



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-71.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO MONEZI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação id 34783777, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000830-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIANERSI BERNECOLE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JR SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHTSABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - PRC, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Certifico ainda que, os autos estão com vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos id 35282436, nos termos do despacho id 30646770.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-09.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - **PRC**, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 10 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 35292404, nos termos da decisão id 13300997.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
EXECUTADO: FREQUELMALUI CELULAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 35343904: defiro
 2. Expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento COREN. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.
 3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.
 4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.
 5. Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 32702604:

A exequente recusa o bem imóvel ofertado à penhora (ID n. 32261322), visto que o mesmo localiza-se no Estado do Mato Grosso, de difícil alinação e em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal.

Requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud visando à constrição de valores e veículos em nome da executada, e, ainda a consulta às empresas administradoras de cartões de crédito e posterior bloqueio e penhora sobre os valores recebidos.

É o breve relatório. Decido.

1. No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ – Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data/Publicação 13/11/2014).

No presente caso, a forma em que ofertada a garantia traduz a certeza da dificuldade de alienação judicial do bem, inclusive a liquidez se mostra duvidosa, porquanto, o imóvel localizado no município de Chapada dos Guimarães (MT), possui um valor de avaliação alto, situação que corrobora os argumentos da exequente.

Posto isso, acolho as razões da União/Fazenda Nacional para a recusa do bem ofertado à penhora e indefiro o requerimento da parte executada ID n. 32261322.

2. SUSPENDO, por ora, as ordens de constrição de bens em nome da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Aguarde-se até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

3. Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada à Secretaria a proceder à realização das diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e veículos, pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, remetendo-se os autos, primeiramente, à CEMAN, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

4. No caso de restar negativa a constrição de valores "on line" ou em caso de constrição de valores insuficientes, fica(m) o(s) depósito(s) convertido(s) em penhora, e determinada a constrição de veículos, através do sistema Renajud, até o valor do débito, e, desde já, determinada a expedição de mandado para a penhora dos veículos constritos e a infimação da executada acerca de eventuais constrições.

Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

5. Quanto ao procedimento de oficiar às operadoras de cartões de crédito, para que, havendo créditos em favor da executada, estes fossem bloqueados, e, posteriormente depositados em juízo até o montante dos valores em execução, tal procedimento deve ser precedido de penhora regular, porquanto, tais valores se eventualmente existentes, são originados no recebimento por vendas realizadas pela empresa no exercício de suas atividades comerciais. Assim, referidas verbas, no caso de deferimento de indisponibilidade ou penhora, devem ser observadas as regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento.

Ademais, quanto à constrição de valores que a executada tem a receber de operadoras de cartões de crédito, embora a exequente não tenha condicionado seu pedido ao funcionamento da empresa, reputo que sem esse requisito a expedição de ofícios se torna providência inócua, já que sem funcionamento não há vendas, nem crédito.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa ao exequente.

Diante de todo o exposto, fica indeferido o pedido.

6. Restando negativas as constrições através sistemas Bacenjud e Renajud, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, ALESSANDRO VIETRI - SP183282
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petições do exequente IDs. 27692580 e 31701545:

1. Indefiro o pedido de traslado de documentos constantes do processo físico para os presentes autos, formulado pela parte exequente, haja vista que estes versam sobre Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, onde já há, inclusive, o depósito referente ao pagamento da requisição expedida em seu favor, objeto da presente ação (ID n. 29972156).

2. O depósito referente ao pagamento da requisição efetivada nos presentes autos tem como beneficiário o advogado da parte exequente, Doutor Alessandro Vietri (ID n. 29972156).

Determino, assim, nos termos do disposto no Comunicado 5734763, da e. Corregedoria Regional da Terceira Região, item n. 03, 3.2, que o mesmo indique, no prazo de 10 (dez) dias, o número de conta de sua titularidade, com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF do titular da conta, e, ainda, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado acima mencionado.

3. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

4. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

5. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

6. Passo seguinte, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

7. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do tema 810 pelo STF, bem como do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, retomem os autos à contadoria para que refaça os cálculos id 22634320, aplicando-se a decisão proferida.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

2- Verifico que o contrato id 11511100 encontra-se sem assinatura dos contratantes. Intime-se a parte exequente para regularização, em cinco dias. Após, se em termos, fica deferido o pedido de destaque dos honorários.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-75.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: PATRICIA JANUARIO, SEVERINO DOS SANTOS, SIRLENE CAETANO SERVERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIABOGO - SP189185

DESPACHO

Fls. 312/314, do id 23756887.

1- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista a comprovação de pesquisa negativa de bens.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

2- Manifeste-se também quanto aos veículos restritos às fls. 308/309, no mesmo prazo. O silêncio será entendido como desinteresse, ficando determinada desde já a retirada das restrições.

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4- Deixo de apreciar a contestação da Caixa de fls. 315/317, visto que estranha a estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803358-40.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DIRCEU CARRETO - SP76367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV em favor da advogada Maria Neusa dos Santos Pasqualci foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme fls. 367/373.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP,

Após, requirite-se o pagamento observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retomemos autos ao arquivo.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

DESPACHO

Petição id 30843990.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Petição de ID n.º 35348101. Recebo como emenda à inicial.

A indicação do endereço da parte autora é imprescindível para a fixação da competência. Não por outra razão, revê o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;**

[...].” (Sem grifos no original)

Portanto, a ausência do Município de residência da parte autora é requisito essencial da petição, que, uma vez não indicado implica em indeferimento da peça inicial.

2 – Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial indicando corretamente o valor da causa, que no feito em apreço, representa o valor do contrato que se deseja ver revisto.

3 - Fica a parte autora intimada de que não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

4 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5 – Emendada a inicial, nos termos supra, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

6 - Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

8 - Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba, SP, 14 de julho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ

Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

Advogados do(a) REU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNHOZ E OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA ME**, CPF/CNPJ: 29.014.478/0001-52; **LEANDRA VENTURIN MUNHOZ DE OLIVEIRA**, CPF/CNPJ: 383.225.478-11; e **ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO**, CPF/CNPJ: 296.214.078-50, devidamente qualificados nos autos, na qual visa à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 130.909,39 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 15/04/2019.

Sustenta, em síntese, que firmou com a parte ré Contrato e Termos aditivos para prestação de serviços CAIXA AQUI/CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

Aduz que para a operacionalização das transações são abertas duas contas pelo correspondente/permissionário, uma operação 043 e outra operação 003. Todas as transações relativas ao objeto da permissão eram realizadas e contabilizadas através da conta bancária nº 043.0000045-6, agência 574. Eventual saldo negativo da conta 043 era automaticamente coberto pela de nº 003.00004987-1, servindo esta de garantia para saldar as operações realizadas durante o expediente.

Todavia, assevera, a requerida, no dia 07/06/2018, deixou de cobrir a conta 043, bem como de manter saldo suficiente na conta 003 (que possuía saldo negativo de R\$ 42.613,09), deixando, com isso, de prestar contas dos valores pertencentes à Caixa, na forma do contrato de Correspondência, impedindo, outrossim, a realização do acerto financeiro.

Diz que, em razão da inadimplência da parte requerida no que toca a cobertura da conta 043, somada ao saldo negativo da conta 003, restou apurado um saldo devedor, em 09/08/2018, no valor total de R\$ 101.165,39.

Argumenta que notificou a parte requerida, tentando solucionar o problema administrativamente, mas não logrou êxito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada (id. 23954907), a parte requerida apresentou contestação (id. 23588947), alegando, em preliminar não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade passiva dos sócios e inépcia da inicial. No mérito, alega que tudo ocorreu em virtude de a CEF ter interrompido por duas vezes o sinal de acesso ao sistema que possibilitava o correspondente bancário executar as atividades que produziam suas rendas, sem o devido procedimento. Também afirma que foi vítima de roubo (boletim de ocorrência nº 688/2018, 1ª D.P de Birigui), quando foram subtraídos R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e que possuía seguro que não foi acionado pela CEF. Por fim, requer a reunião desta ação com a de nº 5002323-16.2019.403.6107; condenação da CEF em litigância de má-fé e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica (id. 25668918).

Facultada a especificação de provas (id. 24663588), não foram requeridas.

Determinou-se que a parte ré comprovasse documentalmente a necessidade do benefício de assistência judiciária requerido, bem como juntasse Declaração de Pobreza e regularizasse a representação processual.

A parte ré se manifestou (id. 32170464).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Considero regularizada a representação processual da parte ré.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, já que não foi apresentada Declaração de Pobreza, nem juntada procuração com poderes especiais, nos termos do que dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade passiva dos sócios, já que a inclusão no polo passivo decorre do contrato.

Conforme contratos de id. 16522188 e 16522191, os sócios assinaram como FIADORES, se submetendo ao disposto no artigo 818 e seguintes do Código Civil.

Observe-se, ademais, que **houve expressa renúncia ao benefício de ordem (cláusula 12 do Contrato).**

No que tange à alegada inépcia da inicial por ausência de descumprimento da obrigação voluntária e proposita, se confunde com o mérito e a este título será analisada.

Quanto a reunião desta ação com a de nº 5002323-16.2019.403.6107, também não é o caso, já que, naqueles autos, foi proferida sentença em 24/06/2020 (artigo 55, §1º, do CPC).

Verifico, porém, que o mérito da ação nº 5002323-16.2019.403.6107 se consubstancia na defesa efetuada nesta ação. Inocorrente a litispendência em virtude da divergência de pedidos.

Conforme sentença que proferi naqueles autos, o pedido era o seguinte: “*Munhoz & Oliveira Cred Correspondente Bancário Ltda. ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a indenização por danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes da interrupção imotivada do acesso aos sistemas operacionais que permitem a sua atividade de correspondente bancário da ré, inicialmente de forma provisória e, posteriormente, em definitivo, o que a obrigou a encerrar suas atividades (ID 21370309 e 21726211).*”

Eis a fundamentação da sentença que julgou o pedido improcedente:

“...

As partes firmaram contrato de prestação de serviços para desempenho, pela autora, da atividade de correspondente bancário da CEF (ID 29298522, 29298524 e 29298526).

Assim, não se trata de responsabilidade de natureza objetiva, já que inexistia relação de consumo entre as partes, e a CEF, no contrato em apreço, não atua como ente integrante da Administração Pública, mas como mero exercente de atividade comercial bancária ordinária.

Ao contrário do invocado pela autora, inaplicável ao caso a disciplina da Lei 8.987/1995, aliás, sequer mencionada no instrumento contratual, já que a hipótese vertente não trata de concessão de serviço público, o que se pode constatar pela leitura da relação de serviços a serem prestados, constantes da Cláusula Segunda da avença (ID 29298522).

No caso dos autos, vejo que a CEF alega e comprova que a autora vinha adimplindo regularmente os débitos verificados na movimentação bancária até 15/03/2018, quando os depósitos passaram a não mais serem suficientes para cobri-los (vide extratos de contas ID 29298536), sendo que a dívida total já equivalia a aproximadamente R\$ 760 mil em 20/01/2020 (ID 29299105).

Também comprova que fez notificação por ausência de prestação de contas das mencionadas movimentações bancárias (ID 29298528), sendo que a autora se limitou a alegar que foi vítima de roubo (ID 29298546).

Entretanto, analisando o boletim de ocorrência feito (ID 23589114), vejo que se baseou unicamente nas declarações da vítima à polícia, sem corroboração testemunhal, que relatou que o evento teria ocorrido já fora das instalações da loja, já na rua. Além do mais, vejo que teria ocorrido em 06/06/2018, não se prestando a justificar as inadimplências anteriores, que vinham desde MAR/2018.

De toda forma, ainda que tenha ocorrido evento de força maior, não se presta a afastar a inadimplência, podendo, quando muito, fundar requerimento de dilação de prazo ou de parcelamento para cobertura da dívida, o que não se comprovou ter sido sequer pleiteado.

E, ao contrário do alegado pela autora, houve notificação prévia e possibilidade do exercício do direito de defesa (ID 29298528 e 29298546).

Plenamente demonstrada, portanto, a falta contratual da autora.

Nesse caso, a avença firmada permite a sua suspensão e, também, a rescisão (Cláusulas Vigesima Quarta e Vigesima Quinta; ID 29298526).

Não houve, portanto, caracterização de uma ação ou omissão, da parte da CEF, ligada por um nexo de causalidade ao dano experimentado pela autora. Ao contrário, a CEF exercitou um direito regularmente previsto em contrato, e a única responsável pelo prejuízo sofrido é a própria autora....”

De modo que, utilizo esta mesma fundamentação para julgar esta lide, já que, como já dito, a defesa neste feito já foi apreciada naquele.

Assim, repito a fundamentação.

De modo que procede a ação de cobrança.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 130.909,39 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 15/04/2019, devidamente atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo de liquidação.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 – Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revelar de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI E CRISTIANA DINIZ CASTANHARI (citados conforme id. 28490292, 28490295 e 28490296)**, tendo em vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar seus efeitos aos fatos contestados pela CEF, em razão do que dispõe o artigo 345, inciso I, do CPC.

2 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a Declaração de Pobreza de id. 28489191, fl. 05).

3 – Os contratos formalizados entre as partes são essenciais ao julgamento do feito.

Verifico que o contrato de id. 28489177 e parte do de id. 28489191 (contrato e Termo Aditivo), se encontram praticamente ilegíveis.

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte novamente aos autos.

4 – Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo, inclusive para que informe sobre a situação atual da obra.

Decorrido o prazo acima, retomem conclusos para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, por meio da qual requer a rescisão contratual, bem como indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais.

Aduz a autora que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", matrícula nº 106.391 do CRI local.

Assevera que já efetuou o pagamento do valor de R\$ 13.957,68 (treze mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e o imóvel até o momento não foi entregue, encontrando-se as obras paralisadas.

Requer tutela de urgência no sentido de que seu nome seja excluído do CADMUT para que possa, deste modo, adquirir outro imóvel na modalidade Minha Casa Minha Vida.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, com determinação de recolhimento de custas (id. 32937201).

Pedido de reconsideração (id. 33798387). Indeferido (id. 33904751). Na mesma decisão foi determinada a juntada, pelo autor, do contrato formalizado com a CEF. Oposto recurso de agravo de instrumento em relação ao indeferimento da justiça gratuita (id. 34204454). Concedida liminar (id. 34609799).

Petição do autor demonstrando que requereu o contrato à CEF (id. 35057919).

Contestação da CEF (id. 35270979), pugnando, em preliminar, por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*"

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

O Cadastro Nacional de Mutuários, operacionalizado pela CEF, atua como instrumento de controle, possibilitando a identificação de ocorrência de sinistro e de indício de multiplicidade de financiamentos contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH ou nos programas habitacionais e sociais do governo federal, a exemplo do Programa de Subsídio à Habitacional de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo a evitar a cobertura indevida pelo FCVS e a concessão de múltiplos subsídios habitacionais.

De modo que, uma vez beneficiado por subsídio habitacional do governo federal, o contrato de financiamento e as correspondentes informações do mutuário devem permanecer no CADMUT.

Assim, pelo menos em uma análise perfunctória, não possui este Juízo elementos para deferir a exclusão da parte autora do CADMUT, já que ela mesma afirma ter se utilizado do programa habitacional.

No caso, a tutela requerida na forma de urgência depende de dilação probatória, pelo que fica indeferido o pedido.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de Tentativa de Conciliação, em razão da ausência de interesse manifestada pela parte autora.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Considero a CEF citada desde a apresentação da contestação, em 13/07/2020 (id. 35270979), nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do CPC.

Cite-se a corré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**.

Após, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: E. V. D. S. V. C.
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 35276298: intime-se a autora a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

5. Passo seguinte, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

DESPACHO

1- Petição id 32338560: intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Considerando que até a presente data não foi regularizada a representação processual do réu, ora executado, exclua-se da autuação o nome do advogado Fabio de Oliveira Bassi.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição do exequente ID n. 31896348:

Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão proferida no autos, ID n. 24226093, itemn. 03 e seguintes.

Havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000475-55.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

DESPACHO

Petição da exequente (ID n.º 32867614): observo que já houve a citação da massa falida "Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda", bem como, penhora no rosto dos autos falimentares n.º 10004443220148260032, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (fls. 217, ID 23060166, Vol. 01).

Assim, remeta-se o presente executivo fiscal ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência, conforme já determinado no item "3" do despacho de ID n.º 31909324.

Antes, porém, trasladem-se para estes autos cópias dos documentos de IDs 31969067, 34002198, 34181110, 34181113, 34181114, 34882303 e 34882320 da Execução Fiscal apensa n.º 0000825-43.2014.403.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001482-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 35324429.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOIZEIS DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOURDES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA CRISTINA CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id [35277158](#): defiro o pedido. Com a informação da conta bancária indicada pela parte autora, solicite-se ao banco a transferência dos valores do(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, apontando o valor do débito atualizado, relativo tão somente ao presente feito. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-06.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUZINETE BIZERRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOPES - SP329319

DESPACHO

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado em 10/06/2020, tratar-se de verba alimentar e ainda ser depósito em caderneta de poupança e considerando o que dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil "São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;" defiro o desbloqueio efetivado nos autos, na sua integralidade (CONTA POUANÇANº 013.00040610-5 – AG. 0281).

Cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003129-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o valor do débito e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001121-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 28078866**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001159-89.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 29314282**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000352-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C R CAMARGO PAPELARIA LTDA - ME, JOCELAINÉ DOS SANTOS CAMARGO, JULIO CESAR RUFINO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do r. despacho id. 33465041, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não sendo localizado bens passíveis de penhora do devedor, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000385-45.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO, LUIZ PASCHOAL MENARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do r. despacho id. 27228739, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, ocorrerá a suspensão da execução, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000391-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intima-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do r. despacho id. 33458630, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora do devedor, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000269-43.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP, ANA CLARA MOURA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, **conforme r. despacho id. 32034286**. Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), deverá ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Não sendo localizado bens do devedor passíveis de penhora, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: REGIS CARVALHO ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 28074219.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000006-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 21/1860

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão ID 27431336, fica o INSS intimado para manifestar-se nos termos das letras "b" e "c" da referida decisão, ou seja:

b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001288-75.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORINIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

REU: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobrestem-se os autos, nos termos do despacho ID 24060625 - fls. 931/933-verso, até a devolução dos autos da ação civil pública nº 0001054-93.2002.403.6116, ou até eventual requisição dos autos por órgão jurisdicional de grau superior.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liberação de Conta] 5000159-17.2020.4.03.6116

**AUTOR: FRANCIELE TEODORO DA SILVA, VINICIUS ARMANDO GONCALVES NOVAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por FRANCIELE TEODORO DA SILVA e VINÍCIUS ARMANDO GONÇALVES NOVAES, objetivando provimento judicial a autorizar o saque dos recursos na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduzem que Vinícius Armando Gonçalves trabalhava regularmente registrado na empresa BRUNO GABRIEL DA SILVA – ME, mas foi demitido em razão de condenação em processo criminal a qual ensejou o seu recolhimento à prisão.

Alegam que a Caixa Econômica Federal reputou insuficiente a procuração outorgada à Franciele Teodoro da Silva para o saque pretendido e informou que o levantamento da quantia depositada na conta de FGTS em nome de seu companheiro deveria ser realizado mediante Alvará Judicial.

Requereram, ainda, a gratuidade processual e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que a companheira do beneficiário possa dar entrada ao Seguro Desemprego.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, onde foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Foi determinada a juntada da certidão carcerária atualizada (ID 29177800). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

A requerente juntou o documento solicitado (ID 29829498).

Foi determinada a citação da ré (30514525).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Esta Justiça Comum Federal, é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juízes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, *caput*, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, *caput*, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

Vos conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR – 170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Judicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que 'A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador', foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus subramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados no presente feito. E com fundamento no disposto no artigo 54, §3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis.

Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (ID 28558371).

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às r. decisões (IDs 16973068 e 18305985) e ante a juntada dos laudos periciais (IDs 29761535, 29761537, 29761539, 29761540, e 29761541) ficam as PARTES INTIMADAS a manifestarem-se acerca dos referidos laudos no prazo de **15 (quinze) dias**.

ASSIS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALEXANDRE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO JORGE SURETO - SP291678, LUIZ TADEU NESPATTI SURETO - SP283397, LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica o executado Wilson Alexandre Silva intimado, na pessoa de seus defensor(es) constituído(s), acerca da penhora realizada nos autos, via sistema BACENJUD (id. 32482071), e para apresentação de impugnação, caso queira, nos termos do r. despacho id. 24150597, no prazo de **05 (cinco) dias**.

ASSIS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIA FATIMA DOS SANTOS, SONIA MARIA GONCALVES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, CELMA MARIA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEITL BUENO, MIRIAM GONCALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 27463237 e anexos como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em nova emenda à inicial, juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimento, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção dos sucessores da herdeira falecida NAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Srs. Valdomiro Miguel de Oliveira e Amarildo Cesar de Oliveira.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, incluindo-se todos os advogados subscritores da petição ID 27463237 no polo ativo desta ação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelas sucessoras de Irene Alves da Silva em face do INSS, relativo aos autos da ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6) que trata da revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro o requerimento de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da habilitação dos sucessores civis. Discordando o INSS, voltem os autos conclusos.

Após, se não apresentado óbice, fica desde já deferida a habilitação dos sucessores, bem como fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11767656).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Todavia, concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TANIA SUELEN NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ESCOBAR GOMES PEREIRA - SP360354, OLIVIE SAMUEL PAIAO - SP424663

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HAMILTON DE BRITO, LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por HAMILTON DE BRITO e LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão das prestações a que se obrigaram por meio de contrato de financiamento imobiliário.

Sustentam ter firmado com a requerida o contrato de financiamento para a aquisição da casa própria, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMMV, em setembro de 2016. No ano de 2018, teriam enfrentado sensível redução na renda familiar de R\$ 4.733,83 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que tornou excessivamente oneroso o adimplemento das prestações pactuadas. Assim, pretendem a revisão contratual a fim de que o valor das parcelas mensais, atualmente estabelecido em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), seja reduzido a R\$ 600,00 (seiscentos reais), patamar que entendem compatível com a renda familiar mensal atual. Tal revisão preservaria, no entender dos requerentes, o equilíbrio contratual e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pleiteiam, ainda, a cessação do programa PAUSA ESTENDIDA, implementado pela requerida em relação ao contrato por eles titularizado, segundo alegam, sem autorização, durante as tratativas para obtenção da revisão contratual ora pleiteada em Juízo.

Requereram inversão do ônus da prova aplicável às relações de consumo e a realização de audiência de conciliação.

Atribuiram à causa o valor de R\$ 204.704,57 (duzentos e quatro mil setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e pediram a gratuidade processual.

Acompanharam a inicial os documentos contidos no ID 19662569 a 19662952.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereram autorização para depositarem em Juízo o valor que entendem devido a título de prestação mensal.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 19755275). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação no ID 20166633. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que o contrato de financiamento habitacional é regido pela legislação específica a essa categoria de cunho social e, nesse aspecto, a "adesão" é também do credor que só poderá oferecer mútuo em conformidade com o previsto em lei, uma vez que nestes casos o agente financeiro apenas possui liberdade quanto aos atos pré-contratuais. Assevera que o contrato nasce com previsão de equilíbrio, mas a eventualidade do risco e sua concretização não dão azo à anulação ou revisão do negócio realizado. Aduz que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista no artigo 478 do Código Civil, porque a situação econômica dos autores não se presta a comprovar o enriquecimento indevido por parte do credor como consequência direta do fato superveniente imprevisto. Alega, por fim, a ausência de amparo jurídico ao pedido de revisão das prestações mensais e requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam ver produzidas (ID 24950431).

A Caixa Econômica Federal manifestou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado (ID 25106174).

Os autores apresentaram réplica (ID 25595519). Na oportunidade, ressaltaram a ausência de impugnação específica do pedido de inversão do ônus da prova e em relação ao pedido relativo à Pausa Estendida. Ao final, reiteraram pleito inicial e requereram a designação de audiência de conciliação.

A requerida, por sua vez, informou não haver possibilidade de transação no presente caso (ID 31081759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Não havendo preliminares a apreciar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação.

- Da revisão contratual

Os autores pleiteiam a revisão contratual para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite de 30% (trinta por centos) do comprometimento da nova renda mensal familiar, diminuída em razão da ocorrência de desemprego posterior à celebração do negócio jurídico.

Amparam sua pretensão na aplicação por analogia do disposto nos artigos 1º, §1º, e 6º, *caput*, da Lei nº 10.820/2003, os quais preveem a possibilidade de pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos por meio de descontos em folha de pagamento de salários ou proventos de aposentadoria, obedecidos certos parâmetros - entre esses parâmetros, a limitação do comprometimento de renda como adimplemento de tais obrigações. E também no artigo 480 do Código Civil, o qual prevê a redução de prestação contratual ou a respectiva modificação a fim de que seja evitada a onerosidade excessiva nos contratos onerosos.

A teoria da imprevisão, que inspirou o capítulo do Código Civil no qual localizado o seu artigo 480, tem aplicação quando, por motivos posteriores à celebração do contrato, houver **onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra**, sendo possível ao devedor pedir a resolução do contrato, com efeitos que retroagem à data da citação, ou ainda, nesse caso, aceitar proposta de modificação, pelo credor (art. 479 do CC), ou postular a sua revisão judicial, quando, no contrato, as obrigações couberem apenas a uma das partes (art. 480 do CC).

Apenas haverá plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a **caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, o que não se enquadra na hipótese de perda do emprego ou eventual redução de renda, que são eventos previsíveis e não ensejam a quebra objetiva do contrato** (Cf. AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

Pleiteiam os autores a revisão das obrigações por eles assumidas nos termos de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação. Esse sistema foi criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar aos menos afortunados o direito constitucional à moradia. Os recursos empregados nos financiamentos imobiliários regulados por esse sistema provêm principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As regras do Sistema Financeiro da Habitação são cogentes e limitam a autonomia contratual tanto da parte mutuária como da mutuante.

Os autores, ao contratarem o financiamento habitacional, tinham pleno conhecimento dos deveres que lhes cabiam em decorrência da contratação. É inerente aos contratos de financiamento imobiliário, negócio jurídico de longa duração, o risco de inadimplência pelo desemprego ou redução da renda familiar.

Ainda que regida pelo CDC, é certo que a relação contratual serve para beneficiar ambas as partes envolvidas, não sendo razoável imputar à instituição financeira, pelo simples fato de não ser a parte vulnerável da relação, a obrigação de arcar com todo e qualquer ônus decorrente de toda mudança que venha a ocorrer na realidade fática do consumidor. Se de um lado não se pode permitir condutas abusivas por parte da instituição financeira, de outro, não se pode dar ampla liberdade ao consumidor para modificar a relação contratual no tempo e modo que lhe convém.

Nesse aspecto, a alteração superveniente da situação financeira do mutuário, por mais pesada que seja referida situação, não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário, tampouco extrema vantagem em favor da instituição financeira. Logo, não tem o condão de impor a alteração unilateral dos termos validamente pactuados.

Nesse sentido:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 2. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 5. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 6. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação. 7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-46.2016.4.03.6102/SP - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - Data 04/04/2019).

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. OBSERVÂNCIA. LEILÃO. LEGALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEMPREGO. ÁLEA NORMAL. DIREITO A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

4. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a situação de desemprego não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, em especial para os trabalhadores da iniciativa privada, uma vez que essa situação não constitui fato superveniente imprevisível quando da pactuação do contrato (AC 200751010023499, TRF2, E-DJF2R: 10/12/2013; AC 200881020014771, TRF5, Primeira Turma, DJE: 09/02/2012).

5. Aquele que trabalha na iniciativa privada e firma contrato de financiamento de longo prazo tem pleno conhecimento de que pode sofrer variações salariais durante esse período, o que afasta a aplicação da teoria da imprevisão nessas situações. Sendo assim, a situação de inadimplência por redução salarial ou desemprego são inoponíveis ao agente financeiro, não ensejando a imposição de readequar o contrato à nova condição financeira do contratante.

6. Apelação improvida.

(TRF5 - Apelação Cível 0800030-95.2013.4.05.8107, Des. Federal BRUNO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJe 22/07/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante.

3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos.

4. Agravo interno não provido."

(STJ -, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1340589.2018.01.97146-0, QUARTA TURMA, RAULARAÚJO, DJE DATA: 27/05/2019).

Sob outro enfoque, observo que o contrato firmado pelos autores (ID 19662596) foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC para o reajuste do saldo devedor. Não há cláusula de revisão contratual na hipótese de alteração de condição financeira dos mutuários por desemprego ou diminuição de renda. Por certo, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações no contrato em questão.

Deste modo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que **o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.**

Destarte, a renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a concessão de novo crédito, com a assunção de novos riscos que não pode ser imposta à instituição financeira, por ausência de fundamento jurídico para tanto.

Uma vez que os motivos determinantes da pretensão formulada na inicial não se mostram suficientes para afastar os termos livre e validamente contratados pelas partes, não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuário, o que ofenderia a autonomia privada e a regra do *pacta sunt servanda*.

- Da pausa estendida

Quanto ao pedido de cessação do benefício de Pausa Estendida supostamente implantado sem a autorização dos autores e o requerimento de inversão do ônus da prova a fim de que a instituição bancária traga aos autos as conversas telefônicas realizadas entre as partes, julgo-os prejudicados.

A inversão do ônus da prova prevista para as relações de consumo não dispensa o consumidor de apresentar em juízo provas ou, no mínimo, elementos indiciários aptos a conferir plausibilidade às suas alegações.

In casu, o mutuário formulou requerimento de próprio punho direcionado à instituição bancária, em 28/05/2019, noticiando a redução da sua renda familiar e requerendo a diminuição do valor das parcelas e a revisão contratual (ID 19662597 – pág. 1). Em resposta, a gerente de atendimento da Caixa Econômica Federal prestou as seguintes informações: “o Contrato Habitacional ora questionado **pode ser beneficiado com a pausa estendida, onde o mutuário fica com até 04 parcelas suspensas (no caso de 06/2019 a 10/2019), retornando aos pagamentos em novembro/2019. O valor destas parcelas será incorporado ao saldo devedor e diluído no período restante do contrato. Não localizamos nenhuma cláusula contratual que possa atender-lo no sentido de recálculo de taxa de juros ou prazo de amortização**” (ID 19662597 – pág. 2).

Destaca-se que a incorporação de valores vencidos ao saldo devedor possui previsão expressa nas **cláusulas 8.1 e 8.2** do instrumento de contrato juntado aos autos, do qual também se extrai a **impossibilidade de ampliação do prazo para pagamento** (ID 19662596 – pág. 5).

Nota-se, portanto, que a parte autora solicitou alternativas para o cumprimento do contrato e a instituição bancária informou as possibilidades existentes. A alegação de que os mutuários não teriam autorizado o benefício da pausa estendida revela-se frágil, sobretudo porque a parte autora sequer demonstrou eventual tentativa frustrada do pagamento das prestações do financiamento em decorrência da suposta implementação do benefício de Pausa Estendida ou, ainda, que tenha formulado qualquer pedido de cancelamento nesse sentido. Frise-se que sequer há comprovação nos autos de que tal incorporação teria de fato ocorrido.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Hamilton de Brito e Ludnilla Salette Sbrissa dos Reis em face da Caixa Econômica Federal e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (gratuidade de justiça – id 119755275).

Ao advogado dativo (ID 19662569), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EUFLOZINA MISSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. A parte autora apresenta pedidos alternativos e faz referência três datas de entrada do requerimento (DER) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, por ordem de antiguidade, para concessão do benefício pleiteado.

Cuida-se então de pedidos subsidiários e cumulativos, tendo em vista que há um pedido principal e outros subsidiários, os quais serão examinados se e somente se rejeitado o primeiro. Ao optar pelo uso de pedidos subsidiários, o autor estabelece uma ordem de preferência, que deverá ser respeitada pelo juiz no momento de proferir a sentença. Caso não o faça, haverá vício de julgamento *intra petita*.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a autora apresentou planilhas referentes às três datas de DER e, a seguir, soma os valores dos três pedidos, chegando ao montante de R\$204.796,03 (duzentos e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e três centavos).

Tal procedimento é equivocado, visto que o valor da causa deve ser regido pelo pedido principal.

Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa no valor decorrente do pedido principal, detalhado na primeira planilha juntada no ID 33967740, ou seja, R\$106.565,11 (cento e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos). À vista da consulta CNIS juntada pela parte autora no ID 32503717, a qual faz prova de que a autora é beneficiária de Pensão por Morte em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IOLANDA DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP190675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34071707) do venerando acórdão (ID 34070485), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do requerido e deu provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, e considerando que o benefício concedido a autora já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença proferida (ID 11453635), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, proceda a secretaria à retificação da classe processual do feito, para cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS GOMES DE BRITO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS GOMES DE BRITO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a anulação do Auto de Infração nº GRGRN0001720218. Liminarmente requereu provimento jurisdicional a determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Relata o autor ser proprietário do caminhão de placa BIQ3689 e ter sido notificado por infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” em rodovia federal, cometida na data de 07/02/2018, conduta tipificada no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/15.

Aduz que a evasão da fiscalização para não se submeter à pesagem obrigatória, em rodovia federal, é tipificada como infração de trânsito, de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), consoante o artigo 258, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse aspecto, argumenta que a sanção prevista pelo artigo 36, I, da Resolução nº 4.799/15 da ANTT, supera em muito o valor da multa prevista no CTB, não podendo prevalecer norma de hierarquia inferior.

Assevera, ainda, a irregularidade do procedimento administrativo, pois a Lei nº 9.503/97 dispõe o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a autoridade de trânsito expedir a notificação de autuação do infrator o que não ocorreu, uma vez que a notificação foi expedida somente em 26/07/2018.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Acompanharam a inicial o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 14054928), foi determinada a citação da requerida.

Citada, a ANTT apresentou contestação (ID 14899547). Aduziu a legalidade do poder regulamentar por ela exercido e do auto de infração lavrado, bem como a inaplicabilidade do CTB e requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminarmente requerida (ID 15139203)

Réplica (ID 18845834). Na oportunidade o autor informou não ter interesse na produção de outras provas.

A requerida manifestou desinteresse na dilação probatória e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23833831).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne do debate versa sobre a legalidade da aplicação da penalidade imposta à parte autora pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

De início, ressalto que o Auto de Infração lavrado pela ré goza de presunção relativa de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador, em atenção ao princípio de separação e independência dos poderes.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV). A referida Lei delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Logo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 4799/15, que, dispondo sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, tipificou a infração de “evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização”, nos seguintes termos:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

De fato, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/15, porquanto, como já ressaltado, a ANTT possui autorização constitucional e legal (Lei nº 10.233/2001) para editar regras tendentes a regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transportes terrestres, o que também afasta aplicação das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como, inclusive, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AC5002853-84.2016.404.7113 (Quarta Turma, Relatora VIVIANJOSETEPANTALEÃO CAMINHA, Data da decisão 14/12/2016).

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor. Já a Resolução da ANTT nº 4.799/2015 dispõe sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação pelo transportador ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. **Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.**

Por fim, depreende-se da leitura dos autos, ademais, constar do Auto de Infração, em obediência aos critérios legais, informações relativas à identificação do infrator (nome/endereço/CPF); identificação do veículo (placa/RENAVAM); identificação da infração (local/data/hora); descrição/amparo legal (Resolução ANTT nº 4799/15, art. 36, inciso I) - fl. 02 - ID 14899548. Os demais documentos acostados no ID 14899548 atestam, igualmente, a observância na esfera administrativa do devido processo legal, porquanto assegurada à parte autora oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Assim, tendo em vista que o autor não nega a ocorrência da infração, bem como que a multa foi aplicada com base nos valores expressamente fixados pelo competente ato normativo, tendo sido observado também o procedimento correto para a imposição da penalidade, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na autuação promovida pela ANTT.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Carlos Gomes de Brito em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a suportar as custas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico visado que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5005631-48.2019.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRUNO STEFANI AMANCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de constrição judicial, **conforme r. despacho id. 33571569**.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, ficou determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, o feito será remetido ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

ASSIS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814, MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

Redesigno o **dia 01 de SETEMBRO de 2020, às 17H00**, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP, nos mesmos termos do Despacho ID 29223459.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Caberão aos advogados das partes as respectivas intimações e o comparecimento das testemunhas por eles arroladas, na forma do artigo 455 do CPC, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Int.. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

ID 33334629 - Tendo em vista que a executada LOMY ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 03.798.328/0001-93, devidamente intimada na pessoa de seu patrono, através da publicação do despacho ID 22255079 ocorrida em 09/10/2019, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos, defiro a penhora "online" através do sistema BACENJUD de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, à sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa de seu representante processual, a comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum e após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, requerendo o que de direito.

Por outro lado, restando infrutífera a penhora "online" ou insuficiente para a garantia da dívida, intime-se a exequente para, no mesmo prazo acima, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da credora.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO

Advogado do(a) REU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

DESPACHO

ID 33356146 - Defiro a pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS acerca do endereço da corrê GISLAINE VENANCIO, CPF/MF 40914278800. Providencie a secretaria o necessário.

Encontrado endereço diverso do que já consta nestes autos, proceda-se a citação da corrê para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 564, *caput*, segunda parte do CPC).

Em relação ao corrêu ONOFRE PEDRO FREDERICO, CPF/MF 00729795934, a consulta de dados à base da Receita Federal (ID 16988500) juntada com o Despacho ID 16987633 já confirma seu óbito, devendo a autora, se o caso, promover a habilitação de seus sucessores.

Não encontrado novo endereço da corrê GISLAINE VENANCIO,CPF/MF 40914278800, intime-se a exequente para manifestação, nos termos dos itens "a" e "b" do Despacho 16987633, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio da Caixa Econômica Federal será entendido como desistência da ação em relação aos corrêus GISLAINE VENÂNCIO e ONOFRE PEDRO FREDERICO.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-85.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 35238832), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo interposto pelo requerido, restando mantida a Decisão (ID 24520774 - fls 315/321-verso), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), da forma que indicados na referida Decisão, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciar-se-á em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência prevista para o dia 06 de agosto de 2020 às 17h ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 3 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ZACARIAS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO

Inicialmente, afasto a relação de prevenção apontada na aba "associados", diante da documentação apresentada pela parte autora a indicar a inexistência de litispendência em relação aos autos de nº 0001873-59.2004.4.03.6116 e 0001920-25.2012.4.03.6319. Anote-se.

Por não haver nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela autora, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

Em razão da atual situação de suspensão da realização de perícias médicas nos autos de processos judiciais em trâmite no Tribunal Regional da Terceira Região, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus, deixo **de determinar a produção da prova pericial médica antecipadamente. A realização da prova pericial ocorrerá em momento oportuno, quando normalizado o serviço.**

INDEFIRO o pedido para que se determine ao INSS a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo nº 32/ 531.070.921-1, por não haver a parte autora demonstrado a existência de circunstâncias especiais que tornem excessivamente difícil a ela, parte autora, a produção de tal prova e por não haver regra que determine a inversão do ônus da prova a incidir sobre o presente feito.

CITE-SE o INSS, para contestar, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação:

2.1.1. Apresentar cópia de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas a respeito do caso da parte autora.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004775-67.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: REGINA PEREZ MONTILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002572-25.2014.4.03.6108

AUTOR: PAULO FINQUEL, MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO, ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA, EUNICE CALDEIRA OLIMPIO, WALDEMAR CAETANO FILHO, VERA LUCIA DE JESUS, ALCIDES CORDEIRO CORREIA, LETICIA DA SILVA REDECOPA, APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO, NELSON DOS SANTOS, EVERTON DA SILVA, CARMEN LUCIA VIEIRA DA SILVA, AMERICO VASCONCELOS, VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA CERVATTI DUTRA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS, GILBERTO GOMES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS, MARIA DE JESUS BALTAZAR, ANTONIO DE OLIVEIRA MELO, ADEMIR CARLOS ONOFRE, JOAO SCARCELLA NETO, DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTELLA, ANA DOS SANTOS BESSI, EDGAR DA SILVA FAUSTINO, EDUARDO JOSE FAUSTINO, LUCIANA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como de sua digitalização na Superior Instância, ficando as partes cientes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo

Em seguida, considerando o teor do julgado, em especial as decisões Ids 3366031 – p. 37-48 do PDF e 33660531 – p. 79-84 do PDF, promova-se a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, com a devolução do feito à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, competente para o processamento.

Após, promova-se a baixa respectiva deste processo eletrônico e também dos autos físicos, oportunamente.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BARBARA GIMENEZ ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 32216964, PARCIAL:

“(…)Após, intem-se os réus também para especificação de provas. (…)”

BAURU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000139-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DALVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001619-27.2015.4.03.6108
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 1307486-38.1997.4.03.6108
AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após ter proferido o despacho de fl. 148 do processo físico em apreço, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de manifestar-se acerca da digitalização dos autos, bem como da resposta apresentada pelo INSS.

Desse modo, intime-se tão somente o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000590-44.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO CLARO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intimem-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILZA GOMES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 12 e seguintes - id. 21487687), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0011171-02.2004.4.03.6108
AUTOR: MOACIR CARLOS SILVEIRA MARTINS

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006584-29.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0009250-03.2007.4.03.6108
AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302916-14.1994.4.03.6108
EXEQUENTE: DECIO PATELLI JUNIOR, JOSE CAMINHA SENTINARI, LAERTE PEREIRA ECA, MARIA CRISTINA LOPES, ROSA MARIA CHIQUITO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intuem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para calcular os valores devidos a título de requisições complementares, para os litiscorrentes JOSE CAMINHA SENTINARI, LAERTE PEREIRA ECA e DECIO PATELLI JUNIOR (sucessor de Emma R. Patelli), conforme o julgado.

Ressalto que para efeito dos cálculos complementares e preenchimento dos ofícios, é necessário planilha resumida com as seguintes indicações:

- 1- do valor requisitado anteriormente que corresponde ao total da execução;
- 2- do número de meses que englobam o valor total da requisição anterior;
- 3- dos montantes principal, juros e, havendo abatimento de honorários contratuais, os respectivos valores;
- 4- para a conta complementar, nos termos do julgado, as indicações dos montantes devidos para cada Autor e/ou sucessor (principal se houver, juros, número de meses que englobam os cálculos, bem como abatimento de honorários contratuais, havendo requerimento).

Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002947-62.2019.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN

REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Observo que após proferir a decisão Id 33098136, a ré MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI não foi localizada no endereço desta Subseção (Id 34997943).

Logo, em prosseguimento, assim que retomados os trabalhos presenciais, encaminhe-se cópia destes autos ao ADMINISTRADOR JUDICIAL da empresa acima, **com sede na Rua Paschoal Moreira, n. 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050**, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÉ MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES- CNPJ 09.022.235/0001-59, na pessoa de seu representante legal, instruído com o link abaixo e para cumprimento no endereço acima:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12425466AD>

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao perito nomeado para, por ora, informar se aceita o encargo ficando ciente que, para o agendamento da perícia, será oportunamente intimado, após a vinda da resposta da corré, ou com o decurso do prazo para tanto.

Intuem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS, apesar de reconhecer o citado período, não fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto à especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, além da situação pandêmica que vivemos, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001716-63.2020.4.03.6108
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB - RP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que se busca, liminarmente e também como pleito final, a liberação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (ou sua dispensa), como fito específico de viabilizar a liberação de recursos para a construção de empreendimento imobiliário no município de Ibitinga – SP.

Narra, em apertada síntese, que a CEF impõe como único entrave ao ajuste e à disponibilização dos recursos financeiros necessários para a concretização do projeto “Vila Maria II” (“construção de no mínimo, 132 unidades de casas populares na respectiva área, destinadas às famílias de baixa renda, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal”), o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS referente à COHAB Ribeirão Preto, interveniente da avença.

Defende a ilegalidade da atitude, seja porque o § 3º do artigo 1º da Lei 9.012/1995, afastaria o fornecimento pretendido pelo banco réu, seja porque “a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, é devedora do crédito de Compensação das Variações Salariais - CVS à COHAB – RP, em valor muito superior ao do débito da COHAB-RP junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Não bastassem estes elementos, notícia que pretendeu vincular 2% (dois por cento) do valor global de venda, em um total estimado de R\$ 923.990,76, à adimplência de parte dos débitos de FGTS que ostenta perante a CEF.

Em outro momento, enfatiza o viés da função social do empreendimento, que almeja efetivar comandos constitucionalmente estabelecidos, como o direito à moradia à população de baixa renda.

Ressalte-se que não me parece ser aplicável ao caso a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.012/95, eis que seu texto exclui a vedação da concessão de financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS a não ser que “a operação de crédito [seja] destinada a saldar débitos como [próprio] FGTS”.

Ademais, a promessa incerta de repasse de recebíveis (Valor Global de Venda - VGV), também não pode ser sumariamente acolhida, visto os regramentos impostos aos repasses orçamentários habitacionais pretendidos (prévio fornecimento de certidão de regularidade com FGTS).

Em que pese a relevância da fundamentação, inclusive sem desconsiderar o aspecto relevantíssimo da obra licitada, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda da contestação aos autos, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, momento em que há CEF, se o caso, poderá discurrir sobre todas as condicionantes específicas, bem como, sobre alternativas para a consecução do fim almejado (oferecimento de garantias etc.).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Após, intime-se a parte autora para a réplica e para declinar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Determino que a secretaria proceda ao levantamento do sigilo total dos autos, mantendo-se, entretanto o sigilo de justiça sobre os documentos ids. 35187630, 35187632, 35187634, 35187635 e 35187636.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intime-se pelo meio mais célere, ante a urgência da questão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002404-93.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: J.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do despacho [Id.33448570](#).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004371-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33874295, PARTE FINAL:

"...Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para ciência das informações e documentos novos, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão para julgamento pois se trata de processo abrangido pela META 2 do CNJ."

BAURU, 14 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 30 dias, a distribuição da Carta Precatória ID 35235210, no Juízo Deprecado, nos termos do r. despacho ID 32699602, que assim estabeleceu: (...), caberá à parte autora a distribuição da deprecata, devendo comprovar a providência nestes autos, no prazo de 30 dias, tão logo intimada para tal finalidade.

BAURU, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAON MARCOLINO - SP317726, ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

DESPACHO

Não obstante a devolução da deprecata (ID 35202034), de rigor que se guarde a destinação dos valores, visto que foi suspenso o prazo para oposição de embargos (ID 33724947).

No mais, tratando-se de bloqueio manifestamente insuficiente à quitação da dívida, retomemos os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Com a resposta, torem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ILMA BORGES DE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34796616, PARCIAL:

“(…)Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência. (...)”

BAURU, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da petição de ID 35415187.

BAURU, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (ID 35400565), FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ID 34848809, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"Pedidos Ids 268385573 e 31198832: considerando o informado pela executada CASAALTA, bem como o tempo já decorrido desde o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa (04/06/2019), informe a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual estágio do processo.

Ato contínuo, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Ressalto que a jurisprudência vem se firmando no sentido que, após a suspensão pelo prazo de 180 dias, as execuções individuais habilitadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, no qual sobreveio a decretação da recuperação, passariam a constituir um novo título judicial, conforme parágrafo 1º, do artigo 59, da Lei n. 11.101/2015: "A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial". Dessa forma, essas execuções individuais antigas e que passaram a fazer parte do plano, isto é, negociadas e aprovadas pela Justiça, não poderiam continuar tramitando com a retomada dos seus andamentos, após o decurso do prazo de suspensão.

A propósito, cotejem-se dois julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVEM SER SUSPENSAS AS EXECUÇÕES CONTRA O RECUPERANDO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, RESTABELECENDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO, O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. 2. O DEFERIMENTO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO SINGULAR, TAMPOUCO A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO. 3. NÃO OBSTANTE O TERMO FINAL PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO INDIVIDUAIS, CASO A EMPRESA RECUPERANDA VENHA CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM JUÍZO, E ESTANDO A CREDORA EM LISTA PARA O RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, A MELHOR SOLUÇÃO É A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO SE AGUARDA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." "Processo TJ Distrito Federal e Territórios AGI 20130020243629 DF 0025292-64.2013.8.07.0000 Órgão Julgador 3ª Turma Cível Publicação publicado no DJE : 13/12/2013 . Pág.: 165 Julgamento 4 de Dezembro de 2013 Relator MARIO-ZAM BELMIRO

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA EM DESFAVOR DA EMPRESA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO. MODULAÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. 1. Cingindo-se o objeto do agravo à aferição dos efeitos que o deferimento da recuperação judicial irradia na execução individual que é promovida em desfavor da empresa devedora, a comprovação da subsistência do processo de recuperação e de que fora deferida mediante a homologação do plano de recuperação que formulara é suficiente para emolduração da matéria e resolução da controvérsia estabelecida acerca dos efeitos da recuperação, devendo a credora velar pelo arrolamento e satisfação do crédito que a assiste na fórmula proposta através do instrumental apropriado e no bojo do próprio processo de recuperação. 2. Consubstanciando fórmula engendrada pelo legislador para viabilizar a recuperação da empresa de acordo com plano que apresentara como forma de privilégio da sua vocação empresarial e prevenção de que as dificuldades que atravessa inviabilizem suas atividades e conduzam à sua falência, a recuperação, enquanto afete as bases contratuais originalmente estabelecidas para satisfação do passivo que a aflige no período de que lhe é resguardado para reorganizar sua administração, não implica o vencimento antecipado das obrigações nem a deflagração de execução concursal em desfavor da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 59). 3. O deferimento da recuperação judicial, enquanto afete as bases negociais originalmente estabelecidas entre a empresa e seus credores, não implicando a deflagração de execução concursal, não enseja a extinção das ações e execuções individuais promovidas em desfavor da devedora, irradiando, de acordo com a regulação que lhe é conferida, simplesmente o efeito de ensejar a suspensão do curso das demandas promovidas em seu desfavor pelo prazo assinado pelo legislador, que, inclusive, cuidara de estabelecer que, expirado o interregno que assinalara, o direito de os credores retomarem ou aviarem ações em desfavor da obrigada é restabelecido (Lei nº 11.101/05, art. 6º e § 4º)...Agravo conhecido. Preliminar rejeitada. Desprovido. Unânime (fl. 188)." **REsp 1.277.697**

Desse modo, manifestem-se as partes como determinado e voltem-me conclusos.

Int."

BAURU, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-51.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO INSS (ID 35407806), FICA A PARTE AUTORA EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ID 29102811, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de referência, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

BAURU, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA, FLAVIO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA e FLAVIO COELHO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 8 da petição inicial). Juntaram procuração e documentos necessários.

Determinou-se a inclusão de Adriana de Andrade Nogueira no polo ativo da demanda, tendo em vista que é casada com o Autor Eduardo (pág. 29 - id. 17671318).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, não sendo aplicável a multa decendial. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e comunicação do sinistro. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo (id. 17671320 - pág. 288-289).

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 23789440).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25357187).

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (id. 25371496).

Em seguida, foi colacionada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo (id. 30263350).

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, afastando o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS como assistente simples e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo verifico que falta interesse de agir aos Autores Eduardo Fernandes Nogueira e Adriana de Andrade Oliveira Nogueira à vista da liquidação do contrato de mútuo em 30/09/2004 id. 17671320 - pág. 264).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Quanto ao Autor Flávio verifica-se que o contrato assinado em 30/09/2006 ainda está ativo (pág. 283 - id. 17671320).

Nesse ponto, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando-se regularmente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de 5 anos (contrato celebrado em 30/09/2006, pág. 283 – id. 17671320), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e cinco anos (id. 17671312- pág. 74), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, para reconhecer a FALTA DE INTERESSE dos Autores EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA e ADRIANA DE ANDRADE OLIVEIRA NOGUEIRA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor FLAVIO COELHO DOS SANTOS nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Corrija-se a autuação para fazer constar no polo ativo a coautora Adriana de Andrade Nogueira (pág. 29 - id. 17671318).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWAANEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte requerida/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação contida no ID 33876743 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001395-28.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias - ID 34474973.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos - ID 34829137 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-40.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 47/1860

IMPETRANTE: JOAO EMILIO GOMES MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos ID 35357616 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União-ID 34925406 (art. 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante - ID 35314963 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-88.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea 'T', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/Embargante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação contida no ID 35371454 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300226-41.1996.403.6108 (96.1300226-0) - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O valor requisitado mediante o ofício precatório 20180036877 refere-se exclusivamente à contribuição para a previdência social do servidor relativa ao pagamento efetuado a Maria Aparecida Vitor Domingues em 20/04/2010, razão pela qual deve ser integralmente convertido em renda em favor do INSS.

Assim, em que pesemos termos do ato ordinatório disponibilizado em 03/07/2020, não há valores em favor de Maria Aparecida Vitor Domingues a serem transferidos em decorrência da citada requisição.

No mais, como o restabelecimento do fluxo dos prazos processuais nos processos físicos, intime-se o INSS a informar os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado consoante o demonstrativo de fl. 286. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas à fl. 566, para as contas dos respectivos beneficiários indicadas à fl. 567.

Registro não haver incidência de IRRF sobre o valor devido a Maria Moreno Perroni, em razão de tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) correspondentes a 110 meses (fl. 560).

De outro lado, verifica-se que Peralta & Goulart Sociedade de Advogados é optante pelo Simples Nacional, consoante documento de fl. 269.

Por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Nesse contexto, consigne-se não haver incidência de IRRF sobre o valor devido a Peralta e Goulart Sociedade de Advogados a título de honorários.

Com a comprovação das transferências, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-45.2020.4.03.6108

AUTOR: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA LUKY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-31.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte embargante intimada a, emo desejando, manifestar-se acerca da impugnação contida no ID 35291684, bem como especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 14 de julho de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006101-28.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006973-53.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO ZANIN FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-97.2020.4.03.6108

AUTOR: MOACIR GIL MENIS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Moacir Gil Menis Gimenes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Idade nº 41/157.020.776-0 (DER: 13 de julho de 2011; DIB: 01 de março de 2012)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESP. nº 1.554.596 – SC**.

Intimem-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	200414192140000000028210044
00_Moacir Gímenes_Pet inicial_proced comum	Petição inicial - PDF	20041419214006400000028210247
01_Procuração	Procuração	20041419214013400000028210249
02_Identidade	Documento de Identificação	20041419214018900000028210252
03_Declaração justa gratuita	Documento Comprobatório	20041419214024100000028210258
04_Comprovante de Residência	Documento Comprobatório	20041419214029600000028210259
05_Carta de Concessão	Documento Comprobatório	20041419214035000000028210260
06_CNIS	Documento Comprobatório	20041419214040900000028210263
07_CTPS 01	Documento Comprobatório	20041419214047000000028210264
08_Tempo de Contribuição_MOACIR GIL	Outros Documentos	20041419214059500000028210265
09_Renda Mensal Inicial_MOACIR GIL_Cenário 01	Outros Documentos	20041419214064100000028210266
10_Valor da Causa - MOACIR GIL_Cenário 01	Outros Documentos	20041419214069000000028210448
11_Renda Mensal Inicial_MOACIR GIL_Cenário 02	Outros Documentos	20041419214073700000028210449
12_Valor da Causa - MOACIR GIL_Cenário 02	Outros Documentos	20041419214078700000028210452
13_Contrato Honorários	Documento Comprobatório	20041419214084200000028210454
Certidão	Certidão	20041514372583600000028237098
Despacho	Despacho	20041617365592600000028298320
Despacho	Despacho	20041617365592600000028298320
Contestação	Contestação	20060216530383800000030125325
Contestação revisional vida inteira MODELO 1652	Contestação	20060216530391000000030125331
telas 1651	Documentos Diversos	20060216530397200000030125334
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20060217334100500000030129314
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20060217334100500000030129314
Réplica	Réplica	20060917425654500000030453861
Réplica_Moacir Gil Menis	Réplica	20060917425659900000030453863
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20061000563367800000030465853
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20061000563367800000030465853
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20061009281634600000030468869
Parecer	Parecer	20061519351732500000030667193

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-14.2019.4.03.6108

AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008606-26.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, EDSON ROBERTO REIS - SP69568, DANIEL PIEROBON - SP202408

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35387953: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, no arquivo sobrestado, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 35270565 - Acolho a emenda à petição inicial.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Id 35160284 - Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção (aba associados - certidão ID 35221142).

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que dirijam suas respectivas demandas diretamente na Execução Fiscal nº 0004926-52.2016.4.03.6108, posto o depósito judicial estar vinculado àquele feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-76.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP

REPRESENTANTE: MARILDA APARECIDA TEIXEIRA GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Id 34894774 - **Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SPI53289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por **CARTONAGEM SALINAS LIMITADA** em face da sentença prolatada, postulando a atribuição de efeitos infringentes, para que seja determinada a prorrogação para o mês de agosto da competência abril, com vencimento original em maio, mantendo-se a prorrogação para julho da competência março, com vencimento original em abril, nos exatos termos da liminar de ID 32549208 (Id 34690700).

Sobre eles se manifestou a União (Id 35230789).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração não escondem seu caráter de mera infringência, desautorizando o seu acolhimento.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).¹¹

O combate do conteúdo da decisão deverá se valer do recurso adequado de apelação.

Ante o exposto, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRALP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34778076: Por ora, indefiro o requerido, posto estar em andamento penhora sobre imóvel indicado pela própria exequente no ID 23072873 - fls. 276. Caso resulte negativa a efetivação da referida penhora, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada deste e da determinação contida no ID 28303387.

Intime-se.

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003557-23.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, resta mantida a constrição de valores pelo sistema Bacenjud, pois o parcelamento se deu após a efetivação do gravame. Ademais, aguarde-se o prazo para manifestação da parte executada acerca do determinado no despacho ID 33787476.

Fica o executado intimado, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se concorda que o valor arrestado seja utilizado para amortização do débito, a ser computado no parcelamento.

Por fim, suspenda-se a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 34793419 (art. 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante ID 35353246 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente, nos presentes autos, posto que o depósito em garantia foi juntado neste feito.

Sem prejuízo, considerando-se as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o exequente, ainda, para que forneça os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores devidos, no mesmo prazo supra.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-21.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado da embargante a regularizar sua representação processual, posto haver juntado um substabelecimento sem demonstrar que o outorgante tem poderes para esse ato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, uma vez que integralmente garantida a execução.

Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção do embargado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Intime-se.

Bauru, 13 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR - SP292420, MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

Advogados do(a) AUTOR: JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR - SP292420, MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448, CIRINEU FEDRIZ - SP313042

DECISÃO

Extrato : Pleito de fixação do horário de recolhimento noturno, por consideração à atividade de Motoboy (entregador de pizza), de terça a domingo - Concordância ministerial – Fixado horário, a partir das 23h30min., em dias de labor

Vistos etc.

Daniel Carlos de Souza declarou exercer atividade de Motoboy, por ocasião de seu policial interrogatório (Doc. Id 34108155 - Pág. 3).

Quando da concessão de liberdade provisória, com condicionantes, Doc. Id 34676385 - Pág. 1, item 4, ficou estipulado recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga.

No Doc. Id 35012487, requereu o investigado permissão para a continuidade de seu labor de entregador de pizzas.

Declaração da pizzaria, no Doc. Id 34229715.

O MPF, no Doc. Id 35306184, opinou favoravelmente ao pleito.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Boa-fé Processual, **fixado como horário para início do recolhimento noturno, às 23h30, de terça-feira a domingo** (dias de funcionamento da pizzaria Dom Vicente, das 18h30 às 23h00, Doc. Id 35306184), tanto quanto mantido o recolhimento domiciliar no(s) dia(s) de folga.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO PASCON SANCHES - SP442741

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência à Defesa da manifestação do MPF - id. 33786279, para que, em o desejando, se manifeste em até cinco dias.

Após o decurso do prazo, à pronta conclusão.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002608-19.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomemos os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA
Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20902806:

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-75.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: R. M. SANTOS DE PAULA - ME, ROSA MARIA SANTOS DE PAULA

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela EBCT, em sua petição de fls. 106, devendo o Senhor Diretor de Secretaria solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Com a resposta positiva, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Até cinco dias para que a CEF comprove o cumprimento do despacho ID 30803364.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (ID 29255902), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II [\[1\]](#), do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).

Expeçam-se os alvarás de levantamento de acordo com o requerido nos docs. 29255902 e 29955949.

Como o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da presente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Publique-se a sentença proferida.

Sempre juízo, intime-se a EBCT a indicar as respectivas contas bancárias para transferência dos valores depositados, ante o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Como o cumprimento, officie-se ao PAB/CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REU: CICERO APARECIDO THIEDE

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Como cumprimento:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios ofertados. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RAMPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GRANDI GIROLDO - SP152459

DESPACHO

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o comprovante de renda juntado (Doc. Num. 24887539)

Petição ID 24887520: assinalado interesse na conciliação, deve a parte executada contactar, extrajudicialmente, o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Sem prejuízo, nos termos do despacho ID 30296803, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: H. COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Denegação da segurança

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF

Autos n.º 5000980-45.2020.4.03.6108

Impetrante: H. Costa Cobranças Ltda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 65/1860

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por H. Costa Cobranças Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), à luz do que decidido pela Suprema Corte no RE 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

Antecipadamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança sobre a rubrica em litígio.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito invocado, autorizando-se a compensação/restituição.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 30987800.

Liminar indeferida, ID 31065651.

Ingressou a União no feito, ID 31204917.

Informações da autoridade impetrada, ID 31264643.

Réplica, ID 32585481.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 33426669.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “quaestio” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado (amiúde) tisonada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Ap Civ 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(A I 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: HUGO BARROVIEIRA DE PAULA 32739003854
Advogado do(a) REU: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32588537:

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente apresentar uma planilha atualizada do valor do débito. (...)

BAURU, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009433-03.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME, OURIPES FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação e no prazo de 10 (dez) dias, fornecer uma planilha atualizada do débito, para fins de atendimento ao quanto requerido pela Serasa Experian (Doc ID. 33580879).

Fornecida a planilha pela parte exequente, proceda a Secretaria ao encaminhamento do referido documento à Serasa, pelo meio mais expedito, a fim de se cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho de fl. 286.

Sem prejuízo, ficam, também, intimadas as partes acerca das cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 287/294, para querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: VANESSA APARECIDA DE JESUS - ME, VANESSA APARECIDA DE JESUS
Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANT'ANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698
Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANT'ANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28002981:

(...) abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003557-96.2006.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA - ME, VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI, PEDRO ZUCHIERI JUNIOR, PEDRO ZUCHIERI NETO, JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESI

INVENTARIANTE: MAGALI ZUCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem assim de todo o teor da r. Certidão ID 32717064, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Antes de apreciar o pedido formulado na petição ID 24718471, manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de quitação do débito formulada pela parte executada, em sua petição ID 23596278.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010083-50.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE

APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, considerando que a ação foi proposta em face de Empresário Individual (Pessoa Jurídica, através do CNPJ) e que a responsabilidade limitada do Empresário Individual confunde-se com a de seu Empreendedor (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, determino a inclusão da Empreendedora **PATRICIA DA SILVA BOFI**, portadora do CPF / MF nº 301.525.658-09, no polo passivo da presente demanda, **considerando-a citada para os atos e termos da presente execução**, tendo em vista sua ciência inequívoca da ação, conforme assinatura na Certidão de citação de fl. 65 e no Auto de Arrolamento e Depósito Provisório, de fls. 205/205, verso.

À Secretária, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 220, do E. Provimento nº 1/2020 – CORE.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 210/214, determinando o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LAZARO DE CAMPOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora declarou encontrar-se desempregado (ID 31877396).

Cite-se. Int.

BAURU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANE CRISTINA JERONYMO PEREIRA FORATO

Advogado do(a) AUTOR: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luciane Cristina Jeronymo Pereira Forato em face da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, pela qual a parte autora busca a concessão do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19, com pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.800,00, ID 35310487.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora tem domicílio nesta cidade de Bauru que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n.º 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WILLIAN FERNANDO MONTAGNANE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria especial – Frentista – PPP sem responsável técnico em parte do período, contudo, coligida ao processo declaração patronal informando a inexistência de mudança de layout, permanecendo o obreiro em prestação de serviço nocivo durante toda a jornada perante o mesmo empregador, na mesma função de períodos posteriores, que já foram reconhecidos administrativamente como especiais, portanto possível a consideração, nos termos da IN 77/2015, art. 261, §§ 3º e 4º – DIB a contar da citação, diante de documento novo trazido apenas na seara judicial – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º [5002795-14.2019.4.03.6108](#)

Autor: Willian Fernando Montagnane

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Willian Fernando Montagnane em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pelo reconhecimento de especialidade do período 02/01/1997 a 30/06/2003 (Comércio de Derivados de Petróleo Nações), na função de Frentista, o qual, somado aos demais já acolhidos administrativamente como especiais, alcança tempo superior a 25 anos, assim devida a implantação de aposentadoria especial, desde a DER 15/02/2017. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela indeferida, Justiça Gratuita concedida, ID 24723122.

Contestou o INSS, ID 27052564, alegando, em síntese, que, para o período vindicado, não indica o PPP responsável técnico a subsidiar as informações ali dispostas, além de no referido documento não constar informação sobre manutenção das condições laborais, ao passo que a declaração trazida aos autos, do ano 2019, não foi apresentada na fase administrativa, o que somente reforça a negativa naquela sede, firmando, ainda, que a profissão de Frentista não compreende atividades expostas a agentes nocivos. Ao final, destaca que, por eventualidade, diante de prova nova, descabida a retroação do termo inicial do benefício àquela data, devendo ser eleita a citação.

Réplica, sem provas, ID 29001780.

Reiterou a parte autora a necessidade de deferimento e implantação do benefício ao autor, que está desempregado e passa por necessidades, ID 30580142.

Sem provas pelo INSS, ID 31401502.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, todos os períodos do PPP do ID 24289812 - Pág. 28, laborados na função de Frentista, para o empregador Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda – Matriz – exceto o período aqui guerreado – foram considerados como especiais pelo INSS, ID 24289806 - Pág. 3/4, em razão da própria profissão – perigosa, ante a cotidiana lida com produto altamente inflamável, art. 193, inciso II, CLT – apontando o documento para exposição obreira a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico e gasolina, o que se dava de forma habitual e permanente, tendo-se em vista próprio mister desenvolvido :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

- Cumpre ressaltar que as anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário.

- Reconhecimento da atividade especial como frentista conforme código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/97, código 1.0.17 e Decreto 3.048/99. Anexo IV, código 1.0.19. Atividade considerada perigosa, de acordo com a legislação (Lei 12/740/12 e Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Trabalho).

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316404 0025265-28.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA.

...

VI. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de 01.04.2002 a 30.04.2008.

...”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2030550 0012670-07.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Neste passo, o tempo que não foi considerado especial, 02/01/1997 a 30/06/2003, assim desfechou porque, incontroversamente, o PPP não informa responsável técnico para o período, portanto presente vício formal no PPP:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, §3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E AGENTE QUÍMICO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EQUIPARAÇÃO A FORMULÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE AGENTE QUÍMICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

...

- Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico, no que diz ao agente ruído.

...”

(ApCiv 5001375-32.2019.4.03.6121, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Entretanto, coligiu o particular, na fase judicial, declaração patronal do ano 2019, afirmando que as condições de layout do posto se mantiveram inalteradas, ID 24289808.

Em tal contexto, o art. 261, §§ 3º e 4º da IN/MPS/INSS 77/2015, dispõe que :

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Ou seja, exercida sempre a mesma função de Frentista, no mesmo posto de combustíveis e não existindo alterações das condições de trabalho, descabida a desconsideração da conjuntura especial de trabalho a que se sujeitou o operário, tanto que o INSS, administrativamente, para a mesma atividade laboral, já reconheceu a especialidade, por isso legítima a postulação trazida pela parte autora, devendo ser firmado, como especial, também o período 02/01/1997 a 30/06/2003 :

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

...

14- Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

...”

(ApelRemNec 0009230-71.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Portanto, somando-se os períodos reconhecidos especiais pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ID 24289806 - Pág. 4, 01/02/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996, 01/07/2003 a 07/10/2014 e 01/04/2015 a 26/09/2017 (este último, somente com a reafirmação da DER, o que cabível, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos : *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*) ao lapso aqui firmado especial de 02/01/1997 a 30/06/2003, art. 141, CPC, atinge o trabalhador o tempo de 25 anos, 2 meses e 4 dias de trabalho, o que hábil à concessão de aposentadoria especial.

Destaque-se que referida conclusão somente foi possível com a informação de manutenção do layout laboral e, por consequência, ratificação de exposição às mesmas condições ambientais de trabalho amparadas por apuração técnica, via responsável a tanto, em momento posterior, documento este somente trazido na via judicial, por isso a DIB do benefício deve observar a data de citação do INSS ao processo, ocorrida em 25/11/2019 :

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PRAZO DE DURAÇÃO. BENEFÍCIO VITALÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

....

5. Não obstante tenha sido comprovado que a parte autora de fato manteve o vínculo conjugal com o segurado até a data do óbito, verifica-se dos autos que os documentos considerados para tal reconhecimento não foram apresentados pela parte autora administrativamente, só tendo sido trazidos na presente ação judicial, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, momento no qual a autarquia tomou conhecimento dos referidos documentos.

...”

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5808704-68.2019.4.03.9999f - RELATOR: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)

Imperioso ainda ressaltar que a Suprema Corte, pela sistemática da Repercussão Geral, RE 791961 (tema 709), estabeleceu a seguinte tese, Plenário, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020:

I – “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”;

II – “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Logo, ciente deve estar o polo autor, orientação clara e expressa a ser realizada por sua Advogada, de que não mais poderá exercer atividade especial, sob pena de cassação do benefício, fiscalização de rigor a ser implementada pelo INSS, seu dever legal.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Ausentes honorários advocatícios, em prol do INSS, por ter decaído o particular de mínima porção.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer, como tempo especial, o período 02/01/1997 a 30/06/2003 (Comércio de Derivados de Petróleo Nações), para fins previdenciários e, somando-se aos períodos 01/02/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996, 01/07/2003 a 07/10/2014 e 01/04/2015 a 26/09/2017, já reconhecidos especiais pelo INSS, ID 24289806 - Pág. 4, constata-se atingido o tempo de 25 anos, 2 meses e 4 dias de trabalho em condição nociva à saúde, autorizando-se o deferimento de aposentadoria especial, a partir da citação do INSS em 25/11/2019, devendo ser observado o que decidido pela Suprema Corte no RE 791961 (tema 709), em sede de Repercussão Geral, tanto quanto todas as demais diretrizes fundamentadas no sentenciamento, bem assim à sujeição sucumbencial retro firmada.

A implantação do benefício a demandar confirmação do sentenciamento, por isso indeferida a antecipação de tutela, ID 30580142, ante a submissão do julgado a reexame obrigatório, Súmula 490, STJ.

Ausentes custas, diante da Gratuidade deferida.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Willian Fernando Montagnane;

BENEFÍCIO RESTABELECIDO/CONCEDIDO: aposentadoria especial;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 25/11/2019;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 25/11/2019;

RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação de regência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001785-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO PINHEIRO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora requereu pedido administrativo perante o INSS somente em 25/07/2019, ou seja, após o ajuizamento desta demanda, que ocorreu em 2018, o valor da causa, neste caso, deve corresponder a uma prestação anual (13 meses, considerado o abono anual), nos termos do art. 292, par. 2º, do CPC.

Assim, como a própria parte autora informou que o valor do benefício deveria corresponder a R\$ 1.100,00 (ID 9726965), multiplicando o referido valor por 13, obtemos o valor R\$ 14.300,00.

Logo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.300,00 (art. 292, par. 3º, do CPC), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao JEF local em Bauru/SP (art. 64, par. 1º, do CPC).

Int.

BAURU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001656-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção oral requerido pelas partes (depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora).

Assim, considerando que o autor e uma das duas testemunhas arroladas residem em Lençóis Paulista, depreque-se, oportunamente, após o retorno dos trabalhos presenciais.

Quanto a outra testemunha arrolada pelo autor, e que residem na cidade de Macatuba, aguarde-se a designação de audiência pelo Juízo, então, deprecado de Lençóis Paulista/SP, a fim de atender ao disposto no art. 361, do CPC (preferencialmente, ouvir primeiro o autor e, após, inquirir as testemunhas).

Int.

BAURU, 14 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5001753-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MATEUS MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) ACUSADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

DESPACHO

Face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, **DECRETADA A PREVENTIVA** do Investigado, **até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Deve a Defesa do Investigado providenciar a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do local dos fatos e da residência, inclusive os assinalados pelo MPF na manifestação ID nº 35405954, bem como comprovante de residência fixa e de ocupação lícita.

Com a juntada de ditos elementos, abra-se nova vista ao MPF, para manifestação.

Após, imediata conclusão.

Intímem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VL R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. ID 35152854: requer a exequente a penhora de valores recebíveis da parte executada através de cartões de crédito.

Não obstante, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 19407823), verifica-se que "O endereço de citação é a residência da co-executada, tendo a mesma informado a este Oficial que a firma executada encerrou atividades há três meses."

Desta feita, trata-se de medida inócua diante do encerramento das atividades da empresa, razão pela qual indefiro o pedido da exequente.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001160-46.2020.4.03.6113

AUTOR: JASMINOR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 9 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ULIENE SANTOS COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada para apurar o valor da causa na planilha apresentada na petição de ID nº 35161792 e emende a inicial com o novo valor apurado tendo em vista a divergência verificada no valor da causa atribuído na inicial.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: ROTANORTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME

Endereço: RUA BENEDITO BARBOSA, 641, JARDIM PAULISTANO I, FRANCA - SP - CEP: 14402-435

Nome: RIBAMAR ALVES COSTA

Endereço: RUA FELIX BALERINI, 1226, SANTO AGOSTINHO, FRANCA - SP - CEP: 14401-369

Nome: YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI

Endereço: AVENIDA BRASIL, 455, - até 2319 - lado ímpar, VILA APARECIDA, FRANCA - SP - CEP: 14401-234

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 35197855 – R\$ 622,10), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003384-18.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO SCHIRATO

Advogados do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296, RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530

Advogado do(a) REU: ALINE PETRUCI CAMARGO - SP185587

DESPACHO

Tendo em vista que o Provimento CJF3R Nº 39, de 03 DE JULHO DE 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar e considerando que a presente demanda envolve matéria relacionada à saúde pública, determino o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição de São Paulo para a redistribuição a uma das referidas Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção pericial para comprovar que as atividades exercidas como sapateiro e serviços gerais na agropecuária esteve sujeito a exposição de atividades nocivas durante o exercício de suas atividades.

Indefiro a produção de prova pericial indireta, por similaridade, para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **executante de serviços gerais na agropecuária**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou nos períodos pretendidos. Sabe-se que a atividade de agricultor é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem identificar documentalmente qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito aferir se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao requerimento para realização de perícia como serviços agropecuários na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa J e Junqueira de Camargo Adm. de Bens Ltda já se encontram encartados aos autos, tomando desnecessária a providência quanto a essa empresa.

Portanto, **não é cabível** a realização de prova pericial direta na empresa ainda **ativa**.

Em relação à atividade exercida como sapateiro, antes de apreciar o pedido de prova pericial, comprove a parte autora a inatividade da empresa a ser periciada ou, caso elas estiver ativa, comprove que requereu a apresentação dos PPP's e formulários junto aos seus empregadores e não foi atendida, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

1. **ID. 34940923**: Defiro o pedido da parte exequente de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

2. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018..DTPB:.)*

3. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

6. Cumpra-se e intímem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

1. **ID. 34742344**: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo GM/Corsa Wind, placa DDE 0939, de propriedade da coexecutada Denise Aparecida dos Reis Silva (ID. 34670480).

2. Semprejuízo, defiro o pedido para que seja realizada pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud

3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

3. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, eis que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

6. Cumpra-se e intímem-se.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

- 1. ID. 35197139:** indefiro o pedido para realização de pesquisa via INFOJUD, tendo em vista que tal diligência já foi deferida e que tais informações já se encontram nos autos desde 24/10/2019 (ID. 23745318).
- Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, eis que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros.
- Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 35016801, manifestando-se sobre a diligência negativa, em que não foi localizado o automóvel GM/Chevette placa BGO 3056 bloqueado nestes autos (certidão de ID. 31116201 – Pág. 9 e ID. 23745315 – Pág. 4), e requerendo o que for de seu interesse para o efetivo prosseguimento do feito.
- No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
- Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
- Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.
- Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) REU: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora, um estabelecimento de assistência médica recém-fundado e especializado em cuidados paliativos, pretende afastar provisoriamente, enquanto perdurar a sua atuação na pandemia de COVID-19 em razão de convênio a ser firmado com o município de Franca, as restrições legais que lhe impõe o dever de manter como diretor clínico profissional graduado em medicina e, por consequência, possa investir nessa função a fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira, que atualmente ocupa a função de vice-presidente da instituição.

Discorre a parte autora na exordial que a fisioterapeuta Daniela já exerce a função de gestora clínica, possui mestrado e doutorado na área médica e está avaliada para o exercício concomitante da função de diretor clínico enquanto perdurar a sua atuação na pandemia de COVID-19, em razão de o médico parceiro da instituição não poder exercer a função de diretor clínico por estar inserido no grupo de risco da referida enfermidade.

Expõe o estabelecimento hospitalar autor, ainda, que foi procurado pelo município de Franca com o fim de estabelecer parceria de atuação na pandemia de COVID-19, "como verdadeiro hospital de campanha, em caráter excepcional", de sorte que a investidura da fisioterapeuta na direção clínica também visaria a redução de custos operacionais e melhor manejo do erário municipal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 e requereu gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Considerando que a Resolução n.º 2147/2016, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo, define e delimita as atribuições e competências do diretor técnico (arts. 2º e 3º) e do diretor clínico (art. 4º ao 7º) nos estabelecimentos de prestação de assistência médica, assim como autoriza (art. 8º, § 3º, do Anexo) a acumulação dessas funções nos estabelecimentos que contêm menos de 30 médicos, como no caso da parte autora, e que a exordial não se revelava suficientemente clara acerca do alcance das atribuições que a entidade hospitalar pretendia conferir à mencionada fisioterapeuta, foi determinado por este Juízo que fossem prestados esclarecimentos sobre este aspecto (id 31745100).

Em sua manifestação, a parte autora afirmou que pretende que a fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira acumule as funções de diretoria clínica e de diretora técnica do hospital, ambas funções que a legislação de regência exige que sejam exercidas por profissional graduado em medicina. Esclareceu, ainda, a parte autora, que pretende com esta demanda obter autorização para iniciar sua atuação no tratamento de pacientes acometidos de sintomas leves de COVID 19 e pacientes terminais, sem contar com médico que ocupe as funções de diretor clínico ou de diretor técnico, pois o profissional médico que se comprometera a assumir esse encargo não pode exercer as suas funções, por estar inserido no grupo de risco da referida enfermidade (id 31817292).

A petição inicial e sua emenda foram recepcionadas, oportunidade em que se deferiu a gratuidade judiciária e se desacolheu o pedido de tutela provisória de urgência (id 32023169).

O Ministério Público Federal, intimado sobre a demanda na condição *custos legis*, postulou fosse instado a se manifestar sobre o mérito da causa após a instrução do feito (id 32382276).

O Conselho Federal de Medicina – CFM apresentou **contestação** (id 32957669). Apontou que a pretensão autoral confronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer profissão, respeitada a reserva legal de qualificação técnica. Alertou que a legislação de regência impõe que o exercício da direção técnica e direção clínica é exclusiva de profissional habilitado para exercer a medicina e que, no mesmo sentido, é a legislação que disciplina o exercício de fisioterapeuta, contexto que a própria parte autora não controverte. Defendeu que, na "hipótese de haver a autorização judicial pretendida na inicial, *estar-se-á dando autorização para o exercício ilegal da medicina e colocando em risco a vida dos doentes com Covid19 que serão internados no estabelecimento do Autor que, segundo suas próprias palavras, será um hospital de campanha*". Ao final, postulou pelo desacolhimento das pretensões autorais.

A parte autora requereu a reconsideração a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (id 33585605) e juntou cópia do termo de convênio firmado em 27/05/2020 com o Município de Franca para atendimento, em 20 leitos de enfermagem, de pacientes acometidos pelo Covid-19 (id 26045432).

A parte impetrante se manifestou sobre a contestação (id 34246573), quando reiterou os argumentos iniciais, inclusive o pedido de tutela provisória de urgência.

Depois de manifestação expressa das partes sobre a desnecessidade de instrução probatória, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão autoral (id 34613706).

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora busca judicialmente autorização para pessoa não habilitada para o exercício da medicina exerça excepcionalmente, durante o período de sofrimento da pandemia de COVID-19, as funções de diretoria clínica e de diretora técnica de hospital filantrópico recém fundado.

Constata-se do teor da exordial e dos esclarecimentos prestados posteriormente pela parte autora, em aditamento, que não se controverte nesta demanda que o cargo de Diretor Técnico e Diretor Clínico de unidade hospitalar constitui cargo privativo de médico, e por esta razão não pode ser ocupado por profissional formado em fisioterapia.

Com efeito, o artigo 28 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados:

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

O artigo 15 da Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961 (Lei Geral de criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina), impõe que os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei:

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

A Resolução CFM n.º 2.007, de 10 de janeiro de 2013, determina que para exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM):

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Já sob a égide da Constituição de 1988, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), disciplina ser ato privativo do médico a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Por fim, a Resolução nº 2.147/2016, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo, em compilação das normativas anteriores sobre o tema, estabeleceu as normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos:

Art. 1º. A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

(...)

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.

(...)

Art. 4º O diretor clínico é o representante do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo da instituição, notificando ao diretor técnico sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O diretor clínico é o responsável pela assistência médica, coordenação e supervisão dos serviços médicos na instituição, sendo obrigatoriamente eleito pelo corpo clínico.

(...)

Art. 8º Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

§ 1º Excetua-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual em que o médico é responsável por sua própria atuação profissional.

§ 2º Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na Resolução CFM nº 2127/2015.

§ 3º É possível ao médico exercer, simultaneamente, as funções de diretor técnico e de diretor clínico. Para tanto, é necessário que o estabelecimento assistencial tenha corpo clínico com menos de 30 (trinta) médicos.

§ 4º O diretor técnico somente poderá acumular a função de diretor clínico quando eleito para essa função pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.

(...)

Art. 9º Será exigida para o exercício do cargo ou função de diretor clínico ou diretor técnico de serviços assistenciais especializados a titulação em especialidade médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 1º Supervisor, coordenador, chefe ou responsável por serviços assistenciais especializados deverão possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título pelo CRM, e se subordinam ao diretor técnico e diretor clínico em suas áreas respectivas, não se lhes aplicando a limitação prevista no caput do artigo 8º.

§ 2º O diretor técnico de serviços médicos especializados em reabilitação deverá obrigatoriamente ser médico especialista, ainda que sejam utilizadas técnicas fisioterápicas.

§ 3º Nos estabelecimentos assistenciais médicos não especializados, basta o título de graduação em medicina para assumir a direção técnica ou direção clínica;

(...)

Art. 11. É obrigatório o exercício presencial da direção técnica e da direção clínica.

Diante deste contexto, depreende-se que pretende a parte autora nesta demanda, que seja excepcionada a aludida exigência normativa, sem o reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo a lhe assegurar que tanto a função de diretor clínico, quanto a de diretor técnico do hospital, seja ocupada por profissional não habilitado em medicina, uma vez que, ao seu sentir, tal medida, nas circunstâncias atuais de pandemia, seria mais econômica, e por consequência, mais benéfica ao interesse público.

Por ser pretensão autoral manifestamente dirigida contra texto expresso de lei, apenas por esse motivo os pleitos iniciais já não se sustentam.

Com efeito, o constituinte limitou as restrições de liberdade de ofício às exigências de qualificação profissional, eis que o inciso XIII, artigo 5º, da Carta Magna, prevê para o livre exercício profissional o respeito às qualificações estabelecidas em lei.

Ao revés, a pretensão de iniciar o funcionamento de um hospital destinado ao tratamento de grave enfermidade sem contar com profissional médico responsável pela direção clínica e direção técnica da unidade hospitalar se revela extremamente temerária e contrária ao interesse público, notadamente porque a assistência médica prestada será custeada com verba pública.

O contexto de pandemia não é justa causa para o Poder Judiciário, sem reconhecer ilegalidade ou inconstitucionalidade, agir como legislador positivo e afastar a obrigação de o estabelecimento hospitalar manter diretor clínico e técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado em medicina. Pelo contrário, o contexto de pandemia sobreleva a reserva técnica do médico nas funções de diretor clínico e técnico, em razão de possuir formação específica.

Muito embora posteriormente a parte autora tenha juntado aos autos o termo de convênio firmado com o Município de Franca em 27/05/2020, esse fato não altera o panorama jurídico que ensejou o indeferimento da tutela provisória de urgência, pois toda instituição prestadora de serviços de assistência médica, ainda que de natureza filantrópica, ao constituir-se, deve levar em consideração as exigências preexistentes em relação à composição de seu corpo clínico.

Embora não haja espaço interpretativo para afastar temporariamente a legislação que obriga o exercício das funções de direção clínica e técnica de entidade hospitalar por profissional habilitado ao exercício da medicina, a alegação de economicidade e, por consequência, de interesse público da medida não se observa no caso concreto.

Infere-se dos documentos encartados aos autos que o requerente, Hospital de Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, teve seus atos constitutivos firmados recentemente, ao longo do ano de 2019, e, no curso do processo, não restou demonstrado que a entidade se encontra em efetivo funcionamento, mesmo diante da informação de que o convênio com a Prefeitura de Franca foi concretamente firmado em 27/05/2020.

Sobre a alegação de que a pretensão aqui deduzida representaria redução de despesas públicas, verifica-se que consta do id 31589769, que foi apresentado à Secretaria de Saúde do Município de Franca um plano de trabalho para obtenção de convênio para abertura do Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso Y Alonso.

Consta ainda na metodologia descrita nesse documento, que o Hospital de Caridade de Franca será uma unidade destinada ao público SUS, com funcionamento 24 horas, atendimento a maiores de 18 anos de ambos os sexos que necessitem de suporte para hipótese diagnóstica de Coronavírus.

A proposta de convênio encaminhada pela entidade ao Município de Franca, contempla a disponibilização de 20 leitos para internação de pacientes elegíveis de sintomas leves de Coronavírus (enfermaria), sendo no mínimo 05 destes leitos destinados à atenção paliativa associada ao Coronavírus.

Na referida proposta de convênio estão discriminadas as despesas, cujo aporte financeiro seria suportado pelo Município.

Dentre estas despesas, consta a remuneração de um "Diretor Técnico – Médico, com carga horária de 40 horas semanais", com previsão de salário de R\$ 7.990,00, acrescido de adicional de insalubridade no montante de R\$ 415,00, bem assim, as despesas referentes à contratação de médicos terceirizados, cujo aporte mensal totalizaria R\$ 37.812,65. Há, também, a previsão de despesa mensal de R\$ 7.990,00 para contratação de um gestor administrativo, função que, conforme a petição inicial, já é exercida pela fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira.

Ainda neste particular, anoto que o valor do repasse de verbas municipais pretendido pela instituição para a atuação nos moldes descritos no plano de trabalho é significativo, e perfaz o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelo prazo de três meses, montante total que se confirmou no termo de convênio (id 33585608).

Assim, de acordo com a proposta de convênio apresentada pela requerente, os valores que se pretende sejam repassados pelo Município de Franca seriam destinados ao pagamento de um diretor clínico com formação em medicina e de outros médicos contratados, de sorte que não comporta acolhimento a sua pretensão de nomear profissional não habilitado em medicina para exercer as funções de diretor técnico, sob o pretexto de que tal medida seria mais econômica ou porque não haveria outra opção.

Quanto à função de diretor clínico, percebe-se que a proposta de convênio apresentada à Prefeitura de Franca não previu a despesa, mas mesmo assim a alegação de economicidade não se sustenta, pois sequer foi mencionado nesta ação se a referida função seria exercida pela profissional indicada pelo autor como trabalho voluntário (Lei 9.608/98).

Cabe observar, ademais, que a pretensão autoral, conquanto nesta ação não refute a obrigação legal de a diretoria clínica e técnica ser privativa de médico, não aborda a obrigatoriedade estatutária de que o ingresso de profissional nas atividades médicas do corpo clínico do Hospital de Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso depende de chance de comissão instituída para esse fim específico. Trata-se da Comissão de Credenciamento prevista no art. 34º e 35º do Estatuto Social de constituição:

Art. 33º. Para cumprimento de sua atividade-fim, o Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso Y Alonso contará, ainda, além do Corpo de Enfermagem e Funcionários Administrativos e de Apoio, com médicos que compõem o Corpo Clínico.

Art. 34º. As atividades de médico serão regidas pelo Regimento do Corpo Clínico.

Art. 35º. A inclusão de profissional no Corpo Clínico dar-se-á por iniciativa do mesmo, que deverá manifestar sua intenção formalmente, apresentando currículo a ser analisado pela Comissão de Credenciamento.

Parágrafo Primeiro. A Comissão de Credenciamento constituir-se-á por seis membros do Corpo Clínico e três indicados pela Diretoria do Hospital. Em caso de empate nas decisões, caberá à Diretoria do Hospital o voto de desempate. A Comissão de Credenciamento atuará conforme a Resolução CFM nº 1.481/1997 e CREMESP nº 134/2006.

Parágrafo Segundo. A Comissão de Credenciamento manifestar-se-á quanto aos aspectos técnico-profissionais e administrativos do candidato, apresentando sua avaliação à Diretoria do Hospital, a quem caberá decidir pela sua admissão ou não.

Parágrafo Terceiro. O profissional ingressará no Corpo Clínico no grau de Aspirante e assim permanecerá durante um ano, até o parecer da Diretoria do Hospital, que acatará ou não a recomendação dos membros efetivos daquele órgão para a inclusão do profissional avaliado na condição de Efetivo.

A resolução 1.491/97 do CFM, em seu art. 1º, determina "que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no País deverão adotar nos seus Regimentos Internos do Corpo Clínico as diretrizes gerais abaixo relacionadas", dentre as quais está a de que a função de Diretoria clínico é eletiva.

"DIRETRIZES GERAIS PARA OS REGIMENTOS INTERNOS DE CORPO CLÍNICO DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO BRASIL"

DEFINIÇÃO: O Corpo Clínico é o conjunto de médicos de uma instituição com a incumbência de prestar assistência aos pacientes que a procuram, gozando de autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural.

Obs. Nas instituições em que a expressão "corpo clínico" designar a totalidade de profissionais de nível superior que nela atuem, estas diretrizes aplicar-se-ão ao conjunto de médicos reunidos sob qualquer outra denominação.

OBJETIVOS: O Corpo Clínico terá como objetivos, entre outros: - contribuir para o bom desempenho profissional dos médicos; - assegurar a melhor assistência à clientela da Instituição; - colaborar para o aperfeiçoamento dos médicos e do pessoal técnico da Instituição; - estimular a pesquisa médica; - cooperar com a administração da Instituição visando a melhoria da assistência prestada; - estabelecer rotinas para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

COMPOSIÇÃO: O Regimento Interno deverá prever claramente as diversas categorias de médicos que compõem o Corpo Clínico, descrevendo suas características, respeitando o direito do médico de internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição (Art. 25 do Código de Ética Médica).

ORGANIZAÇÃO DO CORPO CLÍNICO: O Regimento Interno deverá prever a existência do Diretor Técnico e do **Diretor Clínico, sendo este obrigatoriamente eleito pelo Corpo Clínico, de forma direta e secreta, com mandato de duração definida.** Da mesma forma se procederá em relação à Comissão de Ética da Instituição. A existência de Conselhos e outras Comissões e de outros Órgãos deverá ser explicitada, prevendo-se a representação do Corpo Clínico. As competências dos Diretores Técnico e Clínico e da Comissão de Ética estão previstas em Resoluções específicas do Conselho Federal de Medicina.

ELEIÇÃO: O Diretor Clínico, seu substituto e os membros da Comissão de Ética serão eleitos por votação direta e secreta em Processo Eleitoral especialmente convocado com essa finalidade, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, por maioria simples de votos.

COMPETÊNCIAS: O Regimento Interno deverá discriminar as competências do Corpo Clínico, garantindo aos seus integrantes, de acordo com sua categoria:

- freqüentar a Instituição assistindo seus pacientes, valendo-se dos recursos técnicos disponíveis;
- participar das suas Assembléias e Reuniões Científicas; - votar e, conforme a categoria pertencente, ser votado;
- eleger o Diretor Clínico e seu substituto, Chefes de Serviço, bem como a Comissão de Ética Médica;
- decidir sobre a admissão e exclusão de seus membros garantindo ampla defesa e obediência às normas legais vigentes.
- colaborar com a administração da instituição, respeitando o Código de Ética Médica, os regulamentos e as normas existentes.

DELIBERAÇÕES: O Corpo Clínico deliberará através de Assembléias convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação com quórum mínimo de 2/3 dos membros e em segunda convocação, após 1 hora, com qualquer número, decidindo por maioria simples de votos, exceto para a exclusão de membros, quando serão exigidos 2/3 dos votos. Mediante requerimento de 1/3 dos seus membros, o Corpo Clínico poderá convocar assembléias extraordinárias, com antecedência mínima de 24 horas.

DIREITOS E DEVERES: O Regimento Interno deverá prever os direitos dos seus integrantes, respeitando como fundamentais: - a autonomia profissional; - a admissão e exclusão de membros será decidida pelo Corpo Clínico garantindo-se ampla defesa e obediência às normas legais vigentes; - o acesso à Instituição e seus serviços; - a participação nas Assembléias e Reuniões; - o direito de votar, e conforme o caso, ser votado; - de receber a remuneração pelos serviços prestados de forma o mais direta e imediata possível; - compete aos membros do Corpo Clínico, a decisão final sobre a prestação do serviço médico do hospital. Fica resguardado no limite dos preceitos éticos o direito do médico decidir autonomamente em atender pacientes vinculados a convênios mesmo quando aceitos pelo Corpo Clínico. - comunicar falhas observadas na assistência prestada pela Instituição e reivindicar melhorias que resultem em aprimoramento da assistência aos pacientes. Os deveres dos integrantes do Corpo Clínico também deverão ser claramente expressos, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de punições no âmbito da Instituição, por fatos de natureza administrativa, através de sindicância, garantindo-se ampla defesa aos acusados. A penalidade de exclusão deverá ser homologada em assembléia do Corpo Clínico. Devem ser claramente mencionados os deveres de: - obediência ao Código de Ética Médica, ao Estatuto e ao Regimento Interno da Instituição; - assistir os pacientes sob seu cuidado com respeito, consideração, e dentro da melhor técnica, em seu benefício; - colaborar com seus colegas na assistência aos seus pacientes, quando solicitado; - participar de atos médicos em sua especialidade ou auxiliar colegas, quando necessário. Para a prática, em outra área diferente da que foi admitido deve o médico interessado cumprir as formalidades previstas para o ingresso no Corpo Clínico. - cumprir as normas técnicas e administrativas da Instituição; - elaborar prontuário dos pacientes com registros indispensáveis à elucidação do caso em qualquer momento; - colaborar com as Comissões específicas da Instituição. - deverá também o médico restringir sua prática à(s) área(s) para a(s) qual(is) foi admitido, exceto em situações de emergência. Caberá aos médicos que se julgarem prejudicados por decisões de qualquer natureza, recurso ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que se encontra registrada a Instituição.

Por haver procedimento a ser seguido para se admitir profissional no corpo clínico (o mesmo que corpo médico) do hospital, e, uma vez no corpo clínico, ser de natureza eletiva o ingresso na direção clínica, a autorização judicial buscada nesta ação se prestaria apenas para suprir o requisito técnico necessário a qualquer profissional que pretende se candidatar ao cargo de Diretor Clínico, mas não representaria autorização para efetiva investidura de pessoa específica no cargo.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, desacolho os pedidos iniciais e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, II).

Como trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HUBERTO CUSTODIO DE MOURA, HUBERTO CUSTODIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AVELINO DONIZETI TONDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 33936929:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC), momento em que deverá dizer sobre o interesse processual na hipótese se o ato coator não mais persistir."

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILMA MATEUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe satisfaça a pretensão de ver o saldo de conta vinculada do FGTS remunerado por índice diverso da TR.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 62.000,00.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 28582465:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int."

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual. Embora a CEF tenha comparecido espontaneamente ao processo e oferecido contestação, fê-lo ainda antes de recepcionada a petição inicial e exarado o despacho de citação.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003394-69.2018.4.03.6113

AUTOR: CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001522-48.2020.4.03.6113

AUTOR: DONIZETI BATISTANERY

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE MELO RIBEIRO - MG91536, ALINNE MARCI CORREA BARBOSA - MG128080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ONECIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o referido valor.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002692-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Aguardemos autos, sobrestados, o julgamento da apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 5001026-53.2019.4.03.6113.

Int.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0003290-07.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: ADRIANA SAAD MAGALHAES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 35198732 – R\$ 101,09), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0002904-06.2016.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Haja vista que as partes já foram intimadas para apresentarem contrarrazões e ficaram-se inertes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004690-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROPLAN MECANIZACAO E TRANSPORTES AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Providencie o Conselho exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Igarapava, nos autos n.0001325-36.2018.8.26.0242.

Int.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002324-10.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 10/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002862-61.2019.4.03.6113

AUTOR: VILMA FURINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS avertou preliminar de contestação de falta de interesse de agir do autor por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que o segurado não foi sequer intimado a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertada pela ré.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Defiro a realização de prova pericial **indireta**, por similaridade, nas empresas que se encontram com as atividades encerradas, devendo para tanto, a parte autora **comprovar a inatividade** de cada uma delas que deseja a realização da prova pericial, no prazo de 15 dias, sob **pena de preclusão**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

1. ID 35346788: as pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud foram recentemente feitas nos autos em 09/03/2020, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 29318006), as quais foram negativas.

2. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

3. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018..DTPB:.)

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002845-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IGOR GUSTAVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Provimento CJF3R Nº 39, de 03 DE JULHO DE 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar e considerando que a presente demanda envolve matéria relacionada à saúde pública, determino o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição de São Paulo para a redistribuição a uma das referidas Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco apontado na petição n.º 35381997 a respeito do protocolo da petição de ID n.º 35381335, determino a exclusão desta do sistema processual.

Tendo em vista que o Provimento CJF3R N° 39, de 03 DE JULHO DE 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar e considerando que a presente demanda envolve matéria relacionada à saúde pública, determino o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição de São Paulo para a redistribuição a uma das referidas Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003055-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a análise administrativa não foi realizada em decorrência da ausência de regularidade de documento apontado no processo administrativo, deverá a parte autora regularizar o documento no referido processo administrativo para que a autarquia possa efetuar a análise técnica do requerimento do benefício previdenciário efetuado e, posteriormente, se for o caso, aperfeiçoar o interesse de agir no presente feito.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002741-33.2019.4.03.6113

AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001389-06.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 35393140 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000819-20.2020.4.03.6113

AUTOR: CARMEN LIGIA CAPRIOLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EMÍDIO DE PADUA PENHA JUNIOR - MG113880

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida nos autos sem o seu cumprimento, bem como acerca da informação do óbito do executado, requerendo o que for de seu interesse no prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000578-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA - MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID n.º 33392985, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que não devem ser contabilizados juros de mora para fins de aferição do valor da causa, nos termos da Súmula n.º 204, do STJ.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002510-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001334-24.2012.4.03.6113

AUTOR: JAIRO DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003031-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F.L. TANNÓUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001064-31.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR TEIXEIRADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 13 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a) REU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do réu (petição de ID nº 35329053) com a proposta de acordo ofertada pela CEF na petição de ID nº 34676928, intime-se a parte autora para que apresente boleto do débito acordado para pagamento do réu, no prazo de 5 dias.

Após, pelo mesmo prazo, apresente a parte ré quitação do referido boleto aos autos.

Em seguida, dê-se ciência do documento quitado à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à secretaria a alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 35298952 de que opta pelo benefício concedido judicialmente, determino a intimação do Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que, no prazo de 30 dias providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença de ID nº 31600063 e proceda ao cancelamento do mesmo benefício implantado administrativamente.

Após a comprovação determinação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001150-07.2017.4.03.6113

AUTOR: RAQUEL CLARES DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003308-67.2010.4.03.6113

AUTOR: AMERICO MELETI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a sentença de ID n.º 32803649 não concedeu benefício previdenciário ao autor, determino a intimação do Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS para que proceda ao cancelamento do benefício previdenciário concedido pela sentença que foi anulada pelo julgado proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-04.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARRIJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à secretaria a alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 35298952 de que opta pelo benefício concedido judicialmente, determino a intimação do Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que, no prazo de 30 dias providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença de ID nº 31600063 e proceda ao cancelamento do mesmo benefício implantado administrativamente.

Após a comprovação determinação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO ALVES BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32981080:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de id 35327188 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISNALDO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001065-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO MENDES BAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maurício Mendes Baia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB: 605.879.799-7), em 17/04/2014, ou, subsidiariamente, a partir do requerimento formulado em 19/03/2019, como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Narra ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado novo requerimento administrativo e submetido à perícia médica, todavia, teve seu benefício indevidamente indeferido pelo INSS.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada de documentos e outros documentos médicos juntados posteriormente (Id. 18664042).

Decisão de Id. 20251068 determinou a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudos periciais anexados aos autos (Id. 24458470).

O INSS contestou a ação (Id. 26573003), apresentando inicialmente proposta de acordo. No mérito, alega que a conclusão da perícia médica afasta a possibilidade de deferimento do pedido principal de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requeru em caso de concessão de algum benefício, que seja firmada na data da citação, bem ainda que, não aceita a proposta de acordo pelo autor, que seja julgado improcedentes os pedidos.

Instado, o autor não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS e apresentou alegações finais, pugnano pela procedência do pedido (Id. 28002490).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

O *expert* nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada em 30/10/2019 (Id. 24458470) consignou que o autor apresenta *HEPATITE C E BAIXA AUDITIVA BILATERAL*. Assim, concluiu que ele está **total e temporariamente incapacitado** para o trabalho a partir de **25/02/2019**, data do relatório médico anexado junto à inicial.

Afirmou que o autor deve ser afastado do trabalho por um período de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data da perícia médica judicial realizada (**em 30/02/2019**), a fim de ser submetido ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminado pela perícia médica do INSS.

O perito esclareceu, em resposta aos quesitos, que com o tratamento o requerente tem possibilidade de recuperação.

Assim, estando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado, considerando que o último contrato de trabalho ocorreu no período de 01/02/2013 a 23/04/2018, e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 19/03/2019**.

Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo suscetível de recuperação da higidez com o tratamento adequado.

Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, eis que devido em caso de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa, o que não é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MAURÍCIO MENDES BAIA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1) Implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com **DIB em 19/03/2019**, ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, que deverá ser realizada somente após 06 meses da implantação do benefício, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor inotadamente não comparecer à perícias médicas ou à reabilitação profissional;

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19/03/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 20251068, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MAURÍCIO MENDES BAIA

Data de nascimento: 27/12/1962

CPF/MF: 162.192.208-11

Nome da mãe: Sonia Mendes Baia

PIS: 1.079.645.765-1 (NIT)

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença.

Data de início do benefício (DIB): 19/03/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado

Endereço: Rua Expedito Caparelli, nº 1.830, Jd. Cambuí - CEP: 14.409-679, Franca/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002663-08.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação do perito acerca do falecimento do autor (Id. 24562321 – pág. 40), concedo ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a regularização do polo ativo, com a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, nos termos do artigo 313, inciso I, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CINTIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA ALVES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 6.726,04 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Requer o patrono do exequente que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados da qual faz parte.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a Lei 11.960/2009 e Resolução CJF 134/2010, que estabeleceu TR como indexador de atualização monetária a partir de julho/2009.

Requer o acolhimento da impugnação, apontando como correto o valor de R\$ 4.501,25 (agosto/2018), com a condenação do exequente em honorários de sucumbência.

Intimada, a exequente requereu a rejeição da impugnação ao argumento de que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, considerou, por maioria de votos, inconstitucional o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determinando a aplicação do IPCA-E.

Conforme decisão id. 23941643, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, resultando no cálculo id. 26845449, que apurou o valor devido de R\$ 6.566,29, para 08/2018.

Intimadas, ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria (ids. 32155977 e 33234560).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo a coisa julgada

Realizado o cálculo pela contadoria, tanto o exequente como o executado concordaram com o mesmo.

Com efeito, os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é pouco inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 29189241), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 6.566,29 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido (RS 6.533,29) e o pretendido em sua impugnação (RS 4.501,25), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º, 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, todos Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido para que o valor acolhido seja requisitado em nome da pessoa jurídica **SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 07.693.448/0001-87**, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-84.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS VITORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31586963: defiro.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, solicitando-se cópia integral da memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.502.734-9, instruindo-se referido ofício como documento constante do ID 24076871, com prazo de quinze dias para cumprimento, para que a parte possa conferir os cálculos por ela efetuados.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Anexada a memória dos cálculos da RMI e da RMA do benefício concedido ao autor, cumpra a parte autora o termino no despacho constante do Id 29453693, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se o INSS, conforme determinado em referido despacho.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-58.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDA DONZELI COELHO, GERALDA DONZELI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30567643: defiro.

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática que reformou a sentença de improcedência proferida no presente feito (ID 25568612), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da referida decisão (ID 25568608) e da certidão de trânsito em julgado (ID 25568612), para as providências necessárias à revisão do benefício de aposentadoria NB 42/086.141.206-0 - DIB em 04/02/2001 - instituidor da pensão NB 21/164.716.076-3 - DIB em 05/01/2015, com a aplicação dos novos limitadores de tetos constitucionais instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação do cumprimento, intime-se a parte autora para requerer a liquidação do julgado, no prazo de trinta dias, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

Id 35351377: Concedo à empresa **EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTA MARCELINA LTDA. ME** o prazo de **60(sessenta) dias** que seja enviada documentação que permita a identificação exata e atual dos lotes do Condomínio Santa Marcelina de propriedade do Sr. Ronan Vaz da Silva Oliveira - CPF: 044.038.768-03.

Intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

À

Empreendimentos Imobiliários Santa Marcelina Ltda. ME

Luiz Augusto Jacintho Andrade

Advogado – OAB/SP n.º 241.055

Rua Campos Salles, 1.394, centro

14400-902 – Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001568-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora regularize sua representação processual e o pedido de assistência judiciária gratuito, uma vez que não estão assinados.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003199-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 134.421,53.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a exequente utiliza o INPC como critério de correção monetária enquanto que a Autarquia utiliza a Lei 11960/09 até 09/2017, e, após, o IPCAE, tal como decidido pelo STF na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, requerendo o acolhimento como devido do valor de R\$ 103.547,57, para abril de 2019, com a condenação do exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios (id. 23823790).

Instado, o exequente contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo a inexistência de excesso de execução, requerendo a improcedência da impugnação e condenação do impugnante em honorários advocatícios.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, sobreindo a informação e cálculos id. 30955568/71, que apurou o valor devido de R\$ 97.141,39, para 04/2019.

Instados, o exequente não concordou, reiterando o seu cálculo. O INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros do v. Acórdão transitado em julgado, segundo o qual:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do v. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, quanto à correção monetária e juros de mora, tem-se que o v. Acórdão determinou a observância do disposto na Lei n.º 11.960/09, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância proferida nestes autos.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com a coisa julgada.

Realizado o cálculo pela contadoria, o exequente discordou do mesmo, enquanto que o executado não se manifestou.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 04/2019, é inferior aos valores apontados pelo exequente e executado.

Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido.

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Assim, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 103.547,57 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo RS 98.616,74 (principal) e RS 4.930,83 (honorários advocatícios), atualizados para **04/2019**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente (RS 134.421,53) e o valor da execução ora reconhecido (RS 103.547,57) - art. 85 §§ 1º e 2º, do CPC.

Sendo o exequente beneficiário da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% do crédito principal, conforme contrato anexado aos autos (id. 17454069) e a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido na inicial do cumprimento de sentença.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO VILAR
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luis Cláudio Vilar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio acidente, em face de sua incapacidade laborativa, a partir da cessação do benefício (NB: 616.710.797-5) em 08/02/2017.

Narra ser portador de problemas de saúde, apresentando distúrbios psiquiátricos, sendo afastado pelo INSS no período de 20/11/2016 até 08/02/2017, contudo, alega que a incapacidade persiste, pois não consegue exercer suas atividades laborativas.

Requer a procedência da ação como o restabelecimento/concessão do benefício a que fizer jus, com o pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído na 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP.

Decisão de Id. 21853014 – pág. 33-34 postergou a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda da contestação, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Ministério Público.

O Ministério Público informou não ser o caso de sua intervenção no feito (Id. 21853014 – pá. 40).

O INSS contestou a ação (Id. 21853014 – pág. 44-51 e Id. 21853016 – pág. 02-03) contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. Defendeu a ausência de comprovação dos requisitos necessários, notadamente a comprovação da incapacidade, uma vez que o benefício foi concedido no período em que o autor permaneceu incapacitado. Teceu considerações sobre os benefícios por incapacidade, defendendo que o autor não apresenta provas de que sua doença decorre do trabalho. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 21853016 – pág. 6-17)

Decisão de Id. 21853016 – pág. 18-19 indeferiu o pedido de tutela, oportunidade em que o feito foi saneado, sendo determinada a realização de prova pericial.

Após a juntada de documentos solicitados pela perita médica (Id. 21853020 – pág. 12 e 15-19), o laudo pericial foi anexado aos autos (Id. 21853020 – pág. 22-25), sendo posteriormente complementado após manifestação do autor (Id. 21853020 – pág. 28-31 e 46-47).

Manifestação do autor discordando das conclusões do laudo e requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 21853020 – pág. 52-58)

Decisão de Id. 21853020 – pág. 61-63 reconheceu a incompetência da E. Justiça Estadual para julgamento do feito, uma vez que a patologia apresentada pelo autor não possui nexo laboral.

Distribuído o feito a esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados anteriormente, sendo as partes intimadas a especificarem eventuais provas a produzir (Id. 24899076).

O autor requereu a análise do relatório médico anexado aos autos (Id. 26184308).

Foi concedido prazo ao autor para juntada de cópia integral do processo originário, considerando que foram suprimidas páginas e parte dos textos na maioria das peças (Id. 29026377), o que restou atendido (Id. 29416208, 29419428 e 29419433).

Instado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que a prova oral não é meio hábil a comprovar a alegada incapacidade do autor, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando indeferida a produção de prova testemunhal.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Analisou a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A expert nomeada nos autos, através da perícia médica realizada (Id. 29419433 – pág. 102-105) consignou que o autor apresenta atualmente “*Transtorno Depressivo com remissão dos sintomas em uso de medicação, Cid10: F32*”. Assim, em sua conclusão informou que “*Há elementos para concluir sobre a incapacidade para o trabalho no período de 08/11/2016 a 14/03/2017, sem nexos causais com o trabalho desenvolvido. Com remissão dos sintomas a partir de 14/03/2017.*”.

Em resposta aos quesitos a perita esclareceu que houve incapacidade total e temporária no período de 08/11/2016 a 14/03/2017, que o autor atualmente está em condições de retorno ao trabalho e com capacidade laboral preservada (Id. 29419433 – pág. 127).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de parcial procedência da pretensão.

Competindo ressaltar, em relação ao relatório médico que o autor requereu fosse analisado, a perita esclareceu que “*No laudo, folha 166, Dr. Carlos Henrique Ribeiro Santos, afirma: “na época quadro grave que o impossibilitou de exercer sua atividade profissional por apresentar déficit cognitivo, episódios frequentes de pânico e intenso quadro depressivo.”. As informações acima foram realizadas no passado e afirma ainda que a medicação foi reduzida para somente paroxetina. Apontando para a estabilização e controle dos sintomas atualmente.*” (Id. 29419433 – pág. 10), o que dispensa maiores ilações.

Assim, estando comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho do autor no período de 08/11/2016 a 14/03/2017, bem ainda que recebeu o auxílio-doença previdenciário no período de 20/11/2016 a 08/02/2017, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício com o pagamento dos valores em relação ao período em que permaneceu a incapacidade, vale dizer, de **09/02/2017 a 14/03/2017**, considerando que possui a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida.

Não há, por outro lado, como deferir o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária e cessou em 14/03/2017.

Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de benefício somente é concedido quando da cessação do benefício de auxílio-doença e deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofrido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por LUÍS CLÁUDIO VILAR, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 616.710.797-5) apenas no período de **09/02/2017 a 14/03/2017**, com o pagamento das prestações devidas no referido lapso, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Resta prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando que foi determinado apenas o pagamento de parcelas em curto período.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUÍS CLÁUDIO VILAR

Data de nascimento: 15/04/1975

CPF/MF: 201.484.288-43

Nome da mãe: Maria das Graças Salemo Vilar

PIS: 125.40576.48-1 (NIT)

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento auxílio-doença no período de 09/02/2017 a 14/03/2017.

Data de início do benefício (DIB): 29/02/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001579-66.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Conforme documento de ID 35358559, página 1, houve alteração da unidade responsável pela análise do requerimento administrativo, objeto do presente *mandamus*, da Agência da Previdência Social de Franca para a APS de Ribeirão Preto.

12.016/2009. Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, indicando o endereço de sua sede funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 14 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO

FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DECISÃO

1. Trata-se de pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome da exequente Hilda Cândida Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 178.556,17 (ID 34815093).

Não obstante a comunicação de cessão de crédito da exequente, correspondente a 70% do valor do precatório expedido em seu nome, em favor de Eitan Kashtan (CPF nº 325.835.008-64), indefiro a pretensão do cessionário, uma vez que o respectivo instrumento particular de compra e venda de direitos creditórios não traz preço certo do referido negócio jurídico, dispondo sua cláusula quinta que "o cedente impõe como condição para celebração desta transação o absoluto sigilo quanto ao seu preço e respectiva forma de pagamento ...".

Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do CC, uma vez que impossível e indeterminável um dos seus elementos essenciais, que é o preço certo, nos termos dos artigos 481 e 482, do mesmo diploma legal.

Assim, impossível a este Juízo cancelar negócio jurídico nulo, que eventualmente pode lesionar a autora da ação.

2. Quanto ao valor correspondente a 30% do valor do precatório, pretende a patrona da exequente que seja destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados no contrato juntado no ID 35011685.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo à patrona da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

Após o cumprimento da determinação acima, a quantia equivalente a 30% do valor total depositado na conta 1181005134542974 da Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada, correspondente a R\$ 53.566,85 na data de 26/06/2020, será destinada à sociedade de advogados Fabíola da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.643.342/0001-01).

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo aos beneficiários o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Ressalto que as transferências bancárias serão efetivadas após decorrido o prazo para interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALFREDO FRANCO BARROCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161, ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146, VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG108825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Alfredo Franco Barroca** em face da **União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 34484457), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas exequentes, para alterar o percentual da verba honorária sucumbencial para 10% do valor da condenação (ID 34924911 – pág. 12/18), correspondente a R\$ 2.015,07, posicionados para abril de 2018, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as sociedades e advogado a seguir discriminados, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 24394174:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 50%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 25%.

Anderson Menezes Sousa – 25%.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímam-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas exequentes, para alterar o percentual da verba honorária sucumbencial para 10% do valor da condenação (ID 34924911 – pág. 12/18), correspondente a R\$ 2.015,07, posicionados para abril de 2018, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as sociedades e advogado a seguir discriminados, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 24394174:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 50%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 25%.

Anderson Menezes Sousa – 25%.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000385-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para *Cumprimento de Sentença*.

2. Concedo o prazo de 5 dias úteis para que o executado Gumercindo Gregório de Araújo comprove quando adquiriu o referido veículo, bem como o respectivo preço e condições de pagamento (à vista, financiado, etc), inclusive o valor das parcelas e se deu outro veículo de entrada.

3. Juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária por 5 dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome do exequente, no valor de R\$ 119.745,41 (ID 35017287).

O autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Edmar César da Costa, cedeu 70% do crédito oriundo do referido precatório em favor da cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79), sendo apresentada a documentação respectiva (fls. 303/323 dos autos físicos - ID n. 29922172, e IDs 30921405 e 30921411), que se encontra formalmente em ordem, não havendo, pois, indícios de irregularidade.

Com efeito, o patrono constituído pelo autor originário nestes autos foi intimado a respeito e não se opôs à cessão noticiada.

Assim, os efeitos da cessão de crédito repercutirão na destinação dos valores pagos nestes autos, de modo que caberá à cessionária a quantia equivalente a 70% do valor total depositado na conta 3400128334435 do Banco do Brasil (ID 35017287), devidamente atualizada, correspondente a R\$ 83.821,78 na data de 26/06/2020.

2. Quanto ao valor remanescente (30%), pretende o patrono do autor que seja destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados no contrato juntado nos IDs 34969741 e 34969745.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.

Após o cumprimento da determinação acima, a quantia equivalente a 30% do valor total depositado na conta 3400128334435 do Banco do Brasil, devidamente atualizada, correspondente a R\$ 35.923,63 na data de 26/06/2020, será destinada à sociedade de advogados Scofoni e Leão Sociedade de Advogados (CNPJ 28.822.659/0001-42).

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli e à sociedade de advogados Scofoni e Leão Sociedade de Advogados, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que informem os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Ressalto que as transferências bancárias serão efetivadas após concordância expressa das partes quanto à divisão de valores ou decorrido o prazo para interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001001-06.2020.4.03.6113

EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MEDE HOSPITALARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 33916748, Item 4:

" 2. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, com suspensão da execução, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão da conversão em renda realizada nos autos da Ação Anulatória n. 0033173-21.2015.402.5101 (da E. 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), bem como do bloqueio judicial do valor considerado remanescente do débito pela embargada, realizado através do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal n. 5001757-49.2019.403.6113.

3. (Obs.: *impugnação apresentada pela embargada nos autos*)

4. (...) *especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003635-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP87877

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Nunes** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Ituverava-SP**, consistente na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido judicialmente. Assevera "que a r. autarquia apresentou Recurso de Apelação e teve seu recurso negado conforme relatório de recurso em anexo, o impetrante teve seu benefício confirmado, entretanto a Autarquia sem que o recurso fosse apreciado pelo Tribunal, convocou o impetrante para realização de perícia médica e desconsiderando o laudo médico do perito judicial e a decisão proferida em 1ª instância, cortou o pagamento do benefício, atentando ao seu laudo pericial sob o argumento de que o mesmo se encontrava apto ao exercício de suas funções". Juntou documentos.

Intimado o impetrante juntou declaração de hipossuficiência, retificou o valor atribuído à causa, bem ainda anexou certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0004618-53.2014.8.26.0242.

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ids 26629740, 34893258 e 34912080 como emenda à inicial.

Verifico que o ato coator, qual seja, a cessação do benefício, ocorreu em 11/01/2019, conforme se depreende narrativa inicial, bem como do documento de id 26333681.

Tendo o presente *mandamus* sido impetrado em 19/12/2019, portanto, há de mais de 120 dias da ciência do ato impugnado, resta evidente a caducidade na impetração nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009 combinado como art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-09.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: IVAN GOMES HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-40.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002317-52.2014.4.03.6113
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para prestar os esclarecimentos, conforme requerido pela parte impetrante (ID 32850368).

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com a petição da parte impetrante.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001525-03.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, promovendo a qualificação correta das autoridades impetradas e de suas representações jurídicas, para viabilizar a notificação das mesmas, preferencialmente por meio eletrônico, à exceção do Delegado da Receita Federal e sua representação jurídica (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo em vista que a notificação é realizada via sistema PJe.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada, conforme certidão ID 35047037.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-62.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ANTONIO IOLANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Joaquim da Barra/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faça alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF (...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas de Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FREE POWER CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Free Power Calçados EPP - Massa Falida** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, a qual foi distribuída com o 0000269-18.2017.403.6113. Assevera e embargante, em síntese, excesso de execução.

Intimada, a embargante emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa e juntar cópia do mandado de citação e comprovante de ausência de recursos.

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que decretou a falência da empresa Free Power Calçados LTDA EPP (processo n. 2081993-70.2019.8.26.0000 – em trâmite na E. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca), foi proferido acórdão, o qual deu provimento ao recurso da ora executada para afastar o decreto de quebra e, por conseguinte, julgar extinta a demanda.

O v. acórdão transitou em julgado.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que restou afastada a decretação de quebra da empresa Free Power Calçados LTDA e, por consequência, julgado extinto o processo de falência supra citado.

Tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados pela Massa Falida e que todas as alegações e pedidos aqui formulados possuem como fundamento a decretação da quebra (não incidência de juros e multa de mora em face da massa falida; suspensão da execução ante a falência da empresa; excesso de per hora no rosto dos autos da falência); o presente feito perdeu o objeto, nada mais havendo que ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000269-18.2017.403.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Reinaldo Donizete Garcia** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando que não foi apreciada a possível concessão da tutela antecipada.

Intimada, o INSS não se manifestou.

Recebo os embargos declaratórios de id 32949110, porque tempestivos.

O embargante alega ter havido omissão na sentença que acolheu em parte o pedido inicial, no que se refere a antecipação de tutela.

Anoto que inócua a hipótese aventada, porquanto não foi formulado tal pleito nos autos, razão pela qual não foi apreciado.

Ademais, não reputo ser caso de concessão "ex officio", uma vez que não se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação, quais sejam, prova inequívoca do direito e fundado perigo de demora.

No caso *sub judice*, demonstrou-se o direito, porém não se comprovou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a parte autora, que conta apenas 49 anos de idade e encontra-se empregado, conforme anotações do CNIS.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida *in totum* a sentença de id 31810528.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-10.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ADAME JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-10.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ADAME JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-08.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 34617948, item 2:

1. *Intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto às alegações do autor, procedendo, se o caso, à complementação do laudo pericial, em dez dias úteis.*
2. *Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.*
3. *Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.*

Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A Fazenda Nacional comprovou que postulou a penhora no rosto dos presentes autos para satisfação de débito cobrado nos autos eletrônicos de Cumprimento de Sentença nº 0000422-13.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, razão pela qual requer que conste nos ofícios requisitórios expedidos nestes autos que o levantamento se dê à ordem do juízo (IDs n. 34739053 e 34739058).
2. Assim, ante a iminente efetivação da penhora acima referida, oficie-se à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados através dos ofícios requisitórios a seguir relacionados sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - Ofício requisitório nº 20200026279, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20200108609, em nome de Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial (CNPJ 47.954.599/0001-66);
 - Ofício requisitório nº 20200026285, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20200108610, em nome de D. B. Comércio, Importação e Exportação Ltda (CNPJ 14.527.600/0001-17).

3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e dos documentos juntados nos IDs n. 30279890, 30279891, 34739053 e 34739058, servirão de ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

5000164-38.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-74.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

1. ID 35326645: Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-84.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

1. Em complemento ao despacho ID 29513617, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte exequente.
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001488-27.2012.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOSE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como do recolhimento dos honorários sucumbenciais pela Caixa Econômica Federal (ID 35298351), requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

1. Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada esclarecer os pontos indicados pela exequente no item 02 da manifestação ID. 24961947.
2. Após decorrido o período dado acima, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000994-96.2020.4.03.6118

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRACHER - SP127566

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 35367330, em relação aos autos: 5003047-75.2019.403.6121, 5000024-24.2019.403.6121, 5000051-84.2019.403.6121 e 0045591-97.2007.403.6182, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face ELISABETE AMARAL DOS SANTOS, com vistas ao recebimento de importância de R\$ 71.236,06 (setenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), oriunda de Contratos de Cheque Especial-Pessoa Física e de Contrato de Abertura para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 9553958 - Pág. 2.

A parte Ré apresenta embargos em que suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fl. 21406619 - Pág. 1 e ss).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 23580422 - Pág. 1).

A Autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 30451733 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A Autora apresentou demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida às fls. 9553961 - Pág. 1 e ss, Contrato de Cheque Especial-Pessoa Física às fls. 9553969 - Pág. 1 e ss e Contrato de Abertura para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos às fls. 9553970 - Pág. 1 e ss.

Diz a Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. RECURSO DESPROVIDO I. Preliminar rejeitada. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil. III. Adequado o procedimento adotado pela autora. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. IV. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(Ap 00113048620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 71.236,06 (setenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), oriunda de Contratos de Cheque Especial-Pessoa Física e de Contrato de Abertura para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmados entre as partes.

A parte Ré requer a redução dos juros remuneratórios, afastamento dos juros capitalizados (anatocismo), a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente, a condenação da Embargada em restituir em dobro o valor cobrado a maior.

- Capitalização mensal dos juros.

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): "... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...".

A orientação acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

No caso, verifica-se que os contratos foram assinados após a vigência da MP 1.963-17/2000 e a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros. Dessa maneira, não procede a insurgência da embargante contra juros abusivos.

De acordo com os Demonstrativos de Débito de fls. 9553961 - Pág. 1, 9553963 - Pág. 1, 9553965 - Pág. 1 e 9553966 - Pág. 1, não há cobrança de comissão de permanência, sendo que ao valor da dívida foram acrescidos os juros remuneratórios, moratórios e multa, pelo que não há nenhuma ilegalidade na cobrança.

Dessa forma, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA** opostos por ELISABETE AMARAL DOS SANTOS e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da Ré a pagar em favor da Autora o valor de R\$ 71.236,06 (setenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), quantia esta atualizada até 03.7.2018 e que deverá ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001019-10.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NASSIF - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA - SP379000
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, com vistas à exibição de "todos os documentos relacionados ao empreendimento denominado 'Condomínio Residencial Dr. João Aldo Nassif'", o qual está localizado no Município de Lorena/SP.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, sendo posteriormente encaminhados a essa Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 26).

Custas recolhidas à fl. 33.

Sentença proferida julgando extinto o feito sem resolução do mérito (ID 21574338 - Pág. 55/57).

A parte Autora interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (ID 21574339 - Pág. 58/63).

Em contestação, a Ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 21574339 - Pág. 81 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A Autora pretende a exibição de "todos os documentos relacionados ao empreendimento denominado 'Condomínio Residencial Dr. João Aldo Nassif'", o qual está localizado no Município de Lorena/SP.

Sustenta ser proprietária do referido empreendimento e que a execução das obras coube à empresa Mamorte Incorporadora, Construtora e Administradora Ltda., com a qual firmou parceria para tanto. Relata que, devido a problemas na execução, foi interrompida a comercialização, tendo a sua parceira obtido autorização judicial (autos n. 0007764-58.2011.826.0323) para supressão de sua assinatura na comercialização das unidades, as quais são financiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Relata que tomou conhecimento de que a CEF requereu o provisionamento financeiro para o financiamento das unidades e formulou pedido à CEF por diversas vezes dos documentos relativos ao empreendimento.

Alega que protocolou notificação extrajudicial em 06.8.2014 para que a Ré prestasse todas as informações existentes sobre o empreendimento "Condomínio Residencial Dr. João Aldo Nassif", não obtendo êxito.

Por sua vez, a Ré aduz que:

Nesse sentido, há que se ressaltar que a instituição financeira nunca negou fornecimento a seus clientes de documentos que se encontram em sua posse, bastando apenas, que os mesmos solicitem o efetuem o pagamento das correspondentes taxas de expedientes bancários, caso seja necessário, conforme autorização emitida pelo próprio Banco Central do Brasil, órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional. Todavia, no presente caso, nem contrato existia, assim, não houve em momento algum qualquer recusa por parte do réu.

O art. 844 do Código de Processo Civil de 1973 trazia a seguinte redação:

Art. 844. *Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

No caso, verifico que, não obstante a Ré tenha afirmado que a Autora poderia obter os documentos solicitados na via administrativa, não os apresentou à Autora quando notificada extrajudicialmente, restando patente o interesse processual da Requerente, consistente em obter os documentos pelas vias judiciais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DETERMINO a essa última que, no prazo de trinta dias, proceda à exibição dos documentos relacionados ao empreendimento denominado "Condomínio Residencial Dr. João Aldo Nassif".

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVEIRA MARTINS - SP400289

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO e JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, com vistas ao recebimento pelos Réus de importância de R\$ 102.262,18 (cento e dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), oriunda de Contratos de Cédula de Crédito Bancário firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 3030152 - Pág. 2.

A Ré JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO apresentou embargos em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 13296656).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 14695954).

Impugnação apresentada pela Autora às fls. 23597342.

A Autora apresenta impugnação aos embargos (fls. 196/201).

Indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela Autora (fl. 28030075).

É o relatório. Passo a decidir.

A embargante JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO alega preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que "assinou os documentos apenas por mera formalidade, por ser, à época, casada com o réu Fernando Henrique Teixeira Darido, cumprindo a regra do artigo 1647, inciso III do Código Civil".

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Embargante. O contrato firmado com a Autora foi subscrito pela Embargante em 02.4.2012, constando como "cônjuge do avalista". Dessa forma, entendo que a Embargante deve responder solidariamente com seu ex-cônjuge FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO pelo débito (fls. 3030158 - Pág. 9). Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PRINCÍPIO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. 1. Trata-se de execução de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes e demonstrativo de débito. 2. "Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário" (ApCiv/SP, 5017831-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019). 3. Respondem, pois, solidariamente pelo débito as pessoas físicas que assinam como "avalistas" na cédula de crédito bancário celebrada com a pessoa jurídica. 4. No caso, como se trata de obrigação é certa e positiva, com previsão contratual, se o devedor acertou um prazo para cumprir a obrigação e se não há dúvida quanto o valor a ser pago, não há razão para se exigir que o credor o notifique quanto ao inadimplimento (princípio dies interpellat pro homine). 5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º" (art. 28 da Lei nº 10.931/04). 6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pela embargante, não havendo que se falar em desconhecimento. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001797-62.2018.4.03.6114, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020..FONTE_PUBLICACAO)

Passo a analisar o mérito.

A Embargante sustenta a ilegalidade na aplicação da taxa de juros pela Autora.

A comissão de permanência, cuja cobrança, após a impropriedade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE U:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB..)

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

A Cláusula Décima do contrato de fls. 3030158 - Pág. 6 dispõe que:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

No entanto, de acordo com os demonstrativos de débito de fls. 3030166 - Pág. 1 e ss, não há cobrança de comissão de permanência, sendo que ao valor da dívida foram acrescidos os juros remuneratórios, moratórios e multa.

Dessa forma, entendo configurado o não cumprimento das cláusulas contratuais relativas à comissão de permanência, razão pela qual acolho em parte os embargos apresentados pela Embargante.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da Embargante, incluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual e excluindo, após tal data a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios.

ID 13296324 - Pág. 1: Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Embargante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA HELENA BRANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 33406773 e seus documentos como emenda à inicial.
2. No entanto, a inicial merece ser novamente emendada. Por ora, intime-se a parte autora para que inclua no valor da causa a soma das 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 33757711 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Em que pese a alegação da parte autora de que não declarou imposto de renda nos anos de 2017, 2018 e 2019, o Histórico de Crédito juntado aos autos no ID 29149973 demonstra que o autor não é isento do referido imposto.
3. Assim sendo, diante dos dados constantes no mencionado Histórico de Crédito, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, cumprida a diligência, considerando a ausência de resposta do réu, até a presente data, quanto à solicitação efetuada pela parte autora, excepcionalmente, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB 1580695466, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão Id 35311978, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. ID's 34737740, 34737746 e 34737749: Dê-se vista à parte autora.
3. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MAURO GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 33292699 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o sigilo do documento de ID 33293591.
3. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (ID 33294402), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LINO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 34675195 como emenda à inicial.
2. Sem prejuízo, diante da emenda à inicial apresentada, cite-se novamente o réu.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE EDUARDO JEAN TRANJAN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33600755 como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do seu benefício nº 160945779-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quechuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (ID 33381850).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta** da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos rea

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34952652 e 34952653: Diante do acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, prossiga-se como andamento do feito sem o recolhimento de custas.
2. ID 33098331: Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial, podendo o requerimento ser realizado e acompanhado pela internet, inclusive. Assim sendo, aguarde-se, pelo prazo 60 (sessenta) dias, a juntada de cópia do referido documento pelo autor.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 11755294, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como comprovante de residência, ambos atualizados.
4. Após, cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-70.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL PINTO HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, do TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, também do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, determino a **SUSPENSÃO**, por ora, da perícia técnica.
2. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVANO BIONDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, WILMA KUMMEL - SP147086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL

DESPACHO

ID 34940995 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 33744184, item 02, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

MARIA CIRENE ALBANO propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com vistas à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, desde a comunicação do sinistro, ocorrida em 01.10.2018, com a devolução dos valores das parcelas pagas no curso do processo, bem como à emissão de termo de quitação do financiamento habitacional e da garantia fiduciária que recai sobre o bem imóvel financiado.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 12466408 - Pág. 10).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 13226334).

Em contestação, a Ré Caixa Seguradora S.A. pugnou pela improcedência do pedido (ID 14055054 - Pág. 1 e ss).

A Ré Caixa Econômica Federal apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 17099600 - Pág. 1 e ss).

Réplica pela Autora às fls. 20723527 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, uma vez que é titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo, ou seja, é o ente com quem a parte Autora firmou o contrato cuja quitação pretende reconhecer.

No mérito, a parte Autora pretende a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional desde a comunicação do sinistro, com a devolução dos valores das parcelas pagas no curso do processo, bem como a emissão de termo de quitação do financiamento habitacional e da garantia fiduciária que recai sobre o bem imóvel financiado.

Alega que firmou com a Ré Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de imóvel em 01.02.2017 e que em 04.6.2018 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que “comunicou o sinistro à Ré que, em resposta datada de 22.10.2018, ‘termo de negativa de cobertura’, sob o fundamento de que, após análise do pedido, a Ré concluiu que o diagnóstico da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez data do ano de 2005, portanto a doença incapacitante é anterior à assinatura do contrato de financiamento”.

A Autora aduz ainda que:

Inviável, no caso vertente, se cogitar da existência de má-fé da Autora quando ultimou a contratação, na medida em que, não lhe foram prestadas as informações necessárias para que indicasse, ou não, a existência de doença incapacitante.

Vale insistir que as Corrés não veicularam no contrato de adesão anotação de que a Autora nada declarou, restando apenas sem preenchimento o campo, do item "6", que tem a seguinte locução "Declaro(amos) ainda: desconhecer que possuímos qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação do seguro de morte e invalidez permanente".

De acordo com o Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, na cláusula terceira, letra "c", subscrito pela Autora, consta que:
c) não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à data assinatura do contrato de financiamento.

Entendo, com isso, que restou consignado de forma clara no contrato firmado entre as partes quanto à negativa de cobertura no caso de doença preexistente.

Ademais, no laudo médico de fls. 14055057 - Pág. 57, datado de 11.10.2018, foi atestado que a Autora é portadora da doença desde 2005.

Destaco, por fim, que a parte Autora assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática das Rés.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CIRENE ALBANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, e DEIXO de determinar às Rés que procedam a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional do imóvel descrito na inicial DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal na devolução dos valores das parcelas pagas no curso do processo.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado *pro rata* de dez por cento do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-93.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA APPARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 35333347 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 35333349, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-26.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, do TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, também do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, determino a SUSPENSÃO, por ora, da perícia técnica.
2. Com o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDO SALUSTIANO GOMES

SENTENÇA

ALDO SALUSTIANO GOMES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 9402033), o Autor apresentou pedido de reconsideração (Num. 9586432), tendo sido indeferido (Num. 9680091).

A Ré apresenta contestação em que postula a improcedência do pedido (Num. 9718823) e fórmula requerimento de provas (Num. 11774038).

O Autor apresentou réplica e juntou documento (Num. 18285588).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 18582995).

O Réu apresentou manifestação (Num. 19014529).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995 e de 01/02/1996 a 28/03/2011, em que trabalhou na empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Insdds. Ltda em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. Adiro a esse entendimento, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335...**”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

E, havendo variação nos índices de ruído durante a jornada de trabalho, o parâmetro a ser considerado para fins de insalubridade é o referente à medição LEQ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Após debates sobre o tema, a Sétima Turma desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que a aferição do ruído se der de forma variável, somente será possível o reconhecimento da especialidade do trabalho caso o processo esteja instruído com a informação sobre ruído equivalente - LEQ, que conste de laudo ou do PPP, atestando o nível de ruído contínuo equivalente, o que não ocorreu no presente caso. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00102180620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável a aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consonte legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

CASO CONCRETO

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995 e de 01/02/1996 a 28/03/2011, em que trabalhou na empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Insdds. Ltda.

No caso concreto, o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 89,89 dB(A) nos períodos requeridos (LEQ), sendo superior ao limite legal nos períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/03/2011, de modo que tais períodos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais para fins previdenciários (ID 18285595).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, verifico no PPP de ID 18285595, que o Autor esteve exposto ao fator de risco “fumos metálicos”, cujo enquadramento como agente insalubre encontra-se disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sem a indicação de que houve eficácia do EPI.

Somando-se os períodos enquadrados judicialmente e administrativamente, o Autor passa a computar, na D.E.R. de 17/02/2017, **37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha adiante juntada.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

O PPP apresentado em Juízo pelo Autor (ID 18285595) difere substancialmente do que havia sido apresentado no processo administrativo, que possuía assinatura e carimbo de funcionário da Companhia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá, e não da empresa empregadora, e portanto era impréstatível para os enquadramentos pretendidos.

Assim, entendo que o benefício será devido desde a juntada do novo PPP nos autos, o que se deu em 11/06/2019 (Num. 19014530 - Pág. 3).

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ALDO SALUSTIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995 e de 01/02/1996 a 28/03/2011, todos trabalhados para a empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Inds. Ltda. DETERMINO ao Réu, que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 11/06/2019.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DADOS DO SEGURADO:

Nome:ALDO SALUSTIANO GOMES

CPF:101.952.578-98

Benefício concedido:aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.829.664-8

DIB:11/06/2019

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSELI GUITARRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial efetuado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício à parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **18/08/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, **a sessão será realizada por videoconferência**. Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 10/08/2020, manifestar interesse e possibilidade técnica para participação na sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **18/08/2020 15:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência. Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 10/08/2020, manifestar interesse e possibilidade técnica para participação na sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida, dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) REU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **18/08/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência. Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 10/08/2020, manifestar interesse e possibilidade técnica para participação na sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida, dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001541-70.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA, SHEILA SALES ROMERA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **25/08/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados, até 14/08/2020.

No caso de as partes não receberem o link até o prazo acima mencionado, deverão encaminhar solicitação ao e-mail: guarul-sapc@trf3.jus.br

As informações para acesso também serão encaminhadas ao jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para as providências necessárias.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **25/08/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, **a sessão será realizada por videoconferência.**

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 17/08/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **25/08/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, **a sessão será realizada por videoconferência.**

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 17/08/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante o teor da petição de 35352475, intime-se a QALYFAST CONSTRUTORA LTDA a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o depósito referente a quinta parcela.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SINCLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes a manifestar sobre informação da contadoria no sentido de que os benefícios referidos não foram revisados administrativamente; se for o caso, exequente deverá emendar sua inicial de cumprimento de sentença de julgamento de ação coletiva. Prazo de 15 (quinze) dias. Acaso emendada a inicial, intime-se INSS, novamente, nos termos do despacho ID 19126772.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, pedido pelo autor. Com a juntada dos documentos faltantes, serão apreciados os pedidos de produção de provas. Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/01/2019. Sucessivamente também pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes (29259448 - Pág. 1 e 29982177 - Pág. 1).

Expedido ofício ao INSS e deferido prazo para juntada de documentos (ID 31301009 - Pág. 1).

Resposta ao ofício pelo INSS no ID 31626984 - Pág. 1 e ss.

A parte autora peticionou no ID 32552503 - Pág. 1 juntando documento, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 — destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **09/08/91 a 05/03/97** (**Thermoglass Vidros Ltda.**) foi convertido na via administrativa (ID 28362643 - Pág. 89, 31626984 e 31626985), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Carlos Gonçalves Ind. Com. Vidros de Segurança Ltda. de 18/05/1984 a 18/01/1991**, como *ajudante geral, ajudante de forno, forneiro e sub encarregado* (ID 28362643 - Pág. 12, 16, 18 e 24)
- Thermoglass Vidros Ltda. de 06/03/1997 a 18/09/1997**, como *forneiro* (ID 28362643 - Pág. 37 e ss., 28362643 - Pág. 70 e ss.)
- Security Force Ind. e Com. Ltda. de 01/11/2002 a 30/01/2019**, como *forneiro* (ID 28362643 - Pág. 45 e ss., 28362643 - Pág. 65 e ss.)

No campo observações do PPP da empresa **Security** consta que não existem medições referentes ao setor no período de 01/11/2002 a 13/04/2014, e que "como não houveram modificações de lay-out ou equipamento (s) que possa alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 22/06/2014, considerar os mesmos valores para o período" (ID 28362643 - Pág. 69). Em razão disso, as informações mencionadas no PPP para o período de 06/2014 serão também consideradas para o período anterior trabalhado nessa empresa (01/11/2002 a 13/04/2014).

O ruído informado na documentação para os períodos de 06/03/1997 a 18/09/1997 e 01/11/2002 a 30/01/2019 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, não restou demonstrado o direito a conversão dos períodos por exposição a ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece o seguinte:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)			
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

A NR 15 especifica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e que se entende por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá) ou o trabalho faticante.

Pois bem, a descrição das atividades do autor contidas no PPP indicam que realizava atividade considerada de esforço "moderado". Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação é superior ao limite de tolerância de 26,7 IBUTG estabelecido nos normativos respectivos apenas no período de 03/05/2016 a 25/04/2017. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RÚIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. QUÍMICO. CALOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Quanto ao interstício de 1/7/2003 a 18/11/2003, o mesmo PPP informa a exposição habitual e permanente a calor de 27,5 IBUTG, o qual é superior ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados. – (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2231296 0009354-11.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:10/07/2017)

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 03/05/2016 a 25/04/2017 em razão da exposição ao calor.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 – (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

À época em que prestado trabalho na empresa **Security Force** estavam vigentes os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trazem previsão de enquadramento apenas para radiações "ionizantes" (no código 2.0.3, do quadro IV, anexo a ambos os Decretos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RÚIDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 26 - Por derradeiro, a **radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99)**, sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos "para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos", ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 – (...) 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:19/02/2018)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RÚIDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no **terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial**, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e **radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo**, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:21/06/2017)

Em consulta realizada pelo juízo da empresa **Security Force** foi verificado que ela "*desenvolve vidros blindados*" para automóveis (site: <http://secforce.com.br/empresa/>, acesso em 13/07/2020).

O PPP informa exposição a **silicato de sódio** (também conhecido como vidro líquido) e **talco industrial (silicato de magnésio)**, agentes de análise *qualitativa* que podem ser enquadrados no código 1.0.18 do quadro IV anexo ao Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) - A atividade enquadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item **1.0.18, do Decreto nº 2.172/97**, que contemplam os **trabalhos com sílica livre, silicatos, carvão, cimento e amianto**, privilegiando os trabalhos de moagem e manipulação de sílica **na indústria de vidros e porcelanas, sendo inegável a especialidade da atividade exercida**. – (...) Apelos da Autarquia Federal e da parte autora providos em parte. (TRF3 - 8ª Turma, ApReeNec 5508422-06.2019.4.03.9999, Rel. TANIA REGINA MARANGONI, intimação via sistema: 23/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO, POEIRAS MINERAIS NOCIVAS E TÓXICOS ORGANICOS. 1. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a poeiras minerais nocivas e tóxicos orgânicos, tais como ácido acético (ou ácido etanoico), texanol e **talco industrial**, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decretos 53.831/64. 6. (...) 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF3 - 10ª TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033745, ApelRemNec 0007996-49.2013.4.03.6119, PROCESSO_ANTIGO: 201361190079960, PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.19.007996-0, Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2017)

De **01/11/2002 a 02/05/2016** o PPP não menciona eficácia de EPI's. De **03/05/2015 a 25/04/2017** não é informada eficácia do EPI em relação ao talco industrial. De **26/04/2017 a 27/03/2019** não há menção a "talco industrial" e o PPP informa eficácia do EPI em relação a todos os agentes químicos (*poeira, álcool e silicato de sódio*), com especificação de *CA's relativos a óculos (14883) lvas (11769) e respiradores (4115, 5657, 12375)*. De **20/03/2018 a 30/01/2019** (DER), o PPP menciona EPI eficaz, mas não há especificação de CA's no documento, não se podendo, portanto, atestar efetiva eficácia dos EPI's nesse período.

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, *25/06/2006 a 05/10/2006* (ID 28362643 - Pág. 58).

Em razão disso, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de **01/11/2002 a 25/04/2017 e 20/03/2018 a 30/01/2019** em razão da exposição a **agentes químicos**.

O trabalho como "*fornheiro e operador de forno*" prestado em empresa de fabricação de vidros encontra previsão para enquadramento no item 2.5.5 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79:

2.5.5

FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais.

Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

O trabalho como "*ajudante de forno*" também pode ser convertido por ser atividade similar à do operador de forno e forneiro.

O trabalho como *ajudante geral e sub encarregado* não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Nesses termos, é possível o enquadramento do período de **01/02/1985 a 30/06/1990** (ID 28362643 - Pág. 12, 16, 18 e 24) que atende essas condições, por categoria profissional.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Tempersul** consta no CNIS sem data de saída e com indicador de extemporaneidade (ID 28362643 - Pág. 54). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 28362643 - Pág. 14).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **01/03/2000 a 27/08/2001**.

Desse modo, acrescido o tempo comum e especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 26 anos, 4 meses e 3 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/02/1985 a 30/06/1990, 01/11/2002 a 25/04/2017 e 20/03/2018 a 30/01/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito à ao computo do período comum urbano de **01/03/2000 a 27/08/2001**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/01/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. T.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O número do benefício requerido em 2014 consta no ID 34560310, pág. 69, juntado **pela própria parte autora**.

Assim, conforme o despacho anterior, fica concedido novo prazo de 15 dias para diligenciar o procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito, por ausência de documento indispensável à proposição da ação.

Sem prejuízo, considerando que se trata de amparo assistencial, passo a análise da tutela de urgência pretendida.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento que determine a concessão de amparo assistencial.

Afirma ser devida a concessão do benefício, pois autor, menor impúbere, nasceu no dia 13/08/2004 é diagnosticado com Transtorno do espectro autista (CID – 10 F84.0) e Transtorno de desatenção e hiperatividade.

Em razão de tais limitações o menor não conseguiria se concentrar por muito tempo na realização de atividades escolares, possuindo um nível médio de autonomia, sendo medicado de forma contínua com metilfenidato OROS 18 mg (3 cápsulas por dia), sendo esta a única medicação capaz de conter a hiperatividade do menor Gabriel, que apresentaria atraso e limitações na fala, na socialização, na área cognitiva, no desenvolvimento físico, e podendo ser enquadrado como deficiente conforme atestados médicos carreado aos autos (MED-TOUR SAUDE).

Aduz também que buscou amparo jurisdicional, para que o menor tivesse acompanhamento de professor auxiliar durante as atividades escolares perante a Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos, Processo nº 1008679-18.2019.8.26.0224.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado a imediata concessão do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos **cumulativos**: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito da incapacidade.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

A ação estadual que reivindicava acompanhamento de professor auxiliar durante as atividades escolares perante a Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos, Processo nº 1008679-18.2019.8.26.0224, foi procedente, mas no sentido da necessidade de acompanhamento de um professor **não exclusivo**.

Por outro lado, um argumento precisa ser esclarecido, o que de “*a sua genitora se viu obrigada a contratar um plano de saúde particular MED-TOUR, que primeiramente ficou no nome de sua prima Yanka Tiepke e irmão Kauã Miguel Tiepke Iaquiini, mas que o autor sempre passava por consultas e exames médicos, conforme laudos acostados a presente ação*”, quem pagava esse plano de saúde, se sua mãe no possui renda, por que razão o plano ficava em nome de terceiros?

Não se descuidar que o Transtorno do Espectro Autista pode, de fato, ser uma barreira para a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, contudo, tal conclusão irá depender do grau de comprometimento e tratamento da condição de saúde.

E, conforme se verifica no ID 34560310, pág. 72, para o benefício requerido em 2019, **as análises social e médica** concluíram que o autor não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. E tal requerimento nem é o que se insurge a parte autora, é **o do ano de 2014, para qual não juntou o procedimento administrativo**.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Após a apresentação do procedimento administrativo pela parte autora, voltem-me os autos para análise de realização de perícia médica e social e demais providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. T.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autor pede concessão de LOAS desde 2014. No entanto, junta apenas cópia de processo administrativo de requerimento de 2019. Disso, intime-se autor a juntar cópia do PA de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVANO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante o teor da petição de 32747067, intime-se a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o depósito referente a segunda parcela.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas ao assunto Direito à Saúde da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas ao assunto Direito à Saúde da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0003659-56.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO GARCIA ZACARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SPENCER BAHIA MADEIRA - SP34023
REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001663-86.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004445-03.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI LAERCIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogados do(a) REU: ADRIANA PORTELLA MARON - SP170123, RITA DE CASSIA SERRA NEGRA - SP147067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002990-95.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA - SP340674, EDUARDO HENRIQUE PIRES - SP284120, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) REU: VALERIAN NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009913-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Relatório. Decido.

Recebo a petição anterior como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005352-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON REGINALDO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003698-82.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISPIM GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia de documento pessoal (RG ou equivalente) bem como de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES ELEUTERIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 35274770.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS** objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Presente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 33595025.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Discorda-se da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. A sentença foi clara na dispensa de intimação pessoal.

Diante de evidente caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Alerto que petição como a presente pode significar conduta protelatória.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se UNIESP a cumprir despacho ID 33607822, em 10 (dez) dias, sob de incorrer em litigância de má-fé.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVIÇOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

DESPACHO

Ciência à executada das petições de ID 34152736 e 34837908 juntadas pela exequente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 35349059, providencie o exequente sua regularização cadastral junto à Receita Federal no prazo de 5 dias.

Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado no ID 33914261.

Silente, aguarde-se emarquivo sobrestado decisão do Agravo de Instrumento interposto.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) REU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) REU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) REU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo autor de julgamento antecipado da lide alegando que a empresa requerida compareceu espontaneamente nos autos através da petição 34284492. Verifico que o réu **LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA** foi citado (ID 22475379, folha 135) e o réu **HELIO JURANDIR WORCMAN** apresentou embargos (ID 22475379, folha 88).

Observo, entretanto, que, embora tenha sido juntado subestabelecimento sem reservas de poderes em nome da empresa INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA e de **HELIO JURANDIR WORCMAN**, só há procuração outorgada em prol de **HELIO JURANDIR WORCMAN** (ID 22475379, folha 88). Neste sentido, não pode ser considerada efetivada a citação da empresa apenas com a juntada de subestabelecimento. Procedam-se às alterações necessárias em relação à substituição de poderes em relação ao réu **HELIO**.

Observo, ademais, que foi juntada documentação dando conta do processamento de Recuperação Judicial da empresa (ID 22475379, folhas 95/99), bem como foi tentada citação na sede da empresa restando tal diligência infrutífera. Neste sentido, tendo em vista que a decisão de recuperação judicial data de 2015, defiro prazo de 15 dias para que a autora comprove nos autos o atual andamento de referida recuperação a fim de se verificar se já houve a decretação de falência.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se autor e INSS, no prazo comum de 10 dias, acerca da petição de ID 35341998, bem como acerca da virtualização dos autos.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SUBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado 14/06/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Soluções emAço Usiminas S.A. de 05/11/1980 a 19/10/1982**, como *ajudante de decapagem* (ID 32956228 - Pág. 25 e ss.)
- b) **Metadil Ind. e Com. Metalúrgica Ltda. de 01/08/1995 a 05/03/1997, 01/04/1998 a 29/09/2000, 02/04/2001 a 12/06/2018**, como *ajudante de serralheiro, montador e montador friso* (ID 32956228 - Pág. 28 e ss.)

O trabalho na empresa **Metadil** foi computado na via administrativa até 31/05/2018 (ID 32956228 - Pág. 51), em razão disso, a análise do tempo especial nessa empresa será limitado a essa data.

Embora o INSS tenha questionado a ausência de NIT do responsável técnico no PPP da **Usiminas**, verifico que a empresa informou o CREA do profissional (ID 32956228 - Pág. 25), não se podendo, portanto, desconsiderar o documento por formalidade não essencial, especialmente se considerado que a referência do PPP é a laudo antigo (11/1980 a 10/1982), de época na qual não era obrigatória a menção ao NIT do engenheiro no Laudo.

O ruído informado na documentação para os períodos de **05/11/1980 a 19/10/1982, 01/08/1995 a 05/03/1997, 01/04/1998 a 29/09/2000, 02/04/2001 a 31/05/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (E 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, E 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de requeridos em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 32956228 - Pág. 50 a 52), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 23 anos, 2 meses e 19 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o impleto de 36 anos, 2 meses e 5 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **05/11/1980 a 19/10/1982, 01/08/1995 a 05/03/1997, 01/04/1998 a 29/09/2000, 02/04/2001 a 31/05/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/06/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, discordando de conta do INSS. INSS, intimado, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância pelos cálculos com impugnação.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: TRANS GOL CENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001958-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011600-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO MOREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANADACRUZALVES

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a autora os endereços completos (inclusive CEP) onde pretende que sejam realizadas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 14/7/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 35371637.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante o teor da petição de 35352475, intime-se a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o depósito referente a quinta parcela.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido em ID 33988691. Prazo de resposta pelo INSS de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004182-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o consenso das partes, fica suspenso o feito por trinta dias, para análise administrativa do pedido.
Após o prazo, intime-se o INSS para informar a conclusão administrativa, intimando-se depois a parte autora para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS SANTANA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas ao assunto Direito à Saúde da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas ao assunto Direito à Saúde da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor requer o reconhecimento do tempo especial de 01/12/1997 a 27/07/2018 (ID 26306196 - Pág. 11) laborado na empresa Negreira Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., INTIME-O a juntar aos autos documento que comprove todo o período especial pleiteado, tendo em vista que os PPP's juntados referem-se apenas aos períodos de 01/12/1997 a 14/11/2009 e 01/09/2010 a 14/05/2018 (ID 28143897 - Pág. 1/4). Prazo de prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto ao ponto.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003400-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA. TSA LOGISTICAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autora propõe ação judicial em face da União, objetivando prorrogação para recolhimento de tributos. Pede desistência.

União não se opõe.

É o relatório do necessário. Decido

Ouvida a ré que já havia apresentado contestação, resta possível aceitar desistência da autora (art. 485, §4º, CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios (art. 90, CPC), no percentual mínimo legal sobre o valor da causa.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de decidir petição ID 34321618, intime-se autor a especificar empresa semelhante, onde se daria a perícia pedida; ainda, deverá fazer prova da semelhança com o local do trabalho prestado. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o afastamento por doença/acidente, aviso-prévio indenizado e férias gozadas. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações, sustentando a legitimidade da incidência questionada, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROFISSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTENCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/95, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos (isto-somente às ações ajuizadas após o decurso do vazio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005)". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Erosi Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Erosi Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. In. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao segurado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Erosi Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos)

No que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA PRECEDENTES. I. Não obstante o aresto paradigmático, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EdeI no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AEREsp 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante e sua filial sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.

De firo o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005099-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA L G MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada de que a pretensão foi atendida na via administrativa.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

A impetrante requereu a emenda à inicial.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentido na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o caso se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - **os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas **alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - **os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;**

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas **alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Determinou-se apresentação de informações antes de decidir liminar. Interposto recurso de agravo de instrumento.

Informações apresentadas.

Liminar indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento.

PFN dá-se por ciente.

MPF manifesta-se.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

O fato de a impetrante prestar serviços à SABESP, empresa de atividade essencial, não altera a conclusão adotada, já que eventuais prejuízos sofridos com a situação de pandemia pela empresa mista estadual não implica concluir pela ruptura das obrigações contraídas com a empresa contratada, ora impetrante.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 164/1860

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORANASCIMENTO DE BARROS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com a manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para decisão ou sentença.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. CEF alega necessidade de a sentença enfrentar decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade, especificamente, nos autos das ADIs nºs 6.371 e 6.379. Ainda, faz destaque à restrição para do art. 29-B, Lei nº 8.036/1990.

Embargado manifestou-se.

Decido.

Pois bem, no que importa, transcreve-se trecho da sentença embargada:

Isso significa dizer que situação excepcional como uma pandemia global pode ser encartada, ainda que por analogia, a um desastre natural. Mais ainda, tal singularidade do contexto ganha contornos bem mais graves, estando o Brasil no epicentro atual da pandemia.

A **narração dada pelo autor, demonstrando sua dispensa do emprego, em plena pandemia, permite a aplicação excepcional da norma a seu caso.** Ou, então, concluir-se-ia possível realização de saque apenas, quando de seu aniversário, mas isso, no momento, soaria desproporcional.

É que a **autorização legal da sistemática de saque-aniversário traz dado relevante: não existe mais limitação tão rigorosa para saque do FGTS, permite-se seu saque periódico. Sendo assim, num momento tão difícil de manter-se, em plena pandemia, com manifestação aguda da doença no Brasil, tendo sido já demitido,** parece quase um capricho barrar o acesso do autor a dinheiro que fez por merecer por seu trabalho.

Repise-se que se está promovendo interpretação teleológica, com olhos na finalidade social do FGTS, observando-se fatos muito relevantes: trata-se de saque que autor já promove anualmente (ou seja, a lei não impõe depósito longo sem saque nessa opção); foi demitido sem justa causa; sofre, como toda a sociedade, riscos por pandemia (com efeitos mais graves no Brasil); e, por isso (e isolamentos impostos como medida de salvaguarda de saúde pública), terá chances mínimas de reposicionar-se (especialmente, com remuneração como a que recebia), diante de profunda depressão econômica que se avizinha. A propósito, há estudos apontando para um verdadeiro tombo do PIB nacional.

A situação descrita evidencia, portanto, urgência e necessidade de interpretação elástica das hipóteses de saque de FGTS. (destacou-se)

Ou seja, bem exposto que sentença parte de premissa concreta dos autos, condicionando a liberação de saldo em FGTS aos seguintes parâmetros: (i) com opção de saque-aniversário, tendo havido (ii) dispensa sem justa causa em meio (iii) à pandemia.

Por sua vez:

- (i) na ADI 6.371, pede-se o que segue:

Requer o deferimento de medida cautelar, “a fim de emprestar interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque”.

O autor aditou a inicial (eDoc 11) para alterar o pedido de concessão de medida cautelar e de mérito de modo a acrescentar o seguinte: “devendo a liberação do saque ser feita, prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles que têm prioridade legal (pessoas com necessidade especiais e com doenças crônicas), no limite do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”. (DJE nº 88, divulgado em 13/04/2020)

- (ii) na ADI 6.379, pede-se o que segue:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, distribuída por prevenção à ADI 6371, que visa ver declarada a inconstitucionalidade do art. 6º, caput, da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a fim de “assentar o entendimento de que a liberação do saque de contas do FGTS deve ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”.

Considerando as informações já prestadas na ADI 6371, proposta pelo Partido dos Trabalhadores com o objetivo de dar interpretação conforme ao art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, bem como a edição posterior da Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre nova hipótese de saque do FGTS em razão da Pandemia do Covid-19, entendendo necessária a solicitação de novas informações, de modo a subsidiar a análise do pedido de medida cautelar formulado pelo PSB na presente ação direta. (DJE nº 91, divulgado em 16/04/2020)

Disso, constato que, de fato, ambas as ações diretas dizem respeito à interpretação possível (quer-se aplicação de efeitos extensivos) ao dispositivo constante do art. 20, inciso XVI, Lei nº 8.036/1990. Todavia, a meu ver, não se existe restrição ao cerne do debate nestes autos.

É que o julgado embargado foi expresso na interpretação concreta acerca do dispositivo questionado, partindo de premissas não contempladas nos pedidos (que são mais amplos) das ações diretas, especificamente: **opção de saque-aniversário e demissão sem justa causa.**

Nesse sentido, observando a excepcionalidade de estarmos numa pandemia, a sentença aplicou-se a regra prevista no art. 20, inciso XVI, com efeitos extensivos – ainda que a título de analogia –, ficando-se em entendimento solidificado no STJ (natureza não taxativa das hipóteses legais de levantamento).

Isso significa reconhecer que o **debate concreto estabelecido nestes autos diverge bastante do que ocorre nas ações diretas.**

Por isso mesmo, em que pese a oportunidade de esclarecimento, não vejo óbice ao conteúdo da sentença embargada a partir das decisões tomadas nas ações diretas.

Mais a mais, por respeito ao debate, estivesse incluído o objeto desta lide naquelas duas ações diretas, não haveria obstáculo intransponível por supostos efeitos das decisões unipessoais do Ministro Relator.

A decisão liminar da ADI nº 6.371 (DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020) dispôs o seguinte:

Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF)

A decisão liminar da ADI 6.379 (DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020) apresentou o que segue:

Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).

Portanto, tem-se claro que o Ministro Relator não atribuiu efeitos “erga omnes” ou vinculantes em qualquer das duas decisões. Fosse o caso, tal previsão nas decisões seria indispensável. É que, de regra, tais efeitos ocorrem em decisões da própria Corte Constitucional (de seu colegiado), na esteira da Constituição Federal e Lei nº 9.868/1999:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Art. 102, CF)

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. (Lei nº 9.868/1999)

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juizes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. (Lei nº 9.868/1999)

Por fim, o aspecto que, a meu ver, afasta eventual incerteza é o objeto das cautelares: procurava-se modificar o alcance da norma, de forma geral e irrestrita. Na verdade, criava-se uma hipótese (suficiente em si mesma) para permitir saque de conta FGTS.

Nestes autos, diversamente, não se promoveu tal espécie de interpretação. Analisou-se – repise-se - cabimento de aplicar a previsão, constante do art. 20, a trabalhador que atendeu a duas condições: havia optado pela sistemática de saque-aniversário e havia sido demitido sem justa causa. **Nada disso era objeto das ações diretas referidas pelo embargante.**

Ou seja, em que pese não haver omissão no caso, presto os esclarecimentos acima, não havendo obstáculo nas duas ações diretas para análise favorável do pedido inicial.

Seguindo na bem lançada provocação da embargante, vê-se o que consta do art. 29-B, Lei nº 8.036/1990:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Pois bem, neste ponto, **vejo necessidade de reverter a tutela de urgência deferida.** É que, em que pese ter sido deferida em sentença, tratou-se bem claramente de tutela de urgência. Com efeito, a regra legal acima não alcança, em minha leitura, a tutela de evidência, mas engloba a decisão tomada nestes autos. Portanto, o obstáculo legal deveria ter sido observado.

Nesse sentido, chamo atenção para a seguinte decisão monocrática do STF:

(...)

É o breve relato do necessário. Decido. A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, “T”, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Os paradigmas invocados são as ADI’s 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), julgadas improcedentes por esta SUPREMA CORTE. No julgamento das referidas ações diretas, o Tribunal Pleno, no ponto de interesse para a solução do presente caso, assentou que “a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS”. Ao fazê-lo, o Plenário deste TRIBUNAL assentou a constitucionalidade da redação conferida ao art. 29-B da Lei 8.036/1990 pela Medida Provisória 2.197-43/2001, que possui o seguinte teor:

Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Com relação ao ponto em debate, fiquei vencido na ocasião, pois, conforme registrei em meu voto, considero que medidas que impeçam a atividade jurisdicional como um todo, nesse caso, em particular, o exercício do poder geral de cautela pelo Poder Judiciário, infringem a previsão constitucional de inafastabilidade de Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), sendo, por essa razão, inconstitucionais.

Não obstante minha posição em sentido contrário, eis a ementa resultante do julgamento das ADI’s 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018), idêntica nos três julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.
4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.
5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente (grifei).

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao reclamante.

A decisão impugnada deferiu medida liminar para determinar a expedição de alvará de modo a permitir a movimentação da conta de FGTS da ora beneficiária, em contrariedade ao disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197-43/2001), conforme demonstrado no trecho a seguir transcritos (doc. 4, fs. 7-8):

(...)

Como se observa, o Juízo reclamado deixou de observar a vedação legal, considerada hígida por esta SUPREMA CORTE, no que diz respeito à concessão de medida liminar ou tutela antecipada que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS – em manifesta afronta ao resultado produzido pelo julgamento das ADI’s 2.382, 2.425 e 2.479 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 10/10/2018).

(Rel 39196, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 20/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-042 DIVULG 28/02/2020 PUBLIC 02/03/2020)

Ora, mister reconhecer que o tema de fundo (desta lide) é controverso, ou seja, reforça-se, não se tratou de tutela de evidência, mas, por óbvio, de tutela de urgência.

Impõe-se, desse modo, registrar ocorrência de omissão. Por conseguinte, reconheço necessidade de aplicar entendimento do STF ao caso, deixando de conceder a tutela de urgência no presente julgamento.

Do exposto, conheço dos embargos e **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO**, sanando omissão já identificada, com modificação do julgado, cujo resultado (dispositivo) mantém-se, **mas sem concessão de tutela de urgência**. Fica, assim, **dispensada a CEF do cumprimento de determinação anterior** (portanto, já prejudicada pela presente sentença de embargos) de permitir levantamento de FGTS, salvo ulterior decisão diversa ou, claro, trânsito em julgado da sentença.

De resto, como se disse, mantida a sentença na forma lançada.

P.I.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966.

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas ao assunto Direito à Saúde da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES, CICERO DE ARAUJO GOMES, CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa MILENIUM TRANSPORTES LTDA, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sempre juízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA

PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUIZA MORATO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 22/09/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região. **Fica deferida a oitiva de testemunhas, cujo rol já foi apresentado; igualmente, a autora deverá ser ouvida em depoimento pessoal, quando da audiência.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante o polo passivo do feito e a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada possui sede em São José dos Campos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

ID.35199653 – Intime-se à perita a dar início à perícia contábil, considerando que a parte já efetuou o depósito (ID. [351493110](#))

Após a entrega do laudo e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em prol da perita.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

ID.35199653 – Intime-se à perita a dar início à perícia contábil, considerando que a parte já efetuou o depósito (ID. [351493110](#))

Após a entrega do laudo e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em prol da perita.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GUIMARAES PEREIRA - BA29467
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004156-96.2020.4.03.6119

AUTOR: WILIAM DUTRA BARONE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005441-88.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

DESPACHO

Doc. 18: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 4, fl. 08/10 - PJE, fls. 260/263).

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos da Contadoria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005895-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos e, dentro do prazo de prescrição, requerer a execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando que se o benefício foi cessado por alta programada, como alega o autor, sequer a cessação remota pode ser considerada como configuradora de interesse àquela oportunidade, pois sequer se trata de negativa de pedido de prorrogação, mas sim de mera inércia da parte, que não dá ensejo à pretensão resistida.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-61.2020.4.03.6119
AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante a diversidade de objetos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-06.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCIO AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5005212-67.2020.4.03.6119

AUTOR: R. F. F., RICARDO FARELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que na notícia de seu agravo o autor ressalta impugnar benefício diverso do requerido na inicial, mas não junta aos autos a peça do recurso, esclareça, **em 05 dias**, se seu recurso foi no sentido de não perceber qualquer benefício caso não seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, ou se, não sendo alcançado o direito à aposentadoria especial, concorda com a concessão do benefício mais favorável possível conforme os períodos reconhecidos, ainda que diverso.

Aguarde-se o prazo da ré para contestar a ação.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003880-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA TRAYCZYK CORREIA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Docs. 59/61: A Cessão de crédito não obstará o direito contratual de retenção dos valores contratuais no momento do levantamento pelo patrono do autor, **valendo a cessação apenas sobre o que sobeja**, já que o mais está comprometido conforme prévia pactuação entre parte e advogado.

Aguarde-se sobrestado a informação de pagamento do ofício precatório nº 20190095151 (doc. 42) quando será descontado o valor de 30% referente aos honorários contratuais e 03 benefício de auxílio doença, conforme contrato juntado no doc. 61.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Dê-se vista às partes para o recolhimento de emolumentos diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme descrito no ofício acostado.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-03.2005.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA, MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO ALBERTON

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região dar-se-á a partir de 27 de julho de 2020.

O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

Posto isto, defiro ao exequente o prazo de 15 dias a partir do dia 27/07/2020, para dar cumprimento a decisão de doc. 50.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0010335-15.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SONIA MARIA PEDRO DO VALLE

DESPACHO

1- Cumpra a Secretaria o despacho de doc. 14, intimando-se o Sr. Perito.

2- Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010857-81.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista das declarações de docs. 33/36, defiro a habilitação de **ADELINA PIZANI PEREIRA**, única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação.

Em seguida, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 102/106: Prossiga-se com a expedição de ofício às empresas SANITGOIBAN, COSMO e IN HAUS.

Quanto a empresa NORTON, tendo em vista o AR juntado no doc. 107, com a informação de NÃO EXISTE O NÚMERO, comprove o autor ter diligenciado em endereço atualizado e a negativa da empresa em fornecer os documentos requeridos, no prazo de 15 dias.

Comprovando a diligência, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS N° 0010486-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007406-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se nestes autos de situação peculiar, em que a parte autora não foi completamente avaliada pelo perito do juízo, visto que o exame da situação de sua **saúde ortopédica**, que justificou o benefício anterior, restou obstado por incapacidade posterior de causa autônoma, **cardíaca**.

Em face disso, em laudo de **janeiro de 2020** o perito recomendou **nova avaliação após seis meses**, para que então, em face da possível recuperação das sequelas do infarto, fosse possível exame completo.

Ocorre que **estes seis meses estão em vias de escoar**, justificando, portanto, a **conclusão do exame pericial**, de forma a se apreciar a situação ortopédica a contento.

De outro lado, a qualidade de segurado em face da incapacidade pelo evento cardíaco é inequívoca.

Assim, **de firo a tutela de urgência**, para determinar ao INSS a implementação do benefício de **auxílio-doença até ulterior deliberação do juízo**, no prazo de **15 dias**.

Sem prejuízo, designe-se **nova data para conclusão do exame pericial**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005028-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDITE SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência NB 7045948612, protocolado em 04/04/2019, com avaliação social marcada para o dia 02/06/2020, cancelada em razão da pandemia, sem nova data de agendamento. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo, uma vez que a perícia agendada pela 02/06/20 não ocorrerá em razão da suspensão do atendimento presencial do INSS, causada pela pandemia que nos assola.

Embora desde a data agendada até aqui não tenha decorrido o prazo do art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, a impetrada sequer reagendou a perícia e não há expectativa de que o faça em curto prazo, além de o requerimento em si ter sido formulado em 04/04/19, a **justificar que seja suprida sua inação.**

Ocorre que, se de um lado não há condições materiais de realizar a perícia e nem cabe conceder o benefício em definitivo sem análise pormenorizada do caso, há previsão legal e regulamentar de antecipação do benefício assistencial, para o período de suspensão das atividades presenciais do INSS, conforme Portaria Conjunta n. 03/20:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a antecipação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do valor mencionado no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.

Art. 3º A antecipação do BPC observará o calendário de pagamentos dos benefícios operacionalizados pelo INSS, admitido o pagamento antecipado da primeira parcela.

Parágrafo único. O período de validade da parcela da antecipação será de 90 (noventa) dias, contado conforme calendário de pagamentos.

Art. 4º O auxílio emergencial e a antecipação de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.982, de 2020, não serão computados para a composição da renda mensal bruta familiar na forma do inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Nesse contexto, a mim me parece evidente que esta norma não se aplica apenas àqueles que tenham requerido o benefício no período de pandemia, mas, com muito mais razão, deve ser aplicável **àqueles que o fizeram antes e, por mora administrativa, não tiveram a perícia agendada com celeridade, vindo a data marcada a ser apanhada pela pandemia.**

Assim, merece parcial concessão a segurança, para que se dê prosseguimento ao processo administrativo considerando-se o eventual direito à antecipação acima tratada, sem prejuízo do prosseguimento oportuno da avaliação definitiva do requerimento, qualquer que seja o resultado da análise relativa a esta antecipação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que, **no prazo de 30 dias**, dê prosseguimento ao feito administrativo da impetrante à luz do eventual direito à antecipação de que trata a Portaria Conjunta n. 03/20, **sem prejuízo do prosseguimento oportuno da avaliação definitiva do requerimento**, qualquer que seja o resultado da análise relativa a esta antecipação.

Custas pela lei, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da autora, subsidiariamente pediu a imediata liberação dos valores previstos na MP 946/20. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, possuir saldo em sua conta FGTS e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, encontra-se em evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que por conta da pandemia que nos assola, estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delimitada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, a parte autora não comprova que se encontra desempregada nem que está inserida nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, portanto, não se encontra sequer remotamente em nenhuma das outras hipóteses.

De outro lado, como exposto, o direito subjetivo ao "saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador", "aos titulares de conta vinculada do FGTS", é inequivocamente conferido pela referida MP, "em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", portanto o motivo que consta dos indeferimentos apresentados nos autos beira a má-fé, no mínimo, cabendo à ré bem esclarecer o contexto em que se deu esta aparente ilegalidade frontal.

O periculum in mora, é presumido pela própria MP, sendo notório o alcance dos efeitos da pandemia a qualquer pessoa residente no Brasil.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determino à CEF que, no prazo de 48 horas, libere em favor do autor, para saque imediato, o valor de R\$1.045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes acerca de eventual conexão desta ação com execução fiscal anteriormente ajuizada.

Prazo comum, 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 76: Intime-se o autor acerca do desarmamento e, no prazo de 05 dias, providencie a juntada dos comprovantes dos depósitos mencionados.

No mesmo prazo, apresente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FATIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SINVAL IPOLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos executados.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004811-68.2020.4.03.6119

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/05).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito acerca da decisão de doc. 116, para início dos trabalhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a adequação sistêmica do seu financiamento estudantil, suspendendo-se as cobranças mensais até o final da residência médica. Pediu justiça gratuita.

Relata a parte autora que, em 26/07/2010, celebrou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior nº 11.0132.185.000288-87, para pagamento das mensalidades do curso de medicina, já concluído.

Alega que ingressou na residência médica, na especialidade ginecologia e obstetrícia, cujo término está previsto para 28/02/2022, e que o valor líquido mensal de sua bolsa é de R\$ 2.960,00, sendo a parcela mensal do FIES no valor de R\$ 1.753,37, o que consome grande parte de seus rendimentos.

Afirma que, em 21/04/2019, efetuou requisição de prorrogação da carência no período da residência médica, e que, não obstante o Ministério da Saúde já tenha apreciado os requisitos para a concessão da carência estendida e comunicado ao FNDE para que se procedesse à suspensão das parcelas, não houve qualquer manifestação das rés.

Sustenta a autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência prevista na Lei nº 10.260/01, porquanto integrante de programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Deferida em parte a tutela de urgência, determinando às rés a análise do pleito pendente da autora.

Contestam as rés aduzindo sua ilegitimidade passiva e pela improcedência, informando que o pleito da autora foi concluído e indeferido em razão de seu contrato se encontrar na fase de amortização, incompatível com a prorrogação de carência.

Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório.

Preliminares

Acerca da alegação de **ilegitimidade passiva** da CEF, sendo o **agente financeiro do contrato** é parte legítima para os casos em que se discute alteração deste, pois diretamente sujeito aos efeitos da lide.

Tampouco merece amparo a alegação de **ilegitimidade passiva do FNDE**, pois a concessão de carência estendida por residência médica é por ele coordenada, sendo agente operador do FIES, além de a Portaria n. 07/13, em que se fundam suas razões, ter sido editada no âmbito do Ministério da Educação e seu art. 13 atribui expressamente ao FNDE “*agente operador do Fies, disciplinara forma de concessão do abatimento de que trata esta Portaria.*”

Nesse contexto, o procedimento delineado, ao menos enquanto não disponível sistema eletrônico integrado, atribui ao Ministério da Saúde apenas o recebimento dos requerimentos e o encaminhamento de listas com os dados de natureza profissional médica, que nada tem a ver como objeto da lide, sendo de **competência do FNDE** a análise sobre a adequação das solicitações aos critérios estabelecidos, **a fim de definir sobre o deferimento ou não do benefício junto às instituições financeiras.**

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, §3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

(...)

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Não fosse isso, ambas as rés confessaram no mérito e o FNDE providenciou o cumprimento da tutela de urgência.

Assim passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a concessão de carência em seu contrato perante o FIES, em razão de estar cursando residência médica em especialidade prioritária, o que as rés negam em razão de o contrato estar em fase de amortização.

O direito à carência para residentes de medicina é fundado no § 3º do art. 6º-B da Lei n. 10.260/01, segundo o qual "o **estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.**"

O enquadramento da autora nos requisitos legais é incontroverso, já que está cursando programa de residência médica em especialidade prioritária, ginecologia e obstetria.

Ocorre que seu contrato se encontra já em fase de amortização, pelo que as rés invocam incidência de restrição da Portaria n. 07/13, cujo § 1º do art. 6º dispõe que "poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, **desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.**"

Não obstante, salta aos olhos que esta restrição não só impõe restrição não prevista em lei, como é **contrária à sua própria finalidade**, que notoriamente é oportunizar alívio financeiro aos médicos vinculados ao FIES enquanto **cursem programa de residência**, cujos rendimentos são sempre aquém daqueles de um profissional em exercício pleno da medicina, desde que **em certas especialidades de maior carência pública**, portanto, como contrapartida, fomentando a opção destes médicos por estas especialidades.

Nada disso é afetado pela fase em que se encontra o contrato, senão a restrição em tela sabota as condições do médico residente de bem adimplir o financiamento ou o desestimula a cursar a residência, enquanto pendente o pagamento de suas parcelas do FIES, além de esvaziar o fomento à escolha das especialidades carentes, vale dizer, **além de não ser conforme a lei nem razoável do ponto de vista puramente econômico, a restrição é indiretamente deletéria ao prosseguimento da qualificação da autora e à saúde pública.**

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

(...)

3. A lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que **não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências.** Precedente desta Corte.

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001070-60.2019.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018.

2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011).

3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01.

4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização.

5. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

Assim, merece procedência o pleito inicial, tanto para suspender a fase de amortização, estabelecendo novo período de carência entre seu requerimento administrativo e a conclusão do programa de residência, quanto para alocação dos valores pagos nesse período, que excedam as cobranças inerentes à carência, inteiramente ao abatimento do saldo devedor.

Tutela de Urgência

Conforme a tutela de urgência ao decido nesta sentença em cognição exauriente, de forma a **suspender a exigibilidade dos valores cobrados da autora no âmbito do FIES**, enquanto cursar o referido programa de residência médica.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para condenar os réus a conceder nova carência no contrato perante o FIES da autora, desde o requerimento administrativo, enquanto cursar o referido programa de residência médica, com alocação dos valores pagos posteriormente a tal data, que excedam as cobranças inerentes à carência, inteiramente no saldo devedor.

Condeno às rés às custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, *pro rata*.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005278-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reativação do registro do diploma da autora, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corre UNIG que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 10/06/2016 e registrado pela UNIG em 29/08/2016.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, as rés ainda não deram cabal cumprimento à Portaria, não podendo a autora aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02, fls. 01/26).

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido deferida a antecipação de tutela (doc. 02, fl. 27).

Contestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG (doc. 07, fls. 03/125).

Contestação do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA (doc. 10, fls. 02/21).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 11, fls. 05/06).

Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP reconhecendo sua incompetência absoluta, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 11, fls. 11/13).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme consultado por este juízo perante o sistema PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, dentre os quais se encontra o da aqui autora, como registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 29/08/2016.

Como se nota, o objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um interesse jurídico idêntico.

Assim, é inequívoca a conexão, bem como o risco de decisões conflitantes, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5000062-08.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) N° 0014306-66.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPUGNANTE: SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE MATECKI - SP292210
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE MATECKI - SP292210
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE MATECKI - SP292210
IMPUGNADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0014304-96.2016.4.03.6119 (antigo 0016480-78.2012.8.26.0278), objetivando a redução do valor da causa para 5% do valor efetivamente recebido pela parte impugnante.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da causa não pode ser o valor do contrato ou tudo o que recebeu, e sim a estimativa de eventual dano. Sendo o lucro de menos de 5% sobre todo o valor faturado, deve sobre esse percentual ser fixado o valor da causa.

Impugnação (doc. 02, fls. 47/49).

Manifestação do MPP (doc. 05).

O FNDE manifestou interesse em integrar a lide (doc. 08).

Sem manifestação do MPE (doc. 25).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, depreende-se dos autos que o valor atribuído à causa (R\$ 259.080.000,00) embora elevado, compreende precisamente o proveito econômico máximo esperado: o ressarcimento integral das verbas conveniadas somado à imposição da multa civil de até cem vezes a remuneração do réu (como prevista na Lei 8.429/92), atendendo, portanto, aos comandos traçados pelo art. 259 do CPC (atual art. 292, II, NCPC).

A circunstância de ser o pedido integralmente acolhido ou não ao final do processo não implica que o valor da causa, de antemão, deva ser o valor da eventual condenação, sob pena de negar o direito de ação ao jurisdicionado, visto ser ele livre para requerer o que entender de seu direito, submetendo tal pleito ao Judiciário.

Vale dizer, o conteúdo econômico da demanda - a que deve corresponder o valor atribuído à causa - diz respeito ao proveito que o autor espera obter, e não, à toda evidência, àquele que o réu supõe seria de se esperar.

Nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelo autor.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais (0014304-96.2016.4.03.6119).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005313-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial laborado nas empresas CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 18/04/1989 à 08/06/1994, KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA, de 01/12/1994 à 01/02/1997, e de 04/05/1998 à 30/04/2004, CARTINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, de 09/06/2004 à 23/05/2019 e tempo comum na empresa OXYLIN S/A IND DE TINTAS TECNICAS, de 21/1/1994 à 29/11/1994, como pagamento das parcelas em atraso, desde a DER.

Alega que em 29/07/2019 ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial NB 42/194.289.414-4, indeferido.

Cópia dos autos n. 5002270-67.2017.4.03.6119 (doc. 12/14).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo no pertinente ao pedido de reconhecimento judicial de tempo especial laborado nas empresas CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 18/04/1989 à 08/06/1994, KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA, de 01/12/1994 à 01/02/1997, e de 04/05/1998 à 30/04/2004, CARTINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, de 09/06/2004 à 27/05/2016 e tempo comum na empresa OXYLIN S/A IND DE TINTAS TECNICAS, de 21/1/1994 à 29/11/1994, repete a que foi veiculada no processo nº 5002270-67.2017.4.03.6119, transitado em julgado em 24/07/2018, visto que todos os períodos ora requeridos o foram antes naqueles autos, tendo sido aquela demanda julgada improcedente.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida tanto no que tange ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, com relação aos períodos pedido de reconhecimento judicial de tempo especial laborado nas empresas CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 18/04/1989 à 08/06/1994, KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA, de 01/12/1994 à 01/02/1997, e de 04/05/1998 à 30/04/2004, CARTINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS TECNICAS, de 21/1/1994 à 29/11/1994, repete a que foi veiculada no processo nº 5002270-67.2017.4.03.6119, transitado em julgado em 24/07/2018, visto que todos os períodos ora requeridos o foram antes naqueles autos, tendo sido aquela demanda julgada improcedente.

Já no pertinente ao período de 28/05/2016 a 23/05/2019, é o caso de indeferimento da tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 16) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

1. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASLIV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega antecipada das máscaras individuais importadas pela impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 06/07/2020, importou 3.040.000,00 unidades de máscaras de proteção individual procedentes da China, constantes da Declaração de Importação nº 20/1031939-6.

Relata que o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, tendo a declaração sido encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Receita Federal para apuração de procedimento especial.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é desarrazoada, na medida em que há urgência no abastecimento dos hospitais públicos e privados para que possam ser disponibilizadas aos agentes de saúde que estão na linha de frente do combate ao Covid-19.

Fundamenta que a Instrução Normativa RFB nº 1927/20 autoriza a entrega antecipada das mercadorias retidas, antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Determinada a emenda da inicial (doc. 18), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 19/21).

Emenda da inicial juntando comprovante de pagamento do primeiro período no valor de R\$ 18.403,81 e boleto DAI - Declaração de Arrecadação de Importação indicando valor a pagar R\$ 88.401,84, vencimento 26/07/2020, reiterando o pedido de concessão de liminar (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 19/23 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas retidas para apuração em procedimento especial, uma vez que estão enquadradas na hipótese de entrega antecipada de que trata o art. 47-B da IN n. 680/06, que assim dispõe:

"Art. 47-B. O importador poderá, a seu critério, após o registro da correspondente declaração de importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias constantes do Anexo II desta Instrução Normativa antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Ministério da Saúde em ato normativo específico."

A despeito de a norma efetivamente determinar a entrega de mercadorias destinadas ao combate à pandemia que nos assola antes da conclusão da conferência aduaneira, independentemente do canal de seleção, se a mercadoria foi selecionada para **procedimento especial de fiscalização**, depreende-se que isso decorreu de verificação de **indícios de fraude na importação**, como se extrai do art. 23 do mesmo diploma, segundo o qual *"na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle"*, o que pode levar até mesmo à aplicação da **pena de perdimento**.

Nesse contexto, como **não há nos autos sequer indício do motivo** deste encaminhamento pela impetrada, podendo ser até mesmo **eventual fraude objetiva**, a afastar a incidência da hipótese de entrega antecipada, por ser na verdade outra a espécie de mercadoria, bem como que houve resposta no sentido de que *"as demandas referentes a essa carga estão sendo analisadas com o máximo de urgência. Temos ciência da prioridade que o momento da pandemia tem exigido"*, não há elementos seguros para diferimento do contraditório, sendo imprescindível a prévia oitiva da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D

ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à impetrante retificar o polo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, sob pena de extinção.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.C.

AUTOS Nº 5004776-45.2019.4.03.6119

AUTOR: AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 0006859-32.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO ANADIR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0001058-43.2010.4.03.6119

AUTOR: JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 50).
Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de doc. 59.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada da cópia do protocolo do Agravo de Instrumento.
Intim-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a exequente novo cálculo do valor a ser executado conforme sentença em embargos monitorios, em 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a cortar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO

DESPACHO

Intimada pelo diário eletrônico, a empresa PEPSICO DO BRASIL descumpriu completamente a determinação de doc. 75.

Assim, reitere-se a intimação **na pessoa do representante legal da empresa**, mediante oficial de justiça, para que responda **específica e diretamente o que foi requerido**, nos termos do despacho de doc. 75.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS N° 5001132-60.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO DELBUSSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006380-41.2019.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006768-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004778-78.2020.4.03.6119

AUTOR: NAZARE DA SILVA DENARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da CEF acerca do levantamento dos valores (id. 35360275 e 35360276), **deve ser cancelado o ofício de transferência eletrônica id. 35226341, devendo a Secretaria excluir-lo dos autos**, certificando-se.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE BANCÍ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Laerte Banci Rodrigues** em face da **União-Fazenda Nacional**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8011404878236, sob protocolo n. 1250-16/09/2016-45, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito tributário como cancelamento definitivo do protesto.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13050649).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 13231853), o que foi cumprido (Id. 13956874).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 14521257).

Decisão proferida em sede de conflito de competência reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (Id. 31275595).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda contestação (Id. 31357627).

A União apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33330843- 33330825).

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 33610148).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 33961940).

O autor impugnou a contestação, juntou documentos e especificou as provas (Id. 35123458-Id. 35123474).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requereu a expedição de ofício ao *Colégio Júlio de Mesquita* para que apresente os documentos fiscais que comprovam que o autor foi responsável pelo pagamento dos estudos de sua filha Bárbara Santos Rodrigues no ano de 2008.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Colégio, haja vista que se trata de diligência que evidentemente independe de intervenção judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente eventuais documentos, sob pena de preclusão.

Sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial da União (PFN), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

Id. 34988366 e Id. 35207066 – A exequente, em razão do depósito do valor concernente ao PRC, requer a expedição de alvará de levantamento.

Considerando que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito, devendo ser observado o quanto determinado no Id. 28299580.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: J.M.COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **J.M. Comercial Eireli** contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela de urgência no sentido de desobrigar a autora do recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou, subsidiariamente, para que se determine a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Ao final, requer a procedência da ação para afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, declarando-as inconstitucionais, ou, subsidiariamente, que seja determinada a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou a compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação incidente sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, declarando-as inconstitucionais, ou, subsidiariamente, a compensação dos valores que excederem a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, na forma a ser optada pela Autora, quando da liquidação da sentença.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 32555633).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32728290).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5014377-65.2020.4.03.0000 (Id. 33126423, tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 33137546, e no qual foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar - a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN (Id. 33411357).

A União tomou ciência da decisão (Id. 33433830).

Este Juízo determinou a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5014377-65.2020.4.03.0000 (Id. 33436991).

A União ofertou contestação (Id. 33527294).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 33823345).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico ser hipótese de confirmação da decisão, proferida por este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Quanto ao pedido subsidiário, a autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Assim sendo, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), mantendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5014377-65.2020.4.03.0000

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5014377-65.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL COLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GENOVESI FERNANDES - SP200338, CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRAMARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio dos advogados constituídos pelo exequente na folha 160 dos autos físicos (id. 27848105, p. 51), Dr. Cícero Antonio Di Salvo Crispim, OAB/SP 143.707 e Dr. Felipe Genovesi Fernandes, OAB/SP 200.338 acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e, bem assim dos demais termos do despacho id. 29595605 e, ainda, em relação à petição id. 32441058 da antiga patrona, **proceda-se à expedição das minutas de ofícios requisitórios**, ressaltando que os honorários advocatícios deverão ser expedidos em favor da advogada SANDRAMARIA DA SILVA, OAB/SP 226.279.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) REU: HERBERT REHBEIN - PR62390

Considerando o teor da petição Id. 35265894, segundo a qual a DPU informa a impossibilidade de participação da ré Cibelle em audiência por videoconferência, por questões técnicas, bem como não foram fornecidos pelas partes os contatos das testemunhas, e tendo em vista, ainda, que os acusados respondem ao processo em liberdade, por ora, aguarde-se o retorno do expediente presencial, previsto, até o momento, para ser retomado gradualmente a partir de 27 de julho, conforme Portaria n. 10/2020 - PRES/CORE - TRF3.

Então, após verificação de viabilidade, tomemos autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Autarquia Previdenciária aponta que houve o reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de 24.03.2015 a 18.10.2019, mas que o PPP foi emitido em 12.09.2019 e, portanto, haveria erro material ou obscuridade.

De fato, o PPP foi emitido aos 12.09.2019 (Id. 30825146, p. 32), de tal sorte que não há amparo fático para reconhecimento de tempo especial após essa data.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, retificando o dispositivo e a fundamentação da sentença, sendo certo que onde se lê reconhecimento de tempo especial entre 24.03.2015 a 18.10.2019 deve ser lido **24.03.2015 a 12.09.2019**.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para correção da averbação de tempo especial, na forma acima indicada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSALIA SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Rosália Soares da Fonseca instaurou cumprimento de sentença individual contra a União objetivando o cumprimento da sentença proferido nos autos da ação coletiva n. 2010.61.00.010750-0, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que condenou a União no pagamento da GDPST aos substituídos do SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01.03.2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30.06.2011.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação. **Anotem-se.**

A exequente requer, inicialmente, a intimação da executada para que apresente as fichas financeiras da pensionista Rosália Soares da Fonseca (SIAPE 2192896), e do instituidor de pensão Apolinário Pereira da Fonseca (SIAPE 1075169), do período de 2002 até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Intime-se o representante judicial da União, para, querendo, promover a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acompanhada dos documentos necessários para a elaboração dos cálculos, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso apresente cálculos, intime-se o representante judicial da exequente para manifestação acerca da concordância ou para, em caso de discordância, oferecer seus cálculos, adequando o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a União opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos, **ocasião em que deverá apresentar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos**, na forma do § 3º do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da exequente para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, inclusive, adequando o valor da causa.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR RANGEL CLARO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Júlio Cesar Rangel Claro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial do período de 01.01.1997 a 06.04.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.02.2019 (NB 42/195.025.231-8).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34453823), o que foi cumprido (Id. 35122288-Id. 35122654).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. No entanto, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Claudeci Monteiro da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período laborado entre 30/04/1985 a 10/03/1988, 29/09/1988 a 19/04/1989, 01/09/1989 a 05/09/1990, 01/07/1991 a 02/03/1993, 08/07/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 05/02/1996, 06/01/1997 a 26/09/1997, 06/05/1998 a 05/06/2002, 01/07/2002 a 06/02/2003, 16/06/2003 a 30/06/2012 e entre 02/05/2017 a 27/08/2018 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 16/07/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Diante da inércia da exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, DOMINGOS DE CAMARGO

Diante da inércia da exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
REU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR
REPRESENTANTE: GRAZIELLA CHACUR
Advogados do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575, PAULA RONDON E SILVA - SP300500,
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Tendo em vista a extinção da ação de usucapião sem resolução do mérito na Justiça Estadual e que a DPU nada requereu (Id. 33124589), **deiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Guilherme Chacur**, conforme requerido no Id. 22056848, pp. 54-55.

Tendo em vista a pandemia de Covid-19 e que a necessidade de isolamento social permanece, solicite-se a parte interessada a indicação de uma conta corrente para transferência dos valores, de titularidade dos beneficiários ou do representante judicial com poderes para receber, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: LUIZ CARLOS EUZÉBIO
 Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Euzébio ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.07.2006, 10.07.2006 a 01.02.2007, 02.02.2007 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 23.03.2015, 24.03.2015 a 03.01.2018, 24.01.2018 a 26.05.2018, 27.05.2018 a 14.11.2018, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 26.11.2018 (NB 46/192.637.603-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22713481)

Petições do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 22774634) e da guia de custas judiciais (Id. 23489489).

Decisão recebendo as petições Ids. 22774634 e 23489489 como emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação (Id. 23560553).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 23852106).

O autor impugnou os termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 24325306).

Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos (Id. 25962268).

Embargos de declaração apresentados pelo autor (Id. 26889957).

Determinada a intimação do representante judicial do INSS (Id. 26904031), quedou-se inerte.

Decisão conhecendo e acolhendo os embargos de declaração para o fim de **anular a sentença proferida** (Id. 28214828).

O INSS informou o cumprimento da sentença proferida (Id. 28676058).

Determinada a intimação da empresa "*Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.*" para se manifestar sobre as diferenças entre os PPP apresentados, esta se manifestou por meio dos documentos de Id. 28966758.

Determinada a intimação das partes para manifestação (Id. 29465099), o autor se manifestou por meio da petição de Id. 29640038.

Determinada a ciência do INSS quanto ao documento juntado pelo autor (Id. 32855588), a autarquia não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os documentos juntados, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.07.2006, 10.07.2006 a 01.02.2007, 02.02.2007 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 23.03.2015, 24.03.2015 a 03.01.2018, 24.01.2018 a 26.05.2018, 27.05.2018 a 14.11.2018, todos laborados na empresa “Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.”, cujo PPP foi apresentado no processo administrativo referente ao NB 42/178.773.989-6, com DER em 24.04.2017 (Id. 22309213, pp. 22-28).

No processo administrativo foram enquadrados os períodos de 07.10.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 09.07.2006 e de 02.02.2007 a 30.03.2017, em razão de exposição ao agente ruído, não havendo, portanto, em relação a esses períodos interesse processual. Por sua vez, os interregnos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 10.07.2006 a 01.02.2007 não foram enquadrados, tudo conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 22309213, p. 36).

O pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição suficiente (Id. 22309213, pp. 46-47).

Posteriormente, em 26.11.2018, o autor requereu a aposentadoria especial, NB 192.637.603-7, juntando o mesmo PPP (Id. 22309218, pp. 7-15).

O pedido foi indeferido pelo seguinte motivo: *não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003, 10.07.2006 a 01.02.2007 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física* (Id. 22309218, pp. 47-48).

Assim, passo a analisar se agiu corretamente a autarquia previdenciária ao não enquadrar como especiais os períodos de 06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003 e 10.07.2006 a 01.02.2007.

No que se refere ao interregno compreendido entre 06.07.1992 a 02.05.1996, o PPP emitido pela empresa *JKS Peças para Bicicletas Ltda.* (Id. 22309213, pp. 21-22, demonstra exposição ao agente ruído na intensidade de 83,04 dB(A).

Assim, considerando que o limite de tolerância da época era de 80 dB(A), esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.01.2004, o PPP atualizado emitido pela empresa *Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.* (Id. 29642954) revela que o autor estava exposto a ruído **superior** a 90 dB(A), limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária para essa época.

No período de 10.07.2006 a 01.02.2007, conforme o mesmo PPP, não consta exposição ao agente ruído.

Portanto, a expedição de novo PPP pela empresa “Maggion” ensejou o enquadramento do período de 06.03.1997 a 17.11.2003 como especial.

Os períodos de 01.04.2017 a 23.01.2018 e de 27.05.2018 a 26.11.2018 também devem ser computados como tempo especial, eis que houve exposição ao agente nocivo ruído além do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Assim sendo, somando-se os períodos enquadrados na esfera administrativa como reconhecido nesta sentença, o autor possui tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003, 01.04.2017 a 23.01.2018 e de 27.05.2018 a 26.11.2018**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, efetivada em 26.11.2018 (NB 46/192.637.603-7). Destaco que o segurado não mais poderá trabalhar sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria (art. 57, § 8º, LPBS).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação dos períodos de **06.07.1992 a 02.05.1996, 06.03.1997 a 17.11.2003, 01.04.2017 a 23.01.2018 e de 27.05.2018 a 26.11.2018**, como tempo especial, com concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIP a ser fixada em 01.07.2020 (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **comprove documentalmente** que o segurado é isento de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Apresentado o documento, ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho id. 35077851.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Geraldo Lima de Carvalho* contra ato do *Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar, seja revogada a exclusão do Impetrante do programa previsto na Lei n. 12.865/2013 (reabertura REFIS), determinando-se, no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como determinando-se expedição de ofício ao 8º Tabelionato de protesto de letras e títulos de São Paulo para imediata sustação do protesto e baixa do apontamento nos órgão de proteção ao crédito, possibilitando, inclusive que a decisão valha como ofício para agilizar o seu cumprimento neste momento restritivo de Pandemia. Ao final, requer seja declarado o direito do impetrante de ser reincluído no programa instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013 (REFIS) na modalidade de parcelamento, possibilitando a consolidação e, após a quitação de eventual diferença nos cálculos, se houver, seja declarada a extinção pelo pagamento do débito no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, na forma do artigo 156, I, do CTN, com o consequente cancelamento da CDA e extinção da respectiva execução fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 34855277).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 34922253), o que foi cumprido (Id. 35014058-35014089).

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.084674-48, até decisão final, bem como determinar que a autoridade impetrada indique se os pagamentos das prestações efetuados pelo contribuinte entre 2013 e 2014 foram suficientes para quitar a dívida, objeto do parcelamento (Id. 35078813).

Petição do impetrante juntando certidão de protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da CDA n. 80.1.11.084674-48, requerendo o seu cancelamento e a expedição de ofício ao Cartório (Id. 35284540-Id. 35284547).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A ação de mandado de segurança não admite dilação probatória e, portanto, demanda prova pré-constituída.

Assim, não tendo sido juntada como inicial, resta prejudicado o pleito de sustação do protesto.

Ademais, observo que o protesto foi efetuado no já bem distante **16.08.2019** e haveria inexoravelmente decadência, do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar ação mandamental quanto a esse pedido.

Nada a deferir, portanto, cabendo ao impetrante, se assim entender pertinente e necessário, diligenciar perante o Cartório extrajudicialmente arcando com os custos inerentes à empreitada.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENEE ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
TERCEIRO INTERESSADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO SARI JACON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO

Intimem-se a DRF e o representante judicial da União (PFN), para que comprovem documentalmente o determinado na decisão Id. 32573048.

Com a comprovação, intimem-se as partes, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Em caso de não comprovação documental, tomemos autos conclusos para eventuais providências pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Debora Silva da Cruz ingressou com ação contra a *União*, a *Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV* e a *Caixa Econômica Federal - CEF* visando receber parcelas do auxílio-emergencial, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.975,86.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o processo civil é, ou deveria ser, regido pela "boa-fé" (art. 5º) e pela "cooperação" (art. 6º), sendo certo que compete à parte não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, sendo que pleiteia a quantia de R\$ 72.975,86, a título de indenização por danos morais.

Nesse passo, deve ser dito que inúmeras ações envolvendo o auxílio emergencial estão sendo distribuídas diariamente na Justiça Federal de todo o país, as quais, em razão do valor da causa, são distribuídas, ou redistribuídas, para os Juizados Especiais Federais.

No caso específico da Terceira Região, tanto o Juizado Especial Federal quanto o Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem trâmites céleres para análise dos inúmeros casos que envolvem o auxílio-emergencial.

Infelizmente, no caso dos autos, o representante judicial do autor optou por dar ao dano moral valor exorbitante, que foge da razoabilidade de eventual condenação, até mesmo se considerarmos a natureza do benefício pleiteado: auxílio emergencial em razão de uma pandemia, causada pela Covid-19.

Dessa maneira, qualquer pessoa de **discernimento mediano** pode constatar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, no presente caso, tem como objetivo único e exclusivo **burlar a competência do Juizado Especial Federal**.

Em sendo assim, não podendo este Juízo compactuar com a notória burla perseguida pela parte autora, reduzo o valor pretendido a título de indenização por danos morais para R\$ 7.024,14, equivalente a 100% do valor pretendido a título de principal na petição inicial, e **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 14.048,28** (quatorze mil, quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 14.048,28.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIRA BACKES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 200/1860

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **04.08.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Id. 35316767-35316891 – a impetrante aduz que a previsão de embarque do medicamento Cidofovir era de 4 (quatro) frascos, contudo o exportador embarcou 20 (vinte) frascos no total, razão pela qual emitiu uma segunda Fatura Comercial n. INV-0419 referente aos 16 frascos excedentes e registrou a Licença de Importação Substitutiva n. 20/17726556-9 e a DI n. 20/1045822-1. Afirma ter realizado a complementação do depósito judicial no valor de R\$ 4.429,64, totalizando o montante de R\$ 5.937,91 atinente ao II e requer seja autorizado o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Inicialmente, intime-se o representante judicial da impetrante, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de depósito judicial da complementação do II.

Atendido, intime-se a autoridade impetrada, para que se manifeste sobre a suficiência ou insuficiência do depósito realizado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos para decisão.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35132216: Observo que o valor pago a título de honorários poderá ser transferido para a conta da sociedade de advogados, desde que apresentado o contrato social, nos moldes do que prevê a Lei n. 8.906/1994.

No que se refere ao pagamento do principal, a transferência bancária poderá ser efetuada apenas e tão somente para um dos advogados que figura na procuração, eis que o segurado não outorgou poderes para a sociedade de advogados receber e dar quitação.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atenda ao acima determinado.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado para a data em que foi depositado o precatório (26.06.2020).

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou apresentar seus próprios cálculos para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35076958: Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do requisitório, nos termos ali estabelecidos.

Após, **cumpra-se o determinado no Comunicado CORE**, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência anteriormente designada ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Brilhante Instaladora e Construções Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.*** visando, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, a concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada decida conclusivamente, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição nºs 40759.76947.010420.1.2.15-0704, 37699.93125.010420.1.2.15-0383, 15405.13680.010420.1.2.15- 4578, 17121.73836.010420.1.2.15-9370, 32869.56957.010420.1.2.15-1207, 26525.93560.010420.1.2.15-2543, 10139.55287.010420.1.2.15-1947, 06314.62430.010420.1.2.15-0587, 17357.57214.010420.1.2.15-6883, 21205.17254.010420.1.2.15-2690, 40859.83008.010420.1.2.15-1623 e 40772.48879.010420.1.2.15-9145, protocolados em 01/04/2020, devido ao caráter excepcional e urgente decorrente da pandemia. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33638932).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 33762785).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 33964863).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id. 34089085).

A autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de segurança.

A Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". No presente caso, os pedidos da impetrante foram transmitidos em 01.04.2020 (Id. 33638930), de forma que não houve o decurso do prazo acima mencionado. No mais, deve ser dito que a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação da impetrante no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Scalina Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 35319558).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito em relação aos débitos objeto dos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, tendo em vista que a questão trazida foi objeto do mandado de segurança nº 5004421-35.2019.4.03.6119, em trâmite nesta mesma Vara, sendo certo que eventual descumprimento da sentença proferida naqueles autos deve lá ser noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá o representante judicial da parte impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor dos tributos cuja suspensão da exigibilidade pretende com este *mandamus*, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Petição Id. 35307913: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que se manifeste expressamente sobre a decisão de Id. 34702990, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou caso opte pelo tramite neste Juízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. E, após, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

GUARULHOS, de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dorvalina Damatta Beserra e Ailton Candido Beserra ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte nº 21/151.071,495-0, considerando que em Agosto/2009 a Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/125.488.706-4, percebida pelo segurado falecido, era de R\$ 1.393,00 conforme planilha de cálculo, e conforme reconhecido nos autos do processo nº 0002896-31.2004.403.6119 perante a 5ª Vara Federal em Guarulhos, condenando-se o INSS no pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a concessão da Pensão por Morte com data de início em 23.08.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.488.706-4 foi concedida judicialmente ao Sr. Francisco Cândido Beserra, conforme documentos de Ids. 35149222 a 351492456, sendo que a ora autora, já habilitada nos autos, requereu, em 18.06.2018, o cumprimento de sentença, apresentando cálculo, nos seguintes termos (Id. 35149243, pp. 3-4, e Id. 35149247, pp. 1-5):

MM. Juiz, esclarece o Segurado que aos 07/06/2002 o mesmo teve concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 125.488.706-4, com a totalização de 31 (trinta e um) anos e 09(nove) meses de contribuição e o coeficiente de 70% e aplicação do fator previdenciário, o que reduziu a sua Renda Mensal Inicial para R\$ 798,85.

Ocorre que, restou reconhecido na presente demanda o total de tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo - DER em 07/06/2002, onde a Renda Mensal Inicial - RMI será de R\$ 868,16, portanto, **totalmente vantajoso ao Segurado**.

Diante do exposto acima, requer os Requerentes o prosseguimento da presente execução, pugnando primeiramente pela intimação da Autarquia para que cumpra integralmente o v. Acórdão de fls. 245/254, implantando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com 32 anos, 06 meses e 25 dias até 07/06/2002, conforme demonstrado em anexos, ou seja, com RMI de R\$ 868,163 (em anexo), pois somente com a implantação deste benefício poderá ser apurado os valores devidos desde 07/06/2002.

Em 11.09.2018, O INSS concordou com o cálculo (Id. 35149456, p. 3).

Conforme consulta realizada por este Juízo aos autos do Cumprimento de Sentença nº 5003606-72.2018.4.03.6119, em trâmite no Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual, em 12.09.2018, o qual, em 12.09.2018, acolheu o cálculo e determinou a expedição de minuta de requisitório (Id. 10818128 daqueles autos). Os ofícios requisitórios foram expedidos, tendo a parte exequente concordado expressamente com seus valores. Em 18.12.2019, foram anexados àqueles autos os extratos de pagamento, sendo a parte exequente intimada e nada tendo requerido.

Nesse passo, deve ser dito que qualquer discussão acerca da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.488.706-4 deveria ter sido suscitada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5003606-72.2018.4.03.6119.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito, haja vista a existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 1068368 e Id. 23954806).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 61.762,12, de principal (Id. 29362141).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 86.136,23, sendo R\$ 78.305,66 de principal e R\$ 7.830,57 de honorários sucumbenciais (Id. 30264497).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução em razão da de a parte exequente não ter realizado os descontos ou compensações de valores já recebidos e aplicado o IPCA-e no lugar do INPC (Id. 31556214-Id. 31556215).

A parte exequente reiterou os termos da petição Id. 30264497 (Id. 31807134-Id. 31807359).

Informação da Contadoria Judicial dando conta que os cálculos do INSS foram atualizados de acordo com acórdão e que a verba honorária não foi calculada em face do decidido no acórdão (Id. 33138487).

A parte exequente concordou o parecer da Contadoria do Juízo (Id. 33898934).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na decisão transitada em julgado foi determinada a fixação de honorários na liquidação de sentença. Desta forma, fixo o montante dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

A Contadoria Judicial informou que os cálculos do INSS estão de acordo com a decisão transitada em julgado e a parte exequente concordou com o valor apontado a título de principal.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo do principal apresentado pelo INSS**, no valor de R\$ 61.762,12, atualizado até fevereiro de 2020 (Id. 29362141).

No mais, considerando a fixação dos honorários no percentual de 10%, determino o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 67.939,33**, sendo **R\$ 61.762,12 de principal e R\$ 6.176,21, atualizado até fevereiro de 2020**.

Tendo em vista que a parte exequente apenas após a impugnação do INSS concordou com a montante devido a título de principal, a condeno ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de honorários sucumbenciais (R\$ 86.136,23) e o valor homologado (R\$ 67.939,33). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a irregularidade na representação processual noticiada nos autos n. 5002208-90.2018.4.03.6119, uma vez que o segurado seria civilmente interdito, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de curatela, bem como procuração outorgada pela curadora.

Em caso de inércia, sobretem-se os autos até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela *União* em face de *Maxion Wheels do Brasil Ltda.*, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais (Id. 17574684, pp. 105-113).

A União apresentou cálculo do montante devido no montante de R\$ 142.394,67 (Id. 17574692-17574693).

A executada alegou excesso de execução de R\$ 28.595,76 e apresentou guia de pagamento DARF (Id. 19484949-19485604).

A União requereu a conversão em renda do depósito judicial do Id. 17574684, p. 75 (Id. 20078444).

Intimada acerca da alegação de excesso a União não se opôs acerca do cálculo da verba honorária apresentado pela executada (Id. 23597424).

Decisão homologando o cálculo da executada e determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando o estorno do valor de R\$ 28.595,76 em favor da empresa executada por meio de depósito judicial (Id. 23771595).

A União informou o código para conversão em renda do valor depositado e requereu a expedição de ofício à CEF (Id. 29107952-29321639).

Ofício expedido pela Receita Federal informando acerca do depósito judicial do montante de R\$ 28.595,76 em favor da executada (Id. 30856553).

Decisão determinando a expedição de ofício à CEF solicitando a conversão em renda do depósito judicial e a intimação da executada para informar conta bancária para realização da transferência do valor depositado em seu favor (Id. 30858048).

Juntado comprovante de TED realizado em favor da executada do montante de R\$ 28.595,76 e da conversão em renda em favor da União (Id. 32504360, pp. 2-3 e pp. 4-8).

Intimadas as partes acerca dos comprovantes juntados pela CEF, a executada requereu a extinção do feito (Id. 33118121) e a União informou acerca da realização da alocação em DAU junto ao DEBCAD n. 370529774 (Id. 34884539).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Marcia de Cassia Alves de Moura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, desde Janeiro de 1999, com a aplicação da correção monetária pelo IPCA ou, subsidiariamente, pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas. Subsidiariamente, requer a condenação ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, desde Janeiro de 1999, com a aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que, no entender deste juízo, reponha as reais perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC (Tema 731) vs submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991, estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte ré**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **18.08.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o INSS para pagamento de Oswaldo Costa Sobrinho.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 28557985), tendo a parte exequente concordado (Id. 30113858).

Os requisitórios foram transmitidos.

A parte exequente indicou conta para transferência dos valores devidos, por conta da pandemia.

Determinada a transferência dos valores, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821, MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34825755 e 34826002: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CB Guarulhos Comércio de Alimentos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP** objetivando a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias patronais, sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias); Ao final, requer a concessão da segurança, consolidando o provimento liminar via sentença, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias), declarando em favor da impetrante o seu direito à compensação dos valores recolhidos a título das referidas Contribuições com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituição (administrativa ou judicial), referente aos últimos cinco anos anteriores à data de protocolo da presente exordial, tudo nos termos da legislação de regência.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando que a impetrante retificasse o polo passivo, retificasse o valor da causa e efetuasse o pagamento das custas (Id. 34010871).

A impetrante retificou o polo passivo, deu novo valor à causa por estimativa, e não efetuou o pagamento das custas processuais (Id. 35380311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão Id. 34010871, não retificando o valor da causa com base no valor que pretende compensar, e não providenciando o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON BERTAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Bertan ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.239.308-0), com DIB 27.10.2015, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a emenda da petição inicial, a fim de que fosse juntado o demonstrativo de apuração da RMI revisada, bem como o demonstrativo das eventuais diferenças apuradas (Id. 35323475).

A parte autora juntou o relatório referente ao cálculo do valor da causa, anteriormente juntado com a inicial (Id. 35345638-35346651).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (Id. 35323475).

A parte autora em manifestação desprovida da seriedade que se espera de quem atua em Juízo juntou cálculo de apuração do valor da causa já entranhado anteriormente com a petição inicial.

Assim, tendo em vista que, devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora apresentou manifestação diversionista (Id. 35345638 - Id. 35346651), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 35098985: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 33227910: Indefiro o requerimento de produção prova testemunhal, tendo em vista que não se afigura necessária ante os documentos juntados aos autos, bem como de prova pericial, uma vez que a natureza da atividade deverá ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de preclusão, apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-45.2020.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005301-90.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLEY GEOVANE GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-29.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35156930: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-48.2020.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO SEGURA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009202-45.2006.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35168244: Ofício-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35168244, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-44.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO TAZIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34915046: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35175472: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005340-87.2020.4.03.6119
AUTOR:CESAR DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a)AUTOR:ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005339-05.2020.4.03.6119
AUTOR:JOACY SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BELLAN - SP340046
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000160-54.2015.4.03.6119
SUCEDIDO:CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO EIRELI
Advogados do(a)SUCEDIDO:FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433
SUCEDIDO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-93.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-56.2020.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO DO PRADO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-77.2011.4.03.6119
AUTOR: EDEVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-74.2020.4.03.6119
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

ID 35279515: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-18.2018.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LUCIANA ROSA DE CARVALHO

Outros Participantes:

ID 35216900: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a excepcionalidade do caso, reconsidero o despacho de ID. 32038236 e determino a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas com relação à prova do alegado labor prestado de 02/05/1983 a 13/04/1987.

Proceda a secretaria à designação.

Sem prejuízo, concedo ao demandante, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar certidão, emitida pela PREFEITURA DE GUARULHOS ou pelo órgão pertinente do RPPS, que demonstre que os períodos constantes nas CTCs acostadas ao procedimento administrativo não foram aproveitados para concessão de benefício/aposentadoria junto ao regime próprio.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119
AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II
REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 35123900: Reporto-me ao despacho ID 33823327.

Aguarde-se a notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA TORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 35211671: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-83.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSALVO OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35282841: Tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 27754801, visto que não houve requerimento expresso em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007972-89.2011.4.03.6119

AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento ID 35290453 como sigiloso.

ID 32976710: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração ID 21883317 outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 32976710, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004248-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou **EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA** como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c. art. 71, caput, por no mínimo 17 (dezesete) vezes, ambos do Código Penal e como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. art. 14, inc. II, c.c. art. 71, caput, por no mínimo 03 (três) vezes, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2020 (ID n. 34802426).

O denunciado, por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, destacou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que provará a sua inocência no decorrer da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 34924548).

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de crime ou da extinção da punibilidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Não é o caso dos autos.

Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III- DOS PROVIMENTOS FINAIS

PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada por meio de videoconferência, com a participação do acusado e seu interrogatório.

O Código de Processo Penal, ademais, autoriza a realização de audiências por videoconferência em caráter excepcional, dentre outras hipóteses, para atender a gravíssima questão de ordem pública, nos termos do art. 185, 2º, IV.

Em consonância com a referida norma legal, dada a situação peculiar gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavírus), foram, inclusive, expedidos atos normativos específicos que disciplina a realização de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência, destacando-se a Resolução nº 314, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343, de 2020.

Assim, intinem-se as partes para que apresentem os dados de contato (Telefone e/ou Whatsapp e/ou e-mail) das testemunhas arroladas, devidamente atualizados, a fim de que se possa viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Após, deverá a secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas sobre a presente decisão, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Alerto as partes de que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas.

Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no sistema, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA, DA FORMA COMO DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **24/08/2020 as 08:30 hs** para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente de trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcendendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da edição da Portaria Conjunta número 10/2020 (PRESI/GABPRES), especialmente do artigo 8º, segundo o qual as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência

Assim, ficam os patronos das partes intimados para apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007487-84.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-35.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008208-02.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

Outros Participantes:

ID 35223052: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35274454: Determino nova intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria especial.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção em relação aos fatos apontados na certidão de ID. 33435860, tendo em vista que o pedido ora deduzido é diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57. ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, no caso dos autos, a autora recebe benefício previdenciário desde 27/06/2012, o que atrepece o perigo da demora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que as alterações previstas pela Lei nº 12.973/2014 passaram a exigir a inclusão na receita bruta, base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do Lucro Presumido, os ICMS e o ISS, sendo inadmissível a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 31549715 e ss).

Afastada a prevenção, a impetrante aditou a petição inicial (ID. 32886950).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

A autoridade coatora apresentou informações preliminares (ID. 34019011), mas abordou assunto estranho a estes autos.

Determinada a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a União destacou a necessidade da interessada delimitar expressamente a área territorial de abrangência dos pedidos e a impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados. Destacou a suspensão de todos os processos relativos ao tema pelo STJ.

É o necessário relatório. DECIDO.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, nos termos do disposto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, em defesa do interesse dos seus associados.

Observa-se do estatuto social da impetrante que está autorizada a representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF), pois elenca como um de seus objetivos, conforme artigo 3º, parágrafo primeiro (ID. 31549721). Além disso, compete ao seu presidente representar a ACIDI em juízo e fora dele, conforme artigo 21, inciso XI.

Além disso, o presidente eleito, conforme ata de ID. 31549727, outorgou a procuração aos representantes da procuração *adjudicia* de ID. 31549715.

Assim, em uma análise não exauriente do feito, tenho pela regularidade da representação.

Também foi demonstrada a existência de mais de um associado com sede no município de Itaquaquetuba, subordinado à competência da autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo que, neste momento processual, resta demonstrada a legitimidade passiva.

No mais, o entendimento consolidado pelo c. STJ é no sentido de que a medida concedida em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação aproveita a todos os associados, independente de apresentação de lista nominal dos representados.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (REsp. 1.832.916/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro, em que se pleiteou que a execução do título oriundo do Mandado de Segurança Coletivo - 0600594-25.2008.8.26.0053) seja limitado aos associados da parte agravada à época da impetração. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, não havendo limitação expressa dos seus limites subjetivos, há legitimidade ativa do associado para execução do título judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (REsp. 1.782.053/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2019). Precedentes: AgInt no AREsp. 1.254.080/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.2.2019; REsp. 1.792.376/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019. 3. A propósito, não é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (REsp. 1.832.916/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019). Precedentes: AgInt no AREsp. 1.531.270/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019; REsp. 1.822.286/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2019. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1393787 / SP; 1ª Turma do c. STJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 11/03/2020).

Superadas essas questões, observa-se do Tema 1008 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi deferida a suspensão de todas as ações em tramitação sobre a matéria.

Confira-se a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem em nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."

O mesmo entendimento deverá ser adotado em relação ao ISS, considerando-se a similaridade em relação ao ICMS.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JANLISBERT VELASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR34790, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA - PR35359, TANIA MARA MANDARINO - PR47811

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP., UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Muito embora já exista parecer do Ministério Público Federal juntado aos presentes autos, entendo cabível nova abertura de vistas em razão da juntada de informações complementares, pelo que determino neste ato.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011379-06.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: MANOEL ALVES RIBEIRO

Outros Participantes:

Determino a intimação pessoal da Infraero para manifestação acerca do despacho ID 33330031, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que seja possível a apreciação do pedido sucessivo de reafirmação da DER, deve o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação acerca das contribuições que realizou ao RGPS desde a DER (26/12/2016) até o presente momento, como, por exemplo, pela vinda de cópia atualizada do seu CNIS.

Coma vinda, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005581-69.2008.4.03.6119
AUTOR: SONELIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34660160: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 32587026.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS EIRELI - ME, MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

Outros Participantes:

ID 35207148: Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 34086194, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, visto que as providências requeridas podem ser realizadas administrativamente.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 35322658: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 35321843: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO K WOK - SP404700, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a intimação do INSS para que se manifeste expressamente acerca do depósito ID 34406670, no prazo de 5 dias, devendo informar se pretende a conversão em renda e, para tanto, informar os dados necessários.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIRLEI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIRLEI RAMOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a obtenção de alvará para o saque da integralidade dos valores em sua conta de FGTS.

Narra a inicial que a impetrante é optante do FGTS desde 21/05/2014 e, devido a dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19, pretende sacar a quantia de R\$ 18.106,26, referente ao vínculo de emprego com a empresa Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda, que perdurou até 08/07/2019. Afirma ter direito ao saque do saldo de FGTS em razão do decreto de calamidade pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a decadência para a impetração do mandado de segurança. Aduz que o FGTS pode ser movimentado por necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorram de desastre natural. Defende o rol taxativo de hipóteses em que é permitido o saque do FGTS, ressaltando que a liberação de valores deve obedecer a um limite previsto em lei. Destaca a impossibilidade de concessão de liminar para a liberação de valores, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 33528653), *in verbis*:

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo de 120 dias desde a negativa de levantamento do saldo do FGTS, consoante documento juntado aos autos, datado de 26/05/20 (ID. 32847648).

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1º. O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º. Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º. A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Art. 4º. O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal – no caso, do Município de São Paulo – em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o PL 1296/20, que autoriza “o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19”.

No caso dos autos, houve a juntada de documentação com a inicial indicando a extinção do vínculo empregatício que a impetrante mantinha junto à Shoulder Indústria e Comércio de Confeções Ltda., em 08/07/2019 (ID. 32847643), sem outro vínculo formal posterior; conforme se observa de sua CTPS (ID. 32847628).

Dessa forma, observa-se que a impetrante, ao que tudo indica, não tem fonte de renda desde o seu desligamento a pedido da referida empregadora, em 08/07/2019, data muito anterior ao reconhecimento de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Não apenas inexistente qualquer documento que comprove o exercício de atividade remunerada após essa data, mas também não há sequer alegação nesse sentido na inicial.

Assim, nem mesmo por analogia é possível a aplicação ao presente caso da hipótese prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, para autorizar o saque da integralidade dos valores em conta vinculada ao FGTS da impetrante, uma vez que a eventual necessidade pessoal, se existente, não pode ser associada, a partir dos elementos constantes dos autos, à situação de pandemia.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos nada que demonstre a efetiva necessidade que afirma, de forma genérica, enfrentar em decorrência da pandemia. Com efeito, não há nada nos autos que aponte para a existência concreta de dificuldades financeiras ou despesas excepcionais que a impetrante venha enfrentando nos últimos meses, não sendo suficiente a referência à pandemia para que se possa afirmar essa necessidade, mormente quando a situação particular de renda da impetrante não foi afetada pelo quadro atual.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autoriza o saque de R\$ 1.045,00 em decorrência da pandemia de coronavírus:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por LINDEMBERG DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença, desde a alta programada do NB 32/613.170.001-3, em 16/03/2018.

Narra, em síntese, que foi diagnosticado em 2008 com neoplasia benigna do encéfalo e foi submetido a cirurgia, resultando em sequelas que o incapacitaram para o trabalho de auxiliar de tesouraria. Em razão do indeferimento dos benefícios na via administrativa, ingressou com ação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0004000-09.2014.403.6119), por meio da qual obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 16 de março de 2018 em razão de alta programada.

Sustenta que ainda se encontra incapacitado do trabalho, por ter desenvolvido um quadro epilético e ainda estar acometido por convulsões, abscesso e granuloma intracranianos, epilepsia e síndrome epiléticas e outras epilepsias.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23166377 e ss), complementados pelos de ID. 16492966 e seguintes.

Ematendimento ao despacho de ID. 23978989, o autor juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24951922).

O INSS apresentou contestação sob ID. 25491711 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Quesitos pelo autor (ID. 27004189).

Veio aos autos o laudo pericial (ID. 28417095), conclusivo no sentido de existência de incapacidade parcial e permanente, sem restrições para a função habitual.

Impugnação pelo autor (ID. 29316600), reiterada no ID. 32104486.

Esclarecimento, pelo Sr. Perito, sob ID. 33843905, com impugnação pelo autor sob ID. 34708086.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade parcial e temporária, mas sem restrições para a função habitual, senão vejamos:

"4. Relato do Autor:

Em uso das medicações Oxycarbazepina, Lamotrigina e Clobazam.

Não sabe referir a frequência das crises e não procura pronto socorro nestas situações.

[...] O periciando apresentou a CTPS com a numeração 43.501 série 00226- SP, com os seguintes registros de vínculos empregatícios:

- Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. – auxiliar de câmbio – 03/08/1998 a 02/09/1999.

- Degussa Huls Ltda. – auxiliar de escritório praticante – 13/09/1999 e com contrato ativo.

[...] De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando inicialmente foi vítima de acidente de motocicleta em 1997 e a partir de 1998 passou a apresentar quadro recorrente de cefaleia, quando então foi identificado um abscesso cerebral em região fronto-temporal esquerda, demandando tratamento neurocirúrgico.

A partir desta ocasião, o periciando passou a apresentar crises convulsivas do tipo tônico-clônicas generalizadas ficando definido um quadro de epilepsia, com necessidade de seguimento neurológico regular e em uso de diversas medicações anticonvulsivantes.

Apesar do autor relatar escapes convulsivos frequentes, os mesmos não estão documentados.

*Dessa maneira, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa parcial e permanente** com restrições para o desempenho de atividades que imponham risco de perda da integridade física para si mesmo e para os outros, **mas sem restrições para a função habitual.***

[...] 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Não." (ID. 28417095) (grifamos)

No laudo complementar de ID. 33843905, esclareceu o Sr. Perito:

"A epilepsia por si só não é geradora de incapacidade laborativa total e permanente como apontado na presente impugnação.

Embora alegue crises convulsivas frequentes, o próprio autor declarou que não procura atendimento médico nestes episódios e também não foi apontado nenhum documento médico comprobatório de que elas efetivamente ocorram e se positivo, sua frequência e intensidade.

Trata-se de uma doença habitualmente passível de controle através do uso de medicações anticonvulsivantes, devendo o indivíduo evitar atividades que possam implicar em risco de lesões físicas para si mesmo e para outros.

Entretanto, não há restrições para o desempenho de sua função habitual de auxiliar de escritório.

De fato, caso ocorra uma crise epiléptica em seu ambiente laboral, que efetivamente pode ocorrer em qualquer situação, o autor deve buscar atendimento médico, quando será avaliada a necessidade de algum período de afastamento temporário do trabalho.

Por fim, aos exames físico e psíquico atuais não foram constatadas anormalidades objetivas como déficits motores, sensitivos ou de coordenação ou prejuízo das funções mentais superiores.

Portanto, ficam ratificadas as conclusões expostas no laudo médico pericial." (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais administrativas, havendo restrições somente para atividades que imponham risco de perda da integridade física para si mesmo e para os outros, mostra-se descabido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa da autora em relação às suas funções habituais administrativas ou de empresária, como alegado na exordial.

Anoto que o laudo produzido nos autos 0004000-09.2014.403.6119 é antigo, datado de 24/03/2015 (ID. 24932971), sendo que os receiptários de ID. 23166383 não são documentos hábeis para afastar a conclusão dos laudos produzidos nos presentes autos.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA E FILIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de válvulas industriais, atuador pneumático, atuador elétrico, microbox, sedes de vedação, peças e acessórios e prestação de serviços de reforma e manutenção de válvulas industriais, atuador pneumático e atuador elétrico, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34144772).

Em informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e destacou a constitucionalidade das contribuições, pugnando pela denegação da segurança (ID. 34612578).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá", a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. ' (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência do pedido principal, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **denega a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001392-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VLADIMIR DA SILVA CAMARGO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 18/02/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.554.406-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 25/11/1991 a 28/08/1995, 01/02/1997 a 30/11/1999, 01/01/2004 a 31/12/2012 e 17/12/2015 a 22/09/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 28617231 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 29164702).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 29337848).

Réplica sob ID. 30400293, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

A decisão de ID. 30735241 revogou a concessão da gratuidade de justiça e determinou ao autor que comprovasse o recolhimento de custas.

Recolhimento de custas sob ID. 31767666 e seguinte.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder ao demandante a oportunidade de apresentação de documentos (ID. 32025877), com cumprimento sob ID. 33901415 e ss.

O INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista por artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 25/11/1991 a 28/08/1995, 01/02/1997 a 30/11/1999, 01/01/2004 a 31/12/2012 e 17/12/2015 a 22/09/2017. Passo à análise.

1) 25/11/1991 a 28/08/1995 (ELEVADORES OTIS LTDA)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 28617239, p. 9, emitido em 14/06/2017 e assinado por preposto autorizado pela empregadora (ID. 33901430), segundo o qual o autor foi meio oficial e oficial 3º, no setor de manutenção da empresa.

Apesar de o documento ter sido emitido mais de 20 anos após o labor, tenho pela sua aptidão, tendo em vista que o campo relativo às observações indica que não houve mudanças de processo de trabalho e/ou lay-out, bem como pelo fato de o documento contar com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído contínuo de 83 dB(A), nos termos de medição do item '2' do Anexo I da NR 15.

Considerando que, à época, o limite de exposição a este agente era de 80dB(A), de rigor o acolhimento do pleito.

2) 01/02/1997 a 30/11/1999 e 01/01/2004 a 31/12/2012 (SUZANO S.A.)

Com base no PPP de ID. 28617239, p. 11, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 05/08/1996 a 31/01/1997 e 01/01/2002 a 31/12/2003, conforme ID. 28617239, p. 59, 60, 72 e 77. Além disso, o documento veio acompanhado de comprovação acerca dos poderes de sua subsecrente (ID. 28617239, p. 15).

Havendo responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno em comento, foi constatada a exposição a ruído de 90dB(A) de 01/02/1997 a 30/11/1999, 91dB(A) de 01/01/2004 a 30/04/2007, 88dB(A) de 01/05/2007 a 30/04/2008, 91dB(A) de 01/05/2008 a 31/12/2009 e 88dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Apesar de o valor aferido de 06/03/1997 a 30/11/1999 equivaler ao limite da exposição vigente à época, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Por sua vez, o período posterior a 01/01/2004 não foi reconhecido por conta da técnica utilizada para aferição do ruído (ID. 28617239, p. 77).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/02/1997 a 30/11/1999 e 01/01/2004 a 31/12/2012.

3) 17/12/2015 a 22/09/2017 (SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)

Nos termos do PPP de ID. 28617239, p. 18, emitido em 29/01/2019 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 33901439), durante este vínculo, o autor foi técnico em mecânica.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante os interregnos pleiteados, os quais constataram as seguintes exposições: de 17/12/2015 a 18/12/2016, a ruído de 81,5dB(A), ao agente físico RNI UV (radiações não ionizantes ultravioletas) e aos agentes químicos óleo e graxa, ambos em baixas concentrações; e de 19/12/2016 a 22/09/2017, a ruído de 77,2dB(A), ao agente físico RNI UV e ao agente químico óleo e graxa, ambos em baixas concentrações. Todas as exposições contaram com a utilização de EPIs eficazes.

Com relação ao ruído, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, além da inespecificidade das composições químicas, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Por fim, a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. **12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações.** 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Portanto, não há como acolher o pleito correlação a este interregno.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 25/11/1991 a 28/08/1995, 01/02/1997 a 30/11/1999, 01/01/2004 a 31/12/2012.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 28617239, p. 58), a parte autora totaliza **37 anos, 11 meses e 27 dias** como tempo de contribuição até a DER (18/02/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001392-40.2020.4.03.6119								
Autor:	VLADIMIR DA SILVA CAMARGO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	VERTULLO		01/04/89	03/09/91	2	5	3	-	-
2	OTIS	Esp	25/11/91	28/08/95	-	-	-	3	9
3	SUZANO	Esp	05/08/96	31/01/97	-	-	-	5	27
4	SUZANO	Esp	01/02/97	30/11/99	-	-	-	2	9
5	SUZANO		01/12/99	31/12/01	2	1	1	-	-
6	SUZANO	Esp	01/01/02	31/12/03	-	-	-	2	-
7	SUZANO	Esp	01/01/04	31/12/12	-	-	-	9	-
8	SUZANO		01/01/13	16/05/14	1	4	16	-	-
9	REAL PARCERIA		17/05/14	02/08/14	-	2	16	-	-
10	SERVICO NACIONAL		06/08/14	18/02/19	4	6	13	-	-
	Soma:				9	18	49	16	23
	Correspondente ao número de dias:				3.829			6.513	
	Tempo total:				10	7	19	18	1
	Conversão:	1,40			25	3	28	9.118,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	17		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 25/11/1991 a 28/08/1995, 01/02/1997 a 30/11/1999, 01/01/2004 a 31/12/2012;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.554.406-5 em favor da parte autora, com DIB em 18/02/2019;
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/02/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	189.554.406-5
Nome do segurado	VLADIMIR DA SILVA CAMARGO

Nome da mãe	EVA DA SILVA CAMARGO
Endereço	Rua Alfredo Diniz, 130, Biritiba, Poá/SP, CEP 08562-440
RG/CPF	21.911.152 SSP/SP / 141.404.178-03
PIS / NIT	NIT 1.236.512.973-2
Data de Nascimento	25/01/1972
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/02/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIACÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seus associados sejam autorizados a excluir os valores referentes ao ICMS próprio e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS e do ICMS-ST não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, aqueles destacados nas notas fiscais, deveriam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Em informações, destacou a inadequação da via eleita, tendo em vista o decurso do prazo de 120 dias decorrido desde a publicação da decisão proferida no RE nº 574.706/PR, 02/10/2017. Alegou que, no caso de pagamento indevido, deve ser respeitado o que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional, devendo a requerente a fazer prova de que assumiu o encargo financeiro, ou que, em caso de transferência para terceiros, esteja expressamente por eles autorizada a receber as respectivas restituições. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e teceu considerações sobre os critérios de compensação.

A União se manifestou antes da análise da liminar e consignou que a impetrante não comprovou que mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada, a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento. Destacou a impossibilidade de exclusão do ICMS-ST do substituído.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para assegurar à associada da impetrante situada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 28477115, 28477113 e 31530379) a exclusão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 31744284).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos para deferir parcialmente o pedido liminar para “assegurar às associadas atuais e futuras da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.” (ID. 33154337).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que a via eleita é adequada ao pedido formulado, tendo em vista que a relação tributária se renova mês a mês, prescrevendo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da impetração do mandado de segurança.

Assim, não se aplica o prazo de decadência contado da publicação do RE 574.706/PR.

Ademais, alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, "in casu", é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não destes tributos indiretos.

No mais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, a legitimidade ativa já foi resolvida quando da análise do pedido liminar, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
 5. Deve ser afastada a alegação de impropriedade de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

ICMS recolhido na Substituição Tributária

A impetrante aduz que possui como associadas indústrias, distribuidoras e revendedoras do setor de tintas e afins.

Nessa condição, afirma que as associadas recolhem ICMS em suas operações próprias e em substituição tributária, na condição de substituídas.

A substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituto tributário, no caso o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacatistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, sendo descabida apenas a inclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às associadas atuais e futuras da impetrante, situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos, a exclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I. V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35289947: Defiro a classificação de sigilo sobre os documentos ID 33827660 e 33827664.

Cumpra-se o despacho ID 34280324.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Considerando-se a edição do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, determino a redistribuição do presente feito a uma das varas especializadas em demandas relacionadas à saúde pública e saúde complementar.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a parte executada em relação ao despacho ID 34745417.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 35132308.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 22/05/1986 a 22/05/2020.

Durante este interregno, ocorrido, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido guarda civil, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de computo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo c. STJ ter se referido, de forma expressa, somente ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem às funções equiparadas, tais como a de guarda.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000107-39.2016.4.03.6119
AUTOR: VITAL DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALARI BEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALARI BEIRO

DESPACHO

Enviada carta de intimação a fim de cientificar a executada acerca do bloqueio efetuado em sua conta bancária, retornou o aviso de recebimento (ID 28362681) pelo motivo de “mudou-se”; fato esse não comunicado ao juízo, incidindo, portanto, na regra prevista no art. 274, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, proceda-se à transferência do valor (ID 27375157) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Autorizo seja o valor bloqueado usado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação em prosseguimento, no termos do despacho de ID 27616076.

JAú, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-24.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: PAULO CELSO MAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o cessionário dos créditos do autor Paulo Celso Mai, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento apresentado na petição constante no ID nº 34776622.

Após, venhamos autos conclusos.

JAú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002091-45.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 34167295.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000545-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP441368
REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida por YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré à repetição do indébito referente ao pagamento de anuidade como estagiária, bem como a condenação de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.797,76.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é autarquia federal sujeita a regime especial. Logo, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, pode figurar como ré no âmbito do Juizado Especial Federal em ações individuais promovidas contra ela por pessoas naturais.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MADALENA LEONEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do depósito realizado pelo autor/executado na petição constante no ID nº 33448395.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLAUDINEI DAMADA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI DAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.593.843-3, desde 01/04/2019 (DER), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 13/04/1983 a 31/08/1984, 04/09/1984 a 05/06/1985, 18/05/1988 a 21/11/1995, 14/11/1995 a 30/10/1996 e 01/10/2001 a 03/04/2019.

Em suma, postula a revisão do benefício para que sobre ele não incida o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/1991. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, ou, em última hipótese, apenas o acréscimo de tempo de contribuição com o recálculo da RMI do benefício.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho que indeferiu a gratuidade judiciária.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora reiterou o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, que foi, mais uma vez, indeferido.

Petição do autor noticiando a juntada de laudo pericial e, na sequência, a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da gratuidade judiciária.

Aos 27/05/2020, adveio comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012250-57.2020.4.03.0000, informando que havia sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Despacho que determinou a conclusão para o julgamento, em face do qual as partes permaneceram inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

1. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Eficácia do EPI

Em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Assim, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS N° 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5).

Consigno, por fim, que, recentemente, a TNU submeteu a julgamento o Tema 213, em que restou firmada a seguinte tese.

TEMA 213 TNU –

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 213. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). IGUALDADE FORMAL É A REGRA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO É AUTORIZADO APENAS QUANDO O TRABALHO É REALIZADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NÃO COMPENSADAS POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. MAS APENAS O EPI REALMENTE EFICAZ PODE OBSTAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DO PPP. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EFICÁCIA DO P.P.P. COMO QUESTÃO PREJUDICIAL NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A EFICÁCIA DO E.P.I. NR-6. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CAUSA DE PEDIR. TESE FIRMADA RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Real eficácia do E.P.I. como condição para o afastamento do direito à aposentadoria especial. No julgamento do ARE 664.335/SC (tema 555), o STF torna claro que a justificativa constitucional da aposentadoria especial apenas deixa de existir quando houver real neutralização do agente nocivo. É necessário que haja certeza da eficácia do equipamento, como exigência do princípio da precaução. Na dúvida, pela proteção... o STF já fez a ponderação. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo e, não, apenas ao ruído.

5. Inexistência de presunção de veracidade das informações do P.P.P. A aferição da eficácia do EPI ocorre, em princípio, por meio das informações lançadas pela empresa no PPP, que, apesar da grande relevância probatória, não estão acobertadas por presunção de veracidade legal ou lógica. Não há presunção legal, pois em momento algum o legislador a estabelece. Não há presunção lógica, a lei cria um paradoxo: o direito do segurado à aposentadoria especial depende de uma prova produzida pela empresa que terá sua carga tributária majorada caso o direito seja reconhecido. Esse paradoxo impede o reconhecimento de uma presunção lógica de veracidade das informações contidas no PPP, especialmente aquelas sobre a eficácia do EPI. Por esses motivos, o PPP não é dotado de uma especial força probante. É um elemento a ser desafiado, ponderado, superado ou reafirmado pelo conjunto probatório que formará o convencimento do julgador sobre as condições especiais de trabalho.

6. **Possibilidade de análise da eficácia do E.P.I. como questão prejudicial no processo previdenciário.** No julgamento da causa previdenciária, o Juiz não declara a nulidade do PPP, não condena o empregador a preencher novo formulário, tampouco dá qualquer comando direcionado ao acerto da relação trabalhista. O Juiz Federal se limita a analisar se há direito à aposentadoria. No percurso lógico para formar seu convencimento, é possível que o julgador seja obrigado a avaliar as questões trabalhistas, não para julgá-las, mas, tão somente, para extrair as conclusões necessárias à avaliação do direito previdenciário. Trata-se, apenas, de uma questão prejudicial, como tantas outras com as quais os magistrados se deparam em diferentes processos.

7. Por outro lado, a questão prejudicial não afeta a competência para julgamento da causa. A necessidade de avaliar uma questão trabalhista para resolver uma controvérsia previdenciária não afasta a competência da Justiça Federal. De acordo com o art. 503, § 1º, III do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo para resolver a questão prejudicial apenas afeta a extensão da coisa julgada, mas não impede o julgamento da causa. Afirmar que o segurado está impedido de acessar a Justiça para corrigir uma ofensa ao direito de se aposentar, porque antes deve buscar solucionar a questão trabalhista, parece uma afronta direta ao art. 5º, XXXV da CF. O fato de existir a necessidade de enfrentar uma questão prejudicial, não pode servir de impedimento ao acesso à Justiça.

8. **Requisitos para a eficácia do E.P.I.** A necessidade de utilização de EPI indica a fragilidade das técnicas de segurança de saúde do trabalhador. Afinal, o EPI não elimina a insalubridade do ambiente de trabalho, criando, apenas, uma barreira entre os riscos e o trabalhador. Qualquer falha nessa última barreira de proteção, deixa o segurado sujeito a todas as consequências deletérias da exposição a um agente nocivo à saúde. Por esse motivo que somente nos casos de certeza é possível reconhecer o EPI como eficaz. Havendo dúvida razoável e consistente, a eficácia não pode ser reconhecida.

9. Há dois tipos de dúvidas capazes de infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz: i. incerteza quanto à eficácia integral do equipamento; e ii. incerteza quanto à eficácia específica do EPI fornecido ao segurado. Há incerteza quanto à eficácia integral do EPI, quando técnicos em segurança do trabalho afirmam que não podem certificar a eficácia para neutralizar os efeitos danosos de um agente presente no ambiente de trabalho. Há incerteza quanto à eficácia específica quando se avalia falha no procedimento da empresa, devendo esses casos ser analisados de acordo com as condições impostas pela NR-6.

10. **EPI adequado ao risco da atividade.** Uma das condições de eficácia do EPI é o reconhecimento, pelas normas técnicas, de sua adequação para o risco ao qual está submetido o trabalhador. Para fins de sistematização e melhor compreensão do julgado, é possível incluir eventual reconhecimento de incerteza quanto à eficácia integral do EPI em um debate amplo sobretudo a adequação do equipamento ao risco da atividade.

11. **Certificado de aprovação ou conformidade.** Se o PPP não apresenta informação sobre o CA ou se o certificado informado não tiver validade para o momento em que o serviço foi prestado, o formulário não poderá servir como prova válida da eficácia do EPI.

12. **Orientação e treinamento.** A entrega do equipamento sem as informações e o treinamento sobre sua utilização torna ineficaz o dispositivo.

13. **Manutenção, substituição e higienização.** O EPI deve ser substituído imediatamente, quando danificado ou extraviado, bem como higienizado e submetido a manutenção periódica.

14. **Necessidade de impugnação específica na causa de pedir.** A exigência de prévia impugnação administrativa, apesar de ser a solução ótima, apenas poderia existir caso houvesse instrumentos administrativos procedimentais realmente capazes de autorizar sua apresentação no momento do requerimento, o que não ocorre no plano fático. Diante da impossibilidade prática de impugnação administrativa da informação sobre a eficácia do EPI, a solução ótima deve ser substituída pela melhor solução possível, que, no presente caso, significa exigir que a impugnação específica do formulário integre a causa de pedir no processo judicial.

15. **Tese:**

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

16. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio** – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% para mulher, ou 0,71% para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem-se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR -15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006109-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º. As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º. No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º. Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes todo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e**
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;**

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;**
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.**

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrofenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbanila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloiridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	13/04/1983 a 31/08/1984
Empresas:	Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de mecânico: auxiliava o mecânico na manutenção corretiva e preventiva em máquinas (tratores de pneu e esteiras e implementos agrícolas, utilizava-se de ferramentas apropriadas manuais.
Agentes nocivos	- Ruído de 85 a 96 dB(A)* *técnica utilizada para a aferição do agente nocivo: decibelímetro LUTRON SL-4001 - Óleo diesel e graxas
Enquadramento legal	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 30737572, fl. 18), PPP (ID 30737572 – fl. 9)
Conclusão:	Não reconhecimento da especialidade pelas razões abaixo especificadas.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

As atividades exercidas pelo autor de 13/04/1983 a 31/08/1984, por si só, não permitem o enquadramento por atividade profissional, pois não se encontravam previstas nos decretos acima mencionados.

A análise da especialidade eventualmente derivada dos agentes nocivos, por sua vez, resta prejudicada, na medida em que **o PPP juntado aos autos sequer se encontra subscrito pelo empregador ou seu preposto.**

Consabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento que contém o histórico laboral pessoal do trabalhador, abrangendo dados administrativos, pertinentes ao vínculo empregatício ou à prestação do serviço, razão por que deve estar assinado pelo representante legal da empresa.

Ante a ausência de pressuposto formal insuperável – assinatura do representante legal da empresa ou preposto, **resta inviabilizada a análise da especialidade pretendida do período de 13/04/1983 a 31/08/1984.**

Período:	04/09/1984 a 05/06/1985
Empresas:	Feltre Empreendimentos Agrícolas Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de mecânico: executa a manutenção dos veículos, elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Agentes nocivos	- Ruído de 80 dB* *técnica utilizada para a aferição do agente nocivo: dosimetria - Graxa
Enquadramento legal	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS (ID 30737572, fl. 18), PPP (ID 30737572 – fl. 10/11)
Conclusão:	Reconhecimento da especialidade de todo o período pela razão abaixo especificada.

Assim como no período anterior, verifico que a atividade exercida pela parte autora de 04/09/1984 a 05/06/1985, por si só, não permite o enquadramento por atividade profissional, pois não se encontrava prevista nos decretos acima mencionados.

A exposição ao agente físico ruído, por sua vez, ocorreu em nível de exposição de exatamente 80 (oitenta) decibéis, de modo que não foi ultrapassado o limite previsto à época: **superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6).**

Por fim, o PPP apresentado pelo autor indica exposição do trabalhador a **agente químico (graxa)**, com anotação de eficácia do EPI.

De antemão, assinalo que o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. **Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).**

Fixada essa premissa, verifico que, não obstante não fosse exigível à época a descrição das atividades exercidas pelo autor, na função de auxiliar de mecânico ("executa a manutenção dos veículos, elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente") permite concluir que a exposição aos agentes químicos se dava de forma habitual e permanente.

Consigno que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos (neles incluídos as graxas), não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Registro, por fim, que eventual incongruência na GFIP ou mesmo a ausência de recolhimento patronal não influi no cômputo da atividade especial exercida pelo segurado, tendo em vista o princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991).

Assim, reconheço, como de tempo especial, o trabalho realizado pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/09/1984 a 05/06/1985.

Período:	18/05/1988 a 21/11/1995											
Empresas:	Oioli S/A Mecânica Industrial e Comercial											
Função/Atividades:	Eletricista: manutenção e reparo de máquinas agrícolas, denominadas tratores de esteiras, carregadeiras de cana, Massey Ferguson e seus diversos componentes de parte elétrica.											
Agentes nocivos	- Ruídos e calor a níveis primários - Graxa e solventes											
Enquadramento legal	<p>- Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>- A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>- Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
Provas:	Anotação em CTPS (ID 30737572, fl. 20), formulário DSS-8030 (ID 30737572 – fl. 54) e laudo pericial de avaliação ambiental (ID 32121988)											
Conclusão:	Reconhecimento da especialidade do período de 18/05/1988 a 13/11/1995, conforme fundamentação abaixo.											

Inicialmente, registre-se que, embora a parte autora ostente o registro formal como eletricista, os documentos apresentados não denotam a exposição ao agente eletricidade na forma prevista no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida), **razão pela qual não há que se falar em enquadramento no referido código.**

Em relação aos agentes nocivos **ruído** e **calor**, não verifiquei subsídios para o reconhecimento da especialidade em decorrência deles. Consta do formulário DSS-8030 que a exposição aos agentes se dava a níveis primários sem que se especificassem os respectivos níveis a que o trabalhador foi exposto. Por sua vez, o laudo pericial apresentado apresenta avaliação do calor apenas nos setores de enchimento de roletes e de solda MIG, considerados os de maior exposição, nos quais a parte autora não desempenhava sua função (eletricista lotado na oficina); em relação ao ruído, o laudo descreve os níveis encontrados em cada setor e, mais especificamente, em cada local dentro de cada setor. Não obstante, o que se sabe é que o autor trabalhava na oficina do estabelecimento, não se tendo elementos nos autos para se identificar se se tratava da “oficina 1 – frente”, da “oficina 1 – fundos” ou da “oficina 2” e menos ainda o local específico em que ele exercia sua atividade no interior de alguma delas.

Por fim, o formulário DSS-8030 indica exposição do autor a **agente químico (graxa e solventes)**.

Não obstante não fosse exigível à época, verifico que o documento indica que exposição ocorreu de forma habitual e permanente, o que também pode-se inferir da descrição das atividades exercidas pelo autor (“manutenção e reparo de máquinas agrícolas, denominadas tratores de esteiras, carregadeiras de cana, Massey Ferguson e seus diversos componentes de parte elétrica”).

Repiso, ademais, que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos (neles incluídos as graxas) e solventes, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Registro, por fim, que a justificativa do INSS para o não reconhecimento da especialidade desse período não prospera. Alegou-se a existência de “inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais”, sem que se especificasse o que, de fato, impedia seu reconhecimento. Tampouco incluiu-se o período em questão dentre aqueles que compuseram a carta de exigências.

Assim, reconheço, como de tempo especial, o trabalho realizado pela parte autora no período de 18/05/1988 a 13/11/1995 (data final anotada em CTPS).

Período:	14/11/1995 a 30/10/1996 01/10/2001 a 03/04/2019
Empresas:	Companhia Paulista de Força e Luz

Função/Atividades:	<p>Pratic. Eletricista Distr.: executar atividades de ligação, desligamento, religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão.</p> <p>Eletricista de distribuição II: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos</p> <p>Eletricista de distribuição III: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos</p>
Agentes nocivos:	Eletricidade – tensão acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Anotação em CTPS ((ID 30737572 – Pág. 36) e formulário PPP (ID 30737572 - Pág. 52)
Conclusão:	<u>Reconhecimento da especialidade do período de 14/11/1995 a 30/10/1996 e de 01/10/2001 a 01/04/2019 (DER).</u>

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemos atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.), (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELÓTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observe que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Conquanto não conste no PPP que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, requisito que passou a ser exigido a partir de 28/04/1995, com a vigência da Lei nº 9.032, **o exercício da função de eletricista demonstra o contato direto e imediato, habitual e não ocasional, como agente eletricidade.**

Para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), sujeitando-se à tensão superior a 250 volts, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 08/04/54 (legislação vigente ao tempo do fato).

No caso, o PPP juntado aos autos comprova a exposição do segurado à energia elétrica em tensão superior a 250 volts. Coleta-se, ainda, da descrição da atividade que a função de eletricista era desempenhada em instalações de distribuição energizada e em linhas de distribuição, com tensões acima de 15.000 volts.

Repise-se que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, **sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo** (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Registro, por fim, que a alegação do INSS de que não há responsável pelo registro ambiental não prospera, tendo em vista que tal informação consta expressamente no item 16 do PPP.

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado nos períodos compreendidos entre 14/11/1995 a 30/10/1996 e de 01/10/2001 a 01/04/2019 (DER).

O reconhecimento do período de 02/04/2019 a 03/04/2019, por seu turno, não é possível, pois posterior à DER.

Assinalo, por derradeiro, que o fato de o autor ter gozado de benefício por incapacidade (auxílio-doença E/NB 31/123.565.753-9, com DIB em 23/02/2002 e DCB em 10/07/2002) em parcela desse período em nada interfere no reconhecimento da especialidade.

Adiro ao entendimento de que o segurado que esteve afastado da atividade em razão da percepção de benefício por incapacidade de natureza meramente previdenciária não pode computar tal período como tempo especial.

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Entretanto, o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 998, ao afetar os REsp nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS na sistemática de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: "é possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária".

Assim, ressalvado o entendimento deste magistrado, o período de fruição de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente da comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento, o que se verifica no caso dos autos.

Da revisão do benefício

Diante do acima exposto, deve o INSS averbar como tempo de atividade especial os períodos de **04/09/1984 a 05/06/1985, 18/05/1988 a 13/11/1995, 14/11/1995 a 30/10/1996 e de 01/10/2001 a 01/04/2019**, em razão das considerações acima, com repercussão financeira no valor da RMI – Renda Mensal Inicial e RMA – Renda Mensal Atual, de forma mais vantajosa ao autor.

Nesse ponto, importante observar que o cálculo de tempo de contribuição do autor, considerando a especialidade ora reconhecida, bem como aquela reconhecida administrativamente, somadas aos vínculos constantes da CTPS e do CNIS, até a DER, **totaliza 49 (quarenta e nove) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias**, conforme planilha anexa.

No tocante à revisão para excluir o fator previdenciário, ao argumento de ter totalizado 96 (noventa e seis) pontos, conforme petição inicial, utilizando-se das regras do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº 676/2015, entendo deva ser acolhido, uma vez que incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico vigente na data da DER, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos a soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).

No caso em exame, na data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (01/04/2019 – NB n.º 193.593.843-3), o autor contava com 51 anos (nasceu em 07/10/1967) e 49 anos, 01 mês e 16 (sete) dias de serviço/contribuição. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para:**

a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 04/09/1984 a 05/06/1985, 18/05/1988 a 13/11/1995, 14/11/1995 a 30/10/1996 e de 01/10/2001 a 01/04/2019, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no processo administrativo NB 42/193.593.843-3;

b) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/193.593.843-3, com DER em 01/04/2019, segundo critério mais vantajoso ao autor, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças a serem apuradas, desde a data da DER, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau/SP, 11 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JAU LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003163-67.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIA REBOUCAS DO NASCIMENTO, NAIR REBOUCAS VILLANOVA, HERCULANO LAZARO REBOUCAS, LEONEL JULIO REBOUCAS, DEISE DEOLINDA REBOUCA, ELBA REBOUCAS PIERINI, ARNALDO REBOUCAS PIERINI, ANTONIO REBOUCAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO REBOUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUIZ CARLOS, LUZIA APARECIDA, IZABEL CRISTINA, SILVIO RENATO e PEDRO ANTONIO, da autora falecida Nair Reboúças Villanova, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requerida o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APARECIDA GOBBI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de compensação dos valores devidos a título de multa processual com o valor devido a título de prestação previdenciária vencida (ID 32024418), porquanto, em consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, o CPF registrado sob o nº 657.535.698-20, de titularidade de MARIA APARECIDA GOBBI, sucessora de ALBINA SANTELLO GOBBI, nascida aos 23/04/1930, encontra-se cancelado em virtude de óbito (encerramento do espólio).

Dessarte, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em prosseguir na execução da multa processual aplicada à requerente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se, outrossim, os advogados constituídos por MARIA APARECIDA GOBBI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação dos herdeiros, manifestando interesse na sucessão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, I e §2º, II, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CAMPANA E ZAGO LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por descumprimento do contrato de prestação de serviço, no valor de R\$ 1.636,69 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e de 874,05 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e à compensação por dano moral, no valor correspondente a vinte salários mínimos.

Relata a parte autora, que, em 06/03/2018, enviou encomenda para seu cliente final por meio dos Correios também na forma de PAC, com o código alfanumérico "PP427212472BR", não recebida pelo destinatário. Aponta que consta do rastreamento da entrega como última movimentação o seguinte: "02/05/2018 OBJETO DEVOLVIDO AO REMETENTE". Afirma, entretanto, que essa devolução nunca ocorreu.

Diz, outrossim, que, em 02/05/2018, enviou outra encomenda para seu cliente final por meio dos Correios igualmente na forma de PAC, com o código de POSTAGEM "PP707951150BR", novamente não recebida pelo destinatário. Aponta que consta do rastreamento da entrega como última movimentação o seguinte: "04/06/2018 OBJETO AINDA NÃO CHEGOU À UNIDADE". Destaca que até o momento a mercadoria encontra-se desaparecida.

Relata a parte autora tais fatos causaram graves transtornos à empresa, pois, as vendas são feitas via internet, e o comprador deposita total confiança na entrega da compra, e com isso teve abalada a credibilidade, agilidade e segurança que lhe foram depositadas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, o que restou cumprido. Na mesma ocasião, a parte autora retificou o montante pretendido a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Despacho que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, o que restou cumprido.

Citado, o réu ofereceu contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prazo para a réplica e a parte ré postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Despacho que indeferiu o pleito da parte autora e concedeu-lhe prazo para especificação das provas.

Intimada, a parte autora pugnou pela procedência do pedido. Juntou novamente documentos que acompanharam a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Ab initio, impende lembrar que os CORREIOS, inobstante terem a natureza jurídica formal de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para prestar serviços postais sob regime de privilégio (serviço público em sentido estrito), sujeita-se ao regime jurídico típico dos entes que compõem a Fazenda Pública, incidindo-lhe, no âmbito da responsabilidade civil estatal por danos causados aos administrados, no desempenho de função típica, o disposto no **art. 37, §6º, da Constituição Federal**.

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, *in casu*, a empresa pública federal, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

A **responsabilidade objetiva** impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

Outrossim, incide, no caso concreto, o disposto no **art. 14 do Código de Defesa do Consumidor**, que estabelece a responsabilidade civil objetiva e solidária de todos os envolvidos com a prestação de serviço que não fornece ao consumidor a segurança que dele se espera.

A **teoria maximalista temperada ou finalista mitigada**, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato social acostado aos autos permite notar que se trata de sociedade empresária limitada, que pratica comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e a prestação de serviços de assistência técnica de consertos de material de informática. É possível inferir a vulnerabilidade econômica da parte autora em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Demais, os CORREIOS qualificam-se como fornecedor, à luz dos arts. 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de pessoa jurídica, formalmente de natureza privada, que desenvolve precipuamente atividade de prestação de serviço postal e correio aéreo nacional. Ressalta-se que, para o fim de aplicação da lei consumerista, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços prestados e a finalidade lucrativa, bastando o desempenho de atos coordenados para uma finalidade específica postos no mercado de consumo.

Inobstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, valendo-me da teoria do diálogo das fontes, necessário complementá-lo com os dispositivos do Código Civil (arts. 730 a 756) que disciplinam o contrato de transporte de coisas. Pelo contrato de transporte de coisas, o expedidor ou remetente entrega bens corpóreos ou mercadorias ao transportador, para que este os leve ao destinatário, com pontualidade e segurança.

Na forma do art. 749 do Código Civil, o transportador tem o dever de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Trata-se da denominada cláusula de incolumidade que fundamenta a responsabilidade objetiva do transportador, sendo que a sua responsabilidade, por dano material, é limitada ao valor constante do conhecimento de frete ou carga. Ressalta-se, no entanto, que a cláusula de não indenizar é inoperante no contrato de transporte de coisas, haja vista o princípio da reparação integral do dano ao consumidor (Súmula 161 do STF).

Ainda, consoante o art. 629 do Código Civil, o depositário é obrigado a guardar e conservar a coisa móvel e corpórea a ele confiada, devendo empregar os deveres objetivos de cuidado, não tendo validade a cláusula de não indenizar. Outrossim, na forma do art. 642 do citado diploma legal, o depositário responde objetivamente, independentemente de culpa, perante o depositante.

Pois bem

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) extrato de rastreamento da postagem registrada sob o código alfanumérico "PP427212472BR", realizada no dia 06 de março de 2018, tendo como a última movimentação: "02/05/2018 OBJETO DEVOLVIDO AO REMETENTE"; ii) extrato de rastreamento da postagem registrada sob o código alfanumérico "PP707951150BR", realizada no dia 02 de maio de 2018, tendo como a última movimentação: "04/06/2018 OBJETO AINDA NÃO CHEGOU À UNIDADE"; iii) demonstrativo/extrato de serviços vinculado ao contrato mantido entre as partes (contato 9912314817), relativos às postagens realizadas no interregio de 28/02/2018 a 04/05/2018.

Em contestação, os CORREIOS assim se manifestaram sobre as postagens em questão:

a) PAC PP427212472BR

Em consulta ao sistema de rastreamento-SRO, o objeto foi postado em 06/03/2018 na AGF JARDIM ESTADIO JAU/SP, na modalidade à Faturar, Contrato 9912314817- CAMPANA E ZAGO LTDA (documento 10270763) e em 02/05/2018 foi efetuada baixa finalizadora pelo CEE Fortaleza/Fortaleza/CE como objeto "Distribuído ao Remetente".

3. O cliente registrou reclamação através do serviço Fale com os Correios sob o código 95913602 alegando que o destinatário não havia recebido o objeto e, em 07/05/2018, através do e-mail registrado na reclamação: flavio@onlinecomputadores.com.br, considerando a baixa finalizadora do SRO, foi informado o que segue:

"Prezado Cliente, em atenção à sua manifestação, informamos que o objeto postal em questão teve sua entrega ao remetente realizada, conforme dados disponíveis no sistema de rastreamento de objetos <http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>. Por fim, caso nossa resposta não tenha atingido sua expectativa ou não tenha sido suficiente, solicitamos reativar essa manifestação no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da última resposta, exceto para objetos postados até 28/02/2018, cujo prazo para reativação é de até 90 dias."

4. Vale ressaltar que não houve contato posterior por parte do reclamante.

5. Em consulta efetuada a Unidade de destino, CEE Fortaleza/CE com relação a veracidade da baixa finalizadora do SRO, fomos informados conforme documento 10270775:

"Informamos que a entrega foi realizada via smartphone no endereço citado conforme demonstra a localização geográfica da entrega registrada no SRO conforme tela abaixo. Porém por algum erro do sistema a imagem da assinatura do cliente foi apagada do sistema. Diante disso, o supervisor Artur realizou visita técnica no local na tentativa de identificar o receptor/destinatário; Trata-se de condomínio e segundo o empregado que estava de serviço, Sr Arimatéia, não há protocolo de controle de recebimento de objetos no local e como trata-se de um evento que ocorreu a mais de 1 ano, não recorda quem recebeu o objeto"

6. O valor da indenização, caso houvesse recorrência da Reclamação, e se fosse considerada procedente pela Central de Relacionamento com o Cliente, seria calculado, ao remetente detentor do Contrato 9912314817- CAMPANA E ZAGO LTDA, conforme MANCAT, MOD. 16, CAP. 3- Anexo 2 subitem 27.2. e subitem 14.19 do Termo e Condições de Prestação de Serviços de Encomenda, no valor de R\$ 1.62650 (R\$138,14 - valor da remessa exceto Ad Valorem, acrescido do valor declarado: R\$ 1.488,36).

b) PAC PP707951150BR:

8. Em consulta ao sistema de rastreamento - SRO o objeto foi postado em 02/05/2018 na AGF JARDIM ESTADIO JAU/SP, na modalidade a Faturar, Contrato 9912314817- CAMPANA E ZAGO LTDA. (documento 10270763) e em 03/10/2019 foi efetuada baixa finalizadora pelo CTCE CAMPO GRANDE/MS como "Objeto Extraviado" (documento 10270781).

9. O valor da indenização, caso houvesse registro de Reclamação, e se fosse considerada procedente pela Central de Relacionamento com o cliente, seria calculado, ao remetente detentor do Contrato 9912314817- CAMPANA E ZAGO LTDA, conforme MANCAT, MOD. 16, CAP. 3- Anexo 2 subitem 27.2. e subitem 14.19 do Termo e Condições de Prestação de Serviços de Encomenda, no valor de R\$ 868,23 (R\$ 18,23 - valor da remessa exceto Ad Valorem, acrescido do valor declarado: R\$ 850,00).

Em relação à postagem PP707951150BR, é incontroversa, portanto, a ocorrência de extravio. O próprio réu, em consulta ao seu sistema de rastreamento-SRO, constatou que o objeto postado em 02/05/2018, vinculado ao Contrato 9912314817, encontra-se com baixa finalizadora lançada em 03/10/2019 pelo CTCE CAMPO GRANDE-CAMPO GRANDE/MS de "Objeto Extraviado".

No tocante à postagem PP427212472BR, por seu turno, não se desincumbiu o réu de comprovar a efetiva entrega ao destinatário. Com efeito, a veracidade da informação lançada em seu sistema de rastreamento - de que a entrega teria ocorrido - não foi confirmada pela própria unidade de destino da postagem.

Reputo caracterizada a falha na prestação do serviço em relação às duas postagens, portanto.

Resta analisar o valor da indenização preestabelecida no instrumento contratual por descumprimento de cláusula específica.

Colhe-se dos documentos anexados pelo réu (ID 23720476) que a parte autora e os CORREIOS avençaram, em 22 de dezembro de 2017, contrato de prestação de serviço nº 9912314817, tendo por objeto a aquisição de produtos, encomendas nacionais, internacional, MDPB, MDPD e carta comercial.

Estabelece o art. 12 da Lei nº 6.538/1978 que "o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro".

O PAC é modalidade de serviço não expresso para envio de mercadorias, prestado pelos CORREIOS para determinado local (residência, comércio, etc.).

Dispõe o Item 14.19 do Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais que o extravio de encomenda enseja o pagamento da indenização automática ou do valor declarado, se houver, juntamente com a devolução dos valores pagos a título de postagem, exceto ad valorem.

Idêntica previsão encontra-se contida no Subitem 27.2, Anexo 2 (Regras Gerais das Encomendas Nacionais), do Manual de Comercialização e Atendimento, ao prever-se que quando a reclamação referente à avaria total, extravio ou roubo for procedente, a indenização ao titular do direito de recebê-la será paga a partir do valor declarado juntamente com a devolução do serviço principal de postagem, exceto ad valorem.

No caso dos autos, o objeto PP707951150BR foi postado em 02/05/2018 na AGF JARDIM ESTADIO JAU/SP, com valor declarado de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e valor da remessa de R\$ 24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos). Excluindo-se o prêmio ad valorem, conforme previsão pactuada no Manual de Comercialização e Atendimento e no Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais, o valor da indenização deve ser fixado no valor de R\$ 868,23 (R\$ 18,23 - valor da remessa exceto Ad Valorem, acrescido do valor declarado: R\$ 850,00).

Por sua vez, o objeto PAC PP427212472BR foi postado em 06/03/2018 na AGF JARDIM ESTADIO JAU/SP, com valor declarado de R\$ 1.488,36 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e valor da remessa de R\$ 148,33 (cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Excluindo-se o prêmio ad valorem, conforme previsão pactuada no Manual de Comercialização e Atendimento e no Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais, o valor da indenização deve ser fixado no valor de R\$ 1.626,50 (R\$ 138,14 - valor da remessa exceto Ad Valorem, acrescido do valor declarado: R\$ 1.488,36).

Os valores serão monetariamente corrigidos desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde o evento danoso (06/03/2018 - data da postagem PP427212472BR e 02/05/2018 - data da postagem da encomenda PP707951150BR).

No que tange ao pedido de compensação por dano moral, passo a apreciá-lo.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de dano, a ação do agente e o liame causal.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, a vida privada, a honra (objetiva e subjetiva) ou a imagem do lesado.

Registra-se que é pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer danos em sua esfera extrapatrimonial, os quais devem ser reparados. Inteligência da Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Entretanto, para caracterizar o dano na esfera extrapatrimonial deve emergir dos autos que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando-lhe prejuízos de fato aos direitos inerentes da personalidade. Isso porque o mero aborrecimento ou dissabor comestível da vida cotidiana não leva ao direito à indenização por danos morais.

No caso em estítilha, caracterizada a falha na prestação do serviço pelo extravio na entrega da mercadoria ao destinatário final. Ante essa circunstância e considerando o desgaste sofrido pela parte autora perante o destinatário da mercadoria e a necessidade de contatar o destinatário para esclarecer a impossibilidade na entrega do produto, para evitar reclamações do consumidor, configuram o dano extrapatrimonial.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, **fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (06/03/2018 – data da postagem da encomenda PP427212472BR / mais antiga), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu:

a) à reparação por danos materiais causados à parte autora, no valor de **R\$ 1.626,50 (relativo à encomenda PP427212472BR)** e de **R\$ 868,23 (relativo à encomenda PP707951150BR)**.

Os valores serão monetariamente corrigidos desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde o evento danoso (06/03/2018 – data da postagem da encomenda PP427212472BR e 02/05/2018 – data da postagem da encomenda PP707951150BR).

b) ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, fixada no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (06/03/2018 – data da postagem da encomenda PP427212472BR, mais antiga), observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a requerida está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 06 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

DESPACHO

Ciência ao autor/exequente acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos no ID nº 35019059.

Nos mais, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

- a) Banco;
- b) Agência;

- c) Número da Conta com dígito verificador;
 - d) Tipo de conta;
 - e) CPF/CNPJ do titular da conta;
 - f) Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Intime-se.
- Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001273-49.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIRCE FINI GASPARIELLO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, por **ELISABETH BRAGAROCCHI** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE JAHU**, com pedido de concessão de provimento de urgência, objetivando compelir os réus ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

A petição inicial narra que a autora foi diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática, necessitando fazer uso urgente do medicamento **ESBRIET (PIRFENIDONA)** por tempo indeterminado (contínuo).

Declara a autora que o custo encontrado para a medicação **ESBRIET (PIRFENIDONA)**, de 267 mg, varia de R\$ 9.000,00 a 13.000,00, cuja caixa contém 270 capsulas, permitindo o tratamento por noventa dias. Portanto, o custo anual pode chegar a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Sustenta que a moléstia, caso não seja atacada pela medicação, impõe-lhe sofrimento e risco de morte.

Aduz que recebe pensão por morte de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor insuficiente para a aquisição do remédio de alto custo.

Acrescenta que é pessoa com deficiência, na medida em que possui hemiplegia do lado esquerdo, decorrente de um aneurisma cerebral.

Por fim, discorre que pleiteou a concessão do medicamento na esfera administrativa, mas houve negativa por parte da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência, determinou a emenda da inicial para juntada do comprovante de residência atualizado, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa para R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), determinou a designação de perícia, a citação e a intimação das partes (evento 05).

Emendou-se a petição inicial.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido. Juntou relatório técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Laudo Pericial acostado aos autos do processo eletrônico.

O Município de Jahu ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A seguir, nova decisão reapreciou o requerimento de tutela provisória de urgência à luz dos elementos de prova reunidos nos autos e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento **PIRFENIDONA 267mg**, na dosagem de três comprimidos via oral, de oito em oito horas, de forma contínua, para o tratamento da doença fibrose pulmonar idiopática, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. A mesma decisão também fixou contracautelas para serem observadas pela parte autora: (a) comprovar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a necessidade da manutenção do fornecimento do fármaco a cada 2 (dois) meses, mediante a apresentação de laudo médico próprio atualizado para dispensação na via administrativa e que demonstre não ter havido declínio absoluto de 10% ou mais na CVF nos últimos 12 (doze) meses de tratamento com a medicação; (b) registrar, a cada 2 (dois) meses, os dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS, em que fiquem demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada; e (c) informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento e devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento.

Sobreveio contestação apresentada pela União, a qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pois o Sistema Único de Saúde – SUS oferece tratamentos alternativos para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI.

Decisão prolatada pelo juízo do Juizado Especial Federal que ratificou o valor da causa para R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda.

Remetidos os autos à Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, as partes foram intimadas. Os atos decisórios exarados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jaú foram ratificados, notadamente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Deu-se ciência às partes.

A parte autora juntou laudo médico atualizado da condição clínica da paciente.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o **art. 1º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, verifico que o respeitável Provimento alterou pontualmente a competência em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo para processamento das **demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**. Vê-se, pois, que as 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo foram determinadas como varas especializadas em saúde pública e materialmente competentes para processar e julgar auidas ações.

Determina o **art. 2º do Provimento CJF3R nº 39/2020** que os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão distribuídos, aleatoriamente, na proporção de 50%, às 2ª e 25ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, **devendo ser distribuídos todos os processos em tramitação**, salvo os que estejam em fase de execução.

Insta registrar que, em se tratando de competência absoluta em razão da matéria, inaplicável a *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do **art. 43 do Código de Processo Civil**. Contudo, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §4º, CPC). Dessarte, a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada manterá seus efeitos até que sobrevenha nova decisão a ser prolatada pelo juízo competente, devendo a parte autora observar as contracautelas outrora fixadas, a saber: (a) comprovar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a necessidade da manutenção do fornecimento do fármaco a cada 2 (dois) meses, mediante a apresentação de laudo médico próprio atualizado para dispensação na via administrativa e que demonstre não ter havido declínio absoluto de 10% ou mais na CVF nos últimos 12 (doze) meses de tratamento com a medicação; (b) registrar, a cada 2 (dois) meses, os dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS, em que fiquem demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada; e (c) informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento e devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento.

A questão discutida no presente feito amolda-se ao disposto no respeitável Provimento, uma vez que se trata fornecimento de medicamento (**PIRFENIDONA**) pelos três entes políticos, para tratamento de doença rara denominada Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI, de modo que, sem mais delongas, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 1º do Provimento CJF 3ª Região nº 39, de 03 de julho de 2020, declino a competência do presente feito a uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem cabe o processamento.

Priorize-se a intimação das partes pelo meio mais expedito.

Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marisa da Cruz Inácio ME em face da r. sentença de ID 34885932.

Em síntese, aduz que “age de forma equivocada esse I. Julgador ao indeferir a produção de prova pericial, visto que, ao contrário do afirmado, a questão de fato e de direito não se encontra suficientemente dirimida nos autos”.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a alegada contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a sentença não possui qualquer contradição, tampouco qualquer outro vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

Conforme consignei expressamente na r. sentença embargada, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. **A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.**

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Jahu, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI - EPP, LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114

DECISÃO

Vistos.

Findo o prazo de suspensão e diante do pedido fazendário de restabelecimento da penhora incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica, sobreveio despacho determinando a intimação da parte executada para que se manifestasse sobre a situação financeira no momento de pandemia em razão da COVID-19, acostando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimada, a parte executada requereu a prorrogação da suspensão da penhora sobre o faturamento, ao fundamento de agravamento de sua situação financeira decorrente da interdição de suas atividades e fechamento do estabelecimento em razão de fiscalização municipal e demissão de funcionários sem recolhimento de suas obrigações tributárias. Juntou documentos.

A exequente, por sua vez, concordou com a pretensão da execução e requereu a suspensão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tomaram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte executada seja mantida a suspensão da penhora sobre seu faturamento, tendo em vista o agravamento de sua situação financeira decorrente da interdição de suas atividades e fechamento do estabelecimento em razão de fiscalização municipal e demissão de funcionários sem recolhimento de suas obrigações tributárias.

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, de 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, disciplinou as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Dentre as medidas a serem adotadas, estabelece o diploma legal que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, o isolamento; a quarentena; a determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; o estudo ou investigação epidemiológica; a restrição de locomoção interestadual e intermunicipal.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, a situação de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus.

Em 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o **Decreto Legislativo 06/2020**, acolhendo a **Mensagem Presidencial nº 93/2020**, para reconhecer o estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, dispensando o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Fisco Federal, em âmbito administrativo, tem adotado medidas no sentido de minimizar os impactos danosos da situação pela qual atravessa a economia mundial, objetivando o soerguimento empresarial e a manutenção de empregos. A título de exemplo citem-se os seguintes atos normativos:

(i) **Medida Provisória nº 899/2019**, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação para resolver litígios envolvendo débitos tributários;

(ii) **Portaria da Receita Federal nº 543**, de 20 de março de 2020, estabelece, em caráter temporário, dentre outras medidas, a suspensão de prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29 de maio de 2020, bem como de procedimentos administrativos (emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos);

(iii) **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555**, de 23 de março de 2020, dispõe sobre a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das CND's e CPNED's relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

(iv) **Instrução Normativa RFB nº 1932**, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições); e

(v) **Portaria ME nº 139**, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus;

(vi) **Portaria PGFN nº 7.821**, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), alterada pela **Portaria PGFN nº 15.413**, de 29 de junho de 2020, que prorroga a suspensão temporária de medidas de cobrança administrativa da dívida ativa da União até 31 de julho de 2020, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

Nesse quadro, vê-se que ante a dimensão e os efeitos danosos provocados pela pandemia, incumbe aos Poderes constituídos, em especial aos órgãos legiferantes e de execução, a adoção de técnicas e medidas voltadas à proteção dos vulneráveis; à equalização do planejamento sanitário, fiscal e econômico; e à concreção das medidas para diminuir o dano social. Deve-se diante da situação de anormalidades do Poder Legislativo em concurso com o Poder Executivo dar respostas jurídicas, administrativas e financeiras.

A **Constituição Federal de 1988** traz um catálogo esparsos de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem-estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais.

Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os **princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º**; os **direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11**; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os **princípios da ordem econômica – soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.**

A **livre iniciativa**, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, §3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico.

Com efeito, a **liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88)** compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana.

Em tempo de crise aguda, a proteção à valorização do trabalho, à liberdade de iniciativa, à existência digna e à redução das desigualdades regionais e sociais passam a reclamar maior proteção estatal, mediante o emprego de medidas coordenadas e inter-relacionadas.

Note-se que a parte executada postula a suspensão da penhora sobre seu faturamento em razão do agravamento de sua situação financeira em razão da pandemia causada pela COVID-19.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que, mesmo após a suspensão do atendimento presencial determinada no Decreto Municipal nº 7.679/2020, a parte executada sofreu fiscalização em razão da venda de produtos a consumidores em seus estabelecimentos, o que resultou na interdição e fechamento do estabelecimento e aplicação de multa. Diante disso, impetrou mandado de segurança sob o nº 1002442-88.2020.8.26.0302 e obteve liminarmente o levantamento da interdição imposta, viabilizando o atendimento presencial de seus consumidores exclusivamente para venda de produtos para consumo em domicílio, mantidas as restrições para venda nos estabelecimentos (ID 35009044).

O agravamento da situação financeira durante o período de interdição do estabelecimento, com demissão de empregados sem pagamento das verbas rescisórias encontra suporte probatório nos documentos acostados aos autos, consistentes nos termos de rescisão dos contratos de trabalho, com a ressalva expressa de que "a empresa deixa de pagar as verbas rescisórias constantes no presente Termo de Rescisão/Quitação, em razão da grave situação financeira que atravessa. A empresa, procede a entrega do referido TRCT/TQRCT e do Seguro Desemprego, para que o empregado possa sofrer o FGTS que encontra-se depositado em sua conta vinculada do FGTS e habilitar-se ao programa do Seguro Desemprego" (IDs 35009266, 35009272, 35009283, 35009296, 35009453, 35009462, 35009468 e 35009480).

Ante o exposto, e tendo em vista a aquiescência expressa da exequente, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte executada na petição vinculada ao ID 35009003, para prorrogar a suspensão da penhora sobre seu faturamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias a respeito de sua situação financeira, devendo acostar aos autos documentos para comprovação de suas alegações e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ABEL JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na petição juntada (ID 34974984) há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor do advogado constituído.

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração recente subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o requisitório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF no ID 35210019.

Proceda-se a pesquisa de bens automotivos eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema **RENAJUD**.

Procedendo-se ao bloqueio de transferência **somente se não houver qualquer tipo de restrição**.

Efetivada a pesquisa, abra-se vista para que a credora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado da pesquisa.

Nada sendo requerido, sobreste-se o processo em arquivo independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

De início, e por fundamental, determino ao gerente da agência 2742 do Posto Avançado Bancário da CEF, que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta judicial que recebeu a transferência do valor de R\$ 9.087,67, no dia 26/06/20250, número do I.D. : 050000005882006266.

Servindo este despacho como ofício, encaminhe-se por meio eletrônico com cópia do ID 35317699.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

ID 35283633: Defiro o pedido de restituição de custas requerido, nos termos do art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 0285966/2013.

A importância de R\$ 554,44 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), deverá ser creditada em favor de Thiago Bonatto Longo, CPF 286.237.408-31, no Banco do Brasil, agência 6605-2, conta corrente 986-5.

No mais, coma apresentação das custas finais, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-47.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 29622497, e em face do informado pelo CEAB/DJ SR I, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção pelo benefício pretendido.

Marília, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

DESPACHO

ID 34132034: Diante do indeferimento do efeito ativo no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório, de tudo intimando as partes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste se efetuou o levantamento dos valores depositados, juntando o respectivo comprovante do levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste se efetuou o levantamento dos valores depositados, juntando o respectivo comprovante do levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-19.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDECIR JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por conta da informação de que a empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. encerrou suas atividades, defiro a produção de prova pericial por similaridade, a ser realizada na empresa paradigma Marilan Alimentos S/A. Nomeio para tanto a perita, Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, que também deverá realizar a perícia na Fazenda Vera Cruz.

Já com relação à empresa Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., depreque-se a realização da perícia, tendo em vista o endereço indicado (id. 35164978).

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Levando-se em conta a manifestação da perita em processos que também foi nomeada, no sentido de ter disponibilidade para a realização da perícia neste momento, oficie-se à empresa Marilan solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada oportunamente, bem como verificar junto ao proprietário da Fazenda Vera Cruz acerca da possibilidade de realizar a perícia em suas dependências, neste momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111
AUTOR: FRCT LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN
Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

DESPACHO

Retifique-se a atuação a classe judicial em Cumprimento de Sentença, bem como fazendo constar como exequentes CEF e José Roberto Gomes Correa e como executados Palácio Comércio de Calhas Ltda., Daiane Inocência Palácio Cancian e CEF.

Id. 35182850: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o fóro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35199483), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOGINIS FERREIRA PINHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Aos apelados (UNIG e União Federal) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 32811670), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual digitalização.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de id. 33737597 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e após, se nada requerido, aguarde-se a solução definitiva do Agravo de Instrumento sobrestando-se o feito.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste se efetuou o levantamento dos valores depositados, juntando o respectivo comprovante do levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-76.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste se efetuou o levantamento dos valores depositados, juntando o respectivo comprovante do levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento da Dra. Bruna Carla Simeão Oliveira em favor dos Drs. Robson Gerardo Costa e Natália Roxo da Silva ou, se for o caso, novo instrumento de mandato outorgado pelo autor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cumpra-se o despacho de id. 34043334.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida no documento de id. 32833240, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor do documento de id. 35244371.

Ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos atrasados que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, prossiga com a determinação contida no item 4 do despacho id. 29404134.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005237-49.2007.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FERREIRA, MOHAMED NASSER ABUCARMA, SIDNEI VITO LUISI
Advogados do(a) REU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogados do(a) REU: CAMILA CARRION PAPPOTTI - SP199613, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REU: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, e para manifestação da parte interessada sobre a execução da sentença condenatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do trânsito em julgado, sem prejuízo, junte-se aos autos extrato de informações para registro no cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa, manifestando-se os exequentes sobre o seu teor, a fim de se evitar erros ou equívocos em suas informações, também no prazo de quinze dias.

Após, com a concordância ou quanto ao silêncio sobre o extrato, registre-se no cadastro respectivo e tomem conclusos para apreciar eventuais deliberações dos exequentes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA CICERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 32006008, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da opção do exequente (id. 35281540), comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, em substituição ao concedido administrativamente.
2. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VANETE ALVARES HANAI

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-56.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-93.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se o valor da causa indicado no id 35381220.
2. Intimada a juntar os áudios mencionados em sua petição inicial, a impetrante requer que seja autorizada a entrega de um pendrive, contendo as gravações do aplicativo Whatsapp. Tal pedido não comporta deferimento.
3. A teor do que dispõe o art. 11, § 5º, da Lei n. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), somente se admite a apresentação em Secretaria dos documentos *cujas digitalizações sejam tecnicamente inviáveis devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade*. De outra volta, o art. 19-G, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF3, dispõe que deverão ser apresentados à Secretaria *os documentos cujas digitalizações sejam inviáveis*. A apresentação dos arquivos mencionados na petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses normativas acima mencionadas, até porque já produzidos originalmente na forma digital.
4. Assim, à ausência de prova pré-constituída do quanto alegado na inicial, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.
5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-10.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo, após intimada para a regularização da garantia inicialmente oferecida (ID 32885491).

Intimada, a exequente aquiesceu com a garantia ofertada (ID 34269270). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750023885 para as CDA's 145 e 146, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001593-90.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar as CDAs 145 e 146 para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, após, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-03.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Banco Central do Brasil executa honorários sucumbenciais a si devidos por Celso Oliveira Freire em razão de sentença transitada em julgado.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente o Banco Central do Brasil.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 34148075, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-85.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MARA REGINA DO CARMO BATAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo de pedido de pensão por morte urbana, protocolizado pela impetrante em novembro de 2019.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de até 60 dias para a emissão de decisão no âmbito administrativo (artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99), o elevado volume atual de serviço para atendimento de demandas previdenciárias impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

Assim, é mister ouvir o que tema dizer a autoridade impetrada.

Registre-se, ademais, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

2. Assim, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar postulada.

3. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ELIEZIO BASTA GALHEGO, ELIANE GALHEGO MIYAKE MARIANO, PATRICIA GALHEGO, JULIANA GALHEGO
SUCEDIDO: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor total depositado na conta 3400128334005 (ID 34717528) para conta corrente 454744-6 da agência 6605-2 do Banco do Brasil, de titularidade de DORILU SIRLEI SILVA GOMES, CPF nº 158.158.698-13, conforme requerido no ID 35283099.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001244-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA REGINA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida, manteve a tutela concedida nos autos e determinou a realização de prova pericial.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Williams, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

Deverá a perita responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000706-02.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTANUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI DE ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte interessada inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual não foi digitalizado, ainda, pela Secretaria deste Juízo, em razão do mesmo encontrar-se arquivado, sendo necessário solicitar o desarquivamento do mesmo para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando que o trabalho deste Juízo está sendo realizado à distância, em razão da pandemia, aguarde-se a parte interessada o retorno dos trabalhos presenciais que deverá ocorrer nos próximos dias, para postular seu direito de forma correta, evitando distribuição de processos desnecessários.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte interessada inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual não foi digitalizado, ainda, pela Secretaria deste Juízo, em razão do mesmo encontrar-se arquivado, sendo necessário solicitar o desarquivamento do mesmo para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando que o trabalho deste Juízo está sendo realizado à distância, em razão da pandemia, aguarde-se a parte interessada o retorno dos trabalhos presenciais que deverá ocorrer nos próximos dias, para postular seu direito de forma correta, evitando distribuição de processos desnecessários.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte interessada inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual não foi digitalizado, ainda, pela Secretaria deste Juízo, em razão do mesmo encontrar-se arquivado, sendo necessário solicitar o desarquivamento do mesmo para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando que o trabalho deste Juízo está sendo realizado à distância, em razão da pandemia, aguarde-se a parte interessada o retorno dos trabalhos presenciais que deverá ocorrer nos próximos dias, para postular seu direito de forma correta, evitando distribuição de processos desnecessários.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte interessada inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual não foi digitalizado, ainda, pela Secretaria deste Juízo, em razão do mesmo encontrar-se arquivado, sendo necessário solicitar o desarquivamento do mesmo para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando que o trabalho deste Juízo está sendo realizado à distância, em razão da pandemia, aguarde-se a parte interessada o retorno dos trabalhos presenciais que deverá ocorrer nos próximos dias, para postular seu direito de forma correta, evitando distribuição de processos desnecessários.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-80.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ZD ALIMENTOS S.A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZD ALIMENTOS S/A.

Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto ao exequente Id 35364142.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o requerido no ID 35114542, tendo em vista o teor do documento acostado no ID 34515589.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

ID 35157152 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se a restrição cadastrada na moto de placa BSW-2060.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 34534048.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002499-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 20.098,00 (vinte mil e noventa e oito reais), conforme planilha de ID 33706164, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

DESPACHO

A ação revisional de contrato foi julgada parcialmente procedente para que a Caixa Econômica Federal refaça somente o cálculo da dívida referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 Nº 734-0305.003.00000412-2 na forma ali explicitada e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal informou que os contratos nº 24.0305.734.0000098-40 e nº 24.0305.734.0000827-68, decorrentes de operações realizadas em canais de autoatendimento por meio eletrônico em virtude da celebração da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-0305.003.00000412-2, foram quitados e que seria devido ao autor o valor de R\$ 51,33. No entanto, instado para se manifestar, o autor quedou-se inerte.

Assim considerando que a execução deve-se realizar apenas no interesse do credor, determino o prosseguimento do feito tão somente com relação à execução de honorários.

Em face do decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento dos honorários, o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Augusto Moreno, tendo em vista que o reconhecimento do "crédito em favor da instituição financeira no montante de R\$ 47.430,79 (quarenta e sete mil e quatro centos e trinta reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até o dia 27/06/2019" e a condenação do réu, ora executado, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, a CEF requereu a realização de bloqueio/pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

Foi determinada a intimação do executado para pagamento da dívida nos termos do art. 523 do CPC, que ficou-se inerte.

Dessa forma, revogo o despacho de ID 35132811, pois equivocados, e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Ademais, a jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a última tentativa de bloqueio infrutífera foi deferida há pouco tempo e a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação da diligência.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 35267918 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANDRÉIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Considerando que houve desbloqueio da importância constrita, via Bacenjud, nas contas da embargante, nos autos da execução fiscal n. 5001055-86.2017.4.03.6109 (despacho ID 31674226 e certidão ID 32287403, ambos da execução fiscal), os presentes embargos à execução fiscal tramitam em que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência **inconstitucional** em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADI n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. **Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Mm. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATANº 25/2007).

Em seguida, o eg. STF editou a **Súmula Vinculante n. 28**, de 03/10/2010, cuja dicação é:

"Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da **taxa judiciária**, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutros passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantidade exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da **taxa judiciária** seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam *in totum* à exigência da **garantia do Juízo** para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal **não há previsão legal de taxa judiciária** para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal".

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente".

2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma **prova diabólica**, assim entendida a prova de um **fato negativo**, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. **PROVA DIABÓLICA**. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Exigir dos agravados a prova de **fato negativo** (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de **prova diabólica**, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o **ônus da prova** recai sobre quem tem que provar um **fato positivo**. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal." (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr/2018 DTR201810641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- **redação original** do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- **redação original** do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a **dispensa da penhora**, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado **confita** com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 **não é compatível** com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal é, por isto, foi **revogado** por ela.

Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **admito** os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas.

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 5001055-86.2017.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005436-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VINICIUS BRANDAO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILLO COLLAVINI COELHO - SP267102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33386365: Defiro a devolução do prazo consignado no despacho ID 29777357.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte embargante proceder à conferência da digitalização.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004522-05.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 33109650 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a garantia parcial da dívida (art. 919, § 1º, do CPC).

A matéria objeto de discussão demanda dilação probatória, a ser analisada ao longo deste processo.

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0009540-97.2016.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007353-68.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FILDAN FARMACEUTICAL LDA - ME

DESPACHO

Considerando que a inserção dos documentos relativo ao processo físico foi cumprido pelo exequente na petição ID 33133894, republicue-se o despacho ID 23939539, cujo teor segue transcrito:

"Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se."

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004519-50.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 33109631 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a garantia parcial da dívida (art. 919, § 1º, do CPC).

A matéria objeto de discussão demanda dilação probatória, a ser analisada ao longo deste processo.

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a execução fiscal principal possui tramitação física, traslade-se oportunamente cópia desta decisão para àquele feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005766-66.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DVSM ADMINISTRACAO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na petição ID 33817426, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 01/07/2005 (fls. 32). Houve penhora de bens imóveis da executada em 01/07/2009 (fls. 157/158). Em 16/01/2015 o Juízo reanalisou as matrículas dos imóveis penhorados e assim decidiu: "(...) Este Juízo determinou a juntada de certidão atualizada dos imóveis penhorados, matrículas nº 10.563 e 10.789, ambas do 1º C.R.I. de Piracicaba, juntadas às fls. 173/176. Na matrícula nº 10.563 (fls. 193 e verso) foi averbada em 20/06/1978 (Av.1) promessa de compra e venda da proprietária Usinas Brasileiras de Açúcar S/A, posteriormente incorporada a empresa executada, conforme registro R. 5, de 18/01/2005, tendo como promitente comprador Carlos Boar Guimarães Boar Matos. Analisando a matrícula nº 10.789 (fls. 175/176), constato ocorrência de fato semelhante - promessa de compra averbada em 1978, cessão do compromisso e posterior compra e venda registrada em 30/08/2010. O artigo 1.417, do CC estabelece que mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Portanto, muito embora o(s) registro(s) de compra e venda do(s) imóvel(s) tenha(m) sido efetuado(s) em data posterior ao ajuizamento da presente ação, o que em tese configuraria fraude a execução, fica afastada tal hipótese haja vista o direito real assegurado ao(s) antigo(s) promitente(s) comprador(es) que registrou(aram) seu(s) registro(s) de compra do(s) imóvel(s) a mais de trinta anos. (...) Intimada, a credora não se opôs a esta decisão e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 215/216). Em 17/11/2016 a exequente peticionou nos autos indicando bens imóveis de propriedade da executada para penhora (fls. 232/234). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Com efeito, no que concerne aos imóveis de matrículas nº 10.563 e 10.789, ambas do 1º C.R.I. local, penhorados às fls. 157/158, consigno que tais constrições são inexistentes. Isso porque, na data em que requeridas pela exequente, em 23/06/2006 (fls. 38/39), já existiam sobre estes bens compromissos de compra e venda devidamente registrados - registros em idos de 1978 -, o que assegura aos promitentes compradores, nos termos do art. 1.417, do Código Civil, os direitos reais sobre os imóveis (fls. 175/176 e 193-verso). Diante disso, fixo como marco inicial para a contagem o dia 23/06/2006 (fl. 38), data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens da executada e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição, encontrando-se o feito sem garantia até a presente data. A partir de 23/06/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 22/06/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 23/06/2007 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 22/06/2012 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO e JOSÉ DA SILVA GORDO NETO, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.03.001171-73, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Translada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I."

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005782-20.2019.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DVSM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte autora na petição ID 33816527, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010983-83.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011981-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE:RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, par. 3º do CPC, sobre a proposta de honorários periciais apresentada na petição ID 34284016.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001100-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) REU: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004358-09.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO CORRER - SP50775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000482-22.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS RICARDO ORRIGO
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, FABRICIO BISACCHI - SP436267

DECISÃO

ID 34620118: A fim de assegurar ampla defesa, inclusive com nova tentativa de acesso a entrevista prévia com o acusado, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional (conforme ID A34484689), defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o defensor constituído nos autos complemente a defesa prévia.

Sem prejuízo, e a fim de subsidiar a análise da alegação de ausência de transnacionalidade alegada pela defesa dativa, determino que a autoridade policial apresente com a máxima urgência laudo sobre os dados telefônicos do celular do réu, especialmente sobre as comunicações privadas nele armazenadas, conforme quebra de sigilo judicial determinada no ID 32982207.

ID 34680322: Tendo em vista que a apresentação da exceção de incompetência se deu nos próprios autos da ação penal, ainda não finalizada, arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo, Dr. Fabricio Bisacchi - OAB/436.267, em 2/3 do valor máximo para as ações criminais, previsto na tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

ID 34679978: Expeça-se como solicitado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 33866974: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEL CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 33081375: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), acerca do recurso de apelação apresentado. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cientifique-se o MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho anteriormente proferido (ID 29202470), para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no ~~derradeiro~~ prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI GONCALO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Expeça-se novo mandado ao Sr. Perito, Eduardo Villa Real Júnior, para sua intimação quanto à apresentação do laudo pericial no presente feito, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005156-39.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: STELA QUISSI VALERA, JOAO VALERA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA YUMI WATANABE - SP202933, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALERA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA YUMI WATANABE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITURU MIZUKAVA

DESPACHO

ID 30910606- Observados os termos da Ordem de Serviço DFORSF nº. 9/2020, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício previdenciário em favor da Autora, nos exatos termos do julgado (**ID 25385815**, pp. 127/136).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 29869813**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930, GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Pres. Epitácio (IDs 34533419 e 34533422).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

I - Relatório:

ATELIÊ DA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo quanto à não inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, bem assim, declarado seu direito à compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil desses valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, a serem posteriormente apurados.

Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao PIS. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o valor recolhido a título das contribuições integra sua própria base de cálculo. Porém, o procedimento fere a capacidade contributiva e conceito de faturamento, tal como já decidido pelo c. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ao determinar a exclusão do ICMS da base dessas mesmas contribuições.

Sempedido de liminar.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada defende inicialmente que o precedente vinculante do e. STF não se aplica ao caso, porquanto a matéria específica não objeto da ação. No mérito, defende que o conceito de faturamento é precedente à própria Constituição, de modo que, ao eleger tal base para incidência, a Carta adotou o quanto já então vigente no ordenamento, não havendo como dizer que o legislador ordinário inovou em sua conceituação. Assim, não se incluem em tal conceito apenas os tributos destacados e pagos diretamente pelo adquirente do bem ou serviço, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alterações da Lei nº 12.973/2014, pois decorrem da própria natureza das contribuições em causa. Destaca que a exclusões cabíveis são apenas aquelas previstas nas próprias leis instituidoras, ou seja, valores que não são contabilizados como receita. Argumenta que, pelo princípio da legalidade, há necessidade de expressa previsão legal para a exclusão. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária (ID 31986624).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide (ID 32117331).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção (ID 32234382).

A Impetrante replicou (ID 32844088).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

O tema de exclusão das contribuições de sua própria base – o chamado cálculo “por dentro” – não integra o julgamento do RE nº 574.706, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Desse modo, não há vinculação das instâncias inferiores.

Se o ICMS apenas transita pelo caixa da empresa contribuinte (tributo indireto), razão última da declarada inconstitucionalidade de incidência sobre seu valor, o mesmo não se diga em relação às próprias contribuições sociais em questão (tributos diretos), porquanto não há mero “trânsito” do valor, tratando-se de ônus financeiro do próprio contribuinte. Diferentemente dos tributos indiretos, cujo custo é repassado ao consumidor/tomador do serviço, nos tributos diretos não há esse “ressarcimento”.

Cumpre destacar que a inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas bases de cálculo, especificamente, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no RE nº 1.233.096 (Tema 1.067), rel. Min. Dias Toffoli, cujo julgamento está pendente. Entretanto, ainda que em relação a outro tributo, a Suprema Corte já se manifestou sobre a questão, entendendo não ofender a Constituição ao estabelecer a hipótese de incidência do ICMS, restando assentada a constitucionalidade da inclusão em sua própria base de cálculo (RE nº 582.461, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.5.2011, DJe-158 17.8.2011, julgado pelo regime de repercussão geral).

Igualmente, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou, sob o regime de recursos repetitivos, que a CSLL e o IRPJ podem incidir sobre suas próprias bases de cálculo (REsp 1.113.159/AM, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009).

Outro não é posicionamento de todas as Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com competência para a matéria:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
5. Apelação da União e remessa oficial providas.

(Terceira Turma, ApReeNec 5004190-65.2019.4.03.6100, rel. Juíza Convocada Leila Paiva Morrison, j. 3.4.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(Quarta Turma, AI 5028900-53.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 30.3.2020)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(Sexta Turma, ApReeNec 371404 [0002198-28.2017.4.03.6100], rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 8.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

Assim, não procede o pedido.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 31772508 quanto à retificação da denominação social da Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 30 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARCI MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos do determinado em sentença (id 29657400).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a carta precatória nº 603/2019 (ID 26301409) foi cumprida em parte, conforme se verifica do ID 29356059, pp. 06/10, tendo sido apresentado apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário, determino a expedição de nova carta precatória para integral cumprimento da decisão ID 25261983, p. 243, devendo o representante da empresa Raízen Paraguaçu Ltda. (atual denominação de Destilaria Paraguaçu Ltda.) apresentar as avaliações ambientais da empresa no período de 07.05.1987 a 04.07.1990 para cargos de “amostrador”, “auxiliar mecânico” e “mecânico manutenção”, sempre no setor “gerencia industrial 544”, registrando que o PPP que originalmente instruiu a demanda e o procedimento administrativo (ID 25261983, pp. 57/58) informa a existência de responsável pela monitoração biológica no período de interesse (Otacílio Parras Assis, CRM 31.771).

Instrua-se com cópia da decisão ID 25261983, p. 243, do PPP ID 25261983, pp. 57/58 e do mandado ID 29356059, pp. 06/10.

Cumpra-se a diligência dada o tempo de tramitação desta demanda.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMUNDO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o demandante apresentou cópia apenas da carta de concessão do benefício nº 142.737.958-8 que pretende revisar (ID 22762916), e do protocolo do requerimento de revisão formulado na via administrativa (ID 22762918), ao passo que a decisão ID 23423185 determinou a intimação do INSS para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor e do pedido de revisão protocolado em 26.08.2019, providência ainda não cumprida.

Logo, comunique-se à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio - SP para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 142.737.958-8 e do pedido de revisão protocolado em 26.08.2019. Instrua-se o ofício com cópia dos IDs 22762916 e 22762918.

Coma juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-07.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANESSA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32526336- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, e atendo-se ao princípio da celeridade processual, determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) para cumprimento do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista à parte autora e à Autarquia ré para que a Procuradoria possa apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido (**ID 32526336**).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, tendo em vista o reexame necessário, conforme sentença proferida (ID 33786713). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-19.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597, LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

ID 34873688- Defiro o requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal requisitando a conversão em renda a favor da União relativamente ao depósito judicial constante dos autos (**ID 28381749**), nos moldes dos elementos identificadores constantes do documento apresentado (**ID 34873689**).

Com a efetivação da conversão, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO SP 400 LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento em razão do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional, bem assim reconhecido seu direito a compensação desses valores recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Há aparente carência de ação em relação aos pagamentos a título de auxílio-acidente e abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional.

É que acerca da primeira verba, conforme a própria Impetrante afirma em sua exordial, trata-se de benefício previdenciário pago em complemento à renda do segurado nos termos do previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

...”

Já em relação à segunda, dizemos arts. 143 e 144 da CLT:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

Por sua vez, o art. 28, § 9º, alíneas “a” e “e”, número “6”, da Lei nº 8.212/91, estabelece:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...”

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

...

e) as importâncias:

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

...”

Assim, ao que tudo indica falta mesmo interesse de agir à Impetrante porquanto não se vislumbra que a Autoridade Impetrada vá autuá-la quando a legislação de regência claramente exclui da base de cálculo das contribuições essas verbas específicas.

Seria o caso de pronto indeferimento parcial da inicial de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.016/2009; todavia, nessa hipótese é caso de aplicar subsidiariamente as regras do CPC em favor da Requerente, no caso os arts. 9º e 10, de modo a lhe oportunizar manifestação acerca dessa indicada falta de interesse processual.

Nesse sentido, diga a Impetrante em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito quanto a esses pedidos nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário, conforme sentença proferida (ID 31960952). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMA VAZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OTAVIO PARPINELLI BONFIM - SP398283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO

Verifico, inicialmente, que não há litispendência em relação ao processo listado na aba associados, no bojo do qual a Impetrante pleiteia benefício assistencial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000924-27.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO PIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

SEBASTIÃO PIRES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 157.531.845-5), a partir do requerimento administrativo (25.11.2011), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pretende ainda o reconhecimento de períodos de trabalho rural em regime de economia familiar.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 24513036, p. 134).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24513036, pp. 137/152), articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca da atividade especial e sua comprovação, sustentando que o demandante não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos. Especificamente quanto ao empregador Cica Industrial, sucedida por Unilever Brasil Industrial, sustenta que o PPP não foi acompanhado do LTCAT e que foi expedido com amparo em avaliação de instalação distinta daquela onde trabalhou o Autor, não havendo demonstração da exposição permanente aos agentes químicos. Quanto à Prudenco, defende ser inviável o enquadramento pelo agente nocivo ergonômico, mesmo argumento levantado quanto ao período laborado para Associação Prudentina de Educação e Cultura. Relativamente ao período laborado para Liane, aponta a ausência de indicação de intensidade do agente ruído. Registra ainda a impossibilidade de continuidade do labor especial após conquista da aposentadoria especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 24513036, pp. 159/166. O Autor ainda requereu a produção de prova oral para relativamente ao labor rural e pericial relativamente aos períodos laborados para Prudenco, Liane e APEC (ID 24513036, pp. 156/158).

A decisão ID 24513036, pp. 169, determinou a vinda de cópias das avaliações ambientais das empresas e deferiu a produção de prova oral relativamente ao labor rural.

A empresa Empreendimentos Imobiliários e Administrativo de Bers Liane Ltda. informou não possuir avaliação ambiental relativamente ao período em que o demandante ali trabalhou e que não existe funcionário paradigma atualmente na empresa (ID 24513036, pp. 176).

A Prudenco apresentou Laudo Técnico Pericial relativamente ao ano de 2011 (ID 24513036, pp. 194/210).

Foi juntado ainda o laudo da Unoeste/Associação Prudentina de Educação e Cultura produzido ano de 2010 (ID 24513036, pp. 212/220).

Manifestação do Autor repisando o pedido de produção de prova pericial para demonstrar a exposição aos agentes ruído e radiações não ionizantes (ID 24513036, pp. 223/225).

Foi realizada audiência para depoimento pessoal do Autor relativamente ao trabalho rural. Na ocasião, foi apreciado e indeferido o pedido de produção de prova pericial (ata de audiência ID 24513036, pp. 226/228).

Foi expedida carta precatória à comarca de Campina da Lagoa – PR, para oitiva de testemunhas quanto ao labor rural, sendo tomados os depoimentos de Ademir Borgio (ID 24512925, p. 45), Geraldo Nagib Andreola (ID 24512925, p. 46) e Azildo Andreola (ID 24512925, p. 47).

Memoriais pela parte autora no ID 24512925, pp. 61/63.

Após a digitalização dos autos físicos, foi concedido prazo para alegações finais pela autarquia previdenciária Ré, que nada disse.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De partida, aprecio a preliminar articulada pela autarquia Ré.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 16.02.2016 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 25.11.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Prossigo, analisando o mérito.

Atividade rural

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01.09.1965 a 30.09.1977, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade do labor em regime de economia familiar, averbando apenas os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1976.

No caso dos autos, entendo que restou bem demonstrado o labor campesino do demandante no período pretendido.

Como início de prova material foram apresentados: a) Declaração do sindicato rural dos trabalhadores rurais de Nova Cantu – PR quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar de 1965 a 1977 (ID 24513036, pp. 84/85); b) Título de eleitor do demandante constando a anotação de lavrador em 1976 (ID 24513036, p. 86); c) Certificado de dispensa da incorporação constando anotação da atividade de lavrador em 1972 (ID 24513036, pp. 87/88); d) Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Nova Cantu – PR, de que o Autor cursou o 4º ano do Ensino Fundamental na Escola Rural Municipal Padre José de Anchieta no ano de 1969 (ID 24513036, p. 89).

Os documentos constituem prova material indiciária do trabalho campesino em regime de economia familiar, bem demonstrando a origem rural do Autor e sua vocação para o trabalho no campo.

A Declaração Lino Borgio e Francisca Lisboa da Silva quanto ao labor rural do Autor em propriedades rurais no município de Nova Cantu no período de 09/1965 a 09/1977, em regime de economia familiar (ID 24513036, p. 90) não se presta para a finalidade que se propõe dada a ausência de fé pública, registrando que o declarante foi posteriormente ouvido como testemunha.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

“Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

A par destas provas documentais indiciárias, foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor.

Em seu depoimento pessoal (ID 31890885) disse o Autor ser pedreiro, tendo parado de trabalhar quando saiu da Associação Prudentina de Educação e Cultura em 2011, quando estava registrado, sendo que atualmente faz apenas bicos. Quanto ao tempo rural, disse que trabalhou na lavoura desde tenra idade, assim permanecendo até os 24 anos, quando veio para Presidente Prudente. Trabalharam em duas propriedades de sua família, primeiro no município de Nova Cantu e depois no distrito de Santo Rei, sempre na região de Goioerê – PR, tendo saído da propriedade apenas para vir para Presidente Prudente. Aqui tanto o pai quanto o Autor foram trabalhar na construção civil como serventes de pedreiro. O Autor chegou em Presidente Prudente em 1977, pouco antes da vinda dos familiares. As propriedades eram pequenas, entre 3 e 4 alqueires, onde eram cultivados arroz, milho e feijão, sempre com muita dificuldade. Ali moravam oito irmãos (4 mulheres e 4 homens) e os pais. Não havia contratação de empregados.

As testemunhas ouvidas por carta precatória também declararam o labor rural do Autor.

A testemunha Ademir Borgio (ID 31890892) disse conhecer o Autor de do município de Nova Cantu, tendo o depoente chegado ali no final de 1958. Disse que o Autor morava no sítio e o pai do depoente tinha uma “venda” (armazém de secos e molhados) na cidade. Pode dizer que o demandante trabalhava na roça com os pais em propriedade no distrito de Santo Rei.

A testemunha Geraldo Nagib Andreola (ID 31890898) disse que o Autor trabalhou no distrito de Santo Rei, tendo dali saído 40 anos atrás. Ele tinha 25 anos quando o genitor vendeu o sítio. A propriedade tinha dois alqueires e apenas a família trabalhava na propriedade. Sabe dizer que trabalharam muito tempo naquela localidade, mas não sabe estimar quanto. A cultura era de subsistência, eventualmente vendendo o excedente.

A testemunha Azildo Andreola (ID 31891802) também afirmou conhecer o demandante do distrito de Santo Rei quanto tinha 14 ou 16 anos, a mesma idade do demandante, aproximadamente. Eles moravam em propriedade do pai do Autor, com aproximadamente 2 alqueires. Soube dizer que tiveram outra propriedade com 2,5 alqueires. Presenciou o trabalho rural do demandante, podendo dizer que saiu do sítio apenas com 25 anos de idade. Apenas a família trabalhava na propriedade.

Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada pelo Autor e com o início de prova material, não havendo contradição nos pontos principais, restando bem demonstrado o labor rural do Autor desde tenra idade no município de Nova Cantu - PR. Ainda que tenham sido ouvidos como informantes, os depoimentos de Geraldo Nagib Andreola e Azildo Andreola ratificam o início de prova material e o depoimento prestado por Ademir Borgio.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal “baseada em início de prova material”.

A lei processual atribui ao Juízo no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, XXXV e LVII a LV). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LVII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de “força maior ou caso fortuito”, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no é manifestamente improcedente consoante reiterada jurisprudência, tendo em vista o contido no § 2º do art. 55 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir.

No caso dos autos, pede o Autor o reconhecimento desde 1965, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (na redação da Lei nº 10.097/2000).

Quanto ao termo final do trabalho rural, acolho o pedido de reconhecimento até 30.09.1977, conforme pedido inicial, lembrando que o Autor ostenta vínculos formais de emprego (com registro em CTPS) apenas a partir de 01.11.1977 (ID 24513036, p. 50).

Sobre o tema, anoto que o conjunto probatório demonstra que o Autor passou a exercer labor urbano apenas no final de 1977, sendo viável concluir que se valia do labor rural para prover o próprio sustento até então. Registre-se, por fim, que o INSS já reconheceu parte do período buscado (anos 1972 e 1976), deixando de reconhecer outros períodos dada a ausência de documentos em nome do Autor ano a ano.

Bem por isso, tenho como provada a atividade rural do Autor como segurado especial nos períodos de 18.09.1965 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 30.09.1977, a serem somados aos períodos já averbados na via administrativa (01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1976 a 31.12.1976).

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se que o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), facultava a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto.

Sustenta o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 08.07.1978 a 20.11.1978, 12.06.1979 a 24.09.1979, 07.02.1980 a 26.11.1980, 02.06.1981 a 28.02.1984, 21.07.1993 a 10.07.1997, 17.07.1998 a 12.05.1999, 02.02.2009 a 09.07.2009 e a partir de 03.08.2009.

Conforme análise e decisão técnica (ID 24513036, pp. 100/102), referente ao PA nº 157.531.845-5, houve o enquadramento do período de 02.01.1979 a 16.04.12979 pela exposição ao agente ruído, deixando de ser enquadrados os demais períodos sob os seguintes fundamentos:

08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979: “Empresa informa em PPP (fl. 37) não possuir levantamento ambiental da época de serviço de segurado, que os dados referem-se a empresa de Minas Gerais, e que o segurado laborou em Presidente Prudente SP.

Não obtivemos elementos para correta análise e enquadramento em tempo especial, por efetiva exposição permanente aos agentes nocivos ruído.

Em relação ao calor e frio, em PPP (fls. 36 e 37) inexistente informação de nível de exposição a estes agentes.

Em relação ao produto químico, não caracteriza exposição permanente a este agente”.

02.06.1981 a 28.02.1984, 21.07.1993 a 10.07.1997 e 02.02.2009 a 09.07.2009: “Fator de risco tipo “*Postura inadequada*” não é passível de enquadramento por exposição a agente nocivo”.

17.07.1998 a 12.05.1999: “Inexistente em PPP citação de nível de ruído de exposição para análise de tempo especial”.

03.08.009 a 25.11.2011: “Fator de risco “*Postura inadequada*” não é passível de enquadramento por exposição a agente nocivo”.

Quanto ao período de **07.02.1980 a 26.11.1980**, verifico que o demandante pugnou pela realização de Justificação Administrativa para demonstração da condição especial de trabalho, mas o pedido foi indeferido (ID 24513036, p. 95).

Sem razão a autarquia previdenciária, ao menos em parte. Vejamos.

- Períodos de 08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979.

Relativamente aos períodos de 08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979 foi apresentado o PPP expedido por Unilever Brasil Industrial Ltda., sucessor de Indústrias Alimentícias Cica, onde o demandante laborou no cargo de servente serviços gerais diversos no setor de produção, conforme PPP (ID 24513036, pp. 70/72), informando a exposição ao agente ruído de 87,7dB.

Consta no campo “Observações” a anotação de que a empresa não possui avaliação ambiental do período referente à unidade onde laborou o demandante, sendo que o nível de ruído informado se refere à fábrica instalada na cidade de Patos de Minas – MG, que apresenta atividades, equipamentos e ambiente similares. Informa ainda que existem DIRBENS de outra unidade da antiga Cica em Jundiá - SP onde consta ruídos de 77 a 99,3dB em 1996 e de 85 a 92dB também no setor de produção.

Informa ainda a exposição a calor, mas sem indicar nível de exposição, e ainda aos agentes químicos PA-10 (base ácido nítrico) e soda cáustica.

Assim, as informações relativas ao ambiente de trabalho foram prestadas por similitude, conforme informado pelo próprio empregador, que se responsabiliza inclusive criminalmente pela veracidade das informações constantes do PPP.

Acerca da validade de tais avaliações, lembro que anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior; dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - **Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Logo, havendo declaração da empresa quanto à conformidade dos dados constantes do PPP, reputo viável sua utilização para avaliação dos agentes nocivos.

Lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, considerando que o nível de exposição ao agente ruído excede o limite de tolerância então vigente (80dB, conforme já delineado nesta sentença), cabível o enquadramento dos períodos de 08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979.

Quanto aos demais períodos, no entanto, entendo inviável o enquadramento como especial.

- Períodos de 02.06.1981 a 28.02.1984, 21.07.1993 a 10.07.1997 e 02.02.2009 a 09.07.2009, 17.07.1998 a 12.05.1999 e 03.08.2009 a 25.11.2011

Nos períodos de 02.06.1981 a 28.02.1984, 21.07.1993 a 10.07.1997 e 02.02.2009 a 09.07.2009, laborados para Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento; 17.07.1998 a 12.05.1999, laborado para Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Liane Ltda.; e a partir de 03.08.2009, em que trabalhava para Associação Prudentina de Educação e Cultura, o demandante laborou como servente de pedreiro e pedreiro.

O PPP (ID 24513036, pp. 75/76) informa que o demandante trabalhou como servente e como pedreiro no setor de construção civil da empregadora Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento nos períodos de 02.06.1981 a 28.02.1984, 21.07.1993 a 10.07.1997 e 02.02.2009 a 09.07.2009.

Após descrever as atividades típicas de trabalhadores da construção civil, informa que o Autor estava exposto ao agente nocivo ergonômico postura inadequada, não prevista para fins de enquadramento como especial.

Relativamente ao período de 17.07.1998 a 12.05.1999 foi apresentado o PPP (ID 24513036, pp. 77/78) expedido pelo empregador Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Liane Ltda. informando a atividade de pedreiro, com exposição ao agente ruído, mas sem indicar nível de exposição, impossibilitando a escorreita avaliação do agente nocivo.

Por fim, o PPP expedido por Associação Prudentina de Educação e Cultura em 18.10.2010 informa que o demandante foi contratado em 03.08.2009 para o cargo de pedreiro no setor de "Universidade / C II - Obras", descrevendo a atividade como "assentar tijolos, rebocar paredes internas e externas, assentar batentes, vitró, veneziana, concretar lajes, pilar, vigas, fazer contra piso, assentar pias, vaso sanitários". O PPP também se limita a informar como agente nocivo o fator ergonômico postura inadequada.

Logo, ante a ausência de indicação de agente nocivo físico, químico ou biológico, inviável o enquadramento dos períodos em comento.

Repiso, no ensejo, o quanto decidido na audiência realizada em 12 de setembro de 2017 (ID 24513036, pp. 226/228):

"(...) 4. Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial. Tendo em vista a apresentação dos laudos técnicos pelos empregadores Prudenco (fls. 180/195) e Unoeste/APEC (fls. 196/205) e ainda a informação prestada pelo empregador Liane às fls. 165, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 208/210. No caso dos autos, o demandante laborava para os empregadores como pedreiro e servente de pedreiro, atividades corriqueiramente realizadas em locais de trabalho diversos (obras inacabadas), ora a céu aberto, ora em ambientes fechados, de modo que não se mostra possível reproduzir as exatas condições de trabalho desempenhadas em período passado. Dai a imprestabilidade da prova por similitude quanto aos agentes físicos (ruído e radiação não ionizante), uma vez que não se realizará nos mesmos locais onde o demandante laborou. Quanto ao agente ruído, é de conhecimento comum a influência do layout do meio ambiente de trabalho na propagação do som e, conseqüentemente, na medição dos níveis de exposição do trabalhador. Os próprios laudos apresentados pelos empregadores Prudenco e Unoeste bem demonstram a sensível diferença de exposição ao agente ruído a depender do local de trabalho. O laudo apresentado pela Unoeste/APEC informa exposição a ruído normalizado de 94,53dB(A) para a atividade de servente e de 84,01 dB(A) para o pedreiro, ao passo que o laudo apresentado pelo empregador Prudenco sequer identificou níveis de ruído potencialmente nocivos para tais atividades. De outra parte, pela descrição das atividades desempenhadas como pedreiro e servente, não se extrai que havia exposição à radiação não ionizante ou, ao menos, que esta de dava de forma habitual (não eventual), não tendo o demandante se desincumbido da demonstrar da pertinência da prova quanto a tal agente. Assim, a produção de prova pericial no caso em comento não aproveita ao autor uma vez que não reproduzirá, sequer de forma aproximada, a eventual exposição ao agente ruído acima dos níveis de tolerância, não sendo, de outra parte, pertinente para demonstração da exposição à radiação não ionizante à qual o demandante eventualmente esteve exposto. Por fim, a exposição aos agentes químicos (cimento e cal) além de serem inerentes ao trabalho desempenhado pelo autor, está satisfatoriamente demonstrada nos laudos juntados, que podem ser adotados para análise por similitude quanto ao período laborado para o empregador Liane. Por todo o exposto, e considerando ainda que a produção de prova, no presente caso, apenas retardará o andamento do processo, é que indefiro o pedido de produção de prova pericial (...)."

Registro ainda que o laudo apresentado pela Associação Prudentina de Educação e Cultura informa de que havia ruído normalizado de 84,01dB para o cargo de pedreiro, abaixo do limite de tolerância então vigente (acima de 85dB a partir de 19.11.2003), consoante já delineado nesta sentença.

Importante ressaltar que a Súmula nº 71 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (DOU de 13.03.2013) dispõe: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

Não obstante, pretende ainda o demandante o enquadramento por presunção pelo exercício da atividade na construção civil nos termos do código anexo 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, sustentando que o termo edifício utilizado no decreto não informa quantos andares são necessários para tal caracterização ou qual a altura mínima exigida, permitindo o enquadramento de qualquer obra da construção civil. Defende ainda a plena vigência do enquadramento por atividade mesmo após a edição da Lei nº 9.032/95.

Sem razão, contudo, o Autor.

Ora, caso o legislador desejasse considerar como especial o labor do pedreiro e seus auxiliares o teria feito de forma direta. Diversamente, previu o enquadramento apenas daqueles trabalhadores que laboram em canteiros de obras de edifícios, barragens, pontes e torres.

As construções enumeradas são semelhantes justamente por se tratarem de obras com alturas elevadas, especificando mesmo o Decreto nº 53.831/64 que são atividades presumidamente perigosas, dado o elevado risco de quedas acidentais, colapso de estruturas etc. Sobre o tema, lembro que o Decreto nº 83.080/79 também elenca atividades presumidamente especiais pelo alto grau de risco de desmoronamentos etc. (códigos 2.3.1 e seguintes).

Em suma, ainda que não estejam previstos números de pavimentos, altura ou outras variáveis para caracterização da atividade como especial nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, é evidente que se trata de construções com alturas elevadas, nas quais o risco de morte ou mesmo de graves ferimentos é elevado.

Assim, e considerando a ausência de demonstração da exposição a qualquer agente nocivo para fins de caracterização dos períodos como especiais, não prospera o pedido relativamente a tais períodos.

- Período de 07.02.1980 a 26.11.1980.

Conforme já anteriormente salientado, o demandante requereu a realização de Justificação Administrativa para demonstrar a condição especial de trabalho em tal período, quando laborou para Scarbord Couros Finos S/A de Presidente Prudente (ID 24513036, pp. 81/82). Busca o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores da indústria de couro). Arrolou na via administrativa as testemunhas Aparecido Jacinto da Silva, Osvaldo Alves e Victor Gama de Almeida. Indeferido o pedido de justificação administrativa (ID 24513036, p. 95), busca agora o enquadramento em via judicial.

Em Juízo, sustenta o demandante que laborava com tanagem de couro a cromo, atividade prejudicial à saúde. Requer ainda o enquadramento pelo trabalho de pintura de couro com pistola.

Contudo, o demandante não apresentou documentos quanto ao período e sequer pugnou pela produção de prova oral para demonstrar a insalubridade da atividade (ID 24513036, pp. 156/158).

Ainda em consulta à CTPS, verifico que o Autor foi contratado para o cargo de "auxiliar geral" (ID 24513036, p. 51), não havendo sequer demonstração de que laborava diretamente no manuseio de peles impregnadas com cromo ou outra substância química nociva ("curtidor" ou "recurtidor" de couro, "caleador" etc.).

Bem por isso, não se mostra possível o enquadramento da atividade como especial no período de 07.02.1980 a 26.11.1980.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (25.11.2011).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

A Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim disporão:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

No caso dos autos, foram reconhecidos períodos de atividade especial (08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979) que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e especial já enquadrados na via administrativa e ainda os períodos de tempo em atividade rural como segurado especial (18.09.1965 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 30.09.1977), totaliza **32 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de serviço (conforme anexo I da sentença), insuficiente para a conquista do benefício com proventos integrais.

Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante deixou de trabalhar para o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura em 21.03.2012, ratificando o quanto informado em seu depoimento pessoal, não havendo outros períodos de contribuição, de modo que, na data da citação, contava com apenas **32 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de serviço na data da citação (anexo II da sentença).

Logo, ao tempo do requerimento administrativo e mesmo quando da citação, o Autor não preenchia os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Não obstante, verifico que o Autor havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que havia cumprido a carência exigida (180 meses de contribuição – art. 142 da Lei nº 8.213/91), além de haver cumprido o pedágio necessário (01 ano, 05 meses e 15 dias) e implementado a idade mínima.

Bem por isso, entendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, ainda que não formulado tal pedido, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário e em homenagem, ainda, ao princípio da economia processual. Averb-se, ainda, que o presente entendimento encontra eco na jurisprudência, que reconhece mesmo a não caracterização de sentença *extra petita* na presente hipótese.

Sobre o tema, colho os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, consequentemente, o reajustamento da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, passando de proventos proporcionais para integrais, além do pagamento de valores vencidos e vincendos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. - Não pode ser considerada extra petita a decisão apelada que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, constatou que o Autor computa tempo de serviço especial suficiente para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. - Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada pro misero. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, vez que não há violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. - A jurisprudência desta Egrégia Corte, inclusive entendendo-se pela possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. - Entretanto, tendo o MM. Juízo a quo julgado antecipadamente a lide, profereindo sentença antes de finalizada a fase de instrução probatória, não tendo se manifestado sobre o requerimento formulado pelo INSS com fins de esclarecimento acerca das informações constantes do PPP, prova documental essencial ao deslinde da presente controvérsia, resta evidenciado não só o cerceamento do direito constitucional de defesa, consoante o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como a violação ao princípio do devido processo legal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro in procedendo, o que enseja na nulidade da r. decisão monocrática" - negritei.

(AC 201251010340774, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/03/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a Autarquia, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Recebimento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora como agravado. 5. Tendo em vista que nas razões deste recurso a parte autora explicita sua opção pela concessão da aposentadoria proporcional, nada obsta a sua apreciação neste momento, pois sua concessão não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que essa configura um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional. 7. A renda mensal inicial do benefício fixada nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, e calculada nos moldes do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. 8. Termo inicial a partir data do requerimento administrativo. 9. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 10. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. 11. No tocante às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS, ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.799/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC. 12. Configurada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 13. Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. 14. Agravado do INSS desprovido. 15. Agravado da parte autora acolhido para dar parcial provimento à sua apelação” - negritei.

(AC 00111025320124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. E não contando o demandante com mais de 35 anos de tempo de serviço, não o aproveita a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Concessão administrativa de outro benefício

Por fim, verifiquemos em consulta ao CNIS que ao Autor foi concedido outro benefício (NB 41/189.495.773-0) com DIB em 18.09.2018.

Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 41/189.495.773-0 considerando os períodos em atividade especial e rural ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/189.495.773-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do *de cujus*, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais antes da concessão administrativa da aposentadoria por idade, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por idade nº 189.495.773-0, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

IV - Dispositivo:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como provado o tempo de serviço rural nos períodos de 18.09.1965 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 30.09.1977, a serem somados aos períodos já averbados na via administrativa (01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1976 a 31.12.1976);

b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 08.07.1978 a 20.11.1978 e 12.06.1979 a 24.09.1979, a serem somados ao período de 02.01.1979 a 16.04.1979 já enquadrado na via administrativa (02.01.1979 a 16.04.1979);

c) condenar o Réu a, considerando a opção mais vantajosa ao Autor:

c.1) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais NB 157.531.845-5 desde a data do requerimento administrativo (25.11.2011), considerando 32 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99; OU

c.2) revisar a aposentadoria por idade concedida administrativamente ao Autor (NB 41/189.495.773-0 - DIB em 18.09.2018), considerando os períodos em atividade rural constantes do item *a* e em atividade especial indicados no item *b*;

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo Autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário sensu).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Pires Filho
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Concessão: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais – NB 157.531.845-5; OU Revisão: aposentadoria por idade – NB 189.495.773-0;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 25.11.2011 (concessão do benefício NB 42/157.531.845-5); OU 18.09.2018 (revisão do benefício NB 41/189.495.773-0).
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 25413231 (fl. 294/295 dos autos físicos), que condenou o n. procurador da parte Exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido como verba sucumbencial e o devido (R\$ 9.045,50 - R\$ 6.654,70 = R\$ 2.390,80), o que resulta em R\$ 239,00, e corresponde à **3,592%** do valor que tem a receber (R\$ 6.654,70), determino que no Ofício Requisitório a ser expedido, no valor de R\$ 6.654,70 relativo à verba honorária, conste a anotação para que a referida verba **fique à disposição deste Juízo**.

Após, com informação de pagamento, oficie-se à instituição bancária para que promova o recolhimento da verba em favor da União, no percentual de **3,592%** do valor depositado na conta e informe o saldo remanescente e, posteriormente, com a informação de recolhimento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico.

Fica a União intimada, desde já, a informar a este Juízo os dados necessários para o recolhimento da verba sucumbencial em seu favor, oportunamente.

Proceda a Secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006736-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial (ID 35129197).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003443-79.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e da gratuidade judiciária, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/549.432.835-6, indevidamente suspenso a partir de 11/04/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, cuja quesitação já apresentou. (Id. 17354474).

Instruíram a inicial, quesitação para perícia médico-judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 17354483 a 17355506).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização antecipada da perícia médica, justificadamente, deixou de designar audiência de conciliação-mediação e ordenou a citação do INSS. (Id. 17430983).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo recente, de prescrição quinzenal, de falta de qualidade de segurado. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido autoral. Anexou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/PESNOM/CONBAS em nome do demandante. (Ids. 19321832; 19321833; 193218935 e 19321838).

Instada, a parte vindicante apresentou réplica e, no mesmo afo, se manifestou quanto às provas a serem produzidas. (Ids. 19994112 e 21022304).

O jusperito inicialmente nomeado, por impedimento de natureza personalíssima, foi substituído, sobrevivendo agendamento de data para realização do ato. (Ids. 20600348; 20601474; 21074311; 21074314; 21229704; 21234004; 2130808; 21308089; 21655174; 21655176 e 21671293).

O autor apresentou nova documentação médica aos autos, oportunizando-se a manifestação do INSS acerca desta. Em 16/09/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS o fizesse. (Ids. 21761834; 21761835 e 21791738).

Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, franqueando-se prazo para que as partes sobre ele se manifestassem. (Ids. 23636639; 23636640; 23637368).

O vindicante impugnou o laudo pericial, pugnou pela realização de nova perícia e formulou quesitação complementar; este Juízo deferiu apenas o requerimento de esclarecimentos e instou o jusperito a responder aos questionamentos. (Ids. 25016012; 25016024; 25016025; 27884978; 31891364; 33041404; 33125288 e 33125299).

No dia 26/11/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse sobre o laudo pericial.

O Auxiliar do Juízo apresentou laudo complementar e, a despeito de oportunizada a manifestação das partes acerca de seu conteúdo, decorreu o prazo assinalado sem que nenhuma delas se pronunciasse, nos dias 18/06/2020 e 25/06/2020, às 23h59m59s, respectivamente. (Ids. 33470872; 33470894; 33470900).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do jusperito e, nada mais tendo sido requerido, vieram-me os autos conclusos. (Ids. 34493399; 35061647 e 35061650).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Preliminarmente, convém esclarecer que segundo remansosa jurisprudência do STF e do STJ, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos da concessão”. De sorte que neste caso, o benefício cujo restabelecimento se pretende remonta a 04/2012, aplicando-se a Lei nº 8.213/91, na redação vigente naquele momento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo recente.

Como efeito, o autor deduz pretensão de restabelecimento de benefício que entende indevidamente cessado, constando dos autos a negativa de prorrogação do auxílio-doença.

Contudo, em caso de procedência, será obedecida a prescrição quinzenal relativa aos valores devidos, os quais serão apenas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda.

A questão da manutenção e perda da qualidade de segurado se confundem com o mérito e com ele será analisada a seguir.

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez[1].

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez é imprescindível a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97: “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Também não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.[2]

Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo nesses casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido.

Finalmente, o §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/549.432.835-6 até 25/04/2012, tendo esta demanda sido ajuizada no dia 16/05/2019, portanto, sete anos depois da cessação do benefício por incapacidade, inexistindo, posteriormente, qualquer outro benefício ou vínculo empregatício, de sorte que, a rigor, em 25/06/2013, o demandante perdeu a qualidade de segurado. (LBPS, art.15, §4º).

Contudo, conforme mencionado linhas atrás, acaso a ausência de contribuições ou de exercício profissional decorra da incapacidade laborativa do autor, restará comprovada a manutenção de sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência no caso.

Para tanto, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

A despeito da afirmação do Autor de estar incapacitado para o trabalho, segundo o laudo da perícia judicial e seu complemento, restou efetivamente comprovado que esta condição inexistia, ou seja, a despeito de ser o demandante portador de “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS [B 24]” esta condição não o incapacita para o trabalho.

Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, o jusperito foi assertivo, categórico e peremptório ao afirmar que ele – o autor –, a despeito de ser portador de grave doença consistente na Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, não apresenta incapacidade, conclusão reafirmada também ao prestar os esclarecimentos requisitados pela defesa do demandante, culminando ambos na mesma conclusão.

Segundo o Portal sobre AIDS do Ministério da Saúde[3]:

“HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da AIDS, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção.”

Em relação à AIDS propriamente dita. Já que ter o HIV não é a mesma coisa que ter a AIDS, consta que:

“A AIDS é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado.”

Não se nega que, há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma verdadeira “sentença de morte”, sendo que atualmente é possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida, tomando os medicamentos indicados, seguindo corretamente as recomendações médicas prescritas.

Extraí-se do mesmo portal anteriormente mencionado que, em pessoas com AIDS, no estágio mais avançado da doença, as infecções oportunistas muitas vezes são graves e podem ser fatais, pois o sistema imunológico do indivíduo pode estar danificado pelo HIV.

Reafirmo, todavia que, segundo a conclusão da perícia judicial, a despeito de o demandante ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) desde 2014, não há incapacidade para o trabalho.

Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em conta a insidiosa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão

Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.

Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente.

Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa.

Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.

A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Trata-se de pessoa com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, que possui doença “potencialmente incapacitante”, mas que, no momento, não gera incapacidade laborativa.

A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial e seus esclarecimentos complementares, que não houve hesitação, tampouco insegurança por parte do jusrperito, ao responder os quesitos apresentados, no sentido de que inexistente a incapacidade laborativa alegada inicialmente.

Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Auxiliar do Juízo de não haver incapacidade laborativa, a despeito de o demandante ser portador de HIV.

O magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

Se inexistente a alegada incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial e seu esclarecimento complementar, ficou constatado que esta condição inexistente.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.

Ante o exposto **rejeito o pedido inicial para julgar improcedente** esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 70).

Não sobreindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (Processo: AC 00485366220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 738424. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU DATA: 11/11/2005)

[2] (Processo: RESP 200000587710, RESP - RECURSO ESPECIAL – 263112, Relator: GILSON DIPP, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ, DATA: 05/11/2001 PG:00129)

[3] <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>

[4] (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1609519. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009242-72.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ALDAIR LUIZ PANIZZA, CLAUDIA CRISTINA PANIZZA, LUIS FERNANDO PANIZZA, FABIANA CRISTINA PANIZZA RIPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Considerando a notícia de possível composição extrajudicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que assegure à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários os valores relativos às seguintes verbas indenizatórias/compensatórias e/ou eventuais: quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílios-doença acidentários, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicionais de periculosidade e insalubridade, eis que tais exações não se enquadram no conceito de remuneração, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de liminar para ter suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições em comento.

Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo Fisco devido ao não recolhimento das contribuições.

Ao final requer seja reconhecido seu direito a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante restituição/compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal. (Ids. 32987986 e 32988455).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas depois que a impetrante, instada pelo Juízo, procedeu à regularização do recolhimento perante a CEF. (Ids. 32989125; 32998574; 33058636; 33953565; 33953575; 33953781 e 33964893).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ, com intimações e notificações de praxe e remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 34015510).

Ante o recolhimento incorreto das custas iniciais a impetrante requereu e foi-lhe deferida a restituição do valor. (Ids. 34064117; 34067133 e 34075471).

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada. Suscitou preliminar de inadequação da via processual eleita no tocante ao pedido de restituição; de impossibilidade de se buscar efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, invocando as Súmulas ns. 269 e 271 do STF, e nº 231, do STJ. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controversas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrenatou pugnando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. (Ids. 34295513 e 34295518).

A União Federal se limitou a manifestar-se ciente da decisão que deferiu parcialmente a liminar. (Id. 34495713).

Ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito. (Id. 35093062).

É o relatório.

DECIDO.

O C. STJ consolidou o entendimento através da Súmula nº 460 no sentido de que “é incabível mandado de segurança para convalidar compensação tributária realizada pelo contribuinte”.

O C. STJ entende que mandado de segurança pode ser utilizado para a declaração do direito à compensação dos tributos pagos indevidamente, entendimento consolidado na Súmula nº 213 de seguinte teor: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Muito embora as Súmulas pareçam contraditórias, na verdade não são.

A Corte Superior entende que o mandado de segurança é ação competente para a declaração do direito à compensação ou restituição, desde que a apuração dos créditos a serem compensados seja realizada no âmbito administrativo, ou em liquidação de sentença e não no próprio mandado de segurança que não é a via adequada para tanto.

Significa dizer que é possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apure os valores no writ, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”, nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Ademais, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes.

Salário-maternidade.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

A despeito de o Plenário do C. STF haver iniciado a análise, no dia 06/11/2019, a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo o julgamento sido suspenso depois do pedido de vista do ministro Marco Aurélio, certo é que atualmente, o benefício tem natureza remuneratória e, por isso, é tributado como um salário normal, sobre o qual incide a alíquota do Instituto Nacional do Seguro Social, de 8%, 9% ou 11%, cabendo àquela Corte julgar se a cobrança é constitucional ou não. [1]

Terço constitucional de férias – Verbas rescisórias.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. [2]

Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado. [3]

Neste contexto, estão incluídos o 13º proporcional, pago por ocasião da dispensa do empregado, bem como as férias indenizadas (não gozadas), o **terço constitucional de (1/3) férias**, porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser reposto.

As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.

Adicionais de periculosidade e insalubridade.

Quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [4]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das

Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, **mas para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar tal como deferida inicialmente, e **concedo em parte a segurança impetrada** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes rubricas: **os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço constitucional de férias.**

Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre: **os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço constitucional de férias**, porque não se enquadram no conceito de remuneração, até decisão final na presente ação mandamental.

E em relação às verbas retromencionadas, o direito de compensar (ou de tê-las restituídas) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] RE 576.967, Relator: Ministro Roberto Barroso.

[2] (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014)

[3] (Apelação 00162711220094025001, Ferreira Neves, TRF2 - 4ª Turma Especializada.)

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-91.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS, JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678

DESPACHO

Defiro a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO FERREIRA, BENEDITO JOSE PARO, JORGE LUIZ COGNETTI, CARLOS ORESTE PEREIRA, JOSE CARLOS ROSA, LUCIANO

MARCELO, LUIS HENRIQUE MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

ID 33620864: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Aguardem-se a decisão do agravo noticiado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-59.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o PPP emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) elenca também o ruído como agente nocivo ao qual o autor foi exposto durante a sua prestação de serviços para aquela empregadora, acima do limite estabelecido nas normas, sendo que a maior parte do período de labor ocorreu após 1997 (ID nº 29853877, fs. 32/33).

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período pleiteado de trabalho em exercício perante a empresa acima mencionada.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, comendereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Rua José Bongiovani, nº 700, Vila Liberdade, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-680).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-67.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Considerando que já foram integralmente cumpridas as determinações contidas no despacho no id 25487685 (fl. 109 , p.118), reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste especificamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080
Advogado do(a) REU: EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

DESPACHO

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de id 35236099 e documentos anexos.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SUELI ROSA - SP126469, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-25.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: Y. P. D. S., Y. P. D. S., LEIA CRISTINA VESCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes e ao Ministério Público Federal das requisições expedidas pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, venham para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento das requisições.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e preliminares arguidas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907, LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo apresentada pela CEF (id 35343941), intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos pela UNIG, intimem-se as demais partes para que se manifestem, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-56.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Obtenha a Secretaria informações atualizadas acerca da CARTA PRECATÓRIA 5000864-28.2018.4.03.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS).

Estando em regular andamento, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CINTIA DA MOTALOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIA DA MOTALOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

ID 35318567: Considerando que a Executada Cintia da Mota, CPF 302.231.878-28, comprovou que o valor bloqueado via Sistema Bacenjud no Banco do Brasil (R\$ 297,51), é decorrente de percepção pensão alimentícia, portanto inpenhorável, determino o desbloqueio.

Melhor analisando, determino, também a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 1045,00), por ser ínfimo em face do crédito exequendo de R\$ 335.981,06, não justificando movimentar a máquina estatal com atos processuais sequenciais que aumentariam o custo estatal, mas não trariam efetividade no objetivo colimado, que é o da satisfação integral da dívida em cobrança.

Assim, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 34858861).

Em seguida, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Reitere-se a intimação de MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para juntar nos autos os comprovantes de depósito das prestações mensais relativas ao parcelamento do débito. Por oportuno, lembro que os depósitos devem ser juntados mensalmente. Intimem-se. Não cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

(ID 35226591): Vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001945-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON PEREIRA PARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie "auxílio-doença" NB nº 31/629.662.448-8, indevidamente suspenso a partir de 23/01/2020, porque a autarquia previdenciária o considerou apto para retomar suas atividades laborativas, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada no âmbito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/11/2017 (NB 184.756.808-1).

Como inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 13295015 a 13296314).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11/01/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 28/11/1997, 14/01/1998 a 15/08/2001, 24/06/2002 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 16/12/2013 e 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER).

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 13304704).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 13669987), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (ID nº 13669988).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 14896291) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial (ID nº 14896784).

Posteriormente, deferida a realização de perícia (IDs 15933320 e 16153372), sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 23688852). As partes não se manifestaram a respeito.

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 25155770), requisitou-se o pagamento (ID nº 25249003).

Finalmente, o perito apresentou laudo complementar, sobre o qual as partes também não se manifestaram (IDs 29870064 e 33161352).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 11/01/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 28/11/1997, 14/01/1998 a 15/08/2001, 24/06/2002 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 16/12/2013 e 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em seguida, dispôs: *“A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

No mesmo julgamento, também restou decidido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia *“à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”*. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que *“a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”*. Disse ainda que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”*.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 11/01/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 28/11/1997, 14/01/1998 a 15/08/2001, 24/06/2002 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 16/12/2013 e 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER).

Estão assim relatados na inicial:

De 11/01/1989 a 30/10/1989

Auxiliar Geral no CURTUME SÃO PAULO.

Agentes nocivos: ruído de 88,21 dB(A), agentes biológicos (carne, sangue, etc.) e produtos químicos (soda caustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, sulfato de amônia, demascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, etc.).

DSS-8030: ID nº 13296304, fl. 06.

De 01/11/1989 a 30/11/1990

Auxiliar Geral (Fuloneiro) no CURTUME SÃO PAULO.

Agentes nocivos: agentes biológicos (carne, sangue, etc.) e produtos químicos (soda caustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, sulfato de amônia, demascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, etc.).

DSS-8030: ID nº 13296304, fl. 07.

De 01/12/1990 a 28/11/1997

Operador de Empilhadeira no CURTUME SÃO PAULO.

Agentes nocivos: ruído de 93,49 dB(A) e agentes biológicos (carne, sangue, etc.).

DSS-8030: ID nº 13296304, fl. 08.

De 14/01/1998 a 15/08/2001

Operador de Empilhadeira no CURTUME ALESSANDRA.

Agentes nocivos: ruído de 86,90 dB(A) e produtos químicos.

PPP: ID nº 13296304, fls. 10/11, formalmente em ordem.

De 24/06/2002 a 31/07/2004

Operador de Empilhadeira na empresa VITAPELLI.

Agentes nocivos: ruído de 86,90 dB(A) e produtos químicos.

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 01/08/2004 a 30/09/2004

Operador de Empilhadeira na VITAPELLI.

Agente nocivo: ruído de 84,9 dB(A).

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 01/10/2004 a 31/05/2005

Assistente de Chefe de Setor na empresa VITAPELLI.

Agentes nocivos: produtos químicos

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 01/06/2005 a 31/08/2006

Chefe de Setor na VITAPELLI.

Agentes nocivos: produtos químicos.

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 01/09/2006 a 30/04/2010

Supervisor de Produção, VITAPELLI.

Agentes nocivos: produtos químicos.

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 01/05/2010 a 16/12/2013

Supervisor de Produção, VITAPELLI.

Agentes nocivos: ruído de 88,69 dB(A) e produtos químicos.

PPP: ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

De 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER)

Supervisor de Produção, VITAPELLI.

Agentes nocivos: ruído de 89,7 dB(A) e produtos químicos.

PPP, ID nº 13296304, fls. 12/16, formalmente em ordem.

O laudo pericial e seu complemento se referem às atividades desempenhadas pelo autor nas três empresas acima elencadas (IDs 23688852 e 33161352).

Concluiu o perito (ID nº 23688852, fls. 16/17):

“Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do TEM em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor, 14/01/1998 à 15/08/2001, trabalhado na função de operador de empilhadeira no CURTUME ALESSANDRA; 24/06/2002 à 31/07/2004, trabalhado na função de operador de empilhadeira na VITAPELLI; 01/08/2004 à 30/09/2004, trabalhado na função de operador de empilhadeira na VITAPELLI; 01/10/2004 à 31/05/2005, esteve exposto a agente físico vibração de corpo inteiro e ruído; e,

Na função assistente de chefe de setor na VITAPELLI; 01/06/2005 à 31/08/2006, trabalhado na função de chefe de setor na VITAPELLI; 01/09/2006 à 30/04/2010, trabalhado na função de supervisor de produção na VITAPELLI; 01/05/2010 à 16/12/2013, trabalhado na função de supervisor de produção na VITAPELLI e 17/12/2013 à 06/11/2017 (DER), trabalhado na função de supervisor de produção na VITAPELLI, estando caracterizada a Insalubridade por agente físico ruído, considerada prejudicial à saúde e a integridade física do autor.” (sic)

Em resposta ao quarto quesito do Juízo, disse o perito (ID nº 23688852, fl. 19):

“4. No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição?

Resposta: O Autor (a) trabalhou na área de BARRACA, exposto aos ruídos de ambiente de trabalho, com a Dose de 136,59%, e ruído de 87,25 dB(A) pelo PARÂMETRO da NR 15 e Dose de 199,54% e ruído de 87,99 dB(A) pelo PARÂMETRO DA NHO 01 DA FUNDACENTRO, predominantemente. Portanto os limites legais FORAM ultrapassados, tendo em vista que os níveis de ruído no ambiente laboral eram SUPERIORES a 85 dB(A) para jornada de 08 horas de trabalho; e,

E na área de PRÉ DESCARNE, exposto aos ruídos de ambiente de trabalho, com a Dose de 189,30%, e ruído de 89,60 dB(A) pelo PARÂMETRO da NR 15 e Dose de 391,77% e ruído de 90,91 dB(A) pelo PARÂMETRO DA NHO 01 DA FUNDACENTRO, predominantemente. Portanto os limites legais FORAM ultrapassados, tendo em vista que os níveis de ruído no ambiente laboral eram SUPERIORES a 85 dB(A) para jornada de 08 horas de trabalho; e,

E na área de EMPILHADEIRA, exposto aos ruídos de ambiente de trabalho, com a Dose de 136,59%, e ruído de 87,25 dB(A) pelo PARÂMETRO da NR 15 e Dose de 199,54% e ruído de 87,99 dB(A) pelo PARÂMETRO DA NHO 01 DA FUNDACENTRO, predominantemente. Portanto os limites legais FORAM ultrapassados, tendo em vista que os níveis de ruído no ambiente laboral eram SUPERIORES a 85 dB(A) para jornada de 08 horas de trabalho.” (sic)

Ainda, em complemento ao laudo pericial (ID nº 3316352):

“Com relação a perícia designada no processo supra, tendo o Autor também laborado na empresa CURTUME SÃO PAULO S.A (atualmente extinta), período de 11/01/1989 a 30/10/1989, exercendo as funções de Auxiliar Geral esteve exposto a agente insalubre ruído, na intensidade de 88,21 dB(A) e período de 01/12/1990 a 28/11/1997, exercendo as funções de Operador de Empilhadeira, exposto a agente insalubre ruído, na intensidade de 93,49 dB(A), em condições idêntica ou similar àquela exercida pelo Autor nas funções e períodos acima, pode ser aplicada às atividades e períodos supramencionadas conforme conclusão do laudo pericial em anexo.” (sic)

É caso, pois, de procedência.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 11/01/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 28/11/1997, 14/01/1998 a 15/08/2001, 24/06/2002 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 16/12/2013 e 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	11 01 1989	30 10 1989	-	-	-	-	9	20	
		Esp	01 11 1989	30 11 1990	-	-	-	1	1	-	
		Esp	01 12 1990	28 11 1997	-	-	-	6	11	28	
		Esp	14 01 1998	15 08 2001	-	-	-	3	7	2	
		Esp	24 06 2002	31 07 2004	-	-	-	2	1	8	
		Esp	01 08 2004	30 09 2004	-	-	-	-	2	-	
		Esp	01 10 2004	31 05 2005	-	-	-	-	8	-	
		Esp	01 06 2005	31 08 2006	-	-	-	1	3	-	
		Esp	01 09 2006	30 04 2010	-	-	-	3	8	-	
		Esp	01 05 2010	16 12 2013	-	-	-	3	7	16	
		Esp	17 12 2013	06 11 2017	-	-	-	3	10	20	
Soma:					0	0	0	22	67	94	
Correspondente ao número de dias:					0			10.024			
Tempo total :					0	0	0	27	10	4	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 11/01/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 28/11/1997, 14/01/1998 a 15/08/2001, 24/06/2002 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 16/12/2013 e 17/12/2013 a 06/11/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 06/11/2017, NB 184.756.808-1 (ID nº 13296304, fls. 84/85).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	184.756.808.-1.
Nome do Segurado:	GENIVALDO FERREIRA DE BRITO.
Número do CPF:	097.513.898-79.
Nome da mãe:	Maria de Lourdes Cardoso.
INIT:	1.220.596.845-0.
Endereço do Segurado:	Rua Ana Vieira Prioste, nº 160, Jardim Jequitibás II, Presidente Prudente/SP, CEP 19067- 770.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	06/11/2017 (ID nº 13296304, fls. 84/85).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-27.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por este mandado de segurança, VIEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS pleiteia provimento mandamental para anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Simples Nacional.

Alega que figura como Sociedade Simples Pura, de enquadramento no Simples Nacional e que ao final do último exercício fiscal fora excluída do regime do Simples Nacional por conta de ato administrativo da Prefeitura de Presidente Prudente, que gerou Certidão Positiva de Débito devido ao não pagamento da taxa referente do Alvará Municipal, e que tal valor já foi devidamente recolhido, não mais havendo qualquer débito com a municipalidade.

Entende que o ato de exclusão do Simples Nacional por simples irregularidade de pagamento de Alvará é abruptamente alheio à legalidade, ferindo princípios do direito, bem como aviltando contra garantias fundamentais.

Aduz que o perigo da demora reside no fato de que a lesão se tornará irreversível, em caráter fiscal, patrimonial e social, vez que ficará sujeita às cobranças fiscais além das correções do Simples Nacional.

Requer a suspensão do ato coator, em caráter liminar, conforme prescreve o artigo 7º, III da lei 12.016/09 e, ao final, ordem para sua reinclusão imediata ao regime do Simples Nacional, com efeito retroativo a 01/01/2020.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 33804914).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 33804938 a 33805079).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mesmo ensejo, facultou-se à impetrante a comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores da gratuidade judiciária, ou promover o recolhimento das custas. Fê-lo de imediato, apresentando declaração e de hipossuficiência acompanhada de documentos. Foi-lhe deferida a gratuidade judiciária. (Ids. 33824493; 34069193; 34069231; 34069233 e 34228722).

Sobrevieram informações da parte impetrada. Esclareceu que a exclusão do Simples Nacional relativo à parte impetrante foi efetuada pela Prefeitura de Presidente Prudente pelo não cumprimento de valor a título de Alvará municipal. (Ids. 34114927 e 34114928).

A União Federal manifestou interesse no feito, requereu seu ingresso na lide e a intimação de todos os atos processuais subsequente. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 34191909 e 34228722).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, numpolo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito. (Id. 34389853).

A parte impetrante foi instada a se manifestar quanto à manutenção da subsistência de seu interesse de agir em face do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada. Quedou-se inerte. (Id. 34419016).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração foi direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) para anulação de ato administrativo supostamente efetivado por este que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que não possui competência legal para responder por um ato que não foi por ela praticado, mas sim por outra autoridade tributária, qual seja, o ente público municipal, conforme legislação que referenciou.

Evidentemente que a impetração foi direcionada a autoridade desprovida de poderes para desfazer o ato inquirido de ilegal ou abusivo, caracterizando hipótese de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (SP).

Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não a pessoa que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo.

No caso, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente (SP) não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança pelo qual se pretende anular ato administrativo praticado por autoridade municipal.

A competência para prática do ato apontado como ilegal, é exclusivamente do servidor de carreira específica da Administração Tributária Municipal da circunscrição do estabelecimento da impetrante, neste caso, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (SP).

E por implicar em modificação da competência, não se pode adotar a teoria da encampação^[1].

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO.

1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator.
2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fuldo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

[1](STJ - AgRg no REsp: 1167744 MG 2009/0229912-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDIR DORINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da União de id 34503222, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida na liminar deferida por este Juízo (id 20793677), sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento injustificado.

Com a comprovação, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 34262742, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Aguarde-se, sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da concordância expressa das partes com os cálculos homologados, venham os precatórios para transmissão, a fim de possibilitar a inclusão no orçamento do próximo ano.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, sobrestem-se os autos até o pagamento.

Sendo apontada alguma irregularidade, venham os autos para retificação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISABETE REGINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial. Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE do TRF3 que prorrogou para o 27 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 07/2020, que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá a Secretaria deste Juízo aguardar o decurso do prazo fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação e, oportunamente, cessado o risco, tomemos os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo para realização de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos e às intimações pertinentes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-93.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOIZES OLEGARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDICTO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CICERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS, ANTONIO UDENAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 31367632, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-12.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI - SP240878

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento do Tema 981/STJ.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-16.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da [Lei 9.032/1995](#) e do [Decreto 2.172/1997](#).

O colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como [Tema 1.031](#) no sistema de repetitivos do STJ.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento dos recursos repetitivos pelo STJ.

Sobrevindo o julgamento, retomem-me os autos para sentença.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e eficácia de cada prova.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-45.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, determino a suspensão desta execução até o deslinde do feito em que recai a penhora no rosto dos autos (0002952-88.2005.8.26.0482), cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004412-87.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

A exequente requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito.

Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos.

Isso porque, a constrição sobre tais valores tem potencial repercussão na vida da empresa, podendo resultar na possibilidade de grave lesão ao regular desempenho de suas atividades. Vejamos entendimento a respeito:

Processo MC 201500407714 MC - MEDIDA CAUTELAR - 23968 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2015 RDDP VOL.00152 PG.00171 RDDT VOL.00242 PG.00184 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADAS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO. 1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa. 2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014). 3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora como tese da requerente. 4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte. ..EMEN: Indexação VEJAAEMENTA E DE MAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 31/08/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Comissão e Valores Mobiliários para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-57.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 34939478 – 06/07/2020, o executado Arlindo Raminelli requereu a reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da venda do imóvel de matrícula nº 4.188, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Alega que consta na decisão que os terceiros interessados não se manifestaram, mas na realidade os interessados opuseram embargos de terceiro (5001587-46.2020.4.03.6112).

Assim, concluiu que a manutenção dos efeitos da combatida decisão, antes do julgamento dos embargos de terceiro, gera uma instabilidade jurídica, "como também há cerceamento de defesa dos interessados oponentes".

Delibero.

A referência colocada no relatório da decisão vergastada no sentido de que os terceiros interessados não se manifestaram, teve como único intuito relatar que não houve manifestação por parte deles nestes autos, sendo certo que apontada inércia não levou a qualquer efeito sancionatório.

Na verdade, em regra, a execução fiscal não deve atingir direito de terceiros, mas excepcionalmente no caso de uma constrição ou mesmo reconhecimento de fraude, podem os efeitos jurídicos transcender às partes da execução.

No caso, diante da declaração da ineficácia da venda do imóvel de matrícula nº 4.188, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a esfera de interesse de terceiros foi atingida, surgindo daí a possibilidade de que se defendessem, tendo como meio adequado para tanto, a interposição de embargos de terceiro, como procederam.

A propósito, os embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma e, caso venha a ser julgada procedente, repercute nos atos constritivos efetivados na execução. Todavia, não são dotados de efeito suspensivo de forma automática e somente suspenderão os efeitos constritivos determinados na execução no caso de haver em seu bojo decisão neste sentido.

Assim, não vislumbrando qualquer razão ou risco que justifique reconsiderá-la neste momento, mantenho a decisão Id 34382703 – 01/07/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISMAEL CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35300574, como emenda à inicial.

Deiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa, devendo constar o declinado na petição Id 35300574 (R\$ R\$56.367,20).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006733-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Interposta apelação pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada dos LTCATs - ID 35343925, dê-se vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

E homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a IMPETRANTE traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Decorrido novamente o prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pela exequente/CEF na petição acostada no ID35241625, aguarde-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para o dia **05/10/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) **(ID27832617** – veículos: 1- HYUNDAI AZERA 3.3 V6, placa BPZ6190 SP, chassi KMHFC41DBBA542816; 2- GM/S10 ADVANTAGE S, placa EPG9822 SP, chassi 9BG124HF0AC437632, de propriedade do executado JOSE RODRIGUES VIEIRA, CPF n. 269.938.648-00), conforme despacho ID33782750.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

DESPACHO

Ante o certificado pela serventia ID 35270783, reenvie-se para publicação a sentença proferida - ID34070278, de 19/06/2020.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC - ID34894812, intím-se os réus para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, MARIO CELSO PEREIRA DE CASTILHO - SP22058, DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação da sentença não constou o nome dos advogados da parte ré FEDERAL SEGUROS S/A, reenviei para publicação aludido texto, conforme despacho acostado no ID35270966:

"SENTENÇA

Vistos em sentença.

MAURAGOMES REVERTE, IZAURA BAREA MARTIN, MARIA FLORIZA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA, ROSA BISPO DOS SANTOS, JOSÉ COUTINHO DOS REIS, NIVALDO JOSÉ DA SILVA, VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE e JOSIANO ALVES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Companhia Federal Seguros S/A) apresentou contestação (Id 33549845 – Pág. 17), com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal – CEF e incompetência da Justiça Estadual. Também alegou a ilegitimidade ativa dos autores que não comprovaram vínculo contratual com a Seguradora e carência da ação, ante a ausência de agir em relação aos autores que quitaram o financiamento. Apresentou, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a inexistência de cobertura para riscos não previstos na apólice, de forma que não haveria cobertura para danos decorrentes de vício da construção. Também defendeu a ilegalidade da multa decenal, a necessidade de que os autores sejam intimados para comprovar a regularidade no pagamento do mútuo e consequentemente do seguro, pugrando ao final pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 33549846 – Pág. 37).

Com a petição Id 33549847 – Pág. 137, a Caixa Econômica Federal requereu prazo para aferir se os contratos de seguro discutidos estão vinculados à Apólice Pública e, pela petição Id 33549847 – Pág. 142, alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal. Arguiu a ilegitimidade ativa dos autores quer requereram a cobertura securitária com base em "contrato de gaveta"; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; e prejudicial de mérito referente à prescrição do direito à cobertura securitária. No mérito, sustentou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro. Defendeu a inaplicabilidade da multa decenal, bem como da limitação de seu valor. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, caso sejam superadas, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autores manifestaram (Id 33549848 – Pág. 15), sobre os documentos e alegações da CEF.

Sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual (Id 33549848 – Pág. 106) reconhecendo a incompetência em relação aos autores Maria Floriza dos Santos, Rosa Bispo dos Santos, José Coutinho dos Reis, Valdenice Cardoso de Andrade, Josiano Alves de Souza, Izaura Barea Martins, José Pereira e Nivaldo José da Silva, bem como a prescrição do direito em relação à autora Maura Gomes Reverte.

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 33549848 – Pág. 115), que vieram a ser rejeitados (Id 33549848 – Pág. 138).

Os autores apelaram (Id 33549848 – Pág. 144).

A apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 33549850 – Pág. 155).

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o polo ativo foi limitado a autora Rosa Bispo dos Santos.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação (Id 33552401 – Pág. 20), alegando a falta de interesse de agir em razão de os contratos estarem liquidados; falou do interesse da União; arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora Rosa Bispo dos Santos manifestou sobre as alegações da CEF (Id 33552401 – Pág. 51).

Pela r. decisão Id 33552401 – Pág. 116, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apresenta-se oportuno deixar claro que o feito foi desmembrado pela Justiça Estadual e limitado a polaridade ativa pelo Juizado Especial Federal, sendo certo que neste feito se aprecia tão somente as pretensões aprestadas pela autora **Rosa Bispo dos Santos**.

Da legitimidade passiva

Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos.

Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as res e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária – conforme alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumérista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Também confirmo a legitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.

No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, havia se pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).

Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.

Dessa forma, a presença da União no polo passivo da demanda não é obrigatória.

Da legitimidade ativa

No que se refere ao fato da autora se tem como fundamento o chamado "contratos de gaveta", têm-se que tal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ocorre quando o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, o contrato da autora Rosa Bispo dos Santos, como mutuário José Luciano dos Santos, foi firmado em 07 de agosto de 2003 (Id 33549843 – Pág. 97).

Ademais, o contrato de mútuo foi liquidado em 09/08/2001 (Id 33552401 – Pág. 45), o que afasta qualquer possibilidade de que a autora tenha legitimidade ativa para a postulação apresentada neste feito.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Imponho à autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, a serem divididos pelas rés, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela parte executada (ID 35343729), manifeste-se o exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência, bastando fornecer os dados bancários.

Com a juntada das informações, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se a análise do pleito liminar deduzido pela impetrante.

Inteme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006039-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a impugnação apresentada frente à prestação de contas apresentada pela CEF, determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Para realização do trabalho técnico, nomeio o perito **José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que o custo com a perícia a ser realizada será rateado entre as partes, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006156-54.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALBERTO JOSE LUZIARDI, MARLENE OICHI LUZIARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO JOSE LUZIARDI - SP15293
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO JOSE LUZIARDI - SP15293
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÍNICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 28112745, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelos despachos Id 29462475, 32474344 e 34324763, a CEF foi oportunizada a comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora/exequente, no sentido de que a parte executada efetivou o cancelamento e baixa da dívida, requerendo assim a desistência do requerimento Id 34856950, conclui-se que cumprimento da sentença foi integralmente satisfeito.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

DESPACHO

Citado os réus por edital e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a Secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências determinadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, GRUPO WAF IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., GRUPO W PARTICIPACOES LTDA., PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA., BGWD AGROPECUÁRIA LTDA., FOREGON.COM S.A., e ANTÔNIO CARLOS SHIRO HACHISUCA, pela petição id. 35197735, de 10/07/2020, requereram o agendamento de videoconferência com este Juízo da 3ª Vara, visando “despachar os Embargos de Declaração protocolados”, neste feito.

Delibero.

Pois bem, defiro o pedido da parte requerida.

Fica agendado, para o dia 17/07/2020, às 14h30 a videoconferência solicitada.

Cientifico a parte que para a realização da videoconferência será necessário a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, bem como de que deverá fornecer, em tempo hábil, e-mail para envio do link de acesso, e telefones para eventuais contatos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204979-55.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ciência à parte executada da manifestação da exequente ID 34953117 e documentos anexos.

Com fulcro no artigo 28 da Lei No. 6830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, defiro o pedido da exequente e ordeno a reunião do presente feito ao de n. 1203187-66.1995.4.03.6112, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguir-se-á com os demais atos processuais (parágrafo único do artigo 28 supracitado).

No tocante ao pedido "b" da manifestação da exequente, este, deve ser direcionado aos autos 1203187-66.1995.4.03.6112 onde está concentrado a prática dos atos processuais.

Cumpridas as determinações, sobreste-se estes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597, TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATALIA ZAMBERLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Visto em despacho.

Vista ao exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de bens, bem como sobre a informação de que houve parcelamento do débito (Id 35134870 – 09/07/2020).

Após, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009567-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista as informações das partes acerca do andamento da Ação Cível n.5011542-45.2017.403.6100 da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino a suspensão do presente feito, conforme anteriormente determinado na decisão ID 12541430, mas por mais seis meses, sem prejuízo das partes informarem ao juízo o desfecho da referida ação.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005919-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista as informações das partes acerca do andamento da Ação Cível n.5011542-45.2017.403.6100 da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino a suspensão do presente feito, conforme anteriormente determinado na decisão ID 102687712, mas por mais seis meses, sem prejuízo das partes informarem ao juízo o desfecho da referida ação.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistas às partes para, querendo, se manifestarem acerca da petição e demais documentos acostados pelo Réu no ID 35401722.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006721-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, continue aguardando nova comunicação do Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000116-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO NETO, ALEX GUSTAVO BUENO
Advogado do(a) REU: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471
Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF e os advogados de defesa não apontaram falhas na digitalização dos autos, aguarde-se o retorno ao expediente normal, quando será designada audiência para instrução do presente feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001927-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS - MG43783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento integral das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA LURILDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE FERREIRA DE SOUSA, incapaz, representada por sua curadora MARIA LURILDA DE SOUSA, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a análise e julgamento da sua defesa administrativa (protocolo nº 890898376, de 14/10/2019), visando a manutenção do BPC/LOAS NB 87/103.476.895-3, suspenso por alegação de irregularidade.

Alega a impetrante que recebia o benefício de prestação continuada a deficiente, NB 87/103.476.895-3, mas teve seu benefício cessado por indício de irregularidades, tendo apresentado defesa administrativa, protocolizada em 14/10/2019. Contudo, extrapolando, em muito, o prazo legalmente previsto para conclusão do procedimento, não obteve análise e julgamento da defesa apresentada.

Pleiteia liminar para que o impetrado analise e julgue o requerimento administrativo a respeito do seu benefício de prestação continuada. No mérito, requer a confirmação da liminar. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por meio da decisão Id. 31050038 foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O INSS requereu seu ingresso na lide (id 32786804) a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento

anexado no evento nº 331254407.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 35101877, opinando pela concessão da segurança

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo no id 33125447, afirma, em síntese, que a análise do benefício de prestação continuada da impetrante foi objeto de revisão administrativa e, havendo constatação de indícios de irregularidade, foi encaminhada correspondência à representante legal da impetrante. Todavia, diante da ausência de defesa administrativa, o benefício restou suspenso em 16/08/2019 e, posteriormente, cessado em 30/09/2019, por rotina automática, visto permanecer a constatação de ausência de solicitação do serviço de defesa. Informa, ainda, que em 14/10/2019 foi feita a solicitação do serviço de defesa, cadastrada no Gerenciador de Tarefas - GET - sob protocolo nº 890898376 (defesa que a impetrante pretende ver analisada e decidida, por meio desta impetração). Esclarece que o procedimento administrativo em questão aguarda análise em ordem cronológica na Diretoria de Benefícios, da Direção Central da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”*[...].

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método), esclarece que *“constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).”*

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, a análise e julgamento da defesa administrativa protocolizada pela parte impetrante em 14/10/2019 - nº 890898376, referente ao benefício de prestação continuada, NB 87/103.476.895-3, no bojo do Processo Administrativa nº Processo n. 35014.130056/2020-75.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Defiro o ingresso do INSS no feito (id 32786804).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado e ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008817-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127, SILVIO VICTORIO JOSE PARDINI - SP19127

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 34323923: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Petição id. 33987320: Defiro a exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002362-93.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SESU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação ID 28530394, na qual informa que obteve o proveito pleiteado na presente demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005518-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000136-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001118-25.2010.4.03.6116 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DURVAL GARMS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
IMPETRADO: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES - SP230709, ANTENOR MORAES DE SOUZA - SP88740

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-06.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 32785618, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006355-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, continue aguardando o retorno do expediente normal de trabalho. Após, solicite-se ao Setor de Depósito a mídia acautelada e encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003605-38.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição id. 35342505.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informe se houve a efetivação do estorno dos valores, conforme determinado em sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-62.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

DESPACHO

Petição id. 31155327: Defiro.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Petição ID 34460344: Para a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta da advogada subscritora, fica o executado LUIS HENRIQUE BONAFIM intimado a regularizar sua representação processual, por meio da juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência conforme anteriormente designado. No silêncio, expeça-se alvará em benefício do referido executado, intimando-o para impressão e apresentação junto à CEF para levantamento.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001555-71.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOE LORENZATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010593-33.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

Manifestação ID nº 34818487: o pedido formulado por meio do ID nº 32951734 foi devidamente apreciado pelo Juízo, consoante despacho ID nº 34721726.

Assim, renovo à exequente o prazo de 05 dias para o cumprimento da ordem emanada no despacho ID nº 34721726.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006561-33.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, as últimas avaliações dos bens, cujo leilão ora se requer, se deu em setembro/2018 (fls. 346/349 dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação dos bens penhorados segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011972-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PS COTTON LTDA - ME, EVANDRO SANTOS DINIZ, MIGUEL RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre as petições IDs nº 34955494 e 34924191, e documentos que as acompanham.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Manifestação ID nº 34956871: Defiro. Intime-se o executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento-AR, das decisões ID nº 30621850 e 32969996, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013510-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no item 2 do despacho ID nº 34293470.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009939-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 35086836: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35086836 e documentos ID nº 33065988, 35086837 e 35086838, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006048-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

Petição ID nº 35086832: Cuida-se manifestação da Exequente reiterando pedido de conversão em renda até o limite do valor do débito atualizado, contudo, sem apresentar o valor do débito atualizado.

Anoto que a ausência do valor atualizado foi o motivo do não adimplemento do despacho ID nº 30933927 pela agência depositária, conforme informação ID nº 34258547.

Ocorre que, conforme extrato emitido pelo sistema BACENJUD ID nº 28367355, o valor bloqueado nos autos e convertido em depósito judicial representa menos que 30% do valor do débito.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35086832 e documentos ID nº 35086833 e 28367355, determinando a conversão em renda da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 28367355, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME - CNPJ: 47.048.210/0001-13 e JOSE ANTONIO DE SOUZA - CPF: 745.996.318-68, já citado(s) nos autos (fs. 29-verso e 102 dos autos físicos), até o limite de R\$ 446,00 (ID nº 35146558), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004244-88.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0006860-34.2014.403.6102 foi penhorado imóvel avaliado em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à pessoa executada, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0006860-34.2014.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000946-28.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) REMILDO DE SOUZA - CPF: 562.930.899-87, já citado(s) nos autos (ID nº 31416647), até o limite de R\$ 86.079,60 (ID nº 31771312), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004683-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - CNPJ: 07.830.430/0001-80, já citado(s) nos autos (fls. 146 dos autos físicos), até o limite de R\$ 1.703.904,36 (ID nº 35149358), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 34952630: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Manifestação ID nº 34664616: Defiro, aguarde-se no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BERZOTI COELHO - SP251987, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 33452770: Cuida-se de pedido formulado pelo executado para cancelamento dos leilões designados, bem como, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 4.922 do CRI de Cajuru/SP, tendo em vista o mesmo ser caracterizado como bem de família.

Inicialmente deixo anotado que referida penhora foi efetivada ante a decisão de fls. 86/87 – autos físicos que reconheceu a ineficácia da alienação do mesmo.

Verifico ainda, que os adquirentes do referido imóvel apresentaram embargos de terceiros – julgados improcedentes conforme fls. 134/139 – autos físicos e remetidos ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso.

Considerando que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a condição de bem de família do referido imóvel, não obstante os argumentos apresentados, indefiro os pedidos formulados.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Petição ID nº 33111302: Intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros para o recolhimento aos cofres da União dos valores depositados nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, bem como a impossibilidade de acesso, pelas partes, aos autos físicos dos presentes embargos, aguarde-se até pelo menos o dia 26.07.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE 09/2020.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312440-65.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Fica a executada intimada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, a comprovar o depósito da primeira parcela da penhora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os demais depósitos serem implementados no mesmo dia dos meses subsequentes.

Sem prejuízo, intime-se a depositária nomeada conforme decisão de fls. 333/334 – autos físicos, por carta com aviso de recebimento, conforme determinado no último parágrafo do despacho ID nº 33290689.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003877-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por trinta dias, decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 5006451-94.2019.4.03.6102, conforme despacho ID nº 34296659.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006588-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição ID nº 34946542: Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5009552-42.2019.4.03.6102.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307160-60.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447
Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 34535432: Compulsando os autos da execução fiscal nº 0303642-94.1997.403.6102 associada ao presente feito, verifica-se que o pedido de regularização do recolhimento aos cofres da União já foi formulado naqueles autos conforme fls. 439 – autos físicos, sendo o mesmo deferido nos termos do despacho de fls. 446 – autos físicos e cumprido pela agência bancária conforme documentos ID nº 21200200.

Assim, tendo em vista o pedido formulado, esclareça a exequente qual regularização ainda se faz necessária, apresentando, em sendo o caso, os novos parâmetros a serem adotados. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em face da decisão ID nº 32465446 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre a petição ID nº 33360807 conforme determinado no despacho ID nº 33539571.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho ID nº 33344696, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002214-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço: R BARAO DE COTEGIPE : C, 697, VILA TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-420

Valor da causa: R\$444,571.46

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5564BBC77>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 34317321: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 35192669: defiro. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017961-43.2000.403.0000.

Certo ainda, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial aberta nos termos da Lei 9703/98.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da certidão de trânsito ID nº 34283626 para a execução fiscal nº 0013510-29.2016.4.03.6102.

Após, ao arquivo, na situação baixa findo, conforme determinado na sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0011545-41.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias, tal como já determinado no ID nº 28192402.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004534-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME, LAUDICEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

DESPACHO

1. Considerando que até o presente momento não houve a penhora do veículo automotor bloqueado por meio do sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005891-24.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

1. Petição ID nº 35003260: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sempre juízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 29151942, juntando as cópias dos documentos mencionados no mesmo conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 32907866: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32907866 e documento ID nº 32907867, 32907868 e 32126669, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007025-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Petição ID nº 35208772: Anote-se.

Tornemos autos ao arquivo sobrestado, tal como determinado no ID nº 31263790.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003002-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 35178154: Defiro. Expeça-se o competente Ofício de Transferência de Valores.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301300-97.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARONI LTDA, DONIZETI TADEU BARONI, ALACYR BARTHOLOMEU BARONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Informação ID nº 35067063: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006451-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

1. Petição ID nº 34919258: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

2. Promova a serventia o cumprimento do item 2 do despacho ID nº 30727750, juntando aos autos extrato de movimentação da carta precatória encaminhado Juízo Deprecado conforme ID nº 30913528.

Não havendo movimentação, solicite-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003733-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PARCERIA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como já determinado no ID nº 28984853, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de parcelamento, tal como já determinado no ID nº 31873722.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Informação ID nº 35067077: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag 2014, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como da guia de depósito de fls. 282 – autos físicos, para que proceda ao recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86404286-0 à título de custas de arrematação aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

2. Dê-se ciência a Exequente do ofício ID nº 34987911, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se manifestação da terceira interessada nos termos do despacho ID nº 34996476.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005612-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003557-14.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA

DESPACHO

ID nº 35206596 e 35206597: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 35182522: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002039-55.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Havendo penhora no rosto dos autos, ao arquivo sobrestado ate ulterior manifestação da exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009666-62.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Esclareça a União, no prazo de 15 dias se o débito cobrado nesta execução - CDA 35.135.937-0 se encontra quitado.

Int.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

ID nº 31920550: Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD - ID nº 32261510.

Proceda a serventia a minuta de desbloqueio, tomando os autos, após, conclusos.

Caso os valores já tenham sido transferidos à CEF, determino a expedição do ofício de transferência de valores. Para tanto, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de sua conta corrente para o destino dos valores.

Semprejuízo, e tendo em vista o documento ID nº 35181261, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dia, sobre eventual quitação do crédito tributário.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Já tendo transcorrido o prazo de validade do alvará expedido nos autos (ID nº 30623820), sem seu devido pagamento, proceda a serventia seu cancelamento.

2. Fica o procurador da parte intimado para indicar os dados da conta corrente do executado, para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do documento ID nº 35066684. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 31283462.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Em cumprimento à decisão ID nº 34761091, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União no Agravo de Instrumento nº 5011199-16.2017.4.03.0000.

Indefiro os pedidos formulados nas petições IDs nºs 34981101 e 34974783, posto que o peticionante Edmundo Rocha Gorini não é executado neste feito e em nenhum dos feitos em apenso.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004479-34.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LORENZATO, ORLANDO LORENZATO, OSMAR LORENZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

1. Petição ID nº 35024753: Promova a serventia o cadastramento da Sra. NATÁLIA MENDONÇA LORENZATO - CPF n. 348.213.248-81 como terceiro interessado, bem como, dos advogados constituídos conforme procuração ID nº 35024757, habilitando-os para visualização do presente feito.

Após, dê-se ciência para requerer o que de direito.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 28063588.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Cobre-se novamente da agência da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido conforme ID nº 32570262. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Petição ID nº 35067678: Considerando que o pedido formulado ID nº 31165557 já foi apreciado conforme despacho ID nº 32217448, nada a acrescentar.

3. Juntados aos autos os comprovantes conforme item 1 supra, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 27851168, atentando-se para a identificação do motivo do arquivamento (Tema 987- STJ).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003500-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003492-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Nome: AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA - EPP

Nome: JOSE LUIZ BATISTA NEVES

Endereço: Rua Gaudêncio Lopes Júnior, 1230, Vila Industrial, Prolongamento Vila Industrial, FRANCA - SP - CEP: 14403-353

Nome: LAZARA LUCIA DE CASTRO NEVES

Endereço: Rua Gaudêncio Lopes Júnior, 1230, Prolongamento Vila Industrial, FRANCA - SP - CEP: 14403-353

Valor da causa: R\$ 18,606.24

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56AD8657E>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 35134659: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de Franca/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE OS EXECUTADOS ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-30.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:PAULO RUBENS VALENTE PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na Caixa Econômica Federal - CEF (ID nº 35162050), se deu em conta poupança do executado, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores, devendo, para tanto, ser promovida a minuta de desbloqueio dos valores. Caso já tenha havido a transferência de tais valores para a Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente ofício de transferência de valores utilizando-se os dados do documento ID nº 35162050 como conta destino.

2. De outro lado, defiro o pedido constante no ID nº 34842525, e, para tanto, determino que a serventia providencie o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) PAULO RUBENS VALENTE PENTEADO - CPF: 173.128.168-43, tal como requerido pela exequente.

3. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MARIA DENISE SOARES DE MELO

Endereço: DEPUTADO LOURENCO DE ANDRADE, 20, - de 268/269 a 370/371, CENTRO, PASSOS - MG - CEP: 37900-094

Nome: ALEXANDRE MAIA LEMOS

Endereço: ALEMANHA, 53, CASA, COND DAS NACOES, PASSOS - MG - CEP: 37901-761

Nome: ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 196, CENTRO, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000

Nome: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 196, CENTRO, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000

Nome: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Endereço: ANHANGUERA KM, 312, S/N, BLOCO B, PARQUE RESIDENCIAL CANDIDO PORTINARI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14093-500

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

Valor da causa: R\$ \$9,419,658.40

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U737FD2ADD>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 196, CENTRO, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000

Nome: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 196, CENTRO, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 34905245: Defiro a penhora de 100% do seguinte bem: ("Um terreno urbano, de formato regular, situado nesta cidade e comarca de Altinópolis, Estado de São Paulo, à rua Cel. Honório Palma, antiga rua Renato Jardim, esquina com rua Barão do Rio Branco, números 34 e 178, medindo: quatorze (14,00) metros de frente pela referida rua Cel. Honório Palma, igual dimensão nos fundos, na confrontação com Fauzi Felipe, por trinta (30,00) metros de comprimento da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando pelo lado direito de que de frente olha para o imóvel com a referida rua Barão do Rio Branco e, pelo lado esquerdo com sucessores de Túlio Zuccolotto, perfazendo uma área de 420,00 metros quadrados, imóvel esse que contem como benfeitorias: a) uma casa de morada, nº 34, construída de tijolos e coberta com telhas, com onze cômodos, incluindo um como para loja; e b) um prédio de morada (sobrado), nº 178, construído de tijolos e coberto com telhas, contendo na parte térrea cinco cômodos e garagem e no segundo pavimento também cinco cômodos", matrícula nº 1.203, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$13.830.411,05 (ID 34905245) atualizado para 06/07/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiéis depositários do referido bem os executados ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, CPF N° 099.933.618-52 e DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, CPF N° 099.933.568-59, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 196, em Altinópolis-SP que deverão ser intimados desta nomeação bem como de que não poderão abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Altinópolis-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde forem localizados da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação dos executados de que foram nomeados depositários do bem penhorado e que não poderão dispor dele sem prévia autorização deste juízo, bem ainda de que dispõem do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de carta de intimação com aviso de recebimento, aos credores hipotecários a seguir nominados:

1) FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA, com sede em Itapevi-SP, na Estrada antiga de Itu, nº 437, sala 02 Estância São Francisco;

2) I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., com sede na cidade de Itapevi-SP, na Estrada velha de Itu, nº 437-B, Estância São Francisco;

3) CACAU FRANQUIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., com sede na cidade de Pinhal-PR, na Av. Camilo de Lellis, nº 690, sala 02, Centro;

4) FRANQUIA CENTRO NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, na Av. Augusto de Lima, nº 479, sala 2509, Centro;

5) CACAU FRANQUIA RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., com sede na cidade de Niterói-RJ, na Rua da Conceição, nº 188, salas 1807-A e 1807-B, Edifício Torre Seller Center, Centro;

6) CACAU FRANQUIA SÃO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., com sede na cidade de Rio Claro-SP, na Av. 03, nº 245, 7º andar, Sala 73, Edifício Columbia, Centro;

7) CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., com sede na cidade de Olinda-PE, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 565, loja 05, Bairro Novo;

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305627-61.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Informação ID nº 35067720: Atenda-se. Para tanto, encaminhe-se por meio eletrônico à agência depositária cópia do documento de fls. 246/247 – autos físicos, visando o integral cumprimento do despacho/ofício ID nº 30605889. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000424-79.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZUIN GUMIERO, PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIERO, MARCO AURELIO ZUIN GUMIERO, ALESSANDRA NUNES, ANDRE LUIS ZUIN GUMIERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BASILEU GUMIEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inserção no polo ativo do presente feito os advogados substabelecidos, conforme pedido formulado na parte final do processo físico (vol. 2- B).

Após, vista aos exequentes para que requeram o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102 /

EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao determinado no despacho ID.31731892, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002461-93.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 32221911: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor.

Decorrido o prazo e nada mais requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de julho de.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções noticiadas, tendo em vista que os objetos dos processos 00005286-72.2013.403.6302 e 0006823-47.2018.403.6302 divergem do objeto destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou, expressamente, que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indústria e Comércio de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA e ao sistema "S", em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

CM HOSPITALAR S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem as restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida, decisão que restou atacada por agravo de instrumento, ao qual não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência da demanda. Arguiu preliminares.

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela D. Autoridade Impetrada não reúnem condições de prosperar. No tocante à inadequação da via processual eleita, pois a prova documental já carreada aos autos desenhou à saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito. Quanto à alegação de falta de interesse de agir naquilo em que a parte autora já se beneficia em razão da edição das normas legais, as razões ali aventadas são pertinentes, em verdade, ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

No mérito, conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regimento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da imensa cautela imposta pela lei, na exigência de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coartar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstrução ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínico definido internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

“Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida. Sem honorários, a teor. do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento manejado pelo impetrante.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAM - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LAM – SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos pedidos de Restituição – PER/DCOMP, apresentados nos processos administrativos mencionados na inicial, protocolada há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REFORCE METAL LTDA EPP, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do lucro presumido, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-42.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-48.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-16.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ESTER FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-50.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Vistas às partes do pagamento da RPV, por quinze dias. No mais, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do Precatório.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do pagamento da RPV, por quinze dias. No mais, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do Precatório.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LAERCIO RUBENS ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005884-97.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ARNALDO FELONI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-44.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CLEZIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANARITA RAGASSI RAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-63.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DENISE MARTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.

Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MELLINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Mellini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como para que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Juntou documentos.

Citado, o requerido contestou, arguindo a prescrição quinquenal e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Sobreveio réplica.

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controvérsias fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor.

Sobreveio réplica.

Em cumprimento à determinação judicial o autor juntou aos autos novos documentos previdenciários. Deu-se vistas ao INSS.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou as carteiras de trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras.

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial os períodos de 01.08.1986 a 21.07.1993 (Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.07.1994 a 30.03.1999 (Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda.).

O INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos sob o seguinte argumento “não foi preenchido o item 16 do PPP; portanto não temos a informação acerca do profissional que referendou o LTCAT”. Após intimado o autor juntou a estes autos novos formulários suprindo as lacunas alegadas administrativamente pelo INSS.

Observo que no formulário previdenciário – PPP apresentado, para o período de 01/08/1986 a 21/07/1993, laborado como torneiro mecânico na Metalúrgica Tanaka Ind. e Comércio Ltda., o autor esteve exposto ao agente químico – hidrocarboneto (óleo refrigerante), além do já mencionado ruído em intensidade de 85 dB(A).

Como se denota, as atividades exercidas pelo autor, no período de 01/08/1986 a 21/07/1993, o expunham a níveis de ruídos de 85 dB(A), além do contato permanente com agentes químicos nocivos à sua saúde, por sua própria natureza, sendo ainda similares àquelas que já foram objeto de análise pericial em casos análogos existentes em vasta jurisprudência, o que dispensa a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. AGENTE RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos os PPPs referentes aos períodos de labor, o Magistrado singular entendeu necessária a realização de prova pericial para aferir a correção dos documentos apresentados, o que é plenamente justificável para a formação da convicção do julgador. Agravo retido a que seja provimento.

4. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

5. O Formulário de fls. 17/17 vº revela que, no período de 22/07/1985 a 27/11/1997, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (tolueno e toluol), o que impõe o reconhecimento do trabalho em condições especiais.

6. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

7. Reconhecido como de trabalho em condições especiais o período de 22/07/1985 a 27/11/1997.

8. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

9. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

10. Não há como se negar ao segurado o direito ao reconhecimento do trabalho em condições especiais sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

11. O PPP de fl. 22 revela que, no período de 07/08/2007 a 06/09/2014, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído com pressão sonora inferior a 85,0 dB. Na mesma linha, o Laudo Pericial de fls. 99/120 revela que, no mesmo período, a parte autora trabalhou exposta a ruído em nível de 77,0 dB. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 85,0 dB a partir de 19/11/2003, verifica-se que o período de 07/08/2007 a 06/02/2014 não pode ser reconhecido, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis abaixo do tolerado pela respectiva legislação de regência.

12. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere à segurada o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ela conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Neste caso, somados os períodos trabalhados em condições comuns aos períodos trabalhados em condições especiais, estes últimos convertidos para comuns, verifica-se que a autora possuía em 06/12/2014 (DER) o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 28 dias, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Diante do parcial provimento do recurso do INSS e do reexame necessário, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, bem como o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca. Com base no artigo 21, caput, do CPC/1973, ficam compensados os honorários advocatícios.

14. Agravo retido do INSS desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157110 - 0017054-71.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

- 1. Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.*
- 2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.*
- 3. A sentença reconheceu a atividade especial de 28/05/1984 a 25/08/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/2013. Em relação ao período de 28/05/1984 a 25/08/1989, o PPP de fls. 131/133, atesta que a autora laborou como auxiliar de costureira, sujeira a ruído superior a 80 dB (81,6 dB), configurando a atividade especial.*
- 4. Quanto ao intervalo de 02/10/1989 a 06/03/2013, o PPP de fls. 142/143 informa exposição a ruído de 86 dB; a perícia técnica judicial de fls. 178/199 constatou, ainda, exposição a solventes orgânicos inflamáveis (toluol, nafta, xilol, TDI e aduto de isocianato), agentes químicos com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79 como atividade especial.*
- 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.*
- 6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.*
- 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*
- 8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.*
- 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2249702 - 0020163-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. EPI. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O INSS opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 323/330 que, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação da Autarquia Federal, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.*
- Alega o embargante, em síntese, ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes químicos. Aduz que a partir de dezembro de 1998 o fornecimento do EPI tornou-se obrigatório por lei e que os documentos dos autos atestam a proteção integralmente eficaz, afastando-se a nocividade do labor do segurado.*
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, face à exposição do segurado a agentes agressivos químicos.*
- A decisão foi clara ao reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, em que, conforme o PPP de fls. 39/42 e o laudo técnico judicial de fls. 239/249, o autor, exercendo as atividades de "lubrificador industrial" e "mecânico de manutenção", esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), de modo habitual e permanente, sem comprovação do uso de EPI eficaz.*
- A perícia técnica judicial foi clara ao atestar que: "não há qualquer comprovação de entrega, treinamento, uso, fiscalização e EFICÁCIA dos EPIs necessários para neutralizarem os agentes nocivos nas funções observadas...".*
- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.*
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.*
- Embargos de Declaração improvidos.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315297 - 0024216-49.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor, no período de 01/08/1986 a 21/07/1993 devido a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), o que possibilita o enquadramento no código anexo 1.2.11/III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10/I do Decreto nº 83.050/79, além da exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação da época.

Já com relação ao período de 01.07.1994 a 03.03.1999, laborado como ferramenteiro na Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda., o formulário previdenciário apresentado demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,02 dB(A). No entanto, em complementação à documentação, a LTCAT, apresentada nestes autos traz informação que os funcionários do setor de Ferramentaria estavam expostos a níveis de ruído predominante de 92,4 dB(A) proveniente da limpeza dos tornos com ar comprimido. Portanto, fora dos limites permitidos pela legislação: acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003, razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial do mencionado interregno.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temo que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo (23.08.2017), não há como ser deferido. Conforme se constata, o indeferimento administrativo fundamentou-se, basicamente, na ausência de informações quanto ao exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a apresentação de nova documentação. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (19/06/2018).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (19/06/2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** José Carlos da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 19/06/2018.
5. **Períodos reconhecidos:** 01/08/1986 a 21/07/1993; 01/07/1994 a 30/03/1999.
6. **CPF do segurado:** 107.877.778-03.
7. **Nome da mãe:** Vera Lúcia Rei da Silva.
8. **Endereço do segurado:** Rua Mato Grosso, nº 130, CEP.: 14.240-000, Cajuru (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1][1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G.R.A. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o qual, em princípio, afastaria a competência da Justiça Federal em favor do Juizado Especial Federal, intime-se a autora a juntar planilha de cálculos de modo a justificar o valor mencionado nos autos.

Em sendo efetuada aditamento, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares devidas à União.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006682-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IRINE APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do pagamento do PRC.
Comprovado o levantamento nos autos, ao arquivo com baixa definitiva.
Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS JANGROSSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Semprejuízo, cite-se o réu.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IOSHITO FUGITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ioshito Fugita ajuizou o presente cumprimento de sentença exarada em demanda coletiva, em desfavor da União Federal.

O pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal merece prosperar. Nesse sentido é a determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo da Ação Rescisória no. 6.436/DF. Embora a textualidade da decisão lá prolatada fale em sobrestamento apenas das requisições de pagamento lastradas no título executivo judicial combatido, coisa que numa primeira leitura poderia induzir à conclusão da viabilidade do prosseguimento do presente até efetivo acerto dos valores correlatos, o fato é que o cerne daquela rescisória está ligado exatamente à controvérsia já aqui instaurada, qual seja, a base de cálculo e reflexos da decisão exequenda sobre outras rubricas integrantes da remuneração dos integrantes da categoria funcional beneficiados pela decisão.

Estando a questão já colocada ao conhecimento do juízo de origem do título exequendo, racionalidade e economia processual impõe a suspensão do presente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE GAT - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA, EMANADO DE PROVIMENTO LANÇADO NO RESP 1.585.353/DF - INTERPOSIÇÃO DA RCL Nº 36691/RN PELO SINDIFISCO, O AUTOR ORIGINÁRIO DA AÇÃO, COMO OBJETIVO DE DEBATER/ELUCIDAR A EXTENSÃO DO JULGADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PELA UNIÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO EM QUE SE FUNDA O POLO EXEQUENTE, AR Nº 6436/DF, NO BOJO DAQUELA CONCEDIDA TUTELA SUSPENSIVA - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, NO PRIMEIRO GRAU, ATÉ QUE HAJA DEFINIÇÃO ACERCA DOS TEMAS JUDICIALIZADOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA, A FIM DE QUE O PROCESSO RETORNE À ORIGEM. Em consulta à Reclamação nº 36.691, constatou-se que o Eminentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por meio de v. decisão datada de 15/05/2019, deu provimento ao agravo interno manejado pela União, tornando sem efeito a v. decisão anterior apontada pela parte apelante, vez que o julgamento ocorreu sem que a União tivesse sido intimada para se defender. Diante da Reclamação nº 36.691, onde em debate o alcance do título judicial, no que respeita à fase de conhecimento, necessário que se aguarde o julgamento daquela, visando a que segurança jurídica pairasse sobre a controvérsia, tanto que a r. sentença hostilizada se baseia na estrita interpretação de que, "a priori", emanou do v. acórdão - reconhecimento do direito à GAT, nada mais, o que já era pago aos servidores - mas que ainda pendia de melhor esclarecimento pelo C. STJ, como visto, estando aquele reclamo sem solução definitiva. Noticiou a União, em contrarrazões, aforou ação rescisória perante o C. STJ, AR 6.436/DF, alvejando desconstituir o que erigido no REsp 1.585.353/DF. Em consulta ao seu andamento processual, ao tempo da feitura do presente voto, extrai-se que o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União, "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória". Cuida-se de mais um entrave impediendo ao julgamento do processo, que deve regressar ao Primeiro Grau e aguardar ao desfecho das medidas judiciais supra mencionadas, porque influenciam, diretamente, no desejo privado de percepção de valores. Por similar à necessidade de sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença, perante o E. Juízo "a quo", o v. precedente do C. STJ. Precedente. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, com o fito de que os autos de Origem volvam, devendo ser suspensos, estando atrelado ao seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN, sem honorários ao presente momento processual, na forma aqui estatuída. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5018641-32.2018.4.03.6100...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-2ªTurma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do I. Min. Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436/DF, "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda", até a apreciação pelo colegiado da E. Primeira Seção (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019). 2. Ainda que a tutela de urgência tenha sido deferida para a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou requisições já expedidas, deve-se considerar que o deferimento de tutela provisória em ação rescisória suspende a exequibilidade do título judicial, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024393-15.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Os precedentes acima são oriundos de Tribunal ao qual esse juízo de piso está vinculado, sendo, portanto, para ele vinculantes; e todas as razões ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, suspendo o andamento do presente até revogação da determinação de suspensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória mencionada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o que foi informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (id 35358332) e que, de fato, os indeferimentos apresentados pela impetrante foram emitidos pela Delegacia da Receita Federal em Recife (id 35013702, id 35013705, id 35013707 e id 35013709), **determino seja o Delegado da Receita Federal em Recife-PE incluído no pólo passivo e a sua notificação para que apresente as informações que entender pertinentes, no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tranição do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cruzeiro do Sul Grãos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA e salário-educação, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Em ordem sucessiva, pretende que a contribuição seja limitada a vinte salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo paga há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22404828: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida (id 21629625).

Defende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal de venda, e não o efetivamente recolhido, o que não foi abordado na sentença embargada. Alega, ainda, que a sentença teria sido omissa em relação ao critério de compensação, especificamente no tocante ao art. 65 da IN 1.717/2017, com a redação dada pela IN 1.810/2018.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, verifico que as questões levantadas pela impetrante em embargos de declaração sequer foram suscitadas por ela em sua petição inicial, e tampouco foram abordadas nas informações da autoridade impetrada.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão ou obscuridade passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de id 21629625 inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0310816-49.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21091422, Volume 2B, fls. 464/467 e 470: conforme pode ser verificado no extrato de pagamento de Precatório de fls. 462, o depósito encontra-se liberado, à disposição do beneficiário, sendo despendida a expedição de alvará de levantamento, razão pela qual o pagamento do valor incontroverso deverá ser efetuado pela parte seguindo as orientações da União.

Assim, intime-se a autora para as devidas providências quanto ao pagamento, no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando planilha comparativa.

Em seguida, intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0317798-11.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANESIA MELLO DE ANDRADE, LEILA DE FREITAS PIRES CORREA, JULIA ANANIAS BENTO, MARLENE BUZOLLI MARTINS, NAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, PAULO ROBERTO PERES - SP91866
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, PAULO ROBERTO PERES - SP91866
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, PAULO ROBERTO PERES - SP91866
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO CAPISTRANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o objeto da ação fora solucionado no âmbito administrativo (Id 34970307), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002088-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO - SP173573

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895,

LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA DA SILVA - SP136154

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro a promoção solicitada pelo Sebrae, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme a petição Id 33944323.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para continuidade do seu processamento e julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Intime-se o perito, Renan Santos Gama, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, respondendo as alegações apresentadas pela parte autora, conforme a petição Id 32770077.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOOP VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOOP VEÍCULOS LTDA**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 33364280 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33646781).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33871600, requerendo o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela União em sede de embargos de declaração ou a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34549122).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que *“a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema”* (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o egrégio tribunal Regional Federal da 3.^a Região posicionou-se no sentido de que, “se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

(omissis)

3. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. A discussão sobre o ICMS-ST tem exatamente o mesmo fundamento da tese fixada no tema nº 69. A única diferença é que o regime de substituição tributária tem um modelo de apuração diferente. A substituição tributária consiste apenas em técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do imposto. Em outras palavras, o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio.

6. Se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário. Com efeito, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Portanto, apesar de o RE nº 574.706/PR não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade.

7. Reconhecida a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a apelada faz jus à compensação dos valores que recolheu indevidamente a este título, observando-se a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.”

(TRF/3. Região, ApelRemNec / SP 5002574-26.2017.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema em 6.7.2020).

No mesmo sentido: TRF/3.^a Região, ApelRemNec / SP 5000897-18.2019.403.6123, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 8.7.2020).

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar a não inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, em favor da impetrante, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005480-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 32260530) opostos por LEONÍDIO JOAQUIM SANTANA em face da sentença (Id 29270133), que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 14.5.1981 a 5.3.1997, bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material e omissão porque: apesar de ter considerado como tempo exercido em atividade especial, o período de 14.5.1981 a 5.3.1997, a planilha de cálculo consignou, como especial, o período de 16.3.1997 a 6.12.2000; na DER, já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício; e porque não se pronunciou sobre a desnecessidade da remessa oficial.

Intimado do despacho (Id 32338375), o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante. Com efeito, há equívocos nos períodos registrados na planilha contida na sentença.

Cabe destacar, nesta oportunidade, a planilha com os dados corretos:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	07/05/1973	30/11/1973	-	6	24	-	-	-
	02/01/1974	26/03/1974	-	2	25	-	-	-
	02/05/1974	31/10/1974	-	5	30	-	-	-
	04/11/1974	15/04/1975	-	5	12	-	-	-
	05/05/1975	13/08/1975	-	3	9	-	-	-
	14/08/1975	01/12/1975	-	3	18	-	-	-
	05/05/1976	30/11/1976	-	6	26	-	-	-
	01/12/1976	31/03/1977	-	4	1	-	-	-
	18/04/1977	30/11/1977	-	7	13	-	-	-
	01/12/1977	15/04/1978	-	4	15	-	-	-
	02/05/1978	30/10/1978	-	5	29	-	-	-
	03/11/1978	31/03/1979	-	4	29	-	-	-
	16/05/1979	21/12/1979	-	7	6	-	-	-
	02/01/1980	31/03/1980	-	2	30	-	-	-
	02/05/1980	31/10/1980	-	5	30	-	-	-
	03/11/1980	05/03/1981	-	4	3	-	-	-

	01/01/1981	05/03/1981	-	2	5	-	-	-
Esp	14/05/1981	05/03/1997	-	-	-	15	9	22
	06/03/1997	06/12/2000	3	9	1	-	-	-
	10/02/2003	12/04/2003	-	2	3	-	-	-
	16/04/2003	27/10/2003	-	6	12	-	-	-
	02/02/2004	17/04/2004	-	2	16	-	-	-
	10/05/2004	14/12/2004	-	7	5	-	-	-
	15/02/2005	24/11/2005	-	9	10	-	-	-
	03/02/2006	13/02/2008	2	-	11	-	-	-
	19/11/2008	27/12/2008	-	1	9	-	-	-
	08/04/2009	26/12/2009	-	8	19	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			5	118	391	15	9	22
			5.731			5.692		
			15	11	1	15	9	22
			22	1	19	7.968,800000		
			38	0	20			

No presente caso, portanto, somando-se o período reconhecido como especial, convertendo-o em tempo comum, com os demais períodos existentes na planilha do INSS e registrados na CTPS (Id 20504357, f. 26-34, 43 e 88-91), tem-se que o autor, na DER (8.2.2010, Id 20504357, f. 17), já possuía 38 (trinta e oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Quanto à suscitada omissão acerca da desnecessidade da remessa necessária, anoto que devem ser observadas as regras do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprimindo, da sentença embargada, os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 14.5.1981 a 5.3.1997, bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (8.2.2010, Id 20504357, f. 17).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/149.072.746-6;
- nome do segurado: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 8.2.2010.”

Ante o teor do documento constante no Id 34981130, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à adequação do benefício já concedido, com a replantação correta do benefício, conforme definido nesta sentença de embargos de declaração. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ELAINE CRISTINA GOSUEN, GISELE CRISTINA GOSUEN
SUCEDIDO: EDISON GOSUEN
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as sucessoras Elaine Cristina Gosuen e Gisele Cristina Gosuen, bem como o patrono, beneficiário dos honorários advocatícios contratuais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica do valor depositado no Banco do Brasil (Id 34976403) em sua conta bancária, oportunidade em que deverão informar os seus dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FORTI MANARIN

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se a empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), bem como o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica do valor depositado pela CEF (Id 34972701) em sua conta bancária, oportunidade em que deverá informar os seus dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se a empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), bem como o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica do valor depositado pela CEF (Id 34972701) em sua conta bancária, oportunidade em que deverá informar os seus dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se a empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), bem como o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica do valor depositado pela CEF (Id 34974401) em sua conta bancária, oportunidade em que deverá informar os seus dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intinem-se a empresa GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA., CNPJ 34.868.096.0001-26 (cessionária), bem como o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica do valor depositado pela CEF (Id 34975134) em sua conta bancária, oportunidade em que deverá informar os seus dados bancários para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios, bem como a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

2. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório anteriormente expedido nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MADALENA ROSANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007032-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI, JOSE BADUI TANNUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BELIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao ofício requisitório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, emarquivo sobrestado.

Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO GIACOMETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de benefício previdenciário, formulado em 8.11.2019.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 31585148) deferiu a gratuidade da Justiça e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 33510844.

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 34112058).

O Ministério Público manifestou-se (Id 34629320).

É o relatório.

Decido.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública. Dentre os princípios mencionados, destaca-se o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174).

No acaso dos autos, verifico que em 8.11.2019, o impetrante protocolizou, junto ao INSS, requerimento de benefício previdenciário (Id 31538495), e que não há nos autos notícia de que o referido pedido tenha sido apreciado.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação do requerimento administrativo.

Cabe destacar que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Inexiste, portanto, amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária. Ao contrário, tal ato enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional que visa reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF/3.ª ApReeNec / SP 5007261-20.2019.4.03.6183, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Intimação via sistema em 9.4.2020)

A autoridade impetrada informou que, em razão da pandemia causada pela COVID-19, foi publicada a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, que suspendeu os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto; devido à suspensão das atividades presenciais, as perícias médicas não podem ser realizadas neste momento; e que, nesse contexto, não há possibilidade de concluir a análise do requerimento de auxílio-acidente, formulado pelo impetrante (Id 33510844).

Impõe-se anotar que o INSS já havia anunciado, no mês de março, a adoção de novas medidas em função da pandemia do coronavírus no Brasil. Segundo as informações noticiadas, o INSS dispensaria o segurado da necessidade de comparecer em uma agência para a perícia médica presencial.

No site da autarquia consta que: "agora o segurado já pode enviar o atestado médico diretamente pelo Meu INSS (computador ou aplicativo para celulares) para ser avaliado pela perícia"; e que a Portaria Conjunta que regulamenta esse procedimento já foi publicada (<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como>).

Observo, ainda, que, em razão da conhecida boa estruturação dos órgãos públicos que estão em trabalho remoto, o segurado não pode ser prejudicado em razão de óbice a que não deu causa.

Assim, a análise do requerimento da imperante deve ser concluída com fundamento nas informações que constam dos autos do respectivo processo administrativo.

Por fim, ainda cabe anotar a possibilidade de revisão de eventual concessão de benefício.

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar, à autoridade impetrada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do requerimento protocolizado sob o n. 1197929935, em 8.11.2019, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

DESPACHO

Verifico que este cumprimento de sentença está em duplicidade com o dos autos n. 0009203-28.19.1999.4.03.6102, bem como que já foram cancelados os ofícios requisitórios 20200035444 (número no TRF 20200105814) e 20200035430 (número no TRF 20200105812).

Assim, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o cancelamento também do ofício requisitório n. 20200035436 (número no TRF 202000105813).

Comunique-se a Divisão de Precatórios, com urgência, por correio eletrônico. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 48 horas.

Em seguida, providencie a Secretaria o traslado de cópia integral destes autos para os autos n. 0009203-28.1999.4.03.6102, onde deve prosseguir a tramitação do cumprimento de sentença. Estes autos deverão ser encaminhados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001091-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO
Advogados do(a) SUCESSOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, FABIO CARVALHO FRANCA - PI5635
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o STF (RE nº 1.240.999) reconheceu a repercussão geral do tema tratado nos presentes autos (cobrança de anuidade de defensor público) e que há precedentes do STJ favoráveis à tese autoral (v. g. REsp nº 1.710.155), determino que a OAB se abstenha de cobrar e de considerar exigível do autor a referida verba corporativa, até ulterior deliberação. Sem prejuízo disso, cite-se. Caso seja suscitada preliminar na eventual resposta, intime-se o autor, para que ele possa se manifestar no prazo legal. Caso não seja suscitada preliminar, voltem conclusos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004695-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO LABELLA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 113.664,60, bem como excluem-se os documentos lds 34989662 e seguintes, conforme requerido.
Anote-se.

2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANAPÁULA DA COSTA, PATRÍCIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a)REU: NINA SUE HANGAI COSTA - MG101856, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **RS 41.834,04 (RS 104.314,04 – RS 62.480,00)**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema **BACENJUD** de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 50.200,85** (débito principal **RS 41.834,04**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).
 5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
 6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
 8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.
 9. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a)REU: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

ATO ORDINATÓRIO

- (...)
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **RS 41.834,04 (RS 104.314,04 – RS 62.480,00)**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARINA DO ROSARIO BOTELHO, MARCIA APARECIDA BOTELHO
Advogado do(a)EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a)EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O requerimento apresentado pela parte autora petição Id 35121846 deverá ser realizado no processo eletrônico principal 0011545-60.2009.4.03.6102 (PJe), que se encontra arquivado, aguardando digitalização, razão pela qual a parte autora deverá:
 - a) apresentar, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico principal 0011545-60.2009.4.03.6102, novos cálculos de liquidação, observando-se o decidido no processo de embargos à execução, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalizar as peças necessárias para instrução do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, e as peças processuais principais proferidas nos embargos à execução 0000021-22.2016.4.03.6102.
3. Assim, promova a Secretária a exclusão da petição Id 35121846 e seguintes destes autos. Anote-se.
4. Aguarde-se o prazo para manifestação da minuta cadastrada.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009611-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 9.8.1988 a 21.6.1990 e de 1.º.1.2004 a 7.10.2014, assim como a respectiva conversão dos períodos especiais em tempo comum, a fim de que sejam somados aos demais períodos exercidos em atividade comum, a partir do requerimento administrativo (DER em 16.8.2018, Id 28180548). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, facultou-se ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26652107). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação, reiterando o pedido de realização de prova pericial (Id 28080419).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado (Id 28180548).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativamente às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 16.8.2018 (Id 28180548), até o ajuizamento da ação, em 30.12.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que a planilha elaborado pelo próprio INSS (Id 28180548 – f. 64), com base na CTPS do autor, e acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (Id 28180548 – f. 34-42) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que: durante o período de 9.8.1988 a 21.6.1990 o autor trabalhou na Humus Pecuária Ltda.; durante o período de 18.7.1990 a 7.10.1993 o autor trabalhou na Rações Fri-Ribe S.A. e durante os períodos de 1.º.1.2004 a 7.10.2014 e 8.10.2014 a 10.5.2018 o autor trabalhou na Cooperativa de Trabalhadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Diferentemente do afirmado pela parte autora, na petição inicial, verifico que houve reconhecimento pelo INSS, como tempo especial, os períodos compreendidos entre 18.7.1990 a 31.5.1992, 1.º.6.1992 a 7.10.1993, e de 8.10.2014 a 10.5.2018, conforme procedimento administrativo (Id 28180548, f. 73).

Com relação ao período de 9.8.1988 a 21.6.1990, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 28180548 – f. 45-46), verifico que o autor exerceu atividade rural, desenvolvida a partir da criação de porcos, ficando submetido aos agentes biológicos (bactérias, fungos e demais doenças relacionados ao contato com os animais), nos moldes da legislação previdenciária (item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - "trabalhadores na agropecuária")

Cabe destacar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

(Omissis)

16 - Durante as atividades realizadas de 08/11/1983 a 01/09/1988, junto à "Fazenda Chapada da Serra", de acordo com a CTPS de fl. 19, o autor tinha a função de "serviços gerais da agropecuária". Tal informação é corroborada pelo Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 39, no qual consta que o requerente exercia atividade na agropecuária, uma vez que trabalhava na "produção de laranja e criação de suínos". Sendo assim, é possível reconhecer a especialidade do labor por enquadramento profissional no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("trabalhadores na agropecuária").

17 - Enquadrado como especial o período de 08/11/1983 a 01/09/1988.

18 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF3, ApelRemNec 0004915-88.2014.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, Órgão Julgador 7.ª Turma, e - DJF3 2.6.2020).

Quanto ao período de 1.º.1.2004 a 7.10.2014, na atividade de frentista, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 28080423 – “Descrição das Atividades”), que o autor ficou exposto a agentes químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). Somado a isso, tem-se a característica da periculosidade do estabelecimento, nos termos da Súmula n. 212 do excelso Supremo Tribunal Federal: **9.8.1988 a 21.6.1990 e de 1.º.1.2004 a 7.10.2014**,

“Súmula n. 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Nesse sentido, é a posição do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. Agravo desprovido”.

(TRF3, APELREEX n. 00013464220114036123, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, e-DJF3 4.2.2015).

Com relação ao uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns, que estão anotados em CTPS e contidos nos documentos juntados (Id 28080420, Id 28080423 e Id 28180548 – f. 45-46), perfaz o total de 36 anos, 4 meses e 19 dias na data da DER, em 16.8.2018, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício almejado (aposentadoria por tempo de contribuição), com início na data de seu requerimento na esfera administrativa.

Atividades Profissionais	Requeridas pelo Autor		Reconhecidas pelo INSS		Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
	Descrição		C/E	R/U		Período			a	m	d	a	m	d	
	C/E	R/U				admissão	saída	registro							
1						29/03/1988	12/04/1988		-	-	14	-	-	-	
2						09/08/1988	21/06/1990		-	-	-	1	10	13	

Vilmar Inácio de Faria ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social— INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculamente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, o autor alega que são especiais os tempos de 2.1.1978 a 11.04.1995 e de 7.2.2013 a 16.7.2013, em que desempenhou atividades no almoxarifado do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (vide PPP das fls. 46-50 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

O documento descreve o desempenho de atividades exclusivamente burocráticas no primeiro período controvertido, sem qualquer espécie de contato efetivo com os pacientes do hospital ou com substâncias infectocontagiosas. O documento, quanto a esse período, faz uma alusão genérica a riscos biológicos e químicos, mas nenhuma das atividades descritas (recebimento e entrega de materiais até 14.4.1992 e coordenação e orientação de pessoal de 15.4.1992 em diante) evidencia que os mesmos de fato tenham ocorrido.

O segundo período, pelo contrário, é especial, pois, ainda conforme o PPP, as atividades desempenhadas implicavam o contato habitual e permanente com pacientes do estabelecimento, com exposição aos riscos de doenças infectocontagiosas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 7.2.2013 a 16.7.2013.

2. Do tempo de serviço sem registro para Prefeitura Municipal.

Nota-se, por outro lado, que, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS desconsiderou indevidamente o tempo de 1.1.1972 a 30.6.1973. A preterição foi indevida, tendo em vista que, conforme a certidão municipal da fl. 65, nesse período o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Por sua vez, a informação da fl. 66, também expedida pela Prefeitura, informa que a mesma procedeu aos recolhimentos das contribuições do período ao INSS, tendo em vista que contratou o autor sob o regime celetista, sem providenciar o devido registro.

Não se trata de tempo de regime próprio (conforme o autor afirmou equivocadamente na inicial), mas deve ser considerado tendo em vista que foi suficientemente demonstrado pelos documentos oficiais acima mencionados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 7.2.2013 a 16.7.2013 e que desempenhou atividades sob o regime celetista no período de 1.1.1972 a 30.6.1973, e, com base nisso, (2) promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 163.174.662-3). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, **observada a prescrição quinquenal**, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 163.174.662-3;
- b) nome da segurada: Vilmar Inácio de Faria;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 1.7.2013.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001433-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VALERIA SANCHEZ GONZALEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valeria Sanchez Gonzalez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a obstar descontos do seu benefício previdenciário (NB 42 128.410.817-9) e a assegurar a repetição de valores descontados indevidamente, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade e a antecipação requeridas na inicial foram deferidas. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, determino a alteração da classe da presente demanda para ação de procedimento comum, conforme já foi sugerido na decisão antecipatória.

No mérito, a contestação apresentada pelo INSS não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir as razões utilizadas para fundamentar a referida decisão. Tais razões são aqui reiteradas, para que amparem também a presente sentença:

“No caso dos autos, observa-se que a autora durante todo o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 94/025.149.059-9), recebeu-o de boa-fé. O próprio INSS, em documento juntado à fl. 3, do Id 29505073, reconhece que a parte autora recebeu o mencionado benefício, desde 10.2.2003, sem qualquer evidência de má-fé.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, principalmente quando decorrente de erro causado pela administração, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AGRESP 201202223814 - 1350692, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013)’

Desse modo, conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, com a boa-fé no seu recebimento, não há possibilidade de repetição por meio de descontos.”

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a restituir ao INSS os valores de auxílio-acidente indicados os autos, que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da autora (N B 42 153.430.118-3), (2) determinar em caráter definitivo que a autarquia se abstenha de descontar da aposentadoria da autora qualquer valor do mencionado benefício por incapacidade e (3) condenar a autarquia a restituir os valores de descontos realizados sob o fundamento aqui afastado. Os valores serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

P. R. I.

SENTENÇA

Adauto Dias de Lima ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria (NB 41 153.337.044-0), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Não há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que um dos seus requisitos, o perigo de dano, não está presente, pois a parte autora está recebendo o benefício a ser revisto.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, tendo em vista que, sob o manto de alegação de vício passível de ser corrigido mediante o referido recurso, o embargante elaborou de fato considerações sobre a eventual ocorrência de *error in iudicando* (utilização do PPP, correção, ainda que implícita, de alegado enquadramento em categoria profissional), que, se existente, deve ser corrigido mediante outro meio. P. R. I. O autor fica também intimado para impugnar a apelação interposta pelo INSS, observado o prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS MIALICH LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, ABDI e APEX) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 34119287 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 34230368).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 34761841, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 35026480).

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação dos respectivos salários de contribuição a de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

A exemplo do salário-educação, o salário de contribuição das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros que possuem regramento próprio não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização, a exemplo do salário-educação, as contribuições que possuem regramento próprio, nos termos da fundamentação, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 32502391) opostos por PORTUGAL QUÍMICA LTDA, em face da sentença Id 32052979, que, confirmando a liminar deferida, concedeu a ordem pleiteada para autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade porque consignou, em seu relatório, que o objetivo do presente feito é “provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19”. No entanto, o que se pleiteia é provimento que prorrogue o vencimento de todos os tributos federais, não abrangidos pelos atos já realizados pelo Governo, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, e não apenas dos tributos com vencimento na competência de março de 2020.

Houve manifestação da União (Id 33660307).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que, ao formular o seu pedido, a embargante reiterou os termos em que pleiteou a medida liminar, a qual foi requerida nos seguintes termos:

“Diante do todo exposto, a Impetrante requer, inicialmente, a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de aplicação imediata do que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam prorrogadas as datas de vencimento de **TODOS os seus tributos federais**, não abrangidos pelos atos já realizados – o IRPJ, a CSLL, o IPI, o IOF, a CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), a CSRF e as contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e Inera) – para o último dia útil do terceiro mês subsequente e para que sejam prorrogadas as datas de vencimento de seus parcelamentos realizados junto à RFB e/ou PGFN também para o último dia útil do terceiro mês subsequente.” (grifei).

Não obstante os termos em que o pedido inicial foi formulado, o entendimento deste Juízo é o de que a sentença deve ser mantida, nos moldes em que foi proferida.

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração suprimir, da sentença embargada, o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem pleiteada**, para, confirmando a liminar deferida, autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.”

Comunique-se à autoridade impetrada que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento suspendeu os efeitos da liminar concedida no presente feito (Id 32423930).

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido (Id 34712219), expeça-se a certidão de atuação do advogado.
2. A parte interessada deverá imprimir e apresentar junto à instituição financeira depositária a referida certidão, para fins de direito.
3. Após expedição da certidão, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Como trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MOACIR DE ANDRADE

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 58.353,88, posicionada em 27.7.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MOACIR DE ANDRADE, CPF/MF n. 020.471.408-70 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Arsenio Scobbi, n. 643, Jd. Manoel Penna, CEP 14098-314, ou, OTR Angelo Bonato, Jd. José Sampaio, CEP 14065-140, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido (Id 34557502), expeça-se a certidão de atuação do advogado.
 2. A parte interessada deverá imprimir e apresentar junto à instituição financeira depositária a referida certidão, para fins de direito.
 3. Após expedição da certidão, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Com o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria do Livramento da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da renda do seu benefício previdenciário (NB 42 180.585.680-1), com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da autora (NB 42 180.585.680-1), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.585.680-1;
- b) nome da segurada: Maria do Livramento da Costa;
- c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.4.2017.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema - o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero que a redução dos créditos apuráveis pelo *Reintegra* (*Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras*), por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disso, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está em conformidade com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016

De outro lado, não há **"perigo da demora"**: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica que decorreria da majoração da carga tributária.

Também não há esclarecimentos de *como* e *em que medida* a diminuição dos créditos impactaria o fluxo de caixa, colocando em risco iminente a existência ou a solvabilidade do negócio da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34773718: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 34631930: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

ID 35011729: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 34060702: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

ID 35097324: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

ID 35096503: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

ID 35097056: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEMA-FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 34520771: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004008-62.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A co-devedora **VERALUCIA RODRIGUES DA COSTA** foi citada por edital (IDs 29904922 e 31211080).
Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34027118: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R\$ 33.975,47**, em setembro/2019.

A embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário, bem como ausência de liquidez no demonstrativo de débito, não comprovação da constituição em mora e falta de assinatura das testemunhas no contrato. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Por fim, sustenta que, diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução[2], os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-lo (Id 24913932).

Foram indeferidas a tutela provisória, a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 25843773).

Em face desta decisão, a embargante a interpôs agravo de instrumento (Ids 26846295 e 26846297).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 27654195).

O juízo manteve a decisão agravada (Id 28654659).

A instituição financeira não especificou provas (Id 29046566).

Houve réplica (Id 29488759) e requerimento pela produção de prova pericial por parte da embargante (Id 29488770).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 29505870).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada dos *extratos* da conta corrente, bem como do *demonstrativo de débito* e *planilha de evolução da dívida* (Ids 23243804, 23243805 e 23243810), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Igualmente não se cogita em nulidade da execução por não comprovação da constituição em mora, pois o inadimplemento da embargante antecipou o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re* - o que **dispensa** a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a *cláusula oitava* do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações, haverá o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução da cédula, *independentemente de notificação judicial ou extrajudicial* do devedor (ID 23243802, pág. 7).

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou reconpor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *abril/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, **não existem** dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade.

Por fim, a falta de assinatura de duas testemunhas **não impõe** qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*” apresentado no ID 29488771, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “*análise*” expressa o ponto de vista da devedora, que **não deseja** pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela imp puntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem **cumulações indevidas**^[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento da executada, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança^[4], conforme previsão contratual (*cláusula nona* do contrato – ID 23243802, pág. 7), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de nulidade e excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5000409-65.2020.4.03.0000 (Id 26846298).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4787.606.0000025-01, celebrada em 24.05.2018 (ID 23243802, dos autos executivos PJE 5007171-61.2019.4.03.6102).

[2] Máquina offset de marca Heidelberg, modelo MOZP para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$ 113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 24045867, dos autos executivos).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumulou o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 26.04.2019 (Id 23243810).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, custas e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 23243810 dos autos executivos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

IDs 27421895 e 34712723: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis mencionados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

ID 35238342: concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

Efetivada a providência, voltemos autos conclusos para designação oportuna de audiência de tentativa de conciliação (ID 2287046, item 2º).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 34336770: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências para a expedição da carta precatória, conforme já determinado (ID 33806179).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, determino a retirada da restrição de transferência e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DESPACHO

IDs 32873562 e 33984856: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo (ID 33718464) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 33868417). No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a prescrição alegada na petição de ID 33984856.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LINCON FINATTI

DESPACHO

ID 35265836: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel mencionado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005049-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 35253936, p. 1: exclua-se o documento (id 35253916, p. 1).

2. Id 35254384, p. 1: anote-se. Observe-se.

3. Cumpra-se o despacho (id 34429583, p. 1).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009633-38.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO GUEDES PEREIRA, MARCIO DINIZ GOTLIB, CESAR AUGUSTO TANNURI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

Advogados do(a) REU: RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

DESPACHO

Vistos.

Id 35301280, p. 1-2: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até a formal liquidação do débito, nos termos da decisão (id 26496750, p. 43-45).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009633-38.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO GUEDES PEREIRA, MARCIO DINIZ GOTLIB, CESAR AUGUSTO TANNURI
Advogados do(a) REU: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254
Advogados do(a) REU: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

DESPACHO

Vistos.

Id 35301280, p. 1-2: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até a formal liquidação do débito, nos termos da decisão (id 26496750, p. 43-45).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000383-92.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id 35330207, p. 1-2:

1. Acolho a justificativa apresentada pelo defensor constituído e, visando a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a indicação da testemunha Renato Saverio Souza Costa, após a apresentação da resposta à acusação.
2. Observe-se que as próximas intimações deverão ser efetuadas em nome da advogada Dra. Helvétia Pessoa Damázio Grintaci Vasconcellos, OAB-SP n. 119.347.
3. Considerando que o réu constituiu advogado de sua confiança (id 35330210, p. 1), dispense a Defensoria Pública da União de prosseguir na defesa do acusado *Luan Alexandre Escassi da Silva*.
4. Aguarde-se o item 2 da decisão (id 31019536, p. 1).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009360-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO - ME, VALERIA CRISTINA VISQUETTO BERTUOLO

DESPACHO

ID 34425072: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 26172430, no endereço fornecido pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS
Advogado do(a) REU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

ID 35329627: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-78.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADA: DENISE BORGES STOPATTO

DESPACHO

ID 35322166: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 34857056: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

ID 35282714: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1]. A dívida perfaz **RS 33.975,47**, em setembro/2019.

A embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário, bem como ausência de liquidez no demonstrativo de débito, não comprovação da constituição em mora e falta de assinatura das testemunhas no contrato. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Por fim, sustenta que, diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução^[2], os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-lo (Id 24912894).

Foram indeferidas a tutela provisória e a suspensão da execução, concedendo-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita (Id 24948002).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 29271530).

Houve réplica (Id 29797120) e requerimento pela produção de prova pericial por parte da embargante (Id 29797712).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 32380569).

Em face desta decisão, a embargante opôs embargos de declaração (Id 32860050).

Indeferiram-se os embargos no Id 33660857.

A devedora interpôs agravo de instrumento (Ids 34901548 e 34901902).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada dos *extratos* da conta corrente, bem como do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 23243804, 23243805 e 23243810), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando *cédula de crédito bancário*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Igualmente não há que se falar em nulidade da execução por *não comprovação da constituição em mora*, pois o inadimplemento da embargante **antecipou** o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re* - o que dispensa a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a *cláusula oitava* do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações, haverá o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução da cédula, *independentemente de notificação judicial ou extrajudicial* do devedor (Id 23243802, pág. 7).

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *abril/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, **não existem** dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade.

Por fim, a *falta de assinatura de duas testemunhas* **não acarreta** qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto, por fim, o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou de mostrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*", apresentado no Id 24913901, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o *ponto de vista* da devedora, que **não deseja** pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem **cumulações indevidas**^[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento da executada, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também **se traduzem** no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança^[4], conforme previsão contratual (*cláusula nona* do contrato – ID 23243802, pág. 7), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de nulidade e excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 24948002).

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5018164-05.2020.4.03.0000 (Id 34901908).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, que deve prosseguir.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4787.606.00000025-01, celebrada em 24.05.2018 (ID 23243802, dos autos executivos PJE 5007171-61.2019.4.03.6102).

[2] Máquina offset de marca Heidelberg, modelo MOZP para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$ 113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 24045867, dos autos executivos).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumulou o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 26.04.2019 (Id 23243810).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, custas e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 23243810 dos autos executivos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24305091:

(...) Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JANETE DE ARAUJO SILVA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (29.01.2020)[1] e não há certeza de que a autarquia tenha se mantido inerte em relação ao pedido de revisão da certidão.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar graves dissabores.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) Id. 35321469 – p.8.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004412-93.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HELANE SERPADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELANE SERPADO NASCIMENTO - SP268628

DESPACHO

Considerando que já houve sentença nos presentes autos, inclusive com a interposição de apelação pelo Conselho exequente (fls. 89/91 e 109/116, autos digitalizados), certo que a parte executada não apresentou contrarrazões, incabível manifestação, nesta fase processual, sobre pedido de bloqueio ou desbloqueio apresentado pelas partes.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003118-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 32921199, sob o argumento de ter havido omissão relativamente à alegação nulidade do lançamento por falta de intimação do Auto de Infração que deu ensejo à cobrança em discussão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Conforme explanado na sentença embargada, havia representação de responsabilização solidária da embargante desde 27/05/2013, cujo acolhimento deu-se em 19/02/2019, nos autos do Processo Administrativo Tributário n. 15956-000.307/2007-73. Anoto que esse PA é diverso do que deu origem à presente cobrança, cujo lançamento data de 22/06/2007, não havendo que se falar em intimação da embargante de auto de infração.

Dessa forma, tendo havido o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 5000843-18.2019.403.6102, perfeitamente possível a inclusão da embargante no polo passivo, nos termos do artigo 124, I, do CTN e artigo 50 do CC.

Anoto, ainda, conforme consta da sentença, o devedor tributário não corresponde ao responsável tributário (art. 121 do CTN), não havendo óbice à inclusão de responsável tributário na CDA e no polo passivo de execução fiscal em tramitação, quando apurada.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua alegação de omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejável que a competência do Tribunal para julgar embargos de declaração é rejeitada.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004686-54.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelos documentos dos ids 34945568, 34945568, 34945568, 34946083 e 34949510 dos veículos objetos da constrição judicial.

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos construtivos ou de alienação judicial dos veículos de placas **PLACA GWK-2837, OWT-2970, PXP-7793, PVV-1884 e PYS-1869** objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais 0012894-54.2016.403.6102 quando os mesmos retornarem do TRF – 3ª. Região.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

.PA 1,10 Cumpra-se com prioridade e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009774-28.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006298-98.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5015910-59.2020.403.0000), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos demais termos da decisão – Id 28992883.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-26.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: MARCIA MARIA TURQUETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 3427526), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003442-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: IZABELLE AUXILIADORA MOLINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34727820), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012048-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCALTA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003506-03.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA MARIA BENELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34854520), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001706-37.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARTHUR GALBIS NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 34984447), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000369-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34989906), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001829-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35059452), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GUERRERO MERINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ROMANI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35084912), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002555-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DAIANA HELOISA AMARAL VANZELLA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35093616), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo sem efeito o despacho do Id 31160999.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0313981-02.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEAUTO COMERCIAL ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, ELCIO CAPELI, VICTOR LANDIM BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLE ASSUNCAO CODAMA KAJIMOTO - SP302055

DESPACHO

Esclareço a advogada – OAB/SP 302.055, petionária do Id 35083826 que sua nomeação e intimação desta, se deu conforme despacho proferido à fl. 240 e certidão de fl. 291, autos digitalizados, para defesa do co-executado Victor Landim Brandão – CPF 744.423.768-91. Assim, oportunizo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se persiste seu interesse na nomeação.

Intime-se a advogada acima indicada – OAB/SP 302.055, vindo os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010274-69.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA FARNOCHI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DOMINGOS COSSALTER - SP416343

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a manifestação do Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 34775404, prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013736-34.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR BALBINO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35179201), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005519-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO PONTES BRAZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35176207), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-37.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CERIBELLI RIBEIRAO PRETO - ME, A. R. MINI-MERCADO E PANIFICADORA LTDA - ME, MARIELA ROCHA PANIFICADORA - ME, MARIELA ROCHA, MARIA APARECIDA CERIBELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35236252), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista a existência de transferência para conta judicial de valor bloqueado no Bacenjud, pertencente à coexecutada Maria Aparecida Ceribelli (Id 26184246), esta deverá informar ao Oficial(a) de Justiça, no ato da intimação, os dados da conta de sua titularidade na CEF para estorno. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço situado na rua Demétrio Chaguri, 494, Quintino Facci II, CEP 14070-000, nesta cidade.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002151-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLAVO SERGIO DE VITA AMARAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35194341), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-33.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGANOSSA R.P.LTDA, ANTONIO HENRIQUE FIORI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGANOSSA R P LTDA, ANTONIO HENRIQUE FIORI e OLGA MARIA CORDEIRO FIORI, objetivando a cobrança de crédito tributário e não tributário.

Decisão no Id 30825600, intimando o exequente a informar se houve algum fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, tendo o Conselho permanecido silente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 332, §1º do CPC/15, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.

Relativamente à cobrança da anuidade 1998 (CDA n. 25557/00 - p. 6 do Id 19214176), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso da anuidade, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

Nesse passo, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional referente à cobrança da anuidade 1998 data de 31/03/1998.

Quanto à cobrança das multas (CDAs ns. 25558/00 e 25559/00 - pp. 7 e 8 do Id 19214176), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011).

Apesar de não constar as datas de notificação, momento em que o débito se torna exigível, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, consta das CDAs a data de inscrição, que é ato posterior à notificação, em 07/12/2000. Inscrios os débitos em dívida ativa, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias, por força do disposto no artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 08/01/2001.

Passo a analisar a prescrição a partir da propositura da ação.

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/01/2001 (p. 12 do Id 19214176), em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação dos executados, ocorrida por edital, somente em 05/2008 (pp. 26/27 do Id 19214180).

À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constituiu o *dies ad quem*

In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no anterior art. 219, §1º do CPC/73 (art. 240, §1º, CPC/15), em virtude

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do C

2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal em 04.12.2000, f

3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia (STJ, 1ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1276049, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 03/05/2013).

Saliente-se, ainda, que intimado, o exequente não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, estando evidente a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, firme no entendimento do C. STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado em sede de recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, verifica-se que a ocorrência da prescrição, haja vista que desde o ajuizamento, passou-se período superior a 5 (cinco) anos, sem que tivesse havido a citação dos executados, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do CTN e artigo 487, IV, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-17.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35194341), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENE ANTONIO SEVERIANO DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 34775748, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GILMAR MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001897-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ISRAELLOT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35122459), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado no sistema Bacenjud (Id 24461626).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000280-08.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDA DE BARROS BOLLELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20337051 e 35002908), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005977-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA ABIB - MG101570, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na petição do ID 34042540, o procurador do executado requer, na forma do art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, a suspensão do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Ressalto, também, que a executada apresentou exceção de incompetência relativa (ID 20265023, pp. 5-7), alegando que esta execução fiscal deveria ser processada na Justiça Estadual, Comarca de São Simão/SP, em razão da norma do art. 109, § 3º, da CF/88.

É o relatório. Passo a decidir.

Esta execução fiscal piloto foi proposta em 10/06/2016.

À época do ajuizamento, era a seguinte a redação da norma do art. 109, § 3º, da CRFB/88:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A possibilidade de tramitação de novas execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual, em virtude da competência delegada, anteriormente prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, foi revogada pela Lei n. 13.043/2014 em seu art. 114, inciso IX.

Sendo assim, como a ação foi proposta em 10/06/2016, a competência é desta Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Com relação ao requerimento de suspensão do prazo para embargar à execução fiscal, a Resolução n. 314 do CNJ dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

A Portaria n. 79/CNJ, de 22/05/2020, prorrogou até 14/06/2020 o **prazo de vigência** da Resolução n. 314.

A Resolução n. 322 do CNJ, em seu art. 3º, II, determinou que ficam os Tribunais autorizados, a partir de 15/06/2020, a manterem a "suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ n. 314/2020, pelo período que for necessário".

O parágrafo primeiro do artigo mencionado no parágrafo anterior fixou que os "prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares".

No art. 10 da Resolução n. 322/CNJ, estabeleceu-se que "havendo necessidade, os Tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e n. 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19".

Das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 8 e 9 do Egrégio TRF da 3ª Região depreende-se que o Tribunal optou pela manutenção do regime de plantão extraordinário até 26 de julho de 2020, nos termos da última Portaria mencionada.

Apesar de, em teoria, a Resolução n. 314 não estar mais vigente, o fato de o TRF da 3ª Região ter adotado ainda o regime de plantão extraordinário permite a incidência do art. 3º, § 3º, dessa Resolução, autorização que consta da já mencionada Resolução n. 322/CNJ em seu art. 10.

Ademais, tal requerimento poderia ser interpretado como justa causa para a prática do ato, na forma do art. 223, § 1º, do CPC.

Entretanto, o requerimento de suspensão de prazos deve ser parcialmente deferido, haja vista que a própria Resolução n. 314, no seu art. 3º, § 3º, assenta que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Inclusive, no pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000, o CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido na sessão de 25/05/2020, "para esclarecer que a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática do ato; nos outros casos, a suspensão deverá ser determinada pelo juiz (§2º)". O acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.

2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.

Sendo assim, a intimação da penhora ocorrida com a publicação do despacho em 15/06/2020 está válida, o prazo se suspende com o protocolo da petição em 19/06/2020, e retoma-se, pelo que sobejar, a partir de 27 de julho de 2020, quando se finda o regime de plantão extraordinário no Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da nova PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, exarada em 03/07/2020.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de incompetência relativa e **defiro parcialmente** o pedido de suspensão dos prazos, nos termos da fundamentação.

ADITE-SE o termo de penhora (ID 28548302) incluindo que a constrição também incidiu sobre a execução fiscal apensada (0002183-53.2017.403.6102), fazendo-se a retificação na averbação da penhora da matrícula, via ARISP, caso necessário.

EXPEÇA-SE carta Precatória para que seja constatado e avaliado o imóvel de matrícula n. 591 do CRI de São Simão, assim como realize-se a intimação da avaliação e nomeação de depositário, ficando ressaltado que já ocorreu a intimação da penhora, através da publicação do despacho de ID 31223019.

Mantenha-se como procurador cadastrado no sistema processual (piloto e apenso n. 0002183-53.2017.403.6102) apenas o Dr. Luis Ernesto dos Santos Abib, OAB/SP n. 191.640, excluindo-se os demais causídicos.

Cumpra-se e intem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004738-50.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA VICENTINI ABRAO - SP360314
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONALDO HENRIQUE FERREIRA interpõe os presentes embargos de terceiro em face do CREF, requerendo a **concessão da tutela de urgência** para que seja desbloqueado o valor de R\$ 5.095,64, efetuado em conta poupança de titularidade de Talenia Aparecida Belini Figueiredo Ferreira (cônjuge), executada nos autos da Execução Fiscal n. 0002337-08.2016.403.6102. Alega ser esse valor de sua propriedade, proveniente de saldo de sua conta vinculada de FGTS, por ocasião de rescisão de seu contrato de trabalho, em 5/5/2020, bem como, que essa quantia bloqueada é destinada ao seu sustento e de sua família. Junta documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o pedido de desbloqueio poderia ter sido efetuado nos próprios autos da Execução Fiscal n. 0002337-08.2016.403.6102, pela executada, onde foi determinado o bloqueio de valores, tendo em vista tratar-se de conta de titularidade da executada.

Não obstante, tendo vista tratar-se de questão urgente, passo à análise do pedido de desbloqueio em razão da alegação de ter se dado sobre verba destinada ao sustento do embargante e de sua família.

A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio.

Conforme se verifica dos autos principais, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, o qual recaiu tão-somente sobre o valor de R\$ 5.095,64, em conta poupança, na CEF, conforme comprova o documento do Id 35098417.

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros determinado na execução fiscal recaiu sobre verba encontrada em conta poupança da Caixa Econômica Federal, cujo valor é inferior ao estabelecido no inciso X resta comprovada sua impenhorabilidade, devendo ser providenciada sua imediata liberação, com fundamento no artigo 833, X, do CPC/15.

Outrossim, diante da ausência de interesse no prosseguimento desta ação, em face da comprovação de que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza impenhorável, mister a extinção do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor R\$5.095,64**, existente em conta poupança da executada, Talenia Aparecida Belini Figueiredo Ferreira, na CEF; e **JULGO EXTINTA** a presente ação de embargos de terceiro, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002337-08.2016.403.6102, desassociando-se os autos.

Cumpra-se de imediato.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002469-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35291740 – Mantenho a decisão 35083489, por seus próprios fundamentos, uma vez que os prazos processuais dos autos eletrônicos não estão suspensos.

Aguarde-se a manifestação da União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença ID 32993651, nos quais alega a existência de omissão. Segundo o embargante, a sentença é omissa quanto a ausência de fundamentação na decisão administrativa para aplicação da multa e fixação do valor.

A embargada manifestou-se através do ID 35182438.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I

Santo André, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ARTDOG ARTIGOS PARA CAES E GATOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006151-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003007-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrante se encontra trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 20.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca dos Embargos de Declaração de ID 33969003.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003002-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrante se encontra trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 2.500,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000420-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5006302-26.2019.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO MORAIS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO MORAIS DE BRITO em face do CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/02/2020, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (02/03/1996 a 05/03/1997; 01/09/1997 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 15/09/2015).

A liminar postulada foi indeferida ID 33467547.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 02/03/1996 a 05/03/1997; 01/09/1997 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 15/09/2015
Empresa:	Mineração Taboca S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 33298718
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial. Não existe responsável técnico pelo registro ambiental antes de 31/01/1999. Tampouco consta do documento a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DESPACHO

Trata-se de ação com o objetivo de condenar os réus na obrigação de fazer consistente na realização de Cirurgia da Artroplastia Total do Quadril – ATQ.

O Provimento CJF3R nº39, de 3 de julho de 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante do disposto no referido provimento este Juízo deixou de ser competente para apreciar o presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, resta prejudicada a nomeação da perita constante do ID 30150198, ficando a cargo do juízo a quem o feito for distribuído deliberar sobre a perícia e o valor depositado no ID 33837586.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUÍZFELIPE SAMPAIO BRISELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de ver afastado o § 2º do artigo 17 da Resolução CSJT nº 253/19.

O Autor é Juiz do Trabalho e, portanto, sujeito às normas regulamentadoras exaradas tanto pelo CNJ quanto pelo CSJT. Entende que a Resolução CNJ nº 293/2019 do CNJ ao permitir a conversão em pecúnia de 1/3 das férias dos Magistrados foi inconstitucionalmente limitada pelo § 2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/19, ao condicionar o deferimento do abono à existência de dotação orçamentária.

Requer seja concedida a tutela de urgência para que:

a) este Juízo obrigue desde já, liminarmente, a Ré a autorizar a conversão de um terço de cada período das férias 2020 em abono pecuniário, com fulcro unicamente na Resolução CNJ nº 293/2019, determinando que o E. TRT da 2ª Região abone 20 dias das férias do Autor do ano corrente, a fim de serem indenizadas, nos termos da legislação supra, e pagas em regular folha de pagamento de pessoal juntamente com o subsídio mensal, diante da não alegação de ausência de dotação orçamentária para tal no requerimento administrativo formulado, ou, sucessivamente, que o pagamento seja feito nos presentes autos, a serem gozadas nos seguintes períodos:

· 60 dias das férias 2020: de 14/09/2020 a 12/11/2020

· 20 dias de abono pecuniário das férias 2020: de 14/09/2020 a 03/10/2020

· 40 dias de gozo das férias 2020: 04/10/2020 a 12/11/2020

b) este Juízo obrigue desde já, liminarmente, a Ré a garantir ao Autor, em seu TRT respectivo, o direito de reservar um terço de cada período de férias – as que vencerem no curso do processo e as futuras – para fins de posterior conversão em abono pecuniário em favor do Autor, a serem indenizadas e pagas em regular folha de pagamento de pessoal juntamente com o subsídio mensal, diante da não alegação de ausência de dotação orçamentária para tal no requerimento administrativo formulado, ou, sucessivamente, que o pagamento seja feito nos presentes autos.

Coma inicial, vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, verifico que o Autor formulou dois pedidos administrativos de férias, os quais restaram indeferidos.

Inicialmente, requereu 60 dias de férias, entre 18/09 e 16/11/20 (ID 35151644).

Posteriormente, apresentou novo requerimento de férias, para o período de 09/09 a 09/11/20 (ID 35151808).

Nesta ação, requer seja aceito um terceiro período (14/09 a 12/11/20), diferente dos outros dois, sem a apreciação pela esfera administrativa de seu Tribunal. Tal pedido não pode ser apreciado por este Juízo, sob pena de ingerência de Poderes. O Poder Judiciário não pode imiscuir-se em matéria administrativa, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes da República. O requerimento de férias deve ser apresentado perante a Autoridade Administrativa competente, sendo ela a única capaz de avaliar se é possível, ao Magistrado, gozar férias no período pretendido.

Quanto aos pedidos liminares de *autorizar a conversão de um terço de cada período das férias 2020 em abono pecuniário, com fulcro unicamente na Resolução CNJ nº 293/2019, determinando que o E. TRT da 2ª Região abone 20 dias das férias do Autor do ano corrente, a fim de serem indenizadas, nos termos da legislação supra, e pagas em regular folha de pagamento de pessoal juntamente com o subsídio mensal, E garantir ao Autor, em seu TRT respectivo, o direito de reservar um terço de cada período de férias – as que vencerem no curso do processo e as futuras – para fins de posterior conversão em abono pecuniário em favor do Autor, a serem indenizadas e pagas em regular folha de pagamento de pessoal juntamente com o subsídio mensal* verifico que o mesmo esgota o próprio objeto da ação, situação expressamente vedada em lei (§ 3º, art. 1º, Lei nº 8.437/92).

Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES - MG150388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Jesus de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão ID 35056283 foi apreciada como se se tratasse de mandado de segurança, motivo pelo qual a substituo, pela que segue:

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de revisar benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Liminarmente, pugna pela imediata revisão do benefício previdenciário.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor se encontra aposentado, não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a declaração da impenhorabilidade das contas bancárias apresentadas na petição inicial e qualquer outra que vier a ser utilizada pela Autora, desde que vinculada ao SUS e/ou que tenha origem pública.

O Provimento CJF3R nº39, de 3 de julho de 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante do disposto no referido provimento este Juízo deixou de ser competente para apreciar o presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, resta prejudicada a nomeação da perita constante do ID 30150198, ficando a cargo do juízo a quem o feito for distribuído deliberar sobre a pericia e o valor depositado no ID 33837586.

Ciência às partes.

Após, cumpre-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005385-44.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança impetrado pelo exequente em face do executado. Objetiva o exequente o reembolso das custas processuais, diante da concessão da segurança.

Intimada, a União informou que não apresentará impugnação e concordou com o valor apresentado pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente (ID 31937533), HOMOLOGO o valor devido pela União Federal de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizado para maio de 2020, referente ao reembolso das custas processuais devidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Requisite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Considerando que o autor se encontra trabalhando e a faculdade contida no pedido, no sentido de a tutela poder ser apreciada quando da prolação da sentença, postergo sua análise para o final, após a instrução do feito.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 30468067/Id 30468084: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Id 34830326: Ante o tempo transcorrido, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:3351190: Dê-se ciência.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33064456: Dê-se ciência à parte impetrante.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34403528: Diante da decisão notificada - anote-se a Justiça Gratuita.

Cumpra-se a decisão ID306000098, sobrestando os autos até ulterior determinação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER EMILIO JOAQUIM GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO DEODATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 26/08/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 04/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003028-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003524-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NERCY VALADARES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005616-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELCIO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão ID 30332764, pag.94/101, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:EDSON CASTELAO PINHEIRO
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 30634231, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-39.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogados do(a)AUTOR:JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228, JOSE CARLOS GINEVRO - SP84613
REU:UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a)REU:MARIALIA PINTO PORTO CORONA - SP108644, RONALDO NATAL - SP73302, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949, NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do que restou decidido no ID 31044298, pag.7/17, digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:LORIVAL APARECIDO STABILE
Advogados do(a)IMPETRANTE:FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORIVAL APARECIDO STABILE**, perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e PRESIDENTE DO CRPS – CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando o imediato julgamento do recurso administrativo protocolado no processo administrativo referente ao NB 183.066.751-0.

Foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O juízo da 3ª Vara de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito.

Os autos foram distribuídos a este Juízo e o INSS manifestou interesse em ingressar no feito

A impetrada apresentou as informações do ID 34522015.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a impetrante o imediato julgamento do recurso administrativo protocolado no processo administrativo NB nº 183.066.751-0.

Através do ID 34522015, informou a Gerente da APS de Santo André que o procedimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, o julgamento do recurso interposto pelo impetrante não compete à Gerente Executiva do INSS em Santo André, de forma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detenha poderes para sanar a omissão, desfazer ou corrigir o ato impugnado.

No caso em tela, a apreciação do recurso do impetrante compete, ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, também indicado como autoridade impetrada.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria.

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Assim, uma vez que a Gerente Executiva do INSS em Santo André é parte ilegítima e, que o Presidente do CRPS está localizado em Brasília-DF, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André, diante de sua ilegitimidade passiva.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009

Outrossim, quanto ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-59.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIZ CASTANHEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, recebo a petição Id 29423661 e o documento Id 29423658 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: EVERTON SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 27653151: Preliminarmente, expeça-se novo mandado de citação e intimação utilizando-se os endereços abaixo relacionados:

- 1) Rua Piracicaba, 961, Vila Valparaíso, Santo André/SP, CEP: 09060-180;
- 2) Rua Andradina, 612, Vila Valparaíso, Santo André/SP, CEP: 09060-460;
- 3) Avenida Queirós Santos, 786, Centro, Santo André/SP, CEP: 09015-310;
- 4) Rua Tatuçu, 760, Recreio da Borda do Campo, Santo André, CEP: 09134-440.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-22.2019.4.03.6126
AUTOR: CELIA AKEMI KANASHIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

ID: Diante da decisão noticiada em sede de Agravo de Instrumento, cite-se o INSS.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica. As partes requereram julgamento antecipado da lide.

O feito foi suspenso em virtude de ordem emanada no ProArR no Recurso Especial nº 1.554.596, o qual foi julgado em 11/12/2019.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 175.242.018-4, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, fixou-se marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Esta seria a interpretação pura e simples da lei, à medida que trouxe novo regramento para o cálculo do benefício previdenciário.

Em que pese estivesse sedimentado em nossa Jurisprudência a não existência de direito adquirido à cálculo de benefício e a aplicação da legislação vigente à época em que todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário foram implementados, não sendo possível a aplicação de regime previdenciário híbrido, começou-se a questionar que a regra contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 seria uma regra de transição e não poderia criar, para o segurado, situação mais gravosa do que a própria regra permanente instituída pela Lei n. 9.876/1999 ao alterar a redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

A questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, nos autos do ProAfr no Recurso Especial nº 1.554.596, assentou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Importante, neste momento, transcrever-se a ementa do acórdão prolatado no julgamento do REsp 1.596.203/PR, no qual restou firmada a tese objeto do Tema n. 999 do STJ, acima reproduzida e que fundamenta a procedência do pedido formulado na inicial

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

- 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.*
- 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).*
- 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.*
- 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*
- 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*
- 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*
- 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*
- 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*
- 9. Recurso Especial do Segurado provido.*

(REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Assim, considerando o caráter vinculante da decisão, o pleito do autor deve ser acolhido. Tratando-se de precedente qualificado, formado no julgamento de recurso especial repetitivo, afigura-se obrigatória sua observância, por força do disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, serão acrescidos de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispensável a remessa necessária, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LANCE CONSULTORIA EMPREENHIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP 152921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa em suspender a exigibilidade do crédito decorrente do PAF 16004.7200566/2012-01 e PAF 16004.7250241/2014-82, diante da sentença proferida no feito nº 1012653-41.2017.001.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do DF, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID31345979: Diga a CEF sobre interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme requerido pelo réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MICROAMBIENTAL LABORATÓRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ÁGUA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, as verbas pagas à título de salário maternidade/paternidade, auxílio-acidente, abono assiduidade, licença-prêmio, adicional de férias, folgas não gozadas, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio educação, prêmios, comissões e quaisquer parcelas pagas de caráter indenizatório e não remuneratório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos desde abril de 2019.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002851-29.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a execução invertida, diante da ausência de previsão legal.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que dê cumprimento à obrigação da fazer, consistente na implantação do benefício.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS APARECIDA DE ANDRADE - SP395599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIS REGINA SIMONELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Chamo o feito à ordem

Este juízo determinou a realização de perícia a fim de se certificar acerca da agressividade ou não dos elementos químicos indicados no PPP que instrui o feito. Em especial, a fim de constatar se eram ou não compostos por hidrocarbonetos.

A perita indicada por este juízo apresentou estimativa de honorários, os quais foram considerados excessivos pelas partes.

Intimada, apresentou justificativa para o valor pleiteado.

A parte autora foi intimada para efetuar o depósito, deixando transcorrer *in albis*.

Em busca realizada junto aos profissionais cadastrados no AJG, não se verificou a existência de perito que possa realizar o ato determinado nestes autos, além daquela já nomeada.

Não há, assim, outro profissional disponível para fazer a perícia.

A perita, por seu turno, justificou o valor dos honorários, não sendo possível, com base em meras suposições, impor-lhe redução dos honorários.

Assim, entendo que não é do interesse das partes a produção da prova pericial.

Por tal motivo, reconsidero a decisão retro, e determino a vindas dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) REU: NILTON RAFFA - SP376210

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança promovida pela CEF em face de DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS para pagamento de R\$ 38.773,41, referentes ao contrato de cartão de crédito Visa 4219.60XX.XXXX.1058.

Por petição apresentada no ID 29524640, a CEF postula a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Informou a empresa pública que não tem mais interesse na cobrança pretendida, haja vista ter ocorrido o pagamento débito. Diante do manifesto desinteresse no prosseguimento da demanda, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

AMILTON RIBEIRO DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor que não mais reúne condições de desempenhar atividade profissional, fazendo jus ao benefício postulado em 27.02.2009

A decisão ID 15137390 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de carência da ação.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 23985976, acerca do qual se manifestaram as partes.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação não comporta acolhida, pois ainda que o requerimento seja antigo, remanesce o interesse da parte na concessão do benefício pretendido.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em setembro de 2019 informou que o autor afirmou sofrer de dor nos ombros e cotovelos desde 2003. Constatou a perícia que o requerente se apresentou a sala de perícia sem limitação tendo comparecido ao exame sozinho. Apresentou marcha sem particularidades, tendo se sentado na cadeira e subido na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Não foi verificada incapacidade, possuindo o requerente força preservada e musculatura sem atrofia nos membros superiores. Não foi constatada repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há se falar em falta de interesse de agir, no caso concreto.

Não obstante a parte autora esteja em gozo de benefício previdenciário, pleiteia outro com data de início anterior, o que lhe é, em tese, mais favorável, tendo em vista o crédito pretérito.

No que toca à reafirmação da data de entrada do requerimento, não obstante este juízo sempre tenha defendido sua impossibilidade no âmbito judicial, é certo que o STJ assentou o entendimento, em recurso repetitivo e vinculante, no sentido de possibilitar às partes tal direito.

Assim, afasto as preliminares levantadas pelo INSS.

Não obstante o INSS não tenha se insurgido contra o mérito, conforme ele mesmo afirma, não é possível que não houve resistência de sua parte, na medida em que pugnou pela extinção sem resolução do mérito da ação.

Por fim, a prova contábil, requerida pela parte autora é de todo inútil para o deslinde da ação, motivo pelo qual a indefiro.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000584-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DIAS TRANCHES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação Id 30778858 e considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, nº 3, de 19 de março de 2020, nº 5, de 22 de abril de 2020, nº 6, de 08 de maio de 2020 e nº 7, de 25 de maio de 2020, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para o encaminhamento do ofício Id 30778858.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002196-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação Id 30778891 e considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, nº 3, de 19 de março de 2020, nº 5, de 22 de abril de 2020, nº 6, de 08 de maio de 2020 e nº 7, de 25 de maio de 2020, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para o encaminhamento do ofício Id 30778891.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID31977189: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000996-42.2020.4.03.6126
AUTOR: DANIEL SILVA SANTANA

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-22.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALICE ALMEIDA TOCACHELLI

DESPACHO

Considerando o resultado da diligência realizada através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004781-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872

DESPACHO

Considerando o resultado da diligência realizada através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não há nos autos, procuração dando poderes ao advogado Pedro Paschoal.

Traga o advogado o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o ofício de transferência. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO GUILHERME MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-47.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA

REU: UNIÃO FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008945-04.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: SEVIRINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO - SP176040, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338, SONIA REGINA DE MORAIS PRATES - SP352318

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO QUINTILHANO GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA DE MORAIS PRATES

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 32269816, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

AUTOR: FRANCISCO DE ABREU PESSOA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002496-87.2013.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE LIMA DE SOUZA, VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162, SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475
Advogados do(a) AUTOR: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162, SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA ALEXANDRA PEDRON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003651-14.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENILDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000982-27.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON SOMENSARI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3 a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVONETE DA COSTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVONETE DA COSTA ALVES contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 41/196.592.594-1) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período comum aposto na CTPS de 28/02/1984 a 02/04/1990 na Prefeitura Municipal de Quiritingue.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO BARBUGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 8.227,70 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação do impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002769-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALFRIDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação do impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REALFOOD ALIMENTAÇÃO LTDA, NA-JA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPAÇÕES E GESTÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, comprove a Impetrante recolhimento de custas relativamente a este feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 12.288,76 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR ARENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 9.017,75 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON CAPASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 20.049,85 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITA LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por JOÃO CARLOS MANZANO ORTEGA contra ato praticado pelo Gerente Executivo da APS de São Bernardo do Campo, ao não implantar o seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Documento ID nº 35333183: Ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Petição ID n.º 35196701: Dê-se ciência ao impetrante.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA NOVAES PACHECO

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.
Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.
Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.
A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.
O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.
Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.
Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, dependendo tempo e numerário público para sua realização.
Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.
Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011968-52.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA DANIELA BANDEIRA TELINO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-60.2020.4.03.6126

AUTOR: OLINDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 7.685,07** (sete mil seiscientos e oitenta e cinco reais e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003049-93.2020.4.03.6126

AUTOR: MOACIR SALVARANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 4.018,38** (quatro mil dezoito reais e trinta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, regularize sua representação processual instruindo o feito com o respectivo instrumento de mandato. Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

AUTOR: JOSE MARCELO TRUGILLO DELGADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS\$ 6.512,00** (seis mil quinhentos e doze reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão:10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a autora o endereço informado na inicial no prazo de 15 dias, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.
Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000126-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação das datas para realização das perícias.
No mais, aguarde-se sua realização.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR SCAPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que a moléstia que o originou persiste.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, e, ainda que assim não fosse, perdeu a qualidade de segurada, não cumprindo a carência exigida para a concessão do benefício. Alega, ainda, serem improcedentes os pedidos quanto à concessão do auxílio acidente e quanto ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a teor do artigo 45 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 32656478.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

A preliminar de incompetência absoluta do JEF resta superada ante a remessa do feito a esta Justiça Comum.

De seu turno, **afasto** a preliminar de carência da ação vez que o pedido se baseia no indeferimento de prorrogação do auxílio-doença, o que denota prévio requerimento administrativo.

Nesse aspecto, releva registrar que o réu, embora alegue, não menciona aspectos mais específicos concernentes ao caso, como, por exemplo, quando o autor teria perdido a qualidade de segurado, demonstrando o caráter genérico da contestação, momento porque o restabelecimento do benefício teve por fundamento exclusivo a inexistência de incapacidade laborativa (ID 32656460 - fl. 12). Ademais, contesta os pedidos de concessão do auxílio-acidente e do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, que não fizeram parte do pedido inaugural.

Postas estas considerações, este Juízo analisará os pontos controvertidos, com base nos pedidos formulados na petição inicial.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

1) a existência de moléstia incapacitante,

2) a perda da qualidade de segurado e o não preenchimento da carência exigida para o benefício requerido na demanda.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, reputo essencial a produção da prova, razão pela qual DEFIRO o pedido.

Considerando a disposição da Sra. Perita Judicial em realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia **10/08/2020 às 13:45 horas**, devendo a parte autora comparecer na **Rua Almirante Protógenes, 289 sala 71, Bairro Jardim, Santo André**.

Havendo interesse da parte autora, deverá respeitar, sob pena de não realização do exame, as seguintes medidas de segurança:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, como no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

Optando a parte autora por aguardar o retorno do trabalho presencial nesta Justiça Federal, deverá comunicar o Juízo em tempo hábil, a fim de que o presente agendamento seja cancelado.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS JOSE SOLON
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

DESPACHO

Em que pese a manifestação apresentada pela parte Exequente, o pedido de penhora foi dirigido para os autos em tramitação na 2ª Vara Federal local, sendo que até o presente momento não foi recebido por este Juízo referida ordem deferida de penhora no rosto dos presentes autos.

Assim guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002527-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias concedido para contestação da parte Embargada.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004979-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO BURSSÉD
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, esclarecendo o que requer, trazendo aos autos cópia de documento que comprove a construção do veículo automotor de placas DAJ 7277, objeto dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-26.2020.4.03.6126
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-05.2020.4.03.6126
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID33295553, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 78.942,40** em **02/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretária certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Diante do contrato juntado pela parte Ré, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-31.2019.4.03.6126
AUTOR: NOEMIA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-05.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005474-62.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pela parte Executada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento efetuado pela parte, diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-42.2020.4.03.6126
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foram juntados referidos documentos.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da presente ação, diante do trânsito em julgado.

Encaminhe-se os autos para a contadoria judicial exclusivamente para verificação da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000664-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020 que determina o retorno das atividades presenciais para o dia 27 de julho de 2020, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento já encontra-se disponível, que foi expedido em nome de advogada constituída nos autos, sendo as partes intimadas da expedição, manifeste-se o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC**, no prazo de 10 dias, sobre o interesse de transferência de valores para a conta corrente desejada.

Note-se que tal possibilidade se dá considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Sem prejuízo, oficiê-se o Banco do Brasil para que promova o bloqueio do levantamento dos referidos valores abaixo discriminados até ulterior determinação. A saber:

a) Número da Conta: 2500129449679

Beneficiário: ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA

CPF/CNPJ: 00884168875

Valor Total: R\$ 8.859,31 em 27/09/2018

b) Número da Conta: 500128333766

Beneficiário: ORLANDO PUCETTI JUNIOR

CPF/CNPJ: 38396823804

Valor Total: R\$ 111.898,06 em 26/06/2020

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre a transferência de valores para uma conta de titularidade do Sindicato, para posterior repasse dos valores devidos à exequente, conforme requerido no ID8346655.

Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-33.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: GAIOZO, BABICHAK E ARONCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GAIOZO, BABICHAK E ARONCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. **0000798-08.2011.4.03.6126**. Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida em que o processo **0000798-08.2011.4.03.6126** já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. **0000798-08.2011.4.03.6126**, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **14 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Assiste razão ao Executado, diante da proposta de parcelamento apresentada manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-19.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-62.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZENARDI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após, em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior de liberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEVANDE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126
AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 35285531 como aditamento à petição inicial.
Diante da retirada do pedido de reafirmação da DER, determino a continuidade da presente ação.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-40.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, **14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001775-94.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:A. L. R. C.
REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão proferida no ID 35371661, eis que proferido por manifesto equívoco.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63) Nº 5000904-64.2020.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS, já qualificada, propõe a presente ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para que "(...) suspenda os efeitos da Resolução da ANTT 5862/2019, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou pelo sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT(...)" e "(...)" que as empresas associadas ao Sindicato Autor estejam submetidas aos termos da Resolução 5862/19 da ANTT somente quando for legalmente possível eleger simultaneamente uma das vias determinadas por lei para efetuar o cadastramento da operação de transporte e respectiva emissão do CIOT(...)"'. Com a inicial, juntou documentos.

O exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, em virtude da necessária prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.473/92 (STJ - RESP 303.206). A ANTT contesta a ação e, em preliminares, sustenta a ocorrência da perda de objeto e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Instado a se manifestar acerca da preliminar apresentada, o Autor requer o prosseguimento da ação. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento da ação.

Fundamento e decido. A questão jurídica controvertida reside sobre a legalidade do prazo de 240 dias, a contar da vigência da Resolução nº. 5862/2019, assinada pela ANTT às empresas contratantes de transporte, para cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do Código Identificador da Operação de Transporte- CIOT, bem como se existe a possibilidade jurídica de intervenção judicial para determinar à ANTT a prorrogação do prazo anteriormente assinalado.

Com efeito, a questão vergastada na exordial se encontra calcada apenas em alegação de inviabilidade do prazo, sem explicitação dos motivos, e sem prova de que a estipulação do prazo violou o princípio da proporcionalidade.

No entanto, no curso da presente ação houve a publicação da Resolução/ANTT nº 5.876 em 20.03.2020 que promoveu a alteração da Resolução/ANTT nº 5.862/2020, ora impugnada, para suspender as obrigações relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, nos seguintes termos:

"Art. 25-A. Suspender, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolverem TAC e TAC-Equiparado. Parágrafo único. Na Deliberação prevista no caput, a ANTT estabelecerá novo prazo para que as IPEFs a de quem seus sistemas informatizados."

"Art. 4º Fica revogado o artigo 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019. (...) "A iniciativa não configura qualquer renúncia das atribuições e competências regulatórias para a qual foi criada a Agência. Tampouco há motivo para reconhecer expressa ou tacitamente, no todo ou em parte, referências que digam sobre insegurança jurídica e/ou abuso do poder econômico advindo da intervenção estatal que pudesse prejudicar os respectivos agentes e suas atividades"

Nesse contexto, a ANTT dentro de seu poder regulamentar promoveu a publicação de outra Resolução (Res./ANTT nº 5.876/2020) que suspendeu por tempo indeterminado as obrigações relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT.

Dessa forma, entendo que houve o esvaziamento da pretensão deduzida pelo autor, pois o resultado útil do processo já está satisfeito e a presente ação perdeu seu objeto por causa.

Portanto, diante da superveniente perda do objeto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a causa superveniente distinta da causalidade das partes. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005435-33.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER
Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude dos documentos trazidos pelo Embargante que poderão influir na decisão que acolheu a preliminar da prescrição suscitada pelo Embargado, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente com o pedido de parcelamento formulado pelo Executado, defiro o quanto requerido, alertando-se o Executado em relação as regras apontadas para o reajuste das parcelas.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir vez que já certificado o trânsito em julgado da presente ação.

Ainda, diante do cumprimento da obrigação de fazer, bem como ausência de requerimento para continuidade da execução, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora Caixa Econômica Federal sobre o pedido de substituição processual formulado por terceiro EMGEA, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CYP CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que os débitos exigidos nas CDAs 80211005332, 80611010453, 80611010454, 80711002500, 80208019867-51, 80608081774-24, 80608112623-99, 80608112624-70 são indevidos, uma vez que se originaram por erros praticados no preenchimento de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Houve réplica. Instadas quanto à produção de provas, a ré nada requereu, enquanto a parte autora solicitou prova pericial, a qual foi deferida. Após a juntada do Laudo Pericial, as partes manifestaram-se, sendo o laudo posteriormente complementado. É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não há necessidade da produção de outras provas, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a apreciação do mérito.

Segundo a autora, a cobrança das CDAs acima citadas decorreram de erro material na apresentação de sua DCTF. Alegou a autora que ao invés de declarar para o mês de janeiro de 2008, o valor a pagar de PIS como sendo '0,00', uma vez que 100% retido na fonte (R\$ 665,15), declarou o valor a pagar (R\$ 665,15), razão pela qual está sendo cobrada através de execução fiscal".

Em razão disso, alega que equívocos no preenchimento de DCTF foram responsáveis pelos débitos fiscais inscritos que geraram CDAs 80.2.11.005332-79, 80.6.11.010453-86, 80.6.11.010454-47, 80.7.11.002500-60, 80.2.08.019857-51, 80.6.08.081774-24, 80.6.08.112623-99 e 80.6.08.112624-70.

Porém, como o exame da documentação que instruiu a inicial não foi suficiente para provar os argumentos da demandante, deferiu-se a produção de prova técnica.

No Laudo Técnico, o Sr. Perito concluiu que:

"Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise nos documentos juntados nos Autos, bem como os apresentados em diligência, conclui-se que a empresa CYP CONSULTORIA LTDA não comprovou os recolhimentos dos tributos indicados pela fiscalização. Conforme apresentado pelo Assistente Técnico da Autora, as Notas Fiscais indicam o valor bruto da operação, os valores a título de retenção, e o valor líquido recebido. Porém, "valor retido" não significa valor recolhido. Por tal motivo, foi solicitado que o Assistente Técnico demonstrasse com base nos extratos bancários, qual o valor efetivamente creditado na conta da empresa Autora (arquivos: RECEBIMENTO CONTA CORRENTE - 20 SEMESTRE - 2007 e RECEBIMENTO CONTA CORRENTE - 11 SEMESTRE - 2008)"

Por isso, entendendo que a perícia ratificou os valores exigidos pela ré, além de apontar que não há comprovação do recolhimento dos tributos, visto que a prova técnica é a capaz de elucidar a dúvida trazida juízo.

Nesse sentido, inexistem irregularidades no preenchimento das DCTF.

No mais, o artigo 9º, parágrafo 2º, I, 'a' da IN/RFB nº 1.110/2010 (vigente à época) previa que a apresentação de DCTF retificadora após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União não surtiria efeito, sendo que o requerimento de retificação foi realizado após a citação da requerida.

Assim, a demandante não se desincumbiu do encargo de demonstrar e exibir dados que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitua o seu direito. Nesse sentido (TRF5:AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/07/2012).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar as custas e perícia judiciais.

Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído nesta ação ordinária, devidamente atualizado até o efetivo pagamento pela Resolução CJF em vigor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

Santo André, 14 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, GISELLE AZEVEDO ROSENAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada de que, apesar de ser uma Universidade Pública, não possui o curso de medicina em sua grade curricular, sendo esta a razão pela qual se encontra impedida de promover a revalidação dos diplomas pretendidos, na forma do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, esclareça o Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MICHELLE SATO FRIGO, já qualificada na petição inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do **MAGNÍFICO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** para "(...) que realize, de imediato, o enquadramento da Impetrante em seu cargo, observando-se os direitos que já detém decorrentes do avanço na carreira até a prolação da decisão final do presente Mandamus.(...)"

Alega que foi aprovada no Concurso Público – Edital nº 170/2012 – da Fundação Universidade do ABC, para exercer o cargo de Professora do Magistério Superior, Classe 4, Adjunta A, Nível I, com doutorado, em Regime de Dedicção Exclusiva – 40 horas, cuja posse ocorreu em 25 de outubro de 2013.

Todavia, já ocupava o cargo de Professora Adjunta II – Classe D, na Universidade Federal do Paraná – UFPR, cuja Portaria nº 4044/2013 declarou vago o cargo a partir de 25 de outubro de 2013. Porém, a referida portaria foi retificada através da Portaria nº 4745/2013 para constar que se refere à vacância do Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Assim, o ato coator que busca revisão é o indeferimento administrativo do requerimento para reposicionamento da carreira da Impetrante ocorrido em 27.12.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida. Prestadas as informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Decido.

Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Impetrante foi aprovada no Concurso Público – Edital nº 170/2012 – da Fundação Universidade do ABC, para exercer o cargo de Professora do Magistério Superior, Classe 4, Adjunta A, Nível I, com doutorado, em Regime de Dedicção Exclusiva – 40 horas, cuja posse ocorreu em 25 de outubro de 2013. A Impetrante já ocupava o cargo de Professora Adjunta II – Classe D, na Universidade Federal do Paraná – UFPR, cuja Portaria nº 4044/2013 declarou vago o cargo a partir de 25 de outubro de 2013. Porém, a referida portaria foi retificada através da Portaria nº 4745/2013 para constar que se refere à vacância do Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Desta forma, entendendo a Impetrante possuir o direito ao reposicionamento na carreira, conforme previsto pela Lei 12.772/2012 que instituiu a unicidade da carreira do Magistério Superior Federal, requereu ao setor responsável da Universidade que fosse reconhecida a continuidade da carreira da Impetrante, com o consequente reposicionamento na classe e no nível a que pertencia na instituição anterior, bem como, que fossem pagos os valores que deixou de receber desde sua admissão na Universidade Federal do ABC, o que foi negado em resposta ao pedido, em 27 de dezembro de 2019, pela chefia da Divisão de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoal.

Prestadas as informações, a D. Autoridade informou que "A Impetrante prestou o concurso público de edital nº 96 de 8 de agosto de 2013, que trouxe as Condições Gerais de Concurso Público para Provimento de Cargo Efetivo de Professor Adjunto A - Nível I, da Carreira do Magistério Superior. É sabido que o edital é a norma que rege o concurso público. Ou seja, no referido documento estão elencadas todas as condições necessárias para se afiger a aptidão do candidato a assumir a vaga, bem como as regras para que haja tratamento equânime de todos os interessados em participar da prova. Quando do ingresso da impetrante nos quadros da UFABC, o edital do concurso previa expressamente: 17.2 O provimento dos cargos ficará a critério da UFABC e realizar-se-á por ato do Reitor, obedecendo-se a ordem de classificação dos candidatos habilitados por área/subárea de concurso, desde que considerados aptos física e mentalmente para o exercício do cargo. A Impetrante foi aprovada no referido concurso público e nomeada pela Portaria nº 676 de 25 de setembro de 2013 para o cargo "Professora Adjunta A" (1ª classe e denominação de acordo com o anexo IV da lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal). Consultado o sistema SIAPE, constatou-se que a Impetrante teve seu vínculo anterior excluído devido à vacância decorrente da posse em outro cargo não acumulável. Não houve uma redistribuição em que não há exclusão do vínculo. Note-se que o vínculo anterior foi encerrado como solicitação de vacância em 24/10/2013. Com base no princípio da legalidade, bem como no princípio da vinculação ao edital, ao qual toda Administração Pública está subordinada, não foi realizado o reposicionamento da Impetrante. Cumpre informar que somente a partir do ano de 2014, o edital geral, que rege os concursos para docentes, sofreu alterações para constar a seguinte redação: "17.2.1 Respeitada a ordem de classificação e observados o interesse e conveniência da administração, a UFABC poderá converter vaga de Edital Específico em vaga destinada a redistribuição, nos termos do Artigo nº 37 da Lei 8112/90, do candidato da vez a ser nomeado no concurso, caso este já seja servidor público pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal."

A nomeação é forma de provimento originária, não gerando direitos adquiridos ao reposicionamento no novo cargo e continuidade da progressão de onde parou no cargo anterior, ainda que dentro da mesma esfera, que é o caso dos autos.

Consequência disso é que o ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão da classe da carreira, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras, tal como previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 para a investidura no cargo.

A Lei nº 12.772/2012 estabelece que:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...) Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho. (...)

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) a) possuir o título de doutor; e b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. (...)

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO FEDERAL. POSSE EM NOVO CARGO DE DOCENTE. VACÂNCIA. LEI Nº 12.772/2012. ENQUADRAMENTO INICIAL.

1. O pedido de vacância por posse em cargo inacumulável não apenas resguarda o direito do servidor a retomar ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório no novo cargo (recondução), como também obsta a interrupção do vínculo com o serviço público, situação que, no entanto, não lhe assegura o direito à posição na carreira que possuía na instituição de ensino originária, na medida em que, após a aprovação em concurso público, a investidura em novo cargo em entidade distinta, ainda que no âmbito da carreira de Magistério Superior, inaugura novo vínculo com a instituição de ensino, razão pela qual seu ingresso no quadro de pessoal deve ocorrer em classe e padrão iniciais do cargo. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte recorrente alega a ocorrência de ofensa aos arts. 40 e 41 da Lei Complementar 73/93; 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, em síntese, sob o seguinte argumento: (...) Nobres Julgadores, conforme se verifica do documento anexo, acima colacionado e juntado no Evento 12, o entendimento da própria CPPD da demandada se alia a atual posição do TRF4 acerca da matéria, que está em conformidade com a legislação que a regula, uma vez que se trata de uma única carreira docente, bem como considerando a data de ingresso da recorrente (2008 na UNIPAMPA com continuidade de vínculo na UFPel em 2012) e a incidência do instituto da vacância, que preservou todos os seus direitos, a conclusão aponta para a procedência do pedido. Assim, como o reposicionamento na carreira docente que faz jus a ora apelante, até mesmo por isonomia aos seus demais pares que tiveram deferido o reposicionamento, conforme reconhecido pela CPPD/UFPel na ATA 006/2017(PARECER2 - Evento 12), igualmente a autora é merecedora das devidas progressões funcionais, pois preenchidos os requisitos exigidos. (...) Excelências, de todo exposto é possível concluir que havendo a ora Recorrente ingressado na carreira docente federal na UNIPAMPA em 2008 e assumido em 2012 cargo de docente federal na UFPel por vacância, não formou um novo vínculo com a Administração, apenas através da vacância se operou a continuidade do vínculo, na mesma carreira, razão pela qual não pode ter desconsiderado para fins de reposicionamento na carreira docente e para fins de progressão na UFPel o tempo de atividade de docência prestado à UNIPAMPA, pelo que se roga pela reforma da decisão e pela a procedência dos pedidos da inicial. (...) É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2019. O Tribunal de origem, ao analisar a vexata questão, consignou: (...) O pedido de vacância por posse em cargo inacumulável não apenas resguarda o direito do servidor a retomar ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório no novo cargo (recondução), como também obsta a interrupção do vínculo com o serviço público, situação que, no entanto, não lhe assegura o direito à posição na carreira que possuía na instituição de ensino originária, na medida em que, após a aprovação em concurso público, a investidura em novo cargo em entidade distinta, ainda que no âmbito da carreira de Magistério Superior, inaugura novo vínculo com a instituição de ensino, razão pela qual seu ingresso no quadro de pessoal deve ocorrer em classe e padrão iniciais do cargo. Desse modo, a regular progressão funcional obtida no primeiro cargo não é transferível automaticamente para o segundo cargo que o servidor optou por exercer, porquanto deve ser observada a fase inicial da carreira e os requisitos legais para a progressão funcional. Assim, não merece prosperar a pretensão de manutenção do enquadramento equivalente ao que mantinha na instituição de ensino anterior e cômputo dos interstícios a partir da posse no primeiro cargo. Registre-se que apesar de notificada a mudança de orientação do posicionamento administrativo em relação à parte autora, não restou comprovada a finalização do processo (30- OUT2) e, ademais, a decisão administrativa não vincula a atividade jurisdicional. (...) Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ. Com efeito, a nomeação é forma de provimento originária, que faz cessar qualquer relação do servidor com o cargo anterior, ainda que dentro da mesma esfera ou do mesmo Poder. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CARREIRA ANTES DA NOVA INVESTIDURA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o hierárquico que o impetrante interpôs contra a decisão do Procurador-Geral Federal. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejuízo ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. 4. Havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional. 5. Hipótese em que o impetrante exerceu o cargo de Procurador Autárquico Federal entre 22/3/94 e 8/9/98, quando pediu exoneração. Em 17/12/04, aprovado em concurso público, foi empossado no cargo de Procurador Federal, 2ª Categoria, e postula, por meio do presente mandamus, a contagem do tempo de serviço prestado antes da reinvestidura, para fins de promoção por antiguidade à 1ª Categoria. 6. Segurança denegada. (MS 12.961/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 12/12/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA RESPECTIVA CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de irrisignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que servidor público pretendia a progressão de carreira em novo cargo, após ter pedido vacância no anterior. 2. Para que haja a promoção/progressão do servidor público, devem ser observados os requisitos estipulados pela lei de regência dentro do cargo em que se encontra o servidor, sendo descabida a contagem do tempo de serviço prestado em cargo anterior, conforme quer fazer crer o recorrente. 3. Como bem asseverado no acórdão recorrido, a nomeação é forma de provimento originária, que faz cessar qualquer relação do servidor com o cargo anterior, ainda que dentro da mesma esfera ou do mesmo Poder. 4. Nesse sentido, o disposto no art. 7º da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, segundo o qual "o ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe 'A' respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos". 5. O STJ, em várias oportunidades, já deixou assentado que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício no cargo, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras. Nesse sentido: RMS 31.832/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; AgRg no REsp 1.015.473/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 7.4.2011; RMS 30.118/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009 e RMS 29.591/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13.10.2009; MS 12.961/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.12.2008; AgRg no REsp 412.631/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3.11.2008; RMS 46.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe.6.10.2014.6. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS 60.239/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019). Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.839 - RS - 2019/0347127-3. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 03/02/2020).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei. P.R.I.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO EUDES CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PADRIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

EDSON PADRIN, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para autorizar o (...) recolhimento da indenização sobre as competências anteriormente expostas, alusivas aos meses expostos na inicial que envolvem datas de setembro de 1986 a outubro de 1996, sem a cobrança de juros e multa moratória (...) e que determine (...) os cálculos de todo período em atraso seja baseado no salário mínimo vigente à época de cada contribuição (...). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o Impetrante promove a juntada da Declaração de Ajuste Fiscal.

A decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça, foi alvo de agravo de instrumento.

Decido. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 101, §1º, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.212/91, que regulamenta a matéria, determina que:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratamos [arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

A forma de cálculo requerida pelo impetrante fere a legalidade, pois é estranha ao que a lei determina.

No caso em exame, o Impetrante pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 09/1986 a 10/1996 no montante de R\$ 10.283,55, em contraposição ao valor apurado no bojo do processo administrativo foi de R\$ 44.477,54 (ID33174026 – p.21).

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos em liminar.

COELFER LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Instado a promover o recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do impetrante.

Decido. Recebo a manifestação ID35338795, em aditamento da exordial.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASTRO STIVANELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHURROS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E SIMILARES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

CASTRO STIVANELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHURROS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E SIMILARES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a autoridade impetrada que proceda a "(...) anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 3667156, assim como, em medida antecipatória, seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, para o fim determinar a manutenção da Impetrante no regime do Simples Nacional ou, na hipótese de já ter havido a sua exclusão, que seja imediatamente reincluída no regime tributário do Simples Nacional(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Instado a promover o recolhimento das custas processuais, sobreveio a manifestação do Impetrante. Vieram os autos conclusos para liminar.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação ID 35206254, emaditamento da petição inicial.

A constatação da inexistência dos débitos para manutenção no regime do Simples depende de manifestação da autoridade fiscal, eis que foi o motivo maior da exclusão do regime simplificado. Com os documentos anexos será possível analisar administrativamente a manutenção (ou não) da decisão e motivá-la. Com as informações será formada a eventual resistência do Fisco, o que possibilitará analisar o mérito com mais precisão.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de Julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-73.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO em face do GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o RESTABELECIMENTO do benefício nº 94/026138559-3.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JAIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILAO CARMO - SP272368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAIRO DOS SANTOS, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo NB 0444032304 requerido em 18.12.2019, sob protocolo 951078142. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento da determinação exarada pelo órgão administrativo de instância superior que em revisão do procedimento administrativo concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante em ver processado o requerimento de cópia do processo administrativo NB: 0444032304 que foi requerido em 18.12.2019 sob protocolo n. 951078142, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento formulado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-35.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: BENEDITO LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora/Exequente, no montante de R\$ 84.398,96, em 06/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, acolhendo sua impugnação, fixando a execução no montante de R\$ 211.851,18, em 02/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação da Exequente no tocante ao despacho proferido ID 33645968, determino nova vista à Fazenda Nacional, para que se pronuncie no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, fica deferido o prazo requerido pelo Executado ID 33612280, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias para as providências necessárias e efetiva apresentação da matrícula regularizada do imóvel indicado para substituição de penhora no presente feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, ODETE OLINDA DA COSTA ESPOLIO
REPRESENTANTE: IRLLETTE DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Antes de dar prosseguimento à realização de perícia, verifiquemos que persistem irregularidades na representação processual dos autores, uma vez que não há nos autos comprovação de que a Sra. Irllete foi investida de efetivos poderes de representação dos espólios.

2. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para providenciar a regularização processual, com a juntada dos documentos necessários.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007906-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO

1. Petição de Id 35200502 e anexos – Defiro. Em fase de cumprimento de sentença, pendente de levantamento o precatório principal, pleiteia-se a transferência eletrônica de 70% do montante para a conta do exequente e 30% para a conta do escritório de advocacia que o representa.

2. A procuração outorgada pelo exequente menciona o escritório de advocacia em comento (Id 11436612).

3. O exequente juntou contrato de honorários advocatícios, fazendo alusão à porcentagem pretendida (Id 11436615).

4. O ofício requisitório foi expedido em favor do exequente e da sociedade de advogados (Id 17057426), bem como, do extrato fornecido pelo sítio do TRF3 constamos mesmos requerentes (Id 35200514).

5. Por fim, o escritório de advocacia junta declaração firmada quanto à isenção de imposto de renda, em razão da inscrição no SIMPLES (Id 35200519).

6. Proceda-se à transferência eletrônica do precatório de Id 17057426, depositado no Banco do Brasil S/A, na forma pleiteada:

7. Portanto, **setenta por cento (70%) do valor referente ao precatório deverá ser transferido para:**

Banco Bradesco (237)

Agência 7740

Conta corrente nº 0016669-3

Titularidade: Renato da Costa

CPF nº: 167.883.118-20

8. O remanescente, **relativo a trinta por cento (30%) do montante do precatório em questão – Id 17057426, deverá ser transferido para a seguinte conta, sem retenção de IR na fonte:**

Banco do Brasil (001)

Agência 0955-5

Conta corrente nº: 23.479-6

Titularidade: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº: 15.578.769/0001-69

9. Dê-se vista à parte e proceda-se às transferências eletrônicas, conforme requerido.

10. Uma vez cumpridas as determinações, dê-se nova vista à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais pleiteado, volte-me o feito para extinção.

11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Digam as partes sobre os depósitos acordados em audiência em 5 dias.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciente da interposição de Apelação para, querendo, apresentar contrarrazões, a ré deixou de se manifestar.
2. Cumpra-se a parte final do despacho de Id 29903634, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a CEF acerca do prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Indefiro por ora a citação por edital. Antes, comprove a CEF ter enviado esforços para localização dos endereços dos demandados. Não basta se servir das consultas realizadas pelo Juízo, para justificar a impossibilidade de localização da parte *ex adversa*.
2. Prazo: 15 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001092-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAPOO TEMA KERIA LTDA - ME, ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008518-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Indefiro por ora a citação por edital. Antes, comprove a CEF ter enviado esforços recentes para localização dos endereços dos demandados. Não basta se servir das consultas realizadas pelo Juízo, para justificar a impossibilidade de localização da parte *ex adversa*.
2. Prazo: 15 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-20.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002087-18.2020.4.03.0000, facultada a manifestação.
2. Aguarde-se, no mais, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BEROZA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005180-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MOHAMED SANDEID KHALIL - ME, MOHAMED SANDEID KHALIL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Passados mais de 4 meses, a CEF ainda não acostou a planilha do valor atualizado. Diga em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados do INFOJUD ao advogado da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o patrono intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-63.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO KOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, ante a discordância das partes acerca dos valores a serem executados, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (Id 12956786 – fs. 203/207).

2. Mantida a divergência, retornou a demanda ao contador do juízo que, novamente, apresentou seus cálculos (Id 26309701 e anexo).

3. Determinou-se ciência às partes, para manifestação (Id 26719402).

4. O exequente informou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 27290098).

5. Decorrido o prazo para manifestação da executada, veio-me o feito concluso.

Decido.

6. Observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.

7. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria, noticiando observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acolher seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados, considerando-se, ainda, a concordância do exequente.

8. Observo, também, que os cálculos elaborados pelos contadores ficaram aquém dos valores apresentados pela contadoria judicial (Id 26309703), motivo pelo qual, deixo de arbitrar honorários advocatícios nessa fase processual.

9. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 54.059,99 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), já com os honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para 12/2019 (Id 26309701 e anexo).

10. Intime-se as partes e, após, prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requisitórios.

11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença na qual a executada pleiteia, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo para afastar a exigência de prestação de caução ou garantia, vez que relevantes os fundamentos, assim como o perigo de lesão irreparável à empresa, em caso de eventual restrição de seus bens.

2. Alega que a executada possui "o legítimo direito de efetuar o pagamento do valor exequindo da Conta de Liquidação de fls. (ID16588945), no montante de R\$ 45.563,55 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), mediante compensação dos tributos indevidamente recolhidos quando do processamento do despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 06/1345270-9, registrada no SISCOLEX em 07.novembro.2.006, no montante de R\$ 47.162,70 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), em razão da aplicação da Pena de Perdimento dos bens importados pela mesma do exterior e despachados pela referida Declaração de Importação, restando, ainda, o saldo credor de R\$ 1.599,15 (hum mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos) a ser restituído a mesma."

3. Instada a se manifestar, a União Federal sustenta a impossibilidade do pedido da executada, vez que trata-se de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais e não de crédito tributário (id 29174851).

Decido.

4. Assiste razão à exequente, ora impugnada.

5. O pedido da executada/impugnante não possui respaldo legal.

6. Com efeito, o crédito oriundo de honorários advocatícios não admite compensação, *ex vi* do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo tal prática, inclusive, expressamente vedada.

7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sobre honorários advocatícios:

Não é possível a compensação de honorários advocatícios quando a sua fixação ocorrer na vigência do CPC/2015 — art. 85, § 14.

8. Sendo assim, **rejeito a impugnação de id 25010968** e condeno a executada/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, fixados em valor de 10% sobre o valor executado.

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. LARANJEIRAS LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP, VALMIRA MARIA DA SILVA, CASSIA REGINA PRADO JOSE

DESPACHO

1. Diga a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

EXECUTADO: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DECISÃO

1. Intime-se a CODESP para que se manifeste sobre a petição da Rodrimar, noticiando a prorrogação do prazo pela Justiça Estadual nos autos da recuperação judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANADOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

2. Assim, considerando o requerimento do autor e a juntada de procuração em nome da sociedade de advogados, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente, devendo comprovar nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Como cumprimento da determinação, dê-se nova vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008148-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A " C "

Vistos em correição.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 30381781).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a desistência se deu pelas infrutíferas tentativas de localizar suficientes bens a penhora. Desta forma, ante a causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se.Registre-se.Intimem-se a DPU. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNA CORTINOVIS VIEIRA TAGLIARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 4 - Sem prejuízo, **promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.**
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L. M. C. D. A.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

S E N T E N Ç A " C "

Vistos em correção

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIVIA MARIA CÂMARA DE ALMEIDA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

Vistos em inspeção

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

SANTOS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002576-81.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35385488 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA "C"

Vistos em correição.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALONSO DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000293-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id.35386318 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
2. Assim, considerando o requerimento do autor e a juntada de procuração em nome da sociedade de advogados, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente, devendo comprovar nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

Vistos em Correição.

1. WAGNER ALMEIDA ROCHA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 14/12/2016.
2. Relata que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não foi devidamente analisado, vez que não foram reconhecidos como sendo de atividade especial os períodos de 12/12/1984 a 31/08/1986 e 01/12/1988 a 30/09/2001, durante os quais trabalhou na COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, exposto ao agente nocivo **eletricidade**.
3. Sustenta que por haver trabalhado com risco à sua saúde e à integridade física, faz jus à contagem diferenciada desses períodos.
4. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para 22/02/2017, data do atendimento agendado para o comparecimento na agência da Previdência Social.
5. Em decisão proferida sob id 9501105 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Deférida a gratuidade da Justiça.
6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id 9831541), sustentando que o documento apresentado não possui aptidão para a comprovação de atividade especial, pois não consta o nome do profissional responsável pela monitoração biológica e ambiental. Aduz que para reafirmação da DER é necessário que a opção ao benefício mais vantajoso seja expressa nos autos.

7. Emid 24533422, o autor apresentou o LTCAT fornecido pela empresa.

8. Após vista ao INSS, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

10. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.

11. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

12. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

13. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

14. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

15. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.

16. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

17. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o **ruído**.

18. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

19. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

20. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

21. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

22. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

23. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

24. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995**: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

25. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a **habitualidade e permanência**.

26. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*”

27. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comédios interregnos laborais não avança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II – Da conversão de tempo especial em comum

28. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

29. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

30. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – Do agente nocivo eletricidade

31. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

32. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

33. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão “*atividade profissional*”, impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

34. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo “*eletricidade*” foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

35. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas o agente nocivo “*eletricidade*”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

36. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

37. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

“*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61) (negritei).*”

38. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (negritei).

39. Incontestemente, portanto, que a exposição ao agente nocivo **eletricidade** enseja a caracterização da atividade como especial.

40. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja **permanente, não ocasional e nem intermitente**.

41. No caso do agente nocivo **eletricidade** a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

42. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

43. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

44. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricitista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

45. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

46. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autorquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ (negritei).

III – Do caso concreto

47. O PPP acostado aos autos do processo administrativo (id 5462898 - doc.13/4) aponta que o autor trabalhou na COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ como **eletricista de rede e técnico em eletricidade**, de 12/12/1984 a 31/08/1986 e 01/12/1988 a 30/09/2001, exposto a eletricidade acima de 250 volts.

48. Outrossim, o LTCAT anexado sob id 24533422 ratifica tais informações, informando que o autor ficava em contato de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, com risco à sua integridade física.

49. Conforme o que foi explicado acima, a atividade de eletricista devidamente descrita na profissiografia faz presumir que a exposição do autor ao risco fazia parte de sua rotina de trabalho, de modo que deve ser reconhecido como especial referido tempo de serviço.

50. Não procede a alegação do INSS acerca de vícios no preenchimento do PPP, haja vista a indicação dos profissionais responsável pela sua elaboração, assim como do engenheiro responsável pela emissão do laudo técnico de id 24533422.

51. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **12/12/1984 a 31/08/1986 e 01/12/1988 a 30/09/2001**, devendo o réu proceder a revisão do cálculo da renda mensal inicial do autor, computando-se aludidos períodos como devido acréscimo, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016).

52. Caso seja mais favorável ao autor, fica reconhecido o direito de **reafirmção da DER para 22/02/2017**, hipótese em que serão descontadas das parcelas vencidas os valores pagos entre 14/12/2016 a 21/02/2017.

53. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada, e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de **12/12/1984 a 31/08/1986 e 01/12/1988 a 30/09/2001** e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão (14/12/2016), ressalvado o direito à reafirmção da DER para 22/02/2017, se mais vantajoso, cujos valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, valores pagos entre 14/12/2016 a 21/02/2017, se o caso.

54. **Juros de mora e correção monetária.** O STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

55. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

56. Assim, o **quantum debeatur** deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

57. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

58. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

59. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ.

60. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantar o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

61. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009111-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "B"

Vistos em correição

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/ Copol/ Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração

- das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
 6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
 7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
 8. Decisão de id 26460374 e id 27489593 deferiu a liminar pleiteada.
 9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 27579405).
 10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
13. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
14. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
15. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

16. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária."

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

17. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
18. Para a escorreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentação, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

19. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
20. Como visto, entendo aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
21. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
22. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandato de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
24. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
25. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandato de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretudo compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI

26. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
30. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003289-49.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME, HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT, DARCI FERREIRA ALBRECHT

ATO ORDINATÓRIO

Id **35385064** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Convento em diligência e indefiro os pedidos formulados pelo impetrante no tocante ao cumprimento da medida liminar já concedida.
2. Do que se vê nos autos, o processo administrativo do impetrante foi encaminhando na esfera administrativa, sendo que sua conclusão e eventual concessão de benefício desborda da inicial.
3. Intimem-se e tomem os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Intime-se a autoridade coatora para manifestação acerca do alegado pela impetrante, no prazo de 5 dias.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010488-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Levante-se o sigilo dos documentos referentes à pesquisa INFOJUD dos dados da requerida.
2. Após, dê-se nova vista à CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011612-53.2008.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL CRISPIM SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCINALDO FLORENCIO NUNES, GILMAR SANCHES, JOAO BARROS DE SOUZA, JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, LEANDRO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33800764), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem junta de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000646-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34128961 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem junta de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007110-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, DIRETOR

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34526359 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando as tentativas infrutíferas de localização de endereços e citação da parte requerida, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC.
2. Dispensar a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação se inicia do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC.
3. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sites eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, deverá a Secretaria providenciar a publicação do Edital de Citação nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e da afixação de cópia no átrio deste Fórum.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004705-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP, RENAN GARCIA DE ALVARENGA, KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA, ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Esclareça a CEF a qual impulso "já determinado" se refere. Ademais, verifique que no pólo passivo há partes em situações processuais distintas. Formule pedido certo, uma vez que não é atribuição do Juízo presumir qual é a intenção das partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006561-90.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Antes, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2. Semprejuízo, aponte as partes, CPF e/ou CNPJ, de quem pretende seja feito o bloqueio.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GUERREIRO - EPP, DOUGLAS GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. No intuito de evitar tumulto processual, esclareça a CEF qual providência pretende por parte deste Juízo, uma vez que requereu bloqueio de valores e prazo para juntada de planilha. Após a juntada de planilha, pede pesquisa no sistema INFOJUD.
2. Prazo: 5 dias: no silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO RUY DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Esclareça a CEF a qual impulso "já determinado" se refere.
2. Semprejuízo, diga sobre a Exceção, no prazo legal.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004206-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO NATARIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33619704 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR:HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Trata-se de demanda intentada por **MSC MEDITERRANEAS SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, com pedido de tutela, em desfavor do **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0217602/0059/14 (PAF 10280.722446/2014-57) e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que é parte ilegítima para responder pela autuação, vez que é agente marítimo, sendo que trata-se de obrigação tributária acessória atribuída ao transportador estrangeiro.

3. Aduz que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, sem levar em consideração que as informações foram prestadas dentro do prazo de 07 (sete) dias estabelecido pela legislação, entretanto, em razão de algumas mudanças nos embarques foi necessário realizar algumas alterações no sistema.

4. Afirmou que não pode ser punida pela infração, na medida em que apenas retificou as informações que foram prestadas dentro do prazo, de modo que a qual a conduta da autora não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, por tratar-se de hipótese distinta da infração entabulada, razão pela qual é imperioso o seu cancelamento.

5. Alega que a denúncia espontânea exclui a imposição da penalidade.

6. Em decisão de id 18436413, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em vista do depósito efetuado pela autora (id 18408235).

7. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, nos termos do artigo 37 do DL 37/66 e que a empresa foi autuada devidamente devido à perda do prazo para tanto.

8. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

9. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. No que tange à legitimidade, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).

15. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: "A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante", sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" - redação em vigor à época).

16. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.

17. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.

18. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.

19. É o entendimento proferido no recentíssimo julgamento preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio MV CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador; pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE15120525077200, emitido a destempo pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumpriu a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCP e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negrite).

20. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

21. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

22. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

23. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

24. Ainda, o art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque, ou do registro da DDE, das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex:

" Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque."

25. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações dos dados pertinentes aos embarcos no prazo de 7 dias da efetiva realização dos embarques ou do registro da DDE.

26. Note-se a atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legais e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

27. A diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora.

28. Assim, não vejo plausibilidade em isentar a autora da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.

29. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfândegários.

30. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

31. No caso de acolhimento dos argumentos da parte autora, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

32. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

33. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

34. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma inflegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

35. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN nº 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66, ainda em vigor), e não do ato inflegal invocado.

36. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitamos sentido de afastar a multa imposta.

37. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.

38. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovesssem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

39. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarçou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da atuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

40. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

41. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

42. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

43. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

44. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada.

45. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

46. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de RS 5.000,00 (cinco mil reais) atende as finalidades da sanção.

47. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

48. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

49. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

50. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

51. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

52. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

53. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

54. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

55. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

56. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

57. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para que informe os dados necessários à conversão em renda definitiva do valor depositado judicialmente pela parte adversa.

58. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-46.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

Vistos em correição.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente informou que houve a quitação de seu crédito.

4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009115-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SILVA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARISTIDES RANNANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por Aristides Ranna Neto, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **01/05/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/09/2014**, com vistas à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.555.247-9) em benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 11/09/2014.

2. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como, pleiteia seja recalculada a renda mensal inicial do benefício já concedido.

3. Pretende, por fim, o pagamento de valores em atraso, desde a data a DER.

4. Relata que nos períodos supramencionados trabalhou sujeito a ruído acima do limite de tolerância, bem como, exposto a agentes químicos, tais como, o benzeno.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Indeferiu-se a tutela pretendida, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4227912).

7. Citado, o réu apresentou contestação, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 8535892).

8. O demandante ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 8723804).

9. Realizada a aludida perícia, anexou-se à contenda o respectivo laudo pericial (Id 18930138 e anexo), manifestando-se, a seguir, o autor (Id 20720650).

10. Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

11. Apresentaram-se defesas preliminares de prescrição e decadência.

12. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

13. Tendo em vista que o benefício previdenciário a ser revisto foi concedido em 11/09/2014 e a presente demanda foi intentada em 03/01/2018, afiasto a preliminar aludida.

14. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

15. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

16. Considerando-se que não decorreram cinco anos entre as datas aludidas acima, também afiasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

17. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

18. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

22. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

26. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

29. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

30. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

31. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

32. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

33. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

34. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

35. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)

36. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

37. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

38. No feito em questão, pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

39. Verifico do processo administrativo correspondente (Id 6639650) que parte dos interregnos reclamados nesta demanda já foi enquadrada administrativamente pela autarquia-ré.

40. Portanto, em relação ao período de 01/05/1985 a 02/12/1998, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

41. Observo, também, para efeito de cálculo do benefício pretendido, que também foi enquadrado administrativamente o interregno de 03/12/1984 a 30/04/1985.

42. Passo a analisar os períodos reclamados que remanescem de **03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/09/2014**.

43. Para demonstrar a especialidade do labor, o autor juntou à lide, cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), bem como, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) – (Id 4062922 e Id 5032516), além de ilustrar a lide com laudos técnicos emitidos para outros empregados da Empresa Brasileira de Petróleo S.A. – Petrobrás.

44. Além disso, foi juntado o processo administrativo respectivo (Id 6639650).

45. Também foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (laudo – Id 18930139).

46. No que diz respeito ao interregno de **03/12/1998 a 31/12/2003**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Petrobrás S.A., informa que o autor mantinha o cargo de Operador I, no Setor de Produção - Alcofiação e Coque da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 93,83 dBA.

47. Conforme a profissiografia contida no documento, o autor: *“Executava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, operação de sistemas e equipamentos de petróleo e derivados, combustíveis e inflamáveis, e na transferência de produtos acabados. Retirava amostras de produtos, enviando-as ao laboratório para controle de qualidade. Acompanhava liberação, execução e recebimento dos equipamentos da unidade que recebiam manutenção.”*

48. Já o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT reitera as informações contidas no PPP mas, no campo destinado à conclusão, relata que a sujeição ao agente nocivo ruído, durante toda a jornada de trabalho, considerando-se as especificidades apontadas, era de 83,33 dBA, correspondente à dose igual a 0,79.

49. Todavia, o laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo, relata que, por todo o interregno reclamado, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dBA.

50. Refere, ainda, contato com equipamentos impregnados de petróleo e seus derivados, relatando que as luvas e cremes de proteção não têm o condão de neutralizar os efeitos desses agentes.

51. Em resposta aos quesitos formulados, destacou que o principal agente nocivo ao qual esteve sujeito o demandante foi o ruído, compressão sonora equivalente a 91 dBA, de forma habitual e permanente.

52. Informa, também, a sujeição, como risco subsidiário, a outros produtos químicos insalubres, existentes na composição do petróleo e associados ao seu processamento, bem como, ao refino.

53. Em face da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, a especialidade do labor deve ser reconhecida.

54. Dessa forma, o interregno de **03/12/1998 a 31/12/2003 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais**.

55. No que tange ao período de **01/01/2004 a 11/09/2014**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, também elaborado pela empresa Petrobrás S.A., subdivide o interregno em outros períodos.

56. De 01/01/2004 a 30/06/2006, o autor manteve o cargo de Operador I; de 01/07/2006 a 31/12/2006 exerceu o cargo de Operador II; de 01/07/2007 a 30/06/2012 manteve o cargo de Técnico de Operação Pleno e, por fim, de 01/07/2012 até o fim do lapso pretendido, em 11/09/2014, exerceu o cargo de Técnico de Operação Sênior.

57. Em todos os períodos acima referidos, trabalhou no Setor de Produção – Craqueamento da empresa.

58. Notícia o PPP que em todos os interregnos, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 87,50 dBA.

59. O demandante não apresentou laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT para os lapsos temporais em apreço.

60. Já as informações contidas no laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, que foram elencadas nos outros interregnos apontados fazem menção a estes períodos também.

61. Portanto, a sujeição ao ruído, com intensidade de 91 dBA, em caráter habitual e permanente a que esteve exposto o autor demandam o reconhecimento da especialidade do labor.

62. Sendo assim, o período de **01/01/2004 a 11/09/2014 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais**.

63. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

64. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

65. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

66. Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente, de 03/12/1984 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 02/12/1998 (Id 6639650 – fls. 30/40) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/09/2014, o autor perfaz, 29 anos, 9 meses e 10 dias, suficientes para a conversão em benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

67. **Cumpra destacar, no entanto, que, mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados anteriormente, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.**

68. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**

69. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do aludido laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**

70. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 30/06/2019, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**

71. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do interregno de 01/05/1985 a 02/12/1998, eis que enquadrados administrativamente, pela autarquia-ré.

72. E ainda, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/09/2014, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo especial, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.555.247-9), em aposentadoria especial, desde a data da apresentação do laudo pericial, em 30/06/2019.

73. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da apresentação do laudo pericial, em 30/06/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores recebidos administrativamente.**

74. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

75. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

76. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

77. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

78. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

79. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

80. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

81. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004939-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMOS & ANTUNES MODAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE ASCENCAO ANTUNES, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS, TATIANE CANAVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em correção.

1. Diante da manifestação e documentos trazidos pelo requerente conforme id. 32172972 e anexos, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de prova oral.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004637-73.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA JOSE ATHIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Considerando a manifestação do exequente informando a cessão da totalidade do crédito, bem como a certidão informando que já houve o depósito dos valores requisitados por precatório, manifeste-se o terceiro interessado, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO - SP109743

DECISÃO

Vistos em correição.

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da CEF, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente ao executado, pelo sistema RENAJUD.
2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO VILA MARINA
REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856
REU: JANAINA SANTOS DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Considerando que no presente feito não foi prolatada sentença de mérito, incabível a extinção nos termos do art. 924 do CPC.
2. Assim, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que houve o pagamento de todo o débito condominial cobrado nos presentes autos.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

ATO ORDINATÓRIO

(id.26531809)

DECISÃO

Cuidam-se de pedidos de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelas partes executadas.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, no que tange ao devedor pessoa física.

Cumpra-se o expedito procedimento estabelecido pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, no que tange à indisponibilização de valores impenhoráveis, não prevê a prévia oitiva da parte contrária, mesmo porque tal situação se reveste da característica de tutela de urgência, sujeita a contraditório diferido, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do referido Código, todavia, a parte exequente, no caso dos autos, foi ouvida (ID 26522378), muito embora tenha se enganado, afirmando que não existe ordem de bloqueio nos autos, o que não corresponde à realidade pelo que se observa do ID 25332333.

De qualquer sorte, em se tratando de pedido de tutela de urgência (alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros de caráter alimentar), se justifica a análise do pedido em sede de plantão judiciário.

No que tange ao pedido da pessoa jurídica (ID 26016712), comprovado, *quantum satis*, pelos documentos anexados aos autos eletrônicos, que os valores bloqueados no Banco Santander se referem à conta utilizada pela empresa para pagamento de salários de seus funcionários (salários, vale transporte, vale alimentação e décimo terceiro) e que este foi bloqueado em razão da indisponibilização determinada pelo DD. Juízo de origem, forçoso reconhecer-se a necessidade de desbloqueio, como forma de se evitar o prejuízo a terceiros (funcionários do devedor) e possibilitar o normal funcionamento das atividades negociais da parte executada.

A impenhorabilidade, aqui, prevista na norma do artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil, incide de forma reflexa.

De fato, em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido, ficou consignado que “(...) A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas”, acabando por decidir que é cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (TRF3, AI 592200 / SP, rel. Desemb. Fed. Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1, 14.06.2017).

Ademais, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil está claramente voltada para a preservação das condições mínimas da dignidade da pessoa humana, postulado, inclusive, consagrado no inciso X do artigo 7º da Constituição da República: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Jurua, 2004, p. 62).

Assim, é viável o desbloqueio do montante essencial para que parte executada possa honrar os compromissos de cunho salarial/trabalhista, que retribuem o labor já desempenhado pelos seus funcionários e que não devem ser prejudicados pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica, tratando-se, em última análise, de concretização plena da dignidade da pessoa humana dos empregados, entendida esta como “qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas” (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127), e à luz, também, do princípio da preservação da empresa.

No que diz respeito ao pedido do devedor pessoa física (ID26067741), foi comprovado que o valor bloqueado serve para pagamento de obrigação alimentar judicialmente estabelecida, aplicando-se, *mutatis mutandis*, a fundamentação já exposta, e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora acolhida, encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (valor inferior a quarenta salários mínimos) deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta-corrente, conta-poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; RMS n. 52.238/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 8/2/2017).

Em face do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Santander relativamente aos devedores pessoa física e jurídica, conforme documentação acostada aos autos, providenciando-se o necessário, via BACENJUD.

No tocante aos valores bloqueados na pessoa física no Banco do Brasil e Banco Itaú, sobre os quais não houve pedido do devedor, a teor do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da parte executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Defiro a exclusão da advogada Dra. Ana Carla Pimenta Wiest, providenciando-se o necessário.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento."

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANI ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

ATO ORDINATÓRIO

(id.35370663)

"Vistos em correição.

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. As quantias indicadas como proventos de aposentadoria e aquelas relacionadas nos holerites e extratos bancários não se correlacionam.
3. Portanto, do que se vê nos autos, a requerente não demonstrou a documentalmente suas alegações.
4. Intime-se.
5. Tomemos autos para exame das alegações contidas na impugnação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PEN TEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em correição.

1. Considerando a opção do interessado, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores requisitados por precatório. Providencie-se o necessário.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP), para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N D S S J, N D S S, N G, N S E M S S L - M E, N & N A D B, P E I L
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: UF - F N, P D F N E S

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos em correição.

1. Ante o teor da informação anexada pela serventia do juízo sob o id 3594892, determino:
2. Retifique-se o polo passivo da ação para constar como impetrado o Procurador da Fazenda Nacional em Santos, excluindo o Delegado da Receita Federal de Santos;
3. Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora corretamente indicada pelos impetrados (Procurador da Fazenda Nacional em Santos), regularizando assim a marcha processual.
4. Assevero que não há necessidade de concessão de novo prazo para prestação de informações, pois em que pese a notificação anterior ter ocorrido com erro quanto à autoridade coatora, referido equívoco não trouxe prejuízo às partes, restando demonstrado nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos está ciente da impetração.
5. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para que informem ao juízo se, no bojo da cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.4.03.6104, houve formulação de pedido de levantamento da indisponibilidade referida nestes autos e, caso positivo, qual a situação naqueles autos.
6. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a fruição do prazo anteriormente assinalado de 10 dias e com o seu transcurso, prestadas ou não informações pela PFN, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido liminar.
7. Intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001086-24.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SENNE - SP390524, RONISON GASPAR SOTERO - SP306957

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33843236 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 34939961: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar à C.P.E., cópia da procuração que deseja ser autenticada.

Porém, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica (id. 35256123), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OROZIMBO SIDNEI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31733058: requerida a execução para cumprimento da sentença, a parte exequente, ao apurar os valores decorrentes da condenação, constatou que a RMI e RMA do benefício que o segurado vem recebendo administrativamente, supera o montante das rendas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente.

Diante de tal fato, a parte exequente pretende permanecer com o benefício concedido na via administrativa, uma vez que mais benéfico, e executar as prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente (18.06.1999) até a DIB do benefício deferido administrativamente (01.07.2007).

Todavia, informa que a Autarquia Previdenciária cancelou o benefício que vinha recebendo e implantou o benefício deferido na via judicial, sem lhe dar o direito de escolher o mais vantajoso. Assim, requer o restabelecimento do NB 42/144.360.099-4.

É a síntese do necessário.

Decido.

O título executivo assegurou ao autor o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (ID 31733505 - Pág. 164), conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

(...)

“Conforme extrato acostado a fls. 359, verifica-se que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.099-4) com DIB em 2/7/09. No entanto, para a implantação do benefício nº 146.068.274-0 concedido nos presentes autos, em cumprimento à antecipação de tutela deferida no bojo da R. sentença, o referido benefício foi cessado em 13/10/09.

Assim, importante deixar consignado que a parte autora não poderá cumular os dois benefícios, por expressa vedação legal (art. 18, §2º, da Lei de Benefícios), devendo optar pelo mais vantajoso. Mas isso não lhe retira o direito de executar as parcelas reconhecidas na via judicial, caso opte por continuar recebendo o benefício deferido na via administrativa.

Destaco, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 661.256 (em 26/10/2016), continuou reconhecendo o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo da execução dos valores compreendidos entre o termo inicial do benefício judicialmente concedido e a data da entrada do requerimento administrativo (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, decisão proferida em 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão proferida em 09/03/2017, DJe 10/03/2017).

No entanto, caso o demandante opte pela percepção do benefício concedido na presente demanda, deverão ser compensados os pagamentos já efetuados na via administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.360.099-4.

(...).”

Assim, considerando a escolha manifestada pela parte exequente no ID 31733058, determino à CPE que oficie, via sistema eletrônico, à EADJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.360.099-4, concedida administrativamente ao segurado Orozimbo Sidnei Araújo em 02.07.2007.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas pelas partes, tendo em vista o título executivo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-12.2020.4.03.6104
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para que cumpra os termos da tutela deferida nos autos (ID 29723847). Encaminhe-se o mandado com cópia da petição e da guia de depósito complementar (ID 34620858/ ID34620864).

Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN acerca do presente provimento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003748-53.2020.4.03.6104

AUTOR: MIRIAM VALERIA APARECIDA RETTRUSSO

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 5003919-10.2020.4.03.6104

AUTOR: ANDREA APARECIDA SILVA

REPRESENTANTE: ANAURA APARECIDA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-87.2020.4.03.6104

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista as medidas adotadas na prevenção e combate à pandemia do COVID-19.

Com a regularização dos serviços forenses presenciais, se o caso, a audiência de tentativa de conciliação será oportunamente agendada.

Assim sendo, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006036-40.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Id 35379729 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003841-77.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35381798 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o ajuizamento do presente feito nos autos de nº 5002896-63.2019.403.6104, para julgamento conjunto.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-79.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva da impetrada para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Reitere-se a requisição de informações, conforme provimento ID 34127710.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-92.2020.4.03.6104
AUTOR: FIYALADY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a presente ação.

Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Após o cumprimento de referidas providências, tomem os autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104
AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 35303853: A ré UNIFESP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5018926-21.2020.403.0000, contra o provimento ID 34446601.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da parte autora, em cumprimento à determinação ID 34446601.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003284-34.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

ATO ORDINATÓRIO

Id 35386700 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007995-75.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35382764 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-06.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado em contestação pela CEF, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002844-67.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BIILL

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33912684), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002049-32.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35310652 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002560-93.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Id 35311575 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35327100: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34308579: Defiro o pedido de desarquivamento, a ser providenciado pela parte autora.

Aguarde-se, portanto, a retomada dos serviços protocolares no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-78.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEILA FARIA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR DELDUQUE - SP152115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34545636: Acerca do demonstrativo contábil apresentado pelo executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-45.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35114686: Dê-se vista ao INSS, na pessoa de seu representante judicial, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35013339: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos de liquidação (id. 34287285).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007865-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: CAMILA BISPO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

Cumprida a determinação exarada no despacho retro, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35025910: Deverá o requerente, primeiramente, apresentar à C.P.E., cópia da procuração que deseja ser autenticada.

ID. 35092291: Porém, tendo em vista o extrato de pagamento anexado aos autos (id. 35167939), fica facultado ao interessado, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-16.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003709-56.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008476-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 33278864), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 32534638), no importe de R\$ 190.652,51 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 174.975,25 (principal + juros) e R\$ 15.677,26 (honorários), atualizados para 11/2019, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JULIETA GONCALVES ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

DESPACHO

ID. 32131664: Dê-se ciência à parte exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: YGOR FAZION GRADELA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da presente ação monitoria, busca receber de Ygor Fazio Gradel, o montante de R\$ 64.922,32 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até setembro de 2017. Afirma que o requerido firmou CDC e cheque especial (contratos 21293040000103-4 e 2930.001.00001216-5), porém o requerido não cumpriu o contrato.

Determinada a citação, foram feitas várias tentativas de localização do réu (ids. 6359620, 8806932, 11718728 e 11953565).

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial.

Opostos embargos à monitoria, tendo a DPU alegado a nulidade de citação, e, no mérito, refutando os fatos por negativa geral.

A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados.

A CEF informou não ter provas a produzir e a DPU requereu a perícia contábil, o que foi indeferido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade da citação editalícia.

Conquanto não esgotados todos os meios para localização do devedor, é válida a citação por edital uma vez frustrada a tentativa de citação no endereço do executado, por diligência do Oficial de Justiça Pacifica a jurisprudência nesse sentido (AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, p. 203; e AI 2008.03.00.043562-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ2 de 03/02/2009, p. 260).

Passo ao exame do mérito.

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com os respectivos contratos de crédito rotativo e de empréstimo na modalidade de Crédito Direto, acompanhados de extratos da conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida, denotando-se sua regularidade.

Os valores do empréstimo ficaram comprovados pelos contratos e extratos (id. 2987650 e 2987652), apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente os demonstrativos do débito (id. 2987654 e 2987655), os quais são claros quanto aos valores utilizados e os encargos.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

"(...)

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

"(...)"

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANA JULIANO FONTOURA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedida à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi designada audiência de conciliação que restou inexistente.

Citada, a ré contestou e pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à concessão da justiça gratuita foi rejeitada.

A CEF acostou documentos, tendo sido dada vista à autora, que requereu o desentranhamento da petição, pedido que foi indeferido, diante da inexistência de prejuízo.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratória, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF informou que a tentativa de acordo com a autora restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A alegação genérica de abalo moral, sem a devida prova, não autoriza a condenação da ré, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a reparação dos danos morais.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora Eliana Julião Fontoura indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00045112-1-quinze anéis, dois brancos, dois colares, um fragmento, oito pendentes, duas pulseiras, de: metal não nobre, ouro branco, ouro, ouro baixo; contém pérola cultivada, diamantes, pedras; constant amassada(s), incompleta(s), partida(s), peso lote: 71,10g (setenta e um gramas e dez centigramas), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **KÁTIA AFONSO MACIEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedida à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi designada audiência de conciliação que restou inexistente.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A CEF acostou documentos, tendo sido dada vista à autora.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratória, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC.

A autora juntou fotografias que foram impugnadas pela ré.

Realizou-se audiência de conciliação que restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do provedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excluídos, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discutir-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CALXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirija ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A alegação genérica de abalo moral, sem a devida prova, não autoriza a condenação da ré, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a reparação dos danos morais.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Katia Afonso Macieira** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00041985-6- três anéis, dois brinços, um colar, um pendente, duas pulseiras, uma tomozeleira/0366.213.00039683-0- duas alianças, treze anéis, cinquenta e seis brinços, quatro colares, nove pendentes, seis pulseiras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUCEZZE
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VIVIANE CUNHA ARBBRUCEZZE**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedida à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi designada audiência de conciliação que restou inexistosa.

Citada, a ré contestou e pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratória, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF informou que a tentativa de acordo com a autora restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou em penhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CRÉDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade de o autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 8461329, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, que lhe foram apresentados por seu falecido pai, porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A alegação genérica de abalo moral, sem a devida prova, não autoriza a condenação da ré, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a reparação dos danos morais.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Viviane Cunha Arbbruceze** indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.000046039-8- 01 pulseira cravejada com 38 diamantes de aproximadamente 0,07 CT KL SI; 02 colares; 06 brincos, sendo 02 brincos cravejados com 60 diamantes no total de aproximadamente 0,18 CT KL SI; 01 anel de ouro e ouro branco com diamantes, pedras com 145,21 G), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004977-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 34432817: Em face do noticiado, cumpre-se a parte final do despacho retro (id. 33707889), cancelando-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000958-22.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35327083: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35256487: Vista à parte autora / exequente.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35327092: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007264-89.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, ROSILEIA DA SILVA SANTANA - SP225101, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSILEIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

DESPACHO

Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35230207: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 35267884)

DESPACHO

Primeiramente, providencie a inclusão do patrono signatário da petição retro (id. 24450298), no polo ativo da demanda.

Ato contínuo, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, fica facultado à parte autora, a substituição do alvará por transferência eletrônica (id. 35267871), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006679-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

ID. 34216745: Determino a remessa dos autos ao arquivo findo, na forma estabelecida pelo Provimento CORE nº 01/2020.

Certifique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35327074: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO METLICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO -

SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificada a inércia das partes, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, MARIA TEREZA FABRICIO GUIMARAES - SP29164

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID. 32564904: Intime-se AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA - ME, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos da vigente legislação processual.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista as medidas adotadas na prevenção e combate à pandemia do COVID-19.

Com a regularização dos serviços forenses presenciais, se o caso, a audiência de tentativa de conciliação será oportunamente agendada.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie-se a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008928-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004874-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEDRO DIMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002020-79.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PABLO ANGELELIAS SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 35399472 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007108-57.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33708095), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001039-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 34182762, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-29.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLUCI DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLUCCI DA SILVA SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 26/09/2019. Em 13/12/2019 foram feitas exigências que o impetrante cumpriu em 24/12/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante informou que o procedimento administrativo foi concluído e concedido o benefício.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005621-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35215514), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000951-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA COSTA, JOSE JOAO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos do v. acórdão proferido nos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0014675-23.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA e PALMIRA GUIOMAR FINEZA no polo ativo e CEF no polo passivo.

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 27953727), nos termos do pedido da DPU (id 27953721) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 800127256271 (id 20908401), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34739379, em favor de Lago Sociedade de Advogados, CNPJ: 13.103.347/0001-01, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4029, Conta Corrente 213-9, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição do perito (id 34908881), requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000224-87.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 34937580: Conforme já informado (id 32585696), o bloqueio do auxílio- emergencial noticiado não foi determinado por este Juízo, nos autos em epígrafe, não sendo competente para efetuar o desbloqueio.

Portanto, cabe ao coexecutado ingressar com a medida judicial cabível.

No mais, as medidas pleiteadas pela CEF (id 34404783) de penhora dos bens dos executados restaram infrutíferas, nos termos da certidão (id 626329).

Pelo exposto, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON FELISBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON FELISBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial exercida durante toda sua jornada profissional, desde o requerimento administrativo (03/09/2018).

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou como pintor automotivo e mecânico conforme registros em CTPS e que, por ocasião do procedimento administrativo (NB 191.217.119-5), o INSS indeferiu a concessão do benefício, eis que computou apenas 32 anos 03 meses e 11 dias, quando o correto seria, segundo o autor, 38 anos, 2 meses e 01 dia, considerando o período em especial na data da decisão do requerimento administrativo, conforme relatório de contagem anexo à petição inicial (jd 34889117).

Afirma o autor que o INSS não considerou os períodos de especiais de 01/03/1986 a 09/04/1989 – J. L. A. Saidel: função de pintor de veículos; de 01/07/1989 a 30/06/1990 – Sotreq S/A: função de auxiliar de mecânico oficina; de 01/07/1990 a 24/04/1992 – Sotreq S/A: função de mecânico de oficina Jr; de 28/04/1992 a 30/06/1997 – Copebras Indústria Ltda. (atual CMOC): função de meio oficial mecânico; de 09/10/1997 a 01/11/2011 – Pora Sistemas de Remoções Ltda.: função de mecânico de máquinas pesadas; de 15/12/2011 a atualmente – Intervalos Minerios Ltda.: função de mecânico de máquinas pesadas.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Sem prejuízo de oportuna designação de audiência de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003800-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRADE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a existência de outros óbices para a emissão da certidão e a notícia da possibilidade de regularização administrativa da pendência objeto da impetração, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-02.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009286-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, VERA HELENA CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A UNIÃO promoveu o presente cumprimento de sentença em face de NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO e VERA HELENA CESAR, nos autos dos embargos à execução, objetivando o recebimento dos valores relativos à verba honorária fixados no título judicial.

Intimados, os executados não pagaram o débito e a exequente requereu o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud o que foi deferido (id 27350297).

Alcançados valores, inclusive de outros executados da ação principal, foi determinado o bloqueio dos referidos montantes e retificação do sistema processual (ids 27541633 e 27548477).

A União, por força da manifestação id 30228782, requereu a desistência da execução dos honorários.

Cientes, os executados restaram silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da execução.

O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 771, 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.

Determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud em relação a Vera Helena Cesar (R\$ 246,01 - id 2754877).

Como cumprimento e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003678-36.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AES UNION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DECISÃO

AES UNION DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS**, com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que declarou vencedora a empresa TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, impedindo-se assim a assinatura do contrato administrativo.

Alega, em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora, não detém os títulos e certificados necessários para o correto desenvolvimento das atividades previstas no certame, nem atende aos requisitos essenciais ao enquadramento como microempresa, para fins de tratamento diferenciado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a esclarecer o ajuizamento do feito nesta Subseção, tendo em vista o endereço indicado como sede da autoridade impetrada localizar-se em outra Subseção, a impetrante sustentou que a competência deste Juízo se firmava em razão da existência de foro de eleição, estabelecido entre as partes.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que em sede de mandado de segurança, a competência é funcional (absoluta) e fixada pela sede da autoridade impetrada, não se aplicando a cláusula de eleição de foro ao caso em exame.

Consoante clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente"

(Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Todavia, analisando os autos, verifico que, embora a impetrante tenha declinado endereço localizado no Rio de Janeiro, a sede da autoridade impetrada é situada neste Município de Santos, conforme consta do Edital de Licitação objeto dos presentes autos (id. 34165156- p. 17).

Sendo assim, de rigor o processamento do feito neste juízo, ao menos até a vinda das informações.

Observo ainda, que o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiro, o qual deverá ser integrado à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a impetrante a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a licitante vencedora do certame impugnado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Providenciada a emenda, cite-se a interessada.

Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, no endereço contido no documento id. 34165156- p. 17, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem conclusos imediatamente para análise do pedido de liminar.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-26.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

Autos nº 0000288-66.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JORGE & JO PRESENTES LTDA - ME, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

Advogados do(a) REU: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Id 35243213: Considerando a sentença id 34813082, a certidão id 34864887, bem como a concordância da CEF (id 35243213), expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que proceda ao imediato levantamento da penhora na matrícula 21961, do apartamento 53, do Condomínio Monte Carlo, na Rua Alfredo Albertini, 245 (id 34813515).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARGARIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DECISÃO:

FRANCISCO MARGARIDO ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013* (PECS/2013) na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de *acordo coletivo de trabalho*.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo narra a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 11/02/1946, na função de Analista (grau médio), tendo se aposentado em 01/05/1985.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão de acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre comos portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 5ª Vara do Trabalho (autos nº 1000245-45/2017-5.02.0445).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de parcial procedência do pedido.

Em face dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que encampou o entendimento de que a complementação em comento é paga pela União e a Codesp atuaria apenas como intermediadora. Em consequência, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o voto do Exmo. Desembargador Revisor, que mantinha a competência daquela Justiça Especializada no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, firme no argumento de que a complementação é paga pelo empregador e decorre da relação de emprego, tanto que quem foi admitido antes de 1965 não a recebe, sendo o Acordo Coletivo de Trabalho sua única fonte normativa. Assim, sustentou o autor/reclamante a violação ao artigo 114 da CF, por entender competente a Justiça do Trabalho.

Os declaratórios foram rejeitados pelos mesmos argumentos expostos no acórdão embargado. O autor interpsu recurso de revista, no qual citou a existência de várias ações anteriormente julgadas pela justiça do trabalho, sem qualquer questionamento da competência material. Denegado o seguimento do RR (recurso de revista) pelo egrégio TRT/SP, o reclamante interpsu agravo ao TST (id 16521195 – p. 259-275), ao qual foi negado seguimento, por ausência de demonstração de dissídio pretoriano (id 16521194 – p. 516-517).

Destarte, mantida a decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Em que pese o respeitável entendimento firmado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações *oriundas da relação de trabalho*”, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar “outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei” (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o *pagamento de complementação de aposentadoria*, pela própria empresa pública federal, *com fundamento em contrato coletivo de trabalho* (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A *questão controvertida* é exclusivamente sobre a *aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013* (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores *pagos por benefício de previdência complementar* (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos *instituídas em lei* (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em testilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é natureza institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, *quando instituída por lei*, é de competência da Justiça

Comum

Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual pretende-se a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor: União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

“Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)”, nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito".

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

"Desta feita, **cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista** que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a **atrair a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.**

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC"

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intím-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLLMACK COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-53.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-53.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006690-56.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134511696 (id 35012531), Banco n. 104, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela exequente na petição id 35346277, em favor de Ayrton Rogner Coelho Junior - Empresa Individual de Advocacia, CNPJ n. 36.665.581/0001-28, Banco Santander S/A, Agência 4355, Conta Corrente 13002453-1, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-62.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008972-67.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33409575 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

Autos nº 5005582-19.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação, que possui como autor Matheus Paulielo da Silva, visa o pagamento de benefício previdenciário referente ao período de julho/2001 a setembro/2006, conforme inicial distribuída sob id 6370633.

Distribuído inicialmente ao r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em razão da exordial ter sido instruída com cópias dos autos nº 0001167-05.2010.403.6311, houve aposição de certidão como informação de que o presente trataria de digitalização do processo mencionado, pertencente a este juízo da 3ª Vara Federal de Santos, conforme id 12234526.

Ato contínuo, em razão da certidão lavrada, houve determinação de remessa ao SEDI para redistribuição (id 14235455).

Redistribuídos a este juízo, houve novo equívoco na elaboração da certidão lançada sob id 17778118, que corroborou a informação no sentido de se tratar de digitalização dos autos 0001167-05.2010.403.6311.

A partir de então, os autos tiveram sua tramitação como premissa equivocada, sendo tratado como se objetivassem iniciar a fase de cumprimento de sentença dos autos mencionados.

No entanto, verifico que se trata de ação com pedido autônomo (inicial), possuindo, inclusive pedido e parte diversa daqueles que constam nos autos que tramitaram neste juízo.

Sendo assim, determino a restituição ao r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de que tenham prosseguimento, já que lá ajuizado originariamente.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004544-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34201861 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000562-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTDO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intimem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ids. 35265807, 35368380 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Conforme preceituado no artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020 o advogado da parte interessada será intimado da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência.

O agendamento para atendimento bancário, caso necessário, poderá ser realizado através do correio eletrônico ag2206@caixa.gov.br.

Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento. Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002883-30.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SÉRGIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto, no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao polo passivo (id 31869678).

A manifestação do impetrante foi recebida como emenda à inicial e foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após análise, o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido e o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente (ids 33365133/33365147).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 33365133/33365147).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009062-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo C

SENTENÇA:

JBS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/2170715-3.

Afirmou o impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realizou a importação de 14 toneladas de “Posta de Bacalhau” e “Bacalhau Desfiado”, dessalgados e congelados, operação esta que foi lançada no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, com base na Declaração de Importação (“DI”) no 19/2170715-3, registrada em 25/11/2019.

Informou, porém, que a mercadoria importada, teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada em 29/11/2019, que exigiu a alteração da classificação fiscal atribuída às mercadorias de 0303.63.00 para 0304.95.00, conforme regras da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”).

Alegou estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada, razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Siscomex, manifestação de inconformidade e demais esclarecimentos em 12/12/2019.

Aduziu, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, inclusive para fins de lavratura de eventual auto de infração para exigência de diferenças de tributos e multas, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários.

Sustentou, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitadas, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (id. 26337903) ao argumento de que, por se tratar de mercadoria perecível e que efetuou a importação de bacalhau para que possa vendê-lo aos seus consumidores no período de festas natalinas e de final de ano, de modo que a retenção das mercadorias objeto do feito impactaria significativamente em suas atividades comerciais.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a apresentação de garantia no âmbito administrativo (id 26374123).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, legalidade do ato impugnado e ausência de notícia de prestação de garantia (id 26455425).

Em decisão proferida em plantão judiciário, foi autorizado o pedido de efetivação do depósito (id 26464703).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito (id 26465313).

A impetrante comprovou a realização do depósito judicial (id 26476916 e seguintes)

O Ministério Público Federal, ciente da impetração, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 27043853).

Ulteriormente, a impetrante requereu a extinção da ação pela perda do objeto, noticiando que realizou o pagamento integral das exigências no âmbito administrativo, razão pela qual pleiteia o levantamento do depósito judicial (id 32338324).

Foi determinada a manifestação a respeito pela autoridade impetrada, bem como pela União (id 32572360).

A autoridade impetrada noticiou o encerramento do processo administrativo por conta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, não se opondo ao levantamento dos montantes depositados pela impetrante (id 32919012).

A União, por sua vez, na manifestação id 33141480, opôs-se ao levantamento, argumentando que há débitos da impetrante em aberto e requereu prazo para viabilização da penhora no rosto dos autos que tramita na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0044492-82.82.2013.403.6182).

O MPF manifestou ciência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

No caso em tela, com o pagamento do crédito tributário apurado no âmbito do processo administrativo fiscal ocorreu a extinção da obrigação, cuja satisfação estava garantida mediante depósito nestes autos e que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nesta medida, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial neste momento.

No tocante aos valores depositados (ids 26476918/26478585), a questão do levantamento será apreciada posteriormente, sendo certo que a União deverá comprovar a efetivação do pedido de penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal noticiada ou a respectiva pendência de apreciação do pedido formulado.

Ressalto que inexistiu óbice à formulação de pedidos urgentes durante o plantão extraordinário.

De qualquer modo, encontra-se iminente o retorno do atendimento do plantão presencial, a viabilizar a célere apresentação do pleito, junto ao juízo competente para apreciá-lo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS**, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo RENAULT/DUSTER 1.6, 4x2, cor PRETA, chassi nº 93YHSR6P5EJ940225, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNZ2085, Renavam 00993290914, em qualquer lugar onde for encontrado, expedindo-se o competente mandado.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, todavia, a requerida deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à busca e apreensão.

Distribuída originariamente perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, determinou-se a vinda de esclarecimentos, tendo a CEF informado que o endereço da requerida situa-se em Santos, oportunidade em que requereu a remessa ao juízo competente ou, então, a expedição de carta precatória (id 9827901).

O juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, por entender que o contrato foi firmado em Santos/SP e que houve erro material da CEF quanto ao endereço, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 14945860).

A liminar foi deferida, determinando-se a busca e apreensão do bem objeto da ação e a citação. Na oportunidade, determinou-se, também, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (id 16173105).

Infrutífera a diligência por ausência de contato da CEF (id 16680275), foi deferida nova determinação, diante dos dados fornecidos pela autora (id 23698848).

Novamente, não houve fornecimento dos meios necessários por parte da autora, o que inviabilizou o cumprimento do ato (id 25175847).

Instada a se manifestar, alertada da extinção do processo no caso de inércia (id 28198155), a autora permaneceu silente, a despeito da intimação pessoal (id 31881816).

Ante a ausência de manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, a autora, embora intimada em mais de uma oportunidade e, por fim, pessoalmente, não disponibilizou os meios necessários ao cumprimento da liminar e, portanto, inviabilizou o prosseguimento do feito.

Assim, resta patente o abandono da causa pela autora, o que configura hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme previsão contida no artigo 485, III, do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. (...)

2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador; demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE: 18/03/2015)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em verba honorária, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, levante-se, pelo sistema Renajud, a restrição que recaiu sobre o veículo Renault - placa FNZ2085 (id 16205616).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença (id 28218183) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há contradição, pois entende que o magistrado deveria ter acolhido a conclusão do laudo pericial pelo enquadramento da atividade especial no período em que exerceu atividade de dirigente sindical.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Na verdade, insurgiu-se o embargante contra o convencimento motivado do juiz, que desacolheu, em parte, a conclusão do laudo pericial.

Em que pese a irrisignação, a sentença é expressa quanto às razões pelas quais o juiz deixou de acolher as conclusões do perito (id 28218183):

“Nesse passo, não merece acolhida o laudo pericial no tocante a esse interregno de 01/06/2006 até a DER – 17/10/2012 (id 18754300), em que o perito afirma a nocividade da exposição do autor a agentes químicos e ao agente ruído. Na qualidade de dirigente sindical, com atribuições de “participar de reuniões e vistorias”, entendo que a exposição do autor aos mencionados agentes agressivos ocorria de forma eventual, não habitual e permanente, de modo que não é possível o enquadramento da atividade especial”.

Ao contrário do alegado pelo autor, o fato de não ter acolhido em sua totalidade o laudo pericial, não torna a sentença contraditória, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo, consoante salientado na sentença embargada.

Uma vez considerado que nas atividades de dirigente sindical, a exposição do autor a agentes agressivos presentes na refinaria era eventual/intermitente, não há como acolher o pedido de enquadramento, o que aliás foi ressaltado nas considerações acerca da atividade especial:

“De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79” (grifei).

Assim, não existe contradição na sentença, sendo que o tempo de contribuição foi devidamente apurado, de acordo com os documentos acostados aos autos e nos termos das razões de fato e de direito constantes da motivação.

Logo, a irrisignação, caso persistente, deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, a fim de devolver a matéria impugnada para apreciação da instância superior.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000716-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista das informações ids 30247855 e 30502532, no sentido de que foram habilitados os respectivos benefícios, mas estão no aguardo de adequação do sistema, bem como em relação aos impetrantes em que houve emissão de carta de exigência (Maria Regina dos Santos – id 29871101 e José dos Santos – id 30825090), oficie-se ao INSS, a fim de que preste informações complementares acerca da análise conclusiva de todos os procedimentos ora mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópias das informações indicadas.

Com a vinda das informações, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000401-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 32687111: retifique-se o cadastramento.

Id 31960328: ante o alegado pela EMGEA, manifeste-se o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000303-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

DESPACHO

Id 31382391: Preliminarmente, esclareça a CEF, em 20 (vinte) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o desbloqueio realizado sob id 31360239, conforme decisão proferida sob id 31247873.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente em 29/05/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Afirma, ainda, que as disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Alega que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante, especialmente nesta fase de crise social e econômica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias. No mérito, afirma que a falta de recursos humanos aliada ao crescente número de demandas dessa natureza, têm impossibilitado o cumprimento do prazo legalmente fixado. Alega, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia e razoabilidade. Pugna, por fim, pela concessão de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para efetuar a análise definitiva dos PER/Dcomps, na eventualidade de concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante, ante a complexidade da tarefa.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tratando-se de ato omissivo, não vislumbro a ocorrência de decadência do direito à impetração, nem tampouco inadequação da via eleita.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 29/05/2019, ou seja, há mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

A córtão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, reputo presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que a demora na análise pretendida, inviabiliza a disponibilidade de recurso financeiro à impetrante, especialmente neste momento de relevante crise econômica.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 34665679), transmitidos eletronicamente pela impetrante em 29/05/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se a presente à autoridade impetrada, *com urgência*, através de *correio eletrônico*, para fins de cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICALTA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito (análise da autenticidade de duas assinaturas), o grau de zelo da profissional bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Providencie a CEF o depósito, nos termos da determinação sob id 11185390 - p. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a senhora perita, Cely Vêloso Fontes, a manifestar se possui interesse na transferência eletrônica dos valores, indicando, para tanto os dados necessários.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004028-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON DA SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007119-86.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Id 33487630: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29328426.

As dificuldades e dívidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005015-78.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILMA LEODETTE MERLINE BAGAILOLO, MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO, MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO, MARA MERLINI BAGAGIOLO, EDIO LUIZSTEINER, LILLIAN RODRIGUES, NEWTON FARIAYOUNG, TEODORO LOHNHOFF FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28167619: ciência aos exequentes Alceu Bagaiole e Newton Faria Young quanto ao alegado pela PFN.

Sem prejuízo, oficie-se a PETROS para que esclareça a contradição aventada pela PFN nos ofícios JUR/CT-OF-2140/2015 e JUR/CT-1811/2017 no tocante a DIB, nos termos do pedido efetuado na parte final da petição id 28167619.

Com a resposta, dê-se vista as partes.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre-se integralmente a determinação sob id 33910248, procedendo-se à pesquisa de endereços dos réus Felipe Augusto de Moura Inácio e Kaue Augusto de Moura Inácio, através do sistema BACENJUD.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à autora e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004477-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEWFACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância do senhor perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Proceda a autora ao recolhimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006558-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLODOALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 11976561892

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Id 33800756: Manifeste-se a Autoridade Portuária de Santos, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO PIZZI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da informação do INSS e para que se manifeste em réplica.

Após, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, no qual houve determinação de suspensão dos processos em andamento.

Proceda-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 14/07/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5003953-82.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que o condene o réu à revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 188.433.454-4), sem a incidência do fator previdenciário.

Pretende o autor que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, derogada diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

Afirma que é segurado desde o no de 1971, possui atualmente 65 anos de idade e 23 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição.

Aduz que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, benefício concedido desde a data do requerimento (26/08/2019).

Sustenta que a autarquia lhe concedeu um benefício com RMI menor do que faz jus, tendo em vista que não somou as contribuições da atividade principal com a secundária, visto haver atividades concomitantes e, aplicou o fator previdenciário no cálculo do benefício, o que entende indevido.

Requeru a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entende o autor fazer jus à revisão pleiteada, consoante entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao decidir o Pedido de Uniformização de Lei Federal (PEDILEF) nº 50034499520164047201.

Todavia, os documentos acostados à inicial, não permitem concluir que o autor, de fato, contribuiu em atividades concomitantes, nem tampouco que o INSS não realizou a soma dos salários de contribuição das aludidas atividades para se apurar o salário de benefício da aposentadoria.

Além disso, não vislumbro a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor vem percebendo regularmente o seu benefício previdenciário (id 35121238).

No caso em tela, não há como verificar o requisito probabilidade do direito, haja vista não ter o autor colacionado aos autos o CNIS ou a cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, reconhece o autor a necessidade de "conferência e elaboração de cálculo para apontamento da falha da autarquia na concessão do benefício e posterior determinação da revisão do benefício" (p. 6, id 35121204).

Portanto, a demanda exige a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se à equipe de apoio do INSS cópia do processo administrativo.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-54.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIEL JULIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GABRIEL JÚLIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/04/2018 – NB 42/180.123.619-1), averbando o tempo de atividade especial apontado na exordial, como cálculo do melhor benefício, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a concessão em data posterior, com aplicação da Fórmula vigente à época (95/96), nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91

Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros moratórios, nos termos das decisões do STF proferida no RE 870.947/SE (Tema 810), e do STJ prolatada no REsp 1.492.221/PR (Tema 905).

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que a Autarquia implante imediatamente o benefício pleiteado, aplicando-se multa em caso de descumprimento e/ou retardamento da ordem. Alternativamente, requer a tutela específica quando da prolação da sentença, nos termos do art. 536 do CPC.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais e que, tentou através dos processos administrativos (DER 27/04/2016 - NB177.454.054-9; DER 30/04/2018 - NB 42/180.123.619-1; DER 21.11.2018 - 42/182.302.613-0; e DER 28.10.2019 - NB 42/194.684.224-6) a obtenção de benefícios previdenciários, todos indeferidos.

Afirma o autor que o INSS não considerou os períodos de especiais laborados na CIKEL Comércio e Ins (07/08/1990 a 24/02/95 e 03/01/96 a 30/04/2000) e na empresa ORMEC Engenharia como Operador de Máquina (19/11/2003 a 01/03/2016), ambos por conta da exposição ao agente nocivo ruído.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuzo, requisi-te-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia dos processos administrativos (DER 27/04/2016 - NB177.454.054-9; DER 30/04/2018 - NB 42/180.123.619-1; DER 21.11.2018 - 42/182.302.613-0; e DER 28.10.2019 - NB 42/ 194.684.224-6), que deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004037-83.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUDNEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUDNEI DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e ou aposentadoria por incapacidade permanente), inclusive com pagamento dos valores atrasados, desde o pedido administrativo 22.08.2017 (DER).

Afirma o autor que é portador de depressão grave (CID F22/F10.2/F14.2) sendo que no momento se encontra em tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamentos controlados (risperidona, clorpromazina e depakene). Atualmente, também, foi diagnosticado com perda auditiva bilateral devido a uma Otomastoidite média crônica (CID H70.1) e Bursite no Ombro (CID M75.5).

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias o tornam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, razão pela qual reputa indevida a cessação do benefício.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o indeferimento do benefício pelo INSS, que concluiu pela não constatação da incapacidade laborativa (id 35001540).

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Nesta medida, diante do retorno iminente às atividades presenciais, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá anexar aos autos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Por fim, requirite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871, SERGIO LUIZAKAOUI MARCONDES - SP40922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

D E S P A C H O

Id's 34621782 e 34648187: Ao senhor perito, Válder Diogo Muniz, para esclarecimentos às críticas formuladas pelas partes, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002397-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34971743: Ciência às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA FIORIO DIKERTS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe o presente cumprimento de sentença em face de **DÉBORA FIORIO DIKERTS**, objetivando o recebimento de valores decorrentes da condenação, correspondentes ao montante principal e ao devido a título de honorários advocatícios.

Requerida a intimação da executada para pagamento e expedida a respectiva carta, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 21019230), o que foi reiterado por meio da petição id 35166319.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promove a presente execução de título extrajudicial em face de **MARCELO SCALISE ZEITOUNI – ME** e **MARCELO SCALISE ZEITOUNI**, com o intuito de obter o pagamento R\$ 73.346,73, referentes à inadimplência contratual.

Promovidas diligências visando à localização dos executados, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 27066753).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da precatória, independente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ propôs o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS, que tramitou sob n. 5002011-83.2018.4.03.6104.

Após a CEF suscitar questões relacionadas à digitalização das peças, o exequente regularizou a inserção dos respectivos arquivos.

Intimada a dar cumprimento ao julgado (id 14806716), a CEF promoveu a juntada das guias de comprovante de depósito relativo aos honorários, alegando se basear nos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do exequente (ids 15418445 e 19540768).

Instado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento dos valores.

Deferida a expedição do alvará, veio comprovação da liquidação.

Cumprida a determinação, nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008840-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE, VALMIR SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DEUSETTE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

RENATO BELTRANTE E OUTROS propõem o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de multa diária (R\$ 105.707,31), decorrentes do título judicial constituído nos autos da ação sob n. 005896-26.2000.403.61004.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou comprovante de depósito e ofertou impugnação quanto ao valor exigido, alegando superar em muito o montante principal, já satisfeito nos autos principais (id 14897616), do que discordaram os exequentes (id 18214753).

A impugnação foi rejeitada e foi determinado o levantamento dos valores depositados pelos exequentes (id 23380509).

Expedido o alvará de levantamento, a liquidação foi comprovada (i28423927).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

MANBRAPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CATALISADORES PARA VEÍCULOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPEÇÃO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a liberação das mercadorias importadas constantes da DI nº 20/0718598-8.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão do desembaraço das mercadorias objeto da presente ação em 06/06/2020 (id 33315819).

Instado a se manifestar, a impetrante concordou com a extinção do processo (id 35334571).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

No caso, o pleito da impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008096-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO FERNANDES VIDZIUNAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO FERNANDES VIDZIUNAS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de diferenças de correção monetária em contas vinculadas do FGTS do autor.

Instado a carrear aos autos documentos essenciais, bem como comprovante do recolhimento das custas iniciais ou declaração de hipossuficiência, além de esclarecimentos quanto ao valor da causa (id 25590253), o autor cumpriu parcialmente a determinação.

Determinado o integral cumprimento do despacho inicial, com a vinda do documento comprobatório do recolhimento das custas ou vinda da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção, o autor requereu prazo suplementar para cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo pleiteado, não houve atendimento ao chamado judicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação de promover o recolhimento das custas iniciais ou apresentar declaração de hipossuficiência, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Embora requerido prazo suplementar para atendimento da ordem judicial, não houve cumprimento da determinação.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL
ALCANTARA FERREIRA, JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **SOCIEDADE DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA. – EPP e outros**, visando ao recebimento de R\$ 141.365,48, referentes à inadimplência contratual.

Citados, não houve pagamento, sendo designadas audiências de tentativa de conciliação, sem êxito.

Virtualizado o feito, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo administrativo e requereu a extinção do processo (id 27055459), a respeito do que os executados não se manifestaram.

Instadas as partes a informar sobre o destino dos valores depositados nos autos (id 33595272), a CEF esclareceu que os montantes não integraram o acordo e requereu a liberação em favor dos executados (id 34568851).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente noticiou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a execução, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Levantada a penhora que recaiu sobre o bem móvel (id 13069472 – p. 123), determino o levantamento pelos executados do saldo existente na conta vinculada aos autos (id 13069476 – p. 35).

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados ou ofício de transferência eletrônica, nos moldes do artigo 906, parágrafo único, do CPC, hipótese em que deverão informar a opção nos autos e os respectivos dados para efetivação do ato.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0009114-81.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI e MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI**, objetivando o recebimento de importância de R\$ 35.603,46, decorrente de inadimplemento contratual.

Citados, os executados Alberto Witkowski e Maria de Jesus Witkowska opuseram embargos à execução (autos 0002790-02.2013.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar nulo o ato citatório efetivado neste feito.

Virtualizado o feito, a CEF noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do processo (ids 20077322/21077721/30057233).

Cientes, os executados não se manifestaram a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente noticiou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição noticiada.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002869-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RAIMUNDO LIMA GÓES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os autos do processo administrativo foram baixados para cumprimento de diligência e, posteriormente, foram reencaminhados os autos digitais à instância competente (ids 32379398 e seguintes).

O INSS, ciente, requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 32571718).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante restou silente.

Solicitadas informações complementares, a autoridade impetrada reiterou o noticiado anteriormente e acostou relatório do andamento processual, o qual evidencia a movimentação do recurso (ids 35314970 e seguintes).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa (ids 35314970 e seguintes).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor provimento judicial para que o período de anistiado (21/09/1990 a 08/11/2009) seja reconhecido como efetivo tempo de contribuição, nos termos da Lei 8.878/94 e devidamente averbado no sistema previdenciário.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a pagar indenização por danos morais, no valor equivalente a dez salários mínimos (R\$ 9.980,00), id 21418421).

Narra a peça exordial, que o autor ingressou nos quadros da PETROBRAS S/A, em 09/12/1981, sendo penalizado com a dispensa sumária em 20/09/1990, em virtude de participação em movimentos grevistas.

Aduz que, com o advento da lei 8.878/94, foi concedida anistia aos trabalhadores que haviam sido punidos pela empresa no interregno compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992.

Assim, foi readmitido na empresa em 09/11/2009.

Entende, porém, que faz jus à contagem do período em que ficou afastado (de 21/09/1990 a 08/11/2009) como tempo de contribuição para fins previdenciários, ao argumento de que o texto legal resguarda todos os direitos aos trabalhadores reconhecidos como anistiados, retroagindo desde o afastamento.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça (id 21754958).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id 23990367), oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, firme em que não se trata de reintegração, sendo que a Lei 8.878/94 estabeleceu a geração de efeitos financeiros somente a partir do retorno à atividade (art. 6º). Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Foi instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na dilação probatória.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 21418446) e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a impugnação à justiça gratuita.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, conforme demonstramos documentos acostados aos autos, o autor percebe remuneração de R\$ 14.687,36 (id 21418442), ou seja, de valor superior a 10 salários mínimos.

Referido valor de renda mensal e permanente, considerada a realidade nacional, constitui parâmetro suficiente para a revogação da gratuidade, salvo na hipótese de apresentação de outros elementos que comprovem a hipossuficiência, a despeito da renda mensal recebida.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à inclusão do período de 21/09/1990 a 08/11/2009, como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Constitui fato controvertido também a ocorrência de dano moral indenizável.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus de comprovar as alegações que ensejam o reconhecimento do tempo de contribuição, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, e a ocorrência do dano moral.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Verifico, porém, que embora alegado na inicial que houve a reintegração, o autor não acostou aos autos documento que comprove o recebimento das verbas remuneratórias relativas ao período de anistia, sendo esse um dos efeitos decorrentes da reintegração.

Destarte, faculto ao autor complementar a prova documental, *no prazo de 30 (trinta) dias*, acostando aos autos documentos que comprovem a reintegração e o recebimento das diferenças salariais referentes ao período pleiteado.

Em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001086-46.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS, CLOVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou os presentes embargos em face de CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS e CLÓVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELLOS, sucessores de ONEIDA CARVALHO DE VASCONCELOS, sustentando que nada é devido aos exequentes, na medida em que o benefício foi revisto nos autos principais sob n. 0202763-41.1990.403.6104 e houve o respectivo pagamento.

Intimada, a parte embargada requereu a comprovação do alegado pelo INSS e, em caso negativo, a remessa dos autos ao contador.

A contadoria informou que a pensão da autora já foi revista e os atrasados pagos.

Ante a notícia de falecimento da autora, houve a habilitação dos herdeiros, ora embargados.

Virtualizados os autos, as partes tiveram ciência sobre a digitalização das peças.

Convertido o feito em diligência para esclarecimentos pelos embargados quanto às alegações de inobservância dos índices e sobre o efetivo interesse no prosseguimento da execução, ante a documentação relativa aos autos principais acostadas aos presentes embargos (id 18080677), os embargados informaram que já houve o pagamento das diferenças e pugnam pela extinção da ação (id 34049634).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, houve a efetiva revisão do benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças, decorrente de decisão de outro processo, conforme informado pelo Contador (id 13156055 – p. 27), comprovado pela documentação acostada relacionada aos autos n. 0202763-41.1990.403.6104 e, por fim, reconhecido expressamente pelos embargados (id 34049634).

Destarte, não há mais diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado.

Por consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, inciso VI e 925 do CPC.

Isento de custas.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da gratuidade deferido nos autos principais (id 13156055 – p. 95).

Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206470-51.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDALINA SILVA CALABRE, REGIANE CONCEICAO FEITOSA, IARA CRISTINA FEITOSA, IRACEMA FIRMINA FEITOSA, MARCOS ANTONIO DE BARROS, MARIN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Id 33096380: trata-se de reinclusão de requisitório estornado e o valor recolhido da conta foi de R\$ 7.775,02, conforme consta da parte inferior do corpo do próprio requisitório (id 32252018). A título de esclarecimento, informo que tais informações são preenchidas automaticamente pelo sistema no momento da expedição do requisitório, utilizando os dados da conta estornada.

Id 32423498: o requisitório foi expedido unicamente em nome da herdeira Regiane Conceição Feitosa, nos termos do despacho id 28854524, a fim de possibilitar o cumprimento do Comunicado UFEP 03/2018 (cf. id 28781331).

Oportunamente, serão expedidos os respectivos alvarás de levantamentos em nome dos sucessores habilitados.

Cumpre ressaltar que na decisão id 12390893, p.84/85 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais.

Por fim, observo que não há determinação para expedição de requisitório relativo a honorários sucumbenciais.

Após a conferência do requisitório, venha para transmissão.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005052-90.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA BATISTA CID - SP233202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Após a conferência dos requisitórios, venham para transmissão.

Com a notícia do pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 32177890.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32491653:prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após sua expedição do requisitório, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208831-60.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31426480: O requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Donato Antônio de Farias – OAB/SP 112.030, tendo em vista que estes pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

Cumpra-se o determinado da decisão id 12788760, p. 212/213, expedindo-se os requisitórios relativos aos autores Carlos Egberto Gardiano, Christiane Rodrigues Ribeiro do Rego e Gilberto Pereira da Silva.

Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Carlos Alberto Garrido Peres.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007065-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003999-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAN'MAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

LAN'MAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sabenta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Id 33468236: Comprovenos executados que os valores atingidos pela ordem de bloqueio (id 27009607) estão inseridos em alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, uma vez que as petições vieram desacompanhadas de documentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da manifestação e reiteração da proposta de acordo (id 33468236), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 14 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

1. IDs 35033244 e 35249268

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, as questões suscitadas encontram-se superadas pelo deliberado na audiência levada a efeito no dia 03.07.2020 (ID 34892426), e em face do interrogatório realizado aos 08.07.2020, quando Janone Prado exerceu seu direito de defesa de forma plena. Inclusive, na oportunidade o acusado deixou de responder indagações feitas pelo juízo e pelo órgão de acusação, e com total liberdade e desembaraço apresentou versões sobre os fatos em apuração e sobre a trajetória da sua vida pessoal e profissional.

Portanto, como destacado pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID 35311757, não havendo dúvida de que o denunciado possui plena ciência da acusação apresentada em seu desfavor, o que é revelado por documentos apreendidos após sua prisão, e pelo próprio conteúdo do depoimento que prestou no dia 08 de julho próximo passado, emergindo certa a higidez do interrogatório levado a efeito, nada há a deliberar quanto aos pontos objeto dos IDs 35033244 e 35249268, devendo a defesa, se assim entender, solicitar providências à Autoridade Policial ou ao representante do Ministério Público com atuação na circunscrição do Complexo Penitenciário Vale do Itajaí.

2. ID 35034910

Como já assentado em outras oportunidades, não se verifica a suscitada prevenção do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Salvador para o processo e julgamento das questões postas nestes autos.

Com efeito, como registrado de forma precisa pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID 35311757:

"Mais uma vez a defesa dos corréus JANONE e DAMARIS sustenta que a investigação que sustentou a denúncia oferecida nos autos da Operação 'Alba Virus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104) teria se fundamentado em elementos de provas colhidos em investigação que tramitava no Estado da Bahia, mais especificamente na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, sendo, portanto, no entender da defesa, este o Juízo Federal competente para processar e julgar os fatos.

Pois bem, a alegação não merece acolhimento. Isto porque, a existência de uma investigação paralela em curso na Delegacia da Polícia Federal da Bahia – SR/PF/BA sempre foi do conhecimento deste Juízo Federal de Santos-SP, sendo certo que os denunciados KARINE e MARCELO há muito tempo são acompanhados pelas Unidades de Polícia Federal Brasileira, por se tratarem de criminosos especializados no processo de aquisição e importação do entorpecente para o território nacional, e posterior transporte e exportação desses entorpecentes por meio dos Portos Brasileiros.

Com efeito, é do conhecimento dos órgãos de persecução penal que os investigados KARINE e MARCELO mantém operações criminosas em diversas localidades do território brasileiro, razão pela qual existem diferentes investigações em curso em localidades distintas, o que não demanda o reconhecimento de conexão/continência/prevenção, já que envolvem fatos e contextos distintos (circunstância de tempo e espaço diversas) e pessoas diversas (partes divergentes) não se justificando a reunião de todas as ações em um único Juízo Federal.

De fato, a manutenção da vigilância policial sobre os investigados KARINE e MARCELO por policiais lotados na SR/PF/BA não tem o condão de gerar a prevenção do Juízo Federal da Bahia para o processamento e julgamento de todo e qualquer criminoso que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL aponte indícios de que o entorpecente apreendido tenha relação com o casal investigado KARINE e MARCELO. Neste sentido, o fato de policiais lotados na SR/PF/BA terem sido designados para auxiliarem nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos-SP (iniciadas a partir de flagrante realizado no município de Guarujá-SP), em razão do amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo casal KARINE e MARCELO, não acarreta a necessidade de concentração de processos na Justiça Federal da Bahia.

Destarte, apesar do empenho da defesa em demonstrar a existência de prévia investigação em curso na SR/PF/BA, a verdade é que não se vislumbrou uma única decisão proferida por Juiz Federal da Bahia relativamente aos fatos que foram objeto de investigação e denúncia, seja nos autos do flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) ou no curso da Operação 'Alba Virus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104), o que afasta a incidência do art. 83 do CPP.

Vê-se, portanto, que não existe o 'evidente bis in idem investigativo' suscitado pela defesa. O que se tem são investigações paralelas sobre pessoas que, na suposição policial, relacionam-se com o casal KARINE e MARCELO, cujo poderio financeiro, estrutura sofisticada e organização estão a demandar a atenção do Departamento de Polícia Federal, enquanto órgão de polícia judiciária responsável pela repressão ao tráfico internacional de entorpecentes, o que se faz por meio de investigações distintas, nas diversas localidades do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL em que são identificadas ações criminosas que supostamente envolvem o casal KARINE e MARCELO.

Entretanto, a atuação organizada do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL no combate ao tráfico – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – não tem o condão de gerar a prevenção, conexão, continência, ou qualquer outra forma de fixação da competência sem que se tenha conhecimento de uma prévia decisão judicial que justifique a reunião de processos em um único Juízo Federal, o que não se constatou no presente caso.

E exatamente nesse sentido manifestou-se o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA, que destacou a inexistência de conexão/litispêndência entre os fatos versados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104 (da qual a ação penal nº 5001627-52.2020.4.03.6104 foi desmembrada) com qualquer outro processo ou investigação em curso/encerrado perante a 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA, por inexistir qualquer fato concreto que sugira a conexão ou litispêndência entre os acontecimentos narrados. (Id's 34786229; 34787030; 34787121 e 34787244).

(...)

Vê-se, portanto, que o Exmo. Magistrado Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA ostenta a mesma convicção lançada por esse M.M Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nas exceções de incompetência já decididas, ou seja, quando comparadas as ações penais, constata-se que não existe coincidência de crimes e/ou fatos (circunstância de tempo e espaço diversas) e as pessoas investigadas e denunciadas são diversas, não se justificando a reunião de todas as ações em um único Juízo Federal, seja por conexão/continência/prevenção.

E, ainda, o Exmo. Magistrado Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA destaca claramente que, ainda que se entenda-se pela relação de conexão (o que não se verifica), não seria possível se falar em processos simultâneos, ante a constatação de que os fatos denunciados na Justiça Federal da Bahia já se encontram julgados, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 235 do STJ e a ressalva do art. 82, do CPP.

Destarte, a questão relacionada a competência desse M.M Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de Santos-SP já foi definitivamente debatida e decidida nas manifestações e decisões proferidas em sede das diversas exceções de incompetência arguidas pelos réus (Autos nº 5000486-95.2020.4.03.6104; nº 5000563-07.2020.4.03.6104 e nº 5002833-04.2020.4.03.6104).

Ainda assim, esse M.M Juízo Federal, na busca da verdade real, dignou-se a consultar a 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA acerca de eventual competência para processar e julgar os fatos denunciados na presente ação penal, sendo que o Magistrado Federal, de posse da denúncia oferecida nestes autos, esclareceu suficientemente a inexistência de competência da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA, seja em relação aos fatos que foram objeto do flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) seja sobre os fatos denunciados na Operação 'Alba Virus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104), o que a afasta em definitivo a alegada incompetência do M.M Juízo Federal de Santos-SP para processar e julgar os fatos denunciados nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, do qual a ação penal nº 500167-52.2020.4.03.6104 foi desmembrada.

Calha notar que causa certa 'perplexidade' essa insistência da defesa em retirar 'das mãos' do M.M Juízo da 5ª Vara Federal de Santos-SP o processamento e julgamento da presente ação penal, mesmo após ter sido encerrada a instrução. Entretanto, a indignação e inconformismo da defesa não lhe propicia o direito de tumultuar o regular curso da ação, sendo certo que a lealdade e boa fé processual contemplam a obrigação de que, dentro dos princípios e normas que regem o processual penal, todas as partes 'trabalhem' no sentido de que o processo penal tenha uma tramitação célere e eficaz, permitindo assim que seja finalizado com uma sentença de mérito."

Dessa forma, considerando o esclarecido pelo eminente Juiz Federal Titular da 2ª Vara de Salvador-BA (ID 34787121) e tomando de empréstimo como razões de decidir os bem lançados fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID 35311757, que foi em parte antes reproduzida, indeferir o pedido objeto do ID 35034910.

3. Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a empresa JBS, sob pena de responsabilidade, apresente nestes autos os documentos antes requisitados.

4. Por fim, considerando o fato de a instrução ter sido encerrada, verificando que a acusação já manifestou não possuir interesse na produção de outras provas, intimem-se os patronos dos réus para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem a realização de eventuais diligências cuja necessidade tenha originado de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução destes.

5. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado.

5. Dê-se ciência.

Santos-SP, 14 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005978-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIORIE OK AMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

TENDO EM VISTA O APENSAMENTO AOS AUTOS DE Nº 6910-35.2006.403.6104 (344/04), PROSSIGA-SE NAQUELES.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007752-34.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

DESPACHO

O andamento processual se dará nos autos 0002812-26.2014.403.6104.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009758-97.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003861-59.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SONIA MARIA LOPES FERNANDES, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

DECISÃO

A pedido da exequente, foi determinada a penhora dos imóveis matriculados no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 71.041, 71.026 e 71.021 (fs. 93 e 95 do ID 20042327).

A executada veio aos autos noticiando que os bens foram alienados entre os anos de 1999 e 2001, por meio de instrumentos particulares de compromisso de venda e compra (fs. 96/113 – ID 200423270).

A exequente sustentou que da documentação apresentada não seria possível a aferição da data em que realizados os negócios jurídicos, bem como que não há comprovação do “adimplemento das avenças”.

Proseguindo, alegou que a executada omitiu que, em relação aos imóveis 71.041 e 71.026, teria ocorrido a resolução contratual. Por este motivo, requereu a condenação da executada em litigância de má-fé.

Acrescenta que o imóvel 71.041 teria sido adjudicado pela executada.

Por fim, requereu penhora nos rostos dos autos que indicou (fs. 96/113 – ID 20042327).

A executada manifestou que não houve resolução do contratado, mas sim o ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial em relação aos imóveis 71.041 e 71.026, bem como que a adjudicação do bem não foi efetivada (ID 33637488).

É o breve relato. **Decido.**

Primeiramente, anote-se que a validade do compromisso de venda e compra não está atrelada à comprovação de que houve o adimplemento das obrigações, tampouco o inadimplemento das obrigações pelo compromissário comprador caracteriza, por si só, a resolução do contrato.

Por outro lado, as ações de execução de título extrajudicial corroboram, ao menos quanto aos imóveis 71.041 e 71.026, a alienação dos bens, e a noticiada adjudicação não se concretizou.

Nessa linha, **afasto** as alegações de ausência de comprovação de adimplemento das obrigações e de resolução dos compromissos, bem como a de litigância de má-fé.

Por outro lado, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, tenha se consolidado no sentido da oponibilidade do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, não há como se aferir a autenticidade das datas lançadas nos compromissos de venda e compra, já que não se tem quaisquer informações nesse sentido, tais como registro em cartório de notas ou títulos e documentos, ou mesmo reconhecimento de firmas.

Note-se que as ações de execução de título extrajudicial, embora deem suporte às alegadas alienações dos bens, são posteriores ao ajuizamento desta execução fiscal, não apresentando contemporaneidade com a assinatura dos instrumentos particulares.

Nada obstante, manter-se a penhora dos imóveis, pelo reconhecimento da ausência de dados que confirmem as datas lançadas nos compromissos de venda e compra, tem por consequência trazer aos autos o tema da fraude à execução, o que acarretaria a intimação dos adquirentes para, querendo, opor embargos de terceiros, nos termos do §4.º do art. 792 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **esclareça** a exequente se persiste o interesse na manutenção das penhoras dos imóveis matriculados no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 71.041, 71.026 e 71.021.

Sem prejuízo, **expeça-se** o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 1007657-17.2015.8.26.0562 (12ª Vara Cível da Comarca de Santos), 1007446-78.2015.8.26.0562 (6ª Vara Cível da Comarca de Santos) e 1007384-72.2014.8.26.0562 (1ª Vara Cível da Comarca de Santos), no limite do crédito executado (ID 32387953).

Havendo valores penhoráveis, estes deverão ser oportunamente destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal – ag. 2206, código de conta judicial 7525, código de operação 635).

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004655-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB-

SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060

DECISÃO

A teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores penhora (ID 32726276)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud.

Uma vez que já foram apresentados embargos à execução fiscal, não há que se falar em início do prazo de 30 dias.

Tendo em vista o intervalo decorrido entre as datas da atualização da dívida e da indisponibilização, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da penhora.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KLEBER ADILSON VAZ VASQUES

DECISÃO

Pretende o executado a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 2.084,34, esta foi cumprida integralmente em valores depositados na Caixa Econômica Federal (ID 29864393). Contudo, também foram indisponibilizados valores em outras instituições financeiras (Banco Itaú e Banco Santander).

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos na Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino** a liberação dos valores indisponibilizados no Banco Itaú e no Banco Santander, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto** a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Caixa Econômica Federal), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Fica o executado advertido de que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, tendo em vista o intervalo decorrido entre as datas da atualização da dívida e da indisponibilização.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Na sequência, colha-se a manifestação do exequente.

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006189-83.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AK AOUI MARCONDES - SP40922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0011824-16.2004.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, aguarde-se a decisão do recurso interposto, pelo embargante, em curso perante ao Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004861-74.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S BARBOSA & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017523-22.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S BARBOSA & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006939-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009737-63.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DIEGUES LTDA - ME, MAURO SERGIO DIEGUES, REGINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP32020

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017522-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S BARBOSA & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011815-54.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVILUIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000325-11.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011606-27.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODISA - COMERCIO E SERVICOS DIESEL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.130: Preliminarmente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, por meio de seu patrono constituído nos autos, para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal, tendo em vista a transferência do bloqueio dos ativos financeiros para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste juízo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003992-24.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) REU: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0203243-72.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: AA PORTUGUESA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA - SP309129, ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001244-87.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004858-95.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009956-66.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017565-71.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS DE BARROS LORDELLO, CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO, LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO, TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - SP108708
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - SP108708

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007944-16.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, ODILON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA - SP53847
Advogados do(a) EXECUTADO: NECI SCREMIN SILVA - SP213279, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.232/233 (ID 27789841).

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008534-90.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, ODILON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0008176-17.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROBERTO KAUE MASCHHELLA LOURENCO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo sua exigibilidade e declarando, liminarmente, o direito de compensar os valores que recebeu nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Por fim, a compensação não pode ser deferida em sede de liminar, considerando o entendimento pacífico do STJ acerca da necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISSQN, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BB LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS na receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entendeu que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS, MARCIO EDER MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE GODOY

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-33.2010.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ALDO ROSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no ID nº 25061798.

No silêncio, ou ante a ausência de requerimento que possibilite o regular andamento do feito, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000834-23.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA, FABIO EDUARDO RIZZI, HONORATO TARDELLI FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003971-71.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME, MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-51.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSENIL BELEM DE MESQUITA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002285-15.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
REU: GILMAR CORSINO MARIANO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-12.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARISA MARCANDALLI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004329-02.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ROBERTO LOPES

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-31.2007.4.03.6114
RECONVINTE: VERA LUCIA VENELLI PYLES
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO GERALDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIO GERALDINI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição comum, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 25/09/1989 a 31/05/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 20169786, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 25/09/1989 a 31/12/2011 (91dB) e 01/01/2012 a 31/05/2016 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O tempo de contribuição comum e especial convertido é de 42 anos 11 meses e 18 dias, que acrescido da idade do Autor na DER (52 anos e 2 meses), totaliza **94 pontos**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos.

Contudo, a soma de todo o tempo exclusivamente especial totaliza **29 anos 6 meses e 21 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/02/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 25/09/1989 a 31/05/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-17.2019.4.03.6114
AUTOR: SISNANDES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005120-41.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO GARCIA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PIVATTO CAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANA DE FREITAS ELIAS, GABRYEL DE FREITAS ELIAS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000328-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA, JOSE WALTER PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-48.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanáise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-87.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VE METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DA ROCHA, VERA LUCIA DA SILVA RAMOS JIMENEZ

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das duas últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHADOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 25325346.

No silêncio, ou ante a ausência de requerimento que possibilite o regular andamento de feito, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-32.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007635-13.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo informado no ID nº 34953190.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da pretendido pelo executado no ID nº 33366784.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-13.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DIADEMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-90.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ZAROS, SIMONE COUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, CRISTIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o arresto on-line via BACEN-JUD, devendo a CEF informar o valor da dívida atualizado.

Após, elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Sem prejuízo, considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-20.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: C M BENEVIDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARINA GOLIN BENEVIDES

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou ante a ausência de requerimento que impossibilite o regular andamento do feito, arquivem-se os autos até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI – primeira saída – de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização, afastando o ato coator legítimo perpetrado, impedindo a exigência das parcelas vincendas.

Sustenta que o IPI já foi recolhido quando do desembaraço aduaneiro e a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R/PI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta indeferir o pedido liminar.

A existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo seria suficiente para fundamentar o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC; contudo a matéria possui repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 946648 RG/SC, de modo que considero prudente prosseguir como processo.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, em sede de liminar, declarar inexistência da dívida referente ao recebimento do auxílio acidente após a concessão de sua aposentadoria, impedindo os possíveis descontos em sua aposentadoria.

Relata que recebeu correspondência a autoridade coatora informando a existência de cumulação indevida do auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, suspendendo o pagamento do auxílio suplementar e cobrando os valores recebidos indevidamente.

Sustenta a decadência e o direito à cumulação, considerando que os benefícios foram concedidos antes da Lei nº 9.528/97, bem como o recebimento de boa-fé.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIALIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mesmo sentido é a Súmula 507 daquele Tribunal, que assim dispõe: A acumulação de **auxílio-acidente** com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Todavia, na espécie, diferente do sustentado pelo Impetrante em sua inicial, sua aposentadoria por idade foi concedida em 29/01/2013 (ID nº 35290293), depois da vigência daquela norma, motivo pelo qual não faz jus a cumulação.

Cumpra mencionar que não há o que se falar em decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não ultrapassado o prazo decenal considerando a DIB da aposentadoria em 29/01/2013.

No tocante ao recebimento de boa-fé, sobre a matéria a e. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu por afetar o Recurso Especial nº 1.381734/RN ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, catalogando-o como Tema 979 no sistema de controle de recursos repetitivos nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 16 de agosto de 2017).

Vale ressaltar que o aludido acórdão também determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do Tema 979 do sistema de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o direito de não recolher contribuição social ao salário educação, ante a inconstitucionalidade de sua base de cálculo, determinando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Veram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

DESPACHO

Defiro a substituição processual requerida, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo ativo, e consequente exclusão da CEF.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocation da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Olga Noveli Lourenço, há evidente interesse jurídico desta no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e sua esposa, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Olga Noveli Lourenço, emendando a inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

ID 35395169: Cumpra o correu Banco Agiplan, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 33473021.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-19.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN
Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34003109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de desfazer atos de fiscalização para exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, V, do CTN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Em complemento ao despacho de ID 35279176, o qual designa perícia médica para o dia 11/08/2020, às 10:00h, seguem determinações do qual fazem parte integrante.

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do acórdão indicado na sua manifestação ID nº 27617758.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006046-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI JANUARIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0004742-88.2010.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003984-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5005423-55.2019.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004292-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Ante a recusa da Exequente quanto aos bens oferecidos em substituição à penhora pela Executada, deve o presente feito prosseguir com seu regular andamento.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507095-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

ID nº 3210889: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 441/443 dos autos ID nº 26032390.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Coma juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004874-43.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006084-32.2013.4.03.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos pelo Executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003022-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005785-50.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5002770-17.2018.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-55.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAREXPORTRADING S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Em última oportunidade, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 436 dos autos digitalizados ID nº 25703431.

Decorridos, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-77.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000139-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP, em face da sentença ID nº 33356655.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003616-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCD TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

ID nº 33741946:

Atenda o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos juntados ID nºs 31595047 e 31595201.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venhamos autos conclusos para análise da execução de pré-executividade

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXALESSANDRO LOPES DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

ID nº 34415056:

Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação venhamos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005292-30.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Considerando que há valores incontroversos, bem como o pedido expresso no id 33093954, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado, devendo informar se tem interesse na aplicação do artigo 262 do provimento nº 01/2020 da Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (transferência bancária), bem como indicar os dados necessário (banco, número da conta, titular da conta, cpf, etc) se o caso.

Após, tornem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003274-52.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000923-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS PEREZ ABADE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS PEREZ ABADE em face da sentença ID nº 33884623, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença prolatada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004581-34.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOLINO GOMES SOBRINHO, MONICA BEATRIZ SCHIRBEL GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000525-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34273433 e documentos: Vista à Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência para exame da petição em epígrafe. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507698-57.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERT PETER DAVY, HARRY FISKE HULL
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do r. acórdão, proceda a Secretaria à exclusão do coexecutado HARRY FISKE HULL (CPF: 040.649.878-45) do polo passivo desta execução fiscal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóvel para levantamento da penhora realizada nos imóveis de matrícula nº 2.259 e 2.260.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002241-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: YARA MARIA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado informando-o que o pedido de parcelamento deverá ser realizado diretamente com o Exequente, de forma administrativa, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para tanto.

Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à petição e demais documentos apresentados pela Executada, em especial o pedido de levantamento dos valores bloqueados em conta.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito, procedendo-se à citação do espólio na pessoa do inventariante.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1502711-75.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

ID: 29633183: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 65.152 na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Av. 23, de 22/07/2019 da referida matrícula), dou por levantada a indisponibilidade realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se o necessário ao levantamento da Av. 18 de 25/08/2014 ocorrida na M. 65.152.

Sem prejuízo da r. determinação, defiro a penhora no rosto dos autos com urgência, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.206 (7ª V Trabalho de São Paulo/SP), para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência ao Instituto da informação apresentada pela CEF, id 35283510

Mantenho a decisão agravada, tal como proferida

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou por prejudicada a audiência designada nos presentes autos.

Eventual desentranhamento de documentos será apreciado quando da prolação da sentença.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114
AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal, para providências no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL SALUSTRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Salustriano da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/183.611.217-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/07/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo tempo necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 11/11/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios (id 35307888).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há quase três anos, em 17/07/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 34728843).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/183.611.217-0, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 8431/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005460-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
EXECUTADO: ALEXANDRE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 123.859,03 em 06/2020**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ALEXANDRE JOAO DA SILVA - CPF: 118.808.908-01.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ANDRE JEFFERSON DANTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748, MARJORIE VICENTIN BOCCIAJARDIM - SP211950

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 994.564,58 em 30/06/2020**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ANDRE JEFFERSON DANTAS - CPF: 183.620.088-90.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) ADRIANO VITOR GOMES - CPF: 162.922.468-50.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

RUZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Cumpra-se as demais determinações no Id 34039768, com relação ao RENAJUD/INFOJUD.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO - CPF: 418.843.558-54.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMÁTICA E ELÉTRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLÍNIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 29530729.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 29530728.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Diante do silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução atualize a CEF o valor da dívida nos termos da sentença proferida.

Deverá, também, requerer o que de direito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do ofício precatório pago, consoante extrato de pagamento no Id 34943739.

Diga a parte beneficiária se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da pandemia do novo coronavírus.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do ofício precatório pago, consoante extrato de pagamento no Id 35016624.

Diga a parte beneficiária se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da pandemia do novo coronavírus.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (Id 34874945), requerendo a transferência de valores diante da pandemia do coronavírus, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 34997666 para a conta informada da Patrona, a qual possui poderes específicos para proceder levantamento judicial via precatório nestes autos, bem como para dar quitação, transigir, firmar compromissos e acordos, consoante Procuração juntada aos autos (Id 34874950).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Intime-se o executado através de mandado da penhora eletrônica efetivada, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 82.161,98, em 31/03/2020 (id 30763264)**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WESLEY MALHEIROS GONCALVES - CPF: 338.808.768-78.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001651-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: JOSE ILTON ALVES

Vistos.

Diga a CEF se tem interesse no bloqueio dos veículos: a) Fusca ano 1970, fabricado há mais de 50 anos; b) Escort ano 1986, fabricado há mais de 30 anos; c) Fiat ano 2002, fabricado há 18 anos.

Prazo: 05 dias.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio dos veículos.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 82.161,98, em 31/03/2020 (id 30763264)**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WESLEY MALHEIROS GONCALVES - CPF: 338.808.768-78.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0001377-45.2018.4.03.6114
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ SC
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intímese o réu CARLOS ALEXANDRE SERPA, pelos seus defensores constituídos, da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (ID 35363195), para imediato cumprimento.

Tão logo sejam retomadas as atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, caberá(ão) ao(s) defensor(es) noticiar tal fato perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, que deliberará pelo retorno do cumprimento das condições originárias.

Intímese.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Vistos

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissos o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835 do CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de salários e outros.

Assim por falta de amparo legal INDEFIRO o desbloqueio dos valores da empresa executada.

Ofício-se para transferência.

Em relação ao valor de R\$ 11.782,43 bloqueados do executado Valdir junto a CEF determino o imediato desbloqueio nos termos do artigo 833, X do CPC.

Como não comprovou a impenhorabilidade do restante bloqueado R\$ 619,18, determino a transferência.

Os valores bloqueados da executada Rosa já foram devidamente desbloqueados.

Diante do interesse em audiência de conciliação, oportunamente, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Junto o autor a certidão de citação do oficial de justiça (provavelmente o verso da folha 42 - id 35370113).

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN CARLOS DE PAULA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON DO CARMO BASAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista requerimento formulado pela perita (ID 34462422) e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pela perícia grafotécnica, bem como a necessidade de coleta de padrões de confronto, defiro que o valor dos honorários periciais possa ser triplicado, totalizando **R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, do artigo 28, da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014.

No mais, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a **VIA ORIGINAL** do contrato objeto da presente ação - contrato Número 21.0344.704.0000231-98, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, a fim de que a Sra. Perita possa iniciar seus trabalhos, eis que imprescindível, o qual deverá ser entregue pessoalmente a um Servidor desta Secretaria, a partir do retorno gradual das atividades presenciais (dia 27/07/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, respeitando as regras e horários estabelecidos na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Ou se preferir, poderá a CAIXA entregar o documento pessoalmente à Sra. Perita Andressa Pontes - telefone para contato: (11) 98104-4054.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Atente a CEF que consta pesquisa Infójud juntada aos autos em maio/2020.

Atente, ainda, que a pesquisa Renajud resultou negativa, eis que os veículos possuem restrições.

Outrossim, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008622-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Diante do silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Vistos.

Retifico primeiro parágrafo da decisão id 30159273 passando a constar: Defiro a inclusão do nome de LUCIANO DA COSTA - CPF: 282.401.608-67 e USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME - CNPJ: 13.400.667/0001-23 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 182.303,72 em março/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Ciência à CEF da pesquisa negativa junto ao Bacenjud.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35104041 e 35412743 para manifestação em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114
AUTOR: HELVIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35352710 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARON GALANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANISIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos por Anísio Xavier da Silva em face da sentença proferida em id 35169578.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

...”.

No caso, vislumbra-se que há omissão no julgado, porquanto não foi analisada a exposição do requerente a agentes prejudiciais à saúde no período de 01/05/2016 a 06/05/2019, de molde a ensejar o reconhecimento da atividade especial.

Assim, integro a sentença e a retifico para fazer constar:

“No período de 01/05/2016 a 06/05/2019, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo a função de engenheiro de manufatura, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,4 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 34004949).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 84 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, “caput” e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

*Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1995 a 31/07/1995, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 15/08/2010, 01/09/2011 a 30/04/2016, 01/05/2016 a 06/05/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.745.506-7, com DIB em 26/08/2019.”*

No mais, mantenho a r. sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-10.2020.4.03.6114

AUTOR: SILMAR RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35391402, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-03.2020.4.03.6114

AUTOR: NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35388930, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDERI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para fazer constar Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, porquanto o responsável pelo ato coator praticado.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 768128399.

Afirma o impetrante que na data de 23/01/2020 efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio-acidente protocolo n.º 768128399 junto a Agência da Previdência Social da cidade de Diadema/SP.

Salienta o impetrante que referido requerimento encontra-se em apreciação na Central de Análise desde 23/01/2020, sem andamento até a presente data.

Ressalta o impetrante que após inúmeras tentativas junto à agência, sempre recebeu informações evasivas.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002449-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 35322066: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 35027391: Providencie o(a) Autor(a) a regularização do polo ativo e sua representação processual.

Em termos, vista à União - Fazenda Nacional.

Após, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 1764834 (conta 4027-635-9662-7) para a conta informada no Id 29590580 e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente às custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-72.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO IDELBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 35391461 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35386515 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAGAZINE ROMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Determino ao impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-04.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida em id 35345604.

Com efeito, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUGÊNIO ANTÔNIO CAPEL BERNARDES, em face do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, com sede funcional na cidade de São Paulo.

Nesse caso, observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifêi.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** 5. Escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 6. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifêi.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODRIGO ROMA VAZ PEDROZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CESAR DE FREITAS MORET - SP299757
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO ROMA VAZ PEDROZO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* seja a autoridade apontada obrigada a dar regular prosseguimento ao processamento do seguro desemprego requerido.

Relata o impetrante que foi dispensado de seu emprego, sem justa causa. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante pertence a sociedade empresarial, de tal sorte que pode receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não se encontra ativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da requerente, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente comprovante de indeferimento do benefício requerido administrativamente.

Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 33467423.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, houve o trânsito em julgado da sentença, consoante ID 33583450, de forma que a ré, ora executada, deverá cumprir o julgado, nos termos do quanto restou decidido na sentença.

Assim, em atenção à sentença proferida e à tutela concedida, por óbvio que a suspensão se refere somente aos valores que foram assegurados ao autor, ou seja, “aos créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus”, de forma que, acaso existente eventual saldo de IPI não acobertado pela sentença, deverá ser devidamente recolhido.

Ademais, não há espaço, no presente momento processual, para dilações acerca do conteúdo de eventual ofício de intimação da Receita Federal. A intimação segue as decisões proferidas no processo e eventuais correções devem ser feitas tempestivamente e por intermédio do recurso competente.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos é incabível na hipótese “sub judice”.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme esclarecido na decisão ID 35036849, o pedido de restabelecimento do CNPJ da parte autora já foi apreciado no mandado de segurança nº 50011924820204036114, além do pedido para cancelamento do ato que suspendeu/baixou o referido CNPJ.

Entretanto, alega o impetrante, nos presentes autos, que está impossibilitada de movimentar os recursos que mantem nas instituições financeiras e, conseqüentemente, impedida do pagamento dos salários dos seus colaboradores, tributos, entre outros.

Assim, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido versado nos presentes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 35401012 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por INTERSERVE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do ISS e do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5. DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** (...)

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 - Primeira Turma - Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706)**. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrR no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO... Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO... Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição ID 35324795 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão das autoridades coatoras indicadas no polo passivo da presente ação, mantendo apenas o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário do saldo remanescente apurado.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 2.019,52** (Id 35403527).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Outrossim, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica para o levantamento do valor de R\$ 47.119,24 (quarenta e sete mil cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), depositado em 21/05/2020 – ID 32583733, para a conta informada na petição Id 35403516, eis que incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de vinte dias ao autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Providencie o advogado da parte autora os cálculos nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 23/05/1980 a 31/12/1982, de rigor a oitiva de testemunhas.

Disso, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

Vistos

Diante do cumprimento do ofício de transferência do depósito RPV, aguarde-se o pagamento do PRC encaminhado em 17/03/2020 no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-02.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH VAIANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505

Vistos

Ciência ao INSS do id 35268103.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012503-22.2014.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROMEO BEBEACHIBULI
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-26.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FERREIRA AGROTERRALTA - EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29366744: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 150.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-96.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29374428: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida nos itens 3 e 4 da r.decisão de fls. 108.

Intime-se."

São Carlos , 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-96.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, SAMUELODAIR BUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905, MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29374428: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida nos itens 3 e 4 da r.decisão de fls. 108.

Intime-se."

São Carlos , 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-44.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, o exequente deve ser manifestar sobre a suficiência do depósito do débito remanescente realizado pelo executado (ID 24475249), no prazo de 15 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção pelo pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, tomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos , 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-43.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do documento ID 35414279.

São Carlos , 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-43.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação da parte executada:

" D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que nos autos da EF n. 0001304-07.2017.403.6115, com as mesmas partes, o feito foi sobrestado em razão do deferimento da recuperação judicial à executada, certifique a Secretaria se a executada permanece em recuperação judicial.

Caso positivo, decido:

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constritivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação. 2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, se confirmada a permanência da executada em recuperação judicial, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Caso contrário, defiro o retro requerido pela União e determino a expedição da carta precatória para constatação, reavaliação e praxeamento dos bens penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002833-32.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELZA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR - SP279498

DESPACHO

Diante da informação de Id 35372480 e também por contar o veículo com mais de 20 anos de fabricação, determino o levantamento das restrições que pesam sobre o mesmo no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de Id 29232123.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002833-32.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELZA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR - SP279498

DESPACHO

Diante da informação de Id 35372480 e também por contar o veículo com mais de 20 anos de fabricação, determino o levantamento das restrições que pesam sobre o mesmo no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de Id 29232123.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001583-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações juntadas no Id 35384140, facultando-lhes a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que os valores de R\$ 1.038,68, bloqueados judicialmente em contas da pessoa física do executado Jose Paulo Junqueira Junior, encontravam-se em conta poupança, porém, não trouxe qualquer documento para a comprovação de suas alegações.

Quanto à possibilidade de acordo entre as partes, se houver interesse, poderá apresentar proposta em qualquer fase do processo.

Em relação ao requerimento de suspensão do feito, novamente o executado não trouxe elementos que corroborem suas alegações. Assim, indefiro o requerimento.

Por essa razão, determino a transferência dos valores bloqueados para Ag. 4102 – PAB Justiça Federal, através do BACENJUD, ficando à disposição deste Juízo. Providencie a Secretaria.

Prossiga-se coma execução nos termos do despacho de Id 17402484.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que os valores de R\$ 1.038,68, bloqueados judicialmente em contas da pessoa física do executado Jose Paulo Junqueira Junior, encontravam-se em conta poupança, porém, não trouxe qualquer documento para a comprovação de suas alegações.

Quanto à possibilidade de acordo entre as partes, se houver interesse, poderá apresentar proposta em qualquer fase do processo.

Em relação ao requerimento de suspensão do feito, novamente o executado não trouxe elementos que corroborem suas alegações. Assim, indefiro o requerimento.

Por essa razão, determino a transferência dos valores bloqueados para Ag. 4102 – PAB Justiça Federal, através do BACENJUD, ficando à disposição deste Juízo. Providencie a Secretaria.

Prossiga-se com a execução nos termos do despacho de Id 17402484.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000212-28.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BERTACINI & BERTACINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VERA TEREZINHA BISSOLI GOMES - ME, CARLOS ALBERTO BISSOLI GOMES

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 32539460, determino a retirada de restrições veiculares no RENAJUD, como certificado no Id 22648438. Providencie a Secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado no item 5 do despacho de Id 20547560.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-85.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC, considerando que a executada não deu cumprimento à determinação de fls. 49 dos autos físicos ou sequer justificativa por não o fazer-lo, apesar de devidamente intimada (Id 30160775), configurando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, defiro o pedido da CEF e condeno a executada ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor do débito que será revertido em favor da exequente.

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, através do Diário Oficial Eletrônico para ciência da multa aplicada.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, por se tratar de quantia ínfima. Providencie a Secretaria.

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-85.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC, considerando que a executada não deu cumprimento à determinação de fls. 49 dos autos físicos ou sequer justificativa por não o fazê-lo, apesar de devidamente intimada (Id 30160775), configurando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, defiro o pedido da CEF e condeno a executada ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor do débito que será revertido em favor da exequente.

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, através do Diário Oficial Eletrônico para ciência da multa aplicada.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD, por se tratar de quantia ínfima. Providencie a Secretária.

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irrisignação, requerendo a transferência do valor e a extinção do feito, o que, então, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Observe não ter sido juntado aos autos cópia de contrato de honorários advocatícios contratuais entre as partes (ou petição assinada em conjunto pela exequente, seu patrono e a advogada contratada), o que, então, necessária se faz sua juntada.

Providencie a secretaria a inclusão da advogada Eliana Miyuki Takahashi, OAB/SP 181.386 no cadastro do processo, visando sua intimação para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntado aludido contrato (ou petição assinada em conjunto), oficie-se ao Banco do Brasil, **determinando a transferência** do saldo remanescente depositado na conta 2500128334248 (Id./Num. 34930275) para a agência 1917-6 do Banco Bradesco, conta poupança conjunta nº 382964-5, de titularidade da exequente Izaura Cabrera Pereira (CPF 036.949.958-11) e/ou Claudino Pereira, informando, inclusive, que a exequente se declara isenta de imposto de renda.

Providencie, por fim, a expedição de alvará de levantamento do **percentual contratado** em favor da advogada mencionada, intimando-a para o respectivo levantamento, isso caso não indique também conta bancária para transferência, quando, então, deverá expedir ofício para tanto.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 664/1860

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: SILVIO VANCAN NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBYNSON JULIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME DEMETRIO MANOEL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido na petição Id/num. 35348787, pelo representante da parte autora e **cancelo** a audiência designada para o dia 21 de julho de 2020, às 17h30min.

Designo a audiência para o dia **30 de julho de 2020, às 14h00min**, para a realização na forma presencial.

Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a nova data designada e, igualmente, que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para CIÊNCIA do extrato de andamento processual juntado na certidão Id/Num. 35390261, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, será cumprido a determinação Id/Num. 33794427.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

32508099. Certifico e dou fé que, nesta data, enviei mensagem eletrônica ao Perito Judicial para intimá-lo a proceder a elaboração e a entrega de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão Id/Num.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ante a informação do Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato da impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo (Id/Num. 33733259 e 33733263), **revogo sua nomeação**.

Nomeio em substituição, o Dr. ALTUN SULEIMAN (CRM 57978), especialista em medicina do trabalho e psiquiatria, para realização de perícia na área de psiquiatria, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Id/Num. 31957504.

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA ELISA BERNARDINO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica e psiquiátrica.

Para tanto, sustentou que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a incapacidade laboral persistia.

Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 21694920 - pág. 19).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 21694920 - págs. 22/25), acompanhada de documentos (Id/Num. 21694920 - págs. 26/39), por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que não basta a autora estar incapacitada, mas, sim, comprovar que sua moléstia se manifestou de forma incapacitante em momento em que mantinha a qualidade de segurada. **Enfim**, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos honorários e demais verbas de sucumbência.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 21694920 - págs. 42/45).

Saneei o processo quando, então, designei peritos especialistas em ortopedia e psiquiatria (Id/Num. 21694920 - págs. 46/49).

As partes indicaram assistentes técnicos (Id/Num. 21694920 - págs. 50/51 e 55).

Juntados os laudos periciais e complementações (Id/Num. 21694920 - págs. 87/96 e 193/194, 25419986, 27074492 e 33005138), as partes e o MPF se manifestaram, apresentando, inclusive, quesitos suplementares e pareceres técnicos (Id/Num. 21694920 - págs. 112/115, 116/120, 124/125, 26229413, 27074487, 27448618, 33229765, 33422670 e 33566102).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.077.831-8) e sua conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença por incapacidade, sob a justificativa de que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, a autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/01/2003 a 30/10/2005, cessando-o após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de “incapacidade laboral” na data de 30/10/2005, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de “carência” e “qualidade de segurado” serão presumidos.

Examinado, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial (Id/Num. 21694920 - págs. 87/96; 193/194), elaborado pelo perito Dr. Altun Suleiman (CRM/SP 57978), verifico a conclusão, **do ponto de vista ortopédico**, no sentido de que, embora portadora de tendinite de ombro direito e esquerdo (patologia ocupacional e degenerativa), lesão do conjunto articular do ombro direito acentuadamente e ombro esquerdo em menor intensidade, a incapacidade da autora seria **apenas parcial e temporária**. Acrescentou o perito que os comprometimentos são, em tese, reversíveis e que o tempo estimado para avaliar a capacidade laborativa “está condicionado a melhora clínica que é determinado individualmente e pela resposta medicamentosa e fisioterápica” [SIC].

Por seu turno, o assistente técnico da autora, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.299), concordou em parte com a conclusão acima, afirmando que, em sua opinião, a incapacidade da autora, do ponto de vista ortopédico, **seria parcial, mas não temporária**, pois haveria severa redução da capacidade laborativa do membro superior direito e leve/moderada do membro superior esquerdo (Id/Num. 21694920 - págs. 116/120).

De acordo com o INSS, a autora teria laborado como empregada, no período de 01/11/2001 a 05/12/2012, conforme extrato do CNIS (Id/Num. 21694920 - págs. 125/126)

Sob o ponto de vista psiquiátrico, o laudo médico-pericial (Id/Num. 21694920 - págs. 180/182, e 33005138), elaborado pelo perito Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato (CRM/SP 90.539), concluiu no sentido de que a autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, de evolução crônica e deteriorante que a **incapacita de forma total e definitiva para o trabalho**.

De acordo ainda com o perito, a incapacidade remonta do ano de 2003.

Nesse ponto, o assistente técnico da autora, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.299), concordou, integralmente, com a conclusão acima (Id/Num. 27074492).

O MPF se manifestou pela procedência dos pedidos da autora (Id/Num.26229413)

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pois bem. Numa análise dos laudos periciais, estou convencido de que as patologias que acometem a autora a tornam incapaz, **de forma total e definitiva**, para o trabalho.

Explico.

Considerando que, na data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurada.

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 30/10/2005, conforme requerido na petição inicial.

No entanto, considerando que a autora exerceu atividade remunerada no período de 01/11/2001 a 05/12/2012, conforme extrato do CNIS (Id/Num. 21694920 - págs. 125/126), não deverá ser pago benefício nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Quanto ao adicional de 25% previsto no artigo 45 as Lei nº 8.213/91, analisando os laudos periciais e suas complementações, bem como pareceres técnicos, além do laudo elaborado na ação de interdição (Id/Num. 21694887 - págs. 40/80), estou convicto de que a patologia que acomete a autora não a incapacita apenas para o trabalho, mas também a torna totalmente incapaz para praticar todos os atos da vida civil, tanto que encontra-se interdita desde 21/09/2009 (Id/Num. 21694887 - pág. 77).

Além, de acordo com o exame psíquico feito pelo Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, a autora se encontrava, no momento da perícia, orientada na pessoa, parcialmente, no tempo e desorientada no espaço, o que, por si só, demonstra a necessidade de assistência de uma terceira pessoa para atividades básicas do dia a dia.

Assim, constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana, faz jus a autora ao adicional de 25% previsto no artigo 45 as Lei nº 8.213/91, a partir da data do reconhecimento da incapacidade da autora para os atos da vida civil e decretação de sua interdição, em 21/09/2009 (Id/Num. 21694887 - pág. 77).

Observe que, na petição sob Id/Num. 27074487, a autora pugna pela implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 2003, pois o perito teria concluído que a incapacidade remontaria deste ano.

O pedido feito pela autora, em sua petição inicial, foi no sentido de que o benefício previdenciário fosse implantado a partir da cessação indevida, ou seja, 01/11/2005.

Assim, considerando a vedação à alteração do pedido após o saneamento do processo (art. 329, II, CPC), tendo em vista o Princípio da Congruência, e com o fim de evitar julgamento *ultra petita* ou *extra*, fixo a DIB em 01/11/2005, conforme pretensão inicial.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** os pedidos formulados pela autora **MARIA ELISA BERNARDINO**, **condenando** o réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 502.077.831-8) a partir de 01/11/2005, e adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/09/2009, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos do cotidiano.

Condeno, ainda, o réu/INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **ressaltando que não serão devidos valores nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de se evitar enriquecimento sem causa e que a prescrição não pode ser considerada a partir de 21/09/2009, data do reconhecimento da incapacidade da autora e da decretação de sua interdição (Id/Num. 21694887 - pág. 77).**

Condeno, por fim, o réu/INSS a pagar verba honorária em favor da autora, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido ela sucumbente em parte mínima do pedido.

Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, que o obriga, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela da Justiça Federal.

Requisite-os.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JESSICA PEREIRA STADELLA - SP367695, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA

RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para CIÊNCIA da juntada do ofício da CEF-agência 3970 que informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e utilizou-os para amortizar parcialmente a dívida dos executados (Id/Num. 35413928).

Conforme determinado na decisão Id/num. 32780767, apresentar nova planilha de débito comprovando a amortização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 724/725-e (Id/Num. 21659855 – págs. 23/24), o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre a Laudo Médico Pericial e documentos médicos (Id/Num. 35413766 e 35413767), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Id/Num. 10817558), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da referida decisão (14/09/2018);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.188.211-6) desde o requerimento administrativo (29/11/2006), observada a prescrição quinquenal, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial exercidos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003846-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILCE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença Id/31009611, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008493-97.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da referida decisão (Id./Num. 14867072 – Págs. 189/197 – 13/09/2018);
- 4) Após, diante do reconhecimento de que a autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 13/12/1988 a 31/05/1995 e 06/03/1997 a 25/02/2016, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **implantar** o benefício de Aposentadoria Especial (NB 176.778.322-9), a partir da DER (25/02/2016), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Intime-se a parte autora de que deverá se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais a partir da implantação do benefício;
- 6) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
REU: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578, LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, PRISCILA VIVARELLI CRUVINELDE SOUZA - SP297651
Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos,

- 1) Diante do trânsito em julgado da sentença, promova a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Providencie a secretaria a exclusão das decisões, intimações de pauta, certidão de julgamento, acórdão, relatório, ementa e voto e certidão de trânsito em julgado inseridos sob Id/Num. 33676519, 33676520, 33676521, 33676522, 33676523, 33676524/527, 33676528 e 33676529, que não dizem respeito a estes autos;
 - 3) Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do cumprimento provisório de sentença nº 5003833-04.2018.4.03.6106;
 - 4) Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5) Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente/CEF na petição Id/Num. 33273001, findo o qual deverá ela, independentemente de nova intimação, apresentar nova planilha de débito, nos termos da sentença Id/Num. 24306919, ou requerer o que entender de direito.

Apresentada a planilha de débito, altere-se o valor da causa pelo valor executado e intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 da decisão Id/Num. 29712379, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005326-43.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento a determinação Id/Num. 31971221 para a restauração dos autos, intime-se a autora para inserir nos autos do processo PJE as cópias das peças que tem em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se a parte ré (União Federal - Fazenda Nacional) contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, conforme artigo 714 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE LOPES - SP383757

DESPACHO

Vistos.

Regularize a subscritora da petição Id/Num 32824061, Dra. Viviane Aparecida Henriques, OAB/SP 140.390, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que não tem poderes para representar a exequente/CEF nesta ação.

Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000935-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NADIEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num 29388507 a 29388820), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, bem como o Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários- mínimos, com a consequente declaração do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao Salário-Educação devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustentou, ainda, que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto nº 2.318/86 apenas se referiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Indeferiu-se a liminar pleiteada, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num 30449417).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num 32221371).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32406724).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 32607378), alegando que a limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança, a fim de ser declarado o direito de não recolher Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, bem como o Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros, estabelecendo o limite de vinte salários-mínimos, conforme previsão em seu artigo 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Editou-se, posteriormente, o Decreto nº 2.318/1986, que previu o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Numa interpretação literal e lógica da mencionada legislação, alterou-se o limite da base contributiva apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, visto que nem o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem o parágrafo único foram revogados.

Em outras palavras, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, visto que o *caput* do dispositivo legal permaneceu produzindo efeitos, de forma que somente deixou de ser aplicado o limite de vinte vezes o salário-mínimo no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Inclusive, quanto à interpretação do Decreto nº 2.318/1986, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente no sentido de que em relação às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação (Cf. AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No entanto, apesar do mencionado entendimento do STJ, não manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de aplicação não obrigatória por este Juízo, entendo que o deslinde da questão demanda análise mais profunda.

A esse respeito, ainda que compartilhe o entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendo que a partir da edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização em relação ao salário-de-contribuição e seus limites, restaram revogadas as disposições em contrário, o que incluiu a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Explico melhor.

Conforme previsão dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.212/91, **salário-de-contribuição** consiste no valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Trata-se de um dos elementos do cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, é a medida do valor com o qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados facultativos.

Aliás, pode-se notar que os §§ 3º a 5º da Lei nº 8.212/91 trata dos limites do salário-de-contribuição.

Há que se considerar, ainda, que a contribuição previdenciária da empresa não se vincula a salário-de-contribuição, mas, sim, a uma porcentagem sobre a remuneração total paga aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço, de forma que o limite máximo do salário-de-contribuição não é aplicado às empresas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

Por conseguinte, considerando o conceito de salário-de-contribuição e os seus limites previstos na legislação vigente e, tendo em vista que as contribuições devidas a terceiros constituem em simples adicional na contribuição patronal, incabível a aplicação de "limite máximo de salário-de-contribuição" no cálculo das referidas contribuições, restando revogada a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e de seu respectivo parágrafo único.

Para corroborar esse entendimento, confira-se previsão do artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela exegese desse artigo, o salário-educação, que é uma contribuição parafiscal, é calculado com base em uma alíquota sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, não havendo previsão legal de qualquer limitação de base de cálculo.

Aliás, sobre o assunto, conquanto não haja unanimidade na jurisprudência pátria, adoto o entendimento das 1ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que transcrevo a seguir:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)(destaquei).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI N.º 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Confira-se, ainda, entendimento exarado pelo Desembargador Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030037-72.2020.4.04.000, data da decisão em 2/7/2020:

Ocorre que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Contudo, tais limites, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Destarte, seja qual for a ótica de análise, inexistente, na atual ordem jurídica, limitação à base de cálculo das contribuições, razão por que o indeferimento da antecipação da tutela recursal é medida que se impõe. [Sic]

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAPELARIA ALVITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAPELARIA ALVITO LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 27296353 a 27296362), em que pleiteia que o impetrado abstenha-se de incluir o ICMS na base de cálculo da CSLL, IRPJ e Adicional IRPJ, apurados pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, no caso dos contribuintes optantes pelo regime de lucro presumido, os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não configuram acréscimo patrimonial do contribuinte.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, inclusive efetuando a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais (Id/Num. 27929680).

Emendada (Id/Num. 29720038 a 29720751), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30728465).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32204499).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32480291).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 32523453), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que a discussão acerca da não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não tem relação com a apuração de tributos que incidem sobre o lucro. Diante disso, aduziu que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL um determinado percentual, legalmente definido, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total. Afim, requereu a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme Súmula 213 do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, IRPJ e Adicional IRPJ, apurados pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Sobre o assunto, convém destacar que a questão relativa à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido (Tema 1008), foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia/REsp 1.767.631/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019.

Todavia, considerando que já ultrapassou o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do REsp 1.767.631/SC, sem julgamento definitivo, nos termos do artigo 980 e 1.037, II, § 4º, ambos do CPC, passo à analisar a questão controvertida, trazendo à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º, preconiza que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em outras palavras, a CSLL incide sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, sendo que se aplicam a esse tributo as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), o artigo 43 do CTN preconiza que o fato gerador desse tributo é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.

Em resumo, o fato gerador do IRPJ engloba, além das hipóteses tributadas exclusivamente “na fonte”, o lucro, sendo de periodicidade trimestral e obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada.

No que tange ao lucro presumido, relacionado ao tema em análise, como ensina Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2014, págs. 1836/1837, trata-se de sistema opcional pela pessoa jurídica não obrigada por lei à apuração pelo lucro real. Consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração.

De forma que, no caso do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, o que compreende a inclusão do ICMS.

Explico melhor.

A empresa vendedora da mercadoria ou serviço (contribuinte de direito do ICMS), quando recebe o preço da venda o recebe integralmente (valor da mercadoria ou serviço mais o valor do ICMS), sendo que esse valor transita pela sua contabilidade como “receita bruta”.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta”, e não sobre a “receita líquida”.

Diante disso, conclui-se pela legalidade da inclusão do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Assim, caso o contribuinte pretenda deduzir o ICMS, na apuração do IRPJ e da CSLL, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme previsão do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, não havendo como mesclar os regimes de tributação.

Além do mais, é incabível aplicar ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), isso porque, além de se tratar de tributos distintos, a forma de apuração dos tributos do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido já leva em consideração todas as deduções possíveis, daí o *distinguishing* entre os casos.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002372-82.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)(destaquei).

Seguindo o mesmo entendimento, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeira etc.
2. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. O mesmo entendimento acima referido com relação ao ICMS aplica-se à hipótese dos autos, em que pretendida também a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

(TRF4, AC 5011959-71.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2020) (destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

ROMILDO BUENO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar no período de 01/01/1974 a 30/09/1979 e, além do mais, de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de **auxiliar de serralheiro, serralheiro e dobrador**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 13649042), que, cumprida a determinação (Id/Num. 15526172, 15526502 e 15526514), concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 20792995).

O réu/INSS apresentou **contestação** (Id/Num. 22720745), acompanhada de documentos (Id/Num. 22720745, 22720910 e 22721216), na qual impugnou a gratuidade de justiça. Alegou, quanto ao trabalho rural, que os documentos apresentados não servem como início de prova material, em especial porque o único documento em que o autor aparece qualificado como suposto trabalhador rural é o seu Certificado de Dispensa e Incorporação no ano de 1978 e que em 1979 melhor sorte não lhe assiste, pois que ele já exercia atividades urbanas. Sustenta ser inadmissível o reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Argumenta que os períodos de trabalho rural anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência. Quanto à atividade especial, alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente, de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Questionou a validade da documentação técnica apresentada, pois não consta assinatura de profissional legalmente habilitado nem código GFIP, além de ser extemporânea. Afirmando que restou comprovado nos autos que o empregado fez uso de EPI, sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Requeveu, no caso de procedência das pretensões, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, objetivando regular apuração e cobrança do crédito tributário (SAT), encaminhando-se cópia da sentença proferida nos autos. Enfim, requeveu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que fosse condicionada a averbação do tempo de atividade ao efetivo recolhimento das contribuições, consoante art. 36 e 37 da Lei n. 8.213/91.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 23525223).

Saneei o processo, quando, então, não acolhi a **impugnação do réu/INSS** quanto à gratuidade de justiça, designei audiência e, por fim, determinei a expedição de ofício ao empregador do autor para juntada de documentação técnica (Id/Num. 26298374).

Foram juntados os documentos pela empresa Pandin e Cia Ltda (Id/Num. 27765277).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha (Id/Num. 29236754).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido labor rural no período de 01/01/1974 a 30/09/1979 e, além do mais, de ter exercido em condições especiais atividades profissionais sujeitas a agentes nocivos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Analisando a pretensão do autor quanto ao reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais na empresa Pandin e Cia Ltda., nos períodos seguintes:

1. de 20/11/1979 a 20/07/1982 (auxiliar de serralheiro);
2. de 22/09/1983 a 02/01/1987 (serralheiro); e,
3. de 01/10/1987 a 20/07/1990 (dobrador).

Convém esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

De acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Como efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Análise-as.

De acordo com os PPPs apresentados (Id/Num. 13543817 - págs. 59/63), no período de 20/11/1979 a 20/07/1982, o autor desempenhou a atividade profissional de auxiliar de serralheiro; no período de 22/09/1983 a 02/01/1987, a de serralheiro (operador de dobradeira); e, no período de 01/10/1987 a 20/07/1990, a de dobrador, sendo que todas as funções foram desempenhadas no setor "dobragem/dobradeira", mas os documentos não apontam exposição a agentes nocivos.

Noutro giro, o LTCAT sob Id/Num. 27765277 aponta que, na função relacionada a dobradeira, o ruído a que o empregado estaria exposto seria de **86,5 dB**.

Saliento, nesse ponto, a informação prestada pelo empregador do autor no sentido de que a empresa Pandin e Cia Ltda. só passou a contar com LTCAT a partir de 01/10/1991, no entanto, as condições de trabalho na época em que segurado trabalhou na empresa são as mesmas descritas no laudo (Id/Num. 27765277 - pág. 3).

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP apresente de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de **05 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de **18 de novembro de 2003**, deveria ser superior a 90 dB, e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de **hoje**, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUÍDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Diante do exposto e considerando que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite legal, **reconheço** os períodos **de 20/11/1979 a 20/07/1982, de 22/09/1983 a 02/01/1987 e de 01/10/1987 a 20/07/1990** como exercido em condições especiais.

B – DA ATIVIDADE RURAL

O autor pretende, ainda, o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade rural sem anotação em CTPS no período **de 01/01/1974 a 30/09/1979**.

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade rural apenas no Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 03/04/1978 e revalidado continuamente até 31/03/1980 (Id/Num. 13543817 - pág. 57).

Existe, ainda, contrato de parceria firmado entre Luiz Miglioli (proprietário da Fazenda Nata) e o pai do autor, Otacílio Bueno, datado de 01/01/1974, com prazo de duração de 2 anos (Num. 13543817 - pág. 64).

Mesmo diante da existência de **início de prova documental**, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade rural pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinou-a.

Em depoimento pessoal, o autor declarou, em síntese, que nasceu na zona rural de São João de Iracema/SP, perto de General Salgado/SP, na propriedade do avô; que morou lá até os 8 anos de idade, quando, então, mudou-se para a propriedade de Luiz Antônio, na qual ficou por cerca de 4 ou 5 anos e, de lá, foi para outra fazenda do mesmo proprietário na Vila Azul, região de São José do Rio Preto/SP; que após uma geada na fazenda anterior, mudou-se para outra fazenda de propriedade de Luiz Miglioli, Fazenda Nata, que tinha 100 alqueires; que permaneceu lá por 4 ou 5 anos; que trabalhava com café que já estava plantado; que na fazenda toda havia cerca de 100 mil pés de café, mas a família do autor cultivava 13 mil pés; que havia uma colônia com várias famílias; que ele tem outros 9 irmãos; que recebiam porcentagem do cultivo; que estudou apenas enquanto morava em General Salgado/SP; que a família toda se mudou para a cidade; que Valter Bernardo dos Reis era outro colono da fazenda; que José Roberto Guim jogava bola com ele na Vila Azul; que se recordava das famílias do Miguel e do Joaquin, que também moravam na fazenda. E, por fim, disse que não se recordava dos nomes de outras famílias.

A testemunha Valter Bernardo dos Reis relatou, em suma, que conheceu o autor quando ambos tinham cerca de 13 ou 14 anos de idade; que o autor morava numa fazenda de Luiz Miglioli, na Vila Azul; que o autor tinha vários irmãos; que ele (depoente) morava na mesma fazenda com sua família; que lá plantavam café; que recebiam porcentagem do cultivo; que a família dele (depoente) explorava cerca de 4 mil pés de café; que a família do autor explorava mais pés de café; que o autor trabalhava na roça assim como outros 2 ou 3 irmãos dele e os pais; que a fazenda tinha cerca de 80 alqueires e também havia criação de gado; que outras famílias também moravam na propriedade; que não se recordava dos nomes de outras famílias; que acreditava que a sua família chegou na fazenda antes da família do autor; que saiu da propriedade com a família quando tinha uns 17 anos de idade; que a família do autor continuou na fazenda; que teve uma geada forte por volta do ano de 1970 ou 1971; que o autor só trabalhava na fazenda; que só as famílias trabalhavam; que não havia empregados; que o autor não estudava na época. E, por fim, disse que não conhecia José Roberto Guimarães.

Após criteriosa análise e confronto do depoimento pessoal do autor com o da testemunha inquirida, que depôs sob juramento e sujeita, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na **atividade rural**, como diarista, no período **de 01/01/1974 a 30/09/1979**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1) De acordo com as declarações do autor e testemunha, o tempo de serviço rural é mais abrangente do que o pretendido nesta ação. O autor informa que começou a trabalhar bem jovem, com menos de 12 anos de idade. No entanto, pretende o reconhecimento da atividade rural quando contava com quase 14 anos de idade. Assim, tomarei a data do documento mais antigo apresentado, contrato de parceria firmado entre Luiz Miglioli (proprietário da Fazenda Nata) e o pai do autor, Otacilio Bueno (Num. 13543817 - pág. 64), como início do trabalho rural (**01/01/1974**);

2) O Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 03/04/1978, inclusive revalidado continuamente até 31/03/1980 (Id/Num. 13543817 - pág. 57) comprova a situação de lavrador por cerca de 2 anos;

3) A testemunha soube declinar a seqüência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor na atividade rural, ou seja, que ele trabalhou durante vários anos no meio camponês, e que, no período que antecede sua mudança para a zona urbana de São José do Rio Preto/SP, ele teria trabalhado, juntamente com a família, em regime de economia familiar, no cultivo de café, na Fazenda Nata, de propriedade do Sr. Luiz Miglioli;

4) A testemunha esclareceu ainda que conheceu o autor quando ambos tinham cerca de 13 ou 14 anos de idade (nascidos no ano de 1960), ou seja, 1973 ou 1974, o que se mostra compatível com as alegações do autor;

5) Quanto ao encerramento do trabalho rural, a testemunha afirmou que deixou a fazenda com cerca de 17 anos de idade (1977), mas o autor teria lá permanecido com a família por mais algum tempo, que não soube precisar. Assim, considerando que o primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS se iniciou em 05/10/1979, a data de **30/09/1979**, mostra-se compatível com o período pretendido pelo autor (Id/Num. 13543817- pág. 10);

6) O fato de o Certificado de Dispensa de Incorporação, com anotação da profissão de lavrador, ter sido revalidado em 31/03/1980, não impede o reconhecimento do trabalho rural até 30/09/1979, conforme exposto no item anterior. Acredito que a informação quanto à profissão não foi atualizada, pois isso implicaria na confecção de outro cartão, tendo em vista que, diferentemente do que normalmente se observa, a profissão foi digitada e não manuscrita a lápis;

7) Testemunha e autor são pessoas simples que moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas do trabalho rural prestado pelo autor, todas as declarações são convergentes quanto à prestação do serviço; e,

8) Ficou claro que o autor trabalhou no meio rural e, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaquei).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaquei).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, ou seja, estabelecida na mesma a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período **de 01/01/1974 a 30/09/1979**, e **determino** o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação dos autos, em especial a "Comunicação de Decisão" (Id/Num. 22721216), na data de entrada do requerimento (DER em 16/02/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.908.446-0), o réu/INSS apurou tempo de contribuição total de **31 (trinta e um anos), 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, o que equivale a **11.579 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **3.197 dias** e, com aplicação do multiplicador "**1,4**", chego a **4.476 dias**, o que significa um aumento de **1.279 dias**.

O tempo de serviço rural ora reconhecido totaliza **2.099 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo réu/INSS (11.579 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (1.279 dias) e o tempo rural (2.099 dias), chego a um cômputo total de **14.957 dias**, que equivale a **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 173.908.446-0] na DER.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) declaro ter o autor exercido em condições especiais, na empresa Pandin e Cia Ltda., as atividades profissionais de auxiliar de serralheiro, serralheiro e dobrador, respectivamente, nos períodos, **de 20/11/1979 a 20/07/1982, 22/09/1983 a 02/01/1987 e de 01/10/1987 a 20/07/1990**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) declaro ter exercido o autor **trabalho/atividade rural**, em regime de economia familiar, no período **de 01/04/1974 a 30/09/1979**, que deverá ser averbado pelo INSS;

c) condeno o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo **integral**, [NB 149.399.340-0], a partir do indeferimento administrativo, conforme requerido na petição sob Id/Num. 13543816 - pág. 5, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir a partir da DER administrativo, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a cademeta de poupança a contar da citação; e,

e) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença.

Quanto ao pedido do réu/INSS de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferido**, pois tal providência deve ser buscada na via adequada.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença Id./Num. 30194154, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Id/Num. 31734255).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das “Contribuições Sociais Parafiscais, de terceiros, destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários”, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Requeru a impetrante a notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em litisconsórcio necessário.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 35020000: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema processual, os objetos são distintos.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF - RE 630898 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 03/11/2011 - DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art.3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
SUCESSOR: R.T. BERGAMO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 28748414: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação do INPI, com preliminares.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003297-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: ADRI RIBMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogados do(a) REU: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogados do(a) REU: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, figurando a CEF como exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 25640167 e seguintes da CEF-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000763-35.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 20.680.852/0001-84, **ROSEMARY APARECIDA ROSA** e **ALEXANDRE COSTA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnam os títulos que instruem a execução nº 0005717-61.2015.4.03.6106, ou seja:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000134-23, pactuado em 30/09/2014, no valor de R\$ 50.000,00 e vencido em 29/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 51.074,97;

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000149-00, pactuado em 24/11/2014, no valor de R\$ 70.000,00 e vencido em 25/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 77.853,54; e

- Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 pactuado entre as partes em 02/10/2014, contrato 734-0353.003.0004550-5, no valor de R\$ 70.000,00 e vencido em 27/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 82.106,29.

Argumenta existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, acima do praticado no mercado e superior a 12% ao ano, além da inexistência de mora, sendo indevida a cobrança de comissão de permanência e outros encargos moratórios. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (ID. 21693839 - Pág. 153).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21693840), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 917, § 3º, do atual CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Deferido o requerimento da embargante para apresentação pela CEF do contrato de abertura da conta corrente no 00004550-5, da Agência 0353 Op. 003, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal (ID. 21693840 - Pág. 17), devidamente apresentados conforme ID. 21693840 - Pág. 22/35.

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (id. 21693840 - Pág. 38).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º - A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º - Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças de encargos moratórios indevidos e juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como relatado, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, consoante os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia aos autos executivos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000763-35.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 20.680.852/0001-84, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRE COSTA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugnamos títulos que instruem a execução nº 0005717-61.2015.403.6106, ou seja:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000134-23, pactuado em 30/09/2014, no valor de R\$ 50.000,00 e vencido em 29/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 51.074,97;

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000149-00, pactuado em 24/11/2014, no valor de R\$ 70.000,00 e vencido em 25/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 77.853,54; e

- Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 pactuado entre as partes em 02/10/2014, contrato 734-0353.003.0004550-5, no valor de R\$ 70.000,00 e vencido em 27/04/2015, com saldo devedor em 30/09/2015 de R\$ 82.106,29.

Argumenta existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, acima do praticado no mercado e superior a 12% ao ano, além da inexistência de mora, sendo indevida a cobrança de comissão de permanência e outros encargos moratórios. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (ID. 21693839 - Pág. 153).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21693840), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 917, § 3º, do atual CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Deferido o requerimento da embargante para apresentação pela CEF do contrato de abertura da conta corrente no 00004550-5, da Agência 0353 Op. 003, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal (ID. 21693840 - Pág. 17), devidamente apresentados conforme ID. 21693840 - Pág. 22/35.

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (id. 21693840 - Pág. 38).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças de encargos moratórios indevidos e juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como relatado, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à proposição das presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia aos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008581-38.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO TRINDADE RIZZATI, SANDRA KARINA BRENDA RIZZATI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por **GUSTAVO TRINDADE RIZZATTI** e **SANDRA KARINA BREDA RIZZATTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugnam o título que instrui a execução nº 0000483-64.2016.4.03.6106, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 24.0324.690.0000046-09, pactuado em 15/10/2014, no valor de R\$111.272,60 e vencido em 14/05/2015, com saldo devedor de R\$ 138.780,16 em 01/02/2016.

Argumentam os embargantes, preliminarmente, inépcia da inicial da execução, pela inexistência de demonstrativo de débito. No mérito, aduzem a ausência do título executivo anterior à renegociação, que teria dado origem à dívida, carecendo o título de certeza e liquidez, e excesso de execução, diante da cobrança de taxa de juros "leoninas", sendo, conforme cálculos apresentados, credores da quantia de R\$ 6.941,57.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Deferida a gratuidade de justiça (id. 21656723 - Pág. 95).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 13397359), requerendo preliminarmente a rejeição liminar por descumprimento ao artigo 917, § 3º, do CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A parte embargante manifestou-se sobre os termos da impugnação (id. 21656723 - Pág. 111/113).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (id. 21656723 - Pág. 116).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar de carência da ação:

Afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, já que a parte embargante juntou aos autos planilha dos cálculos que entende corretos.

De outra parte, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos nº 0000483-64.2016.4.03.6106 com o Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0324.690.0000046-09, assinado em 15/10/2014, (id. 21656723 - Pág. 48/54), acompanhado do Demonstrativo de Débito a partir de 14/05/2015 e da planilha de evolução da dívida (id. 21656723 - Pág. 58/63).

Afastada, assim, a alegação dos embargantes de inépcia da inicial ante a inexistência de título executivo.

3. Outrossim, o título executivo preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível aos embargantes discutirem a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Esta conclusão encontra guarida no dever de observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica quando o contrato é firmado sem qualquer alegação de vício do consentimento. Inafastável, nessa hipótese, o brocardo jurídico *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser observados").

4. Da alegação de juros abusivos:

Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

5. Por fim, em nenhum momento a parte embargante sustenta que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge genericamente contra os juros cobrados.

Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito; e quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890).

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

Conforme informado pela CAIXA no demonstrativo de evolução contratual dos autos executivos, houve a quitação de apenas sete prestações, tomando-se então os embargantes inadimplentes, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$ 105.925,29 em 14/05/2015 (id. 21656723 - Pág. 61).

Desse modo, verifico que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, dentre as quais estava prevista a incidência de encargos da mora.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas. Está, pois, em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nada mais tendo sido impugnado pela parte embargante.

DISPOSITIVO

4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se para a execução nº 0000483-64.2016.4.03.6106 cópia desta sentença.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004361-65.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MULTICLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria a decisão ID nº 21580896, páginas 46/47, trasladando-se para os autos principais, ação de execução de título extrajudicial nº 00028226420144036106, cópias do ID nº 21580896, páginas 46/47 e 49.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF-Embargada e no polo passivo somente a Empresa-Embargante, certificando-se.

Defiro em parte o requerido no ID nº 24812043/24812044 pela CEF-exequente.

Intime-se a Empresa-executada para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão total dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 1.911/2019, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Subsidiariamente, requer autorização para a realização de depósito judicial das parcelas vincendas, a fim de obstar eventual penalidade. Por fim, postula, ao menos, a suspensão dos efeitos da IN 1.911/2019, até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela PGFN no RE 474.706/PR.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante indicasse à causa valor compatível ao proveito econômico da demanda (ID 26911585). A requerente apresentou emenda e recolheu custas complementares (ID 27586611).

Em cumprimento à decisão ID 28959569, a impetrante apresentou a emenda ID 29439134.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as emendas à inicial (IDs 27586611 e 29439134) e defiro a retificação do valor da causa para R\$215.257,27.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **defiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte que contrarie a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa (ID 27586611).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES, ROSELI MARTINEZ HERRERA, ANDRE LUIS HERRERA, MARIANA MARTINEZ DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ISIQUE - SP230251
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ISIQUE - SP230251

DESPACHO

Considero citados os coexecutados ANTONIO ROQUE DOMINGUES e MARIANA MARTINEZ DOMINGUES, por comparecimento espontâneo ao feito, nos IDs nºs 32513349/32513533/32513534.

Determino à Secretaria que, após a reabertura do Fórum Federal local aos servidores e ao público em geral, designe, por ato ordinatório, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Verifico, ainda, que a Carta Precatória foi devolvida, por falta de recolhimento de custas (ID nº 30150564), sendo certo que a CEF-exequente comprova o recolhimento das custas no ID nº 26625635/26625642/26625644.

Sem delongas, determino que a Secretaria promova o Aditamento à referida CP, por Ofício, remetendo-se ao r. Juízo Deprecado todas as cópias pertinentes, inclusive a relativa às custas já pagas pela CEF, fazendo constar que deverão ser citados apenas os coexecutados ainda não citados, já que 02 (dois) compareceram espontaneamente, conforme já constatado no início desta decisão.

Aproveito a oportunidade para advertir à CEF e seus advogados constituídos que o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado DIRETAMENTE no juízo deprecado em diligências futuras, sob pena de preclusão do ato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010789-73.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACIR DULTRADO PRADO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 21547913, páginas 88/90 e 107 foram tomadas decisões acerca da realização da perícia, bem como quem deveria providenciar o pagamento da diligência.

Melhor analisando o presente feito, entendo que o pagamento dos honorários periciais deve ser feito pelo réu pessoa física, Sr. MOACIR DULTRADO PRADO, já que, conforme constatado anteriormente, foi o único que não pediu o julgamento do feito sem a realização desta prova.

Nas páginas 116/119 a Perita Judicial apresentou sua proposta, do qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Providenciem o corréu acima determinado, responsável pelo pagamento, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estarmos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007281-85.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBOM DELAMANHA, MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239, SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO - SP247877, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO ZAMBOM DELAMANHA e MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela.

A EMGEA compareceu voluntariamente aos presentes autos e apresentou contestação juntamente com a CEF e juntaram documentos, arguindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 21884578 – pág 102 e ss.).

Manifestação de Miryan Tonanni Spilimbergo (id 21884579 - Pág. 65 e ss.) e réplicas (id 21884185). Os autores requerem a produção de prova pericial (id 21884185 - Pág. 29 e ss.). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 21884185 - Pág. 71).

Proferida sentença de procedência parcial do pedido (id 21884185 - Pág. 74 e ss.), as partes apelaram, tendo sido proferida pelo e. TRF3 decisão anulatória da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se a produção de prova pericial (21884186 - Pág. 43 e ss.).

Com a baixa dos autos, manifestaram-se os autores pela ocorrência de prescrição e decadência como causa superveniente de extinção contratual e consequente quitação da dívida, fazendo jus à baixa da hipoteca (id 21884186 - Pág. 61 e ss.).

Proferida decisão refutando a prescrição e decadência (id 21884186 - Pág. 73), posteriormente mantida emagravo (id 21884868 - Pág. 91 e ss.).

Produzido laudo pericial contábil, as partes manifestaram-se (id 21884868 - Pág. 24 e ss.).

Proferida decisão que rejeitou as preliminares ao mérito, saneou os autos e postergou a análise do requerimento de complementação dos honorários periciais e da prescrição e decadência para o momento da prolação da sentença (id 21884868 - Pág. 109 e ss.).

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Ratifico a decisão de id 21884868 - Pág. 109, no que tange à rejeição das preliminares.

No mérito, alegam os autores que firmaram com as rés, pelo Sistema Financeiro de Habitação, contrato de mútuo imobiliário, em 12/05/1988, sendo-lhes negada a liberação da hipoteca ante a existência de saldo devedor residual no valor de R\$ 466.474,29, após a quitação das 240 prestações mensais em 2009. Aduzem ter havido capitalização de juros por parte da EMGEA, em razão da ordem de reajustes das prestações pagas, bem como pela forma como esta instituição promoveu a amortização da dívida. Entendem estar quitada, desde 2009, a dívida por eles assumida. Postulam, ao final, dentre outros pedidos, a revisão do saldo devedor, com a restituição da diferença por eles paga a maior e a baixa do gravame hipotecário sobre o imóvel (id 21884578 - Pág. 33 – ítem; e id 21884579 - Pág. 77 – ítems *a e b*).

Como visto, os autores reputam que, com o pagamento de todas as prestações do financiamento habitacional previstas no contrato, não haveriam mais valores a serem adimplidos, de forma que o saldo residual seria nulo, fazendo, assim, jus à declaração de quitação do financiamento e consequente baixa da hipoteca.

Segundo o art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Afirmam os autores ter sobrevivido, após a propositura da ação, fato novo constitutivo de seu direito, qual seja, a prescrição da pretensão de cobrança do saldo residual pela ré, o que levaria à extinção da dívida e consequente quitação do contrato.

Com razão.

Não houve, no curso do processo, qualquer decisão que tenha suspenso a exigibilidade da cobrança do saldo residual que a ré alega fazer jus, sendo certo que o mero ajuizamento de ação revisional pelo devedor não tem condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito e tampouco o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrá-lo.

Incontroverso nos autos que os autores não efetuaram qualquer pagamento após a quitação da parcela de nº 240, vencida em 2009.

Igualmente incontroverso que a ré não tomou qualquer medida judicial ou extrajudicial para a cobrança do saldo residual por ela apurado, não obstante estivesse legal e contratualmente autorizada a tanto, ao menos até que sobreviesse decisão judicial em sentido contrário – do que não se tem notícias.

Logo, pelo princípio da *actio nata*, o marco inicial do prazo prescricional para a cobrança da dívida residual do mútuo convencionado pelas partes estabeleceu-se, por força do contrato, na data do vencimento antecipado da dívida, que se deu em **setembro de 2009**, com a inadimplência da primeira prestação do saldo residual (cls. 34ª e 39ª do contrato – id 21884578 - Pág. 50 e ss.).

O prazo prescricional para o exercício desta pretensão é regulado pelo art. 206, § 5º, I, do CPC, que estabelece em cinco anos o limite para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. De igual modo, a execução sujeita-se ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF).

A jurisprudência já ratificou a incidência do aludido prazo nas hipóteses de cobrança do débito de financiamento imobiliário pela instituição financeira, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 120562 2011.02.79893-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385998 2013.01.51902-8, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2014 RB VOL.:00607 PG:00048).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO IMOBILIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato de mútuo imobiliário, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal. (TRF4, AC 5063157-93.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/11/2015).

“Nem se diga que o artigo 206 § 5º I seria inaplicável, sob a alegação de que o contrato de financiamento imobiliário não representaria uma dívida líquida, porque, na linha dos precedentes desta Corte, até mesmo quando ajuizada ação revisional pelo mutuário, poderá agente financeiro promover a execução do contrato, em caso de inadimplemento” (excerto do voto condutor do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385998 2013.01.51902-8, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2014 RB VOL.:00607 PG:00048).

Logo, diante da inércia da ré durante o quinquênio que sucedeu à inadimplência dos mutuários ora autores, sem notícias de que tenha sobrevivido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, impõe-se reconhecer que eventual pretensão de cobrança/execução, pela ré, do saldo residual do financiamento imobiliário firmado com os autores está prescrita.

Via de consequência, sendo a dívida juridicamente inexigível, há de se reconhecer a quitação do contrato e a extinção de seus ônus reais, ainda que por causa de pedir diversa daquela ventilada na inicial, sem que se cogite de prejuízo à ampla defesa da ré, a quem foi oportunizado o contraditório em relação à alegação de prescrição.

Mesmo que se argumente que a prescrição extingue apenas a pretensão, ou seja, o direito de ação material, remanescendo a obrigação, agora tida como juridicamente inexigível, ainda assim extingue-se a correspondente garantia real hipotecária, dada sua natureza acessória, como já decidiu o C. STJ. Na ocasião, assentou aquela Corte que o art. 1.499 do CC elenca as causas de extinção da hipoteca, sendo a primeira delas a "extinção da obrigação principal". Nessa ordem de ideias, não há dúvida de que a declaração de prescrição de dívida garantida por hipoteca inclui-se no conceito de "extinção da obrigação principal". Isso porque o rol de causas de extinção da hipoteca, elencadas pelo art. 1.499, não é *numerus clausus*. Ademais, a hipoteca, no sistema brasileiro, é uma garantia acessória em relação a uma obrigação principal, seguindo, naturalmente, as vicissitudes sofridas por esta. Além do mais, segundo entendimento doutrinário, o prazo prescricional "diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. [...] extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca dada a sua natureza acessória" (REsp 1.408.861-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Em arremate, a fundamentação acima delineada é suficiente, por si só, ao acolhimento do pedido principal, ficando prejudicadas as demais questões revisionais do contrato, já que, como pontuado, fazem jus os autores à declaração de quitação do contrato e consequente baixa do gravame hipotecário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 489, I do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **JOSÉ AUGUSTO ZAMBOM DELAMANHA** e **MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**, para condenar as rés em obrigação de fazer consistente em fornecer aos autores declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos, cujo conteúdo seja apto a permitir aos autores a baixa do gravame hipotecário junto ao registro competente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado do débito residual reconhecido como prescrito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Rejeito o requerimento do perito de complementação de seus honorários (id 21884868 - Pág. 23), visto que não apresentou nenhuma justificativa idônea a sustentar a majoração da proposta por ele próprio inicialmente formulada, após ter vista dos autos (id 21884868 - Pág. 4). Sendo assim, **determino, independente do prazo recursal, a expedição do necessário ao levantamento pelo perito do depósito remanescente a título de honorários periciais.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120)Nº 5001647-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI, MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercantil de Móveis Casa Verde EIRELI, CNPJ 49.049.042/000106 (matriz) e suas filiais CNPJs 49.049.042/0046-08, 49.049.042/0072-08, 49.049.042/0081-90, 49.049.042/0079-76, 49.049.042/0033-93, 49.049.042/0034-74, 49.049.042/0006-10, 49.049.042/0007-00, 49.049.042/0031-21, 49.049.042/0071-19, 49.049.042/0035-55, 49.049.042/0037-17, 49.049.042/0038-06, 49.049.042/0039-89, 49.049.042/0014-20, 49.049.042/0061-47, 49.049.042/0042-84, 49.049.042/0043-65, 49.049.042/0075-42, 49.049.042/0048-70, 49.049.042/0074-61, 49.049.042/0069-02, 49.049.042/0065-70, 49.049.042/0052-56, 49.049.042/0054-18, 49.049.042/0055-07, 49.049.042/0044-46, 49.049.042/0056-80, 49.049.042/0057-60, 49.049.042/0067-32 e 49.049.042/0077-04 em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto-SP, com pedido de liminar, visando ao adiamento do prazo para o recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, Sesi, SEBRAE, Salário-Educação e INCRAs) e de parcelamentos de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alegam que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Asseveram que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirmam que serão frontalmente atingidas pelo desaquecimento da economia e que consideram premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, restando a tese da exordial, com preliminares, e informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi comunicada a antecipação da tutela recursal.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O Juízo manteve sua decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as autoridades indicadas são as responsáveis pela fiscalização das impetrantes (centralização na matriz) e, como tais, com poder para emanar (e desfazer) os atos administrativos com esse mister, ainda que, como sói, os normativos advenham das chefias da RFB e da PGFN.

Por conseguinte, competente este Juízo.

Também refuto a alegação de falta de interesse de agir quanto às contribuições abrangidas pelas Portarias do Ministério da Economia n.ºs 139, de 03/04/2020, e 150, de 07/04/2020, pois o real intento das impetrantes não se exaure nesses normativos. No mais, tal alegação se confunde o mérito e com este será analisada.

Ao mérito.

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Sendo assim, concluí, em sede de liminar, que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, a deferi, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como neste.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me referi:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.”

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nilton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultuosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias”.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Proceda-se ao cadastramento de todas as impetrantes filiais no polo ativo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5008088-19.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001587-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP, F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o *estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Pois bem. Os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e civilistas - o principal, a isonomia tributária (artigo 150, II, da Constituição Federal) -, não de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

Ora, o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento’ (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias”.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Num primeiro momento, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, deferi parcialmente a liminar, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como neste.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento 5008438-07.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETRO EXPRESS JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, PETRO EXPRESS JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade indicada é a responsável pela fiscalização da impetrante e, como tal, com poder para emanar (e desfazer) os atos administrativos com esse mister, ainda que, como sói, os normativos advenham das chefias da RFB e da PFGN.

Afasto a inadequação da via eleita à inquirição de necessidade de dilação probatória, pois matéria de direito.

Também refuto a alegação de falta de interesse de agir pela edição de normativos por parte do Fisco a fim de mitigar os efeitos da pandemia, pois o real intento da impetrante não se exaure nesses normativos. No mais, tal alegação se confunde o mérito e com este será analisada.

As demais alegações a título preliminar confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Analiso o mérito.

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Em casos semelhantes, numa primeira análise sobre a questão ventilada nos autos, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual proferi decisão deferindo a liminar, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.”

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, não de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento’ (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multi-abrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias”.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003915-91.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor, promova o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP103622

DESPACHO

Tratando-se de empresário individual, o patrimônio dos executados pessoa física e jurídica é comum, razão pela qual defiro os benefícios assistência judiciária, ante a declaração pessoal de hipossuficiência. Anote-se.

Pelo mesmo fundamento, recebo os embargos monitorios em nome de ambos os executados, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009131-43.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI - EPP, OSCAR BOTTURA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do presente feito.

Requeira a CEF, vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Verifico, conforme Certidão ID nº 22973013, que o presente feito foi digitalizado quando ainda tramitava perante o TRF da 3ª Região, em fase recursal.

Verifico, ainda, que, por equívoco, o processo nº 00091305820104036106, medida cautelar, que estava em apenso (este processo foi distribuído por dependência à referida medida cautelar), foi digitalizado como "anexo 01", conforme ID nº 22973014 e muito bem observado na Certidão do Sr. Supervisor, ID nº 33875755.

Do exposto, determino o que segue em sequência:

- 1) Providencie a Secretaria a inserção do metadados do processo nº 00091305820104036106 no sistema PJe;
- 2) Após, providencie a Secretaria o traslado do ID nº 22973014 ("anexo 01"), integralmente, para a medida cautelar suso referida (que foram cadastrados os metadados), uma vez que se refere à digitalização integral dos autos.
- 3) Traslade-se, também, para os referidos autos, cópias da decisão e trânsito em julgado proferida neste feito, nos IDs nºs 22973015, página 159 e 22973016, páginas 1/11.
- 4) Deverá ser certificado todo o ocorrido, devendo a medida cautelar ser remetida à conclusão, bem como ser cadastrado este processo como referência dela, no sistema PJe.
- 5) Finalizada a digitalização da cautelar, com todos os traslados, providencie a Secretaria a exclusão do "anexo 01" desta ação (ID nº 22973014, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004407-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA VINHA

DESPACHO

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada (ver ID nº 27631670), sendo certo que em 20/02/2020 decorreu o prazo para apresentação de defesa (embargos monitorios).

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se..

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por Carta, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e, sem delongas, por economia processual, **revogo a decisão ID 21628166 (deferimento da liminar)**, pois a impetrante objetiva seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido e não relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços presumido nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Comefeito, foi relatado, em sede de liminar:

“Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por M J de Souza Ramos Ribeiro Webshop em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional” (destaque ausente no original).

Todavia, a fundamentação e dispositivo consignaram:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EResp 1.517.492/PR, uniformizou o seu entendimento pela “inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou” (destaque ausente no original).

“Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro a liminar nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança” (destaque ausente no original).

Assim, com a revogação da decisão, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios.

Eventuais efeitos decorrentes da liminar serão analisados, se o caso, em sede de sentença.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo”* (destaquei).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucionais e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, HERNANE PEREIRA - SP198061-B

DESPACHO

Em face do contido nos IDs nº 28716172 e 30702052, determino:

- 1) Providencie a Secretária, junto à "expert", COM URGÊNCIA, por e-mail, nova data para a realização da perícia, devendo tomar os cuidados que o momento de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA COVID 19, impõe aos cidadãos.
- 2) Excepcionalmente, caso seja necessário, deverá a Perita Judicial entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.
- 3) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.
- 4) Finalizada a perícia, coma juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.
- 5) Por fim, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

5.1) Deverão as partes colaborar como Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA VILA PINHALVES CAMILO - SP443249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – **que não tem conhecimentos médicos especializados** – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia como segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual qualidade, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que autor e réu manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(á) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido, Id nº 28548522, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "**D E S P A C H O** Defiro o requerido pela CEF - exequente no ID nº 2116557 e concedo 10 (dez) dias de prazo para a correta adequação desta execução, em virtude do pagamento/acordo noticiado, apresentando cálculos devidos. Traslade-se cópia da referida petição para o processo dos embargos à execução nº 50033186620184036106, certificando-se. Apresentados os novos valores, dê-se ciência à Parte Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008721-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente está com vista acerca da r. sentença proferida no ID nº 27686160, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "**S E N T E N Ç A** - Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se para os embargos à execução nº 00025012420174036106 e para a ação de procedimento comum revisional nº 00007560920174036106, cópia desta sentença. Determino o levantamento das penhoras dos bens imóveis, sendo certo que não foram levadas ao registro, sendo desnecessária expedição de qualquer ofício ao respectivo CRI. Por fim, determino, ainda, a liberação das quantias bloqueadas no ID nº 21582894, páginas 11/13, através do sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI - Juiz Federal"

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido, Id nº 28548522, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "D E S P A C H O Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 2116557 e concedo 10 (dez) dias de prazo para a correta adequação desta execução, em virtude do pagamento/acordo noticiado, apresentando cálculos devidos. Traslade-se cópia da referida petição para o processo dos embargos à execução nº 50033186620184036106, certificando-se. Apresentados os novos valores, dê-se ciência à Parte Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem.

1. A ação foi proposta pela matriz e por suas filiais, mas estas não se encontram devidamente nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.
2. A procuração trazida foi outorgada em 20/09/2018 (ID 30328218), mais de um ano e seis meses antes da distribuição da ação (29/03/2020).

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a distribuição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado "poder geral de cautela", em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.
2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**
2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefânni - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Em conclusão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, adite a impetrante a inicial, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais contemporânea à distribuição da ação ou atual, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE MARIA COVACIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Claudete Maria Covacic**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício de **pensão por morte (NB. 139.137.037-3 – DIB em 07/10/2013 – pág. 01 - ID 11322216)**, ao argumento de que o instituidor de tal espécie foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 083.917.210-9 – DIB em 08/01/1990), benefício este cuja renda mensal inicial deve ser revista mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz a requerente que a renda mensal inicial da espécie que percebe atualmente (pensão morte) foi incorretamente apurada, eis que não considerou os efeitos provenientes do recálculo da espécie originária (aposentadoria por tempo de contribuição), consoante a observância dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais já mencionadas, daí porque, em seu entender, faz jus ao ato revisional ora pretendido.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11343513).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a) a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a ilegitimidade da parte autora por ser beneficiária da fração de 50% da espécie instituidora; e, c) a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 12692796, 12692798 e 12694001).

Réplica no ID 16747814.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS QUESTÕES LEVANTADAS EM PRELIMINARES (IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA e DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO)

Análise, inicialmente, as preliminares trazidas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS no sentido de que “(...) a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo (...)”.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (ID 11322209), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a estabelecer comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados, para fins de isenção de Imposto de Renda, o que, por si só, não se presta a comprovar que a demandante não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado.

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Afasto também a arguição do INSS quanto à ilegitimidade da autora, sob o fundamento de que sendo a mesma beneficiária da cota de 50% da pensão deferida em razão do óbito de Salim José Homsi, pois, o pedido posto na inicial, não faz qualquer alusão à pretensão de recálculo da fração de que não é titular.

Do mesmo modo, não prospera a preliminar ofertada quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes estabelecidos em datas posteriores ao deferimento do benefício instituído, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial1 DATA:04/02/2015).

No tocante à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (ID's 11322208 e 16747814 – inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão da autora (ou do falecido instituidor da pensão) aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONECTIVOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos conectivos fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia – DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro" – como é o caso dos autos –, assimpontuando:

"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."

Como efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354 em regime de repercussão geral."

Pois bem, as informações constantes nos espelhos de consulta de págs. 01/02 do ID 11322216 (INF BEN – Informações do Benefício e CONBAS – Dados Básicos da Concessão da aposentadoria instituidora), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 083.917.210-9 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Já o demonstrativo de revisões colacionado à pág. 03 (ID 11322216), aponta que o benefício n.º 083.917.210-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 – “*BENEFÍCIO REVISADO NO PERÍODO DO ‘BURACO NEGRO’*”), quando, então, a média dos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito da autora em ver recalculada a renda mensal da espécie previdenciária originária do benefício em questão.

Nesse sentido, vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 11.539,00, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 56.152,69 (Cr\$ 2.021.496,86 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 28.847,52, em junho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 20.193,26, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.” - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0007355-58.2016.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287219 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018).

Ora, se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 083.917.210-9 – instituidora da pensão) teve sua renda mensal inicial limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 – fl. 211), por certo que também sofreu as limitações oriundas das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 e, por conseguinte, os reflexos decorrentes de tal limitação alcançaram a cota parte da pensão morte titularizada pela autora (NB. 139.137.037-3), daí porque, **procede o pleito veiculado na inicial**, devendo o INSS promover o recálculo da renda mensal da pensão por morte, mediante a observância dos novos limitadores máximos (tetos) estabelecidos pelas emendas em destaque.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, **declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício n.º 139.137.037-3 (cota parte da Pensão por Morte de que é beneficiária a autora desta ação), mediante a evolução da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB. 083.917.210-9 - aposentadoria por tempo de contribuição) com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício da última espécie citada, por ocasião do ato revisional retratado à pág. 03 – ID 11322216.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda.**

Considerando que entre a data de concessão da espécie instituidora e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros suportados pela espécie previdenciária percebida pela autora e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC's 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos “tetos”.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **15/10/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pela Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral).

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Por derradeiro, **deixo de acolher o pedido posto pelo INSS no ID 12694019**, uma vez que eventual adesão do instituidor da pensão ao Fundo Complementar de Previdência do Banco do Brasil (PREVI) não guarda qualquer relação como pedido aqui posto em discussão, qual seja, a revisão de espécie concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação foi proposta pela empresa matriz, que formulou pedido para que a medida se estenda a todas suas filiais, mas estas não se encontram nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

Considerando que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, adite a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRINEU MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FELIPE SACCO - SP239303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a razão do ingresso com a presente ação perante este Juízo Federal de São José do Rio Preto e não no de Catanduva, tendo em vista que informa que possui endereço na cidade de Novo Horizonte.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou sendo requerido a envio do feito para o Juízo de Catanduva, providencie a Secretaria a remessa do presente ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão, **ou ao Juízo de Catanduva, conforme se requerido pelo autor.**

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua peça inicial, no prazo legal, para que:

a) esclareça em que medida o PAD nº 11022R0000852017 guarda correlação com os fatos alegados como causa de pedir; e

b) junte aos autos os documentos referentes aos PAD's mencionados, por se tratar de documentação indispensável à propositura da ação, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321 do CPC).

Após, voltem conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GV HOLDING SA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, PARA AUTOMOVEIS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 35146822: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 301.274,22 (trezentos e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DERM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **DERM CONFECÇÕES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão de Regularidade Fiscal, ao argumento de que os óbices à emissão devem sucumbir diante da emergencial necessidade decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus.

Em síntese, alega a Impetrante que, em razão do reconhecimento da situação de calamidade pública e da quarentena no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), foi frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e necessita da obtenção de crédito bancário para manutenção da empresa.

Afirma que a certidão em questão teria sido negada pelo Fisco, em razão da “*existência de débitos previdenciários provenientes da transferência de funcionários da empresa Rita de Cassia Miola para a empresa Impetrante (Derm Confecções Ltda), pois do mesmo grupo econômico*”.

Argumenta que os recolhimentos teriam sido regularmente realizados pela empresa antiga, informando que a questão é objeto do recurso administrativo nº 13866-72009/2020-54, protocolizado em 31/01/2020, ainda não julgado. A suposta inadimplência da Impetrante teria provocado sua exclusão do Simples Nacional, o que também foi objeto de impugnação.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar mediante o depósito do valor de R\$1.956,00, que seria a quantia controversa junto à autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (id 31855997).

A impetrante peticionou (id 31998247).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as emendas id 31720335 e id 31998247.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Conforme se extrai da inicial, a própria impetrante reconhece a existência de débitos tributários que impedem a emissão da certidão pretendida. Os documentos trazidos aos autos, ao menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, não são suficientes para demonstrar a ilegalidade da cobrança.

A impetrante não logrou sequer apontar o extrato de débitos tributários federais lançados e/ou inscritos contra si, e tampouco o motivo do indeferimento da expedição de CND ou CPEN, a despeito da utilização do sistema e-CAC.

Portanto, não há, por ora, elementos que permitam atestar a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, apesar de a inicial fazer alusão ao valor de R\$1.956,00, como pontuado acima, não há prova do valor total dos débitos tributários federais lançados e/ou inscritos contra a Impetrante.

De todo modo, o CTN estabelece o depósito integral do tributo devido como causa suspensiva de sua exigibilidade, sendo facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, renovar seu requerimento, condicionado ao depósito judicial devidamente acompanhado do extrato atualizado do débito.

Por fim, registro as dificuldades geradas pela pandemia covid-19 não justificam, por si só, o abrandamento das normas legais pertinentes à expedição de certidões de regularidade fiscal, como almejado pela impetrante, seja porque as pendências impeditivas descritas na exordial são anteriores ao grave cenário atual, seja, sobretudo, porque a benesse pretendida revela-se apta a gerar profunda e indesejada insegurança nas relações jurídicas em geral, por espelhar uma situação distorcida da realidade fiscal da empresa, em prejuízo aos que porventura com ela venham a negociar, não sendo recomendado, portanto, o seu acolhimento precoce, sem elementos que tragam maior segurança à apreciação de suposto direito líquido e certo da Impetrante.

Nesse sentido, cabe destacar decisão de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável à hipótese vertente:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.”

(Agravado de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020 - destaqui)

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, não há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante. Ressalvo, contudo, a possibilidade de reconsideração desta decisão após a vinda de informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e/ou depósito integral dos débitos tributários, devidamente acompanhado do respectivo extrato atualizado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002928-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOYCE LEIA DA SILVA SARAVALLI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RENATA PEREIRA - SP394743
REQUERIDO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Joyce Leia da Silva Saravalli** em face de **Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência e Caixa Econômica Federal**, visando à implantação do benefício de auxílio emergencial, com pedido de antecipação de tutela.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretária, de imediato, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002447-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE NHANDEARA, ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA, NELSON MAGALHAES NEVES, OZINIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSE VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE, DIVANIR JOSE DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA - SP220607, VALDIR BERNARDINI - SP132900

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

DESPACHO

Verifico, conforme manifestação do Ministério Público Federal, ID nº 29646558, que a digitalização efetuada nos termos do Ato Ordinatório nº 24959812, foi efetuada equivocadamente, sendo certo que faltam, aparentemente, alguns documentos a serem digitalizados neste feito.

Sem delongas, assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover a inserção de todas as cópias que estão faltando nos autos, certificando-se todo o ocorrido.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para conferência, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTIBALE FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **ARTIBALE FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.827.474/0001-07, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da anuidade cobrada pela instituição.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades, ao argumento, em suma, de que não existe previsão legal para a exação quanto à sociedade civil de advogados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição anual (anuidade) cobrada pela ré em relação à autora, determinando que aquela se abstenha de qualquer medida visando a tal exação.

A OAB/SP contestou a ação, aduzindo preliminar de incompetência relativa. No mérito, refutou os argumentos da parte autora e requereu a improcedência do pedido (id. 27251468).

Réplica (id. 29131300).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Preliminar - Da competência

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal. Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". A OAB, instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF).

No entanto, se a OAB se vale dessa natureza jurídica de "serviço público independente" de âmbito federal para atrair a competência da Justiça Federal para apreciar as causas em que figura como parte ou interessada, à luz do inciso I do art. 109 da CF, pela mesma razão deverá sujeitar-se à regra de competência prevista no § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Se o STF invocou como razões de decidir, no RE 627709, que, "*em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional*", bem como que "*as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União*", pelas mesmas razões estará a OAB sujeita à aludida regra de competência, afinal, aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Acolher a tese da OAB implicaria em indesejável fragmentação do regime jurídico processual conferido à União e suas autarquias, valendo-se apenas das prerrogativas, sem que tenha, contudo, de se submeter aos deveres e ônus, o que representaria vantagem processual indevida, em violação à isonomia e à paridade de armas entre os litigantes.

No caso, tanto o domicílio da parte autora quanto o fato que originou a demanda ocorreram nesta Subseção, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da causa.

Mérito

-

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança de anuidades pela OAB em face de sociedades civis, visto que somente advogados e estagiários estão obrigados a se filiar e pagar a respectiva taxa.

De fato, "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas" (artigo 46 da Lei nº 8.906/94).

Extrai-se, portanto, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que o pressuposto para a cobrança das contribuições é a inscrição junto ao conselho de classe.

Entretanto, a Lei nº 8.906/94, estabelece os pressupostos para inscrição nos quadros da OAB de advogados (artigo 8º) e estagiários (artigo 9º), levando-se a conclusão que apenas pessoas físicas sujeitam-se à

O mencionado Estatuto, em seu artigo 15, também prevê a possibilidade de registro de sociedade de advogados, visando à aquisição de personalidade jurídica.

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Verifica-se, assim, que a lei nº 8.906/94 diferenciou o registro e a inscrição, tratando-se de institutos diversos, condicionando apenas as pessoas físicas (advogados e estagiários) à inscrição e, portanto, ao pagamento das contribuições anuais.

De tal forma, descabe a exigência de anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Adv

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades:

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato cons

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Tomou-se assente na jurisprudência que o registro das sociedades de advogados não se sujeita ao pagamento de anuidades.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

(...)

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – Número 2004.00.49942-9 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data 21/10/2008 - Data da publicação 03/11/2008)

Veja-se, ainda:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A questão controvertida versa sobre a possibilidade jurídica da cobrança, pela OAB/SP, de contribuição anual de sociedade de advogados registrada perante referida instituição.

2. Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de “serviço público independente”, configurando “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

3. A OAB, instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF).

4. Conquanto a OAB não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva observar o princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB (art. 46), ou seja, advogado (art. 8º) e estagiário (art. 9º). As sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). Cada bacharel em Direito inscrito na OAB, que integra a sociedade de advogados, deve, individualmente, recolher a sua respectiva anuidade.

6. Da leitura do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94, artigos 46, 8º e 9º) depreende-se que a figura da inscrição diz respeito somente às pessoas físicas (advogados e estagiários).

7. Cumpre destacar que ao tratar das sociedades de advogados, a Lei nº 8.906/94 menciona apenas o “registro”, e não a “inscrição”. Destarte, conclui-se que se tratam de figuras distintas, com nítida diferenciação pelo legislador.

8. Se o legislador tivesse a intenção de instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito de maneira expressa, o que não aconteceu, consoante se extrai do teor do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

9. Não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança sem amparo legal. Isso porque é ilegítima a cobrança, a qualquer título, não prevista em lei, diante do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

10. Afigura-se inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal. Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que apenas os advogados e os estagiários têm a obrigação de pagar anuidade à OAB, ao contrário dos escritórios de advocacia, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

12. Remessa oficial não provida”.

(TRF3 – Número 5018650-91.2018.4.03.6100 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019)

Também E. Tribunal Regional Federal curvou-se a esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: “Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples d

3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica *sui generis*, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, II,

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA

7. Quanto à restituição dos valores indevidamente pagos, verifica-se que de fato deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, tese com a qual concorda a parte apelada, que junta em contrarrazões:

8. Apelação conhecida em parte e, nesta, desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5003655-27.2019.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO DE

- A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/T

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de adv

- Assim, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades em face da autora, sociedade de advogados, é cabível o reconhecimento do direito à devolução dos valores indevidamente cobrados a título

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5003011-03.2018.4.03.6110, Relator Des. Federal Monica Autran Machado Nobrega, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

Dessa forma, ante a ausência de previsão legal para a inscrição e cobrança de anuidades à sociedade de advogados, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inexistência da anuidade imposta pela OAB-SP, relativamente ao registro da sociedade civil autora no ano de 2019.

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005845-47.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SOLER PANTANO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, CARLOS GILBERTO ZANATA, VALDIR MIOTTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

DESPACHO

Verifico que o Ministério Público Federal no ID nº 26246181 aponta diversas falhas na digitalização deste processo, devendo as mesmas serem sanadas, assim que retomarmos em trabalho presencial, em virtude da Pandemia COVID 19.

Quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretaria, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que ele próprio, autor desta ação, promova a digitalização correta.

Inobstante o acima determinado, verifico que o MPF informa acerca da impossibilidade de digitalização das mídias juntadas no processo às fls. 2343/2352, 2536, 2561 e 2574. Nos termos do art. 11, §5º, da lei nº 11.419/2006 determino à Secretaria que desentranhe referidas mídias dos autos do processo físico, arquivando-as em Secretaria (no cofre), inclusive para eventual remessa posterior ao TRF da 3ª Região, em havendo recurso, certificando-se todo o ocorrido, com as cautelas de praxe.

Observe que todos os réus já tiveram acesso a essas mídias.

Antes do processo ser remetido à conclusão para recebimento ou não desta Ação Civil Pública, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição e documentos juntados por alguns requeridos no ID nº 27646972/27046974, no prazo legal.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000427-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO EIVALDO PAPINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA.

Advogados do(a) REU: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846, MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA - SP193217-A
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deixo de apreciar o pedido do corréu Antonio Edvaldo Papini, ID nº 25890270, no qual solicitava dilação de prazo para a conferência da digitalização, uma vez que passado um prazo razoável e o fato de estarmos diante de processo eletrônico, entendo que deveria ter feito esta conferência, independentemente de decisão neste sentido.

Defiro o requerido pelo MPF no ID nº 28776921, uma vez que informa a impossibilidade de digitalização das mídias juntadas no processo às fls. 542/551 e 1517.

Nos termos do art. 11, §5º, da lei nº 11.419/2006 determino à Secretaria que desentranhe referidas mídias dos autos do processo físico, arquivando-as em Secretaria (no cofre), inclusive para eventual remessa posterior ao TRF da 3ª Região, em havendo recurso, certificando-se todo o ocorrido, com as cautelas de praxe, assim que liberado o acesso à Secretaria, em virtude das medidas restritivas impostas pela Pandemia COVID 19.

Observe que todos os réus já tiveram acesso a essas mídias.

Venham os autos conclusos, para recebimento ou não desta Ação Civil Pública, inclusive apreciação de pedido de liberação de bens, com urgência.

Por fim, verifique que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 32409140 da Parte Autora. Cumpra o INSS a determinação contida na decisão ID nº 21885536, páginas 34/36, antiga fls. 203/204 dos autos físicos, uma vez que já implantado o benefício (ver ID nº 30150591), ou seja, apresente os cálculos que entende devidos, no prazo já estipulado.

ID nº 35333184/35333460. Traga a advogada, Flávia Amaral dos Santos, terceira interessada, cópia da inicial do processo que demandou contra a Autora, uma vez que na sentença colacionada, o MM. Juiz Estadual menciona "...item 1 de fl. 06 em relação aos valores...", portanto referida cópia é necessária para a correta separação do valor arbitrado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002829-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, JOSE FRANCISCO BRITO EUSEBIO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora (DNIT) acerca da contestação apresentada pelos Réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes das Certidões IDs nºs. 25620169 e 25680937 e respectivos documentos juntados, comprovando a averbação do CRI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a complementação da perícia do autor.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005712-49.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LIEVANA DE CAMARGO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELAINE AKITA FERNANDES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à perita solicitando informações sobre a complementação da perícia.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000398-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: NARA GALVAO CATIB
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BIANCA DORNAS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial da decisão ID 32735130, abaixo transcrita:

"Vistos em inspeção.

Audiência designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 15:00 horas, em São Paulo - SP - 4ª. Vara Cível, para oitiva das testemunhas Edson Froio, Sandra Regina Botacin e Cláudio Vetori.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas para que compareçam neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS (Salão do Jurí), no dia acima designado para serem inquiridas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001947-51.20149.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Informe-se o Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências. Antes da data agendada, encaminhem-se.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007254-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004254-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965
EXECUTADO: JANSEN EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUADOS SANTOS

DESPACHO

ID 30666127: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente.

Requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 30964423.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado FÁBIO JUNIOR SFERRA não pagou a dívida e nem nomeou bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determo à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do coexecutado acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do coexecutado acima, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

ID 32982316: Indefiro, porquanto, já realizadas pesquisas de endereço pelos sistemas que a Justiça Federal de São Paulo mantém convênio (Bacenjud, Siel e Webservice - ID 5014042).

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da empresa executada e da coexecutada Roberta Cristina Vília pelo sistema CNIS, uma vez que não realizada no presente feito.

Com a juntada das pesquisas de bens e da pesquisa de endereço, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005757-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO DAMIAO MARQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determo à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

DESPACHO

ID 29533287: Considerando que a pesquisa Infojud foi realizada há mais de um ano (ID's 14459928 e 14459932), defiro o quanto requerido pela exequente.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004540-33.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. GATTI DOCES - ME, VIVIANE GATTI, ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

DESPACHO

ID 30706410: Indefiro o pedido de pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que já realizada há cerca de quatro meses (fls. 119/120 do processo físico – ID 30706567).

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Outrossim, considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens pelos sistemas Renajud e Infojud (fls. 93/101 do processo físico – ID 30706560), defiro o quanto requerido pela exequente nesse sentido em relação às executadas GATTI DOCES ME e VIVIANE GATTI, uma vez que o coexecutado Eledilson Raimundo Chagas ainda não foi citado.

Proceda a Secretaria à consulta de propriedade de veículos das executadas acima mencionadas pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das executadas acima, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente ao autor JOSÉ DAN foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos nos termos do despacho de ID 33074151, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: MARTA GENOVA MARTINS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão, em regra, bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente ao honorários de sucumbência foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 35317963 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à União Federal para apresentação de alegações finais, pelo prazo de quinze dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002788-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Promova a embargante a emenda da inicial para atribuição de valor à causa (art. 291 e seguintes do CPC/2015), bem como providencie a juntada de cópia do auto de penhora e da certidão de matrícula do imóvel em discussão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDIMARAINES PRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o réu trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS RENATO BONALDO
Advogados do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804, JOSE LUIS TREVIZAN FILHO - SP269588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 35008022) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 726,90 (Setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009226-10.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a habilitação de ROGÉRIO KAIRALLA BIANCHI, OAB/SP 256340, CPF 136.496.928-99, no polo passivo da ação, como terceiro interessado, na qualidade de inventariante dativo nomeado nos autos dos bens deixados por falecimento de LAURA FERREIRA DE CASTRO ZANGIROLAMI. Anote-se.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Olímpia/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que, em sede liminar, busca a impetrante autorização para realizar o crediamento de PIS e COFINS monofásicos, referentes à aplicação das alíquotas destas contribuições sobre o valor do ICMS-ST destacado e recolhido pelos fabricantes no momento da venda para a impetrante.

Aduz que este *mandamus* abrange apenas as operações com veículos novos e autopeças, sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS com incidência monofásica, na qual o fabricante antecipa o pagamento destas, buscando a impetrante, como substituída, o reconhecimento do direito ao crédito do PIS e COFINS, relativamente à parcela do ICMS-ST recolhido também pelo fabricante.

Defende que ao ICMS-ST deve ser dado o mesmo tratamento jurídico dado ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, por se tratar, também, de ônus fiscal e não faturamento do contribuinte substituído.

Afirma que o STJ, ao julgar o AgInt no REsp nº 1.051.634/CE e, mais recentemente, ao julgar o REsp nº 1.428.247/RS, em 29.10.2019, permitiu a manutenção de créditos de PIS e COFINS no regime monofásico de apuração, concluindo pelo direito ao crediamento independentemente de tributação na etapa anterior.

Coma inicial, juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial ou a substituisse para se adequar a uma ação de conhecimento, sob pena de a ação prosseguir com aplicação da súmula 271 do c. STF (id 31223888).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão (id 31865511), os quais foram rejeitados, sendo, ainda, determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 31873219).

A União Federal requereu seu ingresso e manifestou-se a respeito do caso (id 32793436).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade do ato apontado como coator (id 33396529).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (id 35038428).

É o relato do necessário.

Decido.

Analisando, primeiramente, a preliminar de impugnação ao valor da causa.

É sabido que o valor da causa na ação mandamental que contém pretensão de compensação deve seguir as regras comuns às demais ações (art. 292 do CPC/2015), ou seja, deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, não obstante eventual procedimento de compensação deva ser processado no âmbito administrativo.

No caso, considero que o valor indicado na inicial (R\$ 100.000,00), ainda que desacompanhado de planilha de cálculo, traduz o conteúdo econômico da demanda, vez que se trata de ação mandamental com efeitos prospectivos a partir da propositura da demanda (STF, súmula 271), sendo, portanto, impossível a fixação dos valores exatos. Por tais motivos, afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, consigne-se que a impetrante, como contribuinte do PIS e da COFINS, tem legitimidade para questionar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS-ST na base de cálculo dos referidos tributos, eis que esses valores integram o custo de aquisição das mercadorias do substituto tributário.

Ao mérito, portanto.

A impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto o comércio varejista de automóveis, caminhonetes e utilitários novos e usados, peças e acessórios novos para veículos automotores, pneumáticos e câmaras de ar, lubrificantes e outros, busca obter provimento judicial que a autorize a creditar valores de PIS e COFINS monofásicos referentes à alíquota incidente sobre o valor do ICMS-ST destacado e recolhido pelos fabricantes.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, mister a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, não vislumbro presença do primeiro requisito.

Coma Lei n. 10.485/2002, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a máquinas, implementos e veículos passou a ser concretizada pela via do recolhimento monofásico. Trago o disposto em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

(...)

Pela sistemática do regime monofásico, as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva para que, nas etapas seguintes, incida a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu, inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A impetrante, como afirmou, recolhe as exações sob a sistemática não-cumulativa, sendo-lhe, portanto, vedado o creditamento dos valores recolhidos pelo fabricante, *ex vi* do artigo 3º, I, "b", das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Trago o disposto no primeiro diploma legal, de igual teor ao segundo:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2o desta Lei;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

§ 1o Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

Considerando tais dispositivos legais, não vislumbro, nessa análise sumária, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que, por lei, a impetrante não faz jus ao creditamento das contribuições em questão.

Em acréscimo, ainda que houvesse reconhecimento quanto à possibilidade desse creditamento, à luz do que dispõe o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, tal seria vedado nesse momento processual, uma vez que o creditamento, tal como a compensação, corresponderia, em última análise, à extinção da exação:

Trago o disposto no mencionado artigo:

Art. 7. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Aliás, esse também é o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO DE APROVEITAMENTO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O pedido da impetrante, ora agravante, é no sentido de não só apurar como também de "aproveitar" dos créditos do PIS e COFINS sobre aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência daquelas contribuições.

5. Quanto ao pedido de "aproveitamento" entendo que correta a decisão agravada, visto que não é permitida tanto a compensação quanto o "creditamento" de valores em sede liminar.

6. Ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente quanto à possibilidade de "apuração" dos valores questionados, diante do posicionamento majoritário do e. STJ sobre a questão.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-24.2020.4.03.0000 - RELATOR: DES. FED. MARLI FERREIRA - Origem: TRF3 - 4ª Turma - j. 01/06/2020)

Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIDMAR MUNIZ MARIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

ID 35045019: Prejudicado o pleito, eis que o feito encontra-se extinto (ID 33922866).

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CACAMBAS - RIO PRETO LTDA - ME, RICARDO JOSE GAROZI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 35151063), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

DESPACHO

ID 35045971: Face a intenção de pagamento por parte do executado e tendo em vista que foi efetivado o pagamento através de guia de depósito, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores depositados no ID 35045977.

Em caso de não haver informação do dados bancários do exequente, abra-se vista para o mesmo para que informe os mesmos.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005426-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ISABELLA DE MARCO FISCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 35276004), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud) e tendo em vista o requerido pela exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FURLANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

DESPACHO

ID 35044737: Aguarde-se pelo prazo de 90 dias.

Após, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação ou informe o remanescente do débito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003743-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição da Exequente - ID 35022816), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, tomemos autos conclusos.

Em caso de pagamento pelo executado, abra-se vista ao exequente a fim de informar se o valor depositado é suficiente à quitação do débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: METALURGICA VITRALSOLLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Ciência ao exequente do recolhimento complementar realizado pelo executado (ID 34381184).

Cumpra-se despacho ID 27810016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n° 5001759-40.2019.4.03.6106 (vide traslado - ID 21423342).

Ante a manifestação do executado, providencie a Secretaria o cancelamento da carta de intimação expedida (ID 29861955).

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRILARNAL

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no ID 23136011, informando o valor do débito na data do bloqueio de ativos (19-09-2018).

Após, conclusos.

Em caso de não cumprimento da supracitada determinação, tomem conclusos para sentença face à iliquidez do débito.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005488-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FABIOLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de localizar endereço ainda não diligenciado do(a) executado(a).

Em caso negativo, considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intim-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TARCÍSIO HILÁRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845, APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27847662: Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro a dilação de prazo requerida para a juntada de documentos.

2. Sem prejuízo, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 24749693.

3. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versarem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

4. Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEMI DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28985755: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 28132257.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HAMILTON SOARES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29046466: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Defiro a consulta de endereço das empresas ENCOL S/A (CNPJ 01.556.141/0041-45), Brick Construtora LTDA (CNPJ 60.625.100/0003-05) e Viação Capital do Vale LTDA (CNPJ 54.259.908/0001-43) por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, na tentativa de localizar endereços que ainda não foram diligenciados.

Após a juntada das informações, dê-se ciência à parte autora para que proceda nova diligência em eventuais endereços diferentes.

3. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 27180636.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25410169: Recebo a petição como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à referida empresa.

Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverão as empresas Simoldes Plásticos Indústria Ltda e MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 23759622.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-79.2019.4.03.6103
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27725607: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.296,99**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21582509: Defiro a dilação de prazo requerida para apresentação de documentos.

Defiro o pedido da parte autora para que a empresa Embraer SA forneça diretamente ao requerente cópia do LTCAT referente ao período que o Sr. Benedito Gabriel dos Santos, RG 206536343, CPF 104.046.528-59 esteve empregado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 19168218.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COSME VIANA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28207974: Recebo a petição como emenda à inicial.

Conquanto a parte autora tenha cumprido o item 3.1 da decisão ID 22634394, não o fez quanto aos itens 3.2 e 4.

Deste modo, defiro prazo de 15 dias para o devido cumprimento.

Com ou sem manifestação, abra-se conclusão para apreciação do pedido de justiça gratuita ou a extinção do feito sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVALDO BOTACINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 24520139 e 24881457: Recebo a petição como emenda à inicial.

Indefiro, por ora, o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à referida empresa.

Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverá a empresa Delbras Estruturas Metálicas LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 21185480.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004223-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 34942209).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/EI42B17D8E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL NUNES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 24717764, 25680720 e 25837113: Recebo as petições como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22926718.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGUINALDO ALMEIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21714411: Defiro dilação de prazo requerida pela parte autora.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000556-86.2018.4.03.6103

AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão. ”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-02.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de remeter os autos à contadoria do Juízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste especificamente sobre a incorreção nos cálculos da parte exequente, com o fim de delimitar as questões impugnadas.

Após, à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, intím-se as partes pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32744462, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (ID 33649699).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise da documentação acostada aos autos, pela improcedência do pedido, tendo em vista que o nível de ruído constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 e no laudo técnico de fls. 13/18, ambos do ID 4607908 está abaixo do nível de tolerância.

Muito embora a parte autora tenha apresentado outro PPP (ID 4608061), com nível de ruído de 89, 8 dB(A), este Juízo considerou o nível de ruído constante do laudo técnico, porque ao contrário do afirmado pelo embargante, foi elaborado especificamente em relação a ele, uma vez que contém o seu nome, bem como a descrição dos períodos, atividades exercidas em cada um deles e níveis de ruído.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401192-49.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 26364730, 27604061 e 34987987: o Agravo de Instrumento n.º 5028593-02.2018.4.03.0000, interposto pela União, ainda não transitou em julgado. O objeto do recurso diz respeito a delimitação do polo ativo desta demanda, influenciando diretamente na resolução da lide. Desta forma, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso.

Diante do exposto, sobreste-se o feito presente até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5028593-02.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006042-84.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDETE ESTEVES CONTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20634040 - Pág. 198/199: A parte autora requereu a habilitação de Alain Andre Yves Emile Contal e Aline Marie Jeanne Contal Alves, em razão da morte da autora Claudete Esteves Contal.
Citada nos termos do artigo 690 do CPC (ID 20634040 - Pág. 206), o INSS manifestou-se no ID 28586628.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Verifica-se do documento ID 20634040 - Pág. 208, que houve a concessão de pensão por morte a ALAIN ANDRE YVES EMILE CONTAL. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de ALAIN ANDRE YVES EMILE CONTAL.

2. Retifique-se a autuação.

3. Cumpra-se a decisão de ID 20634040 - Pág. 174, a partir do item 2.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 23370169, 23384353, 24447444: Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007620-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO WERNER - SP172919, FREDERICO WERNER - SP325264-E

DECISÃO

ID's 25559691 e 26047433: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, determino o prosseguimento do feito.

ID 24958060: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 14.07.2020; bem como a determinação de suspensão de atendimento e realização de atos presenciais, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE, a qual estabelece o atendimento ao público a partir de 27.07.2020, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se o item 3 da decisão ID 23220762.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

DECISÃO

ID 34665257: Tomo prejudicada a certidão de trânsito em julgado (ID 34644798). Embora a União Federal não tenha apresentado sua petição com as razões de apelação, há a manifestação ID 32315762 que informa a apresentação do recurso.

Deste modo, oportunizo a apresentação das razões, uma vez que cabe ao Tribunal *ad quem* analisar a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC. Prazo de 15 dias.

Escoado o prazo supra sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se conclusão.

Se houver a apresentação das alegações recursais, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Nesta segunda hipótese, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21828186: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese as alegações, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte autora recebeu no ano de 2017 (última declaração apresentada) o valor de R\$ 86.472,75 referente a rendimentos tributáveis. Possui um imóvel e um veículo.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 11863237.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23598506: Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Este somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Cumpram ressaltar que foram realizadas duas perícias no autor (ID 2701829, pelo clínico geral; e ID 21626864, pelo psiquiatra).

Outrossim, os peritos se consideraram aptos à realização da perícia, pois não declinaram do encargo, razão pela qual concluo que são capazes de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Desta forma, não há que se desqualificar os laudos periciais ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

2. Expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado na decisão ID 17623024.

3. Intime-se e abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARCY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28985755: Recebo a petição como emenda à inicial.

Em que pese a parte autora tenha informado a juntada da CTPS, assim não o fizera.

Deste modo, defiro prazo de 15 dias para a devida juntada.

Como cumprimento, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 27193015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO EVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23292850: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22037091.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-71.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626, ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29885408. Preliminarmente, intime-se o exequente para correção da digitalização do feito, tendo em vista que o documento juntado no ID 18429505 não se refere aos autos originários. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se nos termos do despacho ID 23549875, com nova intimação da Agência da Previdência Social para cumprimento do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

1. ID 25869301 e 29476829: não conheço do pedido quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o decidido pelo E. TRF3 em sede de embargos de declaração (ID 20283116), e conforme delimitado na decisão de ID 25374284.

Diante da concordância da exequente acerca dos valores depositados nos ID 24946281 - Pág. 21/24 e ID 26418093 - Pág. 1/2, bem como da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE e o interesse da parte na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, com informação acerca dos dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício (ID 29476829 - Pág. 1), expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

2. ID 26738990 - Pág. 1: vista ao exequente a fim de que informe se houve o correto cumprimento, pelo CRI, do que foi determinado por este juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33993100, no qual o embargante alega omissão no julgado (ID 35031632).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada, pois não foi formulado pleito de reafirmação da DER.

Cabe lembrar que, pelo princípio da congruência, o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Assim, as alterações almejadas pelo embargante importariam em julgamento *ultra petita*.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 18873516, 19532589: recebo as petições como emendas à inicial. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo, ante a demonstração de possuírem objetos distintos.
2. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
4. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA FAGUNDES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32036251 e 33777715: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;
- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20965901: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 20965937, 20965943, 20966205, 20966213, 20966217, 20966224, 20966228, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil e/c art. 5º, X da CF.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 46.456,54, R\$ 52.706,95, R\$ 55.916,73, R\$ 56.585,69 e R\$ 61.870,30 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 9601380).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR LEITE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23266450: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Ante a demonstração das despesas mensais e holerites que evidenciam a renda líquida da parte autora ser inferior ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINA APARECIDA NUNCIARONE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 33920719, para que seja suprida omissão (ID 34626226 e seguintes).

Alega, em apertada síntese, que, embora tenham sido concedidos à parte autora embargante, os benefícios da gratuidade da justiça, a sentença proferida a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, constato existência de erro material, pois não constou do texto da sentença embargada a suspensão do pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista ser a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão de ID 14196058.

Ante os fundamentos acima, acolho em parte os embargos de declaração para:

- reconhecer a existência de erro material;
- alterar o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue.

“Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 19.11.1997 a 16.09.2016;

2. julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.”

No restante, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TREVISAN MASSAS CASEIRAS LTDA - ME, APARECIDA DE FATIMA TREVISAN, KELLY CRISTINA TREVISAN AZEREDO, RAFAEL TREVISAN SESSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 20783633, no qual a embargante alega omissão (ID 22224699).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da ilegitimidade de Rafael Trevisan Sesso, como transcrevo da decisão embargada (ID 20783633):

“Não é possível acolher a alegação da exequente, no sentido de que estariam todos os empréstimos realizados na conta do cliente vinculados à cédula de crédito bancário n.º 734.0351.003.00001610-5 (fls. 74/84 – id 362048), pois a cláusula terceira da referida cédula não permite tal interpretação...”

...

Assim, se o executado Rafael Trevisan Sesso não está na condição de avalista nem no corpo do contrato, nem na assinatura que nele consta, logo, sua responsabilidade como codevedor é afastada.

Verifico que o referido executado (Rafael) é avalista na cédula de crédito bancário n.º 734.0351.003.00001610-5 (fl. 82 – id 362049 - Pág. 2), bem como no aditamento posterior (fl. 87 – id 362049 - Pág. 7).

Todavia, o referido título executivo não é objeto da presente execução, pois ausentes as planilhas que demonstrem sua liquidez e justifiquem o valor indicado na inicial, como determina o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.”

Os extratos de ID 362047 referem-se às movimentações da conta bancária, os quais são insuficientes para conferir liquidez à cédula de crédito bancária.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004685-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROGERIO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27345558: recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003335-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RODRIGO SIMOES ROSA, JOSE INACIO DAROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346

DESPACHO

ID 22319269: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o falecimento do co-executado José Inácio da Rosa, conforme certificado pelo oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá também se manifestar acerca da informação de ausência de bens passíveis de penhora em nome da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23675345: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no ID 21976873. Após, cumpra-se conforme referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORCIMAR BATISTA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25441225: Recebo a petição como emenda à inicial.

Sem prejuízo, cumpra corretamente o determinado no ID 23530993 no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o que consta nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da referida decisão.

Após, cumpra-se conforme ID 23530993.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEART CONTABILIDADE LTDA - ME, LUCIA YUMI KAWAMUKAI DE BARROS MACEDO, ARTUR EMANUEL DE BARROS MACEDO

DESPACHO

ID 23216291: Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES, ALESSANDRA CRISTINA MARQUES GOMES

DECISÃO

ID 23492755: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 541618, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo. Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELSOM JOSE MARTINI - SP266130
REU: UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reajuste e a atualização do valor da prestação mensal de anistiado político, bem como seja a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre o que foi pago e o devido, referente aos atrasados.

Alega, em apertada síntese, que foi considerado anistiado político a partir de maio de 2015 e não houve observância da correção do valor da sua prestação mensal, não obstante o envio pela ECT de documentação hábil para tanto, em abril de 2014, para a Comissão de Anistia, com base nos acordos coletivos de trabalho. Narra que os referidos acordos estabeleceram que os trabalhadores da ECT dos grandes centros urbanos fazem jus a uma complementação de salário, designado como diferencial de mercado, cujo montante é de R\$ 60,00 no Município de São José dos Campos. Sustenta, ainda, fazer jus ao vale-cultura no valor de R\$ 50,00 e a cada 03 (três) anos de efetivos exercícios a uma promoção por mérito ou antiguidade.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 6352707), cujo cumprimento deu-se pelo ID 8787771.

Citada, a União apresentou contestação (ID 20252795). Em sede de preliminar, aduz a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 21594405).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno.

Inicialmente, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que *“a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta”*.

Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente).

No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito da parte autora há mais de cinco anos da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 19/05/2011 (cinco anos antecedentes à propositura da demanda, em 19/05/2016, fl. 02).

Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DIRIGENTE SINDICAL. PENSÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO NA FORMA DA LEI 6.683/79. CONCESSÃO. EQUIPARAÇÃO COM PARADIGMAS. CABIMENTO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. Embora seja de competência do INSS a análise e o deferimento da aposentadoria especial de anistiado, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios são suportadas pela União, segundo disposição expressa do Decreto 2.172/97. Assim, é imprescindível a presença da União na composição da lide, uma vez que é diretamente responsável pelo adimplemento. O polo passivo deverá ser composto, obrigatoriamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, responsável pela concessão, bem como pela União, que arcará com as despesas (REsp 439.991/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 379; REsp 352.837/AL, Relator Desembargador Mauricio Kato, DJU de 18/03/2002; RMS 7.902/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/10/98).
3. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo oponível à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição somente alcança as prestações vencidas e não reclamadas durante o quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.
4. Reconhecimento da condição de anistiado político a ex-dirigente sindical, com base na Lei nº 6.683/79, por meio de despacho do Ministério de Minas e Energia que ratificou relação constante em Relatório da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria nº 762/85.
5. O falecimento de anistiado político gera o direito à percepção de pensão especial aos seus dependentes.
6. Embora separados judicialmente na ocasião do óbito, não houve a efetiva separação de fato, corroborada pelo reconhecimento da situação de dependência econômica e compartilhamento de endereço entre a autora e seu ex-marido (fl. 207). Ao fim, foi deferida a concessão da pensão, em decisão datada de 06.05.83.
7. Apesar de a apelada alegar que nada recebe a título de pensão, é possível extrair situação diversa dos documentos acostados às fls. 107/133, 173/175, os quais indicam sua qualidade de beneficiária comum.
8. Ante a verificação da característica de anistiado político de seu ex-marido, Jorge Pereira da Silva, ao qual havia sido deferido o benefício da aposentadoria extraordinária, uma vez considerada a dependência econômica da apelada na seara administrativa, a conversão à pensão especial é medida que deve ser observada.
9. Tendo em vista que na época em que foi demitido por motivações políticas o ex-cônjuge da autora exercia as funções de Técnico de Manutenção, os respectivos parâmetros remuneratórios, evidenciados às fls. 28/30, devem ser observados para a revisão do benefício. Precedentes.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00031199420034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. Lei 6683/79. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI 10559/02 (ANTECEDIDA PELA MP 2151-3, DE 24/08/01 E PELA MP 65/02), QUE REGULAMEN TOU O ART. 8º DO ADC T. EQUIPARAÇÃO DO VALOR COM O DA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INCIDÊNCIA DA LEI 11960/09. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

A teor do Art. 150 da Lei 8213/91, compete ao INSS a concessão do benefício. A Lei 10559/02 manteve como encargo desse Órgão o pagamento das aposentadorias e pensões que vinha sendo efetuado, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do Art. 19 da citada lei. Em matéria previdenciária e de anistia, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas de seus efeitos patrimoniais, cujo prazo, nos termos da Súmula 85 do E. STJ, é de 5 anos, não prevalecendo o disposto no Código Civil (Art. 206) sobre prestações de alimentos, e sim o Art. 1º do Decreto 20910/03. No que diz respeito à inclusão à remuneração do adicional de turno de 20%, admite o § 1º do Art. 6º da Lei 10559/02 qualquer elemento de prova, inclusive informações de sindicato de classe, não havendo necessidade de o autor complementar a prova. Há de ser mantida a verba honorária no percentual de 10% sobre as prestações vencidas, assim como a incidência da Lei 11960/09, não obstante o entendimento firmado nesta C. Turma, sob pena de reformatio in pejus. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00124039520034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1688) (grifos nossos)

No presente feito, a parte autora aduz que a União não observou as informações fornecidas pela ECT em seu processo de reconhecimento de anistia.

Contudo, não consta dos autos a cópia integral do referido processo administrativo, a fim de verificar a veracidade do quanto afirmado.

A parte autora juntou com a petição inicial apenas as atas de julgamento e a publicação do Diário Oficial.

Nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, cabe a parte autora juntar com a petição inicial as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, o que é corroborado pelo artigo 320 do mesmo Código. Inclusive, trata-se de ônus da prova atribuído à parte autora, com base no artigo 373, inciso I do diploma processual.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão e arcar com as consequências do ônus da prova, apresente a cópia integral do processo administrativo de reconhecimento da condição de anistiado político.

Após, dê-se vista à União para manifestação, conforme o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil e abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21928077: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no ID 20004919, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Após, cumpra-se conforme referido despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILVAIR MENDES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 22716407: Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006926-74.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33000798: Dê-se ciência à parte autora.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/603.374.780-5), desde a DER, aos 19/09/2013.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral desde então.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$18.682,50 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25514445: ante a demonstração de situação de desemprego, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 24013446, a partir do item 5.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, diante da data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o extrato do CNIS (ID 35045757) comprova que o impetrante era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 180.033.893-4, cessada em 31.05.2020. Porém, não informou os fundamentos ou apresentou cópia da decisão administrativa que levou à sua cessação, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que a parte impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1831271D0>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005410-24.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19356395.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008440-67.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

DECISÃO

1. ID 31100575: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19358271.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001004-04.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KATIA CILENE PINHEIRO CORREA, MARCOS LOPES CORREA

DECISÃO

ID 23174637: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15488284 - fl. 295, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a executante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29599428, 27967714: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 27967717, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF.

2. Ante a documentação acostada no ID 27967717 o qual a parte autora teve total de rendimentos tributáveis de R\$ 36.845,92, sem evolução patrimonial, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA APARECIDA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25770288: recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada para trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, planilha de justificação do valor da causa, cópia do procedimento administrativo e comprovação acerca da necessidade de recebimento dos benefícios da gratuidade de justiça a parte limitou-se a informar que o referido procedimento administrativo ainda está em trâmite.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDINEI HASMAN
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 23665682: Recebo a petição como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0000618-56.2014.403.6103 tendo em vista a retificação do PPP e LTCAT pela empresa na qual o autor laborou, de modo que a causa de pedir entre ambos os feitos é diversa.
2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO HIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26090765: Intimada para esclarecer e comprovar documentalmente a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a parte autora ficou-se inerte.
- A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
- O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.
- Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
3. Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EPL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS - EIRELI, EDUARDO PUPPIO

DECISÃO

IDs 17057510 e 34710160: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 12099156, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22779246: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005394-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre o alegado no id 22349957, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:

2.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.2. Informar a data do requerimento administrativo, bem como anexar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado;

2.3. Anexar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

3. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.**

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

3.1. Cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

3.3. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 12/14 do ID 34378690, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão para julgamento.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Gerson Alves da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18.05.2016 (NB 175.245.892-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.04.1991 a 10.10.2001, 11.10.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 05.05.2016.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 1085772).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11352549). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 11468932.

Houve decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 22074877).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.04.1991 a 10.10.2001, 11.10.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 05.05.2016, laborados na Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Contudo, quando da análise do pedido administrativo, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01.04.1991 a 10.10.2001 e 01.01.2004 a 05.05.2016, conforme documentação de ID 8715403, p. 24/25. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 11.10.2001 a 31.12.2003.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 175.245.892-0 (ID 8715403, p. 05/33), onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 16/17.

A documentação apresentada atesta a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período em questão, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o referido interregno, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos reconhecidos como tempo especial nos termos acima:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
reconhecido INSS		01/04/91	10/10/01	10	6	10
reconhecido INSS		01/01/04	05/05/16	12	4	5
Johrson		11/10/01	31/12/03	2	2	21
Soma:				24	12	36
Correspondente ao número de dias:				9.036		
Tempo total:				25	1	6
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1	6

Assim, até a DER (18.05.2016), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 06 dias de atividade especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01.04.1991 a 10.10.2001 e 01.01.2004 a 05.05.2016; e **julgo procedentes** os demais pedidos formulados por Gerson Alves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 11.10.2001 a 31.12.2003 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 18.05.2016;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: GERSON ALVES DA CRUZ

CPF beneficiário: 101.314.408-29

Nome da mãe: Alzerina Alves da Cruz

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Padre Eugenio, nº 80, Jardim Jacinto, Jacareí/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo especial: 25 anos 01 mês 06 dias

DIB: 18.05.2016

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Gilson Rodrigues de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.10.1986 a 01.04.1993, laborado na Tecelagem Parahyba S/A; 05.04.1993 a 01.03.1994, laborado na Cia Cervejaria Brahma; 01.07.1994 a 15.02.1995, laborado na Amplimatic S/A; e de 20.02.1995 a 19.06.1995, 10.07.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 31.03.2008, 01.04.2008 a 27.07.2013 e 28.08.2013 a 31.12.2013, laborados na General Motors do Brasil Ltda.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a parte autora apresentar documentos (ID 2450925), o que foi cumprido (ID 3114861 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 19399664). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 21422201.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.10.1986 a 01.04.1993, 05.04.1993 a 01.03.1994, 01.07.1994 a 15.02.1995, 20.02.1995 a 19.06.1995, 10.07.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.06.2006, 01.07.2006 a 31.03.2008, 01.04.2008 a 27.07.2013 e 28.08.2013 a 31.12.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 175.558.983-0 (ID 3115050), onde constam o formulário Dirben-8030 de p. 29 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 30/39, bem como CTPS de ID 3115054 e seguintes, laudo técnico de ID 5196013 e laudo pericial de ID 2380276.

Quanto ao período de 01.10.1986 a 01.04.1993, laborado na Tecelagem Parahyba S/A, o formulário Dirben-8030 indica que o autor trabalhou nas funções de serviços diversos, ½ oficial de mecânico geral e mecânico geral, bem como esteve exposto a poeiras metálicas de forma habitual e permanente. Na CTPS consta que ocupou o cargo de "serviços diversos – mecânica". Durante o período de 01.07.1994 a 15.02.1995, laborado na Amplinmat S/A, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

É incabível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional destes períodos, pois as atividades mencionadas, por não serem exercidas no âmbito de indústrias metalúrgicas, não são enquadradas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação ao período de 01/01/1988 a 25/06/1991, o autor trabalhou na Pan American World Airways Inc., exercendo a função de 'mecânico' (CTPS id 65550930 - Pág. 29), atividade não enquadrada como especial pelos Decretos Previdenciários e, não consta dos autos documentos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, devendo o período ser computado como tempo de serviço comum. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER 28/08/2013 - id 65550930 - Pág. 62) perfazem-se 38 (trinta e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/08/2013, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelações do autor e do INSS parcialmente providas. Benefício concedido.

(ApCiv 0000033-21.2015.4.03.6183 RELATOR Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. QUÍMICO. NÃO DEMONSTRADO. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado desenvolveu suas atividades laborativas, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o julgamento da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Não demonstrada a especialidade alegada. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora improvida.

(...) Frise-se, ainda, que a atividade de auxiliar de mecânico não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade (...)

(ApCiv 00020994320174036105 Relator Des. Fed. Dallice Santana, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

No entanto, para o período de 01.10.1986 a 01.04.1993, a exposição a poeira metálica torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.0 do Decreto nº 83.080/79. Conforme precedente do TRF da 3ª Região, "a exposição a poeiras metálicas, prescinde de análise qualitativa ou quantitativa para configurar condição especial de trabalho, vez que a substância integra o rol de agentes cancerígenos, cujo risco potencial de agressão à saúde, impõe o reconhecimento da insalubridade" (ApCiv 0003172-72.2013.4.03. Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020).

Em relação aos períodos de trabalho na Cia Cervejaria Brahma e General Motors do Brasil Ltda, a documentação apresentada atesta a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- 05.04.1993 a 01.03.1994: 90 dB(A);
- 20.02.1995 a 19.06.1995: 85 dB(A);
- 10.07.1995 a 05.03.1997: 85 dB(A);
- 06.03.1997 a 18.11.2003: 85 e 87 dB(A);
- 19.11.2003 a 30.06.2006: 87 dB(A);
- 01.07.2006 a 31.03.2008: 85 dB(A);
- 01.04.2008 a 27.07.2013: 91 dB(A);
- 28.08.2013 a 31.12.2013: 91 dB(A);

Ressalto que PPP expedido pela General Motors (ID 5196013) comprova que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 para os períodos posteriores a 28.04.1995.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurú Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

O laudo pericial juntado como prova emprestada (ID 2380276), relativo ao período em que trabalhou na General Motors, embora afirme o contato do demandante com agentes químicos (óleo, graxa e solventes), não comprova que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, bem como menciona o uso de EPI. Note, ainda, que nem o PPP ou o laudo técnico de condições ambientais atestou a exposição do autor a agentes químicos durante o labor nesta empresa.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial somente os períodos de 01.10.1986 a 01.04.1993, por exposição a poeiras metálicas, nos termos do código 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.0 do Decreto nº 83.080/79, e os períodos de 05.04.1993 a 01.03.1994, 20.02.1995 a 19.06.1995, 10.07.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.06.2006, 01.04.2008 a 27.07.2013 e 28.08.2013 a 31.12.2013, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos reconhecidos como tempo especial nos termos acima:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Cebrasp		05/04/93	01/03/94	-	10	27
GM		20/02/95	19/06/95	-	3	30
GM		10/07/95	05/03/97	1	7	26
GM		19/11/03	30/06/06	2	7	12
GM		01/04/08	27/07/13	5	3	27
GM		28/08/13	31/12/13	-	4	4
Tecelagem Parahyba		01/10/86	01/04/93	6	6	1
Soma:				14	40	127
Correspondente ao número de dias:				6.367		
Tempo total:				17	8	7
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				17	8	7

Assim, até a DER (23.09.2016), o autor contava com 17 anos, 08 meses e 07 dias de atividade especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Trunkl		18/03/86	23/09/86	-	6	6	-	-	-
Tecelagem Parahyba	esp	01/10/86	01/04/93	-	-	-	6	6	1
Cebrasp	esp	05/04/93	01/03/94	-	-	-	-	10	27
Brahma		02/03/94	18/03/94	-	-	17	-	-	-
Amplimatic		01/07/94	15/02/95	-	7	15	-	-	-
GM	esp	20/02/95	19/06/95	-	-	-	-	3	30
GM		20/06/95	09/07/95	-	-	20	-	-	-
GM	esp	10/07/95	05/03/97	-	-	-	1	7	26

GM			06/03/95	18/11/03	8	8	13	-	-	-
GM		esp	19/11/03	30/06/06	-	-	-	2	7	12
GM			01/07/06	31/03/08	1	9	1	-	-	-
GM		esp	01/04/08	27/07/13	-	-	-	5	3	27
GM			28/07/13	27/08/13	-	-	30	-	-	-
GM		esp	28/08/13	31/12/13	-	-	-	-	4	4
Eireli			06/05/15	11/05/15	-	-	6	-	-	-
ISS			10/06/15	23/09/16	1	3	14	-	-	-
Soma:					10	33	122	14	40	127
Correspondente ao número de dias:					4.712			6.367		
Tempo total:					13	1	2	17	8	7
Conversão:	1,40				24	9	4	8.913,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	6			

Desta forma, até a DER o autor contava com 37 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gilson Rodrigues de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.10.1986 a 01.04.1993, 05.04.1993 a 01.03.1994, 20.02.1995 a 19.06.1995, 10.07.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.06.2006, 01.04.2008 a 27.07.2013 e 28.08.2013 a 31.12.2013 como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 23.09.2016;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: GILSON RODRIGUES DE CASTRO

CPF beneficiário:..... 060.712.468-73

Nome da mãe:..... Georgina Rodrigues de Castro

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Pedra do Campim Azul, nº 192, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos 10 meses 06 dias

DIB:..... 23.09.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu ingresso no feito e a autoridade coatora prestou informações. Sustenta-se a prescrição da pretensão deduzida, a inviabilidade de julgamento em razão dos Embargos de Declaração pendentes de julgamento no RE 574.706/PR, e a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção meritória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Indefiro o pleito da União no particular.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, o impetrante, na qualidade de substituto tributário, pretende descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição presentes na nota fiscal de entrada das mercadorias, da base de cálculo de PIS COFINS.

Nesse caso, há que fazer uma distinção quanto à tese formulada no RE 574.706/PR, porquanto o destaque pretendido compõe o custo de aquisição das mercadorias para posterior revenda. Dessa forma, não integra o conceito de receita bruta que compõe a base de cálculo de PIS COFINS.

Nesses termos, tenho que a análise feita por ocasião da decisão liminar pode ser replicada neste momento de cognição exauriente, por se tratar de matéria unicamente de direito. Transcrevo:

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1.º e 2.º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N.º 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituto tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema) não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1.º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDecl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3.º, §2.º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1.º e §2.º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3.º, §1.º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Reforço como seguinte julgado, que ora adoto como razão de decidir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que 'não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.' - AgInt no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

Diante do exposto, **denego a segurança nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação honorária de acordo com art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006954-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A medida liminar foi indeferida.

Houve emenda da inicial.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações (id 20109470).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na prolação de parecer meritório.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Não há preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa típica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do *onus probandi* àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADC.T. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos enunciados, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Inferre-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não há elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e **adoto como razão de decidir** recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Diante do exposto, **denege a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 04, nº 173, Cajuru, São José dos Campos-SP, CEP 12226790, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula 181.784, livro 2, no registro de imóveis do 1º Ofício da Comarca de São José dos Campos-SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A parte ré deixou de pagar as prestações referentes ao imóvel objeto de arrendamento residencial, desde setembro de 2014.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a". Os réus Marcelo Augusto Lino e Monique Siqueira Santos foram notificados pessoalmente em 28.12.2016 (fls. 10/11 do Sistema PJE) e 11.11.2016 (fls. 27/28 do Sistema PJE), respectivamente, mas não purgaram a mora e nem restituíram o imóvel.

Foi deferida a medida liminar (ID 652196).

A ré foi citada e intimada, tendo o oficial de justiça certificado a informação do pagamento do débito e o desinteresse da CEF na retomada no imóvel (ID 4731546).

A autora foi intimada para manifestar interesse, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 16641994).

Deferido prazo complementar (ID 21431029), a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A ausência de manifestação da autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, não houve constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: USICORT COMERCIO DE MATERIAIS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDUARDO DA SILVA MOYANO, EDUARDO CRUZ MOYANO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ 574.977,47 (Quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referentes aos contratos nº 253496690000004273 e 253496690000004354.

Encaminharam-se os autos à conciliação sem despacho da petição inicial (ID 5187759).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 8669356).

Consta manifestação da CEF onde requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 3496.690.000042-73, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 25349669000004354 (ID 9930660).

Foi decretada a extinção parcial do processo (ID 17066992).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 23133434).

Juntou-se mandado de citação cumprido (ID 23174636).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003994-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 34230349, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fs. 32/33 e 34/36 do ID 34230340 não informam os fatores de risco em todos os períodos pleiteados. Ressalto que o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, só foi possível até o advento da Lei nº 9.032/95, bem como que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006174-39.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, RODRIGO BULLO, DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-46.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BENEDITO BENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"TD 18947334: intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004415-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 35315228 e seguintes), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifica-se que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para que elas, de forma exclusiva, passem a processar, conciliar e julgar demandas em curso na Seção Judiciária relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza seja considerada funcional e, por conseguinte, absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO PARAGUAY DE ANDRADE SILVA, RITA DE CASSIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O caso se enquadra nas exceções do RE 631240, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a justificativa apresentada pela parte autora.

Desse modo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009071-50.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI, CARLOS CEZAR MAGNOTTI, WALTER WILLIAM MAGNOTTI, THELMA TEREZA MAGNOTTI MIYAOKA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID's 32059662, 32610513 e 35043009: Nas procurações juntadas ao feito (fls. 14, 16, 18 e 20 do ID 277664832) não constam, expressamente, poderes para receber e dar quitação.

Assim, intimem-se para que sejam apresentadas novas procurações, com poderes expressos para receber ou dar quitação; ou para que sejam indicados os dados de conta bancária de cada coautor. Prazo: 30 dias.

Com a juntada, se em termos, proceda-se à transferência, nos termos da decisão ID 31913343.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE FERNANDES NORONHA, DORIVAL NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANETE FERNANDES NORONHA e DORIVAL NORONHA, qualificados nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Requeremo cancelamento da adjudicação e do leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento. Em sede de tutela de urgência, pleiteamos suspensão dos efeitos da penhora e arrematação do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (ID 34904740).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel (ID 34904727), houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97, em 13.12.2017, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento deste feito. Apesar da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, a parte autora se sabia devedora.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I, do diploma processual.

Compreende-se, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Além de não ser precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, não derrota a lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis. A parte não demonstrou que tenha condições de purgar a mora.

Verifica-se que, no caso concreto, a CEF agiu em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, sendo confessada a inadimplência, não se vislumbra conduta ilegal da instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 25946468, 27505595, 29882932 e 33511534: Recebo as petições como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto às empresas que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que as empresas forneçam cópia do LTCAT referente ao período que o Sr. Lourival Martins dos Santos, RG 13.629.834-5 SSP-SP, CPF 044.610.178-85 foi empregado.

Metalúrgica Moreneta LTDA, com endereço na Rua Guarapiranga, 241, Chácara Unidas, São José dos Campos/SP, CEP: 12238-470. Período de 03.12.79 a 06.06.81 e 03.06.97 a 03.11.98.

Gates Brasil Indústria e Comércio LTDA, com endereço na Praça Charles Gates, 191, Jacaré/SP, CEP: 12306-090. Período de 28.05.87 a 16.05.90.

Resume Revestimento Superficial de Metais LTDA, com endereço na Rua Lucélia, 225, Chácara Unidas, São José dos Campos/SP, CEP: 12238-450. Período de 02.05.01 a 08.02.02.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

3. Quanto às empresas S/V Engenharia (Período de 15.07.81 a 11.08.95) e M&A Comercial e Serviços LTDA (Período de 05.05.08 a 12.11.08), deverá a parte autora fornecer novos endereços, pois a tentativa de requisição pela própria parte restou infrutífera (ID 29882932).

4. Indeferido, por ora, o pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova documental costuma ser suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Indeferido, também por ora, o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 24560172, realizando a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSOON LUCIANO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 25427652 e 29059380: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa forneça cópia do LTCAT referente ao período que o Sr. Edson Luciano de Brito, 15.717.714-2 SSP/SP, CPF 055.281.368-06 foi empregado.

EMBRAER S/A, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, São José dos Campos/SP, CEP: 12227-901. Período de 20.06.83 a 01.06.87.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

3. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 23232714.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27153894: Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006526-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 26211566: Decreto o sigredo de justiça nos documentos juntados nos ID's 22466778, 22466781, 22466784, 22466787, 22466789 e 22466793, nos termos do art. 189, inciso III do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22850113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-10.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32482392: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. A tutela é para o mesmo fim

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 35233217 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Incabível a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE ASSIS - PR76586
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de adicional de disponibilidade, instituído pela Lei 13.954/2019, no percentual de 41% sobre o soldo, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 36.976,36 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403819-21.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO BACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

ID 29073194: Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S.A. para que se manifestem sobre a quitação do contrato.

Observo que os executados se omitiram no cumprimento das decisões judiciais.

A primeira determinação de cumprimento da obrigação ocorreu aos 27.02.2018 (ID 21156923 – fl. 35).

Em 14.02.2019 o Juízo determinou, novamente, o cumprimento do julgado, sob pena de providências e multa cominatória e diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 21156923 – fls. 61/62). Dessa ordem, o representante da CEF foi pessoalmente intimado (ID 21156923 – fls. 73).

Ressalte-se que o feito foi distribuído aos 24.10.1996 (ID 21156646 – fl. 06). O comportamento protelatório das partes não pode impedir a efetividade da prestação jurisdicional. Prolatada a sentença, deverá ser cumprida em tempo razoável, garantindo-se a atividade satisfativa em tempo razoável, como prevê o artigo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação fixada no título judicial;
 2. não informado o cumprimento, no prazo:
 - 2.1. ficam as executadas advertidas que a omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, conforme 77, inciso IV e §2º, do CPC, com imposição de multa, em favor do exequente, no valor de 5% sobre o valor da causa, sem prejuízo daquela já fixada na decisão de ID 21156923 – fls. 61/62
 - 2.2. a ausência de manifestação **importará na decretação, pelo Juízo, da quitação do contrato de financiamento do imóvel**, como forma de assegurar o resultado prático equivalente, na forma do artigo 536, *caput* c.c. artigo 139, inciso IV, do diploma processual, ressalvando-se, exclusivamente, eventuais direitos da parte exequente contra os executados; nesta hipótese, a decisão valerá como termo de quitação e prova plena contra as credoras;
 3. havendo manifestação, intime-se o exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.
 4. decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifico que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para, de forma exclusiva, processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em curso na Seção Judiciária.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza é funcional e absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifico que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para, de forma exclusiva, processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em curso na Seção Judiciária.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza é funcional e absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J. V. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifico que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para, de forma exclusiva, processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em curso na Seção Judiciária.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a **competência absoluta**.*

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza é funcional e absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda relacionada à saúde pública, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Verifica-se que o artigo 1º do Provimento n.º 39, de 03 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, para que elas, de forma exclusiva, passem a processar, conciliar e julgar demandas em curso na Seção Judiciária relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a **competência absoluta**.*

A especialização das aludidas varas federais decorre das normas de organização judiciária, resultante da autonomia conferida aos Tribunais, segundo o artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. A finalidade dessa alteração está vinculada à promoção do interesse público na administração da Justiça e à maior eficiência a atividade jurisdicional, de modo que sua natureza seja considerada funcional e, por conseguinte, absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 39/2020, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORECI MARIA DA SILVA DOMINGO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. ID's 19558867: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000576-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA NAZARE ALVES PASSONI, A. L. P. F., A. C. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21799000: Recebo as petições como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de requerimento de informações por este Juízo, deverá a parte autora informar qual a localidade de prestação de serviço realizada pelo *de cuius* André Luis Passoni, bem como o endereço no Brasil da empresa Electrodatta do Brasil LTDA, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão sob id 31876424, haja vista que o feito lá indicado trata-se da Petição Criminal nº 0400049-30-1990.403.6103 (apensada ao processo criminal nº 0400048-45.1990.403.6103, mencionado na inicial, no qual proferida sentença de extinção da punibilidade do ora autor), inexistindo prevenção por conexão. Independência das esferas cível e criminal.

2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

6. Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO VICENTE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JASSON FERNANDEZ GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

ID 29096695: Diante do petição pelo réu, no sentido de ter apresentado Contestação no JEF, portanto, antes da redistribuição da ação a este Juízo, a fim de se conferir escoreito processamento ao feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre referida peça de defesa.

Ultrapassado o prazo acima, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-55.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007649-69.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADILES MOREIRA PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para cumprimento do quanto determinado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições ID's nºs 4659266 e 4659474.

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-79.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 32620099 e 34330384. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS, bem como o cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail a imediata devolução dos autos.

Após, em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 34031177. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: DANIEL DO AMARAL
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, até a decisão final deste processo. Alega o autor que sofre consequências de trauma sofrido na mão de direita e no crânio e que já recebeu o benefício de auxílio-doença em 2012, cessado em 2014. Afirma que, em dezembro de 2015, requereu a concessão do benefício, mas que foi indeferido, ao fundamento de inexistência de incapacidade. Requereu novamente em 2018, mas foi indeferido pelo mesmo fundamento.

Sustenta que não pode mais exercer a sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VCT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. **ID 31884830**: Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do **agendamento da perícia médica com o d. perito José Henrique Figueiredo Rached, para o dia 16/10/2020, às 10h45 minutos, a ser realizada em sala própria de perícia do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela Autarquia.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32348222: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar LTCAT da empresa Heatcraft.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004314-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: TALANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre **04/06/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 15/09/2000 e 05/02/2001 a 14/01/2019**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (14/01/2019), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Em razão da superação do limite de alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no termo sob id 35329501, haja vista que os feitos lá indicados possuem como autores pessoas diversas do ora requerente, consoante consulta realizada no sistema processual (ação sob nº00025352120114036102: proposta por João Angelo Paschoaleto – CPF 979.374.958-04; e ação sob nº 00012305820144036114, proposta por João Angelo Ribeiro, CPF 159.636.593-53).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os requisitos necessários à comprovação do caráter especial da atividade de vigilante, há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, digamas partes sempossuem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008423-07.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI, ORLANDO IANKOSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

1) Id 32129242: inicialmente, constato que a petição em apreciação não traduz a existência de “Embargos de Declaração”, mas apenas faz menção aos “Embargos à Execução nº0008895-71.2008.403.6103” (*já julgados por sentença transitada em julgado*), tratando-se de mero erro material.

Portanto, providencie a Secretaria a retirada da anotação “embargos de declaração” do processo, bem como, à vista do instrumento de mandato cuja cópia se encontra no id 20634152 (fls.161), proceda à inclusão dos patronos da executada no sistema processual.

2) Id 33081027: primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os cálculos atualizados do débito (id 33081028 e id 33081362) estão em consonância com a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução acima citados (que excluiu a taxa de rentabilidade da composição da Comissão de Permanência - cópias no id 20634152 – fls.107/120).

3) Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-47.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho ID nº 31282190 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007234-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela parte executada,

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEIDE CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARAUJO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007084-66.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME, KLEBER DAMIAO DOS SANTOS, KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007407-71.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MSP CALDEIRARIA LTDA - EPP, REGINALDO DONIZETTI DE MORAES, SIMONE CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital de SIMONE CRISTINA DE MORAES.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-33.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000982-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 799/1860

DESPACHO

Informe, por comunicação eletrônica, ao juízo deprecante o andamento da presente Carta Precatória (que se encontra com mandado pendente de cumprimento pela Central de Mandados desde 05 de maio de 2020).

Informe, ainda, que os oficiais de justiça estão cumprindo somente mandados de casos urgentes em decorrência da pandemia.

Comunique-se e aguarde-se o retorno do mandado pela Central.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-25.2020.4.03.6103
AUTOR: WOLMER ROBERTSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as requeridas intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103
AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL COSME DA SILVA, MANOEL COSME DA SILVA, MANOEL COSME DA SILVA, MANOEL COSME DA SILVA, MANOEL COSME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, bem como que somente em 14-07-2020 decorrerá o prazo para o INSS manifestar-se sobre a decisão que acolhe a impugnação da própria autarquia, expeça-se imediatamente os ofícios requisitórios pelo valor apresentado pelo INSS e arquivado pelo autor, por ser incontroverso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a CEF a revisar o saldo devedor do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Intimada para o cumprimento da sentença, a CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios, informando que a revisão do contrato foi efetuada no sistema da ré, requerendo a extinção da execução (ID 16456923).

O exequente requereu a remessa do processo à Contadoria Judicial, para conferência do cálculo apresentado pela CEF.

A contadoria judicial elaborou cálculos de conferência, informando valor um pouco inferior ao apurado pela CEF (ID 19368430).

A CEF impugnou o cálculo judicial após a parcela vencida em outubro/2014, tendo em vista que o saldo devedor paralelo foi indevidamente excluído do saldo devedor, acarretando incorreção em todos os valores posteriores (ID 21498636).

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, em razão de impropriedade constatada na fórmula de apropriação do saldo de amortização negativa do aplicativo utilizado, o que gerou evolução incorreta a partir da prestação nº 13. Quanto às demais alegações, a Contadoria discorda dos argumentos da CEF (ID 22789312).

A CEF ratifica sua discordância quanto aos cálculos judiciais, bem como requer esclarecimentos, alegando que a metodologia utilizada pela Contadoria para cálculo de encargos moratórios sobre as diferenças de prestações é contrária à regra específica existente no Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual impugna integralmente o cálculo (ID 25358195).

A Contadoria Judicial esclareceu os questionamentos da executada e ratificou seus pareceres e cálculo apresentados (ID 29441689), dando-se nova vista à CEF, que insiste nas impugnações realizadas (ID 29909571).

A DPU manifestou sua discordância quanto às alegações da CEF.

Determinou-se nova remessa à Contadoria para manifestação conclusiva a respeito de cada um dos aspectos suscitados pela CEF, o que foi cumprido (ID 33156157), dando-se vista às partes. A CEF reiterou a manifestação ID 31507979.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A sentença exequenda condenou a CEF à revisão do contrato do exequente, garantindo-se ao credor o direito de cobrar os juros na forma pactuada no contrato, devendo o valor remanescente dos juros ser apropriado em conta em separado, caso o valor da prestação não seja suficiente para quitação, para ser incorporado ao saldo devedor ao final de 12 meses, de forma que a capitalização dos juros seja feita de forma anual e não mensal, devendo incidir apenas correção monetária sobre os valores que integram essa conta em separado, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor, facultando-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, conforme apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, metade à autora e metade à ré.

Inicialmente, a CEF apresentou cálculo do saldo devedor remanescente decorrente da revisão determinada no título judicial, no valor de R\$ 153.820,87 (ID 16457689) atualizados até 04/2019.

Inicialmente a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor ligeiramente inferior, correspondente a R\$ 149.624,26 em 04/2019.

Na petição ID 21498636 a CEF teceu diversas considerações sobre o cálculo judicial, que foram retificados no parecer de ID 22789312 tão somente quanto à apropriação do saldo de amortização negativa que havia gerado incorreções a partir da prestação nº 13.

De outro lado, a Seção de Cálculos Judiciais rejeitou a alegação quanto à troca da data de vencimento das prestações, nos seguintes termos: "*No tocante às demais argumentações da executada, esta serventia discorda, entendendo, por primeiro, que a troca da data de vencimento das prestações, que incorporou os juros entre 17/12/2013 a 07/01/2014, não justifica a alteração da data em que o contrato aniversariou (10/2014), ou seja, o transcurso de 12 meses, a partir da data de assinatura do mesmo, competência na qual deve, s.m.j., ser incorporado ao saldo devedor principal o saldo de amortização negativa, evoluído à parte, conforme determinado no julgado.*"

A Seção de Cálculos Judiciais discordou também da alegação de diferenças incorporadas ao saldo devedor (como a referida pela CEF em 01/2017), argumentando que: "*no cálculo de apuração de diferenças entre as prestações devidas conforme o julgado e as prestações pagas foram considerados os efetivos pagamentos e eventuais despesas de mora cobradas pelo banco credor; de forma que as diferenças apuradas refletem a real situação devedora do mutuário, em razão dos valores não integralmente quitados conforme o que restou julgado e o contrato firmado por ele com a executada.*"

A reanálise da Seção de Cálculos Judiciais resultou num saldo devedor de R\$ 151.812,99 (ID 22789348) em 04/2019.

Na manifestação ID 25358196 a CEF novamente questionou o parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Acerta dessas alegações, a Seção de Cálculos Judiciais proferiu novo parecer (ID 29441689), discordando dos argumentos da CEF e ratificando os cálculos anteriormente apresentados (IDs 22789312, 22789348 e 22789349), sob os seguintes fundamentos:

"1. Os motivos pelos quais não calculou os encargos moratórios até a data efetiva dos pagamentos; Resp.: por primeiro, **cumpra informar** que os encargos da mora até a data do efetivo pagamento foram devidamente considerados na planilha de diferenças, uma vez que informados na planilha de cálculos da Reconvinda. Em seguida, após apurada a diferença entre o encargo devido conforme o julgado e a importância paga (incluída a mora cobrada pela CEF), foram incluídos encargos de atualização e mora contratual até a data da conta.

2. Porque a evolução da dívida não apresenta no campo "Encargo Pago" os valores efetivamente pagos, devidamente demonstrados pelas planilhas de evolução juntadas pela CAIXA; Resp.: Porque a planilha de evolução desta seção é uma ferramenta que serve para demonstrar a evolução do financiamento, conforme os parâmetros determinados no julgado, os quais geram ajustes que refletem em alterações nos valores historicamente evoluídos; produzindo, referida ferramenta, senão, uma evolução teórica do mútuo, caso referidos parâmetros judiciais estivessem presentes na referida evolução desde o início do contrato, como é o caso da incorporação dos juros negativos ao saldo devedor paralelo para incorporação ao saldo devedor principal a cada 12 meses. Entretanto, enfatiza-se, referidos pagamentos são devidamente considerados na planilha de apuração de diferenças entre os valores devidos conforme o julgado e os valores efetivamente pagos.

3. Se o cálculo de correção monetária e de encargos moratórios sobre as prestações vencidas entre 07/11/2016 e 07/02/2017, que não foram pagas, permite concluir que, nos cálculos da Contadoria, foi alterado para permitir que tais prestações permanecessem indefinidamente em atraso. Resp.: Como dito acima, a planilha de evolução do mútuo, após aplicados os critérios definidos no julgado, não mais reflete os valores do saldo devedor antes da implementação dos critérios do julgado, mas sim, esta evolui até o final como uma evolução teórica, haja vista que sua evolução real foi modificada pela decisão judicial. Todavia, ao cotejar as prestações devidas nos termos do julgado com aquelas efetivamente pagas, conforme os demonstrativos da Reconvinda, são acrescidos os encargos de atualização e mora contratual, conforme o contrato, sendo que, caso haja prestações ainda não quitadas, como é o caso das citadas pela CEF, vencidas em 07/11/2016 a 07/02/2017, enquanto permanecerem indefinidamente como não pagas, sim, elas serão acrescidas dos devidos encargos atinentes à mora até o efetivo pagamento ou à data dos cálculos de liquidação do julgado."

Embora a CEF tenha reiterado suas impugnações no ID 29909571, observo que o valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais representa diferença de menos de 1,5% em relação ao cálculo da CEF, de modo que a duração deste processo alonga-se desarrazadamente em torno de controvérsia pouco expressiva em relação ao saldo devedor total.

Verifica-se, a partir dos pareceres acima colacionados, que a Seção de Cálculos Judiciais realizou mensuração do saldo devedor com base em critérios técnicos, cuja fundamentação foi detalhadamente exposta nas informações IDs 22789312, 29441689, tanto para acatar, quanto para refutar as alegações deduzidas pela Executada.

Ademais, os cálculos judiciais foram realizados por profissional auxiliar do Juízo tecnicamente habilitado, não interessado na controvérsia, cuja opinião técnica se reveste de presunção de veracidade e legitimidade própria do regime jurídico administrativo, conforme reconhece a jurisprudência do E. TRF3: "*Cálculos elaborados pela Contadoria que como órgão auxiliar do Juízo é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes. Hipótese dos autos em que diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, foi acolhido o laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade*". (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0061008-94.1997.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial (ID 22789312 e planilhas ID 22789348 e 22789349).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o apurado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que deposite os honorários aqui arbitrados na conta informada na petição ID 16591882, bem como para que transfira o valor depositado através da guia ID 16456927 para a mesma conta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS
EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos verifico que os sucessores do autor não são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Assim, retifico a parte final do despacho ID nº 34608613:

Intime-se o perito nomeado para que apresente, em 5 dias, proposta de honorários (art. 465, § 2º, CPC). Após, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Havendo discordância, venham-me conclusos para arbitramento.

Autorizo, desde já, o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34465893: dê-se ciência às partes.

Considerando que não há motivo que fundamente o trâmite do presente feito sob sigredo de justiça, determino retificação da autuação para levantamento de qualquer restrição quanto ao sigilo, tomando o processo público.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
PACIENTE:SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO:DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34465893: dê-se ciência às partes.

Considerando que não há motivo que fundamente o trâmite do presente feito sob sigredo de justiça, determino retificação da autuação para levantamento de qualquer restrição quanto ao sigilo, tomando o processo público.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004115-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO
Advogado do(a)AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 31.680,00, portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

O autor apresentou seus cálculos, com os quais discordou o INSS, impugnando o cumprimento da sentença com a apresentação dos valores que entendia devidos.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 53.637,96 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor do principal em R\$ 53.637,96 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), e dos honorários advocatícios em R\$ 5.363,79 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizados até novembro de 2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno a parte impugnada, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004293-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA - SP203721
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA - SP203721
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição do impetrante como diretor técnico em hospital e ambulatório de psiquiatria.

Narra o impetrante que é médico contratado em 31.03.2020 pelo Centro de Valorização da Vida – Francisca Júlia para exercer a função de diretor técnico, para o fim de atender pacientes psiquiátricos do Hospital Francisca Júlia e respectivos ambulatórios.

Diz que, ao tentar solicitar junto ao CREMESP a inscrição como diretor técnico da instituição, houve recusa da autoridade impetrada, ante o argumento de falta de título de especialista registrado, em conformidade com a Resolução CFM 2007/2013.

Afirma que, através da nota de devolução do conselho, soube que a razão do indeferimento do pedido foi a falta de título de especialista na área de psiquiatria.

Sustenta que referido argumento não merece prosperar, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, diploma que trata dos Conselhos de Medicina, indica a possibilidade de exercício da atividade de medicina em quaisquer ramos ou especialidades, meramente pelo devido registro junto ao respectivo CRM, não havendo proibição para o exercício de direção técnica.

Entende, assim, que a Resolução CFM 2007/2013 não pode se sobrepor à Lei nº 3.268/57.

Salienta que, atualmente, o impetrante cursa pós-graduação em psiquiatria “Lato sensu” – Turma I de São José dos Campos, iniciado em janeiro de 2020, com previsão de término em agosto de 2021, pela Faculdade CENBRAP, entidade credenciada pelo Ministério da Educação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ainda que a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

A razão para o indeferimento da inscrição do impetrante como diretor técnico da instituição hospitalar é a falta do título de especialista, com base na Resolução 2007/2013, emitida pelo Conselho Federal de Medicina.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-78.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURILIO VITURIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007908-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAREDES ANTUNES LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZAMASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a UNIÃO à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte que incidiu sobre a indenização recebida em razão de sua reintegração aos quadros da PETROBRAS.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 135.987,10.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimado, o autor concordou com os cálculos da UNIÃO, informando erro material na soma dos honorários advocatícios, apresentando novos cálculos.

Remetidos os autos ao contador judicial, este informou que os cálculos retificadores do exequente se encontram corretos.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pela ré importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor do principal em R\$ 66.092,80 (sessenta e seis mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 4.862,24 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até julho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003728-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços- ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP329574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretária.

A perícia irá se realizar na empresa, LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA (atual ARDAGH GROUP), situada na Avenida Geraldo Scavone, 2.400, Jardim Califórnia - CEP 12.305-490, Jacareí-SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo autor, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do autor, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

3. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Espeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia deste despacho como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., pois conforme a Decisão ID 8719668, o nível de ruído registrado (87 decibéis) é inferior ao limite estabelecido para o período.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO - SP443073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34399409: Defiro. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentado capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

DESPACHO

Petição ID 34771576: Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se procedeu ao levantamento do respectivo alvará.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EH DE LIMA ACESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0005144-08.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISEU PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 29728604.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HIDEAKI UMEHARA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 35371418 que apontou prevenção positiva com outros processos na Justiça Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003155-59.2013.4.03.6103
AUTOR: MARIAS DORES DA CONCEICAO SANTOS, DENISE CRISTINA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, FRANCIMAR FELIX - SP308830
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, FRANCIMAR FELIX - SP308830
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do COREN/SP, dos valores depositados nos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EATON LTDA**, no período de 01/11/1987 a 10/09/1992, e na empresa **BARÃO ENGENHARIA LTDA**, no período de 01/01/2004 a 28/01/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANFEL ADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MANCIO

Vistos, etc..

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Todos os levantamentos decorrentes do pagamento de ofícios precatórios/RPVs expedidos por este Juízo foram levantados com certidão lavrada nos mesmos termos daquela constante no documento id 34814165 (que é a certidão de autenticação), o que sugere que o problema informado é em relação a agência bancária informada. Assim, o levantamento poderá ser efetuado na agência da CEF existente no Fórum, com a certidão existente nos autos, ou através de transferência eletrônica.

No caso de transferência eletrônica, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco; - Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome e CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-77.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA SALETE TURSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, ALEXANDRE HIDEYO TURSIS MATSUTACK E - SP255679
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do ofício precatório 20190011034 (protocolo de retorno 20190141210).

Poderá o beneficiário, caso seja de seu interesse, requerer transferência eletrônica dos valores a serem levantados, caso em que deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-77.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA SALETE TURSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE - SP255679
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações anexadas na certidão ID nº 35430195, relativas ao desbloqueio dos valores do ofício precatório 20190011034 (protocolo de retorno 20190141210).

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27357174:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 5002194-91.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 29640027), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Recolha-se o mandado expedido no ID 28070015.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO:GERALDO MAGELA GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVALS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a embargada, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (ID 33922122), nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34454827. Haja vista que o parcelamento consolidado pela Fazenda Nacional apresenta irregularidade de pagamento, conforme demonstrativos ID 34454835 e 34456218, providencie o autor a regularização dos pagamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão liminar ID 30574844.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007946-37.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

ID 19844161, págs. 88/89 e 140. Trata-se de execução fiscal em que o executado nomeou à penhora, debêntures da COMPANHIA CMC METAL PARTICIPAÇÕES LTDA, como garantia do Juízo, após a penhora de valores pelo Sisbacen.

O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando sua baixa liquidez e requereu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do executado, indicando administrador judicial/depositário.

Decido.

Os títulos oferecidos pelo executado não são hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez.

Ademais, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/1980, a substituição da penhora somente se dá com a anuência da exequente, ressalvada as exceções legais. A exequente recusou expressamente os bens nomeados.

O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1090898, julgado em 12/08/2009, fixou a tese de que a substituição da penhora depende da anuência do exequente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (grifo nosso).

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas o direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Por fim, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 CPC, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790/ PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bem nomeado. A tese foi registrada como Tema 578, *in verbis*:

“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”

Cumprido ressaltar que embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC (artigo 620 CPC/1973), certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC).

Isto posto, INDEFIRO a penhora dos títulos nomeados pelo executado.

Quanto ao requerimento de penhora de percentual de faturamento, primeiramente comprove a exequente a realização de diligências em busca de bens imóveis e veículos pertencentes ao executado.

Por fim, haja vista que a petição de pag. 143 do ID 19844161 é pertinente aos embargos à execução nº 0003703-45.2017.4.03.6103, proceda-se à juntada de sua cópia ao referido processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA - SP339096

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do réu JOÃO DA CONCEIÇÃO por meio da petição ID 31697738, denotando conhecimento da presente ação, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, devendo juntar sua contestação, no prazo legal, contado da publicação da presente determinação.

Esclareça o advogado da autora a petição ID 33937702, haja vista referir-se a pessoa estranha ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-66.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 34453058. Manifeste-se a exequente acerca do comprovante de pagamento ID 34453062.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002327-29.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

ID 34582926. Indefiro por ora o requerimento de penhora de percentual de faturamento, ante a ausência de tentativa de penhora *on line*, bem como ausência de comprovação de diligências visando à localização de bens imóveis.

Proceda-se à penhora e avaliação de veículos, além de outros bens bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição aos veículos de placa CPI5362, CPI5361 e CPI 4724, penhorados à pág. 17 do ID 21911472, posto que gravados por alienação fiduciária (ID 21911472, pág. 21).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006507-54.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRACLEAN COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração subscrita por quem de direito, nos termos do instrumento de contrato social de pág. 50/56 do ID 19989538, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, bem como tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005423-81.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

ID 34538707. Indefiro o requerimento de suspensão do curso da execução, ante a ausência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo.

Prossiga-se o cumprimento da determinação ID 33144949.

PROCESSO nº 0002575-58.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores remanescentes (IDs 24120075 e 24120076) para a conta indicada pela executada (ID 340623970), por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 0006797-06.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756, EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

DESPACHO

ID 19830642, pág. 75/76. Haja vista que o imóvel de matrícula nº 25.046 é objeto de alienação fiduciária, defiro o cancelamento de sua indisponibilidade, devendo o credor fiduciário depositar em Juízo eventual saldo remanescente após a alienação do bem.

ID 31876226. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-15.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique a exequente conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-81.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indique o exequente conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique o exequente conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique o exequente conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI
ESPOLIO: WALDEMAR ZINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

ID 19575983. Espólio de Waldemar Zinezi alega ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na presente execução fiscal bem como aponta para a inatividade da pessoa jurídica executada INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA estando seus bens e de seus sócios penhorados em processos trabalhistas.

Não procede a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, conforme observado pela exequente no ID 32335341.

Quanto a eventuais bens da executada penhorados em processos trabalhistas, poderá a mesma comparecer em Juízo e nomeá-los à penhora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

ID 30857397. Indefero o requerimento de penhora *on line* em relação à pessoa jurídica, haja vista a ausência de citação. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de inventário e partilha nº 0000428-53.2013.8.26.0219, em cumprimento à determinação de pág. 105 do ID 19961633.

PROCESSO Nº 0000365-54.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Inicialmente, ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.

ID 31919125. Indefero, por ora, o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103, em consonância ao disposto na Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reunião dos processos nesse momento não atenderá à satisfação do crédito tributário.

Tendo em vista o indeferimento do apensamento dos autos, despicienda a juntada de cópia dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela executada em ID 32822891.

ID 34218427 e ID 34219013. Primeiramente, cumpre-se a decisão ID 29914156. Com a vinda de novas informações pelo administrador-depositário, este Juízo avaliará oportunamente o pedido de inclusão de outras pessoas no polo passivo e eventual bloqueio de valores a elas pertencentes, bem como a necessidade de intimação do Ministério Público Federal.

Int.

PROCESSO Nº 5000530-25.2017.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-09.2020.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 30529746 como emenda à inicial. Anotado no sistema o novo valor atribuído à causa (= R\$ 151.950,99).

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 30402440). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 30402433, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEMETRIUS ROBERTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, interposta por **DEMETRIUS ROBERTO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o direito à progressão funcional e à promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 30421485, pp. 4/6), e distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Pleiteia a parte autora o direito à progressão funcional e à promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, à qual está submetido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com sentença prolatada em 18/12/2018 (ID n. 30421485, pp. 53/56) e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 31/03/2020, por entender a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região haver, neste feito, impugnação a ato administrativo, versando a pretensão da parte autora sobre "anulação de ato administrativo diverso de lançamento fiscal ou de natureza previdenciária" (ID 30421485, pp. 151/153).

Nesses termos, segundo a decisão prolatada: (...) *A causa de pedir e o pedido da presente ação envolvem anulação de ato administrativo diverso de lançamento fiscal ou de natureza previdenciária, o que, segundo a Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito.*

É O RELATÓRIO, DECIDO.

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca declaração de direito à progressão funcional e à promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, à qual a parte autora está submetida.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi proferido acórdão ID n. 30421485, pp. 151/153, declinando da competência a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o pedido apresentado pela parte autora busca impugnar ato administrativo, versando a pretensão da parte autora sobre "anulação de ato administrativo diverso de lançamento fiscal ou de natureza previdenciária".

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é do Juizado Especial Federal, por se tratar de ação de Procedimento Comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como seu pedido não se identifica com as causas previstas pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

3. Insurge-se, assim, o autor, como indica sua peça exordial (ID n. 30421485, pp. 1/3), contra a ilegalidade do Decreto 84.669/80, artigos 10 e 19, por confrontar prescrição contida na Lei n. 10.855/2004.

Nos exata explanação contida na peça exordial, a parte autora fundamenta seu pedido (ID 30421485, p. 1/3):

"O fundamento do pedido está nos artigos 7, 8 e 9 da Lei 10.855/2004. A progressão e promoção era realizada em 12 meses e com a alteração da lei acima, surge a previsão do aumento para 18 meses para que ocorra a progressão, quando for editado ato regulamentador. O instituto realizou a progressão apenas com a publicação do Memorando Circular INSS/DRH 01 de 12/01/2010 em 18 meses. O referido regulamento da progressão em 18 meses de que trata a Lei 10.855/2004 não foi editado."

Ora, a simples leitura da pretensão da parte autora afasta qualquer pleito atinente a **correção ou anulação de ato administrativo federal, pertinente à carreira do servidor público**; pelo contrário, pede justamente a parte autora que a Administração Pública, afastando os normativos indicados que entende sejam prejudiciais, **edite ato administrativo destinado à sua progressão funcional (=obrigação de fazer: d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo).**

Não há, portanto, no caso em apreço, ato administrativo objeto de correção ou de anulação, mas a pretensão de que seja, sim, elaborado (=criado) ato administrativo nos moldes narrados na inicial.

Por conseguinte, se a demanda não tem por objeto a retificação ou anulação de ato administrativo federal, porém, apenas a pretensão de progressão na carreira, como o afastamento dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/90, conforme delineados na inicial, a matéria, por certo, não se esquadriña ao disposto no art. 3o, Parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 e, por conseguinte, deve ser analisada no JEF.

Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há nesta ação qualquer insurgência da parte autora a ato administrativo, seja pleiteando sua anulação ou mesmo cancelamento, mas apenas se busca declaração de ilegalidade de legislação infraconstitucional, afastando-se, portanto, a excludente prevista pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, mantendo-se a discussão da lide restrita ao pedido apresentado, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação.

Nesse sentido, a jurisprudência atual:

Acórdãos Número 0502585-13.2017.4.05.8401 e 05025851320174058401

Classe Recursos

Relator(a) FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Origem PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Data 25/10/2017

Data da publicação 25/10/2017

Fonte da publicação Creta - Data::25/10/2017 - Página N/A

Ementa Autos n. 0502585-13.2017.4.05.8401. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO REALIZADA POR NORMA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se o INSS em face de sentença que acolheu os pedidos formulados na peça vestibular, referentes à concessão de progressão funcional a servidor que ocupa o cargo de analista do seguro social. 2. De início, vislumbra-se a inexistência de incompetência por descabida anulação de ato administrativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001). De fato, o objeto principal da demanda é a progressão funcional de servidor público, não a anulação de ato administrativo. Normas restritivas interpretam-se restritivamente, sendo certo que o pedido é que define a regra de competência, na espécie. 3. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir; uma vez que, apesar de a Lei Federal nº 13.324/2016 ter alterado a Lei Federal nº 10.855, de 1º de abril de 2004, estabelecendo que nas progressões os servidores serão repositados a partir de 1º de janeiro de 2017, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, tais alterações não abarcam os reposicionamentos feitos nos exercícios anteriores, os quais a parte autora requer sejam efetuados nestes mesmos critérios. 4. Nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, a prescrição deve abranger unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, em face da ausência de negação do próprio direito pela parte passiva e ser a situação jurídica de trato sucessivo, na esteira de entendimento constante do Enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."). Prescrição do fundo do direito afastada. 5. Quanto à possibilidade de progressão funcional do servidor; verifica-se que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o Decreto 84.669/80, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. 6. Portanto, o decreto regulamentador afigura-se fundamental para a progressão da recorrente, cuja concretização não depende apenas do preenchimento do interstício de 18 meses, mas também de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos ainda não foram definidos pela lei. Inexistindo o regulamento da matéria, a progressão/promoção funcional não pode ser obtida, devendo se valer da regra anterior que não foi revogada. 7. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 5051162-83.2013.4.04.7100, em 15/04/2015, determinou ao Instituto Nacional de Seguridade Social que proceda a revisão das progressões funcionais de servidor respeitando o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Bruno Carrá, destacou que não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se precedesse a nenhuma progressão/promoção. Asseverou, ainda, que a progressão deve ocorrer no exato período em que o servidor faz jus a ela, e não somente nos meses de janeiro e julho, uma vez que a fixação da data única para os efeitos financeiros da progressão viola o princípio da isonomia, ao desconsiderar a situação particular de cada servidor. 8. Assim, o INSS deve observar como critério de promoção e progressão funcional o interstício de 12 meses, até que seja editado o decreto regulamentar; bem como deve proceder ao enquadramento da parte autora, levando em consideração o tempo de efetivo trabalho, com as competentes alterações nos registros funcionais. Precedente desta TR/RN: Autos nº 0501697-49.2014.4.05.8401, sessão de 17/09/2014, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. 10. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

5. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 29799574 e documentos como emenda à inicial.

Ante a alteração da situação da parte autora, com o término do vínculo empregatício, conforme documento anexado (ID n. 29799576), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 27648641). **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 31292711). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 31294983).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), **nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Note-se que os processos apontados pelo extrato de prevenção ID 31296866 não geram prevenção (partes distintas).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 29804442 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 27815627), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 29804445).

Assim, retificada a autuação do feito, no que diz respeito à anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-26.2020.4.03.6110
AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo no sistema RENAJUD, uma vez que apresentada pesquisa junto ao CNIS pela parte autora (ID n. 32521969 e 32522211).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 32521592). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-92.2020.4.03.6110
AUTOR: JOAO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 32564961). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-06.2020.4.03.6110
AUTOR: ACHILLES APARECIDO DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 132673821). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-29.2019.4.03.6110
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

2. Ratifico a decisão ID n. 27977190, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada pela ANS (ID n. 28373759 e documentos).

4. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista que a matéria debatida não permite à ANS conciliar, **CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar**, na pessoa do Procurador Federal, via sistema do PJE, **nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-36.2020.4.03.6110
AUTOR: JASIEL MARIANO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 33574193). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JARBAS SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 34284706), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Aduza-se que, em face da decisão ID nº 31458966, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a Impetrante, além de requerer a prorrogação dos tributos federais já especificados, também formulou pedido subsidiário para evitar a afetação ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17 e regulamentado pela Instrução Normativa 1.711/2017, pelo que, para isso, juntou comprovante de adesão e de parcelamento do efetivo programa nos autos do Processo.

A União apresentou contrarrazões aos embargos conforme ID nº 35238246.

Em relação à omissão alegada, verifica-se que efetivamente a decisão concessiva não se manifestou de forma expressa sobre o pedido subsidiário, no sentido de manter a impetrante incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17 e regulamentado pela Instrução Normativa 1.711/2017, independentemente da regularidade dos pagamentos dos tributos parcelados.

Em sendo assim, há que se acrescer na decisão a inclusão da seguinte fundamentação:

“No que se refere ao pedido subsidiário para evitar a afetação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17 e regulamentado pela Instrução Normativa 1.711/2017, entendo que a liminar também deve ser indeferida.

Isto porque, não é cabível a alteração da moratória concedida na forma de parcelamento de tributos, concedendo dilação de prazo para o cumprimento das parcelas, tal como requerido pela parte impetrante.

Ao ver deste juízo, o parcelamento depende de lei, nos termos expressos do que determina o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para alterar os seus requisitos, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

Nesse sentido, como o parcelamento já representa um favor legal dado ao devedor que não honrou pontualmente suas obrigações tributárias no passado, somente novas normas emitidas pelo Poder Legislativo poderão alterar a forma com que os pagamentos das parcelas futuras serão efetuados, inclusive concedendo prazo adicional para o pagamento das parcelas em atraso.

Portanto, a pandemia não tem o condão de alterar tal previsão normativa, não cabendo ao Poder Judiciário alterar parcelamento concedido pela autoridade administrativa baseado em regras estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Ou seja, caso a impetrante deixe de honrar com as parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/17, deverá ser excluída do programa, mesmo diante da situação de pandemia”.

No mais, mantém-se a decisão ID nº 31458966.

Tendo em vista que a parte impetrante regularizou sua representação processual, determino o cumprimento da decisão ID nº 31458966, notificando-se a autoridade coatora, intimando-se o representante judicial da autoridade e dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. ID n. 22748363 - Indeferido o pedido de citação por edital, apresentado pela CEF, uma vez que não restou comprovado que a autora buscou diligenciar novos endereços a fim de localizar a parte demandada, posto ser a citação edilícia medida excepcional prevista pelo artigo 231 do CPC.

2. Assim, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003957-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA** em face de suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM INDAIATUBA/SP**, com endereço na Rua Vinte e Quatro de Maio, 1450, Centro, CEP 13330-060, Indaiatuba/SP, objetivando decisão judicial que determine a conclusão e análise de requerimento administrativo protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Indaiatuba/SP.

Acompanharam a inicial documentos e procuração ID n. 34642197.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **Indaiatuba/SP** (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM INDAIATUBA/SP), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da **competência em mandado de segurança**, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de **competência ratione personae**, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Indaiatuba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor; 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora; 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor; 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus; 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF; 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisor. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a., da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor da Justiça Federal Cível de Campinas/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-80.2017.4.03.6110
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.899.108-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.09.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 29.08.2016 (tempo especial)

Contestação do INSS (ID 11040553).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRS 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este e o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 29.08.2016 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 2135320, pp. 24-6).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Produção, onde, de forma habitual e permanente, laborava a parte autora, foi mensurado em **94 dB, 92,10 dB e 86,30 dB**, em valores superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 2135320, P. 44: **12 ANOS 20 DIAS DE TEMPO ESPECIAL**), adiciona-se o período aqui reconhecido como de TEMPO ESPECIAL (=19.11.2003 a 29.08.2016) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos de tempo especial – totalizou **24 anos 10 meses e 1 dia de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 2135294, p. 8, letra “b”):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		SENTENÇA	19/11/2003	29/08/2016	-	-	-	12	9
INSS	Esp			-	-	-	12	-	20
Soma:				0	0	0	24	9	31
Correspondente ao número de dias:				0			8.941		

Tempo total especial:				0	0	0	24		10	1
Conversão:	1,40			34	9	7			12.517,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	7				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício do demandante, apenas na averbação do tempo especial de serviço referente ao período de **19.11.2003 a 29.08.2016**, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Tipo A

SENTENÇA

JOSE LUIZ PIMENTEL ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, formulando as seguintes pretensões: “...**(D) Anular** o procedimento expropriatório extrajudicial, em especial a averbação de consolidação da propriedade do imóvel em benefício do Banco Réu, eis que não observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, permitindo ao Autor, pois, purgar a mora e convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26, § 5º, da referida Lei; **(E)** Subsidiariamente, **declarar** o direito que assiste ao Autor de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade em benefício do Banco Réu, na esteira da jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, **convalescendo**, assim, o contrato de alienação fiduciária com a liberação, em benefício da instituição financeira, dos depósitos judiciais que serão realizados, em conformidade com o pedido formulado no item “B”; **(F)** E, em assim sendo, **anular** todo o procedimento extrajudicial de execução do pacto adjecto; **determinando**, assim, o cancelamento da Av. 06 - 85.260, de 17 de maio de 2016, que consolidou a propriedade em favor do Banco Réu, **expedindo-se**, em consequência, o competente **Ofício Judicial ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba**, independente de cobrança de emolumentos, taxas e quaisquer tributos inerentes à espécie; e **(G) Condenar** o Banco Réu, ainda, ao pagamento dos ônus da sucumbência, englobando as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, fixados em grau máximo.” (sic – petição inicial – documento ID 1476928)

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2012 firmou com a requerida o “Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, fora do SFH, no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI” n. 155551901105, destinado ao financiamento para a construção do imóvel.

Alega que a partir de fevereiro de 2014 iniciou o pagamento das parcelas do financiamento, todavia, em decorrência de problemas financeiros, deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela vencida em 23 de novembro de 2015.

Em fevereiro de 2016, foi notificado por meio do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para a quitação das parcelas vencidas, no valor de R\$ 40.603,80, deixando transcorrer o prazo para purgação da mora.

Em 17/05/2016 foi procedida a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (av. 06 – 85260).

Sustenta que, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e do contrato entabulado, a CEF deveria ter adotado providências no sentido de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Como não o fez, estaria caracterizada a nulidade do procedimento.

Assevera, ainda, que a purgação da mora pode ser efetuada até o momento da expedição do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão ID 1526394 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, concedendo prazo à demandada para elaborar o cálculo do valor total da dívida para a purgação da mora (incluindo as prestações vencidas, os encargos legais e contratuais e as despesas relacionadas à consolidação da propriedade) e convocar o demandante para proceder ao pagamento do valor apurado, assim como concedendo prazo ao demandante para purgar a mora, ressalvando que as prestações vencidas posteriormente à purgação da mora seriam pagas diretamente à demandada, em continuidade ao acordo entabulado. Na mesma decisão, foi condicionada a suspensão da execução extrajudicial à purgação da mora, e designada a realização de audiência de conciliação.

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 1815871) instruída com diversos documentos, sem alegar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões.

Na petição ID 1991726 a demandada informou o valor do débito em atraso, requerendo fosse o demandante intimado para conhecimento e purgação da mora.

Realizada audiência de conciliação, o demandante informou sua impossibilidade financeira de aceitar a proposta ofertada pela demandada, manifestando intenção de ofertar contraproposta, requereram ao juízo a suspensão do feito por sessenta dias, a fim de entabularem negociação administrativa, o que foi deferido.

Findo o lapso, as partes foram intimadas para dizerem se ocorreu composição administrativa, sendo a demandada intimada para, no caso de ausência de conciliação, comprovar o integral cumprimento da decisão ID n. 1526394, uma vez que os itens 3.1 e 3.2 determinam a apuração do débito e a convocação do devedor para seu pagamento, tendo a demandada apresentado nestes autos apenas o saldo devedor apurado, sem, contudo, ter comprovado a intimação do devedor para, em 10 (dez) dias, purgar a mora.

Em resposta (petição ID 8062180), a CEF argumentou que, não tendo o demandante purgado a mora na fase extrajudicial, após notificação cartorária, não é mais possível a retomada do financiamento garantido pela propriedade alienada fiduciariamente, na medida em que não há previsão legal que "ressuscite" a alienação fiduciária posteriormente à consolidação da propriedade. Na mesma oportunidade, informou o valor integral do débito, requerendo a intimação do demandante para dizer sobre o seu interesse no pagamento.

O demandante ofertou réplica (ID 8296223), reiterando os argumentos da inicial.

Decisão ID 12047486 concedeu prazo às partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas.

A Caixa Econômica Federal, em petição ID 13424103 informou não ter provas a produzir.

O demandante, em petição ID 14247764, informou não ter purgado a mora, nem ofertado contraproposta à Caixa Econômica Federal, porque esta não cumpriu integralmente a decisão ID 1526394, visto que não comprovou a intimação do demandante para purgar a mora. Requereu a intimação da demandada para dar cumprimento à decisão deferida, pleiteando, também, a produção de prova pericial contábil.

Decisão ID 22076821 deferiu o pedido de intimação da CEF para demonstrar nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 1526394 – o que foi suficientemente atendido pela petição ID 25607895 e documentos que a acompanharam - e indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

II) De plano, entendo necessário tecer breve comentário acerca dos limites da presente demanda.

Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, a fim de que não parem dúvidas, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto – ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido; a duas, porque ainda que tivesse o demandante formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, não teria interesse processual no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e o direito do demandante de purgar a mora após a consolidação, nos exatos limites das pretensões formuladas.

Observe que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Sexta – página 13 do documento ID 1477172).

Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos (ID 1477048), da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, passo a analisar a questão atinente à legalidade do ato expropriatório, em razão de não ter a demandada observado o prazo para realização de leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Conforme mencionei na decisão ID 1526394, não entrevejo a alegada nulidade no procedimento extrajudicial adotado pela demandada.

Com efeito, dispõe o artigo 27 da Lei n. 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Todavia, a realização do leilão judicial em prazo superior a 30 (trinta) dias não acarreta qualquer prejuízo ao devedor fiduciante, ao contrário, proporciona-lhe um prazo dilatado para permanecer no imóvel, não se caracterizando, portanto, a alegada nulidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõem de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessegue da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original.

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado.

VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

X - Apelação desprovida.

(AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.

- Na situação em apreço, observo que a instituição financeira mutuante, constatando a existência de imp pontualidades no pagamento das prestações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, acionou o Registro de Imóveis, com a finalidade de notificar o devedor da mora e consolidar a propriedade do imóvel. O Registro de Imóveis de fato procedeu à notificação do agravante, dando-lhe ciência da mora existente e informando-o da necessidade purgá-la no prazo de quinze dias. Além disso, pontuo que os editais de leilão foram devidamente publicados pela CEF em jornal de grande circulação e que o leilão foi realizado após mais de trinta dias da consolidação da propriedade, respeitando, pois, a previsão do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

- Por outro lado, também não há que se cogitar de nulidade do contrato, tendo em vista que as alegações do agravante são por demais genéricas e não têm o condão de afastar a presunção de boa-fé de que gozam os negócios jurídicos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00093815120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o pedido de declaração de nulidade do procedimento expropriatório formulado na inicial é improcedente.

De outra banda, quanto à pretensão de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, possível a sua realização.

Reitero, neste momento, que conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

No caso dos autos, não há informação de arrematação do imóvel em leilão judicial, razão pela qual se encontra presente a possibilidade de purgação da mora.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso dos autos, o demandante informa e demonstra, na inicial, ter sido notificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba para purgar a mora (à época – 03/02/2016 -, RS 40.603,80, correspondente à soma das três parcelas até então inadimplidas, com vencimento em 23/11/2015, 23/12/2015 e 23/01/2016), o que não teve condições financeiras de fazer, de forma que o inadimplemento das prestações ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da demandada em 17/05/2016, permitindo a realização de leilão público para alienação do imóvel, nos termos prelecionados nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Ademais, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos.

A presente demanda foi ajuizada em 30/05/2017, e em 22/06/2017 foi proferida a decisão ID 1526394, deferindo parcialmente a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar à demandada que, no prazo naquela oportunidade fixado, elaborasse o cálculo do valor total da dívida para a purgação da mora (incluindo as prestações vencidas, os encargos legais e contratuais e as despesas relacionadas à consolidação da propriedade) e convocasse o demandante para proceder ao pagamento do valor apurado, assim como concedendo prazo ao demandante para purgar a mora. Na mesma decisão, foi condicionada a suspensão da execução extrajudicial à purgação da mora, e designada a realização de audiência de conciliação.

Em 24/07/2017 a Caixa Econômica Federal juntou a estes autos o cálculo do valor das parcelas em atraso (petição 1991726 e documentos que a acompanharam), acrescidas das despesas de execução, atualizado até 06/07/2017 (R\$ 335.751,92).

Em 24/08/2017, foi realizada audiência de conciliação, e que a CEF ofertou proposta de pagamento dos valores referentes às parcelas atrasadas, despesas processuais e cartorárias (ID 2365927 – R\$ 393.947,31), não aceita pelo demandante. Na ocasião, o demandante requereu a concessão de prazo para apresentar contraproposta, como que anuiu a CEF, pedido este deferido.

Em petição ID 14247764, juntada aos autos em 08/02/2019, afirma o demandante que não purgou a mora, nem ofertou contraproposta na esfera administrativa porque a Caixa Econômica Federal teria apresentado mera simulação do valor devido, sem a necessária discriminação pormenorizada dos valores que compuseram o cálculo da dívida.

Intimada, a CEF trouxe ao feito a proposta ID 25608555, discriminando os valores devidos para purgação da mora (R\$ 996.900,16) e liquidação da dívida (R\$ 1.657.248,93), válida até 04/01/2020, acompanhada das planilhas de evolução da dívida e do histórico completo das negociações havidas com o demandante.

Observo, por entender pertinente, que no histórico mencionado (ID25608565), consta registro da seguinte ocorrência, no dia 10/10/2017, pouco mais de um mês após a audiência de conciliação: “*Cliente contatado para ser informado que valor de sua dívida não pode ser parcelado, tem que ser pago de forma integral, conforme demanda SIGA 3331199. Fez questionamentos sobre vários pontos que, segundo ele, deveriam ter sido respondidos no processo. Informe-me que esse contato, em se tratando de processo em andamento, deverá ser respondido via depto jurídico no processo*”. O mesmo histórico demonstra que, desde a audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal empreendeu diversas tentativas de contato com o demandante, em diversos telefone e por e-mail, somente obtendo sucesso em 10/10/2017.

O direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade pelo credor é questão pacificada na jurisprudência, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:).

No entanto, a situação delineada nos autos não demonstra irregularidade no procedimento da demandada, não havendo que se cogitar tenha ela atuado de forma a prejudicar tentativas do demandante de purgar a mora, antes ou após a consolidação da propriedade. Ao contrário, demonstra que a demandada ofertou, extrajudicialmente e neste feito, os cálculos e valores devidos, necessários ao pagamento, a fim de possibilitar ao demandante a purgação da mora e retomada do pacto entre as partes firmado.

A ausência de demonstração de que o demandante pretende ou tem condições, efetivamente, de purgar a mora (o que poderia ser feito mediante depósito judicial, conforme, aliás, afirmou o demandante, na inicial, que faria) impede seja a suspensão do procedimento de execução estendida indefinidamente, mantendo o demandante no imóvel sem que este pague qualquer valor.

Note-se que, no campo “Informações Complementares” do Laudo de Avaliação ID 1815874 consta que, em maio de 2017, estavam pendentes de pagamento nove parcelas da taxa condominial do imóvel, e que segundo petição ID 25607895, a CEF quitou o IPTU dos anos de 2013, 2014 e 2016.

O comportamento do demandante no transcurso da demanda traz sérios indícios de que sua intenção, com o presente ajuizamento, é somente protelar a entrega do imóvel à instituição financeira, na medida em que nada evidencia estar ele evitando esforços para pagar, ou mesmo negociar, o valor devido.

Desta forma, considerando que, em nenhuma das oportunidades em que tomou conhecimento do montante necessário à purgação da mora tomou providências no sentido de ofertar o correspondente pagamento, e momento considerando que, na última oportunidade (ID 29400177), não se manifestou, tenho que a procedência da pretensão ora sob análise não levaria à purgação da mora, mas sim à injustificada majoração dos prejuízos experimentados pela CEF, situação que não pode contar como complacência do judiciário.

III) ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido.

Por conseguinte, a decisão anteriormente proferida, acerca do pleito de tutela (ID 1526394), fica revogada, com efeitos "ex tunc".

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (item 25 do documento ID 1476928), com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

IV. P.R.I.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o demandante pretende, com o presente ajuizamento, a revisão da renda mensal do benefício que percebe desde 01.01.1988, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a **suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região**, que tenham que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, forte no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do andamento** do presente feito até ulterior deliberação no mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDIVALDO APARECIDO BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

IDIVALDO APARECIDO BARIONI ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para o fim de obter a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/186.567.760-1 desde a data do requerimento administrativo (DER=10.03.2018), mediante reconhecimento dos períodos de 22.04.1998 a 30.08.2014 e de 09.10.2014 a 22.02.2018 como especiais, por exposição a agentes agressivos a sua saúde. Juntou documentos.

Contestação (ID 25087393), pedindo a improcedência da pretensão.

Decisão ID 29398503 concedendo prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas.

Réplica rebatendo os argumentos deduzidos na contestação (ID 31417052) e petição do demandante informando não pretender produzir provas (ID 31417052).

O INSS, apesar de devidamente intimado para dizer se tinha provas a produzir, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Não havendo preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito.

A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevía a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

2.1. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.

Os períodos que pretende o demandante sejam declarados como de tempo especial (22/04/1998 a 30/08/2014 e 09/10/2014 a 22/02/2018), dizem respeito a vínculo mantido com a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, como motorista. Aduz o demandante que, nos períodos em questão, dirigia ambulâncias, de forma que estava exposto a “agente nocivo biológico: vírus e bactérias infectocontagiosas” (sic – petição inicial – ID 22839415, item “d.1.a”).

Para comprovar a atividade especial nos em comento, a parte demandante junta aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, onde consta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora (ID 22840328), PPP também juntado isoladamente (ID 22840312)

Da análise do formulário em referência, constato que não consta, campo “16”, registro da existência de responsável técnico pelos registros ambientais, o que o torna o formulário inválido como prova da efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos em questão.

Repiso ser meu entendimento que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda.

Considerando que nessa época já havia sido editada a Lei nº 9.032, de 28.4.1995, e não representando o PPP documento apto a demonstrar que nos períodos controvertidos o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, o pedido é improcedente, por ausência de comprovação técnica necessária.

Ainda, considerando que a improcedência desta pretensão tornará inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (páginas 38 e 39 do documento ID 22840328), improcedente também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

4. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001013-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SERGIO ZENKO YAMASHIRO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.221.036-3), a fim de que, no cálculo da RMI, sobre o tempo de contribuição relativo à atividade especial, não incida o fator previdenciário.

Decisão ID 5328740 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito apontado no documento ID 5090092, deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão ID 15082843 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente atendido na petição ID 16572105 e documento ID 16572108.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 25905370), arguindo, preliminarmente, estarem prescritas eventuais parcelas devidas no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do feito. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão.

Decisão ID 29465209 concedeu prazo à demandante para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandante, em petição ID 30880379, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente intimado, não se manifestou.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao *caput* pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Verifico que a ação foi proposta em 15.05.2018 e o pedido é de revisão de benefício concedido em 09.12.2013 e, portanto, dentro do período prescricional.

Passo ao exame do mérito.

3. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante exclusão do fator previdenciário incidente sobre o período laborado em condições especiais.

Assevera, em suma, que a imunidade contra a incidência do Fator Previdenciário é uma forma de realizar o critério diferenciado constitucionalmente assegurado ao exercício de atividade especial (dação dada pela Lei 9.876/99 ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91) deve ser extensiva a todos os trabalhadores que exerceram atividade especial, inclusive os que recebem aposentadoria por tempo de contribuição em que computado tempo de trabalho especial.

A alegada inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no tempo de atividade especial convertido em tempo comum foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso representativo de controvérsia (ARE 748444), em que fixado o seguinte entendimento:

Tema 663: "A questão da incidência do fator previdenciário sobre período exercido em atividade especial convertido em tempo de serviço comum, para fins do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009."

Dito isto, observo que o direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se ao fato a lei vigente à data em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal entendimento está cristalizado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"), assim como em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais o que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COMO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, 15.2.2011, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 816921, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O benefício da demandante, conforme mencionado alhures, foi concedido em 09.12.2013, na vigência da Lei nº 8.213/91, que excluiu a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial, mantendo a incidência no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante cômputo de períodos de atividade especial convertidos em tempo comum.

Acresça-se, por oportuno, que a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação infraconstitucional, foi reconhecido em controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADI n. 2.111-MC/DF.

Desta feita, a pretensão deduzida nestes autos não merece prosperar, porquanto os cálculos elaborados pelo INSS quando da concessão do benefício não padecem da inconstitucionalidade apontada na inicial.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo o acórdão a seguir, colhido aleatoriamente, que bem representa a situação delineada nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo.

3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma.

4 - A renda mensal inicial da aposentadoria do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

5 - Apelação do autor desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1983164 - 0000419-62.2014.4.03.6126 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:09/08/2019)

Em suma, uma vez que o demandado, ao realizar os cálculos da RMI do benefício da demandante, atendeu à legislação vigente naquele momento, a pretensão de revisão não merece acolhimento.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 5086079, item "8").

5.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE OZIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DA SILVA LUZ - SP221804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **JORGE OZIMO DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 180.2018.676-7), a fim de que, no cálculo da RMI, seja afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, e aplicada a norma vigente mais vantajosa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91. Juntou documentos.

Decisão ID 28819957 concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 29559578), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão.

Decisão ID 31088764 concedeu prazo à demandante para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O demandante, em petição ID 31773076, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

O Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 180.2018.676-7), a fim de que, no cálculo da RMI, seja afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99 e aplicada a norma vigente mais vantajosa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.

2.1. Em 13.03.2019, foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico os acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, referentes ao Tema 966, fixando-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Observo, por entender pertinente, que no paradigma, como aqui, o segurado dogmatizava ter direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso desde antes da implementação do benefício que lhe foi concedido, asseverando que, por tal razão, não incidiria a decadência decenal.

Acerca do tema, assim restou decidido nos julgados mencionados: *“Se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadoria, esse direito deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício equipara-se à revisão, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria. Hipótese distinta, que não se submete à decadência, é aquela em que o trabalhador ainda não recebe qualquer aposentadoria.”*

O benefício em questão foi concedido em 24.04.2017 (DIB=24.04.2017 – documento ID 28646762), e a presente demanda ajuizada em 19.02.2020, pelo que não se esgotou o prefallado prazo decadencial.

2.2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desta maneira, considerando que o benefício foi concedido em 24.04.2017 (DIB=24.04.2017 – documento ID 28646762), e a presente demanda ajuizada em 19.02.2020, não há parcelas abrangidas pela prescrição.

Passo, pois à análise do mérito.

3. Com o ajuizamento desta demanda, objetiva a parte autora, filiada ao RGPS desde 1970 (conforme extrato previdenciário do CNIS – ID 28646764), seja a revisada a RMI do seu benefício, deferido em 24.04.2017 (conforme documento ID 28646762), para que seja incluído todo o período contributivo no período básico de cálculo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

Sobre a questão, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que o direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*, de forma que, nos casos em que o benefício foi concedido após a edição da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício deve ser apurado com base na *“média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário”*, não havendo que se cogitar a aplicação de outra regra, que não a vigente por ocasião da concessão do benefício, momento em que preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito e, dessa forma, julgar procedente a pretensão deduzida.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e, considerando procedente o pedido formulado, condeno o INSS a revisar o benefício recebido pelo demandante (aposentadoria por idade NB 180.2018.676-7), a fim de que, no cálculo da RMI, afaste a incidência da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, e aplique a norma vigente mais vantajosa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da concessão do benefício, relativos ao período de 24.04.2017 (DER) até a data da presente sentença, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002)

Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor devido até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto as informações contidas nos autos indicam que o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JADIR HESSEL
Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO A

SENTENÇA

JADIR HESSEL ajuizou a presente demanda, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito do demandante em face do demandado, decorrente do pagamento do benefício de prestação continuada de assistência ao idoso NB 88/528.271.964-5, mediante reconhecimento de terem os valores sido recebidos de boa-fé. Sucessivamente, requer seja observada a prescrição quinquenal.

Narra na inicial que, sendo o demandante pessoa simples, requereu ao INSS a concessão do benefício, passando a percebê-lo a partir de 15.02.2008, época em sua esposa ainda não recebia a aposentadoria por idade NB 145.379.913-0.

Assevera que jamais foi informado pelo INSS de que não poderia continuar percebendo o benefício assistencial após a concessão do benefício à sua esposa, e em 2017, ao ser notificado pela autarquia para prestar esclarecimentos, compareceu à agência respectiva e prestou todos os esclarecimentos, situação que demonstra sua boa-fé e, conseqüentemente, o desobriga do ressarcimento pretendido pelo demandado. Juntou documentos.

Decisão ID 23554665 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o demandado apresentou contestação (ID 25087182) sem arguir preliminares, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente da Previdência Social pelo segurado, pugrando pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 29398510 concedendo prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou.

Réplica reiterando os argumentos da inicial e nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas (ID 31245382).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. O conjunto probatório aponta para a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

À época da concessão do benefício (15.02.2008), o art. 20 da Lei n.8.742/1993 tinha a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

...”

Como se verifica da norma de regência, era requisito legal para a percepção do benefício assistencial que a família do deficiente físico ou idoso possuísse renda mensal *per capita* (=renda mensal bruta dividida pelo número de seus membros) inferior a 1/4 do salário mínimo. Atualmente, mesmo após as alterações da Lei n. 12.435/2011 e da Lei nº 13.982/2020, a necessidade de preenchimento de tal condição está mantida pelo mesmo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Família, para a finalidade da lei, é o grupo que viva sob o mesmo teto, constituído pelo requerente do benefício assistencial, mais cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, como define o art. 16 da Lei n. 8.213/1991. No caso do demandante, o grupo familiar, conforme mencionado na inicial e nos documentos juntados às páginas 22-3 do documento ID 15703883, é composto do autor e sua esposa.

Ocorre que a esposa do demandante passou a perceber aposentadoria por idade NB 145.379.913-0 em 23.12.2008 – ou seja, pouco mais de dez meses após a concessão do benefício assistencial de titularidade do demandante, de forma que a renda familiar extrapolou a renda mensal per capita descrita no § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, transcrita alhures.

Instaurado processo administrativo para a apuração da irregularidade, o benefício foi suspenso com determinação de devolução dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecederam a cessação do pagamento; apresentado recurso pela interessada, a Administração manteve a decisão impugnada.

Os documentos que acompanham a inicial (decisão da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social) corroboram as alegações trazida na inicial, no sentido de que o demandante, por ocasião do requerimento administrativo, declarou que somente com sua mulher, o que, na época, correspondia à verdade.

Os mesmos documentos demonstram que o demandante, em nova declaração sobre a composição do grupo familiar, datada de 06.09.2017, informou que o grupo familiar permanecia alterado, mas que sua esposa passara a perceber aposentadoria por idade desde 23.12.2008, de forma que a renda *per capita* familiar, desde dezembro de 2008, foi superior a 1/4 do salário mínimo.

A situação narrada, a meu ver, aponta para a existência de dolo, fraude ou má-fé do demandante, quanto à percepção do benefício, porquanto o benefício assistencial é largamente conhecido pelas camadas mais necessitadas da população, que a ele recorrem justamente por terem conhecimento de que se destina aos mais desamparados economicamente, sendo pertinente frisar que, ao requerê-lo, é necessária declaração, sob as penas da lei, de que o grupo familiar do beneficiário não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo por pessoa.

Acresça-se que o demandante, nas manifestações ofertadas nestes autos, em nenhum momento alegou que a renda *per capita* familiar seria inferior ao limite fixado na legislação de regência para a concessão do benefício, limitando-se a dogmatizar seu desconhecimento sobre o fato de ser indevido o recebimento, em virtude da concessão de benefício à sua esposa, que implicou na majoração da renda per capita do grupo familiar para além do limite legalmente estabelecido.

Constatado o pagamento indevido, a restituição aos cofres públicos é imperiosa, com supedâneo no art. 876 do Código Civil, primeira parte: “*Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*”

É certo que o entendimento jurisprudencial majoritário verte no sentido de ser descabida a restituição, pelo segurado, dos valores recebidos de boa-fé da previdência social, porquanto, assim recebidos, não seriam indevidos.

No entanto, no presente caso, entendo que o demandante tinha conhecimento, ao requerer o benefício, dos requisitos à sua concessão, em especial o referente à renda familiar, e que, dez meses depois, com o incremento desta decorrente da concessão de aposentadoria por idade à sua mulher, embora tivesse conhecimento de que a alteração implicaria na perda do seu direito ao benefício, nada fez, justamente para permanecer recebendo, situação que não pode ser acolhida como atuação de boa-fé e permite seja ele compelido a devolver/repor as importâncias recebidas.

Consequentemente, estamos diante de um pagamento indevido apto a ensejar a necessária restituição ao erário, de forma que a improcedência da pretensão deduzida na inicial é imperativa.

Por fim, acrescento que, quanto ao pedido subsidiário, nada há a decidir, visto que, conforme documento ID 15703883, o valor exigido está restrito ao período de 01.08.2012 a 30.04.2018, ou seja, já respeita a prescrição quinquenal.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao demandante na decisão ID 23554665.

4. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BDAHORA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

SENTENÇA

BDAHORA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarada a inexistência do PIS e da COFINS calculados com inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, do ICMS-ST, do PIS e da COFINS.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada. Juntou documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS no regime próprio, consignando expressamente que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal (ID 22628990).

De tal decisão interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi dado parcial provimento (ID 28929342).

Informações da autoridade impetrada (ID 23283855) requerendo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo, requerendo, ainda, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 24754330).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorria da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 24969421). Na oportunidade, requereu a suspensão do andamento do feito até julgamento dos embargos declaratórios opostos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada, da forma em que fundamentadas, confundem-se como mérito, razão pela qual serão com ele apreciadas.

4. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 26 de setembro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no regime próprio, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. Acerca da pretensão envolvendo o ICMS-ST (ou ICMS Substituição Tributária), cuida-se de regime de apuração diverso, não cumulativo, condição que, considerando o objeto social da impetrante (comerciante varejista, conforme contrato social ID 22501258) leva a entendimento diverso do dirigido ao ICMS próprio, explanado alhures.

Isto porque, pela sistemática da substituição tributária, o substituto tributário recolhe antecipadamente o ICMS devido pelos outros contribuintes (substituídos, caso da ora impetrante) que participam da mesma cadeia produtiva, presumindo o valor devido conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE).

Assim, considerando que o ICMS é pago antes da efetiva configuração do fato gerador, não pode ser considerado faturamento ou receita bruta e, seguindo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento – tese que embasa os argumentos expostos na inicial –, consequentemente, não é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não gerando créditos passíveis de restituição.

Nesse sentido o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que colaciono a seguir:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016)

Portanto, uma vez que, diversamente do ICMS próprio, o ICMS-ST não integra o preço da mercadoria comercializada, não devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS), a pretensão a ele dirigida é de ser julgada improcedente.

6. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendentes de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

7. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se, também, que com a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11 p.p., estando o feito, até este momento, pendente de julgamento.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

8. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

8.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

9. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

9.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

9.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 89 da Lei nº 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

10. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGA LEO CENTRO LTDA, MACER DROGUISTAS LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, MACER DISTRIBUIDORA LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA, IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID nº 31058777 e documentos como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo do feito, nele incluindo as filiais indicadas nos contratos sociais anexados a estes autos pela parte impetrante (IDs nºs 30885214 e 31059117).

2. Cumpra-se, no mais, as determinações constantes da decisão ID n. 30978277.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELLI impetrou mandado de segurança, inicialmente perante o Juízo Federal de Itapeva/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarada a inexistência do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, do PIS e da COFINS.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada. Juntou documentos.

Na decisão ID 10007933 o Juízo Federal de Itapeva/SP, verificando que a ação foi impetrada em face de autoridade sob jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba/SP, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição da demanda à 10ª Subseção Judiciária, determinação esta que, devidamente cumprida, resultou na vinda dos autos a esta 1ª vara Federal de Sorocaba.

Decisão ID 10408201 ratificou a decisão ID 10007933 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos e comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 10648806, 10648813, 10648815 e 10648816.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS (ID 10962279).

A impetrante opôs embargos declaratórios da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 11496878), recurso ao qual foi negado provimento (ID 21584988).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorria da decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 11395585).

Informações da autoridade impetrada (ID 11579470) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 18613344, opinou pela denegação da segurança.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 10 de agosto de 2013 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

6. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se, também, que com a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11 p.p., estando o feito, até este momento, pendente de julgamento.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

7. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

7.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

8. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

8.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

8.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

9. Incluída a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

10. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata do pedido de restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 32552.94497.130117.1.2.04-8944.

Relata, na inicial, que formalizou o referido pedido de restituição em 13.01.2017, visando à devolução de saldo credor relativo a tributo recolhido indevidamente, mas até a data da presente impetração (27.02.2019) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Em decisão ID 14914405 foi afastada a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados no Quadro Indicativo ID n. 14855928, e concedeu prazo à impetrante para regularizar sua representação judicial, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 15118283, 15118905 e 15118907.

Decisão ID 15390479 15390479 recebeu a petição e documentos IDs 15118283, 15118905 e 15118907 como emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18499239), esclarecendo que o pedido de restituição objeto da presente impetração já foi apreciado e teve decisão reconhecendo a existência de direito creditório e que o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição dos créditos dos contribuintes, informou que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação, o que demanda a adoção de procedimentos visando a compensação de ofício nos termos da estabelecidos pela legislação, em especial no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, dos artigos 89 a 96 da IN RFB nº 1717/2017 e do artigo 170 do CTN, razão pela qual encaminhou termo de intimação ao interessado dando ciência do deferimento do crédito e para manifestação quanto à compensação de ofício com os débitos em aberto.

Decisão ID 21585432 deu por prejudicada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, do Pedido de Restituição número 32552.94497.130117.1.2.04.8944) foi atendida na esfera administrativa.

Petição ID 22697428, da impetrante, argumentando que, nas informações, a autoridade, além de comprovar a análise do pedido de restituição, noticiou ter determinado a compensação com débitos tributários cuja exigibilidade está suspensa em virtude de discussão judicial, situação que inviabiliza a compensação de ofício descrita nos artigos 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986 e 73 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista o que preleciona o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Sob tal fundamento, requereu que este juízo determinasse a imediata restituição dos valores pagos equivocadamente através de DARF, nos termos dos artigos 151 e 170, ambos do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 26245826).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, esclareço à impetrante que o mérito da compensação postulada no PER/DCOMP nº 32552.94497.130117.1.2.04-8944 é matéria estranha a estes autos.

Nos termos delimitados na inicial, a presente impetração visa, unicamente, a concessão de ordem à autoridade impetrada de apreciação imediata do pedido de compensação retromencionado, e não discutir o cabimento ou regularidade desta.

Por tal razão, bem como em respeito ao princípio da congruência estabelecido no artigo 492 do Código de Processo Civil – que não admite flexibilização da envergadura pretendida pela impetrante -, o pedido formulado na petição ID 22697428 não será apreciado por este magistrado.

Tecidas as considerações que entendi necessárias, passo à análise das questões pertinentes à presente impetração.

3. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem determine a apreciação imediata do pedido de restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 32552.94497.130117.1.2.04-8944 em 13.01.2017, porquanto, na data da impetração (27.02.2019) já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, esclareceu que o pedido de restituição objeto da presente impetração já foi apreciado e teve decisão reconhecendo a existência de direito creditório. Acrescentou que o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição dos créditos dos contribuintes, informou que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação, o que demanda a adoção de procedimentos visando a compensação de ofício nos termos da estabelecidos pela legislação, em especial no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, dos artigos 89 a 96 da IN RFB nº 1717/2017 e do artigo 170 do CTN, razão pela qual encaminhou termo de intimação ao interessado dando ciência do deferimento do crédito e para manifestação quanto à compensação de ofício com os débitos em aberto.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que houve apreciação dos pedidos dentro do prazo referido, havendo demora somente no que diz respeito à efetivação da compensação dos créditos já reconhecidos pelo Fisco.

A demora atacada, alegou o impetrado, ocorreu pelas seguintes razões (Informações – ID 18499239):

“... O crédito pleiteado por meio do citado pedido refere-se a um código de receita para o qual não foi desenvolvido tratamento automático, exigindo o tratamento manual do pedido e, conseqüentemente uma demora maior para a sua conclusão.

6. Neste passo, no SEORT/DRF/SOROCABA o pedido foi baixado para tratamento manual no âmbito do processo administrativo nº 16027.720014/2019-01 onde o direito creditório foi objeto de análise e expedição de despacho decisório.

7. Quanto ao pagamento do direito creditório já reconhecido cabe destacar que antes da realização de tal pagamento a Autoridade Tributária deve efetuar determinados procedimentos estabelecidos pela legislação, em especial no artigo 7º do Decreto-lei n. 2.287/1986 e no artigo 73 da Lei n. 9.430/1996...

No presente caso concreto o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável por tal procedimento, informou que verificou que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação, o que demanda a adoção de procedimentos visando a compensação de ofício nos termos da legislação retro citada, tendo encaminhado termo de intimação ao interessado dando ciência do deferimento do crédito e para manifestação quanto à compensação de ofício com os débitos em aberto.

11. Assim sendo, a continuidade do procedimento dependerá da resposta que será dada pelo contribuinte ao termo de intimação citado no parágrafo anterior. Ou seja, após a referida manifestação quanto ao procedimento de compensação de ofício, temos as seguintes possibilidades:

a. na hipótese de haver discordância do contribuinte quanto ao procedimento de compensação de ofício, nos termos do § 4º do artigo 89 da IN RFB/1.717/2017 e do artigo 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.138/1997, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nesta hipótese o prazo para conclusão do procedimento dependerá do contribuinte;

b. na hipótese do contribuinte concordar com o procedimento de compensação de ofício ou comprovar existirem motivos previstos na legislação em vigor que impeçam a compensação, o SECAT/DRF/SOROCABA adotará as medidas cabíveis e, se houver saldo remanescente após a compensação, providenciará o pagamento de tal saldo. OSECAT/DRF/SOROCABA informou que necessita de 30 (trinta) dias, suspendendo-se tal prazo quando houver pendência de manifestação e/ou procedimentos a cargo da Impetrante, para a conclusão do procedimento..."

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Ainda, é certo que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, além de ter analisado os pedidos antes de expirado o prazo de 360 dias, ainda não conseguiu viabilizar a compensação dos créditos reconhecidos por limitações do sistema, as quais, em razão da sua atuação, acabaram por ser solucionadas.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do pedido de restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 32552.94497.130117.1.2.04-8944.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com endereço na Av. Independência, nº 3601, Bairro Alemães, Piracicaba-SP, CEP 13416-240, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e, em decisão final, declare a inexistência de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas operações de vendas de bens e prestação de serviços, praticados pela Impetrante, nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Acompanharam inicial documentos e procuração ID n. 32515644.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 34192417 como emenda à inicial. **Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP.**

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **PIRACICABA/SP** (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade (ID n. 34192417).

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência em mandado de segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '*sede funcional*' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor; 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir (...). O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal em Piracicaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003165-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 34430630), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, dada a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0009513-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 09/2020 e 10/2020, determino que se aguarde o retorno das atividades presenciais para início do cômputo do prazo concedido pela decisão ID n. 29852478.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: ELISON THOMAZ DA SILVA

D E C I S Ã O / A D I T A M E N T O À C A R T A P R E C A T Ó R I A

1. Defiro a realização de busca e apreensão e posterior citação no novo endereço apresentado pela CEF (ID n. 29388900 - Rua Moisés Valezin, 301, Bairro Caldeira, Indaiatuba/SP, CEP 13347-520).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ID n. 13421509, a ser distribuída perante a Comarca de Indaiatuba/SP, devidamente acompanhada de cópia da decisão ID n. 13421509, que deverá ser impressa pela Caixa Econômica Federal e comprovada a sua distribuição, bem como o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Competente, no prazo de 05 (cinco) dias. .

Cópia integral do feito poderá ser obtido por meio da chave de acesso "", cujo prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10/07/2020, bastando, para tanto, copá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Esclareça-se, no mais à CEF que a Carta Precatória deverá ser distribuída perante a Comarca de Indaiatuba/SP (Juízo Deprecado).

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TADEU HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista ter o perito nomeado pela decisão ID n. 21797364 declinado de sua nomeação (ID n. 28835690), destituo-o do encargo de perito judicial e, determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta nº 8/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Anote-se, no mais, a apresentação de quesitos pelas partes por meio dos documentos IDs n. 23261062, 23259849 e 22233389.

3. Considerando os documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 23259849, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 C código de Processo Civil

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retornemos autos à Contadoria Judicial para tentativa de realização dos cálculos determinados pela decisão ID n. 10998573, ficando restrito ao pedido formulado pela autora junto à peça inicial, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa.

2. Fica expressamente esclarecido que o cálculo a ser elaborado pela Contadoria não adentra ao mérito da questão, servindo apenas para delimitação da competência.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-92.2019.4.03.6110
AUTOR: KAZUO SHIMODA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 30605160), corrijo de ofício o valor atribuído à causa, com filero no §3º do artigo 292 do CPC, para **RS 131.474,02**, pelo que resta estabelecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012212-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 9673008, proferida pela Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, atualizado para a data da propositura do feito, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, uma vez que o cálculo constante do documento ID n. 21674907 foi atualizado para julho/2019;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas devidas.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente os endereços das empresas Holcim e Brasil S/A, sucessoras das empresas Companhia Nacional de Estanparia e Companhia de Cimento Portland Alvorada, como informado no pedido ID n. 19659975.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes dos documentos IDs nn. 11051851 e 19659975.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a discordância apresentada pelo INSS à extinção do feito (ID n. 24999305), exigindo, para tanto, a renúncia ao direito pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

2. No entanto, antes de determinar o cumprimento da decisão ID n. 21803902 e considerando a informação suscitada pelo ID n. 23744779, determino ao autor que, em 30 (trinta) dias, aponte o número do processo que supostamente pleiteou-se direito idêntico ao discutido nestes autos, bem como apresente cópia de suas principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), a fim de possibilitar a este Juízo a constatação de eventual ocorrência de coisa julgada.

Na mesma oportunidade e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0009126-72.2011.403.6110, 0004101-98.1999.403.6110 e 0904118-51.1995.403.6110, apontados pela aba "Associados", a fim de possibilitar a este Juízo a constatação de eventual ocorrência de coisa julgada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002501-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 32585468), com o intuito de esclarecer o período da inatividade da área objeto de autuação, os fatos ensejadores da inexistência de plantel e a ausência de visitação junto a propriedade.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

2. ID n. 32585468 - Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto demandado deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 33332402.

4. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003002-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA GOLANO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREDDI TAGLIAFERRI - SP406226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs m. 23823483, 23823485 e 23823487 - Considerando que o feito n. 0005514-53.2016.403.6110, em que foi apresentado igual pedido de restabelecimento do benefício previdenciário NB n. 538.197.826-6, tratar-se de Mandado de Segurança cujo pedido foi julgado improcedente, com causa de pedir diversa, ou seja, violação do devido processo legal no processo administrativo de suspensão do benefício, entendo que este processo de conhecimento deva prosseguir, não sendo aquele óbice à este por ausência de coisa julgada material.

2. ID n. 23823476 - Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **RS 279.500,00**).

3. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial apresentado pela parte autora (ID n. 21341542), tendo em vista ter sido espontaneamente apresentada réplica (ID n. 18838034) à contestação ofertada pelo INSS, determino que se intimem as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

4. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 32623642, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5006614-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às pessoas físicas e jurídicas que, segundo a parte autora, pagaram boletos a favor da Ollin Serviços de Saúde Ltda. ou fizeram depósitos nas suas contas correntes bancárias, se pretende a oitiva de testemunhas e qual espécie de diligência pretende que seja feita.

Caso pretenda a oitiva de testemunhas deverá indicar os respectivos nomes completos e endereços para fins de intimação.

Ademais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá esclarecer se fez **requerimento expresso** para obter os documentos que pretende através desta demanda judicial, ou seja, Termo de Encerramento da Ação Fiscal, objeto do TDPF nº 0811000.2011.00711-5, e os documentos utilizados no curso da ação fiscal; bem como se tais documentos estão juntados aos autos do respectivo processo administrativo.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação/restituição, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO BARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LIMA - SP54144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **CLAUDIO BARDÓ** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **em decisão datada de 28 de Maio de 2020**.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVADOR MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALVADOR MARIANO DO NASCIMENTO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, determinação judicial que lhe a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário – NB 42/077.175.737-9, com DER/DIB em 01/09/1986, ou seja, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, **converto o julgamento em diligência** e determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarada inexistente a relação jurídica tributária entre as partes, que legitime a cobrança da Taxa do Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes a edição Portaria MF nº 257/11.

Sustenta a autora que, para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetua importações e exportações de mercadorias, sendo que, na importação, o procedimento inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Afirma que para a utilização do sistema, é realizada a cobrança da denominada "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, sendo que o valor da Taxa Siscomex foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu art. 3º, §2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX" - a despeito de não haver previsão constitucional para reajuste de taxa por meio de ato infralegal.

Alega que sobreveio a Portaria MF 257/11, que estabeleceu que o valor da Taxa Siscomex passaria a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Aduz que é nítida a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 eis que a delegação de poder ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, prevista no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, restou incompleta e defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal; que há precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em especial o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, publicado em 28/05/2018, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, vez que o princípio da estrita legalidade tributária não admite flexibilização em hipóteses não previstas na Constituição, e a Lei nº 9.718/1998 não fixou critérios mínimos e máximos para a delegação tributária.

Aduz que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, através da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Requer, ao final, seja afastada a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; sendo que, subsidiariamente, caso entenda pela impossibilidade do afastamento da majoração realizada pela Portaria MF 257/11, em sua forma integral, requer que Rê se abstenha de exigir os valores majorados acima do índice INPC. Ademais, requereu o reconhecimento do indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente demanda, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 26954531 indeferiu a antecipação de tutela de urgência pleiteada, bem como determinou a citação da União.

Conforme ID nº 26954531 a União apresentou manifestação nos autos, aduzindo que estava dispensada de contestar em relação que ao fato de o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011 ser inconstitucional. Afirmou, ainda, que a parte autora não faz jus ao recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originalmente previstos na Lei 9.716/98, devendo ser resguardada a possibilidade de atualização monetária do valor da exação em análise, sendo que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA/IBGE. Requereu o julgamento do feito nos termos da Lei, aplicando-se o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02.

Conforme ID nº 27553990 a parte autora apresentou pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida conforme ID nº 30203826.

A réplica foi acostada conforme ID nº 32125541.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou não possuir provas a produzir (ID 31367627); sendo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide em sede de réplica (ID 32125541).

Em decisão ID 34137206 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 34137206.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, nos autos do RE nº 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, consequentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais, cujo acórdão foi publicado em 28/04/2020.

Destarte, houve a fixação da seguinte tese de julgamento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Note-se que no acórdão do Supremo Tribunal Federal acima citado ficou expressamente delimitado que o reconhecimento da não razoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Portanto, a questão de direito relativa à não exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 nesta ação ordinária não enseja qualquer digressão, devendo o pedido ser julgado subsidiário formulado pela parte autora ser julgado procedente, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 09.12.2019; RemNecCiv n.º 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020; e TRF 4ª Região, ApReeNec n.º 5003256-77.2016.4.04.7202, Primeira Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 05.05.2017.

Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante, mediante repetição de indébito através da expedição de precatório ou compensação administrativa, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério e nos termos dessa diferença, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, desde 19 de Dezembro de 2014.

Ressalte-se que, ao ver deste juízo, não é possível a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, posto que não se pode validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial, já que tal fato implica na realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento e porque quebra a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, a restituição deferida nesta sentença – repetição de indébito via precatório ou compensação administrativa – deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC.

Nesse diapasão, há que se considerar que a parte autora juntou aos autos, conforme ID nº 26407218, comprovação de recolhimentos de valores relacionados às taxas recolhidas por amostragem, através de guias de recolhimentos, documentos estes hábeis para que a pretensão de repetição de indébito possa ser acolhida.

Aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a repetição com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJe 21/05/2008).

Em sendo assim, restando nítido o direito da autora, ela poderá repetir os valores recolhidos a partir de 19 de dezembro de 2014, valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Caso opte pela compensação, ela será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na restituição ou compensação deferida em favor da parte autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos devidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, suspendendo a exigibilidade da referida taxa reajustada acima do INPC em relação aos desembaraços aduaneiros realizados pela parte autora, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Ademais, defere-se o direito de a parte autora proceder à repetição do indébito via precatório em relação aos valores acima mencionados e recolhidos a partir de 19 de dezembro de 2014, valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, ou através de compensação dos valores recolhidos a maior mencionados no parágrafo anterior, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 19 de dezembro de 2014, compensação que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente (seja na repetição ou na compensação), resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários advocatícios, incide o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que estipula que, caso o Procurador da Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários. No presente caso, ao ver deste juízo, a União não contestou a pretensão, aduzindo que não contestava a lide, requerendo a aplicação dos julgados do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas pela União em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ROTT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, ou seja, ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, bem assim o salário-educação.

Afirma que, de acordo com a Constituição Federal, nos termos do artigo 149, §2º, III, a, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor do aduaneiro, e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Aduz que sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal, precisamente, entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos de definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação da CIDE.

Afirma que, segundo o Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Afirma que, aplicadas as premissas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, se a intenção da Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, foi limitar as bases de cálculo passíveis de tributação, bem como evitar os “efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (...)” (RE 559.937/RS, 2013), torna-se necessária a rediscussão sobre a atual cobrança da exação, à luz da nova redação do artigo 149 da Constituição.

Aduz que mesmo em relação às contribuições da seguridade social, cujas bases econômicas foram expressamente previstas no artigo 195 da Constituição (PIS/PASEP Importação e na COFINS-Importação), o Supremo Tribunal Federal entendeu indispensável, em relação de complementaridade, a observância do artigo 149, ou seja, o dispositivo se aplica também para as contribuições típicas da seguridade social, instituídas com base no artigo 195, incisos. Por isso, aplicado o mesmo raciocínio para as contribuições sociais gerais típicas, a contribuição do salário-educação prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição deveria observar também as restrições do artigo 149 e, portanto, não poderia incidir sobre a folha de pagamentos.

No mais, ainda que se entenda pela constitucionalidade das contribuições aqui discutidas, alegou que suas bases de cálculo devem estar limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final requereu seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, julgando-se totalmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC e SESC) e salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001; assegurar o direito de restituição, ressarcimento e compensação dos valores recolhidos a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC e SESC) e salário-educação desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive todas as verbas pagas ao longo da ação até o efetivo trânsito em julgado; e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao assegurar o propósito declaratório do direito de compensar pelo contribuinte, conferido pelo mandado de segurança, requereu o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária de repetição do indébito, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no presente mandado de segurança voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura deste writ.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar e a decisão ID nº 32976289 determinou a notificação da autoridade coatora e que a impetrante recolhesse as custas processuais.

Através da petição ID nº 34539335, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 34431096), arguindo, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, relativamente ao pedido de restituição – ainda que de modo alternativo ao pedido de compensação que também foi formulado – dos tributos/contribuições que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 35042003.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 35203504).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.”

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora somente o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Por outro lado, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que haja a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida realizadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda constitui-se em indébito passível de **restituição**, efetivamente, **não** pode ser apreciado no âmbito deste mandado de segurança, conforme preliminar invocada pela autoridade coatora.

Isto porque, a parte impetrante não pode utilizar o mandado de segurança para obter a restituição via precatório ou futura ação ordinária, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem a produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido realizado pela impetrante.

Entretanto, como a impetrante **também** fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Presentes, os **de mais** pressupostos processuais e as condições da ação, e, apreciada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo não vislumbra a existência de inconstitucionalidade relacionada à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a questão específica objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ademais, especificamente em relação ao salário-educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo, ou seja, o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, assim vazado: "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Portanto, em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 35042003, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NAMIGRAF GRAFICA, EDITORA E EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: Ind. Lei 6.708/79, 13º Salário Indenizado, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado, Med Fer Av Ind Resc, 13º Indenizado Rescisão, Contribuição Sindical, Contribuição Sindical Associativa, Indenização, Devolução Desconto Indevido, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicionais Noturnos e Horas Extras, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final, requereu a concessão da ordem afastando em definitivo a contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ante a sua não incorporação na remuneração para fins de aposentadoria, bem como a devolução através da **restituição** ou compensação dos tributos pagos e constituídos, de forma indevida dos últimos 05 (cinco) anos nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 22974432 este juízo determinou que a parte regularizasse a petição inicial para o fim de especificar expressamente quais são as verbas indenizatórias que pretendia ver analisadas nestes autos, aditando o pedido.

Conforme ID nº 23598595 houve a emenda parcial.

A decisão ID nº 29747181 determinou a intimação da parte impetrante para, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, esclarecer com fundamentação e delimitar seus pedidos no tocante às verbas apontadas como sendo "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa" e "Devolução Desconto Indevido", como apresentados pela emenda ID nº 23598595, eis que não era possível a partir da nomenclatura delimitar a que título tais verbas são recolhidas, sob pena de decretação de inépcia de parte dos pedidos constantes da petição inicial e emenda ID nº 23598595.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, foi proferida a decisão ID nº 33298710 indeferindo parcialmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação especificamente ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa", "Indenização", "Devolução Desconto Indevido", bem como o respectivo pleito de devolução através da restituição ou compensação dos tributos pagos e constituídos, com fulcro no inciso I, §1º, artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência específica e inteligível de causa de pedir em relação a tais verbas. Quanto as demais verbas, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento da demanda.

A UNIÃO manifestou sua ciência sobre a decisão (ID 34495728).

As informações foram prestadas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, consoante ID nº 34653212, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do delegado da receita federal do Brasil em relação às contribuições destinadas a terceiros, havendo vedação e impossibilidade de compensação no que diz respeito a essas contribuições. No mérito, aduziu que as verbas compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária, tecendo considerações sobre as verbas pleiteadas pela impetrante. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26 da Lei nº 11.457/07 (ID 12445724).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, conforme consta no ID nº 34664429 (agravo de instrumento nº 5017424-47.2020.4.03.0000).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixou de se manifestar com relação ao mérito da demanda (ID 35202350).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal; sendo proferida decisão indeferindo parcialmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação especificamente ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa", "Indenização", "Devolução Desconto Indevido", bem como o respectivo pleito de devolução através da restituição ou compensação dos tributos pagos e constituídos, com fulcro no inciso I, §1º, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar invocada pela autoridade coatora, há que ser afastada, uma vez que a parte impetrante delimitou a sua causa de pedir na inicial em relação somente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, pelo que a questão discutida neste mandado de segurança não poderá alcançar as contribuições destinadas a Terceiros (Outras Entidades).

Nesse sentido, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil o pedido deve ser certo e delimitado; sendo certo que a leitura da petição inicial demonstra que a impetrante apenas questiona a contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, não havendo nenhuma menção as contribuições destinadas a Terceiros (Outras Entidades).

Por outro lado, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que haja a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida realizadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda constitui-se em indébito passível de restituição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, efetivamente, não pode ser apreciado no âmbito deste mandado de segurança.

Isto porque, a parte impetrante não pode utilizar o mandado de segurança para obter a restituição via precatório, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido realizado pela impetrante.

Entretanto, como a impetrante também fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Outrossim, de ofício, pronuncio a falta de interesse de agir da impetrante quanto ao pedido de afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, haja vista que, com relação às férias indenizadas, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Ou seja, existe ausência de interesse em pleitear a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores que, por expressa disposição legislativa, não são tributados.

Presentes, os demais pressupostos processuais e demais as condições da ação, passo à análise do mérito.

Destarte, passa-se a analisar a questão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º Salário Indenizado, 13º Indenizado Rescisão, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicionais Noturnos e Horas Extras, em relação às quais é possível delimitar a causa de pedir.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas passíveis de análise conforme acima delineado, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar; recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação, pelo que evidente a procedência da pretensão.

No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Este entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço, sendo devida a incidência das contribuições sociais sobre tal rubrica.

Esta interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Por outro lado, com relação ao adicional de horas extras e seus reflexos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Por outro lado, com relação ao adicional noturno, ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade, trata-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, conforme elucida a seguinte ementa, proferida nos autos do AgInt no REsp 1833891/RS, Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 12/02/2020, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, “*o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária*” (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Por fim, no que tange ao décimo terceiro salário indenizado, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Com efeito, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago de forma indenizada e proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Destarte, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, nos termos dos seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Ainda, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação se iniciam em 07 de Outubro de 2014, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “*caput*” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil; bem como julgo extingo o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, em relação ao pedido de restituição via precatório, que não pode ser apreciado neste mandado de segurança, nos termos das súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, incidente tão-somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 07 de Outubro de 2014, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários, de acordo com o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, através da via administrativa, e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e nos termos artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5017424-47.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5017424-47.2020.4.03.0000^[i], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] Excelentíssimo Senhor VALDECIDOS SANTOS

Desembargador Federal Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5003992-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO-DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

Antes de qualquer análise sobre o requerimento, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias do inquérito policial para a devida instrução do pedido.

Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-60.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE SANTOS FERREIRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPP.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 0006606-71.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: BENEDITO JOAQUIM MACHADO

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente impugnação aos Embargos ofertados.

2. No mesmo prazo, digamas partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Haja vista o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 34163735), manifeste-se a parte impetrante, em cinco (5) dias, a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

1. Haja vista o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 34439094), manifeste-se a parte impetrante, em cinco (5) dias, a respeito do interesse no prosseguimento da demanda, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.

2- Firmo a competência deste juízo para julgar e processar a demanda, na medida em que se trata de execução de sentença proferida em ação coletiva.

3- Ante a certidão ID 32226905, determino à parte autora que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos feitos: 5003686-29.2019.403.6110, em tramitação perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, e 0009520-07.2015.403.6315, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba

4- Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado. Anote-se.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-36.2020.4.03.6110
AUTOR: LUIZA FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33427698 como emenda à inicial.

2. ID n. 33428735 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS ARCA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 33998126 - Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como ter a parte autora trazido aos autos cópia do documento a ela fornecido pelo INSS (ID n. 33998135), ainda que incompleto, assim como ter demonstrado ter protocolado novo requerimento administrativo (ID n. 33998138), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 26307725, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-60.2019.4.03.6110
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 18246376 como emenda à inicial.

2. Considerando ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 18246690), procedida à devida retificação junto ao Sistema Processual.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110
AUTOR: JULIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 19512810) e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-78.2018.4.03.6110
AUTOR: ADAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID n. 19507690), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, por meio eletrônico**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de trinta (30) dias.

No sistema, já foi alterada a situação da gratuidade da justiça.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO XISTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO - SP146569
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **BENEDITO XISTO NETO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida em indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 20.679,00 (vinte mil seiscentos e setenta e nove reais).

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao pleito de pagamento de indenização por danos morais e materiais, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE DE FATIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 34569349), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, VERA MARIA GONÇALVES MARTINS, formula pedido solicitando a liberação de quantia bloqueada, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, na qual recebe benefício previdenciário (eventos IDs 32678513 e 32678518).
2. Não se mostra cabível, após o trânsito em julgado da sentença, a revisão da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, como aconteceu no presente caso (=decisão ID 4443186 e sentença ID 11366832).
3. Assim, o valor bloqueado, com fundamento na decisão ID 28122582, deve ser utilizado para o pagamento das custas devidas.
4. Solicite-se, via sistema BACENJUD, a transferência daquela quantia para conta judicial. Executada, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento de tal montante na rubrica relativa às custas.
5. Haja vista que o valor bloqueado não corresponde ao valor total das custas devidas, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas remanescentes (=R\$ 1.586,16), no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, tomemos autos conclusos.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-93.2020.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9882592 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-27.2019.4.03.6110
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROSA CANCIAN - SP318614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Recebo as petições IDs nº 34122662 e 34270717 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial.
2. Demonstrada a situação de miserabilidade, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, considerando a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 24944647, p. 2). **Anote-se.**
3. **CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF [1]**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

4. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.”

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Av. Aquidaban, 484, 10º e 11º andares, Campinas/SP

Cópia integral do feito pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G236AEBEAF>", cujo prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

REU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 23879352) que somente a Caixa Econômica Federal e a parte autora compareceram à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência das codemandadas **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino, assim, às codemandadas RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs nº 21702555 e 24329240 - Mantenho a decisão ID nº 21368959, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID nº 22415992), no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-29.2020.4.03.6110
AUTOR: SEBASTIAO IZAIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 34736794 e documentos ID n. 34736864 e 34736867 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-51.2020.4.03.6110
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 34875305), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-08.2020.4.03.6110
AUTOR: SOLEDADE PAULINO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 34806420), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAQVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: Nanci Bondesan
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 35293302.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010770-50.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho lançado em 03/03/2020 (ID 29101263), abrindo vista dos autos à parte autora pelo **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil (documentos trazidos pelos INSS ID 29380962). Nada mais.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001985-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAVID ANDERSON DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que foi infrutífera tentativa de citação de DAVID ANDERSON DA SILVA, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar o endereço atualizado do referido réu.

Coma juntada do novo endereço, cite-se.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BIANCA VIEGAS BRANCO DE MATOS, DIEGO DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005842-24.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANAZOLAIDE ALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCICANO - SP267750

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCICANO - SP267750

RÉU: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de citação do PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA. no endereço indicado na inicial, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente o endereço atualizado do referido réu.

Coma juntada do novo endereço, cite-se.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001448-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 27/05/2020 (ID 32748976), abrindo vista partes para:

- (a) especificar **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir **no prazo de 15 dias**.
- (b) **no mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5006987-81.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ANICETO GOMES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 19/02/2020 (doc. ID 28590015): **HOMOLOGO** a desistência da execução nestes autos, manifestada pela parte exequente.
2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002444-69.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WESLEI HUDSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por WESLEI HUDSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Narra a parte autora, em breve síntese, que teve seu benefício cessado em razão da concessão de igual benefício à sua esposa, a partir de 21/05/2013, por força de sentença judicial proferida no processo n. 0001133-37.2014.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção (doc. ID 8910753).

Relata, ainda, que está sendo compelido ao ressarcimento dos valores recebidos desde a data da concessão do benefício à sua esposa (21/05/2013) até a data do cancelamento do seu benefício.

Argumenta que não há justificativa para o cancelamento do benefício, pois, ao proferir a sentença favorável à sua esposa, o juízo sabia que o autor recebia o mesmo benefício, tanto que determinou a sua exclusão do cálculo para cômputo da renda *per capita* do núcleo familiar.

Alega que a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social de cancelar o seu benefício viola o que fora determinado na sentença proferida pelo JEF/SOROCABA.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 8910760-8911012).

Deferido o pedido de tutela de urgência "**determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício n. 87/541.838.833-5, bem como, ainda, suspenda a cobrança dos valores que entende terem sido pagos indevidamente ao autor**", e deferido o benefício da gratuidade da justiça (doc. ID-9232890). No mesmo ato, foi nomeada curadora especial do autor a sua genitora Marineusa Feliciano de Sousa.

Em face da nomeação de curadora especial, o autor regularizou a representação processual nos autos (doc. ID-9330751-9330758).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustenta, em síntese, que a parte autora não comprovou nos autos que preenche, cumulativamente, os requisitos: renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo e ser deficiente. Enfatiza que "o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, **aplica-se apenas aos IDOSOS**" (doc. ID 9716225).

A parte ré comprovou a reativação do benefício da parte autora, conforme determinou a decisão em sede de tutela de urgência (doc. ID-9901524).

Réplica da parte autora, rechaçando os argumentos da contestação da parte ré (docs. ID-12913229).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência dos pedidos da parte autora (doc. ID-24041286).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição da República, em seu art. 203, dispõe sobre a assistência social, sub-área da seguridade social dedicada a todo aquele que esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica, independentemente de contribuição. A ela foi dado como objetivo, dentre outros, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (inciso V), num nítido exemplo de concretização do sobreprencípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB).

Vindo a regulamentar aquele dispositivo, foi editada pelo Congresso Nacional a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que, em seu art. 20, assegura a concessão do benefício de prestação continuada "à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais", presentes os demais requisitos constitucionais. Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435/11)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435/11)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/15)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 13.981/20)

[...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470/11)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/15)

Como se vê, fica a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo condicionada ao preenchimento de requisito de ordem **subjéctiva**, atinente à condição de pessoa com deficiência (art. 20, § 2º, da LOAS) ou de idoso com 65 anos ou mais, e de requisito de ordem **objectiva**, consistente na condição de miserabilidade ou grave situação de vulnerabilidade daquele que o pleiteia. No que toca a esse último requisito, o art. 20, § 3º, da LOAS, em sua redação atual, o presume de modo **absoluto** com relação à "família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo", podendo, no entanto, ser demonstrado no caso concreto por qualquer meio de prova idôneo, ainda que superado o patamar legal da renda familiar – esse é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema RR-185, 19/06/2009), referendado pelo inclusão do § 11 no art. 20 pela Lei nº 13.146/2015.

No caso concreto, o cancelamento do benefício assistencial do autor ocorreu, exclusivamente, pelo fato de sua esposa passar a receber o mesmo benefício. Tanto assim, que o réu pretende a devolução dos valores recebidos pelo autor desde a data em que sua esposa passou a receber igual benefício. Portanto, a incapacidade do autor não foi a causa do cancelamento do benefício.

A despeito do entendimento adotado na esfera administrativa, a legislação pertinente não contém qualquer disposição acerca dos valores recebidos pelos membros do núcleo familiar que devem ser considerados para o cálculo da renda per capita, na hipótese de concessão de Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Assim, entendendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Deve, portanto, ser confirmada a tutela de urgência concedida nos autos para o fim de restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada 87/541.838.833-5 em favor da parte autora e obstar a cobrança de valores pagos anteriormente.

Ressalvo que o pagamento das parcelas em atraso, deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça em favor de WESLEI HUDSON DE SOUZA o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a data da cessação (**DCB: 01/02/2018**).

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de manutenção do que deferido em sede de tutela provisória e posterior comprovação nos autos.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-35.2009.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO ANICETO GOMES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/03/2020 (doc. ID 29073597): Instado a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer fixada no acórdão proferido nos autos, o INSS afirmou que "não é possível proceder a revisão da renda mensal para 82% do SB, sem que isso possa ser descrito como resistência injustificada a ordem judicial". Para tanto, alega, em suma, que a parte exequente não teria preenchido o requisito etário para obtenção do benefício da forma como concedido judicialmente por ocasião da DER.

Ocorre, no entanto, que o voto condutor do acórdão é taxativo quanto ao direito à revisão e aos critérios para sua implementação, não havendo nos autos notícia de que o INSS teria se insurgido em face de tais comandos pela via recursal. Confirmam-se trechos do aludido voto, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini:

[...]

Pois bem, no caso dos autos, é possível reconhecer a alegada condição especial da atividade exercida, tendo em vista estar comprovado que o autor exerceu atividade sujeito à eletricidade acima de 250 V.

Portanto, o período entre 29/07/1978 a 26/07/1999 é especial.

Analisando o pedido recursal do autor, verifico que também faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o percentual de 82% (oitenta e dois por cento), em face do cálculo de fls. 63, que apurou que o autor possui 32, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço até a data de requerimento administrativo, sendo este benefício superior ao benefício concedido pelo 1º grau (76% do salário de benefício).

O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (26/07/1999), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, fixo-os a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre a diferença das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa necessária, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação de ANTONIO ANICETO GOMES NETO, para declarar que o autor faz jus à revisão da renda mensal do benefício NB 42/114.526.558-5, para o patamar de 82% do salário de benefício, devendo a Autarquia efetuar o pagamento das diferenças apuradas, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais ora fixados, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem.

É o voto.

Como se vê, pretende a parte ré, na fase de **execução**, demonstrar o descerto do acórdão proferido nos autos, olvidando-se da autoridade legalmente reconhecida da coisa julgada (art. 502 do CPC). E, na linha do que preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas** todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Assim, cabe ao INSS, na atual fase do processo, tão somente dar cumprimento à obrigação de fazer fixada em julgado, proferido em sede de cognição exauriente e com caráter de definitividade, momento quando não evidenciada de modo razoável nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, é válido advertir que o não cumprimento de decisões jurisdicionais e a criação de embaraço à sua efetivação são tidos como **atos atentatórios à dignidade da justiça**, passíveis de imposição de sanções cíveis, administrativas e criminais aos responsáveis (art. 77, § 2º, do CPC).

Por tais razões, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que, no prazo de dez dias, demonstre **analiticamente** o cumprimento do acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando-se, inclusive, o valor da RMI e da RMA apuradas, sob pena de imposição de multa diária (arts. 536 e 537 do CPC) e de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se a parte final do despacho ID 28323690.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000271-38.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência do(s) crédito(s) tributário(s) - **rectius: anulação do lançamento fiscal** - decorrente do lançamento de multa isolada sobre base de cálculo estimada do IRPJ e CSLL, cobrada concomitantemente com multa de ofício, ambas abrangidas nos lançamentos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10855.721210/2011-07.

Narra a parte autora, em breve síntese, que a multa isolada, objeto desta demanda, foi inicialmente afastada por ocasião do julgamento de recurso voluntário interposto administrativamente perante a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, mas, foi objeto de recurso especial administrativo da ré, provido para o restabelecimento da exigência. Esclarece que a exação não integrou o pleito consignado nos autos n. 0008184-64.2016.4.03.6110, já que perdia de julgamento.

Sustenta que a exigência da multa isolada por falta de recolhimento dos valores estimados mensalmente concomitantemente com multa por lançamento de ofício por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL no final do período de apuração, resulta em duplicidade, porquanto envolve uma única base de cálculo (doc. ID 13971882).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 13971892-13972651).

Concedida tutela provisória de urgência "para suspender a exigibilidade exclusivamente do crédito tributário relativo à multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, consoante indicações no auto de infração n. 0811000/00634/10 lavrado no procedimento administrativo fiscal n. 10855.721210/2011-07, bem como eventuais apontamentos, relativamente ao crédito tributário em tela, em órgãos de proteção ao crédito." (doc. ID 14336718).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que alega a inaplicabilidade do precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, RESP nº. 1.493.354/PR, ao argumento que cuida de fatos geradores ocorridos em 20093, quando estava em vigor a redação originária do artigo 44 da Lei nº 8.430/1996. Sustenta que com a superveniência da Lei nº 11.488/2007, que alterou o citado artigo 44, não há mais óbice à cumulação da multa de ofício com a multa isolada, inclusive não caracterizando *bis in idem*, ao argumento que a multa de ofício é devida na hipótese de não pagamento do tributo apurado com base no ajuste anual, enquanto que a multa isolada é aplicada quando o contribuinte infringe o regime das estimativas (doc. ID 15005607). Juntou documentação (docs. ID 15005615-15005629).

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão que concedeu a tutela de urgência, contudo não juntou o comprovante do protocolo da sua interposição (docs. ID 15010711-15010740). Não há nos autos, até o presente momento, comunicação acerca de eventual julgamento do citado agravo.

A parte autora, em sua réplica, ratificou os termos da exordial (23778680).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, uma vez que no presente caso trata-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado (*rectius: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, os créditos fiscais (tributários ou não tributários) constituídos e regularmente inscritos na dívida ativa gozam da **presunção de certeza e liquidez**. Por tal motivo, a impugnação da validade do crédito pelo contribuinte pressupõe, para o seu extinção, que seja evidenciada, por meio de prova **inequívoca** (documental e/ou pericial), legalidade no procedimento adotado pela Fazenda Pública para sua constituição.

No âmbito tributário, a constituição do crédito se dá por meio do **reconhecimento do débito pelo contribuinte** (STJ, enunciado 436) ou, ainda, do **lançamento**, assim entendido o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (art. 142 do CTN), o qual se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ressalvadas situações excepcionais previstas em lei (art. 144 do CTN). Neste último caso, reputa-se constituído o crédito tributário com a **efetiva notificação do contribuinte**, após o que o lançamento só pode ser alterado em virtude de impugnação, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa (art. 145 do CTN).

Afora as hipóteses legais exaustivas de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN) e de exclusão (art. 175 do CTN), o crédito tributário, uma vez constituído, só pode ser extinto nos seguintes casos:

Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:

I - o **pagamento**;

II - a **compensação**;

III - a **transação**;

IV - a **remissão**;

V - a **prescrição** e a **decadência**;

VI - a **conversão de depósito em renda**;

VII - o **pagamento antecipado** e a **homologação do lançamento** nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a **consignação em pagamento**, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a **decisão administrativa irreformável**, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a **decisão judicial passada em julgado**;

XI - a **dação em pagamento em bens imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar 104/01)

Como se vê, é possível a decretação da extinção do crédito tributário por **decisão judicial passada em julgado** (inciso X), notadamente nos casos em que constatada ilegalidade de ordem material ou procedimental no ato de sua constituição – nestes, a extinção se dará por meio da **anulação do lançamento fiscal** compreendido.

No caso concreto, insurge-se a autora em face da aplicação de multa isolada, por falta de recolhimento dos valores estimados mensalmente, concomitantemente com a multa por lançamento de ofício por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL no final do período de apuração, ambas abrangidas nos lançamentos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 10855.721210/2011-07.

A multa objeto de discussão nestes autos encontra seu fundamento de validade no artigo 44 inciso da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

Noticiou a parte autora a aplicação de duas penalidades, quais sejam: (i) a cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a cobrança dos tributos devidos, referentes a IRPJ e CSLL, e (ii) multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo não recolhido mensalmente, por estimativa.

Com efeito, a ausência de recolhimento do tributo por antecipação sob a forma estimada representa infração punida com multa isolada. No entanto, a ausência de recolhimento, ou o recolhimento a menor do tributo ao final do ano-calendário acarreta a incidência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), a qual, por sua vez, abrange a primeira infração (multa isolada) em conformidade com o princípio da consunção, vale dizer, a multa de ofício (mais gravosa) absorve a multa isolada (menos gravosa).

Isto posto, a aplicação, de forma cumulativa, das multas de ofício e isolada configura a vedada prática de *bis in idem*. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tempositivo firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.576.289/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ: 19/04/2016, DJE: 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1496354/PR, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17/03/2015, Publicação: DJE 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS.

- A Lei n. 9.430/1996, que trata a legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social, do processo administrativo de consulta e demais providências, em seu art. 44, assim dispõe: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal".

- A multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulada com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade configura *bis in idem*, prática vedada. Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- A vista da manutenção da sentença, condeno a apelante Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 1% (um por cento) do valor da condenação, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil - Remessa oficial e apelação da União não providas.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 5000379-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, DJ: 18/05/2020, e-DJF3: 20/05/2020)

De rigor, portanto, a ratificação da medida antecipatória concedida nos autos (doc. ID 14336718).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **anular o lançamento fiscal** promovido em desfavor de HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., **exclusivamente no tocante ao crédito tributário relativo à aplicação de multa isolada** (artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996) pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, consoante indicações no auto de infração n. 0811000/00634/10 lavrado no procedimento administrativo fiscal n. 10855.721210/2011-07.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida (doc. ID. 14336718), determinando a suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s) em discussão até o trânsito em julgado da presente sentença ou ulterior deliberação nos autos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença **sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

1. Oficie-se a(o) Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF SOROCABA/SP), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o autos da ação anulatória nº 0008184-64.2016.4.03.6110, em trâmite neste juízo.

4. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

4.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

4.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC), assim como em face à sujeição ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-41.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

1. Petição juntada em 26/06/2020 (doc. ID 34484144): intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-31.2012.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 11/03/2020 (doc. ID 29460868): intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 5 dias, atendo-se, ainda, à determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 15815629 (conferência dos documentos digitalizados).

2. Findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-94.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRENE REIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação do imóvel objeto da matrícula n. 102.800 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como almeja purgar a mora.

Segundo o relato inicial, a autora firmou contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 15.04.2014, para utilização de recursos na aquisição de imóvel residencial, alienando o bem fiduciariamente em favor da instituição bancária.

Esclarece que após o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas, do total de 360 (trezentas e sessenta parcelas) do citado financiamento, ficou em mora a partir de janeiro de 2017, em razão da ocorrência de desequilíbrio financeiro.

Alega que tentou regularizar sua situação junto à ré, contudo, sem sucesso. Assim o credor fiduciário consolidou a propriedade do bem imóvel em seu nome e designou data para alienação do bem por meio de leilão extrajudicial.

Sustenta nulidade no procedimento extrajudicial, no tocante à ausência de planilha atualizada acerca das prestações e dos correspondentes encargos não pagos quando da notificação para purgação da mora. Aduz acerca da obrigatoriedade da prévia notificação da autora da data da realização do leilão. Argumenta que a realização do leilão extrajudicial é inconstitucional.

Requer a concessão da tutela de urgência para suspender quaisquer atos expropriatórios e permitir a purgação da mora.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre doc. ID 3258618 e 3258761.

Comprovante de depósito judicial, na importância de R\$ 6.432,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais) em doc. ID 3264429 e na importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) em doc. ID 4165759.

Consoante decisão de doc. ID 3305709, foi deferida a tutela requerida para "a) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação e b) DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vencidas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida". No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, designada audiência de tentativa conciliação e determinada a citação da ré.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação à lide, rechaçando os argumentos da parte autora (doc. ID 3605978). Alega, em síntese, que o contrato de mútuo foi celebrado nos termos da Lei n. 9.514/1997 e não do Decreto-Lei n. 70/1966. Sustenta acerca da constitucionalidade e da legalidade do procedimento. Aduz que a consolidação da propriedade, concluída em 26.08.2016, foi completamente legal, uma vez que notificada para purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte. Juntou documentação (docs. ID 3605980-3605983-3640910) e em doc. ID 4522916-4522933).

A ré comprovou a exclusão do imóvel da autora dos bens a serem leiloados, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a tutela antecipada (doc. ID 4522918 – p.5).

Consoante termo de audiência de doc. ID 4551676, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

A parte autora se manifestou em réplica à contestação da ré (doc. ID 9634410).

Despacho de doc. ID 22461595 converteu o julgamento em diligência determinando que a CEF apresentasse os valores das prestações vencidas na data do ajuizamento da demanda, com vistas à parte autora para cumprimento da citada decisão liminar.

A ré juntou planilha do débito em doc. ID 23203582 e a autora apresentou extrato bancário referente aos depósitos judiciais realizados (doc. ID 25087240).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, momento o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade e ao valor da dívida.

Do Mérito

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15.04.2014, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", contrato nº 8.444.0590838-6, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Augusto Diolindo de Góes, nº 90, Bairro Jardim das Bandeiras, no município de Salto de Pirapora/SP, registrado na matrícula nº 102.800 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (docs. ID 3258857 e ID 4522921-4522927).

Da regularidade do procedimento

Inicialmente, cumpria-se destacar que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997 não ofende a ordem constitucional. Precedente: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0017477-55.2016.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Publicação: 08.03.2018.

A Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (doc. ID 4522925, p. 4/5) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.514/1997.

A Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe no seu artigo 26 nos seguintes termos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Por sua vez, na averbação n. 3, de 26.08.2016, constante na matrícula n. 102.800 do imóvel garantidor do financiamento (doc. ID 4522932 - p. 3), há o seguinte registro: "TÍTULO: CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. De conformidade com o Requerimento datado de 16 de março de 2016, aditado em 15 de agosto de 2016, e Certidão expedida por esta Serventia, em 19 de abril de 2016, de que a devedora fiduciante IRENE REIMBERG, já qualificada, não atendeu a respectiva intimação para a purga do débito, a propriedade do imóvel objeto desta matrícula FICA CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada (valor para cálculo das custas e emolumentos: R\$ 28.550,43). (Protocolo nº 292.709 - 17/03/2016)."

Dessa forma, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF observou o procedimento previsto na Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, tendo notificado a devedora para purgação da mora, permanecendo ela inerte.

Denota-se, portanto, o cumprimento por parte da ré, dos princípios do devido processo legal.

A ré, por sua vez, expediu notificação extrajudicial, lavrada em 01.11.2017, para a autora, a qual recebeu em 14.11.2017 (comprovante de AR), acerca da designação de leilão nas seguintes datas: 09.11.2017 (1º leilão) e 23.11.2017 (2º leilão) - doc. ID 4522933. O Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis - Alienação Fiduciária nº 0068/2017 é datado de 25.10.2017 (doc. ID 4522930 - p. 10). No caso, destaca-se que a presente ação foi ajuizada em 31.10.2017, isto é, antes da realização do primeiro leilão.

Outrossim, a realização de leilão em prazo superior àquele de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, beneficia o mutuário, propiciando a dilatação do prazo para permanecer no imóvel. Não há que se falar, portanto, em prejuízo à devedora fiduciante a implicar na nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Da purgação da mora

Na conjectura em apreço, as partes firmaram o multicitado contrato em 15.04.2014, a consolidação da propriedade em nome da CEF deu-se em 26.08.2016, vale dizer, antes da Lei n. 13.465/2017, vigente a partir da sua publicação em 11.07.2017, sendo assegurado à parte autora, portanto, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à purgação da mora até a formalização da arrematação do bem. Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóvel residencial pelo SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, com alienação fiduciária em garantia e utilização de FGTS, a manutenção do contrato consagra o direito constitucional à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

A autora, por sua vez, realizou depósitos judiciais durante o interregno de 31.10.2017 a 27.08.2019, embora não mensais, totalizando a importância de R\$ 17.232,07 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), consoante extrato bancário de doc. ID 25087240. Outrossim, não houve leilão extrajudicial do bem imóvel (doc. ID 4522917 – item 88, p. 3 e 5, e doc. ID 4522918 – p.5).

Consoante informado pela ré, o valor das prestações vencidas, posicionadas na data do ajuizamento desta ação (31.10.2017), é da ordem de R\$ 13.128,85 (treze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) - docs. ID 23203581-23203582 - p.5.

Nesse toar, considerando que a autora demonstrou boa-fé no intuito de regularizar o débito e salvaguardar a posse do imóvel utilizado para a residência familiar, o feito deve ser julgado parcialmente procedente para o fim de declarar o cancelamento da consolidação levada a efeito.

Tendo em vista que a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira modificou o status da dívida para "quitada", sendo esta condição atual óbice para a apuração do valor da dívida consolidada, o valor real do débito, acrescido dos encargos legais de acordo com a contratação e das despesas incorridas pela CEF com a execução extrajudicial promovida, somente poderá ser alcançado após o cancelamento da consolidação efetivada.

Diante disso, conclui-se que à parte autora é concedido o direito à purgação da mora, devendo a CEF verificar a suficiência dos recursos depositados à ordem deste Juízo (doc. ID. 25087240) para o pagamento das prestações vencidas e daquelas que se vencerem até o efetivo pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a CEF de qualquer prejuízo.

Após a satisfação do débito, incluindo todas as despesas decorrentes, o contrato nº 8.444.0590838-6 convalidará, retomando-se o pagamento das parcelas vincendas nos seus respectivos vencimentos nos termos firmados contratualmente.

Em caso de insuficiência de valores depositados, deverá ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, cabendo à CEF o dever de emitir boleto ou qualquer outro documento competente para a realização do pagamento do valor eventualmente devido.

Comprovado nos autos o eventual pagamento complementar havido, restará liberado em favor da Caixa Econômica Federal o saldo disponível na conta de depósito judicial (doc. ID 25087240).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

(I) anular a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do bem imóvel matriculado sob o n. 102.800 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e, assim, tornar sem efeito a averbação n. 3, de 26 de agosto de 2016, da aludida matrícula. Expeça-se o necessário.

(I.i) eventuais emolumentos a serem cobrados pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para proceder ao cancelamento da averbação n. 3, correrão por conta da parte autora, pois deu causa ao registro da averbação referente à consolidação do imóvel em nome da ré, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial caso não quitados pela autora;

(II) tomar sem efeito a liquidação do contrato firmado entre as partes (contrato n.º 8.444.0590838-6), reativando o contrato nos termos originalmente pactuados.

Após o cancelamento da consolidação do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover a real apuração do débito do financiamento, verificar a suficiência dos recursos depositados à ordem deste Juízo (doc. ID 25087240) para o pagamento das prestações vencidas e daquelas que se vencerem até o efetivo pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se de qualquer prejuízo.

Na hipótese de insuficiência de valores depositados, deverá ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, cabendo à CEF o dever de emitir boleto ou qualquer outro documento competente para a realização do pagamento do valor eventualmente devido.

Comprovado nos autos o eventual pagamento complementar havido, restará liberado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF o saldo disponível na conta de depósito judicial (doc. ID 25087240). Após, caberá à CEF a emissão de boleto ou qualquer outro documento competente para a realização dos pagamentos das prestações vincendas, no modo e tempo contratados.

Diante da sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-10.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA, JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA, EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que esclareça a discrepância existente entre a petição Id 3513809, na qual requer a transferência dos valores devidos aos autores para a sua conta no Banco do Brasil S/A, e a atitude tomada perante a Caixa Econômica Federal, de requerer a transferência do montante, sem a autorização deste Juízo, para a sua conta dessa instituição bancária (CEF), conforme se verifica no documento Id 33949621, no prazo de 05 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001489-31.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já foi proferida sentença nos autos (doc. ID 25235361, p. 56-62), a qual restou parcialmente reformada em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca em julgamento de apelação (doc. ID 25235361, p. 83-84) e em acórdão da 8ª Turma em exame de agravo interno (doc. ID 25235361, p. 98-103), restando pendente de apreciação pelo magistrado relator, nos termos do art. 932, I, *in fine*, do Código de Processo Civil, o **acordo celebrado entre as partes** quando da interposição de recurso extraordinário pelo INSS (doc. ID 25235361, p. 106-116 e 122), disponibilizem-se os autos àquela Egrégia Corte.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSALINA CRISTINA RANIERI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE JESUS DELLA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS ROSA DE MIRANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015261-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IHARABRAS SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Advogados do(a) REU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA NAOMI MURAYAMA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação civil pública proposta, originariamente perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IHARABRAS SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS, na qual se pleiteia *"a decretação de provimento jurisdicional que imponha à ré obrigação de não fazer, qual seja, a abstenção de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, além da condenação à obrigação de indenizar o dano material que o transporte de carga com excesso de peso causa ao pavimento da rodovia federal"*.

Distribuídos os autos à 8ª Vara Federal de Campinas/SP, foi concedida a medida liminar e, após o oferecimento de contestação e de réplica, baixou-se o feito em diligência para reconhecer a incompetência territorial daquele juízo, com fundamento no art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (docs. ID 25141320 e 25141434).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia ao juízo declinante, não cabe a aplicação do art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil ao caso em apreço.

Em se tratando de ação civil pública, há que se observar as regras previstas na Lei nº 7.347/1985 (LACP), só havendo cogitar na incidência de normas do Código de Processo Civil à espécie de forma **subsidiária**, na hipótese de lacuna da legislação pertinente à tutela coletiva e naquilo que com ela não conflitar (art. 19 da LACP).

E, com relação à competência territorial, há regramento expresso na LACP, afastando, assim, a aplicação do invocado art. 53 do CPC. Confira-se a redação do art. 2º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Vindo a dar melhores contornos à expressão "local onde ocorrer o dano", notadamente nos casos de dano irradiado e/ou não bem delimitado geograficamente, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (integrante do **microsistema processual da tutela coletiva**, conforme disposto no art. 21 da LACP e no art. 90 do CDC) assim dispôs:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Tem-se, portanto, regramento completo sobre a competência jurisdicional em razão do território no âmbito das ações coletivas, de cunho funcional (*rectius*: **absoluto**) e, portanto, não modificável (art. 54 do CPC) ou prorrogável (art. 65 do CPC), dispensando a aplicação subsidiária das regras do CPC sobre o tema.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A Lei nº 8.429/92 é omissa quanto à competência territorial para o julgamento da ação de improbidade administrativa, razão pela qual tem sido utilizado o microsistema processual da tutela coletiva para solução do tema.

2. Tratando-se de ação civil pública, o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, prevê competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano, nos seguintes termos: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

3. Tal dispositivo deve ser conjugado com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, nos termos do artigo 21, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 90, do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo, assim, o microsistema coletivo.

4. No caso em tela, a ação originária visa, em suma, provimento jurisdicional para que os requeridos sejam punidos por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e execução de obras superfaturadas no Município de Barra Bonita/SP.

5. Considerados os fatos e os danos decorrentes, com a possível necessidade de produção de prova envolvendo as obras executadas para apuração do ato ímprobo, é de rigor que a ação tramite no local do suposto dano, possibilitando, assim, melhor colheita da prova de modo a empregar maior celeridade e eficácia ao processo judicial.

6. Conflito negativo improcedente.

(TRF3, CC 5022701-15.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe 25/03/2019)

No caso concreto, verifico que a incidência das regras contidas no art. 2º da LACP e no art. 93 do CDC à hipótese não foi rechaçada pelo juízo declinante, tendo este, no entanto, concluído ser oportuno, diante do quadro fático apresentado, que a remessa dos autos fosse feita ao juízo do local da sede da empresa ré.

É o que se depreende do seguinte trecho da decisão proferida (doc. ID 25141434, p. 241-245):

[...]

Como se observa do conjunto probatório, as autuações que deram origem ao inquérito civil e a presente ação, foram realizadas em diversas localidades de diferentes Estados da Federação, o que autorizaria, num primeiro momento, o ajuizamento de ações múltiplas em cada uma dessas localidades, se observada redação do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, acima transcrito.

Ocorre que, pela análise dos documentos que instruem a presente ação extrai-se que não há informação acerca de autuações efetuadas no âmbito do estado de São Paulo.

Por outro lado, a natureza da infração cometida - trafegar pelas vias públicas com excesso de peso - permite concluir que os danos advindos daquela conduta podem ter se produzido nos mais variados locais, inclusive em localidades onde não consta autuação, não sendo possível aferir quais foram as vias efetivamente afetadas pela prática ilícita.

Portanto, os danos ao patrimônio público que são discutidos nesta ação transbordam os limites do Estado e, até mesmo da região, configurando danos de abrangência nacional.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

Em face do que dispõe o artigo em comento, haveria competência concorrente dos órgãos jurisdicionais de todas as Capitais dos Estados da Federação e do Distrito Federal, ou ao menos dos juízos com sede nas capitais dos Estados onde se tem notícia de que foram realizadas as autuações em desfavor da ré.

Assim, a melhor solução para o caso é a aplicação da regra geral do Código de Processo Civil, que estabelece que o juízo competente para a ação em que for ré pessoa jurídica, é aquele onde está a sede (art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC), o que atende, inclusive, o Princípio do Acesso à Justiça.

[...]

Ressalte-se, conforme extraído da decisão, que o caso em exame envolve **227 autuações por excesso de peso lavradas em desfavor da parte ré em várias localidades do território nacional (vide doc. ID 25141169, p. 28)**, a caracterizar, inequivocamente, a existência de **dano de abrangência nacional** - e, com isso, fazer incidir a regra do art. 93, II, do CDC.

O argumento de haver mais de um foro competente para o caso, em razão das diversas capitais de Estado existentes no país, se de fato acolhido, inviabilizaria a aplicação do art. 93, II, do CDC em **toda e qualquer situação** de dano de abrangência nacional, ensejando seu afastamento sem que fosse aventada qualquer espécie de inconstitucionalidade no enunciado, com o que não se pode coadunar.

Nesse ponto, cabe destacar que a solução para evitar a multiplicidade de ações coletivas versando sobre um mesmo dano de abrangência nacional em várias capitais é trazida no próprio parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, em que definida a **prevenção** do juízo que recebeu a primeira ação para todas as demais posteriormente intentadas com a mesma causa de pedir ou pedido.

A corroborar o entendimento ora exposto, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS QUE NÃO SE CIRCUNSCREVEM AO ÂMBITO LOCAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE O DISTRITO FEDERAL E AS CAPITAIS DOS ESTADOS EM QUE VERIFICADOS OS DANOS.

1. A determinação da competência para processar e julgar ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal não passa pelo artigo 51 do Código de Processo Civil, dispositivo legal que trata especificamente de causas ajuizadas pela União.

2. Discutindo-se, em ação civil pública, a ocorrência de danos em estradas federais localizadas em uma pluralidade de unidades da federação, a competência para processar e julgar a demanda não pode recair sobre subseções judiciárias do interior, mas, concorrentemente, sobre a do Distrito Federal ou a da capital de qualquer dos Estados atingidos pelos danos.

3. Assim, a causa em questão não haverá de ser processada e julgada por qualquer dos juízos federais envolvidos no conflito, visto que ambos se situam no interior do Estado de São Paulo; mas por uma das varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

4. Conflito conhecido para declarar a competência de um dos Juízos Federais Cíveis da Subseção Judiciária da São Paulo/SP. (TRF3, CC 5010912-53.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 04/07/2019)

Assim, é o caso de se encaminhar o feito a **um dos juízos federais da capital do Estado de São Paulo**, conciliando, assim, regra expressa do microsistema processual coletivo e preocupação demonstrada pelo juízo declinante como acesso à justiça, de modo a manter o feito o mais próximo possível da sede da empresa ré.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência territorial absoluta das ações civis públicas, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002797-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de pagamento de tributos e parcelamentos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Decisão de Id-31668543 indeferindo o pedido liminar.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 31885589 rechaçando os argumentos de mérito da impetrante e pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de Id-32002978.

No documento ID 52354004, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência, renunciando o direito ao qual se funda a ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002805-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de pagamento de tributos e parcelamentos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Decisão de Id-31718986 indeferindo o pedido liminar.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 32055951 rechaçando os argumentos de mérito da impetrante e pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de Id-32126630.

No documento ID 32353469, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência, renunciando o direito ao qual se funda a ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003714-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e suas filiais CNPJ nºs 74.251.919/0001-94, 74.251.919/0004-37, 74.251.919/0003-56** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros.

Juntou documentos Id 33832541 a 33832785.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 35296121 a 35296131.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, dos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que o recolhimento das contribuições não é centralizado pela matriz.

Ocorre que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...]

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ.

1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.

2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz.

3 - Precedentes STJ.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.

(AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, § 1º CCB.

1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).

2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, § 1º do CCB).

3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.

(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538).

Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

Se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formular seu pedido perante a autoridade coatora competente.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições para fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** quanto às filiais CNPJ nºs 74.251.919/0001-94, 74.251.919/0004-37, 74.251.919/0003-56, considerando a manifesta ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no tocante aos pedidos por elas formulados bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 74.251.919/0002-75.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor requerida, que junto a seguir.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004093-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Considerando que a executada Laíla Francine Garcia apresentou agravo de instrumento referente ao despacho Id 20118754 e não comunicou nos autos para conhecimento do Juízo, houve prosseguimento do feito, com a transferência do valor bloqueado via Bacenjud para depósito judicial e autorização para abatimento no valor do débito (doc. Id 31550807).

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, documento Id 34766246, RECONSIDERO o despacho Id 31550807.

Intime-se a executada Laíla Francine Garcia a informar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento ou os dados para transferência bancária nos termos dos artigos 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003500-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA
REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 34186135, que rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a requerente, ora embargante, em Id. 34701567, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material, pois, ao condenar o requerido a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, deixou de observar o disposto no artigo 85, parágrafo 2º do CPC, que estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%; aduz, mais, que o percentual deverá incidir sobre o valor da condenação, ou seja, o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 34741715), tendo se manifestado em Id. 34833606 alegando que a via recursal eleita pelo embargante é inadequada e propugna pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, tampouco erro material, notadamente nos moldes do que descrito pela autora, ora embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, nos moldes do entendimento do Juízo.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizado o alegado erro material argüido, sendo patente que a embargante revelam inconformismo com a sentença de Id. 34186135 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os embargos de declaração de Id. 34701567 não merecem guarida, já que a embargante pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração sob Id. 34701567.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003407-70.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HIROSHI IDERIHA

Valor da causa: R\$ \$140,965.06

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os executados foram citados por edital, nomeio a DPU para atuar em suas defesas.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na modalidade de crédito geral apenas e tão somente como forma de correção dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERVE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35339194, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor HERVE VIEIRA, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34925524), para a conta indicada de titularidade do autor **HERVE VIEIRA, CPF 020.906.348-39**:

Banco: Bradesco

Agência: 2449

DV agência: 0

Número da Conta Corrente: 0002362

DV da conta: 0

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-65.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES CARDILHO
AUTOR: N. G. B. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

R

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 7826669 e 35179906 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35140413, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 35364849), conta nº 1181.005.134497227, para a conta indicada de titularidade da autora **TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA, CPF nº 795.159.328-15**, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada:

Banco: SANTANDER - Agência nº 0062 - DV8

Nº da Conta Poupança: 97328 - DV4

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB - CEF do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003295-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO CARBOGNIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LORENZETTI - SP213347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003241-74.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JEAN RICARDO GIACOMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO - SP351461

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante em Id. 35318381 – pág. 133 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33817998: Intime-se o INSS para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos de id 33976825 pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006541-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEICHO NO IE DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ISAURAAKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983

REU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

DESPACHO

Id 34702572: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de CITAÇÃO do PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006620-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSALUANA FERREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002769-91.2002.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCCESSOR: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 35403382) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 33090151), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003936-31.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SPI21371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35222955: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para a juntada da cópia da certidão do trânsito em julgado do feito, a fim de viabilizar a execução dos cálculos apresentados pelas partes, conforme determinado no despacho Id 34983220.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: N. B. M. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MOTA QUINTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Nicolly Beatriz Mota dos Santos**, menor, representada por **Cristiane Mota Quintino**, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Requer seja determinado o julgamento do pedido em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido.

Despacho 23618820 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Todavia, não obstante notificada (24184069), a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

A liminar foi deferida (27023560).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 27786290.

Manifestação do INSS informando que “o requerimento de benefício espécie 87 – Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência protocolado sob nº 1730208660 foi distribuído para um de nossos servidores que, ao realizar a análise da documentação apresentada, identificou a necessidade de documentação complementar, sendo encaminhada Carta de Exigências em 12/11/2019, sendo oferecido prazo para cumprimento até o dia 13/12/2019. Escoado o prazo sem manifestação por parte da requerente, foi dado andamento à análise, sendo identificado que a requerente não detinha direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual o requerimento foi indeferido em 16/12/2019, conforme se pode ver pela documentação que ora anexamos.”

Foi determinada a manifestação da impetrante a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como seu interesse no prosseguimento do feito (31955577).

Manifestação da impetrante constante no id 33372453.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme id 33816685.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

Cuida-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie a petição protocolada sob o n. 1730208660 (23485787), haja vista estar pendente de apreciação e decisão desde 25/03/2019 (23485788), o que afrontaria o art. 49, da Lei n. 9.784/99.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos.

No presente caso, atuou a impetrante no exercício do direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Tendo agido na defesa de direitos, não pode ser esta obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção de resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as lições de José Afonso da Silva:

“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Basquian: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (destaque) (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da autoridade coatora acaba por obstar que a impetrante, menor com doença hereditária grave e incurável (23485789), obtenha benefício que auxilie no seu sustento.

Numa análise perfunctória dos argumentos deduzidos em cotéjo com os documentos juntados, verifico ser extremamente dilatado o lapso de tempo existente entre o protocolo da petição (25/03/2019) e a presente data, de modo a ferir não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo do art. 49, da Lei n. 9.784/99 (de 30 (trinta) dias).

Registro que o INSS, instado a fazê-lo, não apontou qualquer inércia da impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida no referido procedimento administrativo, pelo que se presume que a demora não pode a ela ser imputada.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se presente na medida em que a tutela jurisdicional visa a cessar omissão na apreciação de petição, que já se prolonga há muito tempo; fosse a parte compelida a esperar a sentença para só então ser-lhe concedida a segurança, seria penalizada por uma dilatação ainda maior de sua espera, o que acabaria por desnaturar a tutela pretendida.

Estando assim presentes o fundamento relevante e o perigo ao resultado útil do processo, toma-se imperiosa a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, seja apreciada a petição protocolada sob o n. 1730208660 (23485787), **sob pena de multa diária automática de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da impetrante. EXPEC-SE O NECESSÁRIO COM URGÊNCIA.**
2. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Ressalto que muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que seja apreciada a petição protocolada sob os ns. 1730208660 (23485787).
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000345-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: E. G. R. F.

REPRESENTANTE: KELLY TACIANE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP374684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Enzo Gabriel Rodrigues Ferreira**, representado por sua genitora, Kelly Taciane Rodrigues, em face do **Gerente da Gerência Executiva do INSS de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada analise o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 177.443.710-1, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada (28541350).

O INSS se manifestou (29187332), informando que aguarda as informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o requerimento de renovação de declaração de cárcere protocolado sob n° 879621735 foi distribuído de maneira automática para um de nossos servidores em 16/03/2020, sendo a análise feita e a tarefa concluída nesse mesmo dia, sendo o benefício NB 1774437101 reativado, e todos as competências em atraso pagas em 17/03/2020.” (30225460)

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como seu interesse no prosseguimento do feito (32059495), quedando-se silente.

O julgamento foi convertido em diligência (34126268) para manifestação do Ministério Público Federal, que apresentou parecer (34377779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o requerimento do Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 177.443.710-1, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário. Juntou documentos.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o Auxílio Reclusão sob o NB 177.443.710-1, foi reativado, e todos as competências em atraso pagas em 17/03/2020 (30225460).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUMAIA FRAIS MAIORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA - SP272575
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003206-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO DA COSTA ZANETI, JOSE AUGUSTO BOMEDIANO FORNARI
Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (Id 30693064) e da defesa do réu EDVALDO DA COSTA ZANETI (Id 31504602), no sentido da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), designo para o dia **05/08/2020 às 14h30m**, nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, a realização de audiência na qual, depois de ouvidas as partes, possam ser, eventualmente, formalizadas as cláusulas do acordo por escrito.

Designo para a mesma data e horário a realização da audiência de instrução em relação ao acusado JOSE AUGUSTO BOMEDIANO FORNARI, tendo em vista o desinteresse manifestado (Id 31083535) na composição como "Parquet" Federal.

Intimem-se, inclusive a testemunha de acusação.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PLASTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
REU: VIDA NOVA SAO CARLOS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e.c. Restituição de Quantias Pagas com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Adriana Cristina Plastini** em desfavor de **Pacaembu São Carlos – Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **Caixa Econômica Federal – CEF**, mediante a qual procura obter a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, assim como do respectivo contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista que, *“quando da aquisição do lote a requerente não esperava por essa pandemia, e nem pela doença que acometeu um dos seus, diante de sua realidade alterada, não está mais conseguindo arcar com as parcelas, chegando a conclusão que não tinha mais como dar continuidade no presente contrato, pois, cada mês que passa ela vai adquirindo mais dívidas em detrimento de cumprir com a obrigação contratual”*.

Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da *“exigibilidade das parcelas vincendas e [a determinação para] que as Requeridas se abstenham de negativar o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento do processo”*.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (33816452).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando se fizerem presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tanto no Direito Civil quanto no Direito do Consumidor, as hipóteses de rescisão contratual são restritas, não se admitindo que uma das partes, por ato unilateral, desfça o negócio jurídico. Busca-se tanto quanto possível a preservação da força vinculante dos contratos, que fazem lei entre as partes. Admite-se, em hipóteses excepcionais, que a alteração das condições de um dos contratantes e a consequente vantagem excessiva do outro conduza à revisão das cláusulas contratuais, contanto que preenchidos os requisitos legais e cabalmente provados os fatos em questão.

No presente caso, julgo que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência dos fatos que, segundo sua percepção, motivariam a rescisão do contrato. A referência genérica aos problemas econômicos causados pela pandemia do COVID-19 não implica essa consequência; nesse sentido, a autora demonstra ser técnica em enfermagem (33657900), portanto pertencente a categoria profissional que provavelmente sofreu menos com os impactos da crise. De outra parte, não há qualquer prova da alegada doença de membro da família, tampouco da extensão dos gastos por ela provocada. Mais parece que a autora se arrepende do negócio, procurando no Poder Judiciário um respaldo para rescindi-lo sem precisar suportar as consequências adversas.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. INTIME-SE a autora.
2. ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação, a fim de que seja oportunamente designada audiência, citadas as partes e intimada a autora para comparecimento.
3. Por ocasião de sua contestação, caso não haja acordo, a Caixa deverá trazer aos autos cópia do contrato celebrado com a autora.
4. Reserva para depois de cumprido “3” a deliberação sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA, SAMUEL NOBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Despacho 33831920 concedeu *“o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais e da procuração “adjudicia” recente em nome do coautor Samuel Noberto de Moraes, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte ao feito, declarações de hipossuficiência recentes firmadas por ambos os autores, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade realizado”*. Todavia, as partes permaneceram em silêncio.

Considerando a ausência de declarações de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e que faltam nos autos elementos capazes de comprovar essa condição, não se mostrando suficiente o documento 33467689, que constitui apenas um recorte pouco elucidativo de supostas transações bancárias da autora; INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Isto posto, INTIMEM-SE os autores a fim de que recolham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também deverão regularizar a representação processual, como acima exposto.

Transcorrido sem aproveitamento o prazo acima assinalado, não recolhidas as custas, DETERMINO o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC ([s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO PITON
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO NATALIAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Airship do Brasil – Indústria e Serviços Aéreos Especializados S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para lhe assegurar o direito de não recolher as contribuições devidas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Fundo Aeroviário, Apex-Brasil, ABDI e Embratur, incidentes sobre a folha de salários, como argumento de que lhes falta fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01; ou, subsidiariamente, a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 6.950/81. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procuração (35066009), documento de identificação (35066032), comprovante de recolhimento de custas (35066203) e documentos para instrução da causa (35066039).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Analisando separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 (vinte) salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos assemeelhados, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois entendo que dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual considero que essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reeleição do subscritor da procuração acostada (35066009).
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE POLLINETO - SP161074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor da última manifestação da Eletrobrás (33869218), que volta a tratar da incorreção dos cálculos que pautaram a penhora nos autos, RATIFICO os termos da Decisão 32513099, DETERMINANDO o encaminhamento dos "autos à Contadoria para aferição da conformidade dos cálculos que embasaram os bloqueios efetivados com o título executivo judicial".

Apresentado o parecer do especialista, VISTA às partes por 10 (dez) dias.

Na sequência, voltemos autos conclusos, oportunidade na qual serão analisadas as questões pendentes, inclusive a petição 32803613 e as especificidades da petição 33869218.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEONALDO CARMO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: V. H. V. F.
REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON CESAR MILANEZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROMANO - SP364916, ARNALDO DOS REIS CORDEIRO - SP371594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BELMIRO ADAUTO BAILO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489, FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARA CRISTINA GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)INTIME-SE a parte autora para réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000519-89.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIVILE PROJETO E ENGENHARIA EIRELI, ALEXANDRE DE SOUZA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000502-53.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CARMEN IAMUNDO FERNANDES, ANTONIO BERNARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001306-55.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000530-21.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA SA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR, MARIA THERESINHA LOUREIRO DE JESUS BRIQUET

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001343-48.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCEL ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, MARCEL ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001823-26.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANDREIA COSTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME, ANDREIA COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000504-23.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO COMERCIAL, INDUSTRIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME, MICHEL CURSINO LINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001274-50.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUERRATO & SOUZA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA, EDUARDO GUERRATO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001275-35.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GHG MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GEBIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001315-17.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEANDRO ALVES APARECIDO - ME, LEANDRO ALVES APARECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000501-68.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA - EPP, ELAINE CLARES ALVES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000871-47.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANDIES & BARS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, ALLEN BRUCE KLEIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor depositado nos autos (Id nº 27177646), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados pela exequente nos Id's nº's 28496039 e 28496040.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça, bem como à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000798-14.2020.4.03.6123
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face de decisão (id nº 31793840) que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para "suspender, em favor da parte requerente, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo", deixando, no entanto, de estende-la às suas filiais.

Sustenta, em síntese, a existência de **obscuridade** na decisão embargada, no que se refere a limitação do litisconsórcio ativo, pois que, apesar de possuírem CNPJs independentes, a presente demanda objetiva o afastamento da exigência da "Taxa Siscomex realizado pela Portaria MF 257/11, das importações pretéritas e futuras – devidamente comprovadas no Doc. 02 da Inicial (ID 31612049)". Afirma, ainda, que é possível o litisconsórcio por afinidade de questões quando há um ponto em comum de fato ou de direito, a permitir o litisconsórcio ativo nesta ação.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 34796625).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a decisão, não vislumbro a existência de obscuridade.

Ora, a decisão embargada é clara e precisa no sentido da independência das filiais em relação à matriz, pois que são autônomas entre si.

Ressalte-se, quanto ao alegado litisconsórcio, que as ditas filiais não foram devidamente individualizadas, inclusive quanto ao CNPJ, nem ensejaram o balizamento do valor da causa.

Não reconheço, portanto, a existência de obscuridade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001238-37.2016.4.03.6123
AUTOR: PIETRO SILVESTRO FERRACUTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarada a prescrição do crédito cobrado ou a sua irrepetibilidade, dada a sua natureza alimentar, relativamente aos valores que recebeu a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0766172627), no período de 20.05.1983 a 30.01.1996.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi titular do benefício nº 0766172627 (aposentadoria por tempo de contribuição), durante o período de 20.05.1983 a 30.01.1996, cassado por irregularidade na sua concessão; b) recebeu o benefício do requerido somente em 18.03.2016, cobrando-lhe a quantia de R\$ 667.846,71; c) a ação de ressarcimento está prescrita; d) são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé, considerada a natureza alimentar do benefício.

A ação foi ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência (id 12668307, pág. 219).

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi **deferido** (12668248, págs. 88/89).

O requerido, em sua **contestação** (id 12668248, págs. 93/107), sustentou, em suma, o seguinte: a) a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento, dada a ocorrência de dolo, fraude e má-fé no requerimento e na manutenção do benefício; b) a repetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O requerente apresentou **réplica** (12668248, págs. 111/112).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia (id 12668248, págs. 116/117).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Precede a prejudicial de prescrição.

Estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Interpretando o dispositivo, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “**são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**” (tema nº 897).

De outra parte, o Supremo estabeleceu a tese de que “**é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**” (tema 666).

No presente caso, não se imputa ao requerente a prática de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda que se pudesse aplicar a tese do tema nº 897 **por analogia**, quando o segurado auferir valores decorrentes da prática de ato doloso tipificado também no Código Penal, inexistente, no vertente caso, prova documental de responsabilização definitiva do requerente como autor de crime doloso.

Quanto ao prazo prescricional, haja vista que a pretensão tem natureza administrativa, não se aplica o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, mas, por simetria, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

No caso em exame, o benefício foi pago ao requerente até o dia 30.01.1996 (12668307, pág. 208), enquanto o procedimento administrativo de apuração da ilicitude da concessão findou-se em 1997.

De acordo com o documento de 12668307, pág. 216, o primeiro ato de cobrança administrativa – recebimento de ofício pelo requerente – deu-se em 17.03.2013, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito de R\$ 667.846,71, atualizado para 02/2016, correspondente ao valor pago pelo requerido ao requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.076.617.262-7, durante o período de 20.05.1983 a 29.02.1996.

Condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Edna Aparecida Oliveira de Toledo.

Foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada até o limite indicado na execução: **R\$ 5.347,16** (id. n. 31213735)

Foi bloqueado o valor total de **R\$ 3.478,16**, em duas contas bancárias (id. n. 32571830).

A executada apresentou impugnação ao bloqueio sob a alegação de que a ordem de indisponibilidade alcançou verbas impenhoráveis (id. n. 32883654).

A exequente manifestou-se contrariamente à pretensão, argumentando de que a executada não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (id. n. 33799464).

Decido.

Nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, as pensões, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O extrato bancário juntado no id. n. 32883670 não indica o nome do titular da conta, tampouco a data a que se refere. Porém, o valor bloqueado (R\$ 188,96) coincide com aquele indicado no detalhamento da ordem de bloqueio (id. n. 32571830), não havendo motivo para supor que a conta bancária não é de titularidade da executada.

A referência à operação 013, também constante no extrato de id. n. 32883670, da Caixa Econômica Federal, indica tratar-se de conta poupança.

Por outro lado, o extrato da conta corrente do Banco do Brasil (id. n. 32883668) registra o lançamento de proventos "Benefício INSS", bem como do bloqueio judicial.

Assim, considero suficientemente provado que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis: depósito em caderneta de poupança e proventos de aposentadoria.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 854, § 4º e 833, IV e X, ambos do Código de Processo Civil, **acolho a arguição de impenhorabilidade e determino o cancelamento da indisponibilidade** levada a efeito nestes autos (id. n. 32571830), a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIB IZZO - SP107983

DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento voluntário não foi efetuado no prazo, e considerando a possibilidade de penhora de bens, a requerimento do credor, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 523, § 3º, 837 e 854, todos do Código de Processo Civil, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias, instruindo-se com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000623-18.2014.4.03.6123
SUCEDIDO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal (id nº 32696448).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000047-59.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 34146480).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001866-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: KELLY DE ARAUJO FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 33733120), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001582-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
EXECUTADO: PORFIRIO MATEUS SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 32397691, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001065-54.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A embargada notícia a renegociação dos débitos relativos ao contrato nº 25.1176.606.0000146-17, requerendo a desistência do feito em relação a este contrato, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e o prosseguimento em relação ao contrato nº 25.1176.704.0000181/32 (id nº 27489222).

Considerando a **alegada ausência** de participação do embargante Sergio Aparecido Siqueira no contrato nº 25.1176.704.0000181/32 (id nº 13413732), intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias, **especificamente** sobre o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000022-82.2018.4.03.6123 (id nº 24116645).

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001271-97.2020.4.03.6123
AUTOR: IARA ABOLIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (16/10/2019), bem como deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vencidas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001272-82.2020.4.03.6123
AUTOR: NOELI APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002046-57.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

Revisão do Tema 692/STJ: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000166-83.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGADA DE CARVALHO - SP128271

DESPACHO

Aguarde-se as informações da Caixa Econômica Federal quanto ao ofício expedido (id nº 29576817).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002360-95.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SERRA AZUL COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024, HERMES JOSE SIQUEIRA - SP51832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGGLE NIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela caixa econômica federal (id nº 32849635), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000268-18.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para cumprimento do despacho de id nº 30018618.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002399-58.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN - SP329923

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pela exequente (id nº 31447835), nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação da exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001909-75.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

Revisão do Tema 692/STJ: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001503-54.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

Revisão do Tema 692/STJ: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000764-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO ALVES JUNIOR ACADEMIA - ME, ROBERTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, devendo, primeiramente, a exequente se manifestar sobre a penhora e o laudo de avaliação de ids. 18777308 e 18777313, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha atualizada de débito.

Em relação ao pedido de inclusão do advogado para receber intimações, indefiro-o, tendo em vista que cabe ao requerente tal procedimento, uma vez que se trata de plataforma eletrônica onde há possibilidade de o patrono realizar seu cadastro para que receba futuras publicações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0000234-57.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDERSON GOMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO JOAO DE OLIVEIRA - MG36174

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03.07.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho**, em virtude da crise sanitária decorrente do coronavírus (COVID-19), **de firo** o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 35384779**, e **determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, a contar da referida data**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Anderson Gomes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do investigado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 14 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-33.2020.4.03.6121
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001308-33.2020.4.03.6121
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001007-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor INSS ID 34845123.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001673-87.2020.4.03.6121
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 8.360,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-87.2020.4.03.6121
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 8.360,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-36.2020.4.03.6121
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE PAULA VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JENAINA DE PAULA MACIEL KOPKE - RJ183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva a **Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (NB 42/141.916.837-9), mediante a averbação do período de **23/08/82 a 10/06/2002** laborado em condição especial.

Pugna pela admissibilidade da prova produzida perante a Justiça do Trabalho (01575.2003-102-15-00-0), da 2ª Vara em Taubaté, sobre o qual postula a concessão da tutela de evidência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conta da incompetência absoluta declarada pelo Juízo Estadual da Comarca de Taubaté (nº 1008262-89.2020.8.26.0625), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 186.893,23.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência de prova das alegações acerca do fato lastreado em prova produzida em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor juntou a cópia da sentença e do acórdão proferidos sobre a matéria de labor em condições insalubres (ID 35099673 fs. 28/37).

Pois bem

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes físicos indicados na inicial.

Assim, indefiro a tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a alegação da parte autora de que o INSS enquadró o período de 19/11/2003 a 18/07/2008, observo pelos documentos apresentados nos autos do processo administrativo NB 171.721.063-2, juntado às fls. 11, ID 23154111, que a Autarquia não reconheceu o mencionado período como especial. Ademais, na contestação a parte ré impugnou o enquadramento do referido tempo.

Assim, nos termos da inicial, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao período de 06/03/1997 a 14/03/2017, em que o autor afirma ter laborado em condições insalubres e perigosas.

Analisando os autos constato que, para comprovar as suas alegações, a parte autora apresentou PPP e LTCAT. O INSS impugnou os documentos apresentados.

Outrossim, o autor juntou aos autos cópia de laudo pericial favorável produzido na Justiça trabalhista nº 1536/99, que o autor e outros trabalhadores, moveram contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

O autor requereu ainda a realização de prova pericial e testemunhal para comprovar que, além do ruído, estava exposto ao agente *eletricidade acima de 250 volts*, visto que o agente *eletricidade* não consta dos documentos apresentados nos autos.

Com efeito, no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 14/03/2017 as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade acima de 250 volts*.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **06/03/1997 a 14/03/2017** laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intímam-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não configura requisito necessário, nem prova pertinente, não se enquadrando na comprovação da insalubridade de qualquer tipo de atividade. ^[2]

Após, dê-se vistas às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] EARESP 200702630250.

[2] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AC 98030981951, rel. Juiz Fed. ERIK GRAMSTRUP, DJU 18/12/2003, p. 280.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-45.2019.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-57.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímam-se as **PARTES** para especificarem provas.

Na oportunidade, vista ao INSS do documento colacionado (ID 34427074).

Taubaté, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-90.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001668-65.2020.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 05/01/1993 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 02/03/2017 (DER), laborados por exposição ao agente físico ruído.

Pugna, sucessivamente, pela concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, por ser-lhe regra mais vantajosa.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 46/181.957.273-8), e atribuiu à causa o valor de R\$ 290.108,00.

II - Recebeu os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a parte autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente encontra-se empregada com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais).

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Juntados os documentos, retomem conclusos para apreciação da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000992-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO RAMOS DA SILVA FILHO - CPE: 081.219.538-80**, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora afirma que nos períodos em que laborou nas empresas **VOLKSWAGEN DO BRASIL** de **18/03/1985 a 12/07/1990** e **CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA** de **10/07/1998 a 30/03/2004** e de **27/03/2012 a 07/05/2018**, esteve exposto aos agentes agressivos **ruído, calor e eletricidade** acima dos limites previstos em lei, fazendo jus ao enquadramento como especial desses períodos.

Para comprovar as suas alegações junto aos autos PPPs apresentados nos autos do processo administrativo NB 193.709.777-0, às fls. 06, ID 30467588.

Com relação ao período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL de 18/03/1985 a 12/07/1990, observo que os documentos apresentados são suficientes para julgamento do processo.

Quanto aos períodos laborados na empresa CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA de 10/07/1998 a 30/03/2004 e de 27/03/2012 a 07/05/2018, é necessária a juntada de outros documentos, serão vejamos.

No tocante ao agente **eletricidade**, em que pese o autor ter ocupado o cargo de electricista, nos documentos apresentados não aponta *eletricidade acima de 250 volts* como fator de risco, segundo exigido por lei.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor realizava *atividades ou operações em instalações ou equipamento elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo*.

Frise-se que o reconhecimento da especialidade do labor de electricista esteve condicionado a uma exposição à tensão superior a 250 volts, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Dessa forma, importante levar em consideração a média ponderada da tensão elétrica a que esteve submetido o segurado, a fim de se concluir se foi ela superior a 250 volts.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos **ruído, calor e eletricidade acima de 250 volts**, pois não consta nos PPPs apresentados essa informação (o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo).

Outrossim, com relação aos períodos laborados na empresa CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA de 10/07/1998 a 30/03/2004 e de 27/03/2012 a 07/05/2018, esclareça a parte autora qual é a formação da profissional responsável pelos registros ambientais constante no PPP apresentado, *Sra. Alessandra Cristina Vicente*, pois para ser perito judicial em perícias de insalubridade e periculosidade, é necessário curso superior em **engenharia** ou **medicina** e, cumulativamente, ter curso de pós-graduação, no caso, especialização em segurança do trabalho, para os engenheiros, ou medicina do trabalho, para os médicos.

Ressalte-se que a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o derradeiro prazo de **20(vinte) dias**, para complementar a prova documental já apresentada, juntando aos autos **PPP completo informando se havia ou não exposição do autor à eletricidade acima de 250 volts como fator de risco, bem como se a exposição aos agentes agressivos ruído, eletricidade e calor ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, devendo o PPP apresentar responsável pelos registros ambientais devidamente habilitado nos termos da lei, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na inposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Coma juntadas dos documentos, dê-se vistas ao INSS.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando o feito, observo que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que conta com mais de 35 anos serviço/contribuição. Contudo, o pedido formulado nos autos é a concessão de aposentadoria especial, benefício que não foi deferido pela falta de tempo especial suficiente a sua concessão, conforme previsto em lei (25 anos).

Pois bem

A questão controvertida no presente feito cinge-se ao reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, coma consequente concessão de aposentadoria especial.

No caso, a parte autora afirma que nos períodos ora pleiteados laborou exposto ao agente *ruído*, bem como a diversos agentes *químicos* prejudiciais à saúde, dentre eles o *benzeno*. Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos formulários PPPs e laudo técnico produzido na Justiça Trabalhista em que foram partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO e PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS.

Com efeito, o PPP apresentado aponta como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos indicados na inicial, portanto, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *in loco* da mencionada empresa como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Esclareça o Sr. Perito ainda se os agentes químicos eventualmente comprovados ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARCO ANTÔNIO MARCÍLIO, CPF: 830.882.298-34, em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação como tempo de serviço/contribuição de período de labor, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período de 11/09/2002 a 31/08/2005, laborou na empresa J. A. França SC Ltda. conforme reconhecido em sentença trabalhista, fazendo jus à averbação do referido período, bem como à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional.

Consta(m) dos autos o(s) documentos pertinentes.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP e, posteriormente, ao JEF de Taubaté - SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 153.994.902-5.

Foi realizada audiência com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

O INSS apresentou Proposta de Acordo, reconhecendo como tempo de serviço/contribuição o período de 11/09/2002 a 31/08/2005 e dizendo que implantaria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, caso esse atingisse o tempo necessário. Houve concordância da parte autora.

Foi proferida sentença homologando o acordo.

Ao cumprir o acordado, o INSS informou que o autor não havia atingido tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O Juízo anulou o acordo homologado, dando seguimento ao feito.

O autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria proporcional e aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.231/91, inserida pela Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Foi dada vista ao INSS sobre o pedido de aposentadoria proporcional.

Não houve manifestação da Autarquia.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Prevê o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O autor alega que ao formular pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu o período de 11/09/2002 a 31/08/2005, laborado na empresa J. A. França SC Ltda., indeferindo o benefício pleiteado.

Alega o autor, contudo que o referido período foi reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme sentença homolotória de acordo trabalhista proferida nos autos do processo nº 0000747-71-2013-05-15-0059 (fls. 29, ID 3443766).

Entendo que a existência de sentença homologatória de acordo em ação reclamationária trabalhista, na qual se reconhece o vínculo empregatício, deve:

Tal presunção somente seria afastada em existindo provas nos autos que demonstrem o contrário. Ademais, ainda que o Instituto-réu não tenha integri

Nesse sentido, cito julgado proferido pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMIN

A existência de labor no período de 11/09/2002 a 31/08/2005 ainda foi comprada pela prova oral produzida em audiência, com o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Luiz Carlos da Rocha e José Maria de Paula, as quais corroboraram os documentos apresentados nos autos.

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGAD

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autor laborou no período de 11/09/2002 a 31/08/2005, motivo pelo qual o mencionado tempo deve ser reconhecido como tempo de serviço/contribuição e devidamente averbado pelo INSS.

Outrossim, importante ressaltar que, diferentemente do alegado pelo INSS às fls. 81, ID 3896255, de acordo com a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 30, ID 3443770, com data de 03/07/2014, o período de 28/11/2000 a 24/09/2001, laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL, foi enquadrado como especial.

Ainda, foi informado pelo referido órgão que a mencionada decisão foi proferida em última e definitiva instância e que, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, o processo seria devidamente arquivado. Portanto, tal período será computado como tempo especial por este Juízo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte:

“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.

Quando da data do requerimento administrativo (11/08/2011), o autor contava com a idade superior à mínima exigida de 53 anos (nasceu em 22/02/1955 – fls. 33, ID 3443780), sendo-lhe aplicável a regra de transição.

Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 1 ano, 24 meses e 7 dias, conforme tabela em anexo.

Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 31 anos, 7 meses e 24 dias.

Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição.

No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (11/08/2011), o autor obteve um total de 34 anos, 11 meses e 25 dias, o que lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue anexa.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei

Como se pode observar, o mencionado dispositivo confere ao segurado o direito de optar pela incidência ou não do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez cumpridos todos os requisitos exigidos pela referida legislação para a concessão do benefício.

De outra parte, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O referido entendimento restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, concedido o benefício em data anterior à vigência da Lei [13.183/15](#), não poderá ser aplicada a faculdade oferecida pelo art. [29-C](#), da Lei [8.213/91](#), para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial.

No caso, considerando que o termo inicial do benefício (data da DER – 11/085/2011), é anterior à vigência da Lei [13.183/15](#), o autor não faz jus à faculdade instituída pela mencionada legislação.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de **11/09/2002 a 31/08/2005**, laborado na empresa J. A. França SC Ltda., determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional ao autor **MARCO ANTÔNIO MARCÍLIO - CPF: 830.882.298-34**, desde 11/08/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 30% pelo INSS, e 70% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional à parte autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69 impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, com pedido de liminar, objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) **terço constitucional de férias** (Tema 479), ii) **aviso prévio indenizado** (Tema 478) e iii) **quinze primeiros dias de auxílio-doença** (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)

O aviso prévio indenizado não é verba de caráter salarial, [2] pois possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região [3] que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento fixado no Tema 479 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, *a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

De acordo com a tese fixada no Tema 738 do STJ, *sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como os primeiros quinze dias de afastamento, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para reconhecer a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] Tema 478 do STJ. REsp nº 1230957 / RS (2011/0009683-6).

[3] AMS 00045505120124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013; AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-27.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ISABELA VITÓRIA FERNANDES DE JESUS,

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **ISABELA VITÓRIA FERNANDES DE JESUS**, - CPF: 463.396.248-55, devidamente qualificada nos autos, contra ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, CNPJ- 05.756.246/0001-01, endereço: OTR SAN QUADRA 03 LOTE A ED. NÚCLEO DE TRANSPORTE - SALA complemento L2 NORTE, nº 2352, BRASÍLIA-DF, bairro PLANO PILOTO, CEP: 70.046-900, e-mail saa@mds.gov.br- tel.: 061- 2030-2202/ 3030-2307, **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATA PREV**, CNPJ 42.422.253/0001-01, endereço: ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA, complemento , BLOCO E/F- PARTE, nº 01, bairro BRASÍLIA, município BRASÍLIA-DF, tel. 061-3133-076, CEP, 70.070-935, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, CNPJ- 00.360.305/0001-04, endereço: STBANCARIOSULQUADRA04, complemento BLOCO A, nº 34, BRASÍLIA-DF, bairro ASASUL, CEP: 70.092-900, tel. 061- 3521-8600, requerendo o pagamento do benefício Auxílio Emergencial relativo à pandemia COVID-19.

A impetrante requer o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Alega que tentou realizar cadastro e requerimento no site disponibilizado pelo governo federal para receber o auxílio emergencial, uma vez que se viu afetada pelos efeitos da pandemia COVID-19.

Afirma que tentou por diversas vezes refazer o cadastro, contudo, não logrou êxito, pois os dados que informou no cadastro já marcava que os CPFs já se encontra em outro grupo familiar.

Sustenta que preenche todos os requisitos previstos em lei para recebimento do benefício, inclusive, está desempregada e pertence a um grupo familiar composto por 04 membros, formados pela ora impetrante *Isabela*, sua avó *Sra. Neusa*, que é aposentada e recebe um salário mínimo de aposentadoria, e mais dois irmãos menores.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais, por se tratar de mandado de segurança.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238010032744.

||

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta, uma vez que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, indicados na petição inicial não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ.

De outra parte, assim dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

No caso, analisando documento de requerimento juntado às fls. 03, ID 35317417, verifico que o motivo do indeferimento do pedido é que cidadão ou membro da família da autora já recebeu o auxílio emergencial.

Afirma a parte impetrante que reside com sua avó *Neusa Pereira Fernandes da Silva* e seus dois irmãos, *Wellington Mateus* e *Vinicius Mateus* e que a única renda da família provém de benefício recebido por avó no valor de um salário mínimo. Contudo, apresenta uma declaração onde consta que a impetrante reside no mesmo endereço de *Maria Aldenir do N. Machado*.

No caso, resta dúvida quanto ao grupo familiar da impetrante.

Assim, providencie a parte autora os seguintes documentos:

- Comprovante de Residência;

- Extrato do Cadastro Único;

- Nome de membro da família que já recebeu auxílio e CPF;

- Documentos que comprovem sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, Imposto de Renda (2018/2019) (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Requer-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTÔNIO CEZÁRIO - CPF: 442.470.360-68 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, reabrindo-se o processo com o envio ao médico perito ou remetendo-o Junta de Recursos.

Requer-se a petição de fls. 32275638 como aditamento da inicial.

Requer-se a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento do mandado judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer e que tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.

Requer-se do exposto, considerando que o requerimento administrativo ora em questão foi formulado perante a APS do Município de Aparecida - SP (fls. 05, ID 34760613 e fls. 06, ID 34760617), esclareça e justifique a parte perante a propositura do presente *writ* contra o CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP.

Requer-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO ALEAN LTDA, CNPJ nº 72.671.985/0001-98 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

Requer-se o formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito.

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial (ID 35071855), oportunidade na qual juntou o instrumento de mandato, uma cópia do contrato social e o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do *mandamus* em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO - CPF: 799.868.976-53 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria, NB nº 173.291.905-1.

Alega a impetrante que decorridos 81 dias da data da solicitação de revisão do benefício, protocolo nº 615186108, o pedido continua sem conclusão.

Pois bem

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a autora a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Sem prejuízo, comprove a parte autora o ato coator, juntando aos autos documento demonstrando que seu pedido administrativo está sem andamento a mais de 81 dias, conforme alegado no petição inicial.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: THEILA RODRIGUES ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376
IMPETRADO: DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THEILA RODRIGUES ALCANTARA em face do ato do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (DATAPREV), SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todas com domicílio funcional na Capital Federal, objetivando assegurar a imediata concessão do benefício de Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Aduz a impetrante que efetuou requerimento para concessão do auxílio emergencial, mediante cadastro virtual, e que teve seu pedido negado sob a justificativa de que mantinha vínculo de emprego formal, porém, tal vínculo teria sido encerrado em 31/03/2020.

Alega não ter logrado êxito ao tentar atualizar as informações constantes do cadastro DATAPREV, e após efetuar nova solicitação do benefício, mais uma vez teve o requerimento negado, por não preencher as condições necessárias, uma vez que, de acordo com o sistema, a requerente auferia renda superior a três salários mínimos.

Afirma que, ao não permitir a inserção de novas informações e documentação no sistema, a autoridade coatora estaria incorrendo em cerceamento do direito da impetrante, que se encontra impossibilitada de comprovar o preenchimento dos requisitos em atendimento presencial, em agência da Caixa Econômica Federal, dado à atual pandemia da Covid-19.

A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência (ID 34607100).

É pacífico o entendimento de que, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG.00239. .DTPB.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração se dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Além disso, as circunstâncias informadas pela impetrante demandam a realização de instrução probatória para comprovação dos fatos, o que não é viabilizado pela estreita via do mandado de segurança.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Taubaté, 6 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada para dar cumprimento ao despacho ID 34068786, até a presente data a União Federal não se manifestou.

Considerando a informação (ID 32419799) no sentido de que o autor está sem a medicação desde 26.02.2020, flagrante o prejuízo à saúde e o descumprimento da tutela concedida anteriormente pelo juízo, razão pela qual fixo a multa diária pelo descumprimento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se com urgência a União Federal para que forneça imediatamente o medicamento Zytiga/Acetato de Abiraterona (250mg, 120 comprimidos cd) ao autor Luiz Fernando Vieira Negrini, conforme determinado na última decisão ID 34068786.

Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Ministério da Saúde (atendimento.njud@saude.gov.br) para conhecimento e cumprimento - SEI:00737.007707/2018-70 (REF. 00570.001845/2018-95).

Oportunamente, cumpra-se o Provimento C/JF3R N.º 39, de 03 de julho de 2020, redistribuindo-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor ID 34841672.

Após, persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-62.2018.4.03.6121

AUTOR: GERALDO VICENTE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002176-77.2012.4.03.6121

AUTOR: ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE MARTINS FREITAS - SP255807, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER (29/12/2009), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-36.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDO VAM VILELA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-51.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-03.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA HELENICE MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDER ALVES REINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDER ALVES REINO - CPF: 286.456.708-36** em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de **benefício de auxílio-acidente, protocolo nº 1990844116**, pendente junto a APS.

Recebo a petição de fls. 15, ID 34977162 como aditamento da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RENATO CESAR DA SILVA - CPF: 495.611.546-68**, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora afirma que nos períodos em que laborou nas empresas **TELEFÔNICA BRASIL S.A. de 06/03/1997 a 11/04/2008** e **ABILITYTECNOLOGIA E SERVIÇO S.A. de 18/08/2009 a 15/03/2010**, esteve exposto ao agente **eletricidade** acima dos limites previstos em lei, fazendo jus ao enquadramento como especial desses períodos.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos PPPs apresentados nos autos do processo administrativo NB 181.353.362-5, às fls. 06, ID 30482360.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Frise-se que o reconhecimento da especialidade do labor de eletricitista esteve condicionado a uma exposição à tensão superior a 250 volts, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Dessa forma, importante levar em consideração a média ponderada da tensão elétrica a que esteve submetido o segurado, a fim de se concluir se foi ela superior a 250 volts.

De outra parte, vale registrar que a Lei nº. 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **eletricidade acima de 250 volts**, pois não consta nos PPPs apresentados essa informação (o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo).

Outrossim, com relação ao período laborado na empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A. de 06/03/1997 a 11/04/2008**, constato que no PPP apresentado não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para grande parte do período.

Por fim, o PPP emitido pela empresa **ABILITYTECNOLOGIA E SERVIÇO S.A.** não apresentou o carimbo da empresa no campo 20.

Ressalte-se que a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o derradeiro prazo de **20(vinte) dias**, para complementar a prova documental já apresentada, juntando aos autos **PPP completo informando se a exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente, devendo o PPP indicar o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação dos registros ambientais e das condições de trabalho para todo o período pleiteado, bem como o carimbo da empresa**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e **ABILITYTECNOLOGIA E SERVIÇO S.A.** o mencionado documento (PPP completo), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Coma juntadas dos documentos, dê-se vistas ao INSS.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-36.2015.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MURIEL HELY GOMES MATIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca das considerações do INSS ID 35389962.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-60.2020.4.03.6121
AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Recebo os documentos carreados (ID 33781070) como emenda à inicial.

II – Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial, sobretudo no que tange à existência de incapacidade e à perenidade de sequelas.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (Ortopedia).

Entretanto, em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determinam a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121

AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, pois em consonância com o despacho retro (ID 34047895) referente à "execução invertida".

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-10.2020.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Comunique-se à Receita Federal para ciência e cumprimento da do acórdão que deferiu a tutela recursal (ID 35193922).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-62.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Empresseguimento ao cumprimento de sentença, os autos retomaram à Contadoria para a aferição dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Foram apresentadas dois cálculos sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestarem.

Desta feita, homologo os cálculos (ID 32983701), pois realizados em observância aos índices estabelecidos por meio do RE 870.947 (Tema 810).

Prossiga-se nos mesmos termos da decisão retro (ID 29754726).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121

AUTOR: ALCIDES COUTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ BENEDITO DO PRADO - CPF: 109.697.268-99, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa OXITENO S/A de 02/03/1987 a 31/12/1995, de 01/01/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 26/06/2017, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial.

Houve emenda da petição inicial, com retificação do valor da causa e recolhimento de custas judiciais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi dada nova oportunidade para as partes especificarem outras provas, contudo o prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na empresa OXITENO S/A de 02/03/1987 a 31/12/1995, de 01/01/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 26/06/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de electricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Inicialmente, verifico que não é possível o enquadramento do período de 02/03/1987 a 21/12/1991, uma vez que não consta no PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752 informação de que o autor esteve exposto a qualquer agente agressivo. De outra parte, não foi apresentado outro documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, de modo que não restou demonstrada a insalubridade alegada.

No tocante ao período de 01/01/1992 a 31/12/1995, verifico que consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752 de que o autor esteve exposto ao agente químico *Óxido de Propileno*. Contudo, a mencionada substância sequer consta da tabela de limites de tolerância da NR 15 e também não é considerado cancerígeno pelo Ministério do Trabalho, como se constata nos anexos da NR 15. Portanto, não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Ademais, importante destacar que a profissão do Autor - AUXILIAR DE OPERAÇÕES e OPERADOR, no período de 02/03/1987 a 28/05/95 não pertenceu a qualquer grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, conforme se constata /do anexo II, do Decreto 83.080/79. Desse modo, não há que se falar em caracterização de atividade especial em decorrência do grupo profissional do autor, no referido período.

No que diz respeito ao período de 01/01/2000 a 18/11/2003, consta no Formulário PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 78,82dB e 85,03dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. De outra parte, no referido formulário ainda consta informação de que o autor também esteve exposto a agentes químicos. Entretanto, em relação aos agentes químicos descritos, consta informação de que o EPI utilizado era eficaz.

Embora esta magistrada entenda que a exigência de fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos empregados possua como escopo conferir maior segurança ao trabalho, sem o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente físico ruído.

Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 31/12/2005, consta no Formulário PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,3dB e 85,94dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, consta no Formulário PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 83,46dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Quanto ao agente químico, verifico pelo PPP que não foi detectado o agente *silica livre cristalina* no mencionado período e com relação aos demais agentes químicos, consta informação de que o EPI utilizado era eficaz.

Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, consta no Formulário PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,83dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de 01/01/2015 a 26/06/2017, consta no Formulário PPP apresentado nos autos do processo administrativo 184.006.031-7, juntado às fls. 11, ID 17326752, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Quanto ao agente químico, verifico pelo PPP que não foi detectado o agente *silica livre cristalina* no mencionado período e com relação aos demais agentes químicos, consta informação de que o EPI utilizado era eficaz.

Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais. Desse modo, não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito. Ressalte-se que responsável pela empresa, Sra. Renata de Jesus Gomes, NIT: 126.48393.24.4, possui poderes para assinar o PPP juntados aos autos, conforme pode se constatar pela procuração conferida pela empresa ÓXITENO S.A., às fls. 06, ID 17326752.

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados na empresa OXITENO S/A de 19/11/2003 a 31/12/2005, d e 01/01/2008 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/199.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa OXITENO S/A de 19/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 31/12/2014 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum desde 01/11/2017 - data do requerimento administrativo (NB 184.006.031-7).

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-51.2020.4.03.6121
AUTOR: TEREZINHA CURSINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de Pensão por Morte.

In casu, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo realizadas as perícias médicas indiretas (ID 35093143; ID 35093178; ID 35093188)

As partes se manifestaram acerca dos referidos laudos.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ainda, fora deferida a tutela de urgência (ID 35093211).

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado e bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Digam as partes se pretendem produzir mais alguma prova, justificando a sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-80.2020.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/191.326.300-0, mediante o reconhecimento do período de 01/10/1990 a 30/09/1999 e de 01/05/2005 a 31/03/2015 laborados em condições insalubres.

Pugna pelo enquadramento do referido período culminando pela concessão da Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, pela revisão do benefício já concedido

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (191.326.300-0) e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.645,85.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Indefiro a expedição do ofício, pois, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VIEIRA obtenha junto à empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, sobretudo assinalando as funções, os setores e os agentes nocivos referentes ao período de trabalho e de exposição, ficando, desde já consignado, que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-09.2009.4.03.6121
AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-98.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-48.2013.4.03.6121
AUTOR: PAULO RUBENS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, vista às partes para requererem o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-09.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE ANTUNES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-13.2010.4.03.6121

AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VALERIO DE MORAES - SP196632

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que fixou a DIB do Auxílio-Acidente na data da cessação do Auxílio-Doença, em 30/06/2010 (NB 539.764.858-9), para cumprimento imediato.

Na espécie, o Auxílio-Acidente fora concedido em sete de tutela (ID 35284448 fl. 146) e mantido na sentença.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de **90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-47.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS LEAL MELETT BRUM - RJ231903, TATIANE LEAL ROCHA - RJ186923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os cálculos relativos ao valor da causa. Retifique-se.

Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, haja vista a documentação espositiva pelo autor submeter-se ao critério defendido por este juízo, conforme despacho inicial retro.

Não obstante, defiro o parcelamento no recolhimento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, a serem comprovados durante o trâmite processual.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do débito, conforme aceite e demonstrado pela da União (ID 34698375).

Durante o parcelamento, tomem-se sobrestados os autos, não impedindo o executado o encargo de comprovar, mensalmente, os respectivos recolhimentos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-14.2020.4.03.6121

AUTOR: SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acatado ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO CELESTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância expressa do exequente (ID 34335990).

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme os cálculos (ID 33829923).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-83.2015.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso, o benefício da Aposentadoria Especial fora implantado, em cumprimento ao r. acórdão (ID 34881556).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-13.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MANOEL VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.199.334-2) por meio do reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/12/2016 laborado sob o risco de eletricidade.

Pugna pelo enquadramento do referido período e posterior conversão em tempo comum, culminando com a revisão do benefício.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (199.825.067-8) e atribuiu à causa o valor de R\$ 135.673,45.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-41.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Neste cumprimento de sentença, os valores apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida, foram rejeitados pelo exequente.
Intimado, nos termos do art. 524, do CPC, o exequente apresentou os cálculos de liquidação, sobre os quais o INSS não opôs impugnação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais juntados (ID 32319083)

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-89.2019.4.03.6121
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-78.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da excepcionalidade e da dificuldade relatada pelo autor, defiro o prazo requerido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à União Federal-Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000454-36.2020.4.03.6122
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ
PARTE AUTORA: JAIR APARECIDO GUSSONI
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA

DESPACHO

Cumpra-se, após o retorno às atividades presenciais.

A realização da audiência se dará preferencialmente por videoconferência a ser previamente agendada com o Juízo deprecante.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

No mais, solicite-se ao NUAR que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA ZOE ANTUNES
REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 14 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada, outrossim, de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Tupã-SP, 14 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública movida por ANISIO BARBOSA.

A decisão proferida no id. 23462535 julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando a necessidade elaboração de cálculos adicionais, os autos foram remetidos à Contadoria e, após concordância das partes, expedido o correspondente RPV (id. 30202071).

Ocorre que, a decisão originária foi reformada, após interposição de agravo de instrumento pelo exequente, a fim de reconhecer que a prescrição quinquenal deve incidir a contar do ajuizamento da ação civil pública e não da ação individual (id. 31798827), o que acarretará um aumento dos valores devidos.

Apesar da notícia do julgamento, a decisão ainda não transitou em julgado, logo, a liquidação da diferença e posterior emissão de requisição de pagamento suplementar, deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão na instância superior.

Assim, **intime-se as partes da transmissão do requisitório** no que tange aos valores incontroversos (id. 31799344).

Após, **mantenham-se os autos suspensos, aguardando o trânsito em julgado** da decisão proferida em segunda instância no agravo de instrumento nº 5031432-63.2019.4.03.0000.

Caso seja mantida nos termos em que proferida, considerando o tempo decorrido desde a liquidação originária, **intime-se a parte exequente** para que apresente cálculos atualizados da diferença que entende devida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se o INSS**, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar a execução** ou informar se concorda com os cálculos de liquidação apresentados.

Impugnada a execução, vista ao exequente.

No caso de anuência ou silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal, oportunidade em que deverá ser aberta nova vista às partes.

Disponibilizados os valores em conta, **intime(m)-se o(s) favorecidos(s)** para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública movida por TEREZA MARIA DE JESUS NEVES.

A decisão proferida no id. 23442755 julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando a necessidade elaboração de cálculos adicionais, os autos foram remetidos à Contadoria e, após concordância das partes, expedido o correspondente RPV (id. 30202536).

Ocorre que, a decisão originária foi reformada, após interposição de agravo de instrumento pela exequente, a fim de reconhecer que a prescrição quinquenal deve incidir a contar do ajuizamento da ação civil pública e não da ação individual (id. 31797787), o que acarretará um aumento dos valores devidos.

Apesar da notícia do julgamento, a decisão ainda não transitou em julgado, logo, a liquidação da diferença e posterior emissão de requisição de pagamento suplementar, deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão na instância superior.

Assim, **intime-se as partes da transmissão do requisitório** no que tange aos valores incontroversos (id. 31798409).

Após, **mantenham-se os autos suspensos, aguardando o trânsito em julgado** da decisão proferida em segunda instância no agravo de instrumento nº 5031431-78.2019.4.03.0000.

Caso seja mantida nos termos em que proferida, considerando o tempo decorrido desde a liquidação originária, **intime-se a parte exequente** para que apresente cálculos atualizados da diferença que entende devida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se o INSS**, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar a execução** ou informar se concorda com os cálculos de liquidação apresentados.

Impugnada a execução, vista ao exequente.

No caso de anuência ou silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal, oportunidade em que deverá ser aberta nova vista às partes.

Disponibilizados os valores em conta, **intime(m)-se o(s) favorecidos(s)** para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo proposto por JOSE APARECIDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar e labor rural trabalhado em condições especiais com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS alega (ID 33753038) prescrição do fundo de direito em preliminar de mérito e ausência dos requisitos para reconhecimento do trabalho rural e da especialidade das atividades exercidas.

Réplica e especificação de provas pelo requerente na manifestação ID 35067492.

É a síntese do necessário. Passo a sanear o processo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A preliminar deve ser afastada.

A prescrição do fundo de direito não atinge as prestações de trato sucessivo substanciada na concessão do benefício previdenciário.

Nesse sentido, tem decidido o STJ, cuja ementa transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OS PLEITOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR. RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. **De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno.** A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, **afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinzenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.** 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - Resp 1576543 SP 2015/0327188-8, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento 26/02/2019, T1, Primeira Turma, Data de Publicação DJe 12/03/2019). (grifos)*

DO TEMPO RURAL ALEGADO

Da documentação acostada, verificou-se que o tempo rural averbado nos cadastros do INSS decorreu de decisão judicial (id. 30861943), o que não dispensa a juntada da documentação relativo a este período nos autos.

Isso porque, o reconhecimento almejado para fins previdenciários deve ser fundado em processo legal devidamente instruído. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentação relativa ao processo originário (petição inicial, instrução, sentença e eventuais acórdãos recursais).

Necessário apurar se o reconhecimento foi oriundo de sentença trabalhista, a constituir início de prova material que depende de ser corroborada neste juízo, ou de sentença em ação previdenciária, na qual já figurou o INSS no polo passivo da demanda, a indicar a ocorrência de coisa julgada material no ponto.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Verifico que os autos foram instruídos com o perfil profissiográfico previdenciário das empresas Johann Viktor Baumgartner e Milton José Borgueti, entretanto, ausente o documento para Cornelia Margot Gamerechilag, sendo relevante a juntada deste PPP.

Além disso, o autor alega estar exposto de forma contínua aos agentes agressores ruído e calor, sendo necessária, para comprovação da exposição a estes agentes agressivos, a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho (LTCAT), apesar de todas as alterações legislativas ocorridas na matéria.

Assim, no mesmo prazo assinalado, o autor deverá apresentar a documentação pertinente à comprovação do labor mediante condições especiais.

Indefiro, por ora a produção da prova pericial inicialmente requerida, uma vez que, a princípio, as alegações podem ser comprovadas por meio documental.

Se, devidamente comprovada a impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores, poderá ser apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Por fim, é relevante a instrução do feito com cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício NB nº 150.673.880-7, a fim de verificar se houve a instrução com os documentos necessários para reconhecimento do labor especial na época do requerimento, conforme requerido pelo INSS no item 3 da conclusão da contestação.

Cabe ao autor promover a juntada do referido documento, também no prazo de 30 (trinta) dias.

CONCLUSÃO

Assim **fixo como pontos controvertidos, por ora, a atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 01.01.1974 a 25.01.1983 e a atividade especial nos períodos de 26.01.1983 a 15.08.2012** a ensejar comprovação pelo autor nos moldes acima determinados. Dou por sanado o processo.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-95.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANESIO VANZELA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DASILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 (quinze) dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000900-86.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Apresentada impugnação, vista ao INSS, conforme já determinado no despacho de id. 31054291.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001902-76.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

DESPACHO

Apresentada manifestação pela CEF no ID 34222635, pretende que se proceda à pesquisa para eventual penhora, via sistema INFOJUD e ARISP de bens de propriedade da parte executada, nada requerendo em relação à eventual penhora do veículo descrito no ID 30439457, alvo de restrição via sistema eletrônico RENAJUD.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019).

Assim, **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Sem prejuízo, **deverá a exequente se manifestar quanto ao interesse na manutenção da restrição do veículo no ID 30439457**.

Com a manifestação, expeça-se o necessário para penhora ou, em caso, de desinteresse na constrição ou no silêncio, **proceda-se sua liberação**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000385-04.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INEIDA FERNANDES AVANSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por INEIDA FERNANDES AVANSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tratamento médico domiciliar (*home care*) e o fornecimento de medicamentos e insumos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Decisão no id. 33340148 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A decisão foi reformada por liminar no E. TRF3, após interposição de agravo de instrumento, conforme comunicação no id. 33802022.

A União foi intimada para dar cumprimento à tutela deferida no prazo de 10 (dez) dias (id. 33869566).

Citado, o ente federal apresentou contestação no id. 34907636.

Assim vieramos autos conclusos.

Recentemente, foi editado no âmbito da 3ª Região o Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que dispõe o seguinte:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento.

Verifica-se, dessa forma, que foi determinada a concentração das ações que tratam acerca do direito à saúde e tramitam na Seção Judiciária de São Paulo, como a presente, nas 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, determino a **redistribuição da presente ação, na forma do Provimento CJF3R nº 39.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao exequente.

A manifestação ID 10280138 impugna os cálculos apresentados pelo INSS à época.

Saliente-se que a manifestação foi apresentada tempestivamente, considerando que fora deferido no despacho de id. 9374491 o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresentasse liquidação detalhada do julgado, no caso de discordância da liquidação invertida.

Assim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não impugnar a execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário pagamento do valor complementar, já que os valores indicados na conta do INSS e considerados incontroversos pelo autor já foram requisitados e pagos.

Impugnada a conta pelo INSS, vista ao exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-50.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE GOMES GONCALVES FILHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GONÇALVES FILHO-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão no id. 29802305 indeferiu o pedido de tutela de urgência e foi objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento (id. 31155784).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual informou que administrativamente foi admitida pela Receita Federal a reinclusão do autor no regime do SIMPLES (id. 33809598).

Em réplica, o autor reconheceu a perda superveniente do interesse de agir (id. 35263354).

É o breve relatório.

Decido.

O autor obteve administrativamente o que pretendia com o ajuizamento da ação: a reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Assim, a presente ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade. A União, na primeira oportunidade em que falou nos autos, informou a revisão administrativa da decisão em motivação distinta da causa de pedir exposta na inicial, o que atrai a aplicação do art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02. Por outra via, como já ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a não inclusão originária no regime ocorreu por lapso do próprio contribuinte que perdeu o prazo para opção.

Desnecessária restituição em custas, em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado dos resultados encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, bem assim para que em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimado ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do despacho cujo teor segue:

“**Indefiro** o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019).

Assim, **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, **decreto o sigilo desses documentos**, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.”

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUALTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, SUELI DE ALMEIDA VIANA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-74.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-17.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Inobstante o resultado do julgamento dos embargos à execução, mantenho a suspensão do curso da presente execução fiscal enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, autuada perante o Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP (Id. 26080893).

Caberá à exequente, periodicamente, diligenciar junto ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial para requerer as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-30.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARYK MAZZUCATTO - ME

DESPACHO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pleiteia a exclusão das restrições impostas sobre o veículo **COROLLOA XEI 1.8 FLEX, de placas CYS-9206**, ao argumento de que o veículo foi objeto de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de alienação fiduciária, por parte do executado.

Instada, a exequente informou que concorda com o levantamento da constrição.

É a síntese do necessário.

O pedido é de ser deferido.

De efeito, analisando os autos verifiqui, através da documentação apresentada pelo Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, que mencionado bem foi apreendido nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira ID 34775783.

Sendo assim, **proceda-se à remoção da restrição de transferência, via sistema eletrônico RENAJUD**, incidente sobre o veículo **Corolla XEI 1.8 Flex, placas CYS-9206**.

Deverá a **credora fiduciária**, todavia, **disponibilizar a este Juízo eventual saldo de titularidade do devedor fiduciante, por meio de depósito judicial vinculado a este processo** (art. 2º do Decreto Lei 911/1969).

Aguardem-se o integral cumprimento do mandado expedido, considerando que ainda não foram concluídas as medidas constritivas a serem adotadas nos autos, em vista da suspensão do cumprimento de mandados não urgentes.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MANUELA CORREAS DOS SANTOS GONCALVES - ME, MANUELA CORREAS DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital de intimação sem pagamento ou qualquer manifestação, fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

No mais, proceda-se à intimação da parte executada através de edital frente ao despacho ID 13793380.

Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.

A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação.

Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou qualquer manifestação, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo previsto no edital, nos casos de revelia, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se."

Tupã-SP, 15 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

DESPACHO

ID 346888059. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da conversão em renda em favor do FGTS, procedendo às apropriações necessárias à eventual quitação/abatimento do débito.

No mesmo prazo, diante do resultado da consulta realizada via INFOJUD (ID 33586059), intime-se a CEF para dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso do prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho cujo teor é:

"Tendo em vista que os vários endereços obtidos através das pesquisas aos sistemas eletrônicos já foram diligenciados, sem êxito, bem assim diante do requerimento de ID 28807763, defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas.

Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.

A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação.

Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo previsto no edital, nos casos de revelia, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se."

Tupã-SP, 13 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-16.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUDYNEI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso do prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é:

"Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas.

Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.

A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação.

Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo previsto no edital, nos casos de revelia, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se."

Tupã-SP, 13 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000397-89.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METÁLICAS DE PARAPUA LTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a indicar as operadoras de cartões de crédito nos termos do despacho ID 34597154. Fica também intimada de que deverá providenciar o endereço eletrônico das referidas operadoras para encaminhamento de ofícios, uma vez que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Tupã-SP, 13 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios aos operadores de cartões de crédito.**

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios aos operadores de cartões de crédito.**

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000431-95.2017.4.03.6122
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Inobstante a sentença de improcedência de embargos, revogando a decisão que determinou a suspensão da presente execução, o depósito realizado a título de garantia deste juízo só será levantado após o julgamento definitivo da ação incidental.

Assim, **de firo o requerido pela exequente no evento de ID 35256938**. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos para posterior conversão em renda da exequente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica .

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000768-16.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAITO CLINICA DE PSICOLOGIA E OFTALMOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito**.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001450-71.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte executada.

Diante da concordância da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o resultado do procedimento administrativo noticiado.

Findo o prazo, **vista às partes** para manifestação em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001108-21.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERMINIA GENTIL

DESPACHO

Diante do desinteresse da exequente na manutenção da restrição sobre os veículos (ID 15259742), **proceda-se sua liberação**, através do sistema RENAJUD.

ID 34451138. Por ora, aguarde-se o integral cumprimento do mandado (ID 29031312), referente à penhora dos imóveis descritos nas matrículas n. 38.696 e 39.156, que são os mesmos indicados pela CEF em seu requerimento.

Caberá ao exequente providenciar a averbação da penhora junto ao ARISP, devendo o Oficial de Justiça solicitar que seja encaminhado o boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos para o endereço eletrônico: juribu@caixa.gov.br.

Caso haja constrição de bens, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Com o resultado da diligência, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000250-81.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pagamento), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL DE MEDICINA, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBER LOPES LIMA DE SANTANA e ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a rematrícula dos impetrantes para cursarem o sexto semestre do Curso de Medicina, no segundo semestre de 2020.

Aduzem, em apertada síntese, que protocolaram requerimento de trancamento de matrícula no primeiro semestre de 2019. Ao tentarem fazer a matrícula no segundo semestre de 2019, foram informados de que não poderiam refazer a matrícula por motivo de abandono. Requereram, por meio de reclamação feita à autoridade impetrada através de correios eletrônicos, providências para que pudessem voltar ao Curso de Medicina, porém obtiveram apenas resposta por telefone, informando que a reclamação foi indeferida.

Afirmam que estão adimplentes com a mensalidade, satisfeita até dezembro de 2018, e que aguardam um posicionamento da autoridade impetrada desde 17/06/2019.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não obstante os pontos suscitados pelos impetrantes, impõe-se reconhecer a decadência e necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Do dispositivo acima se verifica que, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator pelo impetrante, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que o STF já reconheceu a constitucionalidade de fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, como se infere do Enunciado nº 632 de sua Súmula, no sentido de que “é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

No caso, os impetrantes narram que tiveram ciência do status de abandono de curso ainda no meio do ano de 2019.

Ora, se a situação de abandono de curso é conhecida desde 2019, há muito já superado o prazo decadencial para reverter a situação de abandono e possibilitar a continuidade do curso, eis que o presente mandado de segurança só foi impetrando em 08/07/2020. Veja-se que, apesar de postularam a imediata re matrícula, tal ato pressupõe, inexoravelmente, reverter a situação de abandono de curso já de conhecimento dos autores há quase um ano. Assim, evidencia-se nítida hipótese de decadência.

Ademais, para acolher o pleito seria imprescindível proceder-se a dilação probatória.

Com efeito, os impetrantes alegam que efetuaram requerimento de trancamento de matrícula no semestre 2018.2 e passaram o semestre de 2019.1 sem estudar, acreditando que houve deferimento do trancamento de matrícula. No entanto, foram surpreendidos quando tentaram efetuar a matrícula para o semestre 2019.2, no que sobreveio informação de que estavam em situação de abandono de curso.

Dai já se evidencia que há divergência fática, impassível de solução na via estreita do *writ*. Não há como saber se, efetivamente, houve deferimento do trancamento de matrícula ou, ao revés, o pleito foi indeferido e, por isso, operou-se o abandono de curso.

Os documentos juntados demonstram que os impetrantes efetuaram requerimento de trancamento de matrícula que, no entanto, não é bastante em si para ensejar o automático deferimento do pedido. Tratou-se de mero pedido, sem teor vinculativo. Se o pleito foi indeferido - o que só dilação probatória poderia demonstrar - e os impetrantes, mesmo assim, não cursaram as disciplinas, não se evidenciaria qualquer ilegalidade no reconhecimento de abandono de curso.

Assim, a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão é evidente.

Do que se evidenciou, descabe o manejo do mandado de segurança para os fins propostos, o que impõe, de plano, a denegação da ordem

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DENEGO A SEGURANÇA**, o que o faço com fundamento nos arts. 10 e 23, ambos da Lei nº 12.016/09.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários.

Interposta apelação, notifique-se a autoridade coatora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares, se houver.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: THIAGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

DECISÃO

Trata-se de pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerendo a decretação da prisão preventiva de **THIAGO ALVES DE SOUZA**, eis que este descumpriu as medidas cautelares penais que lhe foram impostas na liminar concedida pelo Egrégio TRF-3 no *Habeas Corpus* 5015016-83.2020.403.0000 (ID 33473947).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Conforme informado pela 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, o representado Thiago Alves de Souza foi novamente abordado, no dia 29/06/2020, transportando, dessa vez em um caminhão, grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação legal (aproximadamente 200 caixas), razão pela qual foi autuado em flagrante delito pela prática do crime do CP, 334-A, e teve sua prisão posteriormente convertida em preventiva por aquele Juízo (ID 35053106).

Diante desse cenário, vê-se que assiste razão ao *Parquet*, denotando-se como imperativa a decretação de sua prisão preventiva.

De fato, as medidas cautelares impostas por força da decisão proferida em *habeas corpus* não foram suficientes para evitar que o representado incorresse na prática de novo delito, cometido menos de um mês após a prática do crime em apuração, demonstrando a reiteração na prática da mesma modalidade criminosa. Demonstrou-se inócua a imposição de medida cautelar diversa da prisão, já que o representado apresentou um comportamento indiferente às determinações judiciais.

Aliás, tal conduta atenta contra a própria dignidade da justiça, apto a ensejar, conforme preconizado no CPP, 282, § 4º c/c 312, parágrafo único, o restabelecimento de sua prisão preventiva, **por ser medida essencial a assegurar a aplicação da lei penal**, já que o representado foi novamente preso em flagrante, denotando que não guarda respeito pelos bens jurídicos penais tutelados nem pela Jurisdição, que é manifestação da Soberania estatal.

Ante o exposto, por decorrência do descumprimento das medidas cautelares previamente estabelecidas no *Habeas Corpus* 5015016-83.2020.4.03.0000, **REVOGO** a liberdade provisória de **THIAGO ALVES DE SOUZA** e, por consectário, **DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento no CPP, 282, § 4º c/c 312, parágrafo único.

Expeça-se o Mandado de Prisão, com o respectivo registro no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Relator do *Habeas Corpus* 5015016-83.2020.4.03.0000 acerca desta decisão.

Cumpra-se.

JALES, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO ANTONIO PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFICA AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DE MIRANDA TEMISTOCLE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA SALLES JUNIOR

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (Id. 30935925), defiro o cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas EAB-9523, por meio do Sistema RENAJUD (Id. 29312052).

Id. 28792092: trata-se de petição formulada pela exequente, na qual pleiteia a inclusão do sócio DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES (CPF 251.896.138-01) no polo passivo da presente execução fiscal.

Contudo, constata-se que, embora o referido sócio fosse administrador da empresa executada à época da presunção de dissolução irregular (01/02/2019 – Id. 17447132), não o era no momento dos fatos geradores dos tributos em execução, conforme revela a ficha cadastral da JUCESP (Id. 28792099).

Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo dos Recursos Especiais ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-10.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (Id Num. 33825741) com a impugnação apresentada pelo INSS (Id Num. 32844037), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia (Id Num. 32844353)

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-69.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INJEX PEN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (Id Num. 33992937) com a impugnação apresentada pelo INSS (Id Num. 32778281), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia (Id Num. 32778282).

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (Id Num. 34384840) com a impugnação apresentada pela União (Id Num. 34116036), homologo os cálculos fornecidos pela executada (Id Num. 34116037)

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pela União, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSLU METALURGICA LTDA, OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

COEXECUTADO: OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n. 058.417.248-60
ENDEREÇO: Rua Hassib Mofarrej, 750, Ourinhos-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.228.534,18 (OUTUBRO DE 2019)

DESPACHO

Id. 23984989, p. 262: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) coexecutada(o) **OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA**, por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACEN JUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s)/imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907960-84.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
REU: ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS
Advogados do(a) REU: MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES - SP77673, ROMEU GIORA JUNIOR - SP36284

DESPACHO

ID 27591581: nada a deferir.

Conforme já mencionado no despacho exarado à fl. 604 dos autos físicos, o levantamento da importância pretendida pela expropriada dar-se-á nos autos nº 0042760-51.1995.403.6100.

No mais, oficie-se ao CRI desta urbe requisitando informações acerca do cumprimento do mandado de registro de sentença expedido à fl. 625 dos autos físicos, protocolo do CRI nº 226.318.

Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 625 e 629 dos autos físicos.

Com a comprovação do registro da sentença feita pelo CRI, e somente neste caso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002250-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS, AERO AGRÍCOLA TABAJARALTA - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031
Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para homologação de acordo de não persecução penal para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:00 horas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: “As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001641-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DE ANDRADE DIAS FILHO, FERNANDO MILAN SARTORI, DECIO LONGUINI DE ANDRADE DIAS
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - SP28410
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675
Advogado do(a) REU: ELISA BUZZATTO DE PAULA - SP389570

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Décio Longuini de Andrade Dias, Fernando Milan Sartori e Décio de Andrade Dias Filho, imputando-lhes o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal que os réus, em concurso de pessoas, teriam executado, no ano de 2016, pelo menos até o dia 16 de setembro, extração de recurso mineral (argila) sem a competente licença ambiental e explorado matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal.

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2019, no ID nº 26367990.

Nos IDs 28773762, 28792130 e 29365039, os réus apresentaram resposta à acusação.

O réu Décio Longuini de Andrade Dias, Fernando Milan Sartori e Décio de Andrade Dias Filho requereram rejeição da denúncia em razão da sua inépcia ou pela falta de justa causa, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

O réu Décio de Andrade Dias Filho requereu também a suspensão condicional do processo em relação a ele.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre as repostas à acusação no ID nº 29960269.

É o breve relatório. Decido.

A primeira preliminar arguida pelas defesas foi a inépcia da exordial acusatória.

Com relação às alegações de rejeição da denúncia por inépcia, verifico que não devem prosperar uma vez que a alegação de inépcia somente pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência da peça exordial que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo para a defesa. Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores mostra-se pacífica no sentido de que, tendo os ditames insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal sido respeitados, torna-se impossível o reconhecimento da inépcia.

Os corréus alegam que o órgão acusador se limitou a descrever os tipos penais, mas não apresentou descrição concreta dos fatos. Esse ponto não deve prosperar, uma vez que a denúncia apresentou a narração lógica e objetiva, da qual as defesas tiveram plena ciência, preenchendo os parâmetros legais e possibilitando à defesa a amplitude do seu exercício.

As alegações de construção de eventual tanque é matéria afeta ao mérito da causa, não sendo esse o momento oportuno para a sua deliberação, uma vez que a análise dessa questão, além de prematura neste momento processual, pode levar a interpretação equivocada deste Juízo, o que evidência a necessidade da instrução processual neste caso.

Assim, ficam afastadas as alegações de inépcia da denúncia, vez que perfeitamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Os réus alegam ainda a falta de justa causa para o prosseguimento da presente Ação Penal.

A ausência de justa causa é a completa inexistência de indícios do cometimento do fato criminoso. Como se vê, pelas próprias alegações dos réus (que entende não foram descritas as reais condutas dos acusados), a alegação se confunde com a inépcia.

Como já decidido acima, a narração dos fatos se deu de forma lógica e objetiva, inclusive possibilitando à defesa a apresentação das repostas à acusação. Ademais, os acusados Décio Longuini de Andrade Dias e Décio de Andrade Dias Filho passaram a fazer algumas considerações fáticas, as quais serão melhor analisadas após a instrução processual.

Assim, ficam também afastadas as alegações de falta de justa causa para a Ação Penal, uma vez que há indícios de materialidade e de autoria.

O corréu Décio de Andrade Dias Filho requer a suspensão condicional do processo, em razão da extinção da punibilidade do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e que preenche os requisitos legais da benesse. O Ministério Público instado a se manifestar alegou que o acusado não preenche os requisitos subjetivos do benefício.

Em razão da negativa da proposição do benefício pelo Ministério Público Federal, bem como que supostamente o acusado também cometera outro delito, todavia prescrito, assim como os motivos e circunstâncias da infração penal praticada, indefiro o pedido de suspensão condicional do processo ao acusado.

As demais matérias apresentadas nas repostas à acusação se referem ao mérito da causa, o que serão analisadas pelo Juízo após a instrução processual quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas e não havendo causas de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), **mantenho o recebimento da denúncia**, devendo a presente Ação Penal ter regular andamento processual.

Para tanto, deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: “As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação às testemunhas, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar o testigo se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001668-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZIDIO DE JESUS MAIA
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência admonitória para suspensão condicional do processo para o dia 06 de outubro de 2020, às 15:00 horas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002345-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERNANDES ZANI
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN - SP237017

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para homologação de acordo de não persecução penal para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:00 horas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MACHADO
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para homologação de acordo de não persecução penal para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:30 horas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO PEREIRA LIMA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 22 de setembro de 2020, às 16:00 horas.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas para o dia 15 de setembro de 2020, às 16:30 horas, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Carraro e Paulo Fagotto

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação às testemunhas, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar os testigos se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Adite-se a carta precatória nº 5001178-91.2020.403.6105 do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, para que as testemunhas tomem conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial já mencionado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas para o dia 15 de setembro de 2020, às 16:30 horas, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Carraro e Paulo Fagotto

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Prevê a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com internet.

Com relação às testemunhas, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar os testigos se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Adite-se a carta precatória nº 5001178-91.2020.403.6105 do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, para que as testemunhas tomem conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial já mencionado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira para o dia 22 de setembro de 2020, às 14:00 horas, com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Walter Moraes Gallo.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Prevê a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com internet.

Com relação às testemunhas, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar os testigos se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Adite-se a carta precatória nº 5000473-76.2020.403.6143 do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, para que a testemunha tome conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial já mencionado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001573-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DORIVAL ORTIZ FERNANDES

REU: LUIS RENATO BALLICO, JOSE CLOVIS MAFRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:00 horas, com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dorival Ortíz Fernandes.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com internet.

Com relação à testemunha, verifico que ela já foi intimada para o ato. Assim, tendo em vista que na certidão de intimação há informação do correio eletrônico do testigo, ser indagado se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como encaminha o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Ademais, com relação as outras testemunhas, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001234-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLITA LUVEZUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

DESPACHO

ID 35146275: Cumpra-se, com urgência, o determinado no ID 34698164.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO MACIEL DE OLIVEIRA RODELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICHARD PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM - SP379504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte, na condição de tutelado maior inválido.

Decido.

O benefício foi indeferido na esfera administrativa por não ter sido reconhecida a condição de inválido do requerente, a qual deve ser preexistente ao óbito do instituidor do benefício.

Desse modo, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, inclusive com a data de início de eventual invalidez.

Isso posto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento de Odete de Andrade (**certidão de óbito – ID. 26198838**), suspenda-se o processo, nos termos do Art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação do exequente (**ID. 26198407 e anexos**).

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de **ID. 34443989**.

Indefiro o pedido formulado pela Ré em manifestação de **ID. 34492401** para que esta Subseção Judiciária encaminhe os correios eletrônicos, isto porque o trâmite de documentos diretamente pela Ré é muito mais célere e efetivo.

O trâmite de documentos entre o Estado Brasileiro e o Francês acarretaria a mora e prejuízo no deslinde do processo que carece de indispensável agilidade.

No mais, aguarda-se o prazo de manifestação da União determinado no despacho de **ID. 33616123**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SCOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34820987: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de diferença de alíquota a título de SAT/RAT do período de 06/2007 a 04/2009, anulando-se o auto de infração no. 37.248.770-0.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que foi auditada pela Receita Federal, vindo a ser atuada sob o argumento de que, no período de 06/2007 a 11/2007 e 12/2008, recolheu SAT/RAT com alíquota 1%, quando o correto seria aplicação da alíquota de 2%, nos termos do Decreto Federal 6042/2007 e, nos períodos de 12/2007 a 11/2008, 13/2008 e 01/2009 a 04/2009, não fez seu recolhimento.

Argumenta que o grau de periculosidade de cada atividade leva em conta a atividade econômica que ocupa o maior número de empregos da empresa, segundo Decreto n. 2173/1997. Entretanto, com a edição do Decreto n. 6042/2007, a Administração Pública deve recolher a contribuição com incidência de alíquota de 2%, sem levar e, conta a atividade preponderante, o que viola os termos da Lei no. 8212/91.

Defende que o grau de risco de suas atividades é leve (em sua maioria, funcionários da educação), de modo que a alíquota a ser aplicada é a de 1%. Aponta que a fiscalização analisou os documentos por amostragem, sem aferir o grau de risco a que submetidos seus funcionários.

Ataca, ainda, a alegação do auto de infração de que, para as competências de 12/2007 a 11/2008, 13/2008 e 01/2009 a 04/2009, recolheu SAT/RAT a alíquota de 0%, sendo certo que o fez pela alíquota de 1%, como mostramos notas de empenho apresentadas.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com anulação do AI n. 37.248.770-0.

Junta documentos de fls. 23/356 dos autos digitalizados.

Em tutela, foi determinada a suspensão da exigibilidade do AI no. 37.248.770-0 (fls. 357/358 dos autos digitalizados).

A União Federal interps embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 363/364) que, acolhidos, implicaram a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 37.248.770-0 exclusivamente no que se refere ao aumento da alíquota do SAT, de 1% para 2%. Os demais valores que integram o auto de infração permanecem exigíveis – fl. 379.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 371/377, na qual defende a legalidade do enquadramento da Administração Pública em grau médio de risco de acidentes do trabalho.

Houve apresentação de réplica pela Municipalidade de Mogi Mirim, reiterando os termos da inicial (fls. 381/388).

A Municipalidade de Mogi Mirim interps agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que, acolhendo os embargos de declaração, suspendeu apenas parcialmente a exigibilidade do AI n. 37.248.770-0, recurso esse distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n. 5006522-40.2017.403.000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 390 e ID 20874204).

As partes não protestaram pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifei)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

(grifei)

(redação dada pela Emenda nº 20/98).

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Desta forma, a Lei nº 8.212/91, em relação à contribuição do SAT/RAT, deve fixar os elementos essenciais, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei traz um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) – somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato.

A regra legal delegou ao regulamento, outrossim, a função de concretizar o conceito de “atividade preponderante”. Daí o disposto no Decreto nº 612/91, em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 26, que:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

Parágrafo 2º. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade”.

Com a edição do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, houve substancial alteração nos conceitos:

“Art. 26.....

Parágrafo 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

(...)

Parágrafo 5º. Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no parágrafo 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma”.

O Decreto nº 3048/99 manteve, em seu artigo 202, as alterações inicialmente introduzidas pelo Decreto nº 2.173/97:

“Art. 202.....

Parágrafo 3º. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes”.

O Decreto 6042/2007, por sua vez, acabou por alterar o enquadramento da Administração Pública em geral no CNAE e, com isso, elevou a alíquota para 2% - com isso, sua atividade preponderante passou a ser de grau médio.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Decreto nº 6042/2007 – não está este, a despeito de regulamentar a disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ampliando seus termos ou distorcendo seus conceitos.

O Decreto apenas vem a apresentar o ramo de atividades preponderantes para fins de incidência da alíquota. E esta relação de atividades tem por base estudos realizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, baseando-se em dados estatísticos nos quais se verificamos ramos de atividades que possuem um maior número de acidentes do trabalho.

Veja-se que, sendo veiculada através de Decreto, a alteração desta lista se torna mais flexível, considerando-se que as empresas e administração pública podem livremente investir na área de segurança do trabalho, ocasionando uma diminuição do percentual de acidentes do trabalho e, em consequência, da alíquota.

A legalidade do Decreto 6042/2007 já foi analisada pelo STJ, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO C

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (artigo "4
3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público) milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.
4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteraçã
5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo leg
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1796817/PE – Segunda Turma do STJ – Ministro Herman Benjamin – Dje 29.05.2029)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIB

1. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema e Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.
2. A atividade burocrática não se submete à mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioat
3. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins d
4. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.
5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no REsp 1484551/RN – Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma – Dje 03.03.2020)

Ainda que assim não fosse, o município autor não comprova nos autos eventual erro no enquadramento, considerando-se sua atividade preponderante.

Como se sabe, essa deve ser considerada eliminando-se os funcionários submetidos a regime de previdência próprio e terceirizados, prova essa inexistente nos autos.

O município autor também se insurge em face da autuação das competências de 12/2007 a 11/2008, 13/2008 e 01/2009 a 04/2009. Entendeu o fisco federal que a autora não fez o recolhimento do SAT/RAT (alíquota 0%), enquanto o município alega que fez o recolhimento pela alíquota de 1%.

Inicialmente, cumpre asseverar que a própria autora reconhece que, por desconhecimento, algumas guias foram apresentadas com alíquota 0% - vide documento de fl. 139.

Em relação àquelas que alega ter realizado o pagamento com alíquota 1%, e a despeito de seus argumentos, não há comprovação do pagamento.

A autora apresenta notas de empenho para o período que, é sabido, servem para registrar despesas orçamentárias, deduzindo-as da respectiva dotação, mas não comprovam o efetivo pagamento.

Mapas de despesas também não possuem o condão de comprovar o efetivo pagamento dos valores devidos.

Assim sendo, tenho que o auto de infração n. 37.248.770-0 deve ser mantido tal como lançado.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, cassa os efeitos da tutela outrora concedida.

Por fim, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES FREITAS - SP131543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **MUNICÍPIO DE MOCOCA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da multa isolada – auto de infração n. 51.002.658-3.

Narra, em síntese, que as competências de janeiro/2009 a fevereiro/2012 foram objeto de auditoria fiscal por parte da Receita Federal (Processo n. 10.865.721017/2012-20), que concluiu que a autora enviou GFIPs com compensações indevidas em algumas competências.

Em consequência, foram lavrados dois autos de infração: AI n. 51.002.657-5, que versa sobre a glosa das compensações indevidas, no importe de R\$ 20.042.235-36 (vinte milhões, quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) e o AI n. 51.002.658-3, que cuida da aplicação da multa isolada, no valor de R\$ 22.878.550,25 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Insurge-se contra a aplicação da multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do crédito compensado de forma indevida, percentual esse que taxa de confiscatório.

Em maio de 2013, com a edição da Lei n. 12.810, optou por consolidar o débito e parcela-lo em 240 vezes, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, fazendo-o por meio da lei municipal n. 4356, de 28 de agosto de 2013.

Também por exigência legal, acabou por desistir expressamente do recurso administrativo interposto no bojo do PA n. 10865.721.017/2012-20, crendo que os valores discutidos nesse recurso seriam incluídos *in totum* no parcelamento.

Em 02 de outubro de 2014, recebeu um comunicado da Receita Federal de que o Conselho de Administração de Recursos Fiscais acolheu o pedido de desistência do recurso administrativo para inclusão dos AIs ns. 51.002.657-5 e 51.002.658-3 no acordo de parcelamento.

Não obstante, recebeu da Receita Federal outro comunicado informando que a multa isolada decorrente da compensação indevida não poderia ser parcelada nos termos da Lei 12.810/13 e seria encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição.

Pretende, assim, discutir a aplicação da multa para, ao final, anulá-la, alegando que não houve sonegação, fraude ou conluio a ensejar a aplicação da multa no percentual de 150%, tal como prevê o parágrafo 10º, do artigo 89 da Lei 8212/91.

Requer, em tutela, que a ré seja compelida a se abster de expedir certidão indicando a existência da multa isolada.

A parte autora junta documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 91/92) e, inconformada, a municipalidade interpôs o competente recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído perante o E. TRF da 3ª Região sob o no. 0032210-94.2014.403.0000 (fls. 98/18) e ao qual foi dado provimento (fls. 155/157).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 122 e seguintes pugnano pela legalidade da multa aplicada. Esclarece que a autora compensou valores correspondentes às rubricas 1/3 de férias, horas extras, abono anuência, licença prêmio, abono salarial, abono sexta parte, abono zona rural, abono rural substituição, abono noturno, abono periculosidade e insalubridade, considerando, sem respaldo legal, que tais valores não seriam base para incidência de contribuição previdenciária. Com isso, diz que a autora apresentou declaração falsa às autoridades, dando ensejo à multa pelo dobro.

Réplica às fls. 134/149.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como se viu, a municipalidade autora entendeu ser credora de valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, horas extras, abono anuência, licença prêmio, abono salarial, abono sexta parte, abono zona rural, abono rural substituição, abono noturno, abono periculosidade e insalubridade.

E, entendendo-se credora, pretendeu fazer uso desse crédito compensando-o com valores devidos.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Balceiro, tirados de sua obra "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 11ª edição, página 898:

"A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos".

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.
Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie".

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que "os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento" (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo atuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em auditoria, a Receita Federal verificou que a autora declarou créditos inexistentes (e que não são objeto do presente feito). Procedeu à glosa dos valores então compensados e aplicou multa isolada.

Determina o artigo 89 da Lei n. 8212/91, em seu parágrafo 10º que:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Em esse ponto reside o inconformismo da parte autora. Argumenta a mesma que não houve falsidade na declaração apresentada, de modo que não haveria motivo para a aplicação da multa isolada.

Não obstante seus argumentos, o que se verifica nos autos é que não houve simples erro da parte contábil da municipalidade ao apresentar crédito inexistente.

Com efeito, consta no PA 10.865.721017/2012-20 que as compensações realizadas nas competências 03/2009 e 06/2009 (Levantamento CI) e 10/2010 a 12/2010, 02/2012, 13/2012 e 13/2011 (levantamento CP) foram consideradas indevidas e glosadas pela autoridade lançadora. As primeiras em razão de terem sido realizadas sem a prova de qualquer recolhimento e as segundas, em razão de terem sido realizadas com recolhimentos sobre verbas que integram o salário de contribuição.

Argumenta a parte autora que, baseando-se em diversas decisões do STF e STJ, no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado público sofrem a incidência da contribuição previdenciária, apurou a existência de créditos perante o INSS decorrentes de recolhimentos indevidos sobre verbas de caráter indenizatório, que não se incorporariam ao salário-de-contribuição, como preconiza os artigos 28 da L 8212 e 201, §11, da Constituição da República – fl. 14 da peça vestibular.

Deixa a entender que apenas exercia a faculdade de efetuar a compensação tributária, uma vez que a lei não previa a necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, como visto.

Apesar do direito à compensação ser autônomo, se o contribuinte opta por discutir seu crédito junto ao Poder Judiciário, então deve aguardar pela decisão final. Até que isso ocorra, não se pode dizer ser titular de crédito.

E, no presente caso, a municipalidade tinha ajuizado duas ações para discutir a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas – Mandados de Segurança n. 010787-26.2010.403.6109 e 002899-69.2011.403.6109 – fato não mencionado na peça vestibular, sendo que em momento algum viu ser deferida decisão que suspendesse a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, horas extras, abono anuência, licença prêmio, abono salarial, abono sexta parte, abono zona rural, abono rural substituição, abono noturno, abono periculosidade e insalubridade.

Não sendo ainda titular de um crédito, não poderia dele fazer uso em sede administrativa e, fazendo, não se pode afirmar ser mero erro da contabilidade. Houve dolo no sentido de que se sabia que ainda não se tinha decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

Daí a aplicação da multa isolada prevista no parágrafo 10, do artigo 89 da Lei 8212/91.

Discute a parte autor, nessa seara, o valor da multa isolada, equivalente a 150% valor do débito indevidamente compensado, caracterizando-o de desproporcional e confiscatório.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão já foi judicializada sob o regime da repercussão geral (Tema 863 do STF: “limites da multa fiscal qualificada em razão da sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a redação constitucional ao efeito confiscatório”), com repercussão geral. Não houve determinação de suspensão dos feitos em curso.

A multa, sanção tributária que não elide o pagamento do tributo, deve servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária.

Segundo palavras de Cláudio Renato do Canto Farág, a conceituação de multa está ligada à aplicação de penalidade pecuniária por infração à norma jurídica (*in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação*, Editora Juarez de Oliveira, p.37). Dessa feita, há de ser de tal monta que a torne apta a inibir o contribuinte de desrespeitar a norma tributária. Não obstante sua finalidade, deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de violar o princípio do não-confisco.

No caso em tela, a multa aplicada tem o percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (75%), e foi aplicada pelo dobro, tal como previsto pelo parágrafo 10, do artigo 89 da lei 8212/91.

Inicialmente, tem-se que o percentual de 75% previsto no artigo 44 da Lei 9430/96 já foi analisado pela jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG).
2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU:21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008.

Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para **30%** (trinta por cento).

(AC 391311- Terceira Turma do TRF da 5ª Região – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE em 09 de outubro de 2009)

A sua aplicação pelo dobro tem previsão legal, qual seja, parágrafo 10, do artigo 89 da lei 8212/91.

Alega a parte autora que a aplicação dessa majoração faz com que a multa seja superior ao valor do próprio tributo sonegado, o que viola o princípio da proporcionalidade e lhe confere caráter confiscatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda o caráter confiscatório dos tributos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

A imposição de um percentual alto a título de multa punitiva e seu efeito confiscatório já foi levada ao Poder Judiciário. Cite-se o exemplo do Recurso Extraordinário 833.106, por meio do qual se analisou a multa de 120% prevista em lei estadual do Goiás – o STF entendeu ser inconstitucional a aplicação de multa em percentual superior ao real valor do tributo devido. Com isso, reduziu a multa ao percentual de 100% do tributo devido.

Assim, baseada no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a multa tributária não pode ser superior ao valor do tributo (RE 833.106/GO; ADI 551/RJ, RE 582.461/SP), sob pena de violação aos termos do artigo 150, IV da CF, tenho que merece guarida o pedido de redução daquela imposta no AI n. 51.002.658-3 ao percentual de 100% do valor devido.

Com isso, a multa cumpre sua função de punição pelo ato de apresentar declaração falsa às autoridades sem, com isso, invadir o direito de propriedade do autor.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reduzir o valor da multa objeto do AI n. 51.002.658-3 ao percentual de 100% do valor do débito indevidamente compensado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001205-55.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA, ROBERTO GALVAO, MARIA CLARA MARTINS GALVAO, DENISE TRAQUIA CIRILO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

ID 35108736: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARISA HELENA MAUCH PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001809-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Diante da juntada do resultado do bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 35122216, passo a análise do pleito formulado no ID 35059938, onde a executada requer desbloqueio dos valores mantidos constritos em instituições financeiras.

Decido.

Considerando-se que:

- a) a Santa Casa de Misericórdia presta relevante função à sociedade, sendo o único hospital que atende ao SUS em São João da Boa Vista;
- b) que estamos vivendo pandemia causada pela COVID-19, sendo a executada um dos únicos hospitais que mantém leitos de UTI para o atendimento desta doença;
- c) que a ANS já havia concordado com a garantia apresentada na petição ID 16620480, referente ao imóvel matriculado no CRI local sob nº 15.338, conforme verifica-se no ID 16777352 e,
- d) com a constrição existe risco de profissionais da saúde, diretamente envolvidos no combate à já referida pandemia, ficarem sem o pagamento de seus salários; determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 35122216.

No mais, expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, nos termos da LEF, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI local sob nº 15.338.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 30882389 e 34826143: providencie o executado, INSS, cooperando com o Juízo, a juntada aos autos do documento solicitado, considerando a impossibilidade de atendimento ao público externo, diante do atual cenário pandêmico (Covid-19).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 35078244), intime-se o exequente para que tenha ciência, bem como se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determina o sobrestamento do feito, em que alega a ocorrência de erro.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na decisão embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001633-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a Empresa Gestora de Ativos no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002187-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

ID 34814603: atento ao contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a exequente, quando de sua manifestação, indicar urgência, para a análise do pedido.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001889-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENCHACASCHWARCZ - SP227487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ASSIS

DESPACHO

ID 35102952: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da subsistência da penhora anteriormente ocorrida no bojo da deprecata expedida, requerendo o que de direito.

Resta consignado a necessidade de intimação da executada acerca da construção ocorrida, mesmo sem as benesses do art. 16 da LEF.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCELO CLAYTON MACIEL

DESPACHO

Diante do resultado de bloqueio de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud" obtido no ID imediatamente anterior e, tratando-se de valor ínfimo frente ao valor do débito exequendo (menos de 10%), às providências para seu desbloqueio.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE MUNARI BAVIERA

DESPACHO

ID 35205957: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 34205839: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior e, considerando que os valores bloqueados mostram-se ínfimos frente ao valor do débito exequendo, às providências para o desbloqueio.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004012-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN ROSE BENTLEY
Advogado do(a) REU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira para o dia 15 de setembro de 2020, às 14:00 horas, com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Elimar Lopes de Moraes.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação à testemunha, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar o testigo se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Adite-se a carta precatória carta precatória nº 5000717-05.2020.4.03.6143 da 1ª Vara Federal de Limeira, para que a testemunha tome conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial para o ingresso na sala virtual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 34382812: a executada logrou demonstrar que as quantias bloqueadas através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 33486948, subitem 33486950, são oriundas de repasses de convênio com entes governamentais.

Assim, com fundamento no art. 833, inciso IX, do CPC, determino a liberação das quantias bloqueadas. Às providências, pois.

Consequentemente resta prejudicado o pleito formulado pela exequente no ID 34376072.

No mais e, considerando que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, tantos outros bens aptos à garantia da presente execução fiscal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se objetiva a prorrogação automática do auxílio-doença, cessado em 31.05.2020 (31/629.936.740), nos termos da Portaria INSS n. 552, de 27 de abril de 2020.

Decido.

Embora a mencionada Portaria utilize o termo "prorrogação automática", é necessário formalizar pedido administrativo para que o benefício seja prorrogado, ausente no caso em apreço.

Em outras palavras, o segurado deve manifestar que continua incapaz para o trabalho, por meio do pedido de prorrogação.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a notícia da liberação do crédito relativo a informação retro certificada (ID. 35279184), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002765-46.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34926963: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860, ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022821-55.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO - SP46889, KARIN KLEMPF FRANCO - SP180908, MARIA ANGELICA FERREIRA SOUTO TACIANO - SP111363, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-57.2020.4.03.6127
AUTOR:BEATRIZ APARECIDA FIORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001085-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS HUMBERTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intímense.

SãO JOãO DABOA VISTA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002627-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímense.

SãO JOãO DABOA VISTA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000892-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZILDA DONISETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DAIRSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-13.2020.4.03.6127
AUTOR: SANTO MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-97.2015.4.03.6143
AUTOR: ROBERTO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de 34927740 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20180243786, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, ematendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JUBEL APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BEJEIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de 34925368 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190129676, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte executada para apresentar anuência do proprietário do imóvel penhorado nos presentes autos (imóvel nº 10.509 do CRI local), tendo em vista a nota de devolução ID 25722437, subitem 25722440.

Intimada a parte executada por publicação dirigida ao seu patrono, faça-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva parcial, diante da petição de fl. 97 dos autos físicos.

Cumpridas as determinações, deliberar-se-á sobre a necessidade de realização de perícia técnica acerca do valor atribuído ao imóvel.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIA CASTILHO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

DESPACHO

Preliminarmente e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

ID 34770956: defiro as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se.

ID 34772435: não conheço dos embargos, tal como apresentados, diante do estatuto de rito. Deverá a executada, querendo, observar o disposto no art. 16 da LEF, bem como art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

DESPACHO

Diante do comparecimento do executado em Juízo, tenho-o por citado.

Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se.

ID 34777105: não conheço dos embargos, tal como apresentados, haja vista o estatuto de rito. Deverá o executado, querendo, observar os ditames do art. 16 da LEF, bem como o art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001093-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o endereço do executado indicado na inicial consta como na cidade de Campinas, manifeste-se o Conselho exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int..

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **34927120** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190047297, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0000259-97.2015.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001616-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: LUCILA LOURENÇO FARNETANE BLOTTA

REU: GERALDO ANTONIO ADORNO, CLAUDIA ELAINE DA COSTA, IVANDIR ACACIO COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) REU: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
Advogado do(a) REU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para o dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas, com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Lucila Lourenço Farnetane Blotta.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação à testemunha, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar o testigo se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha, uma vez que o Oficial de Justiça devolveu o expediente anteriormente expedido apenas parcialmente cumprido.

Ademais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Mogi Guaçu e Mogi Mirim/SP.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0000259-97.2015.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOARES LUCIANO, MARIA ALESSANDRA SOARES MORAES, LEANDRO RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0003459-49.2014.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, ainda não se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, manifestem-se os exequentes, devendo comprovar o requerimento enviado à secretaria acerca da inserção dos metadados do processo originário para fins de início do cumprimento de sentença naqueles autos.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA PAULA CASAGRANDE QUIODANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0002416-48.2012.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **34926299** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190075905, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-05.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-95.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial em agravo de instrumento nº 5015995-50.2017.4.03.0000 (**certidão de ID. 35298412**), intem-se as partes para que se manifestem **no prazo de 15(quinze) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Decorrido os prazos fixados, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MILVA ARAUJO ZINCONI VOLPONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a impetrante possui renda superior ao limite acima referido, conforme se observa dos documentos acostados com a inicial, em especial os de fls. 13/14 do ID 35257153.

No mais, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAICON DONIZETI FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença provisório, decorrente de direito reconhecido na ação n. 5000978-52.2019.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 5000978-52.2019.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determina o sobrestamento do feito, alegando a ocorrência de erro.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na decisão embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DINA DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACEMA BENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002878-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COAM BONUGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANIR ALVES FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-69.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HAMILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PESTILI - SP168085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PESTILI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-08.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DE ALMEIDA, IDALINO DELBONE, BENEDITO SALVADOR, GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA, OTACILIO INACIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE LIMA, JOAO BRESSAM, APARECIDO LUIZ DA SILVA, JOSE DELBONE, JAIME JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA - SP172250

DECISÃO

Id Num. 22073939: Trata-se de manifestação da exequente, em resposta ao *decisum* id Num. 21677158, em que pugna pela regular continuidade do presente cumprimento de sentença.

Sustenta a União que o presente caso é diverso daquele em julgamento pelo Col. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 987, já que o caso dos autos envolve realização de penhora, em fase de reavaliação, cabendo, no máximo, a suspensão de eventual alienação, requerendo ainda seja encaminhado ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/R – referente ao processo nº 0006015-27.2016.8.16.0026 – para que exerça o controle sobre a penhora, registrando naqueles o crédito da verba honorária ora em cobro.

Id Num. 23096154: Solicitação de informações aduzida pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Paranaguá. Informou que a executada atravessou manifestação na Carta Precatória em tela (5003988-29.2014.404.7008), informando o deferimento do processamento de sua recuperação judicial (autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), no que requereu ao deprecado a suspensão do cumprimento da Carta Precatória mencionada, solicitando o Juízo Deprecado informações sobre como proceder.

É ASÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, cumpre destacar que o presente cumprimento de sentença (0011225-22.2011.403.6140) diz respeito à condenação da executada em honorários em ação de execução fiscal, em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (id 13347134, fls. 41), no que expedida a Carta Precatória 116/2014 (fls. 85).

E conforme se colhe do id 17994491, os atos executórios estavam sendo concentrados na CP 5000095-30.2014.404.7008, vinculada à CP 230/13 (autos 0008000-91.2011.403.6140 - valor da execução R\$ 361.756,60), oportunidade em que suspensos os atos executórios concernentes à CP 5003988-29.2014.404.7008 (id 18994486).

Portanto, cabe observar a premissa de que os atos executórios estão sendo praticados no âmbito da CP 5000095-30.2014.404.7008, havendo pendência de avaliação de bens, por estimativa (id 17994486), aqui anotando que a CP 5003988-29.2014.404.7008 restara suspensa até então, inclusive após pedido da União (fls. 02, id 23096154).

No caso, o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (Tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia, tendo o Tema 987, como questão jurídica central, a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Dessa forma, a determinação de sobrestamento afeta todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso, não cabendo distinção sobre o momento em que houve a medida construtiva nos autos. Assim, havendo execução em face de empresa em recuperação judicial, há de se observar a ordem de sobrestamento do feito executório.

Assim, tenho que eventual a medida de reavaliação (ainda que por estimativa), ou mesmo determinação de reativação da CP 5003988-29.2014.404.7008, culminam por ofender a suspensão determinada pelo STJ (Tema 987).

Do exposto, aplico ao presente cumprimento de sentença a suspensão determinada pelo STJ (Tema 987), dada a notícia de recuperação judicial da executada (Porcelana Schmidt S/A).

Comunique-se ao Juízo da Carta Precatória CP 5003988-29.2014.404.7008 (1ª Vara Federal de Paranaguá-PR), com cópia desta, mantido o sobrestamento, inclusive dado o sobrestamento já determinado anteriormente, a pedido da União, considerando a concentração de atos na CP 5000095-30.2014.404.7008 (vinculado ao Cumprimento de Sentença 0008000-91.2011.403.6140).

À Secretaria, para o que couber, facultado ao Fisco eventual extração de recurso, ex vi legis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO - SP385138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula, em síntese, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolo Num. 1916181718, para concessão do benefício de aposentadoria especial, apresentado administrativamente pelo impetrante em 27.05.2019.

Deferida a Gratuidade da Justiça e determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (decisão - Id. Num. 31658360).

Emendada a inicial, foi revogada a gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais, além de ter sido determinado o saneamento de inépcia da inicial, adaptando o rito se o caso, uma vez que o impetrante aludiu à necessidade de perícia para fins de comprovação da insalubridade.

E pretendida dilação probatória, como é cediço, é incompatível com o rito do mandado de segurança (decisão - id Num. 33355158).

Intimada, a parte impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Além disso, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCOS FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AVANICE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE OSMANI CORDEIRO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CASARI - SP143543

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI-ME e LIA RUFINO BODNARUK**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 126.049,74 decorrente da cédulas de crédito bancário nº 21.3004.606.0000130-60.

Determinada a citação das executadas, a diligência foi cumprida, inclusive com a penhora de bens (id. 18217075).

Por petição simples, a executada empresa requereu a imediata suspensão da presente execução, eis que defêrida sua recuperação judicial (ids. 287229264 e 287229802).

Em manifestação, a exequente alega, em apertada síntese, que a suspensão da execução só atinge a empresa, devendo seguir em relação à avalista, requerendo, assim, pesquisa e bloqueio por meio dos sistemas BeenJud, RenaJud e InfoJud.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Determino a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica **DISTRILIMP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI-ME** nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Prossiga-se a execução em face da coexecutada Lia Rufino Bodnaruk.

Diante da garantia da execução pela penhora de id. 18217075, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre eventual desistência da penhora realizada a fim de se requerer as providências através dos sistemas judiciais.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente em relação ao coexecutado, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Proceda a Secretaria expedição de ofício à 3ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, dando-lhes ciência da tramitação da presente execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000031-54.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PESTILI - SP168085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORESTES BUZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIEL SIMÕES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE SILVA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA, GODOFREDO DOS SANTOS SILVA, DENISE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA, JOYCE MARA SILVA, THIAGO SILVA, JORGE LUIZ SILVA, GEORGE SILVA, DIEGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-10.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANDRO DONIZETI DE SOUZA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANESIA RODRIGUES AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FRASCAROLI, LEO ROBERT PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NESTOR GAMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIYOKO MISHIMA MAKIHARA
SUCEDIDO: TAKAHIRO MAKIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO MACHADO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, MARCOS MOREIRA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-36.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL, JUDSON VAZ DA SILVA, JANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-55.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABIMAELO OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA CELI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO JOSE PIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERNANDO NUNES DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSEDITALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-81.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KELLY GRACIANO FRANCISCO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: KELLY GRACIANO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-31.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002230-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JURANDIR CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIR PRADO, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001714-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON ALVES DA FONSECA, GLAUCIA SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NILTON SOARES DA COSTA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCINALVA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSILEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO FELIX BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA DE FÁTIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOEL CAROLINO, JOAO SERGIO RIMAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDENI ATANAZIO DE SOUZA, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDA FUJISAWA FIGUEIRO, PITERSON BORASO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE MAMELLE, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004342-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU MAIA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-86.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA DA CONCEICAO BATISTA, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUCELINO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: J. R. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 14 de julho de 2020.

Cumpra-se e intím-se.

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HILCO RABBERS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR - PR22060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILCO RABBERS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

DESPACHO

ID 32242156: defiro.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União Federal - Fazenda Nacional, CNPJ 00.394.460/0216-53), no polo ativo, e no polo passivo, Hilco Rebbers, CPF 372.515.979-34.

Após, intím-se a parte executada da digitalização, ID 26948599.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vista à parte autora da contestação, pelo prazo de **15 dias**, na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vista à parte autora da contestação, pelo prazo de **15 dias**, na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vista à parte autora da contestação, pelo prazo de **15 dias**, na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000103-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RE: FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RODRIGO VENSKE

DESPACHO

Ante o ofício de Id. 35348108, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (prpgo02@jfpr.jus.br).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: M. K. D. S. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vista à parte autora da contestação, pelo prazo de **15 dias**, na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

ID 32297050: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a substituição processual, ante o falecimento da autora.

O cônjuge da falecida **Pedro Mendes Querino** (CPF 105.929.168-12) requereu a substituição processual juntando procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de óbito e documento de identificação pessoal (fls. 141/146, de Id. 25246797).

Após, verificando-se que a falecida deixou descendentes, foi determinada a suspensão do processo para a correta substituição de parte.

Assim, o suposto cônjuge e os descendentes da *de cuius* **Alessandro Mendes Querino** (CPF 273.332.268-08), **Gislaine Mendes Querino** (CPF 273.400.468-28), **Ilda Aparecida Querino** (CPF 122.978.838-70), **José Luiz Querino** (CPF 273.416.218-00) e **Maria Aparecida Querino** (CPF 099.356.898-08) postularam a substituição de parte, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (fls. 168/197, de Id. 25246797).

Nesta oportunidade juntaram, ainda, certidão de óbito dos filhos da falecida **João Mendes Querino** e **Marcelo Mendes Querino**, falecidos compouco tempo de vida.

Asseveraram que o filho **Mário Mendes Querino** não apresentou interesse na substituição processual e que os filhos **Renato, Aparecido e Maria José** não chegaram a ser registrados por terem falecido logo após o nascimento.

Após vista dos autos, o INSS não se opôs à substituição processual (fl. 202, de Id. 25246797).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29/03/2015, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes, além de filhos pré-mortos.

Os filhos pré-mortos, entretanto, não deixaram descendentes.

O filho **Mário Mendes Querino** não manifestou interesse na substituição processual.

Assim, em sucessão à parte autora falecida, defiro a habilitação de PEDRO MENDES QUERINO, ALESSANDRO MENDES QUERINO, GISLAINE MENDES QUERINO, ILDA APARECIDA QUERINO, JOSÉ LUIZ QUERINO e MARIA APARECIDA QUERINO, respectivamente cônjuge e filhos da *de cuius*, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do artigo 110 do CPC.

Considerando a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para inclusão dos herdeiros acima habilitados em sucessão à parte autora.

Ocorre que, em que pese extraia-se da certidão de óbito da falecida que era casada com Pedro Mendes Querino desde 02/03/1970, até o presente momento não consta dos autos certidão de casamento (fl. 145, de Id. 25246797).

Destaque-se que a juntada da aludida certidão é necessária para verificação do regime de bens em que se casaram, a fim da correta partilha do valor a ela devido nos autos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos a referida certidão de casamento.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, pelo mesmo prazo dê-se vista aos autos ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para partilha do valor do requisitório, nos termos da decisão de fl. 164, de Id. 25246797.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000305-50.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974

DESPACHO

Mantenha-se o processo suspenso, conforme solicitação da parte exequente, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida nos embargos 0000318-44.2018.4.03.6139, aos quais este encontra-se apensado, id 29823057.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000198-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARISA DIAS RODRIGUES & CIA LTDA - ME, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, MARISA DIAS RODRIGUES

DESPACHO

ID 30760777: indefiro a penhora de valores em nome da executada ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, visto que ainda não foi citada.

Por outro lado, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **MARISA DIAS RODRIGUES - CPF: 130.063.538-03**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009323-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: IRENE DEPIZZOLI DE FREITAS - ME

DESPACHO

ID 30587979: o despacho já está em cumprimento (ID 25349405, fl. 82, pág. 92).

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ELISANE ANTUNES TALACIMON

DESPACHO

ID 30643453: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO - CPF: 317.290.398-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000252-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JUSSARA SOARES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após vista dos autos, nos termos do artigo 535, do CPC, dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, o INSS apresentou impugnação aduzindo a inexistência de valores devidos ante: a incorreção na data de início do benefício; não dedução dos valores recebidos administrativamente; não suspensão dos períodos em que a autora laborou; aplicação incorreta do índice de correção monetária (utilização do INPC); e incorreção no cálculo dos juros (Id. 4379734).

A parte requerente, por sua vez, refutou parte das alegações do réu. Defendeu que o v. acórdão fixou 14/03/2010 como DIB e não fazer objeção ao desconto dos "poucos meses recebidos desde então, de outros auxílios recebidos".

Requeru o afastamento da alegação de impossibilidade de cumulação de salário com verbas atrasadas, visto que em razão do indeferimento do pedido pelo réu viu-se obrigada a recorrer à via judicial e que a "morsidade processual a levou, mesmo doente, a retornar ao trabalho, a fim de garantir a sua sobrevivência."

Afirmou, por fim, que tendo o INSS dado causa à presente ação, a verba sucumbencial é devida.

Postulou, ao final, pela remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos desde 14/03/2010, descontando-se benefícios inacumuláveis recebidos, com incidência da verba sucumbencial (Id. 4560748).

A autora requereu a implantação do benefício (Id. 4967387).

A impugnação do réu foi recebida, determinada a remessa dos autos ao Contador judicial para elaboração de cálculos e a intimação do réu para implantar o benefício a favor da autora (Id. 5646652).

A autora informou a implantação do benefício com data de cessação pré-fixada, requerendo a intimação do réu para que cumprisse adequadamente a decisão condenatória implantando o benefício sem termo final (Id. 9198222).

O Contador teceu seu parecer aduzindo que, para elaboração de cálculos, necessários se fazem esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo, tais como a termo final (considerando o gozo de outros benefícios descontinuos inacumuláveis, após a concessão do auxílio-doença em discussão); necessidade de dedução do benefício durante o período em que a requerente supostamente trabalhou (Id. 13581353).

Dada vista às partes, ambas reiteraram manifestação anterior (Id. 14464528 e 16464824).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo, necessários se fazem alguns esclarecimentos.

Possibilidade de cumulação de auxílio-doença com período de trabalho

Não prospera a alegação do réu de impossibilidade de recebimento do benefício objeto dos autos durante o período em que a parte autora trabalhou.

Isto porque o trabalho do segurado, nesses casos, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquela que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais independentemente da existência de atrasados relativos ao benefício previdenciário a receber

O Princípio da Causalidade, estampado no artigo 85, §10, do CPC, resolve a questão ao justificar a responsabilidade pela sucumbência, estabelecendo que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

In casu, o réu sucumbiu do pedido do autor, devendo, portanto, arcar com os honorários sucumbenciais, conforme expressamente estabelecido no título judicial.

É certo que o pagamento realizado pelo INSS à parte autora de benefício na via administrativa, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial.

Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-Ré ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide.

Certamente que os valores que foram pagos à parte autora devem ser compensados com o valor devido em razão da sentença, apurado nesta fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 956263 SP 2007/0123613/3, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 14/08/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007, p. 219).

Data Final para elaboração de cálculos

Independentemente da cessação do benefício a data final para elaboração dos cálculos pelo contador deve ser entendida como a DIP (Data da Implantação do Benefício), vez que a partir daí deixou de haver atrasados a serem recebidos.

Alta Programada

Em que pese a alegação da autora de que o benefício foi implantado com data certa para terminar, não ficou comprovado nos autos se isso realmente ocorreu.

Por outro lado, conforme disposição do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91, “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei” (grifo meu).

Cabe, assim, à parte autora requerer sua prorrogação.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore parecer contendo os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES - CPF: 284.890.488-78, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluído para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluído.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ABÍLIO LAURIANI PINTO, LAZARA BENEDITA LAURIANO, ANTONIO LAURIANO, ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA, TEREZA DE OLIVEIRA FURONI, ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA, NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES, LÚZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO, ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, RITA PEDROZO DA FE, IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA, CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA, CARLOS DOS SANTOS MEIRA, LUIZ ANTONIO MEIRA, MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA, MARINA MEIRA DE LIMA, BENEDICTO ANTONIO MEIRA, ILDA ANA DE MEIRA ALVES, ZULMIRA PAES DE LIMA, JOSE ANTONIO MEIRA, MARIA SUZANA DE MELLO, MARIA DE LOURDES SOUZA, ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS, IVETE DE MORAIS, JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA, JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA, MARIA DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO - SP74934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LAURIANO, SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO MEIRA, JOANA MARIA DE MORAES, PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

DESPACHO

Intime-se a exequente Maria Elena Meira Nogueira, para que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu ao levantamento dos valores objeto do alvará de fl. 293 do Id 25246632 (p. 04).

Petição de Id 28748095 (p. 08): Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório aos exequentes José Raymundo de Almeida e Joaquim Raymundo de Almeida, considerando os pagamentos efetuados às fls. 104/105 do Id 25246632 (p. 04), bem como a extinção da execução em relação a estes exequentes, vide sentença de fls. 260/261 do Id 25246632 (p. 04).

Intimem-se os exequentes Lázara Benedita Lauriano e Abilio Lauriano Pinto, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Sempre julgo, certifique a Serventia do Juízo se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/261 do Id 25246632 (p. 04).

Verificado o trânsito, e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTODIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, a parte autora/exequente apresentou seus cálculos, visando a liquidação de sentença (fls. 176/178 dos autos originais e fls. 221/223 do Id. 25077882).

O INSS apresentou impugnação, alegando que o cálculo da exequente não era detalhado mês a mês, que os honorários foram calculados sobre o total e deveria ser até a sentença e que a correção monetária deveria ser calculada de acordo com a Lei nº 11.960/09. Aduziu, ainda, que, com o recebimento dos valores objeto do presente, a exequente passaria a ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, devendo ser suspenso o benefício da justiça gratuita e retido, antes da liberação do crédito principal, montante suficiente para o pagamento dos honorários e despesas processuais (fls. 176/178 dos autos originais e fls. 221/223 do Id. 25077882).

A parte autora/exequente concordou com os cálculos do INSS, mas se opôs à retenção de valores para o pagamento de honorários processuais e custas processuais, pois o valor a ser recebido referem-se a salários não pagos pela Autarquia-ré (fls. 223/226 dos autos originais e fls. 268/271 do Id. 25077882).

Pois bem,

Quanto à alegação de que a parte autora, frente ao crédito a ser recebido, teria a sua situação econômica alterada e, por isso, o benefício da justiça gratuita deveria ser suspenso e o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais retido, **não assiste razão à Autarquia-ré.**

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no REsp nº 1.701.204/PB, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, sendo o recorrido o INSS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE E M RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E POUTADO E MFATO J À CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda. III – Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, e em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado. IV – A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária. V – Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso e m tela, a possibilidade de êxito da demanda. VI – No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50. VII – Recurso Especial provido em parte. (Grifo nosso)**

Não comprovada a alteração da situação econômica da parte autora/exequente capaz de alterar a hipossuficiência ensejadora dos benefícios da justiça gratuita, **mantenho a concessão da Assistência Judiciária Gratuita da fase de conhecimento.**

Com efeito, não é o recebimento de prestações atrasadas que altera o estado de pobreza da exequente.

No tocante ao **valor do cumprimento de sentença**, tendo-se em vista a concordância expressa da parte autora/exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, determinando o prosseguimento pelo valor de **RS 98.596,74, referente ao principal de RS 93.370,78 e honorários advocatícios de RS 5.225,96, atualizado até 04/2018.**

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, **cumulado** com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão **sem prejuízo para a exequente.**

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000475-63.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001404-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZORAIDE FÁRIA GABRIEL, TEREZA FÁRIA DOS SANTOS, SEBASTIANA FÁRIA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FÁRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO

DES PACHO

Fls. 140/141 do Id 25205959: ante o falecimento da autora Zoraide Faria Gabriel, foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros.

Considerando o requerimento de substituição de parte, foi dada vista ao INSS, que não apresentou oposição (fl. 184 do Id 25205959).

No caso dos autos, a autora ZORAIDE FARIA GABRIEL, que era viúva, faleceu em 09/02/2017 (vide certidão de óbito de fl. 112 do Id 25205959), deixando filhos maiores.

Em substituição à parte autora falecida, defiro a habilitação de DARCI GABRIEL DE PROENÇA, HERMÍNIA GABRIEL, JAIRO GABRIEL, MARIA BENEDITA GABRIEL CANUTO, MARIA INÊS GABRIEL, MARIOLANDA GABRIEL DE OLIVEIRA, ODAIR GABRIEL e OSMAR GABRIEL, filhos da de cujus, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do CPC.

DEFIRO aos herdeiros habilitados a justiça gratuita.

DETERMINO à requerente VALDERES GABRIEL DE OLIVEIRA MACIEL que, no **prazo de 15** dias, apresente documento que comprove a sua condição de herdeira.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Por fim, PROMOVA a serventia **a juntada aos autos da mídia de fl. 126 do Id 25205959**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLÍVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA, EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença, apontando como devido o valor de R\$ 47.439,91, sendo R\$ 43.127,19 referente ao principal e R\$ 4.312,72 a honorários advocatícios, atualizados até 05/2017 (fls. 114/117 dos autos originais e fls. 141/144 do Id. 25274542).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução por ausência de desconto de valores recebidos em razão da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/604.741.136-7, concedido no bojo do Processo nº 0002503-02.2011.403.6139), apontando como devido o importe de R\$ 15.815,93 e honorários advocatícios de R\$ 3.146,64 (fls. 121/129 dos autos originais e fls. 148/160 do Id. 25274542).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré, afirmando que, a partir do dia 04/12/2013 (DIB do benefício nº 604741136-7), não houve crédito considerado em seus cálculos, face ao deferimento administrativo (fl. 133 dos autos originais e fl. 165 do Id. 25274542).

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 133 dos autos originais e fl. 165 do Id. 25274542).

Dada vista às partes, o INSS quedou-se inerte, ao passo que a parte autora requereu o reconhecimento de seus cálculos como corretos e a improcedência da impugnação da Autarquia-ré (fl. 138 dos autos originais e fl. 171 do Id. 25274542).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, verifica-se que **o ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos a título Aposentadoria por Invalidez** (NB 604.741.136-7, DIB 05/12/2013 e DIP de 01/01/2014) e **a título de Aposentadoria por Idade Rural** (DIB 03/09/2009), judicialmente concedido.

Em que pese a vedação à cumulação de benefícios, por força da Lei nº 8.213/91, segundo parecer da contadoria, realizado em 02 formas de apuração, a diferença das contas das partes deu-se em decorrência do erro do INSS em não considerar as prestações devidas no período de 05/12/2013 até a data do óbito e não por ausência de desconto de valores referentes ao recebimento de outro benefício.

Frise-se que o executado não se manifestou sobre o parecer do contador, sendo seu silêncio tido como concordância tácita.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os **cálculos da Parte Autora/Exequente**, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 47.439,91, sendo R\$ 43.127,19 referente ao principal e R\$ 4.312,72 a honorários advocatícios, atualizados até 05/2017** (fls. 114/117 dos autos originais e fls. 141/144 do Id. 25274542).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALDECI SANTOS RODRIGUES - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NELSON HAMILTON IACHSTET

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que explique, no prazo de 10 dias, sobre o andamento pretendido neste processo, tendo em vista que a página mencionada não contém qualquer impulso processual por parte da exequente (IDs 31292460 e 25381748 - fl. 17).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000980-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SAO JUDAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, MADEIRAS E CARVAO VEGETAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 13 (pág. 16 do ID 25332433).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAAPUA IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CAAPUA IMOVEIS S/C LTDA - ME - CNPJ: 71.565.634/0001-30, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: HEMOCLIN - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LINO VINCENZI

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de HEMOCLIN - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME - CNPJ: 10.632.753/0001-73, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001945-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 31545499: a exequente requer seja realizada a penhora de valores via sistema Bacenjud, apesar da penhora de bens realizada por oficial de justiça, conforme ID 25334529 (fl. 26, pág. 30).

Dois leilões foram realizados, porém não houve licitante interessado na arrematação (fl. 56, pág. 62 do IDD 25334529).

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV - veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;
 - VI - bens móveis em geral;
 - VII - semoventes;
 - VIII - navios e aeronaves;
 - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 - X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI - pedras e metais preciosos;
 - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII - outros direitos. (Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada. Não é o caso deste processo.

Por todo o exposto:

Com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **CICERO FARIA DE ALMEIDA - CPF: 002.976.208-19**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009429-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME, ELISETE DE MEDEIROS ALVES

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determine a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ELISETE DE MEDEIROS ALVES - CPF: 197.357.938-30, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001095-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, id 23769916.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001095-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, id 23769916.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 34288441).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO DE FÁTIMA OLIVEIRA, ATAÍZES APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA, JORGE CATARINO DE OLIVEIRA, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROZIMARI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, VANIA MARIA DE OLIVEIRA, JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVÉRIO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARVALHO FELIPE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARVALHO FELIPE

DESPACHO

Fl 104 do Id 25297010 (p.03) e Id 28400661: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos se existem outros descontos mensais no benefício de Maria Madalena de Oliveira, e, em caso positivo, demonstre seu montante, para fins de fixação do percentual de desconto a ser implementado a título de devolução ao erário.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte adversa, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001287-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após extinção do processo pelo pagamento (fl. 183, de Id. 25162681), o réu interps recurso de apelação aduzindo pagamento indevido de ofício requisitório no valor de R\$23.954,74 (fls. 186/188, de Id. 25162681).

No julgamento do recurso, o Tribunal deu procedência parcial para determinar a restituição do valor indevidamente recebido pela parte autora (fls. 204/205, de Id. 25162681).

Mencionado acórdão transitou em julgado em 19/07/2018 (fl. 208, de Id. 25162681).

Como retorno dos autos à 1ª instância e dada vista às partes, o réu postulou o pagamento do valor de R\$23.954,74, devidamente corrigido (fl. 212, de Id. 25162681), e a parte autora o indeferimento do pedido do INSS como consequente arquivamento do processo (fls. 215/217, de Id. 25162681).

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 215/217, de Id. 25162681.

Como efeito, os recursos visam à reforma da decisão judicial prolatada pelo órgão *a quo*. Por esta razão, salvo exceções, o pronunciamento do órgão *ad quem* substitui a sentença de mérito, gerando título executivo judicial.

In casu, o acórdão do TRF3 transitou em julgado em 19/07/2018, a partir de quando tornou-se inatável pela ocorrência da coisa julgada.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, nos termos do artigo 524, do CPC.

Saliente-se que ante o princípio da isonomia, o valor a ser restituído pela parte autora deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CCB, a contar do trânsito em julgado (STJ, Súmula 54), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009742-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ERIVELTO TADEU REZENDE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001157-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Extrai-se dos autos virtualizados – processo já em fase de cumprimento de sentença – que tanto já haviam sido expedidos requisitórios quanto que estes haviam sido cancelados em virtude de divergências no nome da autora, bem como já havia sido promovida a devida regularização (Id. 25244306, páginas 151, 156/163, 164/169).

Tal regularização foi promovida pela autora e no âmbito do SEDI, no sistema processual próprio, conforme certificado à fl. 145 dos autos físicos (página 171 do Id. 25244306).

Observa-se, entretanto, que a correção no nome da autora não foi trazida aos autos virtualizados, conforme se observa no sistema processual PJe.

Também se constata que, virtualizados os autos, restam pendentes providências a serem tomadas quando do retorno do serviço presencial, relativas à juntada de mídias contendo arquivos de audiência realizada no processo (certidão e despacho de Ids. 35193445 e 35274087).

Ocorre que, melhor observando os autos, verifico que a única manifestação da autora sobre os cálculos do INSS, constante dos autos digitalizados, é de divergência (folhas 114/115 e 118/121 dos autos físicos, páginas 142/143 e 147/150 do Id. 25244306).

Assim, não constam dos autos virtualizados elementos indispensáveis à nova expedição de requisitórios.

Tais lacunas podem ser atribuídas à ausência de fls. 122 a 127 dos autos físicos nos autos digitalizados.

Diante do exposto, promova a Secretaria a correção do nome da autora no PJe, conforme os documentos de páginas 167/168 do Id. 25244306.

Promova, também, a Secretaria, quando do retorno do serviço presencial, a juntada aos autos dos documentos correspondentes ao intervalo de fls. 122 a 127 dos autos físicos, devidamente digitalizados.

Ato contínuo, expeçam-se novas requisições, em observância ao que foi determinado, que só então constará destes autos virtuais.

Dispensada nova intimação nos termos do artigo 11 da Resolução Nº 458/2017-CJF, certifique-se o cadastramento e tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006334-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY - SP293883
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

DESPACHO

Recebo a impugnação de fls. 83/85, de Id. 25269183 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Saliente-se, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o trâmite processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35393964)

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRADIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por **Silvana de Fátima Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de valores correspondentes a prestações vencidas de mútuo habitacional, no valor de R\$333,00; determine a manutenção da autora na posse de imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida; determine a "suspensão" ou a "extinção" dos efeitos de notificação extrajudicial; e determine à ré que se abstenha de qualquer ato atentatório à posse da demandante, sob pena de multa.

Na decisão de Id 32241848, foi indeferido o pedido de liminar.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 34246963).

A autora requereu a juntada de comprovante de consignação em pagamento (Id 34753071, 34753331 e 34753717).

Réplica apresentada no Id 35318944.

É o relatório. Fundamento e decido.

REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela ré em contestação, visto que não apresentou documentos que infirmassem a condição da autora de pessoa financeiramente hipossuficiente, a qual, inclusive, se presume do acatamento da demandante como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Por outro lado, a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da causa, na medida em que se fundamenta no argumento de que *"o abandono do imóvel dá ensejo à rescisão contratual do beneficiário do programa"*.

O **ponto controvertido** nos autos refere-se a suposto abandono pela demandante do imóvel adquirido por intermédio do PMCMV, bem como sobre suposto inadimplemento contratual pelo período entre 12/2018 e 05/2019.

Assim, concedo às partes o **prazo de 15 dias**, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a pertinência delas para a elucidação dos fatos.

Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência na sentença, considerando que a controvérsia dos autos demanda dilação probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009244-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782

DESPACHO

Verifica-se que a executada não foi intimada da penhora online, às fls 49/50 (págs. 60/61 do id 25306464).

Intime-se a executada, representada por de seu advogado Dr. Fabiano de Almeida Ferreira, OAB/SP nº 196.782, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados às fls. 49/50 (págs. 60/61 do id 25306464).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-84.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual tendo que vista que, de acordo com o artigo 7º do Instrumento Particular 12ª Alteração Contratual (ID 31412919 - pág. 4), a sociedade será representada em conjunto pelos sócios.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KLEBER MUSSINI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por KLEBER MUSSINI LUCIANO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de multa aplicada e exclusão dos pontos na carteira nacional de habilitação (CNH).

Narra, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário e em 30 de Maio de 2018, no contexto das paralizações promovidas pelos caminhoneiros nas estradas federais do país, foi autuado em razão de estar como seu veículo bloqueando parcialmente a via, impedindo de forma deliberada e sem autorização a circulação de veículos no local, tudo na forma da infração prevista no artigo 253-A, da Lei 9053/97.

Alega a inexistência do elemento normativo "deliberadamente" para a subsunção da conduta à infração tipificada, eis que é fato notório que nem todos os caminhoneiros aderiram às manifestações, sendo certo que muitos dos que estavam com seus veículos bloqueando as pistas o faziam involuntariamente, uma vez que impedido o fluxo da via, todos os veículos presentes ficavam impedidos de trafegar.

Junta documentos.

Vieram os autos para apreciação da tutela provisória.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade das infrações.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000419-23.2018.4.03.6130
AUTOR:ARI MANFRIM
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de contribuição e de tempo especial.

O autor alega que sua aposentadoria foi negada sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Ocorre que o lapso de 01/10/1980 a 25/02/1981 deveria ter sido reconhecido como tempo de contribuição com base na CTPS. O lapso de 03/11/2009 a 30/06/2010, quando o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, também não foi computado como tempo de contribuição apesar de o autor ter vertido contribuições à Previdência posteriormente.

Cf. esclarecimentos tecidos no ID 21094620, o autor também requer o enquadramento especial dos períodos abaixo indicados, em razão da profissão ou agente nocivo correspondente:

- 10/05/1976 a 30/06/1977 - AUX. De MOLDADOR;
- 01/07/1977 a 21/12/1979 - AUXILIAR DE MECÂNICO;
- 12/02/1980 a 13/08/1980 - ½ OF. TORNEIRO MECÂNICO;
- 01/10/1980 a 25/02/1981 - TORNEIRO MECÂNICO;
- 09/03/1981 a 17/08/1981 - TORNEIRO MECÂNICO;
- 14/12/1981 a 31/03/1987 - TORNEIRO MECÂNICO;
- 03/11/1987 a 08/04/1988 - TORNEIRO MECÂNICO;
- 19/04/1988 a 24/05/1988 - INSPEÇÃO DE PRODUÇÃO;
- 02/01/1989 a 31/07/1990 TORNEIRO MECÂNICO;
- 01/08/1991 a 13/09/1993 - ½ OF. TORNEIRO REBITADOR;
- 04/10/1994 a 15/09/1995 - MECANICO DE MANUT. DE MÁQUINAS;
- 04/10/1994 a 15/09/1995 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA);
- 12/05/1997 a 30/12/1998 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIAÇÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS);
- 01/02/2001 a 26/10/2001 - Risco não indicado;
- 01/08/2002 a 30/07/2005 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIAÇÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS);
- 09/10/2006 a 30/09/2008 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIAÇÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS);
- 10/07/2012 a 18/03/2014 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIAÇÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA).

Cf. ID 13112299, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 14291382). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os documentos trazidos não são hábeis à comprovação do tempo de contribuição; 2) as atividades desenvolvidas pelo autor até 28/04/1995 não podem ser enquadradas em razão da atividade profissional por não estarem incluídas nos decretos que regem a matéria; 3) não há prova de que os subscritores dos PPPs poderiam fazê-lo; 4) nível de ruído; 5) registros ambientais extemporâneos ao labor; 6) técnica para medição do ruído; 7) forma de indicação do ruído; 8) os agentes químicos indicados nos PPPs não possuem previsão normativa para reconhecimento especial; 9) não indicação dos agentes químicos de forma quantitativa; 10) ausência de comprovação de exposição à radiação não ionizante. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Em réplica (ID 16417172), o autor reiterou os termos da inicial.

Cf. ID 16417173, o autor requereu a produção de prova oral.

Indeferido o pedido de prova testemunhal para constatação do enquadramento especial cf. ID 24814809.

Cf. ID 21094620, o autor prestou esclarecimentos acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 31/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Disposto sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá à APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-los do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve penlar de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidada que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS. CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...). Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO E TORNEIRO MECÂNICO

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

A atividade de mecânico comum não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional, sem prejuízo, contudo, do enquadramento da atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação supra. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) (Numeração Única: AMS 0073406-86.2010.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Sigla do órgão: TRF1, Data da Decisão: 30/04/2013 Data da Publicação: 30/05/2014")

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quanto não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhonnw.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Dentre os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem temos os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portais.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifis/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.us.br/cjf/noticias/2017/Outubro/tmu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelado comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, vez que trabalhou como trabalhador rural, executando corte de cana manual, exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, ematenção ao princípio *pro misere*, alinhô-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição nos lapsos de 01/10/1980 a 25/02/1981 e de 03/11/2009 a 30/06/2010.

- 01/10/1980 a 25/02/1981

ID 4666008, p. 03: A CTPS indica que o autor foi admitido como torneiro mecânico por CRIFERP - INDUSTRIA DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA em 01/10/1980, com saída em 25/02/1981.

O INSS não impugnou a CTPS, não havendo indícios de rasura ou adulteração do documento. Destarte, presumem-se verídicas as informações ali lançadas.

Reconheço como tempo comum o lapso de 01/10/1980 a 25/02/1981.

- 03/11/2009 a 30/06/2010.

ID 4666000, p. 14: O CNIS do autor indica que a última contribuição do autor com a Previdência antes de gozar do auxílio-doença de 03/11/2009 a 30/06/2010 se deu em 09/2008.

Como apontado na fundamentação, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado como tempo de contribuição se for intercalado nas competências vizinhas com o recolhimento de contribuições.

Não havendo contribuição na competência 10/2009, **o lapso em gozo de benefício por incapacidade não pode ser reconhecido como tempo de contribuição.**

O autor também requereu o reconhecimento de tempo especial nos lapsos a seguir, em razão da função desenvolvida ou do agente nocivo indicado em PPP:

- 10/05/1976 a 30/06/1977 - AUX. DE MOLDADOR;

A atividade não está prevista nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e o autor não produziu prova do porque seria cabível o enquadramento especial por equiparação a outra atividade profissional indicada nos decretos em questão.

Não há direito ao enquadramento especial.

- 01/07/1977 a 21/12/1979 - AUXILIAR DE MECÂNICO

A atividade não está prevista nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e o autor não produziu prova do porque seria cabível o enquadramento especial por equiparação a outra atividade profissional indicada nos decretos em questão.

Na forma da fundamentação, não há direito a enquadramento especial da profissão de mecânico.

Não há direito ao enquadramento especial.

- 12/02/1980 a 13/08/1980 - ½ OF. TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666008, p. 03: A CTPS indica que o autor prestou serviços como 1/2 oficial torneiro mecânico de 12/02/1980 a 13/08/1980.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 12/02/1980 a 13/08/1980.**

- 01/10/1980 a 25/02/1981 - TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666008, p. 03: A CTPS indica que o autor prestou serviços como torneiro mecânico de 01/10/1980 a 25/02/1981.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 01/10/1980 a 25/02/1981.**

- 09/03/1981 a 17/08/1981 - TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666008, p. 04: A CTPS indica que o autor prestou serviços como torneiro mecânico de 09/03/1981 a 17/08/1981.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 09/03/1981 a 17/08/1981.**

- 14/12/1981 a 31/03/1987 - TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666008, p. 04: A CTPS indica que o autor prestou serviços como torneiro mecânico de 14/12/1981 a 31/03/1987.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 14/12/1981 a 31/03/1987.**

- 03/11/1987 a 08/04/1988 - TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666008, p. 04: A CTPS indica que o autor prestou serviços como torneiro mecânico de 03/11/1987 a 08/04/1988.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 03/11/1987 a 08/04/1988.**

- 19/04/1988 a 24/05/1988 - INSPETOR DE PRODUÇÃO

A atividade não está prevista nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e o autor não produziu prova do porque seria cabível o enquadramento especial por equiparação a outra atividade profissional indicada nos decretos em questão.

Não há direito ao enquadramento especial.

- 02/01/1989 a 31/07/1990 - TORNEIRO MECÂNICO

ID 4666014, p. 07: A CTPS indica que o autor prestou serviços como torneiro mecânico de 02/01/1989 a 31/07/1990.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 02/01/1989 a 31/07/1990.**

- 01/08/1991 a 13/09/1993 - 1/2 OF. TORNEIRO REBITADOR

ID 4666025, p. 04: A CTPS indica que o autor prestou serviços como 1/2 oficial torneiro mecânico rebitor de 01/08/1991 a 13/09/1993.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o período de 01/08/1991 a 13/09/1993.**

- 04/10/1994 a 15/09/1995 - MECANICO DE MANUT. DE MÁQUINAS

A atividade não está prevista nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e o autor não produziu prova do porque seria cabível o enquadramento especial por equiparação a outra atividade profissional indicada nos decretos em questão.

Na forma da fundamentação, não há direito a enquadramento especial da profissão de mecânico.

Não há direito ao enquadramento especial.

- 04/10/1994 a 15/09/1995 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA)

ID 4666057, p. 02: O formulário previdenciário indica que, de 04/10/1994 a 15/09/1995, a empregadora não tinha laudo técnico para embasar os argumentos de exposição do segurado a agentes nocivos. No período, o autor trabalhou como mecânico de manutenção.

Na forma da fundamentação, não há direito a enquadramento especial da profissão de mecânico.

Na forma da fundamentação, desde 29/05/1995, a prova do tempo especial se faz obrigatoriamente mediante a realização de medições ambientais, sendo imprescindível a existência do laudo pericial, ainda que não seja obrigatória a apresentação do laudo em todos os períodos.

Como a empregadora não possuía laudo, o tempo especial não está provado adequadamente.

Contudo, na forma da fundamentação, trata-se de documento essencial à propositura do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Logo, o autor pode valer-se da Justiça Trabalhista para obrigar a empregadora a emitir formulário que indique adequadamente os agentes nocivos a que o segurado foi exposto, ainda que a prova se dê por registros extemporâneos, desde que observada a realidade técnica vivida pelo empregado na época do labor.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, é o caso de **extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso de 04/10/1994 a 15/09/1995.**

- 12/05/1997 a 30/12/1998 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIACÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS)

ID 4666057, p. 06/07: O PPP indica que, de 12/05/1997 a 30/12/1998, o autor trabalhou como mecânico de manutenção. Entre 12/05/1997 a 30/12/1998, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivo: ruído (com nível não indicado); radiação não ionizante; fumos metálicos; e agentes químicos (GLP, álcool, diesel, graxa, solvente e tinta). Para todos os agentes nocivos, a exposição se deu de forma eventual e o autor utilizou EPI eficaz, devidamente indicado. Para todo o intervalo foi indicado responsável técnico por registros ambientais. O PPP não indica a data em que foi emitido.

Em que pese não tenha sido indicada a data de emissão do PPP, é mais que certo que o documento só foi emitido após o labor do segurado. Ademais, as informações sobre o subscritor do PPP e os responsáveis técnicos podem ser confirmadas por meios diversos.

Por fim, o INSS não emitiu carta de exigência que o segurado retificasse a documentação apresentada.

Por todo o exposto, dou o vício por superado e considero que o PPP se encontra formalmente em ordem.

Considerando que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de forma eventual, não havendo habitualidade e permanência, **não há direito ao enquadramento especial.**

- 01/02/2001 a 26/10/2001 - Risco não indicado

O autor não indicou a qual risco teria sido exposto no período em questão. Logo, presume-se não ter havido exposição a agente nocivo. **Não há direito a enquadramento especial.**

- 01/08/2002 a 30/07/2005 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIACÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS)

ID 4666057, p. 08/09: O PPP indica que, de 01/08/2002 a 30/07/2005, o autor trabalhou como mecânico de manutenção. Entre 01/08/2002 a 30/07/2005, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivo: ruído (com nível não indicado); radiação não ionizante; fumos metálicos; e agentes químicos (GLP, álcool, diesel, graxa, solvente e tinta). Para todos os agentes nocivos, a exposição se deu de forma eventual e o autor utilizou EPI eficaz, devidamente indicado. Para todo o intervalo foi indicado responsável técnico por registros ambientais. O PPP não aponta o nome do subscritor do documento nem a data de emissão do formulário.

Além do PPP não indicar o responsável pelas lavratura do formulário, impedindo a confirmação de sua autenticidade, há indicação de que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de forma eventual, não havendo habitualidade e permanência. Além disso, o trabalhador teria utilizado EPI eficaz, cuja eficiência não foi impugnada pelo autor.

Por todo o exposto, **não há direito ao enquadramento especial.**

- 09/10/2006 a 30/09/2008 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO) / QUÍMICO (RADIACÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS)

ID 4666057, p. 10 e ID 4666072, p. 01: O PPP indica que, de 09/10/2006 a 30/09/2008, o autor trabalhou como mecânico de manutenção. Entre 09/10/2006 a 30/09/2008, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivo: ruído (com nível não indicado); radiação não ionizante; fumos metálicos; e agentes químicos (GLP, álcool, diesel, graxa, solvente e tinta). Para todos os agentes nocivos, a exposição se deu de forma eventual e o autor utilizou EPI eficaz, devidamente indicado. Para todo o intervalo foi indicado responsável técnico por registros ambientais. O PPP não aponta a data de emissão do formulário.

A não indicação da data de emissão do PPP poderia ser superada. Ocorre que há indicação de que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de forma eventual, não havendo habitualidade e permanência. Além disso, o trabalhador teria utilizado EPI eficaz, cuja eficiência não foi impugnada pelo autor.

Por todo o exposto, **não há direito ao enquadramento especial.**

- 10/07/2012 a 18/03/2014 - AGENTE: FÍSICO (RUÍDO)/ QUÍMICO (RADIAÇÃO, FUMOS, GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA).

ID 4666057, p. 03/04: O PPP indica que, de 10/07/2012 a 18/03/2014, o autor trabalhou como mecânico de manutenção. Entre 19/03/2014 a 12/06/2014, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivo: ruído de 70 a 90 dB; radiação não ionizante; fumos metálicos; agentes químicos (GLP, álcool, diesel, graxa, solvente e tinta); e "postura de trabalho" (risco ergonômico). Para todos os agentes nocivos à exceção do risco ergonômico, o autor utilizou EPI eficaz, devidamente indicado. Para todo o intervalo foi indicado responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído. Ademais, afasta também a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído e reconhecimento a possibilidade de indicação de uma faixa variável do ruído.

Assim, tendo o autor sido exposto a ruído de até 90 dB entre 19/03/2014 e 12/06/2014, **reconheço como tempo especial o lapso de 19/03/2014 a 12/06/2014.**

Como o PPP nada dispõe sobre o lapso de 10/07/2012 a 18/03/2014, tal período não pode ser enquadrado como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4666089, p. 07/10: Conforme resumo de cálculos do INSS, à exceção do lapso de 01/10/1980 a 25/02/1981, os demais períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Como o período de 01/10/1980 a 25/02/1981 ainda não havia sido averbado sequer como tempo comum, ante o reconhecimento de tempo especial por intermédio desta sentença, deverá ser computado sob o fator "1,4".

ID 4666089, p. 07/10: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 32 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no interregno entre 04/10/1994 a 15/09/1995**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 174.864.937-7

Segurado: Ari Manfrin

Averbar como tempo comum o lapso de 01/10/1980 a 25/02/1981.

Averbar como tempo especial o lapso de 12/02/1980 a 13/08/1980, 01/10/1980 a 25/02/1981, 09/03/1981 a 17/08/1981, 14/12/1981 a 31/03/1987, 03/11/1987 a 08/04/1988, 02/01/1989 a 31/07/1990, 01/08/1991 a 13/09/1993, 19/03/2014 a 12/06/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por MOACYR ALVARO SAMPAIO contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, relativamente às CDA's declinadas na petição inicial, DAU, 72 3 98 000021-52, 72 3 98 000018-57, 72 3 98 000022-33, 72 3 98 000017-76, 72 3 98 000011-61, 72 3 98 000023-14, 72 3 98 000020-71, 72 4 99 000002-05, 72 3 99 000001-35, 72 4 98 000001-16, 72 4 97 000029-64 e 72 5 00 000408-16, cujo devedor é a empresa VITECH VITORIA TECNOLOGIA S.A. Ao final, requereu a confirmação dos efeitos da tutela provisória.

Pretende o autor afastar a sua corresponsabilidade pelos créditos tributários inscritos, uma vez que sua inclusão teria ocorrido de modo indevido, sem que houvesse qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos processos respectivos.

Salienta que a indevida corresponsabilidade do contribuinte pelos débitos em cobro estaria fundada no art. 135, III, do CTN, uma vez que restou constatada a dissolução irregular da empresa na qual o aludido contribuinte exerceu o cargo de diretor presidente, comercial e administrador financeiro.

Esclarece que o principal fundamento em que se apoia o pedido é o fato de que não há decisão judicial em nenhuma das execuções fiscais autorizando/determinando o redirecionamento das execuções fiscais para o autor, conforme cópia integral de todas as execuções fiscais ajuizadas, bem como com a certidão de distribuição da Justiça Federal do Espírito Santo, em anexo.

Além disso, afirma que o documento que supostamente teria incluído o autor como corresponsável foi emitido em 16 de março de 2001; tratando-se de um mero ofício entre procuradores da Fazenda Nacional sugerindo a inclusão do nome do autor como responsável pelo débito naquele processo administrativo. Ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de ato unilateral, sem contraditório, apontou o nome do Autor como um dos possíveis responsáveis pelo débito.

Aduz ainda que a empresa VITECH não foi extinta irregularmente; e tampouco o autor foi sócio ou administrador da referida empresa, mas apenas diretor comercial nos anos de 1993 a 1994, sem qualquer poder de gestão; sendo imperiosa a sua exclusão dos polos passivos das referidas Execuções Fiscais, em razão do indevido redirecionamento, consoante documentação anexa.

Com a inicial, vieram os documentos que instruem o presente feito.

A União Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à CDA 72.5.00.000408-16 e incompetência do Juízo em relação às demais CDA's, haja vista que os créditos tributários questionados são de responsabilidade das PFNs de Vitória/ES e Santo André, cujas ações executivas foram ajuizadas perante tais Subseções Judiciárias. Ressaltou, ainda, que o domicílio do autor é no Município de Cotia/SP, razão pela qual a presente demanda não poderia ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Sustentou, ademais, inépcia da inicial. No mérito, arguiu a inocorrência de prescrição, bem como a legalidade do ato impugnado, requerendo a improcedência do pedido.

O autor foi intimado a manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União, mormente acerca da alegação de incompetência do Juízo, nos moldes do artigo 64, §2º do CPC (id. 8836215).

A parte autora apresentou réplica concordando com a alegação de incompetência absoluta no tocante à CDA nº 72.500.000408-16; bem como de incompetência do Juízo arguida pela ré, requerendo a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Insurgiu-se em face das demais preliminares arguidas e reiterou os pedidos deduzidos na inicial. (9869176).

Por decisão de id. 10021264 foi declinada a competência em favor deste Juízo.

Redistribuído o feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10211602).

Embargos de declaração foram opostos pelo autor (id. 10725798) e parcialmente acolhidos para deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela (id. 12063756).

Agravo de Instrumento (autos n. 5005678-22.2019.4.03.0000) interposto pela parte ré (da decisão de id. 1206376) foram improvidos (id. 26714569- fl. 06).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do pleito (id. 15933532) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial (id. 16596671); requerimento este indeferido (id. 26717046)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente consigno que resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência de Juízo, superada com o declínio de competência em favor deste Juízo.

No tocante à arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à CDA 72.5.00.000408-16 (relativa à multa trabalhista aplicada à empresa VITECH pela Delegacia Regional do Trabalho do Espírito Santo), ressalto que própria parte autora concordou com a aventada preliminar nos moldes do artigo 114, VII, da Constituição Federal; razão pela qual nos moldes do artigo 45, §2º, do CPC deixo de analisar o mérito no tocante à referida CDA.

Rechaço a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com farta documentação; sendo a ação anulatória intentada pelo contribuinte, demanda adequada para a discussão da matéria posta em debate.

Outrossim, deixo de acolher a prejudicial de mérito referente à prescrição do direito do autor de requerer o direito de ser excluído do polo passivo dos documentos que formalizam o redirecionamento fiscal, uma vez que não consta dos autos documento que demonstre a data em que o contribuinte foi formalmente notificado da decisão que determinou a sua corresponsabilidade pelos débitos tributários da empresa VITECH.

DO MÉRITO

Afastadas as questões preliminares passo a analisar o mérito.

Não havendo modificações de fato ou jurídicas, mantenho a decisão de id. 12063756 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela:

(...)

Nesse passo, compulsando detidamente os autos, verifico que o demandante consta como corresponsável perante os sistemas da Dívida Ativa da União desde meados de 2001 (id. 8836370, por exemplo). Contudo, até a presente data, o autor sequer figura no polo passivo da respectiva execução fiscal (ou pelo menos até a data da certidão de id. 5276466 e das demais cópias que acompanham a inicial). Tal fato, por si só, já é um forte indicio de que jamais houve decisão judicial determinando o redirecionamento da execução em face do ora demandante.

Ademais, da leitura dos autos de execução fiscal (cuja cópia instrui a inicial), também não logrei localizar decisão judicial que ampare a inclusão do demandante no polo passivo.

Ainda, a própria União, em sua contestação, defende a higidez da inclusão, haja vista ter a mesma decorrido de despacho proferido no bojo do respectivo PAF. Ao que tudo indica, se trata da "sugestão" de inclusão de sócios na CDA, constante da fl.5 do id. 8836367, emitida em época compatível com a data da inclusão do demandante no título.

Cumprir notar, no entanto, que tal "sugestão" foi emitida durante o curso da execução fiscal, e foi cumprida aparentemente à revelia de qualquer decisão judicial.

Não fosse isso bastante, também não consta do ato administrativo qualquer documento que respalde a suposta responsabilidade do autor, e tampouco há notícia de sua notificação administrativa acerca do redirecionamento.

Cuida-se, portanto, de inclusão que, à primeira vista, incorre em grave ilegalidade, pois realizada sem decisão judicial e sem o devido processo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA EM CDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, formulado pelo ora Agravado, determinando a exclusão do seu nome da CDA 40 6 04 007490-55, bem como do CADIN, no tocante ao débito cobrado na mencionada CDA. 2. Não pode a autoridade incluir, por iniciativa própria, na CDA, o nome do ora Agravado, como corresponsável pela dívida, no curso do processo, sem decisão judicial sobre a questão ou sem processo administrativo regular. 3. Ademais, incabível a aplicação do art. 135, III, do CTN, à dívida não tributária cobrada em execução fiscal, bem como sequer restaram demonstrados indícios de dissolução irregular para fins de pedido de redirecionamento, eis que a empresa executada foi extinta regularmente (fl. 46). 4. O 'periculum in mora' está delimitado pelo fato do nome do Agravado ter sido inscrito no CADIN, o que representa sério entrave ao exercício de suas atividades empresariais, pela impossibilidade de contrair financiamentos ou linha de crédito junto às instituições bancárias. Agravo de Instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 131844 0003549-85.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF 5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/10/2013 - Página: 68.)

Temos, ainda, que a inclusão também se deu ao total arrepio do contraditório e da ampla defesa, pois sequer foi tentada a intimação do demandante, e, como ele também não figura no polo passivo da execução fiscal, também não foi devidamente citado. Ou seja, sequer fictamente o autor teve ciência do procedimento administrativo ou da respectiva execução fiscal.

Nesse passo, conquanto os atos administrativos gozem de relativa presunção de validade e veracidade, tenho que, para tanto, é necessário que tais atos sejam providos de um mínimo fundamento legal, e que sejam observados os direitos e garantias do administrado.

No caso em tela, afora a ilícita inclusão administrativa de sócio na CDA, durante o curso da execução fiscal, sem necessária decisão judicial, tal inclusão se deu de forma absolutamente irregular, haja vista que não há qualquer elemento que ampare a "sugestão" administrativa e que não houve a observância da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque, hoje, mais de 17 anos depois do fato, o demandante

ainda não foi formalmente notificado de sua responsabilização.

Assim, salta aos olhos a ilicitude do ato praticado pela União.

Nada obstante, há de se cogitar a possibilidade de sobrevir decisão do juízo da execução determinando, agora de forma válida, o redirecionamento da execução. Neste caso, não cumpre a este juízo impedir o regular trâmite da execução fiscal, e tampouco se imiscuir no âmbito de competência de outro juízo. Portanto, conquanto o pedido de tutela de urgência mereça deferimento, como ainda não houve cognição exauriente acerca da responsabilidade do autor, não deve haver óbice a um futuro redirecionamento da execução fiscal (desde que lastreado em decisão judicial)."

(...)

Adicionalmente, frise-se que consoante ata da assembleia geral da empresa VITECH e certidão Junta Comercial (Ids. 5276281 e 5276289), o autor, conquanto tenha, nos anos 1993/1994, exercido o cargo de "diretor comercial" (o que não implica na função de administrador ou na presunção de que tenha exercido atos de gestão) jamais foi sócio da aludida empresa; razão pela qual entendo imperiosa a procedência parcial dos pedidos.

Diante do exposto, Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pleito no que atine à CDA nº 72 5 00 000408-16, nos moldes do artigo 114, VII, da Constituição Federal; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar a exclusão do nome do autor das CDAs de números 72 3 98 000021-52, 72 3 98 000018-57, 72 3 98 000022-33, 72 3 98 000017-76, 72 3 98 000011-61, 72 3 98 000023-14, 72 3 98 000020-71, 72 4 99 000002-05, 72 3 99 000001-35, 72 4 98 000001-16, e 72 4 97 000029-64.** Ressalva-se à ré o direito de promover nova inclusão do autor, como corresponsável pelo débito tributário em cobro, uma vez comprovado que tenha este exercido efetivamente a função de administrador (ou diretor com poderes de gestão) da empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIAS S.A., mediante o devido redirecionamento das respectivas Execuções Fiscais, observado o prazo prescricional legal.

Condono a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação (cf. valores em cobro nas CDAs em questão), de acordo com a disposição contida no artigo 85, § 3º, I a V do CPC, na forma escalonada prevista no § 5º do mesmo artigo.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Mantenho a tutela antecipada parcialmente concedida (id. 12063756).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos moldes do artigo 496, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-91.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP 118715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 19/09/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer o enquadramento especial decorrente do exercício das atividades de motorista, ajudante de caminhão e operador de máquinas nos períodos entre 27/01/87 e 24/05/91, 02/01/92 e 01/09/92, 28/09/92 e 17/09/99 e entre 01/07/02 e 16/02/12 (objeto de Acordo Trabalhista).

Por despacho, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo legível, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 554761).

Perante o JEF, o autor procedeu à nova juntada do processo administrativo (ID 554767) o qual, contudo, não foi acostado no sistema PJe por ocasião de posterior declínio de competência.

O autor desistiu da renúncia ao valor excedente para processamento do feito perante o JEF (ID 554775).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 554777).

Cf. ID 2151725, os autos foram recebidos neste Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3280558).

Cf. ID 9700910, o autor apresentou réplica à contestação.

A secretária deste Juízo procedeu à juntada dos documentos que acompanharam a petição ID 554767, os quais ainda se encontravam no sistema SISJEF mas não haviam sido juntados no sistema PJe por ocasião do declínio da competência dos autos (ID 21661970 e 21661971).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse cópia do processo administrativo (ID 21664833), a parte cumpriu o despacho no ID 21796509 e ss.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a pericia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 080030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nas PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 3.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poérias" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo especial entre 27/01/87 e 24/05/91, 02/01/92 e 01/09/92, 28/09/92 e 17/09/99 e entre 01/07/02 e 16/02/12 (objeto de Acordo Trabalhista).

O autor não tem interesse de agir no reconhecimento de tempo especial entre 02/01/92 e 01/09/92 e entre 28/09/92 e 31/12/94, já averbados cf. ID 21797010, p. 16.

Passo, então, aos períodos controversos.

- 27/01/87 a 24/05/91,

ID 21796536, p. 03: A CTPS indica que o autor trabalhou como motorista da Viação Dantibio Azul entre 27/01/1987 e 24/05/1981. A informação é ratificada pelo PPP, que indica que o autor trabalhava como motorista de ônibus e trólebus (ID 21796536, p. 14/15).

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 27/01/1987 a 24/05/1991.**

- 01/01/1995 a 17/09/99

ID 21796536, p. 04: A CTPS indica que o autor trabalhou como motorista da Viação Auto Ônibus Santa Cecília entre 28/09/1992 e 17/09/1999.

ID 21796536, p. 24: O formulário previdenciário indica que o autor trabalhou como motorista de ônibus entre 01/01/1995 e 17/09/1999. Destaca que o autor foi exposto a ruído nocivo de 89 dB, mas a empregadora não possui o laudo pericial.

O autor não tem interesse de agir no reconhecimento de tempo especial entre 28/09/92 e 31/12/94, já averbado cf. ID 21797010, p. 16.

Só é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Reconheço como tempo especial como motorista de ônibus o lapso de 01/01/1995 a 28/04/1995.

O período em que houve exposição a ruído nocivo só poderia ser admitido se houvesse laudo pericial para embasar o formulário. Não havendo prova técnica, o período de 29/04/1995 a 17/09/1999 não pode ser reconhecido como tempo especial.

- 01/07/02 a 16/02/12

ID 21796536, p. 25/26: O PPP indica que de 01/07/2003 a 01/12/2011 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como motorista de ônibus, exposto a ruído de 74 dB.

Só é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Como o ruído não supera o limite mínimo de salubridade já admitido em nosso ordenamento (80 dB), não pode ser reconhecido como tempo especial.

O autor não provou ter direito a enquadramento especial de 01/07/2002 a 16/02/2012.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 21797010, p. 16: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 28 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 02/01/92 e 01/09/92 e entre 28/09/92 e 31/12/94 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

NB: 158.058.789-2

Segurado: Jonas Moraes

Averbar como tempo especial o lapso de 27/01/1987 a 24/05/1991 e de 01/01/1995 a 28/04/1995.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000105-09.2020.4.03.6130
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUCIÁRIA DE LONDRINA/PR
DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020 às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Comunique-se o Juízo deprecante para que intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, bem como para que forneça cópia do IPTU do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o nosso prazo até agosto para envio de documentos à Cehas.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-69.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27049564: verificado que a publicação disponibilizada em dezembro foi direcionada para a CEF. Assim, nada a decidir.

Oficie-se à CEF a fim de proceder a apropriação do valor total da quantia depositada pelo executado (ID 1242650).

Cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção da execução.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5003109-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Notifique-se o interpelado **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, pessoa jurídica de direito público, na forma de autarquia federal (Art. 80, Lei 5.194/1966), inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.647/0001-91, com sede no SEP/Quadra 508, Bloco A, s/n, CEP 70.740-541, Brasília-DF, expedindo-se o necessário, nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-19.2016.4.03.6130
AUTOR: JORGE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-51.2019.4.03.6130

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-75.2016.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO BELEM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000147-56.2014.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA - SP211761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-22.2017.4.03.6130

ESPOLIO: LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI, LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI

SUCESSOR: ELIZABETE GOMES MANSANO, ELIZABETE GOMES MANSANO

Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado ID 33447956, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira Elizabete Gomes Mansano - CPF:094.478.838-69.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Intime-se o INSS para que cumpra o despacho ID 30993908.

Após, publique-se para o autor se manifestar, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ESTEVAM GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, vista ao autor, para falar sobre os embargos de declaração em quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-41.2019.4.03.6130
AUTOR: M. T. D. A. F.
REPRESENTANTE: DAYANE SIQUEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-90.2016.4.03.6130
AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**ré**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130
AUTOR: E. R. N.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-17.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-54.2019.4.03.6130
AUTOR: P. W. O. A., J. R. O. A.
REPRESENTANTE: VALERIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-66.2016.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**réus**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) contador acostado a estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009621-17.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBALO CATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a exequente foi intimada a se manifestar dos cálculos do INSS e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007656-67.2016.4.03.6130
EXECUTADO: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR - SP155319, FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP197370
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor (executado), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33998268), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON DONIZETTI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WILSON DONIZETTI ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 157.053.093-6, suspensa desde 01/09/2018. Requer, ainda, a suspensão da cobrança do débito decorrente da revisão administrativa que culminou na suspensão do benefício, valor correspondente a R\$ 281.127,45.

O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS durante o processo de revisão, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntos documentos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada em relação ao restabelecimento do benefício. Vejamos.

O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos de 5/9/1973 a 31/7/1974 e de 1/8/1974 a 31/1/90 por categoria profissional; e de 23/4/2003 a 3/8/2011 em razão da exposição a agentes químicos.

Em relação aos períodos de 1973 a 1990, o autor pretende seja reconhecido como tempo especial por categoria profissional ARTÍFICE.

De acordo com o Quadro Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, a atividade profissional de "artífices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros" vem descrita no item 2.5.0 com gênero e/ou classe, das diversas atividades descritas nos itens 2.5.1 até 2.5.8.

O autor apresentou formulário com descrição das atividades, para período de 5/9/73 a 31/3/76, indicando a atividade (artífice menor/mecânico) no setor de manutenção, em agências bancárias "executava consertos e revisão de máquinas de escritório em geral (escrever, calcular e somar), utilizando ferramentas como chave de fenda, alicates diversos, limas, aparelhos de medição, compressor de ar, esmeril e furadeira". Indica, ainda, exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente - Id. 35014173, pág. 19.

Em relação ao período de 1/4/76 a 31/1/90, apresentou formulário com a descrição das mesmas atividades acima referidas e os mesmos agentes químicos. Também indica exposição de forma habitual e permanente - Id. 35014173.

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a descrição das atividades da mesma forma que apresentadas nos formulários anteriormente indicados, e agentes químicos (gasolina, solvente, varsol, querosene, thinner e álcool) mas sem informar a intensidade/quantidade (Id. 35014182, pág. 1/2; Id. 35014177, pág. 1/2).

Todavia, a atividade profissional de artífice, por si só, não garante o enquadramento do período como tempo especial. Seria necessário que o segurado estivesse inserido numa das atividades descritas nos subitens 2.5.1. a 2.5.8 do Anexo I, do Decreto supramencionado.

Da mesma forma em relação aos agentes químicos. Isso porque, de forma geral, o que determina a contagem de tempo diferenciada é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no meio ambiente de trabalho. O que não restou comprovado até o momento.

Finalmente, em relação ao período de 2003 a 2011 o autor apresentou laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista n. 0001862-96.2013.5.02.0057, o qual indica a presença de "solventes e óleos minerais" no desempenho das funções de mecânico de manutenção. A atividade exercida pelo autor foi considerada, pelo perito, como insalubre em grau máximo diante da presença de agentes químicos (Id. 35014173, pág. 21/39). Também apresentou PPP, indicando a presença de ruído em patamares dentro do limite permitido à época (Id. 35014193, pág. 1/2).

Ocorre que o recebimento de adicionais de insalubridade, por si só, não é pressuposto obrigatório para que o período seja reconhecido como exercício de atividade especial.

Portanto, o autor não comprova - até o momento - o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos.

Pedido de suspensão da exigibilidade do débito

A controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, de decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

VOTO

O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter a consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, após o cumprimento da tutela, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade do débito imputado à parte autora, por força de devolução de valores referentes ao benefício identificado pelo NB 157.053.093-6. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

OFICIE-SE ao INSS para que apresente cópia do processo originário de concessão do benefício NB 157.053.093-6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido do autor para que seja apresentado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa Prosegur Transportadora de Valores e Segurança. OFICIE-SE, nos termos do pedido. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento e o prazo de contestação, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003281-62.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Tendo em vista a petição retro, suspendo o curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA - SP364969, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. 28273034 e 30927079, nada a dizer tendo em vista a resposta ao ofício juntado pela Empresa Liquegás de Id. 27006839, em que uma das peças juntadas é o laudo técnico.

No mais, cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida junto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004328-32.2016.4.03.6130

SUCESSOR: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007090-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 34927990

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada como objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Alega, em síntese, a executada que a PGFN no cálculo dos tributos devidos deixou de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL. Sustenta, pois, ausência de liquidez e certeza dos títulos executados.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não se trata da hipótese dos autos. A discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL é matéria que deve ser enfrentada em Embargos à Execução Fiscal, pois depende de dilação probatória para verificação da pertinência da argumentação deduzida em face do caso concreto e quantificação de eventuais valores envolvidos.

Portanto, a exceção de pré-executividade é meio processual inadequado para a discussão endereçada pela executada.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004276-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Manifeste-se a executada, em cinco dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela União Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, como objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA (fls. 94-102 do Id. 21577577).

Alega, em síntese, a executada que a PGFN no cálculo dos tributos devidos deixou de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSL. Sustenta, pois, ausência de liquidez e certeza dos títulos executados.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não se trata da hipótese dos autos. A discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSL é matéria que deve ser enfrentada em Embargos à Execução Fiscal, pois depende de dilação probatória para verificação da pertinência da argumentação deduzida em face do caso concreto e quantificação de eventuais valores envolvidos.

Portanto, a exceção de pré-executividade é meio processual inadequado para a discussão endereçada pela executada.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

A questão do oferecimento de créditos cedidos por terceiro já foi decidida por decisão nestes autos (fl. 208 dos autos físicos). A presente Execução tramita há quatro anos e até o momento sequer houve penhora. Os bens oferecidos pela executada exigiram análise da validade da cessão de crédito por terceiros, da quantificação dos créditos e da liquidez destes, sendo pertinente, pois, a recusa da Fazenda Nacional.

Portanto, o bem oferecido não atende ao interesse do credor. A decisão de fl. 93 do Id. 21577576 (fl. 208 dos autos físicos), que determinou a realização de BACENJUD, foi proferida há mais de um ano.

Cumpra-se a decisão, realizando-se o rastreamento de ativos financeiros por intermédio de BACENJUD.

Apenas após a realização de BACENJUD, intem-se as partes acerca desta decisão.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001859-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA

Dado o prazo decorrido sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Remetam-se, os autos, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000418-60.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Executada.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001139-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

ATO ORDINATÓRIO id 35011120

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, como objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Alega, em síntese, a executada que teria direito à aplicação retroativa da lei mais benigna em razão de alteração em Resolução da ANTT, que reduziu os valores da multa imputada à executada.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Passo à análise dos argumentos expendidos pela excipiente, uma vez que a defesa apresentada pela parte atende aos pressupostos acima.

A Executada sustenta que a Resolução ANTT 5.847 de 2019 teria reduzido a multa imposta à autora em razão de alteração do artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT 4.799 de 2015.

Consoante a inicial da Execução Fiscal, a executada foi autuada com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056 de 2009, cuja penalidade é assim prescrita:

“VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC”.

Tal Resolução foi revogada pela Resolução ANTT 4.799 de 2015, sendo que a penalidade acima citada encontra correspondência no artigo 36, inciso I, da norma revogadora:

"Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

Tal previsão normativa foi alterada pela Resolução ANTT 5.847 de 2019, que reduziu a multa imposta de R\$ 5.000,00 para R\$ 550,00.

Pleiteia a executada a aplicação da norma sancionadora mais benigna.

Com razão a executada. Em se tratando de questão de direito administrativo sancionador, aplica-se o exposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que prevê que a lei penal retroagirá para beneficiar o réu.

Em que pese a menção da Carta Magna à lei penal, a interpretação da norma é no sentido de ser aplicada como norma geral de direito punitivo, sendo pertinente não só ao direito penal como a outras áreas do direito.

A esse respeito, adoto como fundamentação os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1153083, 1ª Turma, Rel. p. Acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 19.11.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO BACEN. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Trata-se de um princípio constitucional que excepciona a regra da vigência para o futuro da norma de caráter punitivo, pois permite que uma lei mais benéfica retroaja para beneficiar a pessoa apenada.

2. Já o artigo 106 do Código Tributário Nacional dispõe que deve ser aplicada às penalidades tributárias a lei posterior, se mais benéfica ao contribuinte, retroagindo à data da infração.

3. Verifica-se que a certidão de dívida ativa (CDA) que instrui o feito executivo de origem tem como fundamento legal os artigos 1º e 3º da Circular BCB nº 2.990/2000 e 44, §2º, da Lei nº 4.595/64, revogados, respectivamente, pela Circular BCB nº 3.630/2013 e pelo artigo 57, inciso I, “a”, da Medida Provisória nº 784/2017, convertida na Lei nº 13.506/2017.

4. A primeira dispensou as instituições financeiras e as demais autorizadas do ônus de elaborar e remeter o documento de Informações Financeiras Trimestrais (IFT) a partir da data-base de 31.03.2013, inclusive, e o estatuto legal deixou de aplicar definitivamente penalidades às infrações como as praticadas pela agravante. Independentemente da fixação do termo a quo pela circular, o que, ademais, não encontra amparo legal, e, em atenção ao princípio constitucional constante no artigo 5º, inciso XL, essas normas devem retroagir para beneficiar a recorrente, dado que a conduta praticada deixou de ser punida.

5. Reformada a decisão agravada para reconhecer que a multa cominada à Agravante não mais subsiste em virtude da retroatividade benéfica de lei posterior, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no art. 106, II, “a”, do CTN.

5. Considerado o valor da execução fiscal (R\$ 166.013,93 – cento e sessenta e seis mil, treze reais e noventa e três centavos), o trabalho realizado e a natureza da ação os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, inciso I do art. 85 do CPC.

6. Agravo de instrumento provido. (AI 5031969-93.2018.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, DJe 29.5.2020)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuzada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA, em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE.

2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como “agente de geração”.

3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada.

4. O Agravo de Instrumento n.º 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n.º 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora.

5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL n.º 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna.

6. Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo “a quo” salientou que “embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza.”

7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL n.º 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna.

8. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador:

9. “O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente.” (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência.

11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973

12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA.

13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (Processo 0017037-39.2009.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJe 31.7.2019)

Portanto, os valores executados são em parte indevidos em razão da superveniência da Resolução ANTT 5.847 de 2019.

Isto posto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade para reconhecer a **inexigibilidade** do débito executado no que exceder o valor principal de R\$ 550,00 acrescido dos encargos pertinentes.

Diante do acolhimento parcial da objeção oposta, de rigor a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo** em relação ao proveito econômico obtido.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que adeque a CDA aos termos da presente decisão, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.

Na hipótese *sub judice*, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa – ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80).

Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou.

Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.

Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência, consoante pontuado linhas acima. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito:

"Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte excipiente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa.

Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequente de condenação da Executada por litigância de má-fé.

Defiro o pedido da exequente visto que CITADO a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.

Na hipótese *sub judice*, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa – ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80).

Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não inpor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou.

Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.

Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência, consoante pontuado linhas acima. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito:

"Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte excipiente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa.

Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequente de condenação da Executada por litigância de má-fé.

Defiro o pedido da exequente visto que CITADO a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: S. V. O. R.

REPRESENTANTE: THAMIRES MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S. V. O. R. (menor impúbere)**, representada por sua genitora, Sra. Thamires Monteiro de Oliveira, em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo de renovação do benefício de auxílio-reclusão NB 178.775.821-1.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 29533301, esclarecendo que o benefício estaria ativo e com recebimento pelo segurado. Em Id 29822318, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Instada a manifestar-se acerca das informações e esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo formulado.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, havendo informação acerca do deferimento do benefício pretendido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 29093277).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José de Ribamar Fernandes Nunes** em face do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao recurso administrativo n. 44233.207584/2017-31, encaminhando os respectivos autor à Junta de Recursos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que deferiu a liminar (Id 9196155).

Foram prestadas informações pelo Gerente do INSS em Osasco.

Manifestação do INSS em Id 10479614.

Em Id 13612859, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Instado a manifestar-se acerca das informações, o Impetrante afirmou possuir interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os embargos de declaração opostos no bojo do recurso administrativo em 20/12/2018 estariam pendentes de análise.

Regularmente intimado a cumprir a decisão liminar, o Impetrante peticionou em Id 29925212, noticiando o envio do processo administrativo à APS Carapicuíba para implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, **pois essa matéria não é objeto da demanda**, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo administrativo n. 44233.207584/2017-31.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Olívia dos Santos Monteiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo objeto do recurso n. 21/189.175.970-9.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 26653765/26653768. O INSS também se manifestou, consoante Id 26189190, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 28465804).

Em Id 28921656, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A Autoridade Impetrada pronunciou-se em Id's 31403251/31403262, noticiando haver dado andamento ao feito administrativo, com a emissão de carta de exigências ao requerente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a Impetrante peticionou alegando haver cumprido as diligências constantes da carta de exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, permanecendo novamente paralisados os autos (Id's 33838986/33839168).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível o protocolo do recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de carta de exigências para apresentação de documentos faltantes, a demandante alegou o cumprimento da medida, não tendo havido notícia de prosseguimento do feito administrativo até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício pretendido.

Ademais, em que pese a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação da Justificação Administrativa - JA pela autoridade impetrada (Id 31403257), não está comprovado qual seria o efetivo óbice para tanto, eis que, apesar da suspensão dos atendimentos presenciais, é de conhecimento deste juízo que a maior parte das atividades tem sido realizada remotamente, via sistema, e-mail etc. Assim, não se justifica a demora constatada.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

No caso em apreço, contudo, a autoridade impetrada demonstrou que o recurso interposto pela demandante fora submetido a julgamento perante a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, que baixou em diligência para a emissão de carta de exigências. Assim, nota-se que, a despeito da mora administrativa relatada na inicial, o Impetrado, ao que tudo indica, não é a autoridade competente para concluir o julgamento do recurso administrativo interposto.

Vale salientar ser inviável a alteração da autoridade impetrada a este tempo, não sendo possível conferir determinações a autoridade estranha ao feito. Logo, a conclusão da análise do recurso pretendida na inicial depende de providências por parte da 13ª Junta de Recursos.

Destarte, impõe-se reconhecer parcialmente o pedido formulado na inicial, com a confirmação do direito vindicado para determinar que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis ao andamento do feito, inclusive a remessa dos autos do processo administrativo à Junta de Recursos para o regular julgamento do recurso apresentado, conforme o caso.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o regular andamento ao feito administrativo relativo ao NB 21/189.175.970-9, devendo a autoridade impetrada cumprir as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos (Id 31403262 - pág. 03), inclusive o envio dos autos para julgamento do recurso, conforme o caso, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 25831758).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001209-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrícia Cristian de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 5892/2019, da 21ª Junta de Recursos do CRPS, prolatado nos autos do processo administrativo n. 44233.663995/2018-93 (NB 32/535.282.867-7), como o efetivo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 30826510, noticiando as providências no âmbito administrativo. O INSS também se pronunciou, consoante Id 30880089, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 31285093).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante ao restabelecimento do benefício previdenciário, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado a adoção das medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do acórdão administrativo, não houve, até o momento da decisão que deferiu a liminar, demonstração inequívoca de que o restabelecimento tenha sido concluído, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, *ReeNec* 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 5892/2019, da 21ª Junta de Recursos do CRPS, prolatado nos autos do processo administrativo n. 44233.663995/2018-93 (NB 32/535.282.867-7), como efetivo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 30411641).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VAGNER JOSE XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vagner José Xavier** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 27ª Junta de Recursos do CRPS, favorável ao segurado.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 32614081/32614091, noticiando a adoção de providências no âmbito administrativo.

Em Id 32614927, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a existência de decisão administrativa favorável ao demandante.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de notificação para que o Impetrante optasse pelo benefício mais vantajoso, não há notícia de prosseguimento do feito administrativo até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para dar o devido impulso ao expediente em questão, sendo de rigor a adoção das medidas cabíveis para o regular andamento ao feito administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício pretendido.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê o regular andamento ao processo administrativo, adotando as medidas cabíveis ao integral cumprimento da decisão da 2ª Junta de Recursos do CRPS, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 29334903).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA - SP400619
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição e documento de Id's 34797578 e 34797594, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 33142788, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que o benefício requerido foi indeferido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 34994875 como aditamento à inicial. Anote-se a autoridade apontada como coatora.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (Id 35396074).

Decido.

Inicialmente, verifico que o novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987) é idêntico ao anteriormente pleiteado em petição de Id 34722285.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA e VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

O carteiro narrou que estacionou o veículo da EBCT para fazer entregas quando foi abordado por três indivíduos, um deles armado.

Segundo o relato, a vítima teria sido obrigada a entrar no compartimento de cargas do veículo, ocasião em que os indivíduos assumiram a direção. Após circularem por alguns minutos, o veículo parou em local desconhecido para a descarga das mercadorias. Por fim, após novamente circularem por mais alguns minutos, relata a vítima que o veículo foi abandonado. Ao conseguir se libertar do compartimento, a vítima entrou em contato com 190 relatando o ocorrido.

Após diligências empreendidas pela Polícia Militar, verificou-se que três indivíduos estariam colocando mercadorias dos Correios no interior de uma residência. Os indivíduos empreenderam fuga e foram perseguidos e localizados nas proximidades e detidos.

A vítima, em sede policial, reconheceu sem sombra de dúvidas as pessoas identificadas como IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA como os autores do delito (Id 34094181).

No caso em exame, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes, sem que não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, em que pese a manifestação do MPF favoravelmente à concessão da liberdade, consta dos autos que YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com a arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado. Dessa forma, indica a periculosidade do agente.

Ainda que YOHAN seja primário, exerça ocupação laboral honesta e lícita e possua residência fixa, foi devidamente reconhecido pela vítima com sendo um dos autores do roubo e o assaltante que estava com a arma (Id 34094181).

Outrossim, a primariedade não é suficiente para garantir eventual direito subjetivo à liberdade.

Além disso, em relação às considerações sobre o COVID-19, o réu não se enquadra nos parâmetros em que recomendável a liberdade provisória, nos termos da Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, pois é jovem, não tem doenças crônicas comprovadas e está preso desde 19/06/2020 em razão de crime cometido com grave ameaça (roubo com arma de fogo). O réu não comprovou fazer parte grupo de risco, tampouco trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, restando ainda presentes, portanto, as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, caput; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-49.2020.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1089/1860

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: N. R. M. K.
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35229779: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 34809723.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para expedição dos alvarás de levantamento, referentes ao valor remanescente dos honorários sucumbenciais, bem como ao valor principal e honorários contratuais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-47.2020.4.03.6133
AUTOR: FLAVIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 35065776.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor constante no ID 35065776 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-80.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 16h30min**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro às partes autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação se assistente técnico.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- 8) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-04.2020.4.03.6133

AUTOR: TELMA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-12.2020.4.03.6133
AUTOR: EWERTON BERNARDO LUPPO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-94.2020.4.03.6133
AUTOR: ANDRE BRAGANCA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 32678071 e 32678073), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO PAIXAO, ANGELA CLARICE PAIXAO, MARIA DE FATIMA PAIXAO, DONISETTE ATAIDE PAIXAO, MARINETE PAIXAO RODRIGUES, JOSE DOMINGOS PAIXAO, ROSANO ATAIDE PAIXAO
SUCEDIDO: ATAIDE PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 33047802, 33047804, 33047807, 33047808, 33047809, 33047812, 33047816 e 33047817), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-40.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARINA APARECIDA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, EDP SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS S.A., CAIXA SEGURADORA S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REU: ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a digitalização dos autos físicos e a inserção dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIAS DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-34.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: IVANIA COLODIANO

REPRESENTANTE: IVO COLODIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927.

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela impetrante, devidamente representada por um de seus curadores;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos em nome da impetrante, devidamente representada por um de seus curadores; e,
3. junte aos autos cópias dos documentos pessoais da impetrante.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-27.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

DESPACHO

ID 32517507: Para efetivação da transferência requerida, intime-se a parte autora para que, nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, informe a isenção ou não de imposto de renda, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumprida a referida determinação, expeça-se ofício para transferência do valor penhorado nos autos, de R\$ 7.270,16 (sete mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos - ID Num. 30531491 - Pág. 169), para a conta indicada pela exequente.

Após, em termos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCELO PINTO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante a juntada da Carta Precatória com cumprimento negativo por falta de depósito de diligências do Oficial de Justiça, proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010993-31.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME, JOSE MARIA DA CUNHA, DOROTI MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI - GO23347
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI - GO23347
TERCEIRO INTERESSADO: DOROTI MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos feitos apensados a esta execução:

0010994-16.2011.403.6133, 0010995-98.2011.403.6133, 0011015-89.2011.403.6133, 0011016-74.2011.403.6133,

0011017-59.2011.403.6133, 0011018-44.2011.403.6133 e 0000532-53.2018.403.6133

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos de terceiro 0000532-53.2018.403.6133.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELEI - SP260833, ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR - MG110502

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 33144521), ora embargante, nos quais aponta omissão na decisão ID 31072763, que condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil

Afirma que, como se trata de ação civil coletiva, não tendo sido comprovada a má-fé no ajuizamento do feito, não deveria ter sido condenada em honorários advocatícios.

A União manifestou-se no sentido de que a decisão ID 31072763 deve ser mantida na íntegra (ID 34078900).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85: "(...) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

A ilegitimidade da União, que ensejou sua exclusão do polo passivo do feito, decorre de que as demandas relativas ao PASEP têm como gestor o Banco do Brasil. Declarada a incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Considerando que o Conflito de Competência que decidiu a questão é de 20/02/2019, não há que se falar em ajuizamento de má-fé da parte autora, ora embargante, uma vez que o feito fora ajuizado em 2018.

Sendo assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Tal conclusão respalda-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. PRESTÍGIO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microsistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral." (REsp 1452660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/04/2018). (...) (AgInt no REsp 1733540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante, para incluir a fundamentação supra no parágrafo sobre a condenação dos honorários advocatícios, excluindo-a, nos seguintes termos:

"Deixo de condenar em honorários advocatícios, em atenção ao art. 18 da Lei n. 7.347/85".

Mantenho os demais termos da decisão embargada.

Prossiga-se conforme ID 29289784.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

REU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: SAMIR SILVINO - SP175082

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por MARIA DE FATIMA MOURA em face de TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUZANO e BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA com vistas a aquisição da propriedade de parte de um imóvel matriculado sob n.6.135 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 120 e requeridas informações ao Cartório de Registro de Imóveis pelo Ministério Público Estadual (fl. 126).

Edital para citação de eventuais réus ausentes, incertos, e desconhecidos à fl. 139.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 151/166, arguindo preliminarmente a nulidade da citação feita na Agência de Suzano e a incompetência absoluta do Juízo.

A preliminar de incompetência foi acolhida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Suzano, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 183/184).

Contestação da empresa TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI às fls. 190/202 alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo com a inclusão dos sucessores do cônjuge falecido.

Vieram os autos redistribuídos a esta vara (ID 17936276), sendo determinada a inclusão da empresa BBSA Serviços e Participações Ltda no polo passivo, intimação das Fazendas Públicas e decretação da revelia da Prefeitura do Município de Suzano.

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20767969), deixo de determinar sua inclusão na lide.

Verifico que a precatória ID 19020109 foi expedida equivocadamente, já que a Prefeitura do Município teve decretada sua revelia (ID 17936276). Oficie-se ao Juízo da Comarca de Suzano para devolução, independentemente de cumprimento.

Acolho a manifestação da parte autora representada pela Defensoria Pública da União (ID 30914945) e determino a exclusão da BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA do polo passivo.

Considerando que tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto a TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI foram devidamente citadas, não havendo manifestação por qualquer das duas a respeito da determinação ID 32950968, prossiga-se.

Verifico que todos os réus foram citados, inclusive a confrontante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO (fl. 173), bem como publicado o respectivo Edital (fl. 139).

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, querendo, apresente nova contestação ou ratifique a primeira.

Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal e independentemente de nova intimação.

Com a manifestação ou findo o prazo voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 EMBARGANTE: INES BESERRA DA SILVA MELLO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157
 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **INÊS BESERRA DA SILVA MELLO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção São Paulo**, com vistas ao reconhecimento da prescrição parcial do débito relativo a Execução Extrajudicial nº 5003149-95.2018.4.03.6133.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação a anuidade referente ao ano de 2013 e do acordo de parcelamento nº 10.185/2013 e ser indevida a cobrança da anuidade do ano de 2017, em razão da suspensão da sua Carteira. Requer o reconhecimento de excesso da execução, declarando como correto o montante devido de R\$ 5.160,92.

Os embargos foram recebidos, não sendo atribuído efeito suspensivo, e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30423750).

Petição da embargante ID 31393289 - Pág. 1/3, requer a concessão de tutela antecipada incidental para que seja determinada à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o cancelamento da suspensão da sua Carteira da OAB/SP, restabelecendo seu retorno ao exercício profissional.

Instada a se manifestar, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou impugnação (ID 33003712), aduz inocorrência da prescrição e novação da dívida em razão da Confissão de Dívida feita pela embargante, com a renúncia da prescrição. Por fim, que a anuidade de 2017 é devida em razão da inscrição da embargante perante o quadro da OAB/SP, independente do exercício efetivo da profissão.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da prescrição

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da execução de anuidade exigida pelo OAB, seria espécie de instrumento particular (dívida não tributária), submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do CC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO D EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. (RESP 200200854440, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/06/2006 PG:00230...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido. (RESP 200500893506, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00311...DTPB)

No caso, tratando-se de débito relativo a anuidade, o termo inicial da contagem da prescrição começa a partir do primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota. Assim, tendo em vista que a execução extrajudicial foi distribuída somente em 06.12.2018, decorreu entre a constituição da dívida (31.03.2013) e o ajuizamento da execução, prazo superior a 5 (cinco) anos, de forma que deve ser reconhecida a prescrição da anuidade do exercício de 2013.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DE ACORDO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição da anuidade de 2011 e à validade do acordo n30361/2011.

2. Quanto à prescrição, conforme jurisprudência desta C. Turma, a data de constituição de cada anuidade é o dia 31 de março de cada exercício. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000159-69.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

3. Assim, tendo em vista que a execução foi protocolada somente em 25/07/2016, decorreu entre a constituição da dívida e o ajuizamento da execução correspondente prazo superior a 5 anos, de forma que deve ser reconhecida a prescrição da anuidade do exercício de 2011.

4. No que diz respeito ao acordo, que a advogada inscrita alega não ter celebrado, há que se levar em conta a modernização das relações. Nesse contexto, é usual a celebração de contratos bancários, de compra e venda, e, por que não, de adesão a campanhas de regularização de dívidas. Tais celebrações dispensam a aposição de assinatura, garantindo sua higidez pela utilização de códigos pessoais, senhas, tokens, dentre outras ferramentas de segurança disponíveis.

5. Além disso, a OAB, embora ostente natureza jurídica *sui generis*, presta serviço público relevante e, nessa condição, goza de fé pública. Nesse contexto, foram trazidos aos autos as telas do sistema próprio que demonstram a realização do acordo, bem como o pagamento da sua primeira parcela. Assim, resta devidamente comprovada a realização do acordo, e quanto a ele deve prosseguir a execução.

6. *Apelação parcialmente provida.*

7. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito ao acordo nº 30361/2011. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005895-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Além disso, o fato de a OAB permitir o parcelamento do valor da anuidade, em até 12 vezes, tal fato não altera o início do prazo prescricional.

Já em relação ao Acordo nº 10.185/2013, na ação de Execução Extrajudicial nº 5003149-95.2018.4.03.6133 (apenso), consta na Certidão de Débito (ID 12897613 - Pág. 1) que este foi firmado em 14.11.2013 e, aduz a exequente, teria sido renovado o débito para pagamento em 30 (trinta) prestações, que se encerrariam em 2015.

A embargante não nega a existência do acordo e nem de seus termos, além disso, não traz comprovante de pagamento de quaisquer das parcelas acordadas, apenas aduzindo a ocorrência da prescrição.

Conforme consta nos autos, o acordo firmado em 14/11/2013 diz respeito às parcelas relativas às anuidades de 2003 a 2012, o que incluía, evidentemente, parcelas prescritas.

Ocorre que é possível a novação de débito, ainda que prescrito, o que se dá através da renúncia da prescrição, como ocorreu no caso dos autos, de modo tácito, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Desse modo, firmado o acordo em 11/2013, houve novação do débito e o início da prescrição só se iniciou, a constar do vencimento de cada parcela do acordo, o que só ocorreu, a partir de 2014, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que a ação de execução foi proposta em 06.12.2018, dentro do quinquênio legal.

Assim, **ACOLHO** a alegação de prescrição tão somente quanto à anuidade com vencimento em 01/2013.

2.2. Da cobrança indevida da anuidade de 2017

O fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional, atualmente é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/11, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

Ademais, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, cumpre ressaltar que existe previsão legal no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB no art. 55 que dispõe: "*Art. 55 – Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional*".

Deste modo, apesar da suspensão de sua carteira ao longo do ano de 2017, a anuidade se refere à data base de 16/01/2017. Nesse caso, como a anuidade é devida, ainda que a inscrição se dê por pouco tempo, ao longo do exercício, não há como afastar a cobrança da referida anuidade.

Assim, devida é a cobrança da anuidade de 2017 ante a inscrição da embargante perante os quadros da OAB/SP naquele ano, a despeito de sua suspensão, posteriormente.

2.3 Da tutela antecipada incidental

A parte embargante apresentou pedido de tutela antecipada incidental ID 31393289, com o pleito de obter o cancelamento da suspensão de sua Carteira da OAB/SP em razão da decisão proferida pelo STF no RE 647.885.

Pois bem, no julgamento do RE 647.885 – tema 732 - o STF firmou a seguinte tese: "*É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária*", feito julgado sob o rito da repercussão geral.

No entanto, tratando-se de embargo à execução, cujo objetivo é **impugnar a execução, não é o meio adequado para pedido de antecipação de tutela, no sentido de se determinar que seja a exequente compelida a cancelar a suspensão da Carteira da embargante, o que deve ser feito por meio de ação ordinária com essa finalidade.**

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **INÊS BESERRA DA SILVA MELLO**, para reconhecer a prescrição da anuidade de 2013, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria a inclusão da patrona no sistema Pje para recebimento de publicação (ID 33003712 - Pág. 20).

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, **trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.**

Prossiga-se com a execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente para excluir da execução a anuidade de 2013.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INES BESERRA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que promovi a retificação dos advogados da parte embargada conforme determinado na ID 34409082 - Sentença, promovendo sua intimação nesta data.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ULTRA A4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM, RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM

DESPACHO

Diante do retomo positivo dos Avisos de Recebimento ID 26660648 e 26661053, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-36.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que citados os executados apresentaram Embargos à Execução 5000208-07.2020.4.03.6133 que não foi recebido com efeito suspensivo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-47.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUBIA THAUANA CHRISPIM - EPP

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetuar(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002318-40.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: DANIEL ASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Verifico que os presentes autos foram digitalizados, sem que houvesse a juntada dos respectivos documentos.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido na manifestação ID 31358755.

Diante das manifestações ID 33086043 33168624, esclareça a parte ré quem deve figurar no polo passivo, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMGEA.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STUDIO A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

D E S P A C H O

Promovamos executados a distribuição dos EMBARGOS À EXECUÇÃO ID 27553126 por dependência a estes autos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 214, §1º do CPC.

Sem prejuízo, em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-70.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada notificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de **requisição de pequeno valor e/ou precatório**.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PERCIO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada notificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de **requisição de pequeno valor e/ou precatório**.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LAERCIO THOMAZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) **extrato(s)** de pagamento de **requisição de pequeno valor e/ou precatório**.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para que se manifeste nos termos do Despacho ID 32736142, no prazo **de 15 (quinze) dias**.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICTOR HUGO FLORES DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001916-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Data*, com pedido de tutela de urgência/evidência, impetrado por **JOSÉ NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO** em face da Gerência do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, como objetivo de obter cópia do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que solicitou pessoalmente na agência de Suzano, em 07/11/2018, cópia do processo administrativo, ora tramitado na agência de Diadema, de forma física, para ajuizamento da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, porém, que não está disponível no sistema "meu INSS", apesar do protocolo de requerimento n. 1915229916, realizado em 07/11/2018, para acesso à cópia do procedimento administrativo, não tendo havido resposta pela autoridade coatora até presente data.

Por essa razão, impetrou o presente remédio constitucional.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por se tratar o presente remédio constitucional de meio inadequado para obtenção de cópia de processo administrativo, pelos motivos que passo a expor.

O *habeas data* é a garantia constitucional (ou remédio constitucional), regulamentada pela Lei n. 9.507/97, que objetiva assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como proceder à retificação ou anotação dos informes, quando não se prefira a realização por processo sigiloso.

André Ramos Távares (2012, p. 1029)^[1] define o *habeas data* como "o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares inacessíveis ao público, solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação".

A matriz constitucional do *habeas data* é verificada no artigo 5º, LXXII e LXXVII, conforme abaixo:

Art. 5º [...]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...]

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Desse modo, não é o *habeas data* meio adequado para acesso a cópia de processo administrativo, como reiteradamente tem entendido a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O *habeas data*, remédio constitucional previsto no art. 5º da CRFB/88, tem por finalidade assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados e ensejar a sua retificação, ou ainda, nos termos do art. 7, III da Lei 9.507/97, possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado.

Logo, trata-se de instrumento jurídico inadequado para a pretensão de obter acesso aos autos de processo administrativo.

Precedentes do STF e do TJRJ.

"NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO." [g.n] (TJ RJ, Apelação nº 0002202-79.2013.8.19.0004, 20ª Câmara Cível, Des. Rel. Mônica Sardas, J. 01/02/2017).

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO.

O *habeas data*, previsto no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou bancos de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97).

A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados.

O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo.

Recurso improvido." [g.n] (STF, Agravo Regimental no Habeas Data 90, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ellen Gracie, J. 18/02/2010).

Como o pedido veiculado no presente remédio constitucional tem por objeto a obtenção de cópia de processo administrativo e, não sendo o *habeas data* o remédio constitucional adequado, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, ainda que o pedido pudesse ser veiculado através de *habeas data*, seria indispensável a prova de que houve prévio requerimento administrativo junto à repartição pública e sua negativa em atendimento ou decurso de prazo superior a 10 (dez) dias, sem obtenção de reposta.

No caso concreto, nenhum documento juntado aos autos comprova que o impetrante formalizou o pedido de cópia do processo administrativo, junto à gerência da agência do INSS, o que implicaria em ausência de condições de procedibilidade para prosseguimento da ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, bem como aplicação por analogia do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512, STF e 105, STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, 1168p.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-63.2018.4.03.6133
AUTOR: SERAPHIM QUIRINO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se o requerente da liberação dos valores requisitados, bem como para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Considerando tratar-se de reinclusão de requisição de pagamento cancelada, nos termos da Lei nº 13.463/2017, incabível a prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, para suspensão (e, com a procedência, cancelamento definitivo) do débito originado do Auto de Infração (AI) nº 3129821, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de cadastro de inadimplentes.

Aduz que recebeu a Notificação Final de Multa nº 29411530008097619 (ID 26488404, pág. 1), referente a infração cometida em 15/07/2017, na BR 116, Km 179, no Município de Guararema/SP. Alega que o AI nº 3129821, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi lavrado em face de suposta conduta de evasão da fiscalização do transporte de cargas.

Alega ainda que, interpôs recurso administrativo que foi indeferido (ID 26488403, pág. 2/3).

Sustenta a ilegalidade da multa em razão da autuação encontrar-se fora da esfera de poder da ré, uma vez que a conduta descrita possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo extrapolado os limites do poder de penalizar a autora por infração administrativa. Ademais, argumenta que o Auto de Infração foi preenchido de maneira incompleta (ausência de dispositivo legal e descrição detalhada dos fatos), o que conduziria sua nulidade.

Argumenta que o valor cobrado é excessivo, tanto que a Resolução nº 5.847, de 21 de maio de 2019, teria minorado o valor da penalidade para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas recolhidas (ID 26488663).

O processo foi inicialmente distribuído perante o Plantão Judicial, não tendo sido apreciado em razão da ausência de perigo de dano (ID 26494917).

Indeferida a tutela de urgência para a suspensão da multa aplicada, sendo postergada a questão da diminuição no valor da multa para o momento da prolação da sentença (ID 283689270).

Devidamente citada, a ANTT apresentou contestação ID 30790583, na qual alega, preliminarmente, que o depósito integral seria necessário para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a improcedência da ação. Argumenta que não merece prosperar a alegação de que não há indicação suficiente nas rodovias para se identificar os Postos de Fiscalização, além de constituir ônus probatório do autor a comprovação da ausência ou falha na sinalização do Posto de Fiscalização. Quanto à alegação de nulidade no preenchimento dos dados da fiscalização, argumenta com a presunção de veracidade dos atos praticados pelo agente público: "o fato de não ter havido a abordagem pessoal do infrator não afeta a validade do auto de infração lavrado, considerando ser a própria conduta infracional o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente de fiscalização".

Por fim, sustenta não ser aplicável o CTB e as normas do CONTRAN ao caso, bem como que a legislação de trânsito não se aplica à ANTT. Por fim, afirma a impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 5847/2019, para alcançar fato ocorrido antes de sua vigência, como efeito de reduzir a multa aplicada.

Réplica (ID 33379548), na qual reafirma os pedidos iniciais, especialmente contestando a alegação de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependeria do depósito prévio e integral do valor discutido.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

Considerando que a tutela de urgência foi indeferida, não subsiste razão jurídica para analisar a alegação da exequente, no sentido de necessidade do depósito integral para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que, com o julgamento do mérito, a multa ou será mantida, por regular, ou cancelada, constatada alguma irregularidade, não havendo mais que se falar em suspensão até o julgamento.

Contudo, de qualquer forma não assistiria razão à autora, porque a multa administrativa constitui crédito de natureza não tributária, apto a gerar inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Não obstante, é possível obter a suspensão de sua exigibilidade, mediante o depósito judicial do valor integral da exação, aplicando-se, por analogia, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça).

ADMINISTRATIVO. ANP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DEVIDO. ART. 151 DO CTN. SÚMULA 112/STJ. 1. A pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória necessita do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN, bem como de sua Súmula 112. 2. Na espécie, a parte autora sequer manifestou a intenção de depositar o valor total da multa aplicada ou de oferecer outra espécie de garantia, inexistindo, pois, qualquer razão para o acolhimento do pleito liminar. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5031334-85.2018.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caput do art. 300 do novo CPC. - O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública (REsp 1140956, Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 03/12/2013). A norma é também empregada no caso da multa administrativa, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional às execuções fiscais de débitos de natureza não tributária. - Na hipótese, o imóvel oferecido em caução pela parte autora, com valor superior ao débito executado, autoriza tão-somente a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN. (TRF4, AG 5013429-04.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/07/2017)

Nessa linha, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na súmula nº 112: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Neste sentido, também, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. SÚMULA 112/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. 2. Mantida a decisão agravada. (TRF4, AG 5023034-37.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018 - grifei)

2.2. Do mérito

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

No mérito, não assiste razão à parte autora, senão vejamos.

De acordo como art. 21, XII, "e", da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a fiscalização e imposição de penalidades está prevista na Lei nº 10.233/01, nos termos do art. 24 e 26:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

Conforme regramento acima, a supervisão administrativa do serviço de transporte é de competência da ANTT e com base na Lei nº 10.233/01 foi elaborada a Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Assim, cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, não havendo ilegalidade ou nulidade na Resolução. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: INDEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

1. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. Cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, bem como promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos e organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas.

3. A Resolução ANTT nº 3.056/09: "Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

4. As instâncias administrativa e penal são independentes. Eventual imputação penal não afasta o dever de fiscalização administrativo.

5. Não há prazo para a notificação do infrator; quanto à multa aplicada pela ANTT.

6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

7. Apelação improvida". Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Pois bem, será analisada a notificação final de multa, porque a autora não trouxe aos autos o AI nº 3129821 (ID 26488404). Nesta, verifica-se que foi autuado o veículo de placa AUC3305, de propriedade da parte autora (conforme consta na referida notificação, e não questionado pela parte requerente).

Importa registrar as presunções de legitimidade e de veracidade dos atos praticados pelo agente público, assim conceituadas doutrinariamente:

"(...) a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância na lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública" (PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 24. ed., 2011, págs. 199 e 200).

"É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção "juris tantum" de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subsequentes referidas não se aplicam aos atos ampliativos". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 15. ed., 2003, pág. 382)

Desta forma, a despeito de as presunções de veracidade e de legitimidade não serem absolutas, as alegações genéricas de ausência de dispositivo legal e de descrição detalhada dos fatos, formuladas pela autora, desprovidas de conteúdo probatório que infirmem a verdade relativa que possuem, não têm o condão de afastá-las.

Neste ponto, registre-se que constitui ônus probatório do autor a comprovação da ausência ou falha na sinalização do Posto de Fiscalização, nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.784/99.

A infração foi cometida em 15/07/2017 na BR 116, Km 179,4 em Guararema/SP, assim descrita: "o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas".

A tipificação encontra-se no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma a autora que não parou no Posto de Fiscalização porque lá não tinha fiscalização, argumentando que, como deveria ter sido realizada a abordagem pessoal do infrator e esta não fora feita, tendo sido a autora multada apenas por câmeras de fiscalização, estariam ilididas as presunções de veracidade e de legalidade do ato administrativo, comprovando-se que não tinha fiscalização e, portanto, não haveria de falar em multar por "evasão da fiscalização".

No caso, conforme apontado acima: a autora sequer trouxe aos autos o Auto de Infração. Ademais, o ato administrativo se presume legítimo, cumprindo ao autor provar em contrário (art. 373, inciso I, do CPC) e não o fez. Assim, não há prova sobre a ilegalidade/nulidade do Auto de Infração.

Sobre o prazo de notificação do infrator, quanto a multa aplicada pela ANTT, não se aplica o disposto no art. 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pois a própria ANTT que regulamenta sobre a aplicação das suas multas. No ponto, como não há prazo estipulado pela Resolução da ANTT, não existe prazo para a notificação da multa aplicada.

A jurisprudência já se manifestou sobre a questão, conforme segue:

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA – ANTT – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – ÔNUS DA PROVA – PRAZO NOTIFICAÇÃO.

1. A supervisão administrativa do serviço de transportes é competência da ANTT (artigo 21, da Constituição Federal).

2. A Resolução ANTT nº 3.056/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização; multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)"

3. O ato administrativo se presume legítimo. Cumpria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT.

5. Apelação improvida". Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003429-11.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO ANTT 3.056/2009. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Extrai-se dos autos que o autor, ora apelado, foi autuado com base no artigo 34 da Resolução ANTT 3.056/2009 por evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.

2. O relato do agente de fiscalização é claro ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (vide AI à p. 43).

3. Logo, de fato, não há falar em infração às normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas da ANTT.

4. E na mencionada Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI.

5. Nesse sentido já decidiu este Tribunal.

6. Apelação provida". Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001470-90.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

Por fim, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, possui competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

Com efeito, em sua esfera de atuação, possui a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres do transporte de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso I do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possui normas específicas.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMISSÃO COMENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido".

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de atuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido".

(REsp 1681181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

Assim, considerando-se que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquiridos de quaisquer ilegalidades.

Não merece prosperar igualmente o pleito de redução da multa aplicada, com a retroação da Resolução nº 5847/2019 para alcançar infração cometida antes de sua vigência.

A parte autora foi autuada por infração ao disposto no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015, a qual, não obstante tenha sido alterada pela Resolução nº 5.847/19, **não perde a eficácia e a validade da multa já aplicada, visto a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo.**

Em que pese o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior penal*, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.

Conforme lição clássica de hermenêutica, a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu.

No caso do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da *lex mitior penal*.

Neste escopo, as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, inobstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta - e com isso logrado vantagem em face dos demais -, com a demora administrativa, refletindo em espécie de premiação dupla ao infrator, a qual não é punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, tem sua conduta relevada em face de norma que não mais considera infração a conduta praticada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LURDES UBIDA TANOIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP372729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **LURDES UBIDA TANOIRO** - CPF: 174.689.518-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.239.992-4, na data da DER 14.01.2016.

Requer, para cômputo do período de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a consideração dos períodos de 02.05.1959 a 30.06.1961, laborado na empresa Nelson Gabalto; bem como do período entre 23.05.1973 a 19.07.1973, no qual recebeu auxílio-doença e do período entre 01.09.2007 a 30.09.2007, no qual teria realizado o recolhimento como contribuinte individual.

Além disso, pugna pela condenação em danos morais no importe de R\$ 56.278,80 (cinquenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como, intimada parte autora esclarecer os critérios utilizados para fixação do valor da causa (ID 22959552).

Petição de emenda do autor para apresentar a planilha do cálculo do valor da causa (ID 23315838).

Recebida a petição como emenda à inicial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela provisória e determinada a citação do réu (ID 29426400).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29899506), na qual aduz a ocorrência de resura na CTPS, em relação ao período compreendido entre 02.05.1959 a 30.06.1961, havendo divergência entre as grafias de anotações gerais e as datas de início e término do vínculo empregatício. No que tange a competência 09/2017 (contribuinte individual), alega que o recolhimento previdenciário ocorreu abaixo do mínimo previsto para o salário de contribuição à época e da impossibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência, em virtude da ausência de recolhimento de salário de contribuição. Por fim, alega inexistência de ilícito civil a amparar a pretensão de dano moral.

Réplica à contestação (ID 32576396).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

Períodos de 02.05.1959 a 30.06.1961 – empresa Nelson Gabalto e 09.02.1962 a 02.03.1962 - Indústria Têxtil Tsuzuki S/A

A parte autora pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício para cômputo no período de carência e tempo de contribuição.

Pois bem, o art. 29-A, *caput*, da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações para o cálculo do salário de benefício.

A própria Lei nº 8.213/91 traz em seu bojo a hipótese de o segurado solicitar a retificação de informações constantes do CNIS, conforme estabelece o § 2º do art. 29-A, *in verbis*:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

O Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece em seu art. 19, §1º, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)

Tanto a lei, quanto o regulamento estipulam que o segurado pode retificar as informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Os critérios encontram-se estipulados na Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, através do art. 61, inciso II, estabelece que para atualização de vínculos e remunerações do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, deverá ser apresentado os documentos previstos respectivamente, nos artigos 10, 16 e 19 da referida Instrução.

No presente caso, a autora era trabalhadora empregada devendo ser observado o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador; data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

No caso concreto, a autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho do Menor, nº 8176 (ID 22805533 - Pág. 8), compreendendo o período 02.05.1959 a 30.06.1961, laborado na empresa Nelson Gabalto, como aprendiz.

O documento encontra-se legível e sem rasuras, diferente do alegado pelo INSS. No que tange a diferença de grafia, trata-se de um documento redigido à mão, sendo plenamente plausível que tenha sido preenchido por mais de uma pessoa. Por isso, a divergência de grafia não indica indícios de fraude.

Ademais, o preenchimento dos vínculos empregatícios encontram-se em ordem cronológica e seguem a sequência numérica da carteira (pág. 12, 13, 14, 15, 16 17...), demonstrando que não se trata de vínculo fictício.

Observe-se que, na Carteira de Trabalho do Menor, não constam rasuras e ela contém o contrato de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. A Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No que tange ao período de 09.02.1962 a 02.03.1962, em que pese não constar na parte dos pedidos, encontra-se devidamente indicado na fundamentação da inicial sendo inclusive incluída no cômputo para contagem do tempo de contribuição da autora.

Pois bem, a autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho do Menor, nº 8176 (ID 22805533 - Pág. 8), compreendendo o período 09.02.1962 a 02.03.1962, laborado na Indústria Têxtil Tsuzuki S/A, também como aprendiz.

Trouxe também, o documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS-8030 (ID 22805528 - Pág. 50) emitido em 24.07.2001 e Laudo Técnico Pericial Individual (ID 22805528 - Pág. 51/55) datado de 24.07.2001, ambos elaborados pela empregadora comprovando o vínculo empregatício.

Desse modo, a despeito de não constar o registro dos vínculos no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de contribuição e no período de carência.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, reconheço o vínculo empregatício no período compreendido entre 02.05.1959 a 30.06.1961 e 09.02.1962 a 02.03.1962 como tempo comum para fins de cômputo de carência e tempo de contribuição.

Período de 23.05.1973 a 19.07.1973 – recebimento de auxílio-doença

No referido período a autora recebeu o auxílio-doença NB 16736581, indicado na Carteira Profissional nº 84.678, série 213ª (ID 22805533 - Pág. 26), constante na página 49 (ID 22805533 - Pág. 46).

O documento não apresenta rasuras e encontra-se devidamente preenchido com número do benefício, data de concessão e cessação do benefício, afastando qualquer indicio de fraude.

No mais, observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, aplicável ao caso.

Também nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PERÍODOS DE LABOR NÃO CONSTANTES DO CNIS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

- Preliminar arguida rejeitada. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, descrevendo os fatos, fundamentos e pedido de maneira coerente e lógica, não havendo quaisquer das hipóteses de indeferimento do artigo 330, § 1º do CPC.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com recolhimento de contribuição, como no caso dos autos.

- A simples divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso autárquico improvido.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5228270-18.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, não há razões para a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência, devendo ser computado o período de 23/05/1973 a 19/07/1973, como tempo de contribuição.

Período de 01.09.2007 a 30.09.2007 – recolhimento contribuinte individual

Quanto aos recolhimentos previdenciários do contribuinte individual, há de se observar que no caso de contribuinte individual, em regra, o trabalhador é o responsável pelo recolhimento das contribuições, a contento do disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, essa mesma lei prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência. Mesma previsão encontra-se contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03.

No caso, o extrato detalhado do sistema CNIS constante no ID 29899507 - Pág. 5, indica que o recolhimento foi realizado pela VUNESP. E, no ponto, trata-se de contribuinte individual em hipótese de equiparação a empregado, não podendo ser prejudicado por eventual ausência ou pendência no repasse ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária. Referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

Nesse sentido é o entendimento da 8ª e 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECONHECIDO. PRESTADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECOLHIMENTOS DEVEM SER EFETUADOS PELA TOMADORA. ART. 4º, §1º, DA LEI 10.666/2003. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- Cabendo o recolhimento das contribuições à cooperativa de trabalho, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 10.666/2003, a extemporaneidade dos recolhimentos não pode ser atribuída à autora, pois ônus da tomadora de serviço.

- Soma do tempo de contribuição suficiente ao preenchimento da carência para concessão do benefício.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei n.º 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação da autora provida.” Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006075-42.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- A questão em debate consiste na possibilidade de contabilização, para fins de carência, de contribuições previdenciárias contendo indicativos de pendências ou feitas a menor.

- Quanto aos recolhimentos previdenciários do contribuinte individual, há de se observar que a despeito de o requerente ser filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual e, dessa forma, ser o responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a contento do disposto no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91, essa mesma lei prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência.

- Os extratos detalhados do sistema CNIS indicam que houve quase exclusivamente recolhimentos em favor do autor feitos por empresas tomadoras de serviços. A única exceção consiste em alguns recolhimentos feitos por empresa que, conforme informado na inicial, seria de titularidade do requerente (Transfingler Transporte Rodoviário Eireli ME), a partir de 04.2015. Contudo, os recolhimentos feitos por tal empresa até a data do requerimento administrativo (15.12.2015) não apresentam irregularidades, só havendo recolhimentos a menor após a data do requerimento administrativo. Todos os demais recolhimentos, frise-se, foram feitos por tomadores de serviço.

- Quanto aos recolhimentos feitos pelos tomadores de serviços, trata-se de contribuinte individual em hipótese de equiparação a empregado, não podendo ser prejudicado por eventual ausência ou pendência no repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária. Referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido.” Grifo nosso.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001114-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Assim, o período de 01/09/2007 a 30/09/2007 deve ser reconhecido como tempo de contribuição, para fins de cômputo de carência.

Pois bem, com base na tabela progressiva constante no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, a autora completou 60 (sessenta) anos no ano de 2007 e por isso, precisa comprovar o tempo de carência de 156 (cento e cinquenta e seis contribuições).

Nesse diapasão, fazendo a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (ID 22808082 - Pág. 65) com o reconhecido nesta sentença, temos o total de 157 (cento e cinquenta e sete) meses de contribuição (planilha anexa), tendo cumprido a autora na data da DER a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dos juros e correção monetária

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n.º 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fúrtivo ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

* **RECONHECER** como tempo de contribuição e carência os períodos de 02.05.1959 a 30.06.1961, 09.02.1962 a 02.03.1962, 23.05.1973 a 19.07.1973 e 01.09.2007 a 30.09.2007, os quais deverão ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo do NB 41/175.239.992-4;

* **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor de LURDES UBIDA TANOEIRO - CPF: 174.689.518-70, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (14.01.2016), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 12 anos, 09 meses e 28 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, devendo ser observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: LURDES UBIDA TANOEIRO - CPF: 174.689.518-70</p> <p>AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 02.05.1959 a 30.06.1961, 09.02.1962 a 02.03.1962, 23.05.1973 a 19.07.1973 e 01.09.2007 a 30.09.2007</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.01.2016</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiá, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIADIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSÉ DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-26.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000001-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo de marca GM - modelo S10, placa FOT-3252, RENAVAM 01104373987, apreendido nos autos 0003254-12.2017.4.03.6128, de propriedade de HASSAN MOHAMAD BARAKAT.

A restituição foi deferida por este juízo (página 3/7 do id 34475519). Todavia, sobreveio a informação de que o veículo havia sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que, no processo administrativo n.º 10774-721430/2017-18, declarou o perdimento do veículo, o qual foi incorporado ao patrimônio da União.

O requerente requer a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo ao Delegado da Receita Federal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, instado a se manifestar, opinou pela improcedência do pedido, ante a constatação da pena de perdimento aplicada administrativamente pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que uma conduta pode ser classificada, ao mesmo tempo, como ilícito civil, penal e administrativo. Nesse caso, poderá haver a condenação em todas as esferas ou em apenas alguma delas, pois prevalece a independência entre as instâncias.

No presente caso, na esfera penal, foi determinada a restituição do veículo ao proprietário, por se tratar de bem de uso permitido e diante do trânsito em julgado na ação penal (páginas 3/7 do id 34475519).

Todavia, sobreveio a informação de que, no âmbito administrativo, foi decretado o perdimento do bem, com fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 688, inciso V, do Decreto 6759/2009.

Não há, nesse caso, vinculação entre a determinação no processo penal e a decisão no processo administrativo. É que, constatada a ocorrência, em tese, do crime de contrabando, é dever da autoridade apreender o veículo objeto do ilícito e o encaminhar à Receita Federal do Brasil, para as providências no âmbito administrativo fiscal, tal qual ocorreu no presente caso.

Eventuais vícios no processo administrativo devem ser discutidos em ação própria, perante o juízo competente e participação da União Federal.

Assim, diante do perdimento administrativo, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo de HASSAN MOHAMAD BARAKAT.

Exaurida a prestação jurisdicional no âmbito penal, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUISA LAIZA INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a pesquisa Ranajud resultou negativa.

Jundiaí, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MEIRE LUCI FERREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Renajud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009834-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes dos documentos juntados, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, nos termos do r. despacho.

Jundiaí, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS POSSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.891.763-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000794-59.2020.4.03.6128
AUTOR: MAURINO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010595-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES, REGINA CELIA GIMENEZ PERES, MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI, MARCELO PADOVANI, JOSE CESAR FERREIRA, REJANE DEPINE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANA EDITE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001189-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004555-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUIMARAES - SP181914, HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006523-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-70.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-36.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WILLIAN GUILHERME BINATTO

DESPACHO

ID 31432803: Trata-se de pedido de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Com efeito, o Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pelo exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ab initio, o C. STJ, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade da inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC/2015 (tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do tema 1.008 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sembaixa.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002669-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: VARA ÚNICA - FORO DE NUPORANGA
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado.

Nomeio o perito especializado em segurança do trabalho **George Farias Smith Moraes** (CPF 281.839.368-06), arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 40 (quarenta) dias, a contar da data da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, providencie-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, cumprida a diligência, comunique-se o MM. Juízo Deprecante, por correio eletrônico, do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópia desta e das demais peças que integram a presente carta precatória.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação dos valores depositados no ID 29562333 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 29562333.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do detalhamento do Renajud (ID 35081057), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELINO JURADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 25162306: trata-se de petição da União (Fazenda Nacional) alegando nulidade da intimação da sentença por publicação.

Os autos vieram remetidos da 1ª Vara Judicial de Cajamar-SP, já com trânsito em julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a prolação da sentença, houve apenas sua publicação em Diário Oficial (ID 17894133 pág. 85), ferindo assim a prerrogativa dos Procuradores da Fazenda de serem intimados pessoalmente, com carga dos autos.

Embora a Fazenda tenha requerido o desarquivamento dos autos, não houve abertura de vista e carga.

Assim, reconheço a nulidade da intimação e determino o cancelamento do trânsito em julgado, reabrindo-se o prazo para a Fazenda Nacional apresentar recurso.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-53.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: WALDEMAR SLADKEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHT BRASIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHT BRASIL QUIMICA LTDA impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais (Taxa SELIC).

Pleiteia, ainda, reconhecimento de crédito decorrente dos recolhimentos que, em tese, foram indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Pretende, em sede de pedido liminar, a suspensão do recolhimento IRPJ e da CSLL incidente sobre valores a este título.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e da 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ROGERIO BELLINI FERREIRA - SP209572

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 47.155,75, devidamente atualizado, em razão da disponibilização de limite em cheque especial e cartão de crédito e renegociação de dívida não adimplida pelos Réus, referentes aos Contratos n.º 0000000210726444 e 0000000210726445 e de Renegociação nº 211187691000003639, de 29/06/2018.

Regularmente processado, Marcos Roberto da Silva foi citado (ID 26885897) e a empresa ARM apresentou contestação (ID 27306652).

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça e não negou a existência da dívida.

Defendeu que os documentos apresentados pela CEF provam apenas a disponibilização do crédito na forma de cheque especial, e sua utilização pelos Requeridos. Quanto ao valor da dívida de cartão de crédito, na falta de estipulação expressa, a atualização deve ser realizada com base em critério legal, ou seja, com correção monetária pelo índice do TJSP e juros na forma do art. 406 do Código Civil, já que extraviado o respectivo contrato.

Por fim, se insurge contra a cobrança da taxa média de mercado dos juros pelas instituições financeiras, contra a capitalização dos juros e a cobrança indevida de tarifas.

Houve réplica (ID 32536912).

É o relatório. DECIDO.

I - Objeto da ação

Por meio da presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende reaver valores disponibilizados à empresa ARM INSTALAÇÃO DE DUTOS E ISOLAMENTO e ao seu sócio, MARCOS ROBERTO DA SILVA, referente a limites de créditos em cheque especial vinculado à conta bancária e crédito em cartão nas bandeiras Visa e Mastercard, conforme comprova a documentação acostada à exordial.

Diante do inadimplemento, as partes firmaram contrato de renegociação de dívida - 211187691000003639, em 2018, ID 17473685, também não honrado pelos Requeridos.

A dívida é representada pelas faturas dos cartões de crédito - IDs 17473690, 17473688 e relatórios de evolução de cartão de crédito - IDs 17473686 e 17473687, por meio dos quais é possível identificar os encargos incidentes sobre a dívida e em cobrança.

Verifica-se, portanto, que a inicial está devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios e originários da dívida exigida.

II - Justiça Gratuita

É cediço que a Constituição Federal consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 98 do CPC/2015), anteriormente prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - revogado).

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos Requeridos.

III - Da legalidade dos encargos cobrados

Os Requeridos impugnaram a cobrança contestando a legalidade das condições pactuadas e da verificação de eventuais reflexos sobre o valor exigido, a partir das planilhas apresentadas pelas partes e demais elementos constantes dos autos.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos; vale dizer, o contrato estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Há dois vetores que norteiam as relações contratuais: o primeiro é autonomia de vontade, que confere às partes liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública; o segundo é obrigatoriedade contratual, dado que, uma vez firmado o acordo de vontades, as partes devem cumprir o contratado (primado "pacta sunt servanda"), garantidor da seriedade das avenças e da segurança jurídica. Qualquer alteração do contrato deverá ocorrer igualmente de forma voluntária e bilateral, salvo em casos como mudanças decorrentes de atos normativos supervenientes (cuja eficácia se viabiliza sem prejuízo ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido) ou situações imprevistas e extraordinárias que alterem o equilíbrio do que foi pactuado.

Sobre a regência normativa, encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"; a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297 do E.STJ, nos seguintes termos:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Análise detida nos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente às garantias da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor (quando da obtenção dos empréstimos junto à instituição financeira) o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio das relações jurídicas estabelecidas entre as partes.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.STF:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados deste E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Suficiente para o processo e julgamento da ação de cobrança que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedente. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Recurso desprovido. (ApCiv 0006483-79.2008.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto.

E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas em contestação são demasiadamente genéricas e não verossímeis. Os Requeridos contestaram os contratos bancários em geral e os juros contratuais, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretendem anular.

Ademais, fundando a ação em excesso de cobrança, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal.

Da Limitação dos Juros

Os juros praticados pela ré no contrato em referência não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, § 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adm nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: "

(...)

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, foi formulado pelo Supremo Tribunal Federal – enunciado 596 -, como seguinte teor:

"Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.

1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDCI no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

2. - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).

3. - "Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil" (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).

4. - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Da Capitalização dos Juros

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente dos contratos.

Colaciono, ainda, o seguinte julgado, a fim de corroborar o exposto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO RECONHECIDA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. Em esmerada análise do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial) firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir seus efeitos, uma vez que subscritos por pessoas capazes sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo.
2. Assim, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes, bem como, havendo concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, obriga-se o apelante à adimplência do contrato.
3. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor e planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.
4. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida), assim, não há que se falar em carência de ação ou incerteza da dívida.
5. Importa registrar que o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras do cartão de crédito, ao argumento de ausência de contrato celebrado entre as partes, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Nessa esteira, observa-se que o apelante não poderia enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento da dívida em cobro.
6. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
7. Apelação não provida.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-40.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)*

Por fim, também rejeito o inconformismo relacionado a aduzida cobrança abusiva de tarifas e encargos, uma vez que os Requeridos limitaram-se a tecer alegações genéricas, não refutando especificamente qualquer cláusula contratual.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, rejeito as alegações trazidas pelos Requeridos e julgo PROCEDENTE a presente ação de cobrança porquanto hígida a exigência formulada, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Condeno os Requeridos ao pagamento da dívida no valor de R\$ 47.155,75 (Quarenta e sete mil e cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Decorrido o prazo legal, o autor não atendeu a r. determinação do despacho inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Não demonstrado interesse de agir, **extinguo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRACY SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA MAGALHAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006509-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que reconheceu a procedência em parte do pedido exposto e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a parte autora a suspensão da tutela deferida.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tratando-se de providência afeta a direito disponível do interessado, DEFIRO o requerido para efeito de cassar a tutela deferida, determinando ao INSS a sustação dos efeitos da revisão efetuada, retomando as partes ao *status quo ante* até deslinde definitivo da questão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002029-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31458686: Nada a prover, uma vez que o processo encontra-se extinto, consoante se infere da sentença prolatada no ID 14096289, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado (ID 15224285).

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001720-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006304-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA MENES ZACARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004804-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMAR CASSEMIRO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO GRIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para perfeita elucidação da lide faz-se necessária a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes para que querendo, apresentem seus quesitos objetivamente, assim como indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo, e, por fim, remetam-se os autos à Contadoria para análise e parecer.

Tudo cumprido, com a vinda do laudo, vista às partes e cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-48.2020.4.03.6128
REQUERENTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 35355217), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002628-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, prossiga-se a ação (ID 34238122).

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB sob n.º 42/182.157.688-5, desde a DER em 03/10/2019*, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000096-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005019-91.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DECISÃO

Chamei o processo à conclusão.

Trata-se de execução fiscal que tem por objetivo a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.96.000280-02, que atualmente perfaz o montante de **R\$ 8.960.618,42** (consulta à situação da dívida na data de hoje no sistema e-CAC PGFN Poder Judiciário).

Compulsando os autos, verifica-se que aguardava-se a regularização de defeitos sanáveis pelas partes neste momento.

Desta forma, reconsidero o despacho ID 34431171 e declaro que a fl. 136 do processo físico consta anexada na fl. 174 do ID 23687848 e se trata de "certidão de juntada".

Já a fl. 568, apontada como faltante pela Executada, consiste em aparente erro de numeração dos autos físicos. Todavia, para fins de aferição esmerada do documento que integrava o processo físico, determino a intimação da Executada para que acostre a estes autos eletrônicos a integral apólice do seguro garantia anexada à petição juntada em 30/11/2015 - fls. 563/581. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Exequente para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003007-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ANTONIO LEITE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **CICERO ANTONIO LEITE PASSOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB: 42/191.414.145-5**, DER em 06/02/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados em serviço rural e sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural e especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICSUL CARGO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu a execução.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Com efeito, instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, à luz da regra do contraditório, a embargante quedou-se inerte no ponto, e teceu considerações sobre os parâmetros para conversão em renda, que passam a rigor, a versar apenas sobre questões afetas apenas às providências, cuja incumbência é da instituição financeira, alheias ao contribuinte - executado.

Outrossim, os embargos opostos não infirmaram a quitação do débito.

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004178-91.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

DESPACHO

ID 29018858: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do requerido, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a requerente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007640-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/187.563.070-5, em 06/10/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual, não se tendo designado audiência de tentativa de conciliação diante dos termos do Ofício 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP e sob a égide do princípio da celeridade processual.

Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária, bem como requisitada cópia do processo administrativo relativo à parte autora.

O ato citatório foi aperfeiçoado.

O INSS ofertou contestação. Acena com prescrição, mas somente em abstrato, no tocante a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a necessidade de laudos técnicos. Combate o tempo rural perseguido por fragilidade probatória. Assevera que intervalos de vínculo empregatício estranhos ao CNIS não podem ser reconhecidos. No mais, fala sobre a vinculação da atividade da Autarquia ao princípio da legalidade e ausência de quaisquer vícios no procedimento administrativo que culminou com a denegação do benefício pretendido. Trouxe extratos do CNIS e do Plenus (ID 12662243).

A parte autora trouxe rol de testemunhas e apresentou documentos de Perfil Previdenciário Profissiográfico.

Houve réplica à contestação.

Foi deferida a instrução oral, expedindo-se deprecatas.

Foi colhido o depoimento da testemunha JOÃO MARIA DA SILVA (ID, fls. 147); da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA (ID, fls.150).

Veio aos autos o procedimento administrativo concernente ao autor.

Pelo despacho de 04/11/2019 foi indeferido parcialmente intento instrutório e concedido prazo para o autor trazer documentos que entendesse necessários.

Vieram aos autos declaração de ex-empregador rural e cópias da CTPS.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho rural e quanto a períodos de trabalho exercido sob condições especiais elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- 1º RURAL A SER RECONHECIDO 02/01/1979 10/03/1985
- 2º Antonio Carlos de Arruda Lemos 11/03/1985 21/04/1985
- 3º Taivel - Veículos e Peças Ltda 01/07/1986 05/09/1986
- 4º Cargill Citrus Ltda 18/09/1986 06/10/1986
- 5º Comercial Liberato Ltda 13/01/1987 09/06/1987
- 6º Rogoam Citrus S/C Ltda 28/06/1987 23/02/1988
- 7º Italo Lanfredi S/A 06/06/1988 03/03/1989
- 8º CITROSUCO AGRICOLA LTDA 17/01/1989 01/02/1990

9º P.P.ROGOAM CITRUS S/C LTDA 26/06/1989 15/07/1989

10º CITROSUCO AGRICOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA 30/07/1990 30/12/1990

11º Correias Mercúrio 5/A 20/06/1991 05/07/1994

12º RURAL A SER RECONHECIDO: 06/07/1994 01/09/2002

13º Ouro Verde Ltda Me 02/09/2002 03/03/2003

14º Transportadora Eli Ltda 01/10/2004 03/05/2005

15º Intec. Int. Nac Transp. Enc. Cargas 09/05/2005 06/08/2005

16º R.H. Com & Services 01/06/2007 24/03/2009

17º Cargosoff Transportes Ltda 14/10/2009 14/06/2010

18º C B Serviços S/S Ltda 25/10/2010 25/10/2010

19º Maria da Saude Pereira da Silva Me 10/05/2011 07/12/2011

20º EMPLAN Serviço de Obra Ltda 23/04/2013 15/07/2013

21º Francislene Gomes da Silva ME 09/09/2014 19/06/2015

22º Sena & Sena Serviços de Marcenaria Ltda 25/06/2015 13/07/2015

Tempo de Trabalho Rural

Pelo que se infere da documentação e demais provas hauridas com a instrução o autor pretende o reconhecimento de atividade rural para fins de cômputo com eficácia para a concessão do benefício previdenciário perseguido.

Visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, § 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91”.

Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Posto os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

Foram trazidos aos autos cópias da CTPS do autor, vendo-se, dos respectivos assentos, os seguintes vínculos de natureza rural registrados:

- Empregador ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - Fazenda Grama, no Município de Taquaritinga/SP – Trabalhador rural - Período de 11/03/1985 a 21/04/1985.
- Empregador CARGILL CITRUS LTDA – Rodovia Armando de S. Oliveira, km 391 – Agro Indústria – Trabalhador Rural Safista - Período de 18/09/1986 a 06/10/1986.
- Empregador ROGOAM CITRUS S/C LTDA – Rua Cesário Mota, 183 – Município de Matão/SP – Trabalhador rural – Período de 28/06/1987 a 28/01/1988; de 28/06/1989 a 15 de julho de 1989;
- Empregador CITROSUCO AGRÍCOLA LIMITADA – Rua Cesário Mota, 183 – Município de Matão/SP – Trabalhador rural – Período de 17/07/1989 a 02/02/1990. De se notar que aqui não há a indicação da locução “Trabalhador rural”, o que, no entanto, não prejudica a indicação documental da natureza campesina da atividade ante a descrição (idêntica a de outros registros) de que a remuneração variava de acordo com a quantidade de caixas de frutas colhidas.
- Empregador CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA – Rua Ricieri Antonio Vessoni, 320-A – Município de Itápolis/SP – Trabalhador rural – Período de 30/07/1990 a 30/12/1990.

Ora, no que concerne a esses interlúdios de labor rural, portanto, há efetivo registro na CTPS, pelo que devem ser tomados como tempo de efetivo serviço de natureza não-urbana.

Ainda nesse contexto da pretensão deduzida, é da instrução:

- Empregador BOLIVAR GONÇALVES – CPF 551.664.828-91 - Município de Taquaritinga/SP – declaração lavrada sob firma reconhecida – Período de 02/01/1979 a 10/03/1985 e de 06/07/1994 a 01/07/2002.

A Certidão de Casamento do autor deve ser considerada positivamente como início de prova documental do labor rural, porquanto, lavrada em 17/11/1990, indica-lhe a profissão de “carregador”, o que se coaduna com o registro na CTPS (CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA) em que se lê que a remuneração variava de acordo com a quantidade de caixas de frutas colhidas. Na simplória expressão concedida mesmo na lavratura de documentos públicos, era o autor colhedor de frutas, as quais **carregava** em uma dada quantidade de caixas que lhe garantiam proporcional pagamento.

No que concerne à dilação oral, por sua vez, assim consta do processo:

- Testemunha **JOÃO MARIA DA SILVA** – fls. 286/288 – Assevera conhecer o autor desde **1979**, tendo com ele trabalhado na roça colhendo laranja, manga, em vários locais. Diz que trabalhou com ele até **1985 ou 1986**, época em que a testemunha se afastou para trabalhar na colheita de cana em usinas. Frisa que o autor, depois disso, ao que soube informar continuou trabalhando na mesma atividade. Explicou que, na maior parte das vezes, a produtividade era medida por caixas de frutas colhidas.
- Testemunha **JOSÉ CARLOS DA SILVA** – fls. 239/240 – Diz conhecer o autor há cerca de 30 anos, de quem era vizinho. Afirmando que o autor trabalhava na roça, tendo-o visto sair para o trabalho com os apetrechos pertinentes. Aponta que de 1994, quando o autor estava em atividade rural, até 2002, quando a testemunha mudou-se, manteve-se em atividade rural.

No entanto, a pretensão do autor ao reconhecimento de seu direito à majorante derivada da insalubridade dessas atividades não merece acolhida. De fato, não tem amparo legal, ao contrário do quanto alegado na postulação.

Bem verdade que houve já a previsão de tempo especial para atividades não-urbanas. Todavia, era do regramento de regência que o caráter especial das atividades contempladas exigia a concomitância de atividades rurais agrícolas com atividades rurais pecuárias, vale dizer, a coexistência de labor no cultivo da terra e na criação de animais.

Bem assim já se decidiu, colhendo-se precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça e no C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJe 13/10/2011)

(...), 4. Para o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional "agropecuária", prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 é necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, com conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais, o que não ficou comprovado no caso concreto em relação aos períodos de trabalho do autor entre 01/01/1993 e 31/03/1995, e, 01/04/1995 e 28/04/1995. (...)" (AC 0000681-29.2006.4.01.3804 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 08/03/2017)

Eis que, no que concerne ao reconhecimento dos períodos de labor rural do autor, assim ficam os intervalos comprovados nos autos, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização:

Trabalho Rural Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
02/01/1979	10/03/1985		2260,0	6	2	9
11/03/1985	21/04/1985		42,0	0	1	11
18/09/1986	06/10/1986		19,0	0	0	19
28/06/1987	28/01/1988		215,0	0	7	1
28/06/1989	15/07/1989		18,0	0	0	18
17/07/1989	02/02/1990		201,0	0	6	17
30/07/1990	30/12/1990		154,0	0	5	1
06/07/1994	01/07/2002		2918,0	7	11	26
		TOTAL:	5827,0	15	11	14

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do agente agressivo calor

O anexo nº 3 da Portaria Mtb bº 3214/1978 estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG, definindo os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

Quadro nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30,0	Até 26,7	Até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 15,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	18,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

O Decreto 53.831/1969 reconhece - **Código 1.1.1** - a insalubridade das operações realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e o proveniente de fontes artificiais, ensejando o tempo de trabalho mínimo de 25 anos para efeito de aposentadoria.

No mesmo sentido manteve-se o Decreto nº 83.080/1979 – Código 1.1.1 – contemplando a atividade de alimentação de caldeiras a vapor, carvão e lenha – atividade de Foguista – **Código 2.5.3**.

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

Fl 173 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – Comercial Liberato Ltda – Período de 13/01/1987 a 09/06/1987 – Pressão sonora de 82,0 dB. Esse PPP foi emitido em 10/05/2016, portanto extemporaneamente e após cerca de 20 anos, sem indicar se houve ou não mudança de lay-out. Tampouco indica o nome e qualificação do responsável pelas medições dos registros ambientais. Não se acha, pois, comprovada a insalubridade nesse período.

Fl 175 – Perfil Profissiográfico Previdenciário - Cargosoff Transportes Ltda – Período de 14/10/2009 a 14/06/2010 – Motorista de Caminhão. PPP emitido à época da prestação dos serviços. Conquanto não indique o responsável por registros ambientais, não há prejuízo probatório porquanto a insalubridade decorria, quando passível de reconhecimento, apenas da atividade em si na categoria profissional contemplada pela norma de regência. Exatamente nesse contexto, merece todo o destaque que o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARGA) como atividade especial somente é possível até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29/04/1995, uma vez que só até aí o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial se dava pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. De todo modo, vale mencionar que o PPP em questão não indica nenhum outro elemento de insalubridade nessa função, no mesmo período. Destarte, não se acha comprovada a insalubridade nesse período.

Fl 177 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – EMPLAN Serviço de Obra Ltda – Período de 23/04/2013 a 15/06/2013 – Pressão sonora de 86 dB. PPP emitido em 2016 com indicação do responsável pelas medições ambientais (MTB/SP 015191.2 – Oílson Bergamin). Com relação a poeiras e cimentos, não há dados indicativos que permitam, nem indiciariamente, avaliar eventual agressão ao autor. De toda forma, o Atestado Médico de fl. 179 corrobora a exposição do autor a ruídos.

Não há mais nenhum outro documento que sustente a tese do autor no sentido de que esteve sob ambiente insalubre em suas atividades laborativas. Não existem outros PPP, tampouco vieram aos autos os antigos formulários SB-40, tão encontrados emações que tais e atinentes aos períodos almejados.

Daí porque não se ter comprovação senão do intervalo de 23/04/2013 a 15/06/2013 que, sob ruídos de 86 dB, permitem reconhecer o trabalho realizado em condições especiais:

PERÍODO	de	23/04/2013	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	15/06/2013	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	86 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	177		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			54	85	ESPECIAL	75,6	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	75,6	0	2	15
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

No que toca à alegada exposição a níveis insalubres de calor, nada há nos autos que permita reconhecer o alegado direito do autor.

Assim, considerando a interioridade dos autos, desponta como parcialmente procedente o pedido para se reconhecer, tão somente ao autor o direito à averbação de:

- 15 anos, 11 meses e 14 dias de trabalho com rural.
- O período de 23/04/2013 a 15/06/2013, prestado à EMPLAN Serviço de Obra Ltda, como trabalho insalubre com direito à contagem especial sob o fator majorante “1,4”.

Sob tais parâmetros, não comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário perseguido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar em favor do autor os períodos de tempo comum rural de 02/01/1979 a 10/03/1985, 11/03/1985 a 21/04/1985, 18/09/1986 a 06/10/1986, 28/06/1987 a 28/01/1988, 28/06/1989 a 15/07/1989, 17/07/1989 a 02/02/1990, 30/07/1990 a 30/12/1990, 06/07/1994 a 01/07/2002, bem como o período de tempo em condições especiais de 23/04/2013 a 15/06/2013, perante a empregadora EMPLAN Serviço de Obra Ltda.

Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os ônus advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINILSON VALERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINILSON VALERIANO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens.

Caso pretenda agilizar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVO FRANCISCO DE SOUZA, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-94.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO CONEJERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582, PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN - SP304519

SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 5001891-53.2017.4.03.0000 para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a inexigibilidade das anuidades (ID 26087511), em consequência julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o excepto Conselho Regional de Economia em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor executado**, em observância aos termos do § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)”. (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino à exequente que exclua o nome do executado dos cadastros de inadimplentes referente à dívida deste feito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-05.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

Expeça-se como requerido ID:30750283

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 01/07/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-05.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

Expeça-se como requerido ID:30750283

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 01/07/2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000454-63.2012.4.03.6135
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: NELSON HERZOG
Advogado do(a) APELANTE: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de embargos oposto por Nelson Herzog em face da execução de valores atinentes a taxa de ocupação/ foro laudêmio, o quais foram julgados intempestivos, conforme se constata na sentença anexada às fls. 58/59 dos autos originários, a qual transitou em julgado em 23 de abril de 2010, conforme se constata às fls. 60 dos autos digitalizados.

Entretanto, os presentes autos foram remetidos para apreciação de apelo.

Compulsando os autos, verifico inexistir recurso de apelação a ser apreciado, o que é ratificado pelo documento (ID nº 65560719) anexado aos autos

Diante disso, remeta-se os autos à vara de origem.

Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000454-63.2012.4.03.6135
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: NELSON HERZOG
Advogado do(a) APELANTE: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos oposto por Nelson Herzog em face da execução de valores atinentes a taxa de ocupação/ foro laudêmio, o quais foram julgados intempestivos, conforme se constata na sentença anexada às fls. 58/59 dos autos originários, a qual transitou em julgado em 23 de abril de 2010, conforme se constata às fls. 60 dos autos digitalizados.

Entretanto, os presentes autos foram remetidos para apreciação de apelo.

Compulsando os autos, verifico inexistir recurso de apelação a ser apreciado, o que é ratificado pelo documento (ID nº 65560719) anexado aos autos

Diante disso, remeta-se os autos à vara de origem.

Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA interpôs embargos à execução fiscal 000736-62.2016.403.6135 que lhe move a UNIÃO FEDERAL, para cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha dos exercícios de 2000 a 2013.

Em síntese, alega que vem discutindo suas divisas com seus vizinhos, inclusive a União, a fim de especificar a metragem de sua área alodial, nos autos do processo 0005564-23.2004.403.6103. Aduz que também ajuizou ação demarcatória contra a União, distribuída por dependência, sob n. 0008121-70.2010.403.6103, onde discute a área do terreno de marinha ocupado pela embargante. Ambas tramitam neste Juízo Federal.

Alega que há prejudicialidade externa em razão destas ações, pois, tratando-se de cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, a sua delimitação e metragem exerce influência.

No mérito afirma que a cobrança se baseia em dados (metragem do imóvel) cuja correção é desconhecida pela própria da exequente.

Pede o reconhecimento da prejudicial externa e suspensão do feito, e, no mérito, o cancelamento da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal.

Intimada para impugnação, a União Federal reconhece a prejudicial externa, e, no mérito, tece argumentos pela regularidade da cobrança.

Intimadas as partes a especificarem eventuais provas, a União manifestou o desejo de não produzir provas, e a embargante pelo que, não sendo o processo suspenso, o laudo produzido no processo 0005564-23.2004.403.6103 seja aproveitado como prova emprestada.

É o relatório.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A fim de evitar decisões conflitantes, e estando ambas as partes de acordo, acolho a alegação de prejudicial externa e suspendo o curso destes embargos e também da execução fiscal 000736-62.2016.403.6135 pelo prazo de um ano ou até o julgamento dos processos 0005564-23.2004.403.6103 e apenso 0008121-70.2010.403.6103, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo inicial de um ano sem julgamento, ressalvo a possibilidade de manutenção da suspensão, em decisão futura.

Havendo julgamento daqueles feitos, compete às partes informá-lo.

Traslade-se esta decisão para a execução fiscal 000736-62.2016.403.6135, sobrestando-a conjuntamente com estes embargos.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA interpôs embargos à execução fiscal 000736-62.2016.403.6135 que lhe move a UNIÃO FEDERAL, para cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha dos exercícios de 2000 a 2013.

Em síntese, alega que vem discutindo suas divisas com seus vizinhos, inclusive a União, a fim de especificar a metragem de sua área alodial, nos autos do processo 0005564-23.2004.403.6103. Aduz que também ajuizou ação demarcatória contra a União, distribuída por dependência, sob n. 0008121-70.2010.403.6103, onde discute a área do terreno de marinha ocupado pela embargante. Ambas tramitam neste Juízo Federal.

Alega que há prejudicialidade externa em razão destas ações, pois, tratando-se de cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, a sua delimitação e metragem exerce influência.

No mérito afirma que a cobrança se baseia em dados (metragem do imóvel) cuja correção é desconhecida pela própria da exequente.

Pede o reconhecimento da prejudicial externa e suspensão do feito, e, no mérito, o cancelamento da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal.

Intimada para impugnação, a União Federal reconhece a prejudicial externa, e, no mérito, tece argumentos pela regularidade da cobrança.

Intimadas as partes a especificarem eventuais provas, a União manifestou o desejo de não produzir provas, e a embargante pelo que, não sendo o processo suspenso, o laudo produzido no processo 0005564-23.2004.403.6103 seja aproveitado como prova emprestada.

É o relatório.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A fim de evitar decisões conflitantes, e estando ambas as partes de acordo, acolho a alegação de prejudicial externa e suspendo o curso destes embargos e também da execução fiscal 000736-62.2016.403.6135 pelo prazo de um ano ou até o julgamento dos processos 0005564-23.2004.403.6103 e apenso 0008121-70.2010.403.6103, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo inicial de um ano sem julgamento, ressalvo a possibilidade de manutenção da suspensão, em decisão futura.

Havendo julgamento daqueles feitos, compete às partes informá-lo.

Traslade-se esta decisão para a execução fiscal 000736-62.2016.403.6135, sobrestando-a conjuntamente com estes embargos.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1147/1860

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 28818393.

O executado apresentou impugnação sob o id. 31683237.

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 32109477.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. O executado apresentou concordância expressa sob id. 33762268 e, o exequente manifestou sua concordância em petição anexada aos autos sob id. 32547539.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

“Em cumprimento ao r. despacho (id 31684670), elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 04-12-15 a 27-01-19, data anterior à implantação de outro benefício. A parte autora optou por continuar com o benefício implantado em 28/01/19, conforme id 24203748, por ter a renda mensal superior ao benefício concedido nestes autos. Em análise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 114.190,71 (id 28818953), verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor superior ao calculado por esta Seção. Aplicou índices de correção monetária pelo IPCA-E durante todo o período, não aplicou juros variáveis da poupança, bem como não excluiu os períodos em que recebeu seguro-desemprego.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 88.139,67 (id 31683406), verificou-se que iniciou os juros de mora em 04/2018, quando o correto é em 07/2017. Esta Seção apurou o montante de R\$ 90.876,06, atualizado até 12/2019, complicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n.º 267/2013”.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 32109477), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 90.876,06 (noventa mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), atualizado até 12/2019.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado.

Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000456-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARTA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por MARTA MARIA DE MELO, em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,,

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.015,73 (dezesseis mil e quinze reais e setenta e três centavos).

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 16.015,73.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos (id nº 30563549).

Decisão proferida sob Id nº 30668233 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial sob id nº 31290403, acompanhada de documentação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob id nº 31297607 determina à parte autora que apresente sua réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresenta réplica, sob id nº 32052767.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Preliminarmente verifico que os períodos de **13/01/1992 a 19/04/1994 e 22/03/1995 a 05/03/1997** já foram efetivamente reconhecidos como exercidos sob condições especiais no processo administrativo, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial.

Passo a análise dos períodos controversos.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 06/03/1997 a 08/05/1998** – Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados em **85,5 dB (A)**, conforme se comprova através do PPP anexado aos autos sob id nº 30563549, à fs. 47/48 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Como o decreto em vigor à época exigia a exposição do segurado à índices de ruído acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97), **incabível a conversão objetivada**.

b) **15/08/2001 a 01/12/2014**:- Quando o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados entre: **78,4, 80, 83,1, 83,8, 84, 84,2, 85, 85,3, 85,7, 86, 86,5, 86,9 e 88,5 dB(A)**, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 30563549, à fs. 51/51 dos autos virtuais.

Em casos em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, **havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.**

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR” (g.n.) (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, os documentos apresentados pelo autor observo constato que no período em análise o autor esteve exposto a índices de ruído que variável entre **78,4, 80, 83,1, 83,8, 84, 84,2, 85, 85,3, 85,7, 86, 86,5, 86,9 e 88,5 dB(A)**, o que **aporta uma média de exposição de 84,51 dB (A)**, índice que **não autoriza a conversão do período**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (computando-se os tempos comuns, bem como os especiais convertidos administrativamente e por esta sentença), apórtase num total de **25 anos, 2 meses e 20 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 26/07/2017), conforme tabela de contagem a qual agrega a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e despesas vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão sob id nº 30668233.

P.R.L.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133, GUSTAVO SAB DE SOUZA - SP375076
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PATRICIA DA SILVA LIMA** contra a **UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em síntese, objetivando a ordem judicial que obrigue os impetrados a restabelecer o auxílio emergencial, pois informa que preenche todos os requisitos, considerando, que, atualmente, não possui emprego formal ativo e que foi deferido seu pedido de auxílio emergencial no mês de abril de 2020.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pelas autoridades impetradas. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.

Notifique-se a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Intime-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso.

O pedido de esclarecimento formulado pela ré/apelada, com as contrarrazões de apelação, será resolvido oportunamente, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI, para retificação da atuação, a fim de que sejam invertidos os polos da presente ação, para constar Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal – CEF como *exequentes*, e Auto Posto Dan Top Ltda como *executada*.

Ciência às partes acerca da petição juntada ao feito pelo i. causídico do réu Banco Bradesco S/A, ora exequente, na qual notícia acordo firmado com a parte autora, ora executada, referente à verba sucumbencial devida ao exequente Banco Bradesco S/A (Id. 33611253 e Id. 33611262).

Assim, se nada for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos eletrônicos conclusos para homologação do mencionado acordo.

No mais, se nada for requerido pela exequente CEF no mesmo prazo do parágrafo anterior, oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGAFERREIRA - SP400223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS sob id. 34752666.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, conforme despacho de id. 32558824.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUREA FRANCA PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto à manifestação da parte exequente, de Id. Num. 34645856, esclareço que as requisições de Id. Num. 34645856, Id. Num. 34380046 e Id. Num. 34380047 foram expedidas no montante de R\$ 1.184,03 cada uma, pois se tratam de Precatórios Suplementares, expedidos em complementação aos Precatórios Incontroversos de Id. Num. 28206991, Id. Num. 28206994 e Id. Num. 28206994, com pagamentos previstos para a proposta orçamentária de 2021, cada um no valor de R\$ 1.410,90, sendo que, somando-se o valor dos seis precatórios expedidos aos exequentes/sucessores (três incontroversos e três suplementares), chega-se ao montante de R\$ 7.784,80 homologado pela decisão de Id. Num. 28958173.

Assim, oportunamente, transmitam-se os Precatórios Suplementares expedidos ao E. Tribunal, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual se encontra na modalidade "à disposição do Juízo".

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual se encontra na modalidade "à disposição do Juízo".

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULANUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENE SUMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Certidão retro: considerando que estes embargos à execução têm por objetivo a nulidade da penhora realizada às fls. 108 dos autos da execução fiscal correlata nº 0002299-11.2013.4.03.6131, e que, mesmo após o parcelamento do débito e o arquivamento do processo executivo por se tratar de dívida de valor inferior à vinte mil reais, persiste a constrição sobre o bem em questão, dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003678-84.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Petição rer: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do presente feito aos autos nº 0003466-63.2013.4.03.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE, sobrestando-se este.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se a redesignação da hasta pública, intimando-se as partes, oportunamente, acerca da nova data informada.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008639-68.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000094-96.2019.4.03.6131, a qual julgou extinta a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000094-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) REU: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado (ID 35117060), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXFILO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE NAVEGA FORESTI - SP177795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CEF em face de TEXFILO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI.

Citada, a parte executada apresentou Embargos à execução, conforme ID nº 13696641, os quais são tempestivos, haja vista terem sido juntados, inclusive, antes da Carta Precatória de citação.

Embora tempestivos, foram ofertados como petição intermediária nestes autos executivos principais, em desrespeito à determinação legal prevista no art. 914, § 1º do CPC. *In verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte interessada a necessária distribuição por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido documento do sistema PJe.

Tendo em vista que os Embargos constituem, portanto, ação autônoma, deverá a executada, instruí-los com cópias das principais peças processuais dos autos da execução, em especial: petição inicial com seus anexos, despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para análise de recebimento dos embargos e demais providências.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000226-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CARVALHO - SP338745
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, uma vez que a executada não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, considerando o resultado negativo das diligências de construção (Bacenjud e Renaud), dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CATU COMERCIO DE COSMETICOS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando: a) o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL constantes do relatório fiscal da impetrante, referentes aos períodos de apuração a seguir relacionados: IRPJ (abril/2018, abril/2019, maio/2019 e setembro a dezembro/2019) e CSLL (abril/2018, abril/2019, maio/2019 e setembro a novembro/2019), afastando-se qualquer cobrança ou aplicação de penalidades relacionadas a tais valores; e b) que autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício de tais débitos com outros créditos de titularidade da impetrante.

Narra a impetrante que em fevereiro de 2020 constatou que deixou de declarar e recolher valores devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos seguintes meses: a) abril/2018, abril/2019, maio/2019 e setembro a dezembro/2019 (Estimativas de IRPJ); b) Abril/2018, abril/2019, maio/2019 e setembro a novembro/2019 (Estimativas de CSLL).

Aduz que ao constatar o erro e antes que fosse realizado qualquer ato fiscalizatório por parte da autoridade coatora, apurou os valores devidos e efetuou o recolhimento, devidamente acrescidos da Taxa Selic, de modo que, diante da denúncia espontânea, estaria dispensada do pagamento de multa moratória e de ofício (art. 138 do Código Tributário Nacional).

Aduz, contudo, que no sistema da Receita Federal remanesceram saldos a pagar referentes a cada um dos meses que compuseram os períodos já mencionados, e que, após realizar os cálculos, concluiu que os valores em aberto seriam decorrentes da aplicação de multa de mora no valor de 20% em relação a cada um dos períodos. Argumenta que, como já mencionado, a multa seria indevida, visto que os débitos já estariam extintos caso a Receita Federal tivesse considerado a ocorrência da denúncia espontânea.

Além disso, assevera que, devido ao encerramento do período de apuração dos tributos, não seria mais possível que a exigência de pagamento das estimativas mensais.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores e de promover a compensação de ofício com créditos de titularidade da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança é cabível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

De início, rejeito a alegação de que com o encerramento do período de apuração dos tributos não seria mais possível exigir o pagamento das estimativas mensais. Pelo que consta nos autos, o próprio contribuinte ofereceu tais parcelas em pagamento a partir de retificação em suas declarações, não havendo que se falar, portanto, em lançamento de ofício. Além disso, esses pagamentos mensais repercutem na apuração final do tributo devido ao fim do exercício financeiro (art. 6º da Lei nº 9.430/96).

Sobre a denúncia espontânea, sabe-se que a sua informação pelo contribuinte, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, exclui a incidência de penalidade pecuniária que seria exigível em razão da infração praticada (art. 138 do Código Tributário Nacional). Para produzir tal efeito, a informação deve ser apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A possibilidade de configuração de denúncia espontânea em casos como o apresentado nos autos foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese em precedente de observância obrigatória no sentido de que “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente” (Tema 385).

Trata-se de situação distinta da que é referida pela Súmula 360 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que afasta os benefícios da denúncia espontânea “aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe”, já que não se trata de declaração regular com pagamento a destempe, mas de retificação da declaração de forma concomitante ao pagamento dos valores apurados nessa nova declaração.

No caso dos autos, o impetrante constatou ter praticado infração à legislação tributária ao deixar de declarar e recolher valores devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL em determinados períodos dos anos de 2018 e 2019. Em vista disso, em fevereiro de 2020, recolheu os valores que entedia devidos, corrigidos pela Selic, e promoveu a retificação das declarações.

Alega, porém, que a denúncia espontânea não teria sido considerada pela Receita Federal, que estaria lhe cobrando multa moratória.

A exclusão da responsabilidade por infrações (art. 136 do Código Tributário Nacional) a partir da denúncia espontânea deve ser compreendida em sentido amplo, afastando não somente a multa decorrente de eventual lançamento de ofício mas também a multa de caráter moratório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL VENCIDO. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CTN, ART. 138. PRECEDENTES.

- O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

- O aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 597.800/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 153)

Ao analisar os documentos acostados aos autos, verifico ter havido o cumprimento dos requisitos legais para a configuração da denúncia espontânea, quais sejam: o pagamento antecipado, acrescido de juros (Id 35273634), e a retificação da declaração com a discriminação dos valores devidos (Id 35273636). A verificação da ausência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização prévia (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional) decorre do contexto fático apresentado, sendo imperioso reconhecer a excessiva dificuldade de o contribuinte comprovar a ausência de procedimento de fiscalização (art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil).

Logo, forçoso seja afastada a cobrança da multa moratória, salvo para a estimativa da CSLL de maio/2019, pois em sua retificação não foi inserido nenhum valor a título de juros (Id 35273636, fl. 67).

Transcrevo, a esse respeito, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO CONCOMITANTE. CABIMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e à consequente inexigibilidade de multa moratória cobrada da apelante por ter efetuado o recolhimento a destempe de ISS ao Simples Nacional.

2. Quanto à incidência ou não do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inicialmente é pertinente destacar que a Súmula 360 do STJ preconiza que: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Sobreleva destacar, entretanto, hipótese distinta, na qual o contribuinte apresenta declaração apenas parcial acompanhado do respectivo pagamento, deixando assim de declarar (e de constituir) todo o tributo devido. Nesse caso, o E. STJ entende como caracterizada a denúncia espontânea no momento em que o contribuinte retificar a declaração parcial inicialmente realizada e, concomitantemente, quitar tais valores (REsp n.º 1149022, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
3. Caso concreto em que a apelante apresentou declarações retificadoras dos tributos devidos ao Simples Nacional, alterando o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços – ISS que inicialmente havia constado como “RS 0,00”. As retificações foram todas efetuadas em 13/12/2017 e os respectivos pagamentos ocorreram entre esse mesmo dia e o seguinte.
4. Embora parcela do débito tenha sido quitada no dia seguinte, é certo que foi efetivada no mesmo contexto do envio da declaração retificadora, sendo razoável considerar tais atos concomitantes. Não se trata de pagamento posterior à constituição do crédito, pois sequer o Fisco, em menos de 24 horas, poderia tomar ciência da declaração e logo verificar não ter ocorrido o pagamento, tendo em vista que há um natural transcurso de prazo para a compensação bancária e processamento da quitação nos sistemas.
5. Impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso dos autos, uma vez que a constituição do crédito de ISS, objeto das declarações retificadoras que instruem a inicial e respectivos pagamentos ocorreram de forma concomitante e anterior a qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Cabível, portanto, a restituição da multa moratória recolhida, nos termos em que pleiteado pela parte autora na exordial.
6. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
7. Invertido o ônus de sucumbência, condenada a União Federal no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC).
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000003-24.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou incontroverso nos autos que a impetrante procedeu à retificação das DCTF's sobre os valores recolhidos de IRPJ, pelo regime de estimativa, dos meses de março e abril de 2009, e PIS, do mês de setembro de 2009 e efetuou o pagamento das diferenças dos respectivos tributos, antes de qualquer procedimento por parte da administração tributária.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
3. Conforme analisado, foram confirmados todos os pressupostos da ocorrência da denúncia espontânea alegados pela Impetrante quanto aos valores em questão recolhidos, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 3218147 - 0001511-17.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Diante disso, verifico neste momento processual a existência de fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também risco de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, o impetrante corre o risco de manutenção da exigibilidade dos débitos, que poderiam ser utilizados, por exemplo, para a realização de compensação de ofício pela União.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes da imposição de multa de mora oriunda das declarações de retificação e dos pagamentos realizados em 28 de fevereiro de 2020 relativos às estimativas de IRPJ de abril/2018, abril/2019, maio/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019 e dezembro/2019, e às estimativas de CSLL de abril/2018, abril/2019, setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, inclusive de proceder compensação de ofício desses valores com eventuais créditos da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de uma base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazia rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / G O / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).*

6. *Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*

7. *Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-54.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, EDSON AMARILDO BOTEON - SP131699, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada, mantendo o bloqueio judicial realizado via sistema BACENJUD.

No mais, solicite-se informações acerca da carta precatória expedida para penhora do imóvel da empresa executada (reforço da penhora).

Após, intime-se a empresa executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos, para em querendo ofertar os embargos à execução fiscal, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade, com exceção do feito nº 0008196-57.2011.403.6109, ainda em tramitação.

Embora o impetrante não tenha feito qualquer menção a respeito, o referido processo versa sobre a mesma matéria objeto da presente ação.

Diante da necessidade de se estabelecer prévio contraditório sobre essa questão (art. 10 do Código de Processo Civil), intime-se o impetrante para manifestar a respeito da litispendência verificada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001295-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIO BERTANHA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000010-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANZ RUPERT VIANA CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BERTELONI E BERTELONI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002409-66.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TEC ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada acerca das CDAs atualizadas apresentadas, para pagamento no prazo de 05 dias.

No silêncio, considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSELANGELA ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LEONARDO NERES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VALERIA CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALVES VITAL

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DONOFRIO - SP334635, HORACIO ANTONIO DONOFRIO - SP30059

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições de indébito tributário ou levantamento de depósitos judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

Acerca da matéria objeto da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO JOSE CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, uma vez que a executada não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, considerando o resultado negativo das diligências de constrição (Bacen e Renajud), dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003727-89.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAILSON LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001423-20.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEAO & LEAO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ANA PAULA NEVES DE SOUZA LEAO NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de constrição (Bacen e Renajud), dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDER RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido construtivo da CEF (ID nº 31182408), manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 19 de ID nº 27221267, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário em que se pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais) a título de reembolso.

A autora alega, em síntese, que: **a)** contratou a funcionária NATÁLIA ASSUMPTÃO BISPO DOS PASSOS para exercer a função de auxiliar administrativa na sua sede; **b)** com o passar dos anos, o vínculo empregatício deixou de ser interessante para ambos os lados, levando à rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017; **c)** devido à rescisão contratual, a senhora Natália recebeu a quantia de R\$ 5.770,75 (cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), via depósito em conta corrente, referente às rubricas indicadas nas fls. 2/3 da petição inicial; **d)** no desligamento da funcionária lhe foi entregue chave para o recebimento do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço (FGTS), que estava depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, ora ré, na importância de R\$ 1.162,00 (um mil, cento e sessenta e dois reais); **e)** apesar das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, o saque da importância de 80% (oitenta por cento) do FGTS em caso de rescisão do contrato de trabalho por convenção das partes não foi liberado a Natália; **f)** efetuou antecipação do valor devido pela CEF a título de Fundo de Garantia à funcionária por se tratar de pessoa com filhos pequenos; **g)** houve homologação de acordo efetuado entre patrão e empregado na Vara do Trabalho da Comarca de Araras/SP; **h)** intenciona receber da ré o valor que adiantou à empregada dispensada.

Foi determinada a citação da ré sem designação da audiência de conciliação preliminar (art. 334 do CPC).

Em sua contestação, a ré sustenta que: **i)** o autor formulou pretensão destituída de fundamento jurídico e pretende enriquecimento sem causa às suas custas; **ii)** o caso apresentado na exordial não tem o condão de alcançar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, muito menos o de ensejar qualquer tipo de responsabilidade; **iii)** a ex-funcionária mencionada na inicial sacou os 80% do montante que lhe eram devidos, calculados sobre o saldo havido na data do saque, conforme extratos bancários; **iv)** os valores depositados na conta vinculada do FGTS não são passíveis de estorno para promover a restituição ao empregador; **v)** admitindo-se a procedência da ação, estar-se-ia permitindo o enriquecimento sem causa da ex-empregada, situação esta desautorizada pelo ordenamento jurídico; **vi)** o simples levantamento dos valores pela titular da conta, bastaria para a resolução do empasse, bem como o ressarcimento do autor por Natália; **vii)** sua postura tem amparo no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Instandas as partes sobre o interesse na instrução probatória, apenas a ré se manifestou, afirmando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida com os documentos trazidos pelas partes.

A situação fática narrada na inicial reclama a aplicação do artigo 306 do Código Civil, que diz que “o pagamento feito por terceiro, **com des conhecimento** ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, **se o devedor tinha meios para ilidir a ação**” (grifei). Trata-se de uma das hipóteses em que o pagamento efetuado por terceiro não extingue a obrigação, à qual o caso concreto se amolda perfeitamente.

A autora, sem comunicar a ré ou sem obter o consentimento dela, adiantou o pagamento do FGTS à sua ex-empregada, devido pela rescisão do contrato de trabalho. E a própria demandante admite que havia saldo suficiente na conta vinculada, do que se infere que a CEF tinha condições de efetuar o pagamento da verba indenizatória.

Vale acrescentar que Natália Assumpção Bispo sacou, da conta vinculada do FGTS, a soma de R\$ 1.263,12 no dia 14/02/2018, logo depois de subscrita a rescisão do contrato de trabalho (06/02/2018 – ID 12278060, fl. 6). Esse valor, inclusive, é maior que aquele antecipado pela requerente em maio do mesmo ano.

Diante dessa situação, caberá à demandante, se desejar, exigir o ressarcimento diretamente da ex-empregada, não podendo a CEF ser responsabilizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença sob a alegação de omissão.

Sustenta a impetrante que a sentença considerou que o parcelamento não fora consolidado, porém não foi levado em consideração o fato de ter havido a consolidação dos débitos do PERT em 23/08/2017, o que atesta a liquidação. Sustenta ainda que, com o apontamento de débito após essa consolidação (RS 344.688,60), pagou-o integralmente em 28/12/2018. Assim, alega que a consolidação do parcelamento e o pagamento do saldo devedor extinguíram o crédito tributário que ensejou o arrolamento de bens.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

Sobre o assunto ventilado pela embargante, a sentença dispôs o seguinte:

Note-se que Receita Federal destacou que os pagamentos realizados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT só serão de fato reconhecidos e validados por ocasião da consolidação do referido parcelamento. Isso porque na fase de consolidação a confrontação de valores efetivamente pagos e devidos podem resultar em diferenças a recolher, com a consequente obrigação de complementação do arrolamento. Contudo, por liberalidade foram **considerados adequados** pela RFB os pagamentos realizados no âmbito do PERT **tão somente para fins de adequação dos bens arrolados ao novo patamar dos débitos, evitando impor excesso de garantia ao contribuinte.**

Nesse contexto, é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes **que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora.**

A fase de consolidação é um desses requisitos, e o fato de a Receita Federal, por mera liberalidade, ter admitido os pagamentos para readequação dos bens arrolados, não exime a impetrante de aguardar a consolidação do parcelamento para que os débitos inscritos no programa sejam considerados efetivamente liquidados. Trata-se de **fase imprescindível do parcelamento e que não pode simplesmente ser afastada por este Juízo**, sobrepondo-se à determinação expressa próprio legislador e da autoridade fazendária.

Ressalto que não se está a afastar o direito da impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens. Ao invés disso, este juízo entende que a **liquidação dos débitos que motivaram o arrolamento de fato** dá ensejo ao seu cancelamento, contudo, não é possível reconhecer judicialmente, sobretudo por esta estreita via mandamental, a efetiva liquidação dos débitos antes que sequer haja consolidação pela Receita Federal.

Os documentos mencionados pela impetrante nos embargos declaratórios são indícios de liquidação, porém não há, como dito no excerto acima, manifestação da autoridade fazendária a respeito, critério que este juízo considerou para denegar a segurança.

Incorreu, portanto, omissão. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RICARDO LUIS AREAS ADORNI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o restabelecimento de seu RADAR-Siscomex (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) na modalidade ilimitada pelo prazo de validade de 18 (dezoito) meses.

Aduz a impetrante que realiza operações de importação e exportação e realiza as devidas comunicações através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra que para ter acesso ao Siscomex é necessária a habilitação no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR, regulamentado pela IN RFB 1.603/2015.

Afirma que em 08/03/2018 obteve sua habilitação no RADAR nos moldes do artigo 2º, I, “c” da aludida instrução normativa, e que à época tal habilitação era válida por 18 (dezoito) meses, nos termos de seu artigo 20.

Diante disso, em 23/04/2019 a impetrante iniciou seu mais recente processo de importação, com embarque em junho/2019. Ocorre que no decorrer do procedimento a impetrante foi surpreendida com a edição da IN RFB 1.893/2019, que alterou o prazo de validade do RADAR para seis meses e culminou com a suspensão do registro da impetrante em 15/06/2019, de modo que a carga atualmente está parada no porto pendente de desembaraço aduaneiro.

Menciona que de maneira emergencial solicitou renovação da habilitação junto à autoridade coatora, porém a concessão deu-se na “modalidade expressa limitada”, cujo limite é de US 50.000,00 (cinquenta mil dólares), de modo que a impetrante conseguiu liberar apenas parte da carga, visto que o valor total era superior, e o restante continua pendente de liberação.

Defende, em síntese, que a aplicação retroativa do novo prazo de validade instituído pela IN RFB 1.893/2019 ofende direito adquirido da impetrante, bem como viola seu direito à livre iniciativa.

Requer a concessão de medida liminar que determine habilitação provisória da impetrante na modalidade ilimitada a fim de que possa realizar o despacho aduaneiro das mercadorias já aportadas.

Fundamenta a urgência da medida pleiteada na incidência de taxa de armazenagem sobre a mercadoria, bem como no início do pagamento de taxa de *demurrage*.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora impugna o valor a causa, dizendo que aquele apontado na petição inicial é incompatível com o conteúdo econômico da demanda, para o que deve ser levado em consideração que a inscrição no SISCOMEX possibilitará à impetrante efetuar importações em montantes superiores a US\$ 150.000,00. Quanto ao mérito, esclarece que: a) depois da suspensão automática da habilitação, a impetrante requereu nova habilitação, tendo-lhe sido concedida na submodalidade expressa, que permite a importação, por semestre, de até US\$ 50.000,00. Refere ainda que o pedido de habilitação pode ser formulado a qualquer tempo, bastando a apresentação dos documentos necessários, tendo a Administração Pública 10 dias para analisar o pedido; b) que a impetrante não é importadora frequente, tendo sua última importação tendo ocorrido 14 meses depois da entrada em vigor da IN RFB 1.603/2015, não justificando a concessão da liminar.

A União interveio no feito, mas nada requereu.

O MPF reputou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a impugnação ao valor da causa. O conteúdo econômico da demanda não tem valor preciso, não se podendo confundir o bem da vida buscado (a habilitação no SISCOMEX) com os efeitos que ele pode produzir (no caso, importação de bens até certo valor). Nesse caso, admite-se a atribuição de valor de causa para fins de alçada.

Quanto ao mérito, as informações apresentadas pela autoridade coatora não trouxeram elementos fático-jurídicos que levassem a uma alteração do entendimento expressado na decisão que concedeu a liminar, que sorte que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é o sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O sistema em questão permite o acompanhamento da saída e do ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

O acesso ao SISCOMEX condiciona-se à prévia habilitação no sistema conhecido como RADAR (Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), habilitação esta regulada pela Instrução Normativa (IN) nº 1.603/2015.

O artigo 20 da aludida instrução normativa previa que o prazo de validade da habilitação seria de **18 (dezoito) meses**, a contar da data de deferimento da habilitação ou da data da última operação de comércio exterior realizada pela empresa.

Ocorre que como advento da Instrução Normativa RFB nº 1893, publicada em 14/05/2019 e com vigência iniciada 30 dias após a publicação, o prazo em questão foi reduzido para 6 (seis) meses. Transcrevo a redação atual do dispositivo em comento:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019)

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Conforme doc. Num. 22023543, em 08/03/2018 foi deferida à impetrante a habilitação no Siscomex na submodalidade ilimitada, até então válida por 18 meses, como já mencionado. Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que em abril/2019, portanto dentro do prazo de 18 meses então em vigor e com sua habilitação válida, foi iniciada pela empresa nova operação de comércio exterior, e, tendo em vista o tempo decorrido até a efetiva chegada das mercadorias ao Porto de Santos, estas foram retidas em razão da superveniente redução do prazo de validade da habilitação, que ensejou sua suspensão automática em 15/06/2019.

De se ver que atualmente a impetrante possui habilitação válida, porém na submodalidade expressa, limitada a US 50.000,00, consoante doc. Num. 22023545 - Pág. 1, de modo que vem enfrentando dificuldades para liberar o restante da mercadoria que excede ao valor limite.

Ocorre que, não fosse o início da vigência da IN RFB 1.893/2019, que reduziu o prazo de validade da habilitação, a habilitação da impetrante na submodalidade ilimitada ainda permaneceria válida.

Ante o deferimento pela Receita Federal da habilitação na submodalidade ilimitada pelo prazo de 18 meses, consoante doc. Num. 22023543 - Pág. 1, é razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades de comércio exterior considerando a inexistência de valor máximo para importação em tal período.

Como advento da IN RFB 1.893/2019, que alterou o artigo 20 da IN 1.603/2015, a impetrante teve sua habilitação automaticamente suspensa, de modo brusco e inesperado, quando inclusive já iniciado procedimento de importação.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham **ao que já consta previamente** no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes.

Acrescento que a impetrante informou na inicial que requereu a habilitação em submodalidade que estabelecia limite menor de importação para conseguir a liberação de parte dos bens que havia adquirido do exterior.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, **determinar que a autoridade coatora reative a habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada** (mesma em que havia sido deferida em 08/03/2018), desde que não haja outro óbice a tal reativação além da expiração do prazo de validade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAECIL-SUPERINT. DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ORSI ROSATO - SP213037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) sem que estas sejam obstadas pelo DEBCAD 32.467.962-9.

Aduz a impetrante que é autarquia pública municipal e necessita da obtenção de CND ou CPEN para regularização de exigência junto FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, a fim de que não perca financiamentos e benefícios.

Narra que solicitou a expedição de CND via internet, porém esta não foi fornecida, tendo sido solicitado o comparecimento da impetrante ao posto fiscal, que se encontra fechado em razão da pandemia gerada pelo Covid-19.

Após consulta junto ao portal da PGFN, a impetrante identificou que o débito que estaria obstando a concessão da certidão seria o referente à inscrição nº 32.467.962-9 (Id. Num. 35212380 - Pág. 2), no valor de R\$ 204.936,16. Sustenta, contudo, que referido débito foi objeto de parcelamento em 60 vezes em 07/01/2010, de modo que já estaria quitado há mais de cinco anos.

Afirma que enviou tais informações através do Sistema e-CAC da Receita Federal, porém a emissão da certidão foi negada em razão de ainda não ter sido proferida decisão pela Receita acerca da concessão definitiva do parcelamento do DEBCAD 32.467.962-9 nos autos do PAF nº 13887.000003/2010-47.

Argumenta tratar-se de débito já extinto por pagamento, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, de modo que não poderia obstar a obtenção de CND pela impetrante.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a excluir o nome da impetrante do CADIN, bem como emitir CND ou CPEN em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Da análise dos documentos juntados aos autos, vê-se que em janeiro de 2010 a impetrante protocolizou pedido de parcelamento do DEBCAD nº 32.467.962-9, no valor originário de R\$ 49.723,24 (Id 35212971), e de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 efetuou recolhimentos mensais que iniciaram em R\$ 2.919,67 e se encerraram em R\$ 4.354,59 (Id 35212973).

De se ver que o indeferimento da certidão de regularidade fiscal deu-se tão somente em razão de ainda não haver decisão da Receita Federal acerca do aludido parcelamento referente ao DEBCAD 32.467.962-9 (Id 35212978 e Id. 35212984).

Em que pese não seja possível aferir se os valores recolhidos pela impetrante são de fato suficientes para quitação da totalidade do débito e, conseqüentemente, para expedição de CND, é certo que houve recolhimento de valores significativos. Além disso, não soa razoável que desde 2010 não tenha havido qualquer decisão da Receita Federal acerca da concessão ou não do parcelamento requerido pela impetrante, de modo que esta não pode aguardar indefinidamente a consolidação dos valores pela Receita Federal.

Ante o exposto, considerando tratar-se de débito incluído em parcelamento, não me parece, em análise perfunctória do feito, que o DEBCAD nº 32.467.962-9 deva figurar como óbice à expedição de CPEN pela impetrante.

Assim, reputo presente o fundamento relevante.

Emerge ainda o *periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades, podendo inclusive sofrer prejuízos significativos.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora providencie a exclusão do nome da impetrante do CADIN e peça CPEN em nome da impetrante, desde que inexistir outro óbice para tanto além do DEBCAD nº 32.467.962-9.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-15.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELYN CALCADOS LTDA - ME, EVELYN APARECIDA PUCINELLI, MARIA MIRANDA PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187

EVELYN APARECIDA PUCINELLI CPF: 214.474.958-29, MARIA MIRANDA PEREIRA DE MELO CPF: 054.328.088-89

EVELYN CALCADOS LTDA - ME CNPJ: 03.221.284/0001-34, ,

R\$19,329.64

Nome: EVELYN CALCADOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EVELYN APARECIDA PUCINELLI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA MIRANDA PEREIRA DE MELO

Endereço: desconhecido

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Oficie-se à Caixa, com cópia das páginas 18/23 do arquivo 25327783, determinando a transformação das quantias bloqueadas em pagamento definitivo para a Fazenda.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

Após, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste juízo em relação à coexecutada Maria Miranda Pereira de Melo - CPF: 054.328.088-89.

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente do documento ID35354994.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HAMILTON SANTOS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O autor requereu a realização de prova pericial “*perícia nas respectivas empresas constantes dos períodos controversos*” (id. 29930748).

Primeiramente, destaca-se que, para os períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos.

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas constante no arrazoado de id. 29930748 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

2. Em prosseguimento, a prova documental requerida na alínea “a” (id. 29930748) poderá ser obtida diretamente pela parte interessada, sem prejuízo da possibilidade de intermediação judicial em caso de eventual óbice devidamente comprovado nos autos.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) para trazer ao feito os documentos em questão.

Coma juntada, promova-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Providencie a Secretária à exclusão dos arquivos 34923553, estranhos aos autos, conforme requerido pela exequente.

Intime-se a parte executada acerca da penhora (doc. 25608097 – p. 123/125), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-14.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO MACHADO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003669-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002428-07.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006467-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARMEX TEXTIL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO - DEPOSITÁRIO: JOSE ROBERTO QUINTAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Oficie-se à Caixa, solicitando a abertura de conta judicial vinculada aos autos. Cópia desse despacho servirá de ofício.

Após, informe o número da conta do depositário, determinando a transferência dos valores.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para manifestação sobre os processos descritos no quadro indicativo de prevenção, ocasião em que deverá apresentar cópia das petições iniciais e decisões de mérito proferidas.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROS ANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001515-25.2013.4.03.6134
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Considerando as medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, certifico que as partes poderão realizar conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em momento oportuno.

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Certifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) incontroversos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo 5008473-64.20202.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculta-se que a patrona da parte autora, em cinco dias, faça opção pela transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI,
GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO
DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO
ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações juntadas.

Após, observe-se o despacho retro.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DE ALE MC KNIGHT JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE SCHIAVON GUARDA
CURADOR: WILSON JOSE GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

DESPACHO

Interposto recurso pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da procuração contida no arquivo 1930932, expeça-se ofício para transferência dos valores (ofício 20190020569 – id. 34786319), nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 35007849.

Cumpra-se com prioridade.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-02.2020.4.03.6134

AUTOR: ISAIAS GIBIN SOLER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo ao autor quinze dias para manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento de especialidade de período trabalhado em Regime Próprio (Polícia Militar do Estado de São Paulo), nos termos do art. 10 do CPC.

Após, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ISABEL DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPI'S EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Ante a não impugnação pela ANTT, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 34565210). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A CEF apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva (id. 17887101). Anexou certidão do Registro de Imóveis de Nova Odessa relativa ao imóvel matriculado sob o nº 9.915.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse. Requereu a rejeição das alegações da executada e informou a matrícula do imóvel cuja propriedade gerou os tributos exequendos (ids. 28363004 e 28363005).

Ordenou-se a intimação das partes, a fim de que esclarecesse a matrícula referente ao imóvel discutido na execução, em virtude da juntada de documentos distintos pelas partes.

A demandante elucidou a questão, reiterando que a matrícula correspondente ao imóvel discutido no feito é a de nº 93508, do CRI de Nova Odessa, conforme id. 34965873.

Decido.

Conforme se observa no documento anexo pela exequente no id. 34965873, o imóvel que gerou os tributos exequendos constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e comece não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv/0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Afasto a preliminar de ilegitimidade.

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, *em relação à Caixa*, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando o quanto informado no id. 35318202, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 9.161,56, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum visando provimento jurisdicional que declare “a inexistência da relação jurídico tributária em face da Requerida, no tocante as verbas (a) terço de férias, (d) férias gozadas, (c) primeiros 15 dias, pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), (d) aviso prévio indenizado, (e) salário-maternidade, (f) valores pagos a título de auxílio, alimentação/refeição, e (g) valores sobre os prêmios pagos de forma não habitual. [...]”.

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 9.161,56**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2020)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000900-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANE REGINA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição da executada, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001440-51.2020.4.03.6134

AUTOR: REGINALDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 34914696.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o “total da remuneração paga a todos os empregados”.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar *limite máximo do salário-de-contribuição*, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definiu *salário-de-contribuição* como a remuneração ou o salário-base recebidos pelos trabalhadores, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração dos segurados, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, *alecisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração *cada trabalhador* individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições – se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o INSS não se opôs ao pedido do autor aqui veiculado e, inclusive, comprovou que procedeu à implantação do benefício previdenciário, nos termos pretendidos (id.34265860), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FABIO MEIRELLES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, por meio desta publicação no órgão oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito (R\$ 79.761,39), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora do documento ID: 35417982.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais - sendo que, somados, os recolhimentos deverão corresponder a meio por cento do valor da causa, segundo a Resolução anexa.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO BONVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em tempo, requirite-se o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado.

Após, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e *competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das referidas varas.

Intimem-se e Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 35109997.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o “total da remuneração paga a todos os empregados”.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o *limite máximo do salário-de-contribuição*, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definia *salário-de-contribuição* como a remuneração ou o salário-base recebidos pelos trabalhadores, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração dos segurados, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração *cada trabalhador* individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições - se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-47.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS CAPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003708-08.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYENKALTD.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Pet. Id. 30959263: diante das alegações da exequente, reconsidero a determinação constante na decisão id. 25370456, pág. 68, referente à penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e **de firo** o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 1101464-42.1997.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, do valor de R\$ 1.021.599,70 (id. 30960447).

Expeça-se o necessário, comunicando-se por meio eletrônico. O presente poderá servir como ofício.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na sentença trazida no id. 34408002.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o *"total da remuneração paga a todos os empregados"*.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definiu salário-de-contribuição como a remuneração ou o salário-base recebidos pelos trabalhadores, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração dos segurados, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições – se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Do exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados**.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na sentença trazida no id. 34307154.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o "total da remuneração paga a todos os empregados".

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definiu o salário-de-contribuição como a remuneração ou o salário-base recebidos pelos trabalhadores, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração dos segurados, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições – se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Do exposto, mantenho a sentença e **rejeito os embargos de declaração apresentados**.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000087-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOSE FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO BATISTA DOS SANTOS - SP292865

DESPACHO

Em complemento à deliberação proferida em audiência (Termo de Audiência de ID 35150076), DETERMINO a intimação do investigado JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, para que efetue os depósitos das parcelas referentes à prestação pecuniária, na CONTA ÚNICA DO JUÍZO a seguir indicada.

Banco Caixa Econômica Federal

Agência: 0280

Operação: 005

Conta: 86400081-7

ANDRADINA, 14 de julho de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-54.2020.4.03.6137

AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou procedente a ação para reconhecer a isenção tributária e condenar a União a restituir eventuais valores retidos na fonte a título de imposto de renda (id 34797595).

Alega haver omissão na não indicação do índice de correção monetária aplicável, alegando que os indébitos tributários devem ser atualizados, necessariamente, pela taxa Selic (id 35315225).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Com efeito, nas disposições finais da sentença embargada consta expressamente que "o valor a ser restituído a parte autora deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante rpv/precatório e corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente".

A indicação da atualização monetária nos Termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal é suficiente, já que bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4., que, a partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a taxa Selic, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

A jurisprudência do E. TRF 3 é clara quanto a este ponto:

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018).

Assim, não se identifica qualquer vício no julgado.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERAARANTES CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual os exequentes visam ao recebimento de valor a que o INCRA foi condenado na fase de conhecimento (id 26693983).

Intimado, o INCRA impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente juntando planilha do cálculo que entende correto (id 30129416).

A parte exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos da impugnação, apresentando as razões pela qual seus cálculos devem ser considerados corretos (id 33219087).

Intimado a especificar provas (id 34405248), a parte executada reiterou os termos da impugnação (id 34732064).

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que realize os cálculos do valor devido pela parte executada, utilizando os parâmetros dados sentença prolatada nos presentes autos (id 23308617, fls. 226/235), com trânsito em julgado no dia 05/08/2019 (id 25750702, fl. 11). No parecer contábil deverá constar, além dos detalhamentos de praxe, a informação acerca de qual dos cálculos apresentados estão corretos, se da parte exequente (id 30129416), da parte executada (id 30129417) ou se nenhum.

Vale ressaltar que a sentença foi mantida sem qualquer alteração, conforme acórdão de apelação do TRF3 (id 23308293, fls. 08/24), acórdão de rejeição de embargos de declaração do TRF3 (id 23308294, fls. 53/62), decisão de não admissão de REsp (id 2330894, fls. 109/126) e decisão não conhecendo do agravo em REsp (id 25750702, fls. 03/05).

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Ciência às partes.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 14 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, KATSUTOSHI SATO, ROSA MITSUKO SASAKI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA – EPP, KATSUTOSHI SATO e ROSA MITSUKO SASAKI SATO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando existência incorreção dos valores cobrados, capitalização de juros ilegal, de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, verbas compensatórias acima do limite legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.**

Prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante argumenta que o valor que lhe é cobrado é indevido, pois os contratos renegociados continham capitalização mensal; juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de inadimplência. Tece uma rede argumentativa que pode ser resumida como cobrança judicial de dívida em valor acima do correto, em outros termos, excesso de execução.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos, como exige a legislação processual civil (art.914, §3º, do CPC), qualquer demonstrativo de como deveria ser a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. No presente caso, nem mesmo juntou títulos executivos em litígio ou cópias dos autos da execução, exigido pelo art.914, §1º, do CPC, para que se possa aferir a existência de alguma possível irregularidade alegada pela embargante.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Ainda que o saldo final seja zero, como afirma a embargante, deve existir um cálculo demonstrando as amortizações realizadas ao longo da vigência dos contratos. Sem esse cálculo, as afirmações não passam de meras suposições, sem qualquer embasamento teórico que ponha em dúvida os cálculos contidos na execução e justifique a realização de perícia judicial.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porquanto inexistente a integração da requerida ao processo.

Sem custas.

Como o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos executivos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alegando vício na decisão de ID 33402890.

Intimada, a parte adversa manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso I do CPC, pois a decisão atacada está obscura.

A parte embargante questiona o comando dado na decisão de ID 33402890 que determinou a intimação da parte autora para que, *“no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia do juízo com base no valor informado pela ré no ID 25530291, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida”*. No seu entender, a determinação deveria ser complementada ao final com os dizeres *“devidamente atualizado na época da complementação”*.

Apesar de a determinação ter a conotação pretendida pela parte embargante e compreendida pela parte embargada, o fato de ter sido gerada dúvida, é indicio de que o texto da decisão foi obscuro e necessita ser aclarado.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, **DANDO LHE PROVIMENTO** para **esclarecer obscuridade** decisão de ID 33402890, para que o parágrafo escrito nos termos *“Assim sendo, defiro o pedido formulado pela ré, e determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia do juízo com base no valor informado pela ré no ID 25530291, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida”*, seja ao final complementada com a expressão *“devidamente atualizado na época da complementação”*.

Essa decisão passa a ser parte integrante da decisão atacada, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas.

Considerando que a complementação no valor de R\$ 10.899,38 depositado no dia 23/06/2020 (ID 34624049) é superior ao valor da diferença de R\$ 10.285,88 calculada até outubro de 2019 (ID 25530291), entendo estar substancialmente garantido o juízo. Assim, é razoável a manutenção da tutela anteriormente concedida. Caso sejam improcedentes os pedidos autorais, eventual diferença a pagar poderá ser apurada na fase de liquidação da sentença.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 14 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTO TTI - SP291336

DESPACHO

Diante da recusa da Exequente ao bem oferecido à penhora pela Executada (p. 76/80 do ID 24068746) e tendo em vista o pedido da Exequente (p. 83/84 do ID 24068746), preliminarmente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos indicados, caso estejam desembaraçados, existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se termo de penhora dos veículos indisponibilizados, bem como promova-se a devida anotação no sistema RENAJUD.

Após, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000933-94.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, DAVID ANTONIO RODRIGUES - SP113456

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000268-39.2018.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GENIVAL PEDROSO DA LUZ
Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a solicitação para que a testemunha seja ouvida na Subseção Judiciária de Marília/SP (ID. 35022713) e o agendamento pelo sistema SAV (ID. 35022716), oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Marília/SP para que a testemunha THIAGO GIROTTI MADUREIRA compareça na Subseção Judiciária de Marília/SP, localizada na Rua Amazonas, 527, CEP 17509-120, para ser ouvida através do sistema de videoconferência (CISCO Meeting), servindo o presente despacho como **ofício 178/2020**.

Providencie-se o necessário para realização do ato.

Sem prejuízo, em cumprimento ao art. 4º, I, "b" da Res. PRES nº 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

DESPACHO

Id. [34628743](#): deíro a restituição pretendida no importe de R\$ 395,60 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), vinculada à GRU de id. 32765904. Cabe à parte interessada proceder nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 para reaver a quantia em questão.

No mais, proceda, a secretaria, nos termos do determinado no id. [30271813](#).

Providências necessárias.

, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 30): DEFIRO PARCIALMENTE o levantamento da quantia bloqueada em favor da CEF, servindo o presente como alvará. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Assim, providencie-se a manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição da executada.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA DE MACEDO POSTAREK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES - PR26835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (doc. 25): Considerando que o peticionante atendeu aos requisitos dispostos no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEI/TRF3 - 5706960, cujas informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a Secretaria do Juízo expeça ofício para a realização da transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 83):

1. DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados, servindo o presente como alvará.
2. Oportunamente, designe-se audiência de conciliação.
3. Com a resposta sobre o pedido de liberação do FGTS, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-35.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de IRANI DOS SANTOS RIBEIRO (doc. 17); Considerando que o peticionante atendeu aos requisitos dispostos no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEI/TRF3 – 5706960, cujas informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a Secretaria do Juízo expeça ofício para a realização da transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO
Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, se requerido.

De saída, cabe determinar a **emenda da peça inicial**, sob pena de extinção do feito sem mérito.

No caso em tela, infere-se da peça inicial que a parte autora formulou pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço, com inclusão de tempo de serviço rural (anos de 1981/1994).

No âmbito judicial pede: além da aposentadoria indicada o RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Verifico que, no âmbito administrativo, a requerente não compareceu e nem apresentou testemunhas para fins de instrução da Justificação Administrativa respectiva, perante a Coordenadoria Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS em São Miguel do Oeste/SC, conforme se verifica do PA correspondente (id 35194295). Assim, inviabilizando o pronunciamento da autarquia sobre o tempo rural.

Considerando que tal pleito não se comprova ter sido esgotado junto ao INSS, na via administrativa, e nem que em nenhum momento o réu se recusou a averbar o referido tempo.

Emende a parte autora a peça inicial para explicar o interesse de agir, quanto ao pedido. Não se trata de esgotar a via administrativa, mas de proporcionar a avaliação administrativa do pedido.

Registro se tratar de falta de condição de ação, matéria de ordem pública que admite a atuação de ofício pelo juízo (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).

Cito precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - In casu, formulou o INSS exigência administrativa para apresentação de CTC original e comparecimento do autor à entrevista rural, a qual não foi atendida. II - Não existindo pretensão resistida na via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir do demandante. III - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. IV - Apelo do autor improvido.” (APELAÇÃO CÍVEL CLASSE: ApCiv 5000319-09.2019.4.03.6106, RELATORC., TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Registro, 13 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000564-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500018-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATEA INF DE JUQUIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749, DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 31547614, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que (destaques gráficos do original):

O título judicial autoriza a autarquia-ré a deduzir eventuais valores recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, contudo silencia em relação a eventual retorno da autora ao trabalho.

Os documentos anexos comprovam que a autora desempenhou atividade remunerada nos períodos de 01/10/2019 a 30/11/2019 e 01/04/2020 a 30/04/2020 junto à COOPERSAM e de 18/11/2019 a 15/02/2020 junto à REDE D'OR SÃO LUIZ S/A.

O recebimento de remuneração é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, que somente é devido a partir do afastamento do emprego. Afinal, trata-se de benefício substitutivo do salário-de-contribuição (e não complementar), justamente em função de o trabalhador precisar afastar-se de sua atividade habitual em razão de sua incapacidade.

Permitir o recebimento conjunto de salário e benefício por incapacidade configura enriquecimento ilícito do segurado às custas do Erário, o que não pode ser admitido.

Assim, nos períodos em que houver remuneração registrada no CNIS, deve ser afastado o pagamento do auxílio-doença, por ser indevida a cumulação do benefício com o exercício de atividade laborativa, conforme RECENTE JURISPRUDENCIADO STJ (2017), verbis:

(...).

Há que se levar em conta, ainda, que a última contribuição vertida pela segurada corresponde à competência de 04/2020, cujo pagamento se deu no presente mês de maio, a demonstrar que a autora encontra-se em pleno desempenho de seu trabalho. Diante de tal fato novo ora apresentado, compete a este MM. Juízo reavaliá-lo o deferimento da tutela de urgência para imediata implantação do auxílio-doença deferido, incompatível com o atual desempenho de atividade remunerada pela autora. (id. 31834722).

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora narra, em síntese, que:

(...) em que pese a Autora haver continuado a laborar na sua função laboral, o mesmo deu-se em razão exclusivamente para garantir a sua subsistência. Não é possível que a mesma, sendo segurada da Autarquia-Ré na modalidade de segurada empregada, abandonasse sua única fonte de renda enquanto perdura a presente demanda.

Com todas as dificuldades físicas e psicológicas que a Autora possui, a mesma não viu outra saída a não ser permanecer em seu posto de trabalho, para garantir seu próprio sustento e de sua família. (id. 33313938).

A autora alega que a antecipação de tutela ainda não foi cumprida pelo réu.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a tutela provisória foi sustada cautelarmente e foi determinado à autora esclarecesse a permanência ou não de seu vínculo com cooperativa.

A autora informou que não estava mais trabalhando e que verteu contribuições como contribuinte individual até 30/06/2020.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essa questão, contudo, não se identifica como omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.786.590/SP e 1.788.700/SP (Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020), sob o rito do artigo 1.036, do CPC, fixou que o segurado tem direito ao recebimento conjunto da remuneração pelo trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e dos valores a título de benefício previdenciário por incapacidade pagos retroativamente, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação do benefício por incapacidade mediante decisão judicial.

Assim, não só resta justificado o recebimento dos valores retroativos do auxílio-doença deferido à autora no período em que exerceu atividade remunerada entre o indeferimento administrativo da concessão do benefício e sua efetiva implantação, como a restauração da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, com o estabelecimento do pagamento mensal do benefício à autora.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Restabeleço os efeitos da tutela provisória satisfativa. Retorne o INSS o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença, no prazo de **15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria da Conceição Santos /140.834.588-95
----------	---

DIB	25/04/2017
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/04/2020

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144
AUTOR: GISELENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às demais partes do feito, para que possam manifestar-se, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se sem demora.

Barueri, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049908-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EL SHADAI SERVICOS PEDIATRICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049947-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA ANGELA MARGARIDO DE ARAUJO PINTO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009303-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNIALONSO - SP174069
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WALTER ROBERTO TRUJILLO

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Publique-se. Ato subsequente, venham conclusos para julgamento.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador, no curso de Inspeção Geral Ordinária.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a demandante, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 10 dias. A parte autora já o fez.

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório e sua boa-fé, ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: LUCIANO APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS PORCINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

A remuneração do autor, conforme demonstrativo de pagamentos (id. 28506123), atesta sua capacidade financeira para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento.

Não se mantém a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **indeferido** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso lhe interesse, do recurso de agravo.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO para a intimação da União**. Expeça-se o necessário à intimação do correú Banco do Brasil.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, decreto a sua revelia.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Sancio o feito.

1 Ilegitimidade passiva da ECT. Denúnciação à lide da empresa por ela contratada.

Afasto os pedidos apresentados pela ré.

O STJ possui jurisprudência pacífica sobre a legitimidade passiva do ator estatal (autarquia ou empresa pública) e sobre o descabimento da denúnciação à lide em casos de responsabilidade civil como o dos autos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entendimento de não ser obrigatória a denúnciação à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 534.613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

2 Ilegitimidade ativa. Pedido de oitiva do motorista envolvido no acidente.

Afasto também a tese da ilegitimidade ativa. Com isso, torno prejudicado o pedido autoral de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Arujá, para que seja aditado o Boletim de Ocorrência lavrado em relação ao fático acidente automobilístico.

A ECT em sua contestação aventa timidamente a ausência de prova de que Deivid Bruno, filho do autor, tenha sido uma das três pessoas fatalmente vítimas do funesto acidente automobilístico. A empresa pública, todavia, não nega peremptoriamente, tomando controvertida a questão de forma minimamente séria para a gravidade dos fatos em questão, que Deivid tenha sido um dos vítimas. Pudera. O cotejamento do teor da certidão de óbito 12868870 (f. 5 de 6) com o teor do boletim de ocorrência (id. 12868869) não deixa dúvida razoável: Deivid Bruno era um dos passageiros não identificados no boletim de ocorrência; ele faleceu por razão daquele acidente. Por fim, cabe observar que embora expressa e destacadamente advertida sobre a necessidade de "especificar e justificar fundamentadamente as provas que pretende produzir", a empresa pública ré foi genérica em seu requerimento, deduzindo de forma vaga pedido de produção de outras provas.

No mais, a ECT não especificou nem justificou qual a relevância da oitiva do motorista da empresa por ela contratada, para o fim de instruir o presente feito. Sua contestação tampouco se ampara em tese de que Deivid Bruno tenha dado causa exclusiva ou concorrente ao acidente. Assim, indefiro o pedido probatório em questão, diante de sua irrelevância ao deslinde de mérito. Indefiro também os demais pedidos probatórios deduzidos pela ré, diante da generalidade e da ausência de justificação da pertinência de cada uma das provas.

3 Providências em prosseguimento

Faculto às partes a juntada de eventuais provas documentais supervenientes que reputarem essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos -- se ausentes novos documentos, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a demandante, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, RENATO GAMA DA SILVA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez (ID 144015405).

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, **deposite** a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório e sua boa-fé, **deposite** ao menos o valor que justificadamente defêde ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-15.2019.4.03.6144
AUTOR: PH.D. CLINICA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Id. 27616640

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 29242438

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-21.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, ante o requerimento expressado pelo réu, remeta-se o feito à Central de Conciliação (Cecon).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-41.2019.4.03.6144
AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a demandante, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez.

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, **ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.**

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, RENATO GAMA DA SILVA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez.

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, **deposite** a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório e sua boa-fé, **deposite** ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005856-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELICE PERRELLA
Advogado do(a) AUTOR: AHMED ALI EL KADRI - SP80344
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-92.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRO DAMASCENO, SANDRO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286, ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286, ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130

AUTOR: TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA, TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA, TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA, TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA, TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-86.2020.4.03.6144

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A., SONDA DO BRASIL S.A., SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REDE FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportuno que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, fáculito às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-40.2019.4.03.6144
AUTOR: FELIX NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2 - Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação (id 28934983 e 29514868), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-91.2020.4.03.6144
AUTOR: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI, LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI, LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, HUMBERTO DE SOUZA ALVES, HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO, KELLY FRANCO BUENO, KELLY FRANCO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009083-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

REU: KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA, CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO, WALDEMAR JALAMOV
Advogado do(a) REU: ARON BISKER - SP17766

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, estabelece dois momentos processuais obrigatórios para inserção no PJe de processos judiciais iniciados em meio físico: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Dessa forma, de modo a possibilitar o julgamento do recurso de apelação interposto, intime-se a apelante a promover a necessária inserção dos documentos constante dos autos físicos no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVIO CESAR ARCHELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvío Cesar Archelini, qualificado nos autos, em face do “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque”.

Deduz pedido liminar para que a autoridade impetrada “encaminhe os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador), afim de que analise o documento solicitado pela CAJ (Câmara de Julgamento), e após que seja devolvido ao Conselho de Recursos para o respectivo julgamento”. Em provimento final, requer a confirmação da “tutela de urgência, sendo concedido o pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo Impetrante com o pagamento dos valores corrigidos desde a DER”.

Emenda da inicial. Documentos foram juntados ao feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que encaminhou o processo administrativo da impetrante “à D. 04ª CaJ, conforme sugestão da Divisão de Gestão de Benefícios da Superintendência Regional Sudeste I.”. O referido encaminhamento ocorreu em 17/04/2020.

O Gerente Executivo do INSS em Sorocaba informou, id 31462093, que “o processo de recurso nº 44233.260948/2017-19 do sr. Silvío Cesar Archelini encontra-se pendente de julgamento na 4ª Câmara de Julgamento”. Informou, também, que “as Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento não fazem parte da estrutura do INSS, e sim de um Órgão independente: o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS”.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante noticiou o “julgamento do recurso perante a 4ª Câmara de Julgamento”. Requereu a extinção do feito pela perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, pretende o impetrante a prolação de ordem para que a autoridade impetrada “encaminhe os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador), afim de que analise o documento solicitado pela CAJ (Câmara de Julgamento), e após que seja devolvido ao Conselho de Recursos para o respectivo julgamento”.

Compulsando os autos verifico que a autoridade impetrada atendeu a pretensão formulada pela impetrante, devolvendo, após análise, o processo administrativo respectivo ao Conselho de Recursos, conforme solicitado.

Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante após a notificação no presente *mandamus* (notificação via e-mail institucional ocorrida em 16/04/2020, nos termos da certidão lançada aos autos no id 31636289. O encaminhamento do processo administrativo do impetrante para o Conselho de Recursos ocorreu em 17/04/2020).

Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E prossegue: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”.

Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizado, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Diante do esgotamento do objeto do feito, excepcionalmente sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTO TET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ROBERTO TET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da legalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceksa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Nutop Produtos Funcionais Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Pretende, em síntese:

- Seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos;
- Em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; (id. 25629207).

Como inicial foi juntada documentação.

Foi oportunizado à autora esclarecesse a divergência entre os objetos desta demanda e os do feito nº 5005608-03.2019.4.03.6144.

Manifestação da autora.

Foi oportunizado mais uma vez à autora se manifestasse sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos, viabilizando a concentração processual não tumultuária.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A autora informou concordar com a reunião dos pedidos nos autos do mandado de segurança nº 5005608-03.2019.4.03.6144.

Foi juntada decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5005608-03.2019.4.03.6144 (id. 28057944).

A União manifestou ciência.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A autora, nos autos do mandado de segurança nº 5005608-03.2019.4.03.6144, manifestou interesse em reunir os pedidos formulados nestes autos naquele feito, o que foi deferido, conforme decisão lá proferida juntada sob o id. 28057944.

Assim, o pedido da autora formulado no mandado de segurança importou verdadeiro pedido de desistência deste feito.

Portanto, diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante da manifestação inequívoca da autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa e se arquivem os autos.

Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001952-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e do prazo de vencimento dos "parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB", suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou suas informações, arguindo preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança "pela falta dos atributos de certeza e liquidez dos direitos supostamente aviltados". No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco também prestou suas informações. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado abaixo.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 31558171 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se absterha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se absterha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades; Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sempre prévio de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contêm dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confinado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometeriam a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anule a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB", o Poder Judiciário não detém competência para adiar data de vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para adiar a data de vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, indefiro a liminar. (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:ATHENAS INFORMATICALTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportunizo que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049890-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: SOCIEDADE SANROQUENSE DE PRESTACAO DE SERVICOS PEDIATRICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038819-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Id. 33361419 e seguintes

Manifeste-se a parte executada sobre os extratos apresentados pela parte exequente, que informam a manutenção do crédito em aberto em cobro nos registros da Fazenda Nacional.

Ainda que os pedidos deduzidos na manifestação sob id 27381195, da executada, não tenham observado a forma postulatória esperada de parte processual -- ou seja, de postulação ou de requerimento deduzido em contraposição a pleitos da outra parte -- **suspendo** o trâmite da presente execução fiscal. Observo assim a r. decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Comunique-se o Juízo da recuperação judicial, informando a existência da presente execução fiscal e o valor do débito atualizado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050789-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

Manifeste-se a ANS, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, como depósito judicial que alega ser do valor remanescente em cobro na presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004607-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

DESPACHO

Defiro à ANAC novo prazo de 15 dias, a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, como pagamento do valor remanescente em cobro na presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Sílvio Anselmi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e sua conversão em tempo comum, a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade para a data de entrada do requerimento de seu antigo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (18/07/1986) e a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/1986 (NB 42.081.175.661-0), a qual foi cessada em 29/11/1996, em virtude da constatação de fraude. Narra que os períodos laborados após 18/07/1986 não foram computados de forma a lhe garantir nova aposentadoria, pois recebeu o pecúlio NB 68/101.552.012-7. Diz que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/04/2004 (NB 42.132.164.098-3), em que o Instituto réu alegou que os valores recebidos indevidamente não haviam sido restituídos. Relata que, nessa época, já comprovou o exercício de atividades especiais habituais e permanentes, de 27/07/1967 a 25/04/1972, de 04/12/1972 a 17/01/1975, de 02/05/1975 a 14/08/1977 e de 01/02/1978 a 17/07/1986. Expõe que, em 12/05/2009, requereu a concessão do benefício de aposentadoria (NB 41/149.980.786-1), a qual foi deferida como aposentadoria por idade em 06/01/2010 e cujo primeiro pagamento ocorreu em 26/01/2010. Informa que, porém, o réu não reconheceu os períodos laborados em atividades especiais habituais e permanentes. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, narra que os documentos apresentados pelo autor não se prestam à comprovação do tempo de serviço especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, nos termos abaixo.

2.1.1 Ausência de interesse de agir

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 4866854).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019).

2.1.2 Decadência

A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “*fundo de direito*” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

A seguir, o prazo de decadência voltou a ser de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Atualmente, o prazo de decadência se mantém em 10 (dez) anos, conforme redação dada pela Lei n.º 13.846/19, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 871/19.

No caso dos autos, pretende a parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/149.980.786-1), ocorrido em 12/05/2009, com DIB fixada na mesma data. A primeira prestação foi recebida em 26/01/2010, conforme carta de concessão/memória de cálculo sob o id. 27438599. Assim, o prazo decadencial teve início em 01/02/2010 e teria fim, portanto, em 01/02/2020. Ajuizada a ação em 24/01/2020, não se operou a decadência.

2.1.3 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2009, com a retroação da DER para 18/07/1986, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/01/2020), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **24/01/2015**.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentadoria proporcional: idade mínima e “pedágio”

A Emenda Constitucional n.º 20 manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação:

Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a redação vigente à época dos fatos do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo então vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

2.4 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.5 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nudo, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Bilbao Ltda., de 27/07/1967 a 25/04/1972, de 04/12/1972 a 17/01/1975, de 02/05/1975 a 14/08/1977 e de 01/02/1978 a 17/07/1986.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, fichas de registro de empregado, laudo técnico, formulários e declaração (ids. 27439063, 27439066, 27439068, 27439075, 27439078, 27439668, 27439671, 27439698, 27439700, 27440651, 27440652, 27440663 e 27440665).

Necessário frisar, de início, que os períodos de 03/01/1958 a 20/06/1959, de 01/09/1960 a 29/09/1960, de 23/08/1961 a 13/03/1963, de 21/01/1967 a 26/07/1967, de 21/04/1972 a 21/06/1972, de 01/11/1972 a 03/12/1972 e de 18/02/1975 a 01/05/1975 foram considerados como não laborados após constatação de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.175.661-0.

Assim, desde já, quanto ao período de 27/07/1967 a 25/04/1972, só se poderá analisar sua especialidade até 20/04/1972, pois o transcurso de 21/04/1972 em diante foi reputado como não laborado.

Por sua vez, para o período de 01/02/1978 a 17/07/1986, conforme cópia da CTPS, do formulário e da declaração apresentadas pelo autor, o período laborado por ele foi de 01/02/1978 a 17/03/1986 e não 17/07/1986.

Logo, para os períodos de 27/07/1967 a 20/04/1972, de 04/12/1972 a 17/01/1975, de 02/05/1975 a 14/08/1977 e de 01/02/1978 a 17/03/1986, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo técnico e os formulários supramencionados, conclui-se que restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos níveis sonoros de 96 a 98 dB(A), acima dos limites legais vigentes.

Já com relação aos agentes nocivos “*óleo solúvel*” e “*percloroetileno*”, não houve comprovação de que as atividades de “*inspetor de qualidade*” e “*encarregado*” foram exercidas com sujeição a esses agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição do agente nocivo “*óleo solúvel*” e sobre a intensidade ou concentração do agente nocivo “*percloroetileno*”.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.”, foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaca-se que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 27/07/1967 a 20/04/1972, de 04/12/1972 a 17/01/1975, de 02/05/1975 a 14/08/1977 e de 01/02/1978 a 17/03/1986 decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo laudo técnico e pelos formulários supramencionados.

2.10.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (12/05/2009), o autor contava com **17 anos, 3 meses e 8 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 8 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Verifica-se, porém, que o autor havia cumprido mais de 30 anos na data da EC 20/98, possuindo direito, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** na DER (12/05/2009).

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, conseqüentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (12/05/2009), respeitada a prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros da convalidação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para adequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos jurídicos desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (12/05/2009), pois que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 24/01/2015 e, em relação à parcela remanescente **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sílvia Anselmi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 27/07/1967 a 20/04/1972, de 04/12/1972 a 17/01/1975, de 02/05/1975 a 14/08/1977 e de 01/02/1978 a 17/03/1986; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.980.786-1), com DIB em 12/05/2009, em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal dos valores relacionados às parcelas anteriores a 24/01/2015.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional (considerada a prescrição de parcela significativa), cada parte pagará a metade da verba à representação processual da contraparte, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, a qual não fica afastada pelo recebimento cumulado de valores em atraso. Observem as partes o item 2.11, acima, também em relação a esta rubrica honorária advocatícia.

As custas serão meadas pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado. Ainda que pedido houvesse, nota-se que o autor já percebe benefício concedido administrativamente, circunstância que exclui o risco a que se aguarde a ocorrência do trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, na data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002474-31.2020.4.03.6144

AUTOR: IDE CASO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA DE MOURA - SP340252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5426493215). A tanto, requer:

“(…)”

6. *A majoração do benefício que tinha por base de cálculo uma média salarial de R\$ 895,52 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) à época do ingresso de aposentadoria RMI, para a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) conforme consta o pagamento das GUIAS GPS de 01/2002 até 11/2006 mês a mês, código 2950, proveniente de acordo trabalhista e PARECER DA CONTADORIA JUDICIÁRIA FEDERAL (doc. 25).*

7. *As diferenças salariais entre os anos de 1999 a 2012 aos pensionistas por incapacidade e pensão por morte, em face da revisão do Art. 29, inciso II da Lei nº 8213/1991 – Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, uma vez que este direito alcançou o valor do benefício a menor, sendo que, já estava recolhido a complementação da base salarial a maior, porém, ainda não computados pela Previdência Social (doc. 16).”*

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(a) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (72 anos - nascimento em 15-06-1947).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003185-97.2015.4.03.6144
AUTOR: EVA JOANA DA SILVA, FELIPE DA SILVA SANTOS, ISAAC BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144
AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e a espontânea apresentação pelo apelado de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Id 27719520:

Expeça-se a Secretaria a requerida certidão de inteiro teor, em substituição àquela confeccionada sob id 27562746.

Id 19445083:

Desentranhe-se o documento anteriormente juntado sob o *id 19178107*, conforme requerimento expresso da executada.

Proseguimento:

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o bem imóvel indicado à penhora pela contraparte (id 19177198), no prazo improrrogável de 10 dias.

Em caso de não aceitação, justifique-a a CEF claramente.

Após, conclusos -- *inclusive para análise da essencialidade ou não de se suspender a presente execução, em caso de eventual inércia da parte exequente.*

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Id 27719520:

Expeça-se a Secretaria a requerida certidão de inteiro teor, em substituição àquela confeccionada sob id 27562746.

Id 19445083:

Desentranhe-se o documento anteriormente juntado sob o *id 19178107*, conforme requerimento expresso da executada.

Proseguimento:

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o bem imóvel indicado à penhora pela contraparte (id 19177198), no prazo improrrogável de 10 dias.

Em caso de não aceitação, justifique-a a CEF claramente.

Após, conclusos -- *inclusive para análise da essencialidade ou não de se suspender a presente execução, em caso de eventual inércia da parte exequente.*

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO, PATRICIA CAPPELLARI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ELETRIARC - ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA - ME, EDSON HELENO DA SILVA

DESPACHO

Id's 16247442 (item "2"), 23411753, 26703412 e 32894684:

Intime-se a CEF a instruir o pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de Carapicuíba).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a efetivação do ato citatório e demais medida constritivas, *em todos os endereços indicados pela CEF (id 32894684)*.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROQUE SILVA - ME, MARIA IZABEL DELLA DEA, ROQUE SILVA

DESPACHO

Executada Maria Izabel Della Dea

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de São Roque).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF (id 27918870).

Demais executados

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a autuação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO

OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLEBER BATISTA MELO

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora as custas necessárias à expedição de carta precatória a Carapicuíba - SP.

Ressalto que as diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentadas as guias, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003091-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ARMIN BORDEAUX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, STELA MARIA CORDEIRO SIMOES, ALEXANDRE SIMOES

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-71.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-37.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO RODRIGUES - SP336596
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., RR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-63.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-11.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
EXEQUENTE: ADRIANO AMARO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA REGINA SCURACHIO SALES ALVARENGA - SP111585, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-81.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CONSTRUPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-33.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: GISLANIA MARIA DA SILVA FRANCISCO, ROBERTO DONIZETE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CASSIA VAZ SANTANA

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-27.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: RIVALDAVIO PINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANTANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-80.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: MARCELO FROTSCHER

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAN EDEN - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) REU: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).

Barueri, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103689-69.1996.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA, IZAURA E MONICA BERGAMO MOZER, SERAFIM HIDALGO FILHO, HELENA PAZETI TORREZAN, LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN, CESARINO PAROLINA, JOAO BORTOLETTO, MARIA BELAO GRILO, JOANA VICENTINI TORREZAN, DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE BORTOLETO, MARGARIDA MARIA DE JESUS, SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL DE SOUSA - SP70169, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DONIZETE BENTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, primeiramente manifeste-se a parte autora acerca da parte final da sentença, no prazo de 20(dias) requerendo o que de direito.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação juntada aos autos, de que os valores já foram levantados.

Emnada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055,

NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MIX BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para Jacaré, Araras e Rio Claro, deprecando a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF, que deverá instruir e distribuir as deprecatas, no prazo de 15 dias.]

Expeçam-se cartas precatórias para São José dos Campos e para Araraquara, deprecando a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF.]

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em insepção.

Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício concedido na via administrativa conforme requerido pela parte autora, no prazo de 20(vinte) dias.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para intimação do INSS, nos termos do art.535 e ss. do CPC.

Cumprido, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANDRA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e para que promova a execução do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007849-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAQUIM FLORIANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004988-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e para que dê início a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008534-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCELI GISLAINE BROIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICE TIAGO
PROCURADOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Foi prolatada sentença nos autos, denegando-se a segurança, conforme **id 11966813**.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, foram estes rejeitados, conforme **id 17768675**.

A impetrante interps recurso de apelação e foram apresentadas as contrarrazões pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme **ids, 20577551 e 28114036**.

Sobreveio petição do SESI e do SENAI, conforme **id 26071901**, requerendo a admissão no feito como assistente simples da União Federal (Fazenda Nacional), interpondo razões de recurso.

Cadastrem-se como terceiros interessados para que possam receber as intimações, bem como para que, em 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais.

Se cumprido, manifestem-se as partes quanto ao pedido de assistência requerido pelo SESI e SENAI, em igual prazo, nos termos artigo 120 do C.P.C.

Com a manifestação, tomemos autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A sentença proferida no **id 20729472** reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Social do Comércio - SESC, sendo determinado a exclusão deles do polo passivo do feito.

No entanto, a sentença só foi publicada à impetrante e à União Federal (Fazenda Nacional), as quais já apresentaram apelações, conforme ato ordinário de **id 28994706**.

Destarte, intimem-se os demais representados nos autos da sentença prolatada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A sentença proferida no **id 20729472** reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Social do Comércio - SESC, sendo determinado a exclusão deles do polo passivo do feito.

No entanto, a sentença só foi publicada à impetrante e à União Federal (Fazenda Nacional), as quais já apresentaram apelações, conforme ato ordinário de **id 28994706**.

Destarte, intimem-se os demais representados nos autos da sentença prolatada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição **id 27327903**: não concorda a União com o levantamento dos valores depositados no presente feito sob o argumento de que o título judicial transitado em julgado não definiu qual ICMS deverá ser compensado (destacado na nota fiscal ou o apurado a recolher). Requer, para apuração dos valores passíveis de levantamento, que o autor traga cálculo dos valores que entende devidos, documentos de apuração da PIS, COFINS e ICMS e ainda os comprovantes de pagamento dos valores de PIS/COFINS (darf's).

A impetrante, ao seu turno, alega restar extemporânea e inapropriada qualquer discussão a respeito do assunto, vez que a sentença proferida já transitou em julgado, conforme **id 28669389**.

Indefiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que a sentença de **id 12857486** e **17775525** (ED), já transitou em julgado, conforme certidão de **id 24569716**.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos o nome do Banco, número da agência, número da conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003585-03.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O acórdão de **id 17645635** - fls. 194 a 199, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte.

Como o trânsito em julgado, os autos retomaram a este Juízo, sendo dada vista às partes para eventuais requerimentos, diante do acima decidido.

A impetrante alega que os valores depositados são de quantias incontroversas e requer a expedição de alvará, em nova manifestação juntou documentos, conforme **ids 17645902** - fls. 351 e 352 e **17645910** - fls. 357 a 647.

Expedido ofício à CEF, sendo informada por ela o valor dos saldos existentes nas contas, conforme **id 17645902** - fls. 347 a 349.

Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a apresentação pela impetrante do valor do montante decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois alega que o saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme **id 17645915**.

A impetrante manifestou-se e juntou planilha de valores, conforme **ids 19428871, 18101862, 20110691** - fls. 662 a 675

Os autos foram digitalizados pela União Federal (Fazenda Nacional) em 23/05/2019 e as partes intimadas para a conferência.

A União Federal (Fazenda Nacional) aponta que não foram digitalizadas todas as peças dos autos e requer a exclusão de documentos referentes a outros processos que foram juntados pela impetrante. A impetrante requereu a vistas dos autos para a conferência dos documentos, conforme **ids. 23009202 e 23090302**.

A União Federal (Fazenda Nacional) trouxe aos autos o parecer técnico acerca dos documentos apresentados pela impetrante e requer a juntada de novos documentos indispensáveis para a realização da conferência, conforme **id 23889479**.

Empetição de **id 30316880** - fls. 741 a 779 a impetrante pugna pelo imediato levantamento dos valores que considera incontroversos, diante da situação emergencial e de calamidade pública nacional.

Tendo em vista o apontamento pelas partes de irregularidades na digitalização dos autos, a qual foi realizada pela União Federal (Fazenda Nacional) e, porque não há consenso entre as partes dos valores a serem levantados por cada uma, **indefiro, por ora**, o pleito da impetrante, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Por outro lado, os artigos 1º e 2º Portaria Conjunta Pres/Core nº 5, de 22 de abril de 2020 determinam o teletrabalho e a suspensão dos prazos dos processos físicos até o prazo de 15/05/2020, o que impede, por ora, o acesso aos autos físicos para a devida conferência.

Destarte, intime-se a impetrante para a juntada dos documentos requeridos pela União Federal para a conferência dos depósitos, conforme ids 23889479 e 23889492, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntados nos ids 19428880, 2011128, 2011129 e 20110694, eis que não guardam relação com o presente feito.

Decorrido o prazo estabelecido na Portaria acima mencionada, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 19275976) em face da sentença de ID 18221237.

Alega, em síntese, que, além da Instrução Normativa 1711/2017 e da própria lei do PERT, os formulários disponibilizados pela Fazenda Nacional para que os contribuintes pudessem aderir ao PERT também induziram inequivocamente a compreensão de que os documentos de desistência das ações e recursos deveriam ser apresentados até a inclusão dos débitos no PERT, visto que a adesão ao PERT e a inclusão dos débitos no PERT são realizados em momentos distintos, o que não teria sido considerado pelo juízo quando da prolação da sentença. Discorre sobre o procedimento de adesão ao PERT, bem como sobre as alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo. Conclui que sua exclusão do programa de parcelamento é ilegítima.

Alega, ainda, haver omissão no julgado, ante a ausência de análise quanto à incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade, boa-fé, segurança jurídica, isonomia, confiança e proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, no caso concreto, a embargante não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, insurgindo-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Ademais, o Juízo foi claro quanto aos motivos de fato e de direito pelos quais entendeu pela denegação da segurança.

Quanto à suposta violação ao art. 489 do Código de Processo Civil por ausência de análise quanto à incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade, boa-fé, segurança jurídica, isonomia, confiança e proporcionalidade, teço as considerações a seguir.

Dispõe o dispositivo legal citado pela embargante:

Art. 489

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Do texto legal depreende-se que há obrigatoriedade de manifestação do julgador sobre todos os argumentos capazes de infirmar, capazes de afastar a conclusão adotada pelo julgador, contudo, apenas sobre esses, ou seja, sobre os argumentos que não podem infirmar a conclusão do julgado, não há necessidade de manifestação expressa do julgador.

No caso concreto, diante dos motivos de fato e de direito elencados pelo Juízo na sentença embargada, tem-se que os princípios constitucionais mencionados pela impetrante, ainda que de supra importância no ordenamento jurídico pátrio, não seriam capazes de afastar a conclusão a que chegou este Juízo, motivo pelo qual a ausência de manifestação expressa não macula a sentença embargada.

Nesse sentido, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado posterior às alterações legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.**

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ – Acórdão Número 2018.02.94297-9 – 201802942979 - EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 10/12/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação - DJE DATA:19/12/2019)

Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso oposto.

Inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 19275976, mantendo a sentença de ID 18221237 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da petição da impetrante de id **30367664**, cuide a Secretaria de excluir os documentos juntados com a petição de id **30189242**.

Regularizados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de id **25610279**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-38.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ALDA FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ra-se de mandado de segurança ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Limeira/SP por **MARIA ALDA FIGUEREDO** inicialmente em face de ato do o(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/182.883.903-2). Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recurso (35408.017217/2017-15), tendo a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos proferido decisão favorável à requerente por meio do acórdão n.º 1903/2018, mantido pela decisão de 30/01/2019. Aduz que a decisão foi encaminhada em 30/01/2019 à autoridade coatora, a qual deixou de providenciar seu cumprimento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção aos despachos de IDs 27833217 e 28835039, a parte impetrante peticionou sob os IDs 28689825 e 29888854, trazendo documentos.

Decisão de ID 32420286 declarando a incompetência para processar e julgar o presente feito.

Redistribuída a ação a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, na oportunidade, tomamos autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em razão dos documentos que acompanharam a certidão de ID 35114891, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada no ID 27677387.

Recebo as petições de IDs 28689825 e 29888854 como emendas à inicial.

Em que pese a parte impetrante ter ajuizado este *mandamus* em face do(a) Gerente Executivo(a) da Agência do INSS em Limeira/SP, APS de origem, constata-se do documento de ID 29888861 que atualmente o procedimento administrativo da requerente se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, sendo certo que este órgão está vinculado à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Assim, deve constar como autoridade coatora o(a) Sr. (a) **Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 29888861 que o procedimento administrativo da impetrante foi encaminhado em 30/01/2019 à autoridade impetrada, não tendo sido implantado qualquer benefício previdenciário até o momento, conforme se depreende do extrato obtido por meio do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 35408.017217/2017-15 (NB 41/182.883.903-2) de titularidade da impetrante, como o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade coatora inicialmente cadastrada nos autos pelo(a) Sr. (a) **Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMERSON DOS SANTOS GARCIA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS RAZERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EMERSON DOS SANTOS GARCIA**, representado por sua genitora e curadora **VERA LUCIA DOS SANTOS**, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu requerimento administrativo, proferindo decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado pedido administrativo de concessão de pensão por morte em 21/08/2019 sob o n.º 633407074. Relata que passou por perícia médica em 12/02/2020 e até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu requerimento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Concedo, outrossim, a prioridade de tramitação deste feito nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei n.º 13.146/2015.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Arte o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao requerimento administrativo protocolizado em 21/08/2019 sob o n.º 633407074 de titularidade do impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011566-68.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRA AZUL RADIANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandato de segurança impetrado por **PEDRA AZUL RADIANTE LTDA** (CNPJ n.º 03.348.278/0001-42) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido administrativo.

Narra a impetrante que houve alteração no quadro social da empresa, com exclusão e inclusão de sócios, motivo pelo qual protocolizou em 16/03/2020 os formulários eletrônicos exigidos pela Jucesp e pela Receita Federal a fim de que a alteração fosse averbada. Sustenta que passados mais de 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada não fez as alterações em sua base de dados. Cita que, por se tratar de posto de revenda de combustíveis, necessita da regularização para dar continuidade nos requerimentos de reabertura das instalações junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Coma inicial vieram documentos.

Feito redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo original (ID 34651126).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Tal garantia, contudo, já estava prevista em lei ordinária desde 1999, com a edição da Lei n.º 9.784/99 que regulamentou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo, entre outras, as seguintes disposições:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O prazo para proferir decisão em processo administrativo é de 30 (trinta) dias e foi previsto expressamente no art. 49, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Este juízo não desconhece a existência da polêmica sobre a incidência ou não da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, haja vista a edição da Lei nº 11.457/2007, contudo, no presente caso concreto, tenho que seja caso de aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99, haja vista tratar-se de mero pedido de averbação de alteração no quadro de sócios da empresa impetrante, mera alteração cadastral, pleito que não demanda extensa e complexa avaliação por parte da autoridade impetrada.

Anoto que há nos autos prova de que o pedido da impetrante foi transmitido à Receita Federal há mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica nos documentos de ID 34473112, 34473117 e, especialmente, no de ID 34473122.

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da impetrante, assim identificados: Protocolo REDESIM SPN1940110574 e Número de Controle SP56958636 - 3348278000142.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e para que, no prazo legal, preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA**, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho (ID 17477311), concedendo prazo ao Impetrante para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Manifestação da parte impetrante (ID 20338298), juntando os documentos requeridos.

Decisão de ID 21710293, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22535860).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 22300228).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23707365) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante **logrou êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assinse manifestou o Juízo:

"(...) Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o e. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.11 - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - Data Julgamento 10/04/2019)."

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem híguas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Consigno, entretanto, que embora a parte Impetrante tenha discorrido em sua inicial sobre os fundamentos do instituto da compensação, não deduziu, efetivamente, pedido de compensação nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever a Impetrante em Dívida Ativa da União, não sendo óbice, ainda, à regular expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, respeitados os demais requisitos autorizadores.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba (SP),

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP por **GILMAR BERNARDINO** inicialmente em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo NB 42/163.126.398-3, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.126.398-3, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recursos, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão prolatada e encaminhada em 06/06/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 22121488, a parte requerente se manifestou sob o ID 23245131.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de ID 28911698, noticiando a atual localização do procedimento administrativo do demandante.

Decisão de ID 32224957 proferida pela 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP alterando a autoridade coatora para **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, declarando ainda sua incompetência para processar e julgar o presente feito em favor desta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

Após a redistribuição dos autos, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Ausente o pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WALTER GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **WALTER GARCIA** inicialmente em face de ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine o prosseguimento do processo administrativo do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em 27/04/2017. Ante o indeferimento do seu pedido, protocolizou recursos administrativos, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 17/12/2019, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª CaJ, desrespeitando-se o prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 31866835, a parte impetrante peticionou sob o ID 34200000.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 34200000 como emenda à inicial para que conste **o(a) Sr. Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba/SP** como autoridade coatora.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em cadastrar como autoridade coatora o(a) Sr. Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIAMARIA TREVIZAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP por **FELIPE FERREIRA DA SILVA** e por **SONIA MARIA TREVIZAM**, inicialmente em face de atos do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento aos pedidos de revisão de concessão de benefício previdenciário, analisando-os.

Narra a parte impetrante que **FELIPE** protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 30/05/2019, sob o n.º 885362416, tendo **SONIA** realizado o seu requerimento no mesmo dia, sob o n.º 1597057775. Alegamos demandantes que as respectivas decisões não foram proferidas até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenação ao despacho de ID 24797649, a parte impetrante peticionou sob o ID 25599586, trazendo documentos.

Notificado, o Superintendente SRI/SP prestou suas informações por meio do ID 27926667, noticiando que os procedimentos foram encaminhados à Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, a qual informou a necessidade de apresentação de documentos complementares pelos requerentes (ID 28502135).

Decisão de ID 29152310 declarando a incompetência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP para processar e julgar o feito, remetendo-o a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Distribuídos os autos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 32743283), esta declarou sua incompetência em razão da sede da autoridade impetrada, retificando-se o polo passivo do feito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente *mandamus*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício de auxílio-acidente, objeto do pedido de ambos os impetrantes, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que **FELIPE** vem auferindo renda de sua atividade laborativa, e **SONIA** recebe benefício de pensão por morte previdenciária, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que do Termo da Audiência realizada na data de ontem nestes autos (ID 35377981), consta:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 de julho de 2020, às 14h30min., na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI, comigo, técnica judiciária, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) VALQUIRIA FAGANELLO NEME, acompanhado(a) de seu advogado o Dr. Álvaro Daniel H. A. Heber Furlan, OAB/SP 279.488, assim como as testemunhas arroladas pela parte autora Vanessa Maciel Margoni e Marlene Aparecida Martines.

Ausente o INSS, apesar de devidamente intimado.

Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) da autora e das testemunhas, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme mídia digital anexa, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do CPC.

Encerrada a instrução probatória foi concedida a palavra ao procurador da parte autora, o qual apresentou alegações finais em audiência.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferido o seguinte despacho:

"Encerrada a instrução processual, concedo o prazo de 15 dias ao INSS para apresentar suas razões finais, já tendo a parte autora feito suas considerações finais em audiência.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Registro a ausência injustificada do INSS à audiência, embora regularmente intimado para o ato.

Intime-se.". NADA MAIS."

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Certifico, por fim, que os arquivos de vídeo da referida audiência estão acostada aos autos por meio da certidão de ID 35396444.

Nada mais.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF de que já houve levantamento dos valores nas contas indicadas para transferência.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ORIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF de que já houve levantamento das contas indicadas para transferência.

Em nada mais sendo requerido, expeça-se o requerimento faltante referente aos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CREUZA ATAÍDE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 35324655: Ao ensejo dos valores dos requerimentos expedidos, deve-se observar que o crédito do exequente será atualizado pelo Tribunal, a partir da data-base, prescindindo-se de uma atualização prévia pela Contadoria do Juízo, a qual se valerá dos mesmos índices a serem utilizados por aquele órgão.

No que tange ao pedido de destacamento de honorários e de retificação da RPV de honorários para que seja esta expedida em nome da Sociedade de Advogados da qual é sócia a subscritora do requerimento de id 35324655, verifico que, em que pese o subestabelecimento sem reservas de poderes acostado (id 35325578, pg. 2), este fora conferido/juntado após a expedição das requisições.

A aludida patrona não fez jus ao recebimento da verba honorária, por conseguinte, eis que não praticou nenhum ato processual nas fases de conhecimento e execução do feito.

Ademais, é cediço que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.

De outra sorte, o mesmo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 marca o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

1. Indefero os pedidos de id 35324655.
2. Inclua-se a patrona do pedido suprarreferido para ciência deste despacho.
3. Prossiga-se nos termos da determinação judicial de id 34744077.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARINA ZAMBON RANIERI

SENTENÇA

5002794-08.2019.4.03.6115
MARINA ZAMBON RANIERI

Vistos.

O exequente ajuizou a presente execução em face do executado, ambos acima identificados, para cobrança do crédito inscrito nas CDAs de nºs 38788, 38004, 49811, 91969 e 188300.

Ao ensejo do despacho de Id 26709465, o Conselho exequente apresentou pedido de reconsideração da determinação de substituição da CDA (Id 27594887), que restou indeferido pela decisão de Id 27693727.

Ato contínuo, o exequente informou a interposição de agravo de instrumento (Ids 28910426 e 28910444), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme já exposto na decisão de Id 27693727, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias de qualquer natureza, expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente pretendesse negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado neste feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 35251697.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica da importância depositada nos autos (id 24424580, pg. 47), nos termos do informado no id 35251697. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente, e ato contínuo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Dê-se ciência aos beneficiários da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf>.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCA ARELLI RODRIGUES - PR33372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35322343: Considerando que os valores depositados em favor do autor e do advogado contratado encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 34716149), bem como que este requereu a transferência dos aludidos valores para as contas indicadas em seu requerimento expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para as contas informadas pelo causídico (id 35322343).

Dê-se ciência aos beneficiários das aludidas transferências de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-46.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do executado acerca do inteiro teor do despacho de ID 30732420, *in verbis*:

"Chamo o feito à conclusão e o faço para determinar a retificação da autuação deste feito, incluindo nele como advogados da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os advogados que a embargaram (embargos à execução fiscal n.º 5002621-81.2019.4.03.6115), Dr. Marcos Yukio Tazaki (OAB/SP 251.076) e Márcio Salgado de Lima (OAB/SP 215.467).

Retificada a autuação, intime-se a executada pelo DJE do teor do r. despacho de ID 28846747.

Cumpra-se."

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001922-27.2018.4.03.6115

Intimada a executada CEF para que apresentasse os extratos do FGTS dos Requerentes JOSÉ PEDRO MARCUCCI, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR G. DE ANDRADE e DIRCEU DA SILVA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, juntou aos autos documentos, os quais a parte autora assevera que não são o bastante e, por tal motivo, requer a aplicação da multa.

Ao que tudo indica, face ao tempo transcorrido, a CEF já não mais possui extratos de conta fundiária, além dos já existentes nos autos, razão pela qual fica justificado o não atendimento da requisição de documentos, por não ter obrigação de mantê-los para além do prazo legal.

Dessa forma, só resta a parte apresentar os cálculos dos valores a que entende fazer jus, na forma do art. 524, §5º, do Código de Processo Civil.

Afasto a multa estridente.

Dê-se vista aos exequentes para manifestação e apresentação de seus cálculos explicitando os critérios utilizados, na forma do art. 524, 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, intime-se a CEF a manifestar-se em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do despacho de id 33796495, intimo a CEF dos officios juntados e do teor da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

ATO ORDINATÓRIO

Juntada minuta Transferência de valores - Bacenjud: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 34564386, observado o prazo de 10 (dez) dias.

"3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, **fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias**, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. "

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do autor (id 33910026), intime-se a CEAB/DJ para apresentação do P.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO NIVALDO PUGLIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ABEL NATAL SCANDOLARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: T. V. R. D. S. S., K. F. R. D. S. S., ALINE CRISTINA BRAMBILLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Autos nº 5001118-88.2020.403.6115

Mandado de Segurança

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pedem segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do recurso interposto pelo indeferimento de pensão por morte.

Narram que ingressaram em 12/08/2019 com o pedido administrativo que foi indeferido. Da decisão foi interposto recurso administrativo em 21/11/2019 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ao final, pedem a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade e indeferida a liminar (ID 33783237).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso na lide (ID 34647593).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 34710605). Disse que foi iniciada a análise administrativa do pedido do impetrante e, após foi agendada sessão de julgamento extraordinária para 06/07/2020, oportunidade que será julgado o recurso, conforme movimentação processual que anexa aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que diligências foram cumpridas, consistentes na distribuição do recurso ao órgão julgador para análise e, em seguida, em notícias de andamento processual, restou agendada sessão de julgamento extraordinária nº 0304/2020, a ser realizada em 06/07/2020, às 14h30min para julgamento do pleito.

O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS.

No caso dos autos, desde o protocolo do recurso ordinário não houve impulso como se vê do extrato de ID 33601200; embora não obteve andamento desde 21/11/2019, deveria ocorrer algum impulso em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma o impetrante, não houve qualquer comunicação de atos de instrução, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. Tal alegação vai de encontro as informações prestadas pela autoridade coatora, que, apesar de não indicar datas, comunica que houve andamento processual para julgamento somente em 06/07/2020.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise do recurso administrativo.

Não cabe à hipótese concessão de benefício por inadequação da via eleita e sem outras provas a embasar o pleito.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso administrativo ingressado pela parte impetrante, em 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002302-16.2019.4.03.6115

Sentença B

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Marcos Antonio Jesuino Demarcki** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos termos do que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8213/91.

Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.125.013-3, com DIB em 13/03/2007 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista visto que calculada nos termos do Decreto nº 3265/99 e que continuou a trabalhar após a aposentadoria. Pede a gratuidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 22805543).

Após a suspensão do feito, foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade (ID 31342870).

Contestação foi apresentada no ID 31508062. Argui o réu a decadência do direito de revisão.

Réplica no ID 32086072. Diz o autor que não há decadência, pois continuou a trabalhar de 2007 a 2013 e os salários percebidos devem ser considerados na renda do benefício.

Saneado o feito (ID 34590919).

Esse é o relatório.

DE C I D O.

O direito de revisar benefício se submete à decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/91. A revisão se relaciona com correção de vício da concessão, mas decorrido o prazo, estabiliza-se o ato. Corrobora-o o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.326.114, como recurso repetitivo.

A concessão do benefício NB 142.125.013-3, com DER em 13/03/2007. Desde a concessão, o autor tinha dez anos para corrigir eventual erro da concessão e, assim, revisar o benefício. Porém, manteve-se inerte até 13/02/2019, quando ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal (ID 31277171) após o decurso da decadência.

1. Pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício NB 42/142.125.013-3.
2. Condeno o autor às custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. As verbas têm exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE JORGE BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte ré.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 158.451.659-0) para que, em substituição, seja concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER em 05/09/2012. Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Em razão de decisão de declínio de competência, foi o feito remetido ao JEF (ID 12554084)

Naquele juízo foi indeferida a justiça gratuita, bem como a tutela antecipada (id 34203869).

Realizada a verificação do valor da causa pela Contadoria Judicial, apurou-se a importância de R\$ 200.688,27, razão pela qual aquele juízo restituiu os autos a 1ª Vara Federal.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo e determino a retificação do valor da causa, a fim de constar o valor acima mencionado. Anote-se.

Mantenho o indeferimento da tutela e, quanto à gratuidade, considerando a apresentação da declaração de hipossuficiência (id 34203891, p. 2), concedo o benefício. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída em duplicidade, idêntica apontado na certidão (id 35227066).

Por conseguinte, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME MATHEUS FANTINATTO
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001284-23.2020.4.03.6115

Pede a parte autora a obtenção de auxílio-emergencial e, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$75.975,86. Narra, sucintamente, que o dano sofrido se deu pelo fato de lhe ser negado o benefício emergencial, apesar de preencher os requisitos para sua obtenção. Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00.

A única razão aparente para manter o trâmite desta demanda principal seria o valor da causa, que, em tese, corresponderia ao valor de seu pedido de indenização. Entretanto, a estimativa é fortuita e incompatível com sua causa de pedir.

O valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 292, VI).

A inicial não traz nenhum elemento para sustentar a plausibilidade do montante do pedido de indenização. Os julgados que cita sequer mensuram valor algum. Cuida-se do único referencial objetivo para o valor da causa, uma vez que não há nenhuma justificativa para estimar o pedido em R\$80.000,00. Há mais:

Para instruir a defesa de seus interesses, a parte autora sequer informa o valor do auxílio que busca e que lhe foi negado, porém acredita-se que espera receber a diferença do valor pleiteado a título de danos morais e o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 4.024,14. No entanto, diante da notória situação de pandemia que assola o país, é certo que o auxílio-emergencial corresponde a parcelas de R\$600,00 a R\$ 1.200,00, limitadas, no momento, a quatro.

Apesar de ser lícito à parte atribuir valor à indenização moral pleiteada, não se pode olvidar que eventual condenação não pode implicar em enriquecimento ilícito e que a análise de julgados semelhantes demonstra que, geralmente, a fixação da indenização se dá em valores bem inferiores ao pedido. Tais apontamentos indicam artificiosa estimativa, para atalhar as regras que levam ao juízo competente, o que suscita o controle de ofício do juízo.

O foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores acima de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em julgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do CPC.

Assim, estima-se que a indenização moral almejada esbarra no valor de R\$ 15.000,00 somado ao pedido de danos materiais de R\$ 4.024,14, tenho que o valor da causa corresponda a R\$ 19.024,14, inferior a 60 salários mínimos.

Do fundamentado, decido:

1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$19.024,14.
2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.

Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001279-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário. Por conseguinte, retifique-se a classe processual a fim de constar "Procedimento Comum Cível".

Pede o autor o cancelamento dos autos, por ter distribuído ação em duplicidade (id 35346714).

De fato, idêntica ação foi distribuída sob nº 5001280-83.2020.4.03.6115. Todavia, o processo que deve ter a distribuição cancelada é aquele e não este, considerando que a ordem do registrada e distribuída.

Superada tal questão, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO

DESPACHO

Sem afetar o dispositivo, corrijo o erro material da conta, para constar da fundamentação o seguinte, sem prejuízo da manutenção de todo o mais:

Ainda quanto aos créditos do item "III", considerando a disponibilidade para satisfação parcial, o pagamento será feito proporcionalmente, sobre o remanescente do pagamento dos créditos dos itens "I" e "II", aproximadamente R\$47.061,93, sem prejuízo de também repartirem o resíduo da remuneração a conta. Respectivamente, os créditos da União e de Luiz Affonso Serra de Lima correspondem a 33,33% e 66,66% do somatório do item "III". Deverão receber, *aproximada* e respectivamente, R\$15.685,74 e R\$31.367,148.

Considerando que as partes indicaram dados bancários e a União o código DARF, expeça-se o necessário para as transferências e aproveitamento de pagamento, cumprindo-se o mais da determinação anterior. Solicite-se comprovantes da CEF, a qual provará também que, feitos os pagamentos como determinado, não há mais saldo disponível na conta judicial.

Intimem-se para mera ciência, sendo desnecessária a manifestação, em razão de não ter sido modificado o resultado da decisão anterior.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO GONCALVES LOURA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 02/01/1990 a 27/06/2019) e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 33216756).

O autor requereu a correção do valor da causa, a fim de constar R\$ 99.287,76 (id 33343890).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (id 33758968).

Primeiramente, considerando que foi apresentado cálculo com o valor da causa na inicial, indefiro o pedido de alteração do valor da causa. Consigno que eventual diferença no valor do benefício, no caso de procedência do pedido, não precisa refletir com exatidão o valor da causa, que não pré-determina o valor da condenação. O valor da causa deve refletir estimativa plausível do proveito econômico, não necessitando ser exata, vedando-se, porém, a exageração.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO CESAR BERTAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000893-68.2020.4.03.6115

PAULO CESAR BERTAZZI

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir o processamento de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que apresentou revisão administrativa de benefício em 13/11/2019 e até a presente data não houve resposta.

Sem pedido liminar, houve o deferimento da gratuidade de justiça (ID 32177867).

A autoridade deixou transcorrer o prazo para prestar informações (ID 34157729).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 34757843).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o qual passo a adotar como prazo de conclusão do procedimento administrativo previdenciário, reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o pedido administrativo da parte impetrante (PAULO CESAR BERTAZZI, PROTOCOLO Nº 925687543), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

REU: TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

Sentença em embargos de declaração - M

O réu-embargante opôs embargos de declaração à decisão que, também em embargos de declaração, corrigiu a sentença para fixar a procedência parcial. Tendo havido, assim, improcedência em parte do pedido do autor-embargado, tal decisão se omitira em redistribuir correlatamente os honorários de sucumbência. O autor-embargado diz que o valor da causa deve permanecer como referência, por não haver avaliação atual dos bens objeto da busca e apreensão. Sugere que a sucumbência do réu-embargado é mínima, de forma que não faria jus a honorários.

O réu-embargante tem razão. Diante da pretensão por busca e a apreensão de bens dados em garantia a dois contratos de financiamento, a sentença original pressupôs incorretamente que os bens dados em fidúcia eram os mesmos em ambos os contratos. Em embargos de declaração, sentença corretiva deixou claro que cada um dos contratos tinha sua própria coleção de bens fiduciários, ponto fundamental para a fixação da proporção da sucumbência, uma vez que a prescrição que impediu a busca e apreensão dos bens relativos a um deles (nº 08.2.0324.1) certamente fez o autor-embargado sucumbir quanto a ele. Sendo nesse ponto vencedor o réu-embargante, é claro que há jus a honorários sucumbenciais. Portanto, a omissão da sentença em embargos de declaração (ID 32099400) reside em, a par de ajustar o dispositivo, não cominar correlatamente o ônus da sucumbência.

Irrelevante que não haja atualização dos bens dados em garantia. Com, mas contra o autor-embargado, inporta a estimação do valor da causa dada pela inicial, por ser o proveito econômico plausível em jogo, perfeitamente correlacionado a cada um dos contratos, como se vê do ID 20407438. Nele, tomando-se a data-base de 07/06/2019, o valor da dívida garantida para o contrato prescrito (08.2.0324.1) é de R\$20.278.726,45. Para o outro contrato (05.2.0882.1), é R\$24.091.063,56. Logo, portanto, de haver sucumbência mínima de quaisquer das partes. Note-se que a atualização do valor da causa deve acompanhar os critérios contratuais, tais como retratados no ID 20383772 - Pág. 6. Também deve restar claro que as alíquotas de honorários devem respeitar, quando quaisquer das partes oferecer a memória de cálculo necessária ao cumprimento de sentença, as faixas estatuídas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, como manda o § 5º do mesmo dispositivo.

Na mesma proporção devem ser as custas. Sendo sucumbência do réu-embargante medida em R\$24.091.063,56 de R\$44.369.790,02, deve recolher/ressarcir 54% das custas. O autor deve 46% das custas, já recolhidas.

1. Recebo e acolho os embargos. Consequentemente, corrijo a sentença de ID 32099400 para lhe acrescentar, assim como à sentença de ID 28302566 (revogando-se seu item 3), o seguinte, quanto ao ônus da sucumbência:
 - a. Condene o autor em 46% das custas. Condene o autor a pagar honorários nas alíquotas mínimas das faixas previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, obedecido também o § 5º, sobre R\$20.278.726,45, atualizados conforme a fundamentação.
 - b. Condene o réu em 54% das custas, devendo ressarcir-las na mesma proporção. Condene o réu a pagar honorários nas alíquotas mínimas das faixas previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, obedecido também o § 5º, sobre R\$24.091.063,56, atualizados conforme a fundamentação.
2. Intimem-se para ciência.
3. Nada mais sendo requerido, suba a apelação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando, deverá apresentar réplica, no mesmo prazo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

DESPACHO

1. ID 35416717: Intime-se o executado, por publicação ao patrono, a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a União a indicar a forma de conversão em renda, oportunidade em que será oficiado o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para a efetivação da aludida medida.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.5

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO CESAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS (id 32321792), já contrarrazoado pelo autor (id 33228146), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ,
EMERSON CHU, ILKUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Cumpra-se a parte final, quanto ao levantamento dos honorários periciais.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

ATO ORDINATÓRIO

Juntada minuta Transferência de valores - Bacenjud: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 35207693, observado o prazo legal.

"Com a resposta, intime-se a CEF a se apropriar do montante transferido, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, bem ainda a prosseguir com o cumprimento do despacho de id 34585973, itens 2 e seguintes, no prazo àquele assinado. "

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-90.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA, MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BOGAS MOREIRA
Advogado(a) do TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482

DESPACHO

1. Análise a petição de ID nº 33472356.
2. Quanto ao primeiro pedido, para verificação do cumprimento do ofício de fls. 975 do ID. 24357093, os documentos juntados mediante a certidão de ID nº 33823501 e 33823669 atestam o cumprimento da transferência ordenada.
3. Quanto às constatações determinadas nos autos (mandados de IDs nº 29188815 e 30255664), verifico que os mandados não foram enviados à Central de Mandados (CEMAN). Sendo assim, determino a imediata remessa dos mandados referidos à CEMAN, para cumprimento. Quanto ao ofício de ID nº 30498171, deve ser encaminhado mediante endereço eletrônico fornecido pelo Banco do Brasil, de conhecimento da Secretaria.
4. Noto ainda não ter sido encaminhada a carta de intimação de ID nº 29187713, cujo encaminhamento está sujeito ao retorno das atividades presenciais.
5. No mais, deve ser intimado VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, por publicação, para que cumpra a decisão de ID nº 29124662, relativamente aos camês de IPTU, em cinco dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, bem assim, quanto ao restante dos documentos apontados, atento para a ordem judicial que determinou que tais documentos devem ser apresentados comprovando residir no imóvel desde o momento da construção, isto é, 13/02/2017, conforme documentos de ID nº 24356968, fls. 837/844 - págs. 151/158 do pdf.

Sendo assim, determino:

- a. Encaminhe-se os mandados e o ofício de que trata o item 2, imediatamente;
- b. Retifique-se a autuação, para que conste LEONARDO BOGAS MOREIRA como terceiro interessado, garantida a visibilidade dos autos ao seu patrono;
- c. Guarde-se o retorno às atividades presenciais para envio da carta de intimação de ID nº 29187713;
- d. Intime-se VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, nos termos do item 5;
- e. Intimem-se as partes para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 33566381).

No que tange ao polo ativo da ação, determino a Secretaria seja corrigida a autuação, excluindo-se LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA e anotando-se o nome da coautora FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 226.590478-39).

Quanto ao valor da causa, esclarece a parte autora que o valor mensal do adicional de insalubridade que pretende perceber corresponde a R\$ 307,83, bem como haver 23 parcelas em atraso (até março/2020 - início da pandemia), a totalizar R\$ 7.080,09.

Contudo, para fins de valor da causa, devem ser somadas ainda 12 parcelas vincendas (CPC, art. 292, § 2º), que correspondem a R\$ 3.693,96.

Além disso, considerando o litisconsórcio facultativo, corrijo o valor da causa para R\$ 21.548,10. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

De acordo com o valor atribuído à causa, corrigido nesta oportunidade, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, § 1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito e redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35393980: Pleiteia o exequente o cumprimento do julgado transitado em julgado (id 35393979, pg. 272 e seguintes), o qual deu provimento à apelação da parte autora para determinar à União a concessão da reforma *ex officio* ao autor (por incapacidade definitiva), com provento no grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa, a contar do licenciamento - 28/02/2011. Referido decisório ainda fixou os consectários legais a incidirem sobre os valores da condenação (id 35393979, pg. 280) e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (mesmo id, pg. 281).

1. Intimem-se as partes de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos trasladados (id 35388036), indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a UNIÃO intimada para que **informe e comprove as medidas administrativas tomadas para cumprimento integral do título executivo judicial, nos termos do art. 536, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias**, bem como para, querendo, no mesmo prazo, impugnar a execução, nos termos dos artigos 535 do novo CPC (vide ID 35393980). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

7. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, considerando o acometimento do autor por doença grave. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o exequente, quanto aos honorários da fase de execução já pré-determinados pelo item 6 do despacho inicial (ID 29480390). Os honorários da fase de execução deverão incidir na parte em que sucumbiu o executado em sua impugnação, isto é, na diferença entre o impugnado pelo executado e o obtido pelo exequente, considerando ainda ter havido sucumbência desse último, por não ter obtido o que pedira originalmente. Pelo cotejo da impugnação (ID 31323177; R\$50.419,58) com os cálculos da contadoria judicial por fim aprovados (ID 32532757; R\$78.897,36), têm-se que o executado sucumbiu em R\$28.477,78 (data-base: 09/2028), como corretamente aponta o exequente. Por sua vez, o exequente sucumbiu em R\$3.308,24, o que representa parcela ínfima.

Vale ressaltar, a incidência de honorários da fase de execução decorre já do despacho inicial.

1. Expeça-se requisição de pagamento de honorários da fase de execução de R\$2.847,77 (data-base: 09/2018).
2. Expedida a requisição, intimem-se para manifestação pelo prazo legal.
3. Nada mais sendo requerido, venham para transmissão.
4. Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior, sobrestando-se o feito no aguardo do pagamento do precatório transmitido.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-90.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA, MARINA BOGAS MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A, CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
LEONARDO BOGAS MOREIRA - CPF: 359.516.148-30 (TERCEIRO INTERESSADO)

Advogado(a) do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 35371141, notadamente o item b, devendo assim constar: "b. Retifique-se a autuação, para que conste LEONARDO BOGAS MOREIRA como terceiro interessado, porém, por ora, sem visibilidade dos autos".

Intime-se o terceiro interessado LEONARDO BOGAS MOREIRA por publicação dos despachos de ID 29124662 e 35371141, sendo desnecessária a intimação por carta prevista no item "c" do despacho de ID 35371141 e item 3 do despacho de ID 29124662, observando, no mais, o quanto já despachado nos ID nº 35371141 e 29124662.

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001061-20.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI ARCHANJO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BONI, CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIO MARCIO RAFFA, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEISE REGINA FERNANDES BELISARIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Pede a parte autora que a ré seja intimada a apresentar documental hábil a permitir a liquidação do julgado. É plausível que os exequentes não detenhamas necessárias e respectivas fichas financeiras.

Defiro o pedido. Intime-se a ré a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, as fichas financeiras de cada um dos exequentes, a abranger o período de julho de 1994 até o efetivo pagamento [administrativo], em janeiro de 2001.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 29162276).

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 29166115).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo, sejam as empresas emissoras dos PPPs intimadas para apresentação dos PPRA's ou o sobrestamento do feito até que seja realizada perícia nos autos de reclamação trabalhista (id 33430412).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, por fim, que não é o caso de deferir nenhum dos requerimentos do autor deduzidos em réplica, eis que a prova cabível, como já delineado acima, se faz por meio dos formulários apresentados nos autos, aparentemente regulares quanto aos seus requisitos formais.

Por fim, registro estar preclusa a produção da prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração à sentença em que, a par de lhe reconhecer a atividade especial de apenas um dos períodos pedidos, computou esse período de forma cheia, isto é, como se o réu embargado já não o houvesse contado como período comum. Disso decorreu a distorção da sentença de se somar mais tempo de serviço do que o correto e, assim, considerar já na sentença ter direito à concessão mesma da aposentadoria. Argumenta assim, em seu prejuízo, ter havido erro material na contagem feita na sentença, de forma que a aposentadoria não podia lhe ser concedida, respeitados os contornos da sentença.

Vê-se se tratar de embargos de declaração inusuais. É elogiável que a parte detecte o erro do juízo e, adiantando-se à contraparte, exija sua correção, ainda que em seu prejuízo. E há razão quanto ao erro. Como a correção não prejudica o réu embargado, ainda que culmine em efeito infringente, não é necessário ouvi-lo.

O período reconhecido judicialmente como especial para fins previdenciário se situa entre 19/10/1989 a 31/05/1994. Naturalmente, o réu já havia contado o lapso da forma comum, resultando em 31 anos, 3 meses e 26 dias. Como bem aponta o autor embargante, de forma alguma o reconhecimento da especialidade previdenciária do período faria somar tempo suficiente a atingir mais de 35 nos de tempo de serviço. Com efeito, havia de se somar apenas 40% do período, já tomado como tempo comum, em razão do fator de conversão (1,4), o que representa pouco menos de 2 anos de tempo de serviço. Assim, aplicando-se corretamente o fator de conversão, o autor embargante não perfaz os necessários 35 anos para sua aposentadoria na DER.

Naturalmente, em razão da correção, a proporção da sucumbência também se altera.

Recebo os embargos e os acolho, para fazer incluir a fundamentação supra à sentença de ID 33900020 bem como corrigir o dispositivo, que passa a assim valer:

1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido:
 - a. Para declarar o período de trabalho especial de 19/10/1989 a 31/05/1994.
 - b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "l.a".
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação.
4. Condeno o autor em 2/3 das custas, já recolhidas. Réu isento de custas. O réu ressarcirá o autor em 1/3 das custas adiantadas.

Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-22.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

D E S P A C H O

Pede a exequente a retirada do sigilo dos autos.

Verifico que, tratando-se de feito virtualizado a partir de autos físicos, o sigilo destes eram limitados ao sigilo de documentos, razão pela qual defiro o pedido e determino a redução do sigilo aos documentos do id 15305071, observando-se que seja concedido às partes a visualização dos documentos.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer em termos de prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Parte da inicial fora indeferida pela decisão de ID 30029194, que também determinou ao advogado, quanto ao pedido remanescente, provar ter habilitação para advogar na Seção de São Paulo. Parte da questão foi confirmada em decisão em embargos de declaração. Interpôs-se agravo, do qual não se tem notícia de efeito suspensivo.

Quanto ao pedido remanescente, o advogado diz que o expediente na seccional de Minas Gerais ainda está suspenso. Ocorre que a inscrição suplementar, como decorre do § 2º do art. 10 do Estatuto dos Advogados deve ser requerida à Seccional em cujo território passar a exercer habitualmente a profissão. Se não fosse medida prévia ao ajuizamento, mesmo depois da provocação judicial, não houve prova de que o advogado houvesse requerido ou diligenciado a inscrição suplementar na OAB de São Paulo, o que é perfeitamente possível de se fazer eletronicamente e à distância, como se vê do procedimento necessário <http://www.oabsp.org.br/informacoes/duvidasfrequentes/inscricao-por-transferencia-ou-suplementar>. A certidão da Seccional de origem, tal como exigida pela Seccional de São Paulo também se obtém eletronicamente, como se vê do site da OAB de Minas Gerais (<https://www.oabmg.org.br/secretaria/home/certidaoonline/6>). Aliás, o advogado procura fazer crer, em petição de 09/06/2020, que o expediente da Seccional de Minas está suspenso. Para tanto, juntou documento que, apesar da descrição indicar ser a Portaria nº 85/20 daquele órgão, não pôde ser lido. De toda forma, a portaria está disponível para consulta na rede mundial de computadores e, por seu teor, esclarece dois pontos importantes: primeiro, por ela, o expediente esteve suspenso até 03/04/2020, portanto, bem antes da petição. Segundo, ainda que houvesse prorrogação, a portaria esclarece que o órgão fez disponível uma série de serviços por meio eletrônico (<http://www.oabmg.org.br/portaldeservicos>), dentre eles, a obtenção da certidão própria online, assim como a detalhada.

Em suma, o advogado não prova ter diligenciado a inscrição suplementar, tampouco sofrer percalço concreto, de forma que não atendeu a determinação do ID 30029194. Como advertido, a inicial deve ser indeferida quanto ao objeto remanescente e, conseqüentemente, extinto o feito.

1. Indefiro o remanescente da inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.
2. Custas recolhidas conforme ID 26965730. Sem honorários, pois não se fez a relação processual.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5015357-12.2020.4.03.0000.
4. Intime-se para ciência.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS AMBIENTAL - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando a declaração de inexistência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 38.11-4-00 – “coleta de resíduos não perigosos”, que se enquadra na categoria de Serviço, submetida ao FPAS 515, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, no percentual total de 5,8% a incidir sobre sua folha de salários. Sustenta que as referidas contribuições possuem caráter de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE. Aduz que, como advento da EC nº 33/2001, fixou-se rol taxativo de bases de cálculo das referidas contribuições. Afirma que a previsão constitucional não inclui a folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, com imposição da alíquota de 3,3%. Aduz que recolhe 5,8% a título das citadas contribuições, sendo 1,5% SESC, 1% SENAC, 0,2% INCRA, 0,6% SEBRAE e 2,5% FNDE (salário-educação).

Requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições, com o consequente impedimento de que a autoridade coatora emita certidão negativa, inscreva o impetrante em cadastro de inadimplentes ou exerça atos de cobrança da dívida.

Decisão de Id 34575420 determinou a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora.

A parte impetrante apresentou emenda da inicial, em que indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (Id 35090010).

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Para deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se aguarde a decisão final da demanda. No presente caso, em que pese os argumentos narrados pela parte autora, não há demonstração do perigo de ineficácia para concessão de medida liminar.

A parte sustenta a incidência indevida de contribuição patronal. Desnecessário analisar a relevância do fundamento, por inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra o Fisco. Além disso, não se cogita a existência de risco de dano, pois não há oneração inusitada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos conhecidos do empreendimento, razão pela qual não há urgência suficiente à tutela judicial antes da vinda das informações pela autoridade impetrada.

Saliento, tão somente, que é de conhecimento deste Juízo, como indicado pela parte, que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são objeto de recursos repetitivos junto ao Supremo Tribunal Federal (temas 495 e 325, respectivamente), ambos ainda sem proferimento de qualquer decisão de mérito.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Providencie-se a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DECISÃO

Segundo o ID 25197041 pendia verificar se os descontos em folha ordenados a serem feitos para quitação da dívida em cobro continuaram a ser feitos apesar de contraordem judicial. Com efeito, descontos bastantes foram feitos, de forma que o credor se satisfiz. Não obstante, a devedora executada insinuou que os descontos prosseguiram, mas como se percebe do ID 31255888, se é que os descontos prosseguiram ao arrepio da ordem judicial de cessação, não tiveram a conta judicial como destino.

A fim de verificar eventual saldo remanescente em conta judicial e decidir sobre seu eventual destino, o juízo determinou que a CEF informasse a respeito da conta, com o que se obteve a informação mencionada no parágrafo anterior. Foi determinado também à prefeitura de São Carlos a comprovação de todos os depósitos que fizera por ordem judicial destes autos. Por duas oportunidades a prefeitura se manteve inescusavelmente silente.

Sobre a questão, não resta claro se a prefeitura acabou por descontar da executada mais do que o ordenado judicialmente. Eventual prejuízo financeiro da executada deve ser, se for o caso, apurado no juízo competente, por ser relação entre ela e a prefeitura. Já quanto ao ato atentatório da prefeitura, é dever de todos que de qualquer forma participem do processo cumprirem com exatidão as decisões judiciais, nos termos do art. 77, IV, do Código de Processo Civil. Não por menos, a decisão de ID 25197041 advertira a prefeitura e o agente público da multa, que, diante da recalcitrância, há de ser cobrada da forma estabelecida no art. 77, § 3º, do Código de Processo Civil.

1. Condeno a Prefeitura de São Carlos, assim como Maria Helena Cunha do Carmo Antunes, a pagarem solidariamente R\$10.000,00, a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. O valor da multa será atualizado a partir da prolação desta pela SELIC até o pagamento.
2. Expeça-se o necessário para que a Fazenda Nacional inscreva o débito de ambos (item 1) em Dívida Ativa, nos termos do § 3º do art. 77 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes para ciência.
4. Cientifiquem-se as pessoas mencionadas no item 1 a respeito da condenação, advertindo-as de que o contraditório é diferido para eventual ajuizamento da execução fiscal, sem prejuízo do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não apenas por ser a via técnica, mas para não prolongar a presente e extinta relação processual, que se passa entre pessoas diversas.
5. Tudo cumprido, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009155-29.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
REU: SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória interposta por **Daniela Ferreira Barbuy** em face da **União Federal** e do **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo**, em que requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da execução fiscal, bem como sejam suspensos os efeitos do protesto realizado em seu nome.

No mérito requer a declaração de nulidade da CDA objeto da execução fiscal nº 0008663-64.2015.403.6119, ante erro cometido pela fonte pagadora ao emitir a DIRF em 2010, já que os valores teriam sido pagos à autora a título de indenização.

Intimada para se manifestar sobre a adequação da via eleita, a autora requereu o deferimento da tutela de urgência, ainda que não para o fim de suspender-se a execução (o que a Autora poderá requerer nos autos da execução fiscal mediante a comprovação da discussão meritória nesta ação, caso a execução venha a ser desarquivada), ao menos para que sejam suspensos os efeitos do protesto levado a efeito em face da Autora e, ao final, que seja julgada procedente a presente ação, oportunidade em que deverá ser declarada anulada a CDA por ter sido evitada no seu nascedouro de erro de declaração (Num. 28134155).

Os autos foram distribuídos para 4ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Guarulhos, em razão de tramitar neste juízo a execução fiscal nº 0008663-64.2015.403.6119 referente ao mesmo débito (Num. 28256244).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Alega a autora a nulidade da CDA em razão do erro cometido pela fonte pagadora ao emitir a DIRF em 2010, já que os valores teriam sido pagos à título de indenização.

O documento acostado ao Num. 25197954 - pág. 02 comprova que a Autora foi intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Guarulhos, para pagamento de R\$ 60.601,56, relativos à CDA nº 8011503663602, até 23 de novembro de 2018.

Da análise da Ata de Audiência de Conciliação, realizada em 03/02/2009, referente a reclamação trabalhista nº 00815-2008-029-02-00-5 em que são partes a Autora e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, verifica-se a homologação de acordo no valor de R\$ 70.000,00, referente às verbas indenizatórias, correspondentes a indenização por danos morais (R\$ 43.000,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 15.000,00) e Auxílio-creche (R\$ 12.000,00) (Num. 25197375 - pág.23/24).

Todavia, os documentos de Num. 25197377 pág. 03 e Num. 25197398 - pág. 02, demonstram que o Empregador – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO, por equívoco apresentou à Receita Federal do Brasil (RFB), informe de rendimentos, referente ao ano-calendário de 2009, declarando a quantia paga a Autora como verbas rescisórias e não indenizatórias.

Por outro lado, verifica-se que a autora em sua declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2009, declarou corretamente como rendimentos isentos e não tributáveis a quantia de R\$ 71.371,96, referente a férias vencidas e indenização judicial trabalhista (Num. 25197951).

De fato, as verbas trabalhista pagas à título de auxílio-creche e multa do FGTS, bem como a indenização por danos morais, possuem natureza indenizatória razão pela qual não se sujeitam a incidência de imposto de renda.

Neste sentido pacificou a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se insensível à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do ano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, Data do julgamento 23/06/2010.

Assim, tendo em vista, nesta análise sumária, que houve a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias entendo presente o "fumus boni iuris" para a sustação do protesto.

Com relação ao pedido de suspensão da execução fiscal 0008663-64.2015.403.6119, ainda que esta via não seja a adequada para formular referido pedido, verifica-se pelo documento de Num. 25197959 que ela está suspensa (Num. 25197959).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto protocolado sob nº 02356-14/11/2018-86, referente à CDA nº 8011503663602, perante o 1º Tabelião de Protestos de Guarulhos (Num. 25197954 - pág. 02), até ulterior decisão deste Juízo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se o 1º Tabelião de Protestos de Guarulhos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Esta decisão servirá como ofício.

Cite-se e intime-se a União. No prazo para oferecimento de defesa, a União deverá apresentar cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a legitimidade passiva de seu ex-empregador, uma vez que a CDA que se pretende anular e o protesto que pretende cancelar são de responsabilidade da União e, aparentemente, o ex-empregador retificou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de modo que sequer há pretensão resistida em face dele. Prazo: 05 dias.

Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos para análise da legitimidade do ex-empregador.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0008663-64.2015.403.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006286-91.2013.4.03.6119
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FLANJACO IND E COM LTDA, GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA, GABRIEL PROENCA PAMPOLINI
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERAANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809, SAMIR ABAD SACOMANO - SP271461

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º**, inciso XX da Portaria n.º 11/2015, **de 08/09/2015**, o qual transcrevo: *"Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a **substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN)**, certificando-se nos autos;

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-83.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN AALVES DA SILVA - SP133525

SENTENÇA (TIPOA)

MARIA FRANCISCA AMORIM DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade em que alega não ser responsável pela infração administrativa que originou a multa aplicada pela exequente, requerendo penhora de veículo para garantia da execução (Num. 2739433).

Em petição de Num. 4097016, a exequente requer a penhora das quotas da executada.

Intimada para impugnar a exceção, a exequente requer o prosseguimento da execução (Num. 30670175).

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva, vez que não era mais proprietária do veículo na data de aplicação da multa (06/04/2013) e, portanto, não foi a responsável pela infração administrativa que gerou a penalidade aplicada pela exequente.

De fato, o documento de Num. 2739460, demonstra que no dia 30/11/2010 a executada compareceu ao 4º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP para reconhecer a sua firma no documento de transferência do veículo de PLACA LVK-3938, REN AVAM 428102131.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a efetivação da transferência de veículo ocorre após a comunicação da transferência ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária entre o antigo proprietário e o atual, conforme preceitua o art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Em que pese a previsão estabelecida no art. 134 do CTB, a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** é assente no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ). 2. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012. 3. Recurso Especial provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro** (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 438.156, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/06/2014)

No caso dos autos, restou comprovado por meio da Certidão 4º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP (Num. 2739460) que o veículo PLACA LVK-3938, RENAVAM 428102131, não mais pertencia à executada, visto que fora alienado para Cleinaldo Rodrigues de Sousa Araujo, conforme reconhecimento de firma no dia 30/11/2010, ou seja, mais de dois anos antes da infração ocorrida em 06/04/2013 na cidade de São Sebastião da Bela Vista-MG.

Assim, resta comprovado que no momento da infração o veículo não pertencia à executada e, portanto, não pode ser responsabilizada pela infração administrativa que originou a multa aplicada pela exequente, sendo parte ilegítima nesta execução fiscal.

Desse modo, a presente execução deve ser extinta.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para, nos termos dos arts. 485, VI, e 925 do CPC, extinguir a execução fiscal por ilegitimidade passiva Maria Francisca Amorim dos Santos e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012354-52.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312, LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701

DESPACHO

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Petição Num. 35213001. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra o despacho Num. 34204005, sustentando, em síntese, omissão e contradição.

Alega a tempestividade dos embargos, tendo em vista que a intimação da decisão se deu em diário oficial no dia 03/07/2020, iniciando seu prazo processual no dia 06/07/2020, transcorrendo o prazo até o dia 10/07/2020.

Sustenta a contradição e omissão, diante da correta análise dos dispositivos legais do art. 915 e 231 ambos do CPC, os quais de forma taxativa estabelecem o prazo para oposição de Embargos à Execução (15 dias), bem como o correto início da contagem processual.

Alega, ainda, que não houve a juntada do mandado cumprido, intimando a Embargante da penhora realizada, assim, não se pode atribuir ciência da penhora e início de contagem de prazo devido a apresentação de petição, uma vez só visou o desbloqueio dos valores, ante o dano causado à empresa.

Para tanto, requer que sejam providos os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja realizada a intimação do bloqueio, sob pena de cerceamento de defesa.

Relatei. Decido.

Não conheço dos embargos de declaração porque **são intempestivos**.

Diversamente do que diz a executada, a publicação do despacho Num. 34204005 não ocorreu em 03/07/2020, mas, sim, em 26/06/2020, cuja disponibilização se deu em 25/06/2020 no Diário Eletrônico Edição n.º 113/2020, Publicações Judiciais I – Interior SP e MS.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração** da executada, pois intempestivos.

Contudo, faço ressalva à executada que o despacho de 25/02/2019 que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros tinha inserido em seu texto o trecho para intimação da mesma acerca do prazo para embargos (Num. 23610079, pág. 66).

O bloqueio ocorreu em 27/02/2019 e 28/02/2019 (Num. 23610080, págs. 60/62).

Sendo que a executada despachou, por meio de seu patrono, com esta Juíza em 07/03/2019 (Num. 23610080, pág. 35), em 29/03/2019 consta despacho Num. 23610080 (pág. 44) mantendo a decisão Num. 23610080 (págs. 27/29), a qual determinou que os valores iriam permanecer penhorados e procedeu a retirada dos autos em 22/05/2019 (Num. 23610080, pág. 50).

Logo, é um contrassenso a executada alegar que não teve ciência (inequívoca) de que o prazo para embargos estava em curso.

Tal conclusão estaria correta se os valores tivessem sido desbloqueados, o que não foi o caso nestes autos.

Assim, determino o prosseguimento deste feito encaminhando-se o despacho-ofício Num. 34606365 à CEF (Agência n.º 4042).

Intíme(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011545-62.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091

DECISÃO

SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão da execução em razão do parcelamento (Num. 22445387 – págs. 74/81).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (Num. 22445387 – págs. 107/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”*.

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excpiente.

Contudo, verifica-se que os vencimentos dos débitos se deram no período de 30/11/2000 a 31/02/2002 (CDA nº 80 2 16 006060-20) e 28/02/2001 a 31/01/2002 (CDA nº 80 6 16 018934-98), o feito foi ajuizado em 17/10/2016 e o despacho determinando a citação foi proferido em 03/11/2016 (Num. 22445387 – págs. 68/69) e 15/08/2018 a executada apresentou exceção de pré-executividade, momento em que se dá por citada.

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Em sua impugnação, a União informa que a executada aderiu ao parcelamento em 21/12/2004 até sua exclusão em 29/10/2009, aderindo a novo parcelamento em 23/12/2009 até nova exclusão em 26/08/2014.

Com efeito, pelos documentos de Num. 22445387 – págs. 110/114, verifica-se que os débitos inscritos nas CDA's nº 80 2 16 006060-20 e 80 6 16 018934-98 permaneceram parcelados de 28/12/2004 (consolidação da conta PAES) até 30/11/2009 (encerramento do parcelamento), suspendendo a exigibilidade neste período e iniciando o curso prescricional. Posteriormente, em 03/12/2009 (validação do parcelamento), a executada aderiu a novo parcelamento, o qual foi rescindido em 26/08/2014 (exclusão do parcelamento).

Ainda, dos documentos de Num. 22445387 – págs. 115/118, que faz referência ao processo administrativo nº 10875.453328/2004-21, vinculado às CDA's, informa parcelamento com data de adesão em 21/12/2004 e exclusão em 26/08/2014, confirmando assim o parcelamento.

Assim, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa nesse período e reiniciou novo curso em 27/08/2014. Dessa forma, com a propositura da ação em 17/10/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Conforme se verifica dos documentos extraídos do sistema e-CAC, a serem anexados nesta decisão, os débitos relativos às CDA's, que aparelham a presente execução, encontram-se parcelados.

Assim, **DEFIRO** o quanto requerido pela executada (Num. 22445387 – págs. 74/81) e **determino a suspensão da ação**, ante a concessão do parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-84.2019.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (**CONTRARRAZÕES**), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012284-12.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE EURIDES SALGON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE EURIDES SALGON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005827-85.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIVA MATRAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais nº0004273-96.2006.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005853-49.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADILSON JOSE BELOTTO
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0012071-40.2008.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-26.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003001-52.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 0000375-41.2007.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004877-42.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais nº 0008570-83.2005.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

DESPACHO

Petição ID 34891195 - Manifeste-se a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à proposta de acordo apresentada.

Não havendo concordância, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 6 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-78.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO ROVERSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294, ADEMIR DONIZETI ZANOBIA - SP167143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do executado para citação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novo endereço.

Ressalto que eventual inércia da parte **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Petição ID 3155327 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Após, não sendo indicados bens passíveis de penhora, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, eis que suspenso, nos termos do artigo 921, §1º, CPC.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que quando do início da execução a parte autora deixou de apresentar a memória discriminada e atualizada de seu crédito, descumprindo o disposto no artigo 524 do CPC.

Sendo assim, **tomo sem efeito** a intimação do INSS realizada nos termos do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, **nula a decisão homologatória ID 29889937**.

Lado outro, considerando os cálculos apresentados pela parte autora ID 35196459, determino a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000053-21.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON CORAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a CEF ficou-se inerte.

Todavia, é essencial ao deslinde do presente feito que o banco réu informe o valor atualizado do débito remanescente do contrato para fins de purgação da mora, nos termos da r. decisão definitiva.

Sendo assim, determino seja a CEF intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente no feito informando o débito remanescente do contrato, considerando os valores depositados em Juízo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZABEL DJALMA VASZATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34630332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001400-84.2010.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO KOTOKU IRAHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIO KOTOKU IRAHA qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 a fim de que no cálculo de seu salário de benefício seja considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, não apenas os salários de contribuição após o mês de Julho 1994.

Afirma que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 175.841.058-0, desde 28/12/2015.

Alega que ao calcular o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Por fim, aduz que no caso em tela constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado, razão pela qual a parte autora vem postular a revisão de seu benefício.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 28047208)

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que o pleito autoral consiste numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa e afronta ao princípio republicano configurando a mais grave ofensa ao sistema constitucional. Sustenta que a alteração das regras previdenciárias promovida pela Lei 9.876/99 está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 28888486)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 29676031).

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da sua aposentadoria por idade, aplicando-se o artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Inferê-se que com o advento da lei 9.876/99 foi criado o fator previdenciário, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

De fato, no regime anterior o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, contudo passou a prever a obtenção do salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que a depender do histórico contributivo do segurado, a incidência do fator previdenciário será positiva ou negativa, não sendo em todos os casos mais favorável a regra de transição, que para o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, prevê como marco inicial de PBC fixado em julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuições anteriores.

A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto entendimento fixado em recurso repetitivo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido." (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905)

Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 na apuração do salário do benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos ora determinados**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a revisão do benefício previdenciário.

A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 a fim de que no cálculo de seu salário de benefício seja considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, não apenas os salários de contribuição após o mês de Julho 1994.

Afirma que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 173.284.753-0, desde 08/06/2015.

Alega que ao calcular o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Por fim, aduz que no caso em tela constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado, razão pela qual a parte autora vem postular a revisão de seu benefício.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 29717908)

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que o pleito autoral consiste numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa e afronta ao princípio republicano configurando a mais grave ofensa ao sistema constitucional. Sustenta que a alteração das regras previdenciárias promovida pela Lei 9.876/99 está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 30146645)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 30325006).

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da sua aposentadoria por idade, aplicando-se o artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Infere-se que com o advento da lei 9.876/99 foi criado o fator previdenciário, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

De fato, no regime anterior o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, contudo passou a prever a obtenção do salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que a depender do histórico contributivo do segurado, a incidência do fator previdenciário será positiva ou negativa, não sendo em todos os casos mais favorável a regra de transição, que para o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, prevê como marco inicial de PBC fixado em julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuições anteriores.

A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto entendimento fixado em recurso repetitivo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido." (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905)

Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 na apuração do salário do benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos ora determinados**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma revisão do benefício previdenciário.

A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-44.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ENTRE CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28119397 - Tendo em vista o quanto alegado, devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região para as providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106735-32.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ BORTHOLIN, JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSE RENATO GARCIA SILVA, TATIANE PRISCILA TIAGO, TANIA CAROLINA TIAGO, TAIS CRISTINA TIAGO, THALES AUGUSTO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES, ANTONIO TADEU MACHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA, FRANCISCO ASSIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o pagamento do Ofício Requisitório expedido, manifeste-se a AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se resguardar a verba honorária devida nos autos dos Embargos à Execução nº0006755-41.2001.403.6109, conforme despacho de fls. 445.

2. Sem prejuízo, considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a futura transferência do saldo remanescente dos valores depositados determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004457-47.2009.4.03.6109
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001928-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: FERNANDA VIEGAS REICHARDT, RENATA PENIZARI XAVANTE, JURANDIR SIRIDIWE XAVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA DE LARA HADDAD - SP213377
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FERNADA VIEGAS REICHARDT, RENATA PENIZARI XAVANTE E JURANDIR SIRIDIWE XAVANTE como objetivo de transferir a guarda do menor indígena DAVI SEREMRÁMIWE XAVANTE

Os autores RENATA PENIZARI XAVANTE E JURANDIR SIRIDIWE XAVANTE são indígenas e pais de DAVI SEREMRÁMIWE XAVANTE e vivem na Terra indígena Pimentel Barbosa, município de Ribeirão Cascalheira e Canarana no Estado do Mato Grosso do Sul.

Em razão do menor possuir problemas de Saúde, os pais do menor concordaram em dar a guarda a autora FERNADA VIEGAS REICHARDT, pesquisadora que trabalhou na Aldeia e está cuidando da criança e propiciando tratamento médico.

Como a autora FERNADA VIEGAS REICHARDT está com a guarda informal da criança está com dificuldade de proporcionar o tratamento adequado a esta em razão dos entraves burocráticos, pois formalmente não pode tomar decisões ou responder pelo menor.

Pleiteiam que a guarda seja dada a autora FERNADA VIEGAS REICHARDT para que ela providencie o tratamento da criança, uma vez que na aldeia não há tratamento adequado.

Juntou documentos às fls.

É o breve relatório.

Decido.

Da Competência

Trata-se de pedido de guarda de menor indígena que vive em Aldeia no Mato Grosso do Sul e que atualmente está em Piracicaba/SP.

Nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição Federal, cabe aos juízes federais o julgamento de ações que envolvam disputa de direitos indígenas.

No caso em questão devemos entender que disputa está neste caso está relacionado a discussão de direitos indígenas.

Entendo que em razão do menor viver em Aldeia na forma tradicional de sua etnia cabe a União através da Funai resguardar seus direitos, razão pela qual aceito a Competência para julgar a presente ação.

Quanto a competência territorial, está se dá no local onde se encontra a criança, nos termos do [artigo 147](#), II, do ECA, qual seja a do local onde as crianças se encontram atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato. No caso, Piracicaba.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, estão presentes a urgência e a evidência.

O menor possui doença neurológica e precisa de tratamento especializado e contínuo, não existente onde moram seus pais. Não há como devolvê-lo a família no interior do Mato Grosso em razão das restrições impostas pela Pandemia de COVID-19, bem como pelo fato da FUNAI ter informado que o serviço médico na Aldeia da criança está interrompido. Aqui deve-se deixar claro que não há recursos médicos para que a criança receba o tratamento que precisa na sua Aldeia.

Ficou evidente que os pais da criança querem que ela receba tratamento, conforme termos de consentimento juntado aos autos, bem como a autora FERNANDA possui condições de propiciá-lo a menor.

Tem-se que frisar que os pais da criança concordaram em transferir a Guarda de seu filho, ou seja, não se trata de transferência definitiva. A guarda, por si só, tem o caráter de provisoriedade. A guarda é sempre provisória e pode ser revista a qualquer tempo. Constituinte em redundância falar guarda provisória.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências sobre a Guarda.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Assim, pelo acima exposto, **DEFIRO A GUARDA DE DAVI SEREMRÁMIWE XAVANTE A FERNANDA VIEGAS REICHARDT**, sem prejuízo da reanálise da decisão, caso ocorra fato novo.

Nos termos da Lei da criança e adolescente a guarda do menor torna ele dependente de FERNANDA VIEGAS REICHARDT, devendo a criança ser incluída no plano de saúde da guardã.

Oficie-se a empresa médica do plano de saúde da autora determinando a inclusão, com urgência e a expedição da respectiva carteira de dependente.

Intime-se a FUNAI.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE MARCOS AGUADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE MARCOS AGUADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento em seu recurso administrativo, protocolado através do requerimento nº 490537068.

Alega que após o indeferimento do pedido de benefício de auxílio doença, NB nº 31/628.263.094.4, interpôs o recurso administrativo, requerimento nº 490537068, objetivando a revisão da decisão de indeferimento, que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 23150824).

Com a vinda das informações da autoridade impetrada foi concedida a medida liminar pelo ID 27728755.

Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito (ID 28757664).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 29352637).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 04/03/2020 (ID 29425124).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 04/03/2020. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS** - contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA** objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ónus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e eminspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS- contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor: Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA** objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ónus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS- contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ónus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e inspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS- contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., MINERMIX MINERAÇÃO LTDA., SANDMIX MINERAÇÃO LTDA., EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP, EXTRAMIX CONCRETO LTDA. - FILIAIS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA** objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduzem que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Asseveram que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Alegam que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Mencionam que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destacam que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumentam que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID Num. 30875034. Em preliminar, alega incompetência material da Justiça Federal, ausência de ato de autoridade, ilegitimidade passiva para figurar no feito e decurso de prazo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Da incompetência material da Justiça Federal

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. A relação jurídica discutida tem natureza tributária, tendo como partes a União e os empregadores, situação que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Do decurso prazo

Não se cogita em prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, em se tratando de impetração de natureza preventiva, como é o caso dos autos.

Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ónus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento das partes autoras no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos impetrantes e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001560-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDETE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956
REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO - SP
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDETE BARBOSA** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo registrado sob protocolo nº 1633156266.

Sustenta que apesar de transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a análise do procedimento administrativo.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntos documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício pleiteado foi implementado em favor da impetrante (ID 33155932).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido implantado o benefício requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-76.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847

DESPACHO

Petição ID 31348642 - Defiro.

1. Intime-se o Município de Itirapina para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao valor residual faltante indicado pela AGU.
2. Sem prejuízo, oficie-se ao DEPRE/TJ/SP a fim de verificar se existe mais algum depósito no Expediente Administrativo nº02216/96, tendo em vista a informação de fls. 420, dos autos físicos.
3. Intime-se a AGU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à destinação dos depósitos realizados (ID 25249734 e 25249735).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando em síntese que se proceda a devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da impetrante nos Processos de Ressarcimento n.ºs 24013.86261.180118.1.1.18-4985 e 20.269.96519.180118.1.1.19-3060, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos (mediante compensação de ofício ou ressarcimento em espécie) a incidir a partir do 361º dos seus respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos créditos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratem da definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do E. Ministro Sérgio Kukina, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “*Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007*”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.003).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação da presente decisão.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPELLTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Petição ID 32415295 - Com razão a PFN e considerando que o Ofício Requisitório nº20190108791 (ID 31659152) foi expedido com valor equivocado, oficie-se, com urgência, ao TRF/3ª Região solicitando seu cancelamento.
2. Após, a confirmação do cancelamento, expeça-se novo Ofício Requisitório em favor de CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, observando-se o valor correto de **RS\$225,71**.
3. Reconsidero em parte o despacho ID 33246158, eis que o valor executado correto é de **RS\$2.761,90, atualizado para maio/20**, razão pela qual determino a intimação de CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença (considerando o valor já pago ID 35028096), através de guia DARF, código 2864.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 8 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012289-68.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA BONIN PERISSOTTO, SUELI APARECIDA PERISSOTO CAMPOS, DANIEL FELETO PERISSOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Tendo em vista o acordo homologado no TRF e os depósitos judiciais realizados pela CEF nas contas judiciais nº3969.005.86401984-8 e 86402039-0 (fls. 124 e 130) e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos referidos valores intime-se a PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
 - Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;

4. Após, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSANGELA SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002196-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002030-40.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GIULIANO DIAS DE CARVALHO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidente do Trabalho – RAT, restabelecendo-se a alíquota anterior de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, considerar insubsistente o “aviso para a regularização de contribuições previdenciárias”.

Alega que a ausência de justificativa plausível fere os princípios da legalidade, razoabilidade, e da equidade, porquanto nenhum benefício previdenciário pode ser concedido sem correspondente contrapartida.

Sustenta, ademais, que o Decreto n.º 6.042/2007 elevou a alíquota da referida contribuição em um ponto percentual e que, todavia, a atividade preponderante da Administração Pública é de grau leve e não médio, pois se trata de serviço eminentemente burocrático. Aduz ter recebido aviso da autoridade tributária para que procedesse à regularização quanto ao período de 09/2013 a 13/2017 e que tal exigência revela-se ilegal pelas razões já expostas.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 13626524).

A União Federal/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 13955189).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 14202952).

Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (ID 15276908).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24870612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07 atribui à Secretaria da Receita Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices estatísticos de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

A propósito, ressalte-se que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Desse modo, o Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS editou a Resolução n.º 1.269/06 e a Resolução n.º 1.308/09 que especifica a metodologia cálculo, cumprindo o princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

“(…)”

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do Ministério da Previdência Social – MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem – 1)/(n – 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02 Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920 O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.”

A sistemática adotada concretiza o princípio da equidade conforme determina o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal - CF, bem como consolida os princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Inexiste, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco, momento considerando que o escopo do legislador foi prestigiar as empresas com menor índice de acidentalidade.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI N.º 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO N.º 3.048/1999, E RESOLUÇÕES N.º 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5006104-34.2019.403.0000 (ID 15276908).

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do despacho retro (ID 34270822).

No mesmo prazo, deverá o advogado da CEF, Dr. Jorge Donizeti Sanchez regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração/substabelecimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-22.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: DALVA APARECIDA DRESSADOR, REGINALDO DRESSADOR, CELIA REGINA DRESSADOR, ROSANA APARECIDA DRESSADOR CARDOSO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DRESSADOR, ROSELI APARECIDA DRESSADOR, JOSE MAURO DRESSADOR, FATIMA APARECIDA DRESSADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo a CEF, o prazo de 15(quinze) dias, para que junte aos autos o comprovante do depósito do valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a manifestação da CEF (ID 35195409).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante a instrução foi detectada a necessidade de apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT das empresas Eletro Sofi Máquinas e Serviços Ltda, Engenpool Engenharia e Comércio Ltda e Galvão Bueno Engenharia de Manutenção Ltda, uma vez que nos PPP(s) apresentados não há indicação do responsável técnico pelas avaliações ambientais.

Entretanto, apesar de exaustivas tentativas de obtenção dos respectivos LTCAT(s), constatou-se que as referidas empresas se encontravam inativas.

Intimada a se manifestar, requereu a parte autora a realização de perícia por similaridade em outra empresa do mesmo ramo e atividade econômica (ID 28237655).

Destarte, considerando que o trabalhador não pode ser prejudicado por ausência de documentação de responsabilidade do empregador, defiro o pedido de realização de perícia indireta por similaridade, uma vez que "mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica" (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

A perícia deverá observar os aspectos fixados pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0001323-30.2010.4.03.6318: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Providencie a Secretaria a indicação de perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, fixando honorários provisórios no valor mínimo previsto.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a exequente regularize sua representação processual, tendo em vista que a petionária do ID 32160008 não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005376-02.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ACOLARI INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004454-29.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002145-64.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ALVES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-69.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-85.2018.4.03.6109

AUTOR: ADENILSON RAMOS TOIGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, considerando manifestação do INSS (ID 33791452) quanto ao interesse na “execução invertida” e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeat” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intím-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-10.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARVALHO BONIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO BENEDICTO MASSARIOL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a readequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1005), uma vez que a parte autora requereu que no cálculo das prestações vencidas, fosse considerada a interrupção da prescrição quinquenal pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sobreveio pedido da parte autora pela desistência em relação à interrupção do prazo prescricional (ID 25153295).

Intimado a se manifestar, o INSS ponderou que para aceitação do pedido seria necessária a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação (ID 32510308).

Considerando que o pedido de desistência abrange, tão somente, o lapso temporal a ser computado quanto ao pagamento de eventuais prestações vencidas, não atingindo o fundo de direito, não há que se falar em renúncia.

Destarte, homologa a desistência em relação ao pedido de interrupção da prescrição quinquenal e determino o prosseguimento do feito.

Por fim, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários à comprovação da alegada limitação do benefício no momento da concessão, bem como que a parte autora requereu que a parte ré fosse intimada a apresentar os documentos indispensáveis ao deslinde do feito, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo relativo à concessão do benefício do autor.

Com a vinda do documento, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO DURACENKO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DURACENKO em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de omissão (ID 35306610).

Sustenta, em síntese, que a Renda Mensal Inicial considerada na sentença não corresponde ao valor constante da carta de concessão do benefício, bem como que não foi considerada posterior alteração da RMI verificada por conta da ação judicial nº 000283.44.1999.4.03.6109.

DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

De fato, de acordo com a carta de concessão do benefício, a renda mensal inicial calculada em 26.11.1997 foi de R\$ 983,61 e não de R\$ 688,52, conforme constou da sentença.

Por outro lado, no que concerne à alegada alteração da RMI, não há omissão a ser sanada, haja vista que tal informação não consta da petição inicial, não havendo qualquer pedido de análise de tal fato. Ademais, os documentos que instruem a petição inicial não comprovam a alegada alteração.

Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos, mantendo o julgamento de improcedência, para determinar que na sentença (ID 35024027), onde se lê: “Nesse contexto, embora se reconheça a possibilidade da imediata readequação do valor do benefício aos novos tetos, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, como se observa da Carta de Concessão (ID 22428062), na data de início do benefício em 26.11.1997, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 668,52, inferior ao teto previdenciário vigente à época de R\$ 1.031,87 (a partir de 06/1997), de sorte que o salário de benefício apurado não sofreu limitação pelo teto.”, leia-se: **Nesse contexto, embora se reconheça a possibilidade da imediata readequação do valor do benefício aos novos tetos, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, como se observa da Carta de Concessão (ID 22428062), na data de início do benefício em 26.11.1997, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 983,61, inferior ao teto previdenciário vigente à época de R\$ 1.031,87 (a partir de 06/1997), de sorte que o salário de benefício apurado não sofreu limitação pelo teto.”**

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006448-48.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: KWANG HO KOH

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004818-27.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SIDNEI DE SOUZA RAMOS, ELISANDRA CABOLAN
Advogado do(a) REU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

ID 28589127: Manifeste-se a parte requerida quanto à petição da CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-23.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ANTONIO RE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição do autor como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos para sentença (ID 29464769).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-58.2020.4.03.6109

AUTOR: LUCIANO MENDES HARTUNG
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-28.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35282666, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5001523-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-55.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, ROBERTO PADULA DE MORAES - SP261851

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 06.314.073/0001-34) e suas filiais CNPJ/MF 06.314.073/0002-15 e CNPJ/MF 06.314.073/0003-04, com qualificação nos autos do presente mandado de segurança, pleiteiam a suspensão de cobrança de juros e multa incidentes sobre os tributos federais cujos prazos para pagamento foram prorrogados em razão de medida liminar deferida, porém atualmente com efeitos suspensos em razão de julgamento de Agravo de Instrumento n. 5010263-83.2020.4.03.000.

Informam que tão logo tiveram conhecimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010263-83.2020.4.03.000, procederam ao pagamento de IPI, IRPJ e CSLL, bem como que a União Federal negou a expedição Certidão Negativa de Débitos a condicionando a interposição e apreciação de recurso administrativo, persistindo a cobrança de multa e juros relativos aos tributos mencionados.

Requerem, com base no artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional e julgado STJ – Resp: 1707767 SP/2017/0286887-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 15/12/2017, que menciona o artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/1996, sejam afastados os valores de multa e juros dos tributos IPI, IRPJ e CSLL, referente a competência 04/2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, entendendo-se por probabilidade do direito, a subsunção inequívoca da norma geral e abstrata ao caso individual e concreto dos autos. Trata-se de medida de exceção no nosso ordenamento jurídico.

Acerca da pretensão que ora se analisa há que se considerar que a medida antecipatória concedida tem natureza precária, provisória, que envolve risco. Nesse diapasão, especificamente no que se refere a ação, há entendimento consagrado no teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, de que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou o julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Decorrido prazo retomem os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-64.2020.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: CLAUDEMIR DE SOUZA LANCHONETE - ME, CLAUDEMIR DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a não localização dos réus (ID 35212236).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Primeiramente proceda a Secretaria o traslado para estes autos de cópia do despacho inicial proferido nos Embargos a Execução nº 5002245-79.2020.4.03.6109.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, venham os autos conclusos para a análise do requerido (ID 35004713).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

WAGNER ROBERTO DARGONI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97, referente a financiamento do imóvel situado à Avenida Rio das Pedras, n.º 2.255, apartamento 101, bloco 22, condomínio Parque Piazza, em Piracicaba/SP.

Alega a inconstitucionalidade e a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré, suficientes para a anulação da consolidação da propriedade, uma vez que ausente necessária planilha acompanhando a notificação extrajudicial, bem como que não houve notificação para que pudessem exercer o direito de preferência.

Requer a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial e autorize depósito judicial das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2940307 e 3267670).

A tutela de urgência foi negada (ID 4144113).

O autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento – AgIn (ID 4444334).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência, bem como de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, em resumo, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei n.º 9.514/97 (ID 4528611).

A ré juntou documentos (ID 4709833 e 8916349).

Houve réplica (ID 9129476).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e a ré, por sua vez, nada requereu (ID 8595816, 8875116 e 9129476).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019092-24.2018.403.0000, que indeferiu a liminar postulada (ID 14318832).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 17207382 e 17686518).

Foi acolhida a preliminar de incompetência e os autos foram remetidos da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP para esta 2ª Vara Federal (ID 23836547).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que argui falta de interesse de agir em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em questão, eis que a presente demanda ter por escopo o reconhecimento da nulidade de procedimento de execução extrajudicial.

Afasto, igualmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, porquanto as regras referentes ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, inseridas na Lei n.º 9.514/97, por se tratar de norma específica, prevalece sobre as disposições gerais do CDC.

Por outro lado, há que ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com relação ao arrematante do imóvel objeto do pedido veiculado na inicial, uma vez que sofrerá inequívocas consequências jurídicas na hipótese do pleito autoral ser julgado procedente.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ARREMATADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE.

- De acordo com o art. 114, do CPC, haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

- Conforme jurisprudência do C. STJ, o arrematante é litisconsorte necessário nas ações em que se discuta a anulação da arrematação. Precedente: STJ, REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009.

- Do mesmo modo, a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei n.º 9.514/1997. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000068-17.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019.

- Faz-se necessária a citação do arrematante do imóvel, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determina o art. 114, do CPC, o que impede a análise da apelação apresentada.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016652-88.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Ao contestar o feito, a CEF informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi arrematado por terceiro em público leilão. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007702-96.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial para que inclua no polo passivo a arrematante Casabrancas Negócios Jurídicos Ltda., sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, se devidamente cumprido, cite-se.

Sem prejuízo, deverá a ré, no mesmo prazo acima assinado, trazer aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002442-34.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

Considerando que Mandado de Segurança é cabível contra ato de autoridade, bem como que sua competência se fixa pela sede da respectiva autoridade, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer o polo passivo da impetração,

No mesmo prazo deverá esclarecer também a possível prevenção com os processos mencionados na certidão retro juntada (ID. 35.351.157) e apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito se houver.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se a impetrante com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-06.2014.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a União Federal/Fazenda Nacional apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido.

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-82.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADAO ANTONIO CAMPEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo referente ao benefício nº 42/170.426.699-5, protocolizado em 22/09/2014 perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-96.2020.4.03.6109

ANDRE FELIPE GIMENES CPF: 396.453.658-05, JOAO CARLOS GOMES CPF: 024.751.198-61

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Impetrante reiterou pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/172.964.777-1 protocolizado perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONARDO RICARDO SEVERIANO portador do RG nº. 16.660.287 - SSP/SP, filho de Neuzino Severiano e Belmira Maria Rocha Severiano, nascido em 18.10.1966 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da RMI com a conversão de tempo especial em comum, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.03.2015 (NB 173.089.010-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como especiais os períodos compreendidos entre **01.11.2003 a 16.06.2011 e de 17.06.2011 a 20.03.2015** mantendo-se o intervalo de **01.11.2003 a 16.06.2011** reconhecido judicialmente nos autos 0005588-65.2011.4.03.6310 que tramitaram no Juizado Especial de Piracicaba e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Houve emenda da inicial quanto ao valor a causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de **01.11.2003 a 16.06.2011** pleiteado também nos autos 0005588-65.2011.4.03.6310 do Juizado Especial Federal (IDs 2336076, 1027758, 10276762, 2336078).

Autor juntou documentos.

Nova conversão em diligência para autor providenciar documentos legíveis, que restou cumprido e intimado INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que documentos consistentes em sentença, acórdão e certidão revelam que o período de **01.11.2003 a 16.06.2011** já foi reconhecido judicialmente como especial nos autos 0005588-65.2011.4.03.6310 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Piracicaba, demonstrando, pois, a ocorrência da **coisa julgada** (IDs 2335123, 2335145, 2335149, 2335162, 2335428, 2335726, 10276758, 10276762).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que o autor laborou de **17.06.2011 a 20.03.2015** para MONDELEZ BRASIL LTDA., exposto a ruído de 96,1 db no ano de 2011, 88,9 db no ano de 2012, 94,94 db no ano de 2013 e 85,5 no restante do período (PPP de ID 334713 páginas 51/56, repetido no ID 548762).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ao final, infere-se que somando os períodos que já foram considerados especiais administrativamente e judicialmente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, demonstrada a ocorrência de **coisa julgada em relação ao período de 01.11.2003 a 16.06.2011, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **17.06.2011 a 20.03.2015**, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor **LEONARDO RICARDO SEVERIANO** (NB 173.089.010-2) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GESSE CARMO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que deferiu a gratuidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos compreendidos entre 10.05.1995 a 19.01.1998 e 01.03.2010 a 23.11.2015 como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o mais vantajoso economicamente, desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER, bem como pague atrasados, alegando erro material no dispositivo quanto aos períodos mencionados, eis que foram reconhecidos na fundamentação os intervalos de 04.12.1987 a 30.06.1988, 21.09.1992 a 20.06.2000 e 05.02.2001 a 18.11.2003. Requer, ainda correção para constar deferimento de aposentadoria especial.

Intimado, o embargado manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC pela correção do erro material.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste parcial razão ao embargado, devendo ser alterado o dispositivo da sentença proferida para correção de erro material e constar período correto reconhecido como especial:

Onde se lê:

*“Posto isso, defiro a gratuidade e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos compreendidos entre **10.05.1995 a 19.01.1998 e 01.03.2010 a 23.11.2015** como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o mais vantajoso economicamente, ao autor **GESSE CARMO DE OLIVEIRA** (NB 46/181.728.967-2) em **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (04.05.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.”*

Leia-se:

“Posto isso, defiro a gratuidade e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos compreendidos entre **04.12.1987 a 30.06.1988, 21.09.1992 a 20.06.2000 e 05.02.2001 a 18.11.2003**, e como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o mais vantajoso economicamente, ao autor **GESSE CARMO DE OLIVEIRA** (NB 46/181.728.967-2) em **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (04.05.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.”

No mais permanece inalterada a sentença proferida.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JAIR APARECIDO ZIMERMANN
SUCESSOR: MARTA BORGES ZIMERMANN
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR APARECIDO ZIMERMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal sob nº 0002383-96.2019.403.6326, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz que em razão de estar acometido de Leucemia Linfocítica Crônica, neoplasia maligna, com diagnóstico em 14/02/2013, esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/601.526.202-1, no período de 24.04.2013 a 30.04.2014, o qual restou cessado indevidamente porque segundo a autarquia previdenciária, o autor estaria apto a retomar suas atividades laborais. Argumenta que a cessação foi indevida, uma vez que não houve melhora em seu quadro clínico.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo genericamente a improcedência do pedido (ID 24026162).

Foi declinada a competência para o Juízo comum em razão da revisão de ofício do valor da causa.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica.

Sobreveio decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício.

O INSS comprovou o restabelecimento do auxílio com DIP em 21.11.2019.

Foi noticiado o óbito do autor em 22.12.2019 (ID 26992902), sendo deferido o pedido de habilitação da viúva Sra. MARTA BORGES ZIMERMANN.

O laudo da perícia realizada pela Dra. Luciana Almeida Azevedo, em 13.12.2019, foi anexado aos autos (ID 27169284), tendo os honorários periciais sido devidamente requisitados.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, há de se considerar que aposentadoria por invalidez, disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Há que se considerar a respeito do tema, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada com outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, consta do laudo elaborado por perita judicial que o autor era portador de Leucemia Linfóide Crônica (CID 10: C 91.1) diagnosticada em fevereiro de 2013, tendo sido submetido inicialmente a oito sessões de quimioterapia endovenosa, continuada com tratamento quimioterápico oral; que no ano de 2014 houve piora do quadro clínico, quando o autor começou a apresentar crises convulsivas tônico clônicas generalizadas, passando a necessitar também de tratamento neurológico, com uso de anticonvulsivantes. Consta, ainda, que em agosto de 2015 o quadro clínico foi definido em Estádio IV, com prognóstico reservado, sem possibilidade de cura. Ao final, concluiu a perita que o autor sofria de doença incapacitante, de forma total e permanente, estando impossibilitado de exercer atividades laborais desde 30.04.2014.

De todo o exposto, comprovada a incapacidade laboral definitiva, deve ser reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, tendo como data inicial a da cessação do benefício de auxílio-doença em 30.04.2014.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS converta o benefício de auxílio-doença NB 31/601.526.202-1 em Aposentadoria por Invalidez, desde 30.04.2014, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774, BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170
Advogados do(a) AUTOR: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774, BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

CÉLIA DAMASCENO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face do **BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, que as rés sejam compelidas a promover a quitação de contrato de financiamento imobiliário mediante a utilização dos valores existentes no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Aduzem terem financiado junto ao Banco do Brasil - BB a compra de imóvel objeto da matrícula n.º 9.054 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP e pago todas as 264 (duzentos e sessenta e quatro) parcelas e que, todavia, a instituição financeira negou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, sob a alegação de que já tinham financiado outro imóvel e que o FCVS só pode ser utilizado uma única vez.

Sustentam que como o financiamento foi pactuado em 1981, antes do advento da legislação que proibiu a quitação pelo FCVS (Lei n.º 8.100/90) para os mutuários que tem mais de um imóvel a nova regra legal não pode retroagir.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 21121349 - pag. 19).

Regularmente citado, o BB apresentou contestação através da qual impugnou o valor atribuído à causa, aduziu preliminar de litispendência e, quanto ao mérito, argumentou que as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não permitem que existam dois financiamentos para um mesmo mutuário, razão pela qual não pode haver a cobertura pelo FCVS (ID 21121349 - pag. 69/93).

Houve réplica (ID 21121349 - pag. 96/112).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual pleiteou a intimação da União Federal, considerando ser a administradora do FCVS e alegou que a Lei n.º 8.100/90 proíbe a quitação pelo FCVS de que tem mais de um financiamento e a Lei n.º 4.380/64, por sua vez, impede contratação de múltiplos financiamentos (ID 21121349 - pag. 113/148).

Houve réplica (ID 21121349 - pag. 151/161).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 21121349 - pag. 162).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 21300200, 22595117 e 23008441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Inicialmente há que se ressaltar a desnecessidade de intimação da União Federal para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que nas demandas que versem sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal e não da União (RESP 1.133.769).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil - BB, eis que como agente financeiro é o responsável pelo pedido de baixa do gravame junto ao cartório de registro de imóveis.

No que tange ao valor atribuído à causa, verifica-se que se coaduna com o benefício econômico pleiteado, conforme informação do próprio agente financeiro veiculada em correspondência enviada aos autores (ID 21121329 - pag. 43).

Quanto à alegação de litispendência, não houve menção ao número do processo, de tal forma que o réu não comprovou a existência de fato impeditivo ao direito dos autores, a teor do que dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil - CPC.

Passo, pois, à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento do direito de quitação do saldo residual de financiamento imobiliário mediante a utilização do FCVS.

A Resolução do Banco Nacional de Habitação - BNH 81/80, ao tratar dos contratos de financiamento imobiliários, dispunha em seu item 8.2 que atingido o término contratual e pagas todas as prestações pelo mutuário será apurado o saldo devedor que se existente será liquidado com recursos do FCVS.

Destarte, é direito potestativo do devedor obter a quitação obedecidos os critérios estabelecidos pelo credor e pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

Ainda sobre a pretensão necessária considerar que a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 9º, § 1º vedava a contratação de financiamento imobiliário por pessoas que já tivessem outro imóvel na mesma localidade.

Apesar disso, somente a partir do início da vigência da Lei n.º 8.100/90 é que se estabeleceu que "o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

A par do exposto, no caso de contratos firmados antes de 06.12.1990 (publicação e início da vigência da Lei n.º 8.100/90) não se aplica a restrição do artigo 3º, tendo em vista que, em regra, as normas legais não retroagem.

Nesse diapasão, infere-se de cópia do contrato de financiamento imobiliário trazido durante a instrução processual que o pacto foi assinado em 22.01.1981, de tal forma que o pleito veiculado na inicial merece prosperar. (ID 21121329 - pag. 24/29).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto o preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, quite o financiamento imobiliário mencionado na inicial e que o Banco do Brasil outorgue a escritura definitiva do imóvel situado à Avenida 19, n.º 1948, em Rio Claro/SP livre da hipoteca.

Custas na forma da lei.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (5% para cada uma das rés), com fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-92.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LARISSA MARIA ALVES RODRIGUES DIAS em face da UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, por meio da qual objetiva, em suma, a condenação da ré a efetuar sua matrícula no curso de Medicina.

Alega a autora que ao tentar realizar sua matrícula no penúltimo ano do curso acima indicado, a direção da Instituição de Ensino Superior ora requerida condicionou aceitá-la apenas após a quitação das parcelas em atraso, que representava quantia de R\$ 92.923,00. Revela não ter condições financeiras de arcar com o pagamento da vultosa dívida.

Relata haver buscado por todos os meios realizar um acordo financeiro para saldar tais pendências, porém por única e exclusiva vontade da requerida, tal conciliação não aconteceu, razão pela qual ingressa com a presente demanda, afim de poder garantir seus direitos, e mais uma condição de vida melhor, para si e seus familiares.

Postula **medida antecipatória** para realização de prova regimental.

Decido.

Pois bem. Na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois a entidade de ensino Ré é pessoa jurídica de direito privado, a qual não se subsume às hipóteses de competência *ratione personae*; tampouco o litígio encontra lastro nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança.

Nesse sentido, o posicionamento, em casos análogos, do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I).

2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual." (grifei)

(STJ, CC 37.911/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 27.08.2003).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1274304/RS - Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 25/04/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no CC 109231 / SC - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 10/09/2010)

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-66.2019.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça que ora defiro.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-24.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça que ora defiro.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005843-90.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: GABRIEL LIMA CARDOSO - SP425225

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cartão de Crédito.

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (id 33995423), noticiou o requerido que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. [

Intimada, a CEF concordou que o feito encontra-se apto à extinção (id 35233916)

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-53.2019.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Rodrimar S. A. Terminais Portuários e Armazens Gerais** em face da **CODESP**, originariamente perante a Justiça Estadual e sob o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC (Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente).

Após o deferimento do pedido cautelar, a parte autora promoveu a emenda da inicial veiculando os pedidos principais.

Diante da alteração da natureza jurídica da requerida, que passou de Sociedade de Economia Mista a Empresa Pública, determinou-se o recolhimento do mandado de citação e a remessa dos autos à Justiça Federal, onde o processo veio distribuído a esta 4ª Vara Federal.

Antes de ser aperfeiçoada a relação processual com a citação da ré (artigo 334, do CPC), determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse sobre a vigência do contrato de arrendamento da área objeto do presente litígio, justificando, se o caso, o seu interesse de agir (id. 30994823).

Peticionou a parte autora esclarecendo que, ante o término do contrato de arrendamento, e consequente restituição da área arrendada, houve perda superveniente do objeto da presente ação. Requeru a extinção do processo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela demandante de que se encerrou o período de arrendamento da área portuária.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ODETE DE LAVOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA ODETE DE LAVOR** pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente e, conseqüentemente, o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento em 17/07/2019.

Segundo a inicial, a autora, na condição de filha de José Albuquerque Lavôr, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 27/04/1984, foi beneficiada por pensão por morte, com base na Lei nº 4.242/63, em vigor à época da morte do genitor.

Relata que recebe cumulativamente à pensão, desde dezembro de 1989, aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, benefícios oriundos de fatos geradores distintos. Ocorre que após recadastramento anual, foi instada a subscrever declaração de percepção de benefícios dos cofres públicos e, em julho de 2019, sobreveio o cancelamento do primeiro benefício, não obstante questionamento administrativo.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por longo tempo.

Requeru a medida de urgência, sustentando o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (86 anos), portadora de neoplasia de mama em tratamento oncológico sem previsão de alta, além de padecer de múltiplas patologias oculares, com deficiência visual.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido, bem como a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (id. 25776789).

A ré manejou agravo de instrumento contra essa decisão (id. 25994056) e apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 25995833). Houve réplica (id. 28268753).

As partes não se interessaram pela produção de outras provas.

A União confirmou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 29541878 - Pág. 1/4).

Agravo de instrumento não provido (id. 34097399).

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por tempo de contribuição instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 25776789, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente José Albuquerque de Lavôr, falecido em 27/04/1984, sendo regido pelas Leis nº Lei 3.373/58 e 4.242/63.

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei nº 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP 2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei nº 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4-APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde (id. 25590478 - Pág. 1/3)."

Ressalto que, neste caso, o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que "(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação" (Agr. n. 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora MARIA ODETE DE LAVOR e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento em 17/07/2019.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 25776789).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. I.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAROLINE WELAREA DE ASSIS MELO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

As partes notificam a composição do litígio, nos termos das petições encartadas sob os **ids. 31281841 e 31373762**.

Nesses termos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária ante os termos do acordo entabulado. Custas na forma da lei.

Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

P. I.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, inciso II, do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido autorizando apenas a compensação tributária, enquanto a inicial veicula pretensão mais ampla, qual seja, a restituição e/ou compensação do indébito, para que na fase de execução do julgado se proceda à definição, à escolha do exequente (id. 27187097).

Intimada, a parte embargada se limitou à declaração de ciência do recurso (id. 27728347)

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

Na hipótese, de fato, não se pronunciou o Juízo quanto ao pedido de repetição do indébito, à luz da sentença de procedência que acolheu tão-somente a pretensão compensatória.

Assiste razão à parte autora, ora embargante. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: "*A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito*" (REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

A mesma Corte Superior editou a **Súmula nº 461**, dispondo que "*o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Nesse diapasão, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

"*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

Por consequência, condeno a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, mediante simples repetição do indébito ou compensação tributária, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96)".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-79.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em outubro de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 14 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

REU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) REU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO POLI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Usucapião em face do **ERMELINDA AGUIAR NEVES - ESPÓLIO E OUTROS**, pleiteando lhes seja declarado o domínio de uma gleba de terras com área de 2.763,88m², localizada no denominado "Mirante Santa Fé", situada no Município de Guarujá/SP, afirmando exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos.

Narra a inicial que a posse da área pretendida era exercida pelo Sr. Marco Aurélio Poli, sucedido por seus herdeiros. Sustenta que no local foram feitas plantações e edificadas diversas benfeitorias.

Com a inicial vieram documentos.

Encumprimento aos despachos id 13632626 - Pág. 9, 13632627 –pág. 20 e 13632627 –pág. 24, sobre vieram petição e documentos id 13632626 - Pág. 12/31 e 13632627 –pág. 22, 28/38.

Determinada a citação daqueles em cujo nome encontra-se registrado imóvel e intimadas as fazendas públicas municipal, estadual e federal, apenas esta manifestou interesse no feito, sustentando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha (id 13632627 –pág. 93/131).

Deferida a citação por edital dos corréus Maria Neneia Teixeira, Alexandre Teixeira, Espólio de Maria Lúcia Tavares, Manoel Tavares Pereira, Daniel Ursic e Helena Ursic, bem como de eventuais interessados, incertos e desconhecidos (id 13525290 –pág. 168/169), foi nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negação geral (id 13632627 –pág. 178/180)

O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se sobre eventual possibilidade de emenda da inicial para fins de usucapião do domínio útil (id 13525290 –pág. 181/188), o que restou indeferido pelo Juízo (id id 13525290 –pág. 189).

Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que demonstrasse a demarcação do imóvel em terrenos de marinha, sobreveio Informação id 13525290 –pág. 205, noticiando que em face da ausência de plantas, remanescia dúvidas quanto à exata localização do bem.

Reiterado ofício àquele órgão, com o encaminhamento de plantas contendo a descrição e localização da área usucapienda, sobreveio Informação id 13525290 –pág. 238/239, no sentido de que até aquele momento não havia demarcação da LPM 1831 homologada para o local. A demarcação presumida, porém, resultaria em 1.032,93m² de área alodial passível de usucapião e 1.730,95m² de terrenos de marinha. Ressaltou que o imóvel possui processo de inscrição de ocupação aberto em 1991 no SPU, protocolado em nome de Marco Aurélio Poli sob nº 10880.017988/91-89

Instado o autor a se manifestar, apresentou concordância como trabalho realizado pela SPU (id 13525290 –pág. 243) pugnando pela realização de prova pericial e testemunhal (fls. 288 e 290).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia no sentido de demarcar o imóvel em relação à LPM 1831 (id 13525290 –pág. 254/256). A União indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Informou o Sr. Perito que na data designada a perícia restou prejudicada (id 18949637).

Instadas as partes a se manifestarem, o Ministério Público ponderou que a visita ao imóvel – cuja entrada restou inviabilizada –, embora relevante, não se apresenta essencial para a constatação quanto à inserção do mesmo em área da União e requereu fosse o Perito instado a se posicionar sobre a exata localização do imóvel, especialmente se está compreendido ou não em terreno de marinha (id 20135605).

A parte autora permaneceu silente.

Instado o Expert a prosseguir com os trabalhos periciais, compareceu aos autos informando que em razão do demandante não estar na posse do imóvel, restou impossibilitada a realização de perícia (id 24610324).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se aguardar o posicionamento das partes e, caso pleiteio prosseguimento do feito, requereu a substituição do perito judicial (id 25805278).

A União Federal pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, reconhecendo-se o valor probatório da Nota Técnica da SPU que reconhece a área como inserida em 1.730,95m² de Terrenos de Marinha (id 25927114).

Intimado o autor, mais uma vez, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra a manifestar-se em termos de prosseguimento (id 29434661), manteve-se silente.

Vieram autos conclusos em virtude de a parte autora não ter viabilizado a realização da perícia.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Trata-se de ação de usucapião de uma gleba de terras medindo 2.763,88m², localizada no denominado "Mirante Santa Fé", situada no Município de Guarujá/SP, onde a parte autora alega exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos.

A União Federal opôs resistência ao pedido, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, de domínio público e, portanto, insuscetíveis de serem usucapidos. Informou a Secretaria do Patrimônio da União, que a área pretendida compreende 1.032,93m² de área alodial passível de usucapião e 1.730,95m² de terrenos de marinha.

A presença de terrenos de marinha no local do imóvel é comprovada, inclusive, pela Escritura Pública de Declaração feita pelo antecessor Marco Aurélio Poli junto ao Cartório de Notas do Guarujá (id 13632626 –pág. 19/20).

A fim de que o imóvel fosse perfeitamente identificado e delimitado, afastando-se incertezas sobre a sua exata localização especialmente em relação aos terrenos de marinha, determinou-se a realização de prova pericial.

Contudo, ao comparecer no local do imóvel usucapiendo o perito se viu impedido de realizar os trabalhos e vistoriar o imóvel, pois "o acesso estava fechado com muro de alvenaria de blocos de concreto, portão de madeira com corrente e cadeado, além de placas alertando "Propriedade Particular" e "cão bravo". Ao indagar os filhos do autor que o acompanham naquela diligência, o Sr. Perito foi informado de que Marco Aurélio Poli residia com sua companheira chamada Elaine Moura Almeida, a qual continuou morando no local e impediu o acesso à área, o que impossibilitou a realização da perícia (id 18949637).

Nesse passo, ressalto a indispensabilidade da realização de perícia nas demandas de usucapião envolvendo gleba de terras para delimitação do bempretendido, especialmente quando os elementos coligidos aos autos apontam localização do bem em terrenos de marinha.

Convém destacar, assim, a importância da prova pericial, nos termos das considerações realizadas por Benedito Silvério Ribeiro (in "Tratado de Usucapião", capítulo XLII, pág. 1417 e ss, volume 2, 4ª Edição, Editora Saraiva), convém destacar a importância da prova pericial:

"A perícia, na ação de usucapião, tem por finalidade a apuração da exata área do imóvel usucapiendo, seus limites e perfeita individualização, o que é mister em questões de registros públicos, pois será aberto o registro imobiliário.

Pela nova sistemática registrária, consubstanciada na Lei de Registros Públicos (n. 66.015, de 31-12-1973), dar-se-á a abertura da matrícula do imóvel, à vista dos dados constantes do mandado judicial.

O mandado, no caso, deverá ser o mais completo e explícito possível para satisfazer os requisitos legais.

Dispõe a supramencionada Lei de Registros Públicos no art. 176, parágrafo único, I. "cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei".

Além de outros requisitos, ressalta o de n. 3, do inciso II: "a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver". (...)

Extraí-se, portanto, que o mandado judicial para a matrícula do imóvel e seu registro, em nome do pretendente da usucapião, precisa conter os requisitos legais ou pressupostos necessários insetos no art. 176 da mencionada lei, sob pena do seu não-cumprimento pelo oficial, que poderá inclusive suscitar dúvida.

(...) sendo necessária a identificação do imóvel, com identificação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, tem-se que a abertura de um registro, até então inexistente, deverá revestir-se de toda seriedade, certeza e precisão, já que o registro ou transcrição constitui um espelho do conteúdo dos instrumentos de transmissão da propriedade, ou, mais precisamente, como assinala Dernburg, o registro imobiliário deve ser um fiel espelho da situação jurídica dos imóveis.

No caso de usucapião, é um retrato inexorável dos elementos do processo, constantes do mandado e dos componentes que o acompanham (...)

O costume de se mandar tomar por termo o trabalho apresentado por um técnico, consistente na planta do imóvel ou no levantamento pericial, fornecido pela parte, não é acertado. Por primeiro, isso não equivale a compromisso do assistente ou subscritor do trabalho; em segundo, cuida-se de perícia extrajudicial, encomendada pela parte interessada e em seu benefício.

Não que se levante qualquer dúvida à honorabilidade dos elaboradores dos serviços, mas o que se busca é a sua realização no processo, cercada a perícia de todo o formalismo legal e sob o crivo de um julgamento. Aliás, pela vigente sistemática processual civil, o perito é sempre judicial, cabendo às partes a indicação de seus assistentes técnicos. (...)

A seriedade do registro imobiliário exige obediência fiel e estrita dos postulados contidos na lei, devendo retratar ipsis litteris a vida, a situação e a transformação dos imóveis, sobretudo na hipótese de usucapião, quando será legalmente atestada a existência de uma propriedade, antes inexistente para os efeitos legais. (...)

Não há atinar que a perícia poderá ser dispensada, à vista de não impugnação de qualquer interessado, especialmente, de confinantes. Citados e vendo seus interesses não abalados ou infringidos, dado serem divisas certas e observadas, é óbvio que nenhuma defesa ou contestação será por eles oposta.

No entanto, não lhes importa o quantum da gleba usucapienda em metros quadrados, alqueires, braças etc. Ademais, é sabido que o imóvel caracteriza-se por seus contornos, constituindo um corpus, que sejam apurados todos os dados indispensáveis à caracterização dos imóveis.

Estando sub judice a aquisição usucapiatária, não se concebe que pela Justiça se afigure um resultado duvidoso, incerto ou impreciso.

A oneração à parte, cedição que uma perícia encarece a prestação jurisdicional a quem busca a Justiça, não estaria a impedir a sua realização, pois é visado o interesse público, insito na seriedade, segurança e realidade dos registros públicos. Ademais, muitas vezes o pleiteante do reconhecimento dominial nunca pagou escritura e nem arcou com despesas de registro, sendo de seu interesse que obtenha o título competente revestido de toda segurança possível e certeza no concernente à exata área, situação, confrontações etc."

In casu, determinada a realização de prova pericial indispensável ao exame do fato constitutivo do direito pleiteado e não sendo possível sua realização, foi o autor intimado a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra; porém, quedou-se inerte.

Não obstante, concedida oportunidade ao autor para que providenciasse a realização da perícia na área reclamada, uma vez que não se opôs aos argumentos da União Federal, deixou de fazê-lo, prejudicando, sobremaneira, a realização da prova técnica, indispensável na presente demanda.

Diante do exposto, declarando preclusa a prova pericial, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

P.I.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDDIE DOUGLAS BONAVITA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face da EDDIE DOUGLAS BONAVITA, pelas razões que expõe na inicial.

Nos despachos proferidos sob os ids. 15803165, 25920099 e 27515943 deu-se ciência à autora sobre as pesquisas realizadas no WEBSERVICE e BACENJUD com intuito de apurar o endereço do requerido, determinando-se que manifestasse seu interesse quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-27.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAYA STILLE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da divergência entre as partes com os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação e crítica.

Sobrevieram informações id 18680603 e cálculos id 18680607.

Intimados os litigantes, a parte autora concordou com os cálculos id 18810744.

A União Federal, por sua vez, discordou, argumentando que a conta está equivocada no tocante à aplicação da correção monetária, tendo em vista que a Contadoria adotou os índices do IPCA-E, de acordo com o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, ao invés de aplicar TR (Lei nº 11.960/09), conforme consta devidamente explicitado na manifestação anterior. Quanto aos demais aspectos observados pelo órgão auxiliar do juízo, nada impugnou.

DECIDO.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução CJF 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária **no período anterior à inscrição do débito em precatório** teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presídium o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.*

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **ACOLHO** a conta do órgão auxiliar do juízo, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada.

Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os valores apresentados em id 18680607, os quais, atualizados para setembro de 2017 montam **R\$ 134.268,21**.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual foi deferida a constrição eletrônica realizada na conta da empresa executada e do sócio avalista.

Instada a CEF a manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio, respondeu salientando seu intuito de persistir na penhora e minimizar o prejuízo decorrente do empréstimo.

Entendo que as afirmações dos executada, por si só, não tem o condão de comprovar que o bloqueio das quantias de R\$ 1.003,74 e R\$ 915,00 ensejará situação de insolvência, indefiro o postulado e mantenho a penhora ora impugnada.

Requeira a exequente o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-98.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, MARCELO MORESCHI

DESPACHO

ID 30390339: Verifico que a CEF limitou-se a apresentar, apenas, cópia da petição inicial dos autos do inventário, em face do qual deseja que recaia penhora, descumprindo o determinado no despacho ID 30092256.

Na ausência das demais peças relevantes e decisões nele proferidas, suspendo o feito, conforme item 03 da decisão acima mencionada.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

ID 32467513: Considerando que os valores depositados deverão ser destinados ao executado, nada a decidir em relação à petição da Caixa Econômica Federal.

ID 32031291: Reconheço o erro material para que da sentença (id 31843288) passe a constar como executado VINICIUS SILVA DOS PASSOS, e não Levi Vital da Silva. Manifestada a opção pela transferência eletrônica, expeça-se ofício em favor do patrono do executado, observando os seguintes dados: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 267.712.058-51 - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 6698-2 CONTA CORRENTE: 36.112-7.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO EDUARDO VAZ

Despacho:

Petição id. 32391427: defiro.

Considerando a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), as restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais e a edição de Portarias Conjuntas PRES/ CORE para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-63.2018.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FERREIRA LORENA
Advogados do(a) AUTOR: AVAIR BERGAMINI - SP123928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 33586061: anote-se.

Cumpra a parte autora o quanto determinado por meio do r. despacho id. 18692797, manifestando-se sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007960-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a data do requerimento administrativo (20/03/2019).

Narra a impetrante ter ingressado com requerimento de referido benefício NB 41/191.694.587-0, restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar na contagem de tempo o interregno laborado para a operadora de plano de saúde Unimed, exemplificando os períodos de 01/12/2003 a 31/01/2004; competência 06/2009.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações estranhas ao caso dos autos (id. 26465650).

Liminar indeferida (id 26663732).

Parecer ministerial (id 28744445).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante, em sede de mandato de segurança, a concessão de aposentadoria por idade, acoimando de ilegal o ato coator (id 24448481) que lhe indeferiu o benefício, por contar com a idade e o período de carência suficiente, requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Quanto ao requisito etário inexistente controvérsia. A impetrante completou 60 anos de idade em 12 de janeiro de 2015, devendo, portanto, seu pedido ser analisado à luz da Lei 8.213/91, vigente à época, consoante o princípio *tempus regit actum*.

A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da aposentadoria por idade, estabelece em seu artigo 48:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Portanto, é necessário o implemento simultâneo dos seguintes requisitos para a obtenção do benefício: a idade, a carência exigida em lei, e a qualidade de segurado.

A redação do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, foi inserida no mundo jurídico por meio da Lei nº 9.032/95. A carência mencionada no referido dispositivo legal deve ser apreciada de acordo com o artigo 142 da LBPS, o qual prevê tabela demonstrativa do ano de implementação das condições e o correspondente número de meses de contribuição exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários nele mencionados.

In casu, levando em consideração que a impetrante completou 60 anos de idade em 2015, a carência para o caso em comento é de 180 meses, a qual não restou devidamente comprovada na estreita via do mandato de segurança.

Outrossim, observo que o pedido e a causa de pedir trazem um grau de imprecisão que inviabilizam o escorreito exame da pretensão. Embora mencione na petição inicial que não foi reconhecido tempo de contribuição suficiente, não se sabe ao certo quais períodos pretende reconhecer em juízo ou quais contribuições não foram consideradas.

O documento id 24448480 elenca exigências mais amplas do que a prova produzida no bojo da presente demanda, enquanto é a impetrante quem deve demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, não cabendo obviamente pretensão indefinida para checagem geral pelo magistrado de todas contribuições vertidas pelo segurado ou de todos os períodos de trabalho pretendidos, sendo deslocada, neste rito sumaríssimo, a dilação probatória.

Significa dizer que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado.

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, declarando extinto o processo com solução de mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Int. e O.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Considerando que a parte ré não comprovou o pagamento, tampouco ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação, pessoal, para pagamento.
Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência, até a presente data, de confirmação de recebimento do e-mail encaminhado (id 33108576), expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a entrega do laudo pericial ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002706-98.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Despacho:

Petição id. 32640757: indefiro, porquanto houve diligência recente no endereço indicado (certidão id. 15496666).

Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002903-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32502563), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 34572992), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o informado pela autora (id 34572992), intime-se a EADJ/INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (id 23979505).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 31292300).

Int. e cumpra-se com urgência..

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-37.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004934-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do requerido nos endereços indicados em petição (id 33996312).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-41.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE MOURA, ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 28700593: para fins de análise de competência, determino à parte autora que junte planilhas de cálculo e emende a petição inicial, atribuindo à causa correto valor.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008644-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MEIRE MURAKAMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a embargante manifestou interesse na tentativa de conciliação nos presentes autos, assim como nos autos principais (Execução Diversa nº).

Por esta razão, foi designada audiência naqueles autos, cancelada em razão da suspensão das atividades presenciais.

Assim, suspendo o andamento dos presentes Embargos até a realização do referido ato.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010992-02.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

Regularizado o pólo ativo, requeira a exequente o que de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Despacho:

Noticiada a ausência de composição, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora (CEF) se manifestar sobre a contestação id. 12372321.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: RICARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado em petição (id 33993963), aguarde-se a disponibilização de data e horário para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Comprovada a cessão do crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, substitua-se o pólo ativo.

Requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

As pesquisas efetivadas encontram-se disponibilizadas para acesso à CEF.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCEU BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI - MT8970/B-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 312220807: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-98.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SABRINA AZEVEDO COELHO

DESPACHO

Comprovada a cessão de crédito objeto da presente ação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, proceda-se à devida alteração do pólo ativo.

Requeira a exequente, à vista de todo o processado, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereço do requerido, como pugnado pela CEF em petição (id 34708715).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Considerando o silêncio da executada, mas o efetivo depósito à disposição deste Juízo de 30% do valor do débito (id 24926906), defiro o parcelamento em 6 prestações mensais, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 916 do CPC.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-23.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Registro o traslado de cópia da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001312-22.2014.4.03.6104, em trâmite perante a 1a. Vara (ID 35371698).

Considerando que até a presente data não houve implementação das medidas determinadas e executadas na ação supra referida, conforme informado pelo perito na decisão em comento suspendo o andamento do feito por mais 90 (noventa) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-04.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUCLIDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0008310-69.2015.403.6104.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003375-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35165079**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições ao SAT/RAT (Seguro de Acidente do Trabalho e Riscos Ambientais do Trabalho), com alíquotas não majoradas pelo Decreto 6.957/2009, em relação, tanto à remuneração dos empregados da Impetrante, quanto aos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos.

Postula a imediata suspensão da exigibilidade das diferenças cobradas a título da sobredita exação.

Formula pedido de restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a maior, bem como o reconhecimento do direito à desnecessidade de qualquer retificação de declarações passadas (GFIP e/ou eSocial).

Segundo a peça inicial, a Impetrante sujeita-se ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração, inclusive daquela prevista no artigo 22, II, da Lei nº. 8.212/91 (a denominada contribuição para o "Seguro de Acidente do Trabalho - SAT" ou "Riscos Ambientais do Trabalho - RAT"), que fixa as alíquotas de acordo com o grau de risco da atividade exercida pela empresa, ou seja, riscos leve, médio e grave, respectivamente 1%, 2% e 3%.

Alega a impetrante, em síntese, a insubsistência do atual enquadramento, decorrente do Decreto nº 6.957/2009, tendo em vista que houve majoração das alíquotas, sem o consequente estudo das estatísticas de acidentes para fundamentar a majoração, consoante estabelece a legislação pertinente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31468736).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (id. 31672966).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a alteração do enquadramento da empresa constitui ato atribuído exclusivamente a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do que decorreria sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Pugna pela denegação da ordem (id. 32019370).

A preliminar de ilegitimidade foi apreciada por ocasião da decisão liminar, indeferida (id. 32315664).

A Impetrante encartou petição reiterando os termos da peça exordial (id. 32690492).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33884002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, direito de a Impetrante realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, para fatos geradores passados e futuros. Ao final, pugna pelo direito ao creditamento mediante repetição ou compensação.

Pois bem. O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As alíquotas se encontram disciplinadas pelo Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, o qual foi substituído, conforme alteração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009. A impetração volta-se contra referida alteração, ao argumento de que não há dados estatísticos ou cálculos matemáticos que justifiquem a mudança do grau de risco preponderante da atividade por ela exercida, situação que representaria ofensa aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade.

Nesse passo, observo que, segundo a lei, o Executivo tem legitimidade para majorar ou reduzir as alíquotas. O fato de não constar, do Decreto nº 6.957/2009, os fundamentos para a alteração do grau de risco das atividades ou mesmo as bases estatísticas que a justificaram, não implica em se concluir que tais fundamentos e dados são inexistentes. Ademais, não se trata de mero ato administrativo, mas, sim, de ato normativo, de efeito geral. Não há que se exigir de uma norma legal os mesmos atributos e estrutura de um ato administrativo de efeitos concretos.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** vem considerando legal e constitucional a majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, entendendo que cabe ao prejudicado comprovar que os estudos estatísticos se encontram incorretos no caso concreto, não sendo suficiente, a meu ver, mero estudo genérico elaborado pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, em relação a índices de acidente do trabalho, conforme afirma a Impetrante, sobretudo, no bojo da ação mandamental, cujo campo para a dilação probatória é extremamente restrito.

Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - Apelação da parte impetrante improvida.

(TRF-3 - ApCiv 5001224-51.2018.4.03.6105, Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR - e - DJF3 Judicial 1 15/01/2020)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.

2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes).

4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).

5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)

6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:)

7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv 0012046-29.2014.4.03.6105 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 14/01/2020)

Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/184.214.372-4), desde a DER 07/07/2017, mediante o reconhecimento de contribuição do período de 19/04/1993 a 17/08/2011, trabalhado na empresa Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, conforme reconhecido em sentença trabalhista, bem como os períodos de abril/77, novembro/78, dezembro/79, março/80 e setembro/80 cujas contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual.

Nama o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria, restando o mesmo indeferido porque não comprovado o cumprimento de contribuições mínimas necessárias à obtenção do benefício.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no preenchimento dos requisitos legais, pois o autor conta com mais de 35 (trinta e cinco) contribuições mensais.

Sustenta que sentença proferida em reclamação trabalhista (autos nº 00251201230302009; 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarujá), reconheceu e declarou o vínculo empregatício no interregno de 19/04/1993 a 17/08/2011, havendo, inclusive, condenação da empregadora no pagamento de diferenças salariais e contribuições previdenciárias correspondentes, todas efetivamente quitadas e recolhidas.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, que no momento da concessão do benefício o autor não concorda com a renda mensal estipulada para seu benefício, afirmando que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, diferem dos valores efetivamente recebidos. Tais informações (e referida relação de salários de contribuição) não foram apresentadas pelo autor e o INSS calculou o seu benefício levando em conta os dados constantes do CNIS (id 17371828). Sobreveio réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas. Pleito indeferido (id 20512878). Regularizada a prova documental, vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decisão.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 07/07/2017, tendo ingressado com ação em 14/03/2019.

A solução da controvérsia consiste em saber se o autor, com base em decisão proferida em reclamação trabalhista, satisfaz o tempo de contribuição exigido para que seja concedida aposentadoria por idade.

Pois bem, a fim de comprovar o labor urbano cum grano interregno controvertido de 19/04/1993 a 17/08/2011, trabalhado para Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, o autor careceu a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, determinando à reclamada que procedesse às anotações na carteira de trabalho do reclamante e, ainda, efetuar os recolhimentos previdenciários (id 31957681).

Referida sentença fez alusões às provas lá produzidas de modo a concluir pela existência de vínculo empregatício:

“Quanto à questão de fundo, reconheceu a preposta da reclamada em depoimento que não sabia sobre a existência de possível contrato formal de trabalho celebrado com o reclamante de modo a conferir-lhe a condição de profissional autônomo. Afinal, exercia o reclamante atividade intimamente ligada à própria essência do empreendimento, fazendo-o com pessoalidade, continuidade e onerosidade, prestando plantões em dias pré-estabelecidos, e, de rigor, a única testemunha ouvida, e que foi trazida pelo reclamante, depôs sobre fatos que consubstanciam muito mais uma relação empregatícia do que relação autônoma de trabalho.

No ponto, a prova desse fato impeditivo do autor era da reclamada e não há qualquer prova nos autos em socorro da tese defensiva. Admite-se a relação empregatícia por implemento dos artigos 3º da CLT e, de consequência, deverá a reclamada proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, expedidos os competentes ofícios, de acordo com os elementos da inicial.”

Trouxe, ainda, o autor, a cópia da CTPS (id 15269099 – pág. 5) comprovando o registro do referido vínculo empregatício, bem como Demonstrativos de Contas Correntes referentes aos meses de maio/2006 a janeiro/2012 (id 15269454) e documentos emitidos ou recebidos em nome da ex-empregadora.

Imprescindível, ademais, fazer agregar a esse argumento que de acordo com teor da sentença transcrita, não caberia ao juízo federal reexaminar as provas produzidas na esfera trabalhista.

Observa-se, de mais a mais, que as alegações de fato formuladas pela autora não se mostram inverossímiles, tampouco se encontram em contradição com a prova constante dos autos (artigo 345, IV, do C.P.C.), embora não impugnadas pelo réu nas oportunidades que teve para neles se manifestar.

Cumpre destacar, outrossim, que a decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Portanto, o período de atividade urbana exercido pelo autor de 19/04/1993 a 17/08/2011 constantes de sua CTPS, deve ser averbado e computado para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que goza aquele documento, não havendo prova em contrário a infirmar sua autenticidade.

Vale ressaltar, nesse passo, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Por fim, quanto aos períodos controvertidos de **abril/77, novembro/78, dezembro/79, março/80 e setembro/80**, nos quais o demandante alega ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual e cujo reconhecimento requer no caso concreto, observo que os comprovantes apresentados no id 15269092 - Pág. 2/07 relativos às competências de **abril/77 e novembro/78** não permitem aferir, com segurança, o alegado. Conclui-se, nada há em tais contribuições que possam correlacioná-las ao seu número de inscrição junto ao INSS – nº 109664354664 (id 15269092 - Pág. 1 e CNIS id 15269093).

Diversamente, entendo que os comprovantes referentes às competências **dezembro/79, março/80, agosto e setembro/80** (id 15269092 - Pág. 11/16) são aptos a comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Destarte, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, quais sejam **19/04/1993 a 17/08/2011, dezembro/79, março/80, agosto e setembro/80** aos demais intervalos de tempo já computados pelo INSS, resulta o total de **37 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:**

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/06/1983	09/01/1984	219	-	7	9
2	01/01/1985	30/11/1992	2.850	7	11	-
3	19/04/1993	01/06/2008	5.443	15	1	13
4	02/06/2008	30/06/2017	3.269	9	-	29
5	01/03/1977	31/03/1977	31	-	1	1
6	01/05/1977	31/10/1978	541	1	6	1
7	01/12/1978	30/11/1979	360	1	-	-
8	01/12/1979	31/12/1979	31	-	1	1
9	01/01/1980	28/02/1980	58	-	1	28
10	01/03/1980	31/03/1980	31	-	1	1
11	01/04/1980	31/07/1980	121	-	4	1
12	01/08/1980	31/08/1980	31	-	1	1
13	01/09/1980	30/09/1980	30	-	1	-
14	01/10/1980	31/08/1981	331	-	11	1
15	01/10/1981	30/11/1981	60	-	2	-

16	01/06/1984	31/12/1984	211	-	7	1
Total			13.617	37	9	27

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outro lado, somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de **19/04/1993 a 17/08/2011, dezembro/79, março/80, agosto e setembro/80** e conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB42/184.214.373-4), desde a data da DER (07/07/2017), observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/184.214.373-4;

2. Nome do Beneficiário: Luiz Carlos Campos;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 07/07/2017;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 288.023.576-68;

8. Nome da Mãe: Teresinha Ramos Campos;

9. PIS/PASEP: 12121816447.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BERTIOGA**, objetivando o restabelecimento do NB 88/533.245.550-6 - amparo social ao idoso no valor de um salário-mínimo.

Segundo a inicial, a Impetrante possui 78 (setenta e dois) anos de idade e sobrevive em situação de vulnerabilidade social, pois padece de *sintomas crônicos da síndrome do pânico, com sintomas orgânicos, depressão e ansiedade exacerbada, dependente de auxílio de terceiros, com paralisação das funções domiciliares e do convívio social, impossibilitada de exercer funções laborais*”.

Alega, em síntese, que recebeu em sua residência uma carta para apresentação de defesa referente a APURAÇÃO BATIMENTO CONTÍNUO/ MDS – DECRETO Nº 9.462/2018. Que em 26/11/2018 apresentou a defesa, tendo recebido resposta comunicando a impossibilidade de manutenção do benefício em razão da superação da renda per capita. Embora lhe tenha sido concedida a oportunidade de interpor recurso, o que foi feito a distância em 10/12/2019, o Impetrado cessou os pagamentos já a partir de janeiro de 2.020.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 28230503), noticiando: “*requerimento em análise administrativa*”.

Liminar deferida (id. 29501143).

Manifestou-se o INSS (id. 30807317), requerendo seu ingresso no feito.

A d. autoridade noticiou o cumprimento da liminar (id. 31305001).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31697682).

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o deferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, restabelecimento do NB 88/533.245.550-6 - amparo social ao idoso no valor de um salário- mínimo.

Examinando as provas produzidas nos autos, observo que a Impetrante protocolou requerimento administrativo (id 26935094 e 26935456), relativamente ao serviço "Apuração Batimento Contínuo/MDS - Decreto nº 9.462/2018", o qual foi realizado na data de 26/11/2018, quando agendado atendimento presencial.

Conforme Ofício nº 201900025841, de 16/11/2019 (id 26935460), decidiu-se pela impossibilidade de manutenção do benefício em razão da superação de renda per capita familiar e não preenchimento do critério de miserabilidade, conforme disposição do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Na oportunidade concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. Da missiva constou a informação de que o recurso deveria ser agendado pelo telefone 135 ou pelo site, ou seja, pelos canais remotos de atendimento.

O protocolo nº 1729742016 (id 26935451) de 10/12/2019 comprova requerimento referente a "recurso ordinário", cujas razões não foram juntadas aos presentes autos.

Entretanto, a autoridade impetrada informa a pendência de análise administrativa, sem manifestar-se sobre a cessação dos pagamentos, conforme demonstrado no id 26935472.

Nesse contexto fático e a teor do disposto no § 5º do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, constato que o recurso interposto pela ora Impetrante, não obstante envolver o cancelamento de seu benefício resultante de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, não foi julgado no prazo máximo estabelecido (60 dias) contado do recebimento pelo julgador.

De outro lado, enquanto o próprio Regimento do CRSS preveja a suspensão dos efeitos da decisão atacada quando se tratar de recurso especial (o que não é o caso), a Lei nº 9.784/99 estabelece que os recursos não terão efeitos suspensivos.

Dessa feita, a orientação jurisprudencial direciona-se no sentido de tratando-se de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, há a necessidade de observância do devido processo legal, a exemplo do seguinte aresto (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, processo nº 2007.34.00.039991-0/DF, data da publicação 20/11/2015):

"A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários – revestidos de nítido caráter alimentar –, sem atenção aos postulados do processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo."

Assim sendo, ainda que sob o comando do poder-dever de anular atos ilegais, a Administração não pode suspender ou cancelar unilateralmente benefício previdenciário concedido de "maneira indevida", sem o exaurimento das instâncias recursais.

Nesses termos, exsurge a liquidez e certeza do direito postulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P. I. O.

Santos, 14 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006522-59.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIULLIANA RAYR DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34821673, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002735-19.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LUCILIA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Analisando os presentes embargos e o valor atribuído à causa na ação principal (Execução nº 5000717-25.2020.4.03.6104), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação ao referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Nestes termos, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004811-53.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-30.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Não obstante a solicitação do autor no id 22006638, observo que no id 19674227 o INSS apresentou a revisão do benefício, bem como o valor que entende correto para satisfação do julgado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Melhor analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação ao referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Nestes termos, proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

ID 31227591: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFICIO CANTO DO RECREIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393, FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Melhor analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação ao referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002737-86.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: EDIFÍCIO CANTO DO RECREIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

DESPACHO

Analisando os presentes embargos e o valor atribuído à causa na ação principal (Execução nº 5007120-78.2018.40.03.6104), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertencam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimacao sistema DATA: 13/03/2019)."

Nestes termos, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0012302-09.2013.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046
REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TRALLI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor do V. Acórdão (id 32402549 e 332402853), que determinou o prosseguimento do feito com a realização de perícia para apuração da área alodial, a juntada aos autos de laudo técnico de levantamento topográfico e outros documentos da área em questão, não supre a necessidade da realização de perícia judicial.

Cumprir destacar, a importância da prova pericial, nos termos das considerações realizadas por Benedito Silvério Ribeiro (in "Tratado de Usucapião", capítulo XLII, pág. 1417 e ss, volume 2, 4ª Edição, Editora Saraiva):

"A perícia, na ação de usucapião, tem por finalidade a apuração da exata área do imóvel usucapiendo, seus limites e perfeita individualização, o que é mister em questões de registros públicos, pois será aberto o registro imobiliário.

Pela nova sistemática registrária, consubstanciada na Lei de Registros Públicos (n. 66.015, de 31-12-1973), dar-se-á a abertura da matrícula do imóvel, à vista dos dados constantes do mandado judicial.

O mandado, no caso, deverá ser o mais completo e explícito possível para satisfazer os requisitos legais.

Dispõe a supramencionada Lei de Registros Públicos no art. 176, parágrafo único, I: "cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei".

Além de outros requisitos, ressalta o de n. 3, do inciso II: "a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver". (...)

Extraí-se, portanto, que o mandado judicial para a matrícula do imóvel e seu registro, em nome do pretendente da usucapião, precisa conter os requisitos legais ou pressupostos necessários insetos no art. 176 da mencionada lei, sob pena do seu não-cumprimento pelo oficial, que poderá inclusive suscitar dúvida.

(...) sendo necessária a identificação do imóvel, com identificação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, tem-se que a abertura de um registro, até então inexistente, deverá revestir-se de toda seriedade, certeza e precisão, já que o registro ou transcrição constitui um espelho do conteúdo dos instrumentos de transmissão da propriedade, ou, mais precisamente, como assinala Dernburg, o registro imobiliário deve ser um fiel espelho da situação jurídica dos imóveis.

No caso de usucapião, é um retrato inexorável dos elementos do processo, constantes do mandado e dos componentes que o acompanham (...)

O costume de se mandar tomar por termo o trabalho apresentado por um técnico, consistente na planta do imóvel ou no levantamento pericial, fornecido pela parte, não é acertado. Por primeiro, isso não equivale a compromisso do assistente ou subscritor do trabalho; em segundo, cuida-se de perícia extrajudicial, encomendada pela parte interessada e em seu benefício.

Não que se levante qualquer dúvida à honorabilidade dos elaboradores dos serviços, mas o que se busca é a sua realização no processo, cercada a perícia de todo o formalismo legal e sob o crivo de um julgamento. Aliás, pela vigente sistemática processual civil, o perito é sempre judicial, cabendo às partes a indicação de seus assistentes técnicos. (...)

A seriedade do registro imobiliário exige obediência fiel e estrita dos postulados contidos na lei, devendo retratar *ipsis litteris* a vida, a situação e a transformação dos imóveis, sobretudo na hipótese de usucapião, quando será legalmente atestada a existência de uma propriedade, antes inexistente para os efeitos legais. (...)

Não há atinar que a perícia poderá ser dispensada, à vista de não impugnação de qualquer interessado, especialmente, de confinantes. Citados e vendo seus interesses não abalados ou infringidos, dado serem divisas certas e observadas, é óbvio que nenhuma defesa ou contestação será por eles oposta.

No entanto, não lhes importa o quantum da gleba usucapienda em metros quadrados, alqueires, braças etc. Ademais, é sabido que o imóvel caracteriza-se por seus contornos, constituindo um corpus, que sejam apurados todos os dados indispensáveis à caracterização dos imóveis.

Estando sub judice a aquisição usucapiatória, não se concebe que pela Justiça se afaia um resultado duvidoso, incerto ou impreciso.

A oneração à parte, cediço que uma perícia encarece a prestação jurisdicional a quem busca a Justiça, não estaria a impedir a sua realização, pois é visado o interesse público, insito na seriedade, segurança e realidade dos registros públicos. Ademais, muitas vezes o pleiteante do reconhecimento dominial nunca pagou escritura e nem arcou com despesas de registro, sendo de seu interesse que obtenha o título competente revestido de toda segurança possível e certeza no concernente à exata área, situação, confrontações etc."

Assim, de rigor a realização de perícia técnica para que, sob o crivo do contraditório, seja esclarecida a correta localização do imóvel, coma identificação do terreno alodial, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Nomeio como Perito Judicial, o Eng. José Eduardo Narciso, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e para que estime seus honorários que serão adiantados pela parte autora.

Além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

- a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio?
- b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha?
- c) O imóvel usucapiendo encontra-se em área alodial? Se sim, discrimine o Sr. Perito a área alodial.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012456-95.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR PONCIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005842-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANGELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393, FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754
EXECUTADO: JOSEMAR FERNANDES DA SILVA, KATIA SICONELO PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Melhor analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação ao referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010168-43.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DILSON MAURO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31640780: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002736-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOS ANGELES
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

DESPACHO

Analisando os presentes embargos e o valor atribuído à causa na ação principal (Execução nº 5005842-08.2019.40.03.6104), verifico que a transição do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETENCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Nestes termos, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001609-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROSELI LOPES DA SILVA HANNA, CARLOS EDUARDO SALIM HANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 14 de julho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001223-61.2013.4.03.6321 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO MATTOS E DINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005446-63.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

DESPACHO

Proceda-se a visibilidade do documento id 22427096, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no id 31337353.

ID 31089911: Comprove o I. Advogado que houve a comunicação de sua renúncia, em conformidade ao que reza o art. 112 do C.P.C.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha da dívida, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-94.2020.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id. 30176484.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009729-03.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDA MARIA MARIGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pela ré, Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do CPC.

Alega, em resumo, a embargante que sobre o montante da condenação deve incidir apenas a Taxa SELIC, em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, porquanto não enquadrada como Fazenda Pública, daí o equívoco da sentença ora recorrida ao determinar a atualização monetária nos termos da citada Resolução, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese, a irrisignação merece acolhimento haja vista o equívoco na sentença no que tange à atualização do montante da condenação. Com efeito, a atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (**Resolução/CJF nº 267/2013**) estabelece a incidência da taxa SELIC sobre as dívidas de "devedor não enquadrado como Fazenda", vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

Nesse passo, embora a CEF, empresa pública, integre a Administração Pública indireta, não ostenta natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo no conceito de Fazenda Pública.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA NÃO ENQUADRADA COMO FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO.

I - A atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF n. 267/2013) estabelece a incidência da taxa SELIC sobre as dívidas de "devedor não enquadrado como Fazenda", vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

II - No caso vertente, sendo a Caixa Econômica Federal devedora não enquadrada como Fazenda Pública, deve ser reformada a r. sentença neste tópico, a fim de aplicar a taxa SELIC como critério de juros de mora, nos termos do item 4.1.3 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III - No tocante à verba honorária, depreende-se que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

IV - Apelação provida.

(TRF-3 – AC nº 0011470-37.2003.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1 26/03/2018)

Diante do exposto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprimindo o erro material com o texto seguinte, que passa a integrar dispositivo da sentença embargada:

“Os valores a serem apurados em liquidação deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, consoante a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la”.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 34901132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora da documentação encartada pela União.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003767-86.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32925279 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001019-82.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JULIANNE REIS BARBOSA SILVA

**DESPACHO/
CARTAPRECATÓRIA**

Petição ID nº 28458706: defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para citação da executada. **Intime-se a CEF** para acompanhar a distribuição da deprecata a fim inclusive de recolher eventuais custas no Juízo deprecado, se necessário e intimada para tal.

I) CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida abaixo indicada, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC);

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);

III) CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

Valor do débito: R \$42.300,72 (08/2016)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28A46AE1>

Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo de Direito de Olímpia/SP para citação e intimação ao(à)(s) executado(a)(s):

Nome: JULIANNE REIS BARBOSA SILVA, CPF 260.977.118-59, tel. (17) 99627-6854 e 98124-2794

Endereços: R. JOSE VICENTE FERREIRA, 73, TROPICAL I; ou R. NOVE DE JULHO, 1520 FUNDOS; ou R. ANTONIO CAETANO, 90, TROPICAL II; todos em OLÍMPIA - SP - CEP: 15400-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DURVAL FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 160/161: informa o autor que em seu processo administrativo junto ao INSS havia regularmente apresentado procuração, tendo o benefício inclusive sido concedido. Porém, verifico da documentação anexa à petição que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no bojo do PA 182.145.753-3, requerido em 11/03/2017.

E a inicial faz referência ao PA 163.336.082-5, requerido em 06/09/2013, onde pleiteou-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (cópia às fls. 66/102), indeferido por "desistência administrativa" ante a falta de procuração e documentos de identificação do requerente. Destarte, à fl. 123 foi determinada a suspensão do feito a fim de que o autor providenciasse novo requerimento administrativo – decisão prolatada em 06/09/2017 que não foi revertida pelo agravo de instrumento oposto pelo autor e cujo cumprimento ainda não foi cabalmente demonstrado.

Assim, determino que se **intime o autor** a apresentar cópia integral do PA 182.145.753-3 e, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário, demonstrar o interesse no prosseguimento deste feito, atentando-se à regra do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e voltem conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Para melhor análise do quadro do autor, faz-se necessária a juntada da íntegra da CTPS do autor, com a qual será possível verificar se de fato houve perda da capacidade para a atividade que habitualmente exercia quando do acidente.

Sendo assim, intime-se o autor para que apresente cópia integral da CPTS no prazo de 15 dias.

Na sequência, intime-se o perito do Juízo para que esclareça se houve redução da capacidade em decorrência da lesões, também no prazo de 15 dias.

CATANDUVA, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000589-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: RETIFICA UNIDAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

RETIFICA UNIDAS LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, em razão do ajuizamento de execução fiscal n° **000085-66.2012.403.6136** desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, processo piloto que abarca as execuções fiscais n°s **000091-73.2012.4.03.6136**, **006171-19.2013.4.03.6136** e **006463-04.2013.4.03.6136**.

Para tanto, afirma que as Certidões de Dívida Ativa são todas líquidas e incertas, motivo pelo qual devem ser consideradas nulas. Uma em razão da cobrança do ICMS na base de cálculo da COFINS no período de **JAN/2000 a JAN/2003**; outras pelo fato da inclusão de contribuições referentes ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários.

Por fim, requer a suspensão dos processos executivos.

Em decisão de fls. 434 foi indeferida a suspensão do processo executivo fiscal.

Na impugnação de fls. 438/458, a FAZENDA NACIONAL requer, de início, o reconhecimento da conexão entre estes autos e o processo n° **5000590-25.2019.4.03.6136**, pois apesar de não existir coincidência de partes, a causa de pedir, pedido e advogados são idênticos entre um e outro.

Ainda em preliminar, alerta para a ausência da falta de interesse de agir, uma vez que a CDA n° **80.6.12.006805-23**, a qual versa sobre a COFINS, teve seu crédito constituído pelo próprio contribuinte ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários. Assim, desacompanhada de provas da inclusão e pagamento de ICMS que teria composto a COFINS e, por conseguinte, ausente a discriminação de quanto seria o excesso de execução, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Acresce, também, que o julgamento do tema deve ser suspenso, face a pendência do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, pela Corte Suprema.

No mérito, traz doutrina e jurisprudência que dariam supedâneo para a exação que constituem execuções fiscais.

Instado quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide, a Embargante permaneceu inerte.

Em 17/06/2020, determinei a reunião do processo n° 5000590-25.2019.4.03.6136 para julgamento conjunto, face a nítida existência de continência entre os feitos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Carência da Ação

Nesta seara socorro-me do texto do Art. 488 do Código Fuz.

É certo que é ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do Direito alegado.

Com isto quero dizer que era atribuição do Embargante carrear aos autos planilha contábil detalhada por competência - acompanhada de documentos fiscais - das quantias pagas a título de ICMS em tempo e modo legal oportunos que constituíram a base de cálculo da COFINS.

Ausente a correlação imediata entre o que a Suprema Corte assentou nos autos do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR e todos os contribuintes do país. É ônus do interessado comprovar que o paradigma jurisprudencial tem aplicação ao seu caso concreto.

Ilacões genéricas, posicionamentos doutrinários e balizados acórdãos de tribunais superiores não são suficientes a afastar a presunção relativa de legalidade, certeza e liquidez do título executivo fiscal quando desacompanhadas de elementos aptos a atestar os fatos propriamente ditos.

Ademais, apenas com a superação desta etapa é que se torna possível ao devedor indicar o valor que é incontroverso; daí porque a adequação do emprego da regra do Art. 917, §§ 3º e 4º, Inciso II, do

C.P.C.

A seguir, nos termos do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei n° 6.830/80, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide.

ICMS – Base de Cálculo da COFINS

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de inofensividade, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado.

Isto implica em dizer que caso o Embargante tivesse se desvinculado de seu mister legal a contento, haveria parcial aderência a aspecto do pedido veiculado na presente ação.

Contribuições - Base de Cálculo Folha de Salários

A Emenda Constitucional nº 33/2001 tinha como assunto: "ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCIDÊNCIA, COBRANÇA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMÍNIO ECONÔMICO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO IMPORTADO, PETRÓLEO, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEL, ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO, TELECOMUNICAÇÃO." E classificação de Direito: "DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS. IMPOSTOS ESPECIAIS. IMPOSTOS ÚNICOS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DIREITO CONSTITUCIONAL."

A redação do Inciso II, do § 2º do Art. 149 da C.F./88 tinha como destinatário a CIDE combustível, ao dispor que: "poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível"; sendo certo que como corolário DESTE NOVO TRIBUTO; inciso III previu que: "poderão ter alíquotas, a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

A Emenda Constitucional em comento não trouxe regra restritiva ao que já disciplinado para as demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas; mas direcionou e extremou a nova exação em relação as demais para somente aquelas hipóteses taxativamente escolhidas; daí a redação no tempo futuro, como fito de regular aquilo que até então não existia.

As mais recentes decisões são neste sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 50206101520194030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. 3ª Turma. E-DJF3 13/02/2020.

(...) A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. Agravo interno improvido. APELREEX. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 11/02/2020.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da empresa RETÍFICA UNIDAS LTDA para que se reconhecesse as nulidades das CDAs nºs **80.6.12.006805-23, 40.228.598-0, 40.228.599-9, 60.455.217-3, 40.143.343-9, 40.143.344-7, 35.876.974-4** em razão de inconstitucionalidade das CIDE SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, tendo como base de cálculo a folha de salários; bem como da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000085-66.2012.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 23 de junho de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS, ANTONIO CARLOS BANHOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS BANHOS propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 000085-66.2012.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, processo piloto que abarca as execuções fiscais nºs 000091-73.2012.4.03.6136, 006171-19.2013.4.03.6136 e 006463-04.2013.4.03.6136.

É possível sintetizar a peça introdutória no sentido de que o Embargante contesta sua inclusão no polo passivo dos executivos fiscais em razão do redirecionamento da exação aos administradores da empresa RETÍFICA UNIDAS LTDA. Afirmar que o empreendimento não encerrou as atividades, sendo certo que a Embargada não produziu prova apta a comprovar a dissolução irregular.

Como corolário, aduz que a constrição sobre o imóvel de matrícula 15.682 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP de sua propriedade é impenhorável por constituir-se em bem de família, na medida em que é o local de sua residência.

No mais, afirma que as Certidões de Dívida Ativa são todas líquidas e incertas, motivo pelo qual devem ser consideradas nulas. Uma em razão da cobrança do ICMS na base de cálculo da COFINS no período de **JAN/2000 a JAN/2003**; outras pelo fato da inclusão de contribuições referentes ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários.

Por fim, requer a suspensão dos processos executivos.

Em decisão de fls. 435/436 foi deferida apenas a suspensão de atos tendentes à alienação do imóvel objeto da indisponibilidade.

Na impugnação de fls. 439/461, a FAZENDA NACIONAL requer, de início, o reconhecimento da conexão entre estes autos e o processo nº **5000589-40.2019.4.03.6136**, pois apesar de não existir coincidência de partes, a causa de pedir, pedido e advogados são idênticos entre um e outro.

Ainda em preliminar, alerta para a ausência da falta de interesse de agir, uma vez que a CDA nº **80.6.12.006805-23**, a qual versa sobre a COFINS, teve seu crédito constituído pelo próprio contribuinte ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários. Assim, desacompanhada de provas da inclusão e pagamento de ICMS que teria composto a COFINS e, por conseguinte, ausente a discriminação de quanto seria o excesso de execução, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Acresce, também, que o julgamento do tema deve ser suspenso, face a pendência do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pela Corte Suprema.

No mérito propriamente dito, defende a regularidade do redirecionamento e, por conseguinte, da constrição do imóvel residencial em razão das certidões das Oficiais Avaliadoras deste Juízo, as quais constataram que o prédio onde funcionava a RETÍFICA UNIDAS LTDA estava fechado, enquanto que no imóvel localizado na rua Cruzeiro vivia um dos filhos do Sr. ANTÔNIO CARLOS BANHOS.

Quanto aos tributos, traz doutrina e jurisprudência que dariam suporte para a exação que constituem execuções fiscais.

Instado, o Embargante não se opõe ao julgamento antecipado da lide, mas colaciona comprovantes de pagamentos de empregados do período de 2019 a 2020, o que comprovaria a regularidade das atividades da empresa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conexão

O Código de Processo Civil traz a seguinte regra:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Do cotejo dos elementos desta demanda com a de nº 5000589-40.2019.4.03.6136, distribuída também em **05/07/2019**, é possível inferir que assiste razão à FAZENDA PÚBLICA. Naquela Embargante é a empresa RETÍFICA UNIDAS LTDA e nesta seu administrador, por redirecionamento. Ocorre que o pedido deste feito abrange o daquele, nos estritos objetos que lhe são pessoais (redirecionamento/impenhorabilidade); no mais, as petições são idênticas.

Ainda que se considerasse a existência de continência, os processos necessariamente deveriam ser reunidos, já que a continência foi proposta posteriormente à contida, nos termos do Art. 57 do C.P.C. Assim, como fim de assegurar a segurança jurídica e a respeitabilidade do Poder Judiciário, foi determinado a reunião deste feito ao de nº 5000589-40.2019.4.03.6136, por aquele ter sido distribuído em primeiro lugar, em obediência ao que prevê o 59 do Diploma Adjetivo Civil.

Carência da Ação

Nesta seara socorro-me do texto do Art. 488 do Código Fux.

É certo que é ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do Direito alegado.

Com isto quero dizer que era atribuição do Embargante carrear aos autos planilha contábil detalhada por competência - acompanhada de documentos fiscais - das quantias pagas a título de ICMS em tempo e modo legal oportunos que constituíram a base de cálculo da COFINS.

Ausente a correlação imediata entre o que a Suprema Corte assentou nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e todos os contribuintes do país. É ônus do interessado comprovar que o paradigma jurisprudencial tem aplicação ao seu caso concreto.

Ilacões genéricas, posicionamentos doutrinários e balizados acórdãos de tribunais superiores não são suficientes a afastar a presunção relativa de legalidade, certeza e liquidez do título executivo fiscal quando desacompanhadas de elementos aptos a atestar os fatos propriamente ditos.

Ademais, apenas com a superação desta etapa é que se torna possível ao devedor indicar o valor que é incontroverso; daí porque a adequação do emprego da regra do Art. 917, §§ 3º e 4º, Inciso II, do C.P.C.

A seguir, nos termos do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide.

ICMS – Base de Cálculo da COFINS

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei nº 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado.

Isto implica em dizer que caso o Embargante tivesse se desvinculado de seu mister legal a contento, haveria parcial aderência a aspecto do pedido veiculado na presente ação.

Contribuições - Base de Cálculo Folha de Salários

A Emenda Constitucional nº 33/2001 tinha como assunto: “ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCIDÊNCIA, COBRANÇA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMÍNIO ECONÔMICO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO IMPORTADO, PETRÓLEO, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEL, ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO, TELECOMUNICAÇÃO.” E classificação de Direito: “DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS. IMPOSTOS ESPECIAIS. IMPOSTOS ÚNICOS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DIREITO CONSTITUCIONAL.”

A redação do Inciso II, do § 2º do Art. 149 da C.F./88 tinha como destinatário a CIDE combustível, ao dispor que: “poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível”; sendo certo que como corolário DESTE NOVO TRIBUTO; inciso III previu que: “poderão ter alíquotas, a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”;

A Emenda Constitucional em comento não trouxe regra restritiva ao que já disciplinado para as demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas; mas direcionou e extremou a nova exação em relação as demais para somente aquelas hipóteses taxativamente escolhidas; daí a redação no tempo futuro, com o fim de regular aquilo que até então não existia.

As mais recentes decisões são neste sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 50206101520194030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. 3ª Turma. E-DJF3 13/02/2020.

(...) A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. Agravo interno improvido. APELREEX. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 11/02/2020.

Redirecionamento

O Sr. ANTÔNIO CARLOS BANHOS combate sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais originariamente levantadas contra a empresa RETÍFICA UNIDAS LTDA; porquanto afirma que as atividades nunca foram encerradas. Por conseguinte, ausentes provas definitivas da dissolução irregular, do excesso de poder ou de infringência à lei, não seria responsável pelo débito fiscal do empreendimento.

Anexou, em sua última manifestação nestes autos, comprovantes de pagamentos salariais de alguns funcionários nos anos de 2019 e 2020, o que confirmaria a continuidade do objeto social da RETÍFICA UNIDAS.

Em que pese nos holerites constar o endereço à rua Maranhão, nº 2271, Catanduva/SP – pretense endereço da empresa -, os recibos não estão assinados e são justamente aqueles que deveriam, pois arquivados na empresa. Desacompanhados de cópias do Livro de Registro de Empregados e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que confirmariam os vínculos empregatícios, as peças elaboradas unilateralmente não superaram a presunção de veracidade da lavratura da Certidão de fls. 126 destes autos.

Este subscritor, na data de (16/06/2020), em pesquisa na rede mundial de computadores no endereço https://www.google.com/maps/place/R.+Maranh%C3%A3o,+2271+-+Centro,+Catanduva+-+SP,+15800-020/@-21.149153,-48.9784952,3a,75y,122.07h,89.25t/data=!3m6!1e1!3m4!1so_rTN1uQFgAF3iAX6Gyiw!2e0!7i!6384!88192!4m5!3m4!1s0x94bc1e6a54c01cdf0x72ba61ed2f1b5ec5!8m2!3d-21.1492038!4d-48.9783422, pôde constatar que no nº 2271, da rua Maranhão deste município de Catanduva/SP, está instalada a empresa HC PEÇAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, situada entre os estabelecimentos COMERCIAL FERRAMENTAS e CONSIGÁZ. Consta que o retrato foi produzido em 2019.

A informação digital corrobora o trabalho do servidor dotado de fé pública deste Fórum, ao tempo que dá indícios de inclusão de documentos ideologicamente falsos com o intuito de influenciar o Juízo e favorecer o devedor.

Nada obstante, é de rigor a aplicação do teor da súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 435; o que caracteriza a dissolução irregular da sociedade empresária e dá ensejo ao redirecionamento da execução ao Embargante.

Bem de Família

Como resultado da indisponibilidade dos bens em nome do Sr. ANTÔNIO, se logrou êxito em localizar os imóveis urbanos matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva de nºs 15.682 e 31.572.

Naquele situado à rua Floreal, 394, Agudo Romão, Catanduva/SP (31.572), a Oficial Avaliadora deste Juízo confirmou como sendo o endereço do Embargante (fls. 223), sendo certo que a residência em comento foi doada para os filhos em 2001 e tem o Sr. ANTÔNIO como usufrutuário. Já o bem edificado à rua Cruzeiro, 243, Agudo Romão, Catanduva/SP (15.682), tem como morador a família composta por um dos filhos, nora e neto do Embargante.

A versão de que o Sr. ANTÔNIO se encontrava em tratamento de diabetes na casa do filho com o fito de se alimentar melhor não merece guarida. A uma porque os dois imóveis distam cerca de duzentos metros (200 m) um do outro. A duas porque a enfermidade alegada não necessita de cuidados diuturnos a cargo de terceiros. A três porque se a preocupação é a alimentação, nada impediria a visita nas horas de refeição ou o envio/busca do alimento pontualmente. A quatro porque não se justifica a mudança temporária para a casa de um dos filhos, enquanto o outro descendente estaria na sua. Este não poderia lhe assistir sem que precisasse mudar? Fica o questionamento?

Nesta passagem há indícios de blindagem patrimonial. Todavia, ainda que assim o fosse, neste momento não obteve êxito, porquanto apesar de ter domínio de um único imóvel, a Certidão dotada de fé pública indica que o Embargante não reside nele, ao passo que nenhuma prova categórica foi colacionada que desconstituísse a presunção do ato público.

Assim sendo, mantenho a construção.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. ANTÔNIO CARLOS BANHOS para que se reconhecesse as nulidades das CDAs nºs **80.6.12.006805-23, 40.228.598-0, 40.228.599-9, 60.455.217-3, 40.143.343-9, 40.143.344-7, 35.876.974-4** em razão de inconstitucionalidade das CIDE SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, tendo como base de cálculo a folha de salários; bem como da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Tampouco acolho os pleitos de indeferimento do redirecionamento da execução a sua pessoa e de impossibilidade de construção do imóvel matriculado sob o nº 15.682 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP.

Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000085-66.2012.403.6136.

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 23 de junho de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada **Auto Posto 12 de Outubro Catanduva Ltda. - EPP**, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela **Fazenda Nacional**, aduzindo, em síntese, a ocorrência de sucessão empresarial, tendo em vista contrato de venda e compra do fundo de comércio, ponto comercial, quotas sociais, bens, direitos e outras avenças, celebrado em 30/11/2016, pelos sócios da empresa com os compradores Marcelo Favero Cardoso de Oliveira, Carlos Augusto Luizari de Almeida, Alexandre Vidotti Machado. Assim, entende que deve ser aplicado o art. 133, inciso I do CTN e os tributos relativos a fatos geradores ocorridos posteriormente ao ato de alienação deverão ser de responsabilidade integral dos adquirentes, restando configurada a ilegitimidade passiva da excipiente, devendo ser reconhecida a inclusão dos sucessores no polo passivo da execução fiscal.

A exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, defendendo que o negócio supostamente realizado pela executada, além de precário e não formalizado junto aos órgãos competentes, não pode ser imposto à exequente, de modo que não há qualquer relação jurídica desta com os supostos compradores.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.***

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, legitimidade passiva, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e § 3.º do CPC), o que autoriza a sua análise.

Defende a executada que através de contrato de venda e compra do fundo de comércio, ponto comercial, quotas sociais, bens, direitos e outras avenças, celebrado em 30/11/2016, pelos sócios da empresa: Marco Antônio Zuliani, Silvana Aparecida Nappi Zuliani, José Roberto Zuliani, Tahis Cristine Gabas Zuliani e Carlos Humberto Zuliani com os adquirentes: Marcelo Favero Cardoso de Oliveira, Carlos Augusto Luizari de Almeida e Alexandre Vidotti Machado, ocorreu a sucessão empresarial. Relatam que os compradores deixaram de cumprir a cláusula 7ª do contrato, à medida que não se incumbiram de apresentar à Fazenda do Estado de São Paulo, toda a documentação necessária para substituição legal dos vendedores no contrato social e DECA estadual da pessoa jurídica, para após a formalização pelos órgãos competentes, efetuarem os procedimentos necessários para substituir a responsabilidade dos vendedores em todos os demais órgãos que regulamentam o segmento de combustíveis, em especial a ANP, a CETESB e Município de Catanduva. Assim, toma-se irrelevante a inexistência de formalização perante a JUCESP e demais órgãos, pois a situação se amoldaria à hipótese de responsabilidade por sucessão entre empresas de que trata o art. 133, I, do CTN, ensejando a responsabilidade tributária dos sucessores pelos débitos relativos ao período que exploraram em nome da excipiente a atividade de compra e venda de combustível, responsabilizando, assim, pelos tributos correspondentes aos fatos geradores relativos às competências de 13/2016, 12/2017, 01/2018 e 02/2018, posteriores ao ato de alienação.

Pois bem. Analisando o contrato de venda e compra do fundo de comércio, ponto comercial, quotas sociais, bens, direitos e outras avenças, celebrado em 30/11/2016 (ID 29375433), que instruiu a presente objeção de pré-executividade, vejo que não há se sequer reconhecimento das assinaturas dos contratantes firmadas em referido documento.

Verifico, ainda, através da ficha cadastral obtida junto à JUCESP (ID 32396652), apresentada pela exequente, que não houve qualquer alteração societária, bem como não há informação de alienação do fundo de comércio, havendo, contudo, movimentações com datas posteriores à celebração do contrato (30/12/2016, 07/12/2017, 21/08/2018 e 25/06/2019), que demonstram continuidade das atividades empresariais, sem qualquer vinculação com eventual sucessão ou alteração do quadro societário.

Assim, considerando a ausência de formalização junto aos órgãos competentes de alienação do fundo de comércio, independentemente do ônus a quem competia tal providência (vendedores ou compradores), não há que ser reconhecida, ao menos, em sede de objeção de pré-executividade, a sucessão empresarial, não havendo que se falar em alteração do polo passivo da ação executiva, sob pena de desobediência ao disposto no art. 123 do CTN: “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Diante do exposto, **indefiro a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (ID 29375430), devendo a presente ação prosseguir nos termos de despacho de ID 26850450.** Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 23 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão de eventuais medidas constritivas, e consequente manutenção na posse de bem imóvel, propostos por **Vagner Casemiro dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 2.ª Região**, também qualificado, **visando declarar insubsistentes penhoras determinadas sobre o imóvel matriculado sob o número 31.217, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva**. *Salienta o embargante, em apertada síntese, que é senhor e legítimo possuidor do imóvel (casa edificada sobre terreno) localizado à Rua Vicente Ruiz, 25, Bairro Durigan, em Ibirá, matriculado, no Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número de matrícula 31.217. Explica, no ponto, que adquiriu a residência em 5 de outubro de 2004, havendo, na oportunidade, lavrado escritura pública definitiva de compra e venda. Diz que, na época, inexistia, devidamente anotado no registro do imóvel, quaisquer empecilhos que pudessem atrapalhar o efetivo registro da compra concretizada. Menciona, em complemento, que apenas tomou ciência da existência de anotação de indisponibilidade sobre a matrícula respectiva em 22 de agosto de 2018, momento em que pretendeu registrar a escritura de compra e venda, de acordo com nota de devolução expedida pelo registro. Julga que, não participando do processo executivo em que determinadas as medidas de indisponibilidade, tem direito de se valer dos embargos para vê-las devidamente afastadas, haja vista que ocorreram muito depois de ter adquirido legitimamente o bem. Neste aspecto, sustenta a inocorrência, no caso, de fraude de execução. Cita entendimento jurisprudencial, e junta documentos considerados de interesse.*

Concedi ao embargante a gratuidade da justiça, e, no despacho inicial, determinei a ele que retificasse o valor atribuído à causa, pautando-se pelo entendimento sobre o tema adotado no âmbito do E. STJ.

Peticionou o embargante, cumprindo o determinado no despacho.

Retificada a autuação, determinei a citação do Conselho, postergando a análise do pedido de liminar para momento posterior ao oferecimento de resposta.

Citado, o Conselho não respondeu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, citado, o Conselho deixou de oferecer contestação.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o embargante, *por meio dos presentes embargos, declarar insubsistentes penhoras determinadas sobre o imóvel matriculado sob o número 31.217, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. Salienta, em apertada síntese, que é senhor e legítimo possuidor do imóvel (casa edificada sobre terreno) localizado à Rua Vicente Ruiz, 25, Bairro Durigan, em Ibirá, matriculado, no Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número de matrícula 31.217. Explica, no ponto, que adquiriu a residência em 5 de outubro de 2004, havendo, na oportunidade, lavrado escritura pública definitiva de compra e venda. Diz que, na época, inexistia, devidamente anotado no registro do imóvel, quaisquer empecilhos que pudessem atrapalhar o efetivo registro da compra concretizada. Menciona, em complemento, que apenas tomou ciência da existência de anotação de indisponibilidade sobre a matrícula respectiva em 22 de agosto de 2018, momento em que pretendeu registrar a escritura de compra e venda, de acordo com nota de devolução expedida pelo registro. Julga que, não participando do processo executivo em que determinadas as medidas de indisponibilidade, tem direito de se valer dos embargos para vê-las devidamente afastadas, haja vista que ocorreram muito depois de ter adquirido legitimamente o bem. Neste aspecto, sustenta a inocorrência, no caso, de fraude de execução.*

Colho dos autos, *mais precisamente pela escritura de compra e venda lavrada, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Ibirá, que o embargante, Vagner Casemiro dos Santos, em 5 de outubro de 2004, adquiriu, da empresa Simplicio e Simplicio Imóveis Ltda, do imóvel matriculado sob o número 31.217, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca (lote 23, da Quadra B, do Loteamento Residencial São Benedito), pelo valor de R\$ 1.600,00.*

Vejo, *também, pela documentação apresentada, que o lote 23, da Quadra B, do Loteamento Residencial São Benedito, foi posteriormente matriculado, no apontado registro, sob o número 54.751, e que, junto à matrícula respectiva, foram averbadas medidas de indisponibilidade, em 6 de junho de 2016, e em 16 de agosto de 2017, oriundas de executivo movido pelo Conselho em face da empresa alienante.*

Cabe aqui mencionar que, pela nota de devolução cadastrada sob o número 20.773, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduva, a escritura pública de compra e venda apontada acima, apresentada em 20 de agosto de 2018, deixou de ser registrada justamente pela existência das medidas constritivas averbadas na matrícula do terreno.

Prova, *ainda, o embargante, que a execução fiscal movida pelo Conselho em face da empresa vendedora do terreno foi apenas proposta em 2014, e que possui por objeto anuidades, devidas de 2009 a 2013, inscritas em dívida ativa no período de 2010 a 2014.*

Anoto, posto importante, que as medidas de indisponibilidade apenas foram determinadas após a citação da devedora e o não pagamento, tampouco oferecimento de garantia, da dívida ali cobrada.

Por outro lado, *demonstra o embargante, de maneira inegavelmente satisfatória, que, ao tempo em que as medidas constritivas foram determinadas, o bem imóvel que acabou se sujeitando à indisponibilidade decretada judicialmente, já fazia parte, e, há muito, de seu legítimo patrimônio.*

Ademais, no caso concreto, nem mesmo se insurgiu o Conselho em face do pedido veiculado na inicial.

É o que basta para a procedência da pretensão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Determino o cancelamento das medidas de indisponibilidade que recaíram sobre o bem imóvel. Concedo a tutela antecipada, devendo a Secretária da Vara adotar as providências para que o cancelamento se faça de imediato. O Conselho responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIA MARCHI OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-79.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VANDERLEI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente concordando com os cálculos do INSS sob ID nº 26529394, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008023-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, SEBASTIAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Lanço o presente ato ordinatório para remeter para publicação a sentença prolatada nestes autos enquanto ainda eram físicos (ID 35312081), conforme segue:

SENTENÇA TIPO D

I - RELATÓRIO

O Inquérito Policial nº 0634/2012 da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP foi instaurado em 18/10/2012 com o fito de apurar o depósito de uma cártula bancária no valor de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) e seguidas transações bancárias imediatamente posteriores àquele crédito a partir da conta de depósito, mas antes que a agência sacada tomasse ciência que o cheque detinha aviso de contraordem de pagamento.

O laudo pericial nº 0570/2017-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 365/394 não obteve êxito em apontar qual dos investigados teria preenchido o cheque em comento; daí porque o membro do MPF oficiante à época ter requerido o arquivamento do feito em 22/01/2018 (fls. 424/425).

Socorri-me da redação do artigo 28 do Código de Processo Penal por entender que em que pese não se descartar de quem teria partido o falso, havia indícios suficientes de autoria e materialidade da obtenção de vantagem ilícita de alguns (fls. 428/429).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acompanhou o raciocínio e designou outro Procurador para o oferecimento da peça acusatória (fls. 440).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, então, ofereceu denúncia na data de 03 de maio de 2018, em face de LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e SEBASTIÃO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, 3º; c/c art. 29, "caput", ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, a cártula bancária de nº 000912 da instituição Sicredi, agência nº 3013, vinculada a conta de depósito conjunta nº 12-4, de titularidade das pessoas de Domingos Lamônica Neto e Elaine Carvalho Lamônica no valor de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) datada de 30/07/2012, foi depositada na conta-poupança de nº 5405-8, da agência da Caixa Econômica Federal do município de Pindorama/SP de titularidade da Sra. Silzeti Amabile Nape da Silva, esposa do Sr. LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA.

Ocorre que o preenchimento, emissão e depósito daquela é negado pela Sra. Elaine, que inclusive disse não conhecer a Sra. Silzete. Quanto ao Sr. Domingos, ele veio a óbito ainda em 27/03/2012; sendo certo que a contraordem de pagamento e cancelamento dos cartões respectivos se deu há mais de uma década, ocasião em que documentos pessoais deste foram furtados.

Ato contínuo, o numerário foi sacado e transferido a terceiros entre os dias 03 a 06 de agosto de 2012, o que causou prejuízo à empresa pública federal.

O êxito na empreitada teria se dado em razão do depósito ter ocorrido no dia 31/07/2012 no município de Itatiba/SP. No dia imediatamente seguinte (01/08/2012) foi feriado municipal em Bauri/SP, local da agência onde os Srs. Domingos e Elaine detinham a conta. Como consequência, o banco de Pindorama/SP apenas recebeu a comunicação da contraordem aos 06/08/2012, segunda-feira.

Entre um marco e outro, continua a peça acusatória, foram materializadas onze (11) transações bancárias a exemplo de transferências entre contas, saques e pagamentos de boletos e tributos.

A Sra. Silzeti, ao tomar ciência da movimentação de recursos estranhos em sua conta bancária, registrou boletim de ocorrência em 16/08/2012. Ouvidos em sede policial, a depoente afirmou que o cartão magnético da conta bancária em comento ficava com seu marido, Sr. LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, para o exercício de sua profissão de motorista de caminhão; ao passo que este não soube explicar o depósito e demais transações.

O MPF imputa responsabilidade ao ora denunciado, na medida em que estava na posse do cartão magnético na época dos fatos; tinha ciência da senha, porquanto seria impossível seu uso rotineiro em viagens. Quanto ao Sr. MARCELO RICARDO FAIS, ora também denunciado, recebeu recursos oriundos do depósito na conta da Sra. Silzeti em duas (02) oportunidades, ao ver quitados licenciamento e IPVA de veículos automotores de sua propriedade.

Os corréus CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e SEBASTIÃO DOS SANTOS foram destinatários de uma transferência no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) cada e, ambos detêm histórico de atos semelhantes ao abordado neste feito; inclusive de CRISTIANO em favor de SEBASTIÃO.

Conclui o "Parquet" Federal que todos os corréus, livres e conscientes, estavam previamente ajustados ao aderirem ao dolo de fraude. Para tanto, aponta os históricos de CRISTIANO e SEBASTIÃO; a posse do cartão magnético da conta bancária de titularidade da Sra. Silzete por parte de seu marido LUIS CARLOS ao tempo do depósito e respectivas transações, e enquanto estava fora do lar; bem como o benefício econômico de cada um deles experimentou em detrimento do patrimônio da CEF.

A denúncia foi recebida aos 23.05.2018 (fls. 451/452).

Às fls. 474 consta a regular citação do Sr. CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA. Certidão de fls. 484 da lavra do Oficial de Justiça da Comarca de Ibitinga/SP, informa que não localizou para citação o Sr. MARCELO RICARDO FAIS. O Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS foi pessoalmente citado em 20/07/2018 (fls. 487/verso). O mesmo quanto ao Sr. LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA (fls. 498).

Despacho de fls. 501 nomeia defensoras dativas diversas aos corréus SEBASTIÃO e LUIS CARLOS, ao tempo em que defere dilação de prazo para o Sr. RICARDO apresentar a defesa escrita.

Na peça de fls. 507/509 defende-se o Sr. SEBASTIÃO pela inépcia da denúncia por considerá-la confusa e ausente de descrição pormenorizada das condutas que lhe são imputadas.

O advogado constituído do Sr. CRISTIANO, às fls. 510/511 apenas nega a participação do cliente nos fatos.

A resposta à acusação da lavra da defensora do réu LUIS CARLOS (fls. 515/525), traz a preliminar da prescrição. No mérito, refuta que tenha praticado qualquer ato delitivo que o acusam, bem como a inexistência de provas da materialidade e autoria em seu desfavor. Aventa a possibilidade de algum terceiro ter-se apoderado de sua carteira sem sua percepção, já que a deixava na mesa do escritório da garagem enquanto tinha o costume de circular pelo galpão. A falta de prova técnica da falsificação do cheque impede a sentença condenatória. Por fim, se ultrapassada a tese preliminar, pede o édito de absolvição ou por não existir prova da concorrência do réu para a infração penal, ou por não existir prova suficiente para sua condenação.

Citado em 05/09/2018 (fls. 528) e transcorrido o prazo legal sem a apresentação de resposta escrita, também foi nomeada defensora dativa em favor do réu MARCELO, cuja peça de fls. 535/537 impugna todos os atos realizados em sede administrativa pela não presença de advogado nos atos investigatórios e, no mérito, afirma a total falta de prova da participação do réu.

Em decisão de fls. 539/540, expus a razão de ter afastado a preliminar da prescrição e na mesma oportunidade designei audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2019.

Atendido o requerimento do Exmo. Delegado de Polícia Federal do município de Araraquara/SP para o envio de cópia integral deste feito. Dada a notícia, requisitei cópia do inquérito policial nº 17-0147/2018.

Ante a comunicação da impossibilidade de comparecimento da defensora do Sr. MARCELO na data prevista para a audiência, outra foi-lhe nomeada para o ato.

Às vésperas da audiência, a testemunha Elaine Carvalho Lamônica atravessa petição em que se diz impossibilitada de comparecimento, ainda que por videoconferência com a congênera de Araraquara/SP, por motivos médicos. Instada a esclarecer alguns questionamentos, quedou-se silente e foi ouvida assim como os demais, com exceção do réu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA (fls. 608/610).

Nas alegações finais de fls. 659/664, o Presentante do Ministério Público Federal reitera os termos da denúncia e reforça os argumentos a partir das oitivas das testemunhas e acusados.

Nos memoriais em favor do réu LUIS CARLOS de fls. 673/683, requer a absolvição pelo disposto no Inciso VII, do Art. 386, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição por restritivas de direitos e o afastamento do dever de reparação dos danos por ser hipossuficiente econômico.

A defesa do Sr. MARCELO (fls. 687/689) destacou que o réu não estava na posse do veículo Audi, modelo A-3, à época dos fatos, em que pese ter confirmado que o adquiriu da pessoa do Sr. Rogério Zani, então sócio do réu LUIS CARLOS; todavia, devolvendo-o meses depois a Rogério.

Às fls. 698/702 as alegações finais do corréu CRISTIANO afirmam da ausência de provas para sua condenação e adverte que a denúncia se deu apenas por ter suposto envolvimento em fato semelhante. Lembra que não há tipo penal de estelionato na forma culposa, ainda que se imputasse a desídia em sua conduta. Assim, deve-se aplicar o brocardo jurídico do "in dubio pro reo" (Art. 386, Inciso II, C.P.P.).

Apenas depois de instado, o advogado constituído pelo Sr. SEBASTIÃO apresentou os memoriais de fls. 711/714. Em preliminar requereu a nulidade do processo, tendo em vista o indeferimento da oitiva do filho do réu, o que teria ferido o direito à ampla defesa. No mais, aduz que não há provas de atos delitivos de responsabilidade do réu, sendo certo que o recebimento de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) não constitui crime e era endereçado a seu filho. Apresenta documentos apenas naquele momento processual, em que alega que seu filho, Eduardo Galdino dos Santos, teria crédito a receber de MARCELO por negócios relacionados a alienação de veículos.

Requer a absolvição com fulcro no Art. 386, V e/ou VII do CPP e, subsidiariamente, em caso de condenação, a pena no mínimo legal, com conversão para restritiva de direitos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A defesa do réu SEBASTIÃO DOS SANTOS pugna pela nulidade do processo, na medida em que não teria sido colhida a oitiva do Sr. Eduardo Galdino dos Santos, filho do acusado, bem como considerada as peças que apresentou nas alegações finais.

Afirma que a ampla defesa foi ferida, uma vez que a conta de titularidade do denunciado foi utilizada pelo seu filho, destinatário da quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), por negociações de alienação e aquisição de veículos com uma pessoa denominada Marcelo.

Pois bem.

É dos autos que em 20/07/2018 o Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS foi pessoal e formalmente citado, ocasião em que preferiu não assinar a contrafé (fls. 487 verso). Inerte, foi-lhe constituído defensora dativa que apresentou a devida defesa escrita. A seguir, foi intimado aos 01/12/2018 (fls. 600), da realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 06/03/2019. Constituiu o advogado Bruno César Souza Mattei Costa somente em 04/03/2019 (fls. 621), comunicando a escolha apenas na audiência.

O histórico demonstra que ao denunciado foi-lhe resguardado o direito da não surpresa; a condução da marcha processual pela boa-fé e a possibilidade de agir com antecedência aos atos jurisdicionais.

Caso fosse imprescindível a tomada de depoimento de seu filho, bastaria que comunicasse o juízo e/ou a defensora dativa em tempo hábil para a intimação; bem como escolher o advogado de sua preferência com maior antecedência, para que este o fizesse dentro dos marcos legais.

Mas mesmo que a versão do Sr. Eduardo Galdino dos Santos tivesse o peso excepcional de provar sua absoluta inocência, poderia tê-lo apresentado em audiência e requerido sua oitiva imediata, mas assim não o fez.

A manobra mais se assemelha a atos que tentam procrastinar a fluidez do devido processo legal e o indeferimento se deu com fulcro no 1º, do Art. 400, do Código de Processo Penal.

Advirto, que com base no Art. 3º deste Código de Normas Penal, c/c Art. 346 do Código de Processo Civil, o advogado recebe o processo no estado em que se encontrar. É a marcha para frente.

Com isto quero dizer que a documentação acostada pela defesa do Sr. SEBASTIÃO apenas e tão somente nas alegações finais; somente depois de ser provocado para tanto (fls. 704) e tão só após a juntada de todos os demais memoriais, reforça a conduta omissiva e inerte do réu durante todo iter processual. A tentativa é eminentemente preclusa.

Quanto ao mais, será abordado em passagem própria.

Mérito

A cabeça do artigo 171 do Código Penal prevê para a consumação do crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, dês que praticado com algum ato escuso que engane a percepção real da vítima quanto aos fatos que orbitam a seu redor.

A materialidade delitiva restou bem delineada.

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sofreu prejuízo da ordem de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) em razão da ocorrência de onze (11) transações bancárias sem que a conta favorecida pelo crédito daquele montante tivesse lastro suficiente.

O engodo teve início quando a cédula bancária de nº 000912 da instituição Sicredi, agência nº 3013, vinculada a conta de depósito conjunta nº 12-4, de titularidade das pessoas de Domingos Lamônica Neto e Elaine Carvalho Lamônica no valor de R\$ 18.500,00 datada de 30/07/2012, foi depositada em 31/07/2012, no município de Itatiba/SP, na conta-poupança de nº 5405-8, da agência da Caixa Econômica Federal do município de Pindorama/SP, de titularidade da Sra. Silzete Amabile Nape da Silva.

Tendo em vista que a conta sacadora é do município de Bauru/SP e em 01/08/2012 foi feriado municipal, a agência da CEF de Pindorama/SP só veio a tomar conhecimento da contraordem de pagamento na manhã de segunda-feira (06/08/2012), sendo certo que neste intervalo os estelionatários retiraram todo o numerário em proveito próprio.

O êxito deve-se a ciência dos infratores de que a compensação do cheque se dá após o decurso de quarenta e oito (48 horas) e o prazo tem início tão somente no primeiro dia útil seguinte ao depósito na praça da conta emitente. Assim, tiveram tempo suficiente para direcionarem recursos a seus interesses. Com a devolução da cártula bancária, é a instituição financeira quem assume o prejuízo, dês que constatadas as inocências dos correntistas envolvidos, como no caso.

É certa que os emitentes não participaram da empreitada criminosa, na medida em que o Sr. Domingos Lamônica Neto faleceu quase quatro (04) meses antes dos fatos postos em julgamento; tampouco há responsabilidade da Sra. Elaine, uma vez que em razão de furto da pochete do seu marido no aeroporto de Congonhas há quinze (15) anos, na qual estavam acondicionados documentos pessoais daquele, talonário de cheques e respectivo cartão magnético da conta em comento, desde então foram cancelados e emitidas contraordens de pagamentos.

A seu turno, a Sra. Silzete Amabile Nape da Silva, titular exclusiva da conta de depósito, não estava na posse do cartão magnético no período das transações; bem como foi a responsável por questionar a instituição financeira, elaborar o boletim de ocorrência comunicando a prática criminosa e providenciar os trâmites burocráticos junto a CEF para sanar o problema.

Boletim de Ocorrência nº 791/2012, datado de 16/08/2012; extrato de movimentação bancária de fls. 10/12; extrato de transferência eletrônica de fundos de fls. 16 e cheque de fls. 23 e 243/245, são elementos materiais suficientes a comprovarem a materialidade genérica. Outras peças serão aferidas no curso desta sentença, conforme o réu.

LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA

Fartas são as provas em seu desfavor.

O réu é marido da Sra. Silzete Amabile Nape da Silva.

Àquele tempo era motorista carreteiro e se dedicava à venda e compra de veículos automotores, principalmente caminhões, no município de Araraquara/SP, cidade que dista apenas doze quilômetros (12 Km) de Américo Brasiliense/SP.

Não há controvérsias quanto a posse, uso e ciência da senha do cartão da conta-poupança de nº 5405-8, da agência da Caixa Econômica Federal do município de Pindorama/SP, de titularidade da Sra. Silzete Amabile Nape da Silva, por parte deste réu.

Digo isto porque a Sra. Silzete, inclusive em um primeiro momento, pensou que o Sr. LUIS CARLOS estivesse gastando o dinheiro em relações extraconjugais; mas ainda que equivocada, manteve a assertiva de que o cartão estava na posse daquele e que fazia cotidiano uso da conta para solução de situações diárias das viagens a trabalho que fazia.

As declarações em sede policial da Sra. Silzete (fls. 63/64 e 223), além das oitivas do Sr. LUIS às fls. 229 e 318, confirmam os fatos.

Tampouco se discute que cada uma das movimentações bancárias discriminadas às fls. 10 se deram exclusivamente como uso de cartão magnético (fls. 09 e 11/12), o qual possuía chip de segurança (fls. 16).

Somente este quadro já seria o suficiente a provar a autoria e materialidade da fraude e prejuízo da CEF com os atos praticados por este réu, mas não é só.

Reiteradamente questionado, não soube responder a origem motivo do depósito do cheque inidôneo na conta da Sra. Silzete que praticamente movimentava exclusivamente; muito menos como e quem teria retirado os valores em período tão curto; além de não informar e provar onde esteve, com quem e a que título entre os dias 31/07 a 06/08/2012.

Mesmo a estória de que deixava sua carteira sem vigilância em escritório atenta contra a racionalidade. A uma porque não identificou qual a empresa, onde está instalada e quem poderiam ser os suspeitos da posse escusa. Segundo, porque fica sem explicação como um terceiro desconhecido teria acesso a senha da tarjeta eletrônica, conseguido fazer uso por tantos dias sem que o réu tivesse dado falta do objeto, e devolvido o cartão sem que o réu LUIS CARLOS tivesse percebido e/ou desconfiado.

Confessa ainda o Sr. LUIS CARLOS que no seu comércio de veículos, ao tempo em que era sócio de Rogério Zani, conheceu a pessoa de MARCELO RICARDO FAIS, de apelido "Gordinho", reconhecendo-o por fotografia na Delegacia de Polícia Federal.

Resta comprovado, portanto, que o réu de maneira consciente fez uso do cartão magnético da conta-poupança da esposa em período que estava ausente de sua residência em Pindorama/SP. A conta de depósito serviu de instrumento imprescindível para a obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio - três (03) saques de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) e outro de R\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta) - e alheio - transferências para contas bancárias diversas e pagamentos de IPVA e licenciamento veiculares -.

MARCELO RICARDO FAIS

Residente em Américo Brasileiro/SP e também vendedor de carros, diz ter feito negócios em Araraquara/SP com a pessoa de Rogério Zani, sócio do corréu LUIS CARLOS.

Em versões um tanto quanto contraditórias (fls. 161, 186, 249/250, 327 e interrogatório judicial), hora o réu estava na posse do veículo Audi A3, de placas CYE-9002, 2000/2000 adquirido por intermédio do Sr. Rogério Zani em JUL e AGO/2012, hora não; da mesma forma em certas passagens admite que era proprietário do reboque de placas BVP-2590, 1992/1992 naquele intervalo, para depois negá-lo; dentre outras incongruências.

Pesa contra o Sr. MARCELO o fato de que em 04/08/2012, a partir da conta da Sra. Silzete, cujo cartão magnético estava na posse do corréu LUIS CARLOS, ter sido quitado o licenciamento do reboque em questão no valor de R\$ 62,70 (Sessenta e dois Reais e setenta centavos).

Interessante que ambos os corréus confluem em não saber o pretexto para a materialização de tal pagamento, ainda mais da forma como o foi. Negam que sejam próximos, mas são acordes que o objeto ficava acautelado na empresa dos Srs. LUIS CARLOS e Rogério Zani.

Chama a atenção a circunstância que após a instauração do inquérito policial que deu azo a este processo criminal; depois do cumprimento de mandado de busca e apreensão com o fito de encontrar o cartão magnético original utilizado para a concretização das transações bancárias; em momento posterior à colheita de declarações na Delegacia de Polícia Federal das pessoas de Silzete e Gilson Vieira Alves (garagista), foi lavrado boletim de ocorrência aos 16/05/2013 por parte do Sr. MARCELO RICARDO FAIS, dando conta que teria extraviado o Certificado de Registro de Veículo do reboque de placas BPV-2590 em 07/07/2012. Como se não bastasse, reconheceu em cartório, declaração no mesmo sentido (fls. 90/97).

Quando ouvido por carta precatória o Sr. Gilson Vieira Alves (fls. 86), disse que vendeu o veículo reboque em comento a pessoa de Norival Dellaquila em 2002. Relatou que em JUNHO/2012 foi procurado por um funcionário da Totó Veículos, ocasião que soube que o bem não havia sido transferido e estava na posse de MARCELO FAIS, ocasião em que este teria lhe dito que havia perdido o original do recibo.

A seu turno, o réu em comento confirmou que adquiriu o reboque na Totó Veículos e que em MAIO/2012 foi procurado por "Gilson de Tal", ex-prefeito do município de Motuca/SP, o qual lhe pediu para que fizesse a declaração de extraviado para a regularização da propriedade. Na mesma oportunidade, no final de suas declarações, assim se expressou: "... QUE acerca do licenciamento do reboque citado acima ter sido pago no valor de R\$ 62,70, mediante saque na conta corrente de SILZETE, em 04/08/2012, esclarece que nessa época ainda não tinha adquirido o reboque, portanto nada sabe a respeito de tais fatos..." (fls. 161).

Todavia, a seguir (fls. 249/250) se contradisse nos seguintes termos: "... QUE por ter adquirido referido reboque, que se trata de uma "carretinha", sem os seus documentos, ou seja, sem estar licenciada, manteve contato com a pessoa de GILSON VIEIRA ALVES, seu antigo dono, o qual tomou todas as providências para regularizar mencionado veículo, tendo o feito, salvo engano, no ano de 2013..."

Em sede judicial, o Sr. MARCELO relatou que adquiriu o reboque de Reginaldo e que o bem ficava com LUIS CARLOS e Rogério. Acresceu que Gilson queria tirar seu nome do documento, pois não queria ter problemas. Na época, continuou o interrogado, o recibo estava com Gilson, sendo certo que nunca esteve na posse do recibo do reboque.

A convicção da verdade não dá oportunidade para tamanha alternância de versões sobre um mesmo fato.

Ciente da persecução criminal, produziu documentos ideologicamente falsos (B.O. e Declaração - teor e datas) que ao final e ao cabo, de nada serviram para homiar seu locupletamento que se deu pelo pagamento do licenciamento de veículo que estava na sua posse, por intermédio de conta bancária da esposa de pessoa que tinha relacionamento, Sr. LUIS CARLOS, mediante o uso de cartão magnético que estava em poder deste.

Há poucas diferenças em face do veículo Audi A3, de placas CYE-9002, 2000/2000.

Em 03/08/2012, o IPVA no valor de R\$ 1.110,03 (Um mil, cento e dez Reais e, três centavos) foi adimplido por idêntica sistemática.

Lá como cá, os corréus envolvidos LUIS CARLOS e MARCELO, não têm ideia do porquê do pagamento e quem teria realizado.

Em versão confusa prestada em Juízo, o réu MARCELO RICARDO FAIS admitiu que comprou o automóvel em epígrafe de Rogério pelo valor de 10/12.000,00 (dez a doze mil Reais), assumindo as prestações do financiamento feito por terceiro desconhecido. Respondeu que não entregou dinheiro, mas foram compensações de aquisições e vendas de outros veículos (Gol e Caminhonete) também entabuladas em Rogério. Assevera que devolveu o carro a Rogério e tampouco este lhe restituiu qualquer preço, pois ainda havia pendências entre eles. Desconhecia se a documentação estava em dia e não sabe o móvel do recibo não estar na posse de Rogério.

Mais uma vez (fls. 186), o Sr. MARCELO entra em conflito consigo mesmo ao declinar que não estava na posse do Audi A3 quando do pagamento do tributo. Às fls. 249/250, traz a versão de que não ficou como bem definitivamente pelo fato do Sr. Rogério não estar na posse do recibo para realizar a transferência, em razão da falta de quitação do financiamento em nome de terceiro. Alegou que ficou como automóvel até 2010 ou 2011.

No Termo de Declarações de fls. 116, o Sr. Fábio Aparecido Scalcone narra a sequência de vendas do Audi A3 em comento, e afirma que em meados de 2010 o adquiriu de Marcos Caldeira da Silva, também garagista, tendo o repassado no final de mesmo ano. Após duas trocas de donos, o veículo chegou às mãos de Rogério Zini e deste para o réu MARCELO. Desconhece se a partir de então o denunciado alienou para outrem. Concluiu ao confirmar que até então estava com o recibo do bem, por ser uma praxe do meio, para garantir a quitação integral do financiamento por aquele que assumiu a dívida.

Em seu depoimento neste Juízo, o Sr. Fábio disse conhecer MARCELO de relacionamentos familiares, todavia, não tinha ciência da profissão deste. Alegou que comprou o automóvel para uso próprio, mas por dificuldades financeiras alienou a João Paulo. Questionado do motivo do Sr. Marcos não ter permanecido com o Certificado de Registro de Veículo - CRV, já que é comportamento do meio, porquanto o deponente também assumiu as prestações, respondeu que nunca deu problemas para Marcos que entregou por confiança. Indagado sobre o tempo do financiamento e quantas parcelas estavam adimplidas, não soube declinar. Desconhece com quem esteja o veículo e confirma que está com o CRV até os dias atuais.

Peculiar a situação da testemunha acompanhar o roteiro do carro apenas e tão somente até a chegada às mãos do Sr. MARCELO RICARDO FAIS e, em que pese ainda estar com o documento de transferência, passados quase dez (10) anos dos fatos em comento, ninguém lhe ter procurado para efetivar a transferência; tampouco saber a quantas anda o financiamento.

o sumo das narrativas, o que se extrai é que a posse do veículo Audi A3 em favor do corréu MARCELO veio da empresa em que o LUIS CARLOS é sócio. A partir de tratativas não esclarecidas, já que nunca se expõe o valor exato dos negócios e a forma de pagamento, é possível aderir a ideia de que a quitação do IPVA é decorrência das pretensas trocas de veículos (Audi, Gol, Caminhonete), cujo o uso se eterniza sempre a dívida original seja adimplida (fls. 104/105 - Termo de Declarações do Sr. Adair de Almeida e Silva); daí a razão do suniço do bem.

A cronologia apurada permite arrematar que o Audi A3, de placas CYE-9002, 2000/2000 estava com o corréu MARCELO RICARDO FAIS ao menos entre JUL e AGO/2012; que o bem adentrou em seu patrimônio pelas mãos da empresa que o corréu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA administrava no município de Araraquara/SP, vizinha de Américo Brasileiro/SP - residência de MARCELO - e; que o pagamento do IPVA (fls. 26) se deu em dia que LUIS CARLOS estava em local incerto e não sabido, de posse de cartão e senha da conta de sua esposa Silzete, oriundos recursos que beneficiaram MARCELO.

CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA

O segundo detalhamento do documento de fls. 11 destes autos informa que às 07:59 horas do dia 03/08/2012, a partir de um terminal de autoatendimento bancário, foi feita transferência eletrônica da quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) de origem da conta da Sra. Silzete para a de nº 2992.003.00000566-0.

Ofício nº 063/2013 expedido pela agência CEF de Pindorama/SP (fls. 160) esclarece que a agência favorecida com tal numerário está localizada na Alameda Paulista, no município de Araraquara/SP - coincidentemente a mesma avenida da garagem "BICÃO" de propriedade de Marcos Caldeira Silva, pessoa que adquiriu o Audi A3 e repassou a Fábio Aparecido Scalcone -. Às fls. 197, ofício da agência em comento identifica que a conta corrente jurídica está em nome de CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, constituída em 2010, com endereço à rua Graúna, nº 305, Jardim Saci, em Américo Brasileiro/SP; cidade em que instalada a empresa MAICON ZANATA DE SOUZA, a qual recebeu a quantia de R\$ 2.985,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e cinco Reais) em 03/08/2012, por eventual venda quitada pelo cartão que estava na posse do corréu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA.

Quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP (fls. 211), o réu confirmou a titularidade exclusiva da conta de depósito, mas que não a utilizava há tempos. Relatou que a empresa é dedicada a restauração de mesas de bilhar. Quanto ao recebimento do valor em decorrência da transferência eletrônica a partir da conta da Sra. Silzete, declarou não se recordar do episódio; que não a conhece, tampouco seu marido e corréu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA. Disse não ter justificativa quanto ao fato de receber crédito e que não perdeu seus documentos pessoais em nenhuma oportunidade.

Em juízo, acresceu que não conhece também as pessoas de Rogério Zini, Gilson Vieira Alves, Fábio Aparecido Scalcone, Marcos Caldeira da Silva e o corréu SEBASTIÃO DA SILVA. Quanto a este, perquirido se em momento anterior já não teriam transferidos recursos reciprocamente nos mesmos moldes do que aqui se julga, alegou não se recordar. Insistiu que desconhece a causa de ter recebido o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), mas que talvez tenha sido de uma venda de máquina de música (Jukebox) ou alguma outra coisa para alguém. Quanto ao corréu MARCELO RICARDO FAIS, sabe quem é "de vista", a partir dos fatos ora tratados.

A retórica da ignorância sobre a causa do débito - cuja a fonte é inidônea - e o respectivo crédito em favor de terceiro "estranho" se perpetua; porém os elementos materiais acima discriminados são o bastante para provar que o aporte de dinheiro em benefício do Sr. CRISTIANO tem origem no manuseio de cartão magnético - detentor de chip de segurança - em caixa de autoatendimento na região dos domicílios pessoais e empresariais dos envolvidos, do qual fazia uso o denunciado LUIS CARLOS à época.

SEBASTIÃO DOS SANTOS

A linha de raciocínio exposta em face de CRISTIANO ecoa neste trecho da sentença.

Agora, no segundo detalhamento do documento de fls. 12, há notícia que às 08:26 horas do dia 06/08/2012, a partir de um terminal de autoatendimento bancário, foi feita transferência eletrônica da quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) de origem da conta da Sra. Silzete para a de nº 2141.013.00021713-6.

Ofício nº 063/2013 expedido pela agência CEF de Pindorama/SP (fls. 160) explica que na verdade a transferência se deu aos 04/08/2012, um sábado, mas é registrado como se no primeiro dia útil seguinte fosse. A conta poupança destinatária é a localizada no Altos da Cidade, no município de Bauru/SP. Ofício de fls. 204 individualiza seu titular como sendo a pessoa de SEBASTIÃO DOS SANTOS, então com endereço à rua Giocondo Turini, 17-9, Jardim Ouro Verde, naquele município de Bauru/SP.

Adotou o corréu em sede judicial atitude eminentemente evasiva, oportunidade em que afirmou desconhecer todos os envolvidos. Especificamente quanto a transferência em comento, disse que era destinada a seu filho, Eduardo Galdino dos Santos, uma vez que teria vendido cabeças de gado bovino ou carneiro e, por não ser titular de nenhuma conta bancária, se utilizou uma única vez da aqui mencionada. Perquirido quanto ao recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) por transferência eletrônica de autoria do corréu CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA em caso semelhante ao aqui tratado, asseverou não ter ciência da situação.

Inexplicavelmente, a tese oferecida quando da tardia peça de memoriais se choca frontalmente com o que proferido em audiência.

Nela, a defesa, um tanto quanto confusa, aduz que a conta de depósito de titularidade do Sr. SEBASTIÃO foi usada "... para recebimento da pessoa de Marcelo, de valores como sendo parte dos pagamentos de veículos vendidos. Como observa nos documentos em anexo." (sic).

De pronto, se verdade fosse, seria possível afastar a tese de que o dinheiro aportado na conta era decorrente de comercialização de gado pelo filho.

A peça não responde: i)- quem é "Marcelo"?; ii)- como seu filho, distante 132 Km de Araraquara/SP, conheceria MARCELO RICARDO FAIS, se for esta a pessoa que menciona?; iii)- quantos negócios fez com "Marcelo"? iv)- como foram adimplidas as demais vendas/compras de veículos?

Passo adiante, às fls. 715 há cópia do Certificado de Registro de Veículo de propriedade do réu SEBASTIÃO DOS SANTOS que em 02/01/2015 transferiu, no município de Bauru/SP, à pessoa de Welber V. Silva.

Na página seguinte, idêntico documento, agora em nome de Eduardo Galdino dos Santos, em que transfere em 05/10/2010, o veículo ao Sr. Romilson Oliveira dos Santos-ME, também em Bauru/SP.

Ora, ambos certificados são imprestáveis a dar suporte ao argumento defensivo. A uma porque nenhum dos dois adquirentes têm nome de "Marcelo". A duas porque não há outros elementos materiais que indiquem que "Marcelo" tenha intermediado as negociações. A três porque extemporâneos aos fatos ora tratados (JUL e AGO/2012), com significativos lapsos temporais entre uns e outros marcos.

O que é certo, inclusive confirmado pelo Sr. SEBASTIÃO, é que o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) aportou em sua conta-poupança. Tal crédito, sem que pare quaisquer dúvidas, tem relação direta como uso de cartão magnético que estava na posse do corréu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA àquele tempo da transação eletrônica bancária.

Por fim, ausente comprovação material que o numerário em comento foi realmente repassado ao Sr. Eduardo, situação que eventual prova oral, justamente pela afinidade dos envolvidos, não teria o condão de suprir, a exemplo do impedimento previsto no Art. 206 do Código de Processo Penal.

Do Inquérito Policial 17-0147/2018

A Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, instada por este Juízo a fornecer cópia integral supra referido, enviou mídia eletrônica (CD), que está acostada às fls. 581/584, peça que completa as informações encartadas no Apenso I destes autos.

O caderno inquisitório foi distribuído na Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP e registrado sob o nº 0008023-08.2012.403.6106. Em pesquisa no sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os autos estão conclusos para sentença (13/02.2.020).

Nele consta que nos autos da ação criminal nº 0005736-25.2015.403.6120 são réus, dentre outros, as pessoas de CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e MARCELO RICARDO FAIS os quais causaram prejuízo da ordem de R\$ 123.350,10 (Cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta Reais e, dez centavos) à Caixa Econômica Federal.

Para tanto, treze (13) boletos emitidos pela empresa de CRISTIANO foram pagos com os cheques ideologicamente falsos de titularidade de Adriana Elodora dos Santos - antiga namorada de MARCELO -. Os créditos foram imediatamente liberados pela CEF na conta de depósito nº 2992.003.00000566-0 de CRISTIANO para posterior compensação em favor da instituição financeira.

Todavia, tendo em vista que o dia 03/08/2012 caiu em uma sexta-feira e cientes que no município de Ibitinga/SP, local da conta emitente, seria feriado na segunda-feira seguinte (06/08/2012), somente após decorridos três (03) dias úteis do depósito (08/08/2012) a CEF teve condições de identificar a fraude.

Neste meio tempo, CRISTIANO materializou diversas transações bancárias e dentre elas beneficiou o corréu SEBASTIÃO DOS SANTOS, agraciado com uma transferência eletrônica equivalente a R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais).

Em interrogatório judicial o réu CRISTIANO teria confessado a ciência, a adesão e a participação na empreitada criminosa ao dizer: "... o esquema do banco e feriado era de conhecimento de Eduardo que lhe apresentou e o interrogado topou fazer...". No mesmo sentido MARCELO quando afirmou: "... confessou que a letra que preencheu os cheques era do interrogado (...) preencheu os cheques a pedido dele (...) deu os cheques de Adriana a ele (...) recebeu o dinheiro que ele combinou...".

Há que se destacar que nada do que aqui exposto é objeto de julgamento neste feito; tampouco é novidade para qualquer um dos ora denunciados, a exemplo da apresentação de alegações finais pelo corréu SEBASTIÃO DOS SANTOS naqueles autos em 02/10/2019.

Por outro lado, há prova contundente da engenharia criminosa (agosto/2012); da adoção de idêntico "modus operandi" (feriados) e da constituição de núcleos de infratores que se entrelaçam entre alguns indivíduos. Daí porque inaceitável a atitude tese de que não se conheciam de que não tinham ciência do motivo do recebimento de créditos.

Conclusões

Ultrapassadas as análises individualizadas das condutas de cada um dos denunciados, resta nítida a adequação típica do crime de estelionato materializado em coautoria, amparada nos seguintes elementos comuns: i)- sem qualquer justificativa, cártula bancária que sobre ela sopesava contraordem de pagamento há mais de uma década é depositada na cidade de Itatiba/SP, em conta poupança da Sra. Silzete Amabile Nape da Silva, esposa do corréu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA; ii)- este, de posse permanente do cartão magnético - equipado com chip de segurança - da conta de depósito de exclusividade de sua esposa, está em local incerto e não sabido entre JUL a AGO/2012; iii)- consta que o corréu LUIS CARLOS exerce as profissões de motorista carreteiro e comerciante de automóveis no município de Araraquara/SP; iv)- mencionada cidade é vizinha do município de Américo Brasiliense/SP, local de residência e sede de empresa individual em nome do corréu CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e MARCELO RICARDO FAIS; v)- o corréu MARCELO RICARDO FAIS, também "garagista" em Araraquara/SP, estava na posse dos dois veículos que foram beneficiados com pagamentos de licenciamento e IPVA, os quais teriam sido negociados com a empresa do corréu LUIS CARLOS; vi)- o corréu SEBASTIÃO DOS SANTOS, é residente no município de Bauru/SP, mesmo local dos correntistas do cheque falsificado, cujo feriado local deu ensejo ao locupletamento ilícito de todos os envolvidos; vii)- nenhum dos acusados nega as transações bancárias e créditos recebidos; viii)- todos são inaptos a explicarem as "coincidências".

O retrato pretende extremar qualquer ilação subjetivista quanto ao édito condenatório.

Cada um dos itens sopesados espelha circunstâncias concretas e objetivas, respaldadas em elementos materiais e orais que comprovam a fraude em desfavor da Caixa Econômica Federal, na medida em que recebeu cheque falsificado, cuja inidoneidade era impossível de aferir imediatamente, dada a engenhosidade dos coautores - feriado na praça do banco sacador -. Sob outro prisma, mas no mesmo contexto fático, todos os corréus obtiveram vantagem econômica ilícita, cada um a seu modo (transferências, saques, pagamentos de tributos), enquanto era mantida em erro a instituição bancária.

O dolo de todos salta aos olhos.

Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no Art. 171, c/c 3º do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Afiro primeiro as circunstâncias judiciais em relação ao réu LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA.

O réu agiu com culpabilidade que escapa à normalidade, por envolver o nome de sua própria esposa. Atitude que a há um só tempo quebra a confiança do seio familiar, além de colocá-la em risco das consequências de uma perseguição criminal.

Há notícia de antecedentes criminais (fls. 22/25 apenso), dada condenação criminal por falsificação de documento particular, com sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da pena em 21/11/1994. O tema das condenações extintas há mais de cinco (05) anos está pendente de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.818, com repercussão geral reconhecida; razão pela qual não a valoro-o (Art. 64, I, CP).

Sobre sua conduta social, testemunhas e corréus asseveraram que o Sr. LUIS CARLOS era "enrolado" com documentos, dando a entender que não era pessoa confiável nas transações com automóveis que participava. Assim sendo, valoro-o negativamente, uma vez que dois veículos negociados na empresa do réu tiveram documentações regularizadas com o fruto de numerário obtido ilícitamente.

Nada foi colhido sobre a sua personalidade.

O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal.

As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e merece reprimenda maior pelo envolvimento de terceiros inocentes (correntistas), maculando seus nomes, inclusive daquele já falecido.

A consequência direta do crime foi o prejuízo de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) e a lesão à confiança no sistema bancário, nada que extrapole a "mens legis".

A vítima é empresa pública federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Dada a majoração em um oitavo (3/8) pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e a cento e cinquenta (150) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput", em razão da profissão e rendimento mensal do acusado.

Não há atenuantes ou agravantes a serem aferidas; tampouco causas de diminuição; contudo concorre a causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (3º do artigo 171); porquanto, notório que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal; razão pela qual, com o acréscimo de um terço (1/3), torno definitiva a pena privativa de liberdade em três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Passo à avaliação das circunstâncias judiciais em face de **MARCELO RICARDO FAIS**.

O réu agiu com dolo reprovável por produzir documentos ideologicamente falsos com o intuito de tentar fazer prova de que não estava na posse do veículo à época da obtenção da vantagem ilícita.

Em apenso próprio, consta que foi condenado à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e a dez (10) dias-multa pelo cometimento de crime idêntico a este nos autos do processo nº 0005736-25.2015.403.6120. Todavia, como foram interpostas apelações, em respeito à Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-lo negativamente.

Não foram colhidos elementos suficientes quanto sua conduta social e personalidade.

O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal.

As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e merece reprimenda maior pelo envolvimento de terceiros inocentes (correntistas), maculando seus nomes, inclusive daquele já falecido.

A consequência direta do crime foi o prejuízo de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) e a lesão à confiança no sistema bancário, nada que extrapole a "mens legis".

A vítima é empresa pública federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Dada a majoração em um oitavo (2/8) pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão e a noventa e sete (97) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput", em razão da profissão e rendimento mensal do acusado.

Não há atenuantes ou agravantes a serem aferidas; tampouco causas de diminuição; contudo concorre a causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (3º do artigo 171); porquanto, notório que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal; razão pela qual, com o acréscimo de um terço (1/3), torno definitiva a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e cento e trinta (130) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

A seguir, aquilato as circunstâncias judiciais do corréu **CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA**.

Nada há que se valorar quanto a culpabilidade.

Em apenso próprio, consta que foi condenado à pena de um (01) ano, nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão; bem como a treze (13) dias-multa pelo cometimento de crime idêntico a este nos autos do processo nº 0005736-25.2015.403.6120. Todavia, como foram interpostas apelações, em respeito à Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-lo negativamente.

Não foram colhidos elementos suficientes quanto sua conduta social e personalidade.

O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal.

As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e merece reprimenda maior pelo envolvimento de terceiros inocentes (correntistas), maculando seus nomes, inclusive daquele já falecido. A consequência direta do crime foi o prejuízo de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) e a lesão à confiança no sistema bancário, nada que extrapole a "mens legis".

A vítima é empresa pública federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Dada a majoração em um oitavo (1/8) pela circunstância judicial das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (01) ano e seis (06) meses de reclusão e a cinquenta e três (53) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput", em razão da profissão e rendimento mensal do acusado.

Não há atenuantes ou agravantes a serem aferidas; tampouco causas de diminuição; contudo concorre a causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (3º do artigo 171); porquanto, notório que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal; razão pela qual, com o acréscimo de um terço (1/3), torno definitiva a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e a sessenta e oito (68) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Por fim, quanto a pessoa de **SEBASTIÃO DOS SANTOS**, meço as circunstâncias judiciais da seguinte maneira:

Quanto a culpabilidade, o réu agiu dentro da normalidade do tipo.

Em apenso próprio, consta condenação com trânsito em julgado aos 03/09/2012 pelo cometimento do crime de furto qualificado em continuidade delitiva, o que basta para sua valoração negativa.

Ainda com os olhos sobre o apenso, o histórico de vida do réu é extenso no meio delitivo, com acusações por crimes de furto, porte ilegal de arma-de-fogo, estelionato, crimes contra o meio ambiente, falsidade de atestado médico, moeda falsa e apropriação indébita que perduram deste 1989 e em municípios diversos. A situação espelha conduta social a par da corriqueira, razão porque valoro-a negativamente.

Não foram colhidos elementos suficientes quanto sua personalidade.

O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e merece reprimenda maior pelo envolvimento de terceiros inocentes (correntistas), maculando seus nomes, inclusive daquele já falecido.

A consequência direta do crime foi o prejuízo de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos Reais) e a lesão à confiança no sistema bancário, nada que extrapole a "mens legis".

A vítima é empresa pública federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Dada a majoração em três oitavos (3/8) pelas circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais, conduta social e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e a cento e cinquenta (150) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput", em razão da profissão e rendimento mensal do acusado.

Não há atenuantes ou agravantes a serem aferidas; tampouco causas de diminuição; contudo concorre a causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (3º do artigo 171); porquanto, notório que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal; razão pela qual, com o acréscimo de um terço (1/3), torno definitiva a pena privativa de liberdade em três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 3º e 4º e, 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto nos artigos 35 do mesmo diploma legal. Ademais, com fulcro no Inciso II, do Art. 44 do Código Penal, nego a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por restritivas de direitos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** DENÚNCIA para:

CONDENAR LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, filho de Valdemar Victor da Silva e Dorcelina Luiza Duarte da Silva, natural de Santa Adélia/SP aos 20/09/1960, portador da Cédula de Identidade nº 11.967.231/SSP/SP e CPF nº 031.676.118-47 a três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em **RS 3.840,00** (Três mil, oitocentos e quarenta Reais), de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal.

CONDENAR MARCELO RICARDO FAIS, vulgo "GORDINHO", filho de Benedito Amadeu Fais e Ângela Aparecida de Oliveira Fais, natural de Américo Brasiliense/SP aos 01/06/1982, portador da Cédula de Identidade nº 30.972.321/SSP/SP e CPF nº 220.518.318-40 a pena de **dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e cento e trinta (130) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em **RS 1.172,73** (Um mil, cento e setenta e dois Reais e setenta e três centavos), de acordo com o inciso IV do artigo 387, do C.P.P.

CONDENAR CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, filho de Manoel Martins Pereira e Maria Helena Briganti Pereira, natural de Américo Brasiliense/SP aos 18/06/1981, portador da cédula de identidade nº 42.697.829-8/SSP/SP, CPF nº 220.518.178-55 a pena de **dois (02) anos de reclusão, e a sessenta e oito (68) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um (01) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução; porquanto entendendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em **RS 3.000,00** (Três mil Reais), nos termos do Inciso IV do artigo 387, do Código de Ritos Penal.

CONDENAR SEBASTIÃO DOS SANTOS, filho de Jorge Ferreira dos Santos e Joaquina Maria da Conceição, natural de Piratininga/SP aos 04/10/1951, portador do R.G. nº 8.773.511-SSP/SP, CPF nº 015.108.248-04 a pena de **três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, 3º e 4º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto nos artigos 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, com fulcro no Inciso II, do Art. 44 do Código Penal, nego a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por restritivas de direitos.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em **RS 3.000,00** (Três mil Reais), nos termos do Inciso IV do artigo 387, do Código Adjetivo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana.

O pagamento das custas é devido pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de fevereiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO –

Juiz Federal Substituto.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA

REU: JOSE BATISTA MIRO

ADVOGADO do(a) REU: WALMYR DONIZETE LANZA

ADVOGADO do(a) REU: MARIO VECHIATTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, coma petição da parte ré, faça **vista dos autos à parte autora** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **PAULO SÉRGIO DA CUNHA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados no vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais em todos os períodos indicados na preambular. Com efeito, no bojo da ação de autos n.º 0000673-19.2015.403.6314, tendo sido reconhecido como de natureza especial o trabalho desempenhado nos períodos de 01/09/1993 a 05/03/1997, de 02/08/1997 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 21/03/2014, o que perfaz, conforme constou, um total de 20 anos e 26 dias, inexistente, prima facie, elementos que comprovem o atingimento dos 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para a concessão da prestação pretendida.

Desse modo, como a questão referente aos lapsos remanescentes que não foram objeto de análise no processo supramencionado requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.

Pelo o exposto, por um lado, ante a ausência de pelo menos um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado, e, por outro, ante a certidão de trânsito em julgado da decisão definitiva proferida no bojo da ação de autos n.º 0000673-19.2015.403.6314, anexada com ID 35310954, com base no disposto no § 3.º, do art. 485, do Código de Rito (segundo o qual as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas ex officio pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado), reconhecgo a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/09/1993 a 01/08/1997, de 02/08/1997 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 20/01/2014, extinguindo, quanto a ele, sem resolução do mérito, o processo (v. parágrafo único do art. 354, do Código de Processo Civil).

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001147-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000668-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISMARA D OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI - SP417953
REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.200,00, sendo R\$ 1.200,00 referentes ao auxílio negado de forma alegadamente indevida, e R\$ 15.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada às rés.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICCELLI - SP409853
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

A autora aponta como autoridade coatora o “Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social – processo administrativo localizado na Agência da Previdência Social de automatização de processos”, conquanto verifico dos documentos ID nº 35384209 e 35384213 que a unidade de protocolo do INSS no qual seu requerimento encontra-se é a “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º). Assim, tendo em vista o âmbito regional abrangido pelo Município da residência da impetrante, tenho por certo que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/ SP.

Logo, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICCELLI - SP409853
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

A autora aponta como autoridade coatora o “Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”, onde está localizado seu processo administrativo pendente de análise. Providencie a Secretária a devida correção do polo no sistema informatizado, constando corretamente a parte ré.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º). Assim, tendo em vista o âmbito regional abrangido pelo Município da residência da impetrante, tenho por certo que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/ SP.

Logo, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou improcedentes os pedidos para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a parte Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que, em seu entender, *“uma vez reconhecido que a exação cumpriu sua finalidade, não pode subsistir para outros fins, pois, ainda considerando a sede arrecadatória da União, os contribuintes não podem ser onerados, além da já instituída altíssima carga tributária, a pagar contribuições que atingiram a sua finalidade precípua”*. Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos, com o consequente julgamento pela procedência do feito, reconhecendo-se a finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e a consequente liberação da obrigação de pagar.

Intimada a se manifestar, a Embargada se opôs aos pedidos, por entender que revelam inconformidade com a justiça da decisão.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio ora empregado.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que *“ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a **sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados**, não havendo que se falar em contradição nos seus termos.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO - ME, KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme anexo, houve bloqueio de valor irrisório, sendo desbloqueado conforme r. despacho proferido. Nada mais.

CATANDUVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA, em que objetiva o provimento jurisdicional para que a instituição financeira seja condenada a dar baixa no banco de dados do DETRAN/SP do gravame financeiro que inseriu referente ao veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017.

Resumidamente, relata a parte autora que aos 21/03/2016 adquiriu mencionado bem da SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA EPP pela quantia de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil Reais). Na época ausente restrição de qualquer natureza nos cadastros públicos.

Surpreendeu-se, contudo, que em 24/05/2016 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incluiu anotação de alienação fiduciária que teria entablado com a SINAL SUL, vindo a impossibilitar a demandante de desfrutar de todos os direitos inerentes a propriedade do veículo e suso discriminado.

Informa ter tentado solucionar o equívoco administrativamente, na medida em que a empresa SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA não detinha mais o domínio do veículo ao tempo do gravame; porém sem sucesso.

Requer, portanto, que a ré providencie a exclusão do gravame, “(...) sem prejuízo da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, configuração de crime de desobediência e apuração de eventuais perdas e danos em favor da Requerente, nos termos da fundamentação (...)” e, em caso de inércia, que o Juízo providencie a expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Por fim, em tutela antecipada de urgência, pretende o próprio bem da vida, sob pena de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) em caso de mora ou inadimplemento.

Petição inicial de fls. 04/10 e documentos que a acompanham.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 28). Irresignada, a parte autora através a petição (fls. 33/35), em que pleiteia a reconsideração da decisão; a qual foi mantida.

Contestação de fls. 41/44 padrão.

Réplica que aponta as incongruências da peça defensiva e reforça os argumentos iniciais (51/56).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Despiciendas elucubrações sobre o caso concreto.

Os documentos de fls. 17/21 e a peça que acompanha a réplica são provas cabais, oficiais e irrefutáveis de que a inserção do gravame de alienação fiduciária no banco de dados do DETRAN/SP sobre o veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017 foi inadequado e equivocado.

Sem dificuldades em se constatar que no Certificado de Registro de Veículo os carimbos do Cartório são datados do mesmo dia do preenchimento do documento, ou seja, 21/03/2016; sendo certo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo posterior, já em favor da COMOVEL é de 14/04/2016, em respeito ao prazo regulamentar de transferência.

Os extratos de fls. 20/21 colidem com as informações da pesquisa de fls. 19 e com os demais elementos agora analisados. Em outros termos, sem respaldo fático a instituição de gravame de alienação fiduciária pela e em favor da CEF, quando o bem não era mais do patrimônio jurídico da SINAL SUL em 24/05/2016.

Ademais, a CEF colacionou defesa a par dos fatos tratados neste feito, limitando-se a apresentar contestação pré-concebida para situações que em tese seriam semelhantes ao caso.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar baixa no banco de dados do DETRAN/SP do gravame financeiro que inseriu referente ao veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017 no prazo de cinco (05) dias úteis, sob pena de arcar com multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) até seu completo adimplemento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (§ 16, do artigo 85 CPC).

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 15 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000316-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELVIM GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, eis que tempestivo.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, se o caso.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do alvará de soltura.

Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAN AROMUALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal da autora - que é composta por benefício de aposentadoria e por pensão por morte, os quais, juntos, somam aproximadamente R\$ 6000,00 mensais - verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais - já considerando o valor da causa correto, que deverá ser comprovado no mesmo prazo.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Ana Lúcia de Lima em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Júlio Pacheco Brasolin, ocorrido em 03/05/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais e anexou documentos.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora nada requereu.

Novamente intimada, reiterou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Júlio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Ana efetivamente era companheira do sr. Júlio, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Ana, mantinha, de fato, união estável com Júlio, quando de sua morte, em maio de 2011.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos verifico que, de fato, a autora manteve união estável com o sr. Júlio – tendo, inclusive, filhos com ele.

Entretanto, verifico que não restou demonstrado que este relacionamento perdurou até a data do óbito, em maio de 2011.

De fato, a autora não apresentou provas da época do óbito de que vivia em união estável com o falecido. Os documentos anexados são todos muito anteriores – e somente a sentença do Juízo Estadual não é suficiente para comprovação da união estável.

Intimada em duas ocasiões, não requereu a produção de outras provas – pelo contrário, informou que não as pretendia produzir.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor das prestações vencidas e 12 vincendas, além do dano moral. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esmiuçando quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais – e quais os agentes nocivos a que exposto, em cada um deles.
4. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora, id 31677129.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna a DIB e a RMI. Alega que algumas das competências pagas ao autor foram desconsideradas em seu cálculo e ainda questiona os critérios de correção monetária e juros utilizados pelo exequente.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação, tampouco à autora, em seus cálculos.

Inicialmente, registro que a RMI evoluída pela parte autora está incorreta pois considera a memória de cálculo elaborada pelo INSS por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e não a definitiva. O acórdão não alterou a data de início de benefício – DIB – fixada em sentença (id 2130128, pág. 7), de modo que o período básico de cálculo não pode ultrapassar este marco temporal.

O documento id 34400430 comprova que algumas das parcelas indicadas pelo autor em seu “relatório de diferenças não recebidas” já foram efetivamente pagas e por tal motivo **devem ser excluídas do cálculo final**.

No mais registro que os critérios de atualização monetária e incidência de juros devem obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecidas as premissas estabelecidas no RE 870947.

Nesse ponto, com razão a parte autora, conforme se depreende dos parâmetros constantes do documento id 31677376, pág. 2.

Assim, **considerando que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, concedo prazo de 10 dias para que o autor apresente nova conta de liquidação do julgado, atendidas as premissas desta decisão.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Antônio de Mendonça, quadra 07, lote 4, casa 06, Centro, Hidrolândia/GO, CEP 75340-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOZA & SANTANA PRAIA GRANDE LTDA - ME, GILSON ALVES DE SANTANA, TATIANE APARECIDA CHAGAS DE LIMA SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligências nos endereços abaixo indicados.

1. BARBOZA E SANTANA PRAIA GRANDE LTDA

- Avenida São Paulo, nº 1079, sala 204, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP 11701-380.

2. GILSON ALVES DE SANTANA

- Rua São José, nº 795, Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11706-210; - Rua dos Cedros, nº 316, Samambaia, Praia Grande/SP, CEP 11712-550;

3. TATIANE APARECIDA C. DE LIMA SANTANA

- Rua São José, nº 795, Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11706-210;

- Rua das Perobas, nº 203, Samambaia, Praia Grande/SP, CEP 11712-600

- Rua dos Cedros, nº 292, Samambaia, Praia Grande/SP, CEP 11712-550;

- Rua dos Cedros, nº 286, Samambaia, Praia Grande/SP, CEP 11712-550;

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-11.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SILVESTRE - ME, BENEDITA SILVESTRE

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligências nos endereços abaixo indicados.

- Rua Nerval Leal, nº 598, casa 02, Jardim Itapel, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Velha Luiz Rodrigues, nº 681, Jardim Italmar, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua João Mariano Ferreira, nº 285, apto 07, Centro, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Joaquim Peres, nº 3040, apto 402, bloco 04, Vila São Paulo, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Arlindo Betio, nº 227, Vila São Paulo, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Avenida Marginal, nº 3039, Balneário São Jorge, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Avenida Quintino Bocayuva, nº 1125, apto 23, Centro, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Francisco de Castro Moura, nº 215, Jardim Itatins, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Clemente Martins Re, nº 80, Vila São Paulo, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua Benedito Celestino, nº 87, Vila São Paulo, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

- Rua America, nº 455, Praia do Sonho, Itanhaém/SP, CEP 11740-000;

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, DIOLANDADOS SANTOS OLIVEIRA, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Dracena, nº 541, Jardim Caraguava, Peruibe/SP, CEP 11750-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-37.2020.4.03.6141
AUTOR: ARMILINO BILCK
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
REU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM, ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS, ROBERTO UMEHARA, OLGA MARIA PONTES QUINTAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE RAYMUNDO RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como do objeto deste mandado de segurança (conclusão do requerimento de revisão), infôrme o impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002101-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: PRISCILLA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **PRISCILLA DA SILVA SANTOS**, para recuperar a posse plena e exclusiva do **Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - FOX COMFORTLINE - 4P - Básico - FOX COMFORTLINE 1.6 8V FLEX COM. 4P - ano 2015, Placa FHJ1159, Cor PRETO, Chassi 9BWAB45Z1F4052189, Renavam 1051611757.**

Aduz que o Banco PAN S/A (que cedeu seu crédito à CEF) celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo em maio de 2016, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que a requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$56.859,11, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada como Oficial de Justiça implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2020.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TEREZA GOIS FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos diferencias apresentados pela parte exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-34.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Inicialmente, proceda a retificação do pólo ativo, devendo constar Município da Praia Grande, representada pelo procurador Farid Mohamed Malat (OAB/SP 240.593).

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de apropriação dos valores bloqueados.

Intimem-se os réus, na pessoa do seu patrono, sobre os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Após, aguarde-se o prazo para apresentação de embargos monitoriais.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que não houve condenação em honorários.

Com relação ao montante depositado nos autos, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **compoderes para receber e dar quitação**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após, efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000554-31.2020.4.03.6141
AUTOR:ADRIANA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a)REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002254-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WELLINGTON VENTURA DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando extrato atual de seu requerimento, bem como esclarecendo se se trata de requerimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA. ADRIANO DA SILVA MARIANO
Advogados do(a)REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
Advogados do(a)REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os réus na pessoa dos seus patronos para proceder ao pagamento do montante de R\$ 42.081,06, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001721-26.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO
Advogado do(a)EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado emarquívio o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO PAULO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença está devidamente fundamentada – dela constando claramente que a electricidade não é considerada agente nocivo para fins de especialidade previdenciária, desde 1997.

Dela constou, ainda, análise do uso de EPI – a qual, entretanto, não interfere no período, eis que ausente agente nocivo para fins previdenciários (irrelevante, portanto, se o EPI era eficaz ou não).

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do determinado no despacho retro, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a pretensão retro, formulada pela autarquia, pois conforme já restou esclarecido (ID 12547769, p. 114 e 153) transitou em julgado a ação rescisória que julgou improcedente o pedido destes autos, bem como o pedido de devolução dos valores recebidos pela autora.

Anoto a conversão em renda ocorrida em favor do INSS, referente à devolução dos honorários sucumbenciais pelo advogado da exequente (ID 29277837).

Expeça-se alvará de levantamento, do valor remanescente na conta 0354.005.86402041-0 (R\$ 29.213,76, ID 29277837, p. 5 - referente aos descontos ocorridos no benefício previdenciário), em favor da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-25.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-17.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista ter sido proferida decisão e não sentença, esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação, bem como sobre a existência de eventual agravo de instrumento protocolado na Egrégia Corte.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-77.2020.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON ADRIANI RODRIGUES, RENARIA LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZAYOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104

AUTOR: ADILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ciência à União.

No mais, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-79.2020.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORION

REU: KAROLINA FERNANDES LOPES

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art 3. da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO MIOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LOPES APUDE - SP286024
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida – já que o não acolhimento do entendimento de outro Juízo, sem força vinculante, não exige fundamentação. O entendimento deste Juízo está devidamente fundamentado, não exigindo qualquer retificação.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REGINALUCIA ABUHAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ DE AVILA RODRIGUES - SP426200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a petição inicial ser emendada, para fins de esclarecer a providência jurisdicional reclamada, tendo em vista os documentos anexados aos autos, especialmente o id 35367017, pág. 148.

Para fins de verificação de competência, deve a impetrante apresentar extrato atualizado do processamento do pedido administrativo, considerando as observações constantes do documento id 35367017, pág. 4, bem como o despacho proferido por autoridade sediada na cidade de Passo Fundo.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente:

- a) Procuração firmada e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- b) Cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-16.2020.4.03.6141
AUTOR: YOKANAAN COSMO ARTHURO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES BERTHOUD FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de aluno aprendiz, de 01/01/1973 a 30/06/1976, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/2004 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/06/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do período de aluno aprendiz, de 01/01/1973 a 30/06/1976, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/2004 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/06/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento do período de aluno aprendiz, de 01/01/1973 a 30/06/1976

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o período em que o autor estudou na Escola Técnica Professor Everardo Passos, de 1973 a 1976, não pode ser considerado como sendo de aluno aprendiz.

De fato, o autor não era aluno aprendiz – mas apenas aluno, tendo a escola nítido intuito de formação escolar. Não havia retribuição pelo labor.

Como definiu a TNU, “para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição substanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.

Não há, portanto, como se reconhecer tal período como tempo de contribuição.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/2004 até a DER, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/11/2004 até a Der.

O PPP anexado menciona exposição a agentes químicos dentro do limite de tolerância, e, com relação ao ruído, utiliza metodologia inadequada – o que afasta o seu reconhecimento.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial.

Por conseguinte, não tem o autor direito ao benefício pretendido, seja na DER, seja em momento posterior.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAGUA ALVES DE ARAUJO - SP185155, WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a devolução do prazo, atente-se a secretária para a intimação da Caixa Econômica Federal por meio do Diário Eletrônico.

3- No mais intime-se a Executada para que tome ciência e se manifeste no tocante à forma de parcelamento indicada pelo Exequente, nada sendo acordado retomem os autos para análise do pedido de penhora sob o faturamento.

4- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO ALVARES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-79.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: LUZIMAR DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-89.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003854-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIÁ DE SÃO VICENTE IATE CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à exequente.

De fato, não houve substituição da CDA, mas apenas adequação do valor da dívida em razão da decisão proferida pelo E. TRF. Assim, não se faz necessária nova citação ou intimação da executada, que já participa do feito com advogado devidamente cadastrado.

Por conseguinte, não há irregularidade na constrição realizada, inclusive porque a penhora sobre o imóvel não foi concluída, já que não levada a registro no CRI. Não há que se falar em excesso ou prévia garantia do Juízo.

No que se refere ao parcelamento, este pode ser pleiteado administrativamente - ocasião em que, como apontou a União, o valor devido seria imediatamente informado.

Indefiro, portanto, os requerimentos da executada.

Acolho a desistência da União à penhora do imóvel, e defiro a transferência dos valores.

Int.

São VICENTE, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ
Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região), aguarde-se a retomada do expediente presencial para que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ
Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região), aguarde-se a retomada do expediente presencial para que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS
Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, tão logo volte a ser cumprido expediente presencial, reitere-se o e-mail encaminhado a autoridade policial de Perube.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000949-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO LUCIO LOPES SILVA, DANIEL SCOLLETTA, CESAR REGIS CARDOZO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILY DE JESUS, PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000037-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FRANCISCO ELMO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO DE LIMA MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados de Santos e de São Vicente.

Coma juntada do mandado, tomem conclusos para apreciação da petição do MPF de ID 28948059.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003627-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o plano de retomada gradual das atividades presenciais previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, guarde-se por mais 30 dias o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

No silêncio, solicitem-se informações à Central de Mandados de Santos e de São Vicente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE TEIXEIRA PERES, JOEL PEREIRA DE SOUZA, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO, JOSE DOS SANTOS IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido nestes autos por parte instituição financeira, o beneficiário deverá noticiar nos autos a efetivação da transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020,

No presente caso, resta pendente a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório do réu.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 27 DE AGOSTO DE 2020, às 11:00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.**

Como mencionado, a audiência de instrução será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, bem como os da testemunha de defesa RONALDO, a fim de sejam encaminhadas as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual. Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a testemunha e encaminhe-se por e-mail e/ou Whatsapp.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas policiais civis e empregados da CEF, encaminhando-se por e-mail, com as instruções e link de acesso, juntamente com **ofício ao superior hierárquico**, solicitando que sejam colocadas à disposição do Juízo no dia e hora e designados para serem ouvidas por videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação para o réu e para a testemunha de defesa YARA, encaminhado-se por Whatsapp, através do número constante nos autos, com as instruções para acesso à audiência.

Confirmada a intimação do réu, de YARA e de RONALDO, solicite-se a devolução da precatória expedida para a Justiça Federal de Goiânia.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-86.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EDEVAR CERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve esclarecer o pedido formulado, já que o serviço indicado no documento id 35397406 não é compatível com o narrado na petição inicial.

Por fim, deve a autora emendar a petição inicial, de modo a esclarecer o direito líquido e certo violado, bem como a providência jurisdicional pretendida, diante das repercussões dos pedidos para que a autoridade impetrada seja compelida a decidir e fornecer a certidão de tempo de contribuição pretendida.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS
SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HERMINIO SERRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141
AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIANA BARBOZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias, nos termos do acordo homologado.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o atendimento presencial do INSS já está sendo retomado, indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada dos procedimentos administrativos.

No mais, verifico que a parte autora não justifica adequadamente o valor da causa - já que não demonstra a RMI do benefício e desconsidera a prescrição quinquenal.

Concedo-lhe derradeiro prazo de 15 para regularização.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001527-83.2020.4.03.6141
AUTOR: DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que afirma o autor, o INSS apresentou os valores que entende devidos, em sua última manifestação.

Ainda, apontou equívocos nos cálculos do autor - que, de fato, desconsideraram o acordo homologado.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para manifestação da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004734-20.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA ANDRADE RIBEIRO ACESSÓRIOS - ME, CACILDA ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado para tentativa de citação dos réus para os endereços - Avenida dos Bancários, nº 20, apto 52, Porta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-300 e - Rua Princesa Isabel, nº 131, apto 67, Itararé, São Vicente/SP, CEP 11320-310.

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço - Rua Artur Pedro da Silva, nº 134, casa 15, Quietude, Praia Grande/SP, CEP 11718-257; - Rua Oito de Dezembro, nº 59, Mirim, Praia Grande/SP, CEP 11704-720; - Rua Duarte da Costa, nº 100, casa 02, Aviação, Praia Grande/SP, CEP 11702-650; - Rua Doutor Ernesto Vergara, nº 1182, Ocian, Praia Grande/SP, CEP 11704-030; - Rua Duarte da Costa, nº 59, Aviação, Praia Grande/SP, CEP 11702-650; - Rua Visconde de Mauá, nº 03, Real, Praia Grande/SP, CEP 11707-370; .

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços 1. RUA EUNICE ALCALA, 896, VILA ROMAR, PERUÍBE/SP; 2. BALNEÁRIO RUA MARIA FERREIRA DE ARAUJO, 188, VILA ROMAR, PERUÍBE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006937-52.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME, DAUREN ZILLETI MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 1345, Canto do Forte, Praia Grande/SP, CEP 11700-330.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-82.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação para os endereços Rua Capitão José Meirelles, nº 369, Parque Bitaru, São Vicente/SP, CEP 11220-180 e Avenida Presidente Wilson, nº 40, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11065-200.

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço - Avenida Presidente Kennedy, nº 1996, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP 11701-335; .

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-72.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado para tentativa de citação para o endereço Avenida Presidente Wilson, nº 1156, apto 903, Centro, São Vicente/SP, CEP 113220-000.

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço indica Rua Paschoal Fernandes, nº 200, Sítio do Campo, Praia Grande/SP, CEP 11725-340do.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILZA DA SILVA ESTEVAM, GILMAR ESTURRARI
Advogados do(a) REU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504
Advogado do(a) REU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DECISÃO

Considerando as manifestações das defesas dos acusados quanto às dificuldades técnicas de participação em audiência virtual (ID 35198981 e ID 35276876), bem como a impossibilidade momentânea de realização do ato de modo presencial ou semipresencial, **determino o seu cancelamento.**

Tão logo haja possibilidade de realização de audiências presenciais ou semipresenciais, de modo a garantir a segurança de todos, esta magistrada deliberará sobre nova data.

I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005490-13.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) REU: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - BA11202, IZABEL CRISTINA VIDREIRA ORNELAS - BA53589

DECISÃO

Trata-se de auto ação penal movida em face de **CRISTIANO DA SILVA MOREIRA** por infração ao artigo 299, na modalidade documento público, por uma vez nas penas do artigo 297, bem como por uma vez nas penas do artigo 304 c/c 299, na modalidade documento público, todos do Código Penal.

Consta dos autos que em 08 de maio de 2020, quando em diligência para cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, CRISTIANO teria resistido à prisão e apresentado documento de identidade em nome de terceiro, com a finalidade de eximir-se da ordem judicial (ID 31976638).

Autuado em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva em plantão judicial (ID 31981181).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 32529809), que foi recebida pelo Juízo (ID 32561274). Determinado o prosseguimento do feito (ID 33599900), foi designado o dia 20 de julho de 2020, para realização da audiência de instrução por meio virtual, considerando a impossibilidade de realização de atos presenciais em razão da pandemia de COVID-19 vivenciada.

Posteriormente ao agendamento da audiência virtual, realizado via sistema PRODESP, foi o Juízo surpreendido com a notícia de que o convênio deste sistema com a Secretaria de Administração Penitenciária fora descontinuado e que os agendamentos estavam cancelados (ID 33926454).

Orientados de que os novos agendamentos se dariam por meio do sistema MICROSOFT TEAM, iniciaram-se inúmeras diligências realizadas pela serventia a fim de confirmar a data agendada e a possibilidade de realização da audiência, havendo, *a priori*, confirmação do CDP IV de Pirineiros onde o acusado se encontrava recolhido (ID 34641009).

Ocorre que, neste interm, o réu foi transferido ao CDP de Diadema (ID 35015152), o qual **não dispunha da data e horário** anteriormente agendado (ID 35044377). Considerando que as datas informadas não estavam mais disponíveis e que as demais eram **feriados**, solicitou-se ao CDP de Diadema a disponibilização de nova data (ID 35225527).

Finalmente, o Centro de Detenção Provisória de Diadema informou a reserva do dia 16/11/2020, às 16h30, única data em dia útil, disponível (ID 35320874).

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto a manutenção da prisão (ID 35189636), bem como quanto à data de audiência disponibilizada.

Decido.

É certo que existe prova da existência do crime, além de indícios suficientes de autoria. Contudo, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Apesar dos esforços consideráveis da serventia deste Juízo, verificam-se diversas intercorrências com relação à data disponível para a realização da audiência de instrução e julgamento, como a descontinuidade de convênio com o sistema PRODESP e a transferência do preso para unidade que não dispõe de agenda em prazo razoável.

Verifica-se que a prisão em flagrante ocorreu em 08/05/2020 e a data mais próxima disponibilizada pela unidade prisional para a realização da audiência de instrução e julgamento é em 16/11/2020, mais de **seis meses depois**.

De mais a mais, diante da situação pandêmica vivenciada não se faz possível a realização de audiência de forma presencial ou semipresencial, ainda mais se se considerar a distância relevante entre a sede deste Juízo e o local da prisão.

Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, considerando os delitos imputados ao acusado nos presentes autos em análise conjunta com a razoabilidade do prazo de manutenção da prisão, tendo em vista a data prevista para a audiência de instrução e julgamento, bem como a situação vivenciada em razão da pandemia, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a CRISTIANO DA SILVA MOREIRA**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, inciso IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:

- **Comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;**

- **Comparecer a todos os atos do processo.**

Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá assinar termo de compromisso e declarar seu endereço no momento do cumprimento do alvará de soltura. Encaminhe-se o respectivo termo, juntamente com o alvará a ser expedido.

Considerando que há no BNMP outros mandados de prisão cumpridos em desfavor do acusado, oriundos do Estado da Bahia, havendo a alta probabilidade de que o acusado permaneça preso por outros títulos, **determino:**

a. O cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20/07/2020 em razão da indisponibilidade de agenda do CDP de Diadema;

b. O agendamento do dia **16 de novembro de 2020, às 16h30m** para a realização da audiência de instrução e julgamento, confirmando-se a reserva de data com o CDP de Diadema;

c. a intimação das partes, testemunhas, ofendido e unidade prisional de que a audiência será realizada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, enviando-se o respectivo convite (link) e constando no mandado de intimação as orientações necessárias para o acesso à audiência virtual:

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

- d. 1- Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.
- e. 2- Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.
- f. 3- Juntamente com o e-mail ou intimação recebida, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.
- g. 4- Clicar ou digitar este LINK: "Ingressar em reunião do Microsoft Teams"
- h. 5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

- i. Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado.
- j. Caso haja alguma dúvida, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências: 19 3734 7011 (servidora Cora)

Intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, e-mail e ou contato via whatsapp da testemunha arrolada.

Intime-se o réu. Requisite-se.

Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Procedam-se as intimações e comunicações necessárias. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-49.2019.4.03.6105

AUTOR: VALCIR RAGANHAN

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755, JUNIOR FERNANDO BELLATO - SP297285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES sobre as informações apresentadas referente a Carta Precatória

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por João Batista de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando o cancelamento de sua atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (077.799.888-21) e a emissão de uma inscrição nova.

Conforme consta dos autos, o autor faleceu no curso da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O direito em litígio é intransmissível, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de causalidade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-42.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, omissões quanto à consideração dos princípios constitucionais que regem as normas tributárias, a limitação do valor a ser pago em razão da contribuição social e os recentes precedentes sobre a matéria.

Intimada, a União requer a rejeição dos embargos em razão da ausência de vícios a serem sanados na via dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito e, observados os limites da lide, analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela impetrante ora embargante.

Além de analisar as questões postas à luz dos princípios constitucionais e da legislação de regência, o julgado observou estritamente os limites objetivos da lide, não havendo falar em omissões tal como alegado pela embargante.

Não há falar em omissão quanto à limitação do valor a ser pago em razão da contribuição social, correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, pois da leitura da inicial se verifica que não há causas de pedir nem pedidos acerca de tal pretensão. Logo, não há omissão nem se cogita de admitir inovação da causa em sede de petição/manifestação de pedido de preferência quando o presente processo já estava em termos para julgamento, muito menos em sede de embargos.

Portanto, as questões pontuadas pela parte embargante como omissões não procedem e implicam, em parte, na extensão dos limites da lide, de modo que não são vícios passíveis de correção na via dos presentes embargos.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRES P 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CORREIADA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-35.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX IMPORTS - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração opostos** pelo Banco PAN S/A em face da sentença proferida nos autos, alegando omissões quanto à atualização monetária e juros incidentes sobre a condenação por danos morais.

Intimado, o autor ora embargado apresentou manifestação, requerendo que seja sanada a omissão, para incidência de correção monetária e juros nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 156 e 159 do Código Civil.

Regularmente intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente a causa. Contudo, os termos da atualização do valor da condenação a título de danos morais merece ser aclarado nessa via considerando o teor do artigo 491 do CPC.

Em que pese a sentença indicar que atualização desse valor deve seguir os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Condenatórias em Geral, visando evitar maiores discussões em sede de cumprimento de julgado, convém explicitar que a correção monetária incide desde o arbitramento dos danos morais em sede de sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). E, conforme itens 4.2.1.1, nota 2, e 4.2.2 do referido manual de cálculo, aplica-se a Taxa Selic.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TRF 3ª Região: Ap 1796175/SP; AP 5025824-88.2017.403.6100.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito **dou provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Banco Pan S/A para sanar a omissão e integrar a sentença a fundamentação acima, acrescentando ao dispositivo da sentença a seguinte redação:

“O valor da condenação a título de danos morais deve ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Condenatórias em Geral (Resolução nº 267/2013 do CJF) ou aquele vigente por ocasião da liquidação da sentença, com incidência de correção monetária desde o arbitramento dos danos morais em sede de sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso a cobrança indevida (em 23/09/2016 - ID 983229). E, conforme itens 4.2.1.1, nota 2, e 4.2.2 do referido manual de cálculo, aplica-se a Taxa Selic.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração opostos** pela impetrante em face da sentença de ID 33430901.

A embargante pugna por que “seja sanada a contradição apontada, manifestando-se este D. Juízo sobre a necessária distinção do caso em apreço, que versa sobre a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, com o definido no RE nº 582461/SP, posto que este autoriza a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo por força de previsão constitucional expressa (art. 155, § 2º, XII, “i”)”.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo.

Na espécie, não há essa contradição.

Com efeito, o que o que a embargante pretende, com a presente oposição, não é sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, o que exige a via do recurso de apelação.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, requerendo, em suma, seja sanada o erro material a fim de reconhecer a dispensa da remessa necessária em sede de mandado de segurança, considerando a legislação aplicável à matéria tratada nos autos (majoração da Taxa Siscomex por meio da Portaria MF nº 257/2011), bem como os precedentes jurisprudenciais.

Instada, a União informou que não recorrerá da sentença, nos termos da Portaria nº 502/2016 da PGFN, destacando julgados do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

No caso concreto, o Juízo proferiu sentença em 20/03/2020, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente a causa.

Todavia, oportuno considerar que o C. STF ao apreciar o RE 1258934/Tema 1085, sessão do Plenário ocorrida em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscita e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, a qual inclusive foi destacada na sentença proferida nos autos (ID 29935294), favorável à impetrante.

Portanto, a dispensa do duplo grau de jurisdição tem fundamento no artigo 496, parágrafos 4º, II e IV, do CPC, aplicável em sede de mandado de segurança. E, ademais, a União manifestou expressamente sobre o desinteresse de recorrer, o que reforça a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os** para sanar erro material e considerar o julgamento meritório do C. STF em sede de repercussão geral (Tema 1085), nos termos da fundamentação supra que integra a sentença proferida neste mandado de segurança, o que, em consequência, resulta na modificação da parte final do dispositivo que retifico constar o seguinte:

“(…)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, parágrafo 4º, II e IV, do CPC.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA(Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 33522270.

A embargante alega que a sentença embargada omitiu a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Instada, a União sustentou a inocorrência da omissão alegada. Pugnou, em caso de modificação da sentença, por sua complementação, de modo a que passasse a conter a condenação da autora ao pagamento da verba honorária relativa aos pedidos extintos sem resolução de mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a sentença embargada dispôs expressamente que a base de cálculo dos honorários devidos pela ré seria a "*diferença entre o valor da condenação e o valor do indébito relativo ao aviso prévio indenizado*".

Portanto, não houve a omissão alegada.

No mais, nada a prover quanto ao pedido de complementação deduzido pela União na resposta aos embargos opostos pela autora, ante a inadequação da referida via para a dedução de pretensão modificativa do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora e mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se a parte autora do prazo para a apresentação de contrarrazões à apelação da União, que resta reaberto com a ciência da presente decisão.

Após, cumpra-se o determinado no ID 34015019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute, dentre outras matérias, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006642-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: ARIMAR AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) SUSCITANTE: MONICA GONCALVES ADERNE - RJ102881
SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO para apresentar manifestação e requerer as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 135 do CPC.

Apresentada a manifestação, em caso de alegação, pela requerida, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, por analogia, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a requerente, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.

Sem prejuízo, à Secretária para registrar o apensamento no sistema PJE destes autos e nos demais encaminhados pela Justiça Estadual (5006634-22.2020.4.03.6105 – principal; 5006637-74.2020.403.6105 – cumprimento de sentença; 5006641-14.2020.4036105 – incidente), fazendo-se constar no campo associados, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIMAR AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES ADERNE - RJ102881, SUEJANE ASSIS MOURANICACIO - RJ082182
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE RIVELLI PEREIRA LOPES - SP343802, LUCIANE ALVES BARRETO - PR53742

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do encaminhamento pela Justiça Estadual dos autos principais, em conjunto com o cumprimento de sentença/incidente/incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em que figura como requerida a Infraero.

À Secretária para registrar o apensamento no sistema PJE destes autos no campo associados, conforme já determinado no incidente nº 5006642-96.2020.403.6105, certificando-se.

Aguarde-se o julgamento do referido incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006637-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARIMAR AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES ADERNE - RJ102881
EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE ALVES BARRETO - PR53742
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos/cumprimento de sentença, em conjunto com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que figura como requerida a Infraero (nº 5006642-96.2020.403.6105).

Determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do referido incidente.

Sem prejuízo, à Secretaria para registrar o apensamento no sistema PJE destes autos no campo associados, conforme já determinado no incidente referido, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006641-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: ARIMAR AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) SUSCITANTE: MONICA GONCALVES ADERNE - RJ102881
SUSCITADO: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Advogado do(a) SUSCITADO: LUCIANE ALVES BARRETO - PR53742
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIS DANIELALENCAR - PR31272

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do encaminhamento pela Justiça Estadual deste incidente, em conjunto com o principal/cumprimento de incidente/incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que figura como requerida a Infraero, este último para apreciação por este Juízo Federal.

À Secretaria para registrar o apensamento no sistema PJE destes autos no campo associados, conforme já determinado no incidente nº 5006642-96.2020.403.6105, certificando-se.

Aguarde-se o julgamento do referido incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGUINALDO IECKS CORTINA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCIO PEROCCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Prejudicados os embargos de declaração, visto que o próprio embargante informou havê-los protocolizado nestes autos por equívoco.

Desnecessário o desentranhamento das petições e documentos colacionados por erro do autor.

Dou por regularizadas as custas judiciais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010780-77.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILLA TOLENTINO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Com a vinda da resposta ao ofício retro e da manifestação da ANS, tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos da impetrante (IDs 35298786-35298806): dê-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando a via mandamental eleita pela impetrante e que o MPPF já ofertou parecer, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PRISCILA CARLA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

DESPACHO

Vistos.

ID 34650864: Defiro. Proceda à Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação e intime-a a que apresente extrato atualizado da conta judicial em que depositados os valores objeto do acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sempre juízo, proceda à Secretaria a exclusão da petição ID 33817934 uma vez que não pertence a estes autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS, proceda à parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS, proceda à parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010710-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FORCHESATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS, proceda à parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte interessada acerca da expedição de certidão de Inteiro Teor
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL MARTINS - SP278126, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA - RS76229
LITISCONORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27702953: a liminar inicialmente concedida foi parcial e alcançou valor específico, não autorizando interpretação no sentido de que outros valores que transitam pelas contas da FATEC estejam por ela acobertados. Ademais, a embargante tem plena ciência da dívida da FATEC e assim, ao persistir com os depósitos na conta da executada concorreu para esse resultado.

De toda a forma, o pedido será objeto de deliberação por ocasião do julgamento de mérito.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016628-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MIX CORES PINTURA TÉCNICA EIRELI, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, FABIANE GOMES BELARMINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013588-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO RAVANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato do HISCREWEB/INSS atualizado, que acompanha e integra a presente sentença, constata-se que o benefício referido na impetração, NB 42/179.433.565-7, encontra-se implantado e ativo, com pagamentos a partir de 15/06/20, abrangendo, inclusive, os valores devidos desde a DIB (13/12/17).

Com efeito, tal fato indica que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015256-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011455-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:EDSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:OZEIAS DE JESUS DOS SANTOS - SP327125
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Edson Nascimento de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural especial (de 1966 a 1974) e do reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos trabalhados como Auxiliar de Enfermeiro do Trabalho, descritos na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 173.080.012-0), em 17/04/2015.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou emenda à inicial e juntou cópia de todos os requerimentos administrativos: NB 159.133.878-3 – DER 20/12/2011; NB 173.080.012-0 - DER 17/04/2015 e NB 182.514.468-8 - DER 27/01/2017.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Sustentou também a impossibilidade de Reafirmação da DER, em razão do julgamento do RE 632140 e da confirmação da necessidade de prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral para o período rural.

Foi produzida prova oral em audiência.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria a partir do requerimento administrativo em 17/04/2015. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/11/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **não há prescrição a pronunciar.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas com prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 05/01/1966 a 30/10/1974, trabalhado em regime de economia familiar, como lavrador, no Sítio Lote 173-C, na região de Alto Paraíso, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou os seguintes documentos (id 13151731 – p. 3/11; id 13151735; id 13151741):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraíso-PR;
- Certidão de Registro de Imóvel Rural: Lote 173-C, Núcleo Rio Veado, Município de Umuarama-PR, adquirido pelo autor em 06/12/1974;
- Certidão de Casamento do autor, no ano de 1975, de que consta a profissão de lavrador;
- Certificado de Dispensa do Ministério do Exército, em 1973, de que não consta o preenchimento da profissão à época;

Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Salvador declarou que: conhece o autor no Paraná, na cidade Vila Alta, nos anos de 1970/1971; moravam em sítios próximos uns 2 km; o autor morava com a família em sítio deles; o autor tinha pai, mãe e duas irmãs; todos trabalhavam no sítio; plantavam café; naquela época ele era adolescente, solteiro; na época estudavam na mesma escola, mas em períodos diferentes; todos trabalhavam e estudavam; o autor se mudou de lá primeiro que a testemunha, ou seja, antes de 1985; ele se mudou de lá já era casado; não tinham empregados; não se recorda do tamanho do sítio da família do autor, mas era menor que o sítio da testemunha, que tinha 10 alqueires.

A testemunha Maria declarou que: conhece o autor no Paraná, na cidade Vila Alta, nos anos de 1970/1973; moravam em sítios próximos; a família do autor trabalhava na roça, era uma família pequena; plantavam café; na época estudavam na mesma escola, trabalhavam e estudavam meio período; na época o autor era solteiro, ele se casou lá mesmo; não se recorda quando o autor foi embora.

Da análise da prova produzida nos autos, verifico que há início de prova material suficiente para comprovar parte do período rural, especialmente a certidão de registro do imóvel rural e a certidão de casamento do autor de que consta sua profissão como lavrador.

A prova oral produzida corroborou o quanto pretendido pelo autor, sendo que as testemunhas eram vizinhas de sítio no mesmo município em que o autor tinha a propriedade rural, tendo declarado que desde adolescente o autor trabalhava na lavoura, juntamente com sua família, inclusive conciliando período de estudo e trabalho rural.

Firmo, contudo, a data de início do período rural no ano de 1970, data em que as testemunhas corroboraram o trabalho do autor. Nessa época ele contava com 16 anos de idade. É que para período anterior a essa data, não há nenhum documento que comprove o efetivo trabalho rural em tenra idade. Firmo, ainda, o período final do trabalho rural no último dia do mês anterior ao início do trabalho urbano, que se deu em novembro/1974.

Assim, determino a averbação do trabalho rural trabalhado pelo autor de 01/01/1970 a 31/10/1974.

Anoto, ainda, que referido período deve ser computado como tempo comum, uma vez que não há formulários ou laudos, ou quaisquer outros documentos, comprovando que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Ademais, a atividade de agricultor não é considerada como profissão insalubre.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. LORIVALVES - AUX: FARMACÊUTICO - 2.1.3 II - 01/11/1974 a 10/05/1979;
2. LORIVALVES - AUX: FARMACÊUTICO - 2.1.3 II - 02/07/1979 a 10/08/1982;
3. CBPO - CIABRAS.PROJETOS E OBRAS - AUX. ENFERMAGEM - 2.1.3 II - 19/10/1988 a 06/03/1989;
4. CBPO - CIABRAS.PROJETOS E OBRAS - AUX. ENFERMAGEM - 2.1.3 II - 3.0.1 IV - 02/03/1990 a 02/05/1990;
5. CBPO - CIABRAS.PROJETOS E OBRAS - AUX. ENFERMAGEM - 2.1.3 II - 3.0.1 IV - 06/06/1990 a 08/06/1993;
6. CBPO - CIABRAS.PROJETOS E OBRAS - AUX. ENFERMAGEM 3.0.1 IV - 2.1.3 II - 06/09/1993 a 10/02/2003;
7. CONSORCIO VIA AMARELA - AUX: ENFERMAGEM 3.0.1 IV - 2.1.3 II - 17/02/2006 a 18/03/2011

Para os períodos descritos nos itens (3), (4) e (5), juntou aos autos formulários Dirben-8030 e Laudos Técnicos (id 13152151 – p. 1/2; id 13152153 – p. 1/2 e id 13152154 – p. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, no canteiro de obras das Pontes Paraná, prestando atendimento a funcionários acidentados ou doentes; executava atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho. Consta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e sangue no trato de pacientes feridos ou com mal súbito, com potencial de serem portadores de doenças infecto-contagiosas. Juntou, ainda, holerites, de que constam o pagamento de adicional de insalubridade.

Para os períodos descritos nos itens (6) o autor juntou aos autos formulário Dirben-8030 e Laudo Técnico (id 13152156 – p. 1/2), para o período trabalhado de 06/09/1993 a 30/09/1996, de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, no canteiro de obras do Túnel Ibirapuera – Fase II, prestando atendimento a funcionários acidentados ou doentes; executava atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho. Consta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e sangue no trato de pacientes feridos ou com mal súbito, com potencial de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Para o período de 01/12/1999 a 28/02/2002, juntou formulário Dirben-8030 e Laudo Técnico (id 13152159 – p. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, no canteiro de obras Construban, prestando atendimento a funcionários acidentados ou doentes; executava atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho. Consta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e sangue no trato de pacientes feridos ou com mal súbito, com potencial de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Para o período de 06/09/1993 a 10/02/2003, juntou formulário Dirben-8030 e Laudo Técnico (id 13152161 – p. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, nas diversas frentes de produção, em Ambulatório Médico, executando procedimentos médicos (consultas, exames, emergências) no canteiro de obras. Consta a exposição a **agentes biológicos (vírus e bactérias) e agentes inflamáveis**.

Juntou, ainda, holerites, de que constam o pagamento de adicional de insalubridade e a partir de 2002 também o adicional de periculosidade.

Para o período descrito no item(7), o autor juntou formulário PPP (id 13152164 – p. 1/4), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, no Setor Administrativo, executando serviços administrativos do setor, arquivando documentos, elaborando relatórios, controlando despesas com convênios médicos, medicamentos e outros. Também atende pacientes, primeiros socorros em acidentados, administra medicamentos sob a supervisão médica e faz pequenos curativos. Consta a exposição a **agentes biológicos (vírus e bactérias)** e sangue no trato de pacientes feridos ou com mal súbito, com potencial de serem portadores de doenças infecto-contagiosas. Juntou, ainda, holerites, de que constam o pagamento de adicional de insalubridade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes insalubres biológicos (vírus e bactérias), previstos como insalubre pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, em razão do atendimento aos trabalhadores acidentados e doentes, ainda que não esteja em ambiente hospitalar.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 19/10/1988 a 06/03/1989, de 02/03/1990 a 02/05/1990, de 06/06/1990 a 08/06/1993, de 06/09/1993 a 10/02/2003 e de 17/02/2006 a 18/03/2011.**

Em relação aos períodos descritos nos itens (1) e (2), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de farmacêutico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 19/10/1988 a 06/03/1989, de 02/03/1990 a 02/05/1990, de 06/06/1990 a 08/06/1993, de 06/09/1993 a 10/02/2003 e de 17/02/2006 a 18/03/2011) soma aproximados 18 anos, insuficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, bem assim os períodos urbanos averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Anoto, contudo, que a maior parte dos documentos comprobatórios dos períodos especiais somente foram juntados quando do terceiro requerimento administrativo, protocolado em 27/01/2017. Nos requerimentos anteriores, o autor não havia juntado todos os formulários e laudos comprobatórios dos períodos especiais.

Computado o tempo trabalhado até a DER (27/01/2017), o autor soma 45 anos e 9 dias de tempo de contribuição. Nessa data, o autor contava com 62 anos de idade. Somado o tempo de contribuição com a idade do autor, este comprova mais de 107 pontos, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (Pontos), sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição operada anteriormente a 14/11/2013 e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edson Nascimento de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1970 a 31/10/1974;
- 2) averbar o tempo especial trabalhado de averbar a **especialidade dos períodos de 19/10/1988 a 06/03/1989, de 02/03/1990 a 02/05/1990, de 06/06/1990 a 08/06/1993, de 06/09/1993 a 10/02/2003 e de 17/02/2006 a 18/03/2011- exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias)** – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da tabela constante desta sentença.
- 3) implantar em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (Pontos)** – NB 182.514.468-8 – sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, a partir da DER (27/01/2017);
- 4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor apurado para as parcelas vencidas desde a DER, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Nascimento de Souza / 238.683.339-91
Nome da mãe	Januária Xavier do Nascimento
Tempo rural reconhecido	01/01/1970 a 31/10/1974
Tempo especial reconhecido	de 19/10/1988 a 06/03/1989, de 02/03/1990 a 02/05/1990, de 06/06/1990 a 08/06/1993, de 06/09/1993 a 10/02/2003 e de 17/02/2006 a 18/03/2011
Tempo total até 27/01/2017	45 anos e 9 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (Pontos)
Número do benefício (NB)	182.514.468-8
Data do início do benefício (DIB)	27/01/2017
Prescrição anterior a	14/11/2013
Data considerada da citação	12/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Pedro Celso de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão da Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes biológicos, decorrente da atividade de enfermagem. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/187.310.703-7, DER em 05/07/2018).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Apresentou impugnação à gratuidade judiciária requerida pelo autor. No mérito, alega que o autor não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos. Sustentou, ainda, que deve ser observado o disposto no artigo 57, §, da Lei 8.213/91, quanto à necessidade de afastamento das atividades insalubres caso concedida a aposentadoria especial.

Houve réplica, com pedido de prova oral e juntada de documentos.

Foi indeferida a gratuidade judiciária ao autor, bem como também foi indeferido o pedido de prova oral.

O autor recolheu custas processuais.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/07/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que exerceu atividades de enfermagem, desde o ano de 1982, com exposição a agentes nocivos biológicos:

1. Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, de 01/02/1982 a 30/10/1982 (Enquadrado pelo INSS);
2. Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, de 01/08/1986 a 23/04/1987;
3. Irmandade Filantrópica Hospital Bom Jesus (Tremembé), de 01/06/1987 a 24/05/1988;
4. Hospital São Lucas de Taubaté, de 05/09/1988 a 30/01/1989;
5. Irmandade de Misericórdia de Taubaté (Hospital Santa Isabel), de 01/12/1992 a 08/01/1993 (Enquadrado pelo INSS);
6. Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, de 16/06/1997 a 11/07/1997;
7. Hospital das Clínicas Unicamp, de 04/03/1998 a 22/05/1998 (Enquadrado pelo INSS);
8. Brasmed Assistência Médica Ltda., de 01/10/1998 a 15/10/2001;
9. Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, de 15/10/2001 a 11/01/2002;
10. Lar dos Velinhos de Campinas, de 22/09/2004 a 01/08/2005;
11. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa-SP), de 27/04/2009 a 18/04/2018

Em relação ao período trabalhado junto à **Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, de 01/08/1986 a 23/04/1987**, o autor juntou formulário PPP (id 18022603 – p. 1/2), de que consta o cargo de Atendente de Enfermagem, executando transporte e higienização de macas e pacientes, manipulação de roupas sujas, aplicação de injeções e realização de curativos nos pacientes, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Ademais, a atividade de enfermagem se enquadra dentro dos grupos profissionais classificados como insalubres pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/08/1986 a 23/04/1987**

Para o período trabalhado no **Hospital São Lucas de Taubaté**, o autor juntou formulário PPP (id 18022445 – p. 1/3), de que consta a função de Supervisor da Enfermagem, supervisionando as atividades de enfermagem, organização do trabalho e qualidade dos serviços prestados com vistas à recuperação da saúde dos pacientes, com exposição a agentes nocivos biológicos. Ademais, a atividade de enfermagem se enquadra dentro dos grupos profissionais classificados como insalubres pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/09/1988 a 30/01/1989**

Para o período trabalhado na **Fundação de Desenvolvimento da Unicamp**, o autor juntou formulário PPP (id 18022439 – p. 1/2), de que consta a função de Enfermeiro junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp, no atendimento a pacientes doentes, coleta de exames, troca de curativos, etc, com exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 16/06/1997 a 11/07/1997.**

Para o período trabalhado na **Brasmed Assistência Médica Ltda.**, juntou formulário PPP (id 18022435 – p. 1/2), de que consta a função de Enfermeiro, coordenando, organizando e executando os serviços de assistência de enfermagem, cuidando diretamente de pacientes graves e de maior complexidade técnica, com consequente exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/10/1998 a 15/10/2001.**

Em relação ao período trabalhado no **Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira**, o autor juntou formulário PPP (id 18022436 – p. 1/2), de que consta a função de Enfermeiro, realizando funções típicas de enfermagem, no atendimento a pacientes, coleta de exames, troca de curativos, etc, com exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 15/10/2001 a 11/01/2002.**

Com relação ao período trabalhado junto ao **Lar dos Velinhos de Campinas, de 22/09/2004 a 01/08/2005**, o autor juntou formulário PPP (id 18022601 – p. 1/2), de que consta a função de Enfermeiro, realizando atividades de coordenação, supervisão e orientação de atendentes de enfermagem, estagiários e voluntários, realizar reuniões com a equipe de enfermagem, discutir casos clínicos, organizar e auxiliar no transporte de assistidos dentro do Lar, treinar e supervisionar a equipe de enfermagem, recrutar, selecionar e treinar equipe de enfermagem, participar de plantões administrativos em finais de semana e feriados, elaborar agenda semanal de saída de idosos, fornecer entrevistas às redes de comunicação relativas aos trabalhos desenvolvidos com os idosos no Lar, dentre outras atividades administrativas.

No caso descrito acima, não resta comprovada a efetiva exposição a agentes biológicos advindos da atividade de enfermagem, pois o autor realizava funções de coordenação, supervisão e orientação da equipe e do Lar dos Velinhos.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período.**

Em relação ao período trabalhado na **Fundação Casa-SP**, o autor juntou formulário PPP (id 18022442 – p. 1/2), de que consta a função de Enfermeiro, realizando funções típicas de enfermagem, no atendimento a adolescentes, realizando consulta de enfermagem e procedimentos de maior complexidade, com exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 27/04/2009 a 18/04/2018.**

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco de contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/09/1988 a 30/01/1989, de 16/06/1997 a 11/07/1997, de 01/10/1998 a 15/10/2001, de 15/10/2001 a 11/01/2002 e de 27/04/2009 a 18/04/2018.

Para os demais períodos mencionados pelo autor, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que este realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de enfermeiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos.

II - Aposentadoria Especial:

Computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/02/1982 a 30/10/1982, de 01/12/1992 a 08/01/1993 e de 04/03/1998 a 22/05/1998) aos períodos especiais ora reconhecidos (de 05/09/1988 a 30/01/1989, de 16/06/1997 a 11/07/1997, de 01/10/1998 a 15/10/2001, de 15/10/2001 a 11/01/2002 e de 27/04/2009 a 18/04/2018), verifico que o autor soma pouco mais de 14 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme se verifica da tabela de contagem de tempo especial, que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Pedro Celso de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período especial trabalhado pelo autor **de 05/09/1988 a 30/01/1989, de 16/06/1997 a 11/07/1997, de 01/10/1998 a 15/10/2001, de 15/10/2001 a 11/01/2002 e de 27/04/2009 a 18/04/2018** - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em favor do autor, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Celso de Souza / 037.711.858-31
Nome da mãe	Maria da Graça Cardoso de Souza
Tempo especial reconhecido	de 05/09/1988 a 30/01/1989, de 16/06/1997 a 11/07/1997, de 01/10/1998 a 15/10/2001, de 15/10/2001 a 11/01/2002 e de 27/04/2009 a 18/04/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após da citação dos réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.

1. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente pleiteou a concessão do benefício de assistência continuada ao portador de deficiência.

Parte da petição inicial foi indeferida, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de tais benefícios (ID 18141336). A ação prosseguiu em relação ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS.

Deferida a realização de perícia médica, a *expert* nomeada declinou da nomeação (ID 20642023), tendo a parte autora pleiteado a nomeação de novo perito (ID 21960304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário.

2. Inicialmente, melhor analisando os autos, verifico pelos documentos que instruíram a petição inicial que a parte autora formulou outro pedido administrativo de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/702.700.709-7, com DER em 18/11/16, cuja **cópia integral** não foi juntada aos autos, nada obstante a determinação deste Juízo no ID 10439301.

Considerando a alegada condição de saúde da parte autora, bem como as medidas de restrição à circulação de pessoas em razão do combate à pandemia da COVID 19, excepcionalmente requisi-te-se à AADJ/INSS a juntada de **cópia integral** do referido processo administrativo (NB 87/702.700.709-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em relação à perícia médica, assiste razão à autora em sua manifestação de ID 21960304, razão pela qual reconsidero a decisão que determinou a vinda dos autos conclusos para sentenciamento, mantendo a determinação anterior de realização de perícia.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*”, observo que as perícias judiciais estão suspensas.

Assim, tão logo as atividades sejam regularmente retomadas, a perícia médica será designada, com as devidas intimações.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETFOOD GROUP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** preventivo impetrado por **PET FOOD GROUP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculada à União Federal, objetivando a concessão de liminar que assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em nota da base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, registrando que a impetrante aditou o pedido e restringiu à declaração do seu direito à exclusão do ICMS, destacados das notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e COFINS, em relação a fatos futuros.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
(5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010071-08.2019.4.03.6105
AUTOR: SERAPHIM RICCI
REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 30951711.

A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante ao processo nº 5010081-52.2019.4.03.6105 que, segundo assevera, deveria ter sido julgada em conjunto com a presente ação. Pugna por que os efeitos da sentença proferida no presente feito sejam estendidos ao processo nº 5010081-52.2019.4.03.6105.

Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los apenas parcialmente, visto que a conexão de fato impõe julgamento conjunto e simultâneo (artigo 55, § 1º, e 58 do CPC), mas não necessariamente idêntico.

E, na hipótese, não é mesmo o caso de julgamentos idênticos, em face das diferentes respostas dadas pela ré em cada um dos processos em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração** para, reconhecendo a omissão quanto ao processo nº 5010081-52.2019.4.03.6105: (1) passar a examiná-lo nesta data, o que faço em seus próprios autos; (2) tornar sem efeito a sentença prolatada no presente feito em 23/04/2020, bem assim proferir outra, em sua substituição, nos termos que seguem:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Seraphim Ricci, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da diferença de ITR do ano-calendário 2005, objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720368/2007-53, e a proibição de sua inscrição no CADIN, bem assim, ao final, a declaração: da correção do valor da terra nua informado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720368/2007-53.

O autor relata que teve lançada diferença de ITR do ano-calendário de 2005 em decorrência de: glosa da área de preservação permanente indicada na declaração da exação, com o consequente afastamento da correspondente isenção, fundada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA; alteração de ofício do valor da terra nua indicado na declaração da exação, em razão de sua suposta não comprovação. Alega que a Receita Federal desconsiderou, sem maiores explicações, o laudo de vistoria técnica apresentado para a comprovação do valor da terra nua declarado. Sustenta que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental não impede o reconhecimento da área de preservação permanente nem, portanto, da isenção correspondente. Acresce que a PGFN, inclusive, publicou ato dispensando a contestação em ações que questionem a exigência do ato declaratório referido. Junta documentos.

A presente ação foi distribuída sob o nº 0003822-85.2017.4.03.6303 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que deferiu o pedido de tutela provisória.

A União (Fazenda Nacional) informou o cumprimento da tutela provisória e apresentou contestação, deixando de se opor à pretensão do requerente na parte em que fundada na inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e pugnando, no mais, pela decretação da improcedência do pedido. Junto documentos.

O E. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos, houve a retificação do valor da causa e a ratificação da tutela provisória concedida pelo E. Juízo de origem.

O autor apresentou réplica.

Prolatada sentença, o autor opôs embargos de declaração, alegando que o julgamento proferido não havia contemplado os pedidos deduzidos no processo nº 5010081-52.2019.4.03.6105.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para tornar sem efeito a sentença embargada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma dos artigos 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', e 355, inciso I, todos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência parcial do pedido.

No que toca à questão em relação à qual houve contestação, consistente na adequação do declarado valor da terra nua, entendo também assistir razão ao autor:

Conforme consta dos autos do processo administrativo fiscal, intimado a comprovar o valor da terra nua, por meio de laudo de avaliação do imóvel, sob pena de seu arbitramento pelo Fisco, o autor silenciou.

Em face disso, o agente fiscal tomou o valor da terra nua como não comprovado e, assim, o arbitrou.

O autor, então, opôs impugnação administrativa, afirmando que não fora notificado a comprovar os dados apontados em sua declaração de ITR e requerendo a devolução do prazo para essa providência. Na mesma oportunidade, ele apresentou tabela de preços do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo e argumentou que suas terras teriam o menor valor nela apontado, em razão de sua baixa produtividade (ID 20047086 - Pág. 20/21 e 39).

Essa impugnação foi, então, rejeitada, com base nos seguintes fundamentos:

“13. A alegação de não notificação não procede. Tal providência foi efetuada de acordo com o que se prevê na legislação atinente, Decreto nº 70.235/1972, pois, conforme consta dos autos, após tentativas frustradas de intimação pessoal e/ou via postal, foi publicado Edital para esse fim em 26/10/2007, considerando-se, assim, intimado o contribuinte após o transcurso de 15 dias dessa data... 42. Relativamente ao VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR, for verificado que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, deve intimar o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam as fontes idôneas de pesquisa. 43. Na impugnação apenas se argumenta de que as terras em foco são de baixo valor produtivo, e que deveria ser levado em consideração o menor valor da tabela do LEA, que por sua vez seria menor ao constante da DITR, motivo pelo qual se pediu a manutenção do Valor declarado. 44. Esta argumentação, por si só, não serve para substituir laudo técnico eficazmente elaborado de acordo com as referidas normas da ABNT, demonstrando as peculiaridades da propriedade e a similitude com os demais imóveis da região municipal de sua localização, para comprovar o valor declarado. Não há como se precisar que toda a propriedade é da qualidade avaliada pelo menor valor constante da tabela trazida pelo impugnante. Aliás, a referida tabela é de município diferente ao de localização do imóvel e, além disso, inversamente ao afirmado pelo impugnante, o VTN declarado é inferior ao que consta desse documento. Na DITR o VTN por hectare é de R\$ 2.024,66 e na tabela do IEA se observa R\$ 3.305,79 e R\$ 24.793,39 por hectare, menor e maior valor, respectivamente. 45. Assim, como não foi trazido o necessário eficaz laudo de avaliação, não há, também, como modificar este item do lançamento.”

Em face dessa decisão, o autor interps recurso administrativo, ao qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento, com base nas seguintes razões:

“Ora, a tabela apresentada pelo contribuinte consta de fl. 39, onde o menor preço médio verificado foi exatamente o utilizado no presente lançamento, R\$ 5.234,16/ha. Por outro lado, o VTN declarado foi de R\$ 2.024,65/ha. Não há em tal tabela, ainda que na coluna ‘preço menor’, qualquer valor que se aproxime do que foi declarado pelo contribuinte. Portanto, entendo que o documento juntado pelo contribuinte apenas confirma que, de fato, o valor declarado do VTN estava subavaliado. Não obstante, há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade. Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação. Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), instrumento expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, cujos valores decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR. Assim, entendendo não existirem razões para alterações no lançamento efetuado, concluo pela procedência das conclusões da DRJ, pelo quê nego provimento ao Recurso Voluntário em relação ao arbitramento do Valor da terra nua.”

Portanto, diversamente do alegado na inicial, não houve a desconsideração, sem maiores explicações, do laudo por ele apresentado.

O que ocorreu, na realidade, foi a não apresentação de laudo atinente ao valor da terra nua, visto que o contribuinte se limitou a juntar uma tabela de preços que, apesar de alegadamente adotada, não continha o valor por ele apontado em sua declaração.

Não obstante o exposto, e sobretudo porque o lançamento tributário é regido pelo princípio da verdade real, entendo que a Receita Federal do Brasil, antes de acolher o valor arbitrado pelo agente fiscal, deveria ter oportunizado ao autor o esclarecimento de sua afirmação de que havia adotado o menor valor da tabela de preços anexada à sua impugnação administrativa, visto que esse valor, na realidade, não se encontrava nela consubstanciado.

Não se ignora que a Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o ITR, disponha em seu artigo 14 que “No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Disso não decorre, no entanto, que ela possa fazê-lo sem, antes, conceder oportunidade ao contribuinte para esclarecer eventuais inconsistências de sua defesa administrativa e produzir as provas pertinentes à correspondente comprovação, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, entendo que o lançamento em questão deva mesmo ser desconstituído em sua integralidade e que devam ser declarados como corretos o valor da terra nua e a área de preservação permanente apontados pelo autor na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005.

A presente declaração de correção tem eficácia restrita à lide, não impondo que o Fisco adote os referidos valores da terra nua e área de preservação permanente para outros anos-base.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar o reconhecimento da procedência do pedido** de declaração da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; (2) **julgar procedentes os pedidos de declaração da correção do valor da terra nua informado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005 e de declaração da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720368/2007-53. Assim, confirmo a tutela provisória deferida nestes autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido foi apenas parcial, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor do débito declarado nulo, atualizado desde o ajuizamento da ação. Faço com fulcro nos artigos 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e 85, § 3º, do CPC.

Custas pela ré, em reembolso.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Traslade-se a presente decisão aos autos nº 5010081-52.2019.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010081-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Espólio de Seraphim Ricci**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da diferença de ITR do ano-calendário de 2003, objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720350/2007-51, e a proibição de sua inscrição no CADIN, bem assim, ao final, a declaração: da correção do valor da terra nua informado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2003; da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2003; da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720350/2007-51.

O autor relata que teve lançada diferença de ITR do ano-calendário de 2003 em decorrência de: glosa da área de preservação permanente indicada na declaração da exação, com o consequente afastamento da correspondente isenção, fundada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA; alteração de ofício do valor da terra nua indicado na declaração da exação, em razão de sua suposta não comprovação. Alega que a Receita Federal desconsiderou, sem maiores explicações, o laudo de vistoria técnica apresentado para a comprovação do valor da terra nua declarado. Sustenta que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental não impede o reconhecimento da área de preservação permanente nem, portanto, da isenção correspondente. Acresce que a PGFN, inclusive, publicou ato dispensando a contestação em ações que questionem a exigência do ato declaratório referido. Junta documentos.

A presente ação foi distribuída sob o nº 0007211-78.2017.4.03.6303 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que determinou a emenda da inicial.

Apresentada a emenda, houve a citação da União (Fazenda Nacional), que manifestou que deixaria de apresentar contestação.

O autor reiterou o pedido de tutela provisória.

O E. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

Os autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 5010071-08.2019.4.03.6105. Houve a retificação do valor da causa e a concessão da tutela provisória.

A União comprovou o cumprimento da tutela.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O presente feito está sendo submetido a julgamento conjunto e simultâneo com o processo nº 5010071-08.2019.4.03.6105, em razão da conexão reconhecida, por força do disposto nos artigos 55, § 1º, e 58, ambos do CPC.

E, analisando os autos, entendo que não é o caso julgamento idêntico, em face das diferentes respostas dadas pela ré em cada um dos processos em questão.

Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos** e, assim, declaro corretos a área de preservação permanente e o valor da terra nua informados pelo autor na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2003 e, como consequência, declaro nulo o débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720350/2007-51. Por conseguinte, **confirmo a tutela provisória deferida nestes autos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré, em reembolso.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Traslade-se a presente decisão aos autos nº 5010071-08.2019.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7153

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004588-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-21.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0022033-21.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.008,51 (valor atualizado em 25/10/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012 e 2013. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF. Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargante reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto à taxa de lixo. O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação. Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 13 de abril de 2006. É o relatório.

Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e comele não se comunicarem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o Juízo do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. Da cobrança da taxa de lixo No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar o arrendamento do imóvel. Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, datada de 13/04/2005, e os tributos cobrados são de 2012 e 2013. Em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento do imóvel, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, celebrado com Adão Donizete Fonseca e de Lenita Gomes Fonseca, em 02/05/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, representado pela embargante. Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a opção, a seu final, de compra do imóvel pelos arrendatários. Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo animus domini, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019). Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022033-21.2016.4.03.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. 1. Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009321-33.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MARINONIO SCHLEGEL

DESPACHO

Manifeste-se o excipiente sobre a substituição da CDA n. 80.1.12.075941-03 requerida pela União (ID Num. 32562054 - Pág. 1). Prazo: 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010509-13.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LEMONADE CALÇADOS E MODAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO, MARCIA EVELI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIA DI FERRO - SP230549

DESPACHO

Petição id. 34925510. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da notícia de falecimento do coexecutado CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO. Cientifique-se também a DPU que representa o coexecutado nestes autos.

Procedo ao imediato levantamento do valor excedente nos termos do art. 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 3.569,36 em favor da coexecutada Marcia Eveli Nascimento, bloqueado na conta do BANCO ITAÚ/UNIBANCO do Total de 7.290,78. O valor mantido em bloqueio permanecerá ao equivalente ao saldo atualizado informado, conforme id. 34909189 (R\$ 14.732,97).

Em relação aos demais valores constritos, considerando a alegação da coexecutada de que se trata de verba indenizatória salarial, porém sem acostar quaisquer documentos, deverá demonstrar nos autos, conforme o art. 854, parágrafo 3º inciso I do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias que se tratam de valores impenhoráveis.

Decorrido o prazo com ou sem a vinda da manifestação, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017392-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor apresentados por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES – LTDA., à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº. 5014804-17.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.729.434,55, valor atualizado para 25 de outubro de 2019, a título de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Multa de Ofício, Multa de Ofício Isolada, juros e encargo legal, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 19 209014-39

Refere-se a cobrança a crédito tributário constituído por auto de infração, lavrado pelo Fisco Federal em decorrência da glosa da amortização do ágio pago pela embargante quando da aquisição da empresa Tintas Ideal S/A (TISA), efetuada na apuração da CSLL dos anos de 2011 e 2012.

Aduz a embargante a legitimidade da amortização fiscal do ágio; que o único questionamento que ensejou a manutenção parcial do auto de infração na esfera administrativa, diz respeito à comprovação do fundamento econômico do ágio; que o Tribunal Administrativo simplesmente desconsiderou os estudos internos por ela elaborados, que eram contemporâneos à data das operações e demonstram claramente o fundamento econômico do ágio; que o Tribunal Administrativo limitou sua análise aos laudos econômicos elaborados pela PwC e pela Ernst & Young após o fechamento das operações, o que não pode ser admitido, uma vez que tais laudos apenas confirmam as análises feitas por ela internamente antes da aquisição; que demonstrará que os estudos internos realizados no contexto das operações que geraram o ágio em exame são absolutamente hábeis e idôneos a comprovar o fundamento econômico do ágio; que não existe previsão legal determinando que haja laudo de avaliação (*stricto sensu*) e, ainda, anterior à operação; que já em junho de 2006 fez diversos estudos financeiros, econômicos e mercadológicos sobre a TISA para definir se o investimento seria rentável; que os estudos culminaram na elaboração de material intitulado “Authorization for Capital Transaction” (doc. 15), de 11/06/2006; que a expectativa de rentabilidade futura foi determinada com base nos elementos financeiros da TISA e no conhecido método de fluxo de caixa descontado; que foi esse o documento que baseou a decisão de aquisição da TISA e, mais tarde, lastreou a demonstração do fundamento econômico do ágio; que há documentos que evidenciam a existência e a mensuração do ágio escriturado na aquisição da TISA; que os seguintes documentos - *Estudo Interno para Aquisição da TISA firmado pelos Diretores da PPG, Contratação da PWC, Contratação de escritórios do Brasil, Chile e Uruguai, Relatório de Avaliação da PWC, Aprovação da operação pelo CADE, Relatório Técnico elaborado pela Ernst & Young, Parecer do Professor Eliseu Martins* – confirmam a análise que culminou no estudo de rentabilidade futura e na definição do preço pago pela TISA; que o estudo da PwC (doc. 16) reproduz as premissas adotadas para a compra da TISA (doc. 14 e doc. 15); que não há base legal que determine a adição do montante correspondente à amortização do ágio na apuração da base de cálculo da CSLL; a ilegalidade da concomitância das multas (de ofício e de ofício isolada); a ilegalidade da incidência dos juros SELIC sobre a multa; a necessidade de adequação dos encargos legais ao CPC/2015. Juntou documentação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, vez que garantidos por apólice de seguro.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a inexistência de cerceamento de defesa, a regularidade do título executivo, o preenchimento dos requisitos legais, a idoneidade da inicial da execução; que no caso dos autos, a dedução do ágio, por se tratar de benefício fiscal, deverá obedecer literalmente a legislação, especificamente o artigo 386 do RIR/99, e observar estritamente as condições nela estipuladas, sob pena de ser considerada indevida; que cabe ao adquirente da participação societária, no caso a embargante, indicar o fundamento econômico que justifica a existência do ágio; que a embargante não observou os requisitos legais para comprovação do fundamento econômico que justifica a existência do ágio; que o ágio é indedutível, em razão da ausência de laudo prévio, que ateste o fundamento econômico de seu pagamento, com base da rentabilidade futura da participação societária adquirida; que não procedem as alegações da embargante no sentido de que a comprovação do fundamento econômico do ágio não estaria vinculada à apresentação de laudo, bastando a demonstrar os documentos anteriores ao pagamento do ágio - *Estudo Interno para Aquisição da TISA firmado pelos Diretores da PPG, Contratação da PWC, Aprovação de escritórios do Brasil, Chile e Uruguai* -; que não prevalece o argumento da embargante em relação a documentos posteriores ao pagamento do ágio - *Aprovação da operação pelo CADE, Relatório Técnico elaborado pela Ernst & Young, Parecer do Professor Eliseu Martins*; que é prudente, para não dizer obrigatório, que a avaliação seja feita por uma parte independente, sem ligação direta com a pessoa jurídica interessada; que o laudo trazido pela embargante não serve; que não foi elaborado à época em que o ágio foi pago (mais especificamente, antes do pagamento); que o ágio que pode ser deduzido é aquele cujo fundamento econômico tiver sido a rentabilidade futura da participação societária adquirida; se tiver sido pago com base em outras razões econômicas, não poderá ser deduzido; que o lançamento contábil do ágio deve indicar a razão econômica que levou ao seu pagamento; que este fundamento deve estar demonstrado em um documento arquivado na contabilidade da empresa que deve ter sido elaborado antes do seu efetivo desembolso; que não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento; que o documento elaborado após não terá qualquer fundamento a que se referir; que a anterioridade do laudo decorre de uma questão de ordem cronológica; que o laudo elaborado após o pagamento permite contabilizar o que quiser, e não o que ocorreu; que para dedutibilidade, nos termos dos artigos 385 e 386 do RIR/99, deve o ágio ser pautado na rentabilidade futura da participação societária adquirida e para a aferição dessa razão econômica, deve o documento que a atesta ter sido elaborado antes do efetivo pagamento da “mais valia” a que se refere; que a adição da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL encontra suporte na legislação de regência, art. 57, da Lei nº. 8.981/95 e art. 13, da Lei nº. 9.249/95; que existem ilegalidades e irregularidades na cobrança da multa de ofício, da multa isolada, dos juros SELIC e do encargo legal.

A embargante foi intimada a se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas.

A embargada aduzindo a imprestabilidade do estudo interno da própria embargante, como suporte da escrituração do ágio, e que a controvérsia suscitada se restringiria à validade ou não do laudo elaborado posteriormente à operação de aquisição da participação societária, questão meramente jurídica, sustentou a irrelevância da prova pericial e informou não ter outras provas a produzir, requerendo o imediato julgamento do feito.

A embargante, reiterando suas alegações anteriores, contrariou a impugnação da embargada. Aduziu a inexistência de previsão normativa para exigência de laudo independente antes da aquisição; a existência de documento idôneo validando o ágio, o “estudo interno para aquisição da TISA”; a possibilidade de deduzir o ágio da base de cálculo da CSLL; a impossibilidade de aplicação da multa isolada de 50% no presente caso, por ilegal e inconstitucional; a ilegalidade da exigência de juros sobre a multa; a necessidade de adequação do encargo legal ao CPC/2015.

Requer a produção de perícia judicial contábil para demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a confirmação do ágio, nos moldes do artigo 386, do RIR/99. Afirma pretender demonstrar: *(i)* que a embargada e a TISA eram pessoas jurídicas distintas; *(ii)* que o preço de aquisição da participação societária da TISA foi determinado com base em laudo interno de avaliação, posteriormente validado por empresas especializadas e independentes, com base no método de projeção da rentabilidade futura; *(iii)* que as operações de aquisição e incorporação foram devidamente formalizadas por meio de alterações nos contratos sociais das empresas; *(iv)* que a embargada e a TISA refletiram fielmente em seus registros a operação de aquisição, o registro do ágio, a extinção do investimento por incorporação a amortização do ágio; *(v)* que a embargada e a TISA apresentaram às autoridades fiscais todas as informações pertinentes.

É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC.

Não há questões processuais pendentes.

As questões relevantes de direito para o deslinde do mérito são: *a)* se o denominado “estudo interno” é documento hábil e idôneo para sustentar o pagamento do ágio com base no fundamento da rentabilidade futura; *b)* se laudos e/ou relatórios elaborados posteriormente à aquisição de participação societária, no caso os da PwC e Ernst & Young, prestam-se para fundamentar a contabilização do ágio pago na referida operação; *c)* a legalidade da adição do montante correspondente à glosa da amortização do ágio, na apuração da base de cálculo da CSLL; *d)* a constitucionalidade e a legalidade da multa isolada de 50% no presente caso; *e)* a legalidade da exigência de juros sobre a multa; a necessidade de adequação do encargo legal ao artigo 85 do CPC/2015.

A questão “*de fato*” controversa para o deslinde do mérito refere-se ao denominado “estudo interno”. É necessário perquirir sobre a correção das premissas e da metodologia utilizadas na sua elaboração. É necessário verificar se elas permitem estimar corretamente a rentabilidade da empresa adquirida com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros e concluir se o ágio pago na aquisição teve este valor como fundamento econômico. Em suma, se o documento “estudo interno” reflete a rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio.

Posto isto, **defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante tão somente no que se refere ao item (ii)** de seu requerimento, “*que o preço de aquisição da participação societária da TISA foi determinado com base em laudo interno de avaliação, posteriormente validado por empresas especializadas e independentes, com base no método de projeção da rentabilidade futura*”, ficando desde já indeferidos quaisquer quesitos relativos aos demais itens, na medida em que não há controvérsia em face deles.

Nomeio como perita do juízo SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI – CRC/SP 1/SP250960/0-5, a qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista o Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Nos termos do artigo 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos:

1. O denominado “estudo interno TISA” (ID 25489255) evidencia o fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio na aquisição da participação societária na empresa Tintas Ideal S/A? Aporte no documento onde se encontra expressa esta evidência.
2. Se SIM, qual as premissas adotadas e qual a metodologia utilizada na sua elaboração? Descreva, apontando no documento onde se encontram expressos.
3. Elas permitem estimar corretamente a rentabilidade da empresa adquirida com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros? Explique.

4. É possível concluir, com base nesse documento "estudo interno TISA", se o ágio pago na aquisição da participação societária da empresa Tintas Ideal S/A, teve como fundamento econômico sua rentabilidade futura? Esclareça, apontando no documento onde se encontram as razões para esta conclusão.
5. É possível concluir, se esse documento "estudo interno TISA" serviu de base para escrituração do ágio pago na aquisição da participação societária na empresa Tintas Ideal S/A? Esclareça, apontando no documento e nos lançamentos onde se encontram as razões para esta conclusão.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Ante os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5017344-83.2020.403.0000 (ID 35300055), intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, fica desde já deferida a intimação da instituição financeira **J. Malucelli Seguradora S/A**, para depósito do valor segurado através da apólice nº 02-0775-0309914 e respectivo endosso, apólice nº 02.0775-0402376, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

ID 35357134: Dê-se ciência às partes do v. Acórdão proferido nos autos nº 5003087-53.2020.403.6105.

Ressalto que este Juízo, após cientificado em 12/03/2020 (ID 29593190) do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003087-53.2020.403.0000, recebeu, através do despacho ID 31274017, a Apólice nº 066532018000107750005465 e seu endosso nº 0000001, como garantia à presente execução fiscal em substituição à carta de fiança bancária nº 2.028.536-2.

Assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que lá guarde o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5005539-25.2018.403.6105.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003562-69.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

SENTENÇA

Vistos.

Ativa. Cuida-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **RC ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** e sua responsável, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Em05/09/2007, o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito da executada restou negativo por não encontrá-la. Novas tentativas infrutíferas em 08/02/2008 e 22/02/2010 (ID [24106355](#) páginas 6, 21 e 39).

A executada foi citada em 11/02/2014 e se manifestou nos autos oferecendo debêntures para garantia do juízo (ID 24106355 pág. 59), que foram recusadas pela exequente (ID [24106356](#) pág. 42).

Em nova manifestação datada de 17/05/2019, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição intercorrente (ID [24106356](#) pág. 64/77).

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição alegada e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

É o relato do essencial. **Fundamento e decido.**

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E. STJ, nos termos do voto do relator, Ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do, CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

No presente caso, não foram encontrados bens para penhora.

Apresentada Exceção de Pré-Executividade, exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004272-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIANA ARAUJO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JULIANA ARAÚJO CABRAL** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo VW/14.200, ano modelo 1992/1993, placa CAZ 9588, nos autos da execução Fiscal nº 0004767-26.2013.403.6105.

Instada a trazer aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na inicial (ID 16770729), a embargante não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a despeito de reiteradamente intimada a acostar ao feito cópias de documentos essenciais à propositura da ação, a embargante deixou de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004767-26.2013.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5014345-15.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5002064-90.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021502-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSI CARNEIRO ARAUJO - SP352219, ALEXANDRA PINA - SP284382
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020245-69.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSI CARNEIRO ARAUJO - SP352219, ALEXANDRA PINA - SP284382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011862-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361
TERCEIRO INTERESSADO: CR2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATRUS TOBER SANTAROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-84.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUIS JOSE REIS DA COSTA, ANGELO DALMASO MENEGHIN, AUGUSTO CESAR FERREIRINHA, FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-42.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012995-97.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809, KATALINS CESAR DE OLIVEIRA - SP223777

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006554-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STEEL BRASS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006061-31.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPHA MOTORS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO UCHOA NETTO, REGINA BARBOSA UCHOA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELKE PRISCILA KAMROWSKI - SP168736

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca das informações juntadas pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALMIRALANGE ALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **WALMIRA LANGE ALVES CAMPOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), porquanto protocolado o requerimento administrativo em 08.04.2020, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerido em 08.04.2020, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie, a impetrante, a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, deverá a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceder a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Apresente, ainda, a Declaração de Hipossuficiência assinada de modo que possa ser analisado o pedido, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI BIGI FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ROSELI BIGI FARIA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício **Aposentadoria por Invalidez e subsidiariamente auxílio-doença**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 18663303), que prestou informação (id 19012339).

Pelo despacho id 19067461 foi deferido o pedido de **justiça gratuita**, nomeado perito para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação** defendendo a improcedência do pedido inicial (id 4235355 e 20931775).

A parte autora apresentou **réplica** (id 21934617).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (id 28166336), acerca do qual somente a autora se manifestou (id 31262193).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo concluiu que **“não há incapacidade laboral para atividades que vem realizando após o processo de reabilitação profissional e que não há incapacidade para a vida independente”**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez**- a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 34533655, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicado CORE 5734763, bem como, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, o deferimento do solicitado em petição Id 34990535, ante o Extrato de pagamento informado em Id 34809327 e sentença proferida em Id 34871548.

Assim, considerando-se a manifestação da parte interessada, em petição Id 34990535, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 34809327, com os dados a seguir: ROSANEZI & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.461.568/0001-14, BANCO ITAÚ, AGENCIA 0138, C/C 02054-0.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU CARLOS TAFNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, bem como, face ao determinado no despacho de ID nº 28836265, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007743-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO FRANCISCO SILVA - SP333737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Revisão de Aposentadoria.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 18.382,21 (dezoito mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: W. M. D. O., JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pelo setor da contadoria.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006305-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLELIA ROMERO NEIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012916-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA BIAZOTTO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAUJO - SP159654
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

DESPACHO

Dê-se vista às partes, acerca das informações juntadas pelo setor administrativo do INSS, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013180-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVA FRANCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SCOLLO NETO - SP320382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, sendo necessária a dilação probatória, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes, a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006747-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI DE SOUZAMACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA ORTIZ - SP93385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição Id 34893157 e, em pesquisa junto ao E. STJ, confirmou-se que ações que discutem aposentadoria especial de vigilante estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031, no sistema do STJ.

Assim, intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, em pesquisa junto ao E. STJ, confirmou-se que ações que discutem aposentadoria especial de vigilante estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031, no sistema do STJ.

Assim, intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009157-95.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DELFINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação contida em despacho Id 33523561, para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

O pedido para realização de prova pericial técnica, bem como testemunhal, para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documental, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados alguns documentos pertinentes.

.Outrossim, considerando-se o solicitado pela parte autora, esclareço que cabe à mesma, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), devendo a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZÉ MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Id 34935411: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 34157684, ao fundamento da existência de omissão na mesma, ao deixar de aplicar o CDC, acerca da inversão do ônus da prova, e apreciação da necessidade de realização de prova pericial e manifestação quanto ao "Parecer Econômico Financeiro" juntado pelos embargantes.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, **inclusive no tocante à desnecessidade de instrução probatória**, fundamentando "que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada".

Nesse sentido, descabida a realização de perícia contábil, bem como proceder à análise do parecer técnico elaborado, de forma unilateral, por perito contábil de confiança do autor, razão pela qual inexistente qualquer omissão na sentença embargada e cerceamento do direito de defesa.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, asserindo que, "nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide/falta de despacho saneador, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tratando-se de questão de direito" (TRF-4ª Região, AC 5003950-77.2015.4.04.7009, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr., data da decisão: 29/05/2019).

Este também tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, CERCEAMENTO DE DEFESA, PERÍCIA CONTÁBIL, PRELIMINAR AFASTADA, CDC, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MP 2.170-36, CLÁUSULAS ABUSIVAS, ALEGAÇÕES GENÉRICAS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, BENEFÍCIO INDEFERIDO, RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não logrou êxito a parte em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo V - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA CLASSE: ApCiv 5012567-59.2018.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não se cogita da necessidade de produção de prova pericial quando o julgamento se restringe a questão meramente de direito. As teses defendidas pela executada foram refutadas em sua maioria, razão pela qual a realização de prova pericial seria inútil em relação às mesmas. É de se destacar que, no tocante à tese acolhida, posterga-se à liquidação de sentença a verificação das condições de aplicação da comissão de permanência, não sendo, tampouco, necessária a produção de prova pericial. II - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. V - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA CLASSE: ApCiv 0004387-89.2016.4.03.6107. RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicado CORE 5734763, bem como, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, o deferimento do solicitado em petição Id 34996392, ante o Extrato de pagamento informado em Id 34345538 e sentença proferida em Id 34506427.

Assim, considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 34996392, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, BANCO DO BRASIL, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 34345538, com os dados a seguir: KARINA FERNANDA DA SILVA, CPF 325.213.738-00, BANCO DO BRASIL, AGENCIA 1890-2, C/C 894-X.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado (ID35048475) destituiu a perita nomeada (ID 13932169).

Para tanto, nomeio a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita no endereço barbarapericiasmecicas@gmail.com via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para acesso.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSMAR APARECIDO LEONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 34972538 com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI MARA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE GRILO GONCALVES - SP297888
REU: CONSTRUTORA LR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBISON LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) REU: CAMILA PALLADINO - SP272608
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) REU: PAULA FABIANA IRIE - SP250871

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que em Id 22303447, foi proferida sentença julgando improcedente o feito, com resolução de mérito.

Em Id 23551394, a autora apresentou recurso de apelação, sendo que em Id 24744539, foram oferecidas as contrarrazões do co-réu ROBISON LUIZ DE LIMA.

Ato contínuo, foi proferido despacho em Id 34507743, onde o Juízo determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, face à apelação interposta e face às contrarrazões apresentadas.

Contudo, razão assiste ao réu LUIS MARCELO PIOVANI, em sua manifestação (Id 34996747), eis que não foi aberta vista da apelação interposta aos demais réus, pelo que neste momento, recebo a apelação da autora, intimando-se os demais réus a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, reconsiderando, neste momento, a determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SYLVIA VICTORIA LUVIZOTTO FAINBERG
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34710492, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), para fins de instrução deste feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Id 30047532: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 28005555), ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, bem como a ocorrência de fato novo, qual seja, a instituição do Decreto nº 9.759/2019, requerendo a intimação das Embargadas.

Dada vista às Embargadas (Id 34077725), manifestaram-se no Id 34969911.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, ainda que sejam extintos os órgãos colegiados do Poder Público Federal, por meio do citado Decreto nº 9.759/19, referida extinção não implica em anulação dos processos e demais atos praticados pelos mesmos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 28005555) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CESAR RANGEL DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **CESAR RANGEL DE CASTRO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo e conclua a análise do pedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no processo administrativo (Id 29937141).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 30180885).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da ordem (Id 34229997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 20587592).

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003649-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437, VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicado CORE 5734763, bem como, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, o deferimento do solicitado em petição Id 34993442, ante o Extrato de pagamento informado em Id 34800847 e sentença proferida em Id 34803707.

Assim, considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 34993442, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, BANCO DO BRASIL, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 34800847, com os dados a seguir: MARIA ESTELA GUIMARÃES FERREIRA, CPF 119.372.598-46, BANCO DO BRASIL, AGENCIA 6503-X, C/C 41207-4.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012898-58.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista à Central de Análise de Benefício/Demandas Judiciais, da Informação anexada em Id 26690908, eis que se refere a pessoa estranha a este feito e a processo diverso, para que se manifestem em resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007700-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se vista às partes, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, em Id 34840694, face ao Laudo Pericial já apresentado, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, face à determinação do Juízo, em Id 30220044, para expedição de Alvará dos honorários ao Perito, determino neste momento, face à situação de pandemia vivida e, em conformidade com o Comunicado CORE 5734763, que se proceda à transferência dos valores constantes na conta judicial, conforme Id 18104213, reconsiderando-se, assim, a expedição do Alvará.

Assim, determino que seja o Sr. Perito intimado para que informe seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial e, com a informação nos autos, expeça-se a comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019323-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id 26736990), “... *para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.*”

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando a inaplicabilidade do decidido no RE nº 574.706 e RE 240.785 e pugnando pela denegação da segurança (Id 27635183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31139881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do ISS, PIS e COFINS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento não guarda similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Por outro lado, com relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que a base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “*b*”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Confira-se:

(...)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão parcial da segurança, apenas com relação ao ISS, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967.0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** (Id 26621247).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 26924333).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 31117321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser concedida a segurança pleiteada tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Ademais, embora tenha a Impetrada pugrado pela denegação da segurança, fez constar em suas informações (Id 6924333) a inegável existência de precedentes de ambas as turmas do STF, em especial o Agravo Regimental acima referido (nº 1.095.001/SC), publicado em 28.05.2018, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, em razão do princípio da estrita legalidade tributária e da não fixação de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária, por parte da Lei 9.718/1998.

Constou, ainda, da Informação de Id 6924333, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, “...diante do entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaca, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tomando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 9 de julho de 2020.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27560740 e 34823819, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 34982152) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33006774), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016813-18.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 27534602 e 34844714, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogado do(a) REU: MARCO WILD - SP188771

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS\$44.143,10 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura de conta e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regulamente citado, o Réu opôs **Embargos**, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de demonstração pormenorizada da origem da dívida, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, em virtude da abusividade dos juros cobrados, requerendo, para tanto, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados, requerendo, para tanto, a realização de prova pericial contábil (Id 15477824).

A Caixa apresentou **impugnação** aos Embargos, defendendo a legalidade do contrato pactuado (id 17432576).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 20344260), que restou prejudicada por ausência da parte Requerida (Id 22078698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial, porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito e cheque especial), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS\$44.143,10 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JORGE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014668-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE SOARES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23773297).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 24416883).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 26160911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do benefício em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

REU: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
Advogado do(a) REU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) REU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré **MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA ME**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão referente a cobrança de comissão de permanência prevista em contrato firmado entre as partes, bem como acerca da alegada abusividade dos juros.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, consoante da sentença que “...no caso concreto, observo dos demonstrativos de débito anexados aos autos, que embora constante dos contratos firmados, não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.”

Ademais, com relação aos juros também dispôs a sentença que “...são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito...”

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 34834801) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 35064705: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34400246), ao fundamento de existência de erro material/omissão, posto que constou a data referente ao período rural de 24.10.1977 a 14.04.1994, porquanto o correto seria 24.10.1987 a 14.04.1994.

Alega, ainda, quanto ao período especial que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3879216) atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84 dB, sendo possível o enquadramento até 05.03.1997 e que não houve apreciação do pedido de prova emprestada quanto ao período restante.

É o relatório o necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material quanto ao período **24.10.1987 a 14.04.1994** apontado pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Com relação ao período de 03.04.1995 a 28.04.1995 referente ao agente nocivo ruído, o enquadramento como especial é cabível até **05.03.1997**, conforme fundamentação na sentença.

Com relação ao pedido de prova emprestada, impende salientar que a junta de perícia técnica realizada em ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, dos meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, **onde se lê**: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **03.04.1995 a 28.04.1995** e o período rural de **24.10.1977 a 14.04.1994**", **leia-se**: "Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **03.04.1995 a 05.03.1997** e o período rural de **24.10.1987 a 14.04.1994** conforme motivação, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PHMV SERVICOS DE DIALISE E NEFROLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016422-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A e filial**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição ao SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a repetição dos valores recolhidos a maior, mediante compensação administrativa, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 25024374).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 25729825).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26229407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições devida ao SEBRAE, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, reitere-se o e-mail ao I. Perito para agendamento de perícia nos presentes autos, instrua com link da cópia integral do processo.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015638-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SALINAS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora (Id 26571376) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015349-17.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO MIILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MIILLER - SP136575, LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 35015366: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34177178), ao fundamento de existência de **erro material/omissão**, posto que deixou de ser computado, no cálculo do tempo de contribuição, o período de **01.06.1994 a 12.06.1997**.

É o relatório o necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, deixou de constar, equivocadamente, no cálculo para o **computo** do tempo de contribuição, o período de **01.06.1994 a 12.06.1997**.

Deste modo, no caso presente, coma inclusão do período 01.06.1994 a 12.06.1997, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **14.10.2013** (36 anos, 2 meses e 29 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14.10.2013**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, passando o dispositivo a constar como segue:

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **período comum** do Autor de **abril/1983 a outubro/1983 e 01.10.1998 a 18.06.2004**, conforme motivação bem como a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.646.368-7)** em favor de **REINALDO DE LIRA** a partir da data do requerimento administrativo, em **14.10.2013**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003680-79.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme noticiado e requerido em petição Id 35039625, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face ao comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores, sendo que o valor informado em Id 27541072, junto ao Banco do Brasil, deverá ser transferido ao advogado e, o valor indicado no Id 34801125, também depositado junto ao Banco do Brasil, deverá ser transferido ao autor, constando os dados das contas dos beneficiários em petição Id 35039625.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor, intimado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33304967), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5008959-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AOKI & NEME COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PARISI - SP396666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada, das Informações complementares anexadas aos autos, em Id 35054816, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, encaminhe-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010288-69.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de resposta face ao solicitado junto à CEF em Id 27494075, com notificação expedida (Id 27514789), devidamente recebida (Id 27561166), reiterada a solicitação em Id 29780102 e, também ausente a manifestação da CEF, com vistas dos autos à UNIÃO, a mesma manifestou-se em petição Id 0010288-69.2001.4.03.6105, reiterando o pedido para que se proceda à conversão em renda, dos valores depositados nos autos (conta judicial 2554.005.00006226-9), através da guia GRDE.

Assim, prossiga-se com expedição de novo ofício à CEF, nos termos do já determinado em despachos Id 27494075 e 29780102.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009179-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPLAN TOPOGRAFIAS/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES - SP108795, LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO - SP91804
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINA APARECIDA SILVA

DECISÃO

Extrai-se dos autos que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento (CDA 80699079260 - ID Num 22820874 - Pág. 140).

Realizada, ainda, penhora no rosto dos autos em cumprimento à determinação exarada na Execução Fiscal 0005298-93.2005.4.03.6105 (ID 31982723),

Contudo, em razão da preferência do crédito laboral informado nos autos e aquiescência da União (ID 33187659), relativamente à reserva de numerário solicitada, preliminarmente, **cumpra-se a DECISÃO PJe-JT, constante do OFÍCIO nº 80/2019 (ID 29863313), proferida pela Nona Vara do Trabalho da Comarca de Campinas, no tocante à destinação de quantia aos autos da RT0011035-05.2016.5.15.0114.**

Oficie-se à CEF para cumprimento da transferência supra autorizada, **observando-se os valores requisitados e a respectiva atualização**, informando, após efetivada a operação, quanto à existência de saldo na conta judicial.

Int. e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007780-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos vinculados aos estornos de créditos de PIS/COFINS em decorrência da Solução de Consulta nº 4.016 SRRF04/Disit, de 11/03/201.

DECIDO

Observe que a execução fiscal não se encontra regularmente garantida, tendo em vista que a exequente não aceitou o seguro garantia nos moldes ofertados, assim se manifestando na execução fiscal:

“...em que pese o atendimento de grande parte dos requisitos previstos na Portaria 164/2014, a apólice de Seguro-Garantia nº 017412020000.10775.0005503, endosso 01, emitida pela BMG Seguros S/A, somente pode ser aceita após exclusão da expressão da “perda de direito do segurado” contida na cláusula 6.2 das Condições Especiais da apólice, razão pela qual a exequente requer a intimação da executada para que promova a retificação do endosso com a adequação cláusula 6.2 das Condições Especiais, conforme disciplina § 3º, art. 3º, da Portaria 164/204”.

Considerando que os presentes embargos não serão recebidos antes de regularizada a garantia, fica a executada intimada, para retificar o endosso nos autos principais, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5005586-28.2020.403.6105.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARCIO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015110-81.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito mencionado na petição de ID 29576664, está vinculado aos autos da execução fiscal nº 0011340-80.2013.4.03, o requerimento de conversão em renda em favor da exequente, deverá ser formulado naqueles autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002705-86.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002256-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes (fs. 102/105, ID 20354932) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fs. 99/100.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que “não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)”.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (ID 28917196).

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto coma ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005465-90.2017.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001679-09.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 35374357.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014577-74.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Preliminarmente, à vista do trânsito em julgado do Acórdão proferido no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020099-85.2017.4.03.0000, permanece a exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Cinge-se a questão debatida nos autos à possibilidade de aceitação da proposta de garantia ofertada pelos coexecutados (Apólice de Seguro Garantia), a qual, de plano, restou rejeitada pela credora (ID Num. 22148644 - Pág. 97), posto que trazidas aos autos minuta de apólice de seguro, a qual, sabidamente, não possui valor legal.

No ID 33779455 argumentam os executados que “não realizarão a contratação imediata do seguro garantia, arcando com os custos decorrentes dessa operação, sendo que existe o risco de rejeição deste pela Fazenda Nacional.”

Apresentam esclarecimentos, indicando, pontualmente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

No presente caso, os próprios coexecutados admitem não ter havido emissão da apólice de seguro garantia, juntando aos autos “minuta sem valor legal”, representada por texto e cláusulas do contrato a ser futuramente firmado.

Nesse panorama, reconhecer juridicidade e legalidade ao termo, na forma em que apresentado, condiz em assentir que seja ofertada “garantia em tese”, conferindo a mesma eficácia daquela formalizada, o que, patentemente, não se coaduna com as regras da matéria.

Ademais, o seguro garantia formalmente pactuado possui registro de apólice junto à SUSEP, o que permite ao credor a verificação de sua regularidade, salvaguarda que a minuta, por certo, não oferece.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, ainda que não se amolde especificamente ao quanto abrigado no NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRADO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica “in casu”. 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o “dinheiro” figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida “preferencial”, como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que “outros bens” devem ser perseguidos para fins de construção “antes” do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Em sendo assim, não tendo a parte executada, efetivamente apresentado apólice de seguro formalmente vinculada ao débito discutido na execução fiscal, **não há como acolher a garantia pretendida.**

Ainda assim, **faculto** aos executados o **prazo de 15 (quinze) dias** para que **oficializem a garantia apresentada**, observados, precisamente, os termos da Portaria PGFN nº 164/2014, com o que, dê-se vista ao credor.

Nada a decidir em relação à petição de ID 26365676, apresentada pelos coexecutados, mormente quanto à aplicabilidade da Lei n. 13.874/2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - uma vez que os argumentos expendidos não sustentam a alteração de questões já decididas sob o manto do direito vigente à época das respectivas decisões (art. 505, CPC).

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013374-67.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA MARTINES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por CARMEN LUCIA AUGUSTO FERREIRA MARTINES (ID 28059627) em face da decisão de ID 27545994, que rejeitou o pedido de tutela de urgência formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que a decisão é omissa pois “...carece de fundamentação adequada quanto ao indeferimento da tutela de urgência, vez que não se discute nos autos a legalidade do protesto da CDA, mas sim a impossibilidade do protesto de títulos prescritos, além de não haver em seu bojo qualquer manifestação sobre o pedido de gratuidade de justiça ora pleiteado”.

Em seguida, aviu embargos de declaração (ID 28451012) em face da decisão de ID 27885291, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega, novamente, omissão e ausência de fundamentação, in verbis: “i) ao invocar imprecisamente o artigo 40 da Lei nº 6.380/80, deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso repetitivo aparentemente aplicável ao caso sob judge, qual seja, **REsp 1340553/RJ - TEMAS 566 - 571** (art. 1.022, II, P. Único, I); ii) se limitou à reprodução do artigo 40 da Lei nº 6.380/80, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, v.g., quais atos foram capazes de interromper o prazo prescricional, marco inicial e final para contagem da suspensão processo, etc (artigo 489, § 1º, I); iii) se limitou a invocar precedente sem identificar os fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (artigo 489, § 1º, V)”

Alega, por fim, violação ao princípio da congruência, acarretando julgamento *extra petita*, uma vez que a defesa da exequente foi por negativa geral.

Vieram-me conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada pelos aclaratórios.

Com efeito, a executada não carrou aos autos declaração de hipossuficiência, o que impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, a decisão que rejeitou a concessão da tutela de urgência é clara e objetiva em apontar a **incompetência** do juízo para a análise do pedido de cancelamento do protesto, restando suficientemente fundamentada e respaldada pela jurisprudência transcrita.

No que tange à rejeição da exceção de pré-executividade, a decisão se ateu à análise da alegação de prescrição intercorrente, de modo que não houve apreciação *extra petita*.

Não é demais lembrar que os efeitos da revelia não se aplicam em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso do crédito tributário.

Não bastasse isso, a afirmação de que houve negativa genérica pela excepta à exceção de pré-executividade não condiz com a manifestação de ID 27754503, onde foram apontadas causas interruptivas da prescrição, consistentes nos acordos de parcelamento celebrados.

Por fim, a decisão é cristalina em considerar as referidas causas interruptivas para afastar o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80, **considerado de seis anos de paralisação**, conforme os julgados mencionados, sendo despicenda para a sua compreensão qualquer consideração adicional.

Ambos os embargos opostos revelam nitido caráter de inconformismo, o qual deve ser veiculado por intermédio do recurso adequado. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1319015/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração (ID 28059627 e ID 28451012), porque tempestivos, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000673-45.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Os coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO trazem na petição de ID 25794093 manifestação, na qual requerem, em síntese, a reforma de decisão anteriormente proferida baseada em nova legislação não vigente à data do julgado.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 34505125), asseverando preliminarmente tratar-se de exceção de pré-executividade e em razão disso a inadequação da via eleita. Aduz, ainda, que as regras do direito não se aplicam retroativamente. Requer a rejeição do quanto requerido.

Sumariados, decido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória".

É certo que os executados, em sua manifestação, são claros ao mencionar que a questão levantada necessita de "produção robusta de provas cabais".

Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública. Ao revés, trata-se de questão de mero inconformismo com a decisão proferida. Não se pode pretender a reforma de decisão com fundamento em legislação não vigente à época em que decidida a questão. À luz dos fatos, os executados pretendem a reforma de decisão proferida no longínquo ano de 2002 baseada em legislação com vigência no ano de 2019.

Vê-se, pois, que a manifestação apresentada veicula mera desinteligência em relação à decisão, a qual já foi, à época, enfrentada por meio do recurso próprio.

Incide, ademais, a vedação prevista no art. 505 do CPC.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de guarda dos autos pela executada (ID 24272470), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente nos termos do despacho de ID 28538194.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JÚNIOR - SP99261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cadastre-se o presente feito como: Cumprimento de Sentença (classe: 156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivado, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004058-40.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAÇAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/INSS em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

Afórada em 04.03.2003, houve despacho de citação da devedora principal em 01.04.2003 (fl. 23).

A fl. 25 consta certidão de citação da executada na pessoa da representante legal Eneida Conceição G. Pimenta, bem como foi certificada a não localização da executada no endereço de sua sede social.

A fls. 82/83 sobreveio petição, pela exequente, na qual alega irregularidade da citação, uma vez que a sócia Eneida já havia se retirado da sociedade ao tempo do ato de comunicação processual. Requer, assim, a citação na pessoa do sócio remanescente.

Deferida a citação em 03.05.2007 (fl. 112), sobreveio petição em nome da executada, Viação Santa Catarina Ltda, na qual indica títulos da Eletrobrás à penhora (fls. 129/172).

Pela exequente, em petição de fls. 179/183, foi rejeitada a oferta de títulos.

Acolhida a rejeição a fl. 190.

Requerimento de redirecionamento da execução fiscal a fls. 196/210.

Decisão de fls. 686 e verso defere o redirecionamento para as pessoas de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino.

A fl. 704 houve a indicação à penhora, pelos executados, de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Volúto.

Decisão de fls. 740 considerou prejudicado o pedido, tendo em vista o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 00124258220054036105, na qual foi deferido o resgate dos valores mantidos pelo fundo.

Juntado ofício expedido pela SulAmérica a fls. 1021/1022 na qual indica impossibilidade de cumprimento da decisão, tendo em vista a necessidade de liquidação do fundo e comunicação à CVM.

Petição requerendo a penhora das cotas no fundo e resgate dos valores a fls. 1052/verso.

Em petição de fls. 1063/1067 os executados informam que foi reconhecida sua ilegitimidade passiva em agravo de instrumento.

Em r. decisão de fls. 1112/1114, o MM. Juiz Federal deferiu o pedido de exclusão dos executados do polo passivo e julgou insubsistente a penhora referente às cotas do fundo.

Interposto Agravo de Instrumento pela exequente, sobreveio notícia de provimento do recurso (fls. 1189/1191 e fls. 1192/1196). Requer a exequente a reinclusão dos executados no polo passivo e a alienação antecipada das cotas do fundo.

Após digitalizados os autos, manifestaram-se os executados em petição de ID25797641.

Petição pela exequente no ID 34194506.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre mencionar que a questão referente à inclusão dos executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO não comporta revisão por este juízo (art. 505, CPC), uma vez que já analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0009063-05.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior. Na ocasião do julgamento, o eminente desembargador relator bem destacou que a hipótese dos autos não se resume à análise de dissolução irregular da executada principal, "mas em fortes indícios de fraude e simulação, conforme relatório acostado pela exequente". Citou, ainda, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que corroboram a responsabilidade dos requeridos, v.g.:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE FATOS. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de responsabilizar os coexecutados Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino pelos débitos em cobro na execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000, após a saída dos agravados do quadro societário da executada "Viação Santa Catarina Ltda.", em 14/08/1998. 2. Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou no sentido de que, embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino "permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento". Precedentes. 3. Uma vez que o fundamento jurídico do redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios é a existência de fraude e violação à lei, e não apenas no encerramento irregular da executada, uma vez que "os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto, impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança."; restando caracterizado o abuso de personalidade jurídica e fraude na alteração do quadro societário da devedora originária. Bem como que esta Corte Regional em diversos precedentes reconheceu a responsabilidade tributária dos agravados, mantendo as decisões que os incluíram no polo passivo da ação, merece ser provido o presente agravo de instrumento, a fim de que os referidos ex-sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00054524420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 113/04/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS - RETIRADA DOS QUADROS SOCIAIS - ATO SIMULADO E FRAUDULENTO. ADMINISTRADORES DE FATOS DURANTE TODO O PERÍODO EM COBRANÇA - CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM SÓCIO PESSOA FÍSICA - IDENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA PELOS DÉBITOS - EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TODOS OS EMBARGANTES NO POLO PASSIVO. AMPLIAÇÃO DO MARCO TEMPORAL DE SUA RESPONSABILIDADE A TODOS OS FATOS GERADORES. 1. A aquisição de cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda, inicialmente firmada no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), acabou por atingir, apenas dois anos depois (interregno durante o qual, como consignado acima, avolumaram-se as dívidas fiscais da executada, paralelamente à identificação de omissão de receitas), o elevado importe de cerca de cinco milhões e meio de dólares, cujos credores são, em última análise, os embargantes pessoas físicas. Neste interregno (1998 a 2000), avolumaram-se as dívidas fiscais da executada, paralelamente à identificação pela Receita Federal de omissão de receitas. 2. Embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, os embargantes pessoas físicas permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Identificaram-se atos lesivos ao Fisco, cujas manobras visavam ao inadimplemento de obrigações fiscais, assim também a reversão de ativos da empresa executada ao patrimônio pessoal dos embargantes. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento. Precedentes do TRF3 (3ª e 4ª Turmas). 3. A inclusão da VRG Linhas Aéreas S/A no polo passivo da execução fiscal a que se referem estes embargos deu-se na qualidade de incorporadora de Gol Transportes Aéreos S/A e em decorrência da identificação de confusão entre os patrimônios da empresa incorporada e do embargante Constantino de Oliveira Júnior. Matéria que já foi objeto de apreciação pela 5ª Turma do TRF3 (AI nº 0019654-65.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). 4. Responsabilidade dos embargantes ampliada para a integralidade dos fatos geradores em cobrança. 5. Apelação e recurso adesivo da parte contribuinte não providos. Remessa oficial e apelação da União providas. (AC 00161073520114036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/05/2017)

A propósito, em síntese lapidar, o esquema fraudulento foi assim descrito nos autos da Apelação nº 00125500620124036105, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 14.01.2016: "A documentação juntada aos autos possibilita constatar que os embargantes, sócios da executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA, retiraram-se da sociedade, sócios da executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA, retiraram-se da sociedade, dando lugar à Coletivo Satinense S/A e uma pessoa física nos quadros sociais, que passaram a administrar a empresa no sentido de sonegar tributos e outras verbas de natureza compulsória, transmitindo declarações às autoridades fiscais como se o faturamento houvesse reduzido drasticamente, indicando a quase paralisação das atividades. Embora a Coletivo Satinense S/A possuísse apenas débitos, e situação financeira precária, efetuou a aquisição da sociedade dos embargantes, obrigando-se a pagar o preço das quotas em dinheiro de forma parcelada. Ocorre que nenhuma das parcelas teria sido paga, e após decurso de vários anos, em novo contrato, assumiu essa dívida acumulada, em valor muito superior ao originalmente devido, comprometendo-se a dar em pagamento diversos bens imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial da VIAÇÃO SANTA CATARINA, dentre os quais o imóvel sede da empresa, bem como efetuando pagamento parcial através de dinheiro, decorrente dos tributos sonegados, recursos recebidos do Poder Público em decorrência da permissão do transporte público, assim como toda a receita do período relativo às passagens pagas. Nesse meio tempo, em razão das dívidas tributárias que surgiram, a empresa aderiu a programa de parcelamento, recolhendo parcelas ínfimas, tendo em vista seu cálculo com base no faturamento, declarado como quase inexistente, o que serviu, outrossim, para justificar a transferência da permissão para exploração de linhas de transporte público urbano a outra empresa, encerrando suas atividades, sem antes modificar novamente o quadro social, para fazer constar 'laranjas', na tentativa de impossibilitar eventual responsabilização por redirecionamento".

Desse modo, tenho que as circunstâncias descortinadas sinalizam no sentido da responsabilidade dos requeridos pelos atos fraudulentos mencionados.

No caso dos autos, verifico que, malgrado tenha sido interposto Recurso Especial contra o v. acórdão, o apelo não possui efeito suspensivo, razão pela qual inexistente óbice ao cumprimento do v. acórdão (art. 995, CPC).

Demais disso, cumpre assegurar o resultado útil do processo, garantindo-se a execução fiscal.

Nesse passo, pelos executados foi indicado à penhora cotas do Fundo de Investimentos em Participações Volúto (fl. 704).

Com efeito, a possibilidade de liquidação ou resgate antecipado das cotas do fundo mencionado e o depósito dos valores respectivos encontra previsão no art. 21 da Lei nº 6.830/80. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DAS COTAS PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. A penhora sobre ações é expressamente prevista em lei e a medida ordenada na singularidade, porque a execução fiscal tramita há longos anos sem a concretização de medidas efetivas para recuperação do débito tributário, além do que a exequente demonstrou, em percuciente trabalho, a prática de atos que indicam abuso de personalidade pela confusão patrimonial em grupo econômico fraudulento. A fraude não pode ser acobertada pelo Judiciário em detrimento dos recursos públicos. Acerca da possibilidade de liquidação/resgate das cotas este Tribunal já se manifestou em diversos casos envolvendo a mesma situação fática e as mesmas partes. Precedentes. Ademais, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, a qual deve prosseguir - na medida em que não houve qualquer oposição séria com relação a isso - em favor da recuperação dos créditos públicos. Na singularidade não há vestígio de direito da parte executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais. Quanto ao mais, anoto que a exequente reafirmou a necessidade de manutenção do sócio no polo passivo sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. A 6ª Turma desta Corte prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida requerida pela exequente, sendo desnecessária ação específica. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012117-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES DA EMPRESA EXECUTADA PERTENCENTE A FUNDO DE INVESTIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RESGATE DE COTAS DO FUNDO CARACTERIZARIA VENDA DE PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES NAS EMPRESAS QUE INVESTEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Excesso de penhora não caracterizado. Os bens penhorados - ações - são caracterizados pela possibilidade de alta volatilidade e negociação em Bolsa de Valores. Desta forma, se pela cotação informada pelos agravantes o valor das 2.797.940 ações preferenciais da empresa Gol Linhas Aéreas pertencentes ao Fundo de Investimento em Participações Volluto Multiestratégia ultrapassam o valor do crédito fiscal, em eventual futura cotação poderá ser insuficiente à garantia e satisfação do crédito. 2 - Não haveria danos ao Fundo de Investimento, uma vez que os únicos participantes são os próprios executados e, nesse quadro, as ações são dos agravantes que apenas encontram-se atreladas a um fundo e não detidas diretamente por eles. 3 - Não haveria razão para postergar a liquidação das ações sob o argumento de que os executados detêm vasto patrimônio pessoal. 4 - Fosse a real intenção dos recorrentes liberar a constrição determinada sobre as ações, deveriam indicar bens suficientes de seus patrimônios, livres e desembaraçados, o que não se verifica em nenhum momento na presente hipótese, na qual buscam impedir o adimplemento da execução sob argumentos de que existiriam outros bens passíveis de execução em seus vastos patrimônios. 5 - Inexistência de impedimento para prosseguimento dos atos expropriatórios, liquidando as ações, com fulcro no art. 861, § 2º, do CPC, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução. 6 - Agravo de instrumento improvido. Agravo legal prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029717-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)

Ante o exposto, **defiro** a reinclusão dos requeridos **JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO** no polo passivo da execução fiscal. Anote-se.

Defiro a penhora de cotas do fundo indicado pelos executados e aceito pela exequente, bem como determino seu **resgate ou liquidação** antecipada, em valor suficiente à garantia da presente execução fiscal, monetariamente atualizado. Expeça-se mandado para cumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para realização do depósito judicial pela instituição administradora do fundo (fls. 1021/1022).

Realizado o depósito judicial, intimem-se para o oferecimento de embargos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 14 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002014-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Os coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO trazem na petição de ID 25884073 manifestação, na qual requerem, em síntese, a reforma de decisão anteriormente proferida baseada em nova legislação não vigente à data do julgado.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 34193970), asseverando preliminarmente tratar-se de exceção de pré-executividade e em razão disso a inadequação da via eleita. Aduz, ainda, que as regras do direito não se aplicam retroativamente. Requer a rejeição do quanto requerido.

Sumariados, decidido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória".

É certo que os executados, em sua manifestação, são claros ao mencionar que a questão levantada necessita de "produção robusta de provas cabais".

Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública. Ao revés, trata-se de questão de mero inconformismo com a decisão proferida. Não se pode pretender a reforma de decisão com fundamento em legislação não vigente à época em que decidida a questão. À luz dos fatos, os executados pretendem a reforma de decisão proferida no longínquo ano de 2011 baseada em legislação com vigência no ano de 2019.

Vê-se, pois, que a manifestação apresentada veicula mera desinteligência em relação à decisão, a qual já foi, à época, enfrentada por meio do recurso próprio.

Incide, ademais, a vedação prevista no art. 505 do CPC.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Cumpra, a Secretária, a r. decisão de fl. 1294.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos.

A executada postula na petição de ID 34517817: *"para que em 48 horas promova a imediata suspensão/baixa da Certidão de Dívida Ativa n. 36.940.507-2, uma vez que conforme certidão juntada em 26/06/2020 (Documento 34434544), já houve o pagamento definitivo dos valores depositados, e referida CDA permanece ativa, impedindo a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da EXECUTADA"*.

Em resposta, a exequente requereu a dilação de prazo por 10 (dez) dias, tendo em vista problemas técnicos para a imputação do pagamento.

Decido.

Observo que apesar de possuir outros débitos inscritos na dívida ativa, a executada anexa ao bojo de sua petição a situação de suspensão das inscrições em virtude de parcelamento.

Embora já tenham sido transferidos valores para pagamento definitivo, por ora, deve-se aguardar a alocação para ulterior manifestação cabal da exequente quanto à suficiência para a satisfação da dívida.

Não obstante, certo é que, ainda que insuficiente a transferência, há valores remanescentes de sobra para a garantia do juízo.

Assim, para os fins almejados pela executada, por ora, basta a imediata suspensão pela exequente da Certidão de Dívida Ativa n. 36.940.507-2, objeto da presente execução, a fim de que não constitua óbice para eventual emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 34517817, para que a exequente promova a suspensão da Certidão de Dívida Ativa n. 36.940.507-2 no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para alocação do pagamento, devendo se manifestar conclusivamente quanto à suficiência dos valores, bem como, quanto ao ofício de ID 34580562, expedido pela 19ª Vara Federal de Curitiba para penhora no rosto deste autos do depósito excedente, considerando a informação de parcelamento dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 35389858, em vista dos comprovantes juntados à fl. 22 dos autos físicos. Ressalto que a instituição financeira efetuou a conversão na forma especificada pelo credor (fls. 19: transação TES0034, UG/Gestão 393001/39250, código de recolhimento 29112, referência: número do processo administrativo), após este ser instado pelo juízo a prestar esclarecimentos a respeito, conforme se verifica às fls. 17/20.

Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a ANTT se manifeste, de forma definitiva, sobre a correta apropriação dos valores e a satisfação do crédito em cobro nestes autos. Assinalo que eventual retificação referente à conversão efetivada, se necessária for, deverá ser providenciada por meio de diligências administrativas. Remeto a exequente, e.g., ao processo 5003635-67.2018.4.03.6105, também em trâmite nesta 5ª Vara, no qual a agência procedeu exatamente da forma ora determinada.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005993-81.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1469/1860

DESPACHO

ID 29155505: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012959-89.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

DESPACHO

Id 29175183: tendo em vista a negativa da exequente, indefiro a substituição da penhora pretendida pela executada.

Tendo em vista a informação da credora de que o parcelamento foi rescindido e, nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007177-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014592-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Nas decisões proferidas pelo STJ (REsp 1.694.261-SP, REsp 1.694.261/SP, REsp1.694.316e REsp1.712.484/SP), submetida a questão ao regime dos recursos repetitivos, houve determinação de suspensão do "processamento de todos os feitos pendentes individuais ou coletivos", como o presente caso, não sendo compossível a prática de quaisquer atos, até sobrevir solução da demanda.

Esse também é o entendimento do TRF da 4ª Região, consoante se infere do julgado coma ementa que se transcreve:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TEMA 987 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

Mantida a decisão no ponto em que indeferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial tendo em vista o Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", e no qual foi determinada a suspensão dos feitos que tratam da questão. (TRF4, AG 5039789-39.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019).

Intime-se, após remetendo-se os autos ao arquivo, ressaltado que o ônus sobre a retomada da marcha processual é do exequente.

Anote-se o Tema referido no andamento do sistema, ao se enviar os autos para sobrestamento.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001762-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos extrato(s) de pagamento de Ofício Precatório/requisitório(s) dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002884-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CASSIO LUIZ COSTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAMIÃO IVAN BARBOZA RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/02/1989 a 31/08/2007**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21960495).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 22909842).

O autor apresentou réplica (ID 25516278).

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Para comprovar a especialidade do período pretendido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 01/02 ID 21872187), atestando sua exposição a ruído **de 90 dB(A) a 94 dB(A)**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando que a média da exposição foi de 92 dB(A), **reconheço o caráter especial do interregno pretendido**.

Com o reconhecimento do período especial de **06/02/1989 a 31/08/2007**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **observado o artigo 122 da Lei 8213/91**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/02/1989 a 31/08/2007** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição, observado o artigo 122 da Lei 8213/91, com DIB em 17/10/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DAMIÃO IVAN BARBOZA RODRIGUES, RG 141394, CPF 237.878.561-53, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008397-56.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLYNASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos extrato(s) de pagamento de Ofício Precatório/requisitório(s) dos valores incontroversos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1472/1860

IMPETRANTE: ROSA MITSUKO HASHIMOTO MIYAJIMA, ROSA MITSUKO HASHIMOTO MIYAJIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS,
GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ROSA MITSUKO HASHIMOTO MIYAJIMA qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a conclusão da análise do pedido de revisão de benefício previdenciária (n. 144442433).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 30909500).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31108152).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32966493).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES RABONATO CARDINALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por INES RABONATO CARDINALI, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que a autoridade impetrada decida no processo administrativo referente ao benefício NB 41/184.917.951-1.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 30525569).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30841350).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32970790).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por DORIVALDO MENDES, qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CJRPS, para a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 15471519), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 17519403).

Inicialmente notificado, o Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 19158852).

Manifestação do MPF (ID 19610766).

O impetrante indicou o Presidente da 1ª CJRPS como autoridade coatora (ID 23183091).

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, restou comprovado que a morosidade alegada pelo impetrante na exordial advinha de ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Campinas e não da autoridade responsável pela 1ª CJRPS, para a qual o processo foi remetido no curso deste *mandamus*, mais especificamente em 27/06/2019, mesmo dia em que referido Gerente foi notificado a prestar informações.

Contudo, diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para **analisar** os pleitos previdenciários, concluo que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.

Pelo princípio da causalidade, entretanto, as custas ficarão a cargo do INSS, que deverá reembolsá-las ao impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001319-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMUALDO BRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002353-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NICOLAU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NICOLAU ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que a autoridade conclua a análise de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar foram deferidos (ID 29572075).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30242816).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32556561).

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, a medida liminar foi deferida (ID 29572075) e a autoridade impetrada deu-lhe o devido cumprimento, analisando o benefício do impetrante for força de ordem judicial.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011535-36.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003456-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA, ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANA DE JESUS FERREIRA ROCHA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, para que seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício assistencial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 29864120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26959806).

O impetrante acostou cópia atualizada do CNIS (ID 30304349).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32613993).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001525-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA VALERIA CHAGAS DE OLIVEIRA, MARCIA VALERIA CHAGAS DE OLIVEIRA, MARCIA VALERIA CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCIA VALERIA CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1080550003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 28662567).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29219804).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29889279).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005154-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADIEL WILLIS PEREIRA, ADIEL WILLIS PEREIRA, ADIEL WILLIS PEREIRA
REPRESENTANTE: VALDENICE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, VALDENICE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, VALDENICE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADIEL WILLIS PEREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise de benefício assistencial.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 31527542).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31755564).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 33064664).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011988-94.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ODAIR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos extrato(s) de pagamento de Ofício Precatório/requisitório(s) dos valores incontroversos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DJALMA HENRIQUE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS INSS EM INDAIATUBA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por DJALMA HENRIQUE RIBEIRO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise de benefício previdenciário n. 946016947.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28941481).

O INSS apresentou contestação (ID 29687558).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29392009).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29892210).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAZ DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por BRAZ DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que a autoridade conclua a análise de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 31217382).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31291012).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 33099794).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, concluo que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015025-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLENILSSON JONDSOON FEITOZA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUTIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLENILSSON JONDSOON FEITOZA DE SOUSA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial.

Foram deferidos a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 24197739).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24551559).

O impetrante informou que a autoridade impetrada deu prosseguimento ao processo administrativo e, por isso, requereu a extinção do presente feito (ID 26604488).

Parecer do MPF (ID 31143559).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, concluo que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Assim, a despeito da demora na conclusão do processo administrativo, constatada na decisão liminar, a solução integral do conflito, que é coletivo, impõe atuação institucional já capitaneada pelo MPF em sede de procedimento ministerial civil.

Demais disso, no caso em concreto, o problema foi solucionado na esfera administrativa, com a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante.

Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.

Pelo princípio da causalidade, as custas ficarão a cargo do INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IVONE BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA IVONE BALDO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 394303644.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 28740061).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29218328).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29889271).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEIEL ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JEIEL ESTEVAM, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28744037).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29218302).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29889569).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005146-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADMIR ANTONIO RODRIGUES, ADMIR ANTONIO RODRIGUES, ADMIR ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADMIR ANTONIO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que a autoridade conclua a análise de benefício previdenciário a que se refere o protocolo n. 31521336.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 31521336).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31759127).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 33064715).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TOMAZ DE JESUS, CARLOS ALBERTO TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO TOMAZ DE JESUS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 28769232).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29216783).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29889571).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000798-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERSIO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos extrato(s) de pagamento de Ofício Precatório/requisitório(s) dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008331-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar (ID 33137294) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1481/1860

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS**, para que lhe seja assegurado o direito de obter cópia dos autos do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 30098116).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 30531295).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 31144156).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama da inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável e não se trata de medida que demande análise, para a dificuldade estrutural justifique o atraso.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 30098116, a existência de requerimentos sem resposta há mais de quarenta e cinco dias comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada nos autos).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSELMA MARIA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 4531455408).

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 28036109).

Notificada, a autoridade impetrada informou o indeferimento do benefício (ID 28867461).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32500769).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 28036109, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENIVALDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA**, para que lhe seja assegurado o direito de obter cópia dos autos do processo administrativo relativo a benefícios previdenciários.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 30080776).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico do INSS (ID 30684605).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 30756056).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 31144126).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama da inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável e não se trata de medida que demande análise, para a dificuldade estrutural justifique o atraso.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 30080776, a existência de requerimentos sem resposta há mais de quarenta e cinco dias comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a obtenção de cópia dos processos administrativos (já disponibilizadas pela autoridade impetrada nos autos).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0602333-79.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, EDSON DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre o documento apresentado pela parte ré (ID 33247246), no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HMPV SERVIÇOS MÉDICOS DE HEMODIALISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HMPV SERVIÇOS MÉDICOS DE HEMODIÁLISE LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Acostada aos autos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5009153-49.2020.4.03.0000 (ID 31343461), em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING.PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5009153-49.2020.4.03.0000 (ID 31343461).

Publique-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003581-60.2016.4.03.6105

SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIROS A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: ISMAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre documentos juntados pela parte ré (ID31719814), no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001334-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vistas às partes do pagamento dos ofícios precatório/requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001952-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagto dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010258-50.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar (ID30404725) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015940-52.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a manifestação (ID30603596), no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007979-50.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL' ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) REU: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar (ID31645444) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010222-06.2012.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005988-64.2001.4.03.6105

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002165-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório os valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002317-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002772-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003361-72.2010.4.03.6105

AUTOR: ANSELMO RIBEIRO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias).

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006855-08.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787

REU: RUKKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004574-79.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012582-74.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VAREJAO SANTA EUDOXIA LTDA - ME, LAZARO CONSTANTINO DASILVA, VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **APARECIDA ADRIANO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento (implantação do benefício) do auxílio doença requerido em 10/03/2018, sob o nº NB nº NB 622.281.497-6. Ao final, pretende a confirmação da antecipação de tutela, e caso a perícia constate a incapacidade laborativa total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER do benefício acima mencionado (10/03/2018) ou, na impossibilidade, desde a DER do benefício de NB 625.250.508-4 (17/10/2018).

Explicita ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar (CID 10 – 32.3, F 31.2, F 31 e F 31.4) e que não tem condições laborativas.

Menciona que em 17/10/2018 apresentou novo pedido administrativo, que também foi indeferido, sob o nº NB 625.250.508-4.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Pela decisão de ID nº 16776657, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e designada perícia médica, bem como determinada a intimação da autora para juntada da cópia dos processos administrativos e para informar as atividades exercidas nos dois últimos vínculos empregatícios.

A autora manifestou-se, informando os vínculos exercidos e noticiou a não disponibilização dos processos administrativos (ID nº 17711454).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 20546905).

Pelo despacho de ID nº 20666345 foi determinada a intimação da AADJ para juntada dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela autora.

Pelo despacho de ID nº 22094147 foi determinada a intimação da perita para esclarecer o prazo estimado da duração da incapacidade da autora.

Manifestação da perita (ID nº 22296538).

Pela decisão de ID nº 22409366 foi deferida a concessão do auxílio doença à autora em caráter antecipatório.

Sobreveio informação de cumprimento da decisão (ID nº 22649244).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 24520746).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25157984).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, conigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa da autora.

Para a verificação da incapacidade laborativa da autora foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 20546905).

No exame realizado, a perita nomeada por este Juízo constatou que a autora padece de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (CID F 31.3).

Relatou a expert: *“Periciada em acompanhamento psiquiátrico de longa data, encontra-se em fase sintomática depressiva, com ajuste medicamentoso recente e apresenta alterações no exame do estado mental que geram incapacidade laborativa total e temporária para sua função habitual. (...) O humor encontra-se patologicamente polarizado para tristeza/melancolia ou para exaltação/irritabilidade.”*

E concluir: *“Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos, entendo que a autora apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.”*

Portanto, restou verificada a **incapacidade laborativa da autora, total e temporária**. A Perita fixou a data de início da incapacidade em 20/07/2018, conforme atestado médico juntado aos autos, que determinou o afastamento da autora das suas atividades laborativas (ID nº 16610809, fl. 02).

Observo que o último vínculo de emprego na autora anotado em sua CTPS foi mantido até a data de 01/03/2018 (ID nº 16610835, fl. 08). Assim, evidente que à época do início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada do RGPS.

Destarte, as provas produzidas nos autos orientam que a incapacidade da autora é **total e temporária**, fazendo ela jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, deve ser fixado na data do início da incapacidade apontada no laudo pericial (20/07/2018).

Considerando que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença no curso da presente ação, na data de 01/09/2019 (ID nº 22649244), os valores já recebidos devem ser descontados daqueles devidos à título de prestações vencidas do benefício ora concedido.

Consigno, por fim, que a perita apontou o prazo de 06 (seis) meses de duração da incapacidade da autora, razão pela qual o benefício deve ser concedido, pelo menos, por igual prazo e **cessado após a realização de perícia que ateste a recuperação da capacidade laborativa da autora**.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, e confirmando a decisão de antecipação de tutela (ID nº 22409366), para **condenar** o INSS a conceder o benefício de **auxílio-doença** desde a data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial **20/07/2018**, e pelo **prazo mínimo de seis meses a partir da concessão informada nestes autos**, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. **Ressalto que a cessação do benefício fica sujeita à verificação da capacidade laborativa da autora, mediante novo exame pericial.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Aparecida Adriano
Benefício concedido:	Auxílio doença
Data da concessão:	20/07/2018
Data de início do pagamento das prestações vencidas:	20/07/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 35379108).

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-22.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 32125681.

2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-62.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 32199176.

2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-03.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO ANTONIO SPECIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016957-23.2019.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-82.2020.4.03.6105

AUTOR: EDIN NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS (ID 35295953).
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-50.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008687-37.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA WEISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado, conforme se verifica à fl. 152 dos autos físicos, NB 42/174.549.251-5, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-12.2020.4.03.6105
AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016032-27.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO NARDONI MOLINA, RODRIGO ANTONIO NARDONI GONCALES, JULIANA BOMBONATO DA SILVA, RINALDO APARECIDO DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho ID 29483009.

Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-63.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSIANE APARECIDA CORCETT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-54.2020.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do arquivamento dos autos nº 5006480-09.2017.4.03.6105, arquivem-se também estes autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-40.2020.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Carlos Duarte de Oliveira, 80, casa 08, Vila Formosa, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (ID 35325650), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017962-80.2019.4.03.6105
AUTOR: DONIZETE LUIZ TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-37.2020.4.03.6105
AUTOR: ADIMILSON TOMAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR AUGUSTO MACEDO - SP411600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Avenida Osvaldo Piva, 1.500, Bairro Monte Alegre I, Paulínia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-54.2020.4.03.6105
AUTOR: DONIZETE RUIVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos IDs 35364012 e seguintes, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016326-19.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA FUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 35343183 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-30.2020.4.03.6105
AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAK AYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005631-32.2020.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA MARIA ELECIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autoar os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID Num. 34258161 - Pág. 1/2 (fs. 41/42): aguarde-se a vinda da contestação. Com a juntada, conclusos para reapreciação da medida antecipatória, ocasião na qual será analisada a manifestação do autor acerca do valor atribuído à causa.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO ROSPENDOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA - MG124209, LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO - MG120449
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela proposta por **LEONARDO ROSPENDOWSKI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para depósito das parcelas vincendas pelo valor incontroverso, nos termos do parecer contábil juntado. Ao final, requer a substituição do método de amortização para SAC – juros simples e o “expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo-se somente esta última a título de encargo de mora”.

Relata a parte autora que no contrato de crédito imobiliário firmado entre as partes (31/08/2011) estão sendo cobrados juros capitalizados de forma composta (anatocismo), além da previsão de cobrança, de forma cumulada, de juros remuneratórios com comissão de permanência, juros moratórios e multa, o que deve ser expurgado. Pretende a aplicação da amortização pelo método SAC – SIMPLES.

Procuração e documentos juntados.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (ID Num. 35204446 - Pág. 3/4 – fs. 55/56).

O autor juntou cópia de declaração de imposto de renda e extrato bancário (ID Num. 35204446 - Pág. 7/24 – fls. 59/76) para concessão da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de ID Num. 35204446 - Pág. 25/26 (fls. 77/78) foi indeferida a medida liminar e a Justiça Gratuita.

As custas processuais foram recolhidas de forma parcelada.

A CEF contestou (ID Num. 35204446 - Pág. 69 e Num. 35204450 - Pág. 1/12 – fls. 121/133) alegando preliminarmente incompetência absoluta do juízo, carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o negócio jurídico questionado está em conformidade com a legislação em vigor, tendo sido cobrados somente os encargos pactuados. Mencionou que, devido à inadimplência, o processo administrativo de consolidação foi iniciado em 08/04/2019. Pugnou pela improcedência.

Réplica no ID Num. 35204450 - Pág. 42/45 (fls. 163/166).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e por força da decisão de ID Num. 35204450 - Pág. 47 (fls. 168/169) foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e determinada a remessa à Justiça Federal.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

As preliminares arguidas na contestação (carência de ação e falta de interesse de agir), se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

Considerando que o contrato de financiamento foi pactuado em 31/08/2011, que há notícia de inadimplência e início do procedimento de execução extrajudicial em 08/04/2019 e que a matrícula atualizada do imóvel não está juntada no processo, entendo que a revisão só pode ser pleiteada caso a consolidação da propriedade não tenha sido efetivada.

Nesse ponto, deverá a parte autora juntar cópia da matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o documento de ID Num. 35204445 - Pág. 37/50 e Num. 35204446 - Pág. 1/2 – fls. 39/54 (parecer técnico) que está seccionado.

Caso não tenha havido a consolidação da propriedade, deverá a parte autora discriminar o valor incontroverso das parcelas vincendas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso diretamente ao agente financeiro e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a medida de urgência e determino que a parte autora deposite em juízo o valor total das prestações vencidas, no prazo de trinta dias, bem como prossiga no pagamento das vincendas diretamente à ré pelo valor incontroverso e deposite judicialmente o valor controvertido das parcelas vincendas.

Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia 18 de setembro de 2020, às 13:30h

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-80.2020.4.03.6105
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade, bem como uma conta bancária de titularidade de seu patrono.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se um ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado a título de honorários contratuais na conta de ID 34770677 (1181.005.134576208) seja transferido para a conta de titularidade do patrono do autor, a ser indicada.

No que se refere ao valor depositado a título de principal na conta de ID 34770677 (1181.005.134576194), tendo em vista que o autor concordou com o desconto do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais do valor que tem a receber, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, indicar o valor atualizado do débito, a porcentagem correspondente a ser descontada da referida conta, bem como os dados necessários à conversão em renda.

Informados o valor e a porcentagem, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor e porcentagem indicados pela União Federal.

Na concordância, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF para conversão em renda da União do valor apontado pela União e para transferência do montante remanescente na conta para a conta bancária de titularidade do exequente, devendo comprovar as operações nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância do autor como valor e porcentagem indicados pela União, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-06.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN - ESPÓLIO

DESPACHO

1. Corrijo o erro material contido no despacho ID 35319470, para constar que a sessão de conciliação realizar-se-á no dia **08/09/2020**, às **13 horas e 30 minutos**.
2. Expeça-se, com urgência mandado de intimação da representante do executado, dando-lhe ciência deste despacho.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35387235.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 87.603,12 e outro RPV no valor de R\$ 8.835,39, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.
Defero à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
Presentes os pressupostos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007912-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter permissão de deixar de considerar para base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e GIIL/RAT os valores referentes às verbas: (i) acréscimo de 1/3 constitucional sobre o salário proveniente das férias; (ii) vale transporte; (iii) vale alimentação e (iv) auxílio médico e odontológico, com termo inicial na data de distribuição da presente ação, com a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à exclusão de mencionadas verbas, determinando que a autoridade coatora se absterha de qualquer ato punitivo ou restritivo em face do não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, reconhecendo, ainda, o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão parcial do pedido liminar.

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** (COTA PATRONAL) E **CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.** (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é **lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrando as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifei-se)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

Com relação aos demais descontos a que se refere a impetrante, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **alimentação - parcela "in natura"** (alínea "c"), **vale-transporte** (alínea "f"), **assistência médica e odontológica** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIIIL-RAT** (antigo **SAT**), observe-se que possuam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos.

Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que fivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 370494 - 0012266-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, e GILL-RAT sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer medida punitiva ou de cobrança pelo não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidões de regularidade fiscal.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007893-52.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEODORO AGULLED UBEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANALIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Teodoro Aguled Ubeda**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/192.121.481-0), decorrente do óbito de seu cônjuge, Maria Martha Ferrari, desde a data do seu falecimento (09/11/2019). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, ter vivido em união estável com a “*de cuius*” por mais de 40 anos até o seu óbito, em 09/12/2019. Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que o autor não logrou comprovar documentalmente a condição de companheiro daquela.

Com a inicial, vieram documentos, ID 29142452, incluindo cópia do Processo Administrativo (ID 29157767).

Pela decisão ID 3579738 foram deferidos o pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela, diante da farta documentação apresentada (ID 29296100).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 31609291, onde alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a necessidade de citação dos litisconsortes necessários. No mérito, aduz que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a relação de união estável com o falecido e, por consequência, a dependência econômica decorrente.

O despacho ID 32608007 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas, intimando o INSS a comprovar a implantação do benefício, conforme decisão que antecipou a tutela pretendida.

Comprovação do cumprimento da decisão pelo INSS no ID 32998744. Manifestação do autor, ID 33988552.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prescrição apontada pela ré, tendo em vista que o autor requer o pagamento da pensão desde o falecimento da companheira, que se deu em 09/11/2019, e a presente ação foi ajuizada em 04/03/2020, passados, portanto, menos de 5 anos entre o fato gerador e o pedido ora veiculado. Trata-se de contestação padrão.

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente da “*de cuius*”, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ela e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “*de cuius*”, tal está preenchida em face estar em gozo de aposentadoria por idade quando de seu falecimento, conforme se extrai do extrato do CNIS emanexo.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar que mantinha união estável com o “*de cuius*”, na seara administrativa o autor apresentou os seguintes documentos (anexos do ID 29142452):

- Escritura de união estável entre o autor e a falecida, datada de 2011, onde afirmam conviver em “*relacionamento duradouro e estável*” há 32 anos, de caráter familiar e de conhecimento público (ID 29157028);
- Escritura de Inventário onde consta o autor como convivente e meeiro, além da filha maior da falecida como herdeiro e descendente, nomeada inventariante (ID 29157029);
- Matrícula de imóvel adquirido pelo autor e pela falecida em Dezembro/2012 (ID 29157754);
- Comprovantes de domicílio em nome do autor e da falecida, todos com o mesmo endereço (ID 29157757).

O INSS, por sua vez, não logrou infirmar o conjunto probatório formado pelo autor quanto ao mérito da ação.

Assim, é de se concluir que o autor, de fato, conviveu em união estável com a sra. Maria Martha Ferrari até seu falecimento. Veja-se que o inventário citado trata participação do autor, como convivente, mas também de sua filha, pelo que não houve questionamentos ou oposição desta quanto à informação sobre a relação entre ambos nem quanto à partilha de bens.

Ressalto, ainda, que de todos os documentos apresentados consta a informação do longo período de relacionamento, e tratam-se de documentos públicos, revestidos de formalidade e de fé pública. O INSS ao contestar, alegou apenas que a união estável não estava cabalmente provada, o que não condiz com a documentação juntada.

Quanto ao outro requisito da pensão por morte, referente à qualidade de segurado do instituidor, tal ponto sequer foi objeto de impugnação pelo INSS.

Estando a qualidade de companheiro do autor como “*de cuius*” comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, e comprovada a manutenção da qualidade de segurado da falecida, faz ele jus ao benefício vindicado.

Resta definir a duração da pensão, haja vista que a lei n.º 13.135/15 restringiu a antiga regra da vitaliciedade deste benefício.

O parágrafo 2º do art. 77, da Lei n.º 8.213/91 prevê as hipóteses de cessação da pensão por morte e, em seu inciso V, trata do caso do cônjuge/companheiro sobrevivente.

Caso o segurado falecido tenha contribuído por menos de 18 meses e o relacionamento tenha se iniciado em menos de 2 anos antes do falecimento, a pensão será paga por no máximo 4 meses (letra “b” do referido inciso). Não sendo o caso da hipótese acima, deverão ser observadas as faixas de idade da letra “c” do mesmo inciso.

Como o extrato do CNIS e a percepção de aposentadoria por idade já comprovam que o falecido tinha contribuído por mais de 18 meses e por as testemunhas afirmarem que souberam do relacionamento há pelo menos 6 anos, deve-se, então, afastar a hipótese de pagamento da pensão por 4 meses, previsto na letra “b”, do inciso V, do parágrafo 2º do art. 77 da LBPS.

Passando ao critério seguinte, tem-se que:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)**

Na data do óbito do instituidor, contava a autora com mais de 44 anos de idade e, portanto, enquadra-se na última hipótese, **fazendo jus à pensão por morte em caráter vitalício.**

Por todo exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, confirmando a liminar para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor (NB 192.121.481-0), com DIB desde **09/11/2019** (data do óbito – art. 74, I, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a data da implantação do benefício ocorrida por força da antecipação da tutela neste feito (ID 29296100), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Teodoro Agulled Ubeda
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	09/11/2019
Data início pagamento dos atrasados:	09/11/2019 (óbito)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DILSON SOARES AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VITÓRIA LIPORINI - SP447602, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por **DILSON SOARES AGOSTINHO**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em virtude das diferenças das correções monetárias devidas sobre seu saldo vinculado a conta do

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo já definido o índice de atualização para o saldo em apreço de 42,72% para janeiro/1989, Plano Verão e 44,80% para o mês maio/1990, Plano Collor I.

Aduz que “o título executivo que embasa o presente pedido é oriundo da Ação Civil Pública assentada sob o número 0402631-90.1996.4.03.6103/SP, que tramita perante o Cartório da Segunda Vara Federal de São José dos Campos – Terceira Subseção Judiciária Federal de São Paulo, movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS SINDICATOS”.

Pelo despacho de ID 33919777 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado ao autor para, no prazo de 10 dias, comprovar ser filiado a algum dos sindicatos autores da Ação Civil Pública 0402631-90.1996.403.6103, sob pena de extinção da execução.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação do exequente.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da exequente no prosseguimento, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **PEDRO VICENTE DA SILVA NETO** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante e vigilante chefe de equipe de carro forte, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por tempo de Contribuição.

Contestação ID 18951770.

Pedido de emenda a inicial ID 26371661, com despacho para manifestação da parte ré (ID 30125254) e manifestação contrária do INSS (ID 30393250).

Despacho intimando o autor a dizer se pretende a desistência da ação. (ID 34249807)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação (ID 34630162).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

S E N T E N Ç A

ID 33944690: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da sentença de ID 33548127, alegando ter ocorrido erro material na sentença prolatada.

Afirma que o teor da sentença indicada não corresponde ao ocorrido ao longo dos presentes embargos à execução, representando nítido erro material, inclusive citando n.º de processo principal diferente do correto (5000056-48.2017.4.03.6105).

Requer seja sanado referido equívoco.

Com razão a embargante.

Conforme relatado pela embargante, os dados indicados na sentença não correspondem aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000056-48.2017.4.03.6105, que originou os presentes embargos.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento**, devendo ser excluída a sentença ID 33548127.

Considerando o atual andamento do processo, passo a prolatar nova sentença:

“Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento do excesso de execução fundada no contrato nº 3914.260.0000972-10, especificamente quanto à utilização de juros compostos, que resultou em parcela cobrada superior à efetivamente devida.

Procuração, declaração de hipossuficiência, planilha de cálculos e contrato social nos anexos do ID 2193545.

Impugnação aos embargos, ID 3023719.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 3437231 e 12315099).

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo, que verifiquei que os cálculos da embargada/exequente respeitam os termos pactuados no contrato objeto do feito (ID 18743556). Sobre esta informação as partes não se manifestaram.

Pela decisão ID 30956017 os embargos declaratórios interpostos pela embargante (ID 28525663) foram acolhidos, sendo determinado o cancelamento da sentença ID 27952933 e a vinda dos autos para sentenciamento, diante do silêncio das partes sobre a manifestação da contadoria.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Pugna a embargada CEF pela **rejeição liminar** dos embargos, sob alegação de que a embargante não teria instruído devidamente o presente feito com toda a documentação necessária, bem como pela **revogação dos benefícios da justiça gratuita** à referida parte, por supostamente ter condições de arcar com os custos processuais.

Todavia, o presente feito é vinculado ao feito principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5000056-48.2017.4.03.6105, donde consta toda a documentação necessária a embasar aquele feito e, por consequência, este também. Veja que a exordial deste faz menção expressa e correta ao contrato objeto da execução, bem como aos motivos que levaram ao suposto excesso de execução. Ademais, o principal documento a embasar suas argumentações consta do ID 2193641, qual seja, laudo com a versão dos cálculos do débito que entende a embargante como corretos.

Assim, **não acolho** o pedido de rejeição liminar dos embargos.

Rejeito, igualmente, o pedido de revogação da justiça gratuita concedida.

A mera alegação de que a parte contrária reúne condições de arcar com os custos processuais não comprova se, de fato, o recolhimento de custas e demais verbas não pode prejudicar o sustento seu e de sua família.

Ressalto que tanto a lei quanto a jurisprudência não exigem a condição de miserabilidade como condição deste benefício, mas sim a quaisquer pessoas que dela necessitem, para que não seja obstado o seu direito de ação nem a manutenção das necessidades básicas de subsistência:

À CEF caberia comprovar de forma concreta a plena condição do embargante em arcar com tais pagamentos, vez que a mera alegação sem prova do seu padrão de vida se mostra como suposição infundada.

Passo à análise do mérito.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato renegociado em debate foi pactuado em 21/03/2016 (ID 493333 do feito principal), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Os embargantes apresentaram a versão dos cálculos que entendem devidos, em cumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015. Assim, o feito foi remetido à Contadoria para que fosse verificado o valor da dívida indicada no feito principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5000056-48.2017.403.6105, não sendo encontrado qualquer excesso por parte da exequente em seus cálculos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos principais.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.”

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000766-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAPEL MANUTENÇÃO, PEÇAS, EMPILHADEIRAS LTDA. (e suas respectivas filiais)**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizado a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela impetrante, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer medidas de construção administrativa em face da não inclusão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, por força do despacho ID 35078302, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados” por tratar de pedidos diversos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS devido sobre as vendas efetuadas pela impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacados na nota fiscal incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007934-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SUBINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu e-mail e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - d) a sua real qualificação e o local onde fixou domicílio, tendo em vista que os dados que constam da petição inicial divergem dos que constam da procuração ID 35383984.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Luiz Alves Barbosa, 23, Jardim Indianópolis, Campinas, ou à Rua General Oliveira Ramos, 73, casa 1, Jardim Apura, São Paulo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Gentil Soares Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.679.079-9 em dois aspectos: a) pela aplicação do IRSM de 39,67% referente ao salário-de-contribuição de Fevereiro/94; b) considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças desde a DIB, devidamente corrigidas, bem como nos consectários legais.

Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição acima identificado desde 29/11/1995, que todavia teve a RMI calculada erroneamente, por não ter o INSS aplicado o percentual de 39,67% no salário-de-contribuição de Fevereiro/1994, o que causou prejuízos nos salários-de-contribuição subsequentes e no valor definido quando da aposentação.

Cita propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal/SP, que culminou com a revisão dos benefícios concedidos entre Março/1994 e Abril/1997 pela aplicação do referido item, bem como a edição da Lei n.º 10.999/2004, na qual o Governo Federal reconheceu o direito dos segurados à aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro/94 aos benefícios que tivessem o referido mês em seu PBC (Período Básico de Contribuição).

Afirma, ainda, que seu salário-de-benefício foi limitado ao valor teto quando da concessão, entretanto os reajustes seguintes deste valor teto não foram aplicados ao seu benefício de modo a observar a limitação inicial, em especial após a majoração advinda pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

Pugna, ainda, pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na aba "Associados" do presente foram apontadas possíveis prevenções, e nos anexos do ID 33105157 foi juntada a inicial, a sentença e o trânsito em julgado da ação n.º 0033644-82.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP.

Extraia desta documentação que na referida ação o autor requereu a revisão de sua RMI mediante a aplicação do IRSM de 39,67% ao salário-de-contribuição de Fevereiro/1994, bem como que não haja limitação ao seu benefício ao menos até a EC n.º 20/98.

A sentença foi de procedência do pedido quanto à aplicação integral do IRSM referente ao mês de Fevereiro/94, *in verbis*:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual – RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento – DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Assim, por já ter havido pronunciamento judicial nos autos n. 0033644-82.2004.403.6301 sobre a revisão do benefício em questão, especificamente quanto à aplicação do IRSM de 39,67% no salário-de-contribuição de Fevereiro/94, bem como da adequação ao teto constitucional alterado pela EC n.º 20/98, inclusive com trânsito em julgado, **reconheço a existência de coisa julgada**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, quanto a estes pedidos em específico.

O feito deve prosseguir relativamente ao pedido de revisão do benefício quanto à suposta limitação ausência de revisão do benefício depois da alteração do teto dos benefícios previdenciários pela EC n.º 41/03.

Assim, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ACACIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Aginaldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e a inclusão dos períodos de atividade comum urbana de 01/06/1973 a 05/11/1975 e 01/12/1975 a 26/07/1977, na contagem de tempo junto ao RGPS; b) a averbação, no CNIS, do período de contribuição facultativa de 01/08/2017 a 30/09/2019. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.935.834-7) desde a DER (18/02/2019), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 28945593 e anexos).

O despacho ID 28964926 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao autor a delimitação dos períodos que pretende ver reconhecidos e averbados.

Emenda à inicial no ID 29503361.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que os períodos de atividade comum urbana citados não constam do CNIS, pelo que é impossível de serem contabilizados para o fim pretendido; quanto ao período de contribuição facultativa, pugna pelo afastamento do lapso posterior à DER, por falta de interesse de agir (ID 32228177).

O despacho ID 32238680 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor no ID 33160901. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade comum: 01/06/1973 a 05/11/1975 e 01/12/1975 a 26/07/1977

Contribuição Facultativa: 01/08/2017 a 30/09/2019

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou e reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **29 anos, 10 meses e 13 dias**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Gomes e Pereira			01/12/1975	01/12/1975		1,00	-

Gomes e Pereira				26/07/1977	26/07/1977		1,00	-				
Campineira Montagens				21/09/1977	02/01/1978		102,00	-				
Socima				01/02/1978	09/06/1978		129,00	-				
Kuntek				03/10/1979	03/10/1979		1,00	-				
Campineira Montagens				29/10/1979	27/11/1979		29,00	-				
Robert Bosch				03/03/1980	20/07/1981		498,00	-				
Robert Bosch				05/04/1982	20/05/1985		1.126,00	-				
Exact				08/04/1986	12/04/1986		5,00	-				
Borgwamer				22/04/1986	10/11/1986		199,00	-				
Moinho da Lapa				17/11/1986	01/12/1986		15,00	-				
Belmeq				04/12/1986	26/10/1987		323,00	-				
Guarda Noturna				24/11/1987	30/06/1990		937,00	-				
Cartgraf				02/01/1991	13/07/1991		192,00	-				
GHS				09/09/1991	07/11/1991		59,00	-				
Montcalm				13/03/1992	07/07/1992		115,00	-				
Pq. Bela Vista				01/11/1994	30/09/1995		330,00	-				
Ed. Inhanduí				10/06/1996	30/04/1998		681,00	-				
Potiguar Adm				18/02/1999	30/05/1999		103,00	-				
Ed. Bauhinia				01/02/2001	27/06/2017		5.907,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.753,00	-				
Tempo comum / Especial							29	10	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							29	10	13	0	0	0
							ANOS	mês	dias			

Com relação ao período de entre 01/06/1973 a 05/11/1975 (CERÂMICA GRE LTDA), consta da fl. 39 do P.A. página da CTPS como registro deste vínculo de trabalho, onde foi anotada a admissão em 01/06/1973 e a saída em 05/11/1975. Consta, ainda, em folhas subsequentes, anotações alterações salariais, de férias e opção pelo FGTS.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que os contratos de trabalhos lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n° 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecimento o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Quanto ao período de 01/12/1975 a 26/07/1977 (Gomes e Pereira & Cia. Ltda.), alega o autor que a respectiva anotação constava de sua primeira CTPS, que foi extraviada. Da CTPS de n° 89304 (ID 28946146) consta, no campo Anotações Gerais, pág. 52, que: "As anotações feitas nesta carteira encontravam-se na R.P. n.º 78682 série 358, extraviada", frase assinada pelo representante da empresa Gomes, Pereira & Cia. Ltda., o que reforça as afirmações lançadas na exordial. Desta mesma CTPS consta, sobre este lapso, a opção pelo FGTS (pág. 48 do P.A.), também devidamente registrada.

Em que pese todas estas informações, não há prova cabal da prestação de serviço a este empregador no período indicado pelo autor. Não apresentou, a título de exemplo, ficha de registro de empregado, holerites ou outros documentos hábeis a comprovar o efetivo trabalho em todo o interínalegado. Os extratos de FGTS e do RAIS não comprovam o exercício da atividade em todo este lapso, pelo que não é possível o reconhecimento da atividade neste período.

Com relação ao período de contribuição facultativa (01/08/2017 a 30/09/2019), cabe tecer alguns comentários.

Primeiramente, verifico que tal período já consta do CNIS do autor, pelo que, em princípio, foi devidamente averbado e contabilizado em seu favor. Assim, não haveria necessidade de sua averbação neste cadastro.

Entretanto, no despacho de indeferimento que consta do P.A. (ID 28946633, pág. 121), item 4, diz a autarquia que "há recolhimentos nesta categoria que não entram no tempo de contribuição pois há vínculos anteriores de emprego aberto e sem possibilidades de encerramento pois a documentação apresentada está inconsistente e fora dos padrões normativos", o que não se mostra razoável, pois se o segurado efetivamente verteu contribuições, como atestado pelo próprio CNIS, inconsistências decorrentes de vínculos como empregado não podem prejudicá-lo, visto que estes são de responsabilidade do empregador.

Todavia, verifico que nas competências de Janeiro/2018 e janeiro e fevereiro/2019 há anotação de que o recolhimento de seu em valor abaixo do mínimo, pelo que não podem ser computadas até que haja o pagamento da diferença existente.

Ainda, verifico que o autor não requereu expressamente a reafirmação da DER, pelo que tais contribuições somente podem ser consideradas até esta data, qual seja, 08/03/2019.

Destarte, reconheço como válidas as contribuições facultativas vertidas, ainda que algumas tenham sido vertidas em valor inferior ao mínimo, e que portanto não podem ser contabilizadas, e **determino sejam incluídas na contagem de tempo do autor aquelas de Agosto a Dezembro/2017, Fevereiro a Dezembro/2018 e Fevereiro a 08 de Março/2019.**

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral** deduzido pela autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário pretendido.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Desse modo, somando o período de trabalho comum urbano acima reconhecido aos lapsos de contribuição facultativa acima, além daqueles já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 8 meses e 28 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Cerâmica Gre			01/06/1973	05/11/1975		875,00	-		
Gomes e Pereira			01/12/1975	01/12/1975		1,00	-		
Gomes e Pereira			26/07/1977	26/07/1977		1,00	-		

Campineira Montagens			21/09/1977	02/01/1978		102,00	-
Socima			01/02/1978	09/06/1978		129,00	-
Kuntek			03/10/1979	03/10/1979		1,00	-
Campineira Montagens			29/10/1979	27/11/1979		29,00	-
Robert Bosch			03/03/1980	20/07/1981		498,00	-
Robert Bosch			05/04/1982	20/05/1985		1.126,00	-
Exact			08/04/1986	12/04/1986		5,00	-
Borgwarner			22/04/1986	10/11/1986		199,00	-
Moinho da Lapa			17/11/1986	01/12/1986		15,00	-
Belmeq			04/12/1986	26/10/1987		323,00	-
Guarda Noturna			24/11/1987	30/06/1990		937,00	-
Cartgraf			02/01/1991	13/07/1991		192,00	-
GHS			09/09/1991	07/11/1991		59,00	-
Montcalm			13/03/1992	07/07/1992		115,00	-
Pq. Bela Vista			01/11/1994	30/09/1995		330,00	-
Ed. Inhandui			10/06/1996	30/04/1998		681,00	-
Potiguar Adm			18/02/1999	30/05/1999		103,00	-
Ed. Bauhinia			01/02/2001	27/06/2017		5.907,00	-
Contr. Facultativo			01/08/2017	31/12/2017		151,00	-
Contr. Facultativo			01/02/2018	31/12/2018		331,00	-
Contr. Facultativo			01/02/2019	08/03/2019		38,00	-
Correspondente ao número de dias:						12.148,00	-
Tempo comum / Especial						33	8 28 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	8 mês 28 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade comurbana de **01/06/1973 a 05/11/1975** e de contribuição facultativa nos meses de **Agosto a Dezembro/2017, Fevereiro a Dezembro/2018 e Fevereiro a 08 de Março/2019.**
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **33 anos, 8 meses e 28 dias;**
- Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

Julgo **EXTINTO** o processo **semanalise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais dos períodos posteriores à DER (08/03/2019).

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Leonardo Maciel da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 07/07/1989 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 20/04/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/09/2016 – NB 42/177.178.855-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a conversão dos períodos de labor comum em especial.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID nº 4871613).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinando a sua intimação para juntada dos processos administrativos, indicação de endereço eletrônico e especificação dos períodos especiais pretendidos (ID nº 5102905).

Manifestação do autor dando cumprimento às determinações (ID nº 6928107).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 8383148).

Pelo despacho de ID nº 8819996 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de contraprova pelo réu.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia de sentenças proferidas em dois processos mencionados nos PPP's apresentados (ID nº 15430945).

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 16555661).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-pleurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 07/07/1989 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 20/04/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **30 anos, 03 meses e 06 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Adamantina			01/09/1984	02/10/1987		1.112,00	-
		Alpavel			01/11/1987	20/06/1988		230,00	-
		Mavesa			18/07/1988	07/07/1989		350,00	-
		Telecomunicações			08/07/1989	30/11/1999		3.743,00	-
		Telefônica			01/12/1999	31/03/2001		481,00	-
		Telefônica			01/04/2001	20/04/2004		1.100,00	-
		Replasmac			26/01/2005	07/04/2005		72,00	-
		Anhanguera			11/04/2005	06/07/2005		86,00	-
		Engesfort			08/02/2006	01/03/2006		24,00	-

Greiner				02/03/2006	16/01/2012		2.115,00	-			
Plastex				16/04/2012	09/09/2016		1.584,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							10.896,00	-			
Tempo comum / Especial							30	3	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							30 ANOS	3 mês	6 dias		

Quanto ao período de 07/07/1989 a 31/03/2001 (Telefônica Brasil S.A.), o autor juntou aos autos administrativos o PPP de ID nº 6926171, fls. 41/43, onde consta que o autor exerceu as funções de "IRLA", auxiliar técnico telecomunicações, atendente serviço II e Técnico em telecomunicações, expondo-se ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts no interregno de 07/07/1989 a 31/01/1997.

Há, também, menção de reconhecimento de periculosidade por inflamáveis em todo o período em tela, em decorrência de sentença proferida em proc. n. 518003220045150019.

O Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, estabelecia em seu código 1.1.8 "ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros."

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 07/07/1989 a 31/01/1997.**

Quanto à mencionada periculosidade por exposição a substâncias inflamáveis, o autor juntou aos autos cópia de acórdão proferido no processo nº 51800-32.2004.515.0019 (ID nº 16555695, fls. 06/07), onde consta que foi reconhecida em sentença, com base em perícia judicial, que o autor trabalhou no "2º andar da mesma edificação, que continha armazenado em seu piso térreo 3.000 litros de líquido inflamável" e que "tinha por função realizar visita técnica no prédio e estação de rádio da Telesp, registrando as irregularidades e especificando os serviços ou providências a serem tomadas", "sendo necessário adentrar em áreas de risco **habitual e regularmente**", restando, assim, reconhecido o caráter perigoso do trabalho, com fundamento no item 2, inciso III da Norma Regulamentadora n. 16. A sentença foi mantida quanto a este ponto.

Observo, que os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 não contemplavam agentes inflamáveis entre o rol de agentes nocivos que ensejavam reconhecimento do caráter especial da atividade exercida.

De igual forma, os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 também não reconhecem de modo expresso a periculosidade da exposição a agentes inflamáveis.

Nesse contexto, veja-se que há precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que mesmo diante da ausência de previsão nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador, exigindo-se que esteja comprovada a exposição habitual e permanente ao agente perigoso:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSIÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art.

57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovavam habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial.

7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal.

9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995.

(REsp 1500503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, verifico que a exposição habitual e permanente do autor ao agente inflamável, de que decorre a periculosidade da atividade, foi reconhecida nos autos da ação trabalhista, cujas cópias foram acostadas aos autos.

Destarte, reconheço o caráter especial do labor exercido no período remanescente de 01/02/1997 a 31/03/2001.

No que tange ao período de 01/04/2001 a 20/04/2004 (Telefônica Brasil S.A.), o PPP de ID nº 6926171, fls. 44/45, aponta que o autor esteve exposto a riscos por inflamáveis e eletricidade "de acordo com o Proc. 0518200401915008".

Intimado para juntar aos autos a cópia da sentença proferida no referido processo, o autor noticiou que não logrou êxito em localizar o processo, afirmando que o número informado não corresponde ao padrão do CNJ, e que por outros meios de pesquisa não foi possível identificar o número correto.

Destarte, em face da ausência de juntada dos documentos que deram ensejo ao registro no PPP, necessários à análise da exposição do autor aos agentes lá descritos, não há como reconhecer a especialidade pretendida em relação ao interregno de 01/04/2001 a 20/04/2004.

Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de **inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.**

Assim, em face do reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso de 07/07/1989 a 31/03/2001, o autor contabiliza **11 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	sáida							
Telecomunicações						07/07/1989	31/03/2001		4.225,00	-		
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.225,00	-				
Tempo comum / Especial							11	8	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							11 ANOS	8 mês	25 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **07/07/1989 a 31/03/2001**;
- declarar o tempo total especial do autor de **11 anos, 08 meses e 25 dias** até a DER.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/04/2001 a 20/04/2004 e de condenação do réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALLERY CAP COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, KARINA RODRIGUES

DES PACHO

- Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
- No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
- Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
- Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **08 de setembro de 2020, às 14:30 min.**
- As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
- Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
- Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007520-21.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ODILON DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Sul e inclusão do Gerente da Agência do INSS de Capivari, com endereço indicado na petição ID 35299583.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-94.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMELALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DAROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) REU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) REU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

DECISÃO

ID Num 23545310 - Pág. 1/4 (fs. 16449/16452): em face do falecimento de Shinko Nakandakari há requerimento de seu advogado para extinção da ação ao argumento de que as penalidades têm caráter punitivo personalíssimo e por não ter o réu deixado bens a inventariar (pretensão de ressarcimento).

O MPF discordou da extinção do processo em relação a Shinko Nakandakari alegando que o espólio tem responsabilidade pela obrigação ressarcitória ao Erário e que a declaração de inexistência de bens em certidão de óbito não é suficiente para afastar sua responsabilização (ID Num. 31144617 - Pág. 1/3 – fs. 16483/ 16485).

Decido.

Em relação à pretensão de ressarcimento ao Erário, os sucessores do falecido estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda, consoante disposto no art. 8º da lei 8.429/1992 e jurisprudência pacífica:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Quanto à declaração de inexistência de bens a inventariar constante da certidão de óbito (ID Num. 23543075 - Pág. 1 – fl. 16454), não é suficiente para elidir a responsabilidade do espólio.

Consigna o Parquet que o “falecido réu residia em bairro nobre da capital paulista (Brooklin), e era (ou ao menos foi em algum momento de sua vida) gestor de empresas de grande porte de engenharia. Se não deixou bens a inventariar, há um robusto indicativo de que SHINKO NAKANDAKARI tenha dilapidado seu patrimônio ainda em vida, o que dependerá, evidentemente, de uma investigação patrimonial mais aprofundada”.

No que tange à multa civil, a jurisprudência não é pacífica quanto à extensão aos sucessores, no entanto referida questão será analisada quando da prolação da sentença.

Para as demais sanções requeridas na inicial (suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), o caráter personalíssimo e intransmissível não é controvertido.

Isto posto, determino a retificação do polo passivo quanto à Shinko Nakandakari, devendo constar Shinko Nakandakari – Espólio. Os advogados do falecido deverão informar a qualificação de todos os herdeiros do *de cuius*, notadamente dos indicados na certidão de óbito (N.º 23543075 - Pág. 1 – fl. 16454).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis.

No tocante à petição de Num. 31037389 - Pág. 1/2 (fs. 16481/16482), foi proferida decisão no incidente n. 0005158-39.2017.403.6105 em 17/06/2020.

Empreendimento, intime-se o Sr. Perito a dizer se a documentação juntada pelos réus Talude e Paulo Arthur (ID Num. 32643300 - Pág. 1/6 e seguintes - fs. 16503/16508 e seguintes) é suficiente para realização da perícia.

Em caso positivo, deverá o perito designar dia e hora para sua realização, comunicando a este Juízo no prazo de 10 dias.

Com a informação, intem-se as partes e, se o caso, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 15145254 Pág. ½ (fs. 7293/7294).

Em caso negativo, considerando as manifestações dos réus de que os documentos estão em poder da Infraero e a resposta da Infraero ao réu Edson Simões informando que toda a documentação já foi encaminhada à ré Talude (ID Num. 33585576 - Pág. 1 – fl. 18572), oficie-se à Infraero para que junte aos autos os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANJEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015605-28.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOACYR ELIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação do benefício (ID 35434167), devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35288885.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000990-23.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CLINTON REIS CORREA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA - SP362314

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à Defensoria Pública da União acerca de sua dispensa em representar o réu.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto, com as cautelas de praxe.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002540-87.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO CARLOS DA SILVA - SP222932
Advogado do(a) REU: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto, com as cautelas de praxe.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007765-32.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PATRIQUE LIRADA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **PATRIQUE LIRADA SILVA**, sob o argumento de que o acusado integra grupo de risco da Covid-19. Como prova, anexou aos autos uma declaração médica que atesta que o custodiado "...é paciente com antecedentes morbidos de doença respiratória de repetição sazonal, estando incluído no grupo de risco em decorrência da pandemia de SARS-COV 2" (ID 35146534).

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, ante a ausência de provas de que o estabelecimento prisional onde o acusado se encontra recolhido não possui condições de dar tratamento médico adequado para presos que eventualmente contraiam a doença, além do fato de que, estando recolhido, permanece distanciado do convívio social, o que diminui o risco de ter contato com o vírus.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Razão assiste ao MPF.

Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitiriam a soltura de **PATRIQUE LIRADA SILVA** seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da **Pandemia pela COVID-19**.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia **18 de março**, o STF 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19**.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

"(...) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)'** Grifei

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** [1] que foram apresentados pedidos “*com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19*”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (*por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária*), **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(... b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresente sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; **III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...).** Grifos nossos.

Na atual conjuntura mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de **PATRIQUE LIRADASILVA não representa risco maior à propagação da doença**. O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

No caso dos autos, não há notícia de que o condenado esteja sofrendo qualquer risco concreto por estar preso. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se **encontram afastados do convívio social** assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.**

E, por óbvio, qualquer caso de **suspeita de contágio pela COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”. [2]

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **PATRIQUE LIRADASILVA**.

Sobre o tema, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a **Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser prisioneiro, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. **E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.** Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...).” Grifos nossos.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de PATRIQUE LIRADASILVA ou imposição de cautelares diversas.

Caso seja **contaminado pela COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de PATRIQUE LIRA DA SILVA para a garantia da ordem pública.

Dê-se ciência ao M.P.F e à defesa.

Campinas, 14 de julho de 2020

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

[2] <https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF referente ao primeiro ofício (ID 353838954), aguarde-se a comunicação do cumprimento do ofício em reiteração.

Ciência às partes.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, DAIANE DA SILVA ESTEVES
Advogados do(a) RÉU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou **EDSON JOSÉ FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, DAIANE DA SILVA ESTEVES e CLODOALDO RODRIGUES LINHARES**, como incurso no crime previsto no **artigo 19, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86**, os três últimos também no crime tipificado no **artigo 288 do Código Penal**, e somente **EDSON JOSÉ FERREIRA, também, no crime do artigo 4º da Lei 7.492/86**.

Com exceção do acusado **CLODOALDO RODRIGUES LINHARES**, os demais foram pessoalmente citados – respectivamente nos IDs: 26316615, 21510066, 22886321, 25611188, 25611960, 24522433.

As respostas escritas à acusação foram apresentadas, conforme petições respectivas de IDs: 27453438, 22654754, 25056574, 25057838, 25056574 e 25056574.

Ante a incerteza do paradeiro do corréu **CLODOALDO LINHARES**, o Ministério Público Federal pleiteou sua citação editalícia, o que foi deferido por esse Juízo Federal, conforme decisão de ID 27749934.

O edital foi publicado e consta do ID 27869699. Expirado o prazo judicialmente fixado, referido acusado, citado por edital, não compareceu aos autos, tampouco constituiu advogado.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pela suspensão do feito, quanto ao acusado **CLODOALDO RODRIGUES LINHARES**, desmembrando-se o processo em relação a ele, bem como suspendendo o novo feito até localização do paradeiro do acusado ou transbordamento do prazo prescricional da pena abstrata (Súmula 415, do STJ).

Quando aos demais réus, declarou ciência das respostas à acusação apresentadas e, ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, 397), pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

I – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO

Quanto ao corréu **CLODOALDO RODRIGUES LINHARES**, haja vista ter sido citado por edital e não ter comparecido ao feito ou constituído defensor, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 29318505 e **DETERMINO** o desmembramento do feito em relação a ele.

O acusado deverá constar no polo passivo de uma nova Ação Penal, a ser distribuída por dependência a esta, e posteriormente sobrestada (suspensão do feito e do prazo prescricional), nos termos do artigo 366 do CPP. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes.

Ao SEDI para a exclusão do réu **CLODOALDO RODRIGUES LINHARES do polo passivo desta Ação Penal**, e demais determinações acima descritas.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Passo a analisar a defesa apresentada pelo corréu **EDSON JOSÉ FERREIRA, no ID 27453438**.

De início, rejeito a alegação quanto à **ausência de justa causa** em razão da falta de descrição da fraude em tese perpetrada. Conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia de ID 20187437, restam presentes materialidade e indícios de autoria para o início da persecução penal.

Ademais, a denúncia apresentou **fatos típicos** e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em **inépcia** da exordial acusatória.

Ainda, cabe consignar que há **independência das esferas penal e administrativa**, não estando o Juízo Criminal vinculado ao quanto decidido em fase preliminar.

Portanto, também afastado a argumentação defensiva quanto à ausência de justa causa em razão dos fatos, na esfera administrativa, não terem sido reputados suficientes para a configuração do dolo ou configuração de improbidade.

Quanto às demais teses suscitadas pela **defesa do corréu EDSON JOSÉ**, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal (como a **capitulação do crime** e presença de **dolo**, etc.) e serão oportunamente apreciadas por este Juízo.

Finalmente, pelo corréu **EDSON JOSÉ FERREIRA foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de defesa, no ID 27453438**.

Rol de Testemunhas:

- 1-CRISTIANO APARECIDO DA SILVA CPF:256.845.518-74 RG:28691683-6 SSP/SP RUA JOSE BOGNONI, 414, JARDIM FERNANDA – CAMPINAS/SP.
2. ALDO DA COSTA HONORATO CPF:010.963.408-01 RUA VIRGILIO DALBEN, 366 - JARDIM SANTA GENEBRA II, CAMPINAS/SP CEP: 13084-779
- 3-GENIVALDO PENASSO CPF:364.669.059-34 RG:59015510-6 SSP/SP RUA CARLOS EDUARDO CARDOSO DA SILVA, 438, JARDIM ESPANADA I - INDAIATUBA/SP- CEP: 13331-514.
4. SAMYLLA CALDAS FERRAZ CPF:042.780.343-85 RG:55216297-8 SSP/SP RUA DOIS, 46, JARDIM BARCELONA – INDAIATUBA/SP
5. ANGELO ANTONIO TACCONI CPF:015.621.148-32 RG:18913066 SSP/SP RUA INÊS CARDOSO, 256, FUNDOS - SANTACRUZ DO RIO PARDO/SP

Por sua vez, a defesa constituída pelos réus **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES** apresentou a **resposta escrita à acusação de ID 25056574**.

Resumidamente, aduzema ausência de indícios de autoria delitiva e fragilidade do conjunto probatório. As demais questões debatidas se resumem ao mérito. Ao final, o advogado constituído pelas partes requer a concessão da justiça gratuita aos acusados. Acosta diversos documentos.

Nos termos acima expostos, a denúncia foi considerada apta ao recebimento, com a constatação de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, as demais questões atinentes ao mérito serão analisadas no momento oportuno.

Finalmente, pelos réus **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES** foram arroladas as seguintes **testemunhas (ID 25056574)**.

Rol de Testemunhas:

- 1- ANGELO ANTONIO TACCONI, residente e domiciliado na Rua Inês Cardoso, 256 – fundos, na cidade de **Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18.913-066 (TAMBÉM ARROLADA PELO CORRÉU EDSON JOSÉ FERREIRA)**.
- 2- ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Professor Manoel da Costa Neves, nº 327, bairro Bom Jesus 2, na cidade de **Rio das Pedras – SP, CEP 13.390-000;**
- 3- MARIO SERGIO CAMURI, residente e domiciliado na Rua Luiz Manoel de Queiroz, nº 737, Centro, na cidade de **Cosmópolis – SP, CEP 13.152-040;**
- 4- WALKIRIA GAIDO, residente e domiciliada na Rua Luiz Manoel de Queiroz, nº 737, Centro, na cidade de **Cosmópolis – SP, CEP 13.152-040;**

Por seu turno, representado pela DPU nestes autos, o corréu **MARIO SERGIO ROSALES** reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas em momento oportuno. **Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e postulou pela assistência judiciária gratuita**, conforme ID 22654754.

Afastadas as preliminares e postergadas para análise as teses meritórias, **DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu MARIO SERGIO ROSALES, nos moldes requeridos pela DPU. Anote-se.**

Da mesma forma, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela defesa constituída, em favor dos acusados **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, DAIANE DA SILVA ESTEVES, haja vista as declarações de pobreza acostadas ao feito, as quais detêm presunção de veracidade (ID 25056586 e seguintes)**.

Diante de todo o exposto, neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, **remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as **TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, COMUNS À DEFESA DO CORRÊU MÁRIO SERGIO ROSALES, bem como algumas das testemunhas de defesa com residência em Campinas/SP.**

Testemunhas arroladas pela acusação, comuns ao corrêu MÁRIO (ID 22654754):

- **DANIELLE SERRA ESPINDOLA RIGOLI** – funcionária da CEF na agência de Sumaré, ENDEREÇO na Rua Erculano Gouveia Neto, 460, Apto 21, Parque São Martinho, **CAMPINAS/SP** (f 806-809, apenso I, volume V – ID 19755923).
- **DOUGLAS BERTOLIN** – funcionário da CEF na agência de Via Brasil/SP, residente na Rua Benedito Lacerda, 121, Parque Residencial Jaguari, **AMERICANA/SP** (f 810-812, apenso I, volume V, ID 19755923).

Testemunhas de defesa com residência em Campinas/SP:

- **CRISTIANO APARECIDO DA SILVA**, CPF: 256.845.518-74 RG: 28691683-6 SSP/SP RUA JOSE BOGNONI, 414, JARDIM FERNANDA – **CAMPINAS/SP** (arrolada pelo corrêu **EDSON**)
- **ALDO DA COSTA HONORATO**, CPF: 010.963.408-01 RUA VIRGILIO DALBEN, 366 - JARDIM SANTA GENEBRA II, **CAMPINAS/SP CEP: 13084-779** (arrolada pelo corrêu **EDSON**)

Intimem-se as testemunhas localizáveis na cidade de Campinas/SP, por mandado, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Quanto à testemunha comum residente em **AMERICANA/SP, Douglas Bertolin** – funcionário da CEF na agência de Via Brasil/SP, **deverá ser expedida** carta precatória para a **Subseção Judiciária de Americana/SP**, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha com endereço naquela cidade, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente.

Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, quanto às testemunhas de defesa residentes em outras cidades, abaixo elencadas, **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA** às **COMARCAS DE INDAIATUBA/SP, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, RIO DAS PEDRAS/SP e COSMÓPOLIS/SP a fim de que as oitivas sejam realizadas.**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- GENIVALDO PENASSO** (arrolado pelo réu **EDSON JOSÉ FERREIRA**), CPF: 364.669.059-34 RG: 59015510-6 SSP/SP RUA CARLOS EDUARDO CARDOSO DA SILVA, 438, JARDIM ESPLANADA I - **INDAIATUBA/SP - CEP: 13331-514.**
- SAMYLLA CALDAS FERRAZ** (arrolado pelo réu **EDSON JOSÉ FERREIRA**), CPF: 042.780.343-85 RG: 55216297-8 SSP/SP RUA DOIS, 46, JARDIM BARCELONA – **INDAIATUBA/SP**
- ANGELO ANTONIO TACCONI** (arrolado pelo réu **EDSON JOSÉ FERREIRA** e **corrêus VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES**), residente e domiciliado na Rua Inês Cardoso, 256 – fundos, na cidade de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18.913-066;**
- ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA** (arrolado pelos réus **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES**), residente e domiciliado na Rua Professor Manoel da Costa Neves, nº 327, bairro Bom Jesus 2, na cidade de **RIO DAS PEDRAS – SP, CEP 13.390-000;**
- MARIO SERGIO CAMURI** (arrolado pelos réus **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES**), residente e domiciliado na Rua Luiz Manoel de Queiroz, nº 737, Centro, na cidade de **COSMÓPOLIS – SP, CEP 13.152-040;**
- WALKIRIA GAIDO** (arrolada pelos réus **VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES**), residente e domiciliada na Rua Luiz Manoel de Queiroz, nº 737, Centro, na cidade de **COSMÓPOLIS – SP, CEP 13.152-040.**

Da expedição das cartas precatórias, **intimem-se** as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Intime-se o acusado MÁRIO, pessoalmente, visto que está representado nos autos pela Defensoria Pública da União.

Os demais réus, em se tratando de acusados soltos com defensor constituído, serão intimados na **pessoa de seu advogado**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Finalmente, após a realização da oitiva de todas as testemunhas, os autos tomarão conclusos para designação de audiência e realização do interrogatório dos acusados **EDSON JOSÉ FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA e DAIANE DA SILVA ESTEVES.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009600-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCA HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(b) No mérito, prover em sua integralidade o presente Mandado de Segurança, concedendo-se a segurança pleiteada, a fim de reconhecer a ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo; (c) Em consequência do pedido anterior; declarar o direito da Impetrante a compensar/restituir o pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como o pagamento efetuado no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25410858).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 25475039), sobrevivendo petição de retificação ao valor da causa (ID nº. 26309486).

Notificada (ID nº. 30653984), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 30851558 e 32227513).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer no prazo legal, consoante certificado pelo próprio Sistema do PJe.

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito.**

No que diz respeito às preliminares, ressalte-se que a autoridade impetrada é a competente para a cobrança da taxa de prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998, quando da realização de operações de comércio exterior pela impetrante. Assim, vislumbra-se sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para discutir-se a constitucionalidade ou legalidade de normas atinentes à cobrança de tributos. Mesmo no caso de compensação entende-se pela adequação do mandado de segurança, como se verifica da Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Reverso meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da argüida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

Guarulhos, data registrada em sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005319-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VIDAL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$35.952,80.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANICETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados pelo autor.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORNANDES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35342291: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 35356328: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental por seus próprios fundamentos.

A autora limitou-se a juntar comprovante de comunicação (telegrama), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, a autora encontra-se devidamente representada por advogadas legalmente constituídas nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações.

Int.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO BRANDAO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.377.909-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (03/07/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30989765).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais (id. 33140511/33140516).

Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33314767).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 33412630).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, excetuado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 33453438).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 33691592 e 33692327).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 14/01/1986 a 30/09/1993, trabalhado na empresa “Nec do Brasil S/A”.

Verifico do formulário DSS-8030 de id. 30956592 - pág. 01, instruído pelo laudo técnico pericial de id. 30956592 - pág. 02, ter a parte autora exercido a função de engenheiro, no setor software - comutação, com exposição a ruído de 84 dB(A), o que enseja o reconhecimento da atividade como especial, com fulcro no Decreto nº. 53.831/64.

Importante transcrever a observação feita pela empresa empregadora ao final do laudo pericial: *“Os dados constantes neste laudo foram baseados em relatórios avaliações executadas ao longo do tempo pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). As condições atuais não são as mesmas da época, tendo sido mudado o layout, bem como os equipamentos, com conseqüente diminuição dos níveis de ruído.”.*

Não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações expostas nos documentos apresentados, sendo, inclusive, o formulário assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 14/01/1986 a 30/09/1993, trabalhado na empresa “Nec do Brasil S/A”.

Somado(s) o(s) período(s) especial(is) acima reconhecido(s) com aquele(s) comum(ns) já averbado(s) pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 03/07/2019, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo já descontados períodos concomitantes.

A data de início do benefício deve ser fixada em 03/07/2019, data de entrada do requerimento administrativo (id. 30956951 - Pág. 27).

DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial o período de **14/01/1986 a 30/09/1993**, trabalhado na empresa “Nec do Brasil S/A”, no bojo do processo administrativo NB 194.377.909-8.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/07/2019 (DER/DIB).

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOAO BRANDAO VIANA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/ 194.377.909-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03/07/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RED – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “b) *Que, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que, seja declarada a inexigibilidade de parte do débito atribuído pela requerida em face da requerente, no valor de R\$ 270.043,18 (duzentos e setenta mil e quarenta e três reais e dezoito centavos), posteriormente objeto de cálculos de liquidação*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20730721).

Houve determinação para correção de informação constante da guia de recolhimento de custas (ID nº. 21078086), sobrevindo notícia de seu cumprimento, consoante petições e comprovantes (ID nº. 23933273).

Houve nova determinação de emenda à inicial (ID nº. 27443378), sobrevindo petição de emenda com correção da pessoa jurídica indicada para ocupar o polo passivo da demanda (ID nº. 27787756).

Devidamente citada (ID nº. 27925147), a União apresentou contestação (ID nº. 29308333).

Réplica pela Autora (ID nº. 32361347).

A União requereu o julgamento antecipado do processo (ID nº. 31650393).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a parte Requerente insurge-se contra cobrança realizada pela parte Ré, no montante de R\$ 865.864,83 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativos a depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não realizados em nome de seus empregados, consoante Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nºs. 200.809.971 e 201.205840.

Contudo, notícia a Autora que após minuciosa análise de sua contabilidade, concluiu que parte do valor em cobro encontra-se devidamente quitado nos autos de reclamações trabalhistas diversas, que perfazem o total de R\$ 270.043,18 (duzentos e setenta mil, quarenta e três reais e dezoito centavos). Dessa forma, a fim de afastar o bis in idem e evitar o pagamento dúplice da exação, a Requerente ajuza a presente demanda de rito comum com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, de forma parcial, nos termos aqui delineados.

Consoante se extrai da tese da defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que a conduta adotada pela Autora viola a legislação de regência do FGTS, destacando-se que: (i) a ausência de respaldo legal para autorizar o pagamento direto ao interessado e titular da conta vinculada, mormente diante da alteração legislativa promovida pela Lei federal nº. 9.491, de 1997; (ii) a reclamação trabalhista tem o condão de fazer com que a obrigação de fazer, consistente no depósito dos montantes devidos em conta vinculada do FGTS seja cumprida, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 8.036, de 1990; (iii) a conduta perpetrada gera descaracterização do fundo no que tange ao atendimento das finalidades públicas que fundamentaram sua criação, sendo certo que os valores nele aportados são sacados em hipóteses taxativas pelos titulares de sua conta, pelo que as reservas formadas são utilizadas pelos Poder Públicos na consecução de finalidades públicas diversas, tornando o próprio Fundo interessado na regularidade e correção dos depósitos devidos aos empregados que a ele façam jus.

Em resumo, conclui a Procuradora da Fazenda Nacional, *“in verbis”*:

Como se vê, a teor da disciplina legal colacionada, o valor das multas e juros moratórios decorrentes de atrasos ou de inadimplementos, assim como multas punitivas aplicadas com esteio no art. 23 da Lei 8.036/908 constituem recursos do Fundo, e não do trabalhador. Eventual pagamento direto ao trabalhador incluindo tais valores corresponderá a uma indevida e ilegal subtração do patrimônio do Fundo, com o adicional locupletamento ilícito do trabalhador titular da conta vinculada. Revela-se patente, portanto, a frontal ilegalidade de qualquer pagamento direto ao trabalhador que envolva as verbas consecutórias do inadimplemento. Tais valores não podem ser incluídos nos cálculos do pagamento eis que, conforme já demonstrado, não pertencem ao trabalhador, mas ao Fundo. E, exatamente por consubstanciarem patrimônio do Fundo, não podem ser simplesmente excluídos do montante a ser cobrado do empregador, oportunamente.”

O pedido é improcedente. Explico.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é garantia fundamental reconhecida ao trabalhador, consoante enumera o inciso III, do artigo 7º da Constituição da República, sendo constituído pelos saldos das contas vinculadas abertas em nome de cada empregado, compostos por depósitos realizados até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incidindo, ainda, correção monetária e juros, de modo a assegurar o atendimento de suas finalidades.

Tem em vista sua natureza de garantia fundamental reconhecida ao empregado, bem assim do caráter cogente que fundamenta as normas de regência dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem-se que o pagamento dos recursos diretamente aos empregados no bojo de reclamação trabalhista viola a legalidade, sendo expressamente dissente quanto ao descrito na regra do artigo 25 da Lei federal nº. 8.036, de 1990, que determina, *“in litteris”*:

“Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.”

O entendimento adotado encontra-se referendado pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa extraída de recentes julgamentos proferidos nos autos do AIEDRESP nº. 1733179 e AIRESP nº. 1688537, de relatorias dos Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente, consoante se reproduz a seguir, *“in verbis”*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustenta: “(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentado, apesar de os artigos de lei não terem sido citados”.

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer “a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria”.

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: “a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei”.

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(STJ – Segunda Turma – AIEDRESP nº. 1733179 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 12/02/2019 – in DJe em 11/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA.

I - O presente feito decorre de embargos de devedor que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de FGTS, uma vez que já foram satisfeitos mediante o pagamento direto aos empregados, em razão de acordos formalizados em declamatórias trabalhistas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

III - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Confira-se: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ – Segunda Turma – AIRESP nº. 1688537 – Rel. Min. Francisco Falcão – j. em 04/12/2018 – in DJe em 11/12/2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, os quais fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 35353763: Expeça-se ofício para conversão definitiva em renda da União Federal relativo ao valor depositado à folha 158 dos autos físicos, constante dos documentos digitalizados id 20705122.

Após, coma notícia do cumprimento, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34665617 e 34665618), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JESSE ANTUNES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 28054254 e 32710462), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUZIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE LUZIMAR FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/194.523.648-2, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais desde a DER, em 09/08/2019. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa (id. 32115560).

A parte autora juntou aos autos planilha de cálculos (id. 32296349/32296634).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (id. 32361383).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32510787/32511020).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 33536612).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34331035).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos (id. 34474819/34475146).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34560702).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017, na condição de contribuinte facultativo.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*
- 2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*
- 3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*
- 4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*
- 5) *Recurso improvido. (negritei)*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

No caso concreto, requer-se o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017, na condição de contribuinte facultativo.

O segurado facultativo é aquele se filia ao Regime Geral de Previdência Social de forma espontânea, não podendo exercer atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de previdência social.

Conforme o CNIS de id. 28707499 – págs. 09/12, os recolhimentos efetuados de 02/2015 a 12/2015, 04/2016 e 05/2016 a 04/2017 possuem a indicação “PREC-FACULTCONC”, que significa “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Entretanto, analisando esse mesmo documento é possível constatar que apenas no mês de 04/2016 de fato o autor exerceu atividade laborativa de filiação obrigatória, junto à empresa CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI, vínculo empregatício de 12/01/2016 a 10/04/2016.

Nesse sentido, observo que de acordo com o art. 55, § 4º, inciso I, da IN/INSS 77/2015, a filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer “dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS (...)”.

No tocante às demais contribuições, verifico que foram efetuadas em época própria e sem qualquer indicação de que sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

Portanto, reconheço o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 02/2015 a 12/2015 e 05/2016 a 04/2017, na condição de segurado facultativo, devendo elas ser computadas como tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 em diante**, todos laborado na empresa “PANDURATA ALIMENTOS LTDA.”.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998, constato que na realidade não foi enquadrado pelo INSS em sede administrativa o intervalo de 06/03/1997 a 31/12/1997, conforme documento de id. 32105758 - pág. 70, tratando-se de verdadeiro erro material.

Assim, verifico do PPP de id. 32105758 - págs. 56/60 ter a parte autora exercido as funções de “auxiliar geral” e “operador de máquina”, com indicação do fator de risco ruído de 90 dB(A) e EPI eficaz. Consta ainda a exposição a calor em intensidade não informada e agentes químicos inespecíficos.

A exposição a ruído de 90 dB(A), no intervalo supra não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/97.

Com relação ao período de 01/01/2002 a 18/11/2003, verifico ter a parte autora exercido a função de “operador de máquina”, com indicação do fator de risco ruído de 89,3 dB(A) e de EPC e EPI eficazes. Consta ainda a exposição a calor em intensidade não informada e agentes químicos inespecíficos.

A exposição a ruído de 89,3 dB(A), no intervalo supra não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/97.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 05/08/2019 (data de emissão do PPP, verifico ter a parte autora exercido a função de “operador de máquina”, com indicação do fator de risco ruído sempre superior a 85 dB(A) e de EPC e EPI eficazes. Consta ainda a exposição a calor em intensidade não informada e agentes químicos inespecíficos.

Portanto comprovado o exercício de atividade especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, pontuo mais uma vez que, em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Consigno, por fim, que no campo destinado a observações a empregadora informou não ter ocorrido alteração de *layout* ou substituição de máquinas e equipamentos.

Pontuo também não ser possível o enquadramento da atividade como especial após a data de emissão do PPP, uma vez que não se presume a continuidade de atividade especial.

Portanto, foi reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de **01/01/2004 a 05/08/2019**, laborado na empresa “PANDURATA ALIMENTOS LTDA.”.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 09/08/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

Apenas *ad argumentandum tantum*, visto que o pedido final é para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico também não ter sido alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a especialidade do período de **01/01/2004 a 05/08/2019**, laborado na empresa “PANDURATA ALIMENTOS LTDA.”, no bojo do processo administrativo NB 194.523.648-2.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.616,31.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS13.479,84** (valor referente a junho de 2020), conforme id. 35380767, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$13.479,84, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Requer o Impetrante, ainda, que, oficiada a d. autoridade para prestar informações e ouvido o d. representante do Ministério Público Federal, seja-lhe concedida a segurança definitiva, para o fim de reconhecer o direito à liberação dos bens retidos, diante da falta de motivação da retenção e do fato de que tal medida é ilegal e inconstitucional*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31181200).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 31296628).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 31553216).

Notificada (ID nº. 31313112), a Autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança (ID nº. 32002271).

Sobreveio manifestação do Impetrante (ID nº. 32391386).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 32504966).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **deixo de apreciar as razões trazidas na petição de ID nº. 32391386**, tendo em vista que o procedimento descrito na Lei federal nº. 12.016, de 2009, não comporta apresentação de réplica por aquele que requisita a ordem mandamental.

Igualmente, **deixo de apreciar a preliminar de mérito apresentada pela Autoridade impetrada em suas informações, referente a impugnação ao valor da causa**, eis que o ato processual que a legislação lhe assina tempo por objetivo permitir a apresentação de defesa da legalidade do ato praticado, não se tratando de resposta do réu, nos termos descritos no artigo 337 do Código de Processo Civil.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Impetrante insurge-se contra o ato da Autoridade impetrada que determinou a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº. 081760020007756 TRB01, por meio do qual foram apreendidos bens deixados no interior de aeronave que desembarcou no Terminal de Aviação Executiva do Aeroporto Internacional de Guarulhos, voo de prefixo PP-CFJ, proveniente de Fort Lauderdale/EUA, que tinha como passageiros Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, Iara Coelho R. Jereissati, Maria Clara Jereissati e Adélia das Dores Oliveira.

Nesse contexto fático, notícia a Autoridade coatora, “*in verbis*”:

“13. Antes de desembarcarem as bagagens e passarem as mesmas no raio-x do desembarque internacional do GATGRU, a fiscalização questionou ao Impetrante e à sua esposa se havia algum bem ou valores que a família gostaria de declarar, tendo os passageiros informado negativamente. Naquele momento, passageiros e tripulação já haviam realizado todos os procedimentos de imigração e de alfândega (inclusive, com a passagem de todas as bagagens dos passageiros e dos tripulantes no raio-x), com os tripulantes e passageiros se preparando para seguir em trecho doméstico na mesma aeronave PP-CFJ, que seguiria com destino ao aeroporto de Congonhas, conforme programação do voo PP-CFJ constante do Sistema AVG (Aviação Geral Executiva) da RFB. 14. Após a passagem da bagagem de todos os passageiros e da totalidade de tripulantes, as autoridades fiscais se deslocaram até a aeronave, para efetuar as verificações de praxe, na presença do tripulante Alexandre Stabile, efetuando uma inspeção no interior do avião, visando localizar bens eventualmente deixados no interior da aeronave e, portanto, não declarados (uma vez que a aeronave seria conduzida, posteriormente, pelos tripulantes, até o aeroporto de Congonhas). 15. A inspeção alfandegária foi iniciada, questionando-se ao tripulante - Sr. Alexandre Stabile - se havia no interior da aeronave alguma bagagem pertencente à tripulação, tendo o mesmo informado que as bagagens dos tripulantes já se encontravam no exterior da aeronave, inclusive já tendo as mesmas sido passadas no raio-x da GATGRU. 16. Deu-se início, assim, à verificação efetuada por dois Auditores-Fiscais da RFB, abrindo-se todos os compartimentos, para se verificar a eventual existência de bens deixados na aeronave. Com os dois Auditores-Fiscais alcançando a metade da extensão da aeronave, pararam onde se encontrava um sofá de três lugares, para a realização da abertura de um compartimento localizado embaixo desse sofá, quando se depararam com uma sacola de papel contendo 05 (cinco) cristais Swarovski, 02 (dois) crucifixos adquiridos no Vaticano e 1 (um) equipamento para ralar queijo, todos em suas respectivas embalagens originais, todos novos e sem uso (vide fotos em anexo): (IMAGEM) 17. Mais à frente, os Auditores-Fiscais depararam-se com um armário com vários casacos e roupas (alguns, novos, e com etiqueta com preço), e, no compartimento localizado no fundo do avião, havia vários casacos de pele e de ski pendurados em um cabideiro (vide fotos em anexo). (IMAGEM) 18. Os Auditores indagaram ao comandante, Sr. Alexandre Stabile, se aqueles bens pertenciam à aeronave, e o mesmo informou que não. Novamente, indagaram se os bens pertenciam a algum dos tripulantes, e o comandante Sr. Alexandre também confirmou que não. Indagaram se os bens pertenceriam aos passageiros, e o Sr. Alexandre informou que, por exclusão, pertenceria aos passageiros. Os Auditores, então, retornaram com os bens inclusos em malas para o GATGRU, onde os aguardava o Sr. Carlos Jereissati, ora Impetrante, que acompanhou a fiscalização e a formalização do termo de retenção dos bens. 19. Desta forma foi emitido o Termo de Retenção de Bens - TRB nº 0817600 20007756 TRB01 (em anexo), em desfavor do Impetrante, contendo os bens que foram deixados dentro da aeronave particular pelos passageiros, ou seja, não declarados à fiscalização aduaneira, e portanto, não foram submetidos ao controle aduaneiro, portanto, sujeitos à aplicação da pena de perdimento, em conformidade com o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por infração aos incisos I, II, III, IV e XVIII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelos incisos I, II, III, IV e XVIII do art. 689 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro)” (grifei).

Quanto ao apurado pela fiscalização realizada, o Impetrante sustenta que a aeronave é utilizada pela família em viagens que ocorrem mais de uma vez por temporada a estações de ski, sendo certo que os bens apreendidos são usados apenas em tais ocasiões, uma vez que são incompatíveis com o clima nacional. Ademais, notícia o Impetrante que “[e] e seus familiares utilizaram-se da aeronave para viajar à Suíça, ocasião em que se fez uso daqueles itens que permanecem guardados no bagageiro do veículo, por serem adaptados ao clima de destino (por volta de 0° C no mês de janeiro), como casacos, jaquetas, suéteres, enfim, roupas de frio (todas usadas), e que, no retorno (27/01/20), foram trazidas de volta ao Brasil”.

Delineados os fatos, passo à análise da legislação de regência.

Nesse sentido, tem-se que o Decreto-lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966, ao prever penalidades, estabelece, em seu artigo 105 que “[a]plica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta”.

Por sua vez, o Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ao regular as atividades aduaneiras, repete, em seu artigo 689, os termos da referida legislação, prevendo idêntica aplicação de penalidade nas já referidas circunstâncias, admitindo em todos os casos a existência de dano ao erário.

Constato a plausibilidade das alegações apresentadas pelo Impetrante, pelo que concluo que a conduta constitui erro escusável, não sendo possível admitir pela configuração de importação irregular dos bens objeto da apreensão.

Nos termos das alegações, a mercadoria configura mera bagagem pertencente a membros de sua família e acondicionada no interior da aeronave que é frequentemente utilizada para viagens de férias, tendo estações de ski como destino recorrente. Verifico o esforço realizado pelo Impetrante que juntou fotos que indicam que parte dos bens apreendidos já foram utilizados, não sendo tais adquiridos por ocasião de sua viagem ao Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, ainda que considerado o esforço da Autoridade impetrada na prestação de suas informações, não restou comprovado que o voo de prefixo PP-CFJ, proveniente de Fort Lauderdale/EUA, que tinha como passageiros Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, Iara Coelho R. Jereissati, Maria Clara Jereissati e Adélia das Dores Oliveira, tratou-se de viagem de compras, não havendo demonstração de que referidos bens foram adquiridos em território americano, o que corrobora o entendimento de que já se encontravam no interior da aeronave, como decorrência de utilizações passadas, ocasionais e circunstanciais.

No Termo de Retenção de Bens não havia notícia de que algumas roupas seriam novas e estariam acompanhadas da respectiva etiqueta. Aliás, sequer em suas informações a autoridade impetrada especificou quais seriam essas roupas novas ainda com etiqueta - etiquetas essas que também não aparecem nos fotos juntadas com as informações.

Os únicos bens novos são cristais e crucifixos cujos valores apontados pelas notas fiscais são bastante diminutos e, inclusive, poderiam ser enquadrados na cota de isenção dos viajantes.

A aplicação de pena de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº. 081760020007756 TRB01, ainda que encontre respaldo na legislação de regência, é desarrazoada e desproporcional, uma vez que não se evidencia intenção do Impetrante na ocultação dos mencionados itens, com fins de burlar a fiscalização operada pelos agentes responsáveis no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Tratando-se de razoabilidade e a proporcionalidade de princípios constitucionais implícitos seu controle por este órgão do Poder Judiciário é legítimo, não havendo que se falar em violação contida na regra do artigo 2º da Constituição da República, pelo que é de rigor a concessão da segurança nos termos pretendidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à pronta liberação das mercadorias apreendidas e relacionadas no Termo de Retenção de Bens nº. 081760020007756 TRB01.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS AGOSTINHO DE SOUSANELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Id 33733564: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental por seus próprios fundamentos.

A autora limitou-se a juntar comprovante de comunicação (correio eletrônico), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, a autora encontra-se devidamente representada por advogadas, legalmente constituídas nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da notícia do óbito do autor opera-se a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores do *de cuius*.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 33429420), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGÓRIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGORIO NETO

SENTENÇA

Vistos.

O embargante acima designado ajuizou em face da União embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004108-33.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel de sua propriedade. Pede, por meio dos presentes embargos, o desmembramento de escritura, individualizando-se os bens levados a penhora, livrando-se do ato construtivo os apartamentos pertencentes ao embargante. A inicial veio acompanhada de documentos.

O embargante foi instado a esclarecer a composição do polo passivo do feito. Sem embargo, suspenderam-se os atos expropriatórios já designados, na iminência de acontecer.

O embargante emendou a inicial, ajustando o lado passivo da ação.

Excluiu-se Eden Gregório Júnior do polo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos para discussão (efeito suspensivo a eles já havia sido atribuído). Deixou-se de designar audiência de conciliação. Determinou-se a citação dos embargados remanescentes.

C. A. Distribuidora de Auto Peças Ltda – EPP e Antônio Gregório Neto foram citados e deixaram escoar em branco o prazo para contestação.

A União apresentou contestação, levantando matéria preliminar.

O Embargante foi intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União, mas não inovou.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A União requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante, mais uma vez, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ao coproprietário não é dado usar a ação de embargos de terceiro para promover especificação condominial de unidades autônomas.

A instituição e especificação de condomínio é o ato pelo qual se cria o condomínio edilício, seja ele constituído de casas ou unidades autônomas em edifícios.

Na instituição, por acordo de vontades ou testamento, é necessário que os proprietários discriminem e individualizem as unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns, determinem fração ideal atribuída a cada unidade relativamente ao terreno e às partes comuns, e especifiquem o fim a que as unidades se destinam (art. 1.332, do C. Civ.).

Nesse regime de propriedade imóvel entrelaça-se a propriedade exclusiva com a copropriedade, ou seja, a pessoa é proprietária exclusiva da unidade autônoma e coproprietária das áreas de uso comum.

O registro do condomínio, a partir de 1964, tomou-se obrigatório, bastando que haja na edificação mais de uma unidade autônoma (art. 7º, da Lei nº 4.591/64).

A instituição do condomínio edilício, por meio do registro no Serviço de Registro de Imóveis, somente será possível após a conclusão do edifício, comprovado com o auto de conclusão expedido pela prefeitura municipal ("habite-se").

Assim, somente será admissível o registro da instituição e especificação do condomínio após a averbação da construção, instruída com o "habite-se" e a certidão negativa de débito (CND) do INSS, relativa à mão de obra empregada na construção.

Ou seja, somente depois de averbada a construção do edifício e registrada a instituição do condomínio é que poderão ser descerradas matrículas individuais para cada uma das novas unidades autônomas. O procedimento é eminentemente registral.

As unidades autônomas (i.e., apartamentos) somente terão existência física e jurídica após a averbação da construção e o registro da instituição do condomínio.

Antes disso, **não há “apartamentos pertencentes ao embargante”.**

O embargante que não provou estar quitado tributo incidente em razão da construção; que não averbou a construção no CRI; que não promoveu registro da instituição de condomínio (se é que o constituiu formalmente), pagando os emolumentos registraes correspondentes, não pode aproveitar-se dessa situação, para tolher o curso de execução que lhe não é dirigida, assim como não penhorada sua parte ideal em bem (terreno) indiviso.

O sistema de integração da boa fé objetiva, caro ao ordenamento em vigor, veda que o sujeito viole deliberadamente norma jurídica e depois tente, em benefício próprio, tirar proveito da situação criada.

A locução *tu quoque*, invocável aqui, designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola ou colabora na vulneração de uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito do citado descumprimento em benefício próprio.

Por ora, o que existe – e o que o embargante realmente possui -- é propriedade de fração ideal e direito à acessão contínua artificial (construção de obras), forma de aquisição da propriedade imóvel, nos moldes do artigo 1248, V, do C. Civ.

Destarte, a penhora contra a qual se queixa o embargante não recaiu sobre sua parte ideal nos terrenos descritos nas matrículas que a inicial menciona.

Somente apanhou a parte ideal pertencente ao executado, Antônio Gregório Neto, alíás indicada à construção por ele próprio (Antônio).

De todo modo, ainda que assim não fosse, ter-se-ia de dar aplicação ao disposto no artigo 843 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.”

Em verdade, na execução bens indivisíveis submetidos a propriedade comum, podem eles ser integralmente levados à hasta pública, reservando-se ao coproprietário não alcançado pela execução a metade do preço obtido, além de assegurar-se a este preferência na aquisição judicial do bem (STJ - AgRg no Ag n. 1.302.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010)

Por fim, seja porque a penhora não incidiu sobre sua quota-parte, seja porque não existem os apartamentos que o embargante quer livrar, não lhe é permitido, em nome próprio, sustentar direito alheio, ou seja, excesso de penhora, em processo de execução do qual não faz parte.

Enfim, o embargante é carecedor da ação incoada.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no 485, VI, do CPC,

Condeno o embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas pelo embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGÓRIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGÓRIO NETO

SENTENÇA

Vistos.

O embargante acima designado ajuizou em face da União embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004108-33.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel de sua propriedade. Pede, por meio dos presentes embargos, o desmembramento de escritura, individualizando-se os bens levados a penhora, livrando-se do ato construtivo os apartamentos pertencentes ao embargante. A inicial veio acompanhada de documentos.

O embargante foi instado a esclarecer a composição do polo passivo do feito. Sem embargo, suspenderam-se os atos expropriatórios já designados, na iminência de acontecer.

O embargante emendou a inicial, ajustando o lado passivo da ação.

Excluiu-se Éden Gregório Júnior do polo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos para discussão (efeito suspensivo a eles já havia sido atribuído). Deixou-se de designar audiência de conciliação. Determinou-se a citação dos embargados remanescentes.

C. A. Distribuidora de Auto Peças Ltda – EPP e Antônio Gregório Neto foram citados e deixaram escoar em branco o prazo para contestação.

A União apresentou contestação, levantando matéria preliminar.

O Embargante foi intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União, mas não inovou.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A União requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante, mais uma vez, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ao coproprietário não é dado usar a ação de embargos de terceiro para promover especificação condominial de unidades autônomas.

A instituição e especificação de condomínio é o ato pelo qual se cria o condomínio edilício, seja ele constituído de casas ou unidades autônomas em edifícios.

Na instituição, por acordo de vontades ou testamento, é necessário que os proprietários discriminem e individualizem as unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns, determinem a fração ideal atribuída a cada unidade relativamente ao terreno e às partes comuns, e especifiquem o fim a que as unidades se destinam (art. 1.332, do C. Civ.).

Nesse regime de propriedade imóvel entrelaça-se a propriedade exclusiva com a copropriedade, ou seja, a pessoa é proprietária exclusiva da unidade autônoma e coproprietária das áreas de uso comum.

O registro do condomínio, a partir de 1964, tomou-se obrigatório, bastando que haja na edificação mais de uma unidade autônoma (art. 7º, da Lei nº 4.591/64).

A instituição do condomínio edilício, por meio do registro no Serviço de Registro de Imóveis, somente será possível após a conclusão do edifício, comprovado com o auto de conclusão expedido pela prefeitura municipal ("habite-se").

Assim, somente será admissível o registro da instituição e especificação do condomínio após a averbação da construção, instruída com o "habite-se" e a certidão negativa de débito (CND) do INSS, relativa à mão de obra empregada na construção.

Ou seja, somente depois de averbada a construção do edifício e registrada a instituição do condomínio é que poderão ser descerradas matrículas individuais para cada uma das novas unidades autônomas. O procedimento é eminentemente registral.

As unidades autônomas (i.e., apartamentos) somente terão existência física e jurídica após a averbação da construção e o registro da instituição do condomínio.

Antes disso, **não há "apartamentos pertencentes ao embargante"**.

O embargante que não provou estar quitado tributo incidente em razão da construção; que não averbou a construção no CRI; que não promoveu registro da instituição de condomínio (se é que o constituiu formalmente), pagando os emolumentos registrares correspondentes, não pode aproveitar-se dessa situação, para tolher o curso de execução que lhe não é dirigida, assim como não penhorada sua parte ideal em bem (terreno) indiviso.

O sistema de integração da boa fé objetiva, caro ao ordenamento em vigor, veda que o sujeito viole deliberadamente norma jurídica e depois tente, em benefício próprio, tirar proveito da situação criada.

A locução *tu quoque*, invocável aqui, designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola ou colabora na vulneração de uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito do citado descumprimento em benefício próprio.

Por ora, o que existe – e o que o embargante realmente possui -- é propriedade de fração ideal e direito à acessão contínua artificial (construção de obras), forma de aquisição da propriedade imóvel, nos moldes do artigo 1248, V, do C. Civ.

Destarte, a penhora contra a qual se queixa o embargante não recai sobre sua parte ideal nos terrenos descritos nas matrículas que a inicial menciona.

Somente apanhou a parte ideal pertencente ao executado, Antônio Gregório Neto, alíás indicada à construção por ele próprio (Antônio).

De todo modo, ainda que assim não fosse, ter-se-ia de dar aplicação ao disposto no artigo 843 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.”

Em verdade, na execução bens indivisíveis submetidos a propriedade comum, podem eles ser integralmente levados à hasta pública, reservando-se ao coproprietário não alcançado pela execução a metade do preço obtido, além de assegurar-se a este preferência na aquisição judicial do bem (STJ - AgRg no Ag n. 1.302.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010)

Por fim, seja porque a penhora não incidiu sobre sua quota-parte, seja porque não existem os apartamentos que o embargante quer livrar, não lhe é permitido, em nome próprio, sustentar direito alheio, ou seja, excesso de penhora, em processo de execução do qual não faz parte.

Enfim, o embargante é carecedor da ação incoada.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no 485, VI, do CPC,

Condeno o embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas pelo embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

Vistos.

ID 35171592: mantenha a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que elemento novo não se agregou apto a modificar a lida decisão.

Prossiga-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 34520379) apresentados pela parte executada, sustentando existência de omissão na decisão de ID 33926198.

O exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugrando por sua rejeição (ID 35053159).

É um resumo. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se obriga na espécie.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa postura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

As questões levantadas pela executada nos embargos de declaração (manutenção da garantia ofertada nesta execução em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e referência de prazo em curso para interposição de apelação pedida de efeito suspensivo nos embargos à execução) são novidades. Daí por que não houve pronunciamento deste juízo sobre o que não foi suscitado.

De qualquer forma, a crise financeira gerada pela pandemia não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução.

Da mesma forma, não tendo sido recebida apelação interposta nos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo, não há causa que impeça que a execução prossiga com a intimação da parte para pagamento do débito.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. Nada há que suprir na decisão embargada.

Em prosseguimento, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de continuidade da execução contra a seguradora, nos termos das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470
EXECUTADO:FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos presentes autos, a empresa executada foi citada por edital por não ter sido localizada.

Conclui-se, assim, que a encerrou suas atividades; não está em funcionamento.

Dessa maneira, penhora sobre os recebíveis de operadoras de cartão de crédito restará totalmente infrutífera.

Indefiro, pois, o requerimento de ID 34993439.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANA VIEIRA NUNES 15910491806
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VIEIRA NUNES - MG160501

DECISÃO

Vistos.

Os embargos à execução fiscal opostos pela parte executada foram julgados improcedentes, diante de sua intempestividade, tendo sido determinado o traslado de cópia da petição inicial para este feito, a fim de que fosse analisada a matéria de ordem pública levantada naquele feito.

Passo, pois, à análise do referido pedido.

Alega a executada nulidade da citação realizada nestes autos. Defende que não assinou a carta de citação. Ademais, não é seu o endereço constante da referida carta.

No entanto, nulidade de citação não é de ser pronunciada.

Na base de dados da Receita Federal, como demonstra o documento de ID 34722320, refere-se como domicílio da executada o mesmo endereço em que foi entregue a carta de citação.

Outrossim, em se tratando de execução fiscal, nos moldes do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, basta ser entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando, para que a citação se considere feita.

Nesse sentido: TRF 3.ª Região – Terceira Turma, AI 545979, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

Demais disso, observa-se que, como informado pela executada, foi formulado pedido de parcelamento do débito e confissão de dívida em data posterior à citação, a demonstrar que a devedora não desconhecia a dívida cobrada.

Não há, pois, nulidade de citação a ser reconhecida.

No mais, indefiro os requerimentos formulados na petição de ID 32927457.

O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Outrossim, tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

Acresce que adesão a acordo de parcelamento não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores. Assim, caso seja formalizado o parcelamento da dívida, a restrição lançada sobre o veículo de propriedade da executada deverá permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

De outro lado, a crise financeira gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) não isenta a parte do pagamento de juros, multa ou outros encargos, diante da ausência de previsão legal.

Posto isso, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela executada.

Manifeste-se, pois, a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 35091976, tendo em vista que já foi realizada tentativa de bloqueio por meio do sistema Bacenjud nestes autos.

Outrossim, mantenho o indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infôjud, reiterado pela CEF, pelos mesmos motivos que ensejaram a decisão anteriormente proferida nestes autos.

No mais, diante da ausência de outros requerimentos, determino a suspensão do andamento do presente feito, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao sobrestamento do feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (ID 35191994).

Intime-se novamente a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 34550803.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta nº 3972.005.86401796-5 para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente nº 95001-7 da agência 1897-X do Branco do Brasil S.A., em nome de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, CNPJ 49.781.479/0001-30). Deve comunicar a este juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360, VIVIANE FILIZARDO DA SILVA - SP358613
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 34998005, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA VENINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 31054766 e ID 31054754), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35348586: Dê-se ciência à exequente.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-59.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da averbação comunicada nos autos.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos trazidos aos autos pela CEAB/DJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre os depósitos realizados nestes autos (ID 33063617).

No mais, fica indeferido o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA K ASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica na certidão de ID 15392399, a empresa executada encontra-se inativa há muitos anos.

Dessa forma, penhora sobre os recebíveis de operadoras de cartão de crédito não autoriza boa previsão.

Indefiro, pois, o requerimento de ID 35187784.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 22761232), a empresa executada encontra-se inativa.

Dessa forma, eventual penhora sobre os recebíveis de operadoras de cartão de crédito não autoriza boa previsão.

Indefiro, pois, o requerimento de ID 35125955.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICARDO CESAR NABAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 35239107.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não se aplica a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, como se extrai da leitura do artigo 534, § 2º, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, não é possível o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devendo o feito seguir o rito previsto no artigo 535 do CPC.

Assim, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na penhora do numerário bloqueado neste feito.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

A embargante acima designada ajuizou em face da União embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000969-20.2005.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorada fração de bem imóvel por dívida do marido, Salvador Gonzales Brabo, com quem é casada pelo regime da comunhão universal de bens, sem respeitar sua meação. Pede, por meio dos presentes embargos, a desconstituição da penhora que recaiu sobre fração ideal do imóvel de matrícula nº 76.824, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, relativa à meação que defende. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.

A União foi citada e apresentou contestação, com matéria preliminar.

Instada, a embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Concitadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

A matéria preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela restará espancada.

O pedido é improcedente.

Em se tratando de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, mas não ficará impedida a alienação do imóvel.

Merece aplicação, no caso, a regra do artigo 843 do CPC, com a seguinte dicação:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”

Sobre o tema, colaciono julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

2. Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no Agn. 1.302.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.

- Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial.

- A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ.

- A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC).

- Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, àquele, metade do valor arrecadado.

- A apelada é meeira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), com o executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa).

- A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie.

- Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

- Apelação parcialmente provida.”

(ApCiv 0032331-11.2008.4.03.9999, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017.)

Questões relativas à regularidade do processamento da alienação forçada nada tem a ver com a defesa prevista no artigo 674 do CPC.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no 487, I, do CPC,

Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas pela embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre o teor dos documentos trazidos aos autos (IDs 35322872 e 35322873). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ivonete de Souza Silvério propõe em face do INSS ação de procedimento comum objetivando benefício por incapacidade.

Pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da injusta cessação do benefício nº 547.283.044-0.

Conforme o CNIS que segue acompanhando esta sentença, o auxílio-doença NB nº 547283.044-0 perdurou de 04.08.2011 a 30.09.2011, data esta última em que foi cessado.

O que a autora não conta na inicial é que voltou aos balcões previdenciários e requereu novo auxílio-doença, com NB nº 631.924.319-1. Obteve-o. ALUDIDO BENEFÍCIO FOI DEFERIDO EM 06.01.2012 E ESTÁ ATIVO. Ou seja, a autora encontra-se no gozo de auxílio-doença. O NB nº 631.924.319-1 está previsto para cessar em 03.08.2020.

Não há hipótese de cumulação de mais de um auxílio-doença no RGPS, nem de auxílio-doença com a aposentadoria por invalidez.

O valor líquido do auxílio-doença que a autora está a receber (competência de junho de 2020) é de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Ergo, o valor passível de ser atribuído a esta ação, no que concerne ao auxílio-doença, deve abranger as competências de outubro/novembro e dezembro de 2011, aproximadamente R\$3.135,00, se essas competências não estivessem prescritas (situação que pode ser reconhecida de ofício).

Pensando na aposentadoria por invalidez, cujo valor será 9% (nove por cento) superior ao do auxílio-doença, teríamos diferenças não prescritas equivalentes a: 60 (sessenta) prestações (desde julho de 2014), vezes 0,09 (nove por cento), vezes R\$1.045,00, mais 12 prestações vincendas de diferenças, ou seja, 12 (doze) vezes 0,09, vezes R\$1.045,00, o que é igual a R\$6.771,60.

Por esse cálculo, no que se refere à aposentadoria por invalidez de diferenças não prescritas tomadas em comparação com o benefício atual, o valor da ação atingiria R\$6.771,60 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

No entanto, a autora dá à causa o valor de R\$104.790,00 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais).

A autora foi chamada a corrigir o valor atribuído à causa, claramente distorcido, e nada providenciou.

Destarte, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor emprestado à causa, fixando-o em R\$6.771,60 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

E prossigo.

O valor da causa corrigido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como visto, o valor fixado da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance da patrona da autora, manejando o fato omitido na inicial (de que se encontra em gozo de auxílio-doença), propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

Marília, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WANDERLEI SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORGIVALARAUIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111
AUTOR: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003093-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizado por JOSÉ CARLOS SIQUEIRA face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O despacho de ID 25382953 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada, a parte autora deixou de promover ato que lhe competia.

A inércia da parte autora diante da intimação específica evidenciou a falta do legítimo e inequívoco interesse em prosseguir na ação.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por ALEX CASTELHANO DA CRUZ em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLINDA MARABRIGATO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A autora pede a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou de outro índice melhor em lugar da TR (ID 24641053).

Decisão de fl. 76 (ID 32164248) determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do CPC, tendo em vista a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036).

O prazo transcorreu *in albis*.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o art. 332, inciso II, do CPC, “*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*”

In casu, a pretensão deduzida pela autora contraria V. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim

[...].

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

[...].

Como se pode ver, atribuiu-se ao cidadão o *direito subjetivo* à atualização monetária efetiva do seu precatório.

Trata-se de *direito individual* (CF, art. 5º, § 2º), que não poderia ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Pois bem A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo:

Art. 100. [omissis]

[...].

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

[...].

Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser *inconstitucional* o §12 sob a fundamentação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – a TR – não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda.

Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios.

Dai já se vê que o precedente invocado pela autora não se estende ao caso presente.

Afinal:

I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios;

II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real.

Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em *lei* (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não cabendo ao judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes.

Enfim, a mudança de índices é tarefa *legislativa*, não judiciária.

Nempoderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas *estatutária*: a formação do fundo se opera *ex lege*, não *ex voluntate*.

Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade semântica deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves):

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Logo, são apenas esses. Os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS.

Nada mais.

Daí por que a recente jurisprudência do C. STJ – firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é *obrigatória* pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) – não vacila:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Como se nota, o C. STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema com os reductores ou coma forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes.

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pela autora (CPC, artigos 332, II, e 487, I). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a triangularização processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE ADILSON HOMEM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou a revisão de benefício.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERLON GIOVANI ABBAD
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

F1.967 (ID 33821308): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE PAULIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela requerida em face da autora no procedimento administrativo n. 52613.020359/2017-45.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

A despeito disso, observo que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, intime-se a ré do depósito de ID 22846362.

Se suficiente, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN, de ajuizar ações executivas ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Cite-se a parte ré.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *aviso prévio indenizado*, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, afastamento por doença ou acidente, auxílio-alimentação, salário família, vale transporte e prêmio assiduidade.

Sustenta a inoocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas pleiteadas: *terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-alimentação, vale-transporte, prêmio assiduidade, salário família e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).*

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a parte impetrante, ao não promover o recolhimento, vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre *terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-alimentação, vale-transporte, prêmio assiduidade, salário família e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente* exigidos da empresa autora, bem como a abstenção de qualquer cobrança e a inclusão no CADIN em relação às verbas citadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAIS FROTA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA 2080 (GETULINA) DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Laís Frota Valenciano em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Gerente Geral da agência 2080 (Getulina) do Banco do Brasil, objetivando, em sede de liminar, o impedimento de iniciar as cobranças das parcelas do financiamento antes do término da residência médica e a prorrogação do prazo de carência para início do pagamento de amortização para março/2023 ou da data em que terminar a citada residência médica (fs. 14/27 – ID 34336861).

Intimada para manifestar sobre a competência desse juízo (fs. 137 – ID 34382490), a impetrante colacionou recente entendimento adotado pelo STJ que admite a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante, que no caso dos autos seria Ribeirão Preto, requerendo que assim seja reconhecida a competência (fs. 138/141 – ID 35175898).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com sede em Brasília, e do Gerente Geral da agência 2080 (Getulina) do Banco do Brasil, com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, sede da primeira autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-68.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA, ORLANDIRO COELHO DE SOUZA

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (04.02.1999 ID 12399406); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC:00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências **fevereiro de 1996 a janeiro de 1999**, em conformidade com o item 1 da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio-alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de ID 12399407 fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação", de 01/1995 a 05/2000.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 04.02.1999, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial da autora (NB 112.750.834-5), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de **fevereiro de 1996 a janeiro de 1999** (conforme item 1 da inicial); **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS, tendo em vista a sucumbência ínfima da autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILIA DO CARMO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de pensão por morte acidente do trabalho que recebe desde 03.04.1995 (NB 067.634.609-0), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 2007.70.00.032711-3/PR (ID 11436634).

A contestação foi apresentada no ID 20815299, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu: a) que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03; b) ausência de prévia fonte de custeio.

Réplica (ID 21045465).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP nº 2007.70.00.032711-3/PR ou da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada em réplica à contestação, pois ela somente atingiria a autora se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 001692083201124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 21/10/2014 PAGINA 369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA VLACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34979479: Esclareça a advogada o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que no documento de evento id 34979484 não consta a assinatura da exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 10.693,62, na verdade não há valores a executar em favor da autora/impugnante.

Intimado da impugnação, o exequente declarou na decisão transitada em julgada que, para cálculo do percentual excedente entre a média e o limite teto vigente na data da concessão pretendida deve ser considerada média dos salários de contribuição. No cálculo realizado, foi aplicado o excedente ao teto juntamente com o primeiro reajuste, como prevê a lei. No mais, foram utilizados os índices de correção monetária e de juros conforme determinado na r. sentença, nada havendo para ser reparado.

Encaminhados os autos à Contadoria informou que necessitava da data da implantação da renda mensal correta (DIP) do benefício da autora (123.346.788-0) por constituir o termo final dos cálculos de liquidação.

O INSS foi oficiado conforme solicitado pela Contadoria.

Com a vinda das informações, apurou-se o montante de R\$ 115.159,86.

O INSS discordou (fls. 382 – numeração dos autos físicos do ID 20680718); a exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 31274812).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (Folhas 406/416 do evento ID 20680718) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 115.159,86.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta a exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF e data de nascimento, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 115.159,86, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo respectivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 119/132 (“apólice de seguro garantia”).

Se suficiente, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007141-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAMELA TAINA MARIANO, CINTIA FERNANDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 29313163) com os valores exequiendos, na ordem de R\$ 32.159,94, posicionados para outubro/2018.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente na planilha de id 11688957, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 32.159,94.

Destarte, faculta à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

O ilustre patrono deverá informar se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela parte exequente, no patamar de R\$ 32.159,94, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios, aguardando-se no arquivo pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANNA CAROLINA DE ALBUQUERQUE BELEM
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as preliminares lançadas nas contestações de IDs 31299826 e 33427722, notadamente sobre aquela atinente à falta de interesse de agir, por perda do objeto.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Grosso modo, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração nº 27.932/2017 (ID 24162710).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento ulterior à vinda da contestação (ID 30681910).

Devidamente citada, a ANS contestou defendendo a higidez da cobrança (ID 31319719).

Houve réplica (ID 32691865).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo como sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Poder Judiciário, poderá ser impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Todavia, não há prova de que esteja necessitando da aludida certidão.

Tampouco há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se não bastasse, embora pretenda suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito, a autora prestou *in casu*, garantia (apólice de seguro) em valor insuficiente (fls. 413/426).

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável ou demonstrada a complementação da caução – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-62.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

ID 35180742: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 34587422 (fl. 126), apontando-se suposta omissão.

Alega o embargante que indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para compor o polo passivo do presente feito e que indicou, também, as autoridades vinculadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE e FNDE) por entender necessária a sua inclusão.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Afinal, não há qualquer omissão a ser sanada.

O embargante discorda da orientação jurídica adotada pelo magistrado no aludido *decisum*.

Logo, o inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Ausente, assim, a alegada omissão a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO APARECIDO TURCKI FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005539-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FABIO FELICIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-87.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 35254492: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31551701.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 24587899).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31551701.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência N° 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 24587899).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretária à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 31551701.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência N° 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União arguida em contestação (ID 24587899).

Constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP (domicílio da autora).**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OSMAR MAGOGA DE MIRANDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE FIERI - SP349226
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial e considerando que constou no requerimento do SEGURO-DESEMPREGO nº 7773840944 (ID n. 35080005) a seguinte notificação: **“Descrição CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF.”**, primeiramente, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se e oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [33497048](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RUBENS MARTINIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar a petição Id 32170113, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0012324-52.2008.403.6110.

Após, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1595/1860

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900240-55.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR SANTOS PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Dos autos verifica-se que a parte autora Sr. Odaír Santos Penha faleceu e que houve decisão deferindo a habilitação de seus herdeiros nos autos (ID 33676638 – fls. 94/96).

Assim sendo, proceda a Secretaria à regularização do polo ativo do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Tendo em vista que o teor das decisões acostadas no ID 33676638 (fls. 123/124 e 127/130) e o trânsito julgado do feito, intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID n. 35276385) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, considerando os termos das cláusulas quinta e sexta do contrato social anexado pelo ID n. 35276384.

Assim sendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A embargante **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão quanto à remissão da multa moratória pela adesão ao “Refis da Crise”.

Alega que a sentença embargada trata da remissão da multa moratória como se já apreciado pelo judiciário, quando em nenhum momento anterior aos presentes embargos à execução se discutiu a inexigibilidade da multa moratória pela aplicação do benefício previsto no artigo 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, tanto que a lei instituidora do parcelamento e o parcelamento em si são posteriores aos fatos mencionados na sentença, os quais trataram de assuntos diversos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que houve omissão quanto à remissão da multa moratória pela adesão ao “Refis da Crise”.

No entanto, verifica-se que a sentença embargada esteve bem fundamentada ao refutar a reanálise do tema, vez que apreciado no bojo do Mandado de Segurança 0000825-78.2007.4.03.6110/SP, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo expressamente mencionada no Agravo Interno em Apelação Cível extraído do *mandamus*, publicado em 10/04/2018, que transitou em julgado em 14/08/2019, quando vigentes a lei concessora do benefício e o parcelamento em questão.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34967718, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004047-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MACHADO ANTUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

DESPACHO

Considerando a notícia nos autos (ID 34029702) acerca da impossibilidade de se realizar a perícia técnica nas empresas indicadas na carta precatória, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito, Almir Buganza.

Devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente no Id 31807175, aceitando o seguro garantia apresentado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intimem-se a parte executada para que apresente defesa, observado o disposto no artigo 16, da Lei n. 6.830/90.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003655-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ITUPETRO-COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIV.PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEDROZO MACHADO - SP237445, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775, CAROLINA SANTOS COSTOLA - SP300758

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 31587401 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se o auto ao arquivo sobrestado aguardando a decisão do agravo de instrumento interposto ou a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002927-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5005431-78.2018.403.6110.

Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002448-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente no Id 31876563, aceitando o seguro garantia apresentado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intimem-se a parte executada para que apresente defesa, observado o disposto no artigo 16, da Lei n. 6.830/90.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

Id 30693226: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em face da decisão Id 22089442, que determina a suspensão da presente ação até o julgamento da ação anulatória n. 5000525-45.2018.403.6110, ao argumento de que não houve garantia do Juízo naqueles autos, ensejadora da suspensão do executivo fiscal.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A decisão Id 22089442 determinou a suspensão do presente executivo fiscal a fim de, exclusivamente, evitar prejuízo às partes ante a possibilidade de decisão contraditória com a que vier a ser proferida na ação anulatória 5000525-45.2018.403.6110.

Considerando que a decisão apontada não está cívica de nenhum vício disposto no artigo 1022 do CPC, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

No mais, mantenho a decisão Id 22089442 por seus próprios fundamentos e REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 05/09/2018, indeferido pelo INSS (NB: 188.568.607-0).

Sustenta que ingressou com recurso administrativo em 19/03/2019, provido por meio do Acórdão n. 2382/2020 em 13/05/2020, emanado da 3ª Composição Adjudica da 10ª Junta de Recursos, para deferir-lhe a concessão do benefício.

Assevera que o INSS interpôs recurso especial em 18/05/2020 em face do indigitado acórdão administrativo.

Por fim, sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que foi ajuizado com mesmo objeto, o processo nº 5003855-79.2019.403.6110, neste juízo, que foi extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte coatora.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018).

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade de tramitação.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, permanecendo tão somente o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001002-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ZANARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BARBOSA - SP426903

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001452-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARILDA TERESINHA MARINO AMANTEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

35161429/35162063: A impetrante reitera o pedido de liminar juntando documentos médicos que dispõem sobre o tempo de afastamento e a data de início de doença.

Considerando que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o Mandado de *Segurança* detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada *prova pré-constituída*, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015), o pedido de reconsideração será apreciado na sentença.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Na sequência, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complemente a Impetrante o recolhimento das custas, considerando que o valor mínimo a recolher é 0,5% do valor da causa (art. 14, I, da lei 9289/96).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002333-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, dê-se ciência ao procurador da parte executada da recusa do imóvel oferecido à penhora, e intime-o a regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos digitalizados no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-03.2018.4.03.6138

AUTOR: CONTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a proposta de acordo apresentada.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

5000154-60.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante alega ter firmado com a Caixa Econômica Federal o contrato de nº 0288.197.00003.163-3 (cédula de crédito bancário – GIRO C AIXA) e o contrato nº 24.0288.690.0000.126-66 (renegociação de contratação anterior de nº 24.0288.104.9000.663-48)

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, afirma que há indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 16773705).

A parte embargante juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial (ID 17890672).

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela CEF antes da parte embargante emendar a inicial, houve nova intimação para impugnar (ID 22313531).

A CEF, em impugnação de ID 22826397, sustentou que a parte embargante confessou a dívida relativa ao contrato nº 24.0288.690.0000.126-66 e quanto ao contrato nº 0288.003000031633 houve quitação através de boleto bancário, pago em 20/09/2019, com reconhecimento da dívida, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao contrato nº 24.0288.690.0000126-66 no valor de R\$69.982,69 atualizado até 27/10/2017.

A CEF apresentou extratos da conta corrente da parte embargante (ID 27685942).

Manifestação da parte embargante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a parte embargada impugna concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, porém não houve sequer requerimento para concessão de justiça gratuita.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por contrato particular de confissão de dívida assinado por 02 testemunhas e cédula de crédito bancário, cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em títulos executivos extrajudiciais que se revestem das formalidades legais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Alega a parte embargante, em síntese, indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência, mas apenas a taxa de juros contratual, conforme demonstrativo e evolução da dívida (fls. 31/32 do ID 17890672).

Ademais, a parte embargante, no curso do processo (ID 22826719), efetuou o pagamento total da dívida relativa ao contrato nº 0288.197.00003.163-3 (cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA) e quanto ao contrato nº 24.0288.690.0000.126-66, expressamente, confessou a dívida, o que impõe a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado ao advogado da parte contrária.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000376-62.2018.403.6138.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001070-31.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

S E N T E N Ç A

5000924-53.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.405 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 03/03/2015, data anterior à constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência (ID 24852090).

A embargada LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, em sua contestação (ID 26892224), alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ausência de fraude à execução.

A União, em sua contestação (ID 28859097), concordou com a procedência do pedido, salvo com relação a sua condenação a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e requereu sejam depositados em Juízo, em conta vincula a cautelar fiscal nº 5000023.22.2018.4.03.6138, os valores das parcelas devidas pelo embargante.

Convertido o julgamento em diligência (ID 31931920), determinou-se que a parte embargante juntasse aos autos instrumento contratual da aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.450 do CRI de Guaiara/SP, o que foi atendido (ID 32302976).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da embargada LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, visto que o ato de constrição judicial aproveita apenas à União Federal, visto que praticado nos autos de cautelar fiscal, visando assegurar pagamento de crédito tributário federal.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido por Fabiana Vilela de Lima, em 27/09/2012, conforme compromisso de compra e venda de ID 23721368, que por sua vez, lhe cedeu os direitos sobre o imóvel, em 03/03/2015, conforme comprovado pelos contratos de ID 23721372 e ID 32302976. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da cautelar fiscal nº 5000023.22.2018.4.03.6138 (15/03/2018 – ID 23721400).

Os documentos carreados aos autos, corroborados pela ausência da União Federal à pretensão da parte autora, são suficientes à prova da boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do instrumento de aquisição do bem imóvel (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da embargada LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP e, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15, extingo o processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido em relação à embargada União Federal (Fazenda Nacional). Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.405 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

Condono o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 5000023.22.2018.4.03.6138, certificando-se a existência do depósito judicial de ID 25340142, no valor de R\$32.781,64.

Como trânsito em julgado, levante-se a ordem de indisponibilidade.

Sem seguida, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FISCHER AUGUSTO - SP47246

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente do débito.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda a novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: E. M. P. C.
REPRESENTANTE: AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000607-21.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de renovação da declaração de cárcere/reclusão.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo e o pagamento do benefício encontra-se regular (ID 35000532).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

A parte impetrante confirmou a conclusão do procedimento administrativo com a regularidade dos pagamentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pela parte impetrante, confirmam a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo contradição, no que tange ao termo início do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade e quanto à sucumbência recíproca.

Alega:

“A r. sentença reconheceu a imunidade da autora em relação às contribuições relativas à cota patronal e ao SAT, a partir de 26 de maio de 2011, data em que foi alterada a sua natureza jurídica para fundação de direito privado, de acordo com a Lei Complementar n. 154, de maio de 2011, do Município de Barretos. De acordo com a r. decisão, a partir de tal momento, “houve atendimento a esse requisito legal, de modo que a imunidade deve ter início naquela data, nos termos do enunciado acima referido”. O decisor também salientou que restaram atendidos os “requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme laudo pericial produzido por expert da confiança do juízo (ID 29157916)”. Todavia, o laudo pericial se restringiu à análise do período de 2012 a 2018, não havendo nos autos a demonstração do preenchimento dos demais requisitos legais, relativos ao período compreendido entre 26 de maio de 2011 (data do reconhecimento da imunidade) e 31 de dezembro de 2011. Dessa forma, com a máxima vênia, a r. decisão foi contraditória ao reconhecer a imunidade a partir de 26 de maio de 2011, fundamentando essa conclusão também com base no laudo pericial, ao passo que os trabalhos do perito se limitaram à análise do cumprimento dos requisitos do art. 14, do CTN, no período de 2012 a 2018. De outro lado, a r. sentença, reconhecendo a imunidade das contribuições relativas à cota patronal e ao SAT, a partir de 26 de maio de 2011, determinou a anulação da integralidade do crédito tributário n. 41.020.612-1. Ocorre que, consoante dão conta os documentos em anexo, o aludido crédito tributário é composto das competências de 01/2011 a 05/2012 (...). Nesse sentido, a r. decisão padece de contradição, na medida em que reconheceu a imunidade apenas a partir de 26 de maio de 2011 e, nada obstante, determinou a anulação integral do débito n. 41.020.612-1, que possui competências anteriores a 26 de maio de 2011 (competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 – anteriores ao termo inicial da imunidade, reconhecido na r. sentença). Ante o exposto, mister sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que tais vícios sejam sanados.”

Manifestação da União pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Impugnação da embargante, à manifestação da União.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há contradição. Visa a embargante, em verdade, modificar a sentença embargada por meio impróprio, valendo-se de recurso manifestamente incabível.

No que atine ao termo inicial da imunidade, a sentença é clara quanto à natureza jurídica da embargante, antes da alteração, por lei complementar municipal, que a transformou em fundação de direito privado. Antes, enquanto fundação de direito público, era-lhe aplicado o mesmo regime jurídico das fundações autárquicas, público, portanto, com vedação, por conseguinte, ao gozo da imunidade pleiteada, o que foi devidamente ressaltado na sentença.

Ainda nesse tocante, o não recebimento de recursos públicos não altera a sua natureza jurídica – apenas a edição de lei municipal teria esse condão, como de fato ocorreu. A inexistência, assim, de orçamento próprio aprovado pelo órgão legislativo municipal não basta, por si só, para garantir imunidade tributária à embargante, nos termos requeridos.

A encerrar, a apreciação da sucumbência foi muito clara na sentença e eventual impugnação deve dar-se na via recursal adequada.

Por fim, corrijo erro material na sentença, para manter a cobrança das anteriores a 26 de maio de 2011 (competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 – anteriores ao termo inicial da imunidade, reconhecido na r. sentença), constantes do crédito tributário n. 41.020.612-1.

Portanto, concluo que, para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Corrijo, de ofício, erro material na sentença, na forma supra.

PRI.

BARRETOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-58.2020.4.03.6138
AUTOR: RIO GRANDE BARRETOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reapreciação quando da sentença.

Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

Com a contestação, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: B. E. S - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME, WISTON NILTON RIBEIRO, FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na penhora do veículo e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido providencie a remoção das restrições no sistema RENAJUD e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-98.2020.4.03.6138
AUTOR: JAIME GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-09.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES, MARCIANI CORREIA DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na penhora dos veículos e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido providencie a remoção das restrições no sistema RENAJUD e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000035-65.2020.4.03.6138
AUTOR:MARCOS KERI
Advogado do(a)AUTOR:KAREM DIAS DELBEM - SP237582
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 29/07/2020, às 17 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no **consultório médico** localizado na **Avenida 27, nº 981, esquina com a Rua 24, centro, Barretos-SP.**

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000630-35.2018.4.03.6138
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO
Advogados do(a) REU: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000103-15.2020.4.03.6138
AUTOR:CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a)AUTOR:ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 29/07/2020, às 16 horas e 30 minutos, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no **consultório médico** localizado na **Avenida 27, nº 981, esquina com a Rua 24, centro, Barretos-SP.**

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000981-98.2015.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E. M. SANTOS & CIALTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, proporcionando os meios efetivos para o cumprimento da medida de busca e apreensão, sob pena extinção do feito por restar configurado o desinteresse a media e na consequente continuidade do processo, a indicar quer o abandono processual, quer a falta superveniente do interesse de agir.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO SITUADO À RUA LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, 3-50.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Sem prejuízo, publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-10.2020.4.03.6138

AUTOR: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a competência do presente Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 30/04/2018, bem como a indenização por danos morais.

Afasto a prevenção dos presentes autos com o feito elencado no termo, ajuizado no ano de 2010, uma vez que o presente diz respeito ao indeferimento administrativo do benefício em outubro de 2018 (ID 31143367 - Pág. 1)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inócua, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, ante a natureza da controvérsia, necessário se faz a antecipação da realização da prova pericial médica. Entretanto, a mesma será OPORTUNAMENTE DESIGNADA, em razão da suspensão dos prazos, nos determinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 e alterações posteriores.

Como o retorno das atividades presenciais a indicação de data por parte dos peritos que atuam nesta Vara, tomem imediatamente conclusos para designação da prova pericial determinada.

Sem prejuízo, esclareço desde já que deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, quando da designação, INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA a ser designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que o perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação e a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001134-41.2018.4.03.6138

AUTOR:JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000146-83.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os executados intimados para provarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000108-37.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA POLASTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MOI AMISY - SP281345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte interessada providenciou a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0000883-16.2015.4.03.6138, dos documentos em consonância com Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, determino a remessa imediata destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente tão somente para ciência desta decisão, remetendo na sequência à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002206-61.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, N. R. F. D. O.

REPRESENTANTE: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-59.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, JOSE APARECIDO CARDOSO, ANDREIA CRISTINA CHAVES, FERNANDO CEZAR CHAVES, FABIANA RODRIGUES ISIDORO, ANA CRISTINA BRAGHIROLI

SUCEDIDO: NEUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 203 (ID 24796144), referente aos exequentes FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA e JOSE APARECIDO CARDOSO e à fl. 263 (ID 24796144), referente aos exequentes ANDREIA CRISTINA CHAVES, FERNANDO CEZAR CHAVES, FABIANA RODRIGUES ISIDORO e ANA CRISTINA BRAGHIROLI, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de descumprimento do capítulo da sentença que concedeu a tutela de urgência, ciente de que a decisão fixou multa, que poderá vir a ser majorada, caso não comprovado o fornecimento do medicamento.

Findo o prazo, comou sem manifestação da União, venhamos autos conclusos.

BARRETOS, 14 de julho de 2020.

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELI MARIA DIBBERN
CURADOR: ADILSON LUIS DIBBERN
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-70.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMIRO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RODRIGUES DE SOUZA - MG194338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROBERTO MIGUEL VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o cumprimento da decisão proferida na Superior Instância administrativa não se deu de forma correta.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a análise dos fundamentos e amplitude da decisão administrativa que pretende ver cumprida na APS de Limeira, matéria que extrapola a via mandamental, posto que no Mandado de Segurança não é possível a dilação probatória.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000460-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Em despacho proferido no evento 28524370, foi determinado o recolhimento da complementação das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais complementares, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADAILTON SABINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADAILTON SABINO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Em despacho proferido no evento 28697923, foi determinado o recolhimento da complementação das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, “*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais complementares, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA BECKMANN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SILVA ISAC - SP351322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 37.620,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO BUHL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores**.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-27.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARTUR EMILIO CARPINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende receber os atrasados de seu benefício concedido judicialmente, até a data da concessão do benefício que lhe foi deferido na via administrativa, com renda mensal mais favorável, a qual pretende ver mantida.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS (Tema 1018), determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SBRAGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **PAULO SBRAGI** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita no evento 24189730, sobre o qual a parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALINE ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO reconheceu o fato de que a realização de perícias médicas em consultórios possui natureza jurisdicional. Ato contínuo, consignou que a realização de tais atos médicos "deve ser avaliada pelo juiz da causa, a partir da situação local da pandemia, segundo os critérios utilizados pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais, do interesse da parte a ser examinada e da concordância do perito em realizar a perícia em seu consultório".

Diante do reconhecimento daquele fato e do contexto local que envolve a pandemia de Covid-19, bem como em virtude da concordância expressa pelo próprio *expert* acerca da realização de perícia médica no consultório do perito médico - profissional que detém o maior conhecimento técnico a respeito dos riscos de eventuais contaminações, da forma de preveni-las e, também, possui o dever de obedecer os critérios utilizados pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais em suas atividades, além da realidade de que a paralisação das perícias médicas desde o dia 13.03.2020 provoca atrasos significativos nos trâmites processual e, conseqüentemente, no bem da vida buscado pelo jurisdicionado:

1. Determino que seja **intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de seu interesse em ser examinada no consultório indicado pelo médico psiquiatra Dr. Luís Fernando Nora Belóti, situado na rua Coronel Quirino, 1483, Clínica Symco, Bairro Cambuí na cidade de Campinas/SP, CEP 13025-002, ficando ciente de que:**
 - a) Deverá comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias e do próprio perito médico sobre esse item;
 - b) Deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante, não sendo permitida a presença de acompanhante na sala de espera e/ou na sala de perícia, salvo em situações excepcionais, a critério exclusivo do médico perito;
 - c) Não deverão comparecer periciandos e/ou acompanhantes que apresentem qualquer sintoma respiratório, tosse, febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19, e, que, caso isso ocorra, implicará a não realização da perícia;
 - d) Deverá obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de, no máximo, 20 (vinte) minutos ao horário agendado;
 - e) Não será autorizada a entrada na sala de espera antes de 15 minutos da avaliação;
 - f) Deverá apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
2. Assevero que essas são ações que visam evitar aglomerações e riscos à saúde das pessoas.
3. Assinalo que a perícia a ser designada trata-se de uma faculdade da parte autora, com vistas a minimizar as conseqüências da pandemia e primar pela celeridade do JEF, o que significa que não será punida caso não aceite realizar a perícia nesse momento; porém, caso não aceite, terá que aguardar o fim da pandemia ou autorização dos órgãos competentes para a realização do ato pericial.
4. Todos os custos necessários para a realização da perícia serão de responsabilidade do jurisdicionado, sendo arcados por ele, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário.
5. Fica vedada a entrada do(a) advogado(a) na sala de espera e de perícia.

Intime-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-72.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto "(...) de se submeter, até 31 de dezembro de 2022, à alíquota zero do IRRF sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento de aeronaves e de motores a elas destinados, desde que o contrato que ampare a respectiva remessa tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2019, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 11.371/2006 e subsidiariamente, o direito líquido e certo de se submeter, durante o ano de 2020, em homenagem ao princípio da anterioridade, à alíquota zero do IRRF sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento de aeronaves e de motores a elas destinados, desde que o contrato que ampare a respectiva remessa tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2019".

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E OUTROS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores fidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Id. 27313303 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

Id. 27646803 - Concedida o pedido de liminar.

O Impetrado prestou informações - (Id. 29015399).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

Em sede preliminar, observo que as Impetrantes **CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** (CNPJ N.º 04.670.195/0001-38) e **CRED-SYSTEM ADMINISTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARTÕES LTDA** (CNPJ N.º 22.255.356/0001-09) tem sua atividade econômica principal codificada como **66.13-4-00 (Administração de cartões de crédito)**, conforme documento de Id. 27314126.

A Portaria n. 203/2012, do Ministério da Fazenda, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no seu art. 228, dispõe sobre as atribuições de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte que consista em instituição financeira, fazendo-o nestes termos:

“Art. 228. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente:

- I - informar sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária;
 - II - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;
 - III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais;
 - IV - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;
 - V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;
 - VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;
 - VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;
 - VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
 - IX - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
 - X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;
 - XI - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;
 - XII - apreciar matéria relativa a parcelamentos;
 - XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes;
 - XIV - promover a educação fiscal; e
 - XV - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade.
- Parágrafo único. À Deinf se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 224 deste Regimento Interno.”

Nos moldes do art. 2º, c/c item XXIX (Administradoras de cartões de crédito), do Anexo IV, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, a matéria dos autos está sujeita à jurisdição administrativa da **Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP**.

Inclusive, a prestação de informações em ações judiciais, no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, consta da Portaria DEINF/SP n. 105/2014.

Deste modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 30.306/AL.

Pelo exposto, **REVOGO ALIMINAR CONCEDIDA E DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação **CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (CNPJ N.º 04.670.195/0001-38)** e **CRED-SYSTEM ADMINISTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARTÕES LTDA (CNPJ N.º 22.255.356/0001-09)**.

Ademais, o mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, as impetrantes **CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANÇALTDACNPJ N.º 16.969.931/0001-32 e CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA CNPJ N.º 08.517.118/0001-01** para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001604-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003667-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173

REU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópias legíveis dos documentos acostados do **ID24083306** ao **ID24083315**.

Como decurso do prazo, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar acerca dos documentos juntados no **ID24083148** e seguintes.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003375-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUTURE SOLUTIONS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FUTURE SOLUTIONS LTDA**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de formulário nos Processos Administrativos relacionados na exordial. Pugna, ainda, para que seja determinada a consolidação do seu parcelamento fiscal, nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto nos incisos XXXIV, "a" e LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Afirma, ainda, que a consolidação do parcelamento administrativo é imprescindível "para que o saldo devedor consolidado seja regularmente abatido, reduzindo ou até extinguindo por completo o valor do saldo devedor junto a Receita Federal, valendo-se inclusive dos benefícios do PERT quanto à redução de multa e juros".

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

Deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão proferida.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no sentido da conclusão da análise do processo administrativo mencionado.

A União se manifestou nos autos e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

A parte impetrante apresentou manifestação relativa aos argumentos sustentados pela União.

Rejeitados os embargos de declaração.

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5019058-15.2019.403.0000.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ao consultar a movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. **5019058-15.2019.403.0000**, verifiquei que foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso, tendo transitado em julgado em 12/05/2020, conforme documentos ora anexados.

De outro giro, o mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, alegou a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência. Sustentou, ainda, a demora na consolidação de parcelamento administrativo firmado com o Fisco, bem como problemas operacionais.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sempre prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO ESCRITURAL. PER/DCOMP. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 11.457/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. 2 - Ademais, deve ser respeitado o princípio da eficiência à Administração Pública e duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII, da CF). A omissão administrativa, à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, constitui ato ilegal da autoridade administrativa. 3 - Embora se reconheça a complexidade inerente à análise dos processos administrativos, a demora da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pedido não pode se perpetuar indefinidamente. 4 - Não havendo qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos, incorre-se em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. 5 - O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o prazo de 30 dias: 6 - Desta forma, caso a autoridade extrapole este prazo não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise dos pedidos, é possível concluir pela infringência da legislação correlata. 7 - O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo do pedido. 8 - Além disso, não há que se descuidar, em especial, do respeito ao princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, o qual representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. E, também, há de se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal. 9 - Destarte, extrapolados os prazos da legislação, incorre a autoridade pública em ilegalidade por omissão, ferindo o direito líquido e certo do contribuinte. 10 - Por fim, importante observar que a apreciação do pedido do contribuinte somente ocorreu por força da liminar concedida. 11 - Reexame necessário desprovido." (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5009093-46.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, todos os pedidos de restituição elencados na peça exordial foram objeto de análise pela autoridade impetrada, no entanto, aguardam o efetivo pagamento dos valores devidos, uma vez que tal ato está em processamento.

Insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*". Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança."

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**
6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

De outro giro, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis:

<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Nada despidendo mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

É de se observar que, a partir da apresentação das informações necessárias à consolidação, é possível que o Fisco se manifeste quanto à consolidação.

Neste diapasão, colaciono o seguinte precedente:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO. 1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes. 2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes. 3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes. 4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes. 5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º. 6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante. 7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova à respectiva consolidação, tampouco, consequentemente, em demora injustificada. 8. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5019058-15.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3-3ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No caso específico dos autos, observo que a parte impetrante não conseguiu prestar informações para a consolidação do parcelamento, em razão de alteração do CNPJ da sua matriz. Apesar disso, a adesão ao acordo fiscal foi validada administrativamente, restando a pendência de funcionalidades de consolidação, nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim, observo que a autoridade impetrada solicitou as informações necessárias à consolidação, no entanto, ocorreram erros no sistema em virtude da alteração do CNPJ da Parte impetrante. Não há falar no decurso do prazo legal para análise conclusiva da consolidação, eis que não apresentadas as informações ao Fisco.

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, não vislumbro ato de ilegalidade praticado pela autoridade impetrada na espécie.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de análise conclusiva dos pedidos de restituição e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de análise da consolidação do parcelamento, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-21.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRUNELLO JUNIOR - SP437221
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-74.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **ID 31698729** deferiu em parte a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 32315908**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 34592690**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, conforme **ID 32453151**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados ao aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, dará lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001847-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGRECON S.A, BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por ENGRECON S.A E OUTRO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Id. 31794358 - Indeferido o pedido de liminar.

Id. 32219604 - A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGADA A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-05.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **REDEX TELECOMUNICACOES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id. 28711835**.

Id. 29107136 – Deferido o pedido liminar.

O Impetrado prestou informações **Id. 29509135**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: G.R. COMERCIO, CONSULTORIA E MARKETING EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a autorização para o "imediato parcelamento dos débitos do Simples Nacional, independentemente da condição indicada pela autoridade coatora".

ID 25851418 - Foi deferido o pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

O cumprimento da decisão está comprovado pelas informações **ID 26110144**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"(...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança".

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., que tem por objeto a análise conclusiva, pela autoridade fiscal, dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 (07631.36482.281217.1.2.03-0632) e 01133.28131.250718.1.6.03.2338 (16551.52809.181217.1.2.02-5241). Pleiteou, ainda, a restituição de eventuais créditos reconhecidos, atualizados monetariamente, garantindo-se a abstenção, por parte da Autoridade Coatora, de proceder à compensação de ofício dos referidos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por força do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde dos feitos viola o disposto no art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Aduz, por conseguinte, a necessidade de afastar a compensação de ofício dos créditos deferidos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, por se tratar de afronta ao Código Tributário Nacional, na medida em que tornaria exigível dívida alcançada por hipótese elencada no art. 151, do referido Diploma Legal.

Coma inicial, juntou procuração, documentos e mídia digital.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Decisão proferida nos autos deferiu, em parte, a medida liminar, no que tange aos prazos para análise dos processos administrativos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 5014486-16.2019.403.0000.

A União se manifestou acerca da decisão proferida.

Mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Concedida a antecipação da tutela recursal para reformar parcialmente a decisão agravada, determinando à autoridade impetrada a não proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

A União apresentou manifestação nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Na espécie, a parte impetrante requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição elencados na peça exordial, porque decorrido o prazo previsto na Lei 11.457/2007.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO ESCRITURAL. PER/DCOMP. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 11.457/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. 2 - Ademais, deve ser respeitado o princípio da eficiência à Administração Pública e duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII, da CF). A omissão administrativa, à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, constitui ato ilegal da autoridade administrativa. 3 - Embora se reconheça a complexidade inerente à análise dos processos administrativos, a demora da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pedido não pode ser perpetuar indefinidamente. 4 - Não havendo qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos, incorre-se em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. 5 - O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o prazo de 30 dias: 6 - Desta forma, caso a autoridade extrapole este prazo não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise dos pedidos, é possível concluir pela infração da legislação correlata. 7 - O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo do pedido. 8 - Além disso, não há que se descuidar, em especial, do respeito ao princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, o qual representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. E, também, há de se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal. 9 - Destarte, extrapolados os prazos da legislação, incorre a autoridade pública em ilegalidade por omissão, ferindo o direito líquido e certo do contribuinte. 10 - Por fim, importante observar que a apreciação do pedido do contribuinte somente ocorreu por força da liminar concedida. 11 - Reexame necessário desprovido.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5009093-46.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desprezo aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou à Receita Federal os pedidos de restituição de n. 16551.52809.181217.1.2.02-5241 e 07631.36482.281217.1.2.03-0632, nas datas de 18/12/2017 e 28/12/2017.

Do extrato do processo fiscal anexado sob o ID 16511255, observo que, em consonância com as informações prestadas pelo impetrado, os pedidos de restituição retificadores - autos n. 01133.28131.25072018.1.6.03-2338 e n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 - foram transmitidos na data de , não 25/07/2018 tendo decorrido, a partir de então, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise do processo administrativo.

Ademais, de tal documento, consta a intimação do contribuinte no PER retificador de n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556. A autoridade, em suas informações, alegou que a intimação foi expedida com vistas à obtenção de esclarecimento quanto a divergências entre o pedido de restituição e as informações do contribuinte constantes nos bancos de dados da Receita Federal.

Neste diapasão, verifico que a demora para a análise dos pedidos de restituição protocolados no ano de 2017 deve ser imputada, em parte, à própria Impetrante, tendo em vista o protocolo posterior dos requerimentos de retificação. Embora alegue que os retificadores não tenham alterado o conteúdo dos pedidos de restituição originais, a simples análise de tal questão pressupõe, por parte da autoridade fiscal, a observância da ordem cronológica dos requerimentos que lhe são dirigidos.

Outrossim, é de se observar que, tendo sido protocolizados os pedidos retificadores em 25/07/2018, o termo final do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias já findou, contado a partir de tal data.

Impende registrar que, no caso em epígrafe, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada a apreciação de pedidos de restituição relacionados na petição inicial, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de 28/07/2018.

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Já no que tange à impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão parcial à impetrante.

O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Comefeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito.

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Consigno, por oportuno, que a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 não se presta a afastar a vedação imposta para compensação de ofício da dívida fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Nessa esteira, propendo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal está relacionada à possibilidade de compensação de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97." 3. Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 4. O acórdão paradigma fez referência expressa à impossibilidade de sua utilização em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento. 5. Destarte, a vedação à compensação de ofício advinda do processo de origem refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação. 6. Agravo de instrumento provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5011568-73.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSADA, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se inibir a prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos."

(AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

No caso vertente, a Impetrante teme que seja procedida à compensação de ofício de créditos que possui, com débitos que estão com exigibilidade suspensa, no caso de ser observada a diretriz contida na Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a qual reflete a disposição do art. 73 da Lei 9.430/1996.

Nessa senda, considerando que o Relatório de Situação Fiscal da Parte Impetrante (Id. 16511262) sinaliza que existem débitos vinculados ao seu CNPJ cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Desse modo, mister garantir que a Impetrada atenda os limites estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, no que tange à compensação de débitos com exigibilidade suspensa, no caso de apuração eventuais créditos tributários.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para:

a) reconhecer que a autoridade impetrada violara o direito líquido e certo da parte impetrante de ter examinados os pedidos de restituição elencados na inicial, no prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, confirmando a liminar deferida neste ponto;

b) em sendo o caso de apuração de créditos fiscais da Parte Impetrante, nos pedidos de restituição elencados na exordial, que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5014486-16.2019.403.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-84.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONCALVES - PA21128, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.23783155) em face da sentença (Id. 31663820), que extinguiu o feito por não estar acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo (Id. 31663820).

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material, uma vez que as premissas que justificaram a prolação da sentença foram viciadas.

Ocorre que a parte embargante não foi intimada da decisão constante do Id. 23544262, bem como, observo que a juntada no mesmo dia da petição Id. 23574182 ocasionou confusão na análise processual.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tomando sem efeito a sentença proferida (Id. 23622712).

Fica intimada a parte embargante para que promova à emenda da petição inicial nos termos do Id. 23544262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpram-se e Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “1.a) de não computar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os indêbitos tributários, incluindo a parcela de juros de mora a eles aplicáveis, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado, pois, antes disso, não há que se falar em renda ou receita tributáveis; 1.b) ter suspensa a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que deixarem de ser pagos nos termos do item (1.a) retro, com base no art. 151, IV, do CTN, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, seu registro como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua anotação em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA);”.

Decido.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-83.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002656-17.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:DABRA TRANSPORTE E LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002657-02.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:JOSE GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-08.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-14.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Id. 34002423 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

No tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAI, SEBRAE, SESI, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Proceda-se à exclusão das referidas entidades da lide.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL.DA.CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, comredação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intímem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto "interrupção do ato ilegal da autoridade coatora, para fins de que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS."

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADAS S.A., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intím-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C. D. A. - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 32640212, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à abrangência dos tributos elencados na petição inicial e aos declarados na decisão judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às Contribuições destinados FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo SUPERIOR a 20 salários mínimos.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) ao Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), INCRA e Salário Educação sobre o montante excedente da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.(…)”

Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado no Id 32640202.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **NESTLE BRASIL LTDA**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Sustenta, em síntese, que, ainda que não realize qualquer alteração na mercadoria importada, há incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Afirma que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.33580378**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.34497037**.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo relativo à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Nesta toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESF 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESF 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado como art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Em princípio, observo que há compatibilidade dos fatos geradores da importação de produtos industrializados e da posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-61.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, para que, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informe que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-35.2015.4.03.6342
EXEQUENTE: JONAS GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-64.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5017551-82.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 34710396**, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 32983643**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intemem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 33346584**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requiera o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000029-40.2020.4.03.6144
IMPETRANTE:RENATO SILVALIMA
Advogado do(a)IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 34249536**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005055-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002732-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577
IMPETRADO:DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração da ilegalidade da exigência de entrega de DCTF pela empresa incorporada **FIDELIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** nas competências de novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019. Postulou, também, pela imediata retificação, para **14.11.2018**, da data de incorporação constante no Relatório de Situação Fiscal e demais dados cadastrais da Impetrante junto à Receita Federal do Brasil. Requeveu, por fim, a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Narra a exordial que a Impetrante incorporou a empresa **FIDELIZA**, sediada no município do Rio de Janeiro/RJ, em **14.11.2018**, e que a respectiva Ata de Incorporação fora registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Aponta que o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, erroneamente, indica que a incorporação ocorreu em **01.04.2019**. Sustenta que a recusa à emissão da Certidão Negativa de Débitos da Impetrante está fundamentada no alegado descumprimento, pela empresa incorporada, da obrigação de transmitir DCTF em competências posteriores à incorporação.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado no ID 18969735

A parte impetrante, pela petição ID 18978764, apresentou o seu Relatório de Situação Fiscal atualizado.

A Parte Impetrante juntou petição (ID 19058845), alegando urgência na obtenção do provimento liminar.

Decisão **ID 18999708** retificou, de ofício, o valor da causa. Ainda, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a emissão da CPD-EN, caso o empecilho, para tanto, fosse a ausência de entrega de DCTF pela empresa **FIDELIZE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. Determinou, também, a complementação das custas à impetrante, diante da alteração do valor da causa.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar, no **ID 19241679**.

A UNIÃO ingressou no feito, noticiando a não interposição de agravo de instrumento no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da Nota PGFN/CRJ/N. 1013/2016, Súmula AGU n. 18/2002 e Portaria PGFN n. 502/2016, art. 2º, inc. II.

A parte impetrante juntou guia de custas.

Pela petição ID 20589082, a Impetrante alegou o deferimento administrativo do pedido de retificação da data de incorporação e pugnou pela concessão da segurança, diante do reconhecimento da procedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Parte Impetrante, em petição ID 20589082, postulou pelo reconhecimento da procedência do pedido pela Receita Federal do Brasil, em virtude do deferimento do pedido administrativo de retificação da data de incorporação da empresa Fidelize Tecnologia da Informação Ltda. pela Impetrante, alterando-a de 01.04.2019 para 14.11.2018.

Acostou cópia da decisão administrativa, proferida em 07.08.2019, referindo-se ao deferimento de tal requerimento.

O reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, não se confunde com a mera satisfação da pretensão na via administrativa, eis que pressupõe expressa manifestação de vontade da parte requerida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o mero atendimento administrativo da pretensão da Impetrante, após o ajuizamento da ação, corresponde à perda superveniente do interesse processual, que se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Cumprе salientar que o pleito liminar foi indeferido no tocante ao pedido de imediata alteração da data de incorporação da empresa mencionada.

Assim, há carência parcial da ação.

No tocante à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. *GRIFEI*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. *GRIFEI*

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ilegal a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal fundamentada no mero descumprimento da obrigação de entrega de DCTF.

Colaciono precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 458, II, E 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA DCTF) - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, devolvidas na apelação.
2. É inadmissível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.
3. Descumprida a obrigação acessória de entregar a DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1008354 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0274660-7. Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 03.03.2009, DJe: 02/04/2009) GRIFEI.

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no *mandamus* só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDeI no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApelRemNec 0018003-26.2014.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF E DIPJ. ARTIGO 4º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 1.751/2014. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. ARTIGO 149, II, CTN. 1. Presente pressuposto de admissibilidade recursal, pois a União, ao alegar em suas razões de apelação que o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751/2014 determina que a falta de apresentação de declarações constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, observou o princípio da dialeticidade. 2. A ausência da entrega de DCTF ou DIPJ não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN. 3. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade. 4. Nem se alegue que houve o lançamento de débito fiscal relativo ao SIMPLES no curso da demanda, a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, pois, para fins de verificação da ilegalidade do ato da autoridade fiscal que indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, a situação fiscal do contribuinte a ser considerada é aquela verificada no momento da impetração. 5. Apelação desprovida.

(ApelRemNec 0012657-60.2015.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE À EMISSÃO DA CERTIDÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO PROVIDO.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da aferição do direito da impetrante de obter a Certidão Negativa de Débitos - CND, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a ausência de entrega de Declarações DIPJ/PJSIMPL, DASN/DEFIS e DCTF.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera falta de entrega de DCTF ou DIPJ, como obrigações acessórias, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN.
3. Precedentes: EDAGRESP 1.037.444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; RESP 1.008.354, Rel. Min. ELIANA CALMON.
4. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por mera ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser rechaçada.
5. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP 5001414-33.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 05.07.2018, intimação via sistema: 12.07.2018).

Em consonância o entendimento exposto, ao qual adiro, inexistindo débito tributário constituído e exigível, a emissão da Certidão Negativa de Débitos e a da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas não podem ser obstadas pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF, a teor do que dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Documento à fl.1 do ID 19058849 comprovou a existência de restrições impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante (CNPJ 03.322.366/0001-75)

Uma vez deferida parcialmente a liminar, para o fim determinar a expedição da CEPD-EN, caso o único óbice fosse a ausência de entrega de DCTF pela empresa incorporada, a autoridade impetrada noticiou a imediata emissão do documento.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, neste tópico.

Não é, contudo, caso de carência de ação já que o mandado de segurança cumpriu sua função de impor à autoridade coatora a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pelo exposto, quanto à retificação da data de incorporação, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a ilegalidade da negativa de emissão da certidão de regularidade com fundamento, apenas, na ausência de entrega de DCTF.

Confirmo a liminar deferida em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-68.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO
REPRESENTANTE: JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta por **COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A.**, tendo por objeto a nulidade das decisões administrativas que não homologaram as Declarações de Compensações n. 16079.13895.260219.1.7.01-5537, 37263.87524.260219.1.7.01-2422 e 07116.04418.250419.1.7.01-2045, afastando a prescrição quinquenal na hipótese.

Postulou, em sede liminar, que a autoridade impetrada “admita as DCOMPs retificadoras n/s 16079.13895.260219.1.7.01-5537, 37263.87524.260219.1.7.01-2422 e 07116.04418.250419.1.7.01-2045 apresentadas pela Impetrante, ou, subsidiariamente, para determinar à D. Autoridade Impetrada que admita as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante.”

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência e de evidência.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispendo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEL.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Com efeito, observe que a pretensão deduzida pela parte impetrante pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Contudo, além de esbarrar na disposição contida no artigo 170-A do CTN, o pleito formulado na peça exordial encontra óbice no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Quanto ao pedido subsidiário, ao menos nesta fase processual, não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, ao não admitir a Manifestação de Inconformidade, por força do previsto no art. 140, da Instrução Normativa n. 1.717/2017. Vejamos:

“Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.”

Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida na espécie.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-95.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANANIAS LAURIANO DIAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para que, no **improrrogável** prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação judicial de **Id. 32146161**, apresentando procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora das petições de **Id. 28483006 e 32290640** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise da desistência apresentada no **Id. 32290640**.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob a consequência da providência prevista no §3º do referido dispositivo legal.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 290 e 485, IV, ambos do CPC. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da PARTE IMPETRANTE, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da indigitada autoridade coatora a respeito do domicílio fiscal da Impetrante, da composição do polo passivo e da competência do Juízo.

Suspendo os efeitos da decisão que deferiu a liminar, até ulterior deliberação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-40.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de **retificar o polo passivo da ação**, tendo em vista que os documentos instrutórios indicam que o suposto ato comissivo fora praticado por autoridade diversa da assinalada.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "recolher seus tributos federais até o último dia útil do 3º mês subsequente ao do vencimento o prazo para pagamento, sem a incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), conforme artigos 1º a 3º, da Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, bem como que a Impetrada se abstenha de adotar contra a empresa quaisquer medidas punitivas ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, inclusive que haja óbice a emissão de Certidão Positiva Com efeitos de Negativa".

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, "tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "a Impetrante sofreu abrupta queda de faturamento, assim como diversas outras empresas, que paralisaram total ou parcialmente suas atividades diante do fechamento compulsório do comércio, bem como redução/estagnação da demanda do mercado interno". Assevera que o seu ramo de atividade, que tem por objeto a locação de imóveis próprios, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o "ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública". Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33201912 – Recebo como emenda à petição inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Id. 27778029 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações - (Id. 31164831).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-81.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Id. 27809207 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações - (Id. 29976949 e 29977603), alegando que o pedido da parte impetrante abrange somente a exclusão do PIS.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “nautras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que “o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, preliminarmente suspendo em parte a liminar constante do Id. 29763381 a fim de tornar sem efeito a suspensão em relação a COFINS, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHOISER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLALTD.A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Id. 25974548 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações - (Id. 28341522).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, preliminarmente suspendo em parte a liminar constante do Id. 29763381 a fim de tornar sem efeito a suspensão em relação a COFINS, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1650/1860

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-54.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Id. 27761889 Indeferido o pedido de medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Id. 2654245 - A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **AVANADE DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Id. 27646801 - Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto admita a recepção e o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela Impetrante (seja através do sistema eletrônico da Receita Federal ou através de formulário em papel) utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018 e posteriores anos-calendários independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972.

Alega-se que o art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017 – que determina que no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – seria ilegal por violar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 170 do CTN, além de ser inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pedido de liminar indeferido.

Informações prestadas pela autoridade competente.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito e apresentou informações complementares.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

A impetrante atravessou petição requerendo a reapreciação da liminar sob o fundamento de ter sido impactada pelos efeitos econômicos causados pela pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento o arts. 156, II e/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

É uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

No plano infralegal, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O ponto controvertido nos autos é a regra do art. 161-A da referida Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não há relação direta de compatibilidade vertical entre os atos infralegais e a Constituição Federal, salvo se determinado ato for verdadeiramente autônomo, isto é, que retire seu fundamento de validade e eficácia diretamente do texto constitucional. Para os demais – o que é maioria dos casos – os atos infralegais retiram seu fundamento de validade e eficácia da lei que regulamentam, portanto, caso haja violação dos primeiros em relação à segunda, trata-se de crise de mera ilegalidade, devendo o Poder Judiciário analisar em que medida a lei foi agredida. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATO INFRALEGAL. 1. A análise de instruções da receita federal em face de lei que delegou o poder normativo à Secretaria da Receita Federal configura mero controle de legalidade, o que não desafia a via do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 901926 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Portanto, rejeito de plano os argumentos de que a instrução normativa em análise viole os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo à análise da legalidade do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

O poder normativo da Receita Federal está genericamente previsto no art. 96 e 100 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Apesar de não haver norma expressa a respeito do conteúdo dos atos complementares, é certo que devem respeitar o princípio da legalidade estrita quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária e não devem contrariar texto de lei expresso.

Nesse sentido, os atos complementares podem criar obrigações tributárias acessórias nos termos do art. 113 do CTN, na medida em que tais deveres podem ser criados pela "legislação tributária", em que estão contidos os atos complementares expedidos pela autoridade fiscal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Especificamente em relação à compensação, o CTN, no art. 170, prevê de forma geral o instituto tributário como forma de extinção do crédito tributário, delegando à lei ordinária a missão de estabelecer as condições e garantias para tanto. A seu turno, o art. 74 da Lei 9.430/1996 estabelece as diretrizes para a compensação e estabelece em seu §14 que a *Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Nesse sentido, a interpretação do art. 74 citado não se coaduna com o argumento de que a exigência de prévia transmissão da ECF como condição para apreciação do pedido de compensação violaria a lei porque esta, supostamente traria exaustivamente as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. A seguir a redação do artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

- I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;
- III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
- III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
- IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
- IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
- IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal;
- V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal;
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e
- VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.
- IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

- I - previstas no § 3º deste artigo;
- II - em que o crédito:
 - a) seja de terceiros;
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
 - c) refira-se a título público;
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
 - 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A mera leitura do artigo leva à conclusão de que as hipóteses em que a lei considera como *não declarada* a compensação referem à qualidade ou condição especial do crédito que se pretende compensar, nada se referindo ao procedimento e muito menos aos documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte para que a Receita Federal do Brasil aprecie seu pedido.

O art. 161-A traz apenas uma documentação necessária que condiciona a apreciação do pedido, não sendo uma vedação ilegal ao manejo da compensação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na exigência, já que o ato complementar infralegal não contraria o texto da lei de referência.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno do TRF3:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAR PROCESSAMENTO DOS PER/DCOMP/S A SEREM TRANSMITIDOS PELA IMPETRANTE UTILIZANDO SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL DO ANO CALENDÁRIO 2018, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A impugnação, na singularidade, diz respeito à previsão inserta no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa.

Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002131-92.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).

2 - A Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, §1º). O §14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

3 - A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.

4 - Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/DCOMP é rotina lógica de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/1996.

5 - O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.

6 - Portanto, inexistiu ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).

7 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007075-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Instrução Normativa RFB Nº 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida.

-Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo

-Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

-No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009576-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO SALDO NEGATIVO DO IR E CSLL. ARTIGO 161-ADA IN 1717/2017. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I - Nos termos da Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributada com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

II - Assim, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir; § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

III - Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF. Anote-se, ainda, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente permite à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública o que pressupõe que o crédito do contribuinte seja dotado de certeza e aferível de imediato.

IV - De outra feita, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

V - Logo, não há qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, eis que está respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001223-46.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Negada a segurança, resta prejudicado o pedido de reapreciação da liminar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Pedido de ID 30846109 prejudicado com o advento da sentença de mérito.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020245-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019028-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 30047545, interpostos pela impetrante alegando erro na digitalização da parte que opôs recurso.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo padece de erro material.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada, em face da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada na petição inicial.”

Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado no Id. 30047545.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAZARO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 32335222, procedo a intimação da parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048902-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: GILBERTO PIRES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZO DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO LUIS AZARITE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO - DF43542
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004563-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: ROSEMEIRE NOGUEIRA DE BARROS SANTOS

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-18.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280
EXECUTADO: REBECA DE JESUS REIS

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-03.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BRUNO AMORIM MONTEIRO

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-93.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280
EXECUTADO: MILENA MORAIS BILLAFON

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-26.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280
EXECUTADO: MARCIA HELOISA DA SILVA

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-79.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CETRAT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 19654584.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007202-79.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que já houve, no PJE, a associação destes autos aos embargos à execução n. 0005965-73.2016.4.03.6144

Ademais, mantenham-se os autos SUSPENSOS EM SECRETARIA até o julgamento dos referidos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011632-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDALON BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA GOMES GAMA - SP408652, IVAN DO NASCIMENTO SOUSA - SP377309

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-18.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos falimentares nº 0000023-88.1990.8.26.0068, SUSPENDA-SE o curso desta execução fiscal, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Int. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-13.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado das partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. **1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024486-03.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pela parte guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. **1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. **1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004408-58.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRARICHTER - SP234393

DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.346530015**) em face da decisão proferida no **Id. 34074235**, que declarou garantida e em consequência suspendeu o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação Declaratória.

Alega a embargante, que este Juízo, deixou de se manifestar expressamente quanto a suspensão do prazo para oposição de embargos.

Decido.

Apesar de sua autonomia no ponto de vista formal, podemos entender que os embargos à execução fiscal, constituem uma fase na execução fiscal, portanto, estando suspensa a execução fiscal, resta evidente que o prazo para oposição dos embargos estariam suspensos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado, uma vez que não ficou claro a determinação de suspensão do prazo para oposição de eventual embargos à execução fiscal.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e declaro também, suspenso o prazo para oposição de embargos à execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Declaratória.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados como determinação posta no Id. 34074235.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS FILOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas nas folhas 22 dos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-04.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-36.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ FAMELLI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 22827746.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009395-67.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE DE ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI**, que tem por objeto a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.208.005-05, em favor do Impetrante, com pagamento de todas parcelas vencidas desde a Data da Entrada do Requerimento – DER, em **09/02/2017**.

Em síntese, sustenta-se que a 1ª Junta de Recursos do INSS que, em 04/02/2019, deu provimento a recurso administrativo da Parte Impetrante, concedendo o benefício previdenciário e determinando a sua implantação. Alega-se que o processo administrativo foi encaminhado, automaticamente, à APS em Barueri. Afirma-se que a demora para a implantação do benefício viola a determinação contida em decisão administrativa definitiva.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 32718684** deferiu o pedido de gratuidade judiciária e concedeu liminar, determinando a análise conclusiva do requerimento referente ao **NB 180.208.005-05**.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, no **ID 33076005**. Consta comunicado de implantação do benefício em **01/06/2020**.

Intimada, a parte impetrante confirmou a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que toca ao **pleito de pagamento das diferenças vencidas desde a DER**, insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Assim, o pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), **havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual**, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, Acórdão **836/2019** proferido pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em sessão do dia **04/02/2019**, reconheceu vários períodos de atividade especial do autor e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC) – **ID 31967260**.

No dia **03/10/2019**, o Impetrante efetuou o protocolo de manifestação perante a Ouvidoria do Ministério da Economia – OME, solicitando a implantação do benefício, com urgência, ocasião em que lhe foi informado pela CRPS a remessa do feito à Seção de Reconhecimento de Direitos, desde **04/02/2019**, para acatamento da decisão do órgão recursal ou interposição de recurso administrativo – **ID 31967282**.

Com efeito, conforme consulta processual de **ID 31967265**, emitida em **04/05/2020**, o processo foi encaminhado da **17ª JR** para a **Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) em Osasco-SP** (código **21.528.12**), no dia **04/02/2019**.

Em **25/11/2019**, foram juntados documentos aos autos e lançado o movimento de “Solicitação à Perícia Médica – Análise técnica da atividade especial”. Sobre tal andamento, as partes não prestaram esclarecimentos.

Em seguida, o processo foi encaminhado à **Seção de Saúde do Trabalhador** em **16/12/2019** e devolvido à **APS de Barueri** (cód. 210828090) em **09/02/2020**. No dia **03/03/2020**, a APS de Barueri encaminhou o feito, novamente, para a Seção de Reconhecimento de Direitos, permanecendo paralisado até a emissão do extrato de consulta processual, em **04/05/2020**, **portanto, por mais de 30 (trinta) dias**.

Por seu turno, as informações do Gerente Executivo da APS de Barueri revelam, apenas, que o benefício foi implantado, em cumprimento à decisão da 17ª JR, apenas em **01/06/2020**. Não apresentou justificativas para a demora na tramitação entre a SRD de Osasco e a APF de Barueri, desde **04/02/2019**, que entendo excessiva, ainda que considerada a aparente realização de diligências pela Seção de Saúde do Trabalhador, de **16/12/2019 a 09/02/2020**.

Assim, é possível afirmar que houve demora injustificada para a análise e cumprimento da decisão administrativa proferida pela 17ª Junta Recursal.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Não é, contudo, caso de carência de ação já que o mandado de segurança cumpriu sua função de impor à autoridade coatora medidas de celeridade.

Pelo exposto:

1) no tocante ao pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2) e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar requerida**, a fim de declarar o direito da Impetrante ao imediato cumprimento do Acórdão 836/2019 proferido pela 17ª Junta de Recursos do CRPS.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-29.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 32925579, interpostos pela impetrante alegando contradição quanto à abrangência dos tributos elencados na petição inicial e aos declarados na decisão judicial, considerando que a liminar foi deferida parcialmente.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente a tese referida.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado no Id 32925579.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001513-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KAPA ASSISTÊNCIA MÉDICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquanto pessoa jurídica empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada e atendidas as disposições da Lei 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente, de forma ainda que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos com a aplicação da alíquota de 32%, ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND.

Alega-se que a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, ao limitar às sociedades empresárias e que não prestam serviço em ambiente de terceiro, a alíquota reduzida de IRPJ e CSLL dos prestadores de serviços relacionados a hospitais, clínicas, laboratórios, pertencentes ao setor de serviços, tributados pelo Lucro Presumido, restringiu indevidamente o benefício fiscal do qual a impetrante afirma ter direito, devendo este ser interpretado de maneira objetiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de **sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

Disso decorre que, para fazer jus a aplicação das alíquotas de 8% e 12% no recolhimento de IRPJ e CSLL respectivamente, não basta prestar serviços hospitalares e afins, eis que se faz necessário, também, que o contribuinte seja organizado sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A concessão de qualquer benefício fiscal é de competência exclusiva do Poder Legislativo nos termos do art. 150, §6º da Constituição Federal, sendo vedado o Poder Judiciário tal competência, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa representativa de jurisprudência a seguir transcrita:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CATEGORIANÃO CONTEMPLADA. EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.9.2007. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 614407 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014)

A sociedade simples tem como objeto a prestação de serviços por meio dos seus sócios, exercendo suas profissões de forma pessoal, ao passo que a sociedade empresária tem como propósito a atividade econômica para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, a teor dos artigos 966 e 982, do Código Civil.

Vale salientar que, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde*”, de maneira que, “*em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*”.

No caso vertente, a parte impetrante constitui sociedade simples limitada, cujo objeto social está delimitado em seus atos constitutivos, conforme segue.

Cláusula 3ª – A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios, sendo realizados somente em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo Único: Em face à natureza jurídica da sociedade uni-profissional de profissão regulamentada, somente poderão fazer parte desta sociedade, profissionais médicos, que estejam devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, ficando expressamente vedada a admissão de sócio que não atenda este pressuposto.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 8 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a a parte impetrante dê cumprimento ao determinado no despacho de **Id. 33263434**, no tocante ao esclarecimento da **indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte se encontra domiciliada no Distrito Federal, portanto submetida à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007276-87.2018.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, considerando a juntada de ID 33843677 fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003660-36.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI REZENDE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIA STEFANNI CABRAL DE OLIVEIRA - MS25383, JOSE VINICIUS TEIXEIRA DE ANDRADE - MS25299

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a data de publicação da sentença ID 33283411, bem como o fato de não ter havido a interposição de recurso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Observo que o desarquivamento poderá ser efetivado mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILIO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 35350192 e 35350357.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009863-48.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONORA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5001952-48.2020.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: THEREZINHA MONTEIRO
Advogado: CELSO GONÇALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

THEREZINHA MONTEIRO ajuizou a presente ação ordinária de habilitação à pensão militar c/c ação de cobrança e com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, em face da **UNIÃO**, pleiteando o referido benefício – Requerimento EB: 64320.005189/2018-24, de 04 de maio de 2018 –, na condição de viúva do Segundo Sargento Reformado Nery Luzia Monteiro, embora receba pensão previdenciária por morte, que lhe foi deixada pelo seu pai.

Alega que depois do falecimento de seu esposo – Segundo Sargento Reformado NERY LUZIA MONTEIRO –, ocorreu no dia 27 de abril de 2018, procurou o Posto de Atendimento da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, requerendo a sua habilitação à pensão militar, na condição de viúva do falecido.

Em 23/10/2018 foi convocada para que tomasse ciência do despacho do Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, quando foi informada de que deveria optar pela pensão que lhe for mais apropriada, porque a legislação não ampara a cumulação de duas pensões militares.

Entretanto, não realizou a opção por entender ser lícita a acumulação. Assim, apresentou recurso. Todavia, fora ratificado o entendimento inicial.

Pleiteou os benefícios de gratuidade judiciária e prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos às fls. 17-34.

Certidão de pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 35.

Este Juízo, no exame inicial, fls. 37-39, deferiu o pedido de gratuidade judiciária. No entanto, no que concerne à tutela de urgência, por não vislumbrar a plausibilidade jurídica nos fundamentos da pretensão, **indeferiu** pleiteado.

A ré apresentou contestação às fls. 41-47, argumentando pela necessidade de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora. E, quanto ao mérito, defendeu que as informações prestadas pela Administração Militar são bastante esclarecedoras em relação à improcedência do pedido, porque, conforme o entendimento do STF e Súmula 340 do STJ, a pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

E, no presente caso, a norma vigente à época da morte do instituidor não prevê a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, a não ser que houvesse contribuição mensal de percentual de 1,5%. Entretanto, o falecido marido da parte autora subscreveu, em 26/04/2001, termo de renúncia, em caráter voluntário e irrevogável, aos benefícios previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, solicitando o cancelamento do desconto de 1,5%.

Por fim, juntou documentos às fls. 48-53.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 56-60, sustentando estar havendo confusão, de parte da ré, porque a contribuição adicional de 1,5% diz respeito às filhas, não envolvendo a esposa. Nesse sentido, defendeu a improcedência da contestação e a procedência do seu pedido inicial.

Sobre a especificação de provas, a ré manifestou-se às fls. 63-64 pela negativa, de sua parte, salientando que cabe à parte autora o ônus probatório do direito alegado, bem assim, que esta se insurge contra atos administrativos que, como é sabido, gozam de presunção de legitimidade.

Por fim, acrescentou que a parte já se encontra amparada pelo Estado, eis que recebe benefício previdenciário de pensão por morte deixada pelo pai, reiterando a necessidade de improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF do sistema do PJe.

A pretensão da autora consiste em habilitação à pensão militar (Requerimento EB: 64320.005189/2018-24), como viúva do Segundo Sargento Reformado, Nery Luzia Monteiro, inobstante já receba pensão deixada por seu genitor. Assim, a pretensão consiste na cumulação de ambas as pensões por morte.

Nesse passo, quadra reconhecer que a decisão em que se indeferiu a tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido, não havendo absolutamente nada que determine qualquer inovação na exegese da relação jurídica em apreço.

Por essa trilha, até porque não existem razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, consoante já explicitado, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação ao que já fora decidido, é de se ratificar a decisão provisória tornando-se definitiva.

Assim, convém reiterar, mesmo que em breves excertos, os fundamentos da decisão em que se indeferiu o pedido de tutela provisória, para efeito de rememoração:

[...]

No presente caso, à época do óbito do instituidor do benefício (27/04/2018, conforme ID 29352456), o qual era Segundo Sargento Reformado do Exército Brasileiro (ID 29352459), o artigo 29 da Lei n. 3.765/1960, com as alterações da Medida Provisória n. 2215-10/2001, tinha a seguinte redação:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A autora já é beneficiária, por reversão, de uma cota integral de pensão militar (deixada por seu pai), e, diante do teor do normativo acima transcrito, não há amparo legal à sua pretensão de cumular essa pensão com a gerada pelo óbito do seu esposo.

[...] Portanto, [...] legislação de regência não ampara a pretensão da autora.

No caso, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo [...] a presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos. [Excertos destacados de propósito.]

In casu, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação da aludida decisão em seu inteiro teor. E, por consequência, o julgamento pela improcedência da pretensão, não só porque a decisão permaneceu durante todo o transcurso do tempo em plena estabilidade, como também – e fundamentalmente –, porque, no curso do feito, nada surgiu que viesse a determinar qualquer alteração no quadro fático-jurídico da questão em exame.

Pelo contrário, a integração do contraditório só fez robustecer o posicionamento contrário à tese expandida na inicial. Muito embora a autora tenha insistido em argumentar a existência de suposta *confusão* de parte da ré quanto à natureza das pensões em tela, quadra apontar que, em verdade, o entendimento jurisprudencial é o da impossibilidade da cumulação pretendida. Nesse passo, observe-se a ementa de recente julgado de nossa E. Corte Regional, que, *mutatis mutandis*, repassa, mais uma vez, o referido entendimento. Note-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada de restabelecimento do benefício de pensão civil que a parte autora recebia pelo falecimento de seu pai, ex-servidor público do Ministério da Saúde, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.

3. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.

4. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.

5. O ato administrativo em discussão é a concessão de pensão à autora. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas. O início do prazo decadencial de cinco anos, estipulado pela Lei nº 9.784/99, é o exame de legalidade da concessão de aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas da União, sem o qual o ato não se aperfeiçoou.

6. No que diz respeito ao decurso do prazo para revisão de ato concessivo de pensão, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na hipótese de transcorridos mais de cinco anos da concessão, o Tribunal de Contas da União deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Decorrido mais de cinco anos da concessão do benefício da pensão por morte, o Tribunal de Contas da União solicitou, previamente, os esclarecimentos e os documentos necessários à análise, tendo a pensionista se manifestado em duas ocasiões, razão pela qual foram observados os pressupostos do contraditório e ampla defesa estabelecidos pelo STF, a viabilizar o reexame do ato de concessão. Alegação de decadência afastada.

8. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58.

9. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente.

10. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.

11. A Lei 3.373/58 exige que a beneficiária seja filha solteira, prevendo a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação nos autos de que a filha encontra-se em "união estável", já que é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal. À época da edição da indigitada lei não havia previsão legal de situação jurídica de "união estável", tendo em vista que era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a "união estável" como entidade familiar e a atribuir-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, guarda de filhos, etc.

12. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que a apelante manteve união estável, tanto que percebe pensão por morte na qualidade de companheira de segurado, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais no sentido de que a filha em união estável perde a condição de solteira, deixando de fazer jus à pensão especial.

13. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5007529-32.2019.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Publicado em 15/02/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Conquanto este Juízo tenha sido muitíssimo claro em evidenciar a inexistência de amparo legal à pretensão da autora, de cumular a pensão deixada pelo seu genitor, com a gerada pelo óbito do seu esposo – fato do qual decorrem, ainda, outros desdobramentos jurídicos –, é preciso, também, considerar que a parte autora não se desincumbiu, em absoluto, de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, situação em que prevalece, conforme dito anteriormente, a presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos.

Nesse contexto, reitero que, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. Contudo, consoante já evidenciado, neste caso a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, sequer restando ameaçada a presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais se insurgiu.

Diante do exposto, em face dos fundamentos anteriormente exarados quando do indeferimento da tutela de urgência, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – e julgo **improcedente o pedido material da presente ação**.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: VIRGINIA TRINDADE FELIX e TEODOCIA TRINDADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Virginia Trindade Felix e Teodocia Trindade de Souza, em face da União, pela qual buscam as autoras, inclusive em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a reconhecê-las como filhas do ex-combatente João Cândido e a viabilizar, na proporção de suas cotas, a reversão da pensão militar por ele deixada, com a continuidade do pagamento da referida pensão. Pedem, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores retroativos desde a data do falecimento da viúva Cristina Arego Trindade, ocorrido em 02/02/2017.

Alegam que são filhas do ex-combatente João Cândido, cujo nome, em seus documentos pessoais, encontra-se grafado como João Cândido Trindade, sendo que essa incorreção lhes “tem causado desassossego”, eis que a Administração Militar indeferiu verbalmente o pedido de concessão da pensão deixada pelo referido militar, ao argumento de que não constam em seus documentos pessoais o nome de “João Cândido” como sendo o pai das autoras.

Defendem que o direito ao pensionamento ora pleiteado está previsto no artigo 30, da Lei n. 4.242/1963, e que, com o falecimento de sua mãe, Cristina Arego Trindade, deve haver a reversão da pensão. Destacam, também, que seus nomes constam da “Declaração de Beneficiários” como sendo dependentes do militar João Cândido.

Por fim, defendem a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido feito pelas autoras reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que, conforme asseverado pelas próprias autoras, o nome do ex-combatente João Cândido não figura nos documentos pessoais das mesmas, como sendo o pai delas; ao menos com essa grafia. E, tal fato, juntamente com a inexistência de pedido administrativo formal e em observância à presunção de legalidade dos atos oficiais, desaconselham qualquer provimento antecipatório, sem o crivo do contraditório e sem uma análise mais aprofundada da questão, o que, aliás, se mostra inviável neste instante de cognição sumária.

Além disso, a pretensão das autoras está calcada no art. 30 da Lei n. 4.242/63, que assim dispõe:

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960” (destaquei).

Com efeito, consoante jurisprudência pacífica do STJ, não apenas o instituidor, mas também seus dependentes devem cumprir os requisitos a que aludem o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, quais sejam: a) que o dependente do ex-combatente encontre-se incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência; e, b) sem receber qualquer importância dos cofres públicos. A respeito, colaciono excerto da r. decisão proferida no AREsp n. 1188120:

(...).

"Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, **ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência**; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. (Negritei).

Em verdade, tais requisitos incidem sobre os dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. "Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2012).

Embora a Lei nº 3765/1960 considerasse como dependentes as filhas maiores de vinte e um anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei nº 4.242/1963 trouxe um requisito específico: a prova de que o ex-combatente, bem como seus dependentes sejam "incapacitados, sem poder prover os seus próprios meios de subsistência" e que não percebam "qualquer importância dos cofres públicos".

Esse é o entendimento dominante no âmbito desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à reversão da pensão rege-se pela lei vigente à data do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do genitor da autora, ex-combatente do exército, em 2/3/1973, a controvérsia deve ser examinada à luz das Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época.

2. Os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 4.242/63 para a percepção da pensão especial de ex-combatente - encontrar-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência" e não perceber "qualquer importância dos cofres públicos" - acentuam a natureza assistencial daquele benefício, devendo, assim, ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.380.998/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concedeu a pensão à autora sem, contudo, apreciar se a mesma encontra-se incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência, análise que não pode ser efetivada por esta Corte na via especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Correta, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este possa verificar a presença dos requisitos constantes do art. 30 da mencionada Lei 4.242/63. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 59.192/ES, Rel. Ministro ENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.)

Resta incontroverso que as recorrentes são maiores, perfeitamente capazes. Logo, não preenchem o requisito específico do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, qual seja, repita-se mais uma vez "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência".

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ:

"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 30/11/2017).

No caso dos autos, ainda que se considerasse provada a filiação das autoras em relação ao Sr. João Cândido, não há, em princípio, prova suficiente de que elas preenchessem requisitos.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto ao direito de, *ab initio litis*, ser habilitada à pensão militar de ex-combatente, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Além disso, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte da viúva do instituidor do benefício, em 02/02/2017, até a propositura da presente ação, em 16/02/2020, houve mitigação do *periculum in mora*.

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, **inde fire** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Por fim, não vislumbro as hipóteses previstas no art. 189, do CPC, de modo que **inde fire** o pedido de transição do presente Feito em segredo de justiça.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004153-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: VERA LUCIA PORTILHO, JOSY ANGELICA PORTILHO DE OLIVEIRA e JACKSON MATEUS DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DES PACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum promovido pelos autores Vera Lúcia Portilho, Josy Angélica Portilho de Oliveira e Jackson Mateus de Oliveira, para apuração dos valores devidos pela ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por conta da sentença prolatada nos autos originários nº 0003328-44.1989.4.03.6000.

Primeiramente, registro que a liquidação de sentença pelo procedimento comum aplica-se aos casos em que houver necessidade de se alegar e provar fato novo; o que não é o caso dos presentes autos, tendo-se em conta que a sentença estabeleceu a forma em que a ré deveria ressarcir os danos materiais sofridos pelos autores.

Ademais, este comando judicial não transitou em julgado, tendo em vista que o Feito originário está sobrestado até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RESP 1.205.946/SP, consoante deliberação da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intimem-se os autores para que se manifestem sobre o acima exposto, tendo em conta que na peça introdutória não houve menção a tal situação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que a matéria discutida no referido recurso diz respeito à aplicação dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, não é atinente ao direito em si, reconhecido aos autores nos autos nº 0003328-44.1989.4.03.6000, intime-se a ré para que, em igual prazo, se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os dados requisitados na petição inicial, a fim de conferir celeridade ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA e JEAN SALVADOR DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 34635802, bem como as atuais dificuldades enfrentadas por conta da restrição imposta pela pandemia de Corona vírus ao atendimento bancário, intimem-se os exequentes, que não efetuaram o levantamento dos alvarás expedidos em seu favor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados bancários de sua titularidade.

Vindas as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor dos respectivos beneficiários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
SUCESSOR: GAUDENCIA MARIA DE ALMEIDA ARAUJO, MARIA PEREIRA DE LIMA, GILBERTO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Diligencie a Secretaria perante o agente financeiro a fim de obter o saldo atual da conta judicial nº 1181.005.133172618 (ID 17108706).

Após, dê-se ciência aos sucessores do exequente Antônio de Almeida Lima.

Ato contínuo, mantenham-se os autos sobrestados, até a apresentação de sobrepartilha.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Celso José Garlet, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "Proposta de Abertura de Conta Poupança".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CARLOS IORIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DES PACHO

O exequente Carlos Ioris, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "Proposta de Abertura de Conta Poupança".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ASTURIO FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DES PACHO

O exequente Astúrio Ferreira Ribeiro, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "Proposta de Abertura de Conta Poupança".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ARMINDO JOSÉ OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DES PACHO

O exequente Armindo José Oliveira Filho, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "Proposta de Abertura de Conta Poupança".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Arlindo Luiz Zemolin, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "*Proposta de Abertura de Conta Poupança*".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ARI GOMES PORTOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Ari Gomes Portolan, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado "*Proposta de Abertura de Conta Poupança*".

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTÔNIO ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Embora o agente financeiro não tenha, até o momento, encaminhado resposta ao Ofício ID 32431253, o exequente Antônio Zanata manifestou-se no sentido que não houve cumprimento por parte da Caixa Econômica Federal, com relação ao ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, e apresentou o documento intitulado "*Proposta de Abertura de Conta Poupança*".

Dessa forma, considerando as providências determinadas nos demais processos da espécie, intime-se o exequente, por meio dos seus advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, bem como solicite-se informações sobre o cumprimento do expediente encaminhado em 20/05/2020 (ID 32531691), relativamente às demais requisições de transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTONIO CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Antônio Conti, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANIBAL MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Anibal Moura, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GIJSBERTUS BEUKHOF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Gijbertus Beukhof, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GERALDO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente, Geraldo Fritz, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Avelino Ceolin Vestena, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos seus advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

A exequente, Anna Maria Wielemaker, intimada para se manifestar sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, bem assim, visando evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se a exequente, por meio dos seus advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000208-65.2004.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER LUIZ PIECZYKOLAN - MS4538

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001640-77.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, e FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine sua nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público para provimento de vagas para cargos de Técnico-Administrativo em Educação, do quadro permanente da UFMS (Edital PROGEP nº 15, de 21 de março de 2016), ou, alternativamente, a posse em cargo de concurso emandamento (Edital UFMS/PROGEP nº 56, de 05 de setembro de 2017), com preferência sobre os demais candidatos.

Alega que se inscreveu em concurso público para provimento de cargos de Técnico-Administrativo em Educação, da UFMS – Edital PROGEP nº 15, de 21 de março de 2016 –, disputando o cargo de contador, para a cidade de Campo Grande/MS, como candidato cotista, na classificação de Pessoa Preta ou Parda (PPP), sendo que foi aprovado em **segundo lugar**.

O certame disponibilizava uma vaga nessa classificação (PPP), para o cargo de contador. Ao todo foram nomeados cinco candidatos, sendo quatro nas vagas destinadas à ampla concorrência e a primeira colocada para a vaga de PPP.

O Edital UFMS/PROGEP nº 38, de 12 de junho de 2017, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais um ano, divulgado no Edital PROGEP nº 15/2016, cujo resultado final do certame foi homologado pelo Edital PROGEP nº 50, de 30 de junho de 2016. No entanto, em 05/09/2017 foi publicado o Edital UFMS/PROGEP nº 56, tomando pública a abertura de novo concurso público para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativo em Educação para o quadro permanente da UFMS, no qual consta uma vaga para o cargo de Contador, destinada à ampla concorrência.

E, em 12/09/2017 foi publicada no Diário Oficial da União, a redistribuição da servidora Carolina Silva Santos, ocupante de cargo de contadora e lotada na UFMS, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Bahia, existindo, portanto, nos quadros da UFMS, um cargo vago de contador.

Argumenta que a referida servidora não gozava de estabilidade, o que daria direito à nomeação do próximo classificado na lista de aprovados do concurso vigente. Entretanto, em contato com a Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento da UFMS, obteve a resposta de que teria sido esgotada a lista de nomeação de todos os aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência, para o cargo em comento, bem como atendida a cota de 20% para PPP's (pessoas pretas ou pardas).

Defende que, analisando o Edital UFMS/PROGEP nº 56, a vaga para o cargo de contador deveria ser ocupada por pessoa preta ou parda (PPP), mas foi destinada a candidatos habilitados na ampla concorrência, caracterizando o desvirtuamento da cota estabelecida, o que garante o seu direito líquido e certo à nomeação.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão, fls. 91) e juntou documentos às fls. 16-90.

Este Juízo, no exame inicial, às fls. 93, postergou a apreciação do pedido liminar, a fim de mais bem delinear o quadro fático da impetração, mesmo porque, nesse breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*, como também para atender ao preconizado no art. 9º do CPC/2015.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104-112, bem como juntou documentos às fls. 113-146, pleiteando, enfim, a denegação da ordem como medida de justiça.

Este Juízo, às fls. 147-150, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu a medida liminar pleiteada, em vista da ausência da plausibilidade dos fundamentos da impetração.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 155-156.

Às fls. 159-160 a impetrante tornou aos autos e reiterou os argumentos da inicial, bem assim alegando a existência de pedido alternativo. E, novamente, às fls. 175.

Às fls. 179-180 o Juízo determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o petição e documentos concernentes. Nesse sentido, às fls. 183-185, aquela procedeu às informações necessárias.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, quando da apreciação do pedido da medida liminar este Juízo indeferiu o pleiteado, na sua totalidade, restando devidamente explicitado que não se vislumbrava o direito líquido e certo invocado na impetração.

Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser apresentado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual venha decorrer efeito jurígeno que evidencie violação a garantias constitucionais ou legais da parte que maneja o *writ*.

Por outro vértice, força é reconhecer que a decisão liminar permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Nessa trilha, até porque não existem razões cogentes, que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, não houve alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é de se ratificar a decisão liminar, com as consequências daí advindas.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui inporta, ainda que de forma sucinta, breves excertos do que restou decidido (fls. 147-150):

"[...] não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, **restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.**

[...]

Assim, obedecendo aos critérios da alternância e proporcionalidade previstos na lei e no edital de abertura do certame, **seria necessária a posse de mais três candidatos da lista ampla para que houvesse a nomeação do 2º candidato da classe PPP**, o ora impetrante.

[...]

não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. Os indicativos existentes nos autos são no sentido de que o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas reservado para pessoas autodeclaradas PPP foi respeitado (inclusive em extensão até maior do que isso), pois foram empossados 04 (quatro) candidatos aprovados, sendo 03 (três) da lista de ampla concorrência, e 01 (um) da lista de PPP. Nessa situação, as 04 (quatro) **próximas novas vagas abertas** (nova série de vagas, onde o percentual de 20% seria aplicado) **deveriam ser preenchidas por novos candidatos da lista geral**, para, só depois, em surgindo mais 01 (uma) vaga, esta ser preenchida por candidato da lista PPP. Como **não havia mais candidatos aprovados na lista geral, agiu corretamente a Administração, ao abrir novo concurso para o cargo.**

Consequentemente, como os atos estatais gozam da presunção relativa (*juris tantum*) de legalidade, essa presunção, no presente caso, não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni juris*." [Excertos propositadamente aqui destacados.]

Como quer que seja, reitero que a via eleita é por demais estreita, baseando-se, apenas e tão-somente, no direito líquido e certo aferível de plano, porquanto, como sabido e ressabido, não se admite dilação probatória pela via do *mandamus*.

Nesse contexto, é de se ver que no processar do Feito não restou evidenciada qualquer ilegalidade praticada pela autoridade tida por coatora. Muito pelo contrário, demonstrou ela ter agido aquela em estrita observação ao primado da legalidade.

Ademais, as considerações apresentadas pela parte impetrante às fls. 159-160 – em que apenas reiterou argumentos expendidos na inicial, além de frisar a existência de pedido alternativo (a pretexto de que não teria sido observado quando da análise da medida liminar requerida) – sabidamente não prosperam, porque o fundamento para todos os pedidos restou irreversivelmente afastado diante da impossibilidade de nomeação da lista PPP, já que se tomou impossível atender aos critérios de alternância e proporcionalidade exigidos pelas normas de regência.

Ao contrário de todas as alegações expendidas ao longo do processo, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro fático-jurídico, não se vislumbra a mínima plausibilidade jurídica nas deduções empreendidas na impetração.

Então, o mesmo espede jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003371-19.2005.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: SOLANGE MORAES LINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263
RÉUS: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS, SEBASTIAO LUIZ DE MELLO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-30.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ELIANE BRUNO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉUS: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e LAUCÍDIO CONCEIÇÃO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de ato jurídico, por meio do qual a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que impeça a parte ré de imputar “multas ou pontos” em sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Alega que em 17/08/2018 o seu companheiro e o réu Laucídio Conceição Nogueira Junior firmaram contrato de locação do “veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, ano 2012/13, cor prata, placa FGQ 2899”, sendo que nas datas de 17/03/2019 e 04/04/2019 o locatário cometeu infrações de trânsito com o referido veículo. Em 13/05/2019 o seu companheiro faleceu e, em meio ao luto, foram recebidas as notificações de autuações, “o que a levou a não proceder a transferência imediata do condutor infrator”.

Posteriormente apresentou recursos administrativos, nos quais lhe foi negado acesso ao processo administrativo, “sendo a única resposta do órgão, ora reclamado, uma reiteração de cobrança originado pelas notificações”. Apesar dos documentos apresentados quanto à responsabilidade do locatário pelas infrações, o recurso não foi provido, sendo que o segundo réu “não se prontificou a transferir os pontos, apesar de ter assumido a responsabilidade da conduta lesiva”.

Defende, ainda, a nulidade da multa e, caso subsista a autuação, pleiteia que seja reconhecida a responsabilidade do segundo réu, pelas infrações e penalidades delas decorrentes.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A autora insurge-se quanto às autuações contra si lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, argumentando que não foram observados os preceitos dos art. 280 e 281 do CTB, destacando que os dados referentes ao local, momento, ocorrência e instrumento responsável pela captura da imagem da infração estão embaçados. Há, ainda, o argumento de que não foi possível consultar a regularidade do instrumento autuador, bem como a presença de placas delimitadoras de limite de velocidade nos locais. Alternativamente, alega não ser a responsável pelas infrações, que teriam sido praticadas pelo réu Laucídio Conceição Nogueira Junior.

Com efeito, ao contrário do alegado, as notificações juntadas no ID 28364322, lavradas em face da autora, não apresentam, ao menos do que constatei em sede desta análise preliminar, as nulidades arguidas na inicial. Todos os dados acerca das infrações estão ali preenchidos, tendo sido oportunizada a interposição de defesa.

Portanto, a Administração agiu, em princípio, no caso, segundo as determinações legais aplicáveis à espécie, concedendo à autora prazo para apresentação de recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito.

No que tange à alegação de que não seria a autora a responsável pelas infrações, observo que no contrato de locação juntado no ID 28364318, ela, na qualidade de proprietária do veículo locado, não figura como locadora (o locador é Ricardo de Matos Lino). Além disso, o referido contrato teria sido firmado em 17/08/2018, mas sem qualquer informação acerca do período de vigência. Note-se que as infrações ocorreram em 17/03/2019 e 04/04/2019, ou seja, sete meses depois de entabulado o contrato de locação, o que não costuma ser normal em contratos da espécie, que, como regra geral, são de menor duração.

Portanto, quanto à argumentação de que a autora não é responsável pelas infrações de que se trata, tenho que tal questão não ficou bem delineada nos autos, necessitando maiores esclarecimentos, o que poderá se dar em ambiente instrutório, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Por fim, anoto que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que, na verdade, pretende litigar com a União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

Promovida a emenda, **citem-se**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-58.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VLADMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE

Advogados do(a) REU: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença".

Intime(m)-se o(s) Réu(s), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da execução, conforme requerido na peça ID 35259848. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004436-63.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORTIZ DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o inteiro teor do despacho de ID 29477677.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006891-98.2016.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: CLÁUDIO FURRER MATOS e MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999

Advogados do(a) REU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que trata das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e antes de redesignar a audiência de instrução cancelada em 27/05/2020, intime-se o réu Cláudio Furrer Matos, na pessoa de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 15 dias, se pretende a substituição da testemunha Vera Lúcia Casteli por Carlos Pussoli ou por Carlos Pussoli Neto (fl. 13 dos autos físicos).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003164-10.2011.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, retifico o despacho ID 34630880, para determinar a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GILSON ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde 06/12/2014, e, se constatada a sua incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que tem qualidade de segurado, e, por ser portador de depressão moderada, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi concedido até 05/12/2014. Acrescenta que retomou às suas atividades laborativas, mas não consegue permanecer no mercado de trabalho e, apesar de ter requerido várias vezes o auxílio-doença, não obteve êxito.

Com efeito, não há nos autos documentos referentes aos alegados pedidos/indeferimentos administrativos, bem como acerca da qualidade de segurado.

Ademais, esses documentos mostram-se necessários, inclusive, para justificar o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.

Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga aos autos documentos referentes aos pedidos deferidos e indeferidos pelo INSS, mencionados na inicial, bem como acerca da sua qualidade de segurado, esclarecendo, ainda, acerca do valor atribuído à causa.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002669-65.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Trato do requerimento ID 35344636:

Considerando que se trata de pagamento relativo a honorários advocatícios, sujeitos à tributação, intime-se o Exequente para indicar conta de sua titularidade.

Depois, expeça-se ofício para transferência.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006774-51.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005768-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES, MARILZA MARTINS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOILSON DA SILVAROJAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **23/09/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-la para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Nome: EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Endereço: Rua Dom Aquino, 836, - até 904/0905, Amambaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-070

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO

Nome: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3014, - de 2951 a 3449 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-362

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

Nome: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES
Endereço: RUA RIO NEGRO, 151, APTO.23 BLC, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-100

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006534-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI

Nome: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Endereço: RUA JOÃO AKAMINE, 687, - de 1191/1192 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-210

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004534-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA

Nome: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA

Endereço: Rua Mestre Valentim, 540, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-320

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada “a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia.

Posto isso, **suspendo o andamento do presente feito**, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **de firo** a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007183-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIANE CRISTINA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002756-48.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PALMIRA DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005267-82.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALYSSON CINTRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001506-48.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MARIA BUISCHI DE SOVERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006546-21.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGIAO-SULAGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004386-76.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800-E, MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004416-27.2011.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ONEIDE DIAS DE ALMEIDA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011226-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOSART JOSE MOISES

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INACIO LIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação anulatória, em face do DETRAN/MS e do DNIT, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão das multas cuja numeração segue: S002842445 (13.07.2017); S002922122 (18.07.2017); S002930795 (18.07.2017); S002930796 (18.07.2017); S003098403 (25.07.2017); S003098736 (25.07.2017); S003099798 (25.07.2017); S003099799 (25.07.2017); S00310024 (25.07.2017); e, 00565596LE (13.08.2017).

Alega, em síntese, ter adquirido, em 11.07.2017, o veículo S-10 LTZ Flex, cor branca, placa QAA-1104, ano-modelo 2015/2015, Renavam 0105.1742193, Chassi 9BG148MA0FC433790. Afirma que, após a aquisição do veículo, passou a receber notificações multas de trânsito.

Sustenta que não esteve nos locais e horários nos quais as infrações foram cometidas. Pelas circunstâncias em que as infrações foram cometidas e pela existência de acessórios (engate/reboque), nas fotos do veículo constantes nos autos de infração, acredita que o automóvel foi objeto de clonagem.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de tutela de provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, concomitantemente, de probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso em análise, entretanto, não ficou demonstrada a probabilidade do direito vindicado, o que torna inviável a concessão da medida.

Embora seja, de fato, possível elidir a responsabilidade do proprietário do veículo quando provado que não deu azo às multas objeto de questionamento, o caso dos autos não reflete, prontamente, tal situação.

A questão relacionada à clonagem das placas do veículo de sua propriedade e até mesmo do não envolvimento do veículo nos ilícitos de trânsito não prescinde de dilação probatória, a ser realizada no momento oportuno.

Por ora, o que se tem nos autos é a mera alegação do autor que, apesar de plausível, em certa medida, é desacompanhada de prova documental apta a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos questionados.

Ressalto, nesse ponto, que a lavratura de boletim de ocorrência (ID 19210071), a partir de comunicação do próprio autor, e a existência de acessórios (que podem ser colocados e retirados), no veículo fotografado durante as infrações de trânsito (ID 19210417) não se prestam a embasar a pretensão autoral, com a robustez probatória que a concessão da tutela provisória reclama.

Apenas a título de reforço argumentativo, embora o autor afirme que não tem condições de realizar longas viagens (o que tampouco ficou comprovado nos autos), é de se cogitar, por exemplo, que o veículo possa ter sido utilizado por terceiro, com seu consentimento.

O que se quer dizer, com isso, é que a negativa de envolvimento nas infrações de trânsito ora impugnadas, como forme exposto alhures, é tese autoral que, nesse fase dos autos, carece de comprovação substancial. Desse modo, não vislumbro a existência de probabilidade do direito invocado.

Assentada tal questão, torna-se desnecessária a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sobre o pedido de gratuidade de justiça, em que pese a declaração de insuficiência econômico-financeira apresentada nos autos, verifico que o requerente é proprietário de veículo cujo valor de mercado, segundo a tabela FIPE, supera os setenta mil reais reais. O que vai de encontro à necessidade do benefício.

Nesse sentido, **intime-se** o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas iniciais ou trazer aos autos elementos concretos que demonstrem a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Se ratificado o pedido de gratuidade de justiça, mediante apresentação de novos documentos, venhamos aos autos conclusos.

Caso, porém, recolhidas as custas, proceda-se da seguinte maneira:

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para que proceda da mesma forma, no mesmo prazo.

Em suas manifestações, devam as partes debater a competência desta Justiça Federal para apreciar o pleito de anulação de multas de trânsito aplicadas pelo Dentran/MS.

Ademais, fica consignado que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC.

Desde já, dê-se ciência às partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Intímese.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003294-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIMASUL SIDERURGIALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463, RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simasul Siderurgia Ltda.** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, bem como ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, afirma explorar a atividade siderúrgica, sujeitando-se, por isso, ao recolhimento de contribuição ao PIS e de COFINS. Contudo, a Fazenda Nacional exige a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores referentes a ICMS, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio, não caracterizando, no seu entender, receita própria.

Sustenta que a referida inclusão amplia indevidamente os conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

É o relato do necessário. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Assentada tal premissa, percebo que, no caso dos autos, a questão central cinge-se à análise da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Contudo, nos chamados tributos indiretos, de modo mais evidente, o valor do tributo integra os custos da mercadoria ou serviço (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017).

Assim sendo, em linha de princípio, o valor repassado, mesmo que destacado, tem natureza de custo, e não de tributo, haja vista que o assim denominado “contribuinte de direito” do ICMS é o comerciante (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Nesse sentido, ao que tudo indica, o valor referente ao ICMS, porque custo do comerciante, deveria integrar a base de cálculo de PIS/COFINS.

Entretanto, o posicionamento pessoal deste magistrado deve ceder diante da jurisprudência consolidada do STF que, apesar de, em regra, reconhecer a constitucionalidade da técnica da tributação por dentro, tratou de excluir o valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Por ocasião do julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou posição, em sede de repercussão geral, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. É esta, inclusive, a redação da tese de repercussão geral n. 69 daquela Corte.

O julgado assenta-se na premissa de que o valor repassado, a título de ICMS, é mero ingresso de caixa, que não se agrega definitivamente ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não se amolda ao conceito de faturamento/receita bruta, para fins de incidência de PIS/COFINS.

Em que pesem os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento jurisprudencial acima delineado deve ser imediatamente aplicado, na medida em que o mencionado recurso é desprovido de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).

Posto isso, na esteira da jurisprudência consolidada, presente fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental.

Destaco, por oportuno, que, à primeira vista, o valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo das citadas contribuições é aquele destacado na nota, e não o ICMS a recolher. Tal conclusão é infirmada a partir do citado RE 574.706 e encontra-se em consonância com o entendimento amplamente difundido entre as Turmas deste TRF3.

“[...] Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta [...]”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003178-29.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020).

“[...] Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto [...]”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020).

“[...] Acresça-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal [...]”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020).

“[...] Com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado [...]”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002424-78.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020).

Por outro lado, o perigo da demora também está presente, na medida em que o recolhimento do tributo na forma exigida pelo Fisco causa notório prejuízo à parte impetrante, que sabidamente só poderá promover sua compensação após o trânsito em julgado de eventual sentença procedente neste feito ou, ainda, precisará que se submeter a regime de repetição de indébitos tributários por meio de precatórios.

Presentes os requisitos legais, de firo a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do valor do ICMS, destacado da nota, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até o julgamento final deste feito.

Por conseguinte, deve a autoridade coatora se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos referidos créditos, dentre os quais obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante em cadastros de inadimplentes, pelos débitos ora discutidos.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Decorrido o prazo para prestar informações, remetam-se os autos ao MPF, voltando, então, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005625-77.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EMERSON KALIF SIQUEIRA - SP116931

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011353-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009503-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARIO DIAS STRUCKEL - ME, MARIO DIAS STRUCKEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-53.2016.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PACHECO, MAURO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE SOUZA - MS4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004215-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GESRAEL BARBOSA JARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001485-58.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO FRANCO MELLO, CARMEM BECKERT MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO REES DIAS - MS5785
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006975-22.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: NELCI MARCON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO - MS10634

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-04.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMILSON DA TRINDADE LIMA, EDILSON ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FERREIRA MACHADO, ALEXANDRE DE SOUZA, SEBASTIAO BARRETO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008383-09.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: CARMEN SANDRA MEQUI
Advogados do(a) REU: VILSON LOVATO - MS2147, MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-07.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-33.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: PAULO EDUARDO FUNARI, ANALUCIA COMINO FUNARI, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0003303-64.2008.4.03.6000.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal a conferirem os documentos digitalizados pela Central de Digitalização desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 14-C c/c artigo 4º, I, b, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, o feito será remetido para a próxima fase pertinente.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003103-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: HILARIO ESPINDOLA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003253-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EZALTINO CAMPIONE, FLAVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
REU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005903-92.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SUPERMERCADO TULIPA LTDA, DAMARIS BERNAL FREITAS, EVARISTO DE PAULA FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTA FE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de determinar a exclusão do PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive no que tange a débitos parcelas, bem como de declarar o direito da impetrante à imediata compensação ou restituição dos débitos tributários.

Em breve síntese, alega que a exigência de inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo desnatura conceitos constitucionais de faturamento e receita.

Em pormenor, sustenta que o fato gerador do PIS e da COFINS é o auferimento de receita, e, por isso, somente receitas integram sua base de cálculo, a qual, por definição, é a expressão numérica do fato gerador. Nessa toada, conclui que meros ingressos no caixa estão fora do campo de incidência daqueles tributos.

Advoga a tese de que deve ser aplicado, por analogia, o entendimento do STF fixado no RE 240.785 e no RE 574.706, que dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documento.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, entendo que o entendimento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao que tudo indica, o ICMS possui uma série de particularidades, notadamente no que tange ao regime de não-cumulatividade e da natureza indireta do tributo, que não permitem a pronta aplicação analógica dos citados julgados.

Ademais, não se pode olvidar de que a conclusão a que se chegou, naquelas ocasiões, foi firmada em argumentos dissonantes. Nesse sentido, é inviável, ao menos em exame perfunctório da questão, extrair precisamente a existência de argumentos aplicáveis ao presente caso.

De outro giro, não se pode olvidar de que, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, à primeira vista, entendo que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação perfazem-se em verdadeiros custos, e não um *minus* de receita/faturamento. Desse modo, ao procurar excluir tais custos da base de cálculo do PIS e da COFINS, o impetrante aproxima o conceito acima indicado (receita/faturamento) da noção de lucro, à míngua de previsão legal.

De todo modo, a fim de ratificar a inexistência de fundamento relevante, friso o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade na atuação do Fisco em casos que tais. Sendo viável, pois, a técnica da tributação por dentro, mediante a inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n.1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 11/12/2019)

É este também o posicionamento adotado em recentes julgados deste TRF3, proferidos por diferentes Turmas.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).

5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado “cálculo por dentro” (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n° 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em pese a longa e substancial argumentação da agravante, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022889-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
 3. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002087-25.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do advogado Felipe Rabello Hessel para regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO
CURADOR: CHRISTIANNY MARISOL SOARES QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a a suspensão da exigibilidade do imposto de renda descontado, na fonte, de seus proventos de reforma. Na petição inicial, afirma ser portador de alienação mental, enfermidade prevista na Lei n. 7.713/88, conforme atestado em laudo médico produzido na seara judicial. Formula, ainda, pedido de gratuidade de justiça.

É o relato do necessário.

Decido.

- Da gratuidade de justiça

À falta de previsão de condicionantes objetivas, no CPC, quanto ao limite de renda admissível para a concessão da gratuidade de justiça, adoto, como parâmetro, o critério previsto no art. 790, § 3º, da CLT, a saber, 40% do teto dos benefícios do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02/18 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo.

À luz de tais parâmetros, entendo que os rendimentos auferidos pelo autor - que percebe remuneração bruta superior a quatorze mil reais e rendimento líquidos próximos dos cinco mil reais (ID 32504637) - são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam o afastamento do critério acima mencionado. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos. Por conseguinte, por ora, **indeferido** o benefício da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado ao demandante apresentar documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Sem prejuízo do decidido, procedo à análise da tutela provisória.

- Da tutela provisória

A concessão de tutela provisória, em casos de urgência, deve respeitar o quanto disposto no art. 300 do CPC, em pormenor, reclama a demonstração, concomitantemente, de probabilidade do direito invocado e risco ao resultado útil do processo.

Assentadas tais premissas, compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Sobre a probabilidade do direito vindicado, de logo, nota-se que o acervo probatório que instrui este feito conta com dois laudos periciais (ID 32504645 e ID 32505004), produzidos em juízo, que indicam, ao menos em análise perfunctória da questão posta, que o requerente é portador de alienação mental.

No laudo de ID 32505004, datado de 11.12.2016, apesar de não atestada expressamente a alienação mental, o perito destaca, além da existência de "doença mental", a incapacidade de compreensão do caráter ilícito de suas ações, a necessidade de isolamento social e o risco que o requerente oferece para a sociedade. A seu turno, o laudo de ID 32504645, lavrado em 31.08.2015, atesta que o postulante é "alienado mental", por conta de "doença mental incurável".

Em vista do exposto, com lastro em juízo de cognição não exauriente, é de se concluir que o requerente, de fato, ostenta alienação mental.

E a alienação mental, conforme indicado na exordial, é condição clínica que, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, enseja a isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de reforma, percebidos pelo respectivo portador.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Sobretudo porque se trata de doença incurável, registro que é dispensável a prova da contemporaneidade dos sintomas ou de sinais de persistência doença. De modo que a data de lavratura dos laudos, em princípio, não é óbice para o reconhecimento, ainda que provisório, do direito à isenção. Nesse sentido:

"[...] 3. Comprovada a moléstia prevista na Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. [...]" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001642-71.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019).

Tudo está a indicar, então, que o postulante, militar reformado (vide documento de ID 32505012), faz jus à isenção pretendida. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O risco ao resultado útil do processo também se faz presente, na medida em que os descontos em questão, aparentemente indevidos, incidem sobre verba de natureza alimentar. Isso porque, a dinâmica do *solve et repete* se mostra particularmente perniciosa, em se tratando de tributação de verbas alimentares, pois podem comprometer a subsistência do contribuinte e eventual repetição obedeceria ao regime dos precatórios - lembro, nesse ponto, que se trata de autor idoso.

Por fim, importa consignar que não há risco de irreversibilidade da medida, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão - e deverão - ser restituídos ao Erário.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de reforma auferidos pelo demandante, devendo a requerida abster-se de promover os respectivos descontos, até o julgamento final desta ação.

- Outras providências

Defiro a prioridade de tramitação, conforme art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide. Na ocasião, deve também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, também pelo prazo de 15 dias, para indicação dos pontos controvertidos da lide e para especificação das provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa.

Ficam partes advertidas, desde já, que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Igualmente, fica consignado que serão indeferidos requerimentos de inócuos, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da causa.

Registro, por fim, que o silêncio das partes ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento, conforme o caso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004836-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NAJLA FOGACA DE SOUZANASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FOGACA PADOVAN - MS19691
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.
Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZALIMA - GO56727
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício para transferência dos valores a serem pagos, uma vez que o ofício requisitório encontra-se ainda EM PROPOSTA.
Voltemos autos conclusos quando efetuado o pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: METTAAGROCENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 902, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos eletrônicos.
Após, arquivem-se.
Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUELI DE SANTANA SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017
IMPETRADO: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autoridade impetrada para a liberação do veículo GM/KADETT GLS, prata, ano 1998/1998, placas IIB-2390, Renavam 00703665634.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013106-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: CEZAR PESSOA DE MIRANDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CEZAR PESSOA DE MIRANDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração ao serviço militar, declaração de nulidade do seu licenciamento e consequente reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, desde a data do licenciamento. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ato ilegal da requerida.

Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em março de 2008, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. NO dia 06/11/2008, durante o carregamento de entulho para o lixo, enganchou a aliança da mão direita na parte traseira do caminhão, sofrendo grave lesão em seu dedo (desencapamento do dedo da base até a 1ª articulação interfalângiana, com exposição de tecidos profundos e rompimento do dedão). Tal acidente foi considerado em serviço e o torna incapaz para o serviço militar. Em maio de 2010 foi ilegalmente excluído, mesmo ostentando a condição de "incapaz B2".

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 154/156-pdf).

Em sede de contestação (fs. 168/214-pdf), a União alegou que o autor era militar temporário e que o acidente em questão não lhe causou incapacidade permanente para o serviço militar ou invalidez, bem como que mesmo após o licenciamento, foi garantido o direito a tratamento médico. Por se tratar de militar temporário, foi excluído em razão da discricionariedade da Administração, notadamente porque não havia incapacidade definitiva.

Alega não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares.

O autor impugnou a contestação às fs. 320/332-pdf, ratificando os argumentos iniciais.

A parte autora pleiteou prova pericial (fs. 332-pdf), enquanto que a União nada pediu (fs. 338-pdf).

Decisão sancionadora às fs. 342/344-pdf, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial está acostado às fs. 384/394-pdf. Sobre o laudo o autor se manifestou às fs. 400/412-pdf e a ré às fs. 416/422-pdf.

Posteriormente, o autor pleiteou a complementação dos quesitos, esclarecendo que a médica perita realizou o ato pericial sem ter em mãos os autos do processo judicial, o que prejudica, no seu entender, o resultado da perícia (fs. 430/446-pdf).

O laudo complementar foi juntado às fs. 452-pdf e sobre ele as partes autora e ré falaram às fs. 458/466 e 470/478-pdf, sendo que a União contrariou o laudo complementar, inclusive o fato de ter sido juntado sem determinação judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, não vislumbro qualquer irregularidade na apresentação do laudo complementar (fs. 452-pdf) por parte da Perita. Vejo que após a manifestação do autor (fs. 430/446-pdf), este Juízo deu vista dos autos à Perita para responder aos questionamentos complementares. Como é de praxe nos trabalhos desta Vara, em casos tais, em que uma das partes pede esclarecimentos ou a complementação do laudo, comumente dispensa-se a conclusão dos autos para que o Juízo, *per se*, determine o encaminhamento do processo ao perito nomeado, ou seja, vindo o pedido de uma das partes sem que se tenha qualquer pedido de nulidade, por exemplo, é comum que o processo seja simplesmente remetido ao perito para manifestação, complementação ou esclarecimentos.

E, no caso, vejo que a própria Secretária da Vara deu vista dos autos à Perita (fs. 448-pdf), em obediência aos primados da celeridade processual e da eficiência, de modo que nada há de irregular na complementação do laudo feita às fs. 452-pdf.

Afastado tal argumento, passo ao exame da lide propriamente dita.

A) DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO E REFORMA

Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar:

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

(...)

II - reforma:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

III - acidente em serviço;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (Lei n. 6.880/80) (Grifei)

“Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

a) pela amulação da incorporação;

b) pela desincorporação;

c) pela expulsão;

d) pela deserção.

(...)

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

- a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;
- b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;
- c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar: - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;
- d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)

De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro.

Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. A invalidez para todo e qualquer labor só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80^[1], fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo.

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida ou se manifestou durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE CASTRENSE. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ, segundo a qual “o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar.” (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJE 27/06/2014).

2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e a relação de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

2014.00.20563-4 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1433219 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/08/2018

No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade parcial ou total para o serviço militar na ocasião do licenciamento, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 384/394 e 452-pdf, no qual a Perita esclarece:

2. EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA LESÃO? ELA

O INCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS

ARMADAS OU PARA QUALQUER TRABALHO?

Ausência adquirida do 4º dedo da mão direita CID Z89.9.

3. EM CASO POSITIVO, INFORME SE A INCAPACIDADE É

PERMANENTE OU TRANSITÓRIA E, AINDA, COMO SE

MANIFESTA.

A limitação de ADM existente é devido à falta de reabilitação. A limitação funcional da mão (10%) decorrente da amputação do 4º QDD pode ser suprida pelos outros dedos.

...

QUESITOS DA UNIÃO

6. EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES EM SUA MÃO DIREITA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O PERICIA DO FICARÁ (OU JÁ FICOU) COM SEQUELAS PERMANENTES?

O periciado ficou com seqüela anatômica - ausência do dedo, porém pode recuperar a função completa da mão.

Respondendo aos quesitos complementares a Perita informou que o autor pode apresentar dificuldades para realizar a gama de atividades descritas pelo quesito 1 do autor (pista de pentatlo, de cordas, flexão de braços, de barra, dentre outras). Informou, ainda que não seria recomendado o uso de armas rotineiramente, concluindo que a limitação de amplitude de movimento, causada pela perda do 4º quirodáctilo, o autor pode ter dificuldade de realizar os exercícios da caserna. Não afirmou, contudo, que ele está totalmente incapaz para tais atividades.

O resultado da perícia se coaduna com a própria avaliação médica feita pela Junta por ocasião de seu licenciamento que culminou com o parecer de fls. - “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo.” (destaquei). Como dito acima, a invalidez, no caso, só se prestaria à análise de reforma em um grau hierárquico superior, o que não é o caso. De toda sorte, a incapacidade para o serviço castrense está nítida e foi inclusive confirmada pela própria Administração Militar.

No mais, vejo que a lesão em questão ocorreu após o ingresso do autor no serviço militar e dele se originou, conforme se verifica dos documentos de fls. 72-pdf, que concluiu tratar-se de acidente em serviço. Provado, então, o nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar, já que a lesão em questão se deu por cota da prestação do serviço castrense.

Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Do teor da perícia médica, conclui-se que o autor estava e ainda está incapaz para o serviço militar, posto que ele possui lesão na mão direita, decorrente da perda do quarto dedo, passível, contudo, de reabilitação, conforme ficou destacado nos dois laudos periciais.

Está ele, então, incapaz para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos – típicas da carreira militar – e outros movimentos com o membro lesado, tais quais manuseio diário de arma de fogo, flexões de braço e de barra, etc., estando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos que não demandem intensa força física com a mão direita.

Concluo, então, que a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está atualmente - e não estava por ocasião do licenciamento -, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente, ao menos por ora. Esta última conclusão é extraída do laudo pericial, no qual a Perita concluiu pela possibilidade de reabilitação do autor.

Tal conclusão se revela idêntica à da Administração por ocasião de seu licenciamento, tendo ela preferido, contudo, licenciá-lo mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Preliminar. Não houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral, na medida em que o principal ponto controvertido destes autos é verificar qual o estado de saúde do autor, o que se realiza mediante prova pericial e documental. Laudo pericial aborda as questões levantadas pelas partes, bem como contextualiza o quadro de saúde do autor.

2 - O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). O fato de ter apresentado problemas de saúde durante o período em que ficou engajado nas fileiras da Aeronáutica não significa, por si só, que, quando do licenciamento, o apelante estava incapaz para as atividades habitualmente exercidas. Inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento concluiu por ausência de incapacidade. Laudo pericial corroborou-a. Apelante não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do CPC/2015. 3 - Apelação improvida.

APCIV 50262933720174036100 - TRF3 - 24/03/2020

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes.

6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se eivado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado.

7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente.

8. Agravo legal improvido.”

AI 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 526562 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015

Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo narra a inicial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido neste momento, ante à não comprovação da permanência da incapacidade que acomete o autor. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos.

Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas possivelmente transitória, fato que impõe a declaração do ato de desligamento do autor, mas não sua reforma.

Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico e reabilitação podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática e até mesmo atividades militares que não prejudiquem a sua reabilitação.

Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80^[2] sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra.

B - DODANO MORAL

Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu:

“Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras – AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.”

RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL – 476549 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI N.º 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC.

- O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar.

- Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar; mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar; o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei n.º 6.880/80.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil.

...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.”

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).

2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.

3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso).

4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.

5. Apelação improvida."

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.

Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico, inclusive cirúrgico, até a cura definitiva de sua lesão, desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80.

Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos.

Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC).

Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em maio de 2010), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário (art. 496, I, NCPC).

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006296-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, PAULA GUIMARAES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA DE CASTRO ORLANDI - SP224018
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA DE CASTRO ORLANDI - SP224018
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, h, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013686-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LANA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569
Nome: LANA MACHADO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003596-24.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE SANTIAGO MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISA MAEDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001435-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JANDERSON LIMA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS FACHIN - MS18952
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se.

Campo Grande//MS, 15 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Não havendo manifestação, aguar-se eventual provocação no arquivo.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000581-42.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Dezembro de 2019 a Março de 2020. Aguarde-se a regularização dos depósitos quanto a abril e maio na próxima prestação de contas.

Por oportuno, diante da situação excepcional gerada pela pandemia do Covid-19, com notório reflexo sobre a renda das pessoas, defiro o pedido de desconto de 20%, pelo período de junho até outubro de 2020, quando a situação será reavaliada, com a possibilidade de voltarem a vigorar os valores inicialmente pactuados. Notifique-se a administradora.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de inspeção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010832-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO PLACENCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

SÉRGIO PLACENCIA propôs a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Alega que, na condição de servidor da ré, firmou contrato visando ao seu afastamento para realização de curso de pós-graduação (doutorado), no período de 2004 a 2008, em São José dos Campos, sem prejuízo da remuneração.

Diz que ingressou no INPE para doutoramento em meados de 2004, cumpriu os créditos, efetuou o exame de qualificação e teve o exame da proposta de tese aprovado.

No entanto, devido a problemas de saúde que o obrigavam a fazer uso de fortes medicamentos, não conseguiu concluir o curso, acrescentando que, depois de ser diagnosticado como portador de espondilite anquilosante no ano de 2012, sobreveio sua aposentadoria no ano seguinte.

Sustenta que as dores que sentia, desde março de 2007, durante a vigência do contrato de afastamento e seu termo aditivo, eram decorrentes da fase de agudização da doença e, naquela época, já era portador de lesões pré-estabelecidas.

Discorda do dever de indenizar a ré pela não obtenção do título de doutorado, porquanto passou e continua passando por problema sério de saúde, ocorrendo, no seu entendimento, hipótese de força maior ou de caso fortuito.

Pediu antecipação de tutela buscando a suspensão dos descontos em folha de pagamento, no valor correspondente a 10% de sua remuneração bruta.

Ao final, pugnou pela declaração de cobrança indevida, isentando-o do pagamento do montante cobrado pela ré, qual seja R\$ 363.853,47, a título de descumprimento de contrato de afastamento, e, por consequência, a condenação da ré a devolver os valores descontados no período de janeiro de 2016 até a efetiva suspensão, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Alternativamente, pediu a exclusão de juros de mora do montante cobrado, determinando-se a apuração do montante a ressarcido, mediante a soma dos valores mensais recebidos por ele durante o afastamento atualizados somente pela taxa SELIC, sem inclusão de juros de mora, como acrescentado pela ré.

Coma inicial vieram os documentos (Id. 25016549 – pág. 19/54; Id. 25016662 – pág. 1/59; Id. 25016663 – pág. 1/55; Id. 25016665 – pág. 1/31).

Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a citação e intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela (Id. 25016665 – pág. 33).

Citada e intimada, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** contestou. Defendeu a legalidade do ato, alegando que o servidor que foi afastado do cargo para participar em curso *stricto sensu* e não o concluir deverá ressarcir o Órgão, nos termos dos arts. 47 e 96 da Lei n. 8.112/90. Aduziu que a exceção seria a ocorrência de força maior ou de caso fortuito, o que não teria sido demonstrado pela parte autora, pois os problemas de saúde apresentados em 2006 e 2007 não inviabilizariam a obtenção do título ou grau e no período do curso, até porque o servidor não formulou solicitação de afastamento para tratamento de saúde. Disse, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo autor no curso seriam incompatíveis com doença incapacitante, cujo diagnóstico se deu em 2012. Acrescentou que, após o afastamento para o curso, o autor retomou integralmente às suas funções. Por fim, sustentou a prevalência do exame realizado na via administrativa, diante da presunção de legitimidade de tais atos. Culminou pugando pela improcedência dos pedidos e indeferimento da antecipação de tutela (Id. 25016665 – pág. 38/47). Juntou documentos (Id. 25016665 – pág. 48/54; Id. 25016667 – pág. 1/43).

Réplica (Id. 25016667 – pág. 47/53; Id. 25016668 – pág. 1/4).

Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, justificando-as (Id. 25016668 – pág. 5/8).

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id. 25016668 – pág. 12). E a ré disse que não tinha outras provas a produzir (Id. 25015543 – pág. 2).

Deferi o pedido de prova testemunhal e designei audiência de instrução. Na mesma oportunidade, determinei ao autor que esclarecesse, objetivamente, quais os fatos que pretendiam comprovar com a perícia requerida (Id. 25015543 – pág. 4).

O autor apresentou os esclarecimentos (Id. 25015543 – pág. 8/10) e juntou rol de testemunha (Id. 25015543 – pág. 11, 13/14).

Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada. Em seguida, o juiz que presidiu o ato proferiu decisão, indeferindo a prova pericial, (...) *uma vez que, em razão do decurso de tempo, não será possível emitir parecer conclusivo sobre o início da doença, conforme esclarecido pelo médico assistente do autor, que prestou depoimento em audiência* (Id. 25015543 – pág. 15/18; Id. 29561840).

As partes apresentaram memoriais (Id. 25015543 – pág. 20/28 e Id. 25015543 – pág. 30/34).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 30912961). As partes foram intimadas para a devidas conferência, mas não se manifestaram.

O autor juntou substabelecimento (Id. 33215017).

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos (Id. 25016668 – pág. 5/8):

O autor ampara seu pedido no relatório médico do Dr. Isaías Pereira da Costa, de 4.2.2016:

O paciente (...) tem diagnóstico de espondilite anquilosante confirmado no ano de 2012. Trata-se de doença autoimune inflamatória de evolução crônica, de início geralmente por volta dos 20 anos de idade até os 45 anos.

Na história do paciente, encontramos registro de episódios de dor incapacitante desde o ano de 2001, tendo sido atendido por vários colegas, sem contudo firmarem o diagnóstico à época, sendo plausível que os sintomas apresentados pelo paciente em 2006, fossem decorrentes da agudização da espondilite anquilosante.

Esse fato decorre de que as lesões iniciais são muito difíceis de serem vistas e somente a partir do ano de 2010, foram estabelecidos critérios diagnósticos para a fase inicial da doença, o que explica a falta de tratamento específico até o ano de 2012.

Tal documento, além de ter sido produzido unilateralmente, não é suficiente para que se afirme que a doença da qual o autor é portador o tenha incapacitado de tal forma que não pode concluir o curso de doutorado, para o qual firmou contrato de afastamento no período de 25.05.2004 a 24.05.2008 (cláusula 3ª, f. 22), depois aditado para estender sua vigência até 24.11.2008 (cláusula 2ª, f. 25).

Registre-se que segundo o relatório médico havia registro de dor incapacitante antes do afastamento, no ano 2001, de forma que tais episódios não o impediram de requerer o afastamento para curso.

E quanto aos sintomas do ano de 2006 não deve ter influenciado o resultado, pois, conforme Avaliação Anual de Desempenho do Pós-Graduado (fls. 115-6), de 28.07.2007, o autor havia desenvolvido sua tese de acordo com a programação inicial e cumpriria o prazo estabelecido, com previsão de defesa em 17.12.2008.

Quanto aos demais problemas alegados, para os autos vieram apenas cópia de receitas médicas e exames, não sendo possível concluir pela incapacidade declinada, ainda que temporária.

Além disso, ao que consta no Relatório de Justificativa e Ajuste, de novembro de 2008, o autor aponta motivos de ordem técnica para o atraso (f. 113). A mesma conclusão retira-se do documento de f. 156, quando informa o redirecionamento do curso, em maio de 2010.

O único pedido de afastamento por licença refere-se o período de 23.03.2010 a 22.04.2010 e foi utilizado apenas para exclusão de comissões destinadas a levantamento patrimonial (fls. 157-8).

Assim, não há prova de que os problemas de saúde foram a causa da não obtenção do título que justificou o afastamento do autor, pelo que nada há que reparar na decisão da ré que determinou a devolução dos valores recebidos no período.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

(...)

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Em audiência, o autor confirmou que não apresentou atestados médicos e/ou não pediu licença de saúde à ré, tendo somente comunicado verbalmente ao seu orientador que não se sentia bem. Ademais, apesar de se afastar por alguns períodos e estar na posse de um atestado médico determinando seu afastamento de atividades que exigiam esforços físicos, prosseguiu com as atividades do doutorado, tendo cumprido os créditos, efetuado o exame de qualificação e obtido aprovação no exame da proposta de tese.

E a testemunha inquirida, médico do autor, além de tecer comentários acerca da doença e repetir os fatos já explanados em seu laudo (Id. 25016662 – pág. 1), aduziu que, em razão do decurso de tempo, não seria possível emitir parecer conclusivo sobre o início da doença.

Sendo assim, o autor não logrou êxito em comprovar que os alegados problemas de saúde foram, de fato, a causa da não obtenção do título de doutorado.

Portanto, tendo infringido a cláusula quarta (item 4.1, II, alínea "e") do Contrato de Afastamento e não caracterizado motivo de força maior ou de caso fortuito, deve o autor ressarcir a ré dos gastos com o seu aperfeiçoamento, incluídas as despesas com sua remuneração, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (relativa), que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, o que, no caso, não ocorreu.

Logo, não se justifica a pretensão do autor de declaração de cobrança indevida pela ré a título de descumprimento de contrato de afastamento, pelo que adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão supramencionada (Id. 25016668 – pág. 5/8) para fundamentar esta sentença.

Por outro lado, assiste razão ao autor quanto à atualização do montante a ressarcido somente pela taxa SELIC, sendo vedada sua incidência cumulada com juros e mora e correção monetária, em consonância com o que prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.2).

No caso, a ré apurou os valores utilizando-se a planilha extraída do programa de débito do Tribunal de Contas da União, tendo sido a SELIC aplicada somente a partir de 01/08/2011 (Id. 25016665 – pág. 45/46).

Com efeito, a SELIC deve ser o índice utilizado pela Fazenda Federal para correção dos seus créditos de natureza tributária (art. 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995) e não tributária (§ 8º, do art. 84 da Lei nº, incluído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar que o valor a ser ressarcido pelo autor à ré, a título de descumprimento de Contrato de Afastamento nº 2004-008 (Id. 25016549 – pág. 23/26), deve atualizado à taxa SELIC, sem a incidência de outros índices a título de juros e/ou correção monetária; 1.2) - condenar o autor a pagar honorários aos procuradores da ré, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I ao IV, do CPC, sobre o valor que deverá por ele ressarcido, a ser apurado com base nas parcelas do principal já declinadas no processo administrativo de ressarcimento, com a atualização fixada no item I, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC; 2) - condenar a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I ao IV, do CPC, sobre a diferença entre aquele que vinha sendo exigido no processo administrativo e o valor fixado, nos moldes acima (itens 1 e 1.2); 3) - declarar que ambas as partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

P. R. I. Anote-se o Subestabelecimento apresentado pelo autor (Id. 33215017).

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRANANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1707/1860

I - A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 24549310, alegando contradição no item 13 da decisão de ID [15866198](#). Diz que o Juízo se contradisse ao ‘... *ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.*’ tendo logo em seguida fixado honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do exequente na fase de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou contrarrazões no ID [28108233](#), defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

II - quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações. Os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID [20546018](#)).

III - manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a petição – ID [20546018](#). Na ocasião, deverá pronunciar-se sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando a procuração e substabelecimento - IDs [3440001](#) – p. 1 e [6043203](#). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FLAVIA FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: QUEDMA GONCALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (ID 35369711).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007629-38.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILDO ALVES DE MACEDO, IONE BORGES DE JESUS

Nome: ADEILDO ALVES DE MACEDO

Endereço: desconhecido

Nome: IONE BORGES DE JESUS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MILANI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Comandante da 9ª Região Militar
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - de 0641 a 2099 - lado ímpar, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-401

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008153-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ROSWITHA UTE MARTOSZATH
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040
tjt

DESPACHO

No ID [25873822](#) - Parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, "considerando que para deferimento do pedido deve restar provada a filiação brasileira, manifesta-se pela intimação de ROSWITHA UTE MARTOSZATH para que traga ao feito sua certidão de nascimento devidamente consularizada (autenticação consular, o que não se confunde com a simples autenticação cartorária), com a respectiva tradução, ou alternativamente, sua certidão de nascimento devidamente apostilada, com a respectiva tradução, bem como documentação hábil a comprovar a nacionalidade brasileira de seu genitor (certidão de nascimento/óbito, p.ex.)."

Defiro. Intime-se a parte autora para apresentação da documentação tal como requestada ou se manifestar sobre tal item, após conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007442-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉUS: JOSE GOMES DA SILVA, ADAILDO COELHO DOS SANTOS, JEAN BARONE DO NASCIMENTO, JONES MARQUES CUNHA LEITE

S E N T E N Ç A

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. propôs a presente ação de reintegração de posse contra **RITA AMORIM, JOSÉ GOMES DA SILVA, ROSILENE SILVA CARDOSO VERON, ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES, SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADAILDO COELHO DOS SANTOS, JEAN BARONE DO NASCIMENTO, JONES MARQUES CUNHA LEITE** e demais invasores.

Afirma ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, pelo que exerce a legítima e exclusiva posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município Miranda, MS.

Esclarece que a faixa de domínio da via férrea, segundo definição do DNIT, é a "faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão".

Sustenta que, em 15/7/2011, portanto dentro de ano e dia, os réus e demais invasores, instalaram-se a menos de 15 metros dos trilhos de trem, ocupando de forma precária faixa de domínio da União, situada entre o KM 1067 da linha férrea, e construíram muros, cercados e barracos típicos de invasão.

Acrescenta ter advertido os réus do esbulho e das implicações daí decorrentes, mas tal ação não surtiu os efeitos esperados, apesar da perigosa situação em razão da proximidade existente entre os imóveis e a linha férrea.

Diz ter sido lavrado Boletim de Ocorrência perante o Distrito Policial local para registrar o esbulho possessório.

Pediu ordem liminar para reintegrá-la na posse sobre a mencionada faixa de domínio, com a consequente ordem para desocupação da área por parte dos réus e demais invasores que lá forem identificados, determinando o desfazimento de construções indevidamente erigidas sob a faixa de domínio e aquelas que vierem a ser realizadas no curso da demanda, por novos invasores, na forma dos arts. 921, III, e 928, caput, ambos do CPC.

Ao final, pugnou pela reintegração definitiva na posse sobre a faixa de domínio esbulhada e retorno ao estado anterior, livre de bens e pessoas, com a extensão dos efeitos para quaisquer invasores ao longo da demanda.

Com a inicial, apresentou os documentos (Id. 24730709 –pág. 23/54; Id. 24730627 –pág. 1/20).

Designei audiência de conciliação, ao tempo em que determinei a citação (Id. 24730627 –pág. 24).

Em audiência (Id. 24730627 – pág. 33/34), foi homologado o acordo entabulado entre a autora e os réus **Rita Amorim, Rosilene Silva Cardoso Veron, Elza Dias da Silva Rodrigues e Sebastião Pereira dos Santos**, os quais reconheceram a pretensão possessória, comprometendo-se a retirar todas as benfeitorias, plantações e demais acessórios do local invadido, no prazo de 30 dias, a contar daquela data. Os réus **Adaildo Coelho dos Santos, Jean Barone do Nascimento, Jones Marques Cunha Leite e José Gomes da Silva** foram citados e intimados (Id. 24730627 – pág. 55; Id. 24730484 – pág. 2, 5 e 8), mas não compareceram à audiência, pelo que contra eles foi deferido o pedido de liminar para reintegrar provisoriamente a autora na posse da área objeto da ação, determinando-se a retirada das benfeitorias e eventuais plantações existentes no terreno, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária e responsabilização pela prática do crime de desobediência. Na sequência estes réus foram intimados da decisão liminar (Id. 24730484 – pág. 17, 19, 20 e 23).

Intimada, a autora disse que não tinha outras provas a produzir (Id. 24730484 – pág. 32) e informou que a área continuava sendo esbulhada pela ré Elza Dias da Silva Rodrigues (Id. 24730484 – pág. 37/41).

Determinei o restabelecimento do polo passivo e o desmembramento do processo em relação aos réus que formalizaram o acordo (Rita Amorim, Rosilene Silva Cardoso Veron, Elza Dias da Silva Rodrigues e Sebastião Pereira dos Santos), deprecando-se, no novo processo, a reintegração da autora na posse do imóvel e a intimação da ré Elza Dias da Silva Rodrigues para pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada em audiência (Id. 24730484 – pág. 42).

A autora juntou substabelecimentos e pediu, por duas oportunidades, vista dos autos, informando sua nova denominação RUMO MALHA OESTE S/A (Id. 24730484 – pág. 50/55; Id. 24730758 – pág. 1/16 e 22/29; Id. 24730760 – pág. 1/15).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 24730760 – pág. 22).

A autora juntou novo substabelecimento (Id. 26550982) e manifestou concordância com a digitalização (Id. 28743372).

É o relatório.

Decido.

Os réus **Adaildo Coelho dos Santos, Jean Barone do Nascimento, Jones Marques Cunha Leite e José Gomes da Silva** foram citados, mas não apresentaram resposta, tomando-se, assim, revéis (art. 344 do CPC).

Ademais, a decisão de concessão da liminar foi fundamentada nos seguintes termos (Id. 24730627 – pág. 33/34):

No mais, em relação aos réus que embora citados não compareceram na presente audiência, presentes os requisitos processuais consistentes no fumus boni iuris e o periculum in mora, haja vista que a autora demonstrou à saciedade ser a legítima possuidora da faixa marginal que dista 15 metros da linha férrea, mediante concessão firmada com o Ministério dos Transportes, bem como tendo em vista a segurança de terceiros e dos próprios funcionários da empresa, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar provisoriamente a autora na posse da área objeto da ação, determinando que os réus levantem todas as benfeitorias e eventuais plantações existentes no terreno no prazo de 30 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 e responsabilização pela prática do crime de desobediência. (...)

Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, por entender que foram preenchidos os requisitos para reintegrar definitivamente a autora na posse da área objeto dos autos, mesmo porque os réus desocuparam o local.

Ressalto, por oportuno, que o Processo n. 0007792-03.2015.403.6000, oriundo do desmembramento deste, constando no polo passivo Rita Amorim, Rosilene Silva Cardoso Veron, Elza Dias da Silva Rodrigues e Sebastião Pereira dos Santos (Autos n. 0007792-03.2015.403.6000), encontra-se arquivado (baixa-fimido), conforme se vê da consulta ao sistema processual (SIAPRIWEB).

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. 24730627 – pág. 33/34) e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, d CPC, para reintegrar a autora na posse da área objeto dos autos. Condeno os réus a pagarem custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

P.R.I.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação, a fim de substituir o polo passivo, fazendo constar RUMO MALHA OESTE S/A (Id. 24730758 – pág. 22/27), e anote-se o Substabelecimento Id. 26550982.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008583-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES
img

SENTENÇA

I. Relatório

IZAIAS RODRIGUES DA SILVA impetrou o MS n.º 5008583-76.2018.4.03.6000 em face do COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, tendo a União Federal como terceira interessada.

Narra que

[...] O Impetrante é militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro. Sua filha solteira maior de 24 anos WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA (DOCUMENTO 4 e 7) é sua dependente econômica (DOCUMENTO 5) e beneficiária do plano de saúde do Exército (FuSEx) desde 03.12.1993 (DOCUMENTO 3).

A impetrada alega que WINNE perdeu o status de dependência econômica em relação ao Impetrante por decorrência do contrato de trabalho celetista e da remuneração auferida do vínculo empregatício (DOCUMENTO 7).

Todavia, em virtude da matrícula em curso universitário de PSICOLOGIA (curso com duração integral, das 07:00 às 18:00 hs, de segunda a sábado, conforme DOCUMENTO 10) adveio a rescisão do contrato de trabalho de WINNE em 07.11.2016 (DOCUMENTO 9), razão pela qual o Impetrante requereu administrativamente o recadastramento de sua filha (DOCUMENTO 7), a fim de que pudesse usufruir do sistema FuSEx.

Em que pese o pleito administrativo estar amparado no ordenamento jurídico em vigor (Constituição Federal, Estatuto dos Militares, IG 30-32 e IG 30-39), o Comandante da 9ª Região Militar (autoridade coatora) informou em 18.09.2018 (atestado de tempestividade do MANDAMUS) que indeferiu o pleito do Impetrante (DOCUMENTO 7), contrariando normas expressas do ordenamento jurídico, que asseguraram o direito líquido e certo de recadastramento de WINNE MARIAH DA RODRIGUES DA SILVA, filha maior de 24 anos e dependente econômica do Impetrante (DOCUMENTO 5 e 9). [...]

No ponto, mister a demonstração de que o Impetrante é o genitor de WINNE MARIATH DA RODRIGUES DA SILVA (DOCUMENTO 4) e de que esta é dependente econômica daquele (DOCUMENTO 5 e 9).

Nesse sentido, a prova da filiação resta demonstrada na carteira de identidade do Impetrante (DOCUMENTO 8), em confronto com a carteira de identidade de sua filha (DOCUMENTO 7) e na certidão de nascimento anexa (DOCUMENTO 4). Cumpre também destacar que mencionada filha é solteira (DOCUMENTO 5).

A prova de que a filha do Impetrante será descastrada do plano de saúde (FuSEx) na data de 03.11.2018 e perderá definitivamente o direito de usufruir do mencionado benefício, está consubstanciada no indeferimento ao pleito administrativo, em que o Impetrante postulou o recadastramento de sua descendente junto ao Exército Brasileiro (DOCUMENTO 7). E também na Declaração Provisória de Beneficiário do FuSEx, cuja validade expira em 03.11.2018 (DOCUMENTO 3).

No mesmo sentido, as provas da dependência econômica são apontadas no art 22, IV, a) e b), da Portaria nº 049-DGP, de 28.02.2008 (IG 30-39), as quais são aptas para a demonstração do direito ao recadastramento no sistema FuSEx, quais sejam: a) Declaração de próprio punho firmada pelo titular do plano de saúde, de que a dependente permanece solteira e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de recadastramento (DOCUMENTO 5); b) comprovantes de que a dependente não recebe rendimentos (DOCUMENTO 5, 9 e 10)

Com base no art 50, IV, "e", e § 2º, III, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares); art 3º, II; art 6º, I, a), da Portaria nº 653, de 30.08.2005; e art. 22, IV, a) e b), da Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, somado ao pedido de gratuidade de justiça, pediu:

d) a revogação, em sede de liminar, do ato ilegal que indeferiu o recadastramento de WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA (DOCUMENTO 7), a fim de que ela seja mantida como beneficiária do FuSEx, conforme o ordenamento jurídico em vigor, e possa prosseguir no tratamento já iniciado;

e) no mérito, a confirmação do MANDAMUS, a fim de que o Impetrante obtenha o cadastramento de WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA, sua filha solteira maior de 24 anos sem rendimentos, e ela seja reintegrada na condição de beneficiária do FuSEx, sendo-lhe assegurado o direito constitucional fundamental à saúde.

Juntou documentos (Num. 11931156 - Pág. 1 e ss.). Custas recolhidas (Num. 12249903 - Pág. 1 e ss.).

Indeferido o pedido de justiça gratuita em decisão (Num. 12149189 - Pág. 1).

Comsupedâneo no Decreto n. 92.512/1986, veio decisão (Num. 12468449 - Pág. 1 e ss.) deferindo a liminar.

Pedido de prosseguimento do feito (Num. 12479440 - Pág. 1).

Prestadas as informações (Num. 13426626 - Pág. 1 e ss.). Alegou-se: (i) a impossibilidade de reinclusão da filha do impetrante, haja vista a soma dos períodos em que manteve vínculos empregatícios totalizarem 31 (trinta e um) meses entre o período de 2013 e 2016, o que supera o limite de 1 (um) ano, incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013; (ii) a inexistência de ilegalidade no indeferimento da reinclusão da filha do impetrante como sua dependente no FUSEX, uma vez que a filha do impetrante obteve outros vínculos empregatícios com outras empresas durante o período de 2013 a 2016.

AAGU (Num. 13437479 - Pág. 1 e ss.) postulou: (i) a incompetência absoluta da autoridade coatora para postular em juízo; (ii) nulidade absoluta dos documentos apresentados com supedâneo nos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, c/c art 133, da Constituição Federal, com o consequente desentranhamento do feito; (iii) confirmação da segurança. Transcrevo:

a) A decretação da ausência de capacidade postulatória do postulante, Comandante da 9ª Região Militar, flagrada no documento 13426626 e seus anexos; b) A NULIDADE DO ATO PROCESSUAL ILEGAL perpetrado pela autoridade coatora, a saber, a juntada da postulação nº 13426626 (INFORMAÇÕES NR 121RE/2018 – Asses Ap As Jurd/CMO/9ª RM, de 27.12.2018, firmada por JOSÉ DIDEROT FONSECA JUNIOR – Respondendo pelo Comando da 9ª Região Militar, e de seus anexos, em virtude da incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada; c) O desentranhamento do ato nulo nº 13426626 e seus anexos; d) A total procedência da ação e a consequente confirmação da segurança, posto que o autor não pode ser prejudicado por ato absolutamente incompetente da autoridade coatora, que é absolutamente despojada de capacidade postulatória.

Parecer do MPF (Num. 13546866 - Pág. 1 e ss), deixou de exarar opinião, forte no artigo 178, do CPC.

A União ingressou no feito como assistente litisconsorcial (Num. 13766009 - Pág. 1 e ss.) e coligiu aos autos os documentos já arrolados anteriormente e outros mais.

Informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 13766428 - Pág. 1 e ss.), pedindo o juízo de retratação, tombado sob o n.º 5000931-29.2019.4.03.0000.

A filha do impetrante manifestou a respeito da comunhão de direitos (Num. 13842032 - Pág. 1), uma vez que o impetrante, na condição de genitor e provedor da família, não teria condições de pagar um plano de saúde, pedindo, haja vista a conexão entre os pedidos, a sua admissão em litisconsórcio ativo. Pediu, em suma:

b) Admissão e ingresso no polo ativo do feito, estribada no art 113, I a III, CPC;

c) A possibilidade de juntar a correspondente procuração a posteriori, nos termos do art 104, § 1º, CPC, em virtude de encontrar-se em viagem no momento; mas tão logo regressar a esta capital juntará mencionado instrumento particular de mandato.

Apresentada réplica (Num. 13856209 - Pág. 1 e ss.), o impetrante alegou condomínio com sua filha, nos termos do artigo 1.314, CC, na medida em que a inserção no FuSEx (Fundo de Saúde do Exército) implicará desconto em sua folha de pagamento, com subsídio de 80% do custo. E pediu:

d) A decretação da NULIDADE dos supostos requisitos ao recadastramento no CADBEN/FuSEx, estabelecidos nas IG 30-32 e IR 30-39 (proibição de vínculo empregatício de 31 meses anterior ao pedido de recadastramento; vínculo empregatício menor que 1 ano; e limite máximo de 12 meses após a exclusão, para o pedido de recadastramento), em flagrante ILEGALIDADE, posto que desaguam de normas administrativas e estão em gritante contrariedade com o Estatuto dos Militares, e portanto, exorbitaram do poder regulamentar;

e) O afastamento dos mencionados requisitos inaugurados pelas IG 30-32 e IR 30-39 (normas administrativas), posto que afrontam o art 50, IV, § 2º, III, Lei 6.880/80 e também o princípio constitucional da harmonia entre os poderes da República, estando flagrantemente evadidos de INCONSTITUCIONALIDADE.

Reiteração do pedido de assistência litisconsorcial (Num. 14243541 - Pág. 1).

Cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (Num. 15281233 - Pág. 1), informando que a "Sra WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA, filha do 2º Sgt IZAIAS RODRIGUES DA SILVA (Prec CP 96/1712785), foi incluída no Cadastro de Beneficiários do FUSEX, em 25 de fevereiro de 2019".

Intimação da autoridade impetrada para manifestação sobre o pedido de litisconsórcio (Num. 15283423 - Pág. 1 e Num. 15452296 - Pág. 1).

Veio decisão do AI (Num. 15827230 - Pág. 1 e ss.), afastando a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* e indeferiu o pleito de efeito suspensivo, negando, por unanimidade, o provimento ao agravo.

Após a intimação das partes, exararam ciência da decisão ementada nas seguintes moldes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUSEX. FILHA SOLTEIRA QUE NÃO RECEBE REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE DE MILITAR. O impetrante tem legitimidade ativa, por ser o titular da relação de direito administrativo para como FUSEX, na qualidade de militar da reserva. O art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80 não estabelece limite etário para que as filhas sejam consideradas dependentes de militar. Na CTPS da dependente do agravante, o último registro é de 08/11/2016, quando foi encerrado seu último contrato de trabalho. Agravo improvido.

Posteriormente, o feito foi inspecionado (Num. 34657091 - Pág. 1).

É o relatório.

II. Fundamentação

i. Questões processuais pendentes e pedido de litisconsórcio ativo

A Procuradoria havia postulado, no documento referenciado como Num. 13437479 - Pág. 1 e ss., a declaração de incompetência absoluta da autoridade coatora para postular em juízo, bem como a nulidade absoluta dos documentos apresentados consubstanciados nos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, c/c art 133, da Constituição Federal, com o consequente desentranhamento do feito.

Indefiro o pleito de nulidade dos documentos apresentados e do pedido de desentranhamento de tais peças do presente feito, na medida em que os documentos foram trazidos à colação posteriormente pela própria Procuradoria, e porque os atos postulatórios foram praticados posteriormente pela Procuradoria, o que viabiliza a desconsideração de todo conteúdo de teor postulatório contido na prestação de informações.

Sendo assim, em que pese a autoridade impetrada não ter atribuição legal para postular em juízo, há informações relevantes para o deslinde do caso incrustadas no referido documento que impedem seu desentranhamento.

Assim, desconsidero os atos postulatórios e recebo o documento Num. 13426626 - Pág. 1 e seguintes a título de informações prestadas, inclusive repisadas posteriormente no curso processual pela própria Procuradoria.

Lado outro, defiro o pedido de ingresso da filha do impetrante como litisconsorte ativa, na medida em que também titulariza direito [à assistência à saúde] discutido nesta relação processual, em prol do princípio da primazia do mérito, motivo pelo qual a atuação deverá ser ratificada, com sua inclusão.

ii. Via eleita

A autoridade impetrada, representada judicial, alegou a necessidade de dilação probatória torna esta via eleita inadequada, uma vez que o *mandamus* não comporta procedimento apto a provar a dependência econômica e a ausência de união estável.

Ainda, ressalta que a sindicância administrativa goza de presunção de legitimidade, e portanto, dependeria de dilação de provas para ser infirmada.

Tais argumentos não prosperam, razão pela qual afastado a prefacial, na medida em que a própria solução de sindicância apenas levou em conta para o juízo de indeferimento administrativo as provas documentais já amealhadas aos autos, quais sejam: a CTPS e o CNIS, com indicação de vínculo trabalhista e de recolhimento previdenciário, o que vai de encontro à tese da inadequação da via, na corrente do interesse de agir na modalidade adequação.

Tampouco a ausência de união estável implica em inadequação do *writ*, em virtude da possibilidade de declaração de tal condição, nos termos da regulamentação alinhavada nos autos, o que dispensa dilação probatória desse estado, por emergir de mera declaração do impetrante.

(iii) Ilegitimidade ativa *ad causam*

O polo passivo pugnou que “o impetrante não possui autorização para postular em nome próprio, direito alheio (assistência médico-hospitalar à filha), conforme preconiza o art. 18 do CPC”.

Em relação à ilegitimidade ativa *ad causam*, o MPF em segunda instância sustentou supressão de instância, na medida em que a decisão agravada não enfrentou tal alegação em seu bojo.

De seu turno, o agravo de instrumento interposto assentou, com unanimidade, a legitimidade ativa *ad causam*.

Pois bem. De fato, a relação administrativa se perfaz com o impetrante e o FuSEx, de forma que não há que se falar em condomínio tampouco em ilegitimidade.

Assim, reconheço que a prefacial já restou afastada em segunda instância, juízo ao qual adiro expressamente.

(iv) Julgamento antecipado de mérito

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito. Ao ensejo, anuncio o julgamento antecipado de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

(v) Do Mérito propriamente dito

De antemão, importa assinalar que analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 12468449 - Pág. 1 e ss.) deferindo a liminar, nos seguintes termos:

A autora é filha solteira de militar reformado e, segundo documentos trazidos aos autos, atualmente não recebe remuneração, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Note-se que durante a curta duração dos contratos de trabalhos, a interessada poderia não fazer jus ao atendimento pelo FUSEX. Porém, desde 2016 não percebe remuneração, situação desconsiderada pela autoridade impetrada (doc. 11931177, p. 1-2).

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. – Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o recadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REINCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. O direito da autora de ser beneficiária do plano de saúde FUSEX, decorre da própria condição de filha maior e dependente de militar, nos termos previstos pelo art. 50 da Lei 6.880/80. (TRF4, APELREEX 5091851-38.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2015)

No caso do precedente acima, o relator destacou que na hipótese versada, resta evidente que as Portarias nº 653, de 30/08/2005, e nº 049-DGP, de 28/02/2008,

em tese apenas encarregadas de regulamentar a lei, acabam por afastar a condição de beneficiária do militar ou pensionista e sua filha, quando presente a condição de dependência, como parece ser o caso dos autos. Com efeito, a autora demonstra que, embora tenha mantido vínculos de emprego, foram constituídos por curtos períodos.

Tal situação é confirmada em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que, mesmo em situação de contribuinte individual, sua remuneração era pequena e não atingia o valor do soldo do soldado engajado (art. 6º, inc. I, alínea 'a', IG 30-32). Da referida consulta se constata que atualmente não conta com qualquer remuneração.

Assim, está presente o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* decorre do próprio direito à assistência à saúde, aqui reconhecido de forma provisória.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a ré a prestar assistência

médico-hospitalar à filha do impetrante, Winne Maria Rodrigues da Silva, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, no prazo de 72 horas.

De seu turno, o acórdão lavrado no agravo de instrumento e a decisão do relator (Num. 15827230 - Pág. 1 e ss.) consagraram que

[...] a solução de sindicância (ID 24534621, fl. 2), ao dar destaque para o fato de a filha do impetrante ter mais de 24 anos de idade, acabou por desconsiderar o disposto na legislação de regência.

Ademais, na CTPS dela, o último registro é datado de 08/11/2016, quando foi encerrado seu último contrato de trabalho. Por conseguinte, se *fumus boni iuris* há, ele milita em favor do impetrante. O mesmo raciocínio vale para o *periculum in mora*, na medida em que, por não estar trabalhando, a filha do impetrante depende de seu apoio material.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Na mesma linha de intelecção, milita o parecer do Ministério Público Federal, lavrado em segunda instância (Num. 52391873 - Pág. 1 e ss.), nos moldes abaixo:

16. Neste passo, extrai-se dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a filha do impetrante enquadra-se na definição legal de dependente de militar, pois atualmente não percebe remuneração, diante da rescisão do vínculo empregatício que ensejou sua exclusão do FUSEX.

17. Observe-se que, na lei, não há qualquer ressalva que permita concluir pela perda da condição de dependente no caso de vínculo empregatício anterior já encerrado, de modo que a condição de dependente resta demonstrada com o preenchimento do requisito legal objetivo: filha solteira que não receba remuneração, como é o caso dos autos. Logo, resta demonstrada a probabilidade do direito, para fins de concessão da liminar.

Bem por isso, decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a procedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem ou aliunde* que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão anterior sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

De fato, verifico exorbitância do poder regulamentar em contraste com o estabelecido pelo Estatuto dos Militares, no artigo 50, IV, § 2º, III, acerca do **direito do militar a assistência médico hospitalar a seus dependentes**.

A declaração de próprio punho, acostada aos autos (Num. 11931172 - Pág. 1), subsidia o estado de solteira da filha do impetrante, nos termos da regulamentação administrativa, ao passo que a dependência econômica e a ausência de remuneração advêm da ausência de vínculos em vigor ao compulsar a CTPS e o CNIS da filha do impetrante, também coligidos aos autos por três vezes. Dito isso, passo aos demais requisitos estabelecidos pela regulamentação administrativa.

Na esteira, impende analisar a legalidade das exigências administrativas, entre elas: (i) a proibição do exercício de atividade remunerada pretérita (de 2013 a 2014) como impedimento à reinclusão no CADBEN/FuSEx; soma de 31 meses de vínculo empregatício celetista (2013 a 2016); (ii) o vínculo empregatício menor que 1 ano (art 20, § 2º - Portaria nº 049-DGP, de 28.2.2008); e (iii) o limite máximo de 12 meses após a exclusão para o pedido de reinclusão no CADBEN/FuSEx (art 74, Portaria nº 049-DGP, de 28.2.2008).

Constato que a Portaria nº 049-DGP, de 28.2.2008, na prática, impôs novos requisitos e limites ao exercício do direito de assistência médica e hospitalar aos militares e seus dependentes ao arripio do Estatuto dos Militares, mais especialmente seu artigo 50, IV, § 2º, III.

Sucedo que esse extravasamento, com inconstitucionalidade reflexa, inaugura crise de legalidade ao inovar no ordenamento jurídico, em afronta ao critério hierárquico do ordenamento jurídico e à tripartição de funções, na medida em que o Executivo invadiu a esfera do Legislativo ao restringir o direito à saúde dos militares por intermédio da criação de requisitos outros pelas IG 30-32 e IR 30-39.

Tendo em vista a ilegalidade desses requisitos, tenho por bem afastá-los e confirmar a liminar já concedida anteriormente neste processo e referenda por nosso Egrégio Tribunal Federal, uma vez que os requisitos aventados foram totalmente preenchidos.

Ao fim e ao cabo, o *fumus boni iuris* está assentado em cognição exauriente, ao passo que o *periculum in mora* resta consubstanciado na necessidade de continuidade de tratamento em face dos nódulos encontrados (Num. 11931174 - Pág. 1 e ss.).

Igualmente, não há esgotamento do objeto da ação tampouco este processo aborda nenhum dos elementos ali concatenados, de maneira que não há contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

iii. Dispositivo

Diante do exposto, CONCEDO a ordem de segurança, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e confirmo a liminar para determinar o cadastramento e a reintegração de WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA, na condição de beneficiária do FuSEx, como dependente do impetrante.

Admitido o litisconsórcio ativo requerido por WINNE MARIAH RODRIGUES DA SILVA, retifique-se no PJe a autuação processual.

As impetradas são isentas de custas (art. 4, II, da Lei nº 9.289), entretanto, deverão reembolsar as custas já adiantadas pela impetrante.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008429-24.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009134-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014121-70.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081, ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

SENTENÇA

Em sentença proferida nestes autos no ID 32785078 (fs. 237/259), o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito de corrupção ativa.

A denúncia foi recebida em 26.02.2015 (ID 32776449, fs. 2/6) e a sentença foi publicada em 20.03.2020 (ID 32785078, fl. 260).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 08.06.2020 (ID 34640219).

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal.

A pena aplicada ao réu JOSÉ CARLOS prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

A denúncia foi recebida em 26.02.2015 (ID 32776449, fs. 2/6) e a sentença foi publicada em 20.03.2020 (ID 32785078, fl. 260), não tendo havido recurso da acusação. Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOSE CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

No tocante ao réu CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA, verifico que houve o decurso do prazo para a apresentação de recurso por parte de sua defesa, sendo que o réu manifestou seu desejo de não recorrer (ID 33214893). Assim, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado de sua sentença condenatória, oficiando o juízo da execução penal nº 7000074-54.2020.4.03.6000 para que a execução provisória seja convertida em definitiva.

Assim, considerando a existência de condenação definitiva do réu CARLOS não há de se falar em reanálise de sua prisão preventiva, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de recambiamento do preso. Outrossim, a análise da eventual ocorrência de prescrição quanto ao delito de contrabando caberá ao juízo da execução, o qual também é competente para readequar o regime de cumprimento da pena do réu.

Desse modo, expeça-se ofício à 1ª Vara da Comarca de Goiás para fins de instrução do Processo nº 5512818.48.2019.8.09.0065, informando-lhe a condenação definitiva do réu CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA e encaminhando-lhe cópia desta sentença. *Cópia desta sentença servirá como o Ofício nº 1137/2020-SC05.AP.*

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO deprecando-lhe a intimação do réu VANDERLEI PAULO DE ANDRADE no endereço indicado no ID 32978597 (Rua Henrique Perim, s/n, qd. 507, Lt. 29, Setor São José, Goiânia/GO).

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

A defesa do indiciado, na petição de ID 35317911, requer a alteração do local para cumprimento da prisão domiciliar. O novo endereço seria na casa da sogra. Juntou documentos.

Defiro o pedido da defesa do indiciado. Oficie-se à Unidade Virtual de Monitoramento Eletrônica informando a alteração de endereço.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar defesa prévia.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

1. **Ofício nº /2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Chefe da Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM/MS** (unidade.monitoramento@agepem.ms.gov.br) que foi alterado o endereço de **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, funcionário público, filho de Andreilino Pereira de Moraes e Maria Ortega de Moraes, nascido aos 11.12.1965, em Tupi Paulista/SP, portador do documento de identidade nº 2001173008 – SSP MS, da CNH. Nº 00472275876 e do CPF/MF. Nº 313.079.901-00 para o seguinte: **Rua Batista Heringer, nº 230, em Dourados/MS**. Assim, solicito as providências necessárias para que a monitoração eletrônica seja efetuada no endereço supra mencionado.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JULIO CESAR VELOSO MARQUES

SENTENÇA

A parte exequente informa que o crédito exequendo foi pago e pede a extinção do feito (ID 32421089).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bacenjud – ID 26764829 e Renajud – ID 26764830).

Os dados bancários do executado, para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, mediante transferência eletrônica, estão informados na petição de ID 33135822

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002479-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PROTECO CONSTRUCOES LTDA** (ID 32313541) em face do despacho proferido no ID 32043691, o qual postergou o recebimento dos presentes embargos para após a integralização da garantia da execução, em razão da existência de outros bens penhoráveis pertencentes à embargante (maquinário oferecido na execução e bens móveis noticiados nestes embargos).

A parte alega omissão no *decisum*.

Afirma que o Juízo não se manifestou sobre a existência de garantia parcial da execução, a qual, segundo a embargante, ensejaria o imediato recebimento dos embargos, apenas sem atribuição de efeito suspensivo.

Manifestação da União no ID 32511499.

É o relato do necessário.

Decido.

O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.

A decisão impugnada restou assim redigida:

“Considerando: i) a existência de outros bens penhoráveis pertencentes à parte embargante (maquinário oferecido na execução e bens móveis noticiados nos documentos juntados a este feito) **e ii) a necessidade de garantia integral do juízo** para fins de admissibilidade deste feito, **nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:**

(I) **Postergo o recebimento dos presentes embargos até a integralização da garantia** do Juízo, na execução fiscal n. 0006739-50.2016.4.03.6000.

(II) Cumprida tal providência, retomem estes embargos conclusos para o juízo de admissibilidade.

(III) Intimem-se.” (destaquei)

O embargante sustenta omissão, ao argumento que este Juízo não se manifestou sobre a existência de garantia parcial da execução, devendo os embargos ter imediato prosseguimento.

A alegação não comporta acolhida.

Isso porque, como se constata pela transcrição acima, **a decisão foi fundamentada nos seguintes pontos:**

i) existência de outros bens penhoráveis;

ii) diante da existência de tais bens penhoráveis, a necessidade de integralizar a garantia do juízo, o que se dá mediante reforço de penhora;

iii) art. 16, § 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Como se vê, fundamenta-se a decisão que postergou o recebimento dos embargos na **existência de outros bens passíveis de penhora** (maquinário oferecido na execução e bens móveis noticiados nestes embargos).

Observe-se que a expressão "**outros bens penhoráveis**", aponta, por decorrência lógica, a exclusão dos bens **já** penhorados na execução, fazendo, portanto, referência à existência da *garantia parcial* naquele feito.

Não há, pois, omissão do Juízo quanto à existência de garantia parcial.

Com efeito, a garantia parcial prestada foi, inclusive, consignada na decisão de f. 26-27 do ID 26757654, ocasião em que foi previamente esclarecido à embargante que o **recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo** seria possível, **desde que** a devedora **comprovasse a inexistência de outros bens** que pudessem servir como reforço da penhora na execução.

Não é o caso dos autos, visto que não foi demonstrada a *inexistência*, mas, sim, a *existência* de outros bens penhoráveis.

Assim, devem ser tais bens, primeiramente, penhorados em reforço na execução (ou restar comprovada a impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, sua insuficiência para a garantia do débito, o que se verifica, em regra, quando da avaliação judicial dos bens constritos), a fim de que sejam observados os ditames do **art. 16, § 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP**, precedentes esses julgados sob o regime dos recursos repetitivos e que **também fundamentam a decisão atacada**, julgados dos quais se extrai, de forma vinculante, que:

i) a garantia da execução é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE);

ii) apenas caso o executado comprove a impossibilidade de proceder ao reforço da penhora, para garantia integral da execução, é que os embargos prossiguirão (REsp 1127815/SP).

Desse modo, inexistentes as omissões apontadas, percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do *decisum*.

No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irsignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio.

- POR TODO O EXPOSTO:

Conheço dos embargos de declaração opostos, porém **rejeito-os**, nos termos da fundamentação *supra*.

Mantenho **postergado o recebimento destes embargos** até a integralização da garantia da execução fiscal n. 0006739-50.2016.4.03.6000, ou até a comprovação de que os bens penhorados em reforço naqueles autos são insuficientes para a garantia integral do feito, ocasião em que deverão **estes embargos retornar conclusos para o juízo de admissibilidade**.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LONGEN - MS19785

DESPACHO

Sobre a petição da exequente de ID 33965142, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000582-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACO E ACO VERGALHOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-51.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RT OSHIRO EMPREENDIMENTOS LTDA, ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR, FERNANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

DESPACHO

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União (manifestação por cota – f. 196vº) dos valores depositados nos autos (guia de depósito – f. 197), tendo em vista a rescisão do parcelamento.

INTIME-SE, para tanto, a credora para fornecer os dados necessários à referida disponibilização.

Vindas as informações, viabilize-se a medida pleiteada.

Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005705-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS JOSE MACHADO

DESPACHO

Petição de ID 33716744.

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento – ID 16330394), para a conta corrente de titularidade do CRC-MS, formulado pelo exequente (petição – ID 37716744), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10675694 - item 6):

- (I) **INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 16330394, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado (ver. AR - f. 32614394)**
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 33716744.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000767-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(I) Intimada, a União não ofereceu impugnação aos presentes embargos (IDs 31923542 e 32016693).

Assim, intem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

(II) Por oportuno, no que tange à manifestação de ID 28697637, registro que os atos de construção que envolvem os bens da empresa embargante deverão ser acompanhados pela Fazenda Pública no executivo fiscal embargado.

(III) Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014719-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMEIRE RIQUELME PIRES

DESPACHO

Considerando o não atendimento ao determinado, reitere-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, LIBERE-SE em favor da parte executada eventual valor excedente.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

No mesmo prazo, deverá a exequente viabilizar a citação e intimação da parte executada acerca do arresto de valores efetuado.

Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade acerca do bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS

DESPACHO

O aviso de recebimento de ID 33245816 não é positivo, pois restou devolvido a este Juízo sem entrega à executada, conforme documento ID 22066758.

Assim, intime-se a exequente para que para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO, VAGNER COELHO CATARINELI, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

DESPACHO

Considerando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (ID 35317861):

(I) **Libere-se o saldo de R\$ 102,68** reais em favor do executado VAGNER COELHO CATARINELI, conforme determinado.

Para tanto, intime-se o devedor VAGNER COELHO CATARINELI, pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 09/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Outrossim, considerando que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 35317861) não determinou a liberação do saldo de R\$ 145,23 reais bloqueados nos autos, fica o executado VAGNER COELHO também intimado, através da imprensa oficial para, querendo, opor embargos no **prazo de 30 (trinta) dias.**

(II) Com as informações bancárias, **promova a Secretaria a liberação de valores** acima determinada.

(III) Sem prejuízo, considerando que o executado VAGNER COELHO CATARINELI promoveu a inserção do processo físico no PJE, **intime-se a União para ciência da digitalização do feito** e para que indique ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003039-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O requerimento de ID 33797932, formulado pelo exequente, de apreciação da petição protocolada em 07/05/2019 - ID. 17013016, já foi examinado no despacho de ID 32064355, tendo sido, por ora, indeferido, diante do não cumprimento do parcelamento do débito noticiado nos autos e, em consequência, o valor bloqueado via Bacenjud (ID 15416664) foi mantido em conta judicial vinculada aos autos.

Isso considerado, cumpra-se o despacho de ID 32064355, na sua integralidade, procedendo-se a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD e, em caso de não localização de veículos em nome do executado ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens mediante a utilização do Sistema INFOJUD.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010906-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
EXECUTADO: PLINIO ROBERTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006708-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSMAR DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009015-93.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004641-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: THIAGO DE SAARAKAKI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008572-26.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUM PNEUS LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES BRUM, NADIR DO CARMO JABUR
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000101-88.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 27640288, fica o executado intimado "acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo".

Dourados, 14 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-85.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CERAMICA ISABELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, passou a autorizar a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, defer-se o pedido ID 35221789 para a transferência do valor constante no extrato de pagamento de RPV (ID 35326910) para a conta bancária de titularidade do requerente.

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DECISÃO

RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO pede autorização judicial para viajar até Birigui-SP, pelo período de 6 dias, a fim de visitar sua filha Valentina Zanela Torraca. O réu alega que não vê sua filha desde a sua prisão.

Instados, o MPF e o MPE/MS não se opuseram ao pedido (35024804).

Decide-se.

Não se vislumbram razões para impedir que o requerente realize a viagem, pois tem direito à convivência familiar com seus filhos (CC, 1589). Ademais, não se verifica fato que acarrete frustração à lei penal ou à ordem pública. Assim, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem pelo período de 6 dias, com destino a Birigui-SP.

Serve a presente de ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGE PEN para comunicar a autorização de viagem concedida, informar as datas de ida e volta, o meio de transporte utilizado e os estados a serem percorridos no trajeto, a fim de evitar intercorrências durante o seu deslocamento. Anexo: 34951835.

Por fim, o requerente deverá comunicar nos autos o seu retorno ao Estado de Mato Grosso do Sul em até 48 horas após sua volta.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 26368674, ficam os executados intimados "acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo; b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converter-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo".

Dourados, 14 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 34992905: Defere-se.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência eletrônica do valor depositado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
REU: MUNICIPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade do Decreto editado pelo Município de Dourados que determina o fechamento de academias de ginástica pelo prazo de 10 dias a contar de sua publicação como medida de combate à disseminação da COVID-19.

Sustenta que as academias implementaram plano de biossegurança elaborado pelo Conselho Regional de Educação Física, com medida que reduziam o risco de contágio da doença. Alega que o Decreto foi editado sem estudo técnico apto a recomendar tal restrição à atividade, considerada essencial, para preservação da saúde.

Requer a concessão de tutela antecipada para que se autorize a reabertura de academias ou atividades de "personal trainer", e pede, ao fim, a confirmação da tutela de urgência.

Relatei. Decido.

O autor busca a declaração de nulidade do Decreto 2.723, de 08 de julho de 2020 do Município de Dourados, que determinou a suspensão, por dez dias, de "atividades em academias de ginástica, studios e afins".

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que a medida foi adotada em razão da "necessidade de aumento do índice de isolamento social que é o método mais eficaz na prevenção à pandemia, conforme orientam a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) e a Organização Mundial da Saúde (OMS)"; ou seja, busca obter efeitos sociais internacionalmente recomendados com a medida adotada.

O fato de haver estudo realizado em país europeu a respeito da atividade específica de ginástica em academias, elaborado em um contexto social e cultural distinto e em uma realidade epidemiológica diferente da atualmente enfrentada no Brasil, e especialmente na região de Dourados, não serve como "evidência científica" bastante para concluir pela nulidade do Decreto impugnado.

Ademais, ao que se verifica, o Município busca o racional equilíbrio entre o funcionamento das atividades econômicas e as medidas de combate à disseminação da pandemia, tanto que, como afirma o autor, ajustou a reabertura de academias com o Conselho Regional de Educação Física nos meses anteriores, mas recentemente determinou a suspensão temporária das atividades, tendo em vista a notória expansão dos casos de contaminação na cidade, para reduzir os riscos de contágio.

Por fim, não é possível concluir, ao menos nesta etapa processual, que a medida tenha sido adotada sem critérios técnicos ou circunstâncias fáticas que justifiquem a medida impugnada, sendo necessária a oitiva do Município demandado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se o Município de Dourados para que apresente contestação no prazo legal. Havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor, intime-se a parte para réplica, na forma do art. 350 do CPC.

Após, retomemos os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003162-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004993-44.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIO CESAR ULBRICH

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:31219158), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003851-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N.º 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação com diligência negativa (fl. 33 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 12295846), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado. Nesse sentido, apresente endereço atualizado da executada, a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001584-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINA EZABEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002717-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALEX PATEIS SOARES
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações ids 35302535 e 35395672, adoto a providência a seguir.

Redesigno a audiência para interrogatório do réu para o dia **23 de julho de 2020, às 13h00 (horário de MS)**, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando a reserva do equipamento de videoconferência para a data e horário informados, bem como a intimação do réu acerca do ato.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho id 29115635.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.**

Finalidades:

1) Requisição e providências necessárias para realização de audiência para interrogatório do réu **ALEX PATEIS SOARES**, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional.*

2) INTIMAÇÃO do réu **ALEX PATEIS SOARES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido aos 15/03/1989, em Amanbaí/MS, RG nº 1756770 SEJUSP/MS, CPF 030.694.251-86, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (*devendo ser colhida a assinatura do réu no presente despacho, com a posterior remessa da cópia assinada a este juízo, via correio eletrônico.*)

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001096-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERALDO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressalvado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já se manifestou o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-11.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório 20150000015, protocolo n. 20150035086, foi estornado por ausência de saque, nos termos da Lei n. 13.463/2017, a sua nova expedição trata-se de REINCLUSÃO.
Por sua vez, o parágrafo único do artigo 3º da lei acima citada, preceitua que a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
Assim sendo, tratando-se de reinclusão e considerando que os dados do estorno já foram migrados para o Preweb, conforme ID 35319867, desnecessária a apresentação de novos cálculos pela parte exequente.
Logo, expõe-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005014-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado. Nesse sentido, indique endereço atualizado do executado a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002413-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FABIANA BELLAN BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003419-25.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TORLIM ALIMENTOS S/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002523-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCELA MARTHA MARQUES DE ARAUJO WENGRAT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002281-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELZA BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002492-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MARIA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002493-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA VIEIRA CAMARGO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002906-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HARADIA PAULO ROHDT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002918-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000797-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003159-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002554-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L & A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-56.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELO, JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO, HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002280-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: TOTAL - SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002891-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREANANTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002880-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001381-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIZ SORIAN DE MACEDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003246-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORO - PR41292
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005239-55.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HASSAN HAJJ - MS3875, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

DESPACHO

Analisando o processo, observo tratar-se o executado de ente da Administração Pública Direta, inserido portanto, no conceito de Fazenda Pública. Sendo assim, diante do disposto no art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, determino a citação do MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, CNPJ 10.474.017/0001-34, ora executado, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

* A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0DCF973C5>

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002275-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002525-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCILIA LUIZA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000764-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD COLMAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado NEGATIVO, conforme extratos juntados no ID: 27160837, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000267-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD, com resultado NEGATIVO, conforme extratos juntados no ID: 27436730, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002950-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001307-75.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDES & GABANELA LTDA - ME, DIEGO FERNANDES DA GUIAROSA, VANESSA GABANELA DA GUIAROSA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, considerando que até o presente momento não se logrou citar os executados, intime-se a exequente a providenciar endereço para a citação dos executados ou requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0001883-68.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: NILSON DONIZETE AMANTE

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, considerando que o executado não foi até o presente momento localizado para citação, cumpra-se o despacho emitido à fl. 61, dando-se, após, nova vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000990-14.2014.4.03.6003

AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição fls. 110: indefiro o pedido de complementação do laudo ante a alegação de ausência das respostas dos quesitos, pois verifico que todos, a exceção do itemm, que não se aplica, foram respondidos nas fls. 84.

A parte insurgiu-se contra o laudo pericial alegando contrariedade e requerendo a realização de nova perícia.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Recaíndo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se fale em substituição por carência de conhecimento científico. Notadamente porque o perito que realizou a perícia é médico do trabalho e este Juízo não conta com perito cardiologista.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFESSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004184-22.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO ELETRICA AGUA CLARA LTDA - ME, SEBASTIAO GARCIA DIAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Empreendimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001557-40.2017.4.03.6003

AUTOR: NERZI DE FATIMA POMPEO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte insurgiu-se contra o laudo pericial alegando contrariedade e requerendo esclarecimentos a respeito da perícia.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Recaído a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Notadamente porque o perito que realizou a perícia é médico do trabalho e este Juízo não conta com perito cardiologista.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de esclarecimento acerca da perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001172-63.2015.4.03.6003

AUTOR: ADEMILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-61.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ONEIDE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000379-61.2014.4.03.6003 Autor: Oneide Maria Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Oneide Maria Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A autora alega ser segurada do RGPS e portadora de fortíssimas dores na coluna, desde 2007, ano em que teve seu auxílio-doença deferido administrativamente. Declara que em maio de 2013 sofreu um acidente de trânsito, o qual agravou seus problemas, incapacitando-a totalmente para qualquer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09-30). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 33). O INSS foi citado (fl. 37) e apresentou contestação e documentos (fls. 38-87). Em defesa, discorre sobre os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e aduz inexistir prova de que a autora se encontra incapaz para atividade laboral. Com a juntada do laudo do perito (fls. 128-132), manifestou-se a parte autora reiterando o pedido da inicial (fl. 135-137). O INSS, embora intimado (fl. 138), quedou-se inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 26/08/2016 (fls. 128-132), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de lordose, espondilose, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa e dor na coluna torácica (questo "B", fl. 129), reputadas pelo perito como causa de incapacidade temporária e parcial (questo "G", fl. 130), iniciada em 09/05/2013 (questo "T", fl. 130). Não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo constatada incapacidade temporária, o perito estimou um período de três meses, desde a data da perícia, para recuperação da capacidade laboral (questo "p", fl. 131). A parte autora não apresentou qualquer prova documental (ex. atestados médicos ou exames) que pudessem infirmar o prognóstico estabelecido para a recuperação da capacidade laboral, devendo ser acatada a informação do perito judicial. Aférida a incapacidade, cumpre-se verificar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício. À época do início da incapacidade (09/05/2013), a autora possuía qualidade de segurado e havia cumprido a carência (mais de 12 recolhimentos verificados anteriormente), conforme informações registradas no CNIS (fl. 143). Portanto, verificada a existência de incapacidade de natureza parcial e temporária, e atendidos os demais requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pelo período em que foi definida a incapacidade pela perícia judicial. Destaca-se que a parte autora não apresentou qualquer prova documental (ex. atestados médicos ou exames) que pudessem infirmar o prognóstico estabelecido pelo perito para a recuperação da capacidade laboral, de modo que a perícia judicial deve prevalecer em relação às informações prestadas por médicos particulares, por se tratar de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório e por profissional com isenção de parcialidade. Acerca da DIB, embora a incapacidade tenha se iniciado em 09/05/2013, o requerimento administrativo somente foi apresentado em 14/11/2013, devendo essa referência temporal ser adotada para a fixação da DIB, nos termos do art. 60 1º da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença (NB 604.099.439-1) desde a DER 14/11/2013 até 90 dias após a data da perícia (26/11/2016 - fl. 128), deduzindo-se eventuais parcelas provenientes de outros benefícios incompatíveis, devendo o INSS anotar no CNIS o período reconhecido nesta sentença com o propósito de se preservar eventuais direitos inerentes à fruição do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.099.439-1 Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Autora: Oneide Maria Rodrigues CPF: 230.717.701-97 Nome da mãe: Maria Alves Rodrigues Endereço: rua Fariz Zaguir, 2028, Jardim Otiz, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 14/11/2013 DCB: 26/11/2016 RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001988-16.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002012-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ENDERSON DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002012-39.2016.4.03.6003 Autor: Ernderson da Silva Querino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ernderson da Silva Querino, qualificado na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra enferma, acometida de problemas de vista, os quais já lhe provocaram perda de 60% (sessenta por cento) da visão. Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou o auxílio-doença junto à autarquia, que não realizou sequer a perícia, alegando falta da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 21-54). Foi indeferido o requerimento de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 57). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 62-75). Na resposta, discorre sobre a ausência do interesse de agir pelo autor, aduz que o curso normal do pleito administrativo foi impossibilitado pelo próprio requerente, uma vez que o mesmo não compareceu à perícia agendada, não seguindo sequer para a análise da qualidade de segurado. Coma juntada do laudo médico-pericial (fls. 79-82), somente a parte requerida manifestou-se (fls. 88-90). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 30/01/2017 (fls. 79-82) que a parte autora é portadora de Miopia CID H52.1 (q. b, fl. 80 vº). A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, visto que a doença identificada é passível de correção, através do uso de lentes corretivas, permitindo que se tenha uma visão confortável. Ressalta que o grau que acomete o periciado não justifica afastamento (q. "F", fl. 80 vº). Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 81). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-19.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NEUZA QUINTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000483-19.2015.4.03.6003 Autor: Neuz Quintana de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Neuz Quintana de Souza, qualificada na inicial, ajuizou, com requerimento de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora alega ser segurada do RGPS e estar acometida de degeneração da mácula e do polo posterior e poliartrite não especificada, doenças tais que a incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fl. 10-38). Foi indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 41-42). O INSS foi citado (fl. 44) e apresentou contestação e documentos (fls. 45-65). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz somente existir prova da incapacidade laborativa relativa e temporária da parte autora, razão pela qual estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 93-100), a parte autora e o réu se manifestaram (fls. 101 e 103). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 24/11/2016 e 09/10/2017 (fls. 95-100), que a autora é portadora de degeneração macular relacionada à idade (q. "B", fl. 95). A despeito da patologia identificada, a perícia concluiu que a mesma não incapacita a autora para o labor em razão de que: "a acuidade visual, com correção, da periciada é de 20/30 em cada olho e o exame de perimetria computadorizada não evidenciou restrições à visão periférica." (q. "4", fl. 97). Dessa forma, avaliados os exames apresentados e realizados diversos testes clínicos, não se identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 96). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001730-98.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA LOPES LOURO FILHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001730-98.2016.4.03.6003 Autor: Maria Lopes Louro Filha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Vistos em inspeção SENTENÇA 1. Relatório Maria Lopes Louro Filha, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Juntou documentos (fls. 11-69). A parte autora alega ser portadora de diversas patologias, com preponderância da epilepsia, além de outras patologias psiquiátricas, que causam incapacidade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 72, 74 e 122). O réu foi citado (fl. 75) e apresentou contestação e documentos (fls. 76-121). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade da autora, aduzindo que o pedido de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido em razão de parecer contrário das perícias médicas realizadas, por não haver incapacidade. Com a juntada do laudo (fls. 128-130), a parte autora apresentou impugnação e documentos (fls. 133-150), e o INSS manifestou concordância com a conclusão pericial (fl. 151). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 126-130), apurou-se que a parte autora é portadora de depressão e epilepsia (fl. 127). Entretanto, o perito considerou inexistir incapacidade laborativa, por não haver alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (questo "P" - 128). Mencionou que o quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos (questo "Q" - fl. 130). Os documentos médicos que retratam necessidade de afastamento das atividades laborativas já foram considerados por ocasião do deferimento do auxílio-doença nos períodos de 2013 a 2015 (fls. 91/92) e os documentos juntados às fls. 138-150 referem-se ao período de 09 a 11/2014. O indeferimento dos benefícios se deu em face da perícia médica retratada nos laudos de folhas 119-121, em que se registra vaidade preservada, poliquetoxa. Choroosa; discurso coerente; pensamento lógico (fl. 119); forte suspeita de simulação ou exagero dos sintomas; memória preservada; vaidade preservada (unhas e cabelos muito bem cortados); discurso coerente (fl. 120); boa aparência, vaidade preservada, lúcida e orientada [...] memória, juízo crítico e raciocínio lógico preservados (fl. 121). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001182-73.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GENI DE SOUZA ZUMBA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001182-73.2016.4.03.6003 Autor: Geni de Souza Zumba Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Geni de Souza Zumba, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega ser portadora de sérios problemas de coluna, tais como hérnias discais posteriores e leve hipertrofia das facetas articulares, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Juntou documentos (fls. 08-25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27-28). O réu foi citado (fl. 31) e apresentou contestação e documentos (fls. 32-44). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que o exame pericial realizado quando do pedido de auxílio-doença não evidenciou a existência de incapacidade. Com a juntada do laudo médico-pericial (49-51), a parte autora impugnou-o (fls. 53-56) e o INSS manifestou-se pela improcedência (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 09/06/2017 (fls. 49-56), que a parte autora é portadora de transtornos dos discos lombares e dor lombar baixa (questo "b", fl. 50). Importa ressaltar que o perito avaliou os exames trazidos pela requerente, bem como realizou diversos exames clínicos (q. "n", fl. 50), concluindo, a despeito das patologias identificadas, que a parte autora não apresenta incapacidade ao trabalho que exerce no momento, haja vista que não foi constatada qualquer alteração que implique limitação funcional para as atividades habitualmente exercidas ("conclusão", fl. 51). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000063-77.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDA MACHADO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781, WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre juízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002924-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEMIR DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista que a certidão de óbito dá conta que o autor possuía dois filhos na data do falecimento, concedo mais 20 (vinte) dias para a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo inerte, venhamos autos conclusos para extinção."

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000303-66.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROZILEI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000303-66.2016.4.03.6003 Autor: Rozilei dos Santos Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Rozilei dos Santos Moreira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (fls. 07-51). A autora afirma, em síntese, ser portadora de patologias de natureza ortopédica, sobretudo afetas à coluna vertebral e membros inferior e superior, que ensejaram a concessão de auxílio-doença, cujo benefício foi cessado pelo INSS sem que houvesse melhora do quadro de saúde. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 54/v). O INSS foi citado (fl. 56) e apresentou contestação e documentos (fls. 57-89). Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que a incapacidade da autora não é de natureza total, definitiva e absoluta. Com a juntada do laudo pericial (fls. 96-105), a parte autora apresentou manifestação sobre a prova produzida (fls. 109-112); o INSS, embora intimado (fl. 113), permaneceu em silêncio (fl. 114). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 23/11/2016 (fls. 97-105), apurou-se que a autora é portadora de escoliose não especificada, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, transtorno de discos cervicais e cifoses, gonartrose, com limitação cinético funcional do segmento lombar da coluna vertebral e do joelho direito (questo B - fl. 98). As consequências das patologias identificadas foram consideradas como causa de incapacidade laborativa permanente e parcial, iniciada na data do requerimento administrativo (questo K - fl. 100), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades compatíveis com sua incapacidade (questo F - fl. 99). A conclusão pericial está devidamente fundamentada quanto à natureza relativa da incapacidade, não sendo afastada a possibilidade de reabilitação profissional. Em acréscimo, importa considerar que as demais condições pessoais, sobretudo a idade da autora, não configuram óbice a eventual reabilitação profissional, cuja viabilidade poderá ser examinada oportunamente durante o procedimento a ser promovido pelo INSS. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. Desse modo, o auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da segurada ou, verificada a inviabilidade dessa medida, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, considerando a previsão de cessação do benefício (DCB:18/07/2019 - CNIS), restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a manutenção do auxílio-doença até que efetivada a reabilitação profissional ou, verificada a inviabilidade dessa providência, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecida a incapacidade laborativa de natureza parcial e permanente, condenar o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença desde o dia imediato à DCB (09/07/2015 - NB 608.416.238-3), relativas aos períodos de 10/07/2015 a 08/12/2015; de 01/05/2016 a 30/10/2016; e de 28/11/2018 a 18/03/2019, a promover a reabilitação profissional da segurada, ou se inviável essa providência, converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença até que seja efetivada a reabilitação profissional da segurada ou, verificada a inviabilidade dessa medida, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre juízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001243-07.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO CARLOS AMAD

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001186-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001186-13.2016.403.6003 Autor: Joaquim de Souza Braz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Joaquim de Souza Braz, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 18-42). Em síntese, a parte autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de diversas patologias e que o INSS concedeu o auxílio-doença e cessou o benefício em 30/07/2016. Aduz que as patologias a incapacitam para as atividades que exijam o mínimo de esforço físico, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 45/46). O INSS foi citado (fl. 49) e apresentou contestação e documentos (fls. 51-88) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa/temporária. Com a juntada do laudo pericial (fls. 91-95), as partes apresentaram manifestações e documentos (autor - fls. 98-111, 112/120, 121/125 e 128-131) e (réu: 127/v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 10/09/2016 (fls. 91-95), apurou-se que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, considerada pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em 09/2015 (questos B, G, I - fls. 93/94). O perito estimou em 180 dias (a contar da data da perícia) o prazo para recuperação da capacidade laboral, conforme resposta ao quesito "O" - fl. 94. A despeito da previsão de recuperação da capacidade laboral, verifica-se que o autor apresentou documentos médicos que comprovam a persistência da causa incapacitante após o prazo de 180 dias fixado pelo perito (atestados emitidos em 10/03/2017 - fl. 108; 19/09/2017 - fl. 123; 13/12/2017 - fl. 130). À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício nº 611.073.498-6 (DCB: 30/09/2017) até 120 dias a partir da data do atestado médico emitido em 13/12/2017 (fl. 130), deduzindo-se as prestações do benefício (NB 621.602.794-1). Apenas para registro, consta que o autor iniciou novo vínculo empregatício em 03/10/2018 (CNIS). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença relativas ao período de 01/10/2017 a 19/12/2017 e de 25/01/2018 a 13/04/2018, e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença com o objetivo de se preservar eventuais direitos. As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo); Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000866-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LAURINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO: 1. Relatório. Laurinda Rodrigues de Oliveira Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu a gratuidade da justiça e tramitação prioritária. Juntou documentos (fls. 18/34). Alega que desde a concessão da pensão por morte não houve qualquer atualização, estando o benefício defasado diante da conjuntura econômica, de modo que possui a autora o direito a revisão do benefício previdenciário. O termo de prevenção (fl. 35) indicou uma possível litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0007339-70.2004.403.6201, do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Na oportunidade, determinou-se à parte autora que juntasse cópias necessárias para análise de eventual prevenção. A parte autora providenciou as cópias de folhas 40/43. É o relatório.2. Fundamentação. De início, afasta a hipótese de coisa julgada ou litispendência com os autos nº 0007339-70.2004.403.6201, tendo em vista se tratar de pedidos diversos, de modo que não há de se falar em identidade de ações. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os fatos narrados e os documentos juntados pela autora não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Igualmente, não há risco de dano, uma vez que a parte autora está amparada por benefício previdenciário. Ademais, o preenchimento dos requisitos legais para a revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de se falar em identidade de ações. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 0007339-70.2004.403.6201 e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição, tendo em vista o desinteresse do INSS expresso por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002625-64.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002625-64.2013.4.03.6003 Autor: Ivete da Silva Uchos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ivete da Silva Uchos, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora alega que recebia da Previdência Social o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cortado sem a autora estar recuperada. Juntou documentos (fl. 15-29). Foi indeferida a concessão de tutela antecipada, deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fl. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 35-61). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que as perícias "identificaram incapacidade laboral apenas temporária, e não aquela incapacidade insuscetível de reabilitação ensejadora da aposentadoria por invalidez ora pleiteada. "O autor impugnou a contestação (fls. 66-67). Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 114-116), o INSS reiterou o pedido pela improcedência (fl. 119). A parte autora permaneceu silente. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 09/06/2017 (fls. 114-116), que a parte autora é portadora de bursite no ombro direito (q. "B", fl. 115). A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que as mesmas não incapacitam a autora para o labor, sustentando que: "[...] No exame pericial não foi constatada alteração, nos testes aplicados, que implique em limitação funcional para as atividades habitualmente exercidas. Submetida à intervenção cirúrgica no ombro direito em 2012, o qual não mais apresenta alterações, hoje, queixa-se de dores no ombro esquerdo, no entanto exame apresentado, datado de 03/2016, não indica patologia incapacitante, o que foi confirmado pelo exame físico. [...] ("conclusão", fl. 116). Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (fls. 114 vº e 115). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003311-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REU: ELANDIR SOUZA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003311-51.2016.4.03.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Réu: Elandir Souza Guimarães DECISÃO Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de Eladir Souza Guimarães, visando à restituição de valores referentes ao benefício de aposentadoria NB 31/521.140.800-0 e 32/531.235.494-1 pagos no período de 31/07/2007 a 20/04/2010, totalizando R\$ 37.996,18. Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734, determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versarem sobre a "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015 (ProAdR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017). Por consequente, diante do óbice ao julgamento de mérito da presente demanda, impõe-se aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ. Por outro lado, converto o julgamento em diligência e suspendo a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734). Com a superveniência do julgamento do REsp 1381734, retomem conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001418-59.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSE AUXILIADORA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001418-59.2015.4.03.6003 Autor: Rose Auxiliadora de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Vistos em inspeção SENTENÇA.1. Relatório Rose Auxiliadora de Lima, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Formulou pleito de tutela de urgência antecipada e juntou documentos (fs. 02-40). A parte autora alega ser portadora de diversas patologias ortopédicas da coluna vertebral, de membros superiores, e outras. Informa que teve indeferido requerimento administrativo do benefício por não se constatar incapacidade. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 43/44 e 49/v). O réu foi citado (fl. 51) e apresentou contestação e documentos (fs. 52-80). Na resposta, arguiu faltar interesse processual em relação ao auxílio-doença em razão da concessão administrativa do benefício, tendo o sido cessado o benefício por não ter sido requerida a prorrogação. Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a incapacidade da parte autora não é de natureza total, definitiva e absoluta. Com a juntada do laudo médico-pericial (fs. 83-92), a parte autora requereu esclarecimentos e juntou documentos (fs. 96-102), apresentou réplica às fs. 103-109, e o INSS apresentou manifestação às fs. 111-113. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 29/06/2016 (fs. 83-92) que a parte autora é portadora de lombociatalgia, tendinite/bursite de ombro, osteoartrite de ombro e depressão. A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade por não se verificar alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (fl. 86). Observa-se que a análise pericial quanto às patologias está fundamentada nos resultados dos testes clínicos realizados e exames médicos apresentados, inclusive com realização de exame do estado mental atual (aparência física, capacidade de percepção/orientação, de comunicação, memória, e demais aspectos comportamentais). Esclareceu o perito que a autora possui alterações insuficientes para gerar incapacidade e que o quadro de limitação está compensado (q.5 e 13 - fl. 90). O pedido de esclarecimentos (fs. 96-100) não comporta deferimento, pois os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Embora o perito tenha identificado patologias das quais a autora é portadora, concluiu que não são suficientes para considerá-la incapacitada para o trabalho. Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre juízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EZEQUIEL CLEMENTINO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000214-50.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EVELIN ZANELLA POLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI - MS16920

DESPACHO

Intime-se o advogado Henrique Dall'Agnol Poletti OAB/MS 16930 a juntar procuração com poderes para atuar e transigir nos presentes autos, ratificando em nome da executada, e em nome próprio, na qualidade de coproprietário do imóvel hipotecado, a proposta apresentada (id 21877096), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, regularizada a representação processual e ratificada a proposta mencionada, dê-se nova vista à exequente, por igual prazo, para manifestação.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido para a parte executada, dê-se prosseguimento ao feito providenciando-se a citação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001677-20.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção ou ainda de dar por preclusa a prova pericial.

Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.
Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, após retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5002058-69.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 08/10/2020, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoa_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Seus quesitos encontram-se na inicial.

Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004528-03.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DIVINO MARCOS DA SILVA & CIALTA - ME, DIVINO MARCOS DA SILVA, FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, considerando que no endereço ulteriormente indicado para a citação da empresa e do sócio Divino Marcos da Silva já foram efetuadas, por mandado, duas diligências negativas, intime-se, novamente, a exequente a indicar no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado, atentando, inclusive para a informação de que o representante legal da empresa poderia estar residindo na cidade de Sinop-MT.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste a exequente o que pretende em relação à sócia Fabiana Alves Rodrigues Franco, citada, não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000006-93.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CASA NOVA REPRESENTACOES LTDA - ME, NIVANDER DIAS, ESDRA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas. Isto posto, em prosseguimento, intime-se a exequente a apresentar extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001268-78.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: L. A. DE JESUS - ME, LILIAN APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

No mais, analisando os autos vejo que os executados não foram citados em razão de a exequente não ter sido intimada em tempo para a complementação do recolhimento das custas, para o cumprimento dos atos deprecados.

Isto posto, em prosseguimento, manifeste-se a exequente indicando o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando cópia de documento relativo ao recolhimento prévio e integralizado das custas perante o Juízo deprecado, caso persista o interesse na citação e atos consecutivos através de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001017-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, considerando que, até o presente momento, não foi o executado localizado para citação, indique a exequente endereço atualizado do mesmo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003525-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-13.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KEOMAR GONCALVES - MT15113/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Rosicleide dos Santos Farias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A causa deu o valor de R\$5.000,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado Keomar Gonçalves, OAB/MT nº 15.113. Anote-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-02.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DAILTON INACIO DE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ - MS12976

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

SENTENÇA

1. Relatório.

Dailton Inácio de Porto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **União, da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV**, objetivando receber auxílio emergencial. À causa deu o valor de R\$8.000,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-90.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do ofício da AGEPEN.

Dê-se vista pelo prazo comum de 20 (vinte) dias.

Após, concluso para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002569-94.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONIZETT SILVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Donizett Silvério do Nascimento**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, ciente da reprovabilidade de sua conduta, em 06/01/2009, às 14h35min, no km 140, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com o veículo Ford/Courier, placas HRZ-0109, e, a pedido dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação. Os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e, em consultas aos bancos de dados, verificaram que o réu não era habilitado. Em seu interrogatório, questionado a respeito, o réu teria admitido a aquisição do documento, por R\$ 1.200,00, de uma pessoa desconhecida que se apresentou como despachante.

Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 02, fls. 02/04).

A **denúncia foi recebida** em 22/08/2014 (anexo 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 14/15) e apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 23/24).

Após manifestação do MPF (anexo 02, fl. 26), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 04/12/2017 (anexo 02, fl. 28).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha comum à acusação e à defesa e o réu foi interrogado (anexo 02, fl. 51, e ID's 25762191, 25762192 e 25762193).

A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do réu, o que foi deferido e cumprido (ID's 32141591, 32141598, 32141905 e 32236830). A defesa nada requereu.

Em **alegações finais**, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 32381880).

A defesa, em síntese, alegou: a) que o réu apenas portava o documento, o que não é crime, não tendo feito a apresentação para a autoridade, a qual encontrou o mesmo em seus pertences, b) ainda que o réu tivesse feito a apresentação do documento sua conduta seria atípica (direito à autodefesa). Com base nisto, pediu a absolvição (ID 34553633).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento são descritos:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular:

(...)".

- Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo boletim de ocorrência (anexo 03, fls. 05/07), pelo auto de exibição e apreensão (anexo 03, fl. 13) e pelo laudo de exame em documento (anexo 03, fls. 85/86). Neste último documento restou atestado: "que a cédula do documento anteriormente citado não apresenta elementos de impressão e de segurança, comuns aos documentos oficiais desta natureza sendo, portanto, inautêntico ou falso".

- Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou perante a autoridade policial que, para a obtenção do documento, havia pago R\$ 1.200,00 para uma pessoa que se apresentou como despachante. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

“(…) QUE sobre os fatos o declarante admite que sua carteira nacional de habilitação é falsificada; QUE segundo o declarante já possui a referida CNH falsa aproximadamente quatro meses; Questionado como conseguira tal documento falso, o declarante expõe o seguinte: QUE o declarante necessitava de carteira de habilitação e que tentara várias vezes em órgão competente retirar tal documento, contudo não conseguira passar nos exames exigidos; QUE o declarante pelo fato de trabalhar como comerciante necessita conduzir veículo automotor foi quando então seu enteado de nome MARCIO filho de sua convivente MARIA APARECIDA ALVES lhe ofertou condições de conseguir uma CNH por outros meios e não os meios legais; QUE MARCIO afirmou ao declarante que tinha um conhecido que fazia carteiras nacionais de habilitação falsas e que estaria disposto em ajudar o declarante; QUE segundo o declarante este conhecido de MARCIO se dispôs a falsificar a CNH do declarante sendo que através de MARCIO pediu para o declarante retirar fotocópia de sua carteira de identidade e foto 3x4; QUE MARCIO indicou a tal indivíduo onde o declarante residia combinando com o mesmo de passar na casa do declarante e pegar a cópia da identidade bem como a foto; (...); Passados vinte dias tal indivíduo voltou à casa do declarante já com a CNH falsa a qual se encontra apreendida nesta delegacia; (...) Na data de ontem estava conduzindo seu veículo PICK-UP CORRIER, com destino a cidade de Três Lagoas/MS, quando ao passar pelo posto da polícia rodoviária federal foi abordado (...); Afirma que pagou pela CNH falsa a quantia de R\$1.200,00 (...)” (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 15/16).

Em juízo, o réu disse que se trata de pessoa com pouco estudo, tendo apenas o primeiro ano do primário, e que trabalha como vendedor de guariboba. Afirmou que já tinha tentado tirar a carteira pelas vias regulares, mas reprovou no exame psicotécnico. Disse que, mesmo com medo, resolveu aceitar os serviços da pessoa que se apresentou como despachante, acreditando que se tratasse de documento original.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

“que o depoente é Policial Rodoviário Federal lotado e em Exercício no Posto de Fiscalização sito neste município à BR 262 KM 140, sendo que na data de 06/01/2009 estava de serviço e ao realizar a abordagem em companhia de seu colega PRF LUGO abordou o veículo Ford Courier de cor prata que ostentava as placas HRZ-0109, sendo conduzido pela pessoa de Donizett Silvério Rodrigues, o qual apresentou uma CNH que ao ser consultada no sistema SERPRO verificou-se que pela numeração apresentada constava CNH em nome de outro titular, motivo pelo qual ficou configurado que tal documento era falso, e assim foi dada voz de prisão ao mesmo, sendo apreendidos e entregue a esta delegacia, o condutor, o veículo e os documentos apresentados, (...); QUE se recorda que Donizett alegou ter adquirido tal documento falso pela quantia de R\$ 1.200,00 na cidade de Três Lagoas – MS.” (Depoimento prestado pela testemunha Olímpio Amaro de Souza Júnior, perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 83/84).

Em resumo, o réu admitiu ter atuado, no mínimo, com dolo eventual, pois aceitou receber o documento de pessoa em relação à qual já possuía desconfiança de que poderia lhe envolver em problemas jurídicos. Disso retiro a conclusão de que tinha ciência acerca da falsificação do documento, consequentemente do seu agir doloso.

O réu alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas, já que trabalhava como vendedor autônomo e precisava conduzir um veículo automotor. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso, incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal. A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.
3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.
4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.
5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.
6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.
7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que “no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou, em tradução livre, que “nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo”.
8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como “privilege against self-incrimination”, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.
9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos correlação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.
11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.
12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.
13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.
14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confissão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.
15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.
16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.
17. Apelação parcialmente provida'.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, juro **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, juro **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Donizett Silvério do Nascimento**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 30/01/1956, natural de Inocência/MS, filho de Joaquim Abadio Rodrigues e de Constância Silveiro do Prado, portador do RG. nº 167.519/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea.

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, bem como a de **limitação de final de semana**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0002654-46.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ENGEQUATRO CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Em prosseguimento, indique a exequente bens penhoráveis ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003270-55.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: G. P. F., ROSEANE PICOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003041-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003308-33.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0003308-33.2015.4.03.6003 Despacho. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para oportunizar a manifestação da parte autora acerca da petição de folha 146, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019.

Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002658-54.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER GIMENEZ - MS9215
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA: 1. Relatório. Maria das Graças Silva Fonseca, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural e a declaração da inexistência de valores recebidos indevidamente. Requereu o benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 09/44). À folha 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/58 aduzindo a legalidade dos atos de cessação do benefício e cobrança administrativa, alegando que a parte autora nunca fez jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, pugnou pela improcedência da demanda. Encartou documentos (fls. 59/118). Instada a colacionar o rol de testemunhas (fl. 141), a parte autora manteve-se inerte. Em despacho de folha 142, determinou-se a intimação do causídico por publicação, bem assim a parte autora pessoalmente por carta a dar andamento a ação, sob pena de extinção. O prazo esgotou sem que houvesse manifestação da requerente (fl. 147). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por idade rural e a declaração da inexistência de valores recebidos. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-30.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: BENEDITADA SILVA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000297-30.2014.4.03.6003 Autor: Benedita da Silva Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Benedita da Silva Viana, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postulou, com requerimento de tutela antecipada, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alegou, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de patologias degenerativas na região lombar e torácica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e gota, doenças tais que a incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria seu direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 16-44). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 49) e apresentou contestação e documentos (fls. 50-61). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz não existir provas de que a parte autora esteja incapacitada. Juntado o laudo pericial (fls. 75-87), a parte autora requereu esclarecimentos do perito sobre pontos controversos (fls. 92-97). O INSS, embora intimado, não se manifestou (fl. 98). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101) e o parecer complementar do perito foi juntado (fls. 104-107). Na sequência, a parte autora manifestou-se (fls. 110/111) e o INSS apresentou uma proposta de acordo (fls. 113-117), porém, não houve aceitação por parte daquela (fl. 121). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo pericial, realizado em 10/10/2015, que a autora é portadora de diversas enfermidades: limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, e limitação das articulações dos quadril (q. "1", fl. 78), reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa "total e definitiva omni-profissional" (questão 3, fl. 78). Acerca da DII, no laudo o perito fixou-a há 10 anos antes da data da perícia (q. "5", fl. 79). Porém, ao prestar esclarecimentos, retificou-a e definiu-a no ano de 2013, data em que foi reconhecida a incapacidade e deferido o benefício de auxílio-doença à parte autora (q. "5", fl. 107). Diante do exposto, passa-se à análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido. A qualidade de segurado decorre da filiação da pessoa física à Previdência Social que, no caso do contribuinte facultativo, se afere pela inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso (RPS, art. 20, 1º), confirmado pelas informações do CNIS (folha 124). Ademais, verifica-se que a partir da filiação (03/2009), a autora verteu 12 (doze) contribuições como contribuinte facultativo até a data da concessão administrativa do auxílio-doença em 12/03/2013 (NB 600819247-1), restando cumprida a carência dos benefícios por incapacidade (art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: "Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC". Verifica-se que a autora foi beneficiada anteriormente com o benefício de auxílio-doença (NB 600.819.247-1), de 12/03/2013 a 12/04/2013, assim, este deve ser reestabelecido, a partir da data da cessação, haja vista que o perito afirmou que a incapacidade surgiu em 2013. Dessa forma, como a parte autora não estava em fruição do benefício e não formulou requerimento administrativo para a conversão do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez deve ser implantada na data da citação, nos termos da jurisprudência acima citada. Portanto, tendo por atendidos todos os pressupostos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: (I) reestabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/04/2013 (dia posterior à data da cessação); (II) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (04/04/2014); (III) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (IV) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Autor (a): Benedita da Silva Viana CPF: 000.522.851-46 Nome da mãe: Maria da Silva Endereço: Avenida Clodoaldo Garcia, n.º 3180, Vila Maria, Três Lagoas - MS) Benefício: auxílio-doença DIB: 13/04/2013; DCB: 03/04/2014; 2) Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 04/04/2014 RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002316-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002316-09.2014.403.6003 Autor: Clarice dos Santos Batista da Paz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Clarice dos Santos Batista da Paz, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência após a realização da perícia médica. A requerente alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, transtornos dissociativos, transtorno doloroso somatiforme persistente e transtorno depressivo recorrente grave seguido de fibromialgia, além de doenças degenerativas da coluna dorsal, tendinopatia nos ombros, síndrome do túnel do carpo, artrite reumatoide e lúpus. Afirma que essas enfermidades a incapacitam para sua profissão habitual como professora de educação infantil. Aduz que estava em gozo do auxílio-doença (NB 549.706.276-4), desde 18/01/2012, com previsão de cessação para 31/12/2014. Juntou documentos (fls. 21/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do réu (fl. 65). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 67/71), discorrendo sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a parte autora está em gozo do auxílio-doença, que pode ser prorrogado administrativamente. Sustenta que a incapacidade é parcial temporária, não sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 72/77). Réplica às fls. 83/90, na qual a autora reitera os argumentos expostos na petição inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/95. A requerente impugnou a prova pericial, às fls. 98/103, e juntou novos documentos médicos (fls. 104/113). O INSS se manifestou pela improcedência dos pedidos (fl. 114/vº). Convertido o julgamento em diligência, foi designada nova perícia médica, a fim de averiguar a existência de incapacidade decorrente das moléstias psiquiátricas (fl. 147). Juntado novo laudo às folhas 160/168, as partes se manifestaram às fls. 171/180 e 181. A requerente juntou novos documentos às fls. 184/189. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O primeiro laudo médico pericial, referente ao exame realizado em 12/01/2015, atesta que a requerente é portadora de dor lombar baixa, cervicália e transtorno afetivo bipolar (fls. 91/95). Realizada a segunda perícia em 22/06/2017, foi constatado que a parte autora sofre de transtorno bipolar, transtorno depressivo e fibromialgia (fls. 160/168). A despeito das patologias identificadas, ambos os peritos concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Neste aspecto, o segundo laudo esclarece que não foram constatadas alterações importantes ao exame físico/mental, sendo que o quadro clínico está compensado em razão do tratamento realizado. (resposta ao quesito Q, fl. 164). Ademais, verifica-se que a conclusão dos peritos está devidamente embasada nos exames médicos realizados e nos documentos médicos juntados aos autos. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Dado o exposto, fica evidente que, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou comprovada sua incapacidade, portanto, não há necessidade da verificação de sua qualidade de segurado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000944-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A firma, em apertada síntese, ser portador de espondilose lombar, discopatia degenerativa e hérnia discal desde 03/08/2015, o que a torna incapaz de trabalhar e prover o seu sustento, tendo sido indeferido o pedido de benefício assistencial realizado em 03/09/2015.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).

Relatório social juntado às fls. 74-76 e laudo médico pericial às fls. 81-83,

Intimada, a parte autora não se pronunciou sobre a prova produzida (fl. 85), seguindo-se manifestação do INSS (fls. 87/88) e parecer desfavorável do MPF (fls. 92-94).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social. “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Reperussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 09/06/2017 (fs. 81-83), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Espondilose não especificada, CID M47.9”.

Entretanto, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme se extrai da seguinte conclusão:

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exame antigo anexado ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Não foram apuradas alterações no exame físico que impliquem em necessidade de afastamento laboral, assim como não foi apresentado qualquer exame atualizado que indique patologia incapacitante. Da mesma forma, periciado não se submeteu a nenhum tipo de tratamento para controle das patologias alegadas. Importante salientar que foram avaliadas as mãos do periciado que apresentavam calosidades e asperezas grosseiras, sugestivo de atividade laboral recente

Embora o conceito de deficiência não exija a comprovação de incapacidade absoluta para o trabalho, é necessário que o postulante ao benefício assistencial apresente incapacidade que caracterize o impedimento de longo prazo, além de comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93.

Nesse aspecto, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela lei n. 13.146, de 2015, admitindo o reconhecimento do direito ao benefício assistencial na hipótese de comprovada incapacidade **parcial de longo prazo**, desde que caracterizada a hipossuficiência, nos termos da Lei 8.742/93. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESÇER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESÇER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

...

[...] Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma - Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Por conseguinte, a despeito dos elementos informativos constantes do relatório social (fs. 74-76) indicarem situação de hipossuficiência, não foi comprovada a deficiência, nos moldes exigidos pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido deduzido por meio desta ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALEXANDRE PAVANATI
Advogado do(a) AUTOR: ROMER DE CARVALHO LIMA E SILVA - RJ148959
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Alexandre Pavanati, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação de índices de atualização monetária que reflitam a inflação, em substituição à taxa referencial (TR).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que motivou a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 30541408).

Em face dessa sentença, o autor interpôs embargos de declaração, apontando suposta contradição. Nesse sentido, alega que o processo deveria ter sido remetido ao juízo competente, consagrando-se o princípio da celeridade e o aproveitamento das provas já produzidas (ID 31374552).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, sua rejeição é medida que se impõe.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes.

Ademais, a questão que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito foi devidamente exposta e explicada com clareza, do que se considera suficiente a fundamentação do ato jurisdicional.

Sob essa perspectiva, reitera-se que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, caso seja verificada a incompetência durante o juízo de admissibilidade da petição inicial, a consequência lógica é a rejeição da exordial e extinção do feito.

O declínio de competência deve ser aplicado nos casos em que o processo se encontrar em fase avançada de tramitação, a fim de evitar a repetição de atos processuais.

Esse entendimento está amparado por precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consignado na sentença impugnada. Novamente, transcreva-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

No que se refere à alegada violação ao princípio da celeridade e ao aproveitamento das provas já produzidas, ressalta-se que a extinção da ação ocorreu linharmente, de modo que nenhum ato processual foi praticado. Em outras palavras, nada haveria a aproveitar em caso de declínio da competência.

Com efeito, basta ao requerente ajuizar nova ação perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS, juntando os mesmos documentos que instruem a inicial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada no ID 30541408.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-81.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000841-81.2015.403.6003 Autor: Edson Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Edson Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. O autor afirma ser segurado da Previdência Social e estar acometido de doenças incapacitantes do trabalho (síndrome do pânico, transtorno depressivo recorrente, stress pós-traumático, ansiedade). Argumentou que esteve em gozo do auxílio-doença (NB 604.057.071-0) até 24/02/2015, cessado após pedido de prorrogação do mesmo. Aduz ainda que interpôs recurso administrativo contra a decisão do indeferimento, sendo novamente negado. Requeru a tutela antecipada, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 17/59). Por meio de decisão de folhas 62/63, foi indeferido os efeitos de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67/71), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e menciona que não há provas que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 72/90). A parte autora juntou novos documentos (fls. 92/99). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 103/107. A parte autora manifestou acerca do laudo e requereu esclarecimentos por parte do perito (fls. 112/116), o que foi indeferido por meio de despacho de folha 133. Por sua vez, o INSS manifestou acerca do laudo às folhas 123/126. Juntou documentos (fls. 127/131). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 23/06/2016 (fl. 103), apurou-se que o autor é portador de depressão e ansiedade, que, segundo o perito, ocasionam incapacidade laborativa total e temporária com início em 04/2015, devendo ser afastada durante 120 dias (Questões - B, F, G, I e P). Com base nos dados apresentados no laudo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa. De acordo com dados do CNIS, nota-se que a parte autora fez novo requerimento, em 30/04/2015 (NB 610.364.915-7), sendo indeferido pela autarquia ré. Nesse caso, verifico amparo legal para retroagir a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. Observa-se que não há lacuna ou imprecisão no laudo pericial, sendo imperativa a concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/04/2015 (DER) até 23/10/2016 (120 dias após a perícia). 2.3. Da tutela de urgência. Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC. 3. Dispositivo. Dado o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício NB 610.364.915-7 (DER- 30/04/2015) até 23/10/2016 (120 dias após a perícia), descontando-se eventuais valores já recebidos, observando também a prescrição das parcelas quinquenais que precedem o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2017 (artigo 487, inciso III, do CPC). Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, semprejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS e do PLENUS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004230-11.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JANDIRA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT- MS14410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por JANDIRA ALEIXO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de "doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada", conforme atestados médicos e que, em razão da doença e da condição financeira precária requereu e teve indeferido o pedido de benefício assistencial. Entende atender aos requisitos legais do benefício postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 19).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 23-35, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que, conforme resultado da perícia, os impedimentos incapacitantes não produzem efeito pelo prazo mínimo de 2 anos, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Relatório social juntado às fls. 43-46 e laudo médico pericial às fls. 72-76.

Intimada, a parte autora não se pronunciou sobre a prova produzida (fl. 82-86), seguindo-se manifestação do INSS (fls. 98).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 103-107).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso consesente e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, "[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é "[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divul. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 72-76), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de "HIV - B24".

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho.

Consignou o perito que: "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental atual, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho de diarista/do lar. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento realizado e não há impedimentos".

Embora o conceito de deficiência não exija a comprovação de incapacidade absoluta para o trabalho, é necessário que o postulante ao benefício assistencial apresente incapacidade que caracterize o impedimento de longo prazo, além de comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93.

Nesse aspecto, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela lei N. 13.146, de 2015, admitindo o reconhecimento do direito ao benefício assistencial na hipótese de comprovada incapacidade **parcial de longo prazo**, desde que caracterizada a hipossuficiência, nos termos da Lei 8.742/93. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

...

[...] Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma - Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Ademais, o relatório social não identificou situação de vulnerabilidade social, sendo apurado que a renda familiar é superior às despesas do núcleo familiar.

De qualquer modo, não comprovada a deficiência nos moldes exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido deduzido por meio desta ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fixo os **honorários** devidos ao advogado nomeado, **Dr. Nery Tissot (fl. 60)**, devidos pela atuação parcial no presente processo, em valor correspondente a 50% do máximo previsto pela tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001075-29.2016.403.6003 Autor(a): Edilene Ferreira Muniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Edilene Ferreira Muniz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega ser segurada da Previdência Social e que se encontra em tratamento médico neurológico, sendo acometida por ansiedade e depressão, o que a incapacita para o trabalho. Requereu a justiça gratuita e tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 07/13). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios gratuitos da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 15/16). Contra essa decisão, a autora interps agravo de instrumento (fls. 19/22), ao qual foi negado provimento (fls. 61/67). O réu foi citado (fl. 23) e apresentou contestação (fls. 24/34), na qual discorre sobre os requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado. Aponta que a parte autora foi submetida à perícia médica, fruto do pedido de prorrogação do benefício NB 612.674.973-5, e não foi constatada incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo. Juntou documentos (fls. 35/40). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 48/52. A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia (fl. 57), que foi indeferida (fl. 60). O INSS se manifestou à fl. 58. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016, foi constatado que a parte autora é portadora de depressão e ansiedade generalizada (fl. 49, Quesito - B). O perito esclarece que essas moléstias acarretam na incapacidade total e temporária da requerente, não sendo possível identificar o seu termo inicial. Ademais, estima que a autora estará apta para o trabalho após o tratamento médico no período de 03 (três) meses (fls. 50/51, Quesitos - G, I, P). Por outro lado, o extrato do CNIS anexo registra que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 612.674.973-5, no período de 09/12/2015 a 18/03/2016. Dos elementos constantes dos autos, é possível inferir que a concessão desse benefício decorreu da incapacidade advinda das mesmas moléstias constatadas na perícia judicial. Com efeito, os documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/40, consignam que a requerente sofria de episódio depressivo moderado (CID F32.1), o que ensejou a prorrogação do auxílio-doença em duas oportunidades. O relatório médico de fl. 10, emitido na mesma época (04/03/2016) menciona ansiedade generalizada (CID F41.1) e episódio depressivo grave (CID F32.2). Sob essa perspectiva, conclui-se que a inaptidão para o labor da autora perdura desde a concessão do auxílio-doença NB 612.674.973-5, tendo em vista tratar-se das mesmas enfermidades e de quadro clínico idêntico. Assim, apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, extrai-se que a requerente não estava recuperada por ocasião da cessação do benefício, em 18/03/2016. Desse modo, o benefício NB 612.674.973-5 deverá ser restabelecido a partir de sua indevida cessação, em 18/03/2016. De outro norte, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício com Munir Buchalla, desde 01/06/2013. O extrato do CNIS anexo revela que ela deixou de ser remunerada além do período de gozo do auxílio-doença NB 612.674.973-5, voltando a receber salário somente em junho de 2016. Por conseguinte, o benefício deve perdurar até as vésperas do retorno ao trabalho como empregada, pelo qual ela foi devidamente remunerada. Destarte, fixa-se a data de cessação do auxílio-doença em 31/05/2016. Ainda que o perito tenha estimado a recuperação da autora em prazo mais dilatado, deve-se sopesar que o retorno e manutenção das atividades laborativas habituais faz presumir a recuperação da capacidade para o trabalho. Observa-se, pois, que desde junho de 2016 a autora vem desempenhando regularmente suas funções no âmbito da relação empregatícia, auferindo a remuneração pertinente. Sobre esse mesmo ponto, merece atenção que as prestações do auxílio-doença não são cumuláveis com o salário advindo do trabalho como empregado, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. DESCONTO DO AUXÍLIO DOENÇA RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II - A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprovamos os documentos juntados aos autos. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. III - A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. IV - Cumpre ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. V - Quadra acrescer, ainda, que deverão ser deduzidos na fase de execução do julgado os eventuais valores percebidos pela parte autora na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. VI - A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5191590-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019) ? ? PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ATIVIDADE LABORATIVA CONCOMITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (motorista) e a sua idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido na data do laudo pericial (03.06.2017), descontando-se o período em que obteve remuneração (junho/2017 a dezembro/2018). IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma, e previsto no art. 85, 11, do Novo CPC. V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5065962-06.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019) Ressalta-se que a situação dos autos se difere do segurado contribuinte individual que continua a verter contribuições para a Previdência Social, hipótese na qual não é presumido o efetivo exercício de labor, a permitir o recebimento das prestações do auxílio-doença. Portanto, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 612.674.973-5, desde a data da indevida cessação (18/03/2016) até o dia imediatamente anterior ao retorno às atividades habituais como empregada (31/05/2016). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) restabelecer o benefício NB 612.674.973-5 a partir do dia seguinte da cessação (18/03/2016) e até o dia imediatamente anterior ao retorno às atividades habituais como empregada (31/05/2016); (ii) pagar as parcelas devidas nesse interstício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a três salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre prejudicando de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Autor(a): Edilene Ferreira Muniz Nome da mãe: Doraci Rodrigues Ferreira CPF: 004.565.171-03 Benefício: auxílio-doença DIB: 19/03/2016 DCB: 31/05/2016 RMI: a ser apurada Endereço: Rua Michel Thomé, nº 787, Vila Santana, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRês LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE PERICOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001155-27.2015.4.03.6003 Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS (fls. 68/75), conforme art. 99, 2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRês LAGOAS, 15 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANGELICA LIMA DIAS, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de DABETES MELLILUS INSULINO DEPENDENTE (CID 10 – E10) que a impossibilita de obter seu sustento, entendendo fazer jus ao benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 18).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 21-33, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade que caracterize impedimento de longo prazo, não restando atendidos os requisitos do benefício postulado.

Juntado o relatório social (fls. 66-72), e laudo médico pericial (fls. 73-74), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 77/78, 79), seguindo-se parecer desfavorável do MPF (fls. 87-89).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 73-74), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Diabete Mellitus tipo 1 - CIDIO – E10”.

Entretanto, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, relevando a transcrição das seguintes considerações periciais:

“Conforme informações colhidas no processo, histórico com a periciada, exames anexados e apresentados durante a perícia médica e exame físico, a periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. A doença diabetes mellitus tipo 1 não implica limitação ou restrição para a prática laboral. Seguindo o tratamento conforme indicado pelo seu médico e desde que não tenha lesão grave de órgão alvo, como foi esclarecido acima, não há que se falar em incapacidade”.

Embora o conceito de deficiência não exija a comprovação de incapacidade absoluta para o trabalho, é necessário que o postulante ao benefício assistencial apresente grau de incapacidade que caracterize o impedimento de longo prazo, além de comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93.

Nesse aspecto, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela lei N. 13.146, de 2015, admitindo o reconhecimento do direito ao benefício assistencial na hipótese de comprovada incapacidade **parcial de longo prazo**, desde que caracterizada a hipossuficiência, nos termos da Lei 8.742/93. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. *Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).*

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. *Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta.*

6. *Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.*

7. *Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

[...] *Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.*

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma - Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Por conseguinte, a despeito dos elementos informativos constantes do relatório social (fls. 66-72) indicarem situação de hipossuficiência, não foi comprovada a deficiência, nos moldes exigidos pelo §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido deduzido por meio desta ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fixo os honorários advocatícios devidos ao **Dr. Nery Tissot (fl.51)**, nomeado em substituição à advogada que ingressou com a ação, em valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pela sua atuação parcial no presente processo. Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000392-26.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000392-26.2015.4.03.6003 Autor: Maria Aparecida Jardim Alencar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Jardim Alencar, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alegou, em síntese, ser segurada da Previdência Social e que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 13/25. Em decisão de folha 28 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade restou indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram determinadas a citação do réu e a realização do exame pericial. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Encartou os documentos de fls. 36/46. Coma vinda aos autos do laudo pericial (fls. 57/59), a autora pugnou pela realização de perícia complementar, alegando não ter ocorrido a devida fundamentação técnica esperada (fls. 62/64), o que foi indeferido (fl. 68). O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 65).É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se no laudo pericial de fls. 57/59 que a requerente é portadora de Artrose (CID M19). A despeito da patologia identificada, a perita concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Registrou que se trata de enfermidade degenerativa em consequência da idade da autora, mas passível de tratamento e bom prognóstico (q. "F", fl. 58). Ressalta-se ainda que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laboral. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Fixo ainda os honorários do defensor dativo nomeado na folha 13, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS nº 144.243, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 13, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-62.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBERTO CARLOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000064-62.2016.4.03.6003 Autor: Roberto Carlos Modesto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Roberto Carlos Modesto, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora afirma que recebeu diversos benefícios previdenciários, sendo o último deferido em 04/09/2015, com previsão de cessação em 04/01/2016 (NB 611.749.244-1). Alega que o prazo de cessação do benefício fixado pela autarquia é incompatível com seu estado de saúde, porquanto argumenta que a incapacidade é definitiva. Requeru a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 07/25). Por meio de despacho de folha 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a juntada de cópias para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Foi juntada a cópia do processo nº 0001736-18.2010.403.6003 (fls. 31/45). Em decisão de folha 47, foi afastada a ocorrência de prevenção, bem como indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/55), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e aduz que a parte autora encontra-se em gozo do benefício NB 611.749.244-1, podendo ser prorrogado pela natureza temporária da incapacidade. Juntou documentos (fls. 56/63). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 70/79, tendo o autor se manifestado em folhas 83/86. O INSS, apesar de intimado (fl. 87), não se manifestou (fl. 88). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 23/11/2016 (fl. 71), apurou-se que o autor é portador de limitação cinseio funcional do segmento lombar da coluna vertebral, classificada pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (Questões - B, F, G, I e L). Por outro lado, verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2018 (NB 624.889.378-4), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual exclusivamente em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23086780018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) o o PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...] 3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.) Entretanto, não é possível o reconhecimento do direito à conversão em aposentadoria por invalidez em período anterior ao reconhecimento administrativo desse benefício, uma vez que a perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade de natureza parcial e definitiva. Nesses termos, não se acolhe o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à conversão administrativa, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2018 (CNIS). Esclareça-se que não há incidência do princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade por não ter sido deduzido pedido de auxílio-doença em relação a período pretérito, devendo ser observado o princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e o provimento jurisdicional (art. 492, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto(i) julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior ao reconhecimento parcial do pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC. (ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2018 (art. 487, III, "a", CPC). Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas desde a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, limitados aos valores devidos até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Por outro lado, restando a parte autora sucumbente em parte do pedido (período anterior ao reconhecimento jurídico), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, cuja exigibilidade, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia. Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002206-39.2016.403.6003 Autor: Maria Aparecida dos Anjos Nilo de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida dos Anjos Nilo de Andrade, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. A autora afirma que é filiada ao RGPS e que desde 2014 é acometida por diversas enfermidades, tendo sido deferido o benefício de auxílio-doença até 31/03/2016. Aduz ainda que as enfermidades psicológicas são irreversíveis. Requereu a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 13/47). Por meio de decisão de folhas 49/50 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O réu apresentou comprovante da implantação da do benefício deferido liminarmente (fls. 54/55). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59/69) na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora foi submetida à perícia administrativa, oportunidade em que não se constatou incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 70/95). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 101/106. A parte autora manifestou acerca do laudo e requereu esclarecimentos por parte do perito, bem como sugeriu a nomeação de outro perito (fls. 109/112). Por fim, o INSS, embora intimado (fl. 113), não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Do pleito de nova perícia. No caso dos autos, a parte autora requereu a realização de nova perícia, pedido esse que não deve ser atendido pelos seguintes motivos: Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes às tais patologias foram enfrentadas pelo perito. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. 2.3. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fl. 101), apurou-se que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e fratura no tornozelo direito, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, com início em 12/2015 e sugere afastamento por 120 dias para futura reavaliação do quadro clínico (Quesitos B, F, G, I e P). Com base nas informações apresentadas no laudo, verifica-se que a DII fixada pelo perito coincide com o período que a autora estava amparada pelo benefício NB 610.424.957-8. Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Posto isso, analisados os requisitos de qualidade de segurado e carência, torna-se imperativo o pagamento dos valores atrasados desde a concessão do benefício NB 610.424.957-8 até 21/10/2017 (120 dias após a perícia), cobrindo apenas as lacunas não recebidas. 2.4. Da tutela de urgência. Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC. 3. Dispositivo. Dado o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício NB 610.424.957-8 até 21/10/2017 (120 dias após a perícia), descontando-se eventuais valores já recebidos por benefício inacumulável. Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002076-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GECILIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"SENTENÇA: 1. Relatório. Geclia Rodrigues Ribeiro, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural de que era titular.A autora alega que trabalhou como rurícola durante toda vida, motivo pelo qual foi lhe concedida aposentadoria por idade rural. Informa que esse benefício foi subitamente cessado, sem observância de seu direito de defesa, sob o fundamento de fraude em sua concessão. Juntou documentos de fls. 05/60. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 63). À fl. 66, foi juntada mídia contendo os arquivos de ação anteriormente ajuizada pela autora, autuada sob o nº 0000592-64.2015.403.6316. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), argumentando que a requerente não comprovou sua qualidade de segurado especial, nem o exercício de atividade rural por 138 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Salienta que os documentos juntados se referem a épocas anteriores ao período que se pretende comprovar o labor campesino, de modo que não se prestam a configurar o início de prova material. Aponta que o cônjuge da requerente é qualificado como comerciário no sistema eletrônico previdenciário (PLENUS), o que evidencia o trabalho urbano por ele desenvolvido. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 77/77. À fl. 78 afastou-se a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos autos nº 0000592-64.2015.403.6316. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. A requerente formulou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações finais do INSS foram gravadas em vídeo (fls. 81/86). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (art. 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea 'a'; inciso V, alínea 'g' e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade rural nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 09/09/1932 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1987. Sob esse prisma, o implemento do requisito etário ocorreu na vigência das Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73, segundo as quais a aposentadoria por idade rural seria concedida ao chefe ou arriano de família que completasse 65 anos de idade, desde que comprovasse o exercício de atividade rural ao menos nos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Não obstante, deve-se considerar que esse regime é incompatível com a nova ordem constitucional, do que se conclui que as Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o art. 202, inciso I, da CF, em sua redação original, já previa a concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais que atingissem a idade de 60 anos - se homens, ou de 55 anos - se mulheres. Ademais, o princípio da isonomia obsta a concessão do benefício de maneira seletiva ao chefe ou arriano de família. Por conseguinte, faz-se necessário observar as disposições da Lei nº 8.213/91, ainda que o preenchimento dos requisitos nela previstos tenha ocorrido antes de sua vigência. Cumpre reiterar que essa retroação excepcional visa garantir a normalização previdenciária em conformidade com a Constituição Federal, conforme entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - No caso, o requisito etário restou preenchido em 11/03/1989 (fls. 08), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73. - Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arriano de família. - A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para os trabalhadores rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. - Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/91, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos (...). - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 23907 SP 0023907-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Destarte, em atenção à Lei nº 8.213/91, resta à autora comprovar o exercício de atividades rurais pelo prazo de 60 meses, equivalentes a cinco anos (art. 142 da LBPS), sendo irrelevante o fato de ela receber pensão por morte instituída pelo cônjuge rurícola. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1982 a 1987 (60 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2004 (60 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certificado de alistamento militar do esposo da autora, Miguel Ribeiro de Godoy, qualificado como trabalhador braçal, datado de 1952 (fl. 37); b) certidão de casamento da requerente, datada de 1951, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fls. 38 e 57); c) certidão de nascimento da filha da autora, com a qualificação do esposo como sendo lavrador, datada de 1972 (fl. 39); d) certidão de matrícula de imóvel rural no Município de Santa Mercedes (fls. 49/51); e) documentos contábeis do ano de 1980 (fls. 52/56), dos quais se destaca o registro de entrega de sacarias de café pelo marido da autora, com endereço no Sítio São Miguel, em Santa Mercedes/SP (fl. 56-verso). Verifica-se, pois, que existe início de prova material quanto ao trabalho rural, de modo que resta analisar se os depoimentos colhidos lograram estender sua eficácia probatória a todo o período necessário à concessão do benefício. Cumpre salientar que a certidão de matrícula de fls. 49/51, que registra a propriedade de imóvel rural de pequena extensão (38,23 hectares) até o ano de 1991, é contemporânea ao período em que se pretende comprovar o labor campestre. Por sua vez, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que era proprietária de um sítio em Santa Mercedes/SP, onde trabalhava na companhia do esposo. afirmou que plantava milho, arroz e feijão, sendo essa a fonte de sustento da família. Esclareceu que ela e o marido se dedicavam exclusivamente ao trabalho no sítio, de modo que não desenvolviam outras atividades laborativas. Disse que não tinha empregados, meeiros ou agregados no sítio. Relatou que se mudou do imóvel rural em 1990 ou 1991, quando veio para Três Lagoas/MS, sendo que não trabalhou mais desde então. Narrou que seu marido ainda era vivo nessa época, vindo a falecer em 2007, já neste Município. A testemunha Aldo Zanardo disse que conhece a autora desde os anos 1970, quando ela morava com o marido e os filhos em um sítio no Município de Santa Mercedes/SP. Asseverou que esse imóvel rural era localizado no Bairro Marreca, na zona rural, onde a requerente e o esposo cultivavam cana de açúcar, além de criar gado leiteiro e suínos. Confirmou que o marido da autora não tinha outra profissão, que não havia empregados no sítio e que o imóvel rural não era de grande extensão. Narrou que a autora se mudou com a família para Três Lagoas/MS em meados de 1990, desconhecendo suas atividades a partir de então. Soube afirmar que o cônjuge da requerente faleceu há mais de dez anos, quando eles já moravam em Três Lagoas/MS, salientando que o enterro ocorreu em Santa Mercedes/SP. Manoel Florêncio, segunda testemunha, declarou que estudava junto com o filho da autora, além de ter um sítio próximo ao imóvel rural que pertencia à requerente, em Santa Mercedes/SP, motivo pelo qual se conhecem. Referiu que frequentemente visitava o sítio da autora, no Bairro da Marreca, e presenciava o trabalho que ela desenvolvia. Disse que a requerente e o marido lidavam com gado leiteiro e cultivo de café e amendoim, reiterando que ela efetivamente trabalhava no sítio. Esclareceu que o marido da autora tinha um caminhão para transportar os insumos agropecuários, ou seja, apenas para o uso da sua propriedade rural. afirmou desconhecer outras atividades da autora além daquelas prestadas no sítio. Confirmou que não havia empregados, arrendatários ou meeiros na propriedade rural. Apontou que a produção no sítio da autora teve início nos anos 1960 e perdurou até os anos 1990, quando ela se mudou para a cidade de Três Lagoas/MS. Finalmente, a testemunha Irene de Paula Zanardo asseverou que conhece a autora da época em que ela vivia em Santa Mercedes/SP. Disse que a requerente e o marido eram proprietários de um sítio, onde criavam gado e porcos, além de cultivar cana de açúcar. Confirmou que a autora ajudava seu esposo nas lides campestres, destacando que não tinha empregados no sítio. A testemunha relatou que frequentava esse imóvel rural, esclarecendo que era um sítio pequeno. Narrou que a autora vendeu suas terras e se mudou para Três Lagoas/MS há aproximadamente 20 anos. Observa-se, pois, que os testemunhos harmônicos e coesos lograram demonstrar o trabalho rural da autora durante o período necessário à concessão da aposentadoria pleiteada. Com efeito, as três testemunhas relataram as atividades campestres desenvolvidas no sítio em Santa Mercedes/SP, o que perdurou até 1990. Cumpre reiterar que a autora completou 55 anos de idade em 1987, do que se conclui que ela estava ativa nas lides rurais quando completou a idade mínima. Ademais, merece destaque que os testemunhos colhidos apresentam informações importante e precisas, o que lhes confere credibilidade. Nesse sentido, tratou-se da produção rural, das atividades em regime de economia familiar na companhia do esposo, da ausência de empregados e da continuidade do labor. Esses elementos também permitem concluir pela condição de segurado especial da requerente no período. No que se refere ao argumento de que o marido da autora está qualificado como comerciário no sistema informatizado do INSS, deve-se sopesar a notória imprecisão das informações dessa natureza, em especial daquelas inserida na década de 1990 ou em momento anterior. Além disso, o extrato do CNIS anexo não indica qualquer contribuição previdenciária vertida pelo cônjuge como contribuinte individual ou segurado empregado. Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por idade rural, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com o restabelecimento do benefício desde sua indevida cessação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural NB 126.458.415-3 desde sua indevida cessação, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício pelo INSS no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença. Oficie-se à APSADJ para cumprimento dessa determinação. Considerando a improbabilidade de o valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre prejudicando de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sin:Prazo: 15 dias Autor: Geclia Rodrigues Ribeiro Nome da mãe: Luiza Ribeiro Rosales CPF: 652.724.631-53 Endereço: Rua Josino da Cunha Viana, n. 829, centro, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria por idade rural Número do benefício: 126.458.415-3 (restabelecimento) DIB: 07/12/2004 (restabelecimento) RMI: um salário mínimo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (70) Nº 0000482-05.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2020 1764/1860

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002730-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VANESSA QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003069-29.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GERALDO PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"SENTENÇA 1. Relatório. Geraldo Passos dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de serviço urbano e do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que propôs ação trabalhista, sendo homologados por sentença, períodos não anotados em CTPS referentes às empresas Selus Eletricidade e Telefonia Ltda (de 06/04/90 a 31/05/91, de 16/07/93 a 31/10/94 e Construtora Seluz Ltda (30/11/96 a 05/10/2005). Refere que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17/05/2013, por não ser possível incluir os períodos de anotações em CTPS que não seguiriam ordem cronológica, e as GFIP-SEFIP terem sido recolhidas de forma extemporânea. Argumenta que conta possui tempo de 37 anos, 1 mês e 2 dias, que lhe garantiriam o direito ao benefício previdenciário postulado. Requereu o deferimento de tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 15/580). O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 583/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 590-595), em que argumenta que a ação trabalhista estava fulminada pela prescrição, por ter sido ajuizada em 01/2012, ou seja, mais de dois anos após o término a relação trabalhista, e que o reclamado alegou na contestação que o autor prestava serviços de forma esporádica, sem configurar relação trabalhista, de modo que a homologação da sentença de acordo trabalhista não pode caracterizar início de prova material para fins previdenciários, por não ter havido análise de mérito pelo magistrado. Acrescenta que inexistia qualquer prova material que comprove a atividade, mas tão somente acordo trabalhista sem qualquer análise dos fatos, que não pode ser considerada como prova. Juntou documentos (fls. 596-624). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais que, em síntese, sustentava que os documentos comprovam o período de trabalho não registrado em CTPS, destacando que os documentos não foram impugnados pelo INSS e a prova testemunhal corrobora as demais, no sentido de que sua empregadora nos períodos sempre foi a Selus. Requereu a procedência dos pedidos (fls. 632/637). O INSS não apresentou alegações finais (fl. 638). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, é conferida mediante a comprovação de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, independentemente da idade. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode ser operada mediante início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas, não se admitindo, em regra, a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. 2.2. Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. A sentença trabalhista de natureza condenatória, em que se reconhece a existência de vínculo empregatício, deve ser considerada como prova para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia não tenha integrado a relação processual trabalhista. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tribunais pátrios (STJ, REsp 641.418/SC; TRF3, APELREEX 00089890720084036107, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial I data: 22/04/2015; AC 00014704420054036120, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I data: 20/04/2012). De outra parte, a sentença homologatória de conciliação em reclamação trabalhista somente será admitida como início de prova material para fins previdenciários se da decisão constem elementos que evidenciem o exercício do labor na função e os períodos trabalhados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. Observa-se dos autos da reclamação trabalhista que o autor apresentou petição inicial pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício em relação às empresas Selus Eletricidade e Telefonia e Construtora Seluz Ltda, juntando cópias das anotações em CTPS (fls. 82-89, 93-97). A reclamada foi notificada e apresentou contestação, sustentando que as anotações e remunerações relativas ao período trabalhado foram devidamente registradas em CTPS. Aduz que em raras oportunidades o reclamante teria prestado serviços à segunda reclamada, Construtora Seluz Ltda, e nas oportunidades o fez na condição de autônomo para execução de serviços no ramo de eletricidade e projetos, firmados a título de empreitada, sem vínculo empregatício, por se tratar de mão-de-obra especializada. Após a contestação, as demandas apresentaram proposta de acordo, admitindo que o reclamante teria trabalhado para as reclamadas no período de 01/07/1989 a 26/09/2007, concordando em retificar as anotações em CTPS para constar os períodos de 06/04/90 a 31/05/91 e 16/07/1993 a 31/10/1994 (Selus Eletricidade e Telefonia Ltda), e de 30/11/1996 a 05/10/2005 (Construtora Seluz Ltda) - fls. 129-130, sendo homologada a proposta de acordo por sentença de 13/09/2012 (fl. 131). Em audiência realizada nesta Vara Federal, em depoimento pessoal, o autor afirmou que: alguns períodos de trabalho com a empregadora Selus Eletricidade e Construtora foram registrados em CTPS e outros não porque, em períodos que não havia muita demanda, não mantinham o registro em CTPS, apesar de continuar a prestar serviços para a mesma; recolheu como contribuinte individual apenas por segurança, mas prosseguia trabalhando para a mesma empresa, para a qual trabalhou de 1989 a 2007; na empresa, trabalhava na área administrativa e era responsável pela documentação relativa a redes de energia elétrica, pois a empresa trabalhava com rede de energia elétrica e precisava de elaboração de projeto, sendo o deponente responsável por cuidar de tais procedimentos; que saiu da empresa em setembro/2007 e foi trabalhar para outra empreiteira, a qual prestava serviços diretamente para a Elektro, onde trabalhou por quase três anos; após não conseguir mais emprego fixo e, por se sentir prejudicado, entrou com a demanda trabalhista, para reconhecer o tempo sem registro em CTPS, mas destaca que durante esse período a empresa lhe pagava todos os direitos trabalhistas, tendo ajuizado a ação para assegurar os direitos previdenciários; nunca foi sócio de empresa; na ação trabalhista foi feito um acordo, tendo a empresa se comprometido a fazer o registro e arcar com os encargos. A testemunha João Evangelista Martins afirmou que: conhece o autor há mais de 30 anos e quando o conheceu ele trabalhava para a empresa Norvic; o autor foi trabalhar para a empresa Selus, que fazia ramais particulares, e o deponente trabalhava para a CESP e posteriormente para a Elektro, onde trabalhava com fiscalização para energiação, fatos esses ocorridos de 1984 a 2005, aproximadamente; teve contato com o autor de 1996 até 2005, quando o deponente saiu da fiscalização e foi trabalhar na manutenção; naquela época, o autor trabalhava como eletricitista, operador de munck e outros serviços, sendo que se encontravam em média duas vezes por semana; lembra-se que houve um período que o autor se afastou da empresa em razão de doença, mas não se recorda do ano em que isso ocorreu; desconhece que o autor tenha trabalhado como empresário; o autor sempre trabalhou como empregado. Sérgio Ramalho dos Santos afirmou que: conheceu o autor quando eram jovens e, mais recentemente, quando ele trabalhava na Selus, pois o deponente trabalha como autônomo e compra postes e materiais dessa empresa, trabalhando nesse segmento desde que se aposentou (CESP), em 1997; encontrou com o autor por ocasião da realização de um processo elaborado por ele para instalação de energia em sua residência, provavelmente em 1998/1999, época em que o autor trabalhava na Selus; antes desse ano o autor já trabalhava na empresa Selus, tendo continuado após, mas não sabe quando ele saiu, sabendo apenas que atualmente lá não mais trabalha; acredita que o autor trabalhava nessa empresa como empregado; em 1972 o autor trabalhou numa empresa de transportes. Sílvio Hoiack Rodrigues afirmou que: conheceu o autor quando o deponente trabalhava para a CESP/Elektro e fiscalizava os projetos de extensão de rede, época em que os projetos eram de responsabilidade do autor, que apresentava a carta de vistoria das instalações; esses fatos se referem ao ano de 1993/1994; o autor apresentava-se como empregado da Selus; o deponente se aposentou em 2012; sempre que o deponente ligava para a empresa Selus tratava com o autor e sabia que ele não era dono da mesma; não se recorda se o autor ainda trabalhava para a Selus em 2012. Analisando os documentos apresentados em cotejo com os depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos, é possível admitir a manutenção dos períodos de vínculo empregatício com a empresa Selus Eletricidade e Telefonia Ltda, pois os intervalos entre os contratos registrados em CTPS são exíguos. Confira-se: O autor teve o primeiro vínculo empregatício com a empresa Selus Eletricidade e Telefonia Ltda iniciado em 01/07/1989 e encerrado em 05/04/1990; o segundo contrato com a mesma empresa no período de 01/06/1991 a 15/07/1993; e um terceiro contrato com a empresa no período de 01/11/1994 a 29/11/1996 (fls. 46/47). Os intervalos entre os vínculos empregatícios correspondem a período de pouco mais de um ano, não sendo usual a empresa demitir e recontratar o mesmo empregado por ter períodos sucessivos e próximos, de modo que o vínculo empregatício efetivamente não teria sido extinto nesses intervalos, o que é corroborado pelas testemunhas ouvidas nestes autos. Por outro lado, o contrato com a empresa Construtora Seluz Ltda somente se iniciou em 06/10/2005, ou seja, quase nove anos depois do término do contrato com a empresa Selus Eletricidade e Telefonia Ltda (29/11/1996) - fl. 49. Nestes autos, não foram arroladas como testemunhas empregados ou representantes da Construtora Seluz Ltda, os quais poderiam prestar detalhamento acerca das atividades laborais desenvolvidas pelo autor e períodos em que sido ocorrido a alegada relação empregatícia. Também não se juntou aos autos cópias de cheques, comprovantes de depósitos ou quaisquer outros documentos que comprovariam o pagamento de salário mensal pela empresa Construtora Seluz Ltda durante o longo período em que teria ocorrido o suposto vínculo empregatício (30/11/1996 a 05/10/2005). Nesses termos, a homologação do acordo na ação reclamatória trabalhista, no tocante ao vínculo com a Construtora Seluz Ltda (06/10/2005 a 26/09/2007 - fl. 47), não pode ser admitida para fins previdenciários, por não estar corroborada por outros elementos consistentes de prova. À vista desse contexto probatório, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca da força probante da sentença homologatória de reclamação trabalhista, impõe-se o acolhimento parcial do pedido declaratório, para considerar como tempo de contribuição o período não anotado de forma contemporânea em CTPS, em relação à empresa Selus Eletricidade e Telefonia, qual seja, de 06/04/1990 a 31/05/1991 e de 16/07/1993 a 31/10/1994, que integrou o acordo homologado judicialmente na reclamação trabalhista nº 0000051-81.2012.5.24.0071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS (fls. 129-131). Por conseguinte, constata-se que os períodos de contribuição registrados no CNIS e reconhecidos nesta sentença somam o tempo de 27 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para o atendimento do requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos de contribuição), não estando atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado. Por fim, constata-se que foi deferido administrativamente ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 06/02/2018 (NB 179058359-1), conforme extrato do CNIS emitido nesta data. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor, tão somente para o fim de declarar como tempo de contribuição os períodos 06/04/1990 a 31/05/1991 e de 16/07/1993 a 31/10/1994, relativos ao vínculo empregatício com a empresa Selus Eletricidade e Telefonia Ltda, e condenar o INSS a proceder à anotação como período regular de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS e a planilha de contagem de tempo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001972-91.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001972-91.2015.4.03.6003 Autor: Maria Aparecida Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Domingues, qualificada na inicial, apresenta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A autora afirma que trabalhou como doméstica, serviços gerais (limpeza) e em outras atividades que exigem esforço físico, movimentação e manutenção da mesma posição por longo período. Em se tratando das doenças, alega ser portadora de fratura da extremidade inferior do úmero (CID S42.4), traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro (CID S46.0), Artrose primária (M19.0) e rigidez articular não classificada em outra parte (CID M25.6) (fl. 02 vº). Dessa forma, intitulou-se incapaz para atividade laborativa, vislumbrando tais benefícios. Juntou documentos (fls. 08-20). Por decisão proferida à fl. 23 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 27-42). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Em defesa, alega que não há provas da incapacidade da parte autora, haja vista que no pleito administrativo do NB 608.025.624-3 foi realizada perícia médica no INSS (08/10/2014), sendo concluído que não há incapacidade laboral. Juntado o laudo pericial (fls. 47-56), manifestaram-se a requerente pleiteando esclarecimentos sobre o laudo (fls. 59-61), o que foi indeferido (fl. 68). Manifestou-se a requerida, alegando que a autora não possui qualidade de segurado ou carência para fazer jus ao benefício (fls. 65-66). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame pericial realizado em 18/05/2016, que a autora apresenta limitação funcional do ombro direito, apresentando cicatriz operatória bem resolvida de aproximadamente 12cm no seu maior eixo, assim, tem limitação funcional (q. "B", fl. 49). Em razão das limitações funcionais identificadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional (q. "F" e "G", fls. 50), sem possibilidade atual de readaptação para outra atividade laborativa (questão "L", fl. 51). Embora constatada a incapacidade, o direito ao benefício postulado é condicionado ao atendimento de dois outros requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. Analisando o laudo, especificamente os quesitos "H" e "I" (fl. 50), extraí-se que o início da doença se deu por volta de 2012, no mesmo período da incapacidade. Tendo em base tais referências, confrontadas com as informações do extrato previdenciário do CNIS (fls. 33-34), constata-se que a autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, pois as contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, só passaram a ser verdadeiras a partir de 11/2012 (fl. 33). A alegação da parte autora de que a incapacidade não decorre do acidente que sofreu, não tem como ser aceita. Veja-se a conclusão do perito: "Foi vítima de acidente de trânsito em 2012 sofrendo fratura do braço direito e joelho esquerdo. Sofreu amputação do membro inferior esquerdo e deambula comuletas" (fl. 49). Assim, tendo em vista que a incapacidade laborativa se deu no ano de 2012 (q. "I", fl. 50) e o requisito da qualidade de segurado somente foi atendido após o início da incapacidade, é imperativo o julgamento de improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (art. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-48.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDEMIRO PROCÓPIO SALME
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 0000979-48.2015.4.03.6003 Autor: Valdemiro Procópio Salme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Valdemiro Procópio Salme, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega que, por ser portador de hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais. Embora isso, a autarquia não reconhece o seu direito. Juntou documentos (fls. 06-17). Foram deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 23) e apresentou contestação e documentos (fls. 24-44). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à prorrogação do benefício que vinha recebendo. Com a juntada do laudo (fls. 52-54), manifestou-se a parte autora, requerendo esclarecimentos da perícia (fls. 57-58), o que foi indeferido (fl. 61). O INSS, apesar de intimado, permaneceu silente (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia, realizada em 14/04/2016 (fls. 52-54), que o autor é portador de dor lombar baixa e transtornos de discos intervertebrais (q. "b", fl. 53). A despeito das patologias identificadas, a perícia concluiu que as mesmas não incapacitam o autor, haja vista que: "a patologia identificada em avaliação fisioterapêutica é passível ao tratamento e apresenta bom prognóstico" (q. "f", fl. 53). Importa destacar que a perícia avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "n", fl. 54). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-21.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGREI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000457-21.2015.403.6003/Autor: Otacilio Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por Otacilio Nogueira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência. O autor relata que requereu o benefício NB 609.480.633-0, em 07/02/2015, mas não obteve êxito. Aduz também que é portador de diversas enfermidades, as quais o impossibilitam de trabalhar. Juntou documentos (fls. 15/42) indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 45/46). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/53), na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício e argumenta que não foi constatada incapacidade laborativa por ocasião da perícia. Juntou documentos (fls. 54/61). O laudo foi juntado (fls. 72/77). A parte autora manifestou acerca do laudo (fl. 80). O INSS requereu a nulidade do laudo (fls. 82/85), o que foi indeferido (fl. 87). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia realizada em 29/04/2016, a perita constatou que a parte autora é portadora de espondilose lombar, abaulamento discal difuso com leve compressão de saco dural, reputadas como causa de incapacidade total e permanente, com início em 03/2015 (fls. 73/74 - Quesito F, G e I). Como efeito, no caso em análise, verifica-se que a data de início da incapacidade foi fixada posteriormente ao indeferimento administrativo, nesse sentido, a jurisprudência: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para afêr-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª T, REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegiado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juizes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juizes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinhou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, REsp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011). (...). 11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a senção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator/Decisor Nulan/Recursos 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/05/2018 - Página N/1.) Portanto, o benefício terá início na data da citação (10/04/2015 - fl. 48). No que concerne à qualidade de segurado, o autor se encontra dentro dos termos legais referentes à contribuição e carência (fls. 59v). 2.2. Tutela de urgência. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a natureza alimentar do benefício, as limitações impeditivas ao exercício de atividade remunerada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (10/04/2015); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a três salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória antecipatória. Em atendimento ao disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias Autor (a): Otacilio Nogueira da Silva Nome da mãe: Alzira Nogueira de Souza CPF: 446.729.181-49 Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 10/04/2015 - data da citação RMI: a ser apurada Endereço: Rua Idolino Garcia Leal, nº 620, Vila Haro, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000153-85.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER APARECIDO LISBON
Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desajeitando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desajeitando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desajeitando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001202-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA RITA ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 001202-98.2015.4.03.6003 Autor: Maria Rita Alves Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Rita Alves Dias, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora informa que se encontra com sérios problemas de saúde, padecendo com depressão e com limitações dos movimentos, o que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedida de exercer atividade laborativa. Também informa que no mês de março de 2015 requereu o benefício administrativamente (NB 609.791.592-0), mas não obteve êxito, ante o resultado desfavorável da perícia médica. Juntou documentos (fls. 14/19). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 22). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 25/31). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa total da parte autora. Ressalta-se que no pleito pelo benefício mencionado pela requerente (NB 609.791.592-0), a mesma passou por duas perícias médicas (11/03/2015 e 07/04/2015), sendo concluído em ambas que não há incapacidade. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 36/40), a parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia por outro profissional (fls. 43/44), o que foi indeferido (fl. 48). O INSS não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 23/06/2016 (fls. 36/40) que a parte autora é portadora de Transtorno Bipolar - F31, e Lombalgia - M54.5 (q. b - fl. 37). A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, ao argumento de que "não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho" (q. f - fl. 38). Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. n - fl. 38). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZINHA NERY MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 00002189-37.2015.4.03.6003 Autor: Terezinha Nery Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Terezinha Nery Macedo, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser segurada da Previdência Social e que é portadora de diversas enfermidades que a impossibilitam de laborar. Aduz que requereu o benefício previdenciário (NB 610.945.955-4), em 23/06/2015, o qual foi indeferido. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/26). Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 29). O réu foi citado (fl. 31), e apresentou contestação (fls. 32/36) na qual discorre sobre os requisitos legais para concessão do benefício e enfatiza que a parte autora foi submetida à avaliação médica e que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 37/44). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 47/54. A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia (fls. 57/58), o que foi indeferido (fl. 61). O INSS manifestou-se à folha 59. É o relatório. 2. Fundamentação. - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 29/09/2016 (fls. 47), verificou-se que a autora apresenta lombocatalgia, gonartrose, esporão de calcâneo, artrose, insuficiência venosa e varizes. Segundo o perito, não há incapacidade laboral, visto que as enfermidades estão controladas e não são motivos impeditivos para o exercício do trabalho. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Cabe destacar que, a conclusão do perito foi embasada em exames físico, clínico e análise dos documentos médicos apresentados pelas partes. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0002768-82.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: DIEGO BORDINI DE QUEIROZ

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias, conforme despacho retro emitido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001152-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IUQUIO ENDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214, GILSON CARRETEIRO - SP161895
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001152-09.2014.403.6003 Embargos de Declaração Classificação: M SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com o propósito de suprir alegada omissão na sentença (fls. 262-265). Aduz o embargante que a correção monetária foi fixada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem a devida fundamentação para utilização dessa forma de correção monetária. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante sustenta que a sentença teria sido omissa por falta de fundamentação em relação à não incidência do disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97 quanto aos índices de correção monetária. Aduz não ser correta a incidência dos índices de correção monetária previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em todo o período de atualização dos valores a serem pagos, ao argumento de que foram concedidos efeitos suspensivos aos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870947/SE. Inicialmente, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto ao índice de juros moratórios previstos nas condenações da Fazenda Pública nas relações jurídico-tributárias, para as quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, que atualmente é a Selic (REsp 879844). Entretanto, nas relações jurídicas não-tributárias, entendeu-se que o índice de juros moratórios fixado em equivalência à remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Por outro lado, em relação à atualização monetária, entendeu-se que o índice apurado com base nas disposições do artigo 1º-F da Lei 9494/97 não representa a variação de preços da economia, de modo que o dispositivo legal foi reputado inconstitucional nessa parte. Não obstante tenha sido conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão no RE 870947, atualmente já há maioria de votos no sentido de não se modular os efeitos da decisão. Confira-se: Decisão: (Quartos-ED) Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019. Portanto, considerando a probabilidade de não se conferir efeito prospectivo à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º-F da Lei 9494/97, os índices de atualização monetária previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal revelam-se corretos. Ademais, eventual incompatibilidade dos índices de atualização monetária em face da decisão do Supremo Tribunal Federal poderá ser resolvida na fase de cumprimento da sentença, com fundamento no disposto no 5º do artigo 535 do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo IBAMA não somente para integrar a sentença de fls. 254-256v com a fundamentação acima registrada, que respalda a incidência dos índices de atualização monetária previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que se revelam corretos em face do que restou decidido pelo STF no RE nº 870947.P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000186-12.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA - SP263846-A

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000186-12.2015.403.6003 Autor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNITRÉ(ú): Adriana Cristina de Oliveira Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação possessória proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra Adriana Cristina de Oliveira, visando à reintegração de obras ou edificações situadas na faixa de domínio e área não edificável de rodovia federal. Os fundamentos do pedido referem à existência de cerca implantada a 11,10 metros do eixo central da rodovia BR 158/MS, bem como a duas edificações no terreno, uma situada a 19,40 metros e outra a 32,65 metros do eixo da rodovia, com 15 metros de testada, em área ocupada pela demandada. Aduz ser legítimo detentor da atribuição funcional de zelar pelos bens da União, visando a assegurar o livre trânsito nas rodovias federais. Argumentou que a rodovia mencionada e a respectiva faixa de domínio e área "non aedificandi" seriam bens públicos pertencentes à União. Requer a concessão de liminar ou de tutela antecipatória, objetivando a imediata demolição das construções não autorizadas. Juntou documentos (fls. 13/45). O pedido liminar de reintegração foi indeferido por decisão de fls. 47/v, sendo determinada a citação da ré. A demandada foi citada (fl. 60) e, assistida pela Defensoria Pública estadual, apresentou contestação (fls. 61v-78v), alegando que sempre morou no local, o qual foi adquirido por sua genitora, que teria comprado o terreno em 1993 e repassado à mesma, onde estabeleceu sua moradia, juntamente com o marido e três filhos. Argumenta que vivem em situação de extrema pobreza, exercendo a posse de forma mansa, pacífica e de boa-fé, sem oposição de quaisquer órgãos públicos. Aduz que não estão perfeitamente delimitados a faixa de domínio e área não edificável. Requer a concessão de uso especial de bem público, previsto pela Medida Provisória nº 2.220/01, entendendo satisfeitas as condições legais. Acrescenta que no caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito em outro local (art. 4º, MP 2220/01). Argumenta ter direito a retenção por benfeitorias e recebimento de aluguel social. Juntou documentos (fls. 79/94). A parte autora apresentou réplica (fls. 98/109). À folha 111 foi determinado à parte autora que juntasse cópia do projeto de duplicação da rodovia, o que foi cumprido (fls. 114/125). À folha 126 foi nomeado defensor dativo para patrocinar os interesses da requerida, o qual apresentou manifestação (fls. 130/131). Convertido em diligência (fl. 134), novos documentos foram juntados (fls. 135/144 e 147/151). Nova manifestação da requerida à folha 152. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, esclareça-se não ser necessária a produção de prova pericial ou testemunhal, pois as questões fáticas poderão ser examinadas em face dos documentos constantes dos autos e as questões jurídicas serão solucionadas pelo exame da legislação aplicável, por se tratar de matéria de direito. Por outro lado, verifica-se que a ré recebeu declaração de um terreno do Município de Paranaíba-MS, no ano de 2016, em outro bairro da cidade, onde construiu sua casa e para onde se mudou (fl. 148), além de ter havido demolição da construção que se encontrava na área. Apesar da desocupação do imóvel, remanesce o interesse processual em relação aos pedidos deduzidos pelas partes. 2.1. Reintegração ou manutenção da posse requer o atendimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, devendo o autor comprovar a sua posse; a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbulação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Em se tratando de imóvel de domínio público, a posse se presume exercida permanentemente pela Administração Pública, mesmo que não externado qualquer ato material de ocupação física ou de exploração do bem, tanto que tais bens não são passíveis de usucapião. A utilização do imóvel público por particulares, sem autorização ou permissão formalizada pelo ente público, decorre de tolerância do titular do domínio e não configura posse, mas mera detenção (art. 1.208 do CC). Relativamente às vias terrestres, a "faixa de domínio" pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. Nas rodovias, a largura da faixa de domínio é variável, a depender da previsão constante do projeto elaborado para a sua construção, definido pelo órgão responsável pela obra pública. Nas linhas férreas, a largura da faixa de domínio é, em regra, de 6 (seis) metros, mensurados a partir do trilho externo de cada lado da ferrovia (art. 9º, 2º, do Decreto Nº 2.089/63, que aprovou o Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro). Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, integrante de propriedades privadas, que consubstancia limitação administrativa, caracterizada como área não edificável, ou non aedificandi, porquanto nela não se pode construir, conforme estabelece o inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766/1979. Com efeito, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que "os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica". A largura da faixa de domínio é variável, a depender do projeto elaborado para a sua construção, conforme definido pelo órgão responsável pela obra. No caso vertente, observa-se que no traçado original da rodovia foi definida faixa de domínio de 70 metros, considerados 35 metros para cada lado, medidos a partir do eixo central da pista pavimentada (fl. 122). Por outro lado, no trecho em que localizada a área ocupada pela demandada, a duplicação da rodovia não ultrapassou a faixa de domínio da pista original, sendo a nova pista construída paralelamente àquela, do lado esquerdo da via no sentido Cassilândia-Paranaíba/Aparecida do Taboado, ou seja, a pista original ficou posicionada à direita da nova pista, conforme informação prestada pelo pela autarquia à folha 121. Portanto, constata-se que as construções situadas a 19,40 metros e 32,65 metros, a partir do eixo da pista original, encontram-se na faixa de domínio da rodovia federal. As construções erigidas na faixa de domínio ou na área não edificável, sem autorização do titular do domínio, caracterizam-se como obras irregulares, a configurar o esbulho e a justificar a proteção possessória pleiteada pela demandante. 2.2. Uso especial de bem público. Em resposta, a demandada formulou pedido de reconhecimento do direito ao uso especial de bem público (Medida Provisória nº 2.220/01). As ações possessórias possuem natureza duplice, permitindo-se ao réu também postular proteção possessória em face do autor (art. 556, CPC), não sendo, em regra, permitido ampliar os limites objetivos da lide além das hipóteses admitidas pelo rito processual das ações possessórias. Ainda que se entenda admissível a propositura de reconvenção na ação possessória, com fundamento no artigo 343 do CPC, importa considerar que o bem público de uso comum do povo ou aquele situado em via de comunicação, e ainda os imóveis cuja ocupação implicar risco à vida à saúde dos ocupantes não podem ser destinados ao uso especial para moradia, conforme se depreende pelo teor dos artigos 4º e 5º, inciso I, ambos da Medida Provisória nº 2.220/2001. Confira-se: Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local. Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratamos arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel: I - de uso comum do povo; [...] V - situado em via de comunicação. Deve-se ter em vista que a faixa de segurança ao longo das vias téreas é parte integrante das rodovias, de forma a configurar um bem público de uso comum do povo, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Civil. Nesse aspecto, entende-se inviável a análise quanto a eventual obrigação do Poder Público de se assegurar o exercício desse direito em outro imóvel, por orbitar os limites objetivos da lide. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: [...] CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA INCAVÉL. ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 6. Mostra-se incabível a concessão de uso especial para fins de moradia, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.220/01 excepciona, em seu art. 5º, a possibilidade de tal concessão em relação a imóvel de uso comum do povo ou situado em via de comunicação. 7. O pedido deduzido pela Ré, para que seja assegurado o exercício do direito de concessão especial de uso em outro local, em caso de recusa ou omissão da Administração, com fulcro no art. 6º, da Medida Provisória nº 2.220/01, exorbita os limites objetivos da presente lide, de modo que a sua análise implicaria em modificação superveniente da pretensão submetida à apreciação judicial no âmbito desta ação e, por conseguinte, em ofensa ao princípio da estabilidade objetiva da demanda (art. 329, do Código de Processo Civil). [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283107 - 0000441-43.2016.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Destaca-se que, em relação à ocupação irregular de bem público de uso comum do povo, o artigo 5º da MP nº 2.220/01 apenas facultava ao ente público a adoção de providências para assegurar ao particular o exercício do direito ao uso de outro bem público. Por fim, importa considerar que o parágrafo único do artigo 557 do CPC dispõe que a alegação de domínio ou outro direito sobre a coisa não impede o reconhecimento do direito à proteção possessória (manutenção ou reintegração). Nesse sentido, não se acolhe a pretensão deduzida pela demandada em relação ao direito de uso especial do bem público. 2.3. Direito de Retenção. O direito de retenção consiste na prerrogativa de o possuidor de boa-fé manter consigo (reter) a coisa alheia até que seja indenizado pelas benfeitorias úteis ou necessárias. Dentro das disposições legais atinentes aos efeitos da coisa, o Código Civil dispõe o seguinte: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. A ocupação de bem público pelo particular sem as formalidades legais, configura mera detenção e não autoriza o exercício da autodefesa por meio da retenção do bem imóvel para fins de indenização pelas benfeitorias. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Por conseguinte, não se reconhece o direito à retenção do imóvel ou de indenização pelas benfeitorias implantadas no bem público. 2.4. Aluguel social. A demandante apresenta pedido subsidiário visando ao recebimento de aluguel social, cuja pretensão veio fundamentada em preceitos constitucionais e em normas do Decreto Federal nº 6.307/07, sob alegação de estado de vulnerabilidade temporária. Os mesmos fundamentos que serviram à rejeição do pleito de uso especial do bem público também impedem a análise quanto ao pleito de percepção de aluguel social, por se tratar de pedido que extrapola os limites da lide nas ações possessórias. Ademais, trata-se de benefício social que se insere no âmbito das políticas públicas, cuja pretensão deve ser previamente deduzida no âmbito administrativo. Com esses fundamentos, não se conhece do pedido deduzido pela demandante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar a autarquia federal na posse da faixa de domínio e área não edificável descrita na inicial, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela demandada na contestação. Considerando que a ré é patrocinada pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015), cuja exigibilidade fica suspensa por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 126, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. P. R. I. Três Lagoas-MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000278-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LURDES ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000278-53.2016.4.03.6003 Autor: Lurdes Araújo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Lurdes Araújo de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fls. 09-20). A parte autora alega ser portadora de esclerose múltipla e não possuir condições de exercer atividade laborativa habitual (costureira) para a qual se exige esforço repetitivo por longas horas. Refere que teve indeferido o benefício requerido em 13/11/2015. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 23/v). O réu foi citado (fl. 25) e apresentou contestação e documentos (fls. 26-30). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não há prova da incapacidade laboral da autora, destacando que em exame pericial realizado para análise do benefício pelo INSS não se constatou incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 31/36). Com a juntada do laudo pericial (fls. 39-44), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 47-57) e novos documentos e requerimento de nova perícia (fls. 64-69). O INSS manifestou-se às folhas 58 e 70. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 10/09/2016 (fls. 39-44), apurou-se que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a doença não incapacita a autora para o labor, porque as alterações e sequelas não são limitantes no atual estágio da doença (fl. 41), ressaltando que pode haver alterações e lesões futuramente que gerem incapacidade (fl. 44). Esclareceu que os sintomas da doença podem ser intermitentes e imprevisíveis, mas que por ocasião do exame não foi identificada incapacidade para o trabalho que a autora exerce. A conclusão pericial foi embasada na análise clínica que não revelou alterações importantes (fl. 40). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. O conteúdo dos documentos produzidos após a data da perícia (emitidos em 06/2017 - 50-57) somente seria relevante na hipótese de ser reconhecida a incapacidade laboral pela perícia médica, com vistas a eventual manutenção do benefício por prazo superior ao estimado pelo perito, pois eventualmente poderiam comprovar a persistência da causa incapacitante. A despeito da possibilidade de se considerar fatos supervenientes à propositura da ação (art. 493, do CPC), a análise judicial do direito ao benefício previdenciário por incapacidade é realizada em face do contexto fático e probatório próximo à data do pedido administrativo. Assim, os documentos emitidos meses após a data da perícia somente servem à instrução de novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, observa-se do CNIS que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença no período de 29/05/2018 a 06/06/2018, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez em 07/06/2018, o que revela adequação da decisão administrativa em face de novo requerimento apresentado no curso desta ação. Portanto, o substrato probatório examinado até a data da perícia não revela o atendimento dos pressupostos legais do benefício por incapacidade em relação ao período próximo ao indeferimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, semprejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Expeça-se requisição para pagamento de honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (fl. 10), pelo valor máximo previsto em tabela própria, em conformidade com a natureza da ação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003323-02.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MALAGUTTI AUTO PECAS EIRELI - EPP, OSMARINO MALAGUTE JUNIOR, AMANDA SILVA MALAGUTE

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, aguarde-se o agendamento de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000172-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CENTRO OPTICO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente feito de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de Execução de Título Extrajudicial 0000369-77.2015.4.03.6004.

Intime-se a exequente, ora embargada, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: JOSÉ RIVALDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, brasileiro, motorista de caminhão, filho de Severino Ambrozio da Silva e Maria José da Silva, nascido em 22 de abril de 1974, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos, portador do documento de identidade 306635276/SSP/SP, inscrito no CPF 856.188.614-53, atualmente preso no Presídio Masculino de Uberlândia/MG, acusado de a prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em concurso formal com o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso restrito, previsto no artigo 18 c.c. o artigo 19 da Lei 10.826/2003 (id. 23652013, fls. 2-8).

De acordo com a inicial acusatória, no dia 11 de julho de 2014, por volta das 16h30min, os policiais federais Mário Robson Felice Ribas, Daniel Luiz e Fábio de Araújo, após informações sobre veículo suspeito estacionado no Estacionamento R Alves, dirigiram-se ao local indicado, localizado no Anel Rodoviário próximo a AGESA, em Corumbá/MS, e constataram que o Caminhão Mercedes-Benz LS 1938, ano 2003, cor branca, placa CPJ 5976, Semirreboque SR/RANDON, ano 1999, cor branca, placa GXH 1045, estava carregado com cerca de 361,5 kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos grammas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, acondicionada em 329 (trezentos e vinte nove) tabletes em compartimentos especialmente preparados em dois tanques do veículo. No mesmo contexto fático, os agentes de polícia federal também encontraram 02 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 01 (Um) carregador para calibres 7.62 da marca, TAPCO/USA, armas de fogo e acessório de uso restrito, também escondidos nos mesmos compartimentos especialmente preparados do caminhão.

Ainda de acordo com a denúncia, a descoberta do entorpecente e do armamento foi possível porque os policiais federais notaram um sensível derramamento de combustível nos dois tanques do veículo e, diante das suspeitas de que haveria no interior dos tanques e pela ausência de ferramentas, os servidores conduziram o veículo até o Corpo de Bombeiros em Corumbá/MS para a abertura com segurança, momento em que houve a descoberta dos compartimentos especialmente preparados para ocultação da carga ilícita apreendida.

Sustentou a Acusação que, realizadas diligências para a identificação do motorista que havia deixado o caminhão estacionado no Estacionamento R Alves, os agentes de polícia federal entrevistaram preliminarmente o vigilante do período vespertino do estabelecimento, RAFAEL DE SOUZA COSTA, que afirmou que o motorista havia deixado o veículo estacionado há cerca de dois dias e que, às vezes, vinha olhá-lo. Por intermédio das anotações dos vigilantes do estacionamento, foram encontrados registros de três entradas do mesmo veículo em 08/05/2014, 24/05/2014 e 10/07/2014 e, em todas as ocasiões, o motorista responsável era JOSÉ RIVALDO DA SILVA.

O vigilante responsável pelo último registro de entrada de JOSÉ RIVALDO DA SILVA no estabelecimento, na noite anterior à apreensão do entorpecente e das armas, foi JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Ouvidos em sede policial, os vigilantes RAFAEL DE SOUZA COSTA e JOSÉ CARLOS DA SILVA reconheceram ser JOSÉ RIVALDO DA SILVA o motorista do caminhão, inclusive com reconhecimentos fotográficos, afirmando que ele já tinha utilizado o estacionamento em iguais condições por, pelo menos, quatro vezes. Em especial, RAFAEL declarou que JOSÉ RIVALDO, quando da utilização dos serviços do estacionamento, costumava ir no sentido da Bolívia como caminhão e semirreboque, retornando no dia posterior, ou mesmo, dois dias depois.

A denúncia narrou, ainda, que constam como proprietária do caminhão a pessoa jurídica VANLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, e como proprietário do semirreboque a pessoa de JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO. As sócias-proprietárias da pessoa jurídica VANLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, ROSANA MARIA DE MELLO FERREIRA (mãe) e VANESSA DE MELLO FERREIRA BARRETO (filha), declararam que a empresa trabalha com a compra e venda de veículos usados, sendo que o caminhão de placa CPJ 5976 foi vendido a JOSÉ RIVALDO DA SILVA em 12/12/2013, conforme nota fiscal apresentada. Da mesma forma, JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO, declarou que o semirreboque foi vendido a JOSÉ RIVALDO DA SILVA, por intermédio de anúncio em um site de vendas na *internet*, na data de 10/06/2014, conforme autorização para Transferência de Propriedade de Veículo apresentada.

A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2018 (id. 23652013, fls. 11-12).

O réu não foi localizado para citação pessoal.

O Ministério Público Federal requereu a citação por edital e a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (id. 23652013).

A prisão preventiva de JOSÉ RIVALDO DA SILVA foi decretada nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.40.03.6004, relacionada ao presente processo.

Veio para os autos a comunicação de que o mandado de prisão fora cumprido no dia 13/05/2020 na cidade de Uberlândia/MG (id. 32209797 e 32209795).

Foi homologado o cumprimento do mandado de prisão, dispensada a realização de audiência de custódia em cumprimento às Recomendações do CNJ e TRF3 referentes à pandemia de COVID-19 e determinado o prosseguimento da ação penal com a citação do réu e a intimação da defesa para a resposta à acusação (id. 32224141).

O réu foi citado (id. 32322578) e apresentada defesa prévia, na qual constou pedido de revogação da prisão preventiva sob o argumento do quadro de saúde do réu e a situação decorrente da COVID-19 (id. 32696591).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (id. 32940893).

Este Juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 16/06/2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de revogação de prisão do réu (id. 32982191).

A audiência previamente designada transcorreu por meio de videoconferência com a oitiva de 3 (três) testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e foi aberto prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais (id. 33852456).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da grande quantidade, da natureza da droga, além da circunstância de ocultação arrojada do entorpecente; ii) reconhecimento da internacionalidade do delito; iii) o afastamento da incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Requereu, ainda, em concurso material, a condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de armas, nos termos da denúncia, por estarem comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias da espécie do armamento apreendido e da ocultação arrojada do armamento em compartimento preparado; ii) incidência da causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/2003, por se tratar de armamento de uso restrito.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por ausência de prova de autoria e, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de tráfico internacional de armas para o de posse de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/2003). Em relação à dosimetria do crime de tráfico de drogas: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo, considerando que o réu é primário; ii) o afastamento da internacionalidade do delito; iii) a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Em relação ao crime de tráfico de armas: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo, considerando que o réu é primário; ii) o afastamento da causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/2003.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 23651721, fls. 7) informou o confisco de 361,50kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentas gramas) de substância que reagiu positivamente ao teste preliminar para cocaína (id. 23651721, fls. 9). Posteriormente, realizada a perícia de química forense, confirmou-se que todo esse material apreendido se tratava de cocaína, sendo um parte constituída de sal cloridrato (forma mais pura) e outra em "pasta base" (Laudo Pericial n. 1.052/2014, ID 23651721, fls. 19-22 e ID. 23651536, fls. 1-2), substância proscrita em território nacional.

De acordo com mencionado Laudo Pericial, "*as análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na Seção IV (Exames) deste laudo pericial, revelaram a presença da substância entorpecente COCAÍNA, apresentando-se na forma de CLORIDRATO para a substância em pó e em grânulos de cor BRANCA e odor característico, acondicionada nos tubos criogênicos identificados com as inscrições manuscritas em tinta de cor azul "1", "2" e "3"; enquanto que, apresentando-se na forma de BASE para a substância em pó e em grânulos de cor BEGE e odor característico, acondicionada nos tubos criogênicos identificados com as inscrições manuscritas em tinta de cor azul "4", "5", "6", "7", "8" e "9"* (id. 23651536, fls. 1).

Portanto, a substância apreendida e que estava dentro dos tanques de combustível do caminhão de propriedade do réu tratava-se, efetivamente, de "cocaína", droga que causa dependência e que é proibida no Brasil.

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia.

De início, a surpreendente quantidade de cocaína apreendida (**361,5 Kg**), *de per si*, comprova a origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá/MS não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatrogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morrinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente lida das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro* com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá/MS. São as conhecidas "estradas cabriteiras", isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

De outro lado, não há, nesta região pantaneira, condições de solo e clima para a produção da coca, planta nativa da Bolívia e do Peru, da qual é extraída a matéria prima para a produção da cocaína. Agregue-se que a apreensão dos veículos (caminhão e semirreboque) com o entorpecente ocorreu em estacionamento muito próximo da fronteira seca entre o Brasil e a Bolívia. E, um dos empregados desse estacionamento, Sr. Rafael de Souza Costa, ao ser ouvido pela Autoridade Policial logo depois que a droga foi encontrada e apreendida, informou que o réu teria feito o trajeto à Bolívia como caminhão.

Por fim, note-se que a droga e as armas de fogo de uso restrito e um acessório (todos de fabricação norte-americana) foram acondicionadas dentro dos tanques de combustível do caminhão, em um compartimento secreto e construído como fim deliberado de ocultar as coisas ilícitas.

Assim, tenho que o conjunto de todos esses elementos tomam evidente o crime de tráfico internacional de 361,50 Kg (trezentos e sessenta e um quilogramas e quinhentas gramas) de cocaína, pelo que deve incidir na espécie a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

O crime de tráfico internacional de armas também foi suficientemente comprovado. Com efeito, consta do Auto de Apresentação e Apreensão (id. 23651721, fls. 7) que, juntamente com a cocaína, foram encontrados 02 (dois) fuzis AK-47, um com numeração 38483 e outro com numeração M3878 e de um carregador para calibres 7.62 da marca TAPCO/USA, de fabricação norte-americana.

Esse armamento foi submetido a perícia técnica, sendo elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) nº 1.103/2014-SETEC/SR/DPF/MS, em que foram identificadas como sendo, a primeira do modelo "AUSA, similar ao AK 47", sem cartucho, e a segunda do modelo "AKMS, similar ao AK 47", com "carregador de polímero Tapco, fabricado nos Estados Unidos, com capacidade de trinta (30) cartuchos". Os peritos constataram que "*as armas encaminhadas pra exame funcionaram adequadamente e estão aptas para efetuar disparos*" (id. 23651542, fls. 14-17), atestando a eficácia e aptidão para disparos do armamento apreendido, bem como que se tratam de armamento de **uso restrito**.

Tratam-se efetivamente de dois fuzis, similares ao conhecido AK-47, um deles acompanhado do respectivo carregador, armamento de uso restrito em território nacional e de alto poder de destruição. Trata-se de espécie de arma de fogo muito desejada pelas organizações criminosas violentas. *A credibilidade do AK veio à tona na Guerra do Vietnã onde se popularizou, sendo produzida por diversos países, inclusive a China. Esta situação fez com que grupos terroristas e antissociais adquirissem, na África, até chegar às favelas cariocas no Brasil.* (<https://infoarmas.com.br/a-historia-do-ak-47/>)

Quanto à internacionalidade do delito, não se põe dúvida, sobretudo porque essas armas e acessório foram fabricadas no estrangeiro e, pela forma como estavam acondicionadas no veículo (ocultada em compartimento secreto dentro do tanque de combustível e junto com a cocaína), entraram em território brasileiro provenientes da Bolívia, dentro de um mesmo contexto fático. Isso é suficiente para demonstrar que as armas e o acessório de uso restrito foram internalizadas em solo brasileiro de forma conjunta com a carga de entorpecente.

Por tais razões, está suficientemente comprovada a materialidade do crime do artigo 18 da Lei 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo e acessório) e, tendo o laudo pericial atestado se tratarem de armas e acessório de uso restrito, incide na espécie a causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/2003.

Por fim, rejeito a tese da defesa de que deveria ocorrer a desclassificação do delito para o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Ora, o contexto fático exposto apresenta elementos contundentes de se tratar da forma delituosa mais grave, qual seja, o tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 18 c.c. o art. 19 da Lei 10.826/2003, e não mero porte irregular de arma de fogo.

A autoria do tráfico internacional de drogas e de armas de fogo e acessório, da mesma maneira, recai sobre o réu. Com efeito, apesar de não ter sido preso em flagrante, as provas produzidas apontam diretamente para ele como o autor dessas infrações penais. Para se ter uma noção geral de como transcorreram as investigações e como foram obtidas as provas que revelam ser JOSÉ RIVALDO DA SILVA o autor dos delitos em questão, vale transcrever os principais pontos revelados pelo policial federal MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS, quando de seu depoimento em juízo.

Esse policial narrou, em juízo e sob o crivo do contraditório, que, após informações de que um veículo estava sendo utilizado para o transporte de drogas, encontraram o caminhão e a carreta, ambos de propriedade do réu, em um estacionamento próximo da fronteira entre o Brasil e a Bolívia. Após buscas, relatou ter verificado vazamento de combustível incomum nos dois tanques da carreta. Procuraram pelo proprietário do caminhão e foram informados pelo vigilante do estacionamento que o réu era o dono do caminhão e que ele ia esporadicamente checar o caminhão que estava parado no estacionamento há dois dias. Como não localizaram o réu, acionaram um chaveiro que veio e fez ligação direta no caminhão e o levaram até o pátio do Corpo de Bombeiros de Corumbá, onde os dois tanques de combustível foram desmontados e dentro deles encontraram o entorpecente e dois fuzis de calibre 7.62 e um carregador de para esse tipo de munição.

O policial ainda narrou que, depois de desmontado os tanques de combustível e retirada a droga, o caminhão foi levado para o pátio da Receita Federal. Pelo que se recordou, tinha um caderno no estacionamento que registrava o nome do motorista que entrou o caminhão no local. Chegaram ao nome do réu com base nessas anotações e, ainda, lembrou que dentro da cabine do caminhão tinha uma nota fiscal com o nome do motorista. Pontuou que estacionamento fica próximo da Agesa, no anel viário. E, ainda, asseverou que pela quantidade de drogas, seria lícito presumir que iria para os grandes centros, para abastecer o mercado nacional. Quanto ao armamento apreendido, informou serem dois fuzis modelo AK-47 (id. 33863737 e 33863738). Disse, que não seria crível que alguma pessoa, sem conhecimento do proprietário do caminhão, pudesse ocultar no tanque de combustível tamanha quantidade de drogas e as armas de fogo.

A narrativa do policial é toda corroborada pelo farto acervo documental trazido aos autos e que não deixam dúvida alguma de que o autor dos crimes imputados na denúncia seja mesmo o réu JOSÉ RIVALDO DA SILVA.

De fato, a Polícia Federal apurou que dos registros do controle de entrada de veículos no estacionamento em que se deu a apreensão do caminhão trator e da carreta (id. 23651726, fls. 5-7), **Estacionamento R Alves**, constam como proprietário desses veículos uma pessoa de nome "RIVALDO DA SILVA", que ali ingressou com caminhão de placas "CPJ-5976" no dia **10/07/2014**, **valendo lembrar que a apreensão do entorpecente ocorreu no dia seguinte, 11/07/2014**. A isso, soma-se o fato de haver o registro no caderno de anotações de que "JOSÉ RIVALDO" havia estacionado esse mesmo caminhão placas "CPJ-5976" no Estacionamento R Alves no dia 08/05/2014 (id. 23651726, fls. 5) e "JOSÉ RIVALDO DA SILVA" também ali havia estacionado o caminhão de placas "CPJ-5976" no dia 24/05/2014 (id. 23651726, fls. 6).

A testemunha RAFAEL DE SOUZA COSTA, funcionário do estacionamento desde a época da apreensão, reconheceu as supramencionadas anotações como as que são feitas pelo estacionamento. Aqui, importante ressaltar que em sede policial, referida testemunha reconheceu o réu por fotografia e o apontou como sendo a do motorista do caminhão apreendido (id. 23651826, fls. 3).

Em juízo, RAFAEL DE SOUZA COSTA afirmou que atualmente reconhece mais ou menos o réu, que mais ou menos se lembrou dele sim, pois passa muita gente pelo estabelecimento. Afirmou, contudo, que na época reconheceu o réu em sede policial, afirmando que ele já havia estacionado outras vezes no estacionamento com o mesmo caminhão. De acordo com tal testemunha, após os fatos, o réu sumiu e só hoje que o está vendo de novo (id. 33853695, 33854507, 33863733 e 33863734).

Já a testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA, funcionário do estacionamento à época da apreensão, em sede policial, também fez o reconhecimento fotográfico apontando para a imagem de JOSÉ RIVALDO DA SILVA como sendo o motorista que havia ingressado no estacionamento com o caminhão em que a droga e as armas foram apreendidas, conforme Auto de Reconhecimento por Fotografia de id. 23651590, fls. 2-3.

Ainda no curso das investigações, as pessoas cujos nomes constam nos registros dos veículos apreendidos (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo de IDs. 23651721, fls. 13 e 14) foram ouvidas pela Autoridade Policial e comprovaram documentalmente que ambos os veículos haviam sido vendidos a JOSÉ RIVALDO DA SILVA. Nesse ponto, os responsáveis pela empresa VANLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA apresentaram a Nota Fiscal de Saída nº 000.000.056, emitida em 12/12/2013, em que consta que o veículo "tratombens1938ano2003mod2003"; de Placas CPJ-5976, foi vendido para o réu JOSÉ RIVALDO DA SILVA (ID. 23651737, fls. 15).

Da mesma forma, JOSÉ MANOEL PEREIRA PITO, que consta como proprietário do Semirreboque de Placas GXH-1045/SP, apresentou o Certificado de Registro de Veículo com o campo "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo" preenchido em favor do réu JOSÉ RIVALDO DA SILVA, constando o reconhecimento da firma de José Manoel Pereira Pito em 10/06/2014, isto é, um mês antes da apreensão do entorpecente e das armas (ID. 23651737, fls. 7-9).

Consoante se vê, esse conjunto de elementos revelaram que o réu era (e é) o real proprietário dos veículos apreendidos com o entorpecente e as armas, não sendo crível a alegação que fez ao ser interrogado em juízo de que o recibo do caminhão somente foi preenchido no seu nome para poder agregar na transportadora Transboliviana para a linha de Corumbá para Cubatão/SP, até porque sua versão não é corroborada por menor prova ou indicio que seja.

Se isso já não fosse o bastante, o laudo pericial realizado nos veículos apreendidos – Caminhão-tractor Mercedes-Benz, Placas CPJ-5976, e Semi-tractor Randon, placas GXH-1045 – indica que os tanques de combustíveis foram intencionalmente preparados para ocultar o transporte do entorpecente e do armamento, o que não se faz de uma hora para outra, fato que autoriza presumir que essas alterações não poderiam ser feitas, sem que a pessoa responsável pelo caminhão, no caso o réu, soubesse.

Veja-se, a propósito, que no laudo pericial ficou esclarecido que “foi localizada uma modificação estrutural nos dois tanques de combustível (de formato cilíndrico) do veículo em tela, a qual consiste em duas aberturas estruturas em cada tanque e na instalação no interior deste de duas chapas metálicas de seção transversal circular resultando na divisão de cada tanque em 03 (três) compartimentos cilíndricos. Esta modificação na estrutura dos tanques caracteriza a elaboração de compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de produtos/mercadorias” e que “os tanques originalmente foram concebidos para o transporte de combustível (óleo Diesel, no caso) e foram adaptados para o transporte de material entorpecente e armas. A modificação estrutural realizada nos tanques de combustível resultou em um volume aproximado de 1.000 l (mil litros) destinado ao transporte dissimulado de objetos” (id. 23651542, fls. 23).

Está claro, portanto, que a forma de preparação prévia do caminhão, com modificação na estrutura interna de dois tanques de combustível para uso diverso do seu fim originário, é fato que realmente permite presumir que essa preparação não possa ter ocorrido sem que o proprietário e/ou motorista não soubesse.

Note-se, ainda, que no Auto de Apresentação e Apreensão 60/2014 consta que houve a apreensão do Ofício nº 23/2014 – COVISA/MS da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS no interior do veículo. Este documento, datado de 11/07/2014 (data da apreensão da carga ilícita), emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e endereçado para ECOPNEU – Reciclagem de Pneus Ltda localizada em Campo Grande/MS, possui o seguinte conteúdo:

“Encaminho a V.S., lixo residual de pneumáticos (pneumáticos inservíveis), que se encontram depositados na Rua Dom Aquino Correa no 2947 - A, para destinação final conforme Resolução CONAMA no 258 de 26/08/1999, com modificação a Resolução CONAMA 301 de 21/03/2002 toneladas de pneus inservíveis. Estes Pneus estão sendo transportados pela ECOPNEU, Motorista: **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, CPF: 856.188.614-53; RG: 30663527-SSP/SP; placa do veículo/cavalo: **CPJ - 5976 / São Bernardo do Campo - SP e Carreta: GXH-1045 / Santa Cruz do Rio Pardo - SP”** (id. 23651721, fls. 12). Grifo nosso.

Trata-se, portanto, de mais um documento que relaciona JOSÉ RIVALDO DA SILVA como o motorista responsável pelo caminhão em que localizado o entorpecente e o armamento.

Mais, não há indícios de que terceiros, seja a pessoa denominada “Tiago” mencionada pelo réu em seu interrogatório, ou qualquer outra pessoa, tenha ao longo desses 6 (seis) anos que se passaram desde a apreensão da carga ilícita, efetuado pedido de restituição dos veículos apreendidos, o que é revelador de que, de fato, os veículos são mesmo de propriedade do réu JOSÉ RIVALDO DA SILVA que, após certamente notou a ação policial e resolveu deixar tudo para trás (veículos e carga ilícita) e foi embora de Corumbá/MS.

Além disso, é bom ressaltar que a testemunha RAFAEL DE SOUZA COSTA confirmou em juízo que, na época dos fatos, reconheceu o acusado em sede policial (id. 33853695, 33854507, 33863733 e 33863734).

Por fim, JOSÉ RIVALDO DA SILVA, quando interrogado em juízo, confirmou que foi ele quem trouxe o caminhão até Corumbá/MS e que o deixou no estacionamento em que fora apreendido. Alegou, contudo, que por motivos de saúde, teve que deixar o caminhão no local e retornou de carona até a sua cidade Cubatão/SP e negou saber da existência da droga e das armas. Todavia, a versão que ele deu para os fatos é claramente fantasiosa e desprovida de qualquer indicio de provas, especialmente porque não seria possível que alguém, sem seu conhecimento, pudesse efetuar alterações estruturais no tanque do combustível para ali depositar grande quantidade de cocaína e armas de fogo de uso restrito, sem que ele tivesse conhecimento. Além disso, não é crível que o motorista de um caminhão não notaria a alteração dos tanques de combustível.

Nesse passo, o que se pode licitamente presumir é que o réu, de alguma forma, ficou sabendo da apreensão dos veículos com o entorpecente e as armas de fogo e acessório, estes de uso restrito, e então deixou Corumbá por meios próprios, com o intuito de se furtar à aplicação da lei penal. De fato, desde os elementos de prova colhidos ainda na fase inquisitorial, até as provas produzidas e ratificadas em juízo, todas atestaram que é JOSÉ RIVALDO DA SILVA a pessoa responsável pelo transporte de 361,50 kg (trezentos e sessenta e um quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína e de dois fuzis tipo AK-47 e um carregador para essa espécie de armamento e que foram encontrados no interior dos tanques de combustível dos veículos apreendidos em 11/07/2014.

Assim, tenho por suficientemente demonstrada a autoria do réu quanto aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de armas de fogo de uso restrito, pelo que rejeito a tese da defesa de absolvição por ausência de provas da autoria.

Quanto à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, entendo que o réu não faz jus a esse benefício. De fato, as circunstâncias em que o crime foi praticado permite concluir que o réu se dedicou a atividades criminosas, máxime porque ele traficou não apenas cocaína em grande quantidade, mas, ainda, duas armas de fogo de elevado poder de destruição (dois fuzis AK-47) e um acessório (carregador) para esses fuzis, armamento esse que, em regra, são as usadas pelas grandes organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de drogas em grande escala.

Além disso, a própria natureza da droga, sua grande quantidade e o *modus operandi* (preparação de local oculto para o transporte de armas de alto poder destrutivo e de droga de elevado valor econômico) são reveladores de que o acusado se dedicava a atividades criminosas. Sim, porque essa forma de traficar é muito diversa da traficância de menor gravidade, como ocorrem com as denominadas “mulas do tráfico” que, em geral, são presas com cerca de dois a três quilos de cocaína ou maconha.

Assim, tendo em vista que além das drogas, o réu também traficou armas de fogo de alto poder de destruição, aliado ao fato de que se tratavam de 361,5 kg (trezentos e sessenta e um quilogramas e quinhentos gramas) ocultas em compartimento prévia e calculadamente preparado para a ocultação da droga, não há como lhe conceder o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista que sua conduta é bem distinta da traficância eventual ou de menor gravidade, circunstância a que se destina a minorante em tela.

De outro lado, o conjunto probatório é harmônico no sentido de que, assim como no tráfico de drogas, o réu é o autor do crime de tráfico internacional de armas de fogo e acessório de uso restrito, ambos praticados no mesmo contexto fático, com a carga oculta em compartimentos preparados no caminhão de sua propriedade e do qual era o motorista. Isso revela que essas infrações penais foram praticadas em **concurso formal** e não material, uma vez que as drogas e o armamento foram importados em uma só ação, pois estavam armazenados conjuntamente. Isso é suficiente para que incida, na hipótese, a norma do art. 70 do Código Penal, uma vez que o cometimento destes crimes não decorreu de designios autônomos como tentou fazer crer o Ministério Público Federal, mas em um mesmo contexto.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu adquiriu, guardou, transportou e importou da Bolívia para território brasileiro a quantidade de 361,5 Kg (trezentos e sessenta e um quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína, bem como que importou 2 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 1 (um) carregador para calibre 7.62, armas de fogo e acessório de uso restrito, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo caput, 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, e, em **concurso formal**, também condenado nas penas do art. 18 c. c. o. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, com intervalo de pena prevista na redação anterior à que foi dada pela Lei n. 13.964/2019.

A fração de aumento pelo concurso formal será a de 1/4 (um quarto) da pena que for imputada ao crime mais grave, haja visto que o réu cometeu um crime de tráfico e três delitos de importar arma de fogo e acessório de uso restrito. Sim, porque o tipo penal do art. 18 da Lei 10.826/2003 pune o agente que importar uma só arma ou acessório. Assim, tantas quantas forem as armas e acessórios importados, em um mesmo contexto, tantos serão os crimes cometidos em concurso material.

E, para se apurar, em concreto, qual dos dois crimes é o mais grave, passo à dosimetria de cada um deles.

Do crime de tráfico internacional de arma de fogo e acessório de uso restrito.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, com a redação vigente à época dos fatos, portanto, anterior à alteração promovida pela Lei 13.964/2019, era compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de multa.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que não se produziram provas que desabonem a conduta social, os antecedentes e a personalidade do réu. As consequências e os motivos do crime não justificam a exasperação da pena base. E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Por outro lado, as circunstâncias e a culpabilidade do agente permitem uma exasperação da pena base.

No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime, pois planejou sua viagem desde que saiu de São Paulo com destino à Bolívia, com o objetivo de obter o carregamento ilícito de armas e munições, em conjunto com a carga de drogas. Em se tratando de viagem longa, poderia ter desistido de seu intento a qualquer momento, porém manteve-se firme no propósito de praticar o crime, revelando dolo muito acima do normal para o tipo penal. Assim, em razão da premeditação e do dolo intenso, exaspero a pena base para esse crime em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

As circunstâncias também são desfavoráveis, porque a arma importada se tratava de um fuzil de alto poder de destruição, o qual foi acondicionados em compartimento oculto do caminhão (dois tanques de combustível previamente preparados). Assim, por serem francamente desfavoráveis essas duas circunstâncias, exaspero a pena base em mais 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada uma delas, e, assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Como não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da natureza de uso restrito do armamento, sendo a pena aumentada da metade, o que resulta em pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, para um dos crimes de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito.

Assim, considerando que o outro crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito também se deu com um fuzil, e nas mesmas circunstâncias, a gravidade é de igual. Por último, é inegável que o outro crime - de tráfico internacional de acessório de arma de fogo de uso restrito - é francamente de menor gravidade que o delito para o qual se fez a dosimetria completa.

Passo, agora, a dosar a pena para o crime de tráfico internacional de drogas.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que não há provas que desabonem a **conduta social** e a **personalidade** do réu; não há elementos indicativos de **maus antecedentes** nem relativos ao **motivo do crime**. Por sua vez, a **quantidade** não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Porém, a **culpabilidade**, as **circunstâncias** em que o crime foi cometido e a **natureza da droga** permitem a exasperação da pena base.

No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime de tráfico internacional, uma vez que se dispôs a vir do Estado de São Paulo até Corumbá/MS, atravessou a fronteira seca com a Bolívia para efetuar o carregamento ilícito da droga desde o território boliviano, retornou ao território brasileiro pela fronteira seca existente em Corumbá/MS, só não tendo sucesso na empreitada de levar o entorpecente para os grandes centros do Brasil em razão da atuação dos policiais federais que, após informações de que o veículo realizaria o transporte de entorpecentes, diligenciaram para chegar ao carregamento da droga escondida no caminhão. Em face disso, exaspero a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, dada a natureza da droga que era de cocaína, sendo que parte do material apreendido e periciado estava em sua forma mais pura (sal cloridrato), de alto poder viciante. Por isso, a pena base será acrescida de 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Ainda em relação às circunstâncias do crime, verifico que a droga estava escondida em compartimento propositalmente preparado do caminhão (em dois tanques de combustível), o que revela maior desvalor da conduta, dada a demonstração de profissionalismo da ação, fatos que justificam a exasperação da pena base em mais 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Como não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nada a sopesar na segunda fase de dosimetria da pena. Assim, mantenho a pena em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). E, considerando a grande quantidade de drogas que foi importada e o seu respectivo valor econômico no mercado ilícito, tenho por bem em aumentar a pena pela metade e a elevo para **12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.237 (mil e duzentos e trinta e sete) dias-multa**, pena que torno final para o crime de tráfico internacional de cocaína, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, *in concreto*, o crime de tráfico internacional de drogas é mais grave que qualquer dos delitos de tráfico internacional de armas e acessório de uso restrito, razão pela qual aumento a pena para o crime de tráfico em 1/4 (um quarto) e a fixo a pena definitiva em **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.546 (mil e quinhentos e quarenta e seis) dias-multa**, em razão da prática pelo réu, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e, em concurso formal (art. 70, do Código Penal), com o crime tipificado pelo artigo 18 c. c. o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, com intervalo de pena prevista na redação anterior à que foi dada pela Lei n. 13.964/2019.

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

A pena fixada será executada inicialmente no **regime fechado**, não só em razão da quantidade de pena que foi imposta ao réu, mas, também, porque ambos os delitos a que foi condenado são equiparados a crimes hediondos, donde decorre que a pena não só será cumprida inicialmente no regime fechado, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, como, ainda a progressão para regime mais brando somente poderá ocorrer depois do cumprimento de 2/5 (dois) quintos da pena.

Anoto-se que o réu está preso desde o dia **13 de maio de 2020**, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime, ficando, assim, mantido o regime inicial fechado.

Da Prisão Preventiva

O réu foi preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva no dia **13 de maio de 2020**.

Nos autos não há comprovação de estado de saúde capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não houve informação nestes autos sobre o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno no estabelecimento penal em que está preso. Além disso, é certo que os estabelecimentos penais vem adotando medidas regulares de prevenção.

Aliás, se, de um lado, a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, *mitigar* o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões. E, no caso, até o presente momento não há razões de fato ou de direito que recomendem a revogação da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Além disso, a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, restou comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de drogas e de armas e munições de uso restrito, tendo sido imposta a **pena de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.546 (mil e quinhentos e quarenta e seis) dias-multa por dois delitos equiparados a hediondo, o que revela a gravidade dos crimes praticados**. De fato, a quantidade e a qualidade de droga e o poder de destruição do armamento apreendidos e as circunstâncias em que os crimes foram cometidos, que denotam peculiar preparação, incluindo o deslocamento ao território boliviano com o intuito buscar o carregamento ilícito acondicionado em compartimento oculto do caminhão, tudo com o nítido intuito de tentar burlar a fiscalização, bem como a internacionalidade dos delitos, recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, porque revelam a periculosidade do agente.

Além disso, é de se destacar que o réu permaneceu foragido por mais de 6 (seis) anos desde a prática do crime e foi capturado por acaso. E, mesmo depois disso, não logrou possuir residência fixa, de forma que não há, efetivamente, outro modo de assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo agora em razão da condenação que lhe foi imposta, senão por meio da manutenção de sua custódia preventiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva do réu**, até porque já vem respondendo ao processo preso.

Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como feito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão dos veículos especificados no Auto de Apresentação e Apreensão 60/2014 (id. 23651721 – fls. 7). Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade dos dois veículos (um caminhão trator Mercedes-Benz/LS 1938, ano 2003/2003, cor branca, placas CPJ 5976/SP, chassi 9BM6960903B347903, e uma carreta semibreboque, 1999/2000, cor branca, chassi 9ADG1243XYM147230), pois foram inequivocamente utilizados na prática do crime. Assim, **DECRETO o perdimento dos dois veículos em favor da UNIÃO**.

No que tange ao armamento (**armas e acessórios**), **DETERMINO o seu encaminamento para o Comando do Exército** para destinação nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, de forma que o Comando do Exército poderá destruir ou doar as armas para órgãos de segurança pública, sendo preferível, sempre, o reaproveitamento e a doação de armas de fogo para uso das forças de segurança, sobretudo nesta região de fronteira.

ANTE O EXPOSTO, condeno **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** a cumprir pena de **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.546 (mil e quinhentos e quarenta e seis) dias-multa**, por ter praticado os crimes previstos no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 em concurso formal (art. 70, do Código Penal) com os crimes tipificados pelos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, com intervalo de pena prevista na redação anterior à que foi dada pela Lei n. 13.964/2019, em regime inicial fechado e com possibilidade de progressão de regime somente depois de ter cumprido 2/5 (dois quintos) da pena, por força do disposto no art. 2º, §1º e §2º (vigente à época dos fatos), da Lei n. 8.072/90.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de *sursis* ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Decreto o perdimento, em favor da UNIÃO, dos veículos apreendidos, das armas de fogo e do acessório, nos termos da fundamentação.

Instaure-se procedimento instruído com o auto de apreensão, da denúncia e cópia desta sentença, para alienação antecipada dos veículos apreendidos.

Determino ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal em Corumbá que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe ao Comando do Exército as armas de fogo e o carregador, para que sejam destruídas ou doadas às forças de segurança.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, **o réu NÃO poderá apelar em liberdade** ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais do local em que o réu encontra-se preso.

Expeça-se carta precatória para intimar o réu pessoalmente.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-70.2014.4.03.6004
AUTOR: ANDREZA VALENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao artigo 31 da Lei 8.742/1993.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá (MS), 13 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Digamos partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm ou não interesse em conciliar para por fim esta demanda.
2. Caso uma das partes diga que não tem interesse, determino a vinda dos autos em conclusão para sentença, haja vista que para resolver o mérito da demanda não há a necessidade de produção de provas em audiência e nem mesmo de informações advindas da Prefeitura Municipal de Ladário (MS), pelo que, no ponto, reconsidero o r. despacho de fls. 75 dos autos digitalizados.
3. Escoado o prazo acima, venhamos autos conclusos.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o **Ministério Público Federal** aditou a denúncia apresentada em face de **DANILO SANTOS**, fazendo incluir, além dos crimes já imputados (artigo 180, caput e artigo 304 c.c 297, todos do Código Penal), a conduta prevista no artigo 311, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 16 de junho de 2020, o acusado foi preso em flagrante delito conduzido veículo automotor que, supostamente, sabia ser produto de crime, placas adulteradas e com uso de documento falso.

A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com inquérito policial n. 2020.0060201-DPF/CRA/MS, do qual se infere indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais (competência do Juízo, aparente legitimidade da parte passiva e capacidade processual) e das condições para o exercício da ação penal (interesse de agir, legitimidade do Ministério Público Federal, já que se trata de ação penal pública incondicionada, e inexistência de condições objetivas de punibilidade e procedibilidade que devam ser observadas).

Pelo exposto, **RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA** em relação ao crime do artigo 311, do Código Penal e determino que:

Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Adverta-se o réu que fica a cargo de sua defesa apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP, *in fine*, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com indicação do endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita.

Por ocasião da citação, o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá indagar do réu se ele tem ou não condições de constituir advogado. Se ele afirmar que não pode constituir advogado, então deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo e que, a qualquer momento, poderá constituir advogado de sua confiança.

Ademais, quanto ao veículo apreendido (HYUNDAI/CRETA, PLACA/UF EXT5662), deverá a autoridade policial dar ciência formal à Seguradora SOMTO, para fins de eventual requerimento de restituição.

A Secretaria deste Juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META n. 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Junte-se ficha de controle de prescrição.

Ciência ao MPF e à DPF desta cidade.

Intim-se. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.**

Corumbá (MS), 13 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001044-40.2015.4.03.6004
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REUS: GREGÓRIO DA COSTA SOARES, GELSON CASTELO SOARES
Advogados do(a) REU: VITOR DIAS GIRELLI - MS5960, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, MANOEL EDUARDO DE SANT'ANNA CORREA - MS12521
Advogados do(a) REU: VITOR DIAS GIRELLI - MS5960, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, MANOEL EDUARDO DE SANT'ANNA CORREA - MS12521

DESPACHO

1. DESIGNO o **dia 27 de julho de 2020, às 14h00min (horário local)**, para audiência de instrução e julgamento.
 2. Requisite-se do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Corumbá (MS) a remessa da certidão de óbito do acusado GREGÓRIO DA COSTA SOARES, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 08 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-72.2020.4.03.6004
AUTOR: CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CECÍLIA WEISS - SC12725
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Considerando que a condição de massa falida, por si só, não induz ao preenchimento dos requisitos para a concessão de todos os benefícios da justiça gratuita (STJ, Súmula 481 e REsp 1.648.861), intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que atestem sua hipossuficiência no custeio, ainda que parcial, da causa ou promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Corumbá (MS), 6 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-74.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCUS VINICIUS DURAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AZEVEDO THIRE - RJ187194
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de procedimento comum cível, tendo como causa de pedir a cumulação de Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

Corumbá/MS, 17 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000413-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, DIEGO DA SILVA VITORINO, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, HELIO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA ROSA GOMES, PERICLES ROLIM GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008
Advogado do(a) REQUERIDO: MAARUF FAHD MAAROUF - MS13478
Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON MAGRO - MS7316
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALYANE BATISTA VIEIRA DA COSTA - PB20376, HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR - PB10754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas intimadas do despacho proferido:

Desentranhem-se os pedidos de revogação da prisão preventiva id 35369268 e 35383174 acompanhados das demais peças e autuem-se em autos apartados com natureza de concessão de liberdade provisória, devendo a defesa observar que os próximos pedidos sejam autuados em apartados.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste e, a seguir, venham os respectivos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAILAPARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAILAPARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:

LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA

AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAILAPARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:

LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAILAPARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMASYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMASYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

DECISÃO

Foi proferida sentença de procedência, com a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/1993, e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 27639329 – fls. 50-65).

Foi lavrada certidão de trânsito em julgado no dia 25 de setembro de 2013 (id. 27639329 – fls. 68).

O processo foi arquivado no dia 18 de agosto de 2014 (id. 27639329 – fls. 72).

No ano de 2018, o exequente pleiteou por três vezes o desarquivamento do feito (id. 27639329 – fls. 75-77) e, então, o presente cumprimento de sentença foi distribuído no PJe no dia 13 de junho de 2018.

Expedida intimação no dia 13 de setembro de 2018, o INSS apontou, no dia 21 de setembro de 2018, inconsistências na intimação e consequente inviabilidade de cumprimento do julgado (id. 11057968).

O exequente pugnou por impulso processual.

Aos 02 de dezembro de 2019, foi proferido despacho saneador determinando a expedição de ofício à CEAB-DJ para que procedesse à revisão do benefício em 15 (quinze) dias, sob pena de multa, bem como ficou assentado que, ciente da revisão, o INSS teria 30 (trinta) dias para apresentar memória de cálculo em liquidação invertida. (id. 25446735)

Por ausência de documentos essenciais, o despacho deixou de ser cumprido pela serventia do juízo (id. 27299833), mas, aos 29 de janeiro de 2020, o exequente apresentou os mencionados documentos (id. 27639318).

Então, no dia 11 de fevereiro de 2020, foi expedido ofício à CEAB-DJ para a proceder à revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – (id. 28199990 – fls. 1-2)

A referida central vinculada ao INSS respondeu, no dia 09 de abril de 2020, que aguardava a fixação de parâmetros pela procuradoria da autarquia federal para cumprimento da sentença (id. 31073758).

Irresignado, o exequente pleiteia a fixação de multa ao INSS por descumprimento da decisão judicial (id. 33099925).

É o relatório. DECIDO.

Entendo não ser o caso, por ora, de fixação de multa para compelir o INSS ao cumprimento da sentença. Não se vislumbra resistência da autarquia à execução do julgado, mas a ocorrência de fatos alheios à sua vontade que atrasaram a efetivação da determinação judicial.

Observa-se que da primeira intimação do INSS sequer constava dos autos a sentença exequenda, o que, *per se*, inviabilizou o cumprimento da ordem. Ademais, não havia sido expedido ofício à central específica para revisão do benefício.

Quando da segunda intimação, embora os autos estivessem devidamente instruídos, a CEAB-DJ necessitou de informações adicionais para o cumprimento da ordem judicial, ante o que o prazo de quinze dias anteriormente fixado tomou-se exíguo.

Com efeito, dispõe o artigo 537, CPC, que a multa *independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Nesse contexto, ante a necessidade – devidamente justificada pela central - de indicação de parâmetros por outro órgão da estrutura do INSS, considero desproporcional fixar multa à autarquia federal por ter extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias para revisão do benefício, porque é razoável que demore mais tempo para o cumprimento em tais condições.

Por outro lado, considerando a indicação de que os parâmetros necessários já foram solicitados à Procuradoria e o decurso de prazo de mais de 3 (três) meses desde então, **determino que o INSS revise o benefício de Auxílio Doença NB 521.420.261-6 nos termos da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, e informe a este juízo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, nos termos do artigo 537, §4º, CPC.** O fície-se à CEAB-DJ.

No mais, revogo o despacho de id. 25446735 no que tange à determinação de execução da obrigação de pagar quantia por liquidação invertida. Vinda a revisão, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Cumpra-se.

Corumbá (MS), 14 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000103-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Cancelo a certidão ID 34544021, haja vista que o documento nela mencionado, sob protocolo físico n. 201960040003128 já foi juntado no ID 31860667 - Documento Digitalizado (PETIÇÃO AUTOS 2016.3 56).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 15 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000836-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXCIPIENTE: ODELIBIO SANCHES AQUINO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478
EXCEPTO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de exceção de incompetência formulada por ODELIBIO SANCHES AQUINO, nos autos da Ação Penal nº 5000653-21.2020.4.03.6005. Segundo sustentou, o excipiente foi preso em 31/05/2020 por suposta prática de tráfico transnacional de drogas, junto com o corréu MIGUEL ANGEL ARGUELLO. Afirma que os agentes do DOF narraram que o suposto flagrante ocorreu após denúncia anônima, sem ter sido realizado qualquer tipo de investigação em desfavor dos denunciados. Sem indícios de transnacionalidade, a ação penal tramita na Justiça Federal e a denúncia foi recebida nos termos acima (F. 03-11 DO PDF).

Instado, o MPF manifesta-se pela rejeição do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o fato de não haver investigação prévia, tendo o réu sido abordado por policiais do DOF, em tese, embalando droga, o que culminou em sua prisão em flagrante, não torna a prisão em flagrante ilegal. Nem toda a prisão em flagrante ocorre após investigação policial, mormente porque, segundo consta do artigo 301 do CPP, qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, vale dizer, pela lei processual penal, não é imprescindível a atuação policial antes da prisão em flagrante.

Para fixação da competência da Justiça Federal nos casos de crime de tráfico de drogas, é necessário haver elementos mínimos que demonstrem transnacionalidade delitiva.

No caso dos autos, transcrevo documento juntado pelo excipiente à f. 22 do pdf, contendo a declaração inequívoca do excipiente no sentido de que adquiriu as matérias primas comumente destinadas ao aumento de quantidade e volume de substância entorpecente:

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Nº 0533/2020

2020.0054020-DPF/PPA/MS

No dia 31/05/2020, nesta DPF/PPA/MS, na presença de ALCIDIO DE SOUSA ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato.

Conduzido: **ODELIBIO SANCHES AQUINO**, sexo masculino, natural de Paraguai, filho(a) de NEUZA SANCHES AQUINO, nascido(a) aos 14/12/1964, CPF nº 489.709.641-34, Cnh nº 00174517180, fone(s) (67) 32391793.

O INTERROGADO RESPONDEU: *QUE de início, foi lido ao preso os seus direitos constitucionais (artigo 5º, incisos XLIX, LXIII e LXFV, da Constituição Federal) lhe assegura os seguintes direitos: - respeito à integridade física e moral; - de permanecer calado, de assistência da família e de advogado; - comunicação de sua prisão à família ou a quem indicar; e - identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial; QUE sofre de diabetes, pressão alta e labirintite. Nenhum transtorno mental. Nem é usuário de droga. Não é alcoólatra e neste momento não se encontra sob o efeito de medicação ou substância ilícita; QUE presta o presente INTERROGATÓRIO de forma livre, não sofrendo violência física ou coação moral; QUE cientificado de seus direitos constitucionais, o CONDUZIDO decidiu falar todo o ocorrido; QUE neste ato dispensa a presença de um advogado, mas devido sua situação econômica dependerá dos bons préstimos da Defensoria Pública para sua defesa no processo criminal; QUE o seu nome verdadeiro é o constante no documento de identificação ora apresentado; QUE sua prisão foi comunicada ao seu Advogado, o Dr. Hiroshi (telefone constando no livro do plantonista), o que assim foi feito: **QUE em seu poder apenas foram encontradas LIDOCAÍNA e CAFEÍNA e tais substâncias foram compradas no PY, não conhecendo o comprador;***

A informação declarada pelo excipiente também constou na denúncia ofertada pelo MPF em face deste e do corréu MIGUEL, no sentido de que a droga foi adquirida no Paraguai (f. 53 do pdf – documentos juntados pelo excipiente): “Por seu turno, ODELIBIO alegou em síntese (ID 33031816 – Pág. 10), QUE as substâncias encontradas em seu poder eram LIDOCAÍNA e CAFEÍNA e que foram compradas no Paraguai, não conhecendo o comprador”.

Ademais, conforme ventilado pelo MPF em sua manifestação, o corréu MIGUEL, em entrevista informal, narrou aos policiais do DOF que havia pego as drogas no Paraguai com um indivíduo chamado CARLOS PORTILLO, sendo que ODELIBIO deslocou-se à Ponta Porá-MS para embalar a droga.

Portanto, preliminarmente, há indícios de suposto conhecimento do excipiente de que sua conduta contribuiria para a introdução de entorpecente (cerca de 30,2 kg de maconha e 36,2 kg de cocaína) em território brasileiro.

Havendo elementos mínimos nesse sentido, a da Justiça Federal para processar e julgar o feito em face dos réus constante do processo nº 500065-21.2020.4.03.6005 é medida que se impõe.

Nesse sentido, julgou o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido, com apoio nas provas dos autos, a transnacionalidade do delito, de forma a caracterizar a competência da Justiça Federal, asseverando a remessa de grande quantidade de droga do Paraguai para o Brasil, onde seria comercializada como apoio do recorrente, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante, prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1241256/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019)

Diante do exposto, julgo **improcedente** a exceção de incompetência oposta por ODELIBIO SANCHES AQUINO, nos termos do artigo 108, §2º, do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porá-MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamado: LYSIAN CAROLINA VALDES

DESPACHO

1. Proceda esta Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados junto ao CECM PROF SAÚDE C. GRANDE MS U (R\$ 7.746,68), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. No mesmo prazo acima, a CEF deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: Este alvará deverá ser expedido após a transferência dos valores por meio do sistema Bacenjud. E deverá ser instruído como o comprovante de transferência.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000845-51.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FORTINI - MS6772

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por RAFAEL SANTANA DE SOUZA (f. 05-17 do pdf).

A defesa do investigado sustenta na inicial que o requerente foi preso em 25/06/2020, em Ponta Porã-MS, durante cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão nº 5000656-73.2020.4.03.6005, expedido por este Juízo, no curso de investigação encetada pela Polícia Federal quanto a participação de várias pessoas na prática dos delitos previstos no artigo 33, caput c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006, artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Narra ainda que o requerente estava na residência localizada na Rua Amambai, nº 306, Ponta Porã-MS, que é contíguo ao endereço da Rua Tapirapé, nº 980, Ponta Porã-MS. No local, informa que foram apreendidos documentos, aparelhos celulares e chips, bem como uma certa quantidade em dinheiro. No imóvel contíguo, separado por um muro, na Rua Tapirapé, nº 980, Ponta Porã-MS, foram encontrados 503 kg de maconha. Em sede policial, o requerente negou o envolvimento com a posse ou a propriedade da substância entorpecente apreendida, tendo justificado que estava no local porque mantinha relacionamento com uma Garota de Programa. Segundo consta, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do requerente, sem especificar qual a motivação concreta da prisão preventiva. O pedido foi acolhido, embora milite o princípio da presunção de inocência, segundo consta da inicial. Sustenta que, em nenhum momento da investigação, verificou-se a presença do requerente durante as diligências realizadas pela Polícia Federal. Ademais, consta que o requerente não foi apreendido como objeto oriundo da prática do crime, ou mesmo substâncias ilegais. Por fim, narra ser primário, não possuir antecedentes criminais da justiça federal e estadual de Mato Grosso do Sul, bem como da Secretaria de Segurança e Justiça do Mato Grosso do Sul e do Ministério da Justiça. Possui endereço certo na Rua Clotilde de Araújo, nº 567, Aral Moreira-MS. Sempre teve ocupação lícita, conforme registro em sua CTPS, desde 2005. Foi contemplado com imóvel do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida pela Prefeitura de Aral Moreira-MS, em 07/03/2014. É genitor do infante Nicolas Chaves Santana, nascido em 03/05/2014. Ademais, informa que o requerente encontra-se custodiado em Dourados, um dos epicentros de COVID-19 no estado de Mato Grosso do Sul, fator relevante para ser concedido o benefício pleiteado.

Juntos os seguintes documentos (f. 18-119 do pdf): procuração, RG, certidão de nascimento do filho, conta de água de abril/2020 em nome da genitora do requerente, Comunicação de Dispensa do Ministério do Trabalho e Emprego, com admissão registrada em 21/12/2015 e dispensa em 12/12/2019, extrato de conta do FGTS, contrato referente ao imóvel onde reside, cópia da CTPS, com inúmeros registros desde 2005, certidão criminal negativa, referente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, mandado de busca e apreensão nº 08/220, lavrado no Processo nº 5000656-77.2006.4.03.6005, Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à Rua Amambai, nº 306, Ponta Porã-MS, manuscrito e digitado, mandado de busca e apreensão nº 02/220, lavrado no Processo nº 5000656-77.2006.4.03.6005, Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à Rua Tapirapé, nº 980, Ponta Porã-MS, ofício lavrado pela Polícia Federal a este Juízo, após o cumprimento do Mandados de Busca e Apreensão, manifestação do MPF no auto de prisão em flagrante do requerente, decisão proferida em plantão, homologando a prisão em flagrante do requerente e convertendo-a em preventiva, notícia jornalística no sentido de que Dourados-MS é o epicentro da pandemia de Covid-19 no estado de Mato Grosso do Sul, notícia jornalística no sentido de que a Agepen confirmou o 2º caso positivo de Covid-19 em servidor da Penitenciária de Dourados-MS, situação dos casos confirmados de COVID-19 em 06/07/2020, segundo o Governo do MS.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 122-132 do pdf), sustentando não existirem elementos novos capazes de elidir os fundamentos da decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 5000780-56.2020.4.03.6005. Apontou haver: materialidade de crime grave, existência de organização criminosa voltada à prática de tráfico transnacional de drogas, por investigados ligados ao PCC, habitando esta região de fronteira (Ponta Porã-MS-Brasil e Pedro Juan Caballero- Amambay-Paraguai), deve-se garantir a ordem pública, pontuando-se a elevação em 2020 de 800% no número de apreensão de droga e de contrabando de cigarros, se comparado ao mesmo período do ano passado, evitar-se a reiteração delitiva e o provável risco de fuga para o Paraguai. O MPF também aponta que não há documento hábil a comprovar o vínculo empregatício, visto que o requerente foi demitido em 12/12/2019. Outrossim, refuta possibilidade de contágio com COVID-19, pois as visitas estão suspensas nos estabelecimento penal de todo o Estado até 31/07/2020, conforme notícia da AGEPEN, e porque não há ordem de interdição ou a presença de casos suspeitos e porque não há notícias de que o local não possui condições para evitar a propagação do vírus. Por fim, o requerente não juntou documentos hábeis a demonstrar que está contaminado com COVID-19.

É o relatório do necessário. Decido.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros..." (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos no **artigo 33, caput c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006, artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013**, pois trata-se de casa contígua à localizada na Rua Tapirapé, nº 980, Ponta Porã-MS, sendo que nesta, em 11/08/2017, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, foram presos membros facionados ao PCC ligados a Elton Leonel Rumich da Silva, vulgo "gali", um dos líderes do PCC nesta fronteira. Consta da investigação que, depois de sua prisão, foi construído um muro com a casa localizada na Rua Amambai, onde Rafael foi preso.

Por outro lado, no imóvel da Rua Amambai-MS foram encontrados aparelhos celulares, documentos e dinheiro em espécie. Não há indícios no imóvel em que Rafael foi encontrado, nem nas condições pessoais apresentadas pelo investigado que reforcem o princípio do *fumus commissi delicti*, para demonstrar que necessidade de manutenção da prisão do requerente.

Embora o MPF tenha se manifestado pelo indeferimento de sua liberdade, entendo que a monitoração eletrônica do investigado será suficiente para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal e porque o crime praticado pelo investigado foi sem violência ou grave ameaça à pessoa, a esteira do posicionamento contido na Recomendação nº 62/2020-CNJ, que assim dispôs:

Recomendação n. 62/2020-CNJ

Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF 3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória, SEM FIANÇA, A RAFAEL SANTANA DE SOUZA**, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR RAFAEL SANTANA DE SOUZA, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificações;

a) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;

b) comparecimento BIMESTRAL à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã para justificar suas atividades (a partir de 20/07/2020);

c) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;

d) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;

e) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, EXCETO A CIDADE DE ARAL MOREIRA, ONDE RESIDE, e A CIDADE DE PONTA PORÃ, PARA COMPARECER A EVENTUAIS ATOS PRESENCIAIS DO PROCESSO, até o término de eventual ação penal;

f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;

g) **monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo permanecer das 19h00min às 05h00min no endereço residencial.**

Advirto ao INVESTIGADO que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de RAFAEL SANTANA DE SOUZA. Cadastre-se no BNMP.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO INVESTIGADO RAFAEL SANTANA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 001501325 SSP/MS, e do CPF 018.130.841-06, nascido em 19/07/1988, filho de NILSON ANTONIO DE SOUZA e DILMA DE SANTANA SOUZA, residente à Rua Clotilde de Araujo, nº 570, Bairro Previsul, Aral Moreira – MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Dourados-MS.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Marechal Floriano Peixoto, 914, centro, Ponta Porã - MS.

Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no investigado **RAFAEL SANTANA DE SOUZA**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do investigado, que acompanhará o ato.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do investigado **RAFAEL SANTANA DE SOUZA**, visando à efetivação da monitoração eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 194/2020-SCGRA E TERMO DE COMPROMISSO AO INVESTIGADO RAFAEL SANTANA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 001501325 SSP/MS, e do CPF 018.130.841-06, nascido em 19/07/1988, filho de NILSON ANTONIO DE SOUZA e DILMA DE SANTANA SOUZA, residente à Rua Clotilde de Araujo, nº 570, Bairro Previsul, Aral Moreira – MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE DOURADOS-MS, acerca do inteiro teor desta decisão, CONDICIONADO À INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000582-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA, JEFERSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA e JEFERSON FERREIRA DA COSTA, em audiência de instrução e julgamento.

A Defesa sustenta que os réus possuem condições favoráveis, residência fixa, família constituída, no caso de Mauro, uma filha menor de idade, profissão lícita para ambos os acusados, bem como patrono constituído, conforme documentos acostados aos autos. Ademais, sustenta que (1) a manutenção da prisão preventiva, que dentro do sistema judiciário de Mato Grosso do Sul já se encontra em colapso, (2) a Pandemia, ocasionada pelo contágio como novo Coronavírus, (3) a notícia da presença do vírus dentro da unidade Ricardo Brandão, (4) as circunstâncias do crime, que não é considerado violento, requereu a revogação da prisão preventiva em favor dos citados réus. Não há afronta à garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal. No caso de Mauro, foi autuado em processo diverso do presente, compareceu perante o Juízo responsável por 02 (dois) anos inicialmente, afastando a tese acusatória de que se furtaria à aplicação da lei penal. Quanto à situação de Jefferson, na hipótese de eventual condenação, não irá permanecer preso, tendo em vista a pena máxima em abstrato, sendo possível a aplicação de medida restrita de direito, em caso semelhante a de Mauro. Nesse contexto, entendeu possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a serem adotadas conforme o entendimento do Juízo.

Instado, o MPF manifestou pelo parcialmente favorável ao pedido, entendendo que a liberdade provisória somente pode ser concedida em relação ao réu JEFERSON. Afirmo o MPF as circunstâncias dos fatos mostram que JEFERSON tinha uma participação importante, porém em alguma medida subordinada. Não tinha estrutura de vida e pessoal que lhe permita agir de maneira a se furtar da aplicação da lei penal. Já consta o seu vínculo com o distrito da culpa. Já foi realizada a instrução criminal. Mitiga-se em grande medida o risco à instrução processual penal neste feito. Além disso, por uma questão de igualdade, considerando que o réu MÁRCIO já teve sua liberdade provisória concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera ser possível que o réu JEFERSON tenha a liberdade concedida, em vista do momento especial da Pandemia e tendo em vista, outrossim, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para que seja restituída a sua liberdade. Por outro lado, com relação ao réu MAURO, considera que suas condições pessoais denotam possibilidade de risco concreto à ordem pública. Fará a juntada posteriormente dos documentos que demonstram que MAURO possui duas empresas em seu nome, uma em Ponta Porã-MS e uma no Mato Grosso, a carga apreendida é de expressivo valor, quase R\$2,5 milhões, a instrução denota que ele foi o contratante e o organizador da empreitada criminosa, a indicar que ele tem uma forte estrutura que o ampara. O veículo que ele dirigia estava em nome de seu sobrinho, que também tem empresa de transportes, ou seja, toda a família está amparada nessa estrutura de transportes, que fazem com que o MPF perceba que ele tem uma estrutura criminosa que pode ampará-lo para que ele venha a se furtar da aplicação da lei penal, se restituída a sua liberdade, e também possa reiterar a conduta de contrabandear cigarros. Analisando as circunstâncias pessoais, é certo que se deve tratar com igualdade aqueles que se encontram em situação de igualdade, mas por outro lado há que se avaliar a situação de cada um, havendo diferença no desvalor da conduta, é preciso que se trate de maneira diferente também. As empresas mencionadas estão ativas e são MBO TRANSPORTES EIRELI, que, inclusive, tem seu contrato social juntado aos autos, a empresa RODOCAMP TRANSPORTES LIMITADO, em que ele também é sócio administrador. Procederá à juntada das empresas do réu MAURO, que fazem com que o MPF requeira a manutenção de sua prisão preventiva até que seja proferida sentença. Com relação ao réu JEFERSON, o MPF requereu sejam fixadas cautelares diversas da prisão, de comparecimento mensal em juízo, assim que possível, de não comparecimento à faixa de fronteira, não transposição da fronteira para ida até o Paraguai, registrando-se no sistema STI-MAR a impossibilidade de saída do Brasil, para que assim mantenha a integridade e que não pratique novos crimes, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva. Com relação ao réu MAURO, requer seja mantida a prisão preventiva, pelos fundamentos apresentados.

Ponto que, conforme citado, no dia 07/06/2020, foi proferida decisão de liberdade provisória em favor do réu MÁRCIO pelo E. TRF3.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decido como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos no **artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968**, pois os réus foram abordados, no dia 20/05/2020, às 17h, na MS 156, próximo ao KM60, Município de Amambai-MS, em tese, batendo pista para carreteiro que transportava cerca de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) maços de cigarros da marca “GIFT”, provenientes do Paraguai. Nessa senda, consta dos autos que a caminhonete Nissan Frontier, QAS 3708, conduzida por MAURO BOUWINSTYN ORTEGA, na companhia de JEFERSON FERREIRA DA COSTA, tinha escondidos, na região do câmbio, aparelhos celulares, utilizados por ambos para entrar em contato com MARCIO PEREIRA DE SOUZA – que conduzia o caminhão Scania 6420 de placas MIU 8993, acoplado à carreta de placa QAS 3708, possuindo compartimento de carga do composto no qual foram encontrados aproximadamente 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira e, como motorista, um aparelho celular. MAURO e JEFERSON, ao que consta dos autos, em tese, avisavam MARCIO sobre eventuais fiscalizações no percurso, isto é, os aparelhos foram utilizados na função de “batedores” da carga ilícita. Na cueca de MAURO BOUWINSTYN ORTEGA foi localizada a quantia de R\$ 7.140,00 em espécie, sem justificativa plausível para tanto.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou na análise dos elementos trazidos aos autos, patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, fundamentados o decreto prisional, bem como, trata-se de crimes dolosos punidos com pena de reclusão. Evidenciando-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação aos réus MAURO e JEFERSON.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela, no caso do réu MAURO, e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre MAURO e JEFERSON, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, o contexto da Pandemia e a situação do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese, tendo em vista, inclusive, que os réus já foram interrogados.

Ademais, entendo que, com relação a MAURO, entende-se que, embora o MPF tenha manifestado-se pelo indeferimento de sua liberdade, entendo que o pagamento de fiança em conjunto com outras medidas cautelares serão suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal e porque o crime praticado pelo réu foi sem violência ou grave ameaça à pessoa, a esteira do posicionamento contido na Recomendação nº 62/2020-CNJ, que assim dispôs:

Recomendação n. 62/2020-CNJ

Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF 3 12/01/2009). “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória:**

1) COM FIANÇA A MAURO BOUWINSTYN ORTEGA, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Determino o **pagamento de fiança** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser recolhida no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar de sua soltura e o comprovante juntado nos autos;
- b) suspensão da CNH, uma vez que utilizou veículo automotor, em tese, para prática delitiva;

c) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações ;**

d) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;

e) comparecimento MENSAL à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã para justificar suas atividades (a partir de 27/07/2020);

f) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;

g) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;

h) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal;

i) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;

2) SEM FIANÇA A JEFERSON FERREIRA DA COSTA, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JEFERSON FERREIRA DA COSTA, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações ;**

b) suspensão da CNH, uma vez que utilizou veículo automotor para prática delitiva;

c) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;

d) comparecimento MENSAL à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã para justificar suas atividades (a partir de 27/07/2020);

e) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;

f) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;

g) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal;

h) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;

Advertir aos réus que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA e JEFERSON FERREIRA DA COSTA . Cadastre-se no BNMP.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AOS RÉUS MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, brasileiro, nascido em 13/11/1979, filho de Sergio Martínez Ortega e de Zulmira Marli Brouwinstyn Ortega, CPF n. 969.271.781-04, RG n. 944038/MS, domiciliado na Rua Vasco da Gama, QD 42 LT 42-H, Jardim Primavera I, Ponta Porã/MS, telefone (67) 9640 5924, e **JEFERSON FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, nascido em 20/11/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Raimundo Ferreira da Costa e de Maria Aparecida Francisco, CPF n. 069.377.909-88, RG n. 96243073/PR, domiciliado na Rua Campo Grande, nº 286, Vila Renô, Ponta Porã-MS, telefone (45) 9125 3499, **atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.**

Expeça-se ofício ao DETRAN/MS para que proceda imediatamente à suspensão da CNH de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA e JEFERSON FERREIRA DA COSTA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2020-SCGRAE TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, brasileiro, nascido em 13/11/1979, filho de Sergio Martínez Ortega e de Zulmira Marli Brouwinstyn Ortega, CPF n. 969.271.781-04, RG n. 944038/MS, domiciliado na Rua Vasco da Gama, QD 42 LT 42-H, Jardim Primavera I, Ponta Porã/MS, telefone (67) 9640 5924, **ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO**, acerca do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2020-SCGRAE TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU JEFERSON FERREIRA DA COSTA, brasileiro, nascido em 20/11/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Raimundo Ferreira da Costa e de Maria Aparecida Francisco, CPF n. 069.377.909-88, RG n. 96243073/PR, domiciliado na Rua Campo Grande, nº 286, Vila Renô, Ponta Porã-MS, telefone (45) 9125 3499, **ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO**, acerca do inteiro teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.

3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DA ROCHA AIDAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES

Advogado(s) do reclamante: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000901-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MATHEUS DE MOURA BUDNY

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de MATHEUS DE MOURA BUDNY ocorrida em 13/07/2020.

E 14/07/2020, o MPF ofereceu denúncia (ID 35389640), se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como manifestou pela homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (ID 35390571).

Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s) Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II. DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi maltratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)” (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente lícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

“(…) **JOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO**. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(…)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme os dispositivos legais supramencionados, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*” (art. 313, § 6º). “*será justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*.” (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos art. 180, caput e art. 304 c/c o art. 297, pois o custodiado foi abordado transportando o veículo cuja verificação pelos policiais apontou corresponder ao veículo de placas PJB-7185, com registro de roubo na cidade de Salvador/BA, ocorrido em 10/11/2016. bem como prova da materialidade delitiva, conforme aponta auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas, interrogatório policial do preso; termo de apreensão; informação de polícia judiciária (ID 35336356).

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui iníqua natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim do, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** A MATHEUS DE MOURA BUDNY, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- **Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO**
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- **Concordância em participar da audiência pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- **compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;**
- **comparecimento MENSAL À JUSTIÇA FEDERAL DE PARACATU/MG (Av. Olegário Maciel, 138, Paracatu - MG, 38600-000) (a partir de 27/07/2020),**
- **comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,**
- **comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,**
- **proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,**
- **não envolver na prática de qualquer outra infração penal.**

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de MATHEUS DE MOURA BUDNY. Cadastre-se no BNMP.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

III. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MATHEUS DE MOURA BUDNY, pela suposta prática do crime previsto no art. artigo 180, caput e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

De acordo com a exordial, no dia 13/07/2020, o denunciado conduzia veículo MATHEUS DE MOURA BUDNY com registro de roubo na cidade de Salvador/BA, bem como apresentou aos policiais CRLV aparentemente falso.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, bem como depoimentos das testemunhas, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face** MATHEUS DE MOURA BUDNY pela prática de crime previsto no 180, caput e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

1. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de**

- intimação (art. 396-A, CPP).
2. Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
 3. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
 4. Deixo de nomear defensor dativo, vez que o réu já constituiu advogado.
 5. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia **21/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.
 6. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).
 7. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
 8. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
 9. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais.
 10. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, Datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO: **MATHEUS DE MOURA BUDNY**, brasileiro, trabalhar rural, filho Claudemirde Moura Budny e Maria Angela de Moura, nascido em 08/10/1999, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 21031514-PC/MG, inscrito no CPF nº 753.026.831-72, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 901/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. **Inquérito Policial nº 2020.0071335 - DPF/PPA/MS, Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 13/07/2020, especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS**, encaminhe a este Juízo os laudos definitivos referentes ao veículo e aos documentos apreendidos.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO MATHEUS DE MOURA BUDNY, brasileiro, trabalhar rural, filho Claudemirde Moura Budny e Maria Angela de Moura, nascido em 08/10/1999, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 21031514-PC/MG, inscrito no CPF nº 753.026.831-72, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **MATHEUS DE MOURA BUDNY**, brasileiro, trabalhar rural, filho Claudemirde Moura Budny e Maria Angela de Moura, nascido em 08/10/1999, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 21031514-PC/MG, inscrito no CPF nº 753.026.831-72, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o dia **21/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **21/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) JIANCARLOS DE MORAES, policial rodoviário federal, matrícula n. 1534963, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS;

2) FRANKLYN GEORGE DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula n.º 1534605, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GÉRIAS comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

MATHEUS DE MOURA BUDNY, brasileiro, trabalhar rural, filho Claudemirde Moura Budny e Maria Angela de Moura, nascido em 08/10/1999, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 21031514-PC/MG, inscrito no CPF nº 753.026.831-72, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão

(*Inquérito Policial nº 2020.0071335 - DPF/PPA/MS, Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 13/07/2020*).

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA 494/2020 À JUSTIÇA FEDERAL DE PARACATU/MG deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu **MATHEUS DE MOURA BUDNY**, brasileiro, trabalhar rural, filho Claudemirde Moura Budny e Maria Angela de Moura, nascido em 08/10/1999, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 21031514-PC/MG, inscrito no CPF nº 753.026.831-72, residente na Rua Lindolfo Agacia, nº 981, bairro Alto do Córrego, Paracatu/MG.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000610-55.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifique-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

6. No mais, face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ILDETE CRISTOVAO LIMA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando que a parte autora apresentou seus cálculos para início do cumprimento de sentença (id. 35307955), remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Daniel Regis Rahal, referente ao valor de R\$4.038,10, atualizado até 05/11/2019, correspondente ao inadimplemento das anuidades dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Devidamente citado, o executado deixou transcorrer o prazo sem pagamento (Id. 27449598).

A exequente pugnou pela penhora via Bacenjud e, subsidiariamente, pelo sistema Renajud (Id. 28855217).

O executado peticionou requerendo a suspensão da execução (Id. 31004736).

Instada, a exequente manifestou discordância quanto ao pedido de suspensão e requereu o regular processamento do feito (Id. 32950687).

Vieram os autos conclusos.

O executado pautou o pedido de suspensão da execução na situação atípica vivenciada mundialmente devido a pandemia da COVID-19, arguindo que sobrevive de honorários advocatícios que foram afetados pela situação da pandemia.

A crise gerada pela pandemia tem, em muitos casos, ocasionado graves dificuldades financeiras, contudo, não se pode utilizar desse argumento para beneficiar o executado, sob o risco de prejudicar ainda mais aquela que detém o direito ao recebimento do débito.

Ademais, o executado não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar as alegações formuladas.

Sendo assim, indefiro o pedido do executado.

Cumpra-se o despacho Id. 30015192.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000506-61.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que o lote nº 946, do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã, foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que o beneficiário primitivo do lote em questão, deliberadamente, deixou de residir no lote, transferindo-o aos requeridos, sem anuência do INCRA. Deserve ter notificado a ocupante para que deixasse o lote, o que não se concretizou. Defende que ao oferecer resistência em desocupar a parcela, passou a requerida a cometer esbulho contra a posse da Autarquia.

Juntou documentos (fls. 15-65 do PDF).

Foi determinado o apensamento por conexão aos autos 0000145-44.2012.4.03.6005 e aguardar a audiência de conciliação naqueles autos (f. 69 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 79-83 do PDF).

Instada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (f. 98 do PDF).

Decretada a revelia da ré e determinada a intimação das partes para especificarem provas (f. 99 do PDF).

Às fls. 102-103 do PDF, a requerida manifestou-se pela produção de prova oral, bem como requereu seja tomada sem efeito a revelia.

O autor juntou laudo de vistoria aos autos (fls. 115-119 do PDF).

Determinada a intimação do INCRA para que informe se o autor preenche os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária (f. 125 do PDF).

Manifestação do INCRA às fls. 128-130 do PDF requerendo a suspensão do feito para regularização do lote pela requerida.

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, assim como para se manifestarem acerca do laudo de vistoria (f. 134 do PDF).

O INCRA reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do pedido (f. 135 do PDF).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 136-139 do PDF).

O prazo da ré decorreu sem manifestação (f. 142 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com o beneficiário Sérgio Francisco da Cruz (f. 26 do PDF).

No termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatas excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, no laudo de vistoria juntado aos autos foi constatado que a parte ré residiu no local onde há produção de lavoura, criação de aves, plantação de árvores frutíferas e plantas medicinais (f. 118-119 do PDF).

Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandada e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, salienta-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais cozinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)

Conforme bem ressaltado pelo MPF (fs. 138 do PDF), “...é preciso ponderar que a ré ocupa o lote desde pelo menos 13/05/2011 - quase 9 anos (ID 24695753 - Pág. 25), o que demonstra vínculo com a terra, de modo a garantir os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).”

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-29.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

I - RELATÓRIO

LOCALIZA RENTA CAR S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero Auth 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNF3276, Renavam01132737912, Chassi93Y5SRF84J080343.

Aduza, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 19/04/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com JOSEMEIRE SANTOS BENITES, com data de término em 19/05/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por DONIZETI DE SOUZA; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (Id. [28035145 - Petição inicial](#) – fls. 03-32 do PDF). Juntou documentos (fls. 33-86 do PDF).

Concedida a Tutela de Urgência na decisão de Id. [28114830 - Decisão](#) (fls. 89-90 do PDF).

Informação prestada pela Receita Federal sobre o veículo ter sido arrematado em leilão (fls.94 do PDF – Id. [28846946 - Informações prestadas](#)).

Citada, a União apresentou contestação (Id. [31101627 - Contestação \(CONTESTAÇÃO LOCALIZA\)](#)- fls. 100-116 do PDF), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; Ressalta-se também que ainda que o proprietário não esteja na condução do veículo, tal argumento não é fundamento legítimo para afastar a aplicação da penalidade àquele veículo transportador.

A parte autora apresentou réplica ([31714455 - Réplica \(1 Réplica da defesa QNF3276](#) – fls. 119-130 do PDF).

A requerida manifestou não ter interesse na produção de provas (Id. 32534506 - fls. 131 do PDF).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Id. [28035147](#) – fls. 57-62 do PDF), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com JOSEMEIRE SANTOS BENITES, constando como data de saída 19/04/2018 e data de entrega 19/05/2018 (Id. [28035149](#) – fls. 78 do PDF).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 16/12/2018, quando conduzido por DONIZETI DE SOUZA (Id. 28035853 – fls. 82 do PDF).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.
8. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De ofício, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delitosa flagrada.
4. Portanto, o mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 10109724137/2018-36 (Id. 28035853 – fls. 82 do PDF) no tocante à apreensão do veículo de propriedade da parte autora, bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.

2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.

3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.

4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.

5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.

6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.

7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.

8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.

9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1.

Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge AntonioMaurique, juntado aos autos em 26/09/2013). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos.(...)(TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). Grifei.
(...)

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 35.657,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), haja vista corresponder ao valor de veículo à época da apreensão indicado pela autora, fundamentado no documento 28035855 - Documento Comprobatório (11 TABELA FIPE).

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal 10109724137/2018-36 (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

a) anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo SanderoAuth 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNF3276, Renavam01132737912, Classi93YSSRF84JJ080343, e,

b) tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão processo 10109724137/2018-36, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-Lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

c) deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000776-19.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000021-22.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZAAPARECIDA MONTANHER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SANTANA, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) comprovante de depósito id. 24451447 e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 35262262, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001068-02.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: REBECA NUNES CORREA RODRIGUES - MS24626, WILSON SILVA ANARIO - MS25007, CAMILA RAMOS DE ALMEIDA - MS21803, LUCAS

TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal substanciada na Cédula de Produto Rural – CPR estoque n. MS/2012/01/0055, ajuizada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB desfavor da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES-COOPACERES.

A executada foi citada para pagar o débito (fls. 44 do PDF).

Às fls. 46-47 a CONAB informou que firmou instrumento de renegociação e aditamento de cédula de produto rural – CPR estoque n. 2012/01/0055, renegociando e prorrogando o pagamento da CPR até dezembro de 2019, em cinco parcelas anuais.

Foi determinada a suspensão do feito (f. 52 do PDF).

Posteriormente, a CONAB peticionou (fs. 55-57 do PDF) requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista a inadimplência da executada (fs. 65-66 do PDF).

Determinada a penhora online via Bacenjud (f. 68 do PDF).

O executado peticionou pedido incidental de providências para fins de obstar, cessar e afastar restrições ao nome nos serviços de proteção e/ou restritivos, assim como suspender eventuais comando de penhora online (fs. 71-80 do PDF).

Instada a se manifestar acerca da penhora efetuada, a exequente requereu a alienação judicial de bem móvel penhorado, bem como o reforço da penhora com a construção de grãos e/ou sementes estocados pela executada (fs. 217-218 do PDF).

Às fs. 219-227 do PDF, o executado reiterou o pedido de providências (fs. 219-227 do PDF).

O pleito da executada foi indeferido em decisão fundamentada às fs. 234-235 do PDF, na qual foi deferido o pedido da exequente.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas para conferências (fs. 244 do PDF).

Juntada de extrato de pesquisa do sistema Bancejud (fs. 249-251 do PDF).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fs. 253-258 do PDF), sustentando, em síntese, ter direito à remissão e apresentou proposta de acordo.

A exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fs. 263-266 do PDF).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Salienta, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da exequente.

A exequente fundamenta seu pedido na possibilidade de remissão de dívidas de operações no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, contratadas até 31/12/2012, previsto na Lei 13.001/2014.

Analisado os autos, verifico o pleito consiste em rediscussão de matéria já rejeitada na decisão proferida às fs. 234-235 do PDF, não sendo a exceção de pré-executividade instrumento adequado para impugná-la.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

No entanto, considerando a proposta de acordo apresentada pelo executado e a manifestação do exequente às fs. 263-266 do PDF, intime-se a Cooperativa Agroindustrial Ceres – COOPACERES para que apresente a proposta na esfera administrativa, juntando protocolo do pedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das pesquisas do sistema BACENJUD juntadas aos autos (fs. 249-251 do PDF).

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-31.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio como perito no presente processo, o médico oftalmologista, Dr. Rodrigo Corrêa Campos (CRM/MS 5727). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Intime-se o referido perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como, para que informe data, horário e o local para realização da perícia.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
 - b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
 - c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
 - e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
 - f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
 - g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
 - h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
 - j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
 - k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
 - l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
 - m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 - n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
 - o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?
4. Com a manifestação do perito, informando data, horário e local para realização da perícia, intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Na petição id. 35203174, a OAB requer a suspensão do feito pelo prazo de 03 meses, bem como, que seja revogado qualquer pedido de penhora outrora realizado pela exequente, e na hipótese de ter havido a constrição judicial, requer seja expedido o alvará em nome do(a) executado(a).

2. Posto isso, defiro o pedido de suspensão do feito a contar da data de 10/07/2020.

3. Quanto a constrição realizada, determino que os valores sejam desbloqueados por esta Secretária, via sistema BACENJUD.

4. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTA CAR SA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5271, Renavam nº 01153453000, Chassi nº 93Y5SRF84KJ418682.

Aduzi, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 01/08/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com JEFERSON LUIS DE SOUZA SANTOS, com data de término em 07/08/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por FÁBIO FIGUEIREDO DA SILVA; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (fls. 04-34 do PDF - [30538026 - Petição inicial](#)). Juntou documentos (fls. 35-88 do PDF).

Concedida a Tutela de Urgência (fls. 90-91 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 93-105 do PDF - 32582447 - Contestação), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros. Ressalta-se também que ainda que o proprietário não esteja na condução do veículo, tal argumento não é fundamento legítimo para afastar a aplicação da penalidade àquele veículo transportador.

A requerida manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 109 do PDF).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112-123 do PDF - 34423120 - Réplica).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispozo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **1) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 58-73 do PDF – Id. 30538251), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com JEFERSON LUIS DE SOUZA SANTOS, constando como data de saída 01/08/2018 e data de entrega 07/08/2018 (fls. 79 do PDF – Id. [305382364](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 06/08/2018, quando conduzido por FÁBIO FIGUEIREDO DA SILVA (fls. 83-85 do PDF - Id. [30538281](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresária principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delitosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 0147800-19263/2019 ([30538281 - Documento Comprobatório \(9 Auto de Infração QOJ5271\)](#) – f. 83-85. do PDF), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso a destinação já tenha ocorrido, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.
- 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.
- 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
- 4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.
- 5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).
- 6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.
- 7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.
- 8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. **No caso, restou de mostrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento.** 4. **Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.** (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos.(...)**(TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

No caso dos autos, verifico que o veículo foi entregue ao autor, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela de urgência, conforme termo de entrega juntado às fls. 106 do PDF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5271, Renavam.nº 01153453000, Chassi.nº 93Y5SRF84KJ418682, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000285-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SEN NETO - DF37178
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de omissão constante na sentença ddd34257036, acerca dos honorários advocatícios fixados no valor da condenação.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada contradição, já que no caso dos autos o pedido foi julgado improcedente e não sendo possível aferir o valor da causa ou do proveito econômico obtido, a fixação dos honorários deverá ser pautada no valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da sentença embargada:

“(…)Condeno a parte autora nas custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido em uma demanda sem dilação probatória. (...)”.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001220-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMAR DE MORAIS BUENO

Advogado(s) do reclamado: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA, WILSON FERNANDO MAKSOD RODRIGUES

DESPACHO

Considerando juntada de instrumento procuratório constituindo novo defensor ao ID20010203, intime-se o advogado constituído do réu Dr. Arthur Paulino de Oliveira, OAB/GO 37890, para apresentar razões da apelação no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP, bem como para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-86.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte AUTORA formulou pedido de desistência (id 35020793).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAFAEL FOREST
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICTOR FRAILE SORDI
Advogado do(a) REU: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RAFAEL FOREST já qualificado nos autos, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e VICTOR FRAILE SALES, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que a ré nomeie o autor para ocupar a vaga de Professor das Classes Adjunto A- Nível 1, Assistente A- Nível 1 e Auxiliar do quadro permanente da UFMS no Campus de Naviraí/MS. Juntou documentos (fls. 4/178 do PDF).

O autor sustenta em síntese que foi aprovado em concurso público promovido pela UFMS, com prazo de validade de 01 ano, cujo resultado foi homologado em 19/09/2016 e cujo prazo de validade foi prorrogado por igual período, para o provimento do cargo efetivo de professor de CIÊNCIAS SOCIAIS / ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS / ASSISTENTE A, com lotação em Naviraí-MS, no qual foi ofertada 01 vaga, o autor foi aprovado em 3º lugar, com nota 643,1, portanto, permanecendo em cadastro de reserva.

Durante o período de validade do concurso, foram providas 02 vagas pelo 1º e pelo 2º aprovados, sendo que não foi aberta uma terceira vaga para o cargo correspondente à aprovação do autor no dito concurso público, motivo pelo qual o autor não foi nomeado.

Contudo, durante o prazo de validade do referido concurso público, a UFMS publicou o edital UFMS/PROGEP N° 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, realizando prova no dia 05/05/2018, para prover cargo em Naviraí-MS com nomenclatura distinta, porém com mesmas atribuições ao de professor de CIÊNCIAS SOCIAIS / ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS / ASSISTENTE A, para o qual RAFAEL foi aprovado.

A liminar foi indeferida fls. 183/188.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação e documentos (fls. 189/375 do PDF), alegando, em síntese, que a procedência do pedido afetaria o direito do atual servidor Victor Fraile Sales, devendo ocorrer litisconsórcio do mesmo, os cargos são de áreas diferentes, no mérito pugna pela improcedência do pedido com a condenação da parte autora a suportar os ônus de sucumbência. Juntou documentos de fls. 193/374.

Réplica e documentos juntados às fls. 376/445 do PDF.

Decisão acolheu preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário do Victor Fraile Sordi (fl. 449 do PDF).

O autor juntou mais documentos (fls. 450/730 do PDF).

VICTOR FRAILE SORDI apresentou contestação e documentos (fls. 740/768 do PDF), que o autor prestou concurso para Professor na área de Ciências Sórias Aplicadas / Administração /Administração de Setores Especificos (110) do Campus de Navirai/MS no qual era prevista apenas uma vaga, o mesmo ficou em terceiro lugar, ou seja, NÃO FOI APROVADO NO CONCURSO, uma vez que o primeiro colocado (Wesley Osvaldo) assumiu o cargo pelo mesmo pleiteado. Já o litisconsorte prestou concurso público previsto no Edital Progep n° 84/2017 (complementado pelo

Edital Progep n° 14/2018) sendo concurso absolutamente diverso, inclusive com requisitos diferentes.

Réplica às fls. 772/1071 do PDF.

Determinou-se o recolhimento das custas (ID 34247623).

O autor juntou comprovante de rendimentos e despesas e pugnou pelo deferimento da Justiça Gratuita (ID34801569).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, DEFIRO a Justiça Gratuita em vista da manifestação e comprovantes juntados no ID 34801569. Anote-se.

2.1) Mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“Analisando ambos os editais, verifico as seguintes informações:

EDITAL PROGEP Nº 29, DE 11/05/2016	EDITAL UFMS/PROGEP Nº 84, DE 29/12/2017
---	--

<p align="center">APROVADO RAFAEL FOREST</p>	<p align="center">APROVADO VICTOR FRAILE SORDI</p>
<p align="center">CARGO:</p> <p>110-Ciências Sociais Aplicadas / Administração / Administração de Setores Específicos</p>	<p align="center">CARGO:</p> <p>Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo / Administração Financeira</p>
<p>6. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p> <p>6.1 Descrição Sumária das atividades: compete ao professor elaborar, aplicar e acompanhar o planejamento das atividades, em observação aos objetivos de ensino da UFMS, por meio de metodologia específica para cada turma, visando a preparar os alunos para uma formação geral na área específica, analisar a classe como grupo e individualmente, elaborar, coordenar e executar projetos de pesquisa e de</p>	<p>6. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p> <p>6.1. Compete ao professor elaborar, aplicar e acompanhar o planejamento das atividades, em observação aos objetivos de ensino da UFMS, por meio de metodologia específica para cada turma, visando a preparar os alunos para uma formação geral na área específica, analisar a classe como grupo e individualmente, elaborar, coordenar e executar projetos de pesquisa e de extensão; participar de atividades administrativas institucionais, reunir-se com seu superior imediato, colegas e alunos visando à sincronia e transparência das atividades.</p> <p>6.2. Atribuições: a) participar da elaboração e cumprimento do Plano de Ensino da</p>

<p>extensão; participar de atividades administrativas institucionais, reunir-se com seu superior imediato, colegas e alunos visando à sincronia e transparência das atividades.</p> <p>Atribuições:</p> <p>participar da elaboração e cumprimento do Plano de Ensino da disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico dos Cursos para os quais suas disciplinas forem oferecidas; b) ministrar o ensino sob sua responsabilidade, em conjunto com os demais docentes, cumprindo integralmente o Plano de Ensino da disciplina e sua carga horária; c) utilizar metodologias condizentes com a disciplina, buscando atualização permanente; d) observar a obrigatoriedade de frequência e pontualidade às atividades didáticas; e) estimular e</p>	<p>disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico dos Cursos para os quais suas disciplinas forem oferecidas;</p> <p>b) ministrar o ensino sob sua responsabilidade, em conjunto com os demais docentes, cumprindo integralmente o Plano de Ensino da disciplina e sua carga horária; c) utilizar metodologias condizentes com a disciplina, buscando atualização permanente; d) observar a obrigatoriedade de frequência e pontualidade às atividades didáticas; e) estimular e promover pesquisas e atividades de extensão à comunidade; f) registrar, no sistema acadêmico, a frequência dos alunos, as notas das provas e os resultados de sua disciplina, na forma e nos prazos previstos; g) organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos; h) elaborar Plano e Relatório de Atividades, obedecendo aos prazos previstos; i) participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito; j) participar da vida acadêmica da UFMS; k) exercer outras atribuições previstas no Regimento da UFMS ou na legislação vigente; l) atualizar-se constantemente, por meio da participação em congressos,</p>
--	---

<p>promover pesquisas e atividades de extensão à comunidade; registrar, no sistema acadêmico, a frequência dos alunos, as notas das provas e os resultados de sua disciplina, na forma e nos prazos previstos; organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos; h) elaborar Plano e R e l a t ó r i o de Atividades, obedecendo aos prazos previstos; i) participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito; j) participar da vida acadêmica da Instituição; k) exercer outras atribuições previstas n o Regimento da UFMS ou na legislação vigente; l) atualizar-se constantemente, por meio da participação em congressos, palestras, leituras, visitas, estudos, entre</p>	<p>palestras, leituras, visitas, estudos, entre outros meios; m) participar da elaboração e execução de projetos de pesquisa, objetivando o desenvolvimento científico da UFMS; n) votar e ser votado p a r a as diferentes representações de sua Unidade Setorial; o) participar de reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; p) zelar pela guarda, conservação e manutenção dos materiais e equipamentos que utiliza; q) cumprir e fazer cumprir normas e padrões de comportamento estabelecidos pela Instituição; e r) executar tarefas afins, a critério de seu superior imediato. 6.3. O candidato, após investidura no cargo, poderá ser solicitado a ministrar disciplinas em outras unidades da UFMS, conforme necessidade da UFMS. 6.4. O candidato, a p ó s investidura do cargo, deverá participar de cursos institucionais de capacitação e atualização para o exercício da docência no Ensino Superior e de Gestão na UFMS. 6.5. O candidato, após investidura no cargo, poderá atuar, conforme designação da unidade de lotação, em diversas</p>
---	---

outros meios; m) participar da elaboração e execução de projetos de pesquisa, objetivando o desenvolvimento científico da UFMS; n) votar e ser votado para as diferentes representações de sua Unidade Setorial; o) participar de reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; p) zelar pela guarda, conservação e manutenção dos materiais e equipamentos que utiliza; q) cumprir e fazer cumprir normas e padrões de comportamento estabelecidos pela Instituição; e r) executar tarefas afins, a critério de seu superior imediato. 6.3 O candidato, após investidura no cargo, poderá atuar, conforme designação da Unidade de lotação, em diversas disciplinas oferecidas e não somente naquelas da área do

disciplinas oferecidas e não somente naquelas da área do concurso.

concurso. 6.4 O candidato, após investidura no cargo, poderá ser solicitado a ministrar disciplinas em outras Unidades da UFMS, conforme necessidade da Instituição. 6.5 O candidato, após investidura do cargo, deverá participar de cursos institucionais de capacitação e atualização para o exercício da docência no Ensino Superior e de Gestão na UFMS.

PROGRAMA E BIBLIOGRAFIA BÁSICA

PROGRAMA

PROGRAMA E BIBLIOGRAFIA BÁSICA[\[1\]](#)

PROGRAMA

Sistemas e cadeias agroindustriais; 2. Gestão de marketing aplicada ao sistema agroindustrial; 3. Gestão financeira aplicada ao sistema agroindustrial; 4. Gestão ambiental no sistema agroindustrial; 5. Responsabilidade social e agronegócio; 6. Cadeia de suprimentos no sistema agroindustrial; 7. Inovação tecnológica em sistemas agroindustriais; 8. Mercados e comercialização agroindustrial.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ARAÚJO, MJ. Fundamentos de agronegócios. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. - BATALHA, MO. Gestão agroindustrial. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. -

1. Matemática aplicada à administração: derivadas e integrais. 2. Função do primeiro grau, função do segundo grau e função exponencial. 3. Estatística descritiva. 4. Correlação e regressão. 5. Análise multivariada de dados. 6. Pesquisa operacional: modelagem, simulação e otimização. 7. Teoria dos jogos aplicada à administração. 8. Administração de fluxo de caixa e capital de giro. 9. Risco e incerteza na avaliação de alternativas de investimento. 10. Mercado de capitais.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

1. ASSAF NETO, A.; SILVA, C.A.T. Administração do capital de giro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 2. FIANI, R. Teoria dos jogos: com aplicações em economia, administração e ciências sociais. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 3. GITMAN, L. J. Princípios de administração financeira. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. 4. HAIR, J.F. et al. Análise multivariada de dados. Bookman Editora, 2009. 5.

BATALHA, MO. Gestão agroindustrial. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. -	H I L L I E R , F.S.; LIEBERMAN, G.J. Introdução à pesquisa operacional. 9. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 6.
BATALHA, MO; SOUZA FILHO, HM. Agronegócio no Mercosul: uma agenda para desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2009. - BARBIERI, JC. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 3. ed. atual e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011-2014. -	HOJI, M. Administração financeira e orçamentária: matemática financeira aplicada, estratégias financeiras, orçamento empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 7. LOESCH, C. HEIN, N. Pesquisa operacional: fundamentos e modelos. São Paulo: Saraiva, 2009. 8. MORETTIN, P.; BUSSAB, W.O. Estatística básica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. MUROLO, A. C. Matemática aplicada à administração, economia e contabilidade. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 9. PUCCINI, E C. Matemática financeira. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2010. SAMANEZ, C. P. Matemática financeira: aplicações à análise de investimentos. 5. ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2010. 10. SHARPE, N.R.; DE VEAUX, R.D.;
CALLADO, AAC. Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. - QUEIROZ, TR; ZUIN, LFS. Agronegócios: gestão e inovação. São Paulo: Saraiva, 2007. - NEVES, MF. Agronegócios e desenvolvimento sustentável: uma agenda para a liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia. São Paulo: Atlas, 2007. RAÍCES, C. Guia valor econômico de agronegócios. São	VELLEMAN, P.F. Estatística aplicada: Administração, Economia e Negócios. Porto Alegre: Bookman, 2011. 11. TOLEDO FILHO, J.R. Mercado de capitais brasileiro: uma introdução. São Paulo: Cengage

Paulo: Globo	Learning, 2006.
Editora, 2005. - FORMAÇÃO ZYBERSZTAJN, D, NEVES, MF. Economia & gestão de negócios agroalimentares. São Paulo: Pioneira ou 2000. Engenharia de Produção; e	FORMAÇÃO/TITULAÇÃO EXIGIDA 1 . Graduação em: Administração ou Economia ou Ciências Contábeis ou Engenharia de Produção; e
2 .Mestrado e/ou Doutorado: Ciências Sociais Aplicadas / Administração; ou Engenharias / Engenharia de Produção; ou Multidisciplinar/ Interdisciplinar / Meio Ambiente e Agrárias	2 .Doutorado em Área de Avaliação: Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo ou Economia ou Interdisciplinar; ou Área de Avaliação / Área Básica: Engenharia III / Engenharia de Produção; ou Área de Avaliação / Área Básica: Matemática/Probabilidade e Estatística / Probabilidade e Estatística

Portanto, a partir do quadro acima, pontuo que as atribuições do cargo, ao contrário do que sustenta o autor na inicial, estão inseridas nos editais de maneira genérica, porque se trata de deveres exigidos de todos os professores da UFMS, independentemente da matéria que lecionam, do curso ao qual estão vinculados, ou do campus onde estão lotados.

Além disso, observo que não apenas os nomes dos cargos em análise são distintos, mas assim também são os programas ligados a cada cargo, a bibliografia exigida, bem como a formação/titulação do candidato.

Para o cargo do autor, verifico que o programa constante no edital está estreitamente ligado à área de humanas, ao passo que o cargo para o qual VICTOR restou aprovado está mais próximo à área de exatas, embora as matérias para ambos os cargos façam parte do mesmo curso de Administração de Empresas no Campus da UFMS em Naviraí-MS.

Ademais, saliento que a bibliografia básica exigida nos editais é integralmente distinta, o que levanta indícios de que as provas aplicadas a cada certame também são distintas.

Por fim, saliento que a formação e a titulação dos cargos são diferentes, pois o cargo para o qual o autor foi aprovado permitia que o candidato possuísse apenas 02 tipos de graduação e que fosse mestre ou doutor, ao passo que o cargo para o qual VICTOR foi aprovado aceitava que o candidato possuísse 04 tipos de graduação e que fosse doutor.

Nesse sentido, por não estarem presentes “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

Restou claro pelo amplo acervo probatório carreado aos autos que a vaga que a parte autora busca posse e nomeação é absolutamente diversa daquela que prestou concurso e ficou classificado em 3º lugar.

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise da tutela de urgência, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] As informações complementares ao edital UFMS/PROGEP Nº 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 não constam nos documentos que instruem a inicial, mas puderam ser acessadas, no dia 05/11/2018, por meio do link seguinte link: <<http://www.concursos.ufms.br/front/documents/download/1920>>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000495-63.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBÁI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte AUTORA formulou pedido de desistência (ID 33273724), não houve apresentação de contestação da União (ID34563965).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-86.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS, ARTHUR DE LARA OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO

DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração (id. 35349920) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001282-27.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

REU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (ID 34469121).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

2ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ TERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Comprovada a implantação, intime-se a autora para elaboração dos cálculos, em relação às parcelas vencidas, bem como formular o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de **10 (dez) dias**" (Despacho ID 29061511)..

PONTA PORÃ, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000332-83.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOCELIA CORDEIRO MACHADO, JEAN LUCAS DUARTE DE OLIVEIRA, KARLHEINZ HUBER
Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por KARLHEINZ HUBER e JEAN LUCAS DUARTE DE OLIVEIRA, em que requerem isenção de fiança.

Aduzem, em apertada síntese, que não possuem condições de arcar com o valor arbitrado, pois são trabalhadores autônomos e têm encontrado dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em razão da pandemia do coronavírus.

Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela redução da fiança de KARLHEINZ HUBER, e pela juntada de documentos complementares em relação a JEAN LUCAS DUARTE DE OLIVEIRA.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal, é cabível a dispensa do pagamento da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso.

De outro lado, conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a fiança não pode representar óbice à liberdade provisória do preso, notadamente quando ausente os requisitos para a prisão preventiva.

Neste caso, o tempo decorrido desde a imposição da medida cautelar, sem o pagamento da fiança, representa medida idônea para fins de aferição da hipossuficiência do interessado. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O tempo de prisão concretamente cumprido, superior a três meses, evidencia a hipossuficiência do paciente impondo-se a aplicação do artigo 350 do CPP, na medida em que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Habeas corpus concedido, para soltura do paciente FELIPE RICO GABRIEL com isenção da fiança, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ, HC 396915, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE 23/10/2017).

Na hipótese, a fiança foi imposta em 17/03/2020, sem recolhimento até a presente data, o que denota a hipossuficiência econômica dos requerentes.

De outro lado, não há de se ignorar a situação excepcional vivenciada em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), que tem imposto limitações ao regular exercício das atividades econômicas.

No caso em comento, os requerentes aduzem que são trabalhadores autônomos, de modo que há verossimilhança nas alegações atinentes às dificuldades enfrentadas em recolocação no mercado de trabalho.

Assim, apesar da gravidade dos delitos imputados, tenho que, dada a situação de excepcionalidade vivida nos dias atuais, é cabível a dispensa da fiança, sendo as demais medidas cautelares suficientes para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual, assim como a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 325, §1º, do CPP, acolho o pedido para isentar os réus KARLHEINZ HUBER e JEAN LUCAS DUARTE DE OLIVEIRA do pagamento da fiança, mantendo incólumes as demais medidas cautelares impostas.

Como os réus já foram citados na própria audiência de custódia, intime-se a procuradora constituída para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Na resposta a acusação de Claudia Caroline da Silva Gonzales (ID 35338166) não foram apresentados quaisquer elementos para absolvição sumária ou para rejeição da denúncia, eis que resguardou seu direito de ingressar no mérito após a instrução processual.

Outrossim, a defesa não fundamentou a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, tampouco quais fatos que pretende comprovar, mormente considerando que a ré foi presa em flagrante transportando entorpecente e, posteriormente, foram encontradas em sua residência mais quantidade de maconha e skank, por conseguinte, não há que se falar em expedição de mandado de intimação das testemunhas, cabendo à defesa apresentá-las na sala de audiência virtual.

Ressalto que o depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos pode ser substituído por declaração escrita.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia e a audiência de instrução designada para o dia 23/07/2020 às 14h (horário de MS).

Por fim, intime-se a defesa a regularizar a representação processual, juntando-se aos autos a respectiva procuração.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SPI12111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SPI12111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSANETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. INDEFIRO, nestes autos, o pedido de reconsideração da decisão pretendida no petição de ID nº. 35299527, eis que provoca tumulto processual e prejudica os trabalhos jurisdicionais voltados ao impulso oficial do feito.
3. Além disso, o próprio pedido de reconsideração faz referência a decisão de ID nº 30728608, que não pertence a estes autos da ação penal principal. Deve-se levar em consideração, também, que os presentes autos são vultuosos e, neste momento, encontra-se com vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas alegações finais, em memoriais.
4. Ressalto, para além disso, que o pedido de reconsideração deve observar o prazo, a partir da publicação da decisão a que se pede a reconsideração. A adução de fatos novos e/ou esgotamento do prazo para o protocolo do referido pedido, reforça ainda mais a necessidade de distribuição de feito apartado, dependente ao da ação penal principal.
5. Sendo assim, visando à Celeridade do feito principal e também de qualquer outro feito distribuído por dependência, se a defesa de CLEVERTON DA CUNHA PESTANA e APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, possui fundamentos novos quanto a inexistência dos requisitos para prisão preventiva, FAÇA-O em autos apartados.
6. Informe a defesa dos Réus se estes já se apresentaram para cumprimento da determinação, caso contrário seu status será de foragidos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 13 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

ATO ORDINATÓRIO

"Permanecendo inerte (a executada), ao credor para manifestação, em 15 (quinze) dias" (Despacho ID 33106815).

PONTA PORã, 14 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000773-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

O requerente não apresentou qualquer fato novo capaz de infirmar o embasamento da decisão que concluiu pela imprescindibilidade do cárcere cautelar.

Assim, reitero os termos da decisão proferida, os quais adoto como razões de decidir.

Cumpra-se integralmente os termos do *decisum*.

Intimem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000773-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, em que requer a concessão de liberdade provisória.

Aduz, em apertada síntese, que está preso por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Menciona que é portador de asma brônquica inespecífica, rinite alérgica sazonal, amidalite aguda não especificada, dispnéia e fistula anorretal, razão pela qual está no grupo de risco do COVID-19.

Requer seja o seu cárcere provisório reavaliado à luz da recomendação expedida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Registre-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo à medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJe 01.08.2013).

É relevante consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar, ainda, que alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

No caso dos autos, o requerente não questiona os fundamentos da prisão preventiva, embasando o seu pleito tão somente no fato de que é portador de doença crônica, de modo que pertenceria ao grupo de risco de COVID-19.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

O próprio Supremo Tribunal Federal referendou este entendimento, de que a análise sobre a viabilidade de soltura à luz da Recomendação nº 62/2020 deve se fazer caso a caso (Medida Cautelar no ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/03/2020).

A Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, apesar de todas as patologias citadas pelo requerente, a única doença efetivamente comprovada é 'asma' (ID 34301049), em relação a qual há notícia de que o envolvido está sendo submetido ao devido acompanhamento médico e controle medicamentoso (ID 34301206 e 34301206).

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistente fundamento técnico a demonstrar a indispensabilidade da medida na unidade prisional em que recolhido o requerente.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista de relevante posição dentro do requerente do grupo criminoso; das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira; e do fato de o grupo criminoso estar sediado no Paraguai.

Não há passar despercebido o aumento das apreensões de cargas de cigarro provenientes do Paraguai nestes últimos meses, sendo esta localidade notório corredor logístico para o escoamento destes produtos ilícitos, conforme evidenciado no transcurso das investigações (<https://www.radiculturalafoz.com.br/2020/06/12/apreensoes-de-drogas-e-contrabando-de-cigarros-crescem-mais-de-800/>).

Neste ponto, observa-se que alguns dos principais líderes da ORCRIM ainda estão refugiados no Paraguai, e, dada a posição de 'gerente', em tese, ocupada pelo envolvido dentro do esquema criminoso, é evidente que a sua soltura pode reforçar a retomada e o incremento das ações do núcleo criminoso.

Salienta-se que os 'gerentes' são indispensáveis para o correto funcionamento do esquema, pois são eles que, em tese, operacionalizam as ordens emitidas pelos patrões, cuidando do supervisionamento do escoamento das cargas e das funções executadas por motoristas e olheiros.

Logo, é evidente que, mesmo em sua residência, o requerente pode continuar a contribuir com as ações do núcleo criminoso, não havendo instrumento adequado, que não a prisão preventiva, para coibir esta prática.

Por fim, a indispensabilidade da prisão preventiva do requerente foi recentemente ratificada por decisão da E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC 5008453-73.2020.403.0000, que revogou a liminar que lhe concedida liberdade provisória.

Ainda, a despeito da informação constante no ID 34598821, a análise do banco nacional de mandado de prisão demonstra que o mandado expedido em 19 de junho de 2020 continua em aberto, indicando que o peticionário não se apresentou para cumprimento da determinação judicial, reforçando a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferido** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

PONTA PORã, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANA ROQUE, LEONARDO SILVA
Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes réis, acerca da decisão de recebimento da denúncia (ID nº. 35007763), da citação dos (as) acusados (as) (ID nº 35256410 e 35256428), bem como para apresentação da resposta à acusação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIMEM-SE, ainda, os acusados para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que será nomeado:

- a) a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) para a defesa de ELEN;
- b) o Dr. Rodrigo Siqueira Ponciano Luiz (OAB/MS 22862-A), para a defesa de LEONARDO;

Intím-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual."

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANA ROQUE, LEONARDO SILVA
Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes réis, acerca da decisão de recebimento da denúncia (ID nº. 35007763), da citação dos (as) acusados (as) (ID nº 35256410 e 35256428), bem como para apresentação da resposta à acusação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIMEM-SE, ainda, os acusados para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que será nomeado:

- a) a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) para a defesa de ELEN;
- b) o Dr. Rodrigo Siqueira Ponciano Luiz (OAB/MS 22862-A), para a defesa de LEONARDO;

Intím-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual."

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000861-05.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liberdade provisória por BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO. Argumentam, em apertada síntese: i) que não estão presentes no caso as circunstâncias autorizadoras da medida; e ii) que deve-se considerar no caso a pandemia de Covid-19 e as orientações da Recomendação n. 62/20 do CNJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se os investigados, em tese, praticavam tráfico transnacional de drogas, por esta Juízo. Consta dos autos que, em 23/06/2020, em fiscalização de rotina no Posto Caapey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM Onix, de cor preta, placas QOD-0E01, ocupado por JORGE HENRIQUE GERONIMO FIGUEIREDO (motorista) e BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES (passageiro). Em revista pessoal e veicular, nada foi encontrado. Após, a polícia Rodoviária Federal abordou o veículo GM Prima, de cor branca, placas QUN-4921, conduzido por RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA. Em vistoria ao automóvel, os agentes localizaram 119,7 kg (cento e dezenove quilos e setecentos gramas) de maconha e 53g (cinquenta e três gramas) de haxixe em diversos compartimentos ocultos do carro. Em entrevista preliminar, RODRIGO confessou que foi contratado para levar a droga, e que JORGE HENRIQUE e BRENDO atuavam como 'batedores', comunicando-se por meio de mensagens de celular, fato posteriormente confirmado pelos demais envolvidos. As provas de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem, portanto, do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão; e do laudo preliminar da droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

Não há fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva. O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que os acusados possuem contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, e, ainda, residir fora do distrito da culpa.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

O modo de execução do crime (com uso de 'batedores de estrada', promessa de vultosa recompensa em dinheiro e transporte de droga de elevado valor comercial, ocultada em compartimentos escondidos) denota que os réus aparentemente integram organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional de drogas.

Ademais, os acusados não se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. No caso, o Estado do Mato Grosso do Sul é um dos menos afetados no Brasil pela COVID-19. Foi oficiado pelo Presídio de Ricardo Brandão a confirmação de 3 (três) casos de COVID-19. Nesse sentido, foram tomadas as medidas necessárias para conter o surto dentro do Presídio.

Vale notar que os réus juntaram documentos que comprovavam residência fixa e o emprego informal. Não se está a dizer que a comprovação de residência fixa e eventual ocupação lícita não sejam levados em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. Ocorre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Por exemplo, embora aleguem ocupação lícita, foi possível para ambos realizarem uma viagem de muitos quilômetros do Rio de Janeiro ao Paraguai para realizar o tráfico de drogas utilizando, com certeza, período de dias que seriam reservados para o trabalho.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.

PONTA PORÃ, 14 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000828-15.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Antes de apreciar a questão sobre o pedido de liberdade provisória, levando em conta que a defesa e o seu cliente demonstram pleno conhecimento sobre sua situação jurídica no momento, inclusive quanto ao teor da decisão final proferida nos autos HC nº 5006935-48.2020.4.03.0000.

Informe a defesa constituída se o cliente já se apresentou às autoridades policiais e qual o local de sua custódia, eis que sua não apresentação até o momento lhe configura a situação de foragido.

PONTA PORÃ, 14 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000783-11.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Aduz que teve o cárcere cautelar decretado nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, mas que está em liberdade provisória desde 15/08/2019, em razão de liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posteriormente revogadas.

Defende que, durante a liberdade condicionada, manteve-se empregado na função de motorista, e que detém outras condições favoráveis como residência fixa, família constituída e bons antecedentes.

Suscita que o crime imputado não decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que lhe deve ser garantido o direito a responder ao processo em liberdade, até em razão dos riscos oriundos da pandemia do novo coronavírus.

Descreve que não é lhe imputada posição de relevância dentro da suposta organização criminosa, motivo pelo qual a sua soltura não representa risco ao processo.

Alega que houve a concessão de liberdade provisória a outros possíveis 'gerentes' da ORCRIM, o que só reforçaria a desnecessidade da medida.

Por fim, sustenta a ausência de contemporaneidade da medida e a inexistência de motivos para o decreto de prisão preventiva.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a medida.

Com efeito, o requerente é apontado, em tese, como um dos possíveis 'gerentes' da organização criminosa liderada por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI 'ALEMÃO', VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS 'PERNA', CARLOS ALEXANDRE GOVEIA 'KANDU' e FABIO COSTA 'PINGO'.

Os elementos colhidos durante o transcurso das investigações revelaram que o requerente, em tese, possui posição central dentro do esquema, principalmente (mas não fundamentalmente) em razão do seu vínculo de parentesco com um dos possíveis 'patrões' ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, do qual é irmão.

O requerente foi flagrado, durante as interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, tratando com outros possíveis membros do esquema sobre a execução das atividades ilícitas, notadamente o controle sobre o escoamento do cigarro contrabandeado; a supervisão de motoristas e olheiros; além do monitoramento da fiscalização policial e acerto de propina.

Neste ponto, há vários registros do vínculo próximo, em tese, mantido entre o requerente e ÉLCIO ALVES COSTA, policial civil e também réu da Operação 'Nepsis'. Ao que se apurou, ÉLCIO seria um dos principais elos mantidos pela requerente para este contato com policiais, visando a cooptá-los para a ORCRIM.

Das conversas interceptadas, há vários elementos a indicar, em tese, de que o requerente era a pessoa de confiança para realizar as negociações e acertos de propina com agentes públicos.

Relevante destacar que esta função central dentro do esquema criminoso (em tese) foi um dos elementos considerados por este juízo para determinar a transferência do requerente ao sistema penitenciário federal, onde permaneceu até quando lhe foi concedida a liberdade provisória em sede de liminar pelo Supremo Tribunal Federal por excesso de prazo.

Na ocasião, além de outros fundamentos, subsistia justo receio de que o requerente e os patrões ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS pudessem vir a ser 'resgatados' pela ORCRIM, justamente dada a sua relevante posição dentro do esquema criminoso.

Por oportuno, registro os fundamentos que embasaram o decreto de prisão preventiva do requerente nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005:

1.10) JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo IRMAO)

É tido como um dos prováveis gerentes mais importantes da ORCRIM, sendo identificado como irmão de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo ALEMÃO). Em tese, é um dos principais responsáveis pela negociação coletiva de acerto de propinas envolvendo policiais lotados em Bataguassu/MS, com colaboração do policial civil ÉLCIO ALVES COSTA – provavelmente incumbido de realizar a interlocução entre a ORCRIM e as forças policiais.

As trocas de mensagens entre JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI e ÉLCIO ALVES COSTA – realizadas em 18.02.2017 –, em tese, corroboram esta afirmativa. Na oportunidade, os investigados conversam sobre o investigador ROQUE – que estaria causando problemas a ORCRIM – e discutem sobre o pagamento de propina aos policiais civis de Santa Rita do Pardo/MS (fl. 238 da representação).

Em outros diálogos, é possível extrair indicativos sobre a coordenação realizada pelo suspeito em relação aos motoristas, olheiros e batedores atuantes em seu trecho de supervisão (fls. 239/245 da representação). Exemplo disso é a conversa realizada entre JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI e FABIO GARCETE em 06.10.2017, em que o suspeito relata a apreensão de suas cartetas com contrabando e pergunta sobre as condições de rodagem no trecho supervisionado por 'BUGUINHO'.

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarçar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo IRMAO).

Portanto, há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face do requerente.

De outro lado, o cárcere cautelar se faz imprescindível para garantia da ordem pública, considerando os indícios de que o requerente, em tese, ocupava função de liderança dentro do esquema por meio da cooptação de agentes públicos e direcionando o desenvolvimento da atividade criminosa.

Exatamente em razão desta função, descabe falar em adequação das medidas cautelares alternativas, já que, mesmo em sua residência e/ou sob monitoração eletrônica, o requerente pode continuar a colaborar com a execução dos crimes.

Destaco que alguns dos principais líderes da organização criminosa (CARLOS GOVEIA e FABIO COSTA) remanesçam foragidos, aparentemente no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga do requerente àquele país.

De igual modo, o recente incremento da apreensão de cargas de cigarro contrabandeado nos últimos meses indica a retomada de ações dos núcleos criminosos atuantes nesta região de fronteira (<https://www.midiamax.com.br/policia/2020/apreensao-de-drogas-bate-recorde-e-de-cigarros-crece-mais-de-700-em-ms>).

Necessário pontuar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e de ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Portanto, em sendo o requerente uma das peças 'centrais' do esquema e dada a sua notória posição de 'confiança' em relação aos apontados padrões do esquema, é evidente que a soltura do interessado favorece a retomada das ações delitivas.

Registro que, ao contrário do que defende do requerente, a sua situação particular é diversa das de outros membros da ORCRIM que tiveram liberdade provisória concedida no transcurso da ação penal, razão pela qual não lhe cabe extensão da medida.

Sobre a contemporaneidade dos fatos, saliento que a medida deve ser aferida no momento do decreto da prisão preventiva, como dispõe o artigo 312, §2º, do CPP, o que, sem dúvida, fazia presente no caso concreto, em que os elementos informativos denotam a atuação do requerente, em tese, durante todos os ciclos de contrabando investigados.

Ademais, subsiste a essencialidade de manutenção do decreto prisional, conforme fundamentação expendida.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz como o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 'I').

No caso dos autos, inexistem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco, decorrendo o pedido de liberdade provisória em argumento genérico sobre o risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), o que não pode ser acolhido em razão das especificidades do caso concreto indicarem que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar de os crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Oportuno destacar que em cumprimento a determinações do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente determinei a expedição do mandado de prisão de diversos gerentes em situação análoga ao peticionário, por exemplo, Aparecido, Cleberson e Lobo, pois, por ora, os elementos da prisão preventiva ainda perduram.

Ademais, no caso do Requerente, conforme sustentado pelo MPF, há indício que postulante está envolvido também na operação Teça de Naviraí, autos sob nº 5000095-46.2020.403.6006, oportuno destacar que a denúncia no referidos autos foi ofertada em face de 4 Réus, sendo que ao mesmo 2 deles estão foragidos, fato que robustece a presença dos elementos da prisão preventiva.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indefiro** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 06 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000406-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FELIPE RESENDE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: PAULO NEMIRO VSKY - MS12303

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anote-se o nome do defensor dativo, Dr. Fálvio Missão Fujii, OAB/MS 6.855, no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304
REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614, PAULO JOSE DIETRICH - MS9634
Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do declínio da nomeação apresentado pelo profissional, substituo-o pelo Sr. **MARCELO T. REZENDE**, engenheiro agrônomo (registro: SP 5060532462), cujos dados para contato são:
Telefones: 67981691716 e 6796125844, e-mail: ntrezende14@gmail.com

Arbitro-lhe honorários e demais termos da nomeação nos mesmos valores e moldes constantes da Decisão ID 30167365.

Intimem-no da nomeação e para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos da mencionada Decisão, **servindo cópia deste Despacho como ofício**.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: L. M. D. A. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LYZ MICAELY ALMEIDA RUIZ**, representada pela genitora Lídia de Almeida, em face de ato praticado pela **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão do benefício em 28/02/2020, sem decisão conclusiva do INSS até a impetração deste *mandamus*.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante noticiou a concessão do benefício, o que foi ratificado pela autoridade impetrada.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, registro que a concessão administrativa do benefício se efetivou após o deferimento da liminar neste processo, de modo que não há de se falar em perda superveniente do objetivo desta ação, pois foi necessária a intervenção do Judiciário para saneamento da omissão administrativa.

Logo, procedo ao exame da controvérsia.

A liminar foi concedida nos seguintes termos (ID 33387196):

"[...] Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício previdenciário devida a menor de idade possui nítido caráter alimentar. Ressalte-se que, via de regra, é desnecessária perícia para viabilizar. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS.

Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora administrativa não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Todavia, não há elementos nos autos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por mais de 03 (três) meses, sem conclusão definitiva. Logo, no caso concreto, está comprovada a prática de ato abusivo a ser saneada por este mandamus.

O requerimento administrativo foi formulado em 28/02/2020 (ID 33307202), ou seja, há mais de 03 (três) meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

No mesmo sentido, o atendimento que seria dia 24/06/2020 foi cancelado e, portanto, não há sequer data para viabilizar o cumprimento das exigências pedidas pelo INSS.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Entretanto, o INSS precisa viabilizar soluções tecnológicas e administrativas para viabilizar o fluxo de análise e eventual concessão dos benefícios devidos pelo segurado.

Há, portanto, fumus boni iuris.

O perigo da demora advém da própria natureza verba reclamada, de caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Visando ponderar as dificuldades da pandemia COVID-19 com os valores expostos nesta decisão, será concedido o prazo de 30 dias para análise do requerimento. Esse prazo é superior a média das decisões proferidas por este juízo mas se justifica pelo período excepcional da pandemia.

*Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie e conclua o requerimento administrativo n. 1423842974, apresentado pelo impetrante em 28/02/2020, inclusive com o recebimento, se for o caso, de documentos, .*

Consigno que o descumprimento da presente medida liminar ensejará a possibilidade de aplicação dos meios coercitivos necessários, inclusive a incidência de multa, para a devida observância deste provimento jurisdicional.

Neste juízo de cognição exauriente, não há verificação de razões para alteração do que restou decidido.

Como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há prazo específico na legislação para que o INSS conclua o processo administrativo sob a sua análise.

A par disso, o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que o segurado receba a primeira parcela do seu benefício, a contar da data em que entrega todos os documentos essenciais à análise do seu direito.

Assim, pondera-se que a lei considerou este prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como um termo razoável para que o INSS analise e conclua o requerimento de benefício apresentado. Evidentemente, não se trata de prazo peremptório, podendo ser adequado conforme as particularidades do caso.

Na hipótese em comento, verifico que a parte impetrante ingressou com pedido de concessão de pensão por morte em 28/02/2020, sem conclusão no prazo legal e/ou justificativa razoável para a demora.

Desta forma, restou evidenciada a mora injustificada do INSS.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Todavia, não há elementos nos autos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por cerca de 04 (quatro) meses, sem conclusão definitiva. Logo, no caso concreto, está comprovada a prática de ato abusivo a ser saneado por este mandamus.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do Ofício ID 33870656, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo requerimentos, voltem-me os autos conclusos

Do contrário, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002511-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO GINIZ ANDREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLEONILDES SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: G. A. E.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal, prossiga-se como o trâmite processual.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DANIEL CAPUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a preliminar de nulidade processual em razão da alteração de rito da demanda.

Como anteriormente consignado, entendo que a medida prestigia a instrumentalidade de formas, a economia processual e a pacificação social.

Por certo, as regras processuais de estabilização da demanda são importantes vetores na consagração da segurança jurídica, pois delimitam um marco a partir do qual não mais se admite alteração nos elementos objetivos e/ou subjetivos da lide.

Entretanto, não se trata de preceito absoluto, devendo a sua interpretação se efetivar à luz dos demais regramentos constantes da legislação processual.

Relevante consignar que o vigente Código de Processo Civil privilegia a resolução do mérito. Logo, seria contraproducente determinar a parte autora a desistência do mandado de segurança para manejar nova demanda sob o rito comum apenas em razão da limitação formal descrita.

Posto isto, determino o regular prosseguimento do feito.

São pontos controversos na causa: a condição de boa-fé do autor e a proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo.

O ônus da prova se fará na forma do art. 373, *caput*, do CPC.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia **02/09/2020**, às **11 horas (horário do MS)**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data de assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA DUARTE SILVA YULE MARQUES** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a devolução do veículo Toyota Hilux CD, cor prata, ano fab/mod 2010/2010, RENAVAM 00199924083.

Descreve que o veículo foi apreendido em 16/05/2020, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Menciona que o veículo é de sua propriedade, e estava emprestado ao seu filho Juliano Duarte Yule Marques, o que cedeu o carro sem a autorização da impetrante para Gianluca Motta Holanda de Andrade Romero, para o transporte dos produtos estrangeiros.

Defende a sua condição de terceira de boa-fé; que não houve lavratura de auto de infração até a presente data; e que a construção não pode ser utilizada como meio indireto para a cobrança de tributos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que a impetrante possui vínculo com CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS, o qual recentemente impetrou mandado de segurança nesta Vara Federal para reclamar a restituição de produtos eletrônicos que importava em desacordo com a determinação legal (autos nº 5003669-95.2020.403.6005).

No processo nº 5003669-95.2020.403.6005, a autoridade impetrada já noticiava que CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS e JULIANO DUARTE YULE MARQUES (filho de CAIO com a impetrante) possuíam ocorrências anteriores por importação irregular de produtos eletrônicos (o mesmo tipo de mercadoria que ensejou a apreensão discutida nesta causa), inclusive já tendo sido flagrados juntos na prática ilícita.

Tais evidências demonstram, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o grupo familiar da impetrante aparentemente se dedica a prática ilícita para finalidade comercial, sendo pouco provável que desconhecesse e/ou não se beneficiasse com os atos praticados.

De outro lado, como se sabe, é prática comum o empréstimo de veículos com assentimento do dono ou a manutenção da propriedade em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira, com o propósito de impedir a aplicação da sanção de perdimento, o que, por ora, revela-se ser o caso destes autos.

Tal conclusão não significa uma presunção de má-fé do detentor do registro, mas evidencia a essencialidade de que este justifique, adequadamente, as circunstâncias que motivaram a cessão do carro a terceiro e a relação entre os envolvidos, circunstâncias que, ao menos neste juízo preliminar, não restam bem delineadas nesta causa.

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração e em sua notificação para apresentar defesa, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, esta circunstância precisa ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

Além disso, afere-se que a apreensão do carro se realizou em 16/06/2020, e que estão sendo realizados os procedimentos cabíveis para apuração da conduta, razão pela qual não é possível se afirmar, por ora, em demora irrazoável da Administração Pública.

Sobre a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, a sua viabilidade decorre do disposto no artigo 87, I, da Lei 4.502/64, que autoriza a imposição do ato para mercadorias que tenham entrado clandestinamente no país, em desacordo com a lei.

Neste caso, a sanção não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova oral postulada pela autora, designando a audiência instrutória, para oitiva das testemunhas por ela arroladas, para o dia **26 de agosto de 2020, às 11 horas** (horário do MS).

Há que se pontuar, no entanto, que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para o dia 26/07/2020 (art. 1º da Portaria 08/20).

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as portarias acima mencionadas do TRF3 estabeleceram que **os atos presenciais que não possam ser convertidos em virtuais sejam adiados e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/20 CNJ preveem a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, desde que consideradas as “dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”** (destacou-se)

Em que pese as Portarias Conjuntas PRES/CORE10 e 11/2020 tenham estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, há que se considerar que ainda existe **real possibilidade** de prorrogação daqueles atos normativos de suspensão dos trabalhos presenciais para o mês de **agosto/2020**, ou mesmo de manutenção da suspensão de realização das audiências na forma presencial, inviabilizando, desse modo, a audiência ora designada.

Por tal razão, intímam-se as partes para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informarem se têm interesse na realização do ato por videoconferência, por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, **por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153), cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de celular com “WhatsApp” de autor(a) e das testemunhas, caso todos possam acesso direto à internet.**

Previamente à realização do ato, deverá o(a) advogado(a) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência.

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O contato desta Vara com testemunha e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

Ainda, o manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

Como se trata de situação excepcional, o silêncio da **parte autora** a este despacho será interpretado como **não concordância à forma remota de realização do ato designado** e, consequentemente, o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno. Em outro vértice, **considerando que a estrutura do INSS para a realização do ato por videoconferência é presumida**, o seu silêncio implicará na **concordância** como ato telepresencial.

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000494-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, em que requer a isenção de fiança.

Argumenta, em suma, que reside com a irmã, e que não tem condição de arcar com o valor arbitrado.

Descreve que trabalha como servente de pedreiro, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais), faixa de isenção de imposto de renda.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos que, no dia 28/04/2020, o réu foi preso em flagrante, após ser flagrado, em tese, transportando 530 (quinhentos e trinta) pacotes de cigarro proveniente do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

Denota-se do depoimento dos policiais militares que, em sede de entrevista preliminar, o acusado declarou que adquiriu os cigarros com recursos próprios, sendo que pagou R\$ 700,00 (setecentos reais) por cada caixa, e que pretendia revender a mercadoria em Presidente Epitácio/SP por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em suas declarações à autoridade policial, o denunciado informou que já foi preso por contrabando de cigarros em 2014, e que respondeu a processo pelo mesmo crime.

Dispõe o artigo 326 do CPP que, para determinar o valor da fiança, deverão ser consideradas a natureza e as circunstâncias da infração penal, assim como as condições econômicas e pessoais do preso, além de sua vida progressiva.

No caso dos autos, tais fatores foram devidamente sopesados pelo juízo para arbitramento do valor de fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apesar dos argumentos apresentados pelo réu, entendo que não há elementos capazes de infirmar a sua capacidade econômica.

Com efeito, o acusado declarou, em sede policial, que aparentemente adquiriu os cigarros contrabandeados com recursos próprios, realizando viagem por considerável percurso, o que não se coaduna com a alegada insuficiência financeira.

De igual modo, o réu também aduziu que trabalha informalmente como servente de pedreiro, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais um indicativo de que tem condições de arcar com a fiança.

Não pode se ignorar, ainda, as informações de que o réu possui apontamentos criminais anteriores pela mesma infração penal, o que impõe a necessidade de medidas mais rigorosas para evitar o risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre os documentos apresentados pelo réu, tem-se que a declaração de trabalho ratifica a existência de renda (ID 3192732). A respeito das contas de água e luz (ID 31972732 a 31972868), estão em nome da irmã do acusado, e não infirmam a conclusão quanto à capacidade econômica do acusado.

Neste ponto, é necessário ponderar que o acusado declarou que mora na residência da irmã, de modo que, em tese, ela seria a responsável pelo pagamento dos custos do local. Não há qualquer comprovante de que o réu ajuda, de qualquer modo, no sustento da casa.

Portanto, as evidências dos autos ratificam a condição econômica do denunciado.

Apesar disso, dispõe o artigo 325, §1º, do CPP, que a fiança pode ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), quando assim recomendar a situação em concreto.

Na hipótese, entendo que o valor arbitrado pode ser reduzido para ajustamento à alegada capacidade econômica do réu, que declarou auferir renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posto isto, com fulcro nos artigos 316 e 325, §1º, todos do CPP, indefiro o pedido de isenção de fiança, mas reduzo o seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Faculto ao réu, caso expressamente requerido, o parcelamento da fiança em até 02 (duas) vezes de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com pagamento imediato da primeira prestação em até 05 (cinco) dias do requerimento expresso, e o valor remanescente em até 30 (trinta) dias do primeiro depósito.

Registro que o parcelamento não é medida incompatível com o ordenamento vigente, seja por ausência de vedação expressa, seja porque a própria legislação penal autoriza a sua adoção para circunstâncias mais gravosas como sanção penal por prestação pecuniária (art. 687, II, do CPP) e multa (art. 50, CP).

Intime-se o acusado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da fiança e/ou da primeira parcela, se for o caso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Verifico que consta da procuração juntada aos autos (ID 31972733) que o patrono constituído possui poderes tão somente para pleitear a isenção ou redução da fiança.

Assim, considerando que o réu foi pessoalmente citado (ID 31686095) e não constituiu defensor para a ação penal, intime-se a defensora dativa Dra. Jucimara Zaim de Mello (OAB/MS 11332) para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas para comparecimento à audiência.

Altere-se o cadastro processual para que passe a constar como ação penal.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000568-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WILLIAN CESAR MIRANDA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o réu, até a presente data, não efetuou o recolhimento, sem qualquer justificativa, da fiança arbitrada no valor de R\$ 3.000,00, intime-o, por meio de seu patrono constituído, a realizar o pagamento da quantia, em 05 (cinco) dias, sob pena de eventual reanálise da prisão do acusado.

Sem prejuízo, considerando que os presentes autos se encontram relatados, abra-se vista ao MPF, para providências que entender cabíveis.

PONTA PORÃ, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAI, 19 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000361-02.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam a parte ré e o MPF intimados do documento juntado pelo requerente ao id. 31749782.”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000658-43.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VANESSA MAIA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA MAIA DOS REIS contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, consistente apreensão de mercadoria oriunda do Paraguai que afirma ser de sua propriedade e destinada a uso pessoal.

A autoridade coatora aduziu que os produtos apreendidos haviam sido remetidos à Alfândega de Mundo Novo/MS, a quem deveriam ser requisitadas as informações (ID 33192862), motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (ID 33355196).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33566622).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. E entendo que esse é o caso dos autos, porquanto a impetrante não comprovou sequer a existência do direito líquido e certo que alega ter.

Conforme consta do documento ID 33057168, no dia 15/04/2020 foram apreendidos nove aparelhos de telefone celular *Redmi Note* durante abordagem a veículo conduzido por LUIZ OSCAR CATELAN, dos quais eram passageiras a impetrante e mais uma pessoa.

No termo de retenção, porém, não constou qualquer ressalva de que alguns desses aparelhos seriam dessas passageiras. Pelo contrário, nas observações é mencionado que “o interessado declarou que adquiriu os produtos em PJC – PY e retirou em Ponta Porã-MS”.

No mesmo sentido, as informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 33566626, p. 3) dão conta de que “em nenhum momento da abordagem que ensejou a apreensão a impetrante apresentou-se como proprietária de três dos aparelhos celulares, caso contrário, um termo de retenção teria sido emitido também em seu nome. Ressalta-se que a impetrante tampouco apresenta documento capaz de amparar sua suposta propriedade de tais mercadorias”.

Logo, há razoável dúvida acerca da efetiva propriedade sobre os bens apreendidos, sendo certo que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio.

No mais, nota-se que os *smartphones* foram encontrados sem qualquer indicativo de uso (vide fotografias no ID 33566630), o que evidencia possível destinação comercial.

De todo modo, o esclarecimento desse cenário fático demanda a produção de provas, o que não tem lugar na via mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. COMEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, auferese que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Diante do exposto, **indeferio a petição inicial**, por entender que não é caso de mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (ID 24587569, p. 31/32).

O laudo pericial foi juntado no ID 24586998, p. 2/14.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos no ID 24586998, p. 17/41 e ID 24587149, p. 1/10.

Impugnação à contestação no ID 24587149, p. 13/15 e manifestação sobre o laudo oferecida pela autora no mesmo ID, página 16/18.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24587149, p. 19).

Laudo complementar apresentado pelo perito no ID acima, página 24.

A autora juntou documento no ID 31569038.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de **arteriopatia grave com oclusão das artérias infra geniculares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes sob tratamento** e que, por esse motivo, está **total e temporariamente incapacitada para o trabalho**.

Não foi possível precisar a **data de início da incapacidade**, razão pela qual o *expert* indicou como tal a data da perícia (23/09/2017).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nessa toada, de acordo com o extrato do CNIS juntado no ID 24587149, p. 9, na DII apontada (23/09/2017) a autor possuía a qualidade de segurado porque estava no denominado "período de graça" a que se refere o art. 13, II do Decreto 3.048/99, com a redação vigente à época, isso porque percebeu benefício previdenciário por incapacidade de 28/08/2015 a 08/09/2016.

A **carência** está comprovada porque constata-se que a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições sem a perda da qualidade de segurada.

Destarte, porque a incapacidade laborativa é **total e temporária**, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de **auxílio doença**.

Sendo assim, em que pese a indicação do perito do juízo, hei por bem fixar o **termo inicial do benefício** na data da citação do INSS (09/03/2018, conforme ID 24586998, p. 15).

Por sua vez, considerando que não há estimativa da duração da incapacidade laboral, o **termo final observará o disposto no art. 60, § 9º, da Lei nº. 8.213/91**, com a redação dada pela Lei nº 13.457/17, isto é, o benefício poderá ser cessado após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da implementação do benefício, exceto se a segurada requerer a prorrogação perante o INSS e houver persistência da incapacidade.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA**, com DIB em 09/03/2018 e DCB em 120 (cento e vinte) dias a partir da efetiva implantação.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor da requerente.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros moratórios na forma da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ.

Deverá o INSS também efetuar o reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000688-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAVINO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **DAVINO RODRIGUES ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Juntou documentos.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 23658977, p. 6/10).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (p. 13/19).

Impugnação à contestação e ao laudo juntada no mesmo ID, p. 22/28.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31639880).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No tocante à incapacidade laboral, o perito judicial concluiu que o autor está acometido por **artrose lombar** (CID-10 M54.5 e M47) e concluiu pela **existência de incapacidade laboral parcial e permanente** (ID 23658977, p. 6/10).

Afirmou que **há incapacidade definitiva para atividades que exijam o carregamento de peso desde 09/11/2016.**

Compulsando a documentação juntada aos autos, notadamente o CNIS que acompanha a contestação (ID 23658977, p. 17), nota-se que na DII o autor ostentava a qualidade de segurado porque estava no período de graça a que se refere o art. 15, II da Lei 8.213/91, eis que manteve vínculo empregatício com a empresa EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S/A até 10/09/2016.

No tocante à incapacidade, ainda que não seja omniprofissional, deve-se levar em consideração que o segurado possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade à época da perícia médica, ensino fundamental incompleto e ao longo de sua vida teve como atividades laborais aquelas para as quais é necessário o uso de força física (como se vê da anamnese constante do ID 23658977), para a quais está definitivamente incapacitado.

Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, o pedido deve ser deferido.

Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador; sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

O **termo inicial** do benefício será a data a DII apontada pelo *expert* (09/11/2016).

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.**

Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (**probabilidade de direito**), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (**perigo de dano**), **concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente.**

Diante de todo o exposto, **concedo tutela de urgência** ao requerente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **DAVINO RODRIGUES ALVES**, retroativamente à data de 09/11/2016 (DII), e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, **descontando-se os valores recebidos em razão da tutela provisória ora concedida.**

Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer a incidência de juros moratórios nos termos da versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, a seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000486-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que esta ação difere da de n. 5000321-51.2020.4.03.6006, anteriormente ajuizada, na qual são partes, de um lado, CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP e MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, e de outro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que aparentemente ambas versam sobre a revisão da Cédula de Crédito Bancário de n. 07.0787.606.0000230-94.

Nessa toada, ressalto que, não obstante exista naqueles autos pedido de desistência (ID 34784022), o fato de que neles a ré já tenha oferecido contestação torna necessária sua anuência para que o pleito seja homologado, o que, até o momento, não consta daquele processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSUÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à qual foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5000240-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDAMAR LUIZA QUADROS BOTTEGA VENDRUSCOLO, JACSON VENDRUSCOLO, ERMINIO VENDRUSCOLO, ENELITA MARIA ROGGIA VENDRUSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
RÉU: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, ITAIPU BINACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC29411
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ZANCANARO - PR34780, JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR - PR69709, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO - PR29400

DECISÃO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinário** ajuizada por LINDAMAR LUIZA QUADROS BOTTEGA VENDRUSCOLO, JACSON VENDRUSCOLO, ERMINIO VENDRUSCOLO e ENELITA MARIA ROGGIA VENDRUSCOLO em face da ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, objetivando a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel descrito na matrícula de nº 1.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS.

Já houve o relato do que ocorreu nos autos anteriormente à remessa a este Juízo Federal na decisão ID 17798645, de modo que deixo de fazê-lo para evitar repetição desnecessária.

O ICMBio informou que não tem interesse no feito (ID 18272248).

A União, embora não se oponha ao pedido formulado na exordial, requereu que a eventual sentença de procedência da ação ressalve seu direito à posterior demarcação de sua propriedade, após definida a Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO), assegurando-lhe a propriedade dos terrenos marginais de rios federais em faixa de fronteira (ID 21951933).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que informasse se atuaria no feito como fiscal na ordem jurídica (ID 23582841), o *Parquet* manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar o feito e, anteriormente à emissão de parecer quanto ao mérito, requereu a produção de prova pericial para o fim de delimitar a área em que situada a propriedade *sub judice*.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial. **Decido.**

Tendo em vista a aparente existência de interesse jurídico por parte da ITAIPU BINACIONAL, de fato que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, cuja natureza jurídica é de empresa pública binacional, consoante bem apontado pelo MPF.

Nesse sentido, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de Competência. Direito Constitucional e Processual Penal. Ofensa a bem, serviço ou interesse da empresa pública binacional Itaipu. Competência da Justiça Federal. A infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da empresa binacional Itaipu, constituída sob a forma de empresa pública, é de competência da Justiça Federal. Precedentes. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR.

(CC 29.522/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 178)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. ITAIPU. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O processo e julgamento de crimes que ofendam bens, interesses ou serviços de empresa pública são de competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para que se declare competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - SJ/PR - o suscitado.

(CC 35.531/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 329)

Desse modo, **firmo neste Juízo Federal a competência para processar e julgar a demanda, sem prejuízo de que posterior revisão dessa questão, caso verificada a inexistência de interesse por parte da supracitada empresa pública.**

Passo à fase de saneamento.

Os autores pretendem a aquisição, por usucapião, da área descrita na matrícula de nº 1.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, de propriedade da ré ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sobre a qual afirmam já deter a posse desde 27/06/2014 quanto a JACSON e LINDAMAR, com o posterior ingresso de ERMÍNIO e ENELITA a partir de 02/01/2015. Aduzem, porém, que essa posse foi adquirida informalmente de outros posseiros, que anteriormente exerciam-na desde 1982. Sustentam a não afetação da área à prestação de serviço público.

A certidão de matrícula do imóvel encontra-se no ID 17753245, p. 52/53 e os instrumentos particulares de transferência de direitos possessórios no ID 17753245, p. 61/67.

Feitas essas considerações, avanço.

Em suas contestações, tanto a ré ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quanto a confinante ITAIPU BINACIONAL arguíram preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que a área *sub judice* não teria sido corretamente delimitada. Essa possibilidade, ressalto, também foi levantada pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Ocorre que sem a realização da prova pericial não é possível aferir se houve ou não equívoco da parte autora no que tange à delimitação da área, de sorte que postergo a apreciação dessa preliminar para o momento da prolação da sentença.

Inexistindo mais preliminares, prejudiciais de mérito ou outras questões processuais pendentes de resolução, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes.

Em se tratando de ação de usucapião, o cerne da questão é verificar a existência de ocupação mansa, pacífica e ininterrupta da área *sub judice* pelo tempo necessário à aquisição da propriedade (no caso do usucapião extraordinário, de acordo com o Código Civil em vigor, esse prazo será de 10 ou 15 anos; no *codex* antecedente, porém, esse prazo era vitenário ou trintenário, a depender da época), bem como, dada a especificidade do caso em tela, aferir se a área pode, ou não, ser considerada bem público, hipótese na qual, como se sabe, a aquisição por usucapião é vedada (art. 102 do Código Civil).

Nessa toada, como dito na decisão ID 17798645, **há controvérsia nos limites entre o imóvel usucapiendo e aquele de domínio da ITAIPU BINACIONAL**, notadamente no que tange à área ao sul do imóvel usucapiendo e ao norte daquele da empresa pública, de modo que a empresa pública *vê risco de ter invadido seu imóvel, mormente em razão de suposta divergência entre a área indicada pelos autores e aquela descrita na matrícula do bem. Ademais, por se tratar de imóvel em região de fronteira, esta área não identificada pode, inclusive, se consubstanciar em terra devoluta, de propriedade da União.*

Além disso, a União, razoavelmente, suscitou dúvida acerca da possibilidade de que o imóvel usucapiendo encontre-se em sobreposição à faixa de terra marginal a rio federal que é de sua propriedade.

Desse modo, entendo que deve ser oportunizada a dilação probatória, com a produção de provas testemunhais e pericial. Por outro lado, não tem lugar o depoimento pessoal do representante legal da ré e da confinante, eis que em nada contribuiria com o deslinde da questão, tendo em vista que suas manifestações escritas já constam dos autos.

Logo, **DEFIRO tão somente a produção da prova testemunhal e pericial.**

Para a realização da prova técnica, que consistirá na confirmação dos exatos limites da área *sub judice* e na aferição se, de alguma forma, consiste em bem público ou está afetada a serviço de natureza pública, nomeio o **engenheiro agrônomo WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE**, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se o profissional para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando, em caso positivo, currículo com comprovação de habilitação para a realização do trabalho e proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento. Na ocasião, deverá o *expert* indicar a estimativa do prazo para a conclusão dos trabalhos. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão observar o disposto no art. 465, § 1º do CPC, sob pena de preclusão.

Considerando que o ônus probatório é da parte autora, desde logo carreo-lhe integralmente a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à produção desse meio de prova.

Desde logo, formulo os seguintes quesitos do juízo, para que sejam respondidos pelo senhor perito por ocasião da entrega de seu laudo:

1. A área usucapienda coincide com aquela discriminada na correspondente matrícula imobiliária e com a descrição trazida na petição inicial?
2. A área usucapienda sobrepõem-se, no todo ou em parte, à faixa de terreno marginal de rio federal, considerada ou não a Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO)?
3. A área em questão encontra-se em faixa de fronteira?
4. Há indícios de ocupação/utilização do imóvel? Ele é produtivo?
5. O imóvel *sub judice* é, de alguma forma, afetado ou imprescindível a serviço de natureza pública?

Sem prejuízo, **designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2020, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal**, ocasião em que deverão comparecer as partes e suas testemunhas, estas independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC). Fica a parte autora intimada para que, em 15 (quinze) dias, apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas na petição ID 17753245, p. 101, sob pena de preclusão do direito à produção desse meio de prova.

Por fim, embora o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL tenha noticiado a ausência de interesse no feito, o ente federativo requereu sua intimação de todos os atos processuais, tendo em vista que na área *sub judice* haveria uma rodovia estadual. Assim, a fim de evitar futura e hipotética arguição de nulidade, **determino a inclusão do Estado na relação processual, na condição de interessado. Ao Sedi para retificação da autuação processual, bem como exclusão do ICMBio.**

Nesses termos, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO** ao SENHOR WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDAMAR LUIZA QUADROS BOTTEGA VENDRUSCOLO, JACSON VENDRUSCOLO, ERMÍNIO VENDRUSCOLO, ENELITA MARIA ROGGIA VENDRUSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER - PR19789
REU: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ITAIPU BINACIONAL
Advogado do(a) REU: GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC29411
Advogado do(a) REU: DANIEL ZANCANARO - PR34780, JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR - PR69709, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO - PR29400

DECISÃO

Tendo em vista o cenário imposto pela pandemia de Covid-19, notadamente a incerteza acerca da possibilidade de comparecimento pessoal das partes e testemunhas – algumas idosas – à sede dos juízos de suas residências para que sejam inquiridas por videoconferência, **indefiro a expedição das cartas precatórias** requerida na petição ID 29673493. Autorizo, porém, o acesso de todos a partir de seus próprios computadores ou aparelhos celulares, de suas residências ou locais de trabalho, ou ainda do escritório dos advogados da parte autora.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Ressalto que caberá aos patronos da parte autora a comunicação a seus constituintes e às testemunhas por ele arroladas, permanecendo este Juízo, contudo, à disposição para esclarecimentos acerca do uso do supracitado recurso tecnológico, consoante exposto acima.

No mais, **indefiro**, também, a dispensa de comparecimento das partes, porquanto este Magistrado poderá, de ofício, tomar-lhe o depoimento pessoal por ocasião da audiência de instrução. Nesse ponto, aliás, eventual ausência poderá ser apenada com as sanções processuais previstas em lei.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão ID 29297091.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JUDIVANE MELO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente (ID 34948993), e consoante orientação do *Ofício Circular nº 05/2020-DF/JEF/GACO* e *Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região*, intime-se a requerente a indicar conta bancária de titularidade da beneficiária do ofício requisitório.

Com a indicação, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a **transferência** do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) beneficiário(s).

A intimação será cumprida, pelo meio mais célere, mediante apresentação de cópia deste despacho, que servirá como **OFÍCIO**, a ser instruído com cópia da da petição com a indicação da conta e do extrato de pagamento de RPV/PRC. A transferência deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000391-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: CARLOS TERUO FURUKAWA
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

À vista do requerimento ID 26341385, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 23664232, p. 60/68 e ID 23664408, p. 1/12) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, já transitada em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item "c" (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal.

Os requerimentos formulados no item 2 serão apreciados após esse eventual decurso.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000489-90.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
REU: CELSO FOLIETTI CARNIELI
Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

À vista do requerimento ID 32690681, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 23726269, p. 11/31) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, já transitada em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item "c" (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

À vista da petição ID 35092151, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 13h30min**, a ser realizada presencialmente ou à distância, em consonância com as regras vigentes. Saliento que, consoante já constou do despacho ID 34801297, caberá à ré providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação judicial.

Intimem-se as partes.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: CLARO MORELDO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IGUAATEMI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IGUAATEMI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO MOREL DO NASCIMENTO pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado em 23/01/2020, para a retirada de fotocópia de processo referente a benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos, contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de filas paralelas, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si. Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios. Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, objetivando a restituição de veículos dados em garantia fiduciária por GUILHERME GUERRA LIMA, os quais foram apreendidos na posse de ALEX FERNANDO FRIAS em virtude de terem sido utilizados para a prática de crime de contrabando ou descaminho.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 33197589).

A liminar foi indeferida (ID 33338138).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33835905 e seguintes).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 33997162), enquanto a Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID 34338155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da decisão ID 33338138, que indeferiu a liminar postulada pela instituição impetrante, assim constou:

Consta dos autos o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre o impetrante – instituição financeira privada – e a pessoa de GUILHERME GUERRA LIMA, que estaria inadimplente.

Entretanto, ao contrário do defendido pelo impetrante, essa condição não impossibilita a apreensão ou mesmo a decretação do perdimento administrativo do bem, caso utilizado para a prática de ilícitos puníveis com tal medida.

[...]

Ademais, no caso dos autos não se sabe como o veículo saiu das mãos de GUILHERME GUERRA LIMA para as de ALEX FERNANDO FRIAS, que o conduzia no momento da apreensão.

Ainda que assim não fosse, a própria narrativa tecida pela instituição financeira impetrante – de que os veículos teriam sido utilizados para a prática de crimes – é suficiente para afastar a hipotética desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas.

[...]

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Vindas as informações prestadas pela autoridade coatora, tenho que não há nos autos qualquer elemento que permita infirmar essa decisão.

Com efeito, o instituto da **alienação fiduciária** tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção entre credor (dito fiduciário) e devedor (fiduciante), sendo regulada pela Lei nº 4.728/65.

O conceito de propriedade, quando examinado sob a ótica do instituto da alienação fiduciária, apresenta contornos próprios. De fato, não se trata de propriedade plena, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes (usar, gozar, dispor), mas sim restrita e resolúvel. Isso ocorre em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, que é a de garantir uma obrigação principal (financiamento) levada a efeito pelos contratantes (fiduciante e fiduciário), ou seja, trata-se de um contrato ou cláusula acessória, sendo que o fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolúvel.

Assim, por se tratar de típica relação entre particulares, cujo risco o fiduciário possui prévia e plena ciência, não se pode aceitá-la como argumento para desconstituir atos fundados na ordem legal, voltados à proteção do interesse público. Caso contrário, estar-se-ia obstando, por via indireta, o dever das autoridades públicas em combater o contrabando/descaminho de mercadorias, como determinado em lei.

Não é demais salientar, portanto, que a aplicação da pena de perdimento não aniquilará a possibilidade do credor fiduciário, o qual poderá reaver seu crédito, porquanto **possui ao seu alcance outras medidas legais para tanto, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, no foro competente.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVENCÃO PARTICULAR INOPONÍVEL AO FISCO.

1. O fato de o veículo ter sido objeto de alienação fiduciária, leasing ou arrendamento não impede a aplicação da pena de perdimento, se esse mesmo veículo foi utilizado na prática de infração aduaneira. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. O interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional sobrepõe-se ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre particulares, o qual não pode ser oposto ao Fisco.

3. Não se trata de transcendência da pena. O contrato não é amulado, cabendo ao credor-fiduciante sua execução e o ressarcimento dos prejuízos suportados na esfera cível.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003364-41.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO – EVIDÊNCIAS DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO E HABITUALIDADE NA PRÁTICA ILÍCITA – DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL: NÃO Oponível AO FISCO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. Ademais, a pena é aplicável quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, observadas as circunstâncias que envolvem o fato.

2. Não há prova de que o impetrante, pessoa física, tenha registro e tampouco autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para o desempenho regular da atividade comercial de transporte de passageiros. A pena de multa, prevista no artigo 75, da Lei Federal n.º 10.833/2003, não se aplica ao caso, portanto.

3. A alegada ausência de participação do impetrante-proprietário no ilícito não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o veículo era conduzido pelo próprio impetrante no momento da apreensão. Em segundo lugar, porque não há prova de que as mercadorias a ele atribuídas pertenciam, de fato, a outros passageiros.

4. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

5. Diante das inúmeras passagens de veículos de propriedade do impetrante pela fronteira – evidenciando a contumácia da prática – a tese de desproporcionalidade da pena deve ser, igualmente, afastada.

6. A existência de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária não é oponível ao Fisco. Não obsta a aplicação da pena de perdimento, portanto.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000144-27.2019.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

(Emunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual "é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena" (EREsp 1.240.899/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1726032/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 27/03/2020)

Assim, forçoso concluir ser perfeitamente possível aplicar a pena de perdimento a bem vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Havendo recurso voluntário, intime-se a Fazenda Nacional para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: WALLACE LIMA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALLACE LIMA MOREIRA DA SILVA em face da sentença ID 33400854, que denegou a segurança pleiteada, no qual requer seja esclarecido se a extinção do processo se deu com ou sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Com efeito, é de se notar que a sentença embargada, em sua parte dispositiva, incorreu em contradição como teor de sua fundamentação, isso porque, embora tenha sido a petição inicial indeferida por não ser o caso de mandado de segurança, do dispositivo constou a denegação da segurança, o que pressupõe análise do mérito da pretensão.

Contudo, como dito, no caso houve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.

Assim sendo, **acolho** os embargos opostos, tão somente para retificar a parte dispositiva da sentença ID 33400854, a fim de que, onde se lê "*diante do exposto, denego a segurança pleiteada, por falta de direito líquido e certo*", leia-se "*diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09*".

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCESSOR: CLEYTON FIALEK COELHO
Advogado do(a) SUCESSOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359,
MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Vista às defesas dos réus e ao Ministério Público Federal para ciência da decisão ID. 35344740 e dos documentos juntados nos IDs 35430356, 35430365 e 35430398.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que se pretende seja determinada a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8.4444.0154381-2, a devolução em dobro dos valores pagos após essas datas, bem como a condenação do réu em danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Na exordial, o autor alega que firmou contrato de financiamento habitacional pelo PMCMV em 04/09/2012. Em 22/02/2017 lhe foi concedido o benefício previdenciário “auxílio doença”, em função da enfermidade paraplégico (CID G82), convertido em aposentadoria por invalidez em 25/04/2017. Comunicou ao banco credor sobre a invalidez permanente para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, entretanto lhe foi negada a cobertura securitária, sob o argumento de que ocorreu a prescrição (ID 27631872).

Juntou documentos (IDs 27632419, 27632430, 27632905, 27632939, 27633454, 27633464, 27633489, 27633907, 27633923, 27633930, 27633936).

Em decisão ID 27748360, foi parcialmente concedida a antecipação de tutela determinando que a CEF suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato nº 8.4444.0154381-2, bem como deixe de inscrever o nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição, pois procurou o banco réu apenas em 17/05/2018, transcorrido o prazo superior a 1 ano em que poderia pleitear a quitação do contrato pelo FGHab. não há conduta ilícita que justifique a condenação em danos morais. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 28833512).

Impugnação a contestação em 04/05/2020 (ID 31685322).

O réu manifestou em 27/05/2020, alegando ainda a decorrência do prazo prescricional para propor a presente ação (ID 32848708).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pelo acolhimento da preliminar de prescrição.

Como o próprio autor reconhece na exordial, a lide possui natureza securitária.

Por essa razão, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 206, § 1º, II do Código Civil de 2002 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional.

Em casos análogos, em não sendo a demanda proposta pelos sucessores em caso de óbito, assim tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, bº, DO CC.

1. Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.

2. **Aplica-se a prescrição anual** do art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).

3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).

4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.

5. Agravo interno de fls. 488/511 provido.

(AgInt no REsp 1.420.961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SFH.

AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro de invalidez relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entendimento unânime da 2ª Seção no REsp. 871.983-RS.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura.

3. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO Brasília (DF), 25 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

(AgRg no Ag 1252455/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

Assim, para a fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência acima citada, se faz necessário considerar a data da ciência inequívoca dos vícios ou recusa da seguradora (Súmula 278 STJ).

Nesse prisma, verifico no caso que em 26/03/2018 o autor foi comunicado do indeferimento do pleito, junto ao setor administrativo da CEF (ID 27633907 - Pág. 1), razão pela qual deve ser considerada esta data como a do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Desse modo, não havendo nenhum marco interruptivo, **verifico a ocorrência do fenômeno da prescrição**, pois, apenas em 29/01/2020 foi proposta a presente demanda, transcorrido, portanto, prazo superior a um ano da ciência inequívoca da negativa da CEF.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Resta revogada a medida cautelar anteriormente deferida.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A parte autora é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO HONDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROZENDO DE SAO JOSE - MS25478, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: NEIDE MORAES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA NARESSI, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS-INSS-COXIM/MS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: RENI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALMOR PLACIDO BRUN, ODETE MARIA BRUN, JOHN CARLOS BRUN, JOSE ANGELO BIN
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: ARMEZINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE BARROS ARAGAO - MS24113
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, **INTIMEM-SE** a autoridade coatora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que informem, em 10 dias, se o pedido administrativo de Protocolo nº 1865062414 foi apreciado e julgado, nos termos da sentença ID 22691968.

3. Havendo comunicação de apreciação e julgamento do referido requerimento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-97.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JACIRA APARECIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, **OFICIE-SE** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, nos moldes determinados no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000041-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: H. H. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO

mj

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0000601-51.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mj

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000244-39.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA** em desfavor do **Banco do Brasil S.A** e da **União**, intitulada como "AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DAS COTAS PASEP c/c PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 1.000,00 (mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), tratando-se de hipótese de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Ressalto que, em se tratando de ação de competência do Juizado Especial não há é possível a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se afigura mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Ademais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial, como ocorre no presente caso, de modo que cabe ao procurador da parte autora a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-67.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA** em face do(a) **Banco do Brasil S.A e da União**, intitulada como "AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DAS COTAS PASEP c/c PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 1.000,00 (mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não se admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), por se tratar de hipótese de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Contudo, no âmbito do Juizado Especial não há possibilidade de remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, de modo que se afigura mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado do que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Ademais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca a incompetência territorial como causa de extinção do processo.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JORGE INACIO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **JORGE INACIO VALENTIM**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, visando à cobrança de diferenças do PASEP e a indenização pelos danos morais decorrentes do pagamento a menor da citada verba.

Em despacho, foi determinada a intimação do autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil (ID 11748992).

Recolhidas as custas, conforme ID 12837275.

Empetição, o autor requereu a desistência da ação (ID 24298629).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Apresentado o requerimento de desistência antes da citação da parte contrária, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte autora, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-71.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA
gt

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 664,46, referente às anuidades de 2007 a 2010, nos termos da Certidão de Dívida Ativa ID14119045 – p. 5.

Em despacho, a execução foi suspensa, atendendo a requerimento da parte exequente, que noticiou o parcelamento da dívida (ID14119045 – p. 31).

A parte exequente noticiou o descumprimento do acordo e requereu a reativação da execução (ID14119045 – pp. 39-40).

Posteriormente, a exequente noticiou a integral satisfação da obrigação por parte da executada, requerendo a extinção da execução (ID14119045 – p. 64).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença (ID14119045 – p. 64).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO HILDEBRANDO, ARISTIDE AIMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIUS DE MORAIS - MS7804
gt

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL** em face de **CELSO HILDEBRANDO** e **ARISTIDE AIMI**, como devedores solidários, objetivando o recebimento do valor de R\$ 145.451,05, inscrito na dívida ativa, conforme Certidões ID 19301034, pp. 6-7 e 8-9.

Diante da notícia de que o coexecutado **CELSO HILDEBRANDO** e a exequente entabularam acordo de parcelamento da dívida, foi proferida decisão suspendendo a execução (ID 19301034, p. 58).

A parte executada informou o cumprimento do parcelamento e requereu a extinção da execução (ID 19487815).

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a extinção da execução, mas requereu a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais, sob o argumento de não ter incluído a citada verba no parcelamento (ID 19814075).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios na extinção pelo pagamento são indevidos, uma vez que estão inclusos no encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

O crédito apresentado em execução, presumindo-se inclusos os honorários, foi objeto de parcelamento devidamente cumprido. Eventual dispensa do encargo no parcelamento não autoriza a cobrança de honorários na atual fase, sob pena de se restabelecer encargo dispensado pela lei específica que embasou o parcelamento. Neste sentido: *TRF3, AC 0018500-66.2006.4.03.6182/SP, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 18.05.2017; STJ, REsp 1.837.934/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 09/10/2019; STJ, REsp 1.838.320/PR, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/09/2019.*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, EDILSON LUIZ SORGATTO, JOAO SORGATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
gt

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL em face de LATICINIOS SORGATTO LTDA – ME, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, EDILSON LUIZ SORGATTO e JOAO SORGATTO, visando o recebimento de crédito da União (Fazenda Nacional) oriundo de operação de crédito rural.

A União noticiou a renegociação da dívida, nos termos d Lei 13.340/2016, e requereu a suspensão do processo (ID 6701749, p. 15-16).

Deferida a suspensão do processo até nova manifestação das partes (ID 6701749, p. 17).

O feito retomou seu curso com a manifestação da parte executada, que afirmou ter liquidado o débito e requereu a extinção da execução (ID 6701749, p. 66-69).

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a extinção da execução, mas requereu a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais, sob o argumento que a dívida foi liquidada por pagamento com os descontos concedido pelo artigo 4º da Lei 13.340/2016, sem o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/1969, dispensado pelo artigo 8º da Lei nº 11.775/2008 (ID 22842607).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia aos honorários advocatícios.

A regra geral nas execuções fiscais da União Federal, na extinção pelo pagamento, é que os honorários estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, incorporando, assim, o débito apresentado para a execução na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa.

A ausência da inclusão do encargo, no entanto, dispensado por lei específica, implica dispensa do pagamento dos honorários, de modo que eventual cobrança dos honorários na atual fase implicaria restabelecer desconto concedido, emiçada violação da lei que o concedeu, como forma de incentivo ao pagamento.

Confira-se, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO INTEGRAL, MEDIANTE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que afastou o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa do pagamento de honorários advocatícios.

2. Segundo a norma em tela, "Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (...) Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores".

3. O Tribunal de origem concluiu que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.

4. Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios.

5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.

6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).

7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008. 8. Recurso Especial não provido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. (STJ, REsp. 1.763.306/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.4.2019). (Grifos originais).

A corroborar este entendimento, pode-se conferir outros precedentes: TRF3, AC 0018500-66.2006.4.03.6182/SP, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 18.05.2017; STJ, REsp 1.837.934/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 09/10/2019; STJ, REsp 1.838.320/PR, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/09/2019.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência e, diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-44.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
gt

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da sentença que extinguiu a execução fiscal (ID 15394620, pp. 76-77).

Alega a embargante que a sentença foi omissa em apreciar o seu pedido de condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência.

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, afastou a inscrição na Dívida Ativa do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/1969, no qual estariam inclusos os honorários, motivo pelo qual o acordo referente à dívida objeto da execução foi entabulado sem a cobrança dos honorários, sobrevivendo o respectivo pagamento sem a alçada verba (ID 15685679).

Intimada, a parte executada apresentou contrarrazões (ID 20598370).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, salientando que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDeI no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018).

In casu, verifico a existência de omissão, pois a sentença embargada afastou a incidência dos honorários sem apresentar a correspondente motivação, e, de fato, a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa em que se baseou a presente execução não incluiu o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (ID 15394118, p. 5).

A regra geral nas execuções fiscais da União Federal, na extinção pelo pagamento, é que os honorários estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, incorporando, assim, o débito apresentado para a execução na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa.

A ausência da inclusão do encargo, no entanto, dispensado por lei específica, como forma de incentivo à renegociação e ao pagamento da dívida, implica dispensa do pagamento dos honorários, de modo que eventual cobrança dos honorários na atual fase representaria cancelar o desconto, em nítida violação da lei que o concede.

Confira-se, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 11.775/2008. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF.

I - Impõe-se o afastamento da violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a alegada omissão foi apresentada de forma genérica, sem especificar a aludida mácula, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência da súmula 284/STF.

II - Com a informação de quitação do débito oriundo de cédula de crédito rural, foi extinta a execução fiscal e negado o pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Havendo dívida quitada na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Tal entendimento, vai ao encontro do propósito da Lei n. 11.775/2008, que é de fomentar a liquidação ou renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Precedentes: REsp 1.767.601/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019 e REsp 1.772.092/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 29/5/2019. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.801.150/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ de 4/6/2019; REsp 1.772.989/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3/6/2019; REsp 1.813.048/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ de 29/5/2019; AgREsp 1.439.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 19/3/2019.IV - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ, REsp 1781400/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

A corroborar este entendimento, confirmam-se outros precedentes: TRF3, AC 0018500-66.2006.4.03.6182/SP, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 18.05.2017; STJ, REsp 1.837.934/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 09/10/2019; STJ, REsp 1.838.320/PR, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/09/2019.

Com base nos fundamentos ora lançados, apresenta-se correto o afastamento da condenação do executado em honorários de sucumbência.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-86.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LONGO - PR25652-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gr

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LATICINIOS SORGATTO LTDA – ME, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal 0001124-44.2005.4.03.6007.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos (ID 14410150, pp. 29-39), seguiu-se com a interposição de apelação.

No tribunal, após as partes noticiarem a satisfação da obrigação nos autos da execução fiscal, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por decisão transitada em julgado (ID 14410618, pp. 40/41 e 44).

Baixados os autos a este Juízo, a parte embargante requereu extinção do feito, o afastamento da condenação em honorários de sucumbência e a baixa da penhora sobre o bem oferecido em garantia da execução (14410618, pp. 46-50).

Intimada a se manifestar, a embargada requereu a extinção do processo (14410618, p. 60).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O requerimento de levantamento da penhora é impertinente a estes autos. Trata-se de providência afeta aos autos principais, que inclusive já foi atendida naqueles autos, de acordo com determinação constante na sentença que extinguiu a execução (confira-se no processo 0001124-44.2005.4.03.6007, o ID 15394620, pp. 76-77 e 79-83).

Prejudicado o pedido de afastamento de condenação em honorários, tendo em vista que a decisão que julgou em definitivo os presentes embargos afastou tal condenação (ID 14410618, pp. 40/41 e 44).

Por fim, não há que falar em extinção, uma vez que o presente feito já foi extinto, estando indevidamente concluso para julgamento.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento dos autos, em definitivo.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000192-02.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gr

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por **JBS S/A**, em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº **0000132-63.2017.4.03.6007**.

Aduza embargante, a nulidade da decisão judicial proferida nos autos principais, que determinou, de ofício, o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, incluindo-a no polo passivo daquela ação.

Intimada a apresentar *impugnação*, a embargada concordou com a alegação da embargante acerca da nulidade da decisão de redirecionamento (ID 14843257, pp. 28-29).

Posteriormente, sobreveio decisão nos autos principais, declarando nula a decisão que redirecionou a execução para a empresa JBS S/A (anexo).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, em virtude da anulação da decisão que determinou sua citação naqueles autos, implica perda de objeto dos presentes embargos, configurando hipótese de carência de ação, mais precisamente, a *perda superveniente do interesse de agir*.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que na causa dos presentes embargos está a decisão de redirecionamento fiscal proferida de ofício pelo juízo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.